



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2019 – São Paulo, quinta-feira, 11 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-93.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS ARAÇATUBA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOÃO GOMES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a decidir o processo administrativo/requerimento relativo ao seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1372428144.

Afirma que requereu, em 18/12/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Ajuizado inicialmente na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, aquele Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determinou a remessa para este Juízo, conforme decisão ID 15950123.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Retifique-se a autuação deste feito para constar como autoridade impetrada a GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA-SP.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6208

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002730-49.2015.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO X ANGELA REGINA APPENDINO CAPELANES X OFTALMO PREST PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BURITAMA(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi e encaminhei a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 192/2019 a Comarca de Buritama para citação e intimação de Aparecida Cecília Vieira Wedekin.

MONITORIA

0004101-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLA GRAZIELI MOREIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Deixo de apreciar o pedido de desistência formulado pela Caixa à fl. 184, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme determinado na decisão de fl. 182.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, já substituídos por cópias.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTENPO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 000281160000159335, pactuado em 29/11/2012, no valor de R\$ 30.000,00. Houve audiências de tentativa de conciliação (fls. 46/v, 63/v e 120/121). Foi deferida a nomeação de advogado pela assistência judiciária (fl. 48). Foram opostos embargos, julgados improcedentes (fls. 78/80). A CAIXA informou, à fl. 126, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente na via administrativa. Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 126, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado à fl. 48, conforme determinado na sentença de fls. 78/80. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0031983-57.2003.403.0399 (2003.03.99.031983-0) - MAURILIO ZANCHETTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP225778 - LUIZ FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) C E R T I D O Certifico e dou fe que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-30.2005.403.6107 (2005.61.07.003032-6) - THERESA FERREIRA DA CUNHA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X THERESA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por THERESA FERREIRA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 152/160, com os quais a parte exequente concordou (fls. 166/169). Intimada a exequente sobre o extrato de pagamento de fl. 179, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010998-39.2008.403.6107 (2008.61.07.010998-9) - DORA FRIAS RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTORA : DORA FRIAS RODRIGUES

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 47/48, das decisões de fls. 73/75º, 88/92º, 106/108º, 156/160, 171/173º, 182/183 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 187 para providências necessárias, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de onhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007231-4) - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-41.2010.403.6107 - CARMEN GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-27.2012.403.6107 - KEROLIN DA SILVA DE SA X GISELI SOARES SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEROLIN DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/166: defiro.

Haja vista a concordância do INSS à fl. 168, defiro a expedição de ofício ao INSS para restabelecimento do benefício de auxílio reclusão à Kerolin da Silva de Sa, a partir de 05/02/2019, nos termos em que decidido o acórdão de fls. 97/99 verso e requerido às fls. 160/166, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 97/99º, 160/166 e 168 e do presente despacho.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-72.2012.403.6107 - ADEMIR OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) C E R T I D O Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte apelada (rés) para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 1073, item 4.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-41.2013.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR(a): MARIA JOSÉ DOS SANTOS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 90/92, das r. decisões de fls. 127/131º, 143/147º, proposta de acordo de fl. 165, homologação de fl. 168 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 168º, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de onhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova nu meração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-47.2016.403.6107 - THIAGO BENATO X SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA/Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por THIAGO BENATO E SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97 ou a condenação da CEF a apresentar planilha de débito, permitindo-se a purgação da mora mediante depósito judicial. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 855528167807, no valor de R\$ 80.467,36 (oitenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), por meio do qual adquiriu o imóvel residencial situado na Rua Santo Mamprim, 550, apto. 613, bloco 600, na cidade de Birigui/SP, objeto da matrícula nº 74.349 do CRI de Birigui/SP, dando-o em garantia. A citação do contrato dar-se-á em 300 prestações mensais, no valor de R\$ 479,99 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). Suscita que, em virtude de dificuldades de ordem financeira e por estar temporariamente auferindo renda inferior ao da época da contratação, veio a ficar desprovido momentaneamente de condições capazes de honrar com as obrigações. Relata, todavia, que a situação de inadimplência levou a parte demandada a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhe oportunizar, mediante regular notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, culminando com a designação de leilão para o dia 06/09/2016. Agora, nesta via processual, pretende quitar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compelir a demandada a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que a parte ré fosse compelida a apresentar planilha de cálculos de valor atualizado e global da dívida a ser solvida no prazo de 48 horas, com a suspensão do leilão extrajudicial, que estava agendado para o dia 06/09/2016 ou qualquer outro que venha a ser marcado. A inicial foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 15/61). Por meio da decisão de fls. 63/64, proferida em 05/09/2016, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, se determinou comunicar o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da referida decisão. Na data de 06/09/2016 (data do leilão) a parte autora peticionou nos autos juntando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.400,00 (fls. 68/69), insistindo na suspensão do leilão. Foi mantido o indeferimento da tutela de urgência (fl. 70). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 73/88). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Afirmou que, conforme certidão expedida pelo 1º CRI de Birigui, o devedor fiduciante e seu cônjuge foram intimados/notificados pessoalmente na data de 17/11/2015, para pagamento da dívida em 15 dias (purgação da mora) e não o fizeram. Juntou documentos (fls. 89/169). Réplica da parte autora (fls. 174/187). Designou-se audiência de tentativa de conciliação a pedido da parte autora (fls. 172/173 e 188). Realizou-se a audiência (fls. 191/193). A parte autora efetuou novo depósito (R\$ 23.959,20 + R\$ 480,86), requerendo a suspensão de leilão designado para 01/09/2017 (fls. 196/207). O pedido foi deferido (fl. 208/v). A CEF apresentou valores atualizados do débito em atraso (fls. 217/218). A parte autora não se manifestou, embora regularmente intimada (fls. 219/220). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CAIXA. Passo ao exame do mérito. Quanto à regularidade da execução extrajudicial. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizavam à época do inadimplemento, os artigos 26 e 27 da referida Lei. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o I sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No presente caso, a parte autora estava em atraso no pagamento das prestações desde 23/06/2015. De acordo com os documentos juntados pela CEF às fls. 119/122, a autora Silvia Harumi Tanigushi Benato foi intimada pessoalmente em 17/11/2015 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui/SP para purgar a mora (fl. 120). O autor Thiago Benato foi intimado na pessoa de sua esposa Silvia, nos termos da cláusula 39ª do Contrato nº 85552816780. Prevê a cláusula trigésima nona do contrato assinado pelas partes (fl. 116): OUTORGA DE PROCURAÇÕES - Havendo dois ou mais DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), todos estes se declaram solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. (grifei) O autor Thiago alega matéria de fato (separação não judicial) para pugnar pela nulidade de sua intimação. Todavia, a mera alegação não é capaz de fragilizar a força vinculativa do contrato entabulado entre as partes, o qual preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos autores, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. De modo que a intimação efetuada pelo Cartório é válida, diante da previsão contratual expressa (cláusula 39). Após notificados, permaneceram sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CAIXA, ocorrida em 18/03/2016 (vide averbação número 05, da matrícula 74.349 - fl. 23), antes, portanto, do ajuizamento deste feito (01/09/2016). Ademais, não há provas de que a parte autora tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis. Quanto à questão da purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação: A questão da purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação foi esmiuçada pela Lei nº 13.465/2017, em vigor desde 12.07.2017. Considerando, porém, que a mora no presente feito ocorreu em data anterior, aplicarei a regulação então vigente. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfeitibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 (em vigor à época do inadimplemento). Neste sentido, confira-se RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, I, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é garantir o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, fise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para o final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Esclareço que a mora, nesta fase contratual, abrange parcelas vencidas e vincendas, bem como consectários legais e contratuais, ou seja, o objetivo da purgação é o de recuperação do imóvel objeto do financiamento, bem como a obtenção do termo de quitação da dívida contratual. No caso em tela, houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 191/193), oportunidade em que a CEF afirmou não possuir proposta de acordo. Todavia, apresentou o saldo das parcelas vencidas (R\$ 25.359,20 até 28/06/2017). Decidiu-se em audiência que o feito permaneceria suspenso até 28/07/2017 para que a parte autora efetuasse os depósitos necessários, inclusive das parcelas vencidas após aquela data. Em 28/08/2017 a parte autora apresentou os depósitos dos valores de

RS 23.959,20 (fl. 203) e R\$ 480,86 (fl. 205). À fl. 208/v foi determinado que a CEF se manifestasse em 15 dias e, caso apresentasse resíduo, fosse a parte autora intimada para pagamento. Petição da CEF às fls. 217/218, onde apresentou cálculo de valor superior aos depósitos já efetuados nos autos. A parte autora não se manifestou, embora tenha feito carga dos autos (fls. 219/220). Nos termos do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, a mora compreende a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. De modo que, embora a CEF afirme que já está cobrando as despesas condominiais nos autos de nº 0002387-92.2016.826.007, na Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, há outros débitos, e não comprovou a parte autora o pagamento do resíduo (como determinado na decisão de fl. 208/v). Aliás, nem ao menos se manifestou. Também não houve depósitos das parcelas vencidas após a audiência de tentativa de conciliação. Assim, embora a parte autora, nos termos da legislação em vigor à época da mora, pudesse purgá-la até a assinatura do ato de arrematação, o valor depositado nos autos restou insuficiente para tanto. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ. 2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 4. A oportunidade para purgar a mora não extingue o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vencidas, não há razão no apelo. 5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do ato de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal 8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora. 9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do ato de arrematação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 0003631-11.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub iudice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido liminar. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00257210720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016) - grifei Assim é que, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial, constante da Lei nº 9.514/97, culminando com a consolidação da propriedade em nome da CEF, não há que se falar em nulidade, consoante a fundamentação exposta. Também não há que se falar em possibilidade de purgação da mora após apresentação de cálculos da credora, já que a parte autora não efetuou depósito de valor suficiente a cobrir a dívida e consectários advindos do inadimplemento. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, determino a transferência do saldo total da conta nº 3971-005-86400117-6 (fls. 69, 203 e 205) em favor da parte autora, devendo a mesma informar seus dados bancários oportunamente. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este fls. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-76.2016.403.6107 - JOSE CICERO LIMA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 816/832: vista às rés.

Considerando que os documentos que instruíram os autos não são capazes de formar o convencimento deste Juízo quanto ao ramo da apólice, determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, CDHU, indagando especificamente a que ramo pertence a apólice do autor (66 ou 68).

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e de fls. 02/03

Após, vista às partes por cinco dias.

Por fim, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 837/838, nos termos do r. despacho de fls. 834.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-46.2016.403.6107 - SIDNEI APARECIDO GONCALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte apelante (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 834, item 2.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-17.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-30.2015.403.6107 () - ADILSON DO NASCIMENTO CONFECCOES - ME X ADILSON DO NASCIMENTO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por ADILSON DO NASCIMENTO E ADILSON DO NASCIMENTO CONFECCOES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugrando pela improcedência da execução apensa. Pugnam pela invalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, em confronto com a Lei Complementar nº 95/1998. Afirma também que não há cláusula admitindo a capitalização de juros; que os juros remuneratórios estão acima do mercado; que o título é inexequível; que devem ser afastados os juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em vista da inadimplência e porque foi cobrada a comissão de permanência. Requerem a devolução em dobro do apurado em seu favor. Em sede de tutela requereram a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/103). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 106/107). Impugnação da CEF às fls. 110/135 (com documentos de fls. 136/140), alegando em preliminar de mérito prescrição e decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/165. Facultou-se a especificação de provas (fl. 166). A CEF requereu o julgamento do feito (fl. 169) e a parte embargante requereu pericia (fls. 173/175) que foi indeferida (fl. 176). É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013). Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, por afronta à Lei Complementar nº 95/98, verifico que embora esta discipline, no artigo 7º, que O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação..., ressaltou, no artigo 18, que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Deste modo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de reafirmar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Neste sentido... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREGUNTOAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784 2012.02.26809-1, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.) Afasto as arguições da CEF quanto à prescrição e decadência, já que não há pretensões de anulação de ato jurídico e cobrança de juros. Busca a parte embargante a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas (pretensão imprescritível - art. 169 do CC) e a repetição de indébitos, ostentando, nesse particular, natureza de causa fundada em direito pessoal. Portanto, aplicável o disposto no art. 205 do Código Civil (prescrição em dez anos) e, tratando-se de contratos de 2013, inócidente a prescrição, independentemente do dies ad quo. Não bastasse, a CEF invocou, em sua defesa, a decadência prevista no art. 178 do CC (prazo de quatro anos) e a prescrição prevista no art. 206, 3º, III do CC (prazo trienal), razão pela qual, mesmo que se admitisse a aplicação dos prazos decadencial e prescricional por ela invocados, ainda assim não seria o caso de reconhecer a incidência destes institutos, visto que o contrato em discussão foi firmado em 27/06/2013 (fl. 13 da execução) e os presentes embargos opostos em 21/03/2016 (fl. 02). Passo ao exame de mérito. Capitalização de juros. Afirma a parte embargante que não há cláusula estipulando a cobrança mensal dos juros remuneratórios. Todavia, ao contrário do alegado, prevê explicitamente o parágrafo único da cláusula quinta da Cédula de Crédito Bancário (fl. 10 da execução apensa): "...O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações... De modo que a capitalização mensal dos juros foi prevista no contrato, de maneira clara e objetiva, não se podendo falar em cláusula implícita. Limitação da taxa de juros em 12% a.a. Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido. Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. Conforme consta do contrato (fl. 09 da execução), os juros na data da contratação eram de 0,94% ao mês e os efetivamente aplicados seriam aqueles vigentes na data da efetiva liberação. O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tais taxas não discrepam dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações. Ao contrário, parecem bastante módicas. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, subleto ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Aliás, possivelmente, até supera a taxa contratada. Comissão de Permanência cumulado com juros. A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos,

decolat-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). As cláusulas gerais do contrato firmado entre as partes previam os seguintes encargos para a fase de inadimplência (fl. 11 da execução, cláusula décima): comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 5% a.m. até o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia. A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma certa margem de lucro. Apesar da previsão contratual, observa-se, pelo demonstrativo da evolução do débito (fls. 23 e 26 da execução), que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso (tudo previsto contratualmente). Os embargantes não trouxeram cálculo para contrapor ao da CEF para a fase de inadimplência, limitando-se a requerer que a cobrança da comissão de permanência não fosse cumulada com outros encargos, o que, de fato, não ocorreu. De modo que reputo que o cálculo do débito após o inadimplimento, efetuado pela CEF, não prejudicou os autores, já que elaborado com os mesmos parâmetros previstos no contrato. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Dispositivo. Pelo exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0002104-30.2015.403.6107. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 06/16 e 23/28 da execução apensa. Desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000103-33.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-27.2016.403.6107 ()) - RIBEIRO ANDRADE DOS SANTOS/SP293546 - FERNANDA PINHEIRO LOURENCO MELHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por RIBEIRO ANDRADE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, requerendo, em síntese, o cancelamento da penhora efetuada nos autos de nº 0000731-27.2016.403.6107, sobre o veículo carreta basculante, marca REB/Metalpi, cor branca, ano/modelo 1988, categoria aluguel, de 03 eixos, com 12 pneus e um estepe, capacidade de carroceria 028,00T, placas BXG0178, RENAVAM 00397965699, CHASSI 9º9SRB3EXJAC30352, em virtude de tê-lo arrematado nos autos de nº 0000054-36.2012.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, de acordo com o constante à fl. 14, o veículo está com bloqueio, via convênio RENAJUD, nos autos executivos. A providência requerida nestes autos dispensa a instauração de nova ação, podendo o pedido ser decidido nos próprios autos executivos. Assim, como determinarei a apreciação naquele feito, o requerente conseguirá o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência do interesse processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0000731-27.2016.403.6107. Traslade-se, também, cópia do auto de arrematação de fl. 12, intimando-se o credor naqueles autos para manifestação em cinco dias. No silêncio, ou sem oposição, levante-se imediatamente o bloqueio. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME/SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

Em face da informação de fl. 196, desentranhem-se os documentos de fls. 177/178 (guia de ITBI), assim como a carta de arrematação de fls. 181/182, ambos na sua forma original, substituindo-o por cópias, encaminhando-os, após, ao Cartório de Registro de Imóveis, através de ofício, para fins de registro nos termos da decisão de fls. 166, item n. 06.

Após, com o registro da carta de arrematação, venham os autos conclusos para deliberações acerca da fase de pagamento ao credor.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001472-72.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-67.2012.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS/SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico à fl. 119 que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 156/2018-UTEC/DPF/ARU/SP, embora tenha se utilizado do material questionado correto (fl. 12 da CTPS - fl. 117), efetuou a comparação (Tabela 1 - fl. 119) a partir do preenchimento do nome do empregador na CTPS e não de sua assinatura (objeto real da dívida suscitada pelo INSS). Deste modo, se faz necessária a elaboração de novo laudo, partindo-se das duas assinaturas de fl. 117 (empregador na data da contratação e dispensa). Com o novo laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Remetam-se os autos para a efetivação de nova perícia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X ARTHUR ALVES GREGORIO/SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001270-87.1998.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800480-06.1998.403.6107 (98.0800480-6)) - VALDEMIR MENDONCA & CIA LTDA/SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR MENDONCA & CIA LTDA

Fls. 153.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobreestamento.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004875-69.2001.403.6107 (2001.61.07.004875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800406-20.1996.403.6107 (96.0800406-3)) - CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES/SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 582/584 e 586/593: intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos requeridos à fl. 584, em quinze dias.

Com a juntada, intime-se o perito a complementar o laudo pericial, conforme requerido pelas partes, em quinze dias.

Após, dê-se vista às partes.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005425-88.2006.403.6107 (2006.61.07.005425-6) - HERMINDO ORLANDI/SP144661 - MARUY VIEIRA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HERMINDO ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, deixo de dar cumprimento ao despacho de fls. 302, para expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, em face do não cumprimento do item 2 do despacho de fls. 299, bem como, não há informação quanto ao CPF de Nelson Freitas Prado Garcia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA/SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER GAVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 168, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012520-38.2007.403.6107 (2010.61.07.012520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/DE FRIOS E LATICINIOS LTDA/SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS) X ADILSON JOSE CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANELA COM/DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE CANELA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento desta execução, no prazo de dez dias, tendo em vista a extinção dos autos n. 0002609-02.2007.403.6107 por desistência, nos quais estes autos estão apensados. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA/SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-02.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMANDA JUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA JUNDI

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDA JUNDI, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.028.160.0000679-96, pactuado em 04/11/2009, no valor de R\$ 25.000,00. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 32/33). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias (fl. 107). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 107 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 17. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003465-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIO BARBOSA ATANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA ATANASIO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO BARBOSA ATANASIO, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.028.160.0000752-39, pactuado em 15/01/2010, no valor de R\$ 11.000,00. Não cumprido o mandato inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 39/v). Houve bloqueio de veículos via Renajud (fl. 70). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 71 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003795-21.2011.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS/SP043786 - ANTONIO CROSATTI E SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

Fls. 483 e 485/486.

Proceda a transferência do valor total bloqueado às fls. 476/477 para conta judicial na Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.

Intime-se a parte executada para pagamento da diferença cobrada pelas exequentes às fls. 483 e 485, no prazo de quinze dias.

Após, havendo ou não pagamento, dê-se vista à Caixa e União, por quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002150-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO/SP353016 - ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

1- Fls. 116/122: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 111, tendo em vista que o executado não logrou comprovar documentalmente que a conta em que houve bloqueio de valores (fls. 97/99) é destinatária unicamente de crédito de salário.

2- Fls. 115: defiro.

Intime-se a Caixa para retirada dos autos em carga, a fim de promover a sua virtualização integral e inclusão no sistema PJe, em quinze dias.

Proceda a Secretaria a inserção dos metadados no referido sistema.

3- Cumprido o item 2, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE FABIO PEREIRA X CLAUDIA SIMONE MARTINS X PRISCILA ARAUJO NUNES DE SOUZA/SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA) X MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por RAFAEL PEREIRA LIMA e MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento dos honorários advocatícios. A CAIXA apresentou impugnação e juntou a guia de depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 186/189). O exequente concordou com o valor depositado pela CAIXA e requereu o levantamento do depósito (fl. 191). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelo exequente quanto ao cálculo apresentado pela executada é indicativo de procedência da impugnação. Ante o exposto, acolho a impugnação a execução, para declarar como devido o valor apresentado pela executada, no importe de R\$ 4.991,11, atualizado até 06/2018 e, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 189, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803079-20.1995.403.6107 (95.0803079-8) - MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA/SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 541/542: dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos oriunda do processo nº 0199000-45.1998.515.0054, da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho.

Fl. 534: defiro a remessa do feito à contadoria para apurar se há saldo remanescente a ser levantado pela parte exequente, considerando as penhoras no rosto destes autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO/SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SECANHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EUCLIDES SECANHO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários. A executada apresentou os cálculos de liquidação, com os quais o exequente concordou (fl. 319). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.940,78 e R\$ 27.089,41 (fls. 332/333). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001949-66.2011.403.6107 - ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA/SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP338252 - NATALIE PAVANI CRUZ FRANZO) X UNIAO FEDERAL X ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 227/229, nos termos do r. despacho de fls. 217.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-03.2011.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR FERREIRA/SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos. A exequente apresentou os cálculos às fls. 151/167, com os quais a parte executada não impugnou (fls. 170/172). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 16.919,80 (fl. 195). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0803187-49.1995.403.6107 (95.0803187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIRIPLAST COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JORGE AUGUSTO HESPOTE X ROBERTO TEODORO DE CASTRO/SP354655 - PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI E SP354475 - CESAR AUGUSTO SILVA FRANZO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 370, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS/SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAUJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA, ADILSON JOSE CANELA e MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0594.003.0001494-6, pactuado em 03/02/2005, no valor de R\$ 20.000,00. Houve audiência de tentativa de

conciliação (fl. 37/v e 39/v) e perhora não averbada à fl. 287. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 322). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 322 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, já substituídas por cópias. Determino o levantamento da perhora de fl. 287 e o desamparamento dos autos n. 0012520-38.2007.403.6107. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDA GOMES, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46500476, pactuado em 16/09/2011. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 204). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, ora juntadas. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 204 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000575-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI (SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 166, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001726-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DAVI VIOLA DE MENDONÇA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVI VIOLA DE MENDONÇA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 243502110000025571, pactuado em 24/04/2012, no valor de R\$ 12.095,62. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil (fl. 122). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 122 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001813-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 113.

Após, considerando-se o cumprimento do ofício pela Caixa juntado às fls. 141/143, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000486-16.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA PATRICIA SARTI DE SOUZA (DF036578 - LUCIANO DUARTE GUIMARAES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAIRA PATRICIA SARTI DE SOUZA, fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 68994668, pactuada em 25/02/2015. Houve citação à fl. 30 e audiência de tentativa de conciliação (fls. 42/44). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil (fl. 70). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 70 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EVANDRO FERREIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por EVANDRO FERREIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/070.173.853-7, concedido em 13/03/1984.

2.- Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

3.- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI foi limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas.

Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAIANE CRISTINE CANTON DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LÚZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DAIANE CRISTINE CANTON DE BRITO, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, CEP – 16.015-090, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos aluguéis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 48, Quadra B, sito na Rua Um, 264, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69703.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargo à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARACATUBA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes réis.

2. Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.

3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 5 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS

DESPACHO

Considerando a solicitação da(s) parte(s) executada(s) de nomeação de Defensor Dativo, nomeio a i Dr.ª Sandra Cristina Cenci, OAB/SP n.º 133.216, para atuar como representante da parte requerida, Marcos Antônio Santos.

Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime o(a) defensor(a) a manifestar-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba, SP, 5 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MATHEUS STELLA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes rés.

2. Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.

3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, KLEBER COLUCCI CARVALHO, JESSICA COLUCCI CARVALHO, JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

D E C I S Ã O

COLUCCI INTERMEDIações DE IMÓVEIS LTDA ME e OUTROS interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com o objetivo de obter declaração de extinção da execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual da exequente.

Subsidiariamente, requereu provimento judicial para declarar a nulidade da ação de execução, face à descaracterização do título executivo em virtude dos vícios e irregularidades percebidos no instrumento negocial.

Intimada a CEF, impugnou a exceção de pré-executividade – ID 15505591.

Certificou-se nos autos o ajuizamento de Embargos do Devedor nº 5000377-09.2019.4.03.6107 – ID 14736802.

É o relatório. DECIDO.

Houve oposição de embargos do devedor à execução com as mesmas alegações que embasam a exceção de pré-executividade.

Os embargos do devedor permitem o contraditório e a ampla dilação probatória, o que esvazia o objeto desta exceção de pré-executividade. Assim, a interposição da exceção não afasta os requisitos dos embargos, opção dos devedores, e havendo idênticas alegações não podem ser admitidas, sob pena de impugnar-se um mesmo crédito por duas vias distintas.

Posto isso, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, embora impugnada, remetendo a discussão dos pontos controvertidos para serem resolvidos nos autos Embargos do Devedor nº 5000377-09.2019.4.03.6107 – ID 14736802.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos do Devedor.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 8 de abril de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o manifesto interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia **24 DE ABRIL DE 2019, ÀS 17:30 HORAS**, a se realizar na sala da Central de Conciliação, deste Fórum.

Publique-se para a intimação das partes e seus procuradores.

Após, envie estes autos à CECON.

ARAÇATUBA, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009425-68.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO - SP124491

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 11609812, fica a parte INTERESSADA cientificada do depósito efetuado nos autos ID 16158782, referente ao valor dos honorários devidos.

ARAÇATUBA, 9 de abril de 2019.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000792-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUELI DE FATIMA MODA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
RÉU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **SUELI DE FÁTIMA MODA (CPF n. 6.962.409-4)**, em face das pessoas jurídicas **ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA (CNPJ n. 17.750.901/0001-01)**, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda de imóvel residencial.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado com a primeira ré um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, tendo por objeto a unidade autônoma n. 85 da Torre FUI, com direito a duas vagas de garagem, do empreendimento residencial denominado "Ilhas do Pacífico", registrada na Matrícula n. 116.830 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. O negócio, celebrado pelo preço de R\$ 313.636,72, foi quitado em 05/01/2017.

Alega, contudo, que a promitente vendedora não lhe outorgou escritura pública relativa à venda do imóvel, pois recai sobre esse uma hipoteca em favor da segunda demandada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em face disso, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine, além do levantamento da referida hipoteca, a outorga para si da escritura pública de compra e venda do imóvel.

A inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 330.146,42) e ao desinteresse pela realização de audiência de conciliação, foi instruída com documentos (fls. 11/58).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

O reconhecimento dos direitos da autora carece de ampla instrução probatória, pois envolve questões fáticas sobre as quais não se pode decidir com base em juízo sumário, em especial pela natureza constitutiva ostentada pela demanda.

Deste modo, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado, razão por que **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

CITEM-SE as rés para que possam, querendo, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de abril de 2019. (f/s)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ n. 19.836.941/0001-98)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo.

Aduz a autora, em breve síntese, que, por motivos ainda desconhecidos, teve bloqueado, em dezembro/2018, seu acesso ao “Programa Farmácia Popular”. Por isso, não consegue operar vendas no seio do referido Programa e nem receber a importância já acumulada, de R\$ 116.021,00, relativa às vendas até então concretizadas.

Considera que o ato administrativo que culminou na sua “suspensão preventiva” do Programa está cívado de nulidade, já que a Administração Pública, até o momento, não explicitou os motivos do ocorrido, tampouco observou a forma adequada e legalmente prevista para a prática do ato.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão dos efeitos do ato administrativo guerreado e a imediata retomada das operações no âmbito do já mencionado Programa, com o consequente levantamento dos valores bloqueados.

A inicial (fls. 02/43), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 116.021,00) e ao pedido de citação da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, foi instruída com documentos (fls. 44/310).

Por meio da decisão de fls. 313/314, a apreciação do pedido de liminar foi postergada e determinou-se que a parte autora retificasse o polo passivo do feito.

Sobreveio, então, o pedido de emenda à inicial de fls. 316/317, em que a autora requereu que fosse incluída, no polo passivo, a **UNIÃO FEDERAL**, excluindo-se a **FAZENDA NACIONAL**.

Os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Como se sabe, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que **não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil** para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque o ato administrativo, cuja anulação ou invalidade a parte autora pretende (suspensão preventiva de sua participação no PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL), foi praticado em **dezembro de 2018**, portanto mais de três meses antes do ajuizamento deste feito; deste modo, decorrido tanto tempo desde a prática do suposto ato administrativo ilegal e abusivo, inexistente situação de **urgência** a ser apreciada e solucionada pelo Poder Judiciário.

Ademais, os documentos acostados com a exordial permitem concluir, ao menos neste Juízo superficial sobre a matéria, que os direitos da empresa autora estão sendo respeitados pois, apesar de dizer, na inicial, que nunca recebeu qualquer comunicação sobre a suspensão de sua participação no referido programa, o fato é que o Ofício n. 3444/2018, datado de 13 de dezembro de 2018, encaminhado à autora pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE (vide fls. 124/125 – arquivo do processo, baixado em PDF), deu-lhe ciência, de forma inequívoca, que a sua conexão com o sistema autorizador de vendas seria suspensa, bem como a sua participação no programa da Farmácia Popular do Brasil, em razão de indícios de irregularidades.

Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, deve-se relembrar que a decisão administrativa que foi proferida à época pela **UNIÃO FEDERAL** possui, como atributo inerente aos atos administrativos em geral, **presunção relativa de veracidade e legitimidade**, de modo que o reconhecimento de sua eventual invalidade atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de ulterior apreciação após a contestação.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANA DA SILVA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **LUCIANA DA SILVA DOURADO** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ N. 00.449.291/0001-08)**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada no Lote nº 22, Quadra C, Rua Um, n. 548, no loteamento denominado “Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato”, em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 69.687 do CRI local. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: pagamento de aluguéis, pelo tempo que for necessário à reforma do imóvel (aluguel indenizatório); eventuais despesas de mudança, tanto para sair, como para retornar ao imóvel e, por fim, compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando amparar possível arresto de valores necessários à reparação dos danos.

A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor —, foi instruída com documentos (fls. 17/42).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, conforme registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifico que a autora mantém vínculo empregatício com a empresa SONHO DE CRIANÇA PRODUTOS INFANTIS LTDA, sendo certo que a sua remuneração, no mês de março de 2019, foi de R\$ 1.178,56. Portanto, inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos eletrônicos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III).

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BERENICE DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **BERENICE DA SILVA MACHADO**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada no Lote nº 4, Quadra E, Rua Quatro, n. 295, no loteamento denominado "Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato", em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 69.781 do CRI local. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: pagamento de aluguel, pelo tempo que for necessário à reforma do imóvel (aluguel indenizatório); eventuais despesas de mudança, tanto para sair, como para retornar ao imóvel e, por fim, compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando amparar possível arresto de valores necessários à reparação dos danos.

A inicial (fs. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com documentos (fs. 17/42).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, conforme registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifico que a autora recolheu contribuições individuais, até a competência de julho de 2017, sobre o valor do salário mínimo (na ocasião, R\$ 937,00); após tal data, não existem quaisquer anotações em seu nome, no referido sistema. Portanto, inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos eletrônicos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III).

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCO AURELIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda previdenciária, proposta por **MARCO AURÉLIO GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de diversos períodos de labor especial, nos quais atuou como vigilante armado, para que, após somados aos períodos de atividade comum, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição (espécie 42).

Para tanto, narra o autor que o INSS já reconheceu em seu favor 30 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 19 dias. Relata, porém, que não foi reconhecido e enquadrado como especial o lapso temporal que vai de **29/04/1995 a 14/11/2016 (DER)**, em que laborou como vigilante armado e vigilante chefe de equipe para a empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES.

Assim, pleiteia o reconhecimento do período supra assinalado, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício supra mencionado. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/204, arquivo do processo baixado em PDF).

À fl. 209, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 223/229), requerendo a improcedência da ação.

Às fls. 230/234, laudo pericial contábil.

Diante da não renúncia do autor a eventuais valores superiores a sessenta salários mínimos (fl. 238), os autos foram redistribuídos do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)*.

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor que desenvolveu atividade especial de **29/04/1995 a 14/11/2016 (DER)**, período em que laborou como vigilante armado e vigilante chefe de equipe para a empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, sempre fazendo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fs. 44/45, emitido por seu empregador; vale destacar que, neste PPP, **a data de emissão é a de 26/10/2016 e, portanto, o documento somente faz prova para as atividades desenvolvidas até esta data**.

Pois bem Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No PPP anexado aos autos pelo autor consta, de maneira expressa, que as atividades do autor consistiam em *“zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei n. 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa”*. Consta também do mesmo documento que a exposição do autor aos agentes de risco (no caso, o uso da arma de fogo) se dava de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desse modo, havendo comprovação da efetiva exposição do autor a fatores de risco, **deve ser reconhecido como especial, sem mais delongas, o intervalo que vai de 29/04/1995 a 26/10/2016 (data de emissão do PPP), não havendo dados que permitam reconhecer como especial o intervalo de 27/10/2016 até a DER (14/11/2016)**. As atividades de vigilante desenvolvidas pelo autor, nesses intervalos, enquadram-se no item 2.5.7 do Decreto n. 53/831/64, que prevê como especial, por ser perigosa, a atividade de bombeiros, investigadores e guardas.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor preenche os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), eis que foram apurados, por ocasião da DER (14/11/2016) **tempo de serviço de 38 anos, 10 meses e 19 dias**, conforme tabela abaixo colacionada. Confira-se.

Processo:	5002871-75-2018-4--3-6107		Idade? (S/N)§						
Autor:	MARCO AURELIO GOMES		Sexo (M/F):	M					
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)						
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial		
		admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1		02/06/1986 09/07/1986	-	1	8	-	-	-	
2		05/08/1986 20/04/1992	5	8	16	-	-	-	
3		17/02/1993 25/02/1993	-	-	9	-	-	-	

CPF: 095.544.278-83

Endereço: Rua Birigui, n. 58, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 14/11/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IZABEL MARTINS FATTORI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **IZABEL MARTINS FATTORI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais para que, após somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, ao final lhe seja concedida aposentadoria especial (pedido principal) ou aposentadoria por tempo de contribuição (pedido alternativo), desde a DER (08/09/2016).

Para tanto, assevera o autor que nos períodos de **01/05/1988 a 30/12/1989, 02/10/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 02/12/1992, 08/05/1997 a 31/10/1998 e de 01/08/1998 a 08/09/2016 (DER)** exerceu atividades profissionais de engenheiro, engenheiro projetista, engenheiro de projeto pleno, operador de subestação/usina e engenheiro especialista, atividades essas que devem ser reconhecidas como especiais em razão da categoria profissional de engenheiro (até 1995) e posteriormente porque estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Requer, assim, a procedência da ação, para que sejam reconhecidos e averbados os períodos supra, e concedida em seu favor um dos benefícios vindicados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/177, arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 181).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 195/216), requerendo a improcedência da ação.

Laudo pericial contábil às fs. 217/220.

Em razão de o autor não ter renunciado a eventuais valores superiores a sessenta salários mínimos (fl. 224), os autos foram, então, redistribuídos a esta Vara Federal e vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se, ainda, no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Assevera o autor que nos períodos de **01/05/1988 a 30/12/1989, 02/10/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 02/12/1992, 08/05/1997 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 08/09/2016 (DER)** exerceu atividades profissionais de engenheiro, engenheiro projetista, engenheiro de projeto pleno, operador de subestação/usina e engenheiro especialista, atividades essas que devem ser reconhecidas como especiais em razão da categoria profissional de engenheiro (até 1995) e posteriormente porque estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

I - No período de **01/05/1988 a 30/12/1989**, verifico que o autor laborou como ENGENHEIRO para o empregador GLOBAL CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, anexada à fl. 47. Por se tratar de período de labor anterior a 1995, tenho que é cabível o seu enquadramento como atividade especial, com fundamento no item 2.1.1 do Decreto 53.831/64, que prevê como especiais as atividades de ENGENHARIA - "*engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas*".

II - Nos intervalos de **02/01/1990 a 30/06/1991 e de 01/07/1991 a 02/12/1992**, verifico que o autor laborou como engenheiro projetista júnior e engenheiro de projetos pleno, respectivamente, para o empregador EATON LTDA. Encartou aos autos o PPP de fs. 33/34, emitido por seu empregador, que comprova o efetivo exercício de atividade de ENGENHARIA, tendo o autor atuado na execução de projetos de sistemas elétricos em baixa e média tensão, bem como acompanhar a fabricação de painéis de média e baixa tensão na fábrica. Desse modo, tratando-se também de períodos anteriores a 1995, tenho que é cabível o seu enquadramento como atividade especial, com fundamento no item 2.1.1 do Decreto 53.831/64, que prevê como especiais as atividades de ENGENHARIA - "*engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas*".

III - Nos intervalos que vão de 08/05/1997 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 30/06/2016 (data de emissão do PPP), verifico que o autor laborou para o empregador COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, respectivamente, como operador de subestação/usina e engenheiro especialista.

Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 36/37, emitido por seu empregador e no qual consta que ele estava exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente eletricidade, com tensão elétrica superior a 250 volts.

Como se sabe, em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no item 1.1.8 do Decreto-lei 53.831/64. Assim, com base nas informações anexadas no PPP, o autor faz jus a que seja reconhecido como especial o intervalo que vai de **08/05/1997 a 30/06/2016 (data de emissão do PPP)**, eis que devidamente comprovada nos autos, pelo PPP juntado, sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. Não é possível, todavia, o enquadramento do período que vai de 01/07/2016 a 08/09/2016 pois não há informações sobre a sujeição do autor a agentes agressivos, após essa data. Desse modo, reconheço o período de **08/05/1997 a 30/06/2016 (data de emissão do PPP)** como sendo especial, na forma do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão de exposição ao agente ELETRICIDADE.

Assim, somando-se os períodos de atividade já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período de labor comum e o de labor especial ora reconhecidos nesta sentença, infere-se que o autor de fato faz jus ao pedido principal, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que, na DER (08/09/2016) ele atinge 27 anos, 5 meses e 2 dias somente em atividades especiais. Confira-se todos os dados na tabela que abaixo colaciono.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar como especiais, para todos os fins, os períodos de **01/05/1988 a 30/12/1989, 02/10/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 02/12/1992, 08/05/1997 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 30/06/2016**, na forma da fundamentação supra;

- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (08/09/2016), na forma da fundamentação supra;

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: IZABEL MARTINS FATTORI

CPF: 103.685.058-71

Endereço: Rua Paulo Roberto Buranello Harth, 105, Residencial Garden Village, Penápolis/SP

Benefício: Aposentadoria Especial

DIB: 30/03/2017 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **JAQUELINE RODRIGUES NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário por redução da capacidade laborativa – auxílio-acidente.

Aduz a autora, em breve síntese, que no dia 29/12/2012 sofreu um acidente automobilístico (queda de motocicleta) e, em razão disso, restou com sequelas, principalmente no olho direito, geradoras de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Destaca ter recebido auxílio-doença (NB 31/600.287.128-8) desde 13/01/2013 a 28/02/2013, data em que o benefício foi cessado pela autarquia federal, em razão de sua suposta recuperação para o labor. Assevera, todavia, que a sua situação de incapacidade parcial e permanente se mantém até a presente data mas que, a despeito da redução permanente da sua capacidade laborativa, não lhe foi deferido o benefício de auxílio-acidente após a cessação daquele. Pretende, assim, a condenação do réu no pagamento de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

A inicial (fs. 03/11), fazendo menção ao valor da causa e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fs. 12/36.

À fl. 39, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 40/52, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Laudo pericial médico acostado às fs. 61/75.

Intimados a se manifestar sobre a perícia médica, a parte autora deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 77, aduzindo não existir qualquer tipo de incapacidade e, com base em tal argumento, mais uma vez pleiteou a improcedência do feito.

Os autos foram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, adentro imediatamente à análise do mérito.

O **auxílio-acidente** é benefício previdenciário regulamentado pela Lei n. 8.213/91, em seu artigo 86 e parágrafos. Os requisitos exigidos são os seguintes:

- a) que o(a) requerente possua qualidade de segurado(a) na condição de empregado(a), trabalhador(a) avulso(a) ou segurado(a) especial;
- b) que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões;
- c) que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado deixando sequelas, e que as sequelas impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Necessário mencionar que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, pois a falta de qualquer é suficiente para a improcedência do pedido. O benefício em questão independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99).

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Não se controverte, nestes autos, quanto à ocorrência do acidente de qualquer natureza, nem quanto à qualidade de segurado da parte autora; tanto é que, logo após o infortúnio que a atingiu, ela recebeu auxílio-doença, por parte do INSS.

Deste modo, resta apenas perquirir, nestes autos, se o referido acidente resultou em sequelas permanentes, que diminuiram a capacidade laborativa da autora.

Ela narra, em sua exordial, que sofreu traumatismo craniano e que, em razão disso, restou com sequelas no olho direito, de modo que não consegue mais desempenhar, com a mesma qualidade e quantidade, sua ocupação habitual, qual seja, de auxiliar de contabilidade/auxiliar administrativo, situação essa que lhe garantiria o pagamento do auxílio-acidente.

A fim de se verificar o estado de saúde da parte autora, sobreveio aos autos o laudo pericial.

Após analisar a autora clinicamente, bem como estudar os documentos que foram anexados ao processo, o senhor perito concluiu, nas respostas aos quesitos do Juízo, que a autora é portadora de seqüela de traumatismo crânio encefálico (quesito 1 – fl. 62), seqüela essa decorrente de acidente de trânsito (quesito 3 – fl. 63), **mas que não lhe acarreta nenhuma incapacidade para o exercício de suas atividades habituais** – nesse sentido, vide as respostas aos quesitos de número 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Juízo, fs. 63 e 64.

Desse modo, percebe-se, diante das conclusões da perícia médica, que um dos requisitos necessários à concessão do benefício não foi preenchido, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em outras palavras: como não ficou caracterizada nos autos a existência de sequelas que limitem ou diminuam a capacidade laborativa da autora, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, fato que impõe a improcedência do pedido.

Ademais, relembro ainda, por considerar oportuno, que o perito médico que prestou seus serviços nestes autos é profissional qualificado, sem qualquer interesse no deslinde da causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da profissional da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos que o desabone. Se não bastasse isso, verifico que ele baseou e lastreou suas conclusões nos documentos médicos encartados aos autos, bem como no exame físico realizado no autor, no dia da perícia. Desse modo, não há qualquer espécie de contradição ou irregularidade, capaz de tornar necessária a realização de novo exame pericial.

Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Providencie-se o pagamento do Sr. Perito, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Arbitro desde já seus honorários no valor máximo da tabela atualmente vigente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (CPF n. 063.080.118-51) em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de crédito fazendário.

Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.

Com base nos "Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" fornecidos pela SUCEN no dia 16/03/2011 — alega o postulante —, realizou, 24/01/2012, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor de imposto de renda retido na fonte.

Por conseguinte — prossegue o peticionário —, recebeu, em 15/02/2012, R\$ 60.219,15 a título de restituição de imposto de renda, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar na atualidade, consoante apuração levada a efeito nos autos do Processo Administrativo n. 10820.721720/2016-88.

Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista o decurso de mais de 05 anos desde a data do pagamento supostamente indevido, em 15/02/2012. Neste ponto, suscita que o Aviso de Cobrança remetido pela ré, datado de 25/10/2016, não teve o condão de interromper a prescrição, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 174 do CTN ou no artigo 202 do CC.

Acrescenta, ainda, que, se recolhimento não houve, tal se deveu à culpa da fonte pagadora (SUCEN), razão por que não pode sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.219,15) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 18/47, entre os quais está uma Guia de Recolhimento de custas processuais iniciais (fl. 47 – ID 14579125), e distribuída, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, por decisão de fls. 53/55 (ID 14647407), declinou da competência. Isso porque o autor já havia deduzido a mesma pretensão nos autos do processo n. 0001158-87.2017.403.6107, que tramitou por este Juízo da 2ª Vara Federal e foi extinto sem resolução de mérito (fls. 50/52 – IDs 14611661, 14645758 e 14545763)

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O autor realizou o pagamento das custas iniciais, conforme se depreende da Guia de Recolhimento juntada à fl. 47 (ID 14579125). Não obstante, postulou, na inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A contradição entre o pedido de gratuidade e o pagamento das custas iniciais já esvazia, por si só, o seu conteúdo. Sem prejuízo, para que não haja dúvidas, reitero aquilo que motivou o indeferimento da benesse nos autos n. 0001158-87.2017.403.6107, que, inclusive, foi extinto sem resolução de mérito por falta de recolhimento das custas iniciais: a relação patrimonial constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, encadernada às fls. 20/23 (ID 14578667), infirma a Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 46 (ID 14579120), justificando o indeferimento.

Aliás, insta consignar que o autor, ainda naqueles autos 0001158-87.2017.403.6107, insatisfeito com a decisão, interpôs agravo de instrumento (AI n. 5005330-72.2017.403.0000). O recurso, contudo, não foi provido.

Deste modo, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Consoante relatado, o autor suscita que a pretensão de cobrança da ré estaria prescrita, tendo em vista o transcurso de mais de 05 anos entre as datas de recebimento da restituição (15/02/2012) e de cobrança.

No caso em apreço, ao que se extrai dos autos, o marco inicial do prazo prescricional para a ré pleitear a devolução do quanto entregue ao autor teve início em 15/02/2012 (data em que houve a disponibilização, para o autor, da quantia que lhe fora entregue a título de restituição de imposto de renda, conforme, inclusive, noticiado no Relatório Fiscal de fls. 26/27 – ID 14578674).

Por outro lado, o Aviso de Cobrança para devolução foi emitido pela ré em 17/10/2016 (data aposta na parte inferior, do lado esquerdo, do documento, em letras quase apagadas – fl. 25, ID 14578674).

Portanto, ao menos neste juízo perfunctório sobre as alegações e a documentação juntada aos autos, há indício de que o autor tomou ciência da pretensão fazendária antes do decurso do prazo de 05 anos, tanto que recorreu, administrativamente, em 03/11/2016 (fls. 29/35 – ID 14578684), circunstância que desautoriza a suspensão da exigibilidade do crédito excutido.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a ré para que possa, querendo, responder à pretensão inicial.

DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de abril de 2019. (fs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural LUIS CARLOS DOS SANTOS (CPF n. 023.564.178-26) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de crédito fazendário.

Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.

Com base nos “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” fornecidos pela SUCEN no dia 16/03/2011 — alega o postulante —, realizou, 26/04/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor de imposto de renda retido na fonte.

Por conseguinte — prossegue o petionário —, recebeu, em 17/10/2011, R\$ 77.268,01 a título de restituição de imposto de renda, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar na atualidade, consoante apuração levada a efeito nos autos do Processo Administrativo n. 10820.721790/2016-36 e respectivo Aviso de Cobrança.

Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista o decurso de mais de 05 anos desde a data do pagamento supostamente indevido, em 17/10/2011. Neste ponto, suscita que o Aviso de Cobrança remetido pela ré não teve o condão de interromper a prescrição, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 174 do CTN ou no artigo 202 do CC.

Acrescenta, ainda, que, se recolhimento não houve, tal se deveu à culpa da fonte pagadora (SUCEN), razão por que não pode sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 77.268,01) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 18/43, entre os quais está uma Guia de Recolhimento de custas processuais iniciais (fl. 43 – ID 14570121), e distribuída, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, por decisão de fls. 50/52 (ID 14645074), declinou da competência. Isso porque o autor já havia deduzido a mesma pretensão nos autos do processo n. 0001213-38.2017.403.6107, que tramitou por este Juízo da 2ª Vara Federal e foi extinto sem resolução de mérito (fls. 47/49 – IDs 14612103, 14613402 e 14613427)

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O autor realizou o pagamento das custas iniciais, conforme se depreende da Guia de Recolhimento juntada à fl. 43 (ID 14570121). Não obstante, postulou, na inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A contradição entre o pedido de gratuidade e o pagamento das custas iniciais já esvazia, por si só, o seu conteúdo. Sem prejuízo, para que não haja dúvidas, reitero aquilo que motivou o indeferimento da benesse nos autos do processo n. 0001213-38.2017.403.6107, que, inclusive, foi extinto sem resolução de mérito por falta de recolhimento das custas iniciais: a relação patrimonial constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, encadernada às fls. 20/26 (ID 14570067), infirma a Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 42 (ID 14570120), justificando o indeferimento.

Aliás, insta consignar que o autor, ainda naqueles autos 0001213-38.2017.403.6107, insatisfeito com a decisão, interpôs agravo de instrumento (AI n. 5005312-51.2017.403.0000). O recurso, contudo, não foi provido.

Deste modo, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Consoante relatado, o autor suscita que a pretensão de cobrança da ré estaria prescrita, tendo em vista o transcurso de mais de 05 anos entre as datas de recebimento da restituição (17/10/2011) e de cobrança.

No caso em apreço, ao que se extrai dos autos, o marco inicial do prazo prescricional para a ré pleitear a devolução do quanto entregue ao autor teve início em 17/10/2011 (data em que houve a disponibilização, para o autor, da quantia que lhe fora entregue a título de restituição de imposto de renda, conforme, inclusive, noticiado no Relatório Fiscal de fls. 29/30 – ID 14570159).

Por outro lado, o Aviso de Cobrança para devolução foi ~~emitido~~ pela ré em 18/10/2016 (data aposta na parte inferior, do lado esquerdo, do documento, em letras quase apagadas – fl. 28, ID 14570159).

Portanto, ao menos neste juízo perfunctório sobre as alegações e a documentação juntada aos autos, há indício de que o autor ~~tomou ciência~~ da pretensão fazendária ~~um dia após~~ o decurso do prazo de 05 anos, tanto que recorreu, administrativamente, em 04/11/2016 (fls. 31/37 – ID 14570160), circunstância que ~~autoriza~~ a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário executado.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito não-tributário apurado pela ré nos autos do processo administrativo n. 10820.721790/2016-36.

INTIME-SE a ré para que dê imediato cumprimento aos termos desta decisão. Na mesma ocasião, **CITE-A** para que possa, querendo, responder à pretensão inicial.

DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. **ANOTE-SE**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de abril de 2019. (fs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **ODAIR GONÇALVES (CPF n. 023.663.388-05)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a conversão em comum de alguns períodos laborais especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em breve síntese, que, malgrado conte com 35 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o réu não deferiu seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 17/11/2017 (NB 42.176.533.479-6). A negativa se deu em virtude de alegada falta de tempo de contribuição.

Alega, contudo, que o demandado não procedeu com acerto, pois deixou de considerar a especialidade de alguns períodos de trabalho exercido sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física (de 02.01.1979 a 26.01.1981; de 02.05.1981 a 13.06.1981; de 01.09.1981 a 13.08.1983; de 01.12.1983 a 31.05.1986; de 02.06.1986 a 30.04.1988; de 01.07.1988 a 01.05.1990; de 02.05.1990 a 29.04.1991; de 01.10.1991 a 30.01.1992; de 01.02.1992 a 29.07.1993; de 02.08.1993 a 04.01.1994; e de 05.04.1994 a 19.01.1995), cuja conversão em comum, se tivesse sido realizada, teria elevado seu tempo de contribuição para além dos 35 anos necessários ao gozo do benefício pretendido.

A inicial (fls. 03/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 66.550,00) e a pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 23/141).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DA RELAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

Conforme se observa da certidão de fl. 144 (ID 15929950), este feito apresentou possível relação de litispendência/coisa julgada com o processo n. 5002111-17.2018.403.6111.

Em consulta aos autos eletrônicos do processo n. 5002111-17.2018.403.6111, verifica-se que se trata da versão eletrônica dos autos físicos n. 0002688-51.2016.403.6111, que versaram sobre demanda proposta por ODAIR GONÇALVES CERQUEIRA (CPF n. 035.209.418-48) em face do INSS.

Os autores deste processo (feito n. 5000788-52.2016.403.6107) e daquele (feito n. 5002111-17.2018.403.6111) são diferentes, pois aqui litiga ODAIR GONÇALVES (CPF n. 023.663.388-085), e lá, ODAIR GONÇALVES CERQUEIRA (CPF n. 035.209.418-48).

Sendo assim, não há relação de litispendência/coisa julgada entre as demandas.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, não há nos autos informações que infirmem a presunção relativa de veracidade que emerge da Declaração de Hipossuficiência acostada à fl. 26 (ID 15914949), razão por que **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **Anote-se**.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado, tanto que o autor, na inicial, afirmou textualmente que “*4.3 – Tendo em vista que a matéria versada é de fato e de direito, necessário se torna a produção de outras provas, especialmente a oitiva de testemunhas em audiência, razão pela qual requer a designação de audiência de instrução.*”

Com efeito, o benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinados períodos laborais para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Vale observar, inclusive, haver necessidade de se saber se o autor fazia uso de equipamentos de proteção individual, os quais, sabidamente, têm o condão de, se bem empregados, afastar a especialidade do labor a depender do agente nocivo envolvido no serviço.

Diante, portanto, da dúvida concreta quanto à exposição ou não do postulante aos agentes nocivos, não se pode falar em probabilidade do direito requerido, muito menos na sua evidência.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a resistência do réu, já manifestada na seara administrativa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Promova-se a **CITACÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de abril de 2019. (f/s)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA CAVALCANTE FORTES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **RENATA CAVALCANTE FORTES MARTINS (CPF n. 117.383.498-29)** em face das pessoas jurídicas **R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 03.779.754/0001-80)**, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda de imóvel residencial.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado com a primeira ré, em 31/07/2012, um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, tendo por objeto a unidade autônoma n. 13 do Condomínio Residencial Isola Di Capri, localizado na Rua Compadre João Bertani, em Araçatuba/SP, registrada na Matrícula n. 109.832 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. O negócio, pactuado no valor de R\$ 270.000,00, foi quitado em 23/08/2016.

Alega, contudo, que a promitente vendedora não lhe outorgou escritura pública relativa à venda do imóvel, pois recai sobre ele uma hipoteca em favor da segunda demandada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em face disso, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine, além do levantamento da referida hipoteca, a outorga para si da escritura pública de compra e venda do imóvel.

A inicial (fls. 03/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 10/24).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

O reconhecimento dos direitos da autora carece de ampla instrução probatória, pois envolve questões fáticas sobre as quais não se pode decidir com base em juízo sumário, em especial pela natureza constitutiva ostentada pela demanda.

Deste modo, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado, razão por que **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

INTIME-SE a autora para que, no prazo de até 15 dias, emende a inicial, a fim de atribuir à causa valor condizente com o proveito econômico almejado com a demanda (no caso, o valor consignado na promessa de compra e venda), procedendo-se à complementação do valor das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

Cumprida a diligência, **CITEM-SE** as rés para que possam, querendo, responder à pretensão inicial. E, em caso negativo, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de abril de 2019. (f/s)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANI BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **CRISTIANI BRITO DE SOUZA (CPF n. 034.797.691-36)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÓMICA FEDERAL**, e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ N. 00.449.291/0001-08)**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada no Lote 01, Quadra I, Avenida Um, n. 509, no loteamento denominado “Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato”, em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 69948 do CRI local. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÓMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés não devem ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando amparar possível arresto de valores necessários à reparação dos danos.

A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com documentos (fls. 17/40).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os registros de remuneração constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja cópia é juntada à presente decisão, dão conta de que a autora percebe remuneração de R\$ 1.077,00, ou seja, inferior àquele teto estabelecido pela DPU.

Sendo assim, diante da confirmação da presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência lançada à fl. 19 (ID 16035458), **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

ANOTE-SE.

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III).

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de abril de 2019. (R\$)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS PAULO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **MARCOS PAULO COSTA DE SOUZA (CPF n. 230.514.488-18)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÓMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ N. 00.449.291/0001-08)**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada no Lote de terreno sob o nº 03, Quadra N, defronte para a Rua 06, no loteamento denominado "Residencial Candeias", em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 70066 do CRI local. Referido imóvel foi construído pela demandada TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando amparar possível arresto de valores necessários à reparação dos danos.

A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com documentos (fls. 17/34).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os registros de remuneração constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja cópia é juntada à presente decisão, dão conta de que o autor percebe remuneração de R\$ 2.416,86, ou seja, superior àquele teto estabelecido pela DPU.

Sendo assim, infirmada está a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência lançada à fl. 19 (ID 16069212), motivo por que **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **NOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III).

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

Cumprida a diligência, **CITEM-SE** as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial. E, em caso negativo, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de abril de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGIANI DE OLIVEIRA DONZELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis"**, proposta pela pessoa natural **REGIANI DE OLIVEIRA DONZELLI (CPF n. 890.527.813-20)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ N. 00.449.291/0001-08)**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada no Lote nº 40, Quadra H, Rua Quatro, n. 344, no loteamento denominado "Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato", em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 69939 do CRI local. Referido imóvel foi construído pela demandada TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando amparar possível arresto de valores necessários à reparação dos danos.

A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com documentos (fls. 17/44).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os últimos registros de remuneração constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja cópia é juntada à presente decisão, são do ano de 2014. Portanto, inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência de fl. 19 (ID 16071846).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III).

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial. E, em caso negativo, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de abril de 2019. (rfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RICHARD CARDOZO DE SOUZA
REPRESENTANTE: GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação previdenciária, em que o menor impúbere **RICHARD CARDOZO DE SOUZA**, devidamente representado por sua mãe Gleyce Kelly Vaz Cardozo Neves, postula seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-reclusão face à prisão de seu genitor, Clayton Vieira de Souza, pelos períodos de 15/07/2011 a 01/01/2015 e de 25/09/2015 até a data de sua efetiva soltura, conforme emenda ao pedido inicial, constante no ID 14788164, pág. 1.

Aduz o autor, em apertada síntese, que nos dois períodos supra alegados, seu pai manteve intacta a sua qualidade de segurado, porém o benefício foi indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação, fato com o qual não pode concordar.

Relata que o último contrato de trabalho de seu pai foi encerrado em 17/01/2011; assim, no momento da primeira prisão (15/07/2011 a 01/01/2015), mantinha a qualidade de segurado em face de estar no chamado "período de graça" previsto na legislação previdenciária. Já na data da segunda prisão, em 25/09/2015, também mantinha a qualidade de segurado, pois seu encarceramento se deu em menos de 12 meses após sua soltura. Por fim, afirma ser devido o auxílio quando o segurado não tiver salário-de-contribuição na data da prisão por estar desempregado, motivos pelos quais pugna que seus pedidos sejam julgados procedentes. A inicial (fls. 03/09), fazendo menção ao valor da causa, foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP e instruída com os documentos de fls. 10/21.

À fl. 34, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em contestação (fls. 36/45), o INSS pugna pela improcedência do pedido, alegando que, conforme dados constantes na cópia da CTPS anexada à exordial, bem como no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o último vínculo laboral do recluso se deu em dezembro de 2010 e teve registro de remuneração integral de R\$ 909,24, superando o limite normativo para a época, que era de R\$ 810,18.

Às fls. 72/89, laudo pericial contábil, que apurou valor da causa, em tese, superior a sessenta salários mínimos. Diante disso, o autor foi intimado a dizer se pretendia renunciar a eventuais valores excedentes a 60 salários mínimos, oferecendo resposta negativa (fl. 101).

Diante disso, os autos foram, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Às fls. 108/112, parecer do Ministério Público Federal, pugnano pela procedência do pedido.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte.

Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada” (negritei)

São ainda requisitos para concessão do benefício:

- a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;
- c) o segurado há que ser considerado de “baixa renda”, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2015	R\$ 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/01/2014	R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/01/2012	R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Tratando-se de pleito formulado por filho menor e impúbere, a relação de dependência econômica é presumida, nos termos dos artigos acima transcritos.

Do mesmo modo, não se questiona quanto à qualidade de segurado do pai da autora. Isso porque o último contrato de trabalho de seu pai foi encerrado em 17/01/2011; assim, no momento da primeira prisão (15/07/2011 a 01/01/2015), mantinha a qualidade de segurado em face de estar no chamado "período de graça", previsto na legislação previdenciária. Já na data da segunda prisão, em 25/09/2015, também mantinha a qualidade de segurado, pois seu segundo encarceramento se deu em menos de 12 meses após sua soltura.

Deste modo, o único ponto controvertido, nestes autos, é se existe ou não a **situação de baixa renda do instituidor do benefício**, na data de sua prisão.

Atento aos autos, verifico nos documentos oriundos do sistema CNIS que o último salário integral do pai da parte autora, recebido no mês de dezembro de 2010, era de **RS 909,24**, enquanto o limite máximo previsto em lei, para que o segurado recluso fosse considerado pessoa de baixa renda, no ano de 2010, era de R\$ 810,18, conforme portaria acima reproduzida.

Verifica-se facilmente, portanto, que CLAYTON VIEIRA DE SOUZA, pai do autor desta ação, não podia ser considerado, na data de sua prisão, um segurado de baixa renda, de modo que, por qualquer ângulo que se analise o caso em questão, o pedido da autora não pode ser atendido, já que um dos requisitos legais não foi preenchido.

Em razão do exposto, sem mais delongas, **julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nestes autos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Dê-se ciência ao MPPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002558-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS - SP262371

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIAO FEDERAL em face de VICENTE RODRIGUES DA CUNHA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 48.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000176-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EFRA TA CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES, MARLI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Cuidam os autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opostos por **EFRATA CONSTRUTORA LTDA – EPP E OUTROS** em face da execução de título extrajudicial (autos n. 5001444-43.2018.403.6107) que lhes move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

No despacho inicial dos autos (ID 14268466), este Juízo determinou que os embargantes: a) atribuísem valor à causa, de acordo com o proveito econômico que pretendem obter e b) cumprissem a regra disposta no artigo 917, parágrafo 3º, do CPC, tudo sob pena de extinção do feito.

Regularmente intimados, os embargantes deixaram decorrer o prazo que lhes foi assinalado, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia nestes autos eletrônicos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho inicial de fl. 38 (arquivo do processo, baixado em PDF), os autores/embargantes foram intimados a cumprir duas diligências, com vistas a regularizar a sua exordial, e simplesmente quedaram-se inertes e nada fizeram, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão dos autores enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSA APARECIDA VIANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do CPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Com fundamento no art. 370, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso *sub judice*.

Nomeio o Dr. ANDRÉ LUIS VILLELA DE FARIA (cardiovascular), fone: (18) 3622-6199, para **perícia médica, a ser realizada em 21/MAIO/2019, às 13:00 HORAS**, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do AJG vigente. Junte-se o extrato desta nomeação.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico em de 15 dias.

Com a vinda do laudo, cite-se o réu.

ARAÇATUBA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANI BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **CRISTIANI BRITO DE SOUZA (CPF n. 034.797.691-36)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ N. 00.449.291/0001-08)**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada no Lote 01, Quadra I, Avenida Um, n. 509, no loteamento denominado "Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato", em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 69948 do CRI local. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando amparar possível arresto de valores necessários à reparação dos danos.

A inicial (fs. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com documentos (fs. 17/40).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os registros de remuneração constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja cópia é juntada à presente decisão, dão conta de que a autora percebe remuneração de R\$ 1.077,00, ou seja, inferior àquele teto estabelecido pela DPU.

Sendo assim, diante da confirmação da presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência lançada à fl. 19 (ID 16035458), **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

ANOTE-SE.

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III).

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de abril de 2019. (fs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos do ofício CJF nº 1885/2018 reconsidero, parcialmente, o despacho ID 7415692 no que tange ao destacamento de honorários. Dessa maneira, defiro o requerimento, à vista da cópia do contrato juntado aos presentes autos.

Cuntram-se as demais determinações contidas no referido provimento.

Indefiro o pedido de expedição de cópia autenticada de procuração atualizada, vez que desnecessária, considerando o destacamento ora apreciado.

Int.

ASSIS, 11 de dezembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-38.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA VERONICA SERRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos efetuados pelo INSS, apresentados nos autos físicos e trasladados para este feito por cópia (ID 11793897), cumpra-se a decisão ID 7793135, relativamente à expedição de requisição de pagamento e demais atos consecutórios.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-38.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA VERONICA SERRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ISABEL DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE ROSA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA - SP271111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 9 de abril de 2019.

EXEQUENTE: MARIA CAMARGO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 9 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000236-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS:

ONOFRE PEDRO FREDERICO, CPF N. 00729795934, e ROSA HONORIO DE LIMA, CPF 06805834830, Rua Monteiro Lobato, nº 320, Vila Rodrigues, Assis/SP

GISLAINE VENANCIO, CPF 40914278800, Rua Ademite Dias Payão, nº 89, Park Residencial Colinas, Assis/SP

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **ONOFRE PEDRO FREDERICO, ROSA HONORIO DE LIMA e GISLAINE VENÂNCIO**, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Ademite dias Payão, nº 89, Park Residencial Colinas, Assis/SP, descrito na matrícula nº 48.774, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e sendo de propriedade e posse do fundo.

Aduz que o imóvel em questão foi objeto de contrato particular de venda e compra onde consta como beneficiário ONOFRE PEDRO FREDERICO e ROSA HONORIO DE LIMA. Contudo, em diligências administrativas, foi constatado que o beneficiário não reside no imóvel, mas sim a requerida GISLAINE VENÂNCIO, que figura no polo passivo da demanda como ocupante/invasora do imóvel objeto do Programa Habitacional.

Diante do ocorrido, o arrendatário foi notificado acerca do inadimplemento contratual.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 42.000,00.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel pertencente à autora, fundamentada no artigo 1.210 do Código Civil e nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil que, respectivamente, estabelecem:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”

Da análise da documentação inserta nos autos, verifico que a requerida demonstrou a contento a propriedade fiduciária do imóvel descrito na inicial (Rua Ademite dias Payão, nº 89, Park Residencial Colinas, Assis/SP), por meio da Certidão de Registro de imóvel n. 48.774 (id 15936323), bem como a sua afetação ao Programa MCMV, além do esbulho asseverado e da notificação do mutuário acerca do inadimplemento contratual.

A diligência administrativa constatou que a mutuária Rosa Honório Lima faleceu (id 15936316, fl. 6). Da mesma forma o relatório de visita anexado no id 15936322, revela que **Gislaine é a moradora do imóvel**. A par disso, o parecer juntado no id 15936320 informa que: “*Ficha de Visita informa que o imóvel está alugado. Documentos mostram ocorreu transferência de propriedade por contratos de gaveta em duas ocasiões. **Constam 70 parcelas em atraso**. Consta solicitação de sinistro (morte) negada por conta do desvio de finalidade já observado à época. As notificações foram recebidas por terceiros. Constam no cadastro NIS o falecimento do Sr. Onofre. Não consta processo jurídico em andamento.*” – Negritei.

Portanto, além de terceira pessoa morar no imóvel, há também o inadimplemento contratual.

No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal notificou a mutuária acerca da ocupação irregular do imóvel, bem como do descumprimento de Cláusulas do Contrato (id 15936318, 15936319 e 15936324), que assim dispõem:

“CLAUSULA PRIMEIRA – Paragrafo Primeiro – O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.”

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (...).”

A ocupante do imóvel também foi notificada (id 15936327).

Destarte, os documentos que instruíram a petição inicial comprovam o preenchimento dos requisitos do artigo 561 do CPC. Por conseguinte, a posse adquirida por meio de violência, clandestinidade ou precariedade é considerada injusta (art. 1.200 do Código Civil), o que autoriza o deferimento, sem a oitiva da parte adversa, da expedição de mandado liminar de reintegração da autora na posse dos imóveis, nos termos do disposto no artigo 562 do Código de Processo Civil.

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para reintegrar o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 48.744 do CRI da Comarca de Assis/SP, localizado na Rua Ademite Dias Payão, nº 89, Park Residencial Colinas, Assis/SP.

Quanto ao cumprimento, determino que a ré seja intimada para que desocupe o imóvel em questão no prazo de até **30 (trinta) dias corridos**. Superado o prazo sem saída voluntária, conforme certidão, deverá o oficial promover a desocupação, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos acima. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandados, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Caberá à autora CEF providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária.

Desde logo, **citem-se os réus** para contestarem no prazo legal. Nessa oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandados identificar e qualificar eventuais outros invasores e citá-los para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU – SP**, em que se requer medida liminar para determinar a **SUSPENSÃO** da exigibilidade dos débitos tributários objeto dos processos fiscais informados na petição inicial, além do apontamento no CADIN e, ato contínuo, seja determinado à autoridade coatora que expeça nova e válida intimação dos despachos decisórios que não homologaram as compensações via eletrônica em razão da opção pelo domicílio eletrônico, reabrindo o prazo para, em querendo, apresentar manifestação de inconformidade nos termos do §7º, do art. 74, da Lei 9.430 c/c artigo 23 do Decreto 70.235/72, sob alegação de nulidade da intimação por Edital.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a Delegacia da Receita Federal prestou informações (Id. 16119673), dizendo que o Impetrante está equivocado, já que existem Avisos de Recebimento - AR, devolvidos pelos Correios que comprovam a tentativa de intimação pessoal via postal (docs. anexados), dos Despachos Decisórios que não homologaram as compensações requeridas; que estes ARs demonstram que a tentativa de intimação foi frustrada, pois o endereço fornecido pelo contribuinte está localizado em área rural, o que impossibilita a entrega da intimação ao contribuinte pelos Correios. Desta maneira, e em obediência ao Decreto 70235/72, a DRF/Bauru deu sequência no trâmite processual e providenciou a intimação por edital, com a fixação do mesmo em local público em 19/09/2018; que agiu em consonância com a legislação, enviando a comunicação para o domicílio informado pelo contribuinte. Assim, pede a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (id.16771248).

O Impetrante reiterou o pedido liminar (id. 16210258).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em análise superficial, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

De fato, a documentação acostada aos autos comprova que não houve mudança no domicílio do Impetrante e que seu endereço é conhecido pelo Fisco, tanto que a notificação foi encaminhada para a sede da empresa, mas retornou dos Correios sem o recebimento, constando do AR "ao remetente", sem o motivo da devolução.

Nota-se, portanto, que a correspondência do Fisco não foi entregue no endereço indicado pelo Impetrante, não sendo, portanto, aperfeiçoada a intimação. A Autoridade Impetrada tenta justificar o retorno da correspondência (com A.R.) sem o devido cumprimento ao fato de o local não ser atendido pelos Correios, o que não é razoável.

De acordo com o artigo 23 do Decreto 70.235/72, a intimação deve ser realizada pessoalmente ou por via postal e poderá ser realizada por Edital, caso resulte infrutífera. Assim, se os Correios não atendem o domicílio do contribuinte deveria a autoridade administrativa providenciar a sua intimação pessoal por meio de agentes fiscais, ou pela via eletrônica, e, somente se frustrado este meio, proceder à intimação por Edital.

Deste modo, há aparente nulidade da intimação por Edital, pois viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, e via, de consequência, deve ser suspensa a inexigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENDEREÇO ATUALIZADO PERANTE A RECEITA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1 - No caso em exame, verifica-se que houve tentativa de intimação postal no endereço da empresa, mas que restou frustrada e devolvida ao remetente. Em seguida, procedeu-se à intimação por edital, sem que houvesse prévia tentativa de intimação por meio pessoal ou eletrônico. 2 - Por outro lado, não houve mudança no endereço da agravante, que é o mesmo há muitos anos e está atualizado junto à Receita Federal, tanto é que foram realizadas outras intimações postais via AR no mesmo processo administrativo, com resultado positivo. 3 - É cediço que a intimação por Edital em sede de processo administrativo fiscal, embora válida e legal, é extraordinária e deve ser precedida do esgotamento das diligências ordinárias para a localização do devedor, somente podendo ser admitida após frustradas a tentativa de intimação por via postal, pessoal e eletrônica, o que efetivamente não ocorreu no presente caso. 4 - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a citação por edital em sede de execução fiscal só é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na lei, inclusive fundada na Súmula 414 e em jurisprudência de caráter vinculante, julgada em sede de recurso repetitivo (RESP 1103050), o que vem sendo estendido à intimação em sede de processo administrativo fiscal. 5 - Afinal, é manifesto o prejuízo à defesa da parte que não é intimada da lavratura de auto de infração ou de decisão final em processo administrativo fiscal, acrescentando que a juntada de cópia do PA não isenta a PGFN de constituir válida e regularmente os créditos tributários, sem que tenha sido garantida a ampla defesa administrativa, já que, segundo o art. 142 do CTN, o lançamento é procedimento formal sujeito à estrita legalidade, por meio do qual a autoridade fiscal constitui o crédito tributário. Assim, subsiste o prejuízo ao contraditório administrativo e a nulidade da notificação contamina a constituição da cobrança que embasa a execução fiscal. 6 - Portanto, merece ser acatada a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante I nos autos originários e reconhecida a nulidade da intimação por edital no processo administrativo fiscal que originou a dívida tributária perseguida, extinguindo a execução fiscal de origem por inexigibilidade do título. 7 - Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0011960-62.2017.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto dos processos fiscais informados na petição inicial e determinar à autoridade coatora que expeça nova e válida intimação (via eletrônica, em razão da opção pelo domicílio eletrônico) dos despachos decisórios que não homologaram as compensações, reabrindo o prazo para o Impetrante, querendo, apresentar manifestação de inconformidade nos termos do §7º, do art. 74, da Lei 9.430 c/c artigo 23 do Decreto 70.235/72 e exclua o nome do Impetrante dos apontamentos do CADIN, relativos aos débitos questionados no presente mandado de segurança.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

Em seguida, ao MPF e, ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

Bauru, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-47.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOVA DUPLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

DESPACHO

Princiramente, intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual mediante a juntada do contrato social.

Na seqüência, intime-se a exequente para que confirme se houve o parcelamento do débito.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado independentemente do cumprimento.

Confirmado o acordo, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Do contrário, prossiga-se nos termos do despacho de ID 13938899.

Intime-se.

Bauru, 09 de abril de 2019.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALDEMAR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AGUDOS
Advogado do(a) RÉU: SALATIEL VICENTE DA SILVA - SP331608

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao AUTOR acerca dos documentos acostados pelos réus União Federal (ID 15562770) e Município de Agudos (ID 16035745), nos quais indicam o atendimento da tutela de urgência deferida nos autos, bem como informam a próxima data (17/04/2019) para retirada da medicação pleiteada.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas, no prazo legal, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Observe, ainda, pelo andamento do feito que, em 08/04/2019, o Sistema PJe lançou o decurso do prazo para a resposta do Estado de São Paulo. Regularmente intimado, o corréu quedou-se inerte, motivo pelo qual DECRETO A REVELIA sem, contudo, aplicar os seus efeitos, tendo em vista as previsões dos artigos 344 e 345, incisos I e II, ambos do CPC.

Posteriormente, intem-se os réus para a finalidade de especificação de provas. Cadastre-se o Dr. SALATIEL VICENTE DA SILVA, OAB/SP n. 331.608, como advogado do Município de Agudos, para fins de intimação.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para designação de perícia médica, após o quê será determinada a suspensão do feito, em respeito ao quanto decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia de nº 1.657.156/RJ, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (afetado como Tema nº 106). A perícia deve ser realizada antes da suspensão do processo.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso).

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante os cálculos apresentados pelo INSS/executado, ID 11567234, expeça-se RPV do valor incontroverso, R\$ 43.923,18 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e dezoito centavos), atualizado até 31/07/2018.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, requisite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000106-94.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: DELI DE JESUS MESQUITA

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-88.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU EIRELI - EPP, JOSE ISAAC

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG85600

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG85600

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-49.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: EKUALO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇOES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA - SP230440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA E COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: 0,5% do valor atribuído à causa (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12189

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001367-19.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MANSUR LAMAS(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Fls.38/77: os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 06/06/2019, às 09hs30min para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa Eder Preto Cardoso, Elnaldo Bezerra do Nascimento, Josy Cristina M. Fantusse e Marcos Aparecido Silva e interrogatório do réu Elias Mansur Lamas, em audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência a ser presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência pelo sistema SAV.

Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 39/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Araraquara/SP para urgente intimação pessoal da testemunha Eder Preto Cardoso, endereço Rua 13 de Maio, nº 1226, Vila Xavier, CEP 14810-088, Araraquara/SP a fim de comparecer ao Fórum Federal de Araraquara na data e horário acima mencionados.

Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 40/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Campinas/SP para urgente intimação pessoal da testemunha Elnaldo Bezerra do Nascimento, endereço Rua Professor Alvaro S. Araújo, s/nº, CEP 13057-515, Campinas/SP a fim de comparecer ao Fórum Federal de Campinas na data e horário acima mencionados.

Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 41/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Jundiaí/SP para urgente intimação pessoal da testemunha Josy Cristina M. Fantusse, endereço Rua Vigário João José Rodrigues, nº 734, sala 04, CEP 13201-001, Jundiaí/SP a fim de comparecer ao Fórum Federal de Jundiaí na data e horário acima mencionados.

Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 42/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo/Capital para urgente intimação pessoal da testemunha Marcos Aparecido Silva, endereço Rua Nenê de Toledo, nº 546, apto.52-B, CEP 08471-740, São Paulo/Capital e urgente intimação pessoal do réu Elias Mansur Lamas, endereço à Rua Augusto Perrone, nº 231, Butantã, São Paulo/Capital a fim de comparecerem ao Fórum Federal Criminal de São Paulo/Capital na data e horário acima mencionados.

Autorizo o envio deste despacho que servirá como as cartas precatórias acima mencionadas pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0005541-42.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO CAMARGO DE PAULA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16077547 e 16220708), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-61.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ANGELA DA COSTA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Não possuindo a impetrante domicílio nesta 8ª Subseção Judiciária, e diante da sede da autoridade com atribuição para dar cumprimento à eventual ordem concedida pelo juízo, reconheço a incompetência deste foro, e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as formalidades de praxe.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-44.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A desistência da ação somente pode ser apresentada até a sentença, nos termos do artigo 485, §5º, do CPC.

Destarte, tendo sido proferida sentença, da qual houve interposição de apelação pela própria impetrante, esclareça se desiste do recurso, nos moldes do artigo 998 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ISAAC FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a signatária da petição ID 15239139 não figura nas procurações e substabelecimentos anexados aos autos, regularize a Sul América sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem consideradas inexistentes as manifestações assinadas pela citada advogada.

No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-98.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a signatária da petição ID 15292218 não figura nas procurações e substabelecimentos anexados aos autos, regularize a Sul América a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem consideradas inexistentes as manifestações assinadas pela citada advogada.

No mais, defiro à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-87.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: MARIO P. F. GARCIA - EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Sorocaba, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-35.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ANTONIO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-13.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO VIDOTTI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-53.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSE MARA PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-05.2017.4.03.6108

AUTOR: CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2018.4.03.6108

AUTOR: LUCI MARI ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-63.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006306-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Thales Renan Cruz, acusando-o da prática do crime capitulado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97.

A denúncia ofertada no dia 17 de setembro de 2012 foi devidamente recebida no dia 27 de setembro de 2012 (folha 68).

Nas folhas 284 a 285, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição (pena em concreto).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Sérgio Camacho de Oliveira, acusando-o da prática do crime capitulado no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/1997.

Em primeira instância, através da sentença de folhas 198 a 202, foi condenado a pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da prática ilícita (05 de junho de 2012).

A sentença em questão foi parcialmente reformada pelo E.TRF da 3ª Região no que tange à imposição da multa, a qual foi reduzida para o patamar de 10 dias-multa, fixada no patamar mínimo legal (folhas 275 a 279).

Fixada a pena definitiva em dois anos de reclusão, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal passa a ser mensurada em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Nesses termos, considerando que entre a data de recebimento da denúncia (27 de setembro de 2012 - folha 68) e a data de publicação da sentença condenatória (02 de março de 2017 - folha 203) já se passaram mais de quatro anos, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Dispositivo

Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu, Thales Renan Cruz, com fulcro no artigo 61, do CPP, e no artigo 109, V do Código Penal brasileiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-04.2018.4.03.6108

AUTOR: VINICIUS FERNANDES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Vinicius Fernandes Machado postula em face da **Caixa Econômica Federal** a suspensão do leilão do imóvel e a designação de audiência de conciliação para regularizar as parcelas vencidas e reativar o contrato de aquisição do imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal que, em razão da retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, redistribuídos perante este Juízo (Id n. 11673861).

Ao autor foi nomeado advogado dativo (Id n. 11782252).

A petição inicial foi emendada (Id n. 12398140).

Na audiência de tentativa de conciliação, a Caixa Econômica Federal informou que a possibilidade de retomada do contrato dependia do pagamento à vista de R\$ 11.357,43 (prestações em atraso, despesas com a consolidação da propriedade e honorários), ao que o autor, com a concordância da CEF, requereu a suspensão do feito por trinta dias (Id n. 12407877).

O autor comprovou os depósitos judiciais feitos totalizando a quantia de R\$ 11.707,43 (Ids n.ºs 13228738, 13228741 e 13228743) e postulou a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a realização de leilão (Id n. 13601082).

Foi deferida a tutela de urgência para proibir a CEF de alienar o bem objeto da demanda (Id n.º 13614208).

A Caixa Econômica Federal requereu autorização para levantamento do valor depositado e apropriação no contrato habitacional objeto da demanda (Id n. 13650043).

Novamente manifestou-se a CEF concordando com a formalização do acordo para purgar a mora e reativar o contrato habitacional, mediante levantamento do valor depositado e apropriação no contrato habitacional objeto da demanda (Id n. 14847433).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É desejo das partes a reativação do contrato habitacional mediante a purgação da mora.

Na audiência realizada por este Juízo, a Caixa Econômica Federal apontou que o valor de R\$ 11.357,43 seria suficiente para adimplir as prestações em atraso, as despesas com a consolidação da propriedade e os honorários advocatícios.

O autor comprovou os depósitos judiciais feitos totalizando a quantia de R\$ 11.707,43 (Ids n.ºs 13228738, 13228741 e 13228743).

O valor depositado é suficiente a purgar a mora e a quitar as demais despesas com a consolidação da propriedade com os honorários advocatícios.

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo a transação judicial celebrada entre as partes, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil**, para que seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel, retomado o contrato habitacional celebrado pelo autor e obstada a alienação do bem imóvel.

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para que os valores depositados sejam levantados em seu favor e apropriados no contrato habitacional objeto da demanda. Cópia desta sentença e de demais documentos servirão de Ofício.

Os honorários advocatícios foram abrangidos pelo acordo.

Custas como de lei.

Da mesma forma, expeça-se ofício ou carta precatória ao Cartório de Registro de Imóveis, para que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, independentemente do pagamento de emolumentos, nos termos do artigo 98, § 1º, IX, do CPC de 2015. Para tanto, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações acima, arquivem-se.

Os honorários do advogado dativo serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES, LYRA ZWICKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários de sucumbência, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-69.2016.4.03.6325

AUTOR: JOSE EMIDIO ESTEVAM, ADILSON CAMARGO FILHO, VALDOMIRO BRAGA DE LIMA, JOAO VIEIRA DE AQUINO, LEANDRO VIRGILIO DE OLIVEIRA PRADO, ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER, SAMUEL AMILCAR FIORELLI GARCIA, MANOEL SATI PEREIRA, MARLI MARTINS PEREIRA, YASUO URAMOTO, JULIA REIKO MATSUBARA, MANUEL BISPO DE OLIVEIRA, SANDRO AUGUSTO GODIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 15844698, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5007587-02.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-27.2019.4.03.6108

AUTOR: KARINA SUEMI KASHIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DORETTO ROCHA - SP241876

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No bojo do RE n.º 1.059.466, decidiu o STF:

Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público” (DJe de 13/11/2017, Tema 966). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional [...] (RE 1059466, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 13/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17/11/2017 PUBLIC 20/11/2017).

Posto isso, **suspendo** o curso do processo, até o julgamento definitivo do recurso em espeque.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-05.2019.4.03.6108

AUTOR: ECLEIA TEODORO JACINTO, IGIDIO FERRARI, MARIA JOSE LOPES KAMIMURA, PAULO ALBERTO MAZZO, ROSANGELA APARECIDA GODEGHESI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 15257392).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Pederneiras/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-37.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2019 51/1283

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica o MPF intimado a manifestar-se acerca da certidão ID 15520827, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 10 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-37.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica o MPF intimado a manifestar-se acerca da certidão ID 15520827, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 10 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 8766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001468-95.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108 ()) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea g, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargante intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, 1º, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005688-68.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-19.2014.403.6142 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES E SP169827 - LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA E SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO)

Intime-se a parte apelada /EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE / MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-11.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-15.2002.403.6108 (2002.61.08.001604-0)) - PAULO ROBERTO RETZ(SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tenho por justa e suficiente a fixação dos honorários em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Intime-se a parte embargante para que providencie o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru (agência 3965), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito ou oferecida contra proposta, intemem-se a embargada, bem como o perito, ambos nos termos deliberados na decisão de fls. 171.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003855-78.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-02.2012.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E SP381778 - THIAGO MANUEL)

Fl. 186: o embargante requer prorrogação do prazo fixado à fl. 182, para a juntada aos autos da planilha demonstrativa dos valores das rubricas por competência. Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do embargante e silente, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000234-39.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-92.2016.403.6108 ()) - CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - ME(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 98: ...intime-se a apelante (CENTRO EDUCACIONAL HIGIENÓPOLIS LTDA - ME) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000536-68.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-54.2015.403.6108 ()) - ETSCHIED TECNO S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Etscheid Tecno S/A - Massa Falida à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, postulando o afastamento dos juros de mora após a data da quebra, condicionando o seu pagamento à suficiência do ativo e o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/39 e 42/46).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 40).

Impugnação (fls. 49/53).

Manifestação da embargante (fls. 56/62).

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Aplica-se a Lei n.º 11.101/2005 ao presente caso, em que a falência foi requerida já na sua vigência (fls. 16/29).

Nos termos do art. 124, caput, da Lei n.º 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento.

Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados.

Recurso especial provido.

(REsp 1664722/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/05/2017)

Desse modo, merece acolhimento a pretensão da embargante.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para obstar a cobrança, em face da embargante, das parcelas referentes aos juros

moratórios pós-quebra, salvo se houver suficiência do ativo da massa. Haja vista a cobrança estar vinculada à taxa SELIC, não havendo ativos, somente incidirá, após a quebra, correção monetária por meio do IPCA-E.

Ante a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em percentual a ser apurado em fase de liquidação de sentença a incidir sobre a diferença entre o valor executado e o reconhecido como devido nesta sentença, (arts. 85, 3º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos n.º 0003499-54.2015.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado esta sentença e adimplidos os honorários de sucumbência, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Na execução fiscal, deverão ser observadas a falência decretada e a limitação aqui impostas. Caberá à embargada, após o trânsito em julgado, apresentar cálculo atualizado do débito, com a dedução das parcelas cuja cobrança restou aqui obstada.

Deiro em favor da embargante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001426-07.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-21.2014.403.6108 ()) - PAULO ANDRE ZUWICKER YAMAMURO (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Paulo André Zuwicker Yamamuro em face da Fazenda Nacional, consubstanciados nas arguições de: (i) inconsistência da petição inicial pela ausência dos processos administrativos para formação do título executivo extrajudicial em prejuízo da presunção de exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa; e (ii) nulidade da penhora, pela ausência de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e impenhorabilidade absoluta.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos autos da execução fiscal, o executado, ora embargante, ofertou exceção de pré-executividade opondo-se à cobrança pelos mesmos fundamentos articulados nestes embargos (fls. 166/177 do feito executivo).

Seu pedido foi apreciado pela decisão datada de 20 de setembro de 2018 (fls. 218/219 daqueles autos), nos seguintes termos:

Mantida a decisão que indeferiu a inclusão de Aldenise Silva Salzedas Yamamuro, com o que concordou a exequente (fl. 208, último parágrafo).

Não há que se falar em defesa do quinhão da cônjuge virago (fl. 162), pois não trazidas aos autos elementos de prova que permitam conhecer toda a extensão do patrimônio do casal.

A questão atinente à inclusão de Paulo André Zuwicker Yamamuro está preclusa (fls. 152/154), e isto após o executado ter sido intimado a se manifestar, sobre o ponto (fl. 138).

No tocante à alegação dos excipientes da impenhorabilidade de conta poupança e de salário, à regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.

Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]

Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.

Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor.

Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.

Por fim, não comprovaram a natureza salarial do valor bloqueado, tampouco qualquer outra causa de impenhorabilidade, como bem constatou a exequente (fl. 207, verso). Assim, a natureza do valor arrestado não está arrolado entre os bens insuscetíveis de penhora pelo art. 833, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo impedimento à sua constrição.

[...]

Na forma do artigo 505, do CPC, Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...).

Operou-se, portanto, a preclusão, de modo que é vedado rediscutir as mesmas alegações nestes autos.

Por fim, há que se reconhecer a litigância de má-fé, diante da evidente natureza procrastinatória da ação de embargos (art. 80, incisos IV e VI, do CPC).

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. QUANTUM REDUZIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte apelante, em sede de execução fiscal, ofereceu exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade, enquanto sócia, para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Tal exceção foi rejeitada em 26/06/2015, não tendo sido objeto de recurso.

Posteriormente, em 20/07/2015, a ora apelante opôs os presentes embargos à execução, requerendo novamente sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso, por ilegitimidade.

Nota-se que a matéria ventilada nos embargos fica alcançada pela preclusão, ante a imutabilidade da coisa julgada, pois, nos termos artigo 507, do Código de Processo Civil é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

No que concerne à condenação ao pagamento de multa, cumpre ressaltar que se entende por litigante de má-fé aquele que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

No presente caso, percebe-se que a parte apelante apresentou embargos à execução reiterando as alegações deduzidas em exceção de pré-executividade rejeitada por decisão transitada em julgado.

Deve ser mantida a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mas reduzido seu quantum para 2% (dois por cento) sobre o valor da execução, por refletir a realidade dos autos.

Apeleação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305630 - 0015121-92.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Dispositivo

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extintos esses embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. 330, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante do encargo legal.

Litigante de má-fé, condeno o embargante ao pagamento de multa, em favor da União, arbitrada em 2% sobre o valor da causa.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003788-21.2014.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, e paga a multa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001507-53.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-28.2017.403.6108 ()) - MARCOS AUGUSTO MACHADO(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Não tendo o juízo se manifestado sobre o pedido de gratuidade de justiça, e sua implicação em face do recebimento dos embargos, há que se receber e dar provimento aos declaratórios manejados pelo atento procurador do embargante.

Faço integrar à decisão de fl. 39 o que segue.

Os documentos de fls. 07/20 não são suficientes para demonstrar a incapacidade financeira do embargante, haja vista retratarem o faturamento da empresa até o ano de 2015.

De qualquer modo, ainda que concedido o benefício, não seria viável o recebimento dos embargos.

Embora o artigo 98, 1º, inciso VIII, do CPC, assegure o exercício do direito de ação sem a necessidade de se providenciar os depósitos previstos em lei, retira-se dos artigos 11 e 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, que o manejo dos embargos à execução fiscal está a depender da garantia do juízo pela penhora, a qual não se restringe ao depósito de valor em espécie.

Alíás, o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50, incluído pela Lei Complementar n.º 132 de 2009 (posteriormente revogado pela Lei n.º 13.105/2015), previa idêntico regramento:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da redação revogada, decidiu acerca da necessidade de o beneficiário da justiça gratuita assegurar o juízo para opor embargos à execução:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Não devem ser conhecidos os embargos à execução fiscal opostos sem a garantia do juízo, mesmo que o embargante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. De um lado, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. De outro lado, o art. 3º da Lei 1.060/1950 é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, como custas e honorários advocatícios, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Assim, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 deve prevalecer sobre o art. 3º, VII, da Lei 1.060/1950, o qual determina que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.257.434-RS, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; e REsp 1.225.743-RS, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/3/2014. (grifo nosso)

Dessarte, indefiro a gratuidade de justiça, mantido o não recebimento dos embargos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003264-19.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - RAUL APARECIDO GONCALVES PAULA X ERCILIA APARECIDA MORTARI PAULA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da necessidade de se analisar a arguição de fraude à execução, reputo que a natureza da relação jurídica impõe a necessidade de inclusão na lide do executado - Nicolau Donizete Bustamante(CNPJ e CPF).

Tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário (REsp 298.358/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2001, DJ 27/8/2001).

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da petição inicial e a citação da parte executada, a fim de que venha a integrar a lide, seja no polo ativo ou no passivo, a depender do interesse que pretenda tutelar, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Após a vinda da contrafe, cite(m)-se, nos termos do artigo 679 do CPC.

Oportunamente, as partes serão novamente instadas a especificar provas.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003271-11.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - JOAO BATISTA DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUEIRO FAGUNDES DE LIMA(SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da necessidade de se analisar a arguição de fraude à execução, reputo que a natureza da relação jurídica impõe a necessidade de inclusão na lide do executado - Nicolau Donizete Bustamante(CNPJ e CPF).

Tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário (REsp 298.358/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2001, DJ 27/8/2001).

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da petição inicial e a citação da parte executada, a fim de que venha a integrar a lide, seja no polo ativo ou no passivo, a depender do interesse que pretenda tutelar, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Após a vinda da contrafe, cite(m)-se, nos termos do artigo 679 do CPC.

Oportunamente, as partes serão novamente instadas a especificar provas.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004042-86.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - ROBERTO CARLOS LIMA(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da necessidade de se analisar a arguição de fraude à execução, reputo que a natureza da relação jurídica impõe a necessidade de inclusão na lide do executado - Nicolau Donizete Bustamante(CNPJ e CPF).

Tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário (REsp 298.358/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2001, DJ 27/8/2001).

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da petição inicial e a citação da parte executada, a fim de que venha a integrar a lide, seja no polo ativo ou no passivo, a depender do interesse que pretenda tutelar, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Após a vinda da contrafe, cite(m)-se, nos termos do artigo 679 do CPC.

Oportunamente, as partes serão novamente instadas a especificar provas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301239-46.1994.403.6108 (94.1301239-3) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 355/357: ciência à parte executada da manifestação do perito.

No tocante ao requerido pelo perito no último parágrafo de fl. 357, tenho por justa e suficiente a fixação dos honorários em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), já depositados à fl. 280.

Expeça-se alvará de levantamento do aludido valor em favor do perito.

Por fim, retomemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1301345-08.1994.403.6108 (94.1301345-4) - FAZENDA NACIONAL X GUILHERME RODRIGUES FERRAZ - ESPOLIO X ANA MARIA FRANCA FERRAZ(SP028266 - MILTON DOTA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea g, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, 1º, do CPC).Bauru/SP, 02/04/2019.

EXECUCAO FISCAL

1302238-91.1997.403.6108 (97.1302238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA ALICE DE TIBIRICA SERRARIA LTDA(SPI13473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO PEREIRA

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 39 (Dr. Ronaldo Leitão de Oliveira, OAB/SP nº 113.473) para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, para informar quanto à eventual ocorrência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1306066-95.1997.403.6108 (97.1306066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)

Ante a proximidade da data para envio do expediente de leilão junto à CEHAS, suspendo a realização dos leilões designados à fl. 301.Visando adequar a penhora realizada às fls. 289/290, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.845, junto ao 2º CRI de Bauru/SP, determino a ampliação da penhora, nos termos constatados pelo oficial de justiça (fl. 289 e 300) e requerido pela exequente (fl. 311).Determino, servindo-se

cópia deste de MANDADO DE AMPLIÇÃO DA PENHORA, REGISTRO e REAVALIAÇÃO Nº 358/2018-SF02/CVW, mantendo-se a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.845 e ampliando-se para os imóveis matriculados sob os nºs 36.650, 36.651, 36.652 e 37.378, todas junto ao 2º CRI de Bauru/SP. Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada destes atos (penhora, registro e reavaliação - fls. 323/346), através de seu advogado (fl. 132), por publicação, na imprensa oficial. Oportunamente, determino a designação de novas datas para leilão dos imóveis. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007134-68.2000.403.6108 (2000.61.08.007134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTAO 30 COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X MARIA APARECIDA LIMA DOS REIS(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI)

Fl. 92: ciência às partes dos leilões designados junto à 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Bauru/SP (dias 01/04/2019 e 03/04/2019). Sem prejuízo, no tocante ao pedido da exequente de fl. 90, esclareça o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que há bem penhorado à 59. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005723-82.2003.403.6108 (2003.61.08.005723-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA X SIEGFRIED KARG FILHO X LUCIANA CRISTINA RODRIGUES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIEGFRIED KARG X DIRCE SILVEIRA FRANCO KARG X KATHYE KARG SILVEIRA

Face à decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 237/292), ao SEDI, para que promova a EXCLUSÃO dos sócios SIEGFRIED KARG FILHO, CPF 004.740.238-50, LUCIANA CRISTINA RODRIGUES, CPF 026.870.339-60, SIEGFRIED KARG, CPF 134.217.608-10, DIRCE SILVEIRA FRANCO KARG, CPF 797.327.988-15, e KATHYE KARG SILVEIRA, CPF 959.407.078-15, do polo passivo da presente execução.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Nada sendo requerido, ou na ausência de dados para o efetivo andamento, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007081-48.2004.403.6108 (2004.61.08.007081-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Paulo de Tarso de Oliveira.

À fl. 34, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 34 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 38:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 31,73 (trinta e um reais e setenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretária da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0007102-24.2004.403.6108 (2004.61.08.007102-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VICENTE DE PAULO B DE CARVALHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Vicente de Paulo B de Carvalho.

À fl. 29, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 29 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 33:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 28,93 (vinte e oito reais e noventa e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretária da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0004427-20.2006.403.6108 (2006.61.08.004427-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SETA SISTEMA DE ENSINO BAURU S/S LTDA X ENRICO BRENA SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO PAIXAO

Face à decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 167/207), ao SEDI, para que promova a EXCLUSÃO dos sócios ENRICO BRENA SANTOS, CPF 219.303.008-16, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, CPF 286.749.528-87 e ANTONIO APARECIDO PAIXÃO, CPF 328.228.208-72, do polo passivo da presente execução.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da penhora dos bens de propriedade dos sócios excluídos, intimando-os acerca do levantamento, se o caso.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Nada sendo requerido, ou na ausência de dados para o efetivo andamento, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001064-88.2007.403.6108 (2007.61.08.001064-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Paulo de Tarso de Oliveira.

À fl. 27, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 27, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 27 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 31:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 41,27 (quarenta e um reais e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0006607-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006607-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X EDVAL CORREA DAMACENO ME X EDVAL CORREA DAMACENO

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 51, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 51). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 61:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 44,30 (quarenta e quatro reais e trinta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001652-27.2009.403.6108 (2009.61.08.001652-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NORIVAL ZANCONATO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Norival Zanconato.

À fl. 29, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 29 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

EXECUCAO FISCAL

0001104-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001104-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X RODOLFO TORQUATO DA CUNHA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o(a) patrono(a) subscritor(a) da petição de fls. 45, Dr. FABRICIO ARAÚJO CALDAS, OAB/SP 316.138, para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração/certidão assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Exequente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006710-74.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA ME ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 61/83), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006753-11.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X ROSELI AP ARRUDA PAES BASILIO ME X ROSELI APARECIDA DE ARRUDA PAES BASILIO

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 79, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 79). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 89:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 61,74 (sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em

Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0006762-70.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DIVA GALANTE ME(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, este Juízo já esgotou os meios que lhe competem (penhora à fl. 33; Bacen e Renajud negativos às fls. 59/61).

Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001192-97.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WALDO LEANDRO AVALLONE DE SOUZA

Ofício-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 135, nos termos requerido pelo exequente às folhas 140.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Por fim, ante o parcelamento noticiado pelo exequente (fl. 138), suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pelo exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008301-03.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO MARY DOTA LTDA - EPP(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X WAGNER SIQUEIRA

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 166/167, DRª ANDREA MOZER, OAB/SP 165.882, para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, bem como o contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001051-79.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MUNIR ZALAF FILHO

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo (fl. 57, verso), intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004335-95.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea g, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, 1º, do CPC).Bauru/SP, 02/04/2019.

EXECUCAO FISCAL

0000695-50.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP326114B - ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO) X SILVIA TINELI GALHARDO

Prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 49.

Ante o informado pelo exequente à fl. 51, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pelo exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-48.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES - EPP(SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA)

Fls. 409/425: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

EXECUCAO FISCAL

0001633-45.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X DANIELA DE PAULA BUSNARDO

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004464-66.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X SILMARA BARBOSA ALVES

Fls. 57: ...Cumprida a providência supra (conversão em renda R\$ 30,37 em 13/02/2019), intime-se o exequente, por publicação, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000554-94.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MIGUEL PINOTTI ATO ORDINATÓRIO - JUNTADA E INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste Juízo, promovi a juntada aos autos dos EXTRATOS WEBSERVICE E CRC-JUD vinculados ao executado deste, conforme segue.Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c da Portaria nº 01/2019, deste Juízo, intimar a parte exequente (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do óbito do executado.Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000566-11.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO BERTOLI ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAR-SE NA CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE (CONSELHO) intimada a promover, diretamente perante o juízo deprecado, os atos necessários ao cumprimento de carta precatória já distribuída, manifestando-se nos termos do despacho realizado na carta precatória: intime-se para recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Com a comprovação, cumpra-se, servindo a presente de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Intime-se, cujo teor poderá ser obtido mediante acesso ao site do Tribunal de Justiça (www.tjst.jus.br - consulta/processo/1ª instância/processos cíveis/Foro de Lençóis Paulista/nome da parte do processo ou número dos autos).

EXECUCAO FISCAL

0000732-43.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMETRIOS URREA

Fls. 40: ...Cumprida a providência supra (conversão em renda R\$ 724,47 em 13/02/2019), intime-se o exequente, por publicação, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001446-03.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Fl. 61: ante a concordância expressa do exequente face ao pedido da parte executada (fl. 42), suspendo a presente execução, até que sobrevenha o julgamento do Recurso Especial nº 1.712.484/SP, assim como reconsidero a determinação exarada no primeiro parágrafo do despacho de fl. 53, requerida pela executada (fl. 60, último parágrafo), da qual o exequente não se opôs. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002668-06.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO)

Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados às fls. 91/117, que demonstram a rescisão do parcelamento antes da inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente, para que, diante da garantia do débito, manifeste-se sobre a possibilidade de não inclusão do nome da executada no CADIN e também sobre o efetivo andamento do feito executivo, em 60 dias.

Após, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005042-92.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X HERIVELTO FAUSTINO DAMACENO - ME X HERIVELTO FAUSTINO DAMACENO

Fls. 45/47: Diligência já realizada, restando negativa, às fls. 33.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001031-83.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU)

(...) Apresentada a proposta de honorários periciais (FLS. 145/150), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais (...).

EXECUCAO FISCAL

0001043-97.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Vistos.

Diante da comunicação pela exequente de adesão da executada ao parcelamento (SISPAR), manifestem-se as partes sobre a suspensão do feito executivo, com a manutenção da penhora, no prazo de 60 dias.

Na mesma oportunidade, deverá a Fazenda Nacional informar se o crédito tributário executivo no feito nº 0001000-97.2015.403.6108, ajuizado em face da mesma executada, também está abrangido pelo parcelamento e manifestar-se sobre a possibilidade de pensamento das execuções para andamento conjunto.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001393-85.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KELLY RAFAELA LUAN CAMARGO

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Vejamos: Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não dispõem de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358). Ademais, verifica-se que as publicações são claras, conforme comprova a publicação disponibilizada em 22/09/2017 (fl. 73), referente ao r. despacho de fls. 71. Não obstante, a manifestação do exequente de fls. 74/75 está em total desconformidade com o teor do referido despacho. Por fim, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfsp.jus.br. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fl. 43, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em bacão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a reter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Ademais, os autos se encontram à disposição para, se desejar, virtualizar os autos e otimizar sua consulta e movimentação. Reitero a intimação do exequente, por publicação na imprensa oficial, para que se manifeste acerca da parte final do r. despacho de fls. 37, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001454-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X SIDNEY DA SILVA(SC040231 - ANDERSON DOS SANTOS E SC030490 - KESLEY DE MORAES SILVA)

Fls. 172/173: por ora, intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo executado à fl. 171.

Com a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, de fls. 172/173.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001514-16.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VUGHT & BANWART LTDA ME

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, este Juízo já esgotou os meios que lhe competem.

Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação conclusiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001517-68.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CAES E GATOS PET SHOP LTDA - ME

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, este Juízo já esgotou os meios que lhe competem.

Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação conclusiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001535-89.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INOVET - SAUDE ANIMAL LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - SP em face de Inovet - Saúde Animal LTDA.

À fl. 32, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento

COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EXECUCAO FISCAL

0002397-60.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AG RAMOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003821-40.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAQUEL FERREIRA

Fls. 36: ...Cumprida a providência supra (conversão em renda R\$ 244,36 em 12/02/2019), intime-se o exequente, por publicação, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0003895-94.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANNA CAROLINA CREPALDI BETONI

Verifico que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud resultou negativo.

Fl. 34: defiro a suspensão do feito requerida pelo exequente, ficando a cargo deste impulsión-lo. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha efetiva anistiação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005198-46.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Por ora, intimem-se os advogados da empresa executada, subscritores da petição de fls. 38/94, Dr. Gilberto Andrade Junior - OAB/SP nº 221.204 e Edson Franciscato Mortari - OAB/SP nº 259.809, para que regularizem a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a exceção de pré-executividade de fls. 38/94.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos, imediatamente, conclusos, para apreciação da Exceção de Pré-executividade ofertada.

EXECUCAO FISCAL

0006006-51.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZ(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a inércia da exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000065-86.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Instituto Perspectiva de Ensino Ltda.-EPP à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, arguindo a inconstitucionalidade da Taxa Selic para apuração de juros moratórios em crédito tributário (fls. 18/36).

Sobreveio manifestação da exequente (fls. 65/69).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A legalidade da Taxa Selic foi objeto de reconhecimento em sede de Recursos Extraordinário com repercussão geral reconhecida e Especial sob o rito dos repetitivos, conforme ementas abaixo:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. [...]

Tema

214 - a) [...]; b) Emprego da taxa SELIC para fins tributários; c) [...].

Tese

I - [...];

II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;

III - [...].

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(RE nº 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17-08-2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 879844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009)

Inaplicável, portanto, a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador permitiu que a lei dispusesse de forma diversa.

Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há anos, sedimentaram a legalidade da utilização da taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

A sustentação de tese contrária àquela firmada em jurisprudência vinculativa, desacompanhada de argumentação suficiente, permite enquadrar a conduta dentre as tipificadas no art. 80, do Código de Processo Civil.

Simplemente afrontar o conteúdo das decisões das Cortes Superiores, sem apontar a distinção, ou o motivo para a superação da Jurisprudência, implica inegável atuação temerária, com intuídos explicitamente protelatórios, a prejudicar ainda mais o direito do credor, ao passo que contribui para o congestionamento do sistema de Justiça.

Como já decidiu o Regional da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE, IN CASU, ANTE A GENERALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E TAMBÉM POR QUESTIONAR TEMA PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA (SELIC E ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69). RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável (alegação genérica de nulidade das CDAs por ausência dos requisitos formais), ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Convém recordar também que aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

A imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 375.531,31 em abril de 2016) por litigância de má-fé encontra-se devidamente fundamentada e as razões apresentadas genericamente pela agravada não se mostram suficientes para modificar a decisão agravada. A manutenção da penalidade é de rigor, pois nem mesmo sua aplicação pelo MM. Juízo a quo foi suficiente para dissuadir o executado de insistir nas infundadas alegações deduzidas na exceção de pré-executividade, tratando-se a presente minuta recursal de mera reprodução *ipsis litteris* daquela objeção.

Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004207-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se a executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 39/64).

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o encargo legal.

Reputando a executada litigante de má-fé (art. 80, incisos V e VI, do CPC), condeno-a, de ofício, ao pagamento de multa de 5% sobre o valor executado, nos termos do art. 81, do Código de Processo Civil, a reverter em favor da União.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 dias à União para que comprove a data de constituição definitiva do crédito tributário executado, aponte eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e traga extrato atualizado do valor da dívida.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002446-67.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO DE TARSO BARBOSA SILVEIRA - ME X PAULO DE TARSO BARBOSA SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP405220 - ANDRESSA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Por ora, intime-se o advogado Dr. Tiago Gusmão da Silva, OAB/SP nº 219.650, por publicação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório ou subestabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a exceção de pré-executividade de fls. 45/46.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos, imediatamente, conclusos, para apreciação da Exceção de Pré-executividade ofertada.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-98.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERBERT JULIANO LUNARDELLI GERALDO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição das cartas precatórias nº 17/2019-SM02 e 18/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 10 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12182

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006798-44.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X PAULO CELSO BASSETI(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

Tendo em vista as manifestações da União (fl. 1120) e do INCRA (fls. 1135/1136) de que não possuem interesse em intervir no feito, desnecessária sua inclusão no polo ativo deste feito.

Quanto ao pedido do MPF de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao réu Miguel, pela morte do réu, o pedido será apreciado quando do julgamento do feito.

Uma vez que o MPF já requereu na réplica o julgamento antecipado da lide (fls. 1122/1133), especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral.

Após tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0005453-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X ELCIO GABAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EDEVALDO GABAS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bandeirantes Indústria Comércio e Serviços Metálicos Ltda., Elcio Gabas e Edevaldo Gabas, por meio da qual busca o recebimento da quantia de R\$ 43.557,15, posicionado em 28.11.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Os executados foram citados por hora certa (fl. 45).

Foi nomeado curador especial (fl. 53).

Os réus apresentaram embargos (fls. 56/63 e 68/69), recebidos à fl. 70.

A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 72/80).

O julgamento foi convertido em diligência para rejeitar as preliminares aduzidas e conceder prazo à instituição financeira para que trouxesse os extratos bancários (fls. 84/86), os quais estão acostados às fls. 92/478).

Elcio Gabas requereu a produção de perícia contábil (fl. 480).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (fl. 482).

Concedido prazo aos embargantes para que demonstrassem a cobrança de juros acima do percentual contratado e a correlata necessidade de produção de prova pericial contábil (fl. 486), aduziu que não detém condições satisfatórias e técnicas em matemática financeira, a ponto de apresentar e comprovar a cobrança de juros acima do percentual contratado (fl. 488).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares já foram objeto de análise pela decisão de fls. 84/86.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A prova pericial é despendida, pois as questões ventiladas nos embargos constituem matéria de direito a ser apreciada em cotejo com os documentos trazidos nos autos.

Com os extratos apresentados pela instituição financeira, o advogado do embargante teria condições de, ao menos, apontar eventual divergência entre as taxas pactuadas e as cobradas. Na verdade, o pedido de produção de prova pericial tem caráter meramente procrastinatório, pois não está respaldado em argumento sólido a demonstrar irregularidade na cobrança.

As partes celebraram Contrato de Abertura de limite de Crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata.

Passo a analisar os vícios apontados nos embargos.

Dos Juros e do Anatocismo

Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596.

Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP.

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

A cláusula quinta do contrato estabelece os encargos exigíveis:

Sobre o valor da operação serão cobrados Taxa de Abertura de Crédito, Taxas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor (fl. 09).

Para o borderô de desconto de duplicata, foi pactuada a taxa de juros de 1,15% ao mês e 14,71% anual (fls. 22/23).

Não há, portanto, cobrança abusiva de juros.

Da Comissão de Permanência

É necessário analisar as cláusulas contratuais para aferir se houve cobrança indevida no período de inadimplência.

A cobrança da comissão de permanência, quando cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora, multa de mora ou pena convencional de 2%, revela-se abusiva.

Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

[...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS).

[...]

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI.

O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil.

Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.

Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.

Durante a inadimplência, a cláusula décima primeira, prevê, a comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:

De taxa de juros da operação de desconto referida no(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.

De índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.

A Caixa Econômica Federal comprovou que, a partir de 05.05.2014, a comissão de permanência foi calculada pela TR acrescida de 1,35% ao mês.

Com efeito, durante a inadimplência, é cabível apenas a incidência do CDI, que efetivamente reflete o custo de captação de dinheiro entre as instituições financeiras.

Não há como acolher a alegação do embargante de que os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária da distribuição da ação, pois, em razão da natureza contratual, continuam a incidir os encargos nos moldes contratados, com as ressalvas decorrentes desta sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de:

I - Declarar a ilegalidade da incidência da comissão de permanência prevista na cláusula décima primeira de juros, no caso, calculada pela TR acrescida de 1,35% ao mês;

II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência seja feito conforme a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos, que deverá ficar limitado ao valor efetivamente cobrado pela instituição financeira.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado.

Custas como de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000515-97.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X A.C. GONCALVES SERVICOS AUTOMOTIVOS - EPP

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução da carta precatória (folhas 310/314), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

MONITORIA

0003929-69.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da carta precatória, perante o juízo deprecado, quando decorrido o prazo fixado judicialmente para a prática do ato.

MONITORIA

0004838-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME X ALEX MARCOS DE CASTRO X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 283/284 - defiro aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1) - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Jorge Maranhão e Joaquim Abel Gonçalves em face da União Federal, por meio da qual buscam a anulação das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 1422/2006 e 1860/2007, passados nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n.º 020.509/2003-5 (quanto às ocorrências vinculadas ao Convênio n.º 3006/98), e nos Acórdãos n.ºs 1420/2006 e 3029/2007, prolatados nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n.º 010.264/2003-7 (referente às ocorrências do Convênio n.º 1305/99).

Como causa de pedir aduzem que a verba pública recebida por força dos convênios foi aplicada em prol da entidade destinatária dos recursos (Santa Casa de Misericórdia/Hospital Santa Luzia), não havendo prejuízo.

A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 42/362), tendo sido concedido prazo aos autores para emendá-la (fl. 367), o que foi feito às fls. 371/373, com os documentos de fls. 376/447.

As custas iniciais foram recolhidas à fl. 362 e complementadas à fl. 375.

A emenda à inicial foi recebida à fl. 448.

A União contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta: (i) a legitimidade dos acórdãos n.ºs 1422/2006 e 1420/2006 da 1ª Câmara, que julgaram irregulares as contas do ex-prefeito Jorge Maranhão, imputando-lhe o dever de ressarcir o débito e de pagar a multa imposta; e (ii) a legitimidade dos acórdãos n.ºs 1422/2006 e 1420/2006, da 1ª Câmara, que julgaram irregulares as contas de Joaquim Abel Gonçalves e o condenaram ao pagamento de multa (fls. 456/481).

Réplica (fls. 484/494).

O Ministério Público Federal opinou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 503/504).

Os autores requereram, a título de prova emprestada, a juntada do depoimento prestado pela testemunha ouvida nos autos da Ação Cível Pública em trâmite na comarca de Duartina (fls. 506/507) e da sentença transitada em julgado proferida naqueles autos (fls. 509/537).

A União impugnou os pedidos de prova emprestada feitos às fls. 506/507 e 509/537.

Foi deferida a produção das provas pericial e oral, e a expedição de ofício ao Banco Santander, nos termos requerido às fls. 495/499. Foi admitida a permanência nos autos da postulação de fls. 506/507, porém, não como prova emprestada, pois não obtida sob o crivo do contraditório (fl. 545).

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de Luiz Rigazzo e Fiovo Maranhão (fls. 552/556).

O Banco Santander respondeu o ofício (fls. 561/563).

Laudo pericial às fls. 596/604, complementado às fls. 609/610.

Pela decisão de fl. 618, foram fixados os honorários definitivos, expedido o alvará de levantamento em favor do perito e aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais, que se encontram acostadas às fls. 726/749 e 751/766.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O acórdão lavrado pela Corte de Contas tem natureza de ato administrativo, dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade.

Não está, todavia, excluído do controle realizado pelo Poder Judiciário, em face de tal modalidade de ato, haja vista sua constitucional inafastabilidade (art. 5º, inciso XXXV).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

As decisões exaradas pelo TCU, ex vi do artigo 71, 3º da Constituição Federal, gozam de presunção de liquidez e certeza.

As alegações formuladas pelo embargante, tanto na petição inicial, quanto nas razões de apelação, não se afiguram hábeis a comprovar a ilegalidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, tampouco encontram respaldo na prova documental que acompanhou a petição inicial.

Não se pode olvidar que o acórdão lavrado pela Corte de Contas constitui ato administrativo, dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a decisão. Precedentes (STJ - RESP 201001842991; TRF3 - AC 200261820040214).

O recorrente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente ao acórdão do Tribunal de Contas da União, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apeleação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-69.2011.4.03.6002/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.12.2015)

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Princípio a análise em relação ao autor Jorge Maranhão.

O TCU, no Acórdão n.º 1420/2006, deliberou pela irregular prestação de contas, sob os seguintes fundamentos:

(...) O ex-Prefeito, embora reconheça ser o responsável pela execução do objeto do convênio, não conseguiu demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos, pois, como disposto no art. 145 do Decreto n.º

93.872/86, Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Consideramos que o responsável não conseguiu demonstrar nem mesmo que os recursos depositados na conta-corrente do Hospital Santa Luzia (fl. 84) correspondem efetivamente à negociação efetuada pelo Sr. Luiz Rigazzo, pois não foram anexadas cópias dos pagamentos efetuados às empresas vencedoras da licitação. De acordo com o Relatório de Verificação in loco elaborado pelo FNS, os pagamentos às empresas Shok de Bauru Com Roupas Ltda.-ME, Maria Emília R. Ferreira Bauru - ME e Jaci Nunes Pereira -ME foram realizados no dia 28.04.2000 e, no mesmo dia, consta um depósito no Banespa em favor da Santa Casa, no total de R\$ 50.507,00. Contudo, não consta dos autos se os cheques foram nominais ou sacados na boca do caixa.

Em vez de comprovar o bom emprego dos recursos, o ex-Prefeito prefere se defender acusando o Sr. Luiz Rigazzo, que era o Provedor da Santa Casa de Misericórdia à época da ocorrência dos fatos. Em nossa opinião, o ex-Provedor agiu de tal modo porque não foram tomadas as devidas precauções de forma a se obter a transparência dos atos na condução do Convite n.º 9/2000. Também, não foram adotadas as medidas necessárias para se verificar a segregação de funções, pois, conforme os documentos constantes do presente processo, o ex-Provedor exerceu algumas atividades que não lhe cabiam extrapolando de suas competências. Por exemplo, ao solicitar a aquisição das roupas brancas, encaminhou a lista das empresas que seriam convidadas a participarem do certame, incumbindo-se de fazer chegar àquelas empresas o edital da licitação, bem como atestou o recebimento dos materiais que nunca foram entregues.

Como informado pelo próprio Sr. Jorge Maranhão, a Comissão de Licitação não exerceu suas atividades, cabendo tão-somente ao servidor aposentado Waldemar Fonseca Fernandes os atos relativos à licitação em comento. Ora, se o ex-Prefeito já sabia que aquela comissão não executaria os atos para a consecução do objeto, por que não designou o próprio ex-servidor para a realização do convite? Outro ato que poderia ter sido adotado pelo Sr. Jorge Maranhão seria a nomeação de um servidor ou de uma comissão para recebimento dos materiais a serem destinados à Santa Casa, de forma a assegurar a efetiva entrega dos materiais licitados e não permitindo que o ex-Provedor atestasse o recebimento.

Entendemos que, no mínimo, houve descaço no trato com a coisa pública, razão pela qual propomos sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável (fls. 160/161)

Pelas mesmas razões também foram rejeitados os argumentos tecidos pelo primeiro autor no acórdão prolatado sob n.º 1422/06 do TCU.

Os Convênios celebrados entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e o município de Duartina, tiveram por finalidade fortalecer o Sistema Único de Saúde (fls. 64/74 e 75/83).

O objeto dos dois Convênios era o de dar apoio financeiro ao custeio e manutenção do hospital em Duartina-SP.

A Prefeitura se comprometeu a aplicar os recursos recebidos do Ministério (R\$ 45.000,000 e 80.000,00), a contrapartida e os rendimentos auferidos das aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto previsto pactuado (item 2.2) e a promover as licitações de acordo com a legislação específica (item 2.10), bem como a restituir o valor transferido quando não executado o objeto da avença ou os recursos forem empregados em finalidade diversa da estabelecida (item 2.11).

Tanto no bojo das Tomadas de Contas, como na presente relação processual, o demandante confessa ter o emprego da verba ocorrido ao arrepio da lei, na senda do quanto também confessado pelo administrador do hospital, Luiz Rigazzo.

Declarou Luiz Rigazzo, à Polícia Federal, em 05/09/2000:

(...) Tomou conhecimento que a Prefeitura de Duartina/SP havia celebrado CONVÊNIO com o Ministério da Saúde para manutenção e custeio do Hospital que dirigia, tendo elaborado os documentos de fls. 151 e 152, baseado em própria experiência de administrador; Que a Prefeitura providenciou a licitação para a aquisição dos materiais de serviços como solicitados; Que, como já dito o Hospital passava e ainda passa por sérias dificuldades financeiras e, sendo certo que os recursos do mencionado Convênio somente poderiam ser empregados para pagamentos de dívidas contraídas após sua celebração, o declarante, por ideia própria tendo conhecimento das empresas vencedoras da licitação, procurou por algumas dessas e explicou a situação; Que, foi acordado com os comerciantes que o declarante daria recibos dos materiais e serviços, porém, estes não seriam entregues ou realizados, enquanto os comerciantes repassariam ao declarante os cheques emitidos pela Prefeitura; Que isto efetivamente ocorreu com as empresas de fls. 61, 64 e 67 do apenso destes Autos, tratando-se das empresas MASSA SOLDA, JACI NUNES PEREIRA E CASA DOS ELETRODOS DE BAURU; Que o declarante ficou com os cheques nos valores das notas fiscais de fls. já mencionadas, como sendo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), R\$ 31.258,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais) e R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais); Que estes cheques foram depositados na conta do hospital no Banco BANESPA, agência de Duartina/SP e utilizados seus valores para pagamentos de dívidas anteriores, contraídas junto a fornecedores, bancos, médicos, etc. Que os recursos utilizados minimizaram, mas não solucionaram os problemas financeiros do Hospital; Que os outros valores constantes na prestação de contas do Convênio, apenso a estes Autos, foram efetivamente pagos aos fornecedores e prestadores de serviços com a efetiva entrega e realização dos trabalhos contratados; Que, somente o declarante tinha conhecimento dos atos que praticou e que assim agiu na intenção de manter em funcionamento o Hospital que dirigia, conforme já dito. Que os comerciantes de fls. 61, 64 e 67 atenderam a solicitação do declarante para ajudar a manter em funcionamento o mencionado Hospital, não tendo qualquer deles se beneficiado financeiramente com os fatos. (fls. 93/94). A despeito de a prova não ser concludente, quanto à ação dolosa do autor Jorge Maranhão, dúvidas não há de que incidu em culpa grave, ao permitir que os recursos fossem empregados sem que fosse possível verificar o correto uso das verbas públicas.

Como expressamente asseverou o TCU, não houve a segregação de funções, pois o ex-Provedor exerceu atividades que não lhe cabiam. Ao solicitar a aquisição das roupas brancas, encaminhou a lista das empresas que seriam convidadas a participarem do certame, incumbindo-se de fazer chegar àquelas empresas o edital da licitação, bem como atestou o recebimento dos materiais que nunca foram entregues.

Ora, que tipo de controle poderia ser feito, quando pessoa estranha ao serviço público não só solicita a aquisição dos bens, como indica os licitantes, e atesta o recebimento dos produtos?

Evidentemente, nenhuma forma de controle pode ser efetuada, nestas condições, como qualquer pessoa poderia verificar - a evidenciar, repita-se, a culpa grave do autor Jorge Maranhão.

Por culpa grave, entenda-se o agir com extrema inconsideração [...] com ignorância dos elementares deveres sociais. [...] Enquadrar-se-ão no figurino da culpa grave a supina negligência, a imperícia crassa, a imprudência criminosa. Para Mosses Furazpe, a culpa lata ou grave implica negligência, imprudência ou imperícia extremas, não prevenir ou compreender o que todos prevêm ou compreender, omitir os cuidados mais elementares, descuidar da diligência mais pueril, ignorar os conhecimentos mais comuns. [...] Não perceber o que todos perceberiam.

Tal modalidade de culpa autoriza a responsabilização do agente público, pois equivalente à atuação dolosa do causador do dano.

Quanto ao autor Joaquim Abel Gonçalves, a conclusão não é diversa.

Ao referido autor foi aplicada pena de multa, por ter concorrido para a não realização da fase de habilitação, nos procedimentos licitatórios.

Ora, ao assumir o autor como verdadeiros os malfeitos levados a cabo por Luiz Rigazzo, fica evidente que o procedimento licitatório, em verdade, não ocorreu, pois foi simplesmente simulado.

No Acórdão proferido sob n. 1420/2006 do TCU, a defesa foi rechaçada pelos seguintes fundamentos:

(...) Em primeiro lugar, não se pode negar, conforme a declaração prestada à Polícia Federal pelo Sr. Luiz Rigazzo, o próprio responsável pela Santa Casa de Misericórdia de Duartina à época foi quem negociou com os comerciantes para que estes, além de não entregarem as mercadorias, efetuassem a devolução do numerário recebido pela Prefeitura Municipal.

No entanto, esquecem os ora citados que, consoante o Decreto n. 1.145, de 2/1/1998 (fl. 277), eles, como membros da Comissão Municipal de Licitações, eram os responsáveis pela condução dos atos do Convite n. 9/2000, não podendo fugir às suas responsabilidades. Além do mais, poderiam ter sugerido ao ex-Prefeito Municipal a inclusão, na referida comissão, do Dr. Waldemar que, como acima afirmado, foi quem realmente tomou todas as providências para a consecução do objeto do Convite n.º 9/2000. Importante ressaltar que a ata de reunião da CML de 21/12/98 (fl. 98), assinada por todos os membros daquela comissão, informa que os representantes das participantes estavam presentes à reunião, o que contradiz com os depoimentos tomados pela Polícia Federal, em que as proprietárias das empresas Jaci Nunes Pereira-ME (fls. 91) e Maria Emília R. Ferreira Bauru-ME (fls. 92/93) declaram que nem tinham conhecimento da realização do convite por aquela Municipalidade.

Ainda que os ora citados insinuem que as proprietárias dessas firmas tenham faltado com a verdade por ocasião de seus depoimentos, quando afirmaram que não mais exerciam suas atividades, tendo em vista as certidões expedidas pela Junta Comercial e pela Prefeitura Municipal de Bauru, que atestam que suas empresas estavam em pleno funcionamento, há que se levar em conta que as mesmas declaram à Polícia de Bauru que, apesar de não mais exercerem as atividades, foram instruídas pelo contador, de nome Cláudio, a não solicitar o encerramento de suas firmas.

Conforme se verifica da cópia integral do Processo Administrativo n. 14/2000, relativo ao Convite n.º 9/2000 (fl. 236/278), solicitado à Prefeitura pela informante anterior, detectamos que, no presente certame, não houve a fase de habilitação, de que trata o § 2º da Lei 8.666/93, tendo sido efetuado o julgamento das propostas já no dia da abertura das propostas, ou seja, dia 11/4/2000. (fls. 155/156)

Pelas mesmas razões também foram rejeitados os argumentos tecidos pelo primeiro autor no acórdão prolatado sob n.º 1422/06 do TCU.

Incontestável, portanto, que houve o descumprimento do procedimento licitatório estabelecido pela Lei n.º 8.666/93.

A ausência de observância de regra legal por quem, habitualmente, promove o procedimento licitatório, permite concluir que agiu - ao menos - de forma gravemente desidiosa.

Por fim, denote-se que não merece acolhida o argumento dos autores, quanto à inexistência de prejuízo.

Em que pese o ofício emitido pelo Banco Santander, em 30 de março de 2015, ateste que foram localizados dois depósitos, nos valores de R\$ 56.058,00, no dia 30.12.1998, e R\$ 50.507,00, no dia 28/04/2000, feitos junto à conta corrente n.º 0033/0396-50.000001-8, de titularidade do Hospital Santa Luzia Santa Casa de Misericórdia de Duartina (fls. 561/563), não há evidência de que tais montantes foram, de fato, aplicados no atendimento do serviço de saúde prestado pelo nosocômio.

Como consta do laudo pericial, elaborado nestes autos:

(...) O extrato de conta corrente do Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Duartina, conta n.º 50-00001-8 demonstra o depósito no valor de R\$ 56.058,00, efetuado em 30 de dezembro de 1998. O extrato do mesmo banco e conta, datado de 28 de abril de 2000 mostra o depósito de R\$ 50.507,00 (fls. 563). Assim, a perícia constata que os recursos mencionados às fls. 498, parágrafo terceiro foram depositados na conta corrente que o hospital mantinha no Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Duartina. Para comprovar que esses recursos foram efetivamente contabilizados, necessária a juntada de cópia dos Livros Razão da conta do banco referentes aos meses de dezembro de 1998 e abril de 2000, o que não foi feito.

Como se trata de uma conta corrente própria da Santa Casa de Duartina, constata a perícia que o valor recebido em abril de 2000, no valor de R\$ 50.507,00, foi utilizado para cobrir parte do saldo devedor da entidade junto ao banco, conforme o doc. de fls. 563.

Junta a perícia os docs. de fls. 02/06, assinado pelo então Provedor da Santa Casa de Duartina, Senhor Fiove Maranhão, nos quais consta uma prestação de conta dos valores discriminados às fls. 498, parágrafo terceiro, detalhando os créditos e os débitos bem como os depósitos no banco e as folhas do Livro Diário a que se referem os respectivos lançamentos. Com efeito, as despesas referem-se à manutenção e custeio da entidade, porém ressalta-se que, apesar de ter sido mencionado o documento contábil, este não foi juntado para as devidas aferições.

Em resumo, os recursos foram creditados na conta corrente do hospital e utilizados para a sua manutenção e custeio, como demonstram os extratos e comprovantes de pagamentos, faltando, assim, cópia dos documentos contábeis (Diário e Razão), para verificar se os lançamentos foram efetivamente registrados. (fls. 596/604).

Ao complementar o laudo pericial, afirmou o expert, em resposta ao quesito formulado pela União, A partir do ingresso dos montantes de R\$ 56.058,00 e R\$ 50.507,00 na conta corrente do Hospital Santa Luzia/Santa

Casa de Misericórdia de Duartina, é possível aferir com quais despesas eles foram gastos?, que Conforme já mencionado no Laudo Pericial, não foram apresentados os documentos contábeis do período (Livros Diário e Razão). Pelos documentos extracontábeis constata-se que o valor recebido em abril de 2000 de R\$ 50.507,00 foi utilizado para cobrir parte do saldo devedor da entidade junto ao banco, conforme o doc. de fls. 563 (extrato Bancário). O valor de R\$ 56.058,00 também foi depositado na conta corrente da Santa Casa e foram pagas despesas discriminadas no doc. de fls. 603/604 que são referentes às operações da Santa Casa. (fls. 609/610).

Dessarte, ainda que os valores recebidos por meio dos convênios tenham sido depositados na conta do Hospital Santa Luzia, beneficiário original das quantias enviadas por meio do ministério da Saúde, não há prova de que efetivamente os recursos tenham sido empregados em prol do Hospital.

Importante ressaltar que, quando do julgamento das contas, pelo TCU, já havia sido demonstrado, pelos autores, que os depósitos dos cheques foram feitos na conta do hospital. Todavia, perante a Corte de Contas, não restou provado o destino efetivo de tais recursos, motivo pelo qual se concluiu pela existência de dano ao erário (como se lê da contestação, à fl. 471).

Tem-se, assim, que, desde a discussão do caso, perante o TCU, tinha o autor ciência de que a existência do dano decorria do fato de, embora provados os depósitos, não terem sido colacionadas provas hábeis a demonstrar que o montante depositado na conta do hospital foi, de fato, utilizado em benefício do serviço de saúde.

Já agora, em juízo, desafiando a conclusão dos acordãos administrativos, os demandantes novamente deixaram de provar o destino efetivo dos recursos depositados na conta do hospital, ao não apresentar, ao perito judicial, os documentos hábeis para tal desiderato.

Remanesce íntegra, assim, a conclusão do TCU, atinente ao dano ao erário decorrente da omissão gravemente culposa dos autores.

De todo o exposto, as provas coligidas aos autos não se prestam à desconstituição da presunção de legitimidade e executividade das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas ex lege.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se à devolução dos documentos acautelados em secretaria ao advogado dos autores, mediante termo de entrega.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais promovidas em face dos autores, com esteio nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas ora questionadas, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

EMBARGOS A EXECUCAO

0003001-31.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-92.2010.403.6108 ()) - JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/EMBARGANTE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/EMBARGANTE intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Bauru/SP, 8 de abril de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

EMBARGOS A EXECUCAO

0007429-22.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-76.2011.403.6108 ()) - JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/EMBARGANTE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/EMBARGANTE intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Bauru/SP, 8 de abril de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

EMBARGOS A EXECUCAO

0007712-45.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1)) - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/EMBARGANTE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/EMBARGANTE intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Bauru/SP, 8 de abril de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

EMBARGOS A EXECUCAO

0004505-04.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-63.2011.403.6108 ()) - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/EMBARGANTE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/EMBARGANTE intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Bauru/SP, 8 de abril de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

EMBARGOS A EXECUCAO

0004963-21.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-95.2010.403.6108 ()) - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/EMBARGANTE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/EMBARGANTE intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Bauru/SP, 8 de abril de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

EMBARGOS A EXECUCAO

0005712-38.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-44.2010.403.6108 ()) - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/EMBARGANTE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/EMBARGANTE intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Bauru/SP, 8 de abril de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003145-92.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-34.2013.403.6108 ()) - EDIVALDO CASACA(SP181879 - ANA CLAUDIA CAMARGO CANDIDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, etc.

Edivaldo Casaca opôs embargos de terceiros, postulando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre 5,5 alqueires do imóvel objeto da matrícula n.º 5.986, do Cartório de Registro de Imóveis de Duartina - SP, levada a efeito nos autos da execução n.º 0001248-34.2013.403.6108.

Como causa de pedir, aduz ter celebrado contrato de compra e venda com Dirce Zanone, proprietária da parte ideal do imóvel, no dia 20 de dezembro de 2001 que lhe fora atribuída no momento da separação. Antes de formalizar o contrato para aquisição do bem, realizou consulta perante o cartório de registro de imóveis, obteve as certidões de distribuições cíveis em nome da vendedora, não tendo constatado, à época, a existência de qualquer ônus que recaísse sobre o bem.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/116).

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar a suspensão dos atos de alienação do imóvel objeto da matrícula n. 5.986 do CRI de Duartina/SP (fl. 120).

A União comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 123/146) e apresentou contestação (fls. 147/149).

Réplica (fls. 151/155)

Na instrução foram ouvidas as testemunhas Wilson Antonio Vicentini e Dirce Zanone (fls. 184/186).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 190/193 e 194/196).

O julgamento foi convertido em diligência para que o embargante prestasse esclarecimentos (fl. 200), que sobrevieram às fls. 206/207, acompanhados dos documentos de fls. 208/220, sobre os quais a União se manifestou às fls. 222/223.

Pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 201/204).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O embargante postula o levantamento da construção judicial que recaiu sobre 5,5 alqueires do imóvel objeto da matrícula n.º 5.986, do Cartório de Registro de Imóveis de Duartina - SP, levada a efeito nos autos da execução n.º 0001248-34.2013.403.6108.

Como causa de pedir, aduz ter celebrado contrato de compra e venda com Dirce Zanone, proprietária da parte ideal do imóvel, no dia 20 de dezembro de 2001 que lhe fora atribuída no momento da separação. Antes de formalizar o contrato para aquisição do bem, realizou consulta perante o cartório de registro de imóvel, obteve as certidões de distribuições cíveis em nome da vendadora, não tendo constatado, à época, a existência de qualquer ônus que recaísse sobre o bem.

Para comprovar a aquisição do imóvel, o embargante trouxe: (i) contrato particular de venda e compra de imóvel rural celebrado com Dirce Zanone, datado de 20/12/2001 (fls. 13/14) e (ii) cópia da ação de adjudicação compulsória proposta em face de Dirce Zanone, que foi julgada procedente, diante da revelia desta (fls. 31/39). Instado a promover a juntada de documento hábil comprobatório da titularidade de Dirce Zanone da propriedade da parte ideal de 5,5 alqueires do bem controvertido, bem como a forma de pagamento e a origem dos recursos (fl. 200), o embargante não trouxe documentos novos.

Afirmou que: (i) o imóvel passou a pertencer a Dirce Zanone quando da separação judicial no ano de 2000; (ii) o pagamento foi feito em espécie e de forma parcelada, na época em que era empresário e vereador na cidade de Cabralia Paulista/SP; (iii) não efetuou o registro da sentença por constar penhora na matrícula do imóvel; (iv) quando da aquisição do imóvel, não existia nenhuma restrição ou ação judicial em relação a ele.

Pois bem, os documentos são insuficientes ao acolhimento do pedido.

O contrato não contém firma reconhecida, de modo a aferir efetivamente a data de aquisição do bem.

O acolhimento do pedido de adjudicação compulsória, diante do não oferecimento de resistência e da decretação da revelia da ré, não serve, por si só, a comprovar que efetivamente houve a celebração do negócio jurídico entre eles (fls. 31/39).

Em que pese o embargante aduzir ter adquirido o bem em 2001, somente em 2010 ajuizou a ação de adjudicação compulsória.

A cópia da sentença proferida na ação judicial de separação movida por Dirce Zanone Vicentini em face de Wilson Antonio Vicentini não trata da partilha de bens. Não há prova de que a parte ideal do imóvel litigioso tenha realmente sido destinada a Dirce. No pedido de conversão da separação judicial consensual em divórcio, embora haja a menção de que os bens já foram partilhados à época da separação judicial, não há a comprovação da partilha (fls. 26/30).

Não trouxe o embargante cópia de suas declarações de imposto de renda hábeis a comprovar a aquisição do bem anteriormente à propositura da execução e à penhora.

Desse modo, é frágil a alegação do embargante de que adquiriu o imóvel de Dirce, sem a comprovação de que ela seja a proprietária do bem, alçada à inexistência de prova quanto à forma de aquisição do bem e da origem dos recursos utilizados para o pagamento.

Instado o embargante a comprovar a forma pela qual se deu o pagamento do bem adquirido, simplesmente esclareceu que o pagamento foi feito à vista, em espécie.

Mesmo que se admita plausível o pagamento à vista, ainda assim seria plenamente possível ao embargante demonstrar o banco e a conta na qual ocorreu o saque dos valores utilizados para o pagamento do imóvel. Assim se afirma porque não se coaduna com o que normalmente ocorre, em meio às transações verificadas no mercado imobiliário, a absoluta ausência de registro da movimentação financeira/bancária havida.

Além disso, a não comprovação da origem dos recursos lança dúvida quanto à efetiva ocorrência do negócio jurídico noticiado nos autos, composta essa que não se amolda à boa-fé.

A prova oral coletada em audiência também não é suficiente a comprovar os fatos articulados.

Não há, portanto, prova inequívoca acerca da posse e propriedade do bem, à míngua de elementos que comprovem a efetiva aquisição da parte ideal do imóvel.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da demanda (artigo 85, 2º do Código de Processo Civil).

Custas como de lei.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0001248-34.2013.403.6108.

Decreto segredo de Justiça, sobre os presentes autos, ante a natureza dos documentos juntados (fls. 16 e seguintes).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008242-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008242-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-05.2004.403.6108 (2004.61.08.002984-5)) - PAULO APARECIDO DA FONSECA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência (fls. 126/129), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004948-62.2006.403.6108 (2006.61.08.004948-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X FABIANA FERREIRA MOREIRA

À míngua da demonstração da sua necessidade específica, indefiro o pedido de arresto a título de cautelar de urgência, até que decidido o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, bem como realizada a tentativa de citação da parte devedora em caso de procedência. É a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Nesse particular, a irrisignação da recorrente esbarra no reexame de matéria fática, vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que o arresto impugnado consignou a ausência de comprovação do perigo da demora. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1721168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018) TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRADO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência desta Corte, a qual entende pela possibilidade de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. 2. A questão sobre a possibilidade de arresto prévio não foi discutida no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs Embargos de Declaração com o fim de obter um pronunciamento pelo Tribunal a respeito da matéria. Incide, pois, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento. 3. Agravo Interno do IBAMA desprovido. (AgInt no REsp 1485018/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017) Frise-se que não se está a exigir o esgotamento das diligências a cargo do credor, mas, apenas, a tentativa efetivação do essencial ato citatório. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA BACENJUD - PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 2. É necessária, contudo, a prévia tentativa de citação do executado. 3. No caso concreto, a citação postal foi realizada em endereço equivocado. A construção foi realizada antes da citação válida. Há nulidade. 4. O juízo de retratação não é cabível. 5. Mantido o V. acórdão, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento. (AI 00157246820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO). No mais, ante a ausência de irrisignação das partes acerca de eventual colidência de interesses, consoante decorrido na deliberação de fl. 314, dou por superada a questão. Em prosseguimento, defiro o pedido de MPF de citação do AUTO POSTO GF. LTDA - ME, para responder ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na pessoa de GUSTAVO RODRIGO DA SILVA (fl. 319), eis que somente o registro de alteração do contrato social perante a junta comercial produz efeitos jurídicos, sendo irrelevante, neste caso, a formalização de instrumento particular de compra e venda. Cópia da presente deliberação servirá de mandado de intimação nº _____, para citação de AUTO POSTO GF. LTDA - ME, na pessoa de GUSTAVO RODRIGO DA SILVA, a ser diligenciada no endereço Rua Antonio Egidio Padilha, nº 1-05 ou 1-105, Vila Filomena, Bauri/SP, CEP 17065-013. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X JOSE MARCO VEIGA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA

Folhas 198/202: o quanto requerido já foi decidido às folhas 111 e 198/202, não havendo nos autos notícia de interposição de recursos em relação às decisões. Portanto, ocorre a preclusão do quanto requerido.

Folha 245: defiro a exclusão do FNDE da presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI para as devidas anotações.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio (folha 75), determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos Executados, até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, consoante, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda dos executados, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Sem prejuízo do quanto determinado acima e tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a manifestação do co-executado Lincon Samuel, às folhas 144/145, designo o dia 25/04/2019, às 10h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, através da publicação deste, inclusive o curador do co-executado, José Marco Veiga, Dr. Fabiano José Arantes Lima.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001576-90.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SIMILAR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIMILAR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovi a pesquisa de dados, exclusivamente cadastrais, nos bancos de dados à disposição deste juízo (Webservice, CNIS, e SIEL), para obtenção de endereço ou dados de qualificação das partes, terceiros intervenientes ou interessados e testemunhas, conforme segue.

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, diante da apresentação de informação que permite a realização do ato, promovo, a seguir, a expedição de Carta Precatória nº 058/2019 SM02, para intimação do réu para pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004432-27.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DAGATINHA CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DAGATINHA CALCADOS LTDA

Tratando-se de bem gravado de alienação fiduciária, manifeste-se a EBCT acerca do interesse na penhora sobre os direitos decorrentes do imóvel Matrícula nº 53.126 do 1º CRI de Jaú/SP (fls. 63/67).

Em sendo a resposta positiva, expeça-se ofício à credora fiduciária para que informe a este juízo a situação atual do contrato e o valor já pago pelo executado, comunicando-lhe ainda que, não deverá proceder a liberação do gravame ou a restituição de valores ao devedor sem autorização prévia deste juízo.

Com a resposta, intime-se a exequente para que informe se remanesce interesse na penhora.

Mantido seu interesse, intime-se o executado, da penhora e de que o mesmo não pode abrir mão do crédito nem dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, - STJ 5ª T. Resp. 260.880, Min. Felix Fischer, j. 13.12.00, DJU 12.2.01, (nos termos dos artigos 831 e seguintes, 847 e art. 835, 2º do CPC e art.231 do Código de Processo Civil de 2015), bem como, promova-se a averbação da penhora na matrícula do imóvel pelo Sistema ARISP.

Frustrada a tentativa de averbação pelo sistema, expeça-se certidão de penhora, a ser retirada pela exequente, para que promova a averbação diretamente perante o cartório de registro de imóveis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009898-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009898-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X CLAUDIA SIMONE BRANCO SIQUEIRA X ADALBERTO SIQUEIRA(SP303147 - ANDRE ANGELO DA SILVA JUNIOR)

Ciência ao requerente (OAB/SP 165.882) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010656-59.2007.403.6108 (2007.61.08.010656-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X GEADRIANO SELMISON VERDE(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GEADRIANO SELMISON VERDE X LAUZIVANE BARLAFANTE DE CARVALHO VERDE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor a ser recolhido: R\$ 165,83 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)Bauru/SP, 8 de abril de 2019. Analista Judiciário - RF 7152

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004510-89.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA DA LIBERAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO

Nos termos do art. 1º, inciso V, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da liberação do encargo de depositário, pois determinado o levantamento da penhora.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor a ser recolhido: R\$ 482,91 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)Bauru/SP, 9 de abril de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-54.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 10 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 8810

PROCEDIMENTO COMUM

1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8) - ARLINDO GUIDORICIO X NEUZA GUIDORIZE X ERMANTINA GUIDORIZZI X NATALINO GUIDORIZI X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X NEI SOARES DAS NEVES X APARECIDA DE PONTES X EDARYS DE ALMEIDA NEVES X WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA NEVES X ARIANE CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X YONE APARECIDA DE ALMEIDA NEVES(S/SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X NEUZA GUIDORIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GUIDORIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINA GUIDORIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUIDORICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 465/468, em nome dos beneficiários e/ou do advogado constituído, tendo em vista os poderes outorgados nas procurações de fls. 433, 438, 442 e 446. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância. Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1302085-24.1998.403.6108 (98.1302085-7) - COMERCIAL TICAZO HIRATA S/A(S/SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários sucumbenciais (fls. 386) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-14.1999.403.6108 (1999.61.08.002070-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300354-95.1995.403.6108 (95.1300354-0)) - BENEDITO GARCIA X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(S/SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Face ao processado, e também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-19.2000.403.6108 (2000.61.08.002630-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301983-07.1995.403.6108 (95.1301983-7)) - JOSE ANGELO SKORSKI(S/SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 201, exclusivamente em nome do beneficiário, intimando-o pelo meio mais célere.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

PROCEDIMENTO COMUM

0010614-78.2005.403.6108 (2005.61.08.010614-5) - ANTONIO QUINTINO DE SOUZA(S/SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie o advogado da parte AUTORA (Wagner Trentin Previdelo/OAB 128.886), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos físicos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002294-0) - SIDNEI PEREIRA(S/SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES REQUISITADAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento/informação encaminhado pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008606-26.2008.403.6108 (2008.61.08.008606-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(S/SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Manifeste-se a União/AGU, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008648-75.2008.403.6108 (2008.61.08.008648-2) - LAZARO ALVES DA SILVA X IRACEMA DURVAL MORENO(S/SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(S/SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 322, verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 317, em favor da advogada constituída, referente aos honorários sucumbenciais.

Após notícia de cumprimento, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001007-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(S/SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP398555 - MARIELLY BURSSD) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES REQUISITADAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento/informação da Contadoria judicial, juntado à fl. 162.

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-98.2010.403.6108 - PRATA CONSTRUTORA LTDA(S/SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(S/SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Manifeste-se, precisamente, a ELETROBRAS.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Francisco David Bento em face da União, por meio da qual postula seja determinado à ré que se absterha de dar cumprimento ao quanto inserido na Instrução Normativa n.º 41, de 08 de outubro de 2009, em especial no Anexo II, art. 5.º, incisos I a VII, deixando de abater os animais de sua propriedade - Sítio Boa Vista, ou, na hipótese de ser efetuado o abate, seja condenada a ressarcir os danos.

A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 13/40).

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 41/43).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 45).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fl. 64).

A União contestou o pedido (fs. 72/80) e trouxe documentos (fs. 81/219).

O autor informou que ocorreu o abate dos animais. Acrescentou que, considerando-se o valor recebido com o abate do gado (R\$ 26.675,18), diante do preço de mercado (R\$ 69.000,00), existe uma diferença a receber no montante de R\$ 42.324,82 (fs. 220/223).

A impugnação à concessão da gratuidade judiciária foi acolhida (fs. 231/232), tendo o autor promovido o recolhimento das custas (fs. 235/236).

O julgamento foi convertido em diligência para deferir a prova pericial (fs. 242/243).

Laudo pericial às fs. 250/258.

A União manifestou-se sobre o laudo e a proposta de honorários de fs. 259/260.

Pela decisão de fl. 265, foi determinada a intimação do autor para providenciar o depósito dos honorários periciais (fl. 265), o qual, pugnou pela sua redução por não possuir condições de arcar com o valor (fl. 266), o que foi indeferido à fl. 269.

Alegações finais da União à fl. 268.

Postulou o autor pela concessão da gratuidade judiciária (fs. 270/274), indeferida à fl. 275, tendo sido determinada a indisponibilidade de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud para adimplemento dos honorários periciais.

A União manifestou-se à fl. 284, postulando pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de depósito dos honorários periciais, e a manutenção das restrições dos veículos para posterior execução dos honorários periciais e advocatícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A atuação da Fiscalização Federal Agropecuária decorre da competência constitucionalmente atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, pelo disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

A Lei n.º 10.883/04 prevê, dentre as atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, a defesa sanitária animal e vegetal em todo o território nacional, cabendo ao Poder Executivo disciplinar, em regulamentos, tais atribuições.

A Instrução Normativa n.º 41, de 08 de outubro de 2009 aprovou os procedimentos a serem adotados na fiscalização de alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação e na destinação dos ruminantes que tiveram acesso a alimentos compostos por subprodutos de origem animal proibidos na sua alimentação.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em observância às normas preestabelecidas pela referida Instrução Normativa, em diligência na propriedade do autor, colheu, em 25 de março de 2010, amostras dos alimentos dados aos ruminantes no Sítio Boa Vista (fs. 37/39) e encaminhou-lhe o resultado, após a realização dos exames laboratoriais levados a efeito pela fiscalização federal, conforme preconiza o disposto nos arts. 4.º e 9.º da IN:

Com fundamento no Art. 4.º da Instrução Normativa Ministerial n.º 41, de 08 de outubro de 2009, comunicamos a V. Sa. o resultado POSITIVO da amostra de fiscalização n. 003/2010- UTRA CAMPINAS, Certificado de Análise de Produto n. 3161/2010, sendo detectados por microscopia os subprodutos de origem animal: ossos não calcinados e penas não hidrolisadas. (fs. 25 e 27)

O resultado da análise da amostra de contraprova foi positivo para a presença de subproduto de origem animal ossos não calcinados e penas não hidrolisadas (fl. 15), ensejando a aplicação dos procedimentos previstos no art. 5.º, do anexo II, da Instrução Normativa Ministerial n.º 41, de 08 de outubro de 2009 (fl. 15).

Na própria petição inicial, o autor reconhece que utilizava fundo de aviário para o trato de parte de seu rebanho:

[...] diante de o imóvel explorado possuir apenas uma pequena área, bem como da precária situação financeira em que vivem os pequenos produtores rurais, aliados ainda ao alto valor para aquisição de ração para o trato do gado, além do fato de que desconhecia a proibição do uso, já que este era frequente e costumeiro perante esta cidade e região, o autor, em algumas épocas do ano, notadamente nos períodos de estiagem, fazia uso de fundo de aviário para o trato de parte de seu rebanho, notadamente em relação aos animais de pequeno porte (bezerros) [...] (fl. 03)

É incontroverso, portanto, que, em afronta às normas sanitárias, os cochos destinados à alimentação dos ruminantes (em torno de 46 bezerros, fl. 39) continham subprodutos de origem animal (cama de aviário).

Para essa conduta, a Instrução Normativa citada prevê, no art. 5.º, inciso I, a eliminação dos ruminantes, mediante o abate em estabelecimento inspecionado e devidamente registrado sob inspeção oficial, com aproveitamento de carcaça e remoção e destruição de material de risco para encefalopatia espongiforme bovina (EEB), conforme estabelecido pelo MAPA, ou destinação na propriedade sob acompanhamento da autoridade de defesa sanitária animal.

A alegação de que o consumo aviário (cama de frango) não oferece risco à saúde dos consumidores também não se sustenta.

Com efeito, a prova pericial levada a cabo nestes autos elucida os problemas trazidos aos ruminantes e também a seus consumidores.

Em resposta ao quesito n.º 6 formulado pela União, se O fornecimento do produto denominado cama de frango aos animais pode causar a EEB (Encefalopatia Espongiforme Bovina)? O abate de animais flagrados recebendo alimentos proibidos ou que tiveram acesso a esse alimento é uma medida necessária. Por qual motivo?, afirmou a jus perita:

Sim, porque a cama de frango é reconhecida, tanto do ponto de vista da comunidade científica relacionada ao assunto, nacional e internacional, uma das principais maneiras de se interromper o ciclo da EEB típica.

Sim, o abate é uma medida necessária pelos seguintes motivos: primeiro, o Brasil, atualmente é considerado líder no segmento agropecuário mundial e principal exportador de carne bovina do mundo, desse modo, instituiu-se uma política interna para minimizar os riscos de casos de EEB, sob responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), através de legislações, normativas, orientações, fiscalização e controle. E, uma destas normas diz respeito a não alimentar esses animais com certos produtos de origem animal, inclusive a cama de aviário. (fl. 253)

Da mesma forma, indagada a perita se O exame laboratorial realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento detectou a presença de penas não hidrolisadas e ossos não calcinados no produto a que os animais do Autor tiveram acesso ou estavam se alimentando. A presença desses elementos (penas não hidrolisadas e ossos não calcinados) acarreta o risco de aparecimento da EEB? Quais as medidas que devem ser adotadas preventivamente para evitar a contaminação dos animais que ingeriram ou tiveram acesso a esses produtos?, respondeu:

Sim, porque a doença exibe um longo período de incubação 3 a 8 anos, em média 5 anos. Além do mais, a EEB é causada por um agente transmissível não convencional, o prion, proteína infecciosa decorrente da modificação pós-translacional de uma proteína normal. O tal agente pode se manter mesmo após a exposição ao calor seco, a 160°C por 24 horas e desinfetantes comuns como o etanol, formaldeído, iodóforos e fenólicos não são efetivos para a destruição.

As medidas que devem ser adotadas como prevenção: a princípio o Órgão competente deve ser comunicado de imediato para que possa dirigir-se até o local onde se encontram os animais, identificá-los, monitorá-los até o momento do abate em locais credenciados, para que os tecidos biológicos sejam colhidos e analisados.

Tem-se, portanto, que o abate dos animais flagrados pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que tiveram acesso ou se alimentaram do produto denominado cama de frango é medida sanitária necessária para evitar o risco de surgimento da EEB, interrompendo-se a cadeia, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 41.

Inclusive, a perita enfatizou que não há diagnóstico validado in vivo, de modo que somente depois do abate é possível firmar, com segurança, o diagnóstico da enfermidade. Em resposta ao quesito n.º 12, a perita afirmou que, no caso de infecção, os sintomas podem aparecer dentro de 2 a 8 anos, em média, 5 anos. Por conta disso, se houve contato com os agentes indutores da enfermidade, mesmo assintomáticos, não significa que não contrairam a doença. Se introduzidos na cadeia alimentar, o risco é elevado, tanto para o humano, como para o animal.

Ao concluir a perícia, em resposta ao quesito n.º 14, pontuou:

É importante salientar que alimentar bovinos com a cama de frango ou aviária, além de ser considerada fonte de transmissão da EEB, conforme já comentado, de extrema valia dizer que outros riscos que a conduta pode trazer:

bovinos quando ingerem o tal produto e nele contiver o bacilo *Mycobacterium avium*, torna-se refratário, qual seja, não expressam qualquer sinal ou sintoma da tuberculose, entretanto, são positivos ao teste da tuberculina. Em face disso, representa fonte de transmissão para os humanos;

o animal também pode contrair a toxina do botulismo;

além da possibilidade de ingerir corpos estranhos como arames, pregos, dentre outros que podem estar presentes no produto. Perigo para alimentação desses animais, portanto, perdas econômicas para o produtor.

Tendo o risco de contaminação decorrido da ação ilícita do próprio autor - que se valeu da cama de aviário para alimentar os animais -, incabível falar-se em indenização.

Finalmente, a arguição do autor de que desconhecia a proibição do uso da cama de frango para alimentação dos bovinos não merece acolhimento, porque ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Ademais, quando se propõe a criar bovinos destinados a consumo, deve, necessariamente, buscar informações a respeito dos procedimentos mínimos exigidos para a sua consecução, sob pena de por em risco a vida dos consumidores.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante do proveito econômico pretendido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00.

Custas como de lei.

Arcará o autor com os honorários periciais arbitrados no valor de R\$ 1.961,36 (fl. 265). Diante da inércia em quitá-los, determino a expedição de Certidão em favor da perita nomeada, de modo a viabilizar a sua cobrança pela via adequada.

Fl. 284 - Por ora, defiro o pedido da União e determino, cautelarmente, a manutenção das restrições dos veículos indicados às fs. 278/279.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-25.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X ANDERSON BRUNO DA SILVA X ANELISE MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Nos termos do art. 1.º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito (fs. 117/121), a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004544-35.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela Cosan S/A Açúcar e Alcool em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de nulidade do débito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 11 082046-05, cuja CDA originou-se do processo administrativo nº 10.825.720066/2006-73.

Alega o autor que através de Declaração de Créditos e débitos de Tributos Federais-DCTF, informou à Receita Federal a existência de débitos da COFINS, referentes às competências de setembro a novembro de 2003, os quais foram compensados por intermédio de Declaração de Compensação-DCOMP, com créditos de IPI, reconhecidos em ação judicial transitada em julgado (autos n.º 2002.61.05.007455-2- 2ª Vara Federal de Campinas).

Aduziu também que, por um lapso, os valores dos débitos declarados na DCOMP foram apurados de forma equivocada, o que motivou o contribuinte a formular declaração retificadora, na qual lançou valores corretos das obrigações tributárias, objeto da compensação.

Na sequência, disse a parte autora que, não obstante a apresentação da DCOMP retificadora, parcelou o débito nos termos da Medida Provisória n.º 470, de 2009, tendo liquidado o pagamento de todas as parcelas (doze ao todo).

Porém, não obstante o pagamento da dívida tributária, por algum lapso atribuível às autoridades fazendárias, ou mesmo erro dos seus sistemas eletrônicos de dados, não houve a consideração das declarações retificadoras (DCTF's e DCOMP's) que reduziram o valor originalmente declarado e, por esse motivo, a Fazenda Pública inscreveu em dívida ativa a diferença entre os valores constantes das DCTF's e DCOMP's originais e retificadoras.

Por entender que o débito foi pago, ainda que através de parcelamento, afirma o autor que nada deve ao erário, sendo, portanto, de rigor, a anulação da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.11.082046-05.

Juntou documentos às fls. 08/127 e 137/254.

A União apresentou contestação e trouxe documentos (fls. 263/273 e 274/275).

O autor manifestou-se às fls. 283/292. Juntou documentos fls. 288/292.

O autor, à fl. 294 requereu perícia contábil, e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 295).

Decisão, para que fosse oficiada a Receita Federal do Brasil em Bauru, para que apresentasse esclarecimentos (fls. 302/304).

Manifestação da Receita Federal (fls. 306/334).

Convertido o julgamento em diligência, deferindo a produção de prova pericial contábil e determinando a ré que com a vinda aos autos de cópia integral e digitalizada em mídia eletrônica, no prazo de 10 dias, do processo administrativo n.º 10825.720066/2006-73.

Advindo manifestação da parte autora com mídia (fls. 34/349).

Laudo pericial (fls. 356/360).

As partes se manifestaram (fls. 362/363 e 365/368).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O pedido é procedente.

Conforme apurou a perícia judicial, a autora retificou valores lançados em DCTF's, pertinentes ao recolhimento de COFINS, nas competências de setembro a novembro de 2003.

Todavia, a redução do valor do tributo não foi levada em conta pela autoridade fiscal, quando do cálculo do parcelamento entabulado entre as partes.

Evidente, portanto, e mais uma vez na senda do constatado pela perícia, que o débito tributário inscrito na CDA n.º 80 6 11 082046-05 está quitado (fl. 358).

Há que se afirmar, ao fim, que a Fazenda Nacional não aponta qualquer erro, na retificação levada a efeito pela autora, não devendo subsistir, portanto, a informação também equivocada, lançada nas DCOMP's.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o débito remanescente objeto do PA n.º 80 6 11 082046-05.

Honorários devidos pela União, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Condeno a União a restituir o montante adiantado a título de custas e honorários periciais, corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos pagamentos, pelo IPCA-E.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do depósito judicial, pela demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-53.2014.403.6108 - GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de pagamento de precatório, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 dias, se tem interesse na transferência dos valores depositados às fls. 258/259, oriundos do pagamento de precatório, para conta poupança em nome dos beneficiários, condicionados os levantamentos a ordem do Juízo, ou, se não se opõe ao estorno dos valores depositados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001033-05.2006.403.6108 (2006.61.08.001033-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-14.1999.403.6108 (1999.61.08.002070-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GARCIA X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Traslade-se cópia de fls. 59-63, 87-97, 131/132, 139-143, 160/161, 183-186, 188 e da presente, para a ação principal (0002070-14.1999.403.6108).

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000018-0) - VALDEMAR RODRIGUES(SP240674 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X VALDEMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Expeçam-se alvarás no valor de R\$ 7.888,96 (fls. 197), a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, e outro a título de principal, no valor de R\$ 78.889,62 (fls. 198) em favor do autor.

Com a notícia dos pagamentos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002925-36.2012.403.6108 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Sem prejuízo e no prazo legal, cumpra a parte autora/executada (New Line Sistemas de Segurança Ltda) o Julgado, comprovando nos autos.

Havendo depósito, intime-se a CEF.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302876-32.1994.403.6108 (94.1302876-1) - CARLOS MOREIRA LOPES X SYLVIO BORGIO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA GARCIA PAREDE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ZILMA COMEGNO DUQUE X ALVARINA KAMIMURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP10671 - FAUKECFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o agravo de instrumento 5001872-13.2018.403.0000 (fl. 889, verso), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 891/893, exclusivamente em nome dos beneficiários.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302292-91.1996.403.6108 (96.1302292-9) - UNIMED DE LENCÓIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X UNIMED DE LENCÓIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(informação da contadoria)intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303105-84.1997.403.6108 (97.1303105-9) - ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X URIAS CARLOS MANDELLI X SILVINO BRASOLOTTO X DARCI QUINTILIANO CARPI X CRISTIAN HENRIQUE QUINTILIANO CARPI X RODOLFO NATAL QUINTILIANO CARPI X KAREN PRISCILA QUINTILIANO CARPI X MUTUO OUTUKA X JUNKO OUTUKA X FRANCISCA DE CAMARGO PIRES X MAURICIO PINHEIRO DE GOES X LUIZ RIBEIRO LOPES X HONORIO HELIO FORNETTI X ULYSSES ALDO FORNETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 799/802, exclusivamente em nome dos beneficiários.
Após, cumpra-se nos termos do deliberado à fl. 796, segundo parágrafo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302116-44.1998.403.6108 (98.1302116-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300490-92.1995.403.6108 (95.1300490-2)) - LAURA BUDIN FARAH(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LAURA BUDIN FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 89.122,98, em favor de Laura Budin Farah.
Após, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002767-30.2002.403.6108 (2002.61.08.002767-0) - CERAMICA SAVANE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CERAMICA SAVANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 498/499), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-59.2005.403.6108 (2005.61.08.001355-6) - BERNADETE NATSUKO SASSAKI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BERNADETE NATSUKO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 263, nos termos do deliberado à fl. 255, ou seja, valor principal, em favor da parte autora, valor de R\$ 34.461,10 (percentual de 74,32%) e destaque de honorários contratuais, em favor da advogada constituída, valor de R\$ 11.911,91 (percentual de 25,68%).

Após, sobrestejam-se os autos até notícia de julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5010303-36.2018.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007193-46.2006.403.6108 (2006.61.08.007193-7) - MARINA DE MOURA DA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X BRUNA MAYARA BATISTA DA SILVA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 331 e 333, exclusivamente em nome dos beneficiários.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010201-94.2007.403.6108 (2007.61.08.010201-0) - JOAO HENRIQUE CAROLINO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 242, exclusivamente em nome do beneficiário, intimando-o pelo meio mais célere.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004843-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004843-6) - VIVALDO DE ALMEIDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 184, exclusivamente em nome do beneficiário, intimando-o pelo meio mais célere.

Após, sobrestejam-se os autos nos termos do deliberado à fl. 184.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 249, exclusivamente em nome do beneficiário, intimando-o pelo meio mais célere.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-42.2011.403.6108 - JOSE CARLOS GUARESCHI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GUARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 146, exclusivamente em nome do beneficiário, intimando-o pelo meio mais célere.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006040-02.2011.403.6108 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 267, em favor da autora, intimando-se pelo meio mais célere.

Sem prejuízo, ciência do depósito de honorários contratuais no Banco do Brasil, fl. 268, atrelado ao CPF da beneficiária, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008967-38.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO FURINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE ROBERTO FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 2064 exclusivamente em nome do beneficiário, intimando-o pelo meio mais célere.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002458-23.2013.403.6108 - REGINA STELLA MARQUES VEIGA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X REGINA STELLA MARQUES VEIGA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito de precatório, referente ao crédito principal, no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da beneficiária, fl. 172, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-39.2013.403.6108 - SERGIO HIGUCHI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HIGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 463, exclusivamente em nome do beneficiário, intimando-o pelo meio mais célere.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.
Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-41.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, por ora, aguarde-se agendamento para a retirada de alvará de levantamento.
Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 240, exclusivamente em nome do beneficiário.
Noticiado o cumprimento do alvará, intemem-se as partes, para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.
Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003924-18.2014.403.6108 - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS E PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WALTER DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 229, exclusivamente em nome do beneficiário, intimando-o pelo meio mais célere.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.
Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-83.2014.403.6325 - EDSON BENEDITO DE MELLO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BENEDITO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 295, exclusivamente em nome do beneficiário.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.
Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-86.2015.403.6108 - MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 194, exclusivamente em nome do beneficiário.
Após, sobreestem-se os autos nos termos do deliberado à fl. 177.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-02.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBERT DE LIMA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauri/SP, 10 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam os réus HRF e Cláudio intimados a especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento, sendo esta republicação por ausência de intimação em virtude de não cadastramento oportuno do advogado para recebimento da publicação.

Bauru/SP, 10 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-61.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANDRA MARA FREITAS PONCIANO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)
Autos n.º 0000239-61.2018.4.03.6108Manifeste-se a Defesa sobre a intervenção do MPF de fls. 27/28-verso, até a próxima 2ª feira, dia 15/04/19, seu silêncio traduzindo concordância.Urgente intimação.Pronta conclusão.Bauru, 09 de abril de 2019.José Francisco da Silva Neto.Juiz Federal

Expediente Nº 11440

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008491-4) - ANTONIO ANGELO CIOCCA X VILMA CASTILHO CIOCCA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 775, item b e parágrafos seguintes: b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017; Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007487-40.2002.403.6108 (2002.61.08.007487-8) - MATHEUS SIMOES FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP165543 - ADRIANO ROBERTO GROSSI SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI)

Fls. 390: ciência sobre a informação de pagamento do RPV reexpedido, a título de honorários, cujo depósito encontra-se na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do beneficiário, Dr. André Mario Goda, que deverá informar nos autos o efetivo levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009710-87.2007.403.6108 (2007.61.08.009710-4) - CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento do numerário.

Cumprido o acima determinado, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006261-1) - VERA LUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 163: ciência sobre a informação de pagamento da RPV reexpedida, cujo depósito encontra-se na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF da parte autora.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com sua cliente (parte autora), informando-a da existência de numerário depositado em seu nome e orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento do numerário.

Cumprido o acima determinado, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-31.2009.403.6108 (2009.61.08.006547-1) - PEDRO TOBIAS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: intime-se a parte autora sobre o cálculo do valor referente à condenação da verba honorária devida ao INSS.

Havendo o cumprimento espontâneo do julgado, intime-se o INSS sobre o pagamento.

No silêncio, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que o Exequente/INSS digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-62.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 596/597 e 598/599: manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-97.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO

Fls. 349/350: manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-65.2013.403.6108 - VALTER GONCALVES X IVONE MARIA CASTOR GONCALVES(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Fls. 675/676: indefiro o pedido de execução contra a Companhia Excelsior de Seguros pois, em relação a ela, o processo foi extinto por manifesta ilegitimidade passiva à causa, fls. 417, decisão mantida na ementa e acórdão de fls. 572 e verso.

Quanto à manifestação de fls. 673/674, para fins de expedição dos alvarás em favor da parte autora, intime-se a CEF para que esclareça a natureza dos valores depositados, pois condenada em indenização por danos morais e verba sucumbencial.

Fls. 657/659 e 675: não concordando a parte autora com os valores depositados pelas rés COHAB e CEF, ante o teor da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte autora/exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento dos Precatórios (principal e honorários contratuais), com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e da Advogada.

Adverta-se que compete à Advogada entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento dos numerários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-57.2014.403.6108 - EDIVALDO AMARO DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento dos Precatórios (principal e honorários contratuais), com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e da Advogada.

Adverta-se que compete à Advogada entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento dos numerários.

Cumprido o acima determinado, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMES)

Noticiado o início do cumprimento de sentença, via PJe, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-23.2015.403.6108 - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-66.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-84.2014.403.6108 ()) - ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 000961-66.2016.4.03.6108Face a todo o processado, nos termos do inciso I do art. 356, CPC, homologado o acordo entabulado a fls. 165/169, ausente incidência sucumbencial ao presente momento

processual, intimando-se aos contendores a tanto.Após, concluso o feito, em prosseguimento, quanto ao que discutido em remanescente, fls. 161 e 157.Bauru, 03 de abril de 2019.José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-30.2016.403.6108 - FILETTI & MUNHOZ SERVICOS, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Designo audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal do representante legal da Autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, fls. 608 e 609/610, para o dia 06/05/2019, às 14h30min.

Caberá ao Patrono da parte autora informar ou intimar as testemunhas que arrolou, nos termos do art. 455, parágrafos 1º e 2º, do novo CPC.

Requisite-se o comparecimento ao Chefe da Repartição da testemunha Tatiana Lima Magon de Sousa, lotada na GETRA/SPI, arrolada pela ECT, qualificada às fls. 609/610, servindo cópia deste como ofício ao Superior Hierárquico/Mandado de Intimação da referida testemunha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-71.2016.403.6108 - ROSEMEIRE DA SILVA GOMES GUIMARAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃOEm 11 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial - Agentes biológicos (laboratório em hospital) : demonstração de exposição habitual e permanente - Reconhecimento de tempo especial - Declaração de tempo conjugada com ordem de virtual implantação, acaso atendidos demais requisitos de lei - Recálculo do benefício devido, com possibilidade de escolha do benefício mais vantajoso, restando inviabilizada, contudo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a percepção de verbas atrasadas desta rubrica, cujo efeito será ex nunc, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, porque já em gozo o benefício de aposentadoria especial - Impossibilidade da soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes, uma vez não atendidas, em relação a cada um dos mistérios, as condições do benefício requerido, art. 32, Lei 8.213/91 - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004970-71.2016.403.6108Autora: Rosemeire da Silva Guimarães Mariusso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Visitas etc. Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Rosemeire da Silva Guimarães Mariusso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ter requerido, em 08/07/2015, aposentadoria especial, por ter trabalhado mais de 25 anos exposta a agentes biológicos, indeferida, por agitada falta de tempo. Anteriormente, em 26/01/2012, havia pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, também indeferida pelo mesmo motivo e por não terem sido considerados períodos especiais. Defende que, desde a década de 90, sempre laborou exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, assim, na data do requerimento em 08/07/2015, já completados mais de 25 anos em atividade especial (técnico/auxiliar de laboratório em hospital). Sustenta, também, que, no exercício de sua atividade profissional, teve dois vínculos empregatícios e dois períodos contributivos, não podendo ser considerado como atividade múltipla, devendo ser somados todos os salários de contribuição do PBC, a fim de se encontrar um melhor salário de benefício. Pugna pela concessão do melhor benefício, seja aposentadoria por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, desde 08/07/2015. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 56. Contestou o INSS, fls. 58/64, alegando, em síntese, não foi provada a exposição insalubre permanente (período 10/05/1995 a 05/03/1996 fator de risco sangue; período 06/03/1997 a 27/09/2011 ou 08/07/2015, não pode ser considerado especial, ante a necessidade de comprovação de efetiva exposição permanente a agente biológico), não assistindo razão ao polo privado a respeito das atividades concomitantes, pois há necessidade de atingimento dos requisitos, para aposentação, em ambas as ocupações e, assim não ocorrendo, elege-se a atividade principal e se considera um percentual proporcional da atividade secundária. Réplica a fls. 67/84, sem provas, juntando documentos novos. Manifestou-se o INSS, informando houve fato superveniente a levar ao desaparecimento do interesse de agir autoral, pois, formulado novo pedido em 05/10/2016, foi reconhecido como atividade especial o período 19/04/1993 a 05/10/2016, não podendo ser fixada a DIB em momento anterior à data do requerimento. Defendeu a parte segurada que, desde o primeiro requerimento, em 07/2015, já fazia jus à aposentadoria especial, fls. 115/116. Os autos foram convertidos em diligência, a fim de que o INSS esclarecesse a recusa de aceite do PPP originário, fls. 123. Informou o INSS que a última análise concluiu pelo enquadramento por agentes biológicos em conformidade com a IN 77/2015 e a análise anterior tomou por base o Decreto 2.048/99, antes da vigência da IN 77/2015. Repisou o polo privado já estavam preenchidos os requisitos desde 2015, pugnano pela concessão desde então e opção por direito a melhor benefício. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, de se destacar não haver mais litígio sobre os períodos 19/04/1990 a 01/02/1993, 04/12/1992 a 01/01/1993 e 19/04/1993 a 05/10/2016, reconhecidos pelo INSS como insalubres, assim em exposição a agentes biológicos, fls. 118, tanto que concedida aposentadoria especial, requerida em 05/10/2016, fls. 112, tendo sido apurado tempo de 25 anos, 10 meses e 9 dias, fls. 122. Logo, remanesce debate sobre se a parte segurada, quando do pedido administrativo aviado em 08/07/2015, preenchia os requisitos para

implantação do benefício, para fruir de perda superveniente (em vão) do objeto. Neste passo, não foi considerado insalubre o período de 10/05/1995 a 05/03/1996, fls. 118. Em apreciação do PPP acostado a fls. 101, do empregador Fundação para Estudo Tratamento Defev. Crânio Faciais, extrai-se que a parte autora trabalhava na função de Técnico em Laboratório, com as seguintes atribuições: preparar reagentes e soluções de uso do laboratório (solução tampão, meios de cultura). Lavar e embalar materiais laboratoriais para esterilização, centrifugar e separar derivados de sangue, limpar e organizar bancada de trabalho, desinfetar os aparelhos laboratoriais. O fator de risco apontado foi sangue e derivados. Com efeito, o fator de risco não é o sangue, mas os agentes biológicos a ele inerentes, em função de permanente contato com substâncias nocivas e infectantes, tanto que labutava com meios de cultura, derivados de sangue e desinfecção de aparelhos. Ora, adquire-se patente que a parte autora estava exposta a fator prejudicial à sua saúde, portanto o período de 10/05/1995 a 05/03/1996 deve ser considerado como especial DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRADO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.... 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 10/08/1982 a 03/09/2008, vez que trabalhou como auxiliar de análises clínicas e técnico de laboratório, em contato com doadores de sangue, coletando sangue, e materiais infecto-contagiantes, estando exposto de forma habitual e permanente estando exposto a agentes biológicos, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 31/34 e 103/105 e laudo técnico de fls. 107/121). ... (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2165510.0005419-42.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2019) Registre-se, neste momento, que a desconsideração do INSS, no requerimento de 2015, deu-se unicamente em função de aplicação de normas, fls. 125, significando dizer que a condição de trabalho, em situação danosa à saúde, nunca deixou de existir, assim prevalecendo o quadro fático à incidência normativa utilizada pelo Instituto, no exame da questão. Importante destacar, também, que somente serão consideradas atividades laborativas até 08/07/2015, acaso opte a parte segurada por implantação de benefício baseada no reconhecimento judicial de período aqui firmado, recordando-se ser vedada a desaposestação, matéria julgada sob o rito da Repercussão Geral, RE 661256, devendo ser descontados os valores já percebidos em razão da aposentadoria já implantada, de natureza especial. Por razões de lógica, optando a parte segurada por manutenção do benefício requerido em 05/10/2016, unicamente fará jus a acréscimo do período 10/05/1995 a 05/03/1996, com os reflexos inerentes. De sua face, indicando o polo privado desejo de gozo, também, por aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 31, destaque-se não poderá receber valores atrasados desta rubrica, porque passou a usufruir, desde 05/10/2016, de aposentadoria especial, não permitindo o sistema a cumulação de benefícios, art. 124, LB, assim, se realizada esta escolha, tal terá efeitos ex nunc (a partir do momento em que cessar o gozo da aposentadoria especial), observando-se o limite de atividades a serem consideradas até 08/07/2015. EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DO INSS DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NO JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NO PONTO. AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA EM ERRO DE FATO. RECEBIMENTO E ACOLHIMENTO COM BASE EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO AO CASO DAS MÁXIMAS IURA NOVI CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEFERIDA JUDICIALMENTE. COM DIB EM 2002. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA. COM DIB EM 2008. DIREITO DO SEGURADO EM OPTAR PELO MELHOR BENEFÍCIO. VALORES ATRASADOS, RELATIVOS AO DEFERIMENTO JUDICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE, SE O SEGURADO OPTAR PELA APOSENTADORIA DEFERIDA JUDICIALMENTE, SOB PENA DE VEDADA DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO.... 4. Sendo vedada expressamente a desaposestação por julgamento do Plenário do C. STF, tem-se que ou o autor opta pela manutenção da aposentadoria por idade, sem direito a qualquer valor anterior à data de sua concessão, em 13.10.2008, ou opta pela aposentadoria por tempo de serviço deferida judicialmente, com DIB em 25.02.2002, quando então fará jus ao recebimento dos valores atrasados, descontando-se, contudo, o quanto já recebido a título de aposentadoria por idade desde 13.10.2008, sob pena de bis in idem em desfavor da União e enriquecimento sem causa do segurado. 5. Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 4564 - 0063870-24.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018) AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.... II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores atrasados decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91. III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor recebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em atrasados. IV. Agrado interno a que se nega provimento. (AC 00077158420034036106, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/03/2012) Assinale-se arrimada esta última premissa no que entendeu o Excelso Pretório, em julgamento realizado sob a sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, RE 630501, onde restou assentado que a concessão de aposentadoria deve mensurar o quadro mais favorável ao beneficiário. Por fim, improspira a pretensão particular de ver somadas as contribuições de suas duas atividades laborativas, pura e simplesmente, vez que não perfeita a diretriz do art. 32, Lei 8.213, para que houvesse somatória dos salários de contribuição de ambos os empregadores: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Como se observa, para que o trabalhador tivesse agregados os salários de contribuição das duas atividades, devia satisfazer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, significando dizer necessitava contar com tempo suficiente, nos dois empregos, para que fizesse jus à aposentadoria, situação inocorrida à espécie: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos. 2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1205737/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência deste Sodalício entende descabida a soma dos salários-de-contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/1991. 2. Agrado regimental ao qual se nega provimento. (AgrRg no REsp 1143295/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012) Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencedor, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com filero no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial os períodos trabalhados pela autora de 19/04/1990 a 01/02/1993, 04/12/1992 a 01/01/1993, 19/04/1993 a 05/10/2016 e 10/05/1995 a 05/03/1996 e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar o tempo 10/05/1995 a 05/03/1996 (os demais já foram considerados) e, estando presentes demais requisitos legais a tanto, a conceder o benefício de aposentação da espécie, independentemente de novo requerimento administrativo/desnecessário (computados os períodos aqui litigados/reconhecidos até a data do requerimento aviado em 08/07/2015), nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes, nos termos do convencimento judicial ora exarado e na forma aqui estatuída, com todos os demais balizamentos antes firmados, no que toca à escolha de benefício, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 54.000,00, fls. 33), tendo decaido a parte autora de mínima porção, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ausentes custas, diante da Justiça Gratuita, fls. 56. Sentença não sujeita a reexame obrigatório. P.R.I. Bauri, 08 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-58.2017.403.6108 - LUCIANO DA SILVA X RUBYA MURAKAMI SILVA (SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 179 verso, 3º parágrafo, e fls. 190/191: Com sua intervenção, vistas à parte autora, pelo prazo de até dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-41.2017.403.6108 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP179473 - VICTOR VALERIO DELLADONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO PAN S.A. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Autos n.º 0002105-41.2017.4.03.6108 Fundamental a produção probatória pericial grafotécnica, alínea b de fls. 293, para tanto a todos os contendores fixado o prazo comum de até 5 (cinco) dias para a formulação dos quesitos, sendo que, com a conclusão periciadora, aí concluso o feito seja ao exame da tutela liminar, fls. 319 e 321, seja ao ofício de propugnado a fls. 293, letra a. Com a quesitação ofertada, imediata conclusão. Intimações urgentes, primeiro ao polo autor. Bauri, 03 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-13.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMARA EMÍDIO PINHEIRO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 53 e 55.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004420-33.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-83.2011.403.6108 () - UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GILBERTO DE ARO (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

CONCLUSÃO Em 25 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Embargos do art. 730, CPC/73 (Rendimento recebido acidentalmente) - Prevalência do cálculo da Contadoria - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000420-33.2016.403.6108 Embargante: União Embargado: Gilberto de Aro Vistos etc. Trata-se de embargos do art. 730, CPC/73, deduzidos pela União em face de Gilberto de Aro, aduzindo excesso de execução, pois os cálculos (R\$ 55.225,05, fls. 286 do processo principal) do contribuinte desconsideraram as competências atinentes ao quantum arrendatário, gerando diferenças ao aplicar valores de isenção previstas na legislação, tendo havido estudo da Receita Federal, sendo devidos R\$ 2.596,33, para outubro/2015. Impugnou o polo passivo, fls. 229, alegando, em síntese, que as planilhas consideram os valores de IR frente aos valores recebidos mensalmente, decorrentes da reclamação trabalhista, pontuando não estar isento de tributação, porém os importes devem ser tomados mês a mês. Os autos foram remetidos à Contadoria, que levantou dúvida sobre o cômputo (ou não) de juros e atualização monetária sobre as diferenças pagas na reclamação trabalhista, fls. 32. Manifestou-se a União, no sentido de que, na ação principal, não houve debate para a não incidência de imposto sobre os juros e a correção monetária, fls. 34. O polo contribuinte firmou que os juros e a correção não são tributáveis, fls. 37. Reconhecida, por este Juízo, a incidência de tributação sobre os juros e a correção monetária, fls. 38/39. Cálculo apresentado pela Contadoria, fls. 40/43. Ciência da União, fls. 46, e do polo contribuinte, fls. 48. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, o cumprimento do julgado deve se dar dentro das áreas estabelecidas pelo título judicial transitado em julgado. O tema em pauta é estritamente técnico, envolvendo exame da incidência de tributação com base no regime de competência, assim considerando valores a serem tributados como se mensalmente tivessem sido recebidos pelo contribuinte. Neste contexto, a intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica ao apontar vício tanto no cálculo privado, como no da União, fls. 40. Com efeito, seguindo estritamente à res judicata, o Contador do Juízo firmou que o polo embargado desconsiderou acréscimo de rendimento recebido, assim como os juros e a correção monetária inerentes; a União, por sua vez, efetuou apropriação de valores devidos nos anos correspondentes às diferenças apuradas no cálculo apresentação na reclamação trabalhista e ajuste do ano de recebimento. A intervenção técnica não considerou ajustes nas declarações, porque refugem do quanto transitado em julgado, tendo sido somados os valores mensais devidos na reclamatória aos valores tributáveis mensais recebidos pelo contribuinte, assim chegou-se à apuração do valor do IR devido a cada competência, tal como determinado pelo julgado, confrontando-se, após, o que foi retido de IR em cada uma das competências. Ou seja, houve técnica incursão/apuração, conforme o determinado pelo v. acórdão transitado em julgado, sendo que as partes, instadas a se manifestarem, unicamente repisaram seus cálculos, fls. 46 e 48, sem jamais afastar o exatidão e claro trabalho produzido, merecendo acolhida a algebra lançada pela Contadoria do Juízo, da ordem de R\$ 7.147,64, atualização até outubro/2015, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carcer de legalidade processual o mais dos propósitos dos

contendores :CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculta-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial. 3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes. ... (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018) Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de acolher, como valor devido ao polo contribuinte, a cifra de R\$ 7.147,64, atualização até outubro/2015, sujeitando-se o polo embargado ao pagamento de honorários advocatícios à União, no importe de 10% sobre a diferença entre o que originariamente postulado e o efetivamente aqui reconhecido, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, por ter decaído de ampla porção à causa, art. 86, parágrafo único, CPC.P.R.I.Bauru, 08 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4) - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação de pagamento do RPV (honorários), cujo depósito encontra-se na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do beneficiário, Dr. Michel de Souza Brandão, que deverá informar nos autos o efetivo levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o acima determinado, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI (SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP (SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

Ante o descumprimento do acordo, intime-se o Executado, na pessoa de seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido da multa de 20 por cento, conforme decisão homologatória de fls. 262 e cálculo apresentado pelo Exequente, fls. 264/266.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, vista dos autos à Exequente para manifestação, em prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-44.2005.403.6108 (2005.61.08.008631-6) - LUIZ CARLOS PALEARI (SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PALEARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento do Precatório, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.

Advertir-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento do numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-12.2010.403.6108 (2010.61.08.002121-0) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 324, 2º par. e 327/369: (...) Sobrevindo manifestação fazendária atendendo ao quanto aqui comandado, intime-se ao polo contribuinte, para sua ciência e manifestação, em até dez dias. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-62.2011.403.6108 - CASSIO FURTUOSO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CASSIO FURTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento dos dois RPV (principal e honorários), cujos depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal, atrelados ao CPF dos beneficiários, parte autora e Advogado(a).

Advertir-se que compete ao Advogado(a) entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas e informando o efetivo levantamento dos numerários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-40.2012.403.6108 - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/341: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes que, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre as minutas de RPV expedidas, fls. 347/348.

Após, à conclusão para as transmissões a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003712-94.2014.403.6108 - JOAO CELSO GODOY (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.

Advertir-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento do numerário.

Int.

Expediente Nº 11443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003652-29.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-47.2010.403.6108 () - DROGANOVA BAURU LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 126/130 e 134 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000674-74.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-55.2005.403.6108 (2005.61.08.002862-6) - GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 12 de março de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Embargos à execução fiscal - Ausente ilegitimidade da Lei 9.718/98 ao alterar a LC 70/91, somente formalmente complementar - Ônus de provar inatendido pelo contribuinte, que deixou de evidenciar a incidência de tributação na forma como impugnada, embora expressamente instado a tanto - SELIC : legalidade - Improcedência aos embargos Sentença A. Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000674-74.2014.403.6108 Embargante: Graphpress Mult Soluções Gráficas Ltda Embargada: União Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Graphpress Mult Soluções Gráficas Ltda em face da União, considerando ilegal a majoração de alíquota realizada pela Lei 9.718/98 (COFINS) frente à LC 70/91, inconstitucionalidade da exigência com base no art. 3º, 1º, de referida lei, ante a consideração da totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e inconstitucionalidade da SELIC. Sentença proferida, extinguindo o processo, sem exame de mérito, por ausência de garantia, fls. 155. Apelo devedor, fls. 158/166, provido, fls. 183/189. Retorno dos autos. Impugnou a União, fls. 193/204, preliminarmente aduzindo não trouxe a parte embargante prova de que a COFINS incidiu sobre receita não operacional, cuidando-se de pedido genérico. No mais, pontuou ser constitucional a majoração de alíquota por

meio da Lei 9.718/98, porque a LC 70/91 possui status de lei ordinária, sendo constitucional a SELIC. Réplica não apresentada, oportunidade em que deveria requerer por provas, fls. 191. Sem provas pela União, fls. 209. Foi determinado que a parte embargante provasse que a tributação sofria-se amolada ao quanto debatido aos autos, fls. 211. Petição executada a fls. 213/231, pugnando por exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Pugnou o polo provedor por produção de prova pericial, a fim de provar a inconstitucional incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fls. 227/230. A União consignou que o polo embargante não cumpria a ordem, fls. 232. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, intimado o polo devedor a apresentar réplica e a produzir provas, fls. 205, quedou sidente, fls. 206, assim preclusa a fase probatória. Por sua vez, as petições de fls. 213/213 e 227/230 nenhuma relação possuem com o mérito trazido na petição inicial, não tendo sido discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS no momento oportuno, assim descaída a tentada inovação durante a demanda, como bem sabe o polo embargante, art. 16, 2º, LEF. Por seu giro, em sede do tema do uso de lei ordinária para alterar a não- somente formal lei complementar referente à contribuição social COFINS, LC 70/91, consagrado, pacificamente, tenha sido (e sempre o seja) suficiente o uso de lei ordinária, para a instituição e majoração das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, previamente elencadas, pelo constituinte, através dos incisos do artigo 195, reservando-se a necessidade de lei complementar para as hipóteses de novas contribuições sociais de custeio, estas nos termos do parágrafo quarto da mesma disposição, notório se apresenta legítima a utilização daquele instrumento, hábil a legitimar cumprimento ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, CF) : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONVERSÃO EM REGIMENTAL, COFINS, LEI Nº 9.718/98 E LC Nº 70/91. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. HIERARQUIA DE LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA. Agravo regimental não provido. 2. REGIMENTAL. VÍCIO FORMAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ART. 321 DO RISTF. MITIGAÇÃO. Se da leitura do recurso extraordinário é possível se inferir seu dispositivo constitucional autorizador, deve-se apreciar a violação ao texto constitucional em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 3. Agravo regimental não provido. (RE 488650 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-207 DIVULG 26-10-2011 PUBLIC 27-10-2011 EMENT VOL-02616-01 PP-00064) AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEI Nº 9.718/98. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. ... 5. No que diz respeito à alíquota da COFINS, não há qualquer óbice a que seja alterada por meio de lei ordinária. A Constituição Federal não exige lei complementar para modificação de alíquota (art. 146, inc. III, a), estando, pois, respeitados os princípios constitucionais relativos à tributação. O art. 194 da Constituição Federal, que cuida especificamente das contribuições que visam o financiamento da Seguridade Social, apenas exige lei complementar para a hipótese de instituição de outra fonte de custeio (4º), não fazendo qualquer menção à alteração de alíquota. Ademais, o Pleno da Corte Suprema, analisando o art. 8º da Lei nº 9.718/98, que elevou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, decidiu pela sua constitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840). É de se manter a exigibilidade da COFINS pela alíquota estabelecida no art. 8º da Lei nº 9.718/98. ... (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323316 0013441-90.2008.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) De seu giro, o polo devedor foi expressamente instado a provar/demonstrar a incidência de tributação na forma como debatida aos autos, fls. 211, não atendendo ao comando judicial. De fato, premessa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstituinte, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título executivo, como ónus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Deveras, elementar a responsabilidade do demandante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. Com efeito, pauta o ente contribuinte sua atuação aos autos em solteiras palavras, teóricas, sem nada em concreto comprovar, em termos de eivas: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO DO INTERESSADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O auto de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. 2. A alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, a cargo do interessado. 3. No caso concreto, não foi comprovada a irregularidade das exações. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088918 0030828-08.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. Não conheço do pleito de redução do percentual incidente a título de multa, porquanto não formulado na petição inicial. 3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez tendo o efeito de prova pré-constituída. Trata-se de presunção meramente relativa, mas que, para ser ilidida, depende de prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 4. O apelante não conseguiu ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, na medida em que não logrou provar a ocorrência da decadência. 5. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965421 0012609-78.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019) Por fim, a legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Excebo Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461. Por igual, inserta a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, CPC/73, Resp 879844/MG. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, sujeitando-se a parte embargante, a título sucumbencial, ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0002862-55.2005.403.6108.P.R.I. Bauru, 08 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000998-59.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-84.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS CONCLUSÃO Em 08 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato : Embargos a execução fiscal - SUS - Ressarcimento, art. 32, Lei 9.656/98 : constitucionalidade já assentada pela Suprema Corte - Prescrição incorrida - Inaplicabilidade do princípio da insignificância - Atendimento de urgência : possibilidade de realização fora da área de cobertura territorial - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0000998-59.2017.403.6108 Embargante: Unimed Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Unimed Bauru - Cooperativa de Trabalho Médicos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, aduzindo prescrição trienal, aplicação do princípio da insignificância, ante o baixo valor da cobrança, inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, tendo sido realizado o atendimento fora da área de cobertura, realizado por hospital não credenciado, inexistindo prova de que o paciente atendido possuía plano de saúde vigente consigo, assim, em razão do vício originário, nula se põe a CDA. Impugnou a ANS, fls. 191/213, alegando, em síntese, a legalidade do procedimento de cobrança, a incorrida de prescrição, que é quinzenal, cujo início depende do término do procedimento administrativo e indisponibilidade do interesse público relativamente ao valor em voga e obrigação, ex lege. Réplica, 286/300, com pedido de julgamento antecipado da lide. Sem provas pela ANS, fls. 302/305. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o prazo prescricional aplicável à espécie a ser quinzenal, conforme apaziguamento do tema perante o C. STJ, devendo ser aplicado o Decreto 20.910/32. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinzenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1728843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) No caso concreto, o paciente foi atendido pelo SUS no ano 2013, fls. 214, tendo sido a Unimed notificada em 2014, fls. 216, impugnando a exigência, fls. 218, sobrevivendo decisão administrativa no ano 2016, fls. 234/258, e posterior ajustamento da execução no mesmo ano, fls. 74, portanto não se há de falar em prescrição. Em continuação, nos termos do RE 597064, julgado em 07/02/2018, pelo Pleno da Suprema Corte, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, decidiu-se que é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Ou seja, se o usuário do plano de saúde utilizar a rede pública, por meio do SUS, haverá a necessidade da operadora ressarcir o Estado pelo serviço prestado. Por sua vez, não se há de falar em princípio da insignificância, face aos indisponíveis interesses públicos envolvidos, orbitando em rol de discricionariedade do polo credor abrir mão de determinada rubrica, descabendo intervenção do Judiciário, neste flanco, Súmula 452, STJ. De sua face, não prova a Unimed que, ao tempo do atendimento, o vínculo contratual consigo havia sido rompido, seu o ónus de provar referido fato - o elemento de fls. 140 representa o contrato, não o distrato. No que respeita ao atendimento realizado, consta dos autos se tratou de paciente oncológico, doença sabidamente grave, fls. 135, tendo havido intervenção hospitalar em razão de intercorrências clínicas, fls. 137. Ora, de clareza solar que o atendimento no SUS se deu em razão de urgência, inserindo-se na hipótese do art. 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, que garante o atendimento fora da rede contratada/conveniada da operadora territorial. VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; Ou seja, afigura-se inoponível critério territorial de atuação da Unimed Bauru, nem falta de credenciamento do hospital que prestou o serviço, porquanto garante a lei atendimento ao usuário em situações excepcionais. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 206, 3º, IV, CCB, arts. 49 e 59, 1º, Lei 9.784/99, arts. 153, III, 154, I, 170, 195, 4º, 197 198, 200, 201 e 239, CF que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo embargante, a título sucumbencial, ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, fls. 78. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia ao executivo sob nº 0003055-84.2016.403.6108.P.R.I. Bauru, 01 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002360-96.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-48.2016.403.6108 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, pois tempestivos, com efeito suspensivo ante a garantia integral do débito.

Já apresentada impugnação pelo embargado (fls. 199/205), até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003094-47.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-64.2011.403.6108 ()) - AMERICO BEGUINE JUNIOR(SPI34562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Dr. Gilmar, quero parágrafo de fl. 51, esclareça, consoante primeiro parágrafo de verso de fl. 34, intimando-se-o, seu silêncio traduzindo concordância. Após, pronta conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001257-20.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010866-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010866-6)) - L. DOS SANTOS BAURU ME X LOURENCO DOS SANTOS(SP275105 - ANTONIO RENATO ORIKASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa da execução principal, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos).

Deve ainda apresentar, para análise do pedido de Justiça Gratuita, documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência, ao feito conduzindo demonstração cabal de sua renda mensal total auferida.

Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretária a tempestividade, ou não, dos embargos de acordo com o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, e tomem os autos conclusos

Int.

EXECUCAO FISCAL

000365-73.2002.403.6108 (2002.61.08.000365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPLIO) X THE-BAY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA ME X ROBERT ROOSLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0000365-73.2002.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: The Bay Industria e Comercio de Vestuários Ltda Me e outros Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, as fls. 605/609, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, a fls. 616/621. Proceda a Secretária o necessário para a devolução dos valores remanescentes depositados nos autos (fls. 615) bem como o levantamento da restrição do veículo de fls. 507. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0000366-58.2002.4.03.6108 (2002.61.08.000366-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X THE-BAY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA ME X ROBERT ROOSLI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0000366-58.2002.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: The Bay Industria e Comercio de Vestuários Ltda Me e outros Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, as fls. 605/609 do feito principal, n.º 0000365-73.2002.4.03.6108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, a fls. 616/621, do feito principal. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0004148-39.2003.4.03.6108 (2003.61.08.004148-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MASSA FALIDA NARDI LOPES & CIA LTDA (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Deve a própria Exequente postular por seus afirmados direitos diretamente perante o E. Juízo Estadual, competente ao tema falimentar. Intimem-se. Após, sobrestado, conforme fls. 149.

EXECUCAO FISCAL

0001020-69.2007.4.03.6108 (2007.61.08.001020-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X WALTER PIRES RAMOS - ESPOLIO X MARIA THEREZA BERNARDI RAMOS (SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X JOSEPH GEORGES SAAB (SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X MAURO DE ALMEIDA ROCHA - ESPOLIO X VIVIAN DE ALMEIDA ROCHA X VALTER LOPES DA SILVA X MARCOS LITVAC (SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP309932 - THYAGO CEZAR)

Deferido o sobrestamento do prazo, para juntada da cópia da peça exordial do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.4.03.6108, até seu efetivo desarquivamento, data em que se iniciará a dilação determinada às fls. 562.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003062-91.2007.4.03.6108 (2007.61.08.003062-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DULCIGAS-COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA X DULCINEIA ZONARO DOS SANTOS (SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Extrato: prescrição material nem processual intercorrente consumadas - citação do único devedor originário empresarial, subseqüida por múltiplos impulsionamentos fazendários, até que, sete anos depois, descoberta a dissolução irregular, a partir de quando então ao polo passivo acrescido representante legal, em genuíno fenômeno de responsabilidade tributária por transferência, art. 135, CTN : única a material prescrição em cena e inconsumada letargia fazendária em plano processual intercorrente - improcedência à petição privada. Autos n.º 0003062-91.2007.4.03.6108 Excipiente: Dulcinea Zonaro dos Santos Excepta: Fazenda Nacional Data vênua da tese privada, mas singular a material prescrição interrompida com a citação da única devedora originária, a pessoa jurídica executada, todo o feito em cena é genuíno palco das múltiplas diligências e postulações fazendárias, que dali se seguiram, em busca por bens, até que se descobrisse pela irregular dissolução, sete anos depois, a partir de quando, então e sim, em polo passivo incluída a pessoa física aqui peticionante, em genuíno fenômeno de responsabilidade tributária / sujeição passiva indireta por transferência, art. 135, CTN, a partir de quando novas e reiteradas diligências portanto em busca do acervo de dito representante legal, tudo isso denotando ausente paralisia fazendária, que ensejasse a prescrição processual intercorrente, evidentemente incorrida qualquer das quais (material, nem processual, repita-se), tudo isso abundando dos elementos agora aqui ilustrativos de longa peja fazendária. Mais uma vez data vênua, mas pensar-se o contrário, como o polo privado o almeja por meio da provocação de fls. 238/244, a traduzir inadmissível contemplação ao Princípio Geral vedatório a que se invoque a própria torpeza, isso mesmo. Com efeito, em suma intenta o polo privado consagrar o incompatível pegue-me se for capaz, pois, incontrovertidamente (não o debate) representante legal da empresa devedora, almeja esconder-se diante do cenário ricamente descrito ao extrato decisório supra e abundantemente historiado ao longo deste julgamento : representa a peticionante pessoa jurídica devedora principal / sujeito passivo direto e (assim virginalmente) única ao executivo em cum, deu trabalho de anos ao Fisco e ao Judiciário para, ao depois, não deixar bens hábeis a tanto, o que a despertar redirecionamento ao seu representante / à ora peticionante, esta, então, também depois de anos de peja incessante aos autos, vindo de ser localizada, a nada opõe em mérito, por que deve, evidente, mas, sim, intenta a acolhida à mágica e fácil palavra prescrição, escancaradamente incorrida. Em outro dizer, dispõe a Súmula 435, STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, estes os principais eventos, ora pois. Citada a empresa em 2007, abril, fls. 76, seus representantes se recusaram a depositário dos bens referidos as fls. 80, em junho do mesmo ano. Decorrentes postulações fazendárias por investigação patrimonial em 2008, fls. 84/95, deferimento de Bacenjud em 2008, fls. 96/97, reiteração creditória a fls. 101/105, igualmente em 2008, despacho em 2009, fls. 106, indicação fazendária depositária em 2009, fls. 108/110, com novo comando judicial em 2009, fls. 111. Outra intervenção fazendária a fls. 113, em 2011, no mesmo ano requerendo Bacenjud, fls. 115/119, subseqüido por comando de fls. 120, em 2012. Nova intervenção fazendária em 2013, fls. 122, por Bacenjud em toda a rede bancária, deferida a fls. 131/132, também em 2013, fls. 134/135. Vindicação fazendária por constatação patrimonial em 2013, fls. 137/142, deferida conforme fls. 143, em 2014, realizada a diligência ao verso de fls. 146, também em 2014. Novo peticionamento fazendário, em maio de 2014, fls. 148/152 e fls. 154 até fls. 164, bem assim em agosto de 2014, rogando pela inclusão da aqui sócia em polo passivo como devedora, deferida em novembro de 2014, conforme fls. 165, efetivada a citação da aqui peticionadora ao verso de fls. 171, em março de 2015. Novo pleito fazendário patrimonial a fls. 173/181, deferido em novembro de 2015, a fls. 182/183, fls. 185. Peticionamento fazendário em 2016, fls. 187/226, em abril, por penhora, deferida as fls. 227, em janeiro de 2017, diligência realizada ao verso de fls. 230 até fls. 237, julho/agosto de 2017. Aparece então o polo privado a fls. 238/249, em agosto de 2017, avertando prescrição. Assim, perfeita a causa para o redirecionamento da execução ao sócio, em razão da dissolução irregular, não se há de falar em prescrição, se antes disso existia hipótese para que o particular fosse responsabilizado pelo crédito tributário, evidente : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO NÃO CONSUMADO. 1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica. 2. Não houve prescrição para o redirecionamento, já que a citação da pessoa jurídica restou superada, para efeito de quinquênio, pela constatação de indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, com demora que não pode ser imputável exclusivamente à exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. No momento da primeira citação, a empresa foi devidamente localizada e citada no endereço cadastrado na JUCESP, o mesmo por ela indicado quando da sua primeira manifestação aos autos. Posteriormente, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora a ser realizado em novo endereço e, apenas neste momento, foi constatada a dissolução irregular, a justificar o requerimento tardio de redirecionamento, pelo que inexistente a prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00006693820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Ou seja, tão logo constatada a dissolução irregular da sociedade, pugnou a União pela inclusão do excipiente do polo privado da execução, igualmente demonstrando o mero compulsar do executivo não ficou a causa paralisada por inércia fazendária, incidindo à espécie a Súmula 106, STJ. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN), REsp 1642067/RS. Logo, não se há de falar em prescrição. De consequente, sem sucesso ambicionada postulação por prescrição, nem material, nem processual, diante dos robustos elementos de que demonstrador todo este próprio feito executivo. Ante o exposto, INDEFERIDA, por improcedente, a postulação agitada, ausente desfecho sucumbencial. Expressamente reafirmados os preceitos invocados pelo particular, tais como art. 156 e art. 174, CTN. Diga a Exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009728-06.2010.4.03.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NEIDA MERIGHI MONTES - ME (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Tragam os subscritores da petição de fls. 92/97 cópia da certidão de óbito da executada e cópia do despacho judicial em que nomeado inventariante do espólio o Sr. Célio Montes Gallego.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre petição de fls. 100/111.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004486-27.2014.4.03.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS)

Fls. 38, primeiro parágrafo: indefiro pedido de reunião de feitos, uma vez que não verificada identidade de partes.

Fls. 38, parágrafos seguintes: manifeste-se a executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001001-48.2016.4.03.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Garantida integralmente a execução pela carta de fiança bancária de fls. 195/198 e 206/247 ofertada pela executada e aceita pela Fazenda Nacional, guarde-se pelo julgamento dos autos em Embargos à Execução Fiscal nº 0002360-96.2017.4.03.6108.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002017-37.2016.4.03.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTIC (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 79: Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a executada em improrrogáveis 5 (cinco) dias.

Após, nova vista dos autos à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005824-65.2016.4.03.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl 11 e ss.: Nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado pelas partes. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos de nº 0005765-77.2016.403.6108, onde deverá prosseguir a execução, trasladando-se cópia deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003193-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA SCARPONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003077-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVERTON DE SOUZA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003079-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIANO FUSCALDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003082-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVANDRO LUIZ FRANCO MACIEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003085-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO CARDOSO OGAWA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003087-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO ANTONIO CERTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003089-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO RICARDO DOS SANTOS INOCENTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002644-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON DONISETI CAMPARDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002630-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADAN CORREA DE ASSIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002632-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO FORMIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002643-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANA MARIA NAVARRO DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002706-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002702-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIS DURIGAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002708-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANNETE SILVA FAESARELLA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 12:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002694-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO TEIXEIRA DE CASTRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 12:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003086-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABRICIO PANZARIN GONCALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003093-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO PIRES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003092-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO ORTELAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003096-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO COELHO TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003098-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FAUSTINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003266-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO ARAUJO SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003268-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO OTAVIO CASACIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003272-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON DE FREITAS SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003276-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003279-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE BRAMBILLA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003286-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JENNYFFER ANTONELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003297-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOASLHER ANDERSON JOB

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003302-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003305-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOELMIR SARAIVA RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003315-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDUARDO CASTRO ORTEGA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003099-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO ANTONIO DOMINGUES GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003327-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ACACIO SANTOS MELO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILLIARD SANTOS CAFE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002897-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CASSIO FREITAS GONCALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003174-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GRADUAL TECNOLOGIA LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002902-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL CEZAR MARCELO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003175-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GOES ENGENHARIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003185-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DA ROSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002905-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO POLIZEL CASTILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003187-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME XAVIER DA COSTA MENEGAZZO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002910-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAYTON CARLOS BEGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003197-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DA SILVA LINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003208-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INSPECTIO ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003218-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HERMANUS GERARDUS ANTONIUS JOSEF WIGMAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003227-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JADER ALVES DE LIMA FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003113-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE MARTINEZ DANTAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003115-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FAUSTO FARES DE FRANCA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003117-43.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 16:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003118-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO MARTINS A VILA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 17:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003120-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS ENGENHARIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 17:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003122-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE CAMILLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 17:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003168-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002663-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALINE MAIRA COSTA DE PAIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003037-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENG2 PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002666-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE ROGERIO DANIEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003049-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESPACO ONZE - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002668-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBANIR MARTINS DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002670-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DOS REIS JACOB

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003146-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GABRIEL BIANCO AVANCI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 12:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002676-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALCIDES EMANUEL DE FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003142-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO JOAQUIM JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 12:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002681-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003139-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FAGUNDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 12:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002687-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ ALVES SANCHES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003135-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO SCACHETTI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 12:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002689-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEX BIANCHI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002697-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA DUTRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002684-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALA OR PRADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 12:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002700-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON INACIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002688-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGNALDO ROCHA DANTAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 12:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003176-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GMD DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO GUSTAVO SILVEIRA MAGRIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 12:00.

10 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002610-07.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LOPES BENTO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X ULISSES ZONARI

DECISÃO DE FL. 228: RODRIGO LOPES BENTO e ULISSES ZONARI foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e no artigo 299, do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha domiciliada nesta jurisdição. Denúncia recebida às fls. 148 e verso. Os réus foram citados (fls. 155 e 163). Respostas à acusação às fls. 164/167 e 223/225. A defesa do réu RODRIGO arrolou duas testemunhas, sendo uma domiciliada nesta jurisdição e que comparecerá independentemente de intimação e outra residente em Benevides/PA. A defesa do réu ULISSES arrolou a mesma testemunha da acusação. Decido. As alegações das defesas dizem respeito ao mérito. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 17 de DEZEMBRO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas a testemunha comum à acusação e defesa do réu ULISSES e as testemunhas de defesa do réu RODRIGO. No mesmo ato serão interrogados os acusados. Requisite-se. Intimem-se. A testemunha Ed Lincoln Mikio Kiataca, deverá comparecer independentemente de intimação. A testemunha de defesa, residente em Benevides/PA, será ouvida mediante sistema de videoconferência com a Seção Judiciária do Pará com sede em Belém/PA. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e espere-se carta precatória para intimação. Considerando as condições pessoais, o réu ULISSES ZONARI será interrogado mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a distância desta cidade em relação ao domicílio do acusado, entendo, excepcionalmente, que seu interrogatório possa ser realizado, mediante o sistema de videoconferência, caso não haja oposição expressa da defesa em tempo hábil. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. L----- DECISÃO FL. 235: Fls. 232/233: Em que pesem as ponderações da Defensoria Pública da União, o entendimento deste Juízo é de que a apresentação do rol de testemunhas deve obedecer ao prazo legal, não se revestindo o caso concreto de qualquer excepcionalidade a justificar a apresentação posterior. Indefiro, portanto, o pedido. Verifico, ainda, que as testemunhas arroladas já constam do rol do correu e serão ouvidas na audiência designada, não havendo qualquer eventual prejuízo à defesa. L.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BRUNA GELCE SILVA VENERANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento na Lei do Idoso, tendo em vista que a exequente possui idade inferior a sessenta anos.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002574-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001282-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAIL SOARES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte, no prazo de trinta dias, cópia da petição inicial e da sentença e eventual acórdão do processo (00161830046520) em que refere ter havido o pagamento dos valores nesta ação pleiteados (IDs 10675642 e 10675649).

Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de dez dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VITALINA APARECIDA LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Antes de se proceder ao cumprimento da decisão proferida, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme id 15440497.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLEUZA MARIANO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLEUZA MARIANO DE SOUZA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **25/11/2018** perante a autarquia previdenciária **pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) 1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 338571182) REFERENTE AO NB 624.918.402-7, FORNECENDO A REFERIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. 2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09; 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS; (...) 5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, 536 e 537 do CPC; (...)

Pedi a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXX da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou pedido em **25/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse que ainda não foi proferida qualquer decisão em relação ao seu pedido, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O INSS menciona que houve o cálculo incorreto por parte da exequente no que tange à correção monetária e aos juros, pois utilizou o INPC e os juros de 1% ao mês, índices que estão em desconformidade com os ditames legais, conforme alega.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicção do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que "...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra."

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desta feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR com índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

Franca, 06 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA DE SOUSA TELES FARIA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O INSS menciona que houve o cálculo incorreto por parte da exequente no que tange à correção monetária e aos juros, que os aplicou em desconformidade com a legislação.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que “...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destá feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o INSS Alega excesso de execução.

O INSS menciona que houve o cálculo incorreto por parte da exequente no que tange à correção monetária, já que não houve a aplicação da TR.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Atento à dicação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que "...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra."

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desta feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIVA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O INSS menciona, entre outras preliminares, que a autora não comprovou que estivesse residindo no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação civil pública (14/11/2003). No mérito, menciona a incorreção do cálculo, pois não houve a aplicação da Lei 11.960/2009.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que "...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra."

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 112.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Desta feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 112.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

No mesmo prazo acima assinalado, dê-se vista às partes sobre o extrato do Sistema Plenus do INSS (id's 15529465 e 15532602), que informam o órgão mantenedor e o conessor do benefício da autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PG4-INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada por **PG4-INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. – EPP** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais, conforme petição inicial:

(...) para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico tributária da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, ante o exaurimento da finalidade a qual foi instituída, bem como por ofensa ao artigo 149, §2º, III, “a” da CF/88, e consequentemente seja reconhecido o direito de restituir, ou, ainda, compensar o indébito tributário, com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 170 do CTN, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I do CTN, e, estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC (...)

Sustenta a parte autora que contribuição social albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, teve a sua constitucionalidade reconhecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568. Entretanto, na ocasião, o ministro Joaquim Barbosa deixou claro que as contribuições estavam condicionadas à existência de destinação e finalidade.

Nessa esteira, aponta que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se indevida a partir do esgotamento de sua finalidade.

Aduz o exaurimento da finalidade do mencionado tributo, ante a circunstância de a arrecadação estar sendo destinada a fim diverso do que, originalmente, justificou a criação da imposição tributária. A sustentar essa assertiva, diz que o objetivo da contribuição foi o de a União obter recursos para o pagamento de valores referentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sob pena de, inexistindo a nova contribuição, haver severa perda de liquidez do aludido Fundo.

Reforça, nesse diapasão, que a Caixa Econômica Federal enviou o Ofício nº 038/2012 ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no qual informa que as contas do Fundo foram reequilibradas e, a partir de então, o fluxo financeiro arrecado passou a ser utilizado para custear ações sociais diversas daquelas que, originariamente, ampararam a criação do tributo, situação que, na sua ótica, restou flagrante pelas razões expostas no veto presidencial que obstruiu Projeto de Lei que buscava extinguir a contribuição (PL nº 200/2012).

Ressalta que o quadro vigente representa perda da finalidade do tributo e, consequentemente, desvirtuamento do produto da arrecadação. Enfatiza que as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade, de modo que, ausente ou exaurida essa, passam a configurar impostos em clara violação aos artigos 149 e 154, inciso I, da Carta de 1988. Diz que não se trata de presunção, e sim de evento comprovado e reconhecido pelo Governo Federal, o exaurimento do objetivo de pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, não havendo nada a justificar a manutenção da cobrança do tributo.

Ademais, em ligeira passagem, defende que a base de cálculo da contribuição (o montante dos depósitos de FGTS), não tem amparo no artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Assim, como a Lei Complementar nº 110 é de 29/06/2001, ela perdeu, de forma superveniente (“inconstitucionalidade material superveniente”, segundo, defende a parte autora), seu suporte de validade.

Anotou que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal do RE 878.313 (Tema 846).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.537,75.

Determinou-se que a parte autora regularizasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID. 12112315 e 12510138), o que foi cumprido (ID. 12466347 e 13030235).

Recebida a inicial e determinada a citação (ID. 13069817), a União apresentou **contestação** (ID. 13784897). Não formulou alegações preliminares. Inicialmente, ressalta que foi reconhecida repercussão geral do tema em questão no RE 878.313/SC. No mérito, sustentou que a exação combatida é plenamente hígida, uma vez que a sua finalidade encontra-se definida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e corresponde, de forma geral, ao aporte de receitas ao FGTS, de modo que ela não está vinculada estritamente ao déficit nas contas do FGTS que existia na época da sua instituição. Assevera que tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que não houve perda superveniente de fundamento de validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, eis que o produto de sua arrecadação permanece sendo destinado ao atendimento de sua finalidade social ligada às finalidades do FGTS, não havendo necessidade de vinculação exclusivamente ao pagamento das perdas decorrentes dos expurgos.

No que tange à base econômica sobre a qual se funda a contribuição defendida, entende a União que a inconstitucionalidade da norma somente poderia ocorrer por revogação. A única hipótese excepcional de rediscussão da constitucionalidade da norma diz respeito à ocorrência fatos supervenientes, decorrentes da alteração da realidade, o que não guarda qualquer pertinência com a EC nº 33/2001, vigente quando da propositura e julgamento pelo STF das ADIs 2.566 e 2.568, revelando, portanto, a impossibilidade do pedido assentado na rediscussão dessa questão.

Nesse contexto, pontua a União restar evidente que, no caso da contribuição social geral do artigo 1º da LC 110/2001, a fixação da sua alíquota *ad valorem*, incidente sobre o valor do total dos depósitos efetuados pelo empregador no FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, acrescido dos respectivos rendimentos legais, encontra assento constitucional exatamente na base econômica ampla contida na expressão "valor da operação" veiculada no texto do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF. Ademais, somou a tais argumentos o fato de que o rol de bases econômicas previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" e "b", da Constituição Federal não ostenta natureza taxativa, mas meramente exemplificativa.

Mencionou, ainda, que a alteração constitucional ocorreu no bojo da instituição da CIDE-combustíveis e, com isso, ressaltou a União *"que a EC 33/01 efetivamente serviu a um propósito específico – a criação da CIDE-combustíveis e, acima de tudo, jamais teve como escopo uma ruptura da sistemática então vigente (o que ocorreria com o acolhimento da tese da revogação tácita, defendida pelo contribuinte)"*.

Ao final da contestação, pugnou a União pela rejeição dos pedidos iniciais.

Proferiu-se despacho (ID. 13803986) determinando a manifestação do autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, estipulou-se que as partes especificassem as partes as provas que pretendiam produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou impugnação (ID. 14509970), basicamente reiterando os termos da inicial.

A parte ré manifestou-se (ID. 15016058) requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a compila a recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com correção pela taxa SELIC, sob os fundamentos de exaurimento e de inconstitucionalidade superveniente.

A controvérsia cinge-se em definir se contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001: (a) teve seu objetivo exaurido e, por consequência, não é mais exigível; (b) ou, numa outra linha jurídica desenvolvida pela parte autora, se com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 12/12/2001, a atual redação do artigo 149, § 2º, II, "a", da Constituição Federal não mais lhe dá suporte de validade. A depender do resultado desse escrutínio, se favorável ao contribuinte, analisar em que medida lhe é admitida a restituição do indébito tributário.

Preambularmente, compete firmar que, na hipótese de incompatibilidade da lei pretérita com norma constitucional superveniente, o que se tem, segundo a jurisprudência do dominante do Supremo Tribunal Federal, é simplesmente a revogação da lei infraconstitucional. Neste sentido:

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – malgrado o dissenso do Relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.

2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.

(STF. Plenário. ADI 3.569/PE. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 2/4/2007, unânime. Diário da Justiça, 11 maio 2007).

O precedente citado, como se nota, foi emanado na via concentrada de controle de constitucionalidade. Entretanto, a considerar os princípios da força normativa da constituição e da continuidade normativa (*lex posterior derogat lex priori*), a mesma resolução deve ocorrer na via difusa, muita embora esse ajuste dogmático não implique consequência direta no caso concreto, uma vez que, se reconhecida a incompatibilidade da norma complementar anterior com a norma constitucional posterior, o efeito jurídico na pretensão posta em Juízo seria o mesmo, o de afastar a exigibilidade do tributo.

Verifica-se, logo, a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que convém, enfim, adentra-se ao mérito da controvérsia, o que se fará, por questão de clareza, conforme os tópicos que seguem, nos quais se demonstrará o desacerto das teses defendidas pela parte autora.

Desvio de finalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pelo exaurimento da finalidade para qual foi instituída.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidas, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

Preliminarmente, vale ressaltar que a matéria tratada neste tópico da sentença está com repercussão geral da questão constitucional reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal no RE 878.313, da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Embora o RE 878.313 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por meio das ADIs nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, a constitucionalidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS nas demissões de empregados sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Na via concentrada, todavia, o argumento de exaurimento da finalidade para qual foi criada a exação em debate não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Há passagem do voto do relator das ações diretas de inconstitucionalidade, o Ministro Joaquim Barbosa, que bem exprime essa assertiva:

Senhores Ministros, após a liberação destas ações diretas de inconstitucionalidade para julgamento, a entidade-requerente solicitou o adiamento do exame da matéria. Deferi o pedido e concedi audiência aos representantes da entidade-requerente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da criação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.

Ao final, o julgamento restou assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). **Argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos renascentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

O controle concentrado é realizado, no Brasil, principalmente pela via das ações declaratórias de constitucionalidade e das ações diretas de inconstitucionalidade, cujos procedimentos encontram-se regulamentados pela Lei nº 9.868, de 1999, que repete a orientação explicitada no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, de que as decisões do Supremo Tribunal Federal, nessa espécie de demandas, devem produzir “eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”.

No caso em análise, todavia, admite-se a discussão da matéria nesta via difusa, porquanto, conforme exposto, ela não foi afetada pelo julgamento proferido na via abstrata de constitucionalidade. Tanto é assim que a matéria, posteriormente ao julgamento da ADI 2.556, foi admitida a julgamento e afetada com repercussão geral no RE 878.313, ocasião em que o ministro Marco Aurélio salientou que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.556, o Supremo Tribunal Federal declarou que a contribuição é harmônica com a Constituição Federal de 1988, mas que a controvérsia atual envolvia definir se, atingido o motivo para o qual foi criada, a obrigação tributária torna-se inconstitucional. Lembrou ainda que a matéria é discutida na ADI 5.050.

Tecidas essas considerações preliminares, passemos ao mérito propriamente dito.

Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da lei em comento, devida pelo prazo certo de sessenta meses, conforme consta no seu § 2º –, a contribuição prevista no artigo 1º foi criada com prazo indefinido, ou seja, não há qualquer limite temporal para sua vigência.

O caráter definitivo e a finalidade para a qual foi criada são elementos extraídos do artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, o qual indica que a contribuição do artigo 1º do mesmo diploma legal possui natureza jurídica de contribuição social geral e tem destinação, sem qualquer ressalva, às receitas gerais do FGTS:

Art. 2º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Portanto, a partir dessa leitura não se pode inferir que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui o caráter temporário próprio daquela prevista no artigo 2º, mesmo porque restou frustrada a tentativa de sua extinção por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, em razão de ter sido vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015 -DTPB-)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGASEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

Ademais, o fato de a Câmara dos Deputados deliberar sobre projetos com o intuito de extinguir a referida contribuição, de outro turno, apenas corrobora que a conveniência e a oportunidade sobre a instituição e a revogação do tributo são temas adstritos à política tributária, esta definida mediante atividade legiferante, momento em que se define a perenidade ou não da exação.

A segurança jurídica da norma tributária no tempo e sua estabilidade temporal exigem que todos os aspectos relevantes da imposição tributária estejam delineados na norma instituidora do tributo e isso ocorre nos exatos termos do que dispõe o estatuto brasileiro de sobredireito: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (artigo 2º Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942).

Para não se incorrer em tautologia ou mera paráfrase, por virtude do seu esboço jurídico bem desenvolvido, vale trazer a contexto a manifestação da Procuradoria Geral da República na ADI 5.050/DF, ainda não julgada, mas na qual se discute exatamente o tema tratado nesta ação singular:

III.1. DESTINAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CRITÉRIO DE VALIDEZ DA NORMA TRIBUTÁRIA

A doutrina majoritária e a jurisprudência dominante reconhecem as contribuições como espécie tributária autônoma. JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, com a profundidade e o rigor que os caracterizam, identifica a autonomia das contribuições em relação aos impostos pelo caráter finalístico ou teleológico daquelas, porquanto são criadas para atender a finalidade constitucional específica.⁹

MARCO AURÉLIO GRECO destaca que "quando a Constituição atribui a competência à União para instituir contribuição não está enumerando fatos geradores, mas qualificando fins a serem buscados com sua instituição."⁹

O regime jurídico autônomo das contribuições é, portanto, determinado pela exigência de vinculação do tributo a determinada finalidade constitucional.

Em voto proferido no julgamento do RE 183.906/SP, o Ministro CARLOS VELLOSO, ao afirmar que a inconstitucionalidade da destinação da contribuição pela lei orçamentária não atingiria a exigibilidade da própria contribuição, ponderou:

Uma ressalva é preciso ser feita. É que caso há, no sistema tributário brasileiro, em que a destinação do tributo diz com a legitimidade deste, e, por isso, não ocorrendo a destinação constitucional do mesmo, surge para o contribuinte o direito de não pagá-lo. Refiro-me às contribuições parafiscais – sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, C.F., art. 149 – e aos empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).¹⁰

De fato, a destinação do tributo a finalidade constitucionalmente admitida compõe a estrutura da regra matriz de incidência da norma de competência tributária das contribuições. A destinação desta à finalidade que lhe deu ensejo à instituição é, portanto, condição necessária para sua legitimação. A esse respeito, registra LUCIANO AMARO:

[...] há situações em que a destinação do tributo é posta pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada.¹¹

ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, ao assentar o caráter finalístico das contribuições e a relevância de sua afetação para o Direito Tributário, conclui que "a finalidade é o caminho mais seguro para a identificação do regime jurídico das contribuições, o que equivale a dizer que qualquer desvio, neste ponto, acarretará a injuridicidade da própria cobrança destas exações."¹²

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, de forma semelhante, elucida que, "inesistente o ato provocador do gesto ou desviado o produto arrecadado para outras finalidades não autorizadas na Constituição, cai a competência do ente tributante para legislar e arrecadar."¹³

A instituição de contribuição sem destinação a escopo constitucionalmente previsto é, portanto, juridicamente inválida, assim como a lei que destine contribuição para finalidade outra que não a prevista na Constituição da República.

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou a Caixa Econômica Federal o crédito, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão14 e Collor 1.15

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[...] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.¹⁶

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imane no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – “a lei é mais sábia que o legislador” [...]. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...]. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a *vis ac potestas legis*; deve de olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.¹⁷

A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de ecurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. (...)

Referências:

8 BORGES, José Souto Maior. Alterações procedidas na CF de 1988 pela Emenda Constitucional nº 33/2001: contribuição de intervenção no domínio económico – Lei nº 10.336/2001. In: SOUZA, Hamilton Dias de (coord.). Tributação específica. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 126-129. 9 GRECO, Marco Aurélio. Contribuições: uma figura sui generis. São Paulo: Dialética, 2000, p. 38.

10 STF. Plenário. RE 183.906/SP. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. DJ, 30 abr. 1998. 11 AMARO, Luciano. Direito Tributário brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 77.

12 CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 603. 13 BALEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 943.

14 O chamado “Plano Verão” foi uma das fracassadas tentativas de debelar a inflação nos anos 1980, capitaneado pelo então Presidente JOSÉ SARNEY e seu Ministro MAÍLSON DA NÓBREGA. As medidas foram introduzidas pela Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, que se converteu na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989. 15 O denominado “Plano Collor I” foi outra experiência sem resultado para controle da inflação, conduzida pelo Presidente FERNANDO COLLOR DE MELLO e sua Ministra ZÉLIA CARDOSO DE MELLO. Algumas das principais normas que deram estrutura jurídica ao plano foram a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei 8.024, de 12 de abril de 1990 – que instituiu o cruzeiro como unidade monetária do país), e a Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990 – que alterou os reajustes de preços da economia), entre outras.

16 STF. Plenário. ADI 2.556-MC/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 9/10/2002, maioria. DJ, 8 ago. 2003.

17 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 23-25.

Constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 após o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 12/12/2001, que atribuiu a atual redação do artigo 149, § 2º, II, “a”, da Constituição Federal.

Sustenta a parte autora que a base de cálculo da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 (“montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho”), depois do advento da Emenda Complementar nº 33, de 11/12/2001, não mais tem suporte de validade na Constituição Federal, eis que a nova redação do artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal não prevê a base econômica eleita.

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, “a”, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (“*sobre o montante de todos os depósitos devidos*”) da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não se vislumbra, portanto, alteração quanto à exigibilidade da contribuição fundiária por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo "poderão" e não "deverão".

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, "poderão ter alíquotas incidentes" sobre "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

No mesmo sentido, citem-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem".

2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições.

-

Cumpra esclarecer, entretanto, por apego à argumentação, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do exerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "faz com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrajudiciais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir, ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as anuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Ademais, como fundamento autônomo a repelir a tese autoral, extrai-se que a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se enquadra no conceito aberto de "valor da operação", previsto no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. Sobre o assunto, cite-se excerto retirado do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, relator da AC nº 0005578-51.2016.4.03.6114/SP, julgada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrajudicial da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da apelante mostra-se incorreta. O art. 149, § 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, § 8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, § 8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da impetrante, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, § 5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369178 - 0005578-51.2016.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017)

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **desacolho os pedidos iniciais** e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito.

A parte autora responderá pelas despesas do processo (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil) e pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96, o que implica o dever do eventual apelante recolher as custas judiciais complementares no ato de interposição do recurso (artigo 14, inciso II).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-56.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113 ()) - GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP X JULIANO CRISTOVAO JAPAULO (SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL X DIARIO DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2019 103/1283

FRANCA PUBLICIDADE LTDA - ME/SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação expendida:A) Declaro, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Diário da Franca Publicidade e Propaganda Ltda.B) Com fulcro no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia da embargante Grupo Editorial de Franca Ltda. EPP quanto à discussão de direito sobre as dívidas ativas 80.6.98.042960-90, 80.6.08.031966-17, 80.6.10.000046-05, 80.6.10.000047-96, 80.7.10.000004-37 e 80.7.10.000010-85);C) Na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, para ACOLHER PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS apenas no que tange à nulidade da CDA nº 80710000009-41.Em que pese a ocorrência de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, 14, do CPC.Desta feita, no ponto, por não ser o caso de sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), a União responderá por honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante Grupo Editorial de Franca Ltda. EPP, fixados, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte embargante, ou seja, o valor a ser excluído da cobrança por força da nulidade da CDA 80710000009-41.No que tange à verba honorária sucumbencial do embargante Grupo Editorial de Franca Ltda. EPP, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.320, representativo da controvérsia, pacificou entendimento de que não são devidos os honorários advocatícios nos embargos à execução, porquanto o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, cobrado nas dívidas da União, já compreende a referida verba honorária (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010).Condeneo a embargante Grupo Editorial de Franca Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré Diário da Franca Publicidade e Propaganda, fixados, na forma do art. 85, 2º e 6º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.Condeneo a embargante Grupo Editorial de Franca Ltda. EPP a multa por ato atentatório a dignidade da justiça, na forma do art. 918, parágrafo único, do CPC, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita a remessa oficial obrigatória, conforme art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos ação de execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004492-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-46.2012.403.6113 ()) - FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME/SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando (fls. 14/15) (...) 1 - que sejam distribuídos os presentes embargos por dependência à execução fiscal nº 0002988-46.2012.403.6113; (...) 2 - seja determinada a intimação da embargada, na pessoa de sua i. Procuradoria, para impugnar os termos dos presentes embargos no prazo legal, sob pena de serem acolhidos os fatos ora deduzidos; (...) 3 - ao fim, seja acolhida a preliminar arguida, para declarar a completa improcedência do auto de infração nº 219589, que deu suporte à cobrança; (...) 4 - ainda, no mérito, seja declarado (sic) nula a cobrança de encargos legais à base de 20% do valor do crédito exequendo; (...) 5 - sejam julgados procedentes os presentes embargos e extinta a execução fiscal epigrafada, com o levantamento da penhora; (...) 6 - seja a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor a ser arbitrado por este Juízo. (...) Preliminarmente, ressalta a tempestividade dos embargos e a existência de garantia da penhora e a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 2006.No mérito, alega, em síntese, a nulidade do auto de infração, por ausência de individualização do tipo penal, o que teria gerado cerceamento de defesa e não observância ao seu direito ao contraditório. Sustenta que foi ferido o princípio da Legalidade. Diz, ainda, que há nulidade porque não foi acostada cópia do processo administrativo.Sustenta impossibilidade de cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento) com lastro no Decreto nº 1025/69, tendo em vista que a parte embargada é integrante da Administração Pública Federal indireta.As fls. 26 determinou-se que a parte embargante promovesse a emenda da inicial, o que foi cumprido (fls. 27/31 e 33/43).Instada, a embargada apresentou impugnação (fls. 46/49). Preliminarmente, sustenta a tempestividade da impugnação. No mérito, refutou os argumentos expedidos na inicial, pleiteando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargante manifestou-se às fls. 52/62, basicamente reiterando suas alegações anteriores. Converteu-se o julgamento em diligência a fim de que a parte embargada apresentasse cópia do procedimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista à parte contrária (fls. 63).Cópia do procedimento administrativo inserida às fls. 66 (mídia digital) e 72/229.A parte embargante não se manifestou sobre a cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (fls. 230).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Sem questões prejudiciais ou outras preliminares a serem analisadas, passo a julgar o pedido inicial, pois os presentes embargos à execução fiscal versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, 2º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80).Cuida-se de ação incidental desconstitutiva de cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa aplicada pela ANP no exercício do poder de polícia. Relativamente à prescrição, tratando-se de multa aplicada em razão de infração, que não guarda caráter tributário, o prazo prescricional é de 05 anos, conforme o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que diz Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.No caso dos autos, houve a lavratura de auto de infração em 09/08/2006 (fls. 83 e 84, verso), em razão de irregularidades constatadas em fiscalização realizada em 27/04/2005 (fls. 72, verso). Logo, não ocorreu a prescrição para o exercício da ação punitiva do ente público, prevista no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/99.Da análise da cópia do processo administrativo acostada aos autos, verifico que não houve paralisação do andamento deste, pendência de despacho ou decisão, por prazo superior a 03 anos, conforme previsto no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99.Em 22/09/2006 a parte embargante foi intimada por carta AR para apresentação de defesa administrativa (fls. 86 e verso); em 14/01/2009 consta decisão que determinou a intimação para apresentação de alegações finais (fls. 93), que foram efetivamente apresentadas pela parte embargante em 05/05/2009 (fls. 102, verso e seguintes). A decisão definitiva na seara administrativa foi proferida em 30/10/2009 (fls. 159/164), e posteriormente foi proferida decisão que não admitiu o recurso do autuado em 06/12/2010 (fls. 209).Portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com lastro no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99.Com a constituição definitiva inicia-se o prazo para o ajuizamento da execução fiscal. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 25/05/2012 (fls. 220, verso).Nos termos do artigo 2º, 3º da LEF com a inscrição suspende-se a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 17/10/2012. Destarte, também não ocorreu a prescrição prevista no artigo 1º - A da Lei nº 9.873/99-Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Passo à análise dos demais fundamentos para a desconstituição da obrigação representada pelo título exequendo, trazidos à baila nos embargos à execução. A certidão de dívida ativa que dá lastro à execução fiscal correlata aponta como fundamento da multa o artigo 3º, inciso XI, artigo 4º e artigo 18 da Lei nº 9.847/99 e Regulamento Técnico ANP nº 05/01, aprovado pela Portaria ANP nº 309/01.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do processo administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Entretanto, tendo em vista que cópia do processo administrativo foi acostada aos autos dos presentes embargos alegações sobre eventual irregularidade neste sentido cai por terra. Afasto, ainda, a alegação de irregularidade por ausência de prova de lançamento como pressuposto de constituição do crédito tributário, tendo em vista que o caso dos autos se refere à cobrança de multa, que não possui natureza jurídica de tributo. No que concerne à aplicação do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, cumpre esclarecer que a previsão está no artigo 37-A da Lei nº 10.522/01, com a redação que lhe foi atribuída pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. Considerando a expressa previsão normativa, o que tem relevância para fixar a aplicabilidade desta disposição legal é a data de inscrição do crédito em dívida ativa. No caso dos autos, embora a lei seja posterior ao fato gerador da multa, ela estava em vigor no momento da inscrição da dívida ativa, ou seja, em 25/05/2012 (fls. 220, verso).Tal posicionamento encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da incidência de tal verba nas Execuções Fiscais propostas pelas autarquias federais, tal como no caso dos autos:Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifo-se)3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.400.706/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 15/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA. SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ENCARGO DE 20% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS-LEI Nº 1.025/69 E 1.645/78. 1. A Sunab foi criada pela Lei Delegada nº 05, de 26/09/62, que atribuiu à entidade a natureza de autarquia federal, equiparando-se à Fazenda Nacional.2. O Decreto nº 2.280/97, quando da extinção da entidade, atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a sua representação nos processos de natureza fiscal.3. Consequentemente, tratando-se de crédito fiscal incluído na Dívida Ativa da União, resta aplicável o encargo de 20% sobre o débito fiscal, consoante estabelecido nos Decretos-lei nºs 1.025/69 e 1.645/78. (Precedentes: REsp 726.747/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 21.09.2006; REsp 750.368/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 17.10.2005) 4. Recurso especial provido. (REsp 901.511/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008).DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo os embargos IMPROCEDENTES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários nestes embargos em razão da incidência na espécie do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui a condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios.Sentença não sujeita a remessa oficial obrigatória, conforme artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0004492-14.2017.403.6113).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-10.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-42.2016.403.6113 ()) - D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA/SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL/SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP200193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP383061 - LAURA MELO ZANELLA E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOU) INFORMACAO DE SECRETARIA, ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 43, VERSO: 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003681-54.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003896-0)) - EDMAR DA SILVA REIS X RUTE DE SOUZA REIS/SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA/SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP196864 - MARIANA AMORIM ARRUDA E SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL INFORMACAO DE SECRETARIA, SEGUNDO PARAGRAFO DO DESPACHO DE FL. 363: Com a resposta da Fazenda Nacional, dê-se vista dos autos à parte embargante, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004817-86.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-21.2011.403.6113 ()) - FABIANO MARQUES COLMANETTI X MELISSA NEVES DA SILVA COLMANETTI/SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL INFORMACAO DE SECRETARIA, ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 135: 2. Após, abra-se vistas dos autos aos embargantes, também pelo prazo de dez dias, conforme item 2 do referido despacho.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004838-62.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001191-1)) - LUCAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIENE REGINA SILVA BARCELOS X VAGNER DOS SANTOS BARCELOS(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 231-232) nos quais a parte autora alega a ocorrência de erro material na sentença que julgou os presentes embargos de terceiros (fls. 208-230). A Fazenda Nacional, instada, não resistiu ao pedido formulado nos aclaratórios (fl. 235). É o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. Verifico que a sentença vergastada, de fato, apresenta o erro material apontado nos embargos de declaração. Conforme apontado pela parte embargante, a sentença conheceu o mérito desta ação, na forma do art. 487, I, do CPC, mas, em desconhecimento com o conteúdo do julgamento, no dispositivo da sentença constou o termo sem resolução do mérito. ANTE O EXPOSTO, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. No dispositivo da sentença, onde se lê sem resolução do mérito, leia-se com resolução do mérito. Mantenho, no mais, a sentença conforme lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000442-08.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-95.2017.403.6113 ()) - TATIANA FERNANDES SALGADO PONTES(SP083761 - EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por TATIANA FERNANDES SALGADO PONTES contra a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO). A presente ação incidental decorre da intimação prevista no art. 792, 4º, do Código de Processo Civil e tem por objeto afastar ameaça de constrição sobre fração de imóvel pertencente à parte embargante. O processo principal é a execução fiscal nº 0004506-95.2017.403.6113, por meio da qual a Fazenda Nacional executa dívidas ativas tributárias devidas pelo empresário individual C. F. Salgado - ME, cujo titular é Cláudio Fernandes Salgado. Discorre a embargante que a Fazenda Nacional, com base no art. 185 do CTN, postulou nos autos principais que a aquisição por ela operada em relação à fração de 7,15% do imóvel transposto na matrícula nº 21.737 do CRI de Cássia - MG (gleba de terras) ocorreu em fraude à execução fiscal e, por consequência, pediu a penhora da referida fração do imóvel. Sustenta a embargante, todavia, a plena eficácia do negócio jurídico de compra e venda uma vez que, embora a escritura pública de compra e venda tenha sido lavrada em 26/05/2017 e registrada no cartório de registro de imóveis em 31/05/2017, o imóvel foi adquirido do executado Cláudio Fernandes Salgado antes, em 18/05/2015, por compromisso particular de venda e compra formalizado por instrumento público perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Cássia - MG. A alienação, logo, ocorreu antes de 29/03/2017, data em que foram os créditos tributários cobrados na execução fiscal inscritos em dívida ativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e pleiteou a gratuidade da justiça. Com a preambular, juntou procuração e documentos. A petição inicial foi recebida, oportunidade em que se deferiu a gratuidade judiciária (fl. 208). A União, citada, fundada em ato declaratório PGI/N 7/2008, reconheceu a procedência do pedido, mas postulou que, com base na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 303 do STJ, a parte embargante respondesse pelos ônus sucumbenciais (fls. 211/212). Em réplica, a parte embargante repisou os termos da petição inicial e refutou a aplicação da Súmula 303 do STJ no caso concreto (fls. 214/219). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de embargos de terceiros que têm como desiderato obstar a declaração de fraude à execução fiscal e inibir a penhora da fração ideal correspondente a 7,15% do imóvel transposto na matrícula n. 21.737 do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia - MG. A União proclamou expressamente que a pretensão da parte embargante é procedente e, por consequência, acabou pacificado o conflito de interesses veiculado nesta ação. Neste caso, a atividade jurisdicional passa a ser meramente homologatória, conforme dispõe o art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Quanto aos ônus sucumbenciais (despesas e honorários advocatícios), dispõe o artigo 90 do Código de Processo Civil que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Entretanto, no caso concreto, aplica-se o entendimento firmado na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Corte Especial, súmula aprovada em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411). Ademais, em julgamento recente, submetido ao rito dos recursos repetitivos, logo, de aplicação obrigatória (art. 927, III, do CPC), o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese sobre o tema: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A tese firmada decorre do julgamento do RESP 1452840/SP, representativo do tema 872 do Superior Tribunal de Justiça. Por medida de clareza, transcrevo a ementa do julgado, cujo acórdão foi publicado no dia 05/10/2016: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advenida do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDeI no EDeI no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinhas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (artigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) O fato de o compromisso particular de compra e venda ter sido levado a registro em tabelionato não afasta a obrigação da parte embargante em arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que o conhecimento erga omnes sobre a situação jurídica do imóvel somente se obtém com a averbação do contrato no folio real, isto é, com a averbação do contrato na matrícula do imóvel. Com efeito, somente a realização do ato registral sobre imóveis (matrícula, registro e/ou averbação) gera a publicidade e, consequentemente, a presunção de conhecimento por todos. Também, garante a oponibilidade erga omnes aos direitos originados através do ingresso de um título no Fôlo Real. Neste sentido, trago a contexto o art. 172 da Lei 6.015/73: Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (Renumerado do art. 168 1º para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Assim, diversamente dos atos meramente notariais, somente o ato registral imobiliário gera a flicção de conhecimento geral. III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, letra a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido deduzido nesta ação e, por consequente, em relação à execução fiscal de pertinência, inibo o pedido de ineficácia da alienação e a consequente penhora da parte ideal correspondente a 7,15% do imóvel transposto na matrícula n. 21.737 do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia - MG. Custas pela parte embargante, em relação às quais está isenta, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme a fundamentação expendida. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000105-82.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001018-5)) - CLEUZA RIBEIRO ROSSIGNOLI(SPI27051 - PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a inicial dos presentes embargos de terceiros, com a suspensão dos atos constitutivos sobre o imóvel de matrícula nº 46.630 do 1º CRI de Franca-SP, uma vez que os documentos acostados demonstram a posse do imóvel pelos embargantes. Anote-se nos autos principais. 2. Determino a citação da embargada Fazenda Nacional para responder aos termos /a presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato este que pode ser realizado através da carga ao procurador competente. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403167-88.1995.403.6113 (95.1403167-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403166-06.1995.403.6113 (95.1403166-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA) X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP233015 - MURILO REZENDE NUNES)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 392-393) nos quais o coexecutado Faical Hadid alega a ocorrência de omissão na sentença proferida nesta ação (fls. 388-390). Segundo o embargante, a sentença de fls. 388/389 não mencionou a execução fiscal em apenso (14031660619954036113). A Fazenda Nacional, instada, resistiu ao pedido formulado nos aclaratórios (fl. 394). É o sucinto relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. Verifico, entretanto, que a sentença vergastada não apresenta a omissão apontada nos embargos de declaração. Com efeito, a reunião de feitos realizada por força do art. 28 da Lei 6.830/80 tem como finalidade exatamente, para fins de economia processual e celeridade, dispensar que os atos processuais realizados no processo piloto sejam repetidos no processo apenso. Neste caso, se reunidos os processos para tramitação e julgamento conjuntos, embora seja aconselhável, não é imprescindível que a sentença proferida no processo piloto mencione o processo apenso para que os seus efeitos o alcancem. III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos pela executada, mas, no mérito, não os acolho. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403871-04.1995.403.6113 (95.1403871-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X M.M. ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO MARIO FAZIO MARTORE(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

1. Considerando que a penhora efetivada sobre numerário no Banco Bradesco às fls. 126 foi transferida para depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, conforme depósito de fls. 146, determino que a liberação do valor referido seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, informe o interessado, Sr. Marcos Antônio Martore, excluído do polo passivo, no prazo de 15 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402708-52.1996.403.6113 (96.1402708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA X ILKA FEIX LENHARDT X RONEI FERREIRA LIMA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado; na mesma petição, requereu a exequente a renúncia do prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à exequente. Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402946-71.1996.403.6113 (96.1402946-3) - CEF/FAZENDA NACIONAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA X ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAUJO E SP381323 - ROSA MARIA DA SILVA)

Fls 75/79: manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça e da petição da parte executada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000506-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FRANCA ME X LUIZ CLAUDIO MARTINEZ(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de Carta Precatória para reavaliação e realização de leilão do imóvel de matrícula 35.753, do 1º CRI de Jaú-SP.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003852-31.2005.403.6113 (2005.61.13.003852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PARRA CALCADOS LTDA ME
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito.DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições. Proceda-se a secretaria à baixa dos gravames correlatos.As custas processuais foram pagas.Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001145-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001145-1) - INSS/FAZENDA X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, se manifestar acerca do pagamento da dívida executada nos autos 0001147-26.2006.403.6113 (CDA 31048388-3, no valor de R\$ 3.036,33, atualizado para maio de 2018), uma vez que houve parcelamento da dívida referente às CDAs executadas nos autos principais (0001145-56.2006.403.6113) e nos autos em apenso n. 0001146-41.2006.403.6113, com sua devida quitação.
No silêncio, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002638-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X FABIO FARIA JUNQUEIRA - EPP X FABIO FARIA JUNQUEIRA
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado; na mesma petição, requereu a exequente a renúncia do prazo recursal.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretaria o cancelamento dos gravames correlatos.Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à exequente.Como as custas judiciais foram recolhidas pela parte executada (fl. 61), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002652-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA ME
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado; na mesma petição, requereu a exequente a renúncia do prazo recursal.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretaria o cancelamento dos gravames correlatos.Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à exequente.Como as custas judiciais foram recolhidas pela parte executada (fl. 111), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002845-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RADIAL TRANSPORTES S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES)
1. Fls. 154: solicito informação ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Diadema-SP acerca da averbação da penhora no rosto dos autos deferida por este Juízo às fls. 69, em 11 de abril de 2011, conforme e-mail encaminhado em 14 de abril de 2011 (fls. 70). Por oportuno, observe que a solicitação de penhora em questão se deu nos autos do processo falimentar nº 161.01.2007.006837-0, que, atualmente, possui andamento nos autos suplementares nº 0033292-66.2009, conforme extrato de andamento processual de fls. 158. Anoto, outrossim, que consta solicitação recentemente feita neste sentido às fls. 151, a qual foi encaminhada por malote digital em 08/11/2018 (fls. 157), não havendo, a princípio, resposta a este Juízo até a presente data. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível de Diadema-SP, devendo ser direcionado aos autos suplementares nº 0033292-66.2009, instruído com cópia de fls. 69, 70, 151 e 157/158. 2. Com a resposta, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003972-98.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Indefiro o pedido da parte exequente de expedição de Ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, para informação acerca de valores disponíveis naqueles autos originários da penhora no rosto dos autos, tendo em vista que compete efetivamente à exequente diligenciar neste sentido nos autos pertinentes, mormente em processo no qual a própria União é parte. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 129, aguardando manifestação efetiva da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002724-29.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X COM/ DE GAS E CEREAIS BRASIL FRANCA LTDA - ME X GILMAR ROSA PROENCA X PIEDADE ROSA PROENCA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretaria o cancelamento dos gravames correlatos.Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003436-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)
1. Renovo a determinação feita às fls. 197 e 205 junto ao credor fiduciário e determino à Gerência do Banco Bradesco S.A. que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, os seguintes dados relativos ao contrato de alienação fiduciária que envolve o veículo de placa Honda /CB 600 F Hornet, placa DYN 4146, Renavam 963086049: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Por oportuno, observe que, por equívoco, às fls. 197 e 205, constou como placa do veículo referido as letras CYN 4146, sendo que a placa correta é DYN 4146. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruído com cópia de fls. 197, 202 e 205, servirá de ofício à instituição financeira, para o devido cumprimento, com a urgência devida. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002395-80.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fl 622: o pedido do Município de Franca de reserva de numerário em caso de arrematação do bem levado a leilão será oportunamente apreciado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000006-20.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CEZAR LUIZ PEDROLLO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO)
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretaria o cancelamento dos gravames correlatos.Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001413-32.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA X SAULO CESAR E SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Fls. 213/214: anote-se a penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca-SP.
Aguardar-se a realização do leilão designado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002204-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 89:Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3764

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015255-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015255-0) - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA. PRAZO PARA RETIRA: 5 (CINCO) DIAS, CONFORME DESPCHO DE FL. 795.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000249-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000249-1) - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Esclareça a impetrante, no prazo de cinco dias, sua petição de fl. 532, haja vista que, em se tratando de Mandado de Segurança, não há falar em fase executiva.

Anoto que eventuais valores devidos a título de restituição deverão ser pleiteados na via administrativa, sendo certo que a autoridade impetrada já foi certificada do quanto decidido nos presentes autos (fls. 529/530).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3767

EXECUCAO FISCAL

0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Fl. 118: Uma vez que o terceiro interessado (Márcio Bussad Azzuz) condicionou o pagamento à sub-rogação do crédito, e ainda, considerando a expressa previsão legal neste sentido, defiro o pedido, com prejuízo ao leilão designado nesta data.Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor total depositado na conta nº. 39956.635.9806-0 em renda definitiva da União, antes, deverá retificar o código da receita para 7525 e transformar o valor observando as seguintes DEBCADs, extrato anexo - fl. 474: 80.2.02.023278-82 (R\$ 4.026,54), 80.2.04.026055-84 (R\$ 892,09), 80.4.04.061065-28 (R\$ 4.310,53), 80.6.02.069094-00 (R\$ 3.221,17), 80.6.03.009717-77 (R\$ 1.323,75), 80.6.03.098211-15 (R\$ 605,71), 80.6.04.042795-19 (R\$ 1.040,38), 80.7.03.018578-35 (R\$ 689,94) e 80.7.04.024005-12 (R\$ 7.102,14), de tudo informando a receita federal, comprovando a transação nos autos.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca da quitação da dívida.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos.

Primeiramente, consigno que este juízo acompanhou a realização do primeiro leilão designado (19/3/2019), tendo os bens sido apreçados pelos valores corretos e não aqueles antes constantes da página eletrônica do leiloeiro.

Ademais, a incorreção da avaliação informada no site não traria prejuízo senão a eventuais arrematantes que, interessados em oferecer lance, fossem surpreendidos com valor maior do bem ao ser apreçado.

Assim, considerando a ausência de prejuízo e bem ainda a informação da secretaria de que já foi regularizado o site do leiloeiro, resta prejudicado o pedido da parte executada de fls. 1537/1538.

Prossiga-se com o leilão designado.

Cumpra-se. Intimem-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000896-63.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

O polo passivo do presente *mandamus* tem como autoridade impetrada o CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE FRANCA.

Contudo, o documento de ID nº 161457 indica que o requerimento de aposentadoria foi protocolado perante à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Franca, 8 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001295-29.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 5º parágrafo da r. sentença de ID nº 11976866, fica a parte apelada (impetrante) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 16185383).

Franca/SP, 9 de abril de 2019

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002004-64.2018.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL MALDI BORGES - MG62248

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “P”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 14128375 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado dos executados.

Despacho/decisão de ID nº 14128375

"ID 13123211: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a recusa da exequente à nomeação de bens feita pela parte executada e considerando a ordem de preferência estabelecida pela Lei de Execução de Fiscal, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executados **WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP, CNPJ 04.306.178/0001-16**, até o montante da dívida informado no ID 13123213 (**RS 38.567,00**).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Após a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0001933-94.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ/SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que houve arrematação do veículo VW/Fox 1.6, placa DHP 4744, em leilão realizado no dia 19/3/2019, neste Juízo, tendo já decorrido o prazo para impugnação pela parte executada (fls. 201 e 210). Ocorre que em 13/2/2019, portanto, antes da data designada para o leilão, foi informada pela exequente a quitação plena da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 192). Entretanto, a petição da credora não foi, até a presente data, apreciada por este Juízo. De pronto, cumpre esclarecer que a arrematação somente pode ser considerada perfeita e acabada quando observados todos os trâmites legais. Neste passo, reconheço o prosseguimento indevido desta execução fiscal que, lamentavelmente, culminou em arrematação nula. Por óbvio, com a satisfação da obrigação, mister a extinção do feito e o levantamento das constrições existentes, eis que alcançado o objetivo do processo executivo. Sabidamente, a arrematação consiste na transferência forçada dos bens penhorados a terceiro mediante pagamento do respectivo preço, de sorte que uma vez realizada com todos os requisitos legais possibilita que o arrematante goze plenamente de seu direito real. No caso vertente, embora observados todos os procedimentos formais preparatórios para a realização da hasta pública, houve anterior pagamento da dívida pelo executado, não se podendo prosseguir com os atos expropriatórios, ainda que haja informação de que o bem esteja penhorado em outros feitos, como é o caso dos autos. Efetivamente, dispõe o Estatuto Processual Civil Pátrio: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de inibição na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. (...) Dentro deste enquadramento, na medida em que perfeita e acabada, mas não observadas as prescrições legais, não há que se falar em arrematação concluída legalmente, sendo, pois, hipótese de nulidade absoluta que permite a sua decretação de ofício, (nesse sentido: STJ, Resp 130911 e Resp 79149). Diante do exposto, com fundamento no artigo 903, parágrafo 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tomo sem efeito a arrematação efetuada, determinando o levantamento da penhora realizada sobre o veículo VW/Fox 1.6, placa DHP 4744. Recolha-se o Mandado de Entrega. Intime-se o leiloeiro, via correio eletrônico institucional, para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda à devolução da quantia recebida a título de comissão (R\$ 441,75), que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3995, conta nº 005.86401062-1. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime-se o arrematante Gustavo Muzeti Amato de que os valores depositados poderão ser sacados diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à instituição financeira autorizando o saque do valor total depositado nas contas nºs 005.86401062-1 e 635.00009810-8 pelo arrematante. Comunique-se os Juízes da 1ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária do teor desta decisão. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para as comunicações que se fizerem necessárias. Cumpra-se e intím-se imediatamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

O polo passivo do presente *mandamus* tem como autoridade impetrada o CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE FRANCA.

Contudo, os documentos de ID's nºs 16146013 e 16146014 indicam que o requerimento de aposentadoria foi protocolado perante a Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para esclarecer a divergência, bem como, se for o caso, emendar a inicial para correta indicação da autoridade impetrada.

Intime-se.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADENISIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

O polo passivo do presente *mandamus* tem como autoridade impetrada o CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE FRANCA.

Contudo, o documento de ID nº 16165621 (fl. 1) indica como unidade responsável para processamento do requerimento a Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para esclarecer a divergência, bem como, se for o caso, emendar a inicial para correta indicação da autoridade impetrada.

Outrossim, deverá trazer declaração da situação econômica atualizada, haja vista que a de ID nº 16165619 data de 2010.

Intime-se.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISMAR DELPHINO MACHADO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE SOARES MACHADO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **ISMAR DELPHINO MACHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISMAR DELPHINO MACHADO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE SOARES MACHADO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **ISMAR DELPHINO MACHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decida.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescreta a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000138-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **PAULO CESAR DE MORAIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decida.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **21.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017.)”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **PAULO CESAR DE MORAIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decida.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **21.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017.)”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500050-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEIDE AVILA PEREIRA
Advogado do(a) EXBQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **NEIDE AVILA PEREIRA, NELCI LUCIENE PEREIRA SALATIEL e WILLIAN PEREIRA**, herdeiros de **HÉLIO SALVIANO DUARTE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alegam que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requerem a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo aos exequentes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **08.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500050-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEIDE AVILA PEREIRA
Advogado do(a) EXBQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **NEIDE AVILA PEREIRA, NELCI LUCIENE PEREIRA SALATEL e WILLIAN PEREIRA**, herdeiros de **HÉLIO SALVIANO DUARTE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requerem a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo aos exequentes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **08.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescreta a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003330-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ DOS REIS BASÍLIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **10.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescreta a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003330-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ DOS REIS BASÍLIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **10.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500043-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DARQUE DA SILVA, WALDECI DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JANILDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOANA DARQUE DA SILVA**, **WALDECI DA SILVA**, **JOÃO BATISTA DA SILVA** e **JANILDA DA SILVA**, herdeiros de **CLAUDEMIRA CASSEMIRO DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alegam que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requerem a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo aos exequentes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500043-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DARQUE DA SILVA, WALDECI DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JANILDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOANA DARQUE DA SILVA**, **WALDECI DA SILVA**, **JOÃO BATISTA DA SILVA** e **JANILDA DA SILVA**, herdeiros de **CLAUDEMIRA CASSEMIRO DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alegam que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requerem a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo aos exequentes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500012-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA COSTA GUITARRARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **BENEDITO GUITARRARA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017.)”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA COSTA GUITARRARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **BENEDITO GUITARRARA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017.)”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA DA MOTTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **NESTOR LOPES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017.)”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA DA MOTTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **NESTOR LOPES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decida.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescreta a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003485-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LELIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LELIO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decida.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017.)”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003485-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LELIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LELIO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decida.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017.)”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003483-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DANIEL MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ DANIEL MATIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003483-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DANIEL MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ DANIEL MATIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescreta a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003475-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OLÍVIA SOARES VICTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **BENEDITO VICTAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescreta a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003475-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OLÍVIA SOARES VICTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **BENEDITO VICTAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ NELSON RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ NELSON RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 000049-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JACIR HIPOLITO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: APARECIDA ANTONIA DAVID HIPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **JACIR HIPÓLITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500002-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JACIR HIPOLITO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: APARECIDA ANTONIA DAVID HIPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **JACIR HIPÓLITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003267-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LUIZ MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **04.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003267-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LUIZ MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **04.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Milton José da Silva.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIA ALMERINDA DE ARAUJO REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que em segunda instância houve decisão homologando acordo realizado entre as partes no tocante à incidência de correção monetária e juros de mora (ID 5339554).

2. Assim, retomem os autos à Contadoria deste Juízo para apurar o montante devido nos autos, de acordo com os critérios fixados no referido acordo.

3. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Vicente Alves de Paula de Carvalho.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

Retornando os autos à Secretária, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Segundo informado pela ré na petição ID n. 14538629, o imóvel objeto da demanda "participou do 1º Leilão 74/2018, item 30, mas em razão da liminar outrora deferida o item foi anulado e o imóvel colocado no status "em pendência" no estoque da Requerida, motivo pelo qual se encontra indisponível para venda até ulterior decisão do douto juízo."

Nestes termos, indefiro o requerimento formulado pelos autores para fixação de multa diária pelo descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos (petição ID n. 13439530), eis que a ré cumpriu a decisão ID n. 13424704, que determinava a suspensão imediata de todo e qualquer ato tendente à expropriação extrajudicial do imóvel de matrícula nº 43.440, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, notadamente o leilão designado, conforme acima relatado.

2. Dê-se vista aos autores dos contratos juntados aos autos pela ré, oportunidade em que deverão justificar a pertinência da prova pericial contábil requerida, formulando, em caso positivo, os quesitos a serem respondidos. Prazo: dez dias úteis.

3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para análise da viabilidade da prova pericial.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIMONE KELLI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho o requerimento ID nº 14302615, suprimindo a omissão deste Juízo quanto a requerimento expresso formulado na petição inicial (alínea "F"), apenas para conceder à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se a contestação ou o decurso do prazo respectivo.

FRANCA, 31 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002738-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

FRANCA, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO

DESPACHO

1. Recebo a petição ID nº 15127893 como aditamento à inicial.

2. Tendo em vista o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial e com fundamento nos artigos 3º, §3º, e 319, §7º, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2019, às 13:30 hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

3. Cite o executado, na Rua Marechal Caxias, 2573, em Franca/SP, ou outro endereço que chegar ao conhecimento do oficial de justiça, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando consignado que o prazo de 3 (três) dias úteis para pagamento da dívida apurada, correspondente, em dezembro de 2018, a R\$ 8.017,56, com os acréscimos legais, honorários advocatícios e despesas processuais, terá início a partir da data da audiência acima designada, acaso reste infrutífera a conciliação, com posterior penhora, se necessária.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4. Em sintonia com o item 3, o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da data da audiência designada.

5. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado do executado.

6. Formalizada a citação e não ocorrendo o pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

7. Sem prejuízo, cópia digitalizada deste despacho funcionará como certidão, para as finalidades previstas no art. 828, *Caput*, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. I. SANTOS CONFECÇÕES - ME, JESSICA IDIANARA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

DESPACHO

Antes de apreciar os requerimentos formulados no ID nº 15542656, cumpra a exequente o despacho ID nº 13926072, promovendo a adequação do título executivo aos termos da sentença com trânsito em julgado proferida nos Embargos à Execução nº 5000796-45.2018.403.6113, pois, aparentemente, não o fez, já que o valor da dívida passou de R\$ 71.925,01, em 22/09/2017, conforme se extrai da petição inicial e documentos que a instruem, para R\$ 115.755,76, em fevereiro de 2019.

Após, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITU-VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS LTDA - ME, LINCOLN PINHEIRO SILVA, LUIZ ANTONIO LELIS NETO
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 10851084 como aditamento aos embargos monitorios, com suspensão da eficácia executiva que poderia advir do despacho ID nº 9226854 e mandado inicial respectivo, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que responda aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, do Código de Processo Civil), especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como informando nos autos a quantia atualizada do débito, com planilha demonstrativa de valores.

No mesmo prazo, a ré também deverá especificar eventuais provas pretendidas, justificando-as.

Após, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS apresentou contestação extemporânea.

Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Nestes termos, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de quinze dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTÔNIO BARBOSA

DESPACHO

Petição ID n. 15557905 (Agravado de Instrumento): mantenho a decisão ID n. 15519227, que indeferiu o requerimento de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu Antônio Barbosa, devendo o oficial de justiça diligenciar no sentido de obter seus dados pessoais, notadamente, nome completo, CPF e RG.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003075-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

1. Petição ID n. 15440740 (Agravado de Instrumento interposto pela embargada): mantenho a decisão ID n. 13745907, por seus próprios fundamentos.
 2. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 3. Após, intime-se a embargada para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.
 4. Oportunamente, proceda a Secretaria à consulta da movimentação processual dos autos do Agravado de Instrumento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAIR FERREIRA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, até o momento, intime-a novamente para o integral cumprimento do despacho ID nº 14549648, na pessoa da ilustre advogada constituída e, se necessário, pessoalmente.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENERSON LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, até o momento, intime-a novamente para o integral cumprimento do despacho ID nº 14092086, na pessoa da ilustre advogada constituída e, se necessário, pessoalmente.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada das contrarrazões mencionadas no ID nº 15620970 nos autos do PJE nº 0001897-13.2015.403.6113, dos quais se extrai que houve a digitalização das peças processuais dos autos físicos, visando à remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento de apelação.

A conferência das referidas peças caberá à parte contrária, naqueles autos, de modo que **os presentes, criados em duplicidade por equívoco, deverão ser remetidos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, nos termos do despacho retro**, após a intimação da parte autora do inteiro teor deste despacho.

Outrossim, doravante, eventuais requerimentos deverão ser formulados exclusivamente nos autos nº 0001897-13.2015.403.6113.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-38.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEWCOMFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Newcomfort Indústria e Comércio de Calçados Eireli** em desfavor do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, com a qual pretende seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado pela autoridade fiscalizadora. Aduz que foi autuada por não ter apresentado o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP referente aos períodos de 2014/2013, 2015/2014 e de 2016/2015. Sustenta, porém, que a citada declaração é mera formalidade e meio para realizar o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCF, obrigação com a qual está cumprindo a rigor. Assevera, ainda, que há vício de legalidade na emanação do ato administrativo que entende desproporcional e desarrazoado. Pretende a restituição da multa paga. Juntou documentos (id 3561909).

Citado, o requerido contestou a ação alegando que a entrega do RAPP possui natureza dúplice, sendo obrigação ambiental e tributária acessória, não mera formalidade como sustenta a autora. Atestou que não há ilegalidade na lavratura do auto e que a sanção imposta observou critérios objetivos, individualizados para o caso concreto, em consonância com o princípio da isonomia (id. 4857797)

Houve réplica (id. 7594609).

O requerido juntou cópia do processo administrativo (id 12354671), sobre o qual a autora se manifestou (id12996740).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a autora seja declarada a nulidade do auto de infração n. 9133920/E emitido pela autoridade fiscalizadora em razão da ausência de apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP referente aos anos de 2014/2013, 2015/2014 e de 2016/2015.

Entende que a despeito da falha cometida, está em dia com o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCF, obrigação principal da qual a apresentação dos citados relatórios é mera formalidade, o que descaracteriza a infração administrativa.

Considera, outrossim, a aplicação da multa desarrazoada, pois “... a autoridade fiscalizadora agiu em desconformidade a orientação legal, conforme se verá nas razões de mérito, procedendo com vício de legalidade na emanação do ato administrativo, pois ao se deparar com a infração administrativa a que se refere a Lei Ambiental, **deveria ter advertido a autora para sanar as respectivas irregularidades, o que de fato não ocorreu**”.

Ao final, menciona que nunca cometeu crimes ambientais ou infrações administrativas e seu bom antecedente sequer foi observado para imposição da sanção em comento.

Delineada a questão, vejo que o pedido ~~improcede~~.

Com efeito, de acordo com a documentação trazida aos autos, a demandante foi autuada pelo IBAMA, em 27/03/2017, por deixar de apresentar os relatórios anuais da Lei n. 10.165/2000 nos anos de 2014/2013, 2015/2014 e de 2016/2015, obrigação prevista no § 2º do art. 17-C da Lei n. 6.938/81.

Assim, a parte autora foi multada em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), correspondentes à aplicação da pena de valor mínimo acrescida de 20% do valor do teto.

A requerida foi devidamente notificada, porém não apresentou defesa na esfera administrativa.

Prevê a legislação de regência:

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

(Lei n. 6.938/81)

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(Lei nº 9.605/1998)

O Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP, previsto no artigo supracitado, é um instrumento de coleta de informações de interesse ambiental com objetivo de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização, além de subsidiar ações de gestão ambiental.

O seu preenchimento e entrega são obrigatórios para todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades sujeitas à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental –TCFA.

O descumprimento da obrigação é punido com aplicação de sanções administrativas e penais.

Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade da infração administrativa foi comprovada pelos documentos que compõe o procedimento administrativo n. 02027.000254/2017-10, bem como pela confissão da própria autora na narrativa inicial, demonstrando que os referidos relatórios somente foram apresentados ao IBAMA no dia 12/04/2017, após a lavratura do Auto de Infração, de 24/03/2017.

O fato de manter em dia o pagamento da TCFA não exime a requerente do cumprimento da obrigação acessória de entregar tempestivamente os Relatórios Anuais – fato autônomo que deu origem à autuação, com fundamento no artigo 17-C da Lei nº 6.938/81.

Vale lembrar que embora conexas, são obrigações distintas, independentes e exigidas por lei.

Ante o descumprimento imotivado do dever legal atribuído à demandante em decorrência do exercício de atividade constante do Anexo VIII, da Lei n. 6.938/81 resta hígida a sanção imposta.

No que pertine a alegação de necessidade de gradação das penas, com aplicação de advertência prévia a multa, melhor sorte não socorre a requerente.

A tese esposada na exordial de que a multa simples somente seria cabível se o fiscalizado, por negligência ou dolo, advertido em função das irregularidades, tivesse deixado de saná-las no prazo estipulado ou oposto embaraço à fiscalização dos órgãos competentes, na forma do art. 72, § 3º, da Lei nº 9.605/98, não encontra respaldo na legislação pertinente.

Afinal, o sistema punitivo disciplinado pela Lei n. 9.605/98 não condiciona a aplicação da pena de multa ao desatendimento de prévia advertência, visto que não foi estabelecida ordem prioritária entre as sanções, limitando-se o artigo a elencá-las.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - ~~vetado~~

XI - restritiva de direitos.

(...)

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.**

(...)

(Lei n. 9.605/98)

De outro lado, o artigo 4º do Decreto n. 6.514/2008 estabelece:

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

Assim, para a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características da ocorrência, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior.

Ademais, no caso dos autos, a infração cometida não é de menor potencial ofensivo (art. 5º do Decreto n. 6.514/2008), visto que a multa máxima cominada é de R\$ 100.000,00, o que por si só impede a aplicação da advertência como pena exclusiva.

Por fim, a multa observou os requisitos de proporcionalidade, obedecendo aos parâmetros para cálculo contidos no Anexo I da Instrução Normativa 10/2012 do IBAMA, ou seja, foram sopesadas as peculiaridades do caso concreto: motivos, consequências para o meio ambiente e saúde pública, bem como o porte da empresa.

Desse modo, sopesando o quanto analisado, tenho que o auto de infração n. 9107833/Enão padece de qualquer vício ou nulidade.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PJ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN HENRIQUE BENGA GONCALVES - ME, WILLIAN HENRIQUE BENGA GONCALVES

DESPACHO

Redistribua-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos termos do requerimento formulado na petição ID n. 15910494.

Intime-se a exequente. Cumpra-se, com prioridade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCELI ALVES DE ANDRADE ALFREDO - ME, LUCELI ALVES DE ANDRADE ALFREDO

DESPACHO

Defiro o requerimento ID nº 11975553, para determinar a pesquisa e o bloqueio da transferência da propriedade de eventuais veículos em nome das executadas, com posterior expedição do mandado de penhora, se for o caso.

Com o resultado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

FRANCA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMAURI AMBROSIO GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia da parte autora, até o momento, intime-a novamente para o integral cumprimento do despacho ID nº 14551122, na pessoa da ilustre advogada constituída e, se necessário, pessoalmente.

FRANCA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Prejudicado o requerimento do autor para substituição da testemunha Antônio Ivan de Faria (petição ID n. 15597960), uma vez que na audiência realizada aos 29/03/2019, no E. Juízo Deprecado, o patrono da autora reiterou sua oitiva, sendo agendada nova audiência para oitiva da referida testemunha para o dia **17 de maio de 2019, às 13h30 min** (documento ID n. 16129146).
2. Dê-se ciência ao INSS da data da audiência acima referida.
3. Sem prejuízo, designo o dia 30 de maio de 2019, às 14:40 hs para oitiva da testemunha Maria Conceição Aparecida Lopes, residente nesta comarca, arrolada pela autora na petição ID n. 15597960.
4. Faculto ao réu a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
5. Proceda a Secretaria à intimação da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
6. Caberá ao advogado da autora intimar a testemunha arrolada, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
7. Poderá a autora se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo sexto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001274-46.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002909-62.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL FALEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para justificar a impetração do presente *mandamus* contra o Chefe do INSS da Agência de Franca/SP, visto que a unidade responsável, constante do protocolo de requerimento (15751948, pag. 01), é a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIA HELENA DIAS BARBOSA
REPRESENTANTE: VALQUIRIA FERNANDA DIAS BARBOSA TOTOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JADER ALVES NICULA - SP273565, EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Silvia Helena Dias Barbosa**, incapaz, representada por sua curadora Valquíria Fernanda Dias Barbosa Tótolli contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Franca**, com o qual pretende o restabelecimento de pensão por morte, que entende indevidamente cessada. Juntou documentos e pediu medida liminar (id 15628619).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano comprovada, calcada em fatos incontroversos, de modo a dispensar a dilação probatória.

Embora a impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao cessar sua pensão por morte, o que se deduz da exordial é que, aparentemente, a autoridade coatora, revendo o benefício, cancelou-o em razão da conclusão da perícia médica, realizada administrativamente.

Logo, não há provas de ilegalidade ou abusividade na conduta da impetrada, que agiu em observância a legislação pertinente.

Assim, a verificação das alegações iniciais, notadamente a comprovação da persistência da incapacidade da impetrante, fato primordial para manutenção do benefício, demandaria a realização de prova pericial, o que é inviável na estrita via do mandado de segurança, que pressupõe, como dito, o ajuizamento com toda a prova pré-constituída.

Dessa maneira, a autora carece de interesse processual, uma vez que elegeu a via incorreta para deduzir a sua pretensão.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, III do NCPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, I do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LOURDES MARTINS DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE FRANCA/D

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para justificar a impetração do presente *mandamus* contra o Chefe do INSS da Agência de Franca/SP, visto que a unidade responsável, constante do protocolo de requerimento (ID 16030787, página 04) é a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP.

Int.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001501-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Determino o traslado para estes autos de cópia da decisão de retratação proferida em sede de juízo de admissibilidade do recurso de apelação (evento 48), bem como do extrato de andamento processual atualizado dos autos físicos nº 0002214-40.2017.403.6113, os quais revelam que houve o prosseguimento do *mandamus*, restando prejudicada a digitalização promovida através destes autos, cuja finalidade exclusiva era viabilizar o encaminhamento (ao) e julgamento da apelação então interposta pela impetrante pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, cancele-se a distribuição deste autos, cumprindo registrar que, em caso de eventual e futura apelação nos autos físicos contra a sentença a ser proferida, a nova digitalização deverá observar as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018 à Resolução nº 142/2017, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especialmente a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria do Juízo, com a preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, e não mais a antiga forma de criação de um "Novo Processo Incidental".

FRANCA, 28 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003308-98.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCÍNIO PAULISTA

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE AUTORA: JOÃO FRANCISCO MENDES
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: ASTRIEL ADRIANO SILVA

DESPACHO

1. Nos termos do quanto determinado pelo E. Juízo Deprecante (documentos ID n.s 12884859 e 16.041295) designo perícia técnica (direta ou indireta), a ser realizada em todas as empresas anotadas na CTPS do autor com registros após 29/04/1995: Calçados Samello S.A., Calçados Jotacê de Franca LTDA ME, Kainã Calçados LTDA ME, L.M.A Calçados LTDA EPP e M. Alves Peixoto Pespointo ME.

2. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- Subseção Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
 - b) informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014, considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Manufatura de Produtos para Alimentação Animal PREMIX LTDA** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes sobre as receitas oriundas do recebimento de correção monetária decorrente de aplicações financeiras. Pleiteia ainda que lhe seja concedido o direito ao crédito correspondente aos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC, para posterior exercício do direito de compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 12936145).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 12999615).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente ausência de comprovação de direito líquido e certo, bem ainda inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da base de cálculo do IR e da CSLL. Requereu a denegação da ordem (id 13667095).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de inexistência de ato abusivo, consigno que a impetrante pretende abster-se de recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período, prevenindo, assim, eventual infração em razão do não recolhimento.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos de uma exigência legal que o impetrante pleiteia seja declarada inconstitucional.

Desta forma, a impetrante impugna futura atuação do Fisco pelo não recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, insurgindo-se, portanto, contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança indevida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“*Vê-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.*” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação após o ajuizamento.

Pleiteia a impetrante lhe seja declarado o direito de não recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de suas aplicações financeiras.

Sustenta que os resultados dessas aplicações são tributados pela autoridade coatora com inclusão da correção monetária na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em afronta à legislação tributária.

Prescreve o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal que compete à UNIÃO instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

O artigo 43, do CTN, determina que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Por sua vez, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi instituída pela Lei nº 7.689/1988 como fonte de custeio da seguridade social, tendo sido parcialmente alterada pela Lei nº 8.981/1995, cujo artigo 57 fixa a base de cálculo da CSLL:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital

Com efeito, a hipótese dos autos não se amolda aos dispositivos acima referidos para efeito de tributação, porquanto se trata de pedido de abstenção de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária, o qual tem por escopo evitar a desvalorização do capital.

Nesse sentido, os referidos rendimentos não constituem lucro, mas tão somente a recomposição do capital, tendo em vista que a correção não representa acréscimo patrimonial.

Desta forma, a remuneração proveniente das aplicações financeiras da impetrante, consubstanciada na correção monetária, não deve ser tributada a título de IR e da CSLL.

Não se ouvida o quanto prescrito pelo artigo 373 do Decreto nº 3.000/1999, segundo o qual “os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional”, entretanto, tendo em vista o quanto aquilutado, entendo que o vocábulo “rendimentos” compreende tão somente o que representa acréscimo patrimonial, não sendo o caso da correção monetária, repis, destinada apenas à recomposição diante das perdas inflacionárias.

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o *lucro* real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

2. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 1019831/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. 1. A base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 3. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial - 877511 2006.01.77205-0, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE Data:03/12/2008)

Colaciono ainda entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR E CSSL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSSL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros). 3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSSL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação. 4. Apelação provida.

(Ap - Apelação Cível - 347103 0002580-60.2013.4.03.6100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :27/10/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCP, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou da aplicação de qualquer penalidade pela exclusão dos valores referentes à correção monetária incidente sobre suas aplicações financeiras da base de cálculo das Imposto de Renda (IR) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Aqui se incluem a vedação à autoridade fiscal que impeça a emissão de CPD-EN, bem como a inclusão em banco de dados de inadimplentes.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custa *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO - SP374933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos. Os autos deverão ser instruídos com planilha demonstrativa do crédito.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lima Machado Materiais para Construção LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, desde janeiro de 2015. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante justificou o valor atribuído à causa (id 12143167).

O pedido liminar restou deferido (id 12276012).

A União manifestou ausência de interposição de recurso em face da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito (fl. 12793230).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 12993084).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo em preliminar a suspensão do trâmite do feito em razão de pedido de modulação dos efeitos do julgado pendente de decisão. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 13168156).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omiti)”.

Anbas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

de Renda;

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto

(omiti)”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convidando transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento**” não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). **assim**, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. **Quando** a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, **faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. **Conquanto** nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **faturam ICAM**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que há divergência entre o objeto da ação e o assunto cadastrado pelo impetrante, ao SEDI para que proceda a retificação pertinente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANCISCO BERNARDINO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, qual seja, o montante do crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001754-50, instruindo, se o caso, com planilha demonstrativa.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIRO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu para que esclareça o requerimento formulado na petição ID n. 14542506, eis que já proferida sentença nos autos. Prazo: dez dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei 10.141/2003).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIANE APARECIDA MARCONDES EIRELI - ME, LIDIANE APARECIDA MARCONDES

DESPACHO

Considerando a pesquisa infrutífera de veículos em nome das executadas, requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000450-79.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. H. DE SOUSA GUARATINGUETA - ME, SILVIA HELENA DE SOUSA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.

2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.

3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.

4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-69.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
REQUERIDO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-47.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELLEZ E PELLEZ LTDA - ME, MICHELLI CAROLINE PELLEZ, IRIS MARIA PASQUALOTTO PELLEZ

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-71.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO, ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-75.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA - ME, MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-66.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO GAS - ME, JORGE RIBEIRO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-86.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELBON FONTES DE SOUZA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-60.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. T. RABELLO BOLSAS - ME, JOAQUIM TADEU RABELLO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-80.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ARANTES DA COSTA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-08.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-89.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.P.S. SAO PAULO COMERCIO DE SUCO E AGUA EIRELI, RENATO NUNES VALERIANO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO SENNE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO SENNE NETO em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000943-78.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000450-67.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

1. Fls. 289 e 295: Diante da manifestação Ministerial de fl. 295, resta prejudicado o pedido de restituição do veículo perante este Juízo, devendo a defesa formular seu requerimento de devolução perante a autoridade administrativa competente.
2. Outrossim, diante da apresentação das razões recursais pela defesa (fls. 282/284), remtam-se os autos ao parquet para apresentação das contrarrazões. .
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.
4. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DALVA REGINA PEREIRA VARGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLORENCE FERNANDA DE OLIVEIRA CASTRO - SP347505, RENAN VARGAS CAMPOS DE CASTRO - SP360436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSS APARECIDA, GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Recebo a petição de ID 15960901 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALVA REGINA PEREIRA VARGAS em face de ato do GERENTE DO INSS DE APARECIDA - SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROSA DE FÁTIMA SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUCIO - SP414515
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA DE FÁTIMA DA SILVA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Fls. 16131895: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se.

Guaratinguetá, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO RAMOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Fls. 15709611: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

Guaratinguetá, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

DESPACHO

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal) é a pessoa jurídica interessada que tomará ciência da propositura da presente ação, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para se manifestar sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme disciplina o **inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09**.

Traga a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos **0000234-56.2017.4.03.6340**, para aferição da prevenção informada no **ID 15685539**.

Prazo de 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JORGE AFONSO VERIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 15530763**, em relação aos autos **0001592-23.2016.403.6330**, **0002783-35.2018.403.6330**, **0003307-53.2013.403.6121** e **0000256-97.2014.403.6121**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA SILVA - SP366267
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA DE CARVALHO em face de ato do GERENTE DO INSS DE APARECIDA - SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: REGINA GOMES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA GOMES COSTA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13075132).

O Impetrado apresentou informações (ID 13827729).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 13838844).

A Impetrante informou não possuir interesse no prosseguimento do feito (ID 14410790).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que a Impetrante informa que houve a concessão do benefício, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA MARIA BARBOSA FERREIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que a Impetrante informa que houve a concessão do benefício, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 13997236).

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PROVLAVOR - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, GILBERTO NERING

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 7367613), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
EXECUTADO: BRYLCOR-SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

DESPACHO

Diante da informação **ID 15664497**, determino a remessa do presente feito ao **SEDI** para cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JULIA DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da **Lei 12.016/09**.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do **§ 1º do art. 64 do CPC**, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal de Uberlândia-MG, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SERRATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

ID 14698401: Ciente do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista à parte impetrante em relação ao documento juntado por intermédio do Ofício ID 15232821.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 15742011, em relação aos autos 0000907-49.2017.403.6340 e 0001102-34.2017.403.6340 comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Apresente a parte impetrante comprovante de seus rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça.
3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Int.-se.

Guaratinguetá, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

IMPETRADO: MEDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO DE LORENA/SP

DESPACHO

Junte a parte impetrante cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça.

Traga a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos 0001825-55.2008.403.6118, apontado na informação ID 15743146.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: VICENTE PAULO FARABELLO

DESPACHO

Deiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora no ID 13240905.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO - ME, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO

DESPACHO

Nos termos do § 7º do art. 485 do CPC, mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLAUDIMIR GONCALVES DE SENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 14083037**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892
RÉU: OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALEX TAVARES MACHADO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de tutela de evidência, com vistas ao reconhecimento e declaração de extinção da punibilidade pela prescrição ou a anulação do cumprimento da suspensão. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 38.130,00.

Custas recolhidas (fl. 12553359).

A Ré foi devidamente citada (fl. 15597738).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja reconhecida e declarada a extinção da punibilidade pela prescrição ou a anulação do cumprimento da suspensão. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 38.130,00.

Alega ter sido contratado como advogado pelo sr. Pedro da Silva Pinto Filho para atuar em reclamações trabalhistas e que posteriormente foi representado por ele perante a OAB de Aparecida/SP.

Relata que a reclamação foi julgada procedente em 09.8.2012 pela Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética da OAB em São José dos Campos/SP, porém, não recebeu notificação da publicação. Em razão do ocorrido, interpôs Revisão Administrativa em 09.9.2013, a qual não foi conhecida pela referida Turma do Tribunal de Ética da OAB.

Aduz que interpôs recurso junto ao Conselho Seccional, contudo, foi negado provimento, cuja publicação se deu em 16.11.2015. Em junho de 2016, os autos foram arquivados em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, em 21.9.2018, o feito foi desarquivado, sendo determinada a suspensão do Autor.

Sustenta que nenhuma Turma do Tribunal de Ética da OAB possui competência para dar cumprimento a aplicação de sanções por ser atribuição do Secretário Geral da OAB, o qual não foi comunicado. O Autor alega estar "sendo vítima de perseguição pelo presidente da 16ª turma".

De acordo com o documento de fl. 11716540-pág. 21/24, foi proferida decisão que julgou procedente o pedido no processo disciplinar, sendo determinada a suspensão do Autor (art. 37 do Estatuto da OAB). A publicação da decisão ocorreu em 09.8.2012 (fl. 11716540-pág.25).

Proferido Acórdão pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Décima Sexta Turma, que manteve a decisão (fl. 11716540-pág.27), cuja publicação se deu em 05.9.2012. O Acórdão transitou em julgado em 02.10.2012, sendo determinada a publicação do edital de suspensão (fl. 11716540-pág. 30).

O Autor interpôs recurso, ao qual foi concedida liminar pelo Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar para suspender temporariamente os efeitos do Acórdão (fl. 11716540-pág.41).

Decisão proferida em 21.9.2018 pela Décima Sexta Turma para que fosse restabelecida a penalidade de suspensão dos dias restantes (fl. 11716540-pág. 42).

Assim dispõe o art. 43, da Lei n. 8.906/94, *verbis*:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Verifico que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos sem que os fatos tenham sido apurados. O processo disciplinar instaurado a partir da representação feita em 06.1.2011 por ex-cliente do Autor foi constantemente movimentado, até a publicação do edital de suspensão em 03.9.2013.

No que se refere à alegação de que não foi notificado, destaco que os documentos constantes no processo demonstram de forma satisfatória não só que o Autor foi notificado, como apresentou defesa em diversas oportunidades.

Por fim, em relação à alegação de autoridade incompetente, assim dispõe o art. 70, do diploma legal citado:

Art. 70 . O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irreccorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

O Autor foi julgado pelo Tribunal de ética e Disciplina – TED XVI, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão por ele atacada.

Entendo, com isso, ausente a verossimilhança do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do Autor de suspensão dos efeitos da punição sofrida.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 14885894: Mantenho a decisão de ID 10364922, que indeferiu a Justiça Gratuita, uma vez que a renda bruta do autor continua superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 5839

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP289901 - PRISCILA SOUZA COSTA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

Publicação da sentença de fls. 1.577/1588, sentença de embargos de declaração de fl. 1.608 e 1.673.

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar os Réus JATYR DE OLIVEIRA NETO, PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL e CARLOS EDUARDO DOS REIS ao: a) ressarcimento solidário integral do dano causado ao erário, no importe de R\$ 44.919,15, atualizado pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; b) Perda da função pública em relação aos Réus MARCUS AURÉLIO DOS SANTOS SILVA, JATYR DE OLIVEIRA NETO, ALMYR VILAR MOREIRA PINTO e PAULO ROBERTO ARAÚJO

SOBRAL que eventualmente estejam ocupando na data da prolação desta sentença. Tal sanção se justifica para a preservação da moralidade, legalidade e eficiência que revestem a função pública, haja vista que os Réus se utilizaram desta para, com abuso, exigir vantagem indevida; c) Pagamento de multa civil correspondente a duas vezes a remuneração percebida pelos Réus JATYR DE OLIVEIRA NETO e PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL; d) Proibição dos Réus JATYR DE OLIVEIRA NETO, PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL e CARLOS EDUARDO DOS REIS de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCUS AURÉLIO DOS SANTOS SILVA e ALMYR VILAR MOREIRA PINTO, e deixo de condená-los por ato de improbidade. Não configurada hipótese de litigância de má-fé, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, no termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85. Transitada em julgado a decisão, insira-se os nomes dos Réus no Cadastro Nacional de Condenados Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, nos termos da Resolução n. 172/2013 do CNJ, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF E DE ALMYR VILAR MOREIRA PINTO:

(...)O Ministério Público Federal alega que houve omissão, obscuridade e contradição na sentença prolatada. O Réu Almyr Vilar Moreira Pinto aduz a existência de erro material no dispositivo da sentença. Evidenciado o erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar os Réus JATYR DE OLIVEIRA NETO, PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL e CARLOS EDUARDO DOS REIS ao: a) ressarcimento solidário integral do dano causado ao erário, no importe de R\$ 44.919,15, atualizado pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; b) Perda da função pública em relação aos Réus JATYR DE OLIVEIRA NETO e PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL que eventualmente estejam ocupando na data da prolação desta sentença. Tal sanção se justifica para a preservação da moralidade, legalidade e eficiência que revestem a função pública, haja vista que os Réus se utilizaram desta para, com abuso, exigir vantagem indevida; c) Pagamento de multa civil correspondente a duas vezes a remuneração percebida pelos Réus JATYR DE OLIVEIRA NETO e PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL; d) Proibição dos Réus JATYR DE OLIVEIRA NETO, PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL e CARLOS EDUARDO DOS REIS de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCUS AURÉLIO DOS SANTOS SILVA e ALMYR VILAR MOREIRA PINTO, e deixo de condená-los por ato de improbidade. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. No tocante ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1592/1599, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pelo Réu Almyr Vilar Moreira Pinto às fls. 1601/1607 e rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 1592/1599 por não vislumbro os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL:

SENTENÇA (...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1638/1658 por não vislumbro os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001446-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS (SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR X MIZIAEL BATISTA SANTOS X VERA LUCIA GONCALVES SANTOS (SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, em relação ao quanto alegado pela parte ré às fls. 195/199, sob pena de aplicação de multa diária.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000479-98.2010.403.6118 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CLEBER RIBEIRO GONCALVES (SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)

Fls. 76/79: anote-se o advogado substabelecido. Nos termos da manifestação da parte executada, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo para a Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal). Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos para seu devido protocolamento.

Na sequência, abra-se vista à parte exequente União Federal, para esta se manifestar em relação ao quanto requerido pela parte executada, dando-lhe vista do depósito judicial realizado, conforme guia juntada à fl. 78.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DE VILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Informe a parte exequente se efetivou o saque do Alvará de Levantamento nº 4355538 perante a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2 - Com a confirmação do saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GUIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora.
Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que forneça os dados necessários, bem como indique o código, para a realização da conversão em renda em seu favor.
4. Com o cumprimento do item anterior, oficie-se a CEF para proceder a conversão em renda a favor da exequente, caso necessário, devendo a CEF efetuar a respectiva comunicação do cumprimento a este Juízo.
5. Após, intime-se a parte exequente de todo o processado.
6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ - SP255883

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite parcial do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que forneça os dados necessários, bem como indique o código, para a realização da conversão em renda em seu favor.
4. Com o cumprimento do item anterior, oficie-se a CEF para proceder a conversão em renda a favor da exequente, devendo a CEF efetuar a respectiva comunicação do cumprimento a este Juízo.
5. Após, vista ao exequente de todo o processado.
6. Nada mais sendo requerido e, tendo em vista o adimplemento substancial da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23/05/2019 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação (ou complementação) do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de até sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos em face da decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Alega: a) que a decisão foi omissa sobre os cálculos apresentados pelo autor que aponta diferenças que entende devidas, b) contradição com o parecer da contadoria, c) que a competência é definida de acordo com o valor da causa e não com o mérito da questão, d) que houve cerceamento de defesa ao não ser intimado a se manifestar sobre os documentos, e) que a existência ou não de limitação do benefício ao menor teto diz respeito ao mérito.

Devolvidos os autos pelo Juizado para análise do pedido de embargos.

Resumo do necessário, decido.

Assiste razão à parte embargante, posto que apresenta planilha de cálculo que informa montante superior a 60 salários mínimos, sendo mais adequado que a discussão referente ao critério de cálculo a ser adotado para apuração da existência ou não de diferenças seja verificado com o mérito do processo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para tornar sem efeito a decisão ID 14047963, **mantendo a competência nessa 1ª Vara Federal de Guarulhos**.

Do pedido de tutela

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METALURGICA PLATINA LTDA - ME, RAFAELA MEDEIROS DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RAFAINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Prestados os esclarecimentos pela parte autora (Id. 16189704), corrijo de ofício o valor da causa para dela constar o valor de R\$ 62.191,67, equivalente ao valor que pretende ver restituído (R\$ 57.191,67), acrescido do pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Com efeito, o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência *jurídica integral e gratuita* aos que comprovarem *insuficiência de recursos*”. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”.

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A embargante não juntou aos autos documentos que demonstrem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE** a embargante deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício e consequente recolhimento das custas processuais.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CANDIDO BERDEAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora cumprir integralmente com o despacho ID 15953114, posto que não foram juntados documentos que evidenciem a tentativa de obtenção de documentos com a empresa **Eldorado S.A. Comércio, Indústria e Importação** (10/07/1985 a 25/03/1986).

Com relação à empresa **Unibanco Transportes e Serviços Ltda.** (23/02/1987 a 02/08/1991) o documento juntado pelo autor informa baixa decorrente de “**incorporação**”; assim deverão ser juntados documentos que comprovem a tentativa de obtenção de documentos *com a empresa incorporadora*.

Deverá o autor, ainda: a) esclarecer o pedido para conversão dos períodos de “28/01/2005 a 28/04/2005 e 26/12/2013 a 05/05/2014, em que o autor percebeu auxílio doença espécie 91” (ID 16177417 - Pág. 3), eis que estes já foram convertidos na via administrativa (ID 15629086 - Pág. 51 e ID 15629086 - Pág. 70); b) esclarecer o ponto requerido no despacho anterior referente aos períodos em gozo de *auxílio-doença comum* (não acidentário - espécie 31), ponto não mencionado na petição ID 16177417.

Ressalto que, conforme já mencionado no despacho anterior (ID 15953114), na maior parte do período questionado da empresa **Maggion Ind. de Pneus e Maquinas Ltda.** (21/02/2001 a 21/05/2001 e 27/01/2009 a 28/04/2009) o autor esteve em **gozo de auxílio-doença comum** (recebido de 21/02/2001 a 21/05/2001 e de 12/02/2009 a 30/04/2009 – ID 15629086 - Pág. 66 e 67), porém, não houve fundamentação na inicial para a pretensão de conversão do período em gozo de *auxílio-doença comum* (*não acidentário*).

Para tanto, **defiro prazo suplementar prazo de 15 dias**, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses períodos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H250147294>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IONS SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

DESPACHO

Ante as certidões dos oficiais de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007057-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FLAVIO SILVA LEDESMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, percebo que já houve o trânsito em julgado em 18/02/2019, certidão Id 14535400, da sentença proferida neste feito, entretanto, não foi expedido o alvará de levantamento conforme determinado.

Sendo assim, expeça-se, URGENTE, Alvará de Levantamento, consoante requerimento na petição (id 13069737), do valor depositado nos autos (id 1284490).

Em seguida, intime-se o exequente para retirá-lo, em secretária, consignando que o mesmo tem o prazo de 60 (sessenta) dias de validade.

Após, nada mais requerido, ao arquivo com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007057-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FLAVIO SILVA LEDESMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência ao Executante da expedição do alvará de levantamento em 09/04/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14938

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009374-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ROBERTO HIGA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 14939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-41.2007.403.6119 (2007.61.19.000082-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SOLIS BASURTO

CARLOS ALBERTO SOLIS BASURTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Os fatos ocorreram em 02 e 03 de dezembro de 2006. A denúncia foi recebida em 29/04/2008 (fls. 64). Determinada a expedição de carta rogatória para a citação do acusado (fl. 75). O réu foi citado por ato de cooperação Jurídica internacional, documentos traduzidos às fls. 145/146. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 148/149. Após a apresentação dos quesitos, foi expedida a Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal para realização do interrogatório do réu perante o Juízo rogado (fls. 167/173). Foram solicitadas informações sobre o andamento da carta rogatória, contudo, não houve resposta conforme fls. 221/222 e 224. Em vista, o MPF requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, diante da manifesta inutilidade no prosseguimento do feito (fls. 228/230). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que do recebimento da denúncia (29/04/2008 - fl. 64) até a presente data, já decorreram mais de 10 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) resta constatada a absoluta inoquidade no prosseguimento deste feito, uma vez que inevitavelmente as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcorrer do tempo (...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusado no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO com relação ao réu CARLOS ALBERTO SOLIS BASURTO, peruano, vivo, filho de Virgínia Solis Quispe e Maximina Basurto Gonzáles, nascido aos 09/03/1970, no Peru. Solicite-se a devolução da carta rogatória (Ref. 2018/01867), independentemente de cumprimento. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No Laudo o perito menciona ruído de 74dB a 92dB de 04/02/1992 a 31/10/1998 e de 64dB a 88dB de 01/11/1998 a 19/03/2013 (ID 13441007 - Pág. 28). Porém, para a adequada análise relativa à legislação previdenciária é preciso especificação do nível de ruído contínuo equivalente (Leq) até 31/12/2003 e do Nível de exposição Normalizado de ruído (NEN), obtido conforme metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO a partir de 01/01/2004 (Decreto 4.882/03, art. 68, § 12 do Decreto 3.048/99 e art. 280 da IN INSS/Pres nº 77/2015).

Também verifico que a resposta ao quesito 7 do juízo está incompleta, seja porque é feita referência apenas à "habitualidade", seja porque traz informações apenas do período de 92 a 98, seja porque não é feita a resposta individualizada para cada fator de risco/agente agressivo identificado pelo perito (ID 13441007 - Pág. 30). Tal quesito possui grande relevância para a análise do pedido do autor, pois o art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 estabelece que a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação "do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Assim, intime-se o perito a, no prazo de 10 dias: a) esclarecer o Leq e o NEN relativo ao ruído mencionado no laudo para o período de 04/02/1992 a 19/03/2013, conforme acima especificado, b) responder adequadamente ao quesito 7 do juízo.

Juntados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 14940

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011935-66.2015.403.6119 - DURVALINA APARECIDA RAMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora DURVALINA APARECIDA RAMOS está regularmente representada nos presentes autos pela advogada GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA, OAB/SP 189.420, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 14941

USUCAPIAO

0019098-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019098-2) - EDILAMAR SILVA JATOBA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12320

INQUERITO POLICIAL

0003240-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANXIN WU(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Fls. 82/83: Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela defesa do indiciado JIANXIN WU. O indiciado pretende ausentar-se do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior (China), no período de 10/04/2019 a 10/05/2019 (fl. 85). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido ou, caso este Juízo entenda pelo deferimento, que o indiciado, quando de seu retorno ao Brasil, submeta suas bagagens à inspeção da Receita Federal, devendo apresentar prova deste fato em até 48 (horas) após o regresso ao país. Decido. Verifico que o investigado, estrangeiro, é habituado a viagens internacionais e possui um vasto histórico de viagens, tendo sido preso no presente feito pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por ter sido surpreendido na fiscalização da Receita Federal, ao entrar no Brasil com mercadorias provenientes da China, sem o devido pagamento de imposto, tendo informado em seu interrogatório em sede policial (fl. 06), que tem viajado para a China para trazer produtos para posterior comercialização no Brasil. O pedido não apresenta qualquer justificativa para a viagem. Assim, diante de seu histórico de viagens, de seu próprio depoimento, bem como da natureza do delito por ele praticado, investigado no presente inquérito, para preservação da aplicação da lei penal e da ordem pública, evitando-se evasão e reiteração delitiva, acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fl. 89-verso, razão pela qual indefiro o pedido de viagem do indiciado JIANXIN WU. Comunique-se à Autoridade policial. Intime-se a Defesa da presente decisão, bem como para que providencie o comparecimento do investigado a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura de termo de compromisso, bem como entrega de seus passaporte, conforme já determinado nos autos. Após a assinatura do referido termo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o prosseguimento das investigações e tramitação direta, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63/09. Dêem-se as baixas necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 55 (ID 16041956), defiro a penhora dos bens indicados pela executada.

Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005675-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTINIANA RODRIGUES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O exequente entendeu devido R\$ 101.458,95, em 07/2018.

Concedida a **justiça gratuita e prioridade na tramitação** (id 10229556).

Impugnação do INSS, alegando incompetência do Juízo; prescrição; decadência, e excesso de execução de R\$ 52.236,47, entendendo devido **R\$ 49.222,48** para o qual utilizou a **TR** para correção monetária e juros de 1% a.m. de 1/03 a 06/09 + 0,5% a.m. de 07/09 a 05/12 + taxa da cademeta de poupança (ID 10562552), com o qual o exequente discordou, entendendo pela aplicação do **IPCA-e** para correção monetária e juros de 1% para todo o período (ID 11439608).

Fixados os critérios de cálculo (doc. 24, PJe), a Contadoria Judicial apurou **R\$ 77.337,65** (doc. 26/27, PJe), como qual a exequente concordou (doc. 29, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.

Para 07/18 o exequente apurou **R\$ 101.458,95** (doc. 01, PJe), e o INSS **R\$ 49.222,48** (doc. 20, PJe).

A Contadoria Judicial apurou **R\$ 77.337,65** (doc. 26/27, PJe), como qual a exequente concordou (doc. 29, PJe), e o INSS silenciou, o que traduz sua concordância tácita.

Dispositivo

Assim, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução, para fixar como devido o valor de **R\$ 77.337,65**, em 07/2018.

Condeno as partes ao pagamento de honorários uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado, observando-se ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008175-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANTONIO LUCILIO LEAO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR - SP352473
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DOLORES AMADOR - SP227390

DESPACHO

ID 15513312: Manifeste-se a parte embargante acerca da contestação ofertada pela União, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 15783585: Mantenho a decisão ID 14884017 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos (**Docs. 53 e 65, Pje**).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 12321

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002721-46.2018.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X MICHELLY MIRANDA SANTANA X MARCIELE CAMPOS DE SOUZA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

ACAÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0002721-46.2018.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCIELE CAMPOS DE SOUZA RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCIELE CAMPOS DE SOUZA em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 15 de agosto de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a acusada foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentava embarcar no VOO ET507, da companhia aérea ETHIOPIAN, com destino final Mahe Islands/ Seychelles, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.753 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A droga estava acondicionada em 37 preservativos junto ao corpo da acusada, inclusive dentro da vagina. A acusada foi notificada e apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06 (fl. 84/85). A denúncia foi recebida em 6/12/2018 (fls. 86/87). Em audiência de instrução, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas e interrogada a ré. FL 229/230: Alegações finais do MPF. FL 236/238: Alegações finais da defesa. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos acostados (fl. 16/18 e 146/152), que resultaram positivo para cocaína. Com relação à autoria, as testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia, de que a ré trazia consigo e transportava cocaína junto ao seu corpo. A testemunha agente policial Flavio Brafman relatou que abordou a acusada e revistou a mala, não tendo encontrado nada, mas como a viagem era suspeita preferiu conduzir para delegacia para revista íntima por policial feminina, quando então a droga foi encontrada. A testemunha Jhenifer confirmou a revista íntima e o encontro da droga escondida nas partes íntimas. A acusada confessou a autoria do delito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MARCIELE CAMPOS DE SOUZA, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). A ré foi presa transportando consigo quase três quilos de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. Assim, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. A forma como estava acondicionada a droga demonstra mais destreza na operação, merecendo maior reprovação no item modo de execução do delito. Assim, fixa-se a pena base em 6 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, além de 550 dias-multa. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, mas não se pode dar o mesmo valor da confissão puramente voluntária, sem situação de pressão, em colaboração com a Justiça, para a confissão prestada após a prisão em flagrante e visando somente a atenuação da pena. Desta forma, atenua-se pouco a pena para 6 anos, 2 meses e 21 dias de reclusão, e 504 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado tomam indubitoso o fato de que a acusada aderiu e acabou por integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que o faz em nome próprio, adquire e transporta droga em menor quantidade, envolvendo valores menores e tudo sem participar de organização criminosa. A participação da mula é peça fundamental para a empreitada praticada por organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas internacional, e o que a lei veda é a justamente a diminuição da pena para crimes praticados no âmbito de organização criminosa. Não se pode falar em tráfico privilegiado, especialmente em razão dos indícios de mesma prática criminosa, diante de viagem anterior à Namíbia, local que declarou ter ido a turismo, mas não traz qualquer documento ou mera foto da viagem, situação que não soube explicar em seu interrogatório, tampouco trouxe qualquer elemento indiciário que indicasse o exercício da profissão de vendedora para custear a viagem. A versão fantasiosa da ré sobre os motivos da viagem anterior, a quantidade da droga apreendida agora no caso, a transnacionalidade do delito, os atos preparatórios e executórios, a sabida e notória presença de diversos agentes criminosos além de diversas fronteiras, indicam que chegou a fazer vínculo com organização criminosa pelo prazo certo da execução da tarefa. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolida-se definitivamente a pena em 7 anos, 3 meses e 4 dias de reclusão, e pagamento de 588 dias-multa. Não havendo nos autos elementos seguros acerca da situação econômica do réu, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, 2º, CP). A pena concretamente aplicada enseja o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mas, tratando-se de condenado por crime de gravidade objetiva pela natureza e quantidade da droga e em especial praticado em organização criminosa, demonstra-se personalidade apta à prática de crimes graves e equiparados a hediondo, devendo ser fixado o regime fechado. A detração deverá ser aplicada por ocasião do início da execução penal. Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos às fl. 23/24 do APF, mais os valores reembolsáveis das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Expeça-se guia de execução provisória. Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. P.R.I.

D E C I S ã O

Esclareça a parte exequente, comprovando, a inserção da quantia de R\$ 12.000,00 em seus cálculos, sob a rubrica "PGTO SEGURO ACIDENTE", no prazo de 15 dias.

Após, vista à parte contrária.

P.I.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GALIPI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO GALIPI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a readequação da RMI do valor de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 073.633.902-7**, **DIB 01/06/84**, ao entendimento do E. STF, no RE 564.354/SE, quanto às EC 20/98 e EC 41/03 com pagamento das diferenças, desde a data de 05/05/2006, em face da Ação Civil Pública 00049111-28.2011.4.03.6183. Pediu justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, destaque de honorários contratuais no importe de 30% em favor da sociedade de advogados.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (id 6474136).

Deferida a gratuidade (id 6609107).

Contestação do INSS (id 8426905). Replicada (id 8720789).

Instada a especificar provas, a parte autora requereu a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo ou, subsidiariamente, seja concedido prazo para a parte autora agendar a retirada do P.A. junto à Autarquia para juntada aos autos (id 8720973).

Cópia do processo administrativo do autor (id 9292737), com vista das partes. O INSS reiterou os termos da defesa (id 9425163), e a parte autora, por sua vez, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id 10824850).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id 11208395).

Laudo da Contadoria Judicial que concluiu: “o benefício não foi limitado ao teto na data das EC’s 20/98 e 41/03 (...) Não há diferenças a serem apuradas.” (id 14604172, doc. 24, PJe), com decurso de prazo para o INSS, e discordância do autor, que afirmou ter havido **limitação ao menor valor teto à época**, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial (id 15303201, doc. 29, PJe).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indeferido** o pedido do autor, de retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo da RMI, com limitação da RMI **ao menor teto** vez que referido cálculo foi efetuado conforme determinado no doc. 22, PJe, bem como referido pedido (limitação da RMI ao menor teto) se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Ressalvando meu entendimento pessoal, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação imediata das **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário de benefícios anteriormente a ele limitados não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso em tela, pretende o autor a revisão de seu benefício, limitado ao menor teto à época do pagamento.

O caso concreto diz respeito à revisão do teto de **benefício concedido antes da Constituição de 1988**, cujo cálculo era obtido por meio da aplicação dos fatores **menor e maior valor teto e limitado ao valor máximo de pagamento** conforme a fórmula então vigente, assim resumida em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77. DECADÊNCIA. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. DATA DO INÍCIO DA REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

(...)

7. Com relação à forma do cálculo da renda mensal dos benefícios, entendo que devem ser aplicadas as leis vigentes às épocas de suas concessões. É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma substancialmente diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991. De acordo com o art. 23 do Decreto n. 89.312/84, **o valor da renda mensal não podia ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (previsão também contida no art. 41, do Decreto n. 83.080/79, que limitava a renda mensal ao máximo de 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial do país)**, que no caso, era Cz\$ 159.340,00, totalizando Cz\$ 143.406,00. Por sua vez, o parágrafo primeiro do citado artigo estabelecia que **o valor mensal das aposentadorias não podia exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observada a limitação acima referida**, perfazendo, portanto, Cz\$ 136.235,70, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272762 - 0014028-44.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Para que se opere o afastamento dos limites do teto dos benefícios de forma a se apurar se aplicável ao caso o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, é necessário que se respeitem os **critérios de cálculo vigentes à época**, uma vez que não se trata aqui de revisão de RMI, mas sim de aplicação imediata de novos tetos a **benefícios em manutenção**, portanto em **momento necessariamente posterior ao da concessão**, muito menos se cogita qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo então vigente à luz da Constituição que a amparava.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à **época da aquisição do direito**, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição, o que não foi de forma alguma afastado sequer pelo precedente em tela, que meramente determina a **aplicação ex nunc dos novos tetos constitucionais a benefícios anteriores**.

Ainda que assim não fosse, **eventual direito à revisão da RMI estaria inequivocamente decaído há muito**.

Tendo isso em conta, deve ser observado que os institutos do **menor e maior valor** teto vigentes à época não eram limitadores do valor do benefício já calculado, como o **teto ora vigente**, mas fatores **insitos ao próprio cálculo**, de forma que o que equivale ao teto atual na legislação da época é o limite máximo de pagamento cabível na fórmula então aplicada, este o parâmetro de verificação para a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira, respeitando-se a forma de cálculo da época, a evolução dos valores em face aos novos tetos deve ser **com base na RMI**, que era o resultado final da fórmula antes do limite de pagamento.

Em suma, não há sentido na tese de afastamento da limitação quando alcançado o “menor valor teto”, se este não era o **limite máximo de pagamento de benefícios à época**, que é a única situação equivalente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que teve por base benefícios posteriores à Constituição vigente.

Nesse sentido, adiro ao entendimento da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim examinou pormenorizadamente a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada **sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício**, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, **ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte**, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminente Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminente Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição **sem a aplicação do menor valor teto**, ou seja, **pretende que seja considerado um aumento de 40,23%** na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, **foi de 10,96% (RS 1.200,00 / RS 1.081,50)**.

XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, **que não supera o percentual de 10,96%**, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, **cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício**.

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que **o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo**, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 - 0011989-05.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, o laudo concluiu não haver vantagem.

Os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial revelam que não existem diferenças devidas ao autor, consoante parecer técnico (doc. 25, PJe):

“Em atenção ao r. despacho de id 11208395 cumpre-nos informar que a pretensão autoral é de que o salário de benefício do B42/073.633.902-7 com DIB em 01.06.1984 seja calculado com a incidência do coeficiente de 80% sobre o valor do salário de benefício e que seja feita a evolução da sua média salarial, representada em números de salários mínimos com limitação somente para fins de pagamento nos meses de reajustes.

Postula a evolução da média sem limites, limitando-a mês a mês a menor/maior valor teto vigente nas ocasiões dos reajustes, entendendo estar obedecendo aos ditames do art. 58 do ADCT.

S.m.j., a pretensão do autor afasta a forma de cálculo quando da concessão do benefício. O benefício foi calculado de acordo com o art. 28 do Decreto 77.077/76. (...)

Segue simulação da RMI do B42/073.633.902-7 onde podemos observar que tanto na concessão quanto na revisão ORTN OTN o salário de benefício ficou abaixo do maior valor teto. A RMI foi calculada de acordo com o art. 28 do Decreto 77.077/76 acima exposto.

Segue, ainda, a evolução da RMI de \$ 757.576,75 onde se pode observar que o benefício não foi limitado ao teto na data das EC's 20/98 e 41/03.

Assim, diante do acima exposto, s.m.j., o reconhecimento do direito pleiteado – revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 – não trará vantagem ao requerente. Não há diferenças a serem apuradas. (...)

Releva notar que mesmo que não aplicado o menor valor teto e alcançado o valor que quer a parte autora, **ainda assim seu benefício não alcançaria o limite máximo de pagamento da época da DIB.**

Posto isso, verifica-se que os cálculos não aderem à tese pretendida pela parte autora, mas foram efetuados na forma determinada pelo juízo em conformidade com as premissas jurídicas aplicáveis ao caso acima expostas, a evidenciar a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALCIDES GARCIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALCIDES GARCIA GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a readequação da RMI do valor de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 073.633.902-7**, DIB **01/06/84**, ao entendimento do E. STF, no RE 564.354/SE, quanto às EC 20/98 e EC 41/03 com pagamento das diferenças, desde a data de 05/05/2006, em face da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (id 8689275).

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (ID 8760714), a parte autora reafirmou a necessidade quanto a apresentação do processo administrativo em nome do autor para o pleno cumprimento da determinação judicial (ID 8868293).

Instada a comprovar a negativa expressa ou mora além de 30 dias para apresentação da cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de pressuposto processual da inicial (ID 8910873), a parte autora apresentou manifestação (ID 9053554), requerendo a apresentação do PA, cujo pleito restou deferido pelo juízo (ID 9362996), determinando-se a expedição de ofício à APSDJ Guarulhos a promover a juntada do processo administrativo em nome do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

O INSS carrou aos autos a cópia do processo administrativo do benefício nº 42/079.589.307-8 (ID 9469809).

Em cumprimento à determinação judicial (ID 9550134), o autor promoveu a emenda à inicial mediante a retificação do valor da causa e reiterou os pedidos de concessão da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito (ID 9615008).

A parte autora foi instada a demonstrar analiticamente o novo valor atribuído à causa (ID 10113750), com atendimento (ID 10283102).

Indeferida a antecipação de tutela. Concedida a gratuidade (id 10398253).

Contestação do INSS (id 11034286).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id 11799146).

Laudo da Contadoria Judicial que concluiu que o benefício não sofreu limitação aos tetos então vigentes (id 14748663), com decurso de prazo para o INSS, e discordância do autor, que afirmou ter havido **limitação ao menor valor teto à época**, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial (id 15065678).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** o pedido do autor, de retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo da RMI, com limitação da RMI **ao menor teto** vez que referido cálculo foi efetuado conforme determinado no doc. 36, PJe, bem como referido pedido (limitação da RMI ao menor teto) se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Reservando meu entendimento pessoal, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação imediata das **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário de benefícios anteriormente a ele limitados não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso em tela, pretende o autor a revisão de seu benefício, limitado ao menor teto à época do pagamento.

O caso concreto diz respeito à revisão do teto de **benefício concedido antes da Constituição de 1988**, cujo cálculo era obtido por meio da aplicação dos fatores **menor e maior valor teto e limitado ao valor máximo de pagamento** conforme a fórmula então vigente, assim resumida em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77. DECADÊNCIA. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. DATA DO INÍCIO DA REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

(...)

7. Com relação à forma do cálculo da renda mensal dos benefícios, entendo que devem ser aplicadas as leis vigentes às épocas de suas concessões. É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma substancialmente diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991. De acordo com o art. 23 do Decreto n. 89.312/84, **o valor da renda mensal não podia ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (previsão também contida no art. 41, do Decreto n. 83.080/79, que limitava a renda mensal ao máximo de 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial do país)**, que no caso, era Cz\$ 159.340,00, totalizando Cz\$ 143.406,00. Por sua vez, o parágrafo primeiro do citado artigo estabelecia que **o valor mensal das aposentadorias não podia exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observada a limitação acima referida**, perfazendo, portanto, Cz\$ 136.235,70, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272762 - 0014028-44.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Para que se opere o afastamento dos limites do teto dos benefícios de forma a se apurar se aplicável ao caso o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, é necessário que se respeitem **os critérios de cálculo vigentes à época**, uma vez que não se trata aqui de revisão de RMI, mas sim de aplicação imediata de novos tetos a **benefícios em manutenção**, portanto em **momento necessariamente posterior ao da concessão**, muito menos se cogita qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo então vigente à luz da Constituição que a amparava.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à **época da aquisição do direito**, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição, o que não foi de forma alguma afastado sequer pelo precedente em tela, que meramente determina a **aplicação ex nunc dos novos tetos constitucionais a benefícios anteriores**.

Ainda que assim não fosse, **eventual direito à revisão da RMI estaria inequivocamente decaindo há muito**.

Tendo isso em conta, deve ser observado que os institutos do **menor e maior valor teto** vigentes à época não eram limitadores do valor do benefício já calculado, como o **teto ora vigente**, mas fatores **ínstos ao próprio cálculo**, de forma que o que equivale ao teto atual na legislação da época é o limite máximo de pagamento cabível na fórmula então aplicada, este o parâmetro de verificação para a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira, respeitando-se a forma de cálculo da época, a evolução dos valores em face aos novos tetos deve ser **com base na RMI**, que era o resultado final da fórmula antes do limite de pagamento.

Em suma, não há sentido na tese de afastamento da limitação quando alcançado o “menor valor teto”, se este não era o limite máximo de pagamento de benefícios à época, que é a única situação equivalente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que teve por base benefícios posteriores à Constituição vigente.

Nesse sentido, adiro ao entendimento da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim examinou pormenorizadamente a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada **sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício**, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, **ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte**, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Czs 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Czs 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição **sem a aplicação do menor valor teto**, ou seja, **pretende que seja considerado um aumento de 40,23%** na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, **foi de 10,96% (RS 1.200,00 / RS 1.081,50).**

XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, **que não supera o percentual de 10,96%**, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, **cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.**

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que **o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo**, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (RS 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 - 0011989-05.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, os esclarecimentos prestados revelam que *"À época das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 o benefício não sofreu limitação aos tetos então vigentes."* (doc. 38, PJe).

Releva notar que mesmo que não aplicado o menor valor teto e alcançado o valor que quer a parte autora, **ainda assim seu benefício não alcançaria o limite máximo de pagamento da época da DIB.**

Posto isso, verifica-se que os cálculos não aderem à tese pretendida pela parte autora, mas foram efetuados na forma determinada pelo juízo em conformidade com as premissas jurídicas aplicáveis ao caso acima expostas, a evidenciar a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 18/04/1984 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/11/2015.

Petição Inicial com documentos (docs. 1/9, PJE).

Concedida a **gratuidade processual** (doc. 14, PJE)

Contestação, com impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 15, PJE).

Acolhida a impugnação a gratuidade da justiça, a parte autora foi intimada a recolher custas (doc. 23, PJE), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo, quedando-se inerte, conforme certidão com o decurso do prazo em 11/02/2019.

Prolatada sentença em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (doc. 28, PJE).

O autor opôs embargos de declaração (doc. 29, PJE) sustentando erro de publicação no tocante à decisão que determinou o recolhimento das custas.

Acolhidos os embargos de declaração para declarar nula a sentença e determinar à Secretaria a republicação da decisão referida em nome do novo patrono da parte autora substabelecido (doc. 24, PJE).

O autor promoveu o recolhimento das custas (docs. 33/34, PJE).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No presente caso, quanto ao período de **18/04/84 a 31/12/03** com exposição à energia elétrica não deve ser reconhecido, pois o Formulário DIRBEN8030 (doc. 7, fls. 1/7) aponta tensão inferior a 250 volts, portanto sem que tenha extrapolado o limite de tolerância fixado legalmente.

O período de **01/01/04 a 23/11/15** igualmente não deve ser reconhecido, pois o PPP atesta que os EPIs são eficazes em relação aos agentes de risco informados (Subst. Compostos ou Produtos Químicos em Geral), o que é relevante pela legislação após 3/12/1998, como já exposto.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Adiz o autor, em breve síntese, que em 31/05/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.592.100-5 (doc. 10, fl. 1), indeferido.

Houve emenda à petição inicial (doc. 19).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 10, fl. 18) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004229-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: G.P.S. PINTURA E EMPREITEIRA EIRELI - EPP, GILSON TEMOTEO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento dívida, referente a Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

O executado informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e o desbloqueio de contas constritas via sistema BACENJUD (Doc. 22, Pje), instada a se manifestar a CEF manteve-se silente.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Proceda-se o **DESBLOQUEIO** das contas constritas da parte ré via sistema BACENJUD (Doc. 21, Pje)

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004701-40.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSILENE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum.

Houve emenda à inicial (docs. 14/15).

Concedida a gratuidade (doc. 16).

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 17). Replicada (doc. 19), sem provas a produzir.

Convertido o julgamento em diligência para complementação das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário do Complexo Hospitalar Padre Bento (doc. 20) a parte autora apresentou documentos (docs. 22 e 23).

O INSS pugnou pela improcedência do pedido (doc. 24).

Instada a demonstrar as atividades desenvolvidas bem como aquelas que busca o reconhecimento do presente feito (doc. 25), a parte autora deixou o prazo fluir em branco (doc. 26).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação ao período de 19/05/1989 a 15/10/2015, DER.

Quanto ao referido período, em que a parte autora exerceu as funções de Atendente de Serviço e Auxiliar de Saúde no Complexo Hospital Padre Bento Guarulhos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 2, fls. 25/29 e doc. 23, fls. 1/3) foi apontada a exposição aos seguintes agentes nocivos: ergonômico (postura forçada) e biológico (vírus, bactérias, etc).

Do primeiro PPP (doc. 23), mais contemporâneo aos fatos, se extrai que a parte autora desempenhava o labor nos setores C.ADI, Serviço de Atividades Auxiliares e Núcleo de Apoio Administrativo do Complexo Hospitalar, sendo assim descritas as suas atividades:

- **06.06.1989 a 30.06.1999**, PPP (doc. 2, fls. 25/27), Atendente - CADI

“Mantém a higiene e o cuidado das crianças da população, auxilia no preparo e ministra alimentos às crianças, cuida do material e equipamentos do setor, mantendo-os limpos e ordenados em perfeitas condições de utilização.”

- **01.07.1999 a 31.12.2009**, PPP (doc. 2, fls. 25/27), Atendente – Serviço de Atividades Auxiliares

“Recepcionam e prestam serviços de apoio a pacientes e usuários; prestam atendimento telefônico e fornecem informações para ambulatórios, hospitais, e outros estabelecimentos destinados ao atendimento em saúde pública; marcam entrevistas ou consultas e recebem usuários, pacientes ou visitantes; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar ou a pessoa procurada; agendam serviços, observam normas internas de segurança, conferem documentos e idoneidade dos pacientes e usuários, notifica à segurança sobre situações anormais no ambiente, organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano, executam demais atividades pertinentes ao cargo ou função.”

- **01.01.2010 a atual**, PPP (doc. 2, fls. 25/27), Atendente e Auxiliar de Saúde – Núcleo de Apoio Administrativo, com idêntica descrição das atividades acima mencionadas.

Quanto ao segundo PPP (doc. 23) vê-se substancialmente as mesmas informações, restando claro da descrição das atividades em ambos os documentos que se refere a atividades administrativas e que a **exposição não era habitual e permanente**.

A guisa de ilustração reproduzo abaixo a descrição das atividades realizada pela parte autora neste segundo PPP:

- **25.02.2015 a presente data**, PPP (doc. 23, fls. 1/3, datado de 21/01/2019), Auxiliar de Saúde – Núcleo de Apoio Administrativo

“Realiza atendimento ao público, interno e externo, prestando informações marcando consultas, realizando check-in e check-out, nos Ambulatórios de Especialidades Clínicas e Dermatologia; realiza call center para conformações de consultas e ou remarcações bem como realizações de transferências; e prestam serviços de apoio à familiares de pacientes internados; anotam recados, entregar documentos em outras áreas além de executar outras atribuições afins.”

Assim, à falta de habitualidade e permanência que configure tempo de labor especial referido período não deve ser considerado como especial.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SPI76950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração do direito da Impetrante “ao creditação dos valores recolhidos e/ou destacados de PIS e COFINS nas notas fiscais de entradas de mercadorias, independente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero e ao regime de incidência monofásica”.

Alega a impetrante atuar no comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS no sistema monofásico (art. 5º, §4º, da Lei n. 9.718/98 e art. 23, I e II da Lei n. 10.865/04. Em atenção ao princípio da não-cumulatividade, capacidade contributiva e isonomia ter direito a creditar-se dos valores recolhidos de Pis e Cofins de forma monofásica, dentro da sistemática da não-cumulatividade, independente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero e ao regime de incidência monofásica, consoante julgado do E.STJ, AgInt no REsp 1549487/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, T1, DJe 27/09/2017.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 14.299.068,72 e comprovando o recolhimento de custas em complementação (docs. 23/27, PJe).

Indeferida a liminar (Doc. 28, PJe).

Embargos de Declaração apontando possíveis omissões na decisão que indeferiu a liminar, objetivando suspensão e posterior reforma desta (Doc. 31, PJe).

Informações Prestadas alegando que a pretensão da impetrante viola o princípio da legalidade (Doc. 35, PJe).

A impetrante requereu a **desistência** do feito (Doc. 37, PJe).

É o relatório. Decido.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, **homologo**, por sentença, o pedido formulado pela impetrante.

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001993-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRELIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, SERGIO DE OLIVEIRA, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622

DESPACHO

Fls. 36 (ID 15621175): Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação do bem à penhora, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMAURI EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em **21/10/13**. Pediu a justiça gratuita.

Para 09/2018 o exequente apurou **R\$ 84.133,30**, utilizando os índices de doc. 21, PJe.

Impugnação do INSS, alegando incompetência da Justiça de Federal de Guarulhos, necessidade de regularização do polo ativo do feito, decadência, prescrição, coisa julgada em ação individual julgada improcedente (doc. 51, PJe), necessidade de suspensão do processo, e para o mesmo período, incorreção no cálculo da correção monetária, o que gerou excesso de R\$ 32.224,91, sendo devido R\$ 51.908,39, utilizando a **TR** (doc. 48, PJe), com o qual a parte exequente discordou (doc. 54, PJe).

Determinada a habilitação de todos os herdeiros (doc. 56, PJe), cumprida (doc. 58, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Competência

A fixação da competência já restou analisada nos autos principais em decisão de 07/01/16, conforme abaixo, ficando rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.

(...) A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (cível) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (...)

E nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 0023114-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Coisa Julgada

Rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pela ré, em razão de sentença proferida nos autos n. 2004.61.84.340856-5, de mesmo objeto, julgado improcedente e transitado em julgado em (doc. 49/51,PJe), em virtude da não comprovação do contido no art. 104, da Lei n. 8078/90, consoante se infere da fundamentação contida no REsp 1620717 "Daí se extrai que o afastamento da coisa julgada somente será possível quando o autor individual de demanda contemporânea à coletiva deixar de requerer a suspensão do processo individual, após notificado da propositura da demanda coletiva (art. 104 do CDC), consagrando a adoção do sistema norte-americano opt out pelo legislador nacional".

Decadência

O benefício da parte autora, **NB 0683403923**, **DIB 19/04/94** (doc. 18, PJe). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal.** 2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, e a ação não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento. 3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 13/4/1996 e que a ação foi ajuizada apenas em 8/10/2007, configurada está a decadência do direito. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido para reconhecer a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1268644 2011.011.78600-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, REPDJE DATA:04/10/2018 DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decurso judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014.)

Prescrição

Quanto à **prescrição**, ajuizada a ação em **01/10/2018** e tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito executando pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que **o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do ESTJ:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, deve ser utilizado o INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também de acordo com referido manual, a aplicação da Súmula 111 do STJ, o que deve ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado.

Defiro a habilitação dos herdeiros **Marcelo de Oliveira e Valéria de Oliveira Silva** (docs. 58/64, PJe) e determino sua **inclusão no polo ativo do feito**.

Concedo à parte autora os **benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, um ao patrono da outra *pro rata*, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

À contadoria para análise, no pertinente ao montante devido à parte exequente, observados os parâmetros acima.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELLO PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 27/06/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.976.918-6 (Doc. 8, fl. 3), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (Doc. 6, fl. 3) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **29/05/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.508.532-3**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 12) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 12/01/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.385.554-9 (Doc. 7, fl. 1), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (Doc. 6) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RAIMUNDO PEREIRA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (08/11/2018 – NB 188.363.647-4).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos, em anotação na CTPS (doc. 10) atualmente o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim sendo, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Ademais, adianto-me em dizer que o **tempo de trabalho em zona rural está plenamente comprovado, com anotação em CTPS (doc. 9, fls. 3/4)**.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002280-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PEDRO CICERO VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **PEDRO CICERO VICENTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 23/10/2003, mediante o reconhecimento dos períodos de exercício de atividade rural de 20/05/1973 a 20/05/1979 e o período exercício de atividade especial de 10/07/1979 a 12/03/1980, 16/06/1980 a 12/08/1983, 17/07/1984 a 26/08/2002 e 03/01/2005 a 02/06/2005.

Aduz o autor, em breve síntese, que o benefício NB 42/129.580.399-0 (doc. 4, fl. 1) foi indevidamente indeferido, embora tenha apresentado todas as documentações legais exigidas, afirma também, que se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 15577508).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (id 15816620), com juntada dos autos apontados (id 15818555).

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo 0000977-55.2014.4.03.6119, visto que **todos os períodos ora requeridos o foram antes naqueles autos**, tendo sido aquela demanda julgada parcialmente procedente.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida tanto no que tange ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais quanto ao reconhecimento de tempo de trabalho em zona rural, frente ao óbice da coisa julgada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 08/08/2011, data do requerimento administrativo.

Allega que o benefício de pensão por morte foi concedido em 08/08/2011, sob nº 157830859-0 em compartilhamento com a companheira de seu genitor, porém houve o cancelamento do benefício concedido a Sione Sílvia Martucci (NB 168.5408355-0), em sede de revisão administrativa. Sustenta que o cancelamento do benefício concedido à companheira é fato confirmado por força de sentença de 1º grau, havendo trânsito em julgado no tocante a tal questão.

Assim sendo, o autor formula pedido de concessão de tutela de urgência nos autos para “revisar o benefício *PENSÃO POR MORTE* do autor, nos termos determinados em lei, desde a data da DER 08/08/2011, passando a pagar de forma integral a pensão do autor, por ser ele o único beneficiário, e filho do de cujus.”

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 15658501).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (fl. 215 - ID 8540737), a parte autora já recebe o benefício de Pensão por Morte desde 08/08/2011 (NB 157830859-0), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 13/04/2016, data do requerimento administrativo.

Allega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 13/04/2016, sob nº 42/175.840.979-4, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, faz jus ao benefício na forma prevista pela Medida Provisória nº 676/2015, que instituiu a fórmula conhecida por 85/95, sem a incidência do fator previdenciário.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 15285355).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (doc. 12), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/04/2016 (NB 42/175.840.979-4), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 12322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X ALEX MARQUES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Verifico que com relação ao réu CÍCERO EMERSON ARANTES, há nos autos comprovantes de apenas três das quatro parcelas referentes ao pagamento da prestação pecuniária.

Assim, intime-se a Defesa, pela derradeira vez, para que traga aos autos comprovantes de todas as parcelas pagas, sob pena de revogação do benefício e normal prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UTRESS TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI - SP248979
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a **imediate** análise e conclusão do requerimento administrativo n. 1662.001042/2008-26.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o processo administrativo aguarda julgamento desde 25/05/2012 (doc. 05, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante, que em 24/03/2008 protocolou pedido de Restituição Cofins, processo administrativo n. 1662.001042/2008-26, que aguarda julgamento desde 25/05/2012 (doc. PJe).

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição, compensação ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise do pedido de Restituição Cofins apresentado em **24/03/2008**, sem apreciação até o momento, e apontando como última movimentação **25/05/2012**, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de **360** (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em **24/03/2008**, apontando última movimentação em **25/05/2012**, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de Restituição Cofins, registrado sob o 1662.001042/2008-26, **em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 105.326.531-6, em 02/10/2018 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial com procuração e documentos (Doc. 1/4, Pje).
Comprovante de agendamento do benefício (ID 4136737) e Extrato de Andamento (Doc. 5, Pje).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado em 02/10/2018, sob o protocolo nº 105.326.531-6.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (Doc. 9, Pje), o **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVAN PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 30/06/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.440.415-7 (Doc. 12, fl. 2), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (Doc. 7) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS PAULO MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772, JOAO PAULO PRUDENTE SANTANA - MG167687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando sua inclusão no PERT, regulamentado pela Lei nº 13.496/2017 com todos os benefícios do parcelamento, referente aos tributos objetos do processo administrativo n. 10314.721.265/2017-11.

Entende que ocorreu sua exclusão sumária do PERT, sem análise de suas informações prestadas por meio de petição, de forma avulsa, em razão de falha no sistema da SRF.

Emenda da inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 271.691,52, com recolhimento de custas complementares (docs. 17/18, PJe).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento e parcelamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, **entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.**

No caso em tela, a impetrante alega ter aderido ao PERT, Lei n. 13.496/17, em 23/10/17, recibo de adesão de parcelamento nº 00710001300001059061850 (fls. 230 do processo administrativo n. 10314.721.265/2017-11), tendo efetuado a **quitação do débito com os descontos legais.**

Por não conseguir prestar as **informações** para fins de consolidação do PERT, em razão de falha no sistema da SRF, prestou-as de **forma avulsa mediante petição**, com abertura de outro processo administrativo de n. 10010.037419/1218-61.

Outrossim, teve indeferido sua inclusão no Refis sob o fundamento de não ter apresentado desistência da impugnação administrativa (fls. 26/28 do processo administrativo n. **10010.037419/1218-61**) (doc. 07, fls. 28/30, PJe).

Contudo, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo não presentes os requisitos autorizados à concessão liminar *inaudita altera pars*, mormente quando a impetrada entende que não houve inconsistência nos sistemas da RFB durante o prazo para a prestação das informações para a consolidação do parcelamento da Lei nº 13.496/2017.

Além disso, a correção dos demais requisitos para a adesão (**em especial ter havido quitação total do débito como afirmado pela impetrante, acrescida à verificação de tempestividade da petição avulsa, dentre outros**), depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDER APARECIDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **03/01/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.570.695-8**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 7) e a CTPS (doc. 9, fl. 5) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TRINDADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **17/08/2018** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/188.364.045-5**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 10, fl. 5) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO BATISTA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **24/07/2018** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/191.213.266-1**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 9, fl. 52) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 10/08/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.334.287-0 (Doc. 5, fl. 6), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (Doc. 5, fl. 28) e o CNIS (doc. 6) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora objetivando a reafirmação da DER para data em que seria alcançado o direito ao benefício.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Não há como se reputar o juízo omisso quanto ao que não consta dos autos e no caso em tela não houve pedido de reafirmação da DER na inicial, muito pelo contrário, o pedido subsidiário é expressamente de mera declaração dos períodos tidos como especiais (item "F").

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001319-95.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUIS ODILON DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título judicial, alegando excesso de execução nos autos n. **0011239720104036119**.

Para 09/2015 o exequente apurou **RS 62.161,98** (doc. 22, fl. 08, PJe), e a União **RS 39.438,91** (doc. 03, fl. 05/07, PJe).

Laudo da Contadoria Judicial (doc. 04, fl. 04, PJe), Laudo Complementar da Contadoria, que apurou ser devido em 05/18 R\$ 41.495,14 principal e R\$ 4.149,51 honorários advocatícios (doc. 08, fl. 56, PJe), com o qual o exequente concordou, pedindo o destaque dos honorários (doc. 09, fl. 03, PJe) e a União entendeu ser devido R\$ 37.245,88, em 05/18 (doc. 09, fl. 08, PJe).

Laudo da Contadoria Judicial apurou **RS 40.970,47**, em 05/18, ratificando os cálculos da União (doc. 11, fl. 05, PJe), com o qual o exequente concordou, pedindo destaque dos honorários (doc. 11, fl. 08, PJe), a União também concordou (doc. 23, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para 09/2015 o exequente apurou **RS 62.161,98** (doc. 22, fl. 08, PJe), e a União **RS 39.438,91** (doc. 03, fl. 05/07, PJe).

Laudo da Contadoria Judicial apurou **RS 40.970,47**, em 05/18, ratificando os cálculos da União (doc. 11, fl. 05, PJe), com o qual o exequente concordou, pedindo destaque dos honorários (doc. 11, fl. 08, PJe), a União também concordou (doc. 23, PJe).

A concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.

II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.

III. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL 729454 – PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA – REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução pelo valor total de **RS 40.970,47**, em 05/18.

Sem custas, *ex vi*, artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o por ela pedido e o liquidado, atualizada, observando-se ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0011239720104036119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003548-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALLUMINHASTES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA, ALAIDE BARRETO MENEZES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778
Advogado do(a) EMBARGANTE: HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778
Advogado do(a) EMBARGANTE: HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução, com pedido extinção e/ou anulação da execução n. 5000022-94.2018.403.6119, ou a nomeação de perito contábil para declaração do valor real da dívida. Pediu a justiça gratuita.

Audiência de conciliação infrutífera (doc. 21, PJe)

Determinado ao autor a juntada de determinadas peças processuais, sem cumprimento (doc. 23, PJe).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (doc. 23, PJe), sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006646-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: WILMA VALERIA GOMES DA SILVA SALOMAO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida referente a Empréstimo Consignado, firmado entre as partes.

Determinado ao autor emendar a inicial, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a apresentar guia de recolhimento - distribuição e diligências de carta precatória, no prazo de 05 dias, prorrogados por mais 30, sob pena de extinção (doc. 19, PJe), a parte autora não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, guia de recolhimento, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ MORAES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida referente a Empréstimo Consignado, firmado entre as partes.

Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação dos réus, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação dos réus no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (doc. 34, Pje), sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003910-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JUNIOR - ME

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (Doc. 33, Pje), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual** (Doc. 33, Pje), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000388-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MAXSON QUEIROZ DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT PUNTO ATTRACTIVE, cor VERMELHA, placas FFB2470, Renavam 1032475010 e chassi nº 9BD11818LF1314256. Alega a parte autora que o requerida está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei, juntou documentos (Doc. 06/10, Pje). Inicial com os documentos. (Docs. 01/05, Pje).

Deferida a liminar (Doc. 13, Pje).

Realizada constrição no veículo objeto do contrato, via sistema RENAJUD (Docs. 15, Pje).

Diversas tentativas de realizar a busca e apreensão resultaram infrutíferas (Docs. 18, 23 e 29, Pje).

A autora manifestou a desistência do feito, requerendo a extinção deste, bem como a baixa da restrição judicial realizada, vez que a parte ré realizou o pagamento das parcelas que estavam em atraso (doc. 37, Pje).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Doc. 37, Pje), **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Libere-se a constrição sobre o veículo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENILDO & CORREIA LTDA - ME, ENILDO ANTONIO DO NASCIMENTO, SEVERINA MANUEL GONCALVES NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pacutado entre as partes.

A CEF informou que os contratos nº.211691690000000941 e nº. 211691690000001085 foram liquidados mediante composição entre as partes, requerendo o prosseguimento da ação apenas com relação aos contratos nº.211691690000000860 e nº. 211691690000001166 (doc. 27, Pje)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Contratos nº.211691690000000941 e nº. 211691690000001085:

No pertinente aos contratos nº.211691690000000941 e nº. 211691690000001085, a exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 27, PJe).

Acolho o pedido da CEF, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, tão-somente, com relação aos contratos nº.211691690000000941 e nº. 211691690000001085.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos contratos nº.211691690000000941 e nº. 211691690000001085.

PROSSIGA-SE a ação no que se refere aos **contratos nº.211691690000000860 e nº. 211691690000001166**.

P.I.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006497-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, WILDINEY GOMES DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda do inadimplemento relacionado a Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB que a empresa ré emitiu em favor da autora, onde o corréu compareceu na qualidade de avalista.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (Doc. 32, Pje), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no **prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual** (Doc. 32, Pje), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003885-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MULTI CONCRETO EIRELI - EPP, BRUNO LOBO BERTINI

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (Doc. 32, Pje), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Doc. 32, Pje), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA REGINA COELHO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (Doc. 55, Pje), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual** (Doc. 55, Pje), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALTAIR SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação n. **0011031-51.2012.403.6183**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Para 04/18 o exequente apurou **RS 167.569,57** (doc. 02, fl 57/59, PJe), o INSS **RS 131.790,84**, em 03/18 (doc. 09, fl. 41), com discordância da exequente (doc. 13, PJe).

Laudo da Contadoria Judicial apurou **RS 155.931,37** (doc. 16, PJe), com o qual a exequente concordou e pediu destaque dos honorários (doc. 19/20, PJe), e o INSS silenciou.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.

Para 04/18 o exequente apurou **RS 167.569,57** (doc. 02, fl 57/59, PJe), o INSS **RS 131.790,84**, em 03/18 (doc. 09, fl. 41).

Laudo da Contadoria Judicial apurou **RS 155.931,37**, em 03/18 (doc. 16, PJe), com o qual a exequente concordou e pediu destaque dos honorários (doc. 19/20, PJe), e o INSS silenciou.

Dispositivo

Assim, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução, para fixar como devido o valor de **RS 155.931,37**, em 03/2018.

Condeno as partes ao pagamento de honorários uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado, observando-se ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.

Defiro o destaque de honorários (doc. 19/20, PJe).

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação n. **0005703-09.2013.403.6119**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Para 06/18 o exequente apurou **RS 49.899,59** (doc. 16, fl. 1, PJe), o INSS **RS 36.719,29** (doc. 19, PJe), com discordância da exequente (doc. 22, PJe).

Lauda da Contadoria Judicial apurou **RS 49.648,77** (doc. 28, PJe), com o qual a exequente concordou (doc. 31, PJe), e o INSS silenciou.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.

Para 06/18 o exequente apurou **RS 49.899,59** (doc. 16, fl. 1, PJe), o INSS **RS 36.719,29** (doc. 19, PJe), com discordância da exequente (doc. 22, PJe).

Lauda da Contadoria Judicial apurou **RS 49.648,77**, em 06/18 (doc. 28, PJe), com o qual a exequente concordou (doc. 31, PJe), e o INSS silenciou.

Dispositivo

Assim, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução, para fixar como devido o valor de **RS 49.648,77**, em 06/18, consentâneo com o julgado.

Pela sucumbência mínima da exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006712-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução à ação monitoria de nº **5002463-48.2018.403.6119**.

Alega a embargante inépcia da inicial monitoria e necessidade de exclusão dos valores referentes às operações 06 e 07, ambos datados de 07/12/2012.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção dos presentes embargos à execução por inadequação da via eleita, vez que os embargos à ação monitoria devem ser opostos nos próprios autos, conforme disciplina o artigo 702 do Código de Processo Civil “Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.”

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5002463-48.2018.403.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004503-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das alegações da executada quanto ao veículo penhorado, bem como, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004691-30.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS AEROPORTO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006271-54.2015.4.03.6119
AUTOR: RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011693-73.2016.4.03.6119
AUTOR: JOSUEL BRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAZARO DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl 60 (ID 16181752): Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para apreciar os demais pedido formulados às fls. 60.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

AUTOS Nº 0009214-44.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERS DE LACERDA - SP275947, JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERS DE LACERDA - SP275947, JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AUTOS Nº 5003952-23.2018.4.03.6119

AUTOR: VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em face da União Federal, visando *"determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de obrigar as Impetrantes ao recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas pelas Impetrantes, sem que tenham sofrido qualquer industrialização"*, e a declaração do direito à repetição de indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que importa diversos produtos (que utiliza para a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, impressão, impermeabilizantes, solventes, produtos químicos orgânicos), e não realiza sobre esses produtos importados qualquer tipo de industrialização. Sustenta que, além da incidência do IPI na importação dos bens industrializados, exigido de acordo com o art. 46, I, do CTN, art. 2º, I, da Lei 4.502/1964 e art. 35, I, do Decreto 7.212/2010 (RIPI), a parte ré exige também o IPI quando da saída (revenda) desses produtos importados no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial. Assevera que essa última exigência fere dispositivos constitucionais, do CTN e do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 25, PJe).

Informações prestadas (fl. 29, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, “produtos industrializados.”

Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “produtos” e “industrializados”, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes.

Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com “mercadorias”, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige “circulação”, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a translação da posse.

Nesse sentido:

“No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à ‘operação’ (art. 153, § 3º), e não a ‘operações relativas à circulação’ com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto.

Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ‘ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar’ (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização.” (Leandro Paulsen, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299)

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, “a” da Constituição.

Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade “operação com produtos industrializados”, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.”

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e § 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem desconhecimento com o CTN:

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

(...)

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

(...)

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;”

Daí se extrai a incidência do IPI sobre **operação com produtos industrializados**, quando de “seu desembaraço aduaneiro” ou “sua saída dos estabelecimentos” de “importador, industrial, comerciante ou arrematante”, o que se coaduna com as bases constitucionais.

Ao contrário do alegado pela impetrante, **não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial**. Basta que se tenha **operação**, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja **um produto**, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da **importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título**, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do **desembaraço aduaneiro**, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do **importador**. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da **saída do produto importado do estabelecimento importador** para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do **importador**.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido:

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.)

Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LA VANDERIAS PIRA TINGA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a suspensão imediata das parcelas cobradas, subsidiariamente, o depósito judicial dos valores pertinentes. Ao final pediu a revisão do parcelamento, com extinção do crédito tributário e reconhecimento do valor de R\$ 22.508,39 pago a maior.

Em síntese, a autora afirma ter aderido ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09 em 16/11/2009 e, que não fossem as inconsistências da forma de conversão da moeda aplicada pela RFB, referido parcelamento já estaria quitado desde julho/18, o que tem por consequência, recolhimento a maior de R\$ 22.508,39 desde essa data.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

A solução de questões relativas a alegações de **pagamento e parcelamento** depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, **entendo cabível a tutela para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.**

No caso em tela, a parte autora colacionou aos autos Relatório Consolidação de Parcelamento elaborado por empresa de Consultoria Empresarial particular (doc. 06/15, PJe). Contudo, referido documento foi elaborado de forma unilateral, devendo ser oportunizado à parte ré o contraditório.

Além disso, a correção dos demais requisitos para verificar ter havido efetivo pagamento e/ou correção dos valores das parcelas cobradas depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pleito de tutela.**

Cite-se.

P.I.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025874-64.2001.4.03.6100
AUTOR: ROSSIL DA CUNHA BASILIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria HOMOLOGO os cálculos /de fls. 14, doc. 17/21 (ID 14272554).

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **21/05/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/182.040.812-1**, indeferido.

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (doc. 9), o autor deu atendimento (doc. 10).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição doc. 10 – PJE como emenda à inicial.
2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5001950-80.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-45.2018.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 13055638).

Contestação do INSS (ID 14976110) com preliminar de falta de interesse de agir.

Réplica (ID 16030957) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **rejeito a alegação de carência de interesse processual**, pois consta dos autos do processo administrativo que o autor apresentou naquela esfera **petição requerendo a especialidade de todos os seus períodos expressamente** e a realização diligências pelo INSS, que foram terminativamente negadas.

No mais, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 12323

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009116-93.2014.403.6119 - SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Fls. 459/460: Defiro. Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos presentes autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002278-95.2018.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP391646 - LEANDRO CICERO SILVA BARRETO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 12325

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1) - ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos/aditados, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001683-7) - RICHARD FELTRIM(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA E SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X RICHARD FELTRIM X UNIAO FEDERAL X RICHARD FELTRIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos/aditados, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002515-7) - JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos/aditados, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008105-34.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X RAQUEL COSTA COELHO - ESPOLIO X RENATO COSTA COELHO(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos/aditados, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011319-96.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos/aditados, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-70.2014.403.6119 - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos/aditados, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOCELIA NEVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum ordinário, através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada assistencial à pessoa deficiente. Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 15213945, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas n.ºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Coleando Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 16/10/18. Pediu o benefício da gratuidade da justiça.

Aduz a impetrante, que efetuou Requerimento Administrativo - Protocolo 1409881188, em 16/10/18, sem análise até presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, o impetrante aguarda desde 16/10/2018 a análise de seu pedido administrativo (doc. 5, fl. 1).

O requerimento apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, § 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

(...)

(REOMS 200361190025994, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009)

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece inalterada, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

A aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva do pedido administrativo interposto pelo impetrante (de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1409881188, de 16/10/2018), **no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade na tramitação por ser pessoa idosa. Anote-se.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5002680-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs aditadas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003054-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA MATILDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA TORRES DOS SANTOS - SP226079, VALDIR CAZAROTTI JUNIOR - SP399559

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento judicial que autorize, mediante alvará, a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora, em uma única parcela.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 8418091).

Traslado das peças produzidas nos autos nº 5000268-56.2019.403.6119 (ID 14904016).

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

AUTOS Nº 5005650-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0011648-69.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO MANGUEIRA IDNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0009356-58.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: GENILDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000337-59.2017.4.03.6119

AUTOR: VALTER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004330-76.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002620-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS MARTTIRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs aditados, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0007633-91.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: VITOR JOSE MARQUES ROTTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5006835-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MAIRIPORA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512, WALKER GONCALVES - SP227850
RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282, IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 753.932,57, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação do réu às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, seja o réu condenado à prática dos atos que importaram na violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em síntese, que o réu dispensou o procedimento licitatório na execução do **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Mairiporã**, nos exercícios de 2005 e 2006, motivado pelo "caráter emergencial" na aquisição de alimentos para merenda escolar, sem que houvesse a devida comprovação de tal medida.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.001.003434/2013-41**, no qual consta a manifestação do FNDE sobre a dispensa indevida do procedimento licitatório.

Afastada a prevenção desta ação com a de nº 0004722-87.2007.403.6119 e **decretada a indisponibilidade** dos bens e valores existentes no patrimônio do requerido, no valor de R\$ 281.373,10 (doc. 24, PJe).

O réu pediu o desbloqueio de valores provenientes de aposentadoria (ID doc. 31, PJe), determinado ao autor comprovar o bloqueio (doc. 43, PJe), cumprido (ID 4822432), **deferido o desbloqueio** (ID 5004100).

O MPF comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5003406-89.2018.4.03.6119** (doc. 44, PJe).

O réu reiterou o pedido de desbloqueio de proventos de aposentadoria (doc. 48, PJe), deferido (doc. 49, PJe).

Defesa prévia, impugnando o valor da causa, entendendo por correto R\$ 698.370,78; alegando **prescrição; inadequação** da via – penas prescritas, necessidade de ação civil pública para ressarcimento; necessidade de **suspensão** do feito em razão do RE 852.475; inexistência de dano ao erário demonstrável de pronto; ação idêntica **0004722-87.2007.4.03.6119**, julgada improcedente (doc. 53, PJe).

O réu comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5005062-81.2018.4.03.6119** (doc. 65, PJe).

O Município de Mairiporã requereu seu ingresso no feito (doc. 71, PJe).

Mantida a decisão ID 4125676 (doc. 74, PJe).

Determinada a manifestação do autor sobre o contido no ID 5093273 (prescrição e demais preliminares) (doc. 75, PJe).

Manifestação do autor (doc. 76, PJe).

Embargos de Declaração do réu pedindo não seja oportunizada a apresentação de réplica pelo autor, ou, subsidiariamente, seja ela retirada dos autos ou, subsidiariamente, seja dada nova oportunidade de manifestação ao réu (doc. 80, PJe). Manifestação do Município de Mairiporã (doc. 86, PJe), embargos e declaração acolhidos para manifestação do réu (doc. 88, PJe).

Manifestação do réu requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 698.370,78 e ratificando as preliminares (doc. 92, PJe).

Retificado o valor da causa para R\$ 698.370,78, afastada as preliminares de prescrição, inadequação da via, necessidade de suspensão do feito, inexistência de dano ao erário demonstrável de pronto, alegação de ação idêntica n. **0004722-87.2007.4.03.6119**, julgada improcedente, recebida a inicial (doc. 93, PJe).

Embargos de declaração do MPF (doc. 95, PJe), manifestação do réu alegando impossibilidade de juntada de documentos que deveriam acompanhar a inicial (doc. 100, PJe), rejeitados (doc. 101, PJe).

Deferido o ingresso do Município de Mairiporã, art. 17, §3º da Lei 8429/92 (doc. 102, PJe).

Contestação alegando em síntese, prescrição; necessidade de suspensão do feito em razão da tramitação do RE 852.475 no C. Supremo Tribunal Federal; inexistência de ilegalidade, ante a ausência de “emergência fabricada”, diante da realização de única compra direta de produtos em 2006, ante a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de produtos perecíveis e diante da observância à formalidade nos procedimentos de contratação direta; inexistência de dano ao erário; ausência de elemento subjetivo; necessidade de se observar a proporcionalidade das penas; existência da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119, com objeto similar, julgada improcedente (doc. 105, PJe).

O autor pediu a produção de **prova testemunhal**, utilização da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119 como **prova emprestada** (doc. 128, PJe).

Réplica do Município de Mairiporã, rejeitando a preliminar de prescrição, afirmou a não suspensão do feito em razão da afetação da matéria ao RE 852.475. No mérito pugnou pela procedência do pedido, afirmando **não ter provas a produzir** (do. 13, PJe).

Réplica do MPF, refutando a preliminar de prescrição, afirmou a não suspensão do feito em razão da afetação da matéria ao RE 852.475. No mérito pugnou pela procedência do pedido. Pediu a **expedição de ofício ao Município de Mairiporã para que traga aos autos cópia dos processos de dispensa de licitação mencionados na inicial e depoimento pessoal do réu** (doc. 132, PJe).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que pela decisão doc. 93, PJe restaram afastadas as preliminares de **prescrição, inadequação da via**; necessidade de **suspensão do feito** em razão do RE 852.475; **inexistência de dano ao erário** demonstrável de pronto, em razão de presunção que milita em desfavor do réu, em caso de dispensa de licitação imotivada; **alegação de ação idêntica** n. 0004722-87.2007.4.03.6119, por tratarem-se de procedimentos de dispensa de licitação diversa dos discutidos nestes autos.

No caso, da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados à ré, cuja **configuração e autoria** são **pontos controvertidos**, estão relacionados à **suposta irregularidade na dispensa de procedimento licitatório (motivado pelo “caráter emergencial” na aquisição de alimentos para merenda escolar, sem que houvesse a devida comprovação de tal medida)**, na execução do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar; à conta do FNDE, que transferiu ao Município de Mairiporã R\$ 390.203,40 e R\$ 583.356,80, nos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente, conforme Inquérito Civil n. 1.34.001.003434/2013-41 e Processo de Prestação de Contas dos recursos do PNAE n. 23024.003158/2007-24, relacionados aos processos abaixo:

Processo	Fornecedor	NF	Data NF	Valor NF R\$
07579/2005	Cathita	15942	21/10/05	1.610,00
09027/2005	Agroc. Vargem	132537,132538	30/08/05	13.300,00
09027/2005	Alibra	257	08/10/05	4.090,00
09027/2005	Cathita	15634, 15635	01/09/05	4.162,60
09027/2005	Cathita	15767, 15880	16/09/05, 29/09/05	1.165,20
09027/2005	Cathita	15893, 15892	29/09/05	4.619,20
09027/2005	Cathita	16646	26/12/05	6.437,00
09027/2005	Cathita	1431	05/10/05	1.002,00
09027/2005	Miklac	4783	19/08/05	8.988,00
09027/2005	Rionutri	00244, 00243	02/09/05	6.724,00
09027/2005	Rionutri	00269, 00270	29/09/05	1.015,00
09027/2005	Rionutri	344	28/11/05	609,00
09027/2005	Vapza	12601	31/08/2005	22.225,00
3415/2005	JJ Com e Distr	42933	04/05/2005	10.350,00
3415/2005	Superm Mihara	6050, 6065	02/05/05, 10/05/05	8.788,34
4777/2005	Superm Mihara	6079	16/05/05	5.437,96
7147/2005	Agroc Vargem	122591, 22592, 124542,124938	28/07/05, 02/08/05	11.400,00
S/N/2006	José Carlos Cardoso da Silva - ME	52	07/04/06	8.000,00

Todos estes fatos são refutados pelo réu que alega, em síntese, inexistência de ilegalidade, ante a ausência de “*emergência fabricada*”, diante da realização de única compra direta de produtos em 2006, ante a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de produtos perecíveis e diante da observância à formalidade nos procedimentos de contratação direta; inexistência de dano ao erário; ausência de elemento subjetivo; necessidade de se observar a proporcionalidade das penas; existência da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119, com objeto similar, que foi julgada improcedente.

No presente caso, o **ônus da prova** observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo da ré, cabendo a esta as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram.

Provas a Produzir

Para tanto, **defiro a prova oral**, para colheita do depoimento pessoal do réu Antônio Shigeyuki Aiacyda, bem como a **oitiva das testemunhas** a serem arroladas pelo acusado.

Quanto à **prova documental**, **defiro a expedição de ofício ao Município de Mairiporã para que traga aos autos cópia dos processos de dispensa de licitação mencionados na inicial**, bem como **defiro** utilização da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119 como **prova emprestada**, conferindo ao réu a oportunidade de complementar a documentação.

Intime-se o réu para indicar no **prazo de 15 dias** o rol de testemunhas (artigo 357, § 4º do novo Código de Processo Civil), e complementar a documentação referente à ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119.

Juntados, vista à parte contrária.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do réu Antônio Shigeyuki Aiacyda e oitiva das testemunhas arroladas por este.

P.I.C.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

AUTOS Nº 5006116-58.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004779-34.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE VITORIANO DA SILVA
PROCURADOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000907-74.2019.4.03.6119

AUTOR: REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio de Sousa Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 18.12.1989 a 01.11.1991, 01.11.1991 a 31.01.1997 e de 03.02.1997 a 04.05.2017 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 14.07.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão concedendo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13487509).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, uma vez que o PPP do período de 01.01.99 a 17.01.17 não foi apresentado no processo administrativo e no mérito pugna pela improcedência do feito (Id. 14979649).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ter outras provas a produzir (Id. 15503074).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **18.12.1989 a 01.11.1991** e de **01.11.1991 a 31.01.1997** o autor trabalhou na “*Faculdade de Ciências Farmacêuticas – USP*”.

Consta do PPP (Id. 13419976, pp. 49-50) que no período de **18.12.1989 a 01.11.1991** o autor desempenhou atividade exposta a agente biológico (micro-organismos e parasitas), sem a utilização de EPI eficaz. Apesar de constar na descrição das atividades que estas se davam de modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente), a análise das referidas atividades desempenhadas pela parte autora, consistentes em realizar a higienização de sanitários, corredores, pisos em salas de aula, corredores, laboratórios, realizar a distribuição de correspondências, cultivo de plantas, verificação de condições de utilização de chuveiros de emergência, indica que a suposta exposição a agentes nocivos, seria **eventual**. Realmente, qual o agente nocivo existente na “distribuição de correspondências”?

Dessa forma, o período **não** pode ser computado como tempo especial.

No que se refere ao período de **01.11.1991 a 31.01.1997** em que o autor desempenhou a função de vigia, não consta no PPP (Id. 13419976, p. 49) a exposição a nenhum fator de risco, tampouco algum documento que indique a efetiva utilização de arma de fogo.

Destaco que não trabalhava em empresa de segurança, mas sim na “*Faculdade de Ciência Farmacêuticas – USP*”.

Portanto, o período **não** pode ser computado como tempo especial.

Entre **03.02.1997 a 04.05.2017**, o autor laborou na “*Bandeirante de Energia S/A*”.

De acordo com o PPP (Id.13419976, pp. 37-41) havia exposição ao agente agressivo eletricidade com tensões acima de 250 volts de forma habitual e permanente. Contudo, da descrição das atividades **não** se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente agressivo, tendo em conta a multiplicidade de afazeres do segurado nos períodos em que desempenhou os cargos de Praticante Eletricista de rede, Eletricista de rede III, Eletricista de rede PL e Eletricista de rede SR. Saliento que para fins trabalhistas a exposição aos agentes nocivos/perigosos pode ser meramente episódica, o que não retira o direito ao adicional respectivo. No entanto, para fins previdenciários, faz-se necessário que a exposição seja habitual e permanente, não ocasional, **nem intermitente**.

Com efeito, entre 03.02.1997 a 31.03.1998 a descrição de atividades compreendia, dentre outras, “período de aprendizagem das tarefas” e “aprendizagem de elaboração de documentação técnica”.

Por sua vez, de 01.04.1998 a 31.01.2002 a descrição de atividades compreendia, dentre outras, “auxiliar no transporte, levantamento e içamento de escadas”, “transportar materiais, equipamentos e ferramentas”, “cavar buracos para instalação de postes”, “bater piquetes, seguindo orientações de seu superior, com o objetivo de demarcar os locais onde, posteriormente, serão implantados os postes”.

No período compreendido entre 01.02.2002 a 30.09.2012 a descrição de atividades compreendia, dentre outras, “preparar o canteiro de obras, transportando materiais, ferramentas, escadas e equipamentos e sinalizando-o, a fim de garantir a segurança na execução dos serviços”, “operar equipamentos hidráulicos instalados em autos”, “elaboração de relatórios de ocorrência”, “prestar esclarecimentos/informações aos clientes da empresa, quando solicitados”.

Entre 01.10.2012 a 04.05.2017, a descrição de atividades compreendia, dentre outras, “acompanhar os serviços realizados por terceiros (serviços terceirizados) monitorando a execução e executando em conjunto se necessário, atividades diversas como poda, limpeza e conservação, substituição de postes etc., cumprindo orientações do engenheiro líder da regional e ou dos técnicos”.

Assim, patente a condição de exposição intermitente ao agente eletricidade acima de 250 volts.

Dessa forma, o período **não** pode ser reconhecido como especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreos Ltda.** em face da **União**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no período de vigência das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 (“receita” integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS), bem como a declaração do direito de, alternativamente, proceder à restituição ou compensação, dos valores de ISS incluídos nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos (com inclusão dos juros moratórios - taxa Selic – a partir do pagamento indevido), com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O valor estimado a ser objeto de restituição ou compensação é de R\$ R\$ 1.176.002,10 (um milhão, cento e setenta e seis mil e dois reais e dez centavos).

A autora sustenta que a legislação infraconstitucional pretendeu modificar o conceito constitucional de *receita bruta*, para nele incluir os valores recolhidos a título de outros tributos, como é o caso do ISS, em flagrante violação ao art. 110 do CTN e ressalta que a alteração do conceito de *receita bruta* promovido pela Lei n. 12.973/2014, não teve o condão de abalar a já firme jurisprudência do STF, no sentido da injuridicidade da inclusão de valores que não representam receitas ou faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que é associada à ABESATA (Associação Brasileira das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) impetrante do mandado de segurança coletivo n. 5002202-83.2018.403.6119 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos em que foi proferida sentença concedendo a segurança para *determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS, incidente sobre as empresas da categoria sujeita à impetrante nos Municípios do Estado de São Paulo sob sua competência administrativa, alcançando indistintamente toda a categoria econômica cuja matriz se insira nestas áreas, dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Afirma, ainda, que a sentença foi objeto de remessa oficial e recurso de apelação da União Federal, aos quais foi negado provimento, assim como ao agravo interno interposto pela União.*

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 15952131).

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002864-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LIBERO DE FRANCA
Advogados do(a) RÉU: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578, ADRIANO SOARES DA CUNHA - SP161978

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo legal.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006127-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARIA DONIZETI DE QUELUZ CAMARGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702, DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11987711, fica o representante judicial da parte embargante intimado a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIELDA DA SILVA VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, CESAR ALVES - SP218947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOYCE VENANCIO NASCIMENTO, ERICK ALLAN VENANCIO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13909662, tendo em vista a notícia da implantação do benefício, ficam os representantes judiciais das partes intimados.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003310-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS

Cite-se o réu **CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS, CPF 184.132.158-38**, para pagar o débito reclamado na inicial, correspondente a R\$ 94.531,40 (Noventa e quatro mil e quinhentos e trinta e um reais e quarenta centavos), para maio/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá de carta precatória n. 403/2018 para a comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, para cumprimento no endereço: RUA ARIIVALDO HONÓRIO DE ANDRADE, 57, Bairro: JARDIM ROSANA, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08537-330.

Para todos os fins, cópia dos presentes autos, inclusive contrafe, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4A24F82F8>.

Fica a CEF certificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HX PARTNERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA, CAROLINE HERZOG SILVA

Expeça-se o necessário para citação dos executados **HX PARTNERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA** e **CAROLINE HERZOG SILVA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6140

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007445-50.2005.403.6119 (2005.61.19.007445-0) - PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009963-08.2008.403.6119 (2008.61.19.009963-0) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL) X GERENTE MANUTENCAO INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Folha 859: Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008247-96.2015.403.6119 - SAMUEL SOLOMCA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STJ (fls. 146v-148v).

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002777-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Trata-se de ação proposta por **RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda.** em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás**, objetivando, em sede de tutela antecipada antecedente, que seja designado perito para em data fixada adentrar a planta da Base de Guarulhos (BAGUA), a fim de coletar amostras e contraprovas, em todos os tanques de gasolina “A”, permitindo, inclusive, o acesso de assistente técnico e dos patronos da requerente, e apresente laudo, devendo responder aos quesitos formulados pela autora.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 16115926).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para justificar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a inclusão da ANP no polo passivo da presente ação, uma vez que esta tem por objetivo a produção de prova pericial em refinaria da Petrobrás, sociedade de economia mista, e que ainda não houve aplicação de penalidade pela ANP, mas apenas intimação para apresentação de defesa (Id. 16115336, pp. 1-5), sob pena de extinção do feito em relação à ANP e declínio de competência para a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos.

Outrossim, considerando que alega possuir um suposto contrato de compra de gasolina com a Petrobrás, indique se tentou obter o documento técnico pretendido diretamente com sua contratante, a fim de demonstrar o interesse processual, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial.

À derradeira, considerando que se trata de cautelar antecedente, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, ainda no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça qual seria o pleito principal, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000021-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANO KLEBER FARIA

Id. 13750936: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para ciência acerca da notificação realizada (id. 15117770 e 14897885).

Após, considerando que se trata de notificação judicial, e que os autos são eletrônicos, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DEUSIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16178831: Nada a deliberar, tendo em vista que as testemunhas serão ouvidas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Iguatu, CE, conforme já decidido nos id. 15797685 e id. 13024042,

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias (Id. 5541461), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do laudo pericial noticiado no Id. 5368994.

Em caso de inércia será considerada preclusa a produção da prova.

Ciência aos representantes judiciais das partes demandadas.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSELI NANI CARDOSO BUENO

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004792-36.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460
EXECUTADO: BRAZILIAN STORE COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA ALEXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEXO PEREIRA - SP152075

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003809-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO ALENCAR SILVA

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A LUZ COM IDEIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, LUCIANA FRANCISCA DA SILVA

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOVA SANTOS TELECOM EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Nova Santos Telecom Eireli* em face do *Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação de todas as mercadorias objeto da DI n. 19/0106154-1, registrada em 16.01.2019 e retificada em 19.02.2019, bem como que se abstenha da prática de reter futuras mercadorias objeto do writ. Sucessivamente, requer a liberação fundamentada no inciso III do § 1º do artigo 47, IV da Instrução Normativa IN SRF n. 680/2006 que permite a entrega antecipada da mercadoria ao importador na hipótese em que este firme compromisso de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembaraço aduaneiro, mantendo-se a Impetrante como fiel depositária.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 15053934).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 15084618).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 15579257).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 15748496).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 15848639).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 16183634).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante afirma que tendo efetuado operação de importação já com pagamento referente ao ICMS devidamente pago, a Impetrante está impedida de realizar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos adquiridos conforme Declaração de Importação n. 19/0106154-1, registrada em 16.01.2019 com retificação em 19.02.2019, tendo sido direcionada para o Canal Vermelho, sob exigência de prévia homologação pela Anatel para os produtos objetos da importação.

Alega que tal exigência é ilegal e abusiva, uma vez que tal documento de homologação só é exigível para fins de comercialização e utilização de produtos destinados à utilização no setor de telecomunicações e que os produtos importados são destinados ao comércio popular e à utilização em prol da rede mundial de computadores, conforme sua própria especificação, não servindo, portanto, para utilização no mercado de telecomunicações e, portanto, não estão sujeitos à homologação ou certificação pela ANATEL.

Argumenta que o produto em si já possui identificação no rol da ANATEL, porém, com nomenclatura diversa em razão da alteração de características físicas realizadas pelo fabricante do produto, porém, sem qualquer alteração das condições técnicas.

A impetrante sustenta, ainda, a aplicação do artigo 47, incisos IV e VII, da IN SRF n. 680/2006 alterado pela IN RFB n. 1356/2013 que prevê o direito à entrega antecipada de bens objeto da importação condicionada ao compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembarço aduaneiro.

Por sua vez, a autoridade coatora afirma que os produtos que se utilizem do espectro de radiofrequência (emitindo sinais) e certos bens apontados pela ANATEL devem passar pelo sistema de certificação e homologação previsto na Resolução ANATEL n. 242/2000, que veicula o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações. Aduz que a mercadoria em tela é alvo da exigência de apresentação do certificado de homologação da Anatel, e dela não pode prescindir, uma vez que são roteadores a serem comercializados e utilizados na rede mundial de computadores, conforme declarado pelo próprio Impetrante.

Alega que os roteadores importados estão enquadrados na categoria I: “*equipamentos terminais destinados ao uso do público em geral para acesso a serviço de telecomunicações de interesse coletivo*” e, **portanto, necessitam de homologação a cargo daquela Agência de Telecomunicações**. Conforme o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução ANATEL nº 242 de 30 de novembro de 2000, os equipamentos objeto da DL em tela, estão enquadrados como Produtos para Telecomunicação da Categoria I, e, portanto, ensejam homologação a cargo daquela Agência de Telecomunicações (art. 3º, XVI, XVII e XVIII, c/c art. 4º e art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 242/2000):

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:

(...)

XVI - Telecomunicação: transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

XVII - Produto para Telecomunicação: equipamento, aparelho, dispositivo ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicação;

XVIII - Produtos para Telecomunicação da Categoria I: equipamentos terminais destinados ao uso do público em geral para acesso a serviço de telecomunicações de interesse coletivo;

Salienta a autoridade coatora que a mercadoria modelo HG8245H está sujeita e possui homologação, de modo que ao afirmar a parte impetrante que o modelo importado HG8546M possui características idênticas ao anterior já seria sabedora que este modelo também necessita da homologação.

Afirma, ainda, que a autoridade aduaneira que não seria o caso de aplicação do art. 47, IV da IN SRF 680/06, tendo em vista a necessidade de certificado/homologação e mesmo em caso de dúvida acerca da homologação, em se tratando de mercadoria sujeita a controle especial de outro órgão, que difere do controle administrativo, a sua entrega antecipada ficaria condicionada adicionalmente à autorização prévia da ANATEL.

Assim sendo, tratando-se a mercadoria de roteadores para os quais de fato é exigida a homologação pela ANATEL, conforme se depreende da Resolução n. 242/2000 e amplamente divulgado por este em seu sítio eletrônico, **a autoridade coatora está seguindo os trâmites previstos na Resolução da ANATEL**, que disciplina a certificação e homologação de produtos para telecomunicações, não havendo, portanto, direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA AMARA DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rosa Amara da Silva Jesus ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 14.10.1996 a 21.12.1997, 18.02.1999 a 14.03.1999 e 12.06.1999 a 12.09.1999 (HOSPITAL REDE D'OR SÃO LUIZ - função de técnica de enfermagem) e entre 09.10.2008 a 30.11.2009, 06.07.2010 a 27.07.2010 e 05.03.2013 a 31.01.2014 (HOSPITAL SOC. SANTA CRUZ - função de técnica de enfermagem), e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.508.903-5) em aposentadoria especial.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para comprovar a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 14877528).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o representante judicial da parte autora não cumpriu a decisão integralmente.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta de custas, em razão da concessão dos benefícios da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SOLIMAR OENNING
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Solimar Oenning ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 07.10.1988 a 12.09.1991, de 10.10.1991 a 14.04.1993, de 16.06.1993 a 23.08.1994, de 08.09.1994 a 13.09.2001, de 01.07.2002 a 25.09.2003, de 01.11.2006 a 30.11.2011 e de 01.05.2012 a atual, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 03.07.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 14897233), o que foi cumprido (Id. 15170790).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou não ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Marques de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.442.549-5). Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Decisão determinando a retificação do valor da causa e a exclusão da **informação falsa** de que o benefício já teria sido cessado, uma vez que segundo a pesquisa realizada no sistema DATAPREV o autor ainda estaria percebendo os proventos de aposentadoria por invalidez (Id. 14872268-Id. 14872271).

Petição da parte autora emendando a inicial para corrigir o valor da causa, considerando o pagamento até 03.10.19 com projeção de doze meses de parcelas vincendas a partir do mês de interposição da ação em fevereiro de 2019, requerendo a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 e, por fim, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,87 (Id. 15409553-Id. 15409558).

Petição da parte autora da parte autora requerendo a condenação do INSS ao pagamento de danos morais de R\$ 15.000,00 e atribuiu à causa o valor de R\$ 61.487,25 (Id. 1550672-Id. 15550673).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na retificação do valor da causa, a parte autora considerou as prestações vincendas a partir da interposição da ação em fevereiro de 2019, no entanto, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.442.549-5 será pago até 03.10.2019 (Id. 14872271), de modo que este deve ser o marco inicial para cômputo das prestações vincendas.

De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo no sistema DATAPREV, anexa, o valor do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.442.549-5 é de R\$ 3.573,29.

Considerando as 12 (doze) vincendas a partir de outubro de 2019, tem-se o montante de R\$ 42.879,48.

Assim, o valor da causa deve corresponder àquele montante somado ao valor pretendido de dano moral [R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)], o que totaliza R\$ 57.879,48.

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 57.879,48**, sendo, conseqüentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DONIZETI DE QUELIZ CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **Maria Donizeti de Queluz Camargo**, no valor original de R\$ 50.217,74, referente à operação de Empréstimo Consignado.

Foi determinada a citação da parte executada (Id. 8414773), que, em 05.09.2018, requereu a concessão dos benefícios da AJG e noticiou a oposição de embargos à execução (Id. 10695463).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil (Id. 11003467).

Em 30.09.2018, a executada peticionou informando que *os descontos mensais em folha de pagamento da executada estão ocorrendo normalmente após a regularização dos salários por parte da empresa empregadora da executada, conforme holerites anexos dos meses de agosto e setembro de 2018, de acordo com o limite da remuneração atual. Desta forma, a obrigação da presente execução torna-se inexigível, ou ainda, há excesso de execução, incisos I e II do art. 917 do CPC, haja visto (sic) a previsão contratual da prorrogação das parcelas atrasadas por ausência de limite de salário para pagamento das parcelas, parágrafo quinto da cláusula oitava, condição presente no caso concreto, já que a executada permaneceu 4 meses sem recebimento de salário por total responsabilidade da empresa empregadora da executada* (Id. 11253890).

Em 01.10.2018, a CEF peticionou requerendo o bloqueio dos saldos das contas bancárias da executada dos e ativos financeiros (Id. 11273880).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da executada id. 11253890 e 11253892, indicando, inclusive, se subsiste interesse processual no prosseguimento da execução (Id. 11354513).

No Id. 12362133 foi juntada a certidão de citação (Id. 12362133, p. 5).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre o quanto determinado no Id. 11354513, p. 1, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da alegação da executada ser acolhida, e a execução ser extinta (Id. 13497352).

A CEF requereu a dilação do prazo para manifestação por mais 20 (vinte) dias (Id. 14523872).

Intimada para cumprir a decisão Id. 11354513, sob pena de alegação da executada ser acolhida, e a execução extinta (Id. 15327775), a CEF juntou extratos informando que o contrato conta com 12 parcelas em aberto, restando 36 parcelas para pagamento do contrato e saldo devedor atualizado de R\$ 53.444,28 (Id. 16045457- 16045461).

Tendo em vista os termos do artigo 2º, § 3º, do Código de Processo Civil, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 21.05.2019, às 13:30h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para **tentativa de autocomposição**.

Remetam-se os autos à CECON.

A parte ré fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias (Id. 5541461), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do laudo pericial noticiado no Id. 5368994.

Em caso de inércia será considerada preclusa a produção da prova.

Ciência aos representantes judiciais das partes demandadas.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Taveira dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como tempo especial entre 09.03.1976 a 14.07.1976, 22.11.1978 a 12.07.1979, 13.12.1979 a 30.03.1980, 09.04.1980 a 16.09.1980, 12.01.1981 a 19.03.1981, 01.04.1981 a 01.07.1981, 08.10.1981 a 01.03.1982, 01.09.1982 a 19.07.1984, 18.01.1985 a 06.05.1985, 04.10.1985 a 06.01.1986, 23.01.1986 a 15.05.1986, 23.05.1986 a 13.09.1986, 02.10.1986 a 24.03.1987, 14.05.1987 a 15.06.1987, 09.05.1988 a 26.05.1988, 24.08.1987 a 04.06.1988, 15.12.1988 a 01.09.1989, 12.09.1989 a 19.06.1990, 19.07.1990 a 02.09.1991, 03.01.1992 a 16.11.1994, 17.02.1995 a 18.09.2001, 08.01.2002 a 21.10.2002, 06.05.2003 a 07.06.2003, 09.10.2003 a 20.02.2004, 01.04.2004 a 20.09.2004, 10.10.2005 a 10.08.2006, 12.12.2007 a 04.12.2008, 03.02.2009 a 13.11.2013 e de 19.02.2014 a 28.06.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 28.06.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo a Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 13893625).

Foi apresentada contestação pelo INSS, indicando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 14059562).

O autor apresentou impugnação aos termos da contestação e se manifestou quanto as provas a serem produzidas (Id. 15580895), juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que há PPPs. fornecidos pelas empresas “Construções e Comércio Camargo Correa S/A” e “MPE Montagens e Projetos Especiais S/A”, relativos aos períodos pleiteados: 09.03.1976 a 14.07.1976 (Id. 13784975, pp. 32-33), 09.04.1980 a 16.09.1980 (Id. 13784975, pp. 36-37), 01.04.1981 a 01.07.1981 (Id. 13784975, pp. 38-39), 01.09.1982 a 19.07.1984 (Id. 13784975, pp. 40-41), 24.08.1987 a 04.06.1988 (Id. 13784975, pp. 42-43), 10.11.1988 a 01.12.1988 (Id. 13784975, pp. 44-45), 12.09.1989 a 19.06.1990 (Id. 13784975, pp. 47-48), 19.07.1990 a 02.09.1991 (Id. 13784975, pp. 49-50), 03.01.1992 a 16.11.1994 (Id. 13784975, pp. 51-52), 08.01.2002 a 21.10.2002 (Id. 13784975, pp. 53-54) e 03.02.2009 a 13.11.2013 (Id. 13784975, pp. 61-62).

Com relação aos períodos de 22.11.1978 a 12.07.1979, 13.12.1979 a 30.03.1980, 12.01.1981 a 19.03.1981, 08.10.1981 a 01.03.1982, 18.01.1985 a 06.05.1985, 04.10.1985 a 06.01.1986, 23.01.1986 a 15.05.1986, 23.05.1986 a 13.09.1986, 02.10.1986 a 24.03.1987, 14.05.1987 a 15.06.1987, 09.05.1988 a 26.05.1988, 24.08.1987 a 04.06.1988, 15.12.1988 a 01.09.1989, 12.09.1989 a 19.06.1990, 19.07.1990 a 02.09.1991, 03.01.1992 a 16.11.1994, 17.02.1995 a 18.09.2001, 08.01.2002 a 21.10.2002, 06.05.2003 a 07.06.2003, 09.10.2003 a 20.02.2004, 01.04.2004 a 20.09.2004, 10.10.2005 a 10.08.2006, o demandante exerceu a função de auxiliar de manutenção.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Saliento, por ser oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumento de recusa não demonstrado e/ou não crível.

Com efeito, embora haja nos autos cópias de ARs. de cartas que supostamente teriam sido encaminhadas para empregadoras, tais documentos não servem como prova de recusa das empresas no fornecimento dos documentos solicitados, na medida em que compete ao segurado ou seu procurador formalizar o requerimento perante a empregadora de forma idônea. Tais documentos, ademais, teriam sido encaminhados após a DER, o que denota que o segurado e seu representante judicial nenhuma providência adotaram para instruir adequadamente o requerimento administrativo.

De outra parte, **indefiro o pedido de prova pericial técnica**, porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo (PPP em nome de outro empregado, laudo em ação trabalhista etc.) que justificasse o afastamento dos documentos acima mencionados para a realização de perícia técnica.

Destaco que o PPP de Id. 15581603, pp. 1-2, é inidôneo para ser usado como prova emprestada, eis que se refere a empresa que não guarda nenhuma pertinência com a vida funcional do demandante.

Com relação às empresas “Aerobrasil Serviços Aéreos S/A”, “Construlima Montagens e Manutenções Ltda.” e “VIT Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.”, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente PPP das referidas empresas ou laudo técnico elaborado em ação trabalhista, referente a empregado que exercia função similar na mesma empresa, **sob pena de preclusão**.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-93.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da *alínea g*, da tabela IV, da Resolução Pres nº 138, de 06.07.2017, a expedição de certidão de inteiro teor consiste em R\$ 8,00 primeira página e R\$ 2,00 por página que acrescer. Fica a parte interessada intimada para o devido recolhimento.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019426-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIDE PETTERMANN MARTINS ACOSTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Neide Pettermann Martins Acosta ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 17.02.2017.

Decisão determinando a remessa dos autos para esta Subseção para redistribuição (Id. 12284739).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13196070).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 14983665).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 15784945).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora nasceu aos 31.05.1956, tendo completado o requisito etário em 2016 e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu tempo de contribuição de 15 (quinze) anos e 1 (um) mês e 7 (sete) dias, equivalentes a 148 (cento e quarenta e oito) meses de carência (Id. 12268380, pp. 16-17). Não tendo computado **para fins de carência** os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, compreendidos entre 03.12.2004 a 08.05.2007, 31.10.2008 a 17.10.2009, 12.05.2010 a 03.08.2011, 27.09.2011 a 02.10.2013, 12.11.2013 a 15.09.2015 e de 19.10.2015 a 15.10.2016, como se afere na contagem, na coluna "carência contribuições".

Note-se que se considera tempo de serviço, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado entre período de atividade. Nesse sentido:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O período em que o segurado recebe auxílio-doença pode e deve ser contado para efeito de cumprimento de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, desde que intercalado com períodos contributivos, tendo em vista que se deve ponderar que a incapacidade impedia o segurado de laborar no aludido período e consequentemente de recolher contribuições para a Previdência Social. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie.

2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1709917/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018)

Ademais, foi proferida decisão em 30.01.2019, concedendo liminar nos autos da ação civil pública n. 5007252-92.2018.403.6183 que tramita perante a 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto para fins de afastar a aplicação dos termos do artigo 153, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, **DEFIRO a liminar, inaudita altera pars**, devendo ser computado para fins de carência, o período em gozo do benefício de incapacidade, bem como aqueles decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalados com períodos de contribuição ou atividade, conforme entendimento do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, **com efeitos em todo o território nacional**, nos termos da fundamentação".

Portanto, com o cômputo dos períodos de 03.12.2004 a 08.05.2007, 31.10.2008 a 17.10.2009, 12.05.2010 a 03.08.2011, 27.09.2011 a 02.10.2013, 12.11.2013 a 15.09.2015 e de 19.10.2015 a 15.10.2016, a autora totaliza 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade para a demandante, desde 17.02.2017, data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/181.516.951-3).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** conceda o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 17.02.2017, com tempo de contribuição de 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, a partir de **01.04.2019** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: URBANO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Urbano Bezerra da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 09.05.1989 a 06.06.1989, 01.02.1990 a 26.09.1996 e de 01.06.2000 a 30.08.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 30.08.2016.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 13785937), o que foi cumprido (Id. 14609000).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 15160296).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 15774146).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 15774146).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

No caso concreto, o autor exerceu a função de vigilante no período de **09.05.1989 a 06.06.1989** na “*Sebil Serviços Especializados em Vigilância Industrial e Bancária Ltda.*”.

O demandante apresentou apenas cópia da CTPS (Id. 13764045, p. 11), desacompanhada de qualquer outro documento que indique o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desse modo, não há elementos de prova que permitam equiparar a atividade exercida a de “guarda” (código 2.5.7. do Anexo do Decreto n. 53.831/1964), motivo pelo qual esse período não pode ser computado como tempo especial.

Entre **01.02.1990 a 26.09.1996**, o autor exerceu a função de vigilante na “*Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.*”.

De igual forma o requerente apresentou somente cópia da (Id. 13764045, p. 11), desacompanhada de qualquer outro documento que indique o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, não há elementos de prova que permitam equiparar a atividade exercida a de “guarda” (código 2.5.7. do Anexo do Decreto n. 53.831/1964), motivo pelo qual esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período compreendido entre **01.06.2000 a 30.08.2016** o autor laborou na “*Condefer Comércio e Indústria de Ferro Ltda.*”

De acordo com o PPP emitido em **11.07.2016** (Id. 13764045, pp.21-23) o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao previsto na legislação com exceção dos períodos compreendidos entre 01.09.2011 a 31.08.2012, 01.09.2012 a 31.08.2013 e de 01.09.2013 a 31.08.2014. Consta, ainda, que no período de 01.09.2013 a 31.08.2014 havia exposição a agentes químicos, com a utilização de **Equipamento de Proteção Individual eficaz**, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa maneira, os períodos compreendidos entre **01.06.2000 a 31.08.2011** e de **01.09.2014 a 11.07.2016** devem ser computados como tempo especial.

Pelo exposto, convertendo-se os períodos especiais em comuns ora reconhecidos, o autor possui 35 (trinta e cinco) anos, e 3 (três) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.06.2000 a 31.08.2011** e de **01.09.2014 a 11.07.2016**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, e 3 (três) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **30.08.2016** (NB 42/178.514.853-0), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.06.2000 a 31.08.2011** e de **01.09.2014 a 11.07.2016**, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.514.853-0), com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **30.08.2016**, a partir de **01.04.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), bem como ao reembolso do pagamento das custas processuais.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Aparecido dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 12.01.1987 a 21.08.1998 e de 03.09.2001 a 20.01.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 16.03.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de documentos legíveis (Id. 11699671), o que foi cumprido (Id. 12101685-Id. 10101700).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12424930).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 13892228).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que não requereu a produção de outras provas (Id. 15025912).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de **12.01.1987 a 21.08.1998** o autor laborou na “*Industrial Levorin S/A*”.

De acordo com o PPP emitido (Id. 12101699, pp. 1-5) o autor exerceu a função de aprendiz de borracheiro. Da análise da CTPS verifica-se que a função de aprendiz borracheiro foi exercida entre 12.01.1987 até 31.05.1990 e a função de ajudante de produção a partir de 01.06.90 (Id. 11541107, pp. 21 e 24).

No período de **12.01.1987 até 31.05.1990** o autor desempenhou a função de **aprendiz** e dado seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento do período como especial. Saliendo que o demandante nasceu aos 03.07.1971, e tinha na época entre 16 a 19 anos, o que reforça a natureza educacional-profissionalizante da atividade, que seguramente envolvia aspectos teóricos, o que caracterizaria eventual exposição a agentes nocivos como **intermitente**.

O PPP emitido (Id. 12101699, pp. 1-5) indica que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com nível de exposição superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. No entanto, só existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 04.01.1999, o que inviabiliza o reconhecimento do período de 01.06.1990 a 21.08.1998 como tempo especial, uma vez que as condições de trabalho não foram avaliadas quando da prestação de serviços.

Entre **03.09.2001 a 20.01.2015** o autor laborou na “*Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.*”.

Consta do PPP emitido em **11.03.2014** (Id. 12101699, pp. 10-11) a exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos previstos na legislação previdenciária para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período compreendido entre **03.09.2001 a 11.03.2014** (data da expedição do PPP) deve ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, verifica-se que a parte autora **não** possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

De igual forma, o autor comprovou 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **03.09.2001 a 11.03.2014**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe o período de **03.09.2001 a 11.03.2014** como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO ANTUNES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gilberto Antunes Miguel ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.09.1991 a 20.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 29.06.2017.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 12976710), o que foi devidamente cumprido (Id. 14002733).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 14024129).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 14223276).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 15736108).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 15736108).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

No período de **07.09.1991 a 29.06.2017**, o autor laborou no “*Condomínio Arujazinho I, II e III*”.

O INSS reconheceu no processo administrativo o período compreendido entre **07.09.1991 a 28.04.1995** como especial (Id. 22815787, p. 19).

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

De acordo com o PPP emitido (Id. 12815772, pp. 11-17) entre **29.04.1995 a 20.10.2016** (data da expedição do PPP) o autor desempenhou a função de vigilante e no exercício de suas atividades o autor portava arma de fogo. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa maneira, o período compreendido entre **29.04.1995 a 20.10.2016** deve ser computado como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

Assim, com o cômputo de tais períodos de como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 29.06.2017, o segurado computa mais de 25 (vinte) anos de tempo especial, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Saliente que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, **tendo em conta que o segurado continua trabalhando na mesma atividade, conforme CNIS anexo, a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de 01.04.2019**, sendo certo que o segurado **não** mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, **com efeitos financeiros a contar de 01.04.2019** (art. 57, § 8º, LBPS), na forma da fundamentação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, com efeitos financeiros a contar de **01.04.2019** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista que não são devidos valores atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDIR MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jurandir Mendes dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.05.1989 a 27.09.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 27.09.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 12726168).

O requerido apresentou contestação (Id. 14753900) pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica e especificação de provas no Id. 15148224.

Decisão determinando que o autor justificasse com documentos o pedido de produção de prova pericial (Id. 15290781).

Justificativa do autor, sem apresentação de documentos (Id. 15491799).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo que existe PPP (Id. 12399567, pp. 1-5) que abarca todo o período pleiteado pelo autor, sendo certo que, mesmo intimada (Id. 15290781), a parte autora não apresentou documentos idôneos para infirmar o conteúdo do PPP, motivo pelo qual **indefiro o pedido de realização de perícia**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **02.05.1989 a 27.09.2017** (DER), na “*IBTF – Indústria Brasileira de Tubos Flexíveis Ltda.*”, exercendo a função de “*torneiro revólver D*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 12399567), a parte autora esteve exposta aos agentes nocivos ruído, calor e óleo mineral.

Quanto à exposição a óleo mineral observo que sempre houve utilização de **EPI eficaz**, o que impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335) em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Quanto ao calor, a parte autora sempre esteve exposta a níveis inferiores àqueles definidos pela legislação de regência, o Anexo II da NR 15, regulamentadora da Portaria n. 3.214/1978.

De outra banda, no que se refere ao agente ruído, observo que houve exposição acima do limite de tolerância, nos períodos compreendidos entre: 02.05.1989 e 05.03.1997 (88,6 dB [A]), 18.11.2003 a 31.12.2006 (88,6, dB[A]), 01.01.2007 a 31.12.2012 (86,4 dB[A]) e 01.01.2017 a 27.09.2017 (87,1 dB[A]).

Assim, os períodos de 02.05.1989 a 05.03.1997, de 18.11.2003 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.12.2012 e de 01.01.2017 a 27.09.2017 devem ser reconhecidos como tempo especial.

Dessa forma, considerados os períodos de atividade especial, com a conversão do tempo especial para tempo comum, o autor computava na DER 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **02.05.1989 e 05.03.1997, de 18.11.2003 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.12.2012 e de 01.01.2017 a 27.09.2017** como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 27.09.2017, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 02.05.1989 e 04.03.1997, de 18.11.2003 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.12.2012 e de 01.01.2017 a 27.09.2017, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 27.09.2017, com 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição a partir de 01.04.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4906

MONITORIA

0000132-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO LINS DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0005253-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON DE MELO TRANSPORTE X ADILSON DE MELO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do calculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 94/97, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024928-69.2000.403.6119 (2000.61.19.024928-7) - SEMOI CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. SUELI SPOSETO GONCALVES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do calculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 515/522, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5) - MARIA ANISIA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007897-2) - ROBSON CALAZANS DE ALMEIDA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010953-96.2008.403.6119 (2008.61.19.010953-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP357852 - CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE E SP420836 - ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7) - CIBELE SILVA GOMES(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0012379-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012379-9) - VANDERLEI SIMAO CORTEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-65.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011452-75.2011.403.6119 - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-33.2012.403.6119 - ELCIO PINTO FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-47.2012.403.6119 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005177-76.2012.403.6119 - IRANI BARRETO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-57.2012.403.6119 - ADEMIR DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-95.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009299-98.2013.403.6119 - VALDI GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-45.2014.403.6119 - GERALDO FIGUEIRA DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-49.2014.403.6119 - ADELSON ALVES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-35.2015.403.6119 - SEBASTIAO JOSE DE MOURA(SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A(SP269103A - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0014315-28.2016.403.6119 - EDIVALDO COELHO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 183: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito não se encontra apto a receber sentença, havendo necessidade de esclarecimentos por parte do INSS e do perito. Isso porque há nos autos notícia acerca de reabilitação do autor (fls. 73/78). Assim sendo, determino a expedição de ofício ao INSS para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve reabilitação do autor e se esta ocorreu antes da cessação do benefício, em 12/06/2015. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 73/78. Sem prejuízo, observo que o Perito Judicial, em seu laudo, não respondeu aos quesitos do juízo de fls. 138/139, bem como respondeu apenas parcialmente ao quesito 16 do autor (fl. 145), não havendo no laudo informação acerca da data de início da incapacidade da parte autora. Assim sendo, intime-se o Perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo integralmente aos quesitos, ocasião ainda em que deverá o expert informar se o autor pode executar as atividades descritas nos documentos de reabilitação, constantes às fls. 73/78 dos autos. Após, vista às partes e, em seguida, conclusos. Int.: Informação de Secretaria de Fls.: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Eu, Leandro M. Assis, técnico judiciário, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021074-88.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA GREGO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008900-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002274-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002274-0) - ANTONIA MARIA TEIXEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009178-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009178-6) - JOSE NASCIMENTO FILHO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009686-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009686-3) - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDERI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011974-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011974-7) - JOSE AMADEU DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009144-03.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO GONCALVES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009137-74.2011.403.6119 - ALVARO ALBERTO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004220-70.2015.403.6119 - JURANDIR GONCALVES VIANA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500784-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a consolidar o parcelamento referente à reabertura da Lei nº 11.941/2009, instituído pela Lei nº 12.865/2013.

O pedido de tutela de urgência é para o mesmo fim.

Em suma, narra a petição inicial que a impetrante foi excluída do Simples Nacional em 03/12/2010, após instauração do Processo Administrativo Tributário nº 10640.003705/2010-57, com lavratura de Auto de Infração nº 0610400-2010-00200-10, no valor de R\$ 1.244.980,50. Aduz ter recorrido na via administrativa e, sem sucesso, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 30/04/2014 (80214067898-82, 80414000732-00, 80614110538-04, 80614110539-95 e 80714024814-30). Afirma que tais débitos foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 e da Lei nº 12.249/10 e houve o pagamento regular até 25/01/2018.

Aduz que, em virtude de seu recurso na via administrativa ter sido considerado tempestivo, em 20/08/2014, foram canceladas as referidas certidões de dívida ativa. Ressalta que o recurso voluntário foi desprovido em 10/09/2018 e foi determinado o pagamento do débito no prazo de 30 dias, bem como que não pôde consolidar o parcelamento no mês de fevereiro de 2018 devido à inexistência de débitos parcelados.

Argui que, apesar de os débitos terem sido extintos na data de 26/02/2015, conseguiu emitir as guias dos parcelamentos até a data de 25/01/2018, ou seja, durante três anos após a extinção.

Enfatiza que protocolizou requerimento de revisão e extinção da dívida ativa em 23/04/2018, mas foram indeferidos seus pedidos.

Argumenta a desnecessidade de manifestação expressa quanto ao desinteresse no prosseguimento do julgamento do recurso administrativo, pois aderiu ao parcelamento e confessou os débitos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante apresentou cópias dos processos apontados no quadro de prevenção.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Informações prestadas pela impetrada (ID 15553571) protestando pela denegação da segurança. Ressaltou que

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II - Fundamentação

Em atendimento ao despacho ID 14261385, a impetrante trouxe cópia da petição inicial e sentença proferidas nos autos do mandado de segurança nº 5004363-66.2018.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Observa-se de referidos documentos que, à exceção da autoridade coatora indicada no polo passivo, o mandado do segurança julgado pela 6ª Vara e o ora em análise possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

De fato, o mandado de segurança nº 5004363-66.2018.403.6119 também foi impetrado para garantir a “consolidação do parcelamento referente à reabertura da Lei nº 11.941/2009, instituído pela Lei nº 12.865/2013”, sob o fundamento de que a Receita Federal aceitou o pagamento do parcelamento por três anos e depois negou a consolidação devido ao cancelamento dos débitos, com a retomada da cobrança após o julgamento de recurso voluntário.

Nos autos do mandado de segurança nº 5004363-66.2018.403.6119, houve prolação de sentença, com a denegação da segurança, em 09 de outubro de 2018.

Nesse prisma, verifica-se a reprodução de mandado de segurança anteriormente ajuizado e pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela impetrante.

A fim de justificar a diversidade das demandas, a impetrante afirma que o ato coator, no presente caso, é a decisão administrativa em pedido de revisão e extinção da dívida ativa, protocolizado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 23/04/2018, no sentido de indeferimento.

Ocorre que, na referida decisão (ID 14202701), a PGFN se considerou parte manifestamente ilegítima para apreciação do pedido de inclusão dos débitos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, assinando que o pedido deve ser deduzido perante as autoridades da Receita Federal do Brasil.

Assim, considerando que, a despeito de deduzir considerações de mérito acerca do pedido, a conclusão da PGFN foi no sentido da sua ilegitimidade para decidir, a referida decisão, a toda evidência, não caracteriza ato coator. Não há, portanto, qualquer alteração relevante na situação de fato ou de direito deduzida no mandado de segurança nº 5004363-66.2018.403.6119.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe

Guarulhos, 09 de abril de 2019

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFELCA S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “a imediata modificação do status dos débitos mencionados (oriundos dos Processos Administrativos 10875.001.663/94-60, 10875.450.507/2001-64 e 10875.450.508/2001-17) de “pendentes” para “débitos com exigibilidade suspensa” (art. 151, VI, do CTN)”.

Em suma, notícia adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 e narra que, em 2018, ao consultar Relatório Complementar de Situação Fiscal, notou a existência de débitos em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil. Afirma que os débitos discriminados foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária. Relata que, diante desta constatação, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas o pleito teria sido indeferido na esfera administrativa. Argumenta que a demora para a efetivação da consolidação é responsabilidade da própria autoridade impetrada e não pode obstar a obtenção de certidão negativa de débito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações para esclarecer que a impetrante, “diferentemente do alegado, não protocolou Requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais, mas, conforme documentos juntados à inicial, protocolou petição requerendo “a imediata modificação do status de 'pendentes' para 'débitos com exigibilidade suspensa' sob a alegação de que tais débitos foram parcelados.” Pondera que os débitos devem permanecer na qualidade de suspensos para que o sistema da Receita Federal do Brasil, por ocasião da consolidação, não impeça a respectiva inclusão no parcelamento.

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações (ID 13102057)

O pedido liminar foi indeferido.

Instada a se manifestar se persistia o interesse no julgamento, a impetrante requereu a concessão da segurança nos termos pleiteados na inicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A União requereu seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Cinge-se a questão posta no mandado de segurança à imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserido em programa de parcelamento, mesmo sem a consolidação por parte da Receita Federal do Brasil.

Consoante interpretação conjunta do artigo 151, VI, c.c artigo 155-A, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende o crédito tributário na forma e condição estabelecida em lei específica.

A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõe que:

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos [§§ 2º e 3º do art. 11](#), no [art. 12](#) e no caput e no [inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

A lei nº 10.522/09, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: [\(incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – consolidado na data do pedido; e [\(incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

Da interpretação conjunta dos dispositivos legais mencionados, é possível extrair que a Receita Federal pode exigir o cumprimento de condições por parte do sujeito passivo para fins de consolidação do parcelamento e, somente com a verificação da observância das exigências requeridas, será consolidado o parcelamento com retroação à data do pedido.

Assim, somente há suspensão do crédito tributário pelo parcelamento após a consolidação, nos termos das normas referidas, o que não obsta a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, conforme salientou a autoridade impetrada.

Ademais, embora em manifestação de ID 13102060 a impetrante tenha manifestado interesse no julgamento do feito mesmo após as informações no sentido de que a situação “em aberto” dos débitos objeto de parcelamento não impediria a expedição de certidão nos moldes do artigo 206 do CTN, certo é que também não trouxe outro argumento para justificar o prejuízo decorrente da não alteração imediata do status do parcelamento no sistema.

Assim, permanecem aplicáveis os mesmos fundamentos deduzidos quando da análise do pedido liminar.

A respeito do tema em debate, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 12.865/13. CONSOLIDAÇÃO. ETAPA OBRIGATÓRIA. INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A consolidação do débito é etapa obrigatória do parcelamento, competindo ao contribuinte prestar as informações necessárias à conclusão do acordo.

2. Se a própria agravante reconhece que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos que pretendia parcelar, restam legitimadas a sua exclusão do referido programa de parcelamento e a cobrança levada a efeito pelo Fisco.

3. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011171-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, Intimação via sistema DATA: 12/09/2018). Grifamos

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELANTE ALEGA A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE À ADESÃO AO PARCELAMENTO PAES. DESCABIMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. REJEITADO NA CONSOLIDAÇÃO. INADIMPLEMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação ante sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. 2. Alega o apelante, em síntese, não ser hipótese para o prosseguimento da execução, ante a demonstração de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em face de adesão ao parcelamento. 3. A sentença não merece reforma. Primeiramente, o ajuizamento da execução fiscal data de 21/10/2009 (consulta no Sistema TEBAS), enquanto pedido de parcelamento apenas fora formalizado em 27/11/2009 (fl. 139), estando, portanto, livre de qualquer causa impeditiva de exigibilidade do crédito tributário. 4. **Ademais, apesar de o art. 151 do CTN dispor sobre as causas suspensivas da exigibilidade e, especificamente, a hipótese de parcelamento, no inciso VI, não é o caso dos presentes autos. Através dos anexos oferecidos pela Fazenda Nacional (fls. 136/139), é possível observar que o pedido de parcelamento não foi validado no âmbito da administração, sendo indeferido por decisão administrativa devido à ausência de informações necessárias à consolidação conforme o parágrafo 3º do art. 15 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 6, de 2009 (fl. 138).** 5. Precedente. Sentença mantida. 6. Apelação não provida.

(AC - Apelação Cível - 598453 0000945-72.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:31/08/2018 - Página:91.) Grifamos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), conforme fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTINA MARIA DIOGO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CRISTINA MARIA DIOGO CAMPOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial desde a data de início do benefício.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.646.121-0, com data de início em 19 de novembro de 2010, contudo, não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 03/08/82 a 01/10/87 e de 10/03/88 a 19/11/00 (Nec do Brasil S/A), em que trabalhou fazendo uso de solda elétrica e chumbadores, além da exposição a ruído em patamar superior aos limites de tolerância.

Sustentou que, reconhecida a especialidade dos interregnos, faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 12100333, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada à autora a apresentação de documentos, caso ainda não constem dos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Destacou, ainda, a impossibilidade de se computar a especialidade do tempo em que houve gozo de benefício auxílio-doença de natureza previdenciária. Em caso de eventual condenação, teve considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 12502225).

Réplica (ID 13495395).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1966 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - FFRÁ; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RÚDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EdCl nos EdCl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito novo.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Cuida-se de pedido de conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 03/08/82 a 01/10/87 e 10/03/88 a 19/11/10 (Nec do Brasil S/A).

Quanto aos períodos de 03/08/82 a 01/10/87, 14/03/88 a 05/03/97 e 19/11/03 a 19/11/10, já foram enquadrados pelo INSS, conforme análise e decisão técnica de página 36 do ID 11335708.

Não obstante, apenas foram computados os lapsos de 03/08/82 a 01/10/87 e 19/11/03 a 19/11/10 no resumo de cálculo de páginas 11/12 do ID 11335709.

Assim, quanto a tais períodos, carece a parte autora de interesse processual. Remanesce, contudo, o interesse da autora em relação ao cômputo do período de 14/03/88 a 05/03/97 e ao reconhecimento da especialidade do interregno de 06/03/97 a 18/11/03.

Verifico que, na esfera administrativa, a autora apresentou PPP e declaração da empresa (páginas 08/10 do ID 11335708) no qual consta que ela trabalhou como auxiliar de montagem, no setor produção, exposta a ruído de 87,6 dB, nos períodos de 03/08/1982 a 01/10/1987 e de 14/03/1988 a 26/07/2010. Consta responsável pelos registros ambientais e o PPP foi firmado por pessoa com poderes para tanto.

Quanto ao período de 14/03/1988 a 05/03/1997, à vista do nível de ruído apontado no PPP, bem como do teor da decisão de página 36 do ID 11335708, de rigor que seja computado como especial.

Por outro lado, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo agente agressivo ruído, uma vez que se encontra abaixo do limite de tolerância então vigente (90 dB).

Quanto ao uso de solda elétrica e chumbadores, embora haja menção no item 14.2 do PPP acerca da sua utilização pela autora no desempenho de suas atividades, tal não é suficiente para o reconhecimento da especialidade, uma vez que, no item "fator de risco", somente consta o agente agressivo ruído.

Assim, possível o reconhecimento da especialidade apenas com relação ao período de 14/03/88 a 05/03/97, com a consequente revisão do benefício.

Considerando, porém, que a autora recebe o benefício desde 19/11/2010 e ajuizou a presente demanda apenas em 03/10/2018, reconheço a prescrição das parcelas que antecedem os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo o pagamento dos valores em atraso apenas a partir de 03/10/2013.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 03/08/82 a 01/10/87 e 19/11/03 a 19/11/10, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

b.1) determinar ao INSS que proceda à averbação do caráter especial do período 14/03/88 a 05/03/97 e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora; e

b.2) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde 03/10/2013 (em observância à prescrição quinquenal), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-06.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURENCO MATOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

LOURENCO MATOS FELIPE ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 15/05/2017 (NB 182.233.851-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 14/04/1986 a 29/05/1992 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11080049 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (ID. 11492380).

O INSS ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados por não ter apresentado LTCAT. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 12782238).

Intimado para apresentar réplica, bem como para que as partes especificarem as provas que pretendem produzir, ambas deixaram de se manifestar, conforme andamento do sistema PJe.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional exercida em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO/ELETRICIDADE LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATE 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela **IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016**)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - FFRÁ; e
- quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 14/04/1986 a 29/05/1992. Passo à análise.

Durante o lapso, o autor prestou labor à COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, conforme CTPS de ID. 11081091, p. 11, no cargo de auxiliar industrial.

A empregadora emitiu DIRBEN-8030 em 27/10/2004 (ID. 11081091, p. 67), assinado por técnico de segurança do trabalho, que descreve a atividade e o ambiente de trabalho, bem como indica exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a pressão sonora de 91dB(A).

As informações contidas no formulário se coadunam com aquelas verificadas durante perícia técnica realizada em abril de 1993, ou seja, poucos meses após o término do labor (ID. 11081091, p. 65 e 66).

O laudo técnico explicita os instrumentos utilizados para aferição do ruído, bem como informa que as condições do ambiente não sofreram alterações até a data da perícia, de modo que a constatação exarada no DIRBEN-8030 não foi extemporânea.

Dessa forma, o período trabalhado entre 14/04/1986 e 29/05/1992 deve ser enquadrado como especial.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa como de atividade comum, o demandante perfaz o total de **36 anos, 05 meses e 19 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (15/05/2017), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5006404-06.2018.403.6119									
Autor:	LOURENCO MATOS FELIPE									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EMOC		31/10/73	15/06/74	-	7	16	-	-	-
2	DESTAC		27/06/74	17/09/74	-	2	21	-	-	-
3	BRACCO		01/11/74	17/10/75	-	11	17	-	-	-
4	FLORI		22/12/75	15/01/76	-	-	24	-	-	-
5	SERGIO STEPHANO		29/01/76	10/06/76	-	4	12	-	-	-
6	ISPER ISOLAM		26/08/76	16/09/76	-	-	21	-	-	-
7	CONSTRUHAB LTDA		30/09/76	19/04/77	-	6	20	-	-	-
8	SERGIO STEPHANO		29/04/77	26/07/78	1	2	28	-	-	-
9	SONATA		08/08/78	11/08/78	-	-	4	-	-	-
10	NOVA ERA		01/12/78	02/05/79	-	5	2	-	-	-

11	SOMOBRA		11/07/79	17/12/79	-	5	7	-	-	-	
12	POSTO METRO		01/03/80	21/08/80	-	5	21	-	-	-	
13	REGIONAL SÃO PAULO		22/08/80	09/09/80	-	-	18	-	-	-	
14	COFERRAR		24/09/80	30/09/83	3	-	7	-	-	-	
15	CHRISTIAN GRAY		18/10/83	06/01/84	-	2	19	-	-	-	
16	GASSIGNATO		04/11/85	28/02/86	-	3	25	-	-	-	
17	CERVEJARIA BRAHMA	Esp	14/04/86	29/05/92	-	-	-	6	1	16	
18	ERICSSON		20/10/92	04/05/04	11	6	15	-	-	-	
19	FACULTATIVO		01/04/06	31/12/06	-	9	1	-	-	-	
20	PORTAL DO TELHADO		03/11/09	14/08/15	5	9	12	-	-	-	
21	INDIVIDUAL		01/09/15	31/05/16	-	9	1	-	-	-	
Soma:						20	85	291	6	1	16
Correspondente ao número de dias:						10.041		2.206			
Tempo total:						27	10	21	6	1	16
Conversão:					1,40	8	6	28	3.088,40		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	5	19			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 14/04/1986 a 29/05/1992;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 15/05/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 15/05/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.233.851-1
Nome do segurado	LOURENCO MATOS FELIPE
Nome da mãe	Josefa Maria de Matos
Endereço	Rua Monsenhor Paulo, 60 (ant. 682) – Jardim Marilena – Guarulhos/SP - CEP 07140-330
RG/CPF	12.397.011-8 SSP/SP / 065.588.808-06
PIS / NIT	NIT 1.065.858.633-2
Data de Nascimento	10.08.1955
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	15/05/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **AREIA BRANCA INSTALAÇÕES E ARQUITETURA LTDA, ANSELMO PACHECO NUNES e ISABEL CRISTINA MASSUI PACHECO NUNES**, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de **RS\$45.651,81**, relativo a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 2443995 e ss)

Restaram negativas as tentativas de citação dos executados (ID 5188497, 10618965, 12042422, 12551039 e 14534797, p. 38), esta última por ausência de recolhimento de custas da Precatória.

A exequente foi intimada a providenciar, no prazo de 10 dias, as custas necessárias à instrução de nova carta precatória, sob pena de extinção em caso de descumprimento. (ID 15141961)

O prazo decorreu *in albis* em 01/04/2019, conforme consulta ao sistema PJe.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A exequente, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação das partes executadas), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão querreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A**1) RELATÓRIO**

NIVALDO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais, desde o requerimento administrativo (42/180.578.953-5) em 01/09/2017.

Em síntese, narrou que, na ocasião do requerimento administrativo, foi computado tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 11 dias, ora requerendo o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 10/08/1989 a 03/06/1993 em favor de POLY HIDROMETALÚRGICAS LTDA, e de 02/02/1995 a 11/04/2017, em prol de CENTER NORTE S/A.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 7763687 e ss).

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 9055666).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 9299888) pugnando pela improcedência do pedido e caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 10186271.

Sob ID. 10058465, o autor requereu a produção de prova pericial técnica e a expedição de ofícios às empregadoras, o que foi indeferido (ID. 11097036).

Foi determinada a expedição de ofícios às antigas empregadoras para que prestassem esclarecimentos (ID. 13892314).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) **até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo;** b) **a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicie da apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - Edcl nos Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e- DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos de 10/08/1989 a 03/06/1993 (POLY HIDROMETALÚRGICAS LTDA) e 02/02/1995 a 11/04/2017 (CENTER NORTE S/A).

Passo a analisá-los.

1) 10/08/1989 a 03/06/1993 (POLY HIDROMETALÚRGICAS LTDA)

Conforme cópia da CTPS acostada aos autos (ID. 7767104), o autor manteve vínculo com a POLY HIDROMETALÚRGICAS LTDA, de 10/08/1989 a 26/05/1993.

O cargo foi inicialmente anotado como “ajudante”, sendo que, de acordo com o campo de anotações gerais (páginas 59 e 60 da CTPS), ocorreram as seguintes alterações de função: em 01/04/1990, passou a operador da máquina B, e, em 01/07/1990, a operador de máquina A.

Com a exordial, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (ID. 7767124) referente ao trabalho realizado de 10/08/1989 a 26/05/1993, o qual indica, tão somente, o exercício da função de ajudante geral no setor de montagem. O documento descreve a atividade como “ajuda na montagem, rosqueia, aperta com ferramenta, testa, limpa, embala e controla as peças fabricadas pela empresa”.

O documento foi assinado pelo sócio administrador da empresa (ID. 7767120). Contudo, não há responsável técnico pelas informações durante o interregno laborado.

A empresa foi, então, oficiada, tendo apresentado novo PPP (ID. 14814708), que também declara os cargos de operador de máquina A e B, nos termos das alterações de funções da CTPS, no setor de usinagem.

O formulário descreve estas últimas funções nos seguintes termos: “operam máquinas que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas”.

Observo, primeiramente, que o referido PPP (ID. 14814708) informa a exposição ao fator de risco ruído, durante todo o período em questão, na intensidade de 70dB, abaixo, portanto, do limite então vigente, motivo pelo qual não autoriza o enquadramento.

Quanto ao enquadramento profissional, pretende o autor a aplicação, por analogia, aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, referentes a "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores, Forjadores" e "Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeireiros", respectivamente.

Em que pese se tratar de indústria metalúrgica, não vislumbro similaridade entre as atividades descritas nos PPPs enquanto ajudante geral no setor de montagem e as atividades de Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores, Forjadores, Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores ou Caldeireiros, e nem a quaisquer outras atividades constantes dos decretos vigentes até 28/04/1995.

Entretanto, tendo em vista a operação de máquinas que usinam peças de metal e compósitos após a alteração de funções, é possível o enquadramento da especialidade no período de 01/04/1990 a 26/05/1993, por analogia às atividades previstas pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, observando-se que o enquadramento somente foi possível por conta da juntada de documentos na via judicial.

2) 02/02/1995 a 11/04/2017 (CENTER NORTE S/A)

Durante o período, o autor foi "guarda de segurança", conforme a CTPS de ID. 7767104, p. 3. Já o PPP de ID. 7767120, p. 35 declara a atividade exercida como vigilante.

Mesmo considerando o período após 28/04/1995, o desempenho dos cargos de guarda e vigilante pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme deve a análise do cada Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Neste sentido, traz-se jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

O PPP emitido pela antiga empregadora descreve a atividade do autor, dentre outras atribuições, como: "Fiscalizava, estando atento aos detalhes e a ordem dos ambientes, cuidava do patrimônio do Complexo Center Norte. Realizava vistorias nas lojas após o fechamento, preservava e cuidava do patrimônio dos clientes, observando seus veículos. Exercia a fiscalização de modo a evitar o acesso às áreas do complexo, de pessoas não relacionadas com o negócio." (ID. 7767120, p. 37) (grifamos)

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período aferido e foi assinado por preposto com poderes para tanto, conforme declaração acostada somente nestes autos (ID. 15210029).

A descrição das atividades foi complementada pela declaração de ID. 15210030, que indica que o autor era "responsável por fazer a fiscalização e o atendimento dos clientes internos e externos mantendo a atenção e foco na observação de atitudes suspeitas, oferecendo segurança ao patrimônio e clientes".

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 02/02/1995 a 11/04/2017, destacando-se que o enquadramento somente foi possível a partir da análise de documentos não apresentados na seara administrativa.

2.2) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora alcança 25 anos, 04 meses e 06 dias em atividade especial na DER, em 01/09/2017, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002704-22.2018.4.03.6119						
	Autor:	NIVALDO DOS SANTOS						
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M	
TEMPO DE ATIVIDADE								
	Atividades profissionais	Esp	Periodo	Atividade comum	Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a
1	POLY		01/04/90	26/05/93	3	1	26	-
2	CENTER NORTE		02/02/95	11/04/17	22	2	10	-
3					-	-	-	-

4																			-	-											
5																			-	-											
Soma:																		25	3	36	0	0	0								
Correspondente ao número de dias:																		9.126		0											
Tempo total :																		25	4	6	0	0	0								
Conversão:																		0	0	0	0,00										
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																		25	4	6											
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																															

No entanto, considerando que o enquadramento da especialidade das atividades somente foi possível a partir de uma análise dos documentos juntados na esfera judicial, o termo inicial da concessão do benefício deve observar a data em que o INSS deles teve ciência, qual seja, 25/03/2019.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/04/1990 a 26/05/1993 e 02/02/1995 a 11/04/2017;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, com DIB, em 25/03/2019;
- c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25/03/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Guarulhos, 09 de abril de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CRISTIANE AMORIM PERIM ajuizou ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel c/c ação de conhecimento pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de declarar nula a execução e retornar o imóvel à posse da autora.

Narra, em síntese, que contratou com a ré a aquisição de um apartamento pelo valor financiado de R\$327.000,00. A autora não mais conseguiu pagar as prestações e houve renegociação da dívida, porém, a ré ingressou com procedimento de retomada judicial da propriedade sem cientificar a autora para pagamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID 14715093 e ss)

A autora foi intimada a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (ID 1518548)

Em 05/04/2019 o prazo decorreu *in albis*. (ID 16177521)

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000734-15.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente dos documentos juntados.

JAÚ, 9 de abril de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretária

Expediente Nº 11223

PROCEDIMENTO COMUM

0003390-62.2005.403.6117 (2005.61.17.003390-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-07.2005.403.6117 (2005.61.17.003135-3)) - AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime a autora, avícola AVICOLA SANTA CECILIA Ltda., na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória discriminada do cálculo, com fulcro no art. 526 do CPC.

Efetuado o depósito da quantia nos autos e/ou apresentada a memória de cálculo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a esse respeito.

Com o depósito da quantia devida nos autos, intime-se o exequente para que manifeste sua concordância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-17.2014.403.6117 - ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X PEDRO TRUCOLO FILHO X JOAO BATISTA MARQUES X ALAERCO FERREIRA X CATARINA ZANI BRITTO X JULIA PRETO DE OLIVEIRA FRATUCCI X LUIZ PEREIRA X BRAULIO DA MATTA X LUIS PAULO RIBEIRO X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X LOURENCO ANTONIO PARENTE X MARIA RITA CASSIOLA DE MORAES X ADRIANA APARECIDA CARDOSO X DORIVAL RAIMUNDO X LUIS MENDES DO AMARAL X JOSE BENEDITO DALPINO X JOAO APARECIDO PIRANGELO X ANA APARECIDA DESIDERIO X DULCINEI COSMO DA SILVA X MARIA INES DE MELO X BENEDITO BATISTA FERNANDES X SILVANA CRISTINA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Conforme decisão juntada aos autos, o agravo de instrumento de nº 0007380-93.2016.403.0000, interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, foi provido para reconhecer o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide, ao passo que o agravo de instrumento sob nº 5000091-24.2016.403.0000, interposto pela CEF, restou prejudicado ante o julgamento do recurso líder.

Assim, não sendo o caso de devolução dos autos ao Juízo Estadual pelas razões estabelecidas na tutela recursal e, considerando que o feito encontra-se amplamente instruído (fls. 1.021/1.142), venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-71.2015.403.6117 - EDSON ROBERTO DARIO X LUIZ CARLOS DARIO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo produzido no bojo dos autos de nº 0001509-74.2010.403.6117, em que o experto notícia já ter realizado perícia no imóvel localizado na Rua Dionísio Dutra e Silva nº 709, município de Barra Bonita (SP).

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-03.2017.403.6117 - DIRCEU OZANETI X ELIAS MESSIAS PASSOS X LIDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS X IVONE CANDIDO LOPES DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA X ROSALINA RAMOS DA SILVA X SIDINEIA DE JESUS X SIDNEI GARCIA MOREIRA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 1.177/1.2019), mantendo a decisão da fl. 1.176, por seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que a CEF, ainda que tenha sido instada, não comprovou seu interesse processual (fl. 1.210), determino o cumprimento da decisão guerreada, devendo ser os autos remetidos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP). Intimem-se.

Expediente Nº 11222

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002149-1) - ANGELO MIRAS FILHO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória discriminada do cálculo, com fulcro no art. 526 do CPC.

Efetuado o depósito do valor devido e/ou apresentada a memória de cálculo, intime a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a esse respeito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de fase de liquidação de sentença por arbitramento, por meio de perito nomeado pelo juízo, que visa a completar o título executivo judicial, de modo a lhe conferir liquidez, na forma dos arts.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Alternativamente, se houver requerimento do apelante, a Secretaria do Juízo poderá criar os metadados de autuação possibilitando a manutenção do mesmo número do processo. Em sendo desta forma, ao apelante restará somente a inserção das peças do processo no Pje.

De qualquer forma escolhida, cumprida a virtualização dos autos físicos, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IDAIL JOAO SAGGIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a executada Caixa Econômica Federal, mediante publicação oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo de R\$ 77, 13 (setenta e sete reais e treze centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação, expeça-se alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra in albis o prazo para a executada pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002027-06.2006.403.6117 (2006.61.17.002027-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIANSSANTE(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANSSANTE FONSECA) X ROSANGELA BORRO RODRIGUES(SP227375 - THATYANA GIANSSANTE PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO GIANSSANTE X DANIEL GIANSSANTE X GIOVANNA GIANSSANTE(SP080560 - ISOLDA SANTOS SEGURADO) X MARIA GABRIELLA GIANSSANTE X GISLAINE FODRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por União Federal em face de Carlos Alberto Giansante, Rosângela Borro Rodrigues, Carlos Eduardo Giansante, Daniel Giansante, Giovana Giansante e Maria Gabriella Giansante, representada por Gislaíne Fodra.

Estando regularizado o polo passivo em razão da sucessão havida por ocasião do falecimento do executado Carlos Alberto Giansante, retomo a marcha processual.

De início, tendo em vista que o oficial de justiça certificou, à fl.616, que na área da fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada na Comarca de Nova Xavantina (MT), encontra-se com aproximadamente oito posseiros, todos estabelecidos na referida área há mais de oito anos, com algumas benfeitorias e, inclusive, já terem, conforme informado, ajuizado ação de usucapião, intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua intenção de prosseguir com a venda pública do referido imóvel.

Para além, muito embora tenha sido informado pela União Federal que não foi localizado seguro de vida em nome do Senhor Carlos Alberto Giansante que pudesse ser utilizado para amortização do débito, conforme noticiado pela executada Giovanna Giansante (fls.768), poderá a executada, em desejando, diligenciar junto à instituição bancária no sentido de comprovar sua afirmação, não imputando a este juízo ônus que lhe compete. Sem prejuízo do acima exposto, nos termos do que dispõe o artigo 178 do novo CPC, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 30 dias, manifestar seu interesse em intervir como fiscal da ordem jurídica na hipótese de envolvimento de interesse da incapaz Maria Gabriela Giansante. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Após o decurso do prazo para os requeridos apresentarem resposta, venham os autos conclusos para decisão.

Jauá, 04 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IVO FRANCISCO MANOEL

Advogado do(a) RÉU: IVO FRANCISCO MANOEL - SP362213

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Analisando a inicial dos embargos monitorios verifico que houve pedido de conciliação.

Assim, havendo manifesto interesse na composição da lide e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 09/05/2019, às 15h00min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir. Eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Jaú, 05 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000267-48.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: JOSE CARLOS CONTE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Rumo Malha Paulista S.A., objetivando a reintegração de posse de faixa de domínio, decorrente de edificação por ato clandestino do réu José Carlos Conte.

Ao analisar a pretensão liminar, esse Juízo indeferiu a tutela provisória requerida. A União Federal o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT foram intimados para manifestarem interesse na lide. A parte autora foi intimada para emendar a inicial e a regularizar sua representação processual. A emenda a inicial foi recepcionada e a representação processual suprida. Fora Interposto recurso contra a decisão preambular (nº 5001967-43.2018.403.0000), cuja tutela recursal restou indeferida.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT manifestaram interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente simples da autora em face do evidente interesse jurídico das autarquias federais no deslinde da causa, tendo sido admitidas na lide na qualidade de assistentes da parte autora. A União Federal manifestou desejo de não intervir no feito. É o relato do necessário.

Analisando a inicial verifico que houve pedido de conciliação.

Assim, havendo manifesto interesse na composição da lide e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 09/05/2019, às 15h20min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer no Fórum Federal de Jaú, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jau (SP), podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir.

Cite-se e intime-se o réu José Carlos Conti, residente na Rua Aristides Cordeiro, Vila Paulista, Jaú (SP), Cep: 17.202.490 por intermédio de Oficial de Justiça, servindo este despacho como MANDADO.

Advirto as partes que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Jaú, 05 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11224

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000948-5) - JARBAS FARACCO X NEUVALDO CAPELOZZA X CARLOS ROBERTO LACORTE X ELZA PAVANELLI LACORTE X RENATO ZUPELARI X

0000875-34.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELINA MARIA SEGANTIN X APARECIDO VIEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-42.2017.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001695-87.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-35.2016.403.6117 ()) - SONIA DE FATIMA IRANSOS(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X MATHIAS DELL AQUILA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5843

CARTA PRECATORIA

0001727-13.2016.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENAN GARCIA DE AMORIM(PR012212 - WALTER ANTONIO C DE TOLEDO VALLE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da anuência do Ministério Público Federal às fls. 219/220, defiro o pedido do apenado de fls. 212/214 e autorizo a alteração na forma do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a fim de que o apenado cumpra a pena remanescente de prestação de serviços à comunidade, exercendo atividades compatíveis com suas aptidões e de modo a não causar prejuízos para a jornada regular de seu trabalho, nos termos do art. 148, da Lei nº 7.210/84.

Comunique-se à CPMA, solicitando-se que o apenado seja encaminhado para outra entidade, a fim de que ele cumpra a pena exercendo atividades compatíveis com suas eventuais aptidões, de modo a não causar prejuízos para a jornada regular de seu trabalho. Instrua-se com cópias de fls. 212/214, 219/220 e da presente decisão.

Intime-se o apenado da presente decisão, bem assim, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA para dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Notifique-se o MPF.

Int.

CARTA PRECATORIA

0000191-93.2018.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Intime-se o apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária relativa aos meses de outubro e novembro/2018, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

Com a vinda dos documentos, ou no decurso do prazo, dê-se vista ao MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000865-42.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Item 3 de fls. 208/210: defiro parcialmente. Na audiência admonitória de fls. 165 e verso, ficou consignado que a jornada mínima dos serviços à comunidade deveria ser de 8 (oito) horas e a máxima de 16 (dezesesseis) horas semanais.

Assim, por mandado, intime-se o apenado de que os serviços futuros prestados em quantia superior a 16 (dezesesseis) horas semanais serão desconsiderados para fins penais, em conformidade com a deliberação proferida na audiência admonitória. Fica consignado, ainda, que o apenado não está proibido de realizar a prestação de serviços à comunidade acima do limite semanal de forma voluntária.

Intime-se o apenado e publique-se.

Quanto ao requerido no item 2 da manifestação do MPF, antes de deliberar a respeito, proceda a serventia o traslado das cópias pertinentes à conversão realizada. Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003264-10.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certidão de fl. 190: intime-se o apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária relativa aos meses de novembro e dezembro de 2018, janeiro, fevereiro e março de 2019 e demais parcela(s) eventualmente vencida(s) até a data da efetiva intimação, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.

Com a vinda dos documentos, ou no decurso do prazo, dê-se vista ao MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000875-18.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA)

Considerando que a fiscalização do cumprimento da pena está sendo realizada pelo juízo deprecado, sobrestem-se estes autos em Secretaria, no aguardo de seu cumprimento integral.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000963-56.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE(SP031448 - EZIO DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a fiscalização do cumprimento da pena está sendo realizada pelo juízo deprecado, sobrestem-se estes autos em Secretaria, no aguardo de seu cumprimento integral. Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003267-62.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CELSO ALVES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vistos. Trata-se de Execução Provisória da Pena iniciada por determinação do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 26 vs.). Posteriormente, antes mesmo do início do cumprimento da pena, veio aos autos a informação de que o STJ deferira liminar no HC 419.314/SP para suspender o a execução provisória até ulterior deliberação daquela Corte (fl. 40). Finalmente, consoante os docs. de fls. 113/119 trasladados a partir dos autos principais, sobreveio a notícia de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a embargos infringentes opostos pelo executado para reconhecer a prescrição e absolvê-lo nos autos da Ação Penal nº 0000378-77.2013.403.6111, no qual foi expedida a guia de execução provisória de fls. 02 e vs. Referido Acórdão transitou em julgado em 20/11/2018 (fl. 89). Deu-se vista dos autos principais ao MPF, que nada requereu (fl. 91). DECIDO. Tendo em vista o fato de que o executado foi absolvido nos autos da ação penal nº 0000378-77.2013.403.6111, da qual se originou a presente Execução Provisória, impõe-se a extinção do presente feito por inexistência de objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Provisória promovida em face de JOÃO CELSO ALVES, tendo em vista a absolvição do mesmo na ação principal. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) ao D. Juízo do processo de conhecimento; eb) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0003268-47.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BONIFACIO CORREA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vistos. Trata-se de Execução Provisória da Pena iniciada por determinação do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 28). Posteriormente, antes mesmo do início do cumprimento da pena, veio aos autos a informação de que o STJ deferira liminar no HC 419.314/SP para suspender o a execução provisória até ulterior deliberação daquela Corte (fl. 44). Finalmente, consoante os docs. de fls. 87/92 vs. trasladados a partir dos autos principais, sobreveio a notícia de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a embargos infringentes opostos pela executada para reconhecer a prescrição e absolvê-la nos autos da Ação Penal nº 0000378-77.2013.403.6111, no qual foi expedida a guia de execução provisória de fls. 02 e vs. Referido Acórdão transitou em julgado em 20/11/2018 (fl. 93). Deu-se vista dos autos principais ao MPF, que nada requereu (fl. 95). DECIDO. Tendo em vista o fato de que a executada foi absolvida nos autos da ação penal nº 0000378-77.2013.403.6111, da qual se originou a presente Execução Provisória, impõe-se a extinção do presente feito por inexistência de objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Provisória promovida em face de CLEUZA BONIFACIO CORREA, tendo em vista a absolvição do mesmo na ação principal. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) ao D. Juízo do processo de conhecimento; eb) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000739-21.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Vistos. Trata-se de Execução Provisória da Pena iniciada por determinação do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 74). Posteriormente, antes mesmo do início do cumprimento da pena, o D. Relator do Recurso determinou a suspensão do início da execução provisória da pena até ulterior deliberação a ser tomada nos autos principais (fl. 108). Finalmente, consoante os docs. de fls. 113/119, sobreveio a notícia de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região absolveu o réu nos autos da Ação Penal nº 0000171-15.2012.403.6111, no qual foi expedida a guia de execução provisória de fls. 02/05. Deu-se vista ao Ministério Público Federal que, nos termos da manifestação de fls. 122, requereu a extinção da presente execução. A fls. 124/130 juntou a Serventia informação de que o V. Acórdão proferido nos autos da Ação Penal nº 0000171-15.2012.403.6111 transitou em julgado em 28/01/2019. DECIDO. Tendo em vista o fato de que o executado foi absolvido nos autos da ação penal nº 0000171-15.2012.403.6111, da qual se originou a presente Execução Provisória, impõe-se a extinção do presente feito por inexistência de objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Provisória promovida em face de ALCIDES SPRESSÃO JUNIOR, tendo em vista a absolvição do mesmo na ação principal. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) ao D. Juízo do processo de conhecimento; eb) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004312-09.2014.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0001002-53.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANDERSON RICARDO BUGULA JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O acusado foi citado e, através de defensor constituído, apresentou sua resposta à acusação às fls. 137/138.

A alegação de ausência de dolo e demais alegações dela derivadas, lançadas na resposta apresentada, deverão ser examinadas em momento oportuno, após a instrução processual, quando da ocasião da prolação da sentença.

Assim, ausentes as causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Outrossim, ante a alegação constante do documento de fl. 140, defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado. Anote-se.

Em prosseguimento, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à eventual aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, consoante despacho de fl. 115.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEUZA CIRILO PERAO(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY) X RONALDO PERAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP074549 - AMAURI CODONHO) X ROMILDO PERAO(SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDIRSON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 1291 e 1575:

I) Em relação aos réus Neuza Cirilo Perão, Romildo Perão, José Guilherme Perão e Vanduir Aparecido dos Santos, comunique-se o teor da sentença de fls. 665/680 e 776/779, do relatório, voto e acórdão de fls. 1020/1023vs, 1035/1046vs e 1070/1075vs e trânsito em julgado de fl. 1291, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local) e ao IIRGD.

II) Em relação ao réu Ronaldo Perão:

1 - Lance-se o seu nome no rol nacional dos culpados;

2 - Comunique-se o teor da sentença de fls. 665/680 e 776/779, do relatório, voto e acórdão de fls. 1020/1023vs, 1035/1046vs e 1070/1075vs, das decisões de fls. 1221/1231, do trânsito em julgado de fl. 1291, dos julgados de fls. 1490/1536 e 1541/1573 e do trânsito em julgado de fl. 1575: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local e, c) ao IIRGD;

3 - Encaminhem-se cópias dos julgados dos recursos excepcionais e do trânsito em julgado (fls. 1537 e 1576) ao Juízo das Execuções Penais indicado à fl. 1446, a fim de instruir os autos da execução provisória nº 0005026-42.2016.8.26.0996 (art. 294, parágrafo 2º, do Provimento CORE 64/2005);

4 - As custas finais já foram recolhidas pelo réu Ronaldo Perão por ocasião de sua apelação (fl. 857), razão pela qual nada se tem a deliberar a respeito.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-50.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Vistos.

As custas e a pena de multa a que foi condenado o réu Robson Vieira de Oliveira foram quitadas utilizando-se a fiança prestada em favor do mencionado réu, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal (fls. 1278/1279, 1299, 1316/1318 e 1320/1324). O valor remanescente da fiança foi informado à fls. 1327/1331.

Outrossim, diante das cópias trasladadas às fls. 1390/1395, verifica-se que Robson se apresentou para o cumprimento da pena de prestação de serviços, podendo ser restituído o valor remanescente da fiança prestada (CPP, art. 344, a contrario sensu).

Assim, consoante manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1333 e verso), a teor do art. 347 do CPP, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente em favor de quem prestou a fiança, Roberto Augusto da Silva (fl. 244), intimando-o para retirada.

Com a vinda da informação acerca do levantamento, arquivem-se os presentes autos.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-58.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fica a defesa intimada do início do prazo para apresentação das alegações finais, nos termos da Ata de Audiência de fls. 392, prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-44.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP355500 - CHRISTIANE LETTE FONSECA)

Ante o trânsito em julgado e a realização de todas as comunicações pertinentes (fls. 844/852, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-82.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON FERREIRA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO(SPI143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 271 e verso: defiro. Intime-se o acusado Luiz Gustavo Moreira Puerta Tonelo, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove seu horário de trabalho.

Com a vinda do(s) documento(s), dê-se vista ao MPF para manifestação. No decurso do prazo, tomem conclusos.

Outrossim, cumpra a serventia integralmente a deliberação de fls. 180/vs, solicitando-se os honorários dos advogados dativos, e o despacho de fl. 249, intimando-se o advogado nomeado para a defesa do acusado Edson Ferreira da Silva para apresentação das alegações finais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-19.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO ISHIKAWA

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor de FERNANDO ISHIKAWA, imputando-lhe as condutas típicas do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 29 da Lei nº 9.605/98, porque em 08 de março de 2017, neste município, o réu foi surpreendido mantendo sob sua guarda espécimes da fauna silvestre sem a devida licença da autoridade competente, estando, ainda, de posse de sinal público falsificado. Citado e com defesa prévia apresentada, a absolvição sumária restou afastada. Após regular trâmite processual, com a realização de testemunhas, interrogatório e com a apresentação das respostas aos quesitos pela perita e pela médica veterinária, os autos foram submetidos às alegações finais. O Ministério Público Federal, nas fls. 151 a 153, propugnou pela absolvição do acusado, nas linhas do artigo 386, inciso VI, do CPP. A defesa, nas fls. 156 a 163, propugna pela inépcia da denúncia; incompetência do juízo; ausência de dolo; insuficiência de prova; ausência de autoria; desclassificação para conduta culposa e substituição das penas em restritivas de direito, acaso houver condenação. É a síntese o necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria preliminar repetida em alegações finais da defesa, já foi objeto de enfrentamento por este juízo, em decisão da lavra do MM. Juiz Fernando David Fonseca Gonçalves. Sua excelência assim manifestou-se: Não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes a ele atribuídos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Melhor sorte não socorre o denunciado a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos delitos apurados nestes autos. Além do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98, cujo bem tutelado é o meio ambiente, o acusado foi denunciado também pelo crime previsto no art. 296, 1º, I, do Código Penal, cujo bem tutelado é a fé pública, em razão da apreensão, na mesma ocasião, de anilha do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA falsificada, conforme aponta o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 23/28). Logo, por esse fato, há o interesse federal, consoante o art. 109, IV, da Constituição federal. Assim, no caso em tela, há de se aplicar o entendimento da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, devendo o processamento e julgamento deste feito ser realizados por este juízo. Quanto às demais matérias suscitadas pela defesa, verifico que não têm o condão de possibilitar a absolvição sumária do acusado, por se referirem ao mérito, devendo ser analisadas após a instrução processual, quando da prolação da sentença. (fls. 92). Mantenho tal decisão. Quanto ao mérito, o Ministério Público aponta para a materialidade dos aludidos tipos penais, tendo em conta que o acusado foi surpreendido na posse de quatro aves da fauna silvestre nativa sem a devida licença da autoridade competente, sendo dois Trinca Ferro e dois Coleirinho Papa Capim. Também em uma das aves, Trinca Ferro, a anilha IBAMA AO 3,5 553097 era falsa, por contrafação, sendo dito ainda que a contrafação é de boa qualidade e poderia enganar um criador de aves, segundo o Laudo nº 2591/2017 de fl. 27, o que restou reafirmado no Laudo nº 4214/18, em especial na fl. 143. Os pássaros que foram analisados pela médica veterinária (fl. 148) não apresentavam sinais de maus tratos. Pois bem, dentro desse contexto, muito embora haja a materialidade dos dois crimes, não há evidências de elemento doloso. A versão apresentada pelo interrogado de que desconhecia a irregularidade na manutenção das aves da fauna silvestre e que não conhecia da falsidade da anilha mostra-se plausível e não foi contrastada com a prova oral e pericial trazida pela acusação. Isso porque, o réu aduziu que apenas tomava conta do bar de seu irmão, onde os espécimes foram apreendidos. Em sendo assim, embora o fato material e antijurídico tenha sido evidenciado no caso, não houve prova suficiente do elemento subjetivo do tipo doloso. Há dúvida razoável quanto ao dolo. Neste sentido, vale citar o seguinte precedente de nossa Corte Regional: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 296, 1º, INC. I, DO CP. USO DE SINAL FALSIFICADO. ANILHA. ART. 29, 1º, INC. III, DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA FAUNA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Auto de Apreensão e Laudo Pericial. 2. Autoria dos crimes não foi objeto de recurso e restou evidente nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. 3. Diante do conjunto probatório carreado nos autos, não se pode concluir, com segurança, a ciência do réu acerca do uso de anilhas falsas ou adulteradas nos pássaros mantidos em sua residência, tampouco que, com isso, ele tinha a intenção de burlar a fiscalização do IBAMA. 4. Não havendo provas cabais de que o réu tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas, restando, portanto, duvidoso o elemento volitivo, impõe-se a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. 5. Estando ausente o dolo na conduta de utilizar anilha do IBAMA adulterada, consequentemente, não há que se falar no crime ambiental de manter em cativeiro animais pertencentes à fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, posto que o acusado acreditava que os animais possuíam anilhas autênticas, portanto, de acordo com a legislação ambiental. 6. Recurso da defesa provido para absolver o acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, inc. I, do CP, e 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59373 - 0006153-95.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2016 - g.n.) É na dúvida, não se condena. Absolve-se, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO FERNANDO ISHIKAWA da imputação que lhe é feita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-90.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: ALCIDES AIRES DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616, ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 144888878, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO COMUM

1005263-50.1995.403.6111 (95.1005263-9) - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES X IRMA DE OLIVEIRA LOPES X NELSON DE OLIVEIRA LOPES X ALZIRA DE OLIVEIRA LOPES MUNHOZ X IVANA LOPES VILLARRUBIA FRANCHIN X ANA ROSA GARCIA X ESMERALDINA DUTRA DA SILVA X JOAO FERNANDES DE LIMA X GAUDENCIO SOARES X ANA GOMES SANCHES X ANTONIA MENDES DOS SANTOS X HELENA DA SILVA X IRENE ALVES AMORIM X MARIA BALBINA DE JESUS X DURVALINA DA SILVA ALVES X GUILHERMINA EDUARDA RAMOS X JOSEFA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X MARGARIDA OLIMPIA DE CAMPOS X SIMPLICIANO DE OLIVEIRA(SPI00253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Homologo a habilitação dos sucessores de Geraldina de Oliveira Lopes (fls. 493/528). Ao SEDI para as devidas retificações.

Indefiro, por ora, o pedido de habilitação dos sobrinhos da sra. Esmeraldina Dutra da Silva, vez que não comprovado a condição de únicos herdeiros.

Requise-se o pagamento do valor estornado, com levantamento à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar a divisão dos valores entre os herdeiros ea advogada (contrato de honorários).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1002660-96.1998.403.6111 (98.1002660-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2)) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/04/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4634899, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

1004698-81.1998.403.6111 (98.1004698-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUCIO MAURO ALTOMARI CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Intime-se a parte executada (Lucio Mauro Altomari Cavagnino) para manifestar se ainda possui interesse na pactuação do acordo proposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do executado para LUCIO MAURO ATOMARI CAVAGNINO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-90.2006.403.6111 (2006.61.11.005922-3) - EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 152.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004439-54.2008.403.6111 (2008.61.11.004439-3) - LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002568-8) - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 322.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000862-0) - MARCIO DE SOUZA CUNHA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-51.2010.403.6111 - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (PARTE AUTORA) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-29.2013.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 213.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005017-41.2013.403.6111 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS X ALCINO APARECIDO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-32.2014.403.6111 - ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM**0005396-45.2014.403.6111** - JUCELINO QUIRINO DE FARIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000568-69.2015.403.6111** - MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fs. 249/255).

Manifeste-se o INSS acerca de eventual interesse na execução da multa arbitrada no julgamento dos Embargos de Declaração (fs. 211/213v.), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001406-12.2015.403.6111** - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM**0002405-62.2015.403.6111** - LUCILENE ROSSILHO MANGERONA(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM**0002706-09.2015.403.6111** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM**0003102-83.2015.403.6111** - APARECIDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 269/271v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001090-33.2014.403.6111** - ERASMO CARLOS NEVES MOTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004476-42.2012.403.6111** - JULIMARA GONZAGA X JULIANA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMARA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se a sra. Juliana Gonzaga permanece no encargo de curadora da autora, eis que provisório (fl. 105), trazendo aos autos, se for o caso, o termo de curadora definitivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito de fl. 197, pela curadora da autora.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 170, que ora defiro.

Int.

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO COMUM**0000640-90.2014.403.6111** - WANDER BARBOSA CARRETERO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002183-80.2004.403.6111** (2004.61.11.002183-1) - PAULO CESAR ALVES DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO CESAR ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-29.2010.403.6111 - LOURDES DE LIMA PEREZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE LIMA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBELINDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-93.2010.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-43.2012.403.6111 - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-93.2012.403.6111 - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-09.2012.403.6111 - GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X FRANCISCA DE CASSIA DA CONCEICAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA DA SILVA FEIJO(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ E SP315864 - EDVALDO CHERUBIM) X GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004527-53.2012.403.6111 - MARIA ORTEGA TUDELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORTEGA TUDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-17.2012.403.6111 - MANOEL FELIX(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-53.2013.403.6111 - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIRE PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003821-36.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-93.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR BERNARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-22.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-60.2014.403.6111 - ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004642-06.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000672-34.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MAERCIO FERRINI
Advogados do(a) REQUERENTE: YASMIN PERES PIRES - SP392206, ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-78.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALTER GERALDO DO AMARAL
REPRESENTANTE: MARIA HELENA ALVES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LÚCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002521-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DIOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (ID 13518266) opostos pela parte autora acima identificada em face da r. decisão de ID 13237844, que indeferiu o pedido de cumprimento provisório de sentença.

Sustenta o embargante a existência de omissão/contradição na decisão, no que tange ao indeferimento do pedido de cumprimento de sentença provisório, vez que o recurso pendente versa somente sobre a correção monetária e juros, os quais o plenário do STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Pede, assim, a procedência do presente recurso. Olvida-se o embargante, no entanto, que a Corte Superior pode analisar em segundo grau não só a matéria expressamente devolvida no recurso, mas pode, por exemplo, anular título de ofício, por antever alguma matéria de ordem pública.

A bem da verdade, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Pretende a embargante a execução provisória de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública. O indeferimento do pedido não foi por conta de que os valores podem sofrer modificação dos valores apurados como alega a embargante, mas da exigência do trânsito em julgado na execução de quantia certa contra a Fazenda Pública. Em sendo assim, mostra-se que a pretensão da embargante é de caráter tipicamente infringente, eis que não concorda com a decisão hostilizada.

Logo, rejeito os embargos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-32.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORESTES JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS ao argumento de que há excesso de execução nos cálculos da impugnada-exequente, porquanto incluiu em seus cálculos verbas não devidas. Aponta que o valor devido é de R\$ 17,58 em vez de R\$ 21.313,90 cobrados pelo exequente, vez que a parte impugnada não procedeu ao desconto da remuneração e do salário-maternidade recebido pela sua filha Aline, no período de cálculo das parcelas atrasadas. O INSS não impugnou o valor referente aos honorários advocatícios.

Em sua resposta, afirma a parte exequente que o recolhimento como contribuinte individual ocorreu apenas para assegurar um vínculo com o INSS.

Remetidos os autos à contadoria, esta efetuou novos cálculos descontando-se das parcelas atrasadas, o período em que recebeu o salário-maternidade. Não efetuou o desconto das parcelas atrasadas referentes ao período em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

Intimadas as partes para manifestar sobre os cálculos da contadoria, a parte exequente concordou com os cálculos e o INSS reiterou os termos da sua peça de impugnação.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho a compreensão de que o período em que a exequente efetuou mero recolhimento de contribuição individual não significa prova de trabalho.

Outrossim, o argumento da incompatibilidade entre o benefício de incapacidade e o desempenho do trabalho cede passo na constatação de que a perícia indicou a incapacidade da autora, havendo subsídio suficiente a evidenciar que, se continuou contribuindo, não significa que continuou trabalhando ou se continuou trabalhando, não deveria pois não tinha condições para tanto.

Percebe-se, assim, que se o exequente, no aguardo da implantação de seu benefício, continuou contribuindo e, possivelmente trabalhando de forma precária, apesar de suas dificuldades de trabalho, não quer isso dizer que esteve capaz, mas sim que houve a necessidade do trabalho para a sua própria sobrevivência.

Observe-se que o exequente não recebeu a tutela antecipada até a sentença, o que explica o porquê manteve recolhendo contribuições, enquanto não recebia o benefício.

Neste ponto, é o melhor entendimento.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data em que concedido o auxílio-doença.

- O fato de o autor ter contribuído como segurado facultativo e contribuinte individual até data posterior ao início da incapacidade fixada no laudo pericial não conduz, ao pretendido desconto dos valores, uma vez que os recolhimentos tiveram por fim garantir a manutenção da qualidade de segurado considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente, sendo certo, ainda, que o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa. Precedentes desta Corte.

- Mesmo que restasse comprovado o labor após a DII, tal fato não afastaria a inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária, sendo indevido o desconto ante a ausência, in casu, de percepção concomitante de salário e de benefício por incapacidade.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC.

- O INSS está isento das custas processuais, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.

- Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251483 - 0021246-13.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

No mais, correta a impugnação relativa à inclusão indevida do período em que sua filha Aline percebeu o benefício de salário-maternidade, conforme determinou o julgado.

Logo, os cálculos da contadoria (ID 13382504, pág. 54/57), posicionado para setembro/2017, mostra-se mais adequado ao cumprimento do julgado, eis que não efetuou o desconto do período em que houve contribuição, bem como efetuou o desconto dos valores recebidos durante o período em que a filha do exequente recebeu o benefício de salário-maternidade, conforme determinou o julgado. Assim, cumpre-se acolhê-los.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** para o fim de acatar os cálculos elaborados pela contadoria, de modo a fixar o valor principal devido ao exequente Orestes Jose Pereira em R\$ 20.616,31 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.061,62 (dois mil e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 22.677,93 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), posicionados para setembro/2017, na forma dos cálculos de ID 13382504, pág. 54/57.

Sem prejuízo dos honorários fixados no processo cognitivo, condeno a autarquia, que decaiu de maior parte do pedido à verba honorária na fase de execução no importe de R\$ 2.059,87 (dois mil e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), estimado como correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o valor apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAYTON DE ALENCAR INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 15290169) opostos pelo INSS em face da decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 15214833).

Alega a embargante erro material na decisão, vez que ao arbitrar os honorários, constou o percentual de 10%, mas grafados entre parênteses (vinte por cento), sobre a quantia de R\$ 8.694,71 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).

Razão assiste à parte embargante.

Assim, acolho os Embargos de Declaração para corrigir a decisão atacada para que conste da decisão ID 15214833, que a parte impugnada fica condenada em honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 8.694,71 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-88.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA DE FATIMA RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS ao argumento de que há excesso de execução nos cálculos da impugnada-exequente, porquanto incluiu em seus cálculos verbas não devidas. Aponta que os valores devidos alcança R\$ 3.793,73 em vez de R\$ 18.822,81 pleiteada pela parte exequente, vez que a parte impugnada não procedeu a exclusão do período trabalhado, bem como não procedeu ao desconto de parcelas de seguro-desemprego.

Em sua resposta, afirma a parte exequente que improcede a insurgência do INSS, vez que, ainda que o autor tenha trabalhado, foi por grave erro do INSS que obrigou o autor trabalhar doente para manter sua subsistência.

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado novos cálculos, distinto das partes. A parte exequente concordou com os cálculos e o INSS refutou os cálculos argumentando que a contadoria não efetuou o desconto dos meses em que a impugnada-exequente possui recolhimentos no CNIS na condição de segurada empregada.

É a síntese do necessário. Decido.

O argumento da incompatibilidade entre o benefício de incapacidade e o desempenho do trabalho cede passo na constatação de que a perícia indicou a incapacidade da autora, havendo subsídio suficiente a evidenciar que, se continuou contribuindo, não significa que continuou trabalhando ou se continuou trabalhando, não deveria pois não tinha condições para tanto.

Percebe-se, assim, que se a exequente, no aguardo da implantação de seu benefício, continuou trabalhando de forma precária, apesar de suas dificuldades de trabalho, não quer isso dizer que esteve capaz, mas sim que houve a necessidade do trabalho para a sua própria sobrevivência.

Observe-se que a exequente não recebeu a tutela antecipada até a sentença, o que explica o porquê continuou trabalhando, enquanto não recebia o benefício.

Neste ponto, é o melhor entendimento.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data em que concedido o auxílio-doença.

- *O fato de o autor ter contribuído como segurado facultativo e contribuinte individual até data posterior ao início da incapacidade fixada no laudo pericial não conduz ao pretendido desconto dos valores, uma vez que os recolhimentos tiveram por fim garantir a manutenção da qualidade de segurado considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente, sendo certo, ainda, que o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa. Precedentes desta Corte.*

- *Mesmo que restasse comprovado o labor após a DII, tal fato não afastaria a inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária, sendo indevido o desconto ante a ausência, in casu, de percepção concomitante de salário e de benefício por incapacidade.*

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC.

- O INSS está isento das custas processuais, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.

- Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251483 - 0021246-13.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

No mais, com relação à impugnação relativa ao desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, a parte exequente concordou.

Logo, os cálculos da contadoria mostra-se mais adequado ao cumprimento do julgado, eis que afastou o desconto do período em que houve contribuição, bem como efetuado de acordo com a correta impugnação acima mencionada. Assim, cumpre-se acolhê-los.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** para o fim da acatar os cálculos elaborados pela contadoria (ID 13367561, pág. 233/236), de modo a fixar o valor principal devido à exequente-impugnada em R\$ 13.972,99 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) e honorários no importe de R\$ 2.095,94 (dois mil e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 16.068,93 (dezesseis mil e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), posicionados para setembro/2017.

Sem prejuízo dos honorários fixados no processo cognitivo, condeno a autarquia, que decaiu de maior parte do pedido à verba honorária na fase de execução no importe de R\$ 1.227,52 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), estimado como correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o valor apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários (ID 13367561, pág. 229), que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

O INSS alega que, uma vez que a exequente vai receber uma quantia considerável nos autos, requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita a fim de executar os honorários advocatícios a que a exequente foi condenada a pagar na decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sendo a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, incumbe ao INSS comprovar que houve a modificação na situação sócio-financeira daquele, que lhe permita arcar com o pagamento da verba devida. O fato do autor de receber um valor acumulado de R\$ 9.695,55, que não foi pago em parcelas mensais por culpa do próprio INSS, não é suficiente para comprovar que houve mudança na sua situação financeira.

Em face do exposto, indefiro o pedido do INSS de ID 14456117.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TRIANA HELENA MOLINA
REPRESENTANTE: MILTON CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 15750926: com a prolação de julgamento por sentença este magistrado cumpriu seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC) e, portanto, não tem competência funcional para apreciar o pedido de tutela provisória (§ único do art. 299 do CPC).

Os autos encontram-se nesta instância apenas da cumprimento da diligência determinada na decisão ID 14136872. Resta à requerente dirigir seu pedido ao D. Juízo "ad quem" que possui competência recursal e, assim, poderá decidir sobre a tutela provisória requerida.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA MOREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP110238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DEVELIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 157088033: mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, vez que nenhum documento novo que possibilite a modificação da referida decisão foi apresentada.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 15960860), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-42.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSE CRISTINA NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500034-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15639246: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003782-68.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 07/01/1976 a 25/03/1976, 24/09/1976 a 17/02/1977, 02/06/1980 a 16/07/1980, 01/02/1981 a 20/07/1981, 01/01/1982 a 01/09/1982, 01/10/1983 a 25/05/1988, 16/07/1988 a 27/05/1991, 01/12/1991 a 13/12/1995, 01/11/1996 a 22/04/1997, 18/07/1997 a 22/12/1998, 01/06/1999 a 21/01/2000, 24/04/2000 a 09/08/2000, 01/09/2000 a 20/12/2000, 22/11/2001 a 08/06/2004, 02/03/2009 a 16/01/2013, 25/06/2013 a 06/09/2013 e de 16/09/2013 a 10/03/2015. Com esse reconhecimento, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, formulado em 20/07/2015.

Quanto aos documentos técnicos apresentados, verifico que aqueles relativos às empresas “Jofege Pavimentação e Construção Ltda.” (de 16/09/2013 a 10/03/2015) e “Pedreira Sertãozinho Ltda.” (de 02/03/2009 a 16/01/2013) afiguram-se suficientes ao desate da lide no que se lhes pertine.

De outro giro, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa “Engesp Engenharia e Pavimentação Ltda.” (fs. 44/45 dos autos físicos) não se encontra juntado em sua integralidade, verificando-se a ausência justamente dos itens alusivos aos fatores de risco eventualmente presentes no ambiente de trabalho.

Outrossim, para os vínculos de trabalho desenvolvidos nos períodos de 07/01/1976 a 25/03/1976, 24/09/1976 a 17/02/1977, 02/06/1980 a 16/07/1980, 01/02/1981 a 20/07/1981, 01/01/1982 a 01/09/1982, 01/10/1983 a 25/05/1988, 18/07/1997 a 22/12/1998, 01/06/1999 a 21/01/2000, 24/04/2000 a 09/08/2000, de 01/09/2000 a 20/12/2000 e de 25/06/2013 a 06/09/2013, nenhum documento técnico foi trazido aos autos.

Assim, intima-se o autor para apresentar, em **30 (trinta) dias**, documentos técnicos comprobatórios das condições especiais às quais alega encontrar-se submetido nesses interregnos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar eventual solicitação pelo Juízo.

Decorrido o prazo assinado, voltem-me novamente conclusos para análise da necessidade de produção das provas requeridas pelo autor em sua réplica.

Int.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005183-68.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERICA REGINA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ERICA REGINA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu até 30/11/2015, argumentando que, em acidente de trânsito sofrido em 04/08/2015 teve fratura na extremidade proximal da tíbia esquerda, sendo submetida a procedimento cirúrgico de osteossíntese para colocação de três parafusos, contudo, o tratamento a que fora submetida não a restabeleceu por completo, não apresentando condições para laborar como antes, ensejando incapacidade laborativa parcial e permanente.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (id. 13385608 – Pág. 64/65), com especialista em ortopedia.

O laudo pericial respectivo foi apresentado (id. 13385608 – Pág. 99/100).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13385608 – Pág. 103/108), arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para percepção do benefício vindicado. Juntou documentos.

Sobre a contestação e o laudo pericial, a autora apresentou a manifestação de id. 13385608 – Pág. 126/130, requerendo esclarecimentos do perito judicial por meio de quesitos complementares.

O laudo pericial complementar foi apresentado (id. 13385608 – Pág. 143), com manifestação das partes (id. 15112033 e 15909055).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.

Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 30. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, assim prevê:

Art. 18.

§ 1º *Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII).

Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente a parte autora deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.

No caso presente, da narrativa da exordial e dos documentos anexados verifica-se que o acidente de trânsito experimentado pela autora (que não corresponde a acidente do trabalho) ocorreu em **04/08/2015**, portanto, na vigência do contrato de trabalho com a empresa Marilan Alimentos S/A, iniciado em **19/05/2008**, conforme demonstram os registros no CNIS (id. 13385608 – Pág. 110).

Resultam demonstrados, portanto, a **qualidade de segurada** da autora e o **acidente de qualquer natureza**, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.

Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial lavrado por especialista em ortopedia, posteriormente complementado (id. 13385608 – Pág. 99/100 e 143), informou o médico perito que a autora foi submetida à osteossíntese do platô tibial lateral do joelho esquerdo, já com alta ambulatorial, mas persistindo com dores ao subir escadas e agachar. Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, afirma que não restaram sequelas, estando a fratura consolidada e sem apresentar limitação considerável, apontando, ainda, que a mobilidade da articulação está preservada, com extensão total do joelho e flexão acima de 110°. Também declara que a autora está com sua capacidade laboral normal, devendo, apenas, evitar atividades de esforço extremo, o que não corresponde à sua atividade habitual como auxiliar de produção.

Logo, não restou constatada a alegada redução de capacidade laboral em decorrência do acidente de trânsito de que foi vítima a autora, estando ela apta ao desempenho de sua atividade habitual. Ademais, como se vê nos registros do CNIS (id. 13385608 – Pág. 110), a autora permanece trabalhando para a empresa Marilan Alimentos S/A, não havendo notícia de que tenha mudado de função em decorrência da alegada limitação funcional.

Desse modo, ausente sequela que implique em redução da capacidade para o trabalho atualmente exercido, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

DECISÃO

Autos nº 5002450-73.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor de ALFREDO BELLUSCI, argumentando que houve excesso na execução, pois fixado suposto *quantum debeatur* em R\$ 7.887,16 (sete mil e oitocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), quando o valor correto seria o de R\$ 2.786,93 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos). Aduz, ainda, que houve aplicação indevida de juros de mora sobre os honorários advocatícios. Atribuiu ao valor da impugnação a quantia de R\$ 5.101,16 (cinco mil, cento e um reais e dezesseis centavos).

Aduz o impugnado que a fala da autarquia destoa do fixado no título executivo (id. 14105540).

A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos (id. 14769421).

O INSS discordou dos cálculos da Contadoria (id. 15554252). O exequente também (id. 15596667).

É a síntese. Passo a decidir.

O presente cumprimento de sentença diz exclusivamente sobre a verba honorária fixada em favor do advogado da embargada nos autos físicos 2000.61.11.004665-2. A sentença ali proferida disse explicitamente que:

“...declaro que a verba devida pela parte embargante à parte embargada é de R\$ 10.889,16, devidamente atualizada monetariamente deste a realização do cálculo (17.10.2000), acrescida de juros no importe de 0,5% ao mês, contados do trânsito em julgado dessa decisão.

Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua pretensão indenizatória e condenação.” (grifei).

Logo a verba honorária incide sobre a diferença entre o valor da condenação e a pretensão da embargante naquele processo. Todavia, a pretensão indenizatória da embargante era não pagar nada, como se vê dos autos. Logo, a diferença entre R\$ 10.889,16 e zero é justamente R\$ 10.889,16.

Esse valor deve ser atualizado da data do cálculo e acrescido de juros de mora do trânsito em julgado (em respeito à sentença transitada em julgado) para se ter a base-de-cálculo da condenação a incidir o percentual de 10% (dez por cento). O trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 03/2017, consoante fls. 134 do id. 10452167.

Logo, os cálculos da autarquia estão errados, pois ignora a formação do valor da condenação que importa na inclusão de juros de mora. Uma coisa é incidir juros de mora sobre os honorários antes da citação para a execução ou por conta do respeito ao iter constitucional dos precatórios ou da requisição de pequeno valor. Outra coisa, bem distinta, frise-se, diz incidir os juros de mora sobre a diferença devida em respeito à sentença, para formar a base-de-cálculo (a condenação) para a incidência da verba honorária de 10% (dez por cento).

Outro equívoco no cálculo da autarquia foi o de ignorar a aplicação dos índices de atualização monetária após 06/2009, no caso do INPC, eis que a executada-impugnante apresenta o índice TR para a atualização monetária.

O argumento de que o índice INPC não seria o legal esbarra na constatação de que ao ser inconstitucional a TR para tal finalidade (por ofensa ao direito de propriedade), aplica-se o índice previsto pela legislação que teria, em tese, sido revogada pela lei inconstitucional, no caso as Leis nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006.

Neste diapasão é o julgado no RE 870947/SE de nossa Suprema Corte:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Microeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Microeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Microeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 – g.n.)

Saliente-se que, apesar da pendência de embargos de declaração sobre a decisão tomada no aludido precedente, o fato é que não há impedimento para, no controle difuso, manter-se o mesmo raciocínio quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária.

Logo incorreto o cálculo da autarquia.

O cálculo do exequente encontra-se incorreto, em especial, por descumprir o termo inicial dos juros de mora, cumprindo-se respeitar o julgado.

Neste diapasão, a Contadoria agiu com acerto (id. 14769412).

Logo, procede em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, de modo a determinar o prosseguimento da execução com a requisição do valor calculado pela contadoria do juízo; isto é, R\$ 4.134,08 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oito centavos) posicionado para agosto de 2.018. Pelo incidente, deverá o exequente pagar honorários à autarquia no importe de R\$ 375,31 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) e a autarquia deverá pagar ao exequente honorários no importe de R\$ 134,71 (cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), valores arbitrados em 10% sobre as diferenças positivas de seus respectivos cálculos e o cálculo da contadoria.

A requisição de valores deverá aguardar o trânsito em julgado, salvo se a exequente insistir na requisição de parcela incontroversa (STF, RE 458.110, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2006, 1ª T, DJ de 29-9-2006).

Int. Cumpra-se.

Marília, 9 de abril de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ELIZIA DE OLIVEIRA BENTO
AUTOR: ELIZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIZIA DE OLIVEIRA, representada por Eliza de Oliveira Bento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03/03/2017 e, caso constatada a incapacidade total e definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas psiquiátricos e apesar da troca de medicamentos não tem obtido melhoras, sendo indicado tratamento por tempo indeterminado devido ao caráter crônico da enfermidade, sem perspectiva de recuperação, de modo que não tem condições de exercer nenhum tipo de atividade laboral.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedida a gratuidade judiciária postulada, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de id. 13367989 – Pág. 35/38. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica com especialista em psiquiatria.

Contestação do INSS foi apresentada (id. 13367989 – Pág. 67/74), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, em resumo, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada (id. 13367989 – Pág. 99/101).

O laudo pericial médico foi juntado aos autos, conforme id. 13367989 – Pág. 107/112.

Sobre a prova produzida, somente a parte autora se manifestou, concordando com o laudo pericial. O INSS apenas deu-se por ciente.

A representação processual da autora foi regularizada, eis que constatada, pela perícia médica realizada, sua incapacidade para os atos da vida civil.

O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de id. 13367989 – Pág. 131/133, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação, com a concessão de aposentadoria por invalidez à autora.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** da autora restaram suficientemente demonstrados, considerando as anotações constantes no CNIS (id. 13367989 – Pág. 41) e o fato de que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/10/2011 a 10/02/2012, 28/06/2012 a 16/08/2012, 05/05/2014 a 16/06/2014 e 12/09/2014 a 03/03/2017.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial apresentado (id. 13367989 – Pág. 107/112), confeccionado por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de transtorno classificado como **Transtorno Esquizoafetivo** – CID F25. Segundo a *expert*, trata-se de quadro grave, que a torna **INCAPAZ** de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou os atos da vida civil.

Desse modo, constatou a médica perita que a autora é portadora de **incapacidade total e permanente**, por estar acometida de **doença mental grave, crônica**. A doença detectada instalou-se em **10/10/2011 e a incapacidade data de cinco anos atrás** (resposta ao quesito 5 do INSS – Pág. 112).

Portanto, de acordo com a perícia médica realizada, a autora não tem condições de trabalho, impossibilidade esta que é definitiva, sem possibilidade de recuperação da capacidade laboral ou reabilitação profissional. Logo, faz ela jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, que deve ser pago desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença pelo INSS, ou seja, a partir de **04/03/2017**.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora **ELIZIA DE OLIVEIRA** o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início em **04/03/2017** e renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, devendo a conversão em aposentadoria por invalidez aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores adimplidos por força da tutela deferida**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Diante da ilíquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do [NCPCL](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPCL), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	ELIZA DE OLIVEIRA RG: 21.537.518-X-SSP/SP CPE: 089.832.968-01 Mãe: Olímpia Pereira de Oliveira End: Rua Hugo Cavichioli, nº 07, Bairro Por do Sol, Distrito de Padre Nóbrega, Marília/SP
Representante legal (curadora especial):	ELIZA DE OLIVEIRA BENTO RG: 18.537.257-0-SSP/SP CPE: 075.886.678-00 End: Rua Manoel Maldonado, 115, Bairro César Almeida, Marília/SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	04/03/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

¶¶ II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANE SOARES RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do exequente ID 15701808, providenciando, caso queira, o parcelamento da dívida diretamente junto ao exequente, no prazo supra assinalado, sob pena de prosseguimento da execução.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-19.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOTERAPIA N.K.W.M CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que:

- a) *“referida decisão restou omissa, quanto as nulidades suscitadas do processo administrativo ora discutido que precisa ser apreciada, bem como ficou obscura a r. decisão quanto aos critérios utilizados para dosimetria da multa administrativa”;*
- b) *“a decisão embargada sequer analisou a tese da embargante quanto ao cerceamento de defesa diante da ausência do envio do comunicado de perícia (ID 13687187 – Pág. 8)”;*
- c) *“omissa quanto à alegação do incorreto preenchimento das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”;* e
- d) *“reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99, muito embora houvesse menção do diploma legal na fundamentação da r. Sentença”* (id 15292465).

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INMETRO sustentou que *“a embargante pretende justamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, apontando supostas incoerências e omissões abarcadas pela sentença. Vale-se de argumentos que seriam igualmente dignos dos aclaratórios, porquanto são obscuros e omissos no que tange à necessidade de indicação dos vícios reclamados”* (id 15956776).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em relação aos itens **a** (omissão *“quanto aos critérios utilizados para dosimetria da multa administrativa”*) **c** (omissão *“quanto à alegação do incorreto preenchimento das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”*) e **d** (*“reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99”*), destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

No tocante ao item **b** (*“cerceamento de defesa diante da ausência do envio do comunicado de perícia”*), essa alegação não consta da petição inicial dos embargos à execução fiscal, mas foi apresentada apenas na réplica, ou seja, foi deduzida tardiamente em relação ao prazo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, violando-se as regras da preclusão temporal e concentração de defesa, além dos limites objetivos da demanda, já que foi deduzida de modo inéduo na réplica, não constando da inicial dos embargos.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. NOVO FUNDAMENTO PARA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. VEICULAÇÃO EM SEDE DE RÉPLICA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A extinta FUSAM (Fundação de Saúde Amaury de Medeiros) opôs Embargos à Execução Fiscal promovida pela INSS, sob o argumento de que os créditos exequendos já haviam sido pagos, estando, pois, extintos nos termos do art. 156, I, do CTN.

2. Os Embargos à Execução fiscal são ação autônoma, que deve ser instruída com documentos suficientes para que o Juiz ou Tribunal possa apreciá-la, mesmo quando desapensada dos autos principais.

3. Hipótese em que a Embargante não juntou aos autos a cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA, documento cuja análise seria essencial para asferir-se a veracidade dos fatos alegados pela referida parte: apenas cotejando os dados constantes do título executivo - por exemplo, a natureza e o período do crédito exequendo - com aqueles presentes nas guias de recolhimento apresentadas pela devedora, seria possível inferir-se se a dívida em questão fora, ou não, efetivamente paga.

4. Por estar inviabilizada, nesta Instância, a referida análise, devem ser subscritas as conclusões lavradas pela Magistrada sentenciante, que, de posse da Execução Fiscal ora embargada, consignou que as guias de recolhimento juntadas pela Embargante não se relacionavam com os valores exigidos na CDA.

5. Impossibilidade de serem analisadas as questões suscitadas pelo Estado de Pernambuco (na qualidade de sucessor da FUSAM) apenas na réplica. Os Embargos do Devedor submetem-se às regras da concentração da defesa, e da preclusão temporal, o que impede a ampliação do pedido, inicialmente formulado, por ocasião da réplica. Toda a matéria útil à defesa deve ser suscitada no prazo assinado para os embargos, sob pena de preclusão.

6. O fato de o Estado de Pernambuco somente ter se manifestado, na condição de sucessor da FUSAM, e ao instante da réplica, não modifica o entendimento quanto à preclusão temporal da matéria de defesa, tendo em vista que, conforme bem ressaltou a magistrada singular, "competia ao Estado de Pernambuco diligenciar a fim de comunicar a sucessão legal nos processos em que figurava como parte aquele ente extinto; não o fazendo, deve ingressar no processo no estado em que este se encontra". Remessa Necessária improvida.

(TRF da 5ª Região - REO nº 466.325 - Processo nº 2003.83.00.018572-4 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - Terceira Turma - DJE de 04/06/2012 - pg. 206 - grifei).

Dessa forma, a impugnação dirigida a alegação de "cerceamento de defesa diante da ausência do envio do comunicado de pericia" fere a regra da preclusão temporal (art. 16, da Lei nº 6.830/80), já que foi deduzida de modo inédito na réplica e nestes embargos de declaração, não constando da inicial dos embargos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-84.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 513 do atual Código de Processo Civil, MARCELO DE SOUZA REIS requereu o cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no "montante atualizado da condenação a título de honorários perfaz o valor de R\$ 3.584,36 (10% do valor atualizado da execução)".

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo exequente, alegando excesso de execução de R\$ 2.358,76, argumentando que "o valor atualizado da execução, sem a inserção de juros como pretendido pelo exequente, que era de R\$ 3.787,68 em 03/2000 (data do ajuizamento da execução fiscal), para o mês de 03/2019 é de R\$ 12.256,02, ou seja, o valor dos honorários devidos é de R\$ 1.225,60" (id 15702436).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

ISSO POSTO, acolho a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, homologando as contas que apresentou, no montante de R\$ 1.225,60 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Com fundamento no artigo 85, § 8º, do atual Código de Processo Civil, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Expeça-se imediatamente o Requisitório de Pequeno Valor - RPV - para prosseguimento da execução.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELIO HISASHI KOYAMA

DESPACHO

Em face da devolução do A.R. negativo (ID 16191319), expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a citação e penhora de bem(ns) pertencente(s) ao(à) executado(a), tão logo o exequente junte aos autos as guias necessárias ao seu cumprimento.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as respectivas guias.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os formulários PPP inclusos, verifiquei que não consta do documento a devida certificação do *profissional responsável pelos registros ambientais* e do *responsável pela monitoração biológica* em variados períodos dos quais a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Graficores Confecções Gráficas Ltda.	29/04/1995	19/09/1996
Graficores Confecções Gráficas Ltda.	01/11/1996	21/08/1998
Graficores Confecções Gráficas Ltda.	01/09/1998	11/04/2000
Graficores Confecções Gráficas Ltda.	02/05/2000	31/05/2003
Graficores Confecções Gráficas Ltda.	01/07/2003	30/09/2004

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 9 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-05.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ FERNANDES LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados, **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.
Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75

DE 25 ANOS	1,20	1,40
------------	------	------

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	DE 01/08/1983 A 18/08/1988.
Empresa:	Fernando Luiz Quagliato e Outros.
Ramo:	Agrícola.
Função:	Trabalhador Rural.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que a atividade de “<i>Trabalhador Rural</i>” NUNCA foi considerada especial.</p> <p>Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. Nesse sentido cito os seguintes precedentes:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.</p> <p><i>1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.</i></p> <p><i>2. Agravo regimental desprovido.</i></p> <p>(STJ - AgRg no REsp 1.217.756/RS – Relatora Ministra Laurita Vaz – Quinta Turma - DJe de 26/09/2012).</p> <p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.</p> <p><i>1. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar.</i></p> <p><i>2. Agravo regimental a que se nega provimento.</i></p> <p>(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS – Relator Ministro Og Fernandes – Sexta Turma - DJe de 09/11/2011).</p> <p>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.</p> <p><i>1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.</i></p> <p><i>2. Agravo regimental improvido.</i></p> <p>(STJ - AgRg no REsp 1.208.587/RS – Relator Ministro Jorge Mussi – Quinta Turma - DJe de 13/10/2011).</p> <p>O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:</p>

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.

5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, a que não é o caso dos autos.

6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.

7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI – destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.

8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.

9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.

10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.

11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.

12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF da 3ª Região – AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 – grifei).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, § 2º DA LEI 8213/91 – MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.

2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, § 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.

5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.

6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia 'ex nunc', aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.

7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessária é suficiente para autorizar a procedência da demanda.

8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.

9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

	<p><i>10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.</i></p> <p><i>11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.</i></p> <p>(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 – Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 – pg. 518).</p> <p>Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.</p> <p>Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
--	---

Período:	DE 01/01/1989 15/10/1989.
Empresa:	Posto e Restaurante Cruzadão Ltda.
Ramo:	Comercial.
Função:	Frentista.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou como “<i>Frentista</i>”.</p> <p><u>NA HIPÓTESE DE FRENTISTA</u></p> <p>Colhe-se da jurisprudência que a atividade de “<i>Frentista</i>” não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional <u>ATÉ 28/04/1995</u>, com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79:</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. <u>FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL.</u></p> <p><i>1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.</i></p> <p><i>2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).</i></p>

3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

4. **A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido.** A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(APELREEX 00089549820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. **APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA.**

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

(APELREEX 00027086520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Período:	DE 02/05/1990 A 14/03/1996.
Empresa:	Maniuz Construções Elétricas Ltda. ME.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Auxiliar de Eletricista.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como "Auxiliar de Eletricista".</p> <p><u>ELETRICISTA</u></p> <p>Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 e <u>item 2.1.1</u>, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos "eletricistas", cabistas, montadores e outros.</p>

Portanto, no caso de exercício da profissão de “*eletricista*” e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.

Com efeito, a atividade de “*Auxiliar de Eletricista*” desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.

Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:

“Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte.

As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração”.

Nesse sentido também o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - A discussão quanto à utilização do EPI é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

*IV - Com relação ao período de 01.01.1985 a 09.02.1995, em que pese não haver a expressão “*eletricista*” na CTPS de fl. 35, restou comprovado, pelo PPP de fls. 65/66, ser esta a função do autor em tal intervalo, tendo em vista a descrição do cargo lá constante. Assim, de rigor reconhecer a especialidade em tal período por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, quanto ao intervalo de 01.01.2008 a 01.06.2010, data do requerimento administrativo, o PPP de fls. 293/294 comprova exposição do autor a ruído de 92,5 dB, limite muito superior ao legalmente admitido para a época.*

V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 23 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2008, data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de tal data. Considerando tais fatos, e tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, e sujeito ao mesmo risco, conforme se verifica no PPP de fls. 293/294, constata-se que completou 25 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2010.

VI - Termo inicial de concessão do benefício fixado na data da citação (02.08.2011).

VII - Apelação do autor provida em parte.

(AC 00053645720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

*I - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18.02.2007 a 15.07.2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como *eletricista*. Precedentes do STJ e desta 10ª Turma.*

II - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(APELREEX 00085372720134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 FONTE_REPUBLICACAO)

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.

Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) após 28/04/1995.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 02/05/1990 A 28/04/1995.

Período:	DE 02/05/1996 A 01/09/1998.
Empresa:	Posto e Restaurante BR 153 de Marilá Ltda.
Ramo:	Posto e Restaurante.
Função:	Frentista.
Provas:	CIPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.

<p>Conclusão:</p>	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPF substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: combustíveis (incêndio e/ou explosão).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "<u>o trabalhador não utilizou e/ou utilizou Equipamentos de Proteção Individual EPI's</u>" (grifei).</p> <p style="text-align: center;"><u>EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO</u></p> <p>O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos inflamáveis, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Vê-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.</p> <p>Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.</p> <p>Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RÚIDO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.</i> 2. <i>A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.</i> 3. <i>A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio.</i> 4. <i>Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.</i> 5. <i>Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consoante orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte.</i> 6. <i>O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.</i> 7. <i>O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.</i> 8. <i>Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.</i> 9. <i>Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.</i> <p>(TRF4 5029868-32.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019)</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
-------------------	--

Período:	DE 01/03/1999 A 18/02/2002.
Empresa:	CAAL Comercial Agrícola Aurifamense Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Eletricista.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p style="text-align: center;">PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO: PRODUÇÃO PROVA MATERIAL MÍNIMA</p> <p>Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS-8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.</p> <p style="text-align: center;">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Período:	DE 27/05/2002 A 14/07/2004.
Empresa:	Sanches & Cia Ltda.
Ramo:	Comercial.
Função:	Eletricista Oficial.
Provas:	CTPS e CNIS.

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO: PRODUÇÃO PROVA MATERIAL MÍNIMA</u></p> <p>Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS-8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	---

Período:	DE 01/07/2004 A 09/02/2005.
Empresa:	Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Eletricista.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO: PRODUÇÃO PROVA MATERIAL MÍNIMA</u></p> <p>Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS-8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Período:	DE 10/02/2005 A 20/12/2005.
----------	-----------------------------

Empresa:	Aurora Energia S/A.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Prejudicado.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO: PRODUÇÃO PROVA MATERIAL MÍNIMA</u></p> <p>Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS-8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Período:	DE 22/12/2005 A 30/06/2006.
Empresa:	O M Garcia Filho e Cia Ltda.
Ramo:	Const. Rede Energia.
Função:	Eletricista Linha Viva Dist. B.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão:	<p style="text-align: center;">PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO</p> <p>Necessário esclarecer que o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc).</p> <p>No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes.</p> <p style="text-align: center;">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP incluso que o autor, no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: eletricidade, choque elétrico acima de 250 volts.</p> <p>No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).</p> <p>Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: <i>“se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.</i></p> <p>Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	--

Período:	DE 03/07/2006 A 18/01/2007. DE 11/03/2014 A 09/12/2014.
Empresa:	Renascer Construções Elétricas Ltda.
Ramo:	Const. Rede Energia.
Função:	Oficial Eletricista: 03/07/2006 a 18/01/2007. Eletricista Linha Viva: 11/03/2014 a 01/02/2015. Encarregado Eletricista: 02/02/2015 a 09/12/2014.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão:	<p style="text-align: center;">PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO</p> <p>Necessário esclarecer que o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc).</p> <p>No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes.</p> <p style="text-align: center;">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP incluso que o autor, no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: choque elétrico acima de 250 volts.</p> <p>No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).</p> <p>Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: <i>“se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”</i>.</p> <p>Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	--

Período:	DE 05/02/2007 A 28/03/2014.
Empresa:	Mazza e Fregolente Eletricidade e Construções Ltda. ME
Ramo:	Instalações Elétricas.
Função:	Oficial Eletricista de Linha Viva.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p style="text-align: center;">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: radiação não ionizante, calor de IBUTG de 30,9°C, eletricidade de alta tensão de 11,2 KV a 13,8 KV.</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, <i>“sendo que os EPIs não garantem a neutralização do agente eletricidade de forma eficiente e eficaz; Mesmo com o fornecimento de EPIs para a atividade, os mesmos não garantem a eficiência e eficácia, no caso descarga elétrica de alta tensão ou fechamento de arco elétrico em linha viva.”</i></p> <p>Em relação ao agente de risco calor, afirmou que: <i>“Quanto à exposição ao agente calor, o anexo 3 da NR 15, portaria 3.217178, a norma determina como medida de controle a adoção de pausas na atividade do Requerente, toda vez que o limite de tolerância IBUTG for ultrapassado, porém a empresa também não comprovou a adoção de pausas.”</i> (grifei)</p>

DO AGENTE DE RISCO RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).

6. Inversão do ônus da sucumbência.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

9. Apelação da parte autora provida.

(AC 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADE

Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.

Com efeito, a atividade desempenhada pelo autor, conforme documentação inclusa, era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.

Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa.

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. 2. Não obstante o Decreto nº 2.172/97 não tenha incluído em seu rol de agentes nocivos a eletricidade, é possível o enquadramento da atividade como especial no período posterior a 05/03/1997, se comprovado através de perícia que o trabalhador estava exposto a tensões superiores a 250 volts. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TFR. Orientação assentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.306.113. Cabe ainda destacar que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.

3. As disposições da Lei nº 7.369/85, revogada pela Lei nº 12.740/12, por versar sobre matéria de natureza trabalhista, não se aplicam para fins de concessão de aposentadoria especial.

4. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, afirmou a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem especial.

5. É absolutamente inadequado aferir-se a existência de um direito previdenciário a partir da forma como resta formalizada obrigação fiscal por parte da empresa empregadora. A realidade precede à forma. Se os elementos técnicos contidos nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância a informação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). O direito do trabalhador à proteção de sua saúde no ambiente do trabalho emana da realidade das coisas vis a vis a legislação protetiva - compreendida desde uma perspectiva constitucional atenta à eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais. Deve-se, aqui também, prestigiar a realidade e a necessidade da proteção social correlata, de modo que suposta omissão ou inércia do legislador, quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica a conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do custeio. (TRF4, AC 5009139-71.2017.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/04/2019)

DO AGENTE DE RISCO CALOR

O calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange "operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros" conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28º (vinte e oito graus).

Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica – atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II – trabalhadores da fabricação de vidros e cristais – código 2.5.5. do Anexo II – e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, mediante laudo pericial incluso. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. RÚIDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Conforme previsto no Código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, a atividade laboral exposta ao calor acima de 28°C, proveniente de fontes artificiais, é considerada insalubre para os fins previdenciários.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4, AC 5007510-85.2014.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Posto e Restaurante Cruzadão	01/01/1989	15/10/1989	00	09	15
Mariluz Const. Elétricas	02/05/1990	28/04/1995	04	11	27
Posto e Restaurante BR 153	02/05/1996	01/09/1998	02	04	00
Mazza, Fregolente & Cia.	05/02/2007	28/03/2014	07	01	24
TOTAL			15	03	06

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 2º) somar o tempo especial reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/12/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/12/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL. com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao tempo constante da CTPS/CNIS do autor e, desprezados os períodos concomitantes, verifico que contava com **35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/12/2014**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e especial efetivamente exercida			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Fernando L. Quagliato	01/08/1983	18/08/1988	05	00	18	-	-	-
Posto Rest Cruzadão	01/01/1989	15/10/1989	00	09	15	01	01	09
Mariluz Constr. Elet.	02/05/1990	28/04/1995	04	11	27	06	11	25
Mariluz Constr. Elet	29/04/1995	14/03/1996	00	10	16	-	-	-
Posto BR153	02/05/1996	01/09/1998	02	04	00	03	03	06
Caal Com Agrícola	01/03/1999	18/02/2002	02	11	18	-	-	-
Sanches & Cia Ltda	27/05/2002	14/07/2004	02	01	18	-	-	-
Coneplan Const. Elet.	15/07/2004	09/02/2005	00	06	25	-	-	-
Aurora Energia S/A	10/02/2005	20/12/2005	00	10	11	-	-	-
OM Garcia Filho	22/12/2005	30/06/2006	00	06	09	-	-	-
Renascer Constr.	03/07/2006	18/01/2007	00	06	16	-	-	-
Mazza, Fregolente	05/02/2007	28/03/2014	07	01	24	10	00	03
Renascer Constr	29/03/2014	09/12/2014	00	08	11	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			14	02	22	21	04	13
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						35	07	05

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 288 (duzentas e oitenta e oito) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (09/12/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

- a) “**Frentista**”, na empresa “*Posto Cruzadão Ltda.*” no período de **01/01/1989 a 15/10/1989**;
- b) “**Auxiliar de Eletricista**”, na empresa “*Mariluz Construções Elétricas Ltda ME*” no período de **02/05/1990 a 28/04/1995**;
- c) “**Frentista**”, na empresa “*Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda.*” no período de **02/05/1996 a 01/09/1998**;
- d) “**Auxiliar de Eletricista**”, na empresa “*Mazza, Fregolente & Cia Eletricidade e Construções Ltda.*” no período de **05/02/2007 a 28/03/2014**.

Referidos períodos correspondem a 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais somados ao tempo constante da CTPS/CNIS totalizam **35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **09/12/2014** (id. 13358128, fl.25). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/12/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ, 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Luiz Fernandes Luciano.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número de Benefício:	NB 170.514.369-2.
Renda mensal atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de início do benefício (DIB):	09/12/2014 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 09/12/2014 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15676764: Indefiro, por se tratar de providência que cabe à parte autora. É seu ônus trazer aos autos as provas necessárias a comprovar o direito por ela alegado, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Compulsando os autos, verifiquei que em relação aos vínculos empregatícios, dos quais se pretende o reconhecimento como *atividade especial*, não foram trazidos pela parte autora documentos comprobatórios da exposição a agentes insalubres/periculosos.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 9 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LAYSILA MARIA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAYSILA MARIA DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14630891.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15949800).

Regularmente intimados, a exequente para manifestou pela satisfação de seu crédito (ID 16204740).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 9 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000415-09.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS.

Após a intimação do requerente para emendar a petição inicial, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (fl. ID 15697267).

É o relatório.

D E C I D O .

Ante a inocorrência de lide, a eficácia do pedido de desistência, operado antes da citação, independe do assentimento da requerida e não há razão para condenação em verba honorária sucumbencial.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OROZIMBO CASSIO CONVENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de OROZIMBO CASSIO CONVENTO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 58.818,95 (cinquenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.

Regularmente citado, o executado apresentou impugnação sustentando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinto “o feito, em atenção ao parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei nº. 13.496/17, deixou de condenar o Autor, ora Executado impugnante, ao pagamento dos honorários de sucumbência que, neste cumprimento, são exigidos pela Exequite” (id 12284406).

A UNIÃO FEDERAL apresentou réplica concordando com o executado (id 14481517).

É o relatório.

DECIDO.

A UNIÃO FEDERAL requereu a extinção do feito, argumentando o seguinte (id 14481517):

“O presente cumprimento de sentença foi ajuizado por equívoco.

De fato, não obstante a sentença proferida nas fls. 232/247 do processo de origem (Processo nº 0002275-72.2015.4.03.6111), parcialmente confirmada pelo acórdão de fls. 354/358 daquele mesmo processo, tenha condenado o requerente a pagar honorários advocatícios de sucumbência - e muito embora essas decisões tenham transitado em julgado, conforme certidão de fl. 359-verso -, a verdade é que o processo foi rejuizado pelo TRF da 3ª Região (decisão monocrática de fl. 390), sem que o ônus sucumbencial fosse imposto ao requerente.

Diante disso, impõe-se a imediata extinção deste feito.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, requerendo que não haja condenação em honorários de sucumbência, por força do disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 ou, alternativamente, que esse juízo leve em consideração o disposto no § 4º do art. 90 do CPC/2015 ao estabelecer o ônus sucumbencial”.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).

A exequite, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que se equivocou ao ajuizar a presente execução, de modo que, em razão do princípio da causalidade, é responsável pelos ônus da sucumbência.

Com efeito, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos pela exequite, por ter ajuizado ação infrutífera.

Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-69.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: JANE GISSONI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANE GISSONI SOARES DE OLIVEIRA e apontando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA-SP, objetivando garantir a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor sem a observância do prazo de 2 (dois) anos para reutilização do benefício.

A impetrante alegou que é portadora de “deficiência física por apresentar alteração parcial da função física, apresentando-se sob forma de monoparesia” e, nos termos da Lei nº 8.989/95, tem direito à isenção de IPI para aquisição de um veículo automotor, razão pela qual adquiriu, em 28/07/2018, veículo com a benesse fiscal. Ocorre que, “a impetrante sofreu um caso fortuito, pois, o veículo por ela adquirido, objeto de isenção de IPI, alegado pela autoridade IMPETRADA, sofreu sinistro com DANO DE GRANDE MONTA culminando na Perda Total do veículo”. afirmou, inclusive, que para efetuar a transferência do veículo sinistrado à seguradora foi efetuado o recolhimento dos impostos devidos. Sustenta que em razão do sinistro, o qual ocasionou a perda total do veículo, faz jus à aquisição de novo veículo sem a necessidade do recolhimento do IPI, por se caracterizar evento alheio a sua vontade.

Em sede de liminar, requereu “que a UNIÃO se abstenha de exigir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, na aquisição de um novo veículo pela IMPETRANTE”.

O pedido de liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: “a autoridade inquinada de coatora é vinculada a este órgão e, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional” e “não pode a administração tributária agir em desacordo com as normas vigentes”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade fiscal apresentou esclarecimentos (id 15708657).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Compulsando os autos, verifico a inexistência de alteração fática ou de direito quanto à questão debatida e, portanto, adoto, como razões de decidir, os argumentos exarados por ocasião da concessão da medida liminar:

“A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, dispôs claramente nos artigos 1º, 2º e 6º, in verbis:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

(...)

§ 6º. A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 2º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Constata-se dos referidos dispositivos legais que o objetivo da norma é evitar o uso indevido do benefício, com o favorecimento impróprio pela alienação do veículo.

Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, a impetrante é portadora de “deficiência física por apresentar alteração parcial em segmentos do corpo humano, sendo estes membros superiores com acometimento da função física, apresentando-se com perda da força muscular nestes membros estando sob a forma de monoparesia, decorrente de tendinopatia em ombros com mais comprometimento do direito e epicondilite lateral bilateral em cotovelos e deve dirigir veículo automático com direção hidráulica”, razão pela qual adquiriu veículo automotor I/Peugeot 408 Business, 2017, placa FFL 0089, Renavam nº 1131035043, com isenção do IPI. Contudo, houve a ocorrência de sinistro que culminou na perda total do bem (Id. 14548141, Id. 14548147).

Inclusive, no dia 11/09/2018, foi autorizada pela impetrante a transferência do veículo sinistrado à Seguradora Tokio Marine Seguradora S/A (Id. 14548145). A impetrante procedeu ao recolhimento de IPI e ICMS para formalizar a transferência do veículo no DETRAN (Id. 14548141, Id. 14548144).

Entretanto, ao requerer novamente a isenção do IPI por ocasião da aquisição de novo veículo, a impetrante teve seu pedido negado sob o argumento de que – “Houve aquisição de veículo com gozo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi) há menos de 2 anos (Enquadramento legal: art. 2º, Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995)” (Id. 14548140).

In casu, não há que se falar em perda da fruição da benesse fiscal, assegurada por lei, em razão de fato danoso alheio a vontade da impetrante. No caso dos autos, o beneficiário faz jus à nova isenção, pois, claramente, não tem intenção de exercer o direito de forma reiterada a fim de obter vantagens indevidas.

A restrição constante do artigo 2º da Lei supramencionada se refere à nova aquisição, antes de decorrido o período de 2 anos, de forma voluntária e indiscriminadamente pelo contribuinte/deficiente, afastado esse limite temporal diante da ocorrência de caso fortuito.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.
3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.
4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.
5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.
6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.
7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012).

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO COM PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.989/95. ART. 9º DA IN RFB Nº 988/09. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 8.989/95 e no art. 9º da IN RFB nº 988/09, a alienação de veículo adquirido com isenção do IPI por portador de deficiência antes de 2 (dois) anos da sua aquisição a pessoa que não satisfaça às condições e requisitos estabelecidos na legislação própria acarreta o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado.
2. Tal disposição tem como objetivo coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.
3. In casu, todavia, a situação é diversa, pois a transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.
4. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 5. Sentença mantida.

(TRF4 5004805-71.2015.4.04.7101, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 09/06/2016).

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO.

O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal.

Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 308959 - 0014352-06.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012).

O periculum in mora, por seu turno, também se encontra presente no fato da impetrante necessitar se locomover e, por conta de suas limitações, não poderá aguardar a solução final do processo, com sérios riscos para o desenvolvimento de suas atividades.

ISSO POSTO, defiro a medida liminar para determinar à autoridade coatora que afaste a limitação de dois anos, contida no artigo 2º da Lei 8.989/95 e conceda a isenção do IPI prevista em seu artigo 1º à impetrante na aquisição de novo veículo”.

Desta forma, não vislumbro qualquer razão para que seja indeferida a isenção pleiteada, devendo a segurança ser concedida.

ISSO POSTO, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que afaste a limitação de 2 (dois) anos, contida no artigo 2º da Lei 8.989/95 e conceda a isenção do IPI prevista em seu artigo 1º à impetrante na aquisição de novo veículo e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-95.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE, EUNICE FATIMA DAS CHAGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, informando se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, tendo em vista que as manifestações de fl. 207 do processo físico (ID 13358374) e de ID 13590100 são da EMGEA e não da exequente.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000939-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ JOSE SOARES, MARCIA PIKEL GOMES
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se a cópia de fls. 214/221, 238/243, 256/257 e 291 para os autos principais.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face das decisões denegatórias do recurso excepcional.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RICARDO GUANAES MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Em face da certidão retro, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RAVENNA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CONSTRUTORA RAVENNA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei 12546/2011; nas prestações futuras, autorizando a Impetrante a excluir o referido valor nas prestações vincendas”; **b)** “determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN”; **c)** “determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados”; **e d)** “sejam reconhecidos como indevidos os valores recolhidos a este título, conferindo-se o direito, à Impetrante, de reavê-los, inclusive por meio de compensação, devidamente atualizados pela Taxa Selic”.

A impetrante alega na petição inicial e seu aditamento (id 13306607 e 14232710) que “a Lei 12.546/2011, utilizando como fundamento o art. 195, inciso I, ‘b’, da Constituição Federal, elegeu como base de cálculo da contribuição em tela (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011) a receita bruta, porém autorizando a exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo da contribuição aqui discutida, apenas, ‘quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’. Ao assim agir, o legislador determinou que o ICMS/ISSQN, que não seja decorrente da substituição tributária, deve ser considerado na base de cálculo da CPRB”. No entanto, a impetrante sustenta que “não é somente o ICMS relativo à substituição tributária que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sob comentário. Também o deve ser todo e qualquer valor de ISSQN. A legislação em comento, ao não permitir a exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo da contribuição substitutiva, desvirtuou o conceito de receita prevista na Constituição Federal, restringindo-o de maneira inconstitucional”, motivo pelo qual, por meio do presente mandado de segurança, busca “assegurar direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, que substituiu as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a inclusão em sua base de cálculo do valor do ISSQN, reconhecendo-se como indevidos os valores já recolhidos, para garantia do direito à restituição e/ou compensação”.

Em sede de liminar (id 14232710), a impetrante requereu o seguinte: **a)** “reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei 12546/2011; nas prestações futuras, autorizando a Impetrante a excluir o referido valor nas prestações vincendas”; **b)** “determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN”; **e c)** “determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados”.

O pedido de liminar foi deferido (id 14326131).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “a RFB entende aplicável o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado pela legislação tributária, o qual certamente compreende a parcela em debate, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas” (id 15354130).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 15647540).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Compulsando os autos, verifico a inexistência de alteração fática ou de direito quanto à questão debatida e, portanto, adoto, como razões de decidir, os argumentos exarados por ocasião da concessão da medida liminar:

“A impetrante pretende deduzir da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011 os valores relativos ao ISS devidos nas operações próprias.

A rigor, a contribuição em discussão possui como base de cálculo a receita bruta, conforme disposto na Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

(...)

§ 7º. Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

(grifei)

Portanto, cuida-se de contribuição sobre a receita bruta, porém previdenciária, substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Embora a Lei 12.546/2011 não tenha conceituado o termo 'receita bruta', a Receita Federal publicou o Parecer Normativo RFB nº 03/2012, utilizando-se, no entanto, da legislação das contribuições ao PIS e à COFINS para obter referida conceituação, uma vez que estas contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica. O referido Parecer Normativo nº 03/2012 assim dispõe:

'A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova.

Nesse sentido, na sessão do dia 08/10/2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm natureza de faturamento. O acórdão restou assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF – RE nº 240.785 - DJe de 16/12/2014).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Portanto, o STF reconheceu ser inviável ter-se um tributo como base de outro, devendo prevalecer o entendimento, por analogia, de que o ISS não integra a base de cálculo da discutida exação.

In casu, como a receita referente ao ISSQN é repassada aos municípios, mesmo que embutida no preço da mercadoria o valor do ISS, não se configura como receita bruta da empresa.

Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 269 DO STF E 213 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. O mandado de segurança não é o meio processualmente adequado para busca de um juízo condenatório, tendo como objeto a restituição de valores pagos indevidamente, pois não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF), prestando-se somente para a compensação (Súmula 213 do STJ).

2. Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, APELREEX 5010595-61.2014.404.7104, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/09/2015).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. PIS. COFINS. ISS. ICMS. INCLUSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. SIMETRIA. RE Nº 574706 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

A legitimidade ou não da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS foi objeto de recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Assim, por simetria, o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001062-86.2016.404.7111/RS – Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – Decisão de 24/03/2017).

Inclusive esse é o entendimento recentíssimo do STJ sobre o assunto, o qual transcrevo abaixo. Senão vejamos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kulina, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018.

3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018.

4. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1650491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 26/11/2018).

Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal entende pela similaridade do debate, conforme se extrai, exemplificadamente, da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário 1.017.483/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa se reproduz a seguir (eDOC 1, p. 195):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. No caso dos autos, constou que o mandado de segurança não se presta para a restituição de valores, mas tão somente para a declaração do direito à compensação, de onde não há de se conhecer do apelo, no ponto.

2. Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias”.

A propósito, verifica-se na fundamentação do voto condutor o seguinte raciocínio analógico:

“A União busca incluir o ICMS da base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546, de 2011 (...) Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova e pode ser aplicada, analogicamente, no cálculo da contribuição previdenciária criada pela Lei 12.546/2011. Nesse sentido, na sessão do dia 08-10-2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea 'b', da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm natureza de faturamento. (...)

Portanto, os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011”.

Por conseguinte, embora o presente feito verse sobre a contribuição substitutiva instituída pela Lei 12.546/2011, ao passo que o Tema 69 da sistemática da repercussão geral trate de PIS/COFINS, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 574.706, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJe 16.05.2008, a similaridade das discussões recomenda soluções verossimilhantes.

Cito, a propósito, o RE 1.017.317, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJe 14.02.2017.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

(RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017) (grifei)

No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. EXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1677316/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1294078/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017. .

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Conforme entendimento da Presidência desta Corte (RE no Edcl no REsp 1.650.491/RS) embora a discussão sobre a integração do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 seja diversa da tratada no tema 69 da repercussão geral, o STF entende pela similaridade do debate (RE 1.017.483, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 14/2/2017, publicado em processo eletrônico DJe-032, divulgado em 16/02/2017, publicado em 17/2/2017). Razão pela qual deve-se manter o acórdão proferido pela Corte a quo.

V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanando omissão no acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018).

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.

(REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018).

Ao lume do exposto, em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, nego provimento ao Recurso Especial.

ISSO POSTO, defiro o pedido liminar para declarar o direito da impetrante de excluir nas operações futuras os valores relativos ao ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei nº 12.546/2011, artigo 7º, inciso IV, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, e, ainda, que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados”.

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“*per relationem*”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir que utilizei para deferir a liminar pleiteada.

ISSO POSTO, confirmo a liminar (id 14326131) e concedo a segurança e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009, determinando o seguinte: **a)** “reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei 12546/2011; nas prestações futuras, autorizando a Impetrante a excluir o referido valor nas prestações vincendas”; **b)** “determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN”; **c)** “determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados”; **e d)** “sejam reconhecidos como indevidos os valores recolhidos a este título, conferindo-se o direito, à Impetrante, de reavê-los, inclusive por meio de compensação, devidamente atualizados pela Taxa Selic”.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGERIO GRIGOLI CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo, junte aos autos comprovante autenticado mecanicamente do cumprimento dos Alvarás de Levantamento expedidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-33.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LUCILENE DRUZIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCILENE DRUZIAN e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando *“que a segurança seja concedida para o fim de determinar à Autoridade Coatora que aprecie; no prazo máximo de (10) dez dias, os Pedidos de Restituição formalizados por meio dos Per/Dcomps números 01427.86369.100217.2.2.16-0000, 02975.32960.100217.2.2.16-3769, 03625.95048.100217.2.2.16-0881, 03825.60492.100217.2.2.16-5161; 08579.72068.100217.2.2.16-6777; 21598.85391.100217.2.2.16-0242; 40028.62624.100217.2.2.16-5855 e 40328.71327.100217.2.2.16-5756, transmitidos pela Impetrante em 10.02.2017 e elencados no presente feito”*.

A impetrante alega que *“é contribuinte da Seguridade Social e efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária acima do limite máximo”*, motivo pelo qual *“protocolou, em 10 de fevereiro de 2017, Pedidos Administrativos de Restituição, por meio dos Per/Dcomps”*, mas sustenta que *“até a presente data não houve prolação de decisão em relação aos referidos requerimentos, ofendendo direito líquido e certo da ora Impetrante”*.

Em sede de liminar, a impetrante requereu *“que determine à Autoridade Coatora que aprecie; no prazo máximo de (10) dez dias, os Pedidos de Restituição formalizados por meio dos Per/Dcomps”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega que no dia 10/02/2017 protocolou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP, pedido de restituição da contribuição previdenciária recolhida acima do limite, mas decorridos mais de 2 (dois) anos do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta dias).

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. *A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).*

2. *A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5060452-83.2017.4.04.7100 – Sexta Turma - Relator Artur César de Souza - Juntado aos autos em 02/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. *A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

2. *A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.*

3. *Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5000149-82.2018.4.04.7128 - Sexta Turma - Relatora Tais Schilling Ferraz - Juntado aos autos em 03/10/2018).

É sabido a existência do grande volume de demandas na Receita Federal e o acúmulo de serviço a que são submetidos os seus servidores, entretanto, não é aceitável que o contribuinte seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O *periculum in mora*, por seu turno, também se encontra presente no fato necessidade de que a situação de ilegalidade (demora injustificada na resposta administrativa) não se perpetue no tempo causando dano ao direito do contribuinte.

ISSO POSTO, defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, nos pedidos administrativos formulados pela impetrante.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA THEREZA BISSOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SFERRI MENEGLHELLO - SP228762
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA THEREZA BISSOLI e apontado como autoridades coadoras o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e o BANCO DO BRASIL.

É o relatório.

DECIDO.

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR" no tópico que trago a colação:

"Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . ."

Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Se a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuidas.

Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste Sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

(...)

(STJ – Conflito de competência nº 107198 – Relator: Luiz Fux - DJE:19/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial.

2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF da 3ª Região - Conflito de Competência – Relator: Juiz Miguel Di Piero - DJF3 CJ1: 24/07/2009).

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-57.2019.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MD CRED - INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MD CRED – INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “determinar, em definitivo, a Autoridade Coatora a consolidação da Impetrante no programa PERT/2017, mediante o pagamento de R\$ 249.188,16 (duzentos e quarenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), além da emissão dos DARF’s das parcelas vincendas oriundas do PERT/2017 nos termos da Lei n.º 13.496/2017”.

A impetrante alega que “é devedora no Processo Administrativo Fiscal nº 13830-722.700/2012-70” e, com fundamento na Medida Provisória nº 783/2017, “aderiu ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT EM 30.08.2017”. Referida MP foi convertida na Lei nº 13.496/2017, que criou “novas opções de parcelamento no âmbito do PERT, mais benéficas aos contribuintes, não previstas na redação da MP que lhe antecedeu”. Acrescenta que a IN RFB nº 1752/2017 “regulou, expressamente, a migração dos débitos inseridos no PERT à época da vigência da MP n.º 783/2017 para as regras da Lei n.º 13.496/2017, disciplinando, inclusive, qual o procedimento a ser adotado pelo contribuinte acaso o mesmo intencionasse alterar a modalidade de parcelamento”. Em relação à Contribuição Patronal Previdenciária “passou a recolher o débito mencionado através da Guia de GPS simultaneamente outra guia DARF em relação aos demais débitos existentes junto ao fisco. Somente em outubro de 2018, após inúmeras alterações e modificações do PERT, a impetrante teve conhecimento que todos os débitos junto a RFB seriam recolhidos unicamente por meio de guia DARF. Ante aos recolhimentos ocorridos no período de 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 07/2018, a impetrante em 17/10/2018, visando esclarecer os pagamentos efetuados em guia distinta de DARF, mas destinados unicamente a União, portanto sem qualquer prejuízo a qualquer das partes, manejou o pedido de restituição ou de ressarcimento – anexo I, no valor de R\$ 74.719,31 (setenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos)”. Conclui afirmando que “até a presente data não houve manifestação por parte da Autoridade Coatora”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: **a)** “determinando a Autoridade Coatora que efetue a compensação dos valores pagos por meio das guias de GPS, que totalizam o valor de R\$ 74.719,31 (setenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta e um reais), emitindo novo DARF para recolhimento e consolidação do programa PERT/2017 nos termos da Lei n.º 13.496/2017, no valor de R\$ 249.188,16 (duzentos e quarenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado”; **b)** “Pedido alternativo, seja deferida a compensação dos valores pagos por meio das guias de GPS, que totalizam o valor de R\$ 74.719,31 (setenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta e um reais), para que seja autorizado o depósito judicial (via consignação) no presente feito no valor de R\$ 249.188,16 (duzentos e quarenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, sendo o valor de R\$ 74.719,31 (setenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta e um reais), contraditório entre as partes, seja autorizado o depósito judicial (via consignação) até julgamento de mérito, do presente mandamus, concedendo a medida liminar para que seja realizada a efetivação da consolidação do programa PERT/2017 nos termos da Lei n.º 13.496/2017, além da emissão dos DARF’s das parcelas vincendas oriundas do PERT/2017”; e **c)** “Ainda subsidiariamente ao pedido alternativo, requer seja emitido novo DARF, no valor de R\$ 249.188,16 (duzentos e quarenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, sendo o valor de R\$ 74.719,31 (setenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta e um reais), contraditório entre as partes, seja autorizado o depósito judicial (via consignação) até julgamento de mérito, do presente mandamus, concedendo a medida liminar para que seja realizada a efetivação da consolidação do programa PERT/2017 nos termos da Lei n.º 13.496/2017, além da emissão dos DARF’s das parcelas vincendas oriundas do PERT/2017”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Como vimos acima, em sede de liminar a impetrante requereu, em síntese, autorização judicial para compensar tributos.

É consabido que, nos termos em que preconiza a Súmula nº 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a utilização de mandado de segurança com o propósito de obter-se o reconhecimento judicial do direito à compensação tributária. Entretanto, para que se harmonize o referido enunciado com contido na Súmula nº 212, daquele Tribunal Superior, deve-se entender que esse provimento não pode ser deferido por meio de medida liminar, tal como se pleiteia na hipótese.

No sentido exposto, colho julgado dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR QUE BUSCA VIABILIZAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212 DO E. STJ. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 170-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada e com súmula do STJ.

- No caso, tem razão o Juízo “a quo”, pois, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcreve-se a súmula: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

- Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.

- Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes.

- Com efeito, como anotado pela decisão recorrida, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa à declaração de direito de inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do Reintegro, possibilitando pedido de ressarcimento de créditos com a consequente compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

- Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária.

- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região – AI nº 566.066 – Processo nº 0021436-68.2015.4.03.0000 – Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial I de 19/02/2016 - grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAR REQUESTADA EM PLEITO LIMINAR DE AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. SÚMULA 212 DO STJ.

- Consoante pronunciado no acórdão objeto dos embargos, é inadmissível o pleito da agravante de obter o reconhecimento do direito à compensação tributária por meio de liminar, em razão da vedação encartada na súmula 212 do eg. STJ.

- É descabido falar-se em revogação, ou incompatibilidade, da súmula 212 em face da súmula 213, eis que ambas foram editadas na mesma seção de julgamentos pela eg. Primeira Seção do STJ. Cabe ao intérprete, pois, buscar a exegese que harmonize os preceitos.

- *Conquanto o mandado de segurança se constitua em meio processual adequado para o reconhecimento do direito à compensação, este não pode ser declarado por meio de provimento liminar.*

- *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF da 1ª Região - AGTR nº 64230/CE – Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 10/03/2006).

Com efeito, diante do pedido realizado, é de rigor o reconhecimento de que se caso deferida a liminar esta terá caráter satisfativo.

No mesmo sentido, a dicção do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Quanto ao pedido de depósito judicial (pedido alternativo – letra 'b'), relembro ao impetrante que o depósito judicial do montante integral do tributo, cuja exigibilidade é discutida em juízo, é uma faculdade do contribuinte, prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo prescindível a autorização judicial.

Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “*Constitui direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, ou em medida cautelar, ou em ação declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo em mandado de segurança, com base no que estabelece provimento acima mencionado, promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial (art. 151, II, do CTN)*” (TRF da 3ª Região – AI nº 490.496 – Processo nº 0031975-98.2012.4.03.0000 – Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2018).

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000829-68.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IZAURA FAGUNDES MENDONÇA, EDER RICARDO MENDONÇA, PAULO ROBERTO PEREIRA, CLAUDIO SERAFIM DA SILVA, NELSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-89.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

ID 16206033: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001527-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA CLAUDIA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDA CANSINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERICA VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÉRICA VIEIRA RODRIGUES em face da FUNDAÇÃO UNIESP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, representado pelo BANCO DO BRASIL S/A -, objetivando a declaração de inexistência de débito e a consequente condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora afirma, em síntese, que, em 27/02/2013, celebrou com a FUNDAÇÃO UNIESP o Contrato de Financiamento Estudantil, através do programa denominado UNIESP PAGA, o qual garantia isenção de 100% das mensalidades e posterior amortização do financiamento estudantil pela referida instituição de ensino mediante cumprimento de determinadas cláusulas estabelecidas no contrato. Aduz que mesmo tendo cumprido todos os termos e condições do programa e, não obstante, possuir certidão de garantia de pagamento emitida pela instituição de ensino, a FUNDAÇÃO UNIESP está se recusando a arcar com o pagamento do contrato de financiamento estudantil, alegando o descumprimento de cláusulas por parte da autora. Sustentou que está sendo cobrada pelo BANCO DO BRASIL S.A., através de descontos via débito automático em sua conta corrente, os quais considera ilegais, bem como afirmou estar sendo ameaçada de ter seu nome indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito.

Em sede de tutela antecipada, requereu seja determinado “à Instituição de Ensino Acionada, bem como aos demais réus, que se abstenham de efetuar qualquer apontamento negativo durante o trâmite do processo ao Nome e CPF da Autora, sob pena de incorrer em Multa-Diária a ser estipulada por este respeitável Juízo, não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ainda, sejam coibidos a efetuar qualquer cobrança da Requerente, seja por meio de débito automático em conta, seja por boletos ou outros meios”.

A parte autora pugnou ainda que “seja deferido a suspensão da cobrança e dos depósitos até julgamento final da lide, ou alternativamente, autorizar os depósitos mensais judiciais, concernentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela, até final decisão”.

O processo foi ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília (SP), onde recebeu o nº 1013403-64.2017.8.26.0344 (id 10262671 – fls. 180).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 10262671 – fls. 183).

Regularmente citada, a FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO – FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA apresentou contestação (id 10262671 – fls. 194/240).

O FNDE também apresentou contestação (id 10262677 – fls. 546/564).

A autora apresentou réplica (id 10262677 – fls. 592/596).

O MM. Juiz de Direito declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda acatando arguição de incompetência do FNDE por ocasião da contestação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em 07/03/2018 (Id. 10262677 – fls. 599/600).

A autora apresentou agravo de instrumento nº 2174749-69.2017.8.26.0000, mas o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso (id 10262687 – fls. 629/630 e 634/637).

Este juízo reanalisou o pedido de tutela antecipada, indeferindo-o (id 10270241).

Este juízo determinou que a parte autora esclarecesse o pedido em relação ao FNDE (id 13853138).

A autora requereu a desistência da ação em relação ao FNDE (id 14376773).

O FNDE requereu o seguinte: “condiciona a aceitação da proposta de desistência da autora à sua transmutação em renúncia à pretensão deduzida, resolvendo-se o mérito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ‘c’, do Código de Processo Civil, em atendimento ao art. 3º da Lei n.º 9.469/97” (id 14719730).

A autora apresentou petição alterando o pedido (id 16214868).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 329 do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Dessa forma, depois de instaurada a lide e o regular processamento do feito, concluída a fase citatória com a resposta do réu e o saneamento do processo, é defeso a parte demandante aforar requerimento pretendendo alterar o pedido formulado na inicial, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pela autora para alterar o pedido em relação ao FNDE (id 16214868).

O pedido formulado pela autora é o seguinte, *ipsis litteris*:

“3) Seja Julgado procedente o presente pedido, qual seja, DECLARAR INEXISTE E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, INEXIGÍVEL DO(A) AUTOR(A) A DÍVIDA APONTADA PELAS RÉS, bem como a restituição em dobro dos valores que foram pagos indevidamente (extrato em anexo), além de indenização por danos materiais e morais a serem arbitrados por Vossa Excelência (não inferiores ao dobro do valor do protesto/cobrança indevido/a), decorrentes de todo esse dispêndio, com relação às incomodações indevidas, e frente ao Abalo de crédito/ameaça a direito sofrido e demais atos lesivos;”

Dispõe o artigo 330 do atual Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

Na hipótese dos autos, a exordial da presente ação não apresenta causa de pedir em relação ao FNDE.

Com efeito, no caso em apreço, não há nenhuma fundamentação, de fato ou jurídica, que esclareça o que a autora pretende com a demanda em relação ao FNDE.

Dessa forma, por faltar pedido, com suas especificações, a peça vestibular deve ser considerada inepta, a teor do artigo 330, inciso I, § 1º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Resta analisar o pedido da autora em relação à FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO – FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA.

Sobre a questão da competência, observo que a parte autora propôs uma demanda formando um litisconsórcio entre um particular - que, em regra, não possui foro na Justiça e outra entidade – autarquia federal - que possui foro na Justiça Federal (CF/88, artigo 109, inciso I).

Com a exclusão do FNDE, em regra, a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar litígios entre particulares, salvo se uma das entidades como foro na Justiça Federal atuar como litisconsorte ou vier intervir como terceiro interessado, o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, necessária a devolução dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito.

A título de observação, **todas** as cópias de decisões judiciais juntadas pela autora e pela FUNDAÇÃO UNIESP foram proferidas pela Justiça Comum Estadual, não se justificando a manutenção do feito nesta 2ª Vara Federal.

ISSO POSTO, em relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso I, § 1º, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil.

Reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar a causa (CF/88, artigo 109, inciso I). Remanescendo a FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO – FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA no polo passivo, impõe-se determinar a materialização e a remessa dos autos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília (SP), feito nº 1013403-64.2017.8.26.0344, juízo competente para julgar a causa.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003404-49.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MEIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MEIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

Foi proferida sentença em 04/09/2015 que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 27/04/2018.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): “de 10/04/1973 a 09/08/1977 (40 meses), de 15/11/1977 a 14/05/1978 (06 meses), de 16/11/1978 a 09/07/1979 (08 meses), de 04/04/1980 a 15/08/1982 (28 meses), de 22/11/1983 a 16/04/1984 (05 meses), de 22/09/1984 a 19/05/1985 (08 meses), de 19/11/1985 a 13/05/1986 (06 meses), de 13/11/1986 a 13/05/1987 (06 meses).” (item f, do pedido)

Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou:

- 1) Cópia do Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, expedido no dia 29/10/1979, constando que o pai do autor, Lindeberg Meiguel, era lavrador. No entanto, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que seu pai faleceu quando o autor tinha 12 (doze) anos de idade, isto é, no ano de 1973;
- 2) Cópia de Certificado escolar emitido no dia 10/12/1974, nada informando sobre a atividade de lavrador.

Portanto para comprovar o exercício de atividade rural, o autor não juntou aos autos qualquer documento prestável como início de prova material. Inclusive, em sua petição inicial, o autor afirmou que “*está providenciando novos documentos que se juntará aos autos para a comprovação da atividade em regime familiar*”, mas não os juntou.

Dessa forma, diante da ausência da prova documental fica prejudicado o reconhecimento de labor rural para fins previdenciários, salientando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, não restou comprovado o exercício de atividade rural.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	DE 16/04/1991 A 12/09/2001.
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.

Ramo:	Indústria Metalúrgica.								
Função:	1) Operador de Máquina de Produção (solda a ponto): de 16/04/1991 a 12/09/2001. 2) Operador de Máquina de Produção (montagem alumínio): de 01/10/2000 a 12/09/2001.								
Provas:	CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial Judicial.								
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “Operador de Máquina de Produção” como especial.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que:</p> <p>1) no exercício de suas funções de Operador de Máquina de Produção (solda a ponto): de 16/04/1991 a 12/09/2001, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87,5 dB(A) e radiação não ionizante (id. 13362595, fs.193/194);</p> <p>2) no exercício de suas funções de Operador de Máquina de Produção (montagem alumínio): de 01/10/2000 a 12/09/2001, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A) (id. 13362595, fs.194/195).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “os trabalhos periciais permitiram constatar que a parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os elimina do ambiente de trabalho.” (id. 13362595, fs.223, grifei)</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">PERÍODOS</th> <th style="text-align: left;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo incluso que no período de 16/04/1991 a 12/09/2001 o autor esteve exposto a ruído de 87,50 dB(A), suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período de 16/04/1991 a 05/03/1997, bem como no período de 01/10/2000 a 12/09/2001 o autor esteve exposto a ruído de 90,5 dB(A), que também é suficiente para caracterizar a atividade como insalubre.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.</p> <p style="text-align: center;"><u>DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE</u></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).

6. Inversão do ônus da sucumbência.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

9. Apelação da parte autora provida.

(AC 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Dessa forma, verifico que o autor contava com 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **14 (catorze) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Sasazaki Ind. Com	16/04/1991	12/09/2001	10	04	27	14	06	25
TOTAL			10	04	27	<u>14</u>	<u>06</u>	<u>25</u>

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

ATÉ 20/05/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS de 35 (trinta e cinco) anos**, portanto, **insuficiente** para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Renato de Rezende	10/08/1977	14/11/1977	00	03	05	-	-	-
Romeu Marquetti	15/05/1978	15/11/1978	00	06	01	-	-	-
Renato de Rezende	10/07/1979	03/04/1980	00	08	24	-	-	-
Lida Agrícola Pecuária	16/08/1982	01/03/1983	00	06	16	-	-	-
Servir Serviços Rurais	18/04/1983	21/11/1983	00	07	04	-	-	-
Maser Macuco Serv.	17/04/1984	21/09/1984	00	05	05	-	-	-
Maser Macuco Serv.	20/05/1985	18/11/1985	00	05	29	-	-	-
Maser Macuco Serv.	14/05/1986	12/11/1986	00	05	29	-	-	-
Maser Macuco Serv.	14/05/1987	24/09/1987	00	04	11	-	-	-

Companhia Agrícola	05/10/1987	02/02/1988	00	03	28	-	-	-
Companhia Agrícola	25/04/1988	10/03/1989	00	10	16	-	-	-
Agrícola Pau d' Alho	11/05/1989	29/11/1989	00	06	19	-	-	-
Iguatemi Operacional	08/01/1990	15/04/1991	01	03	08	-	-	-
Sasazaki Ind. Com.	16/04/1991	12/09/2001	10	04	27	14	06	25
Contrib. Individual	01/11/2001	30/11/2001	00	01	00	-	-	-
Contrib. Individual	01/01/2002	31/01/2002	00	01	01	-	-	-
Contrib. Individual	01/03/2002	31/03/2002	00	01	01	-	-	-
Contrib. Individual	01/05/2002	31/05/2002	00	01	01	-	-	-
Contrib. Individual	01/07/2002	31/07/2002	00	01	01	-	-	-
Contrib. Individual	01/09/2002	30/09/2002	00	01	00	-	-	-
Contrib. Individual	01/11/2002	30/11/2002	00	01	00	-	-	-
Contrib. Individual	01/01/2003	31/01/2003	00	01	01	-	-	-
Contrib. Individual	01/03/2003	31/12/2003	00	10	01	-	-	-
Contrib. Individual	01/02/2004	20/05/2014	10	03	20	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			19	03	11	14	06	25
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						33	10	06

Quanto à aplicação da regra transitória (aposentadoria por tempo de contribuição provisória), mister verificar o cumprimento dos requisitos:

I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 10/04/1961, conforme Carteira de Identidade incluso, o autor contava no dia 20/05/2014 – DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;

II) REQUISITO “PEDÁGIO”: para completar o interregno mínimo de contribuição – 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.549 dias, e faltariam, ainda, 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, equivalente a 4.251 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, equivalente a 1.700, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Como vimos acima, ele computava 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, não preenchendo o requisito “pedágio”.

Assim, **NÃO** restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, § 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito “pedágio”.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, reconheço o tempo de trabalho especial exercido como “Operador de Máquina de Produção”, na “Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.”, no período de **16/04/1991 a 12/09/2001**, correspondente a 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 14 (catorze) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, §3º, I, e §14º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais por inteiro (art. 86, § único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §2º e §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FERREIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2019, às 15 horas.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11994569: Defiro a produção de prova testemunhal.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP e Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na exordial. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7892

EXECUCAO DA PENA

0000196-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000196-9) - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FLORENTINO DE CASTRO (SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)
I - RELATÓRIO: IZAIAS FLORENTINO DE CASTRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão, e ao pagamento de 11,66 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixado regime inicial semiaberto, e substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente ao pagamento de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada em destinação social, cadastrada no Juízo das Execuções Penais. O condenado iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, que suscitou conflito de competência para decisão quanto à notícia de indulto natalino, ao verificar que o juízo de Dourados, que havia deprecado a fiscalização do cumprimento da pena, havia dado baixa na execução penal. O STJ, resolvendo o conflito, determinou a competência deste juízo. Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 214/215). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, reincidente, cumpriu mais de um terço da pena até a data do indulto natalino do ano de 2014. Deveras, a audiência admonitória, realizada em 13.03.2012 (fls. 45/46), fixou 1277 horas de prestação de serviços comunitários, com início em 10.04.2012, durante o prazo de 3 anos e 6 meses, assim como o pagamento de prestação pecuniária de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) mensais durante o período de prova. Verifico que até o dia 25.12.2014, o condenado cumpriu 857 das 1277 horas de prestação de serviços à comunidade que lhe foram impostas, bem como efetuou o pagamento de 33 das 42 parcelas de prestação pecuniária (fls. 178/180), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras...XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Não há informações quanto ao recolhimento da pena de multa. O artigo 7º, parágrafo único, do referido decreto de indulto natalino, contudo, dispõe que a inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Logo, preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado IZAIAS FLORENTINO DE CASTRO em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Ciente-se ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0003985-22.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUAN ANGEL GONZALEZ MARTINEZ (SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

I - RELATÓRIO: JUAN ANGEL GONZALES MARTINEZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, c.c. artigo 62, IV, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por perda dos valores depositados a título de fiança, em favor da União, e prestação pecuniária, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais). O sentenciado foi intimado e deu início ao cumprimento da pena. As fls. 53/54 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos. Houve o pagamento da prestação pecuniária (fls. 45) e o valor da fiança foi transferido para a União (fl. 50/51), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Juan Angel Gonzalez Martinez, desde 12.03.2019. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003986-07.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON RAIMUNDO PAEZ ARCE (SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NELSON RAIMUNDO PAEZ ARCE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, c.c. artigo 62, IV, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por perda dos valores depositados a título de fiança, em favor da União, e prestação pecuniária, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais). O sentenciado foi intimado e deu início ao cumprimento da pena. À fl. 53 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos. Houve o pagamento da prestação pecuniária (fls. 45) e o valor da fiança foi transferido para a União (fl. 50/51), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Nelson Raimundo Paez Arce, desde 08.03.2019. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000153-44.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MICHEL MARCHIOLI (SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a Dra. CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETTI - OAB/SP 219.310, intimada para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que foi constituída pelo acusado Jean Michel Marchioli, conforme procuração de fl. 56.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004003-43.2018.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VICENTE OEL (SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLOS)

Fl. 107: Tendo em vista a confirmação do agendamento, conforme certidão de fl. 107, designo o dia 14 de junho de 2019, às 14:30 horas (horário de Brasília), para audiência de oitiva do ofendido, pelo Sistema de Videoconferência, bem como para novo interrogatório do réu.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Matá/SP a intimação do ofendido.

Intime-se o réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAIKO MARTINI KRISTO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DESPACHO DE FL. 676:

Tendo em vista a certidão de fl. 675, retifico a deliberação de fl. 671, redesignando para o dia 25 de junho de 2019, às 15h30min (horário de Brasília), a audiência de oitiva das testemunhas Gudi Cristo, Tânia Estevão dos Reis e Lolita Martini, arroladas pela defesa, e interrogatório do réu, pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Aditem-se as cartas precatórias, expedidas às fls. 659 e 661, para intimação das testemunhas e do réu, residentes naquelas cidades.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

DESPACHO DE FL. 689:

Tendo em vista que a testemunha Gudi Cristo não foi localizada, conforme certidão de fl. 685, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do réu apresentar o endereço atual e o correspondente comprovante de residência da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova.

Com a informação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

Expediente N.º 7905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010501-83.2003.403.6112 (2003.61.12.010501-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-19.2000.403.6112 (2000.61.12.009846-6)) - FRANCISCO PEREIRA TELLES (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006353-92.2004.403.6112 (2004.61.12.006353-6) - FRANCISCO PEREIRA TELLES (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP147552 - MARIA DA GRACA LELLA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009046-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009046-5) - MILTON PEREIRA X MARIA ODETE DAMASCENO PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO BELEZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ERIKA CAROLINE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD JABER AHMAD ABU ALYA X INACIO GARCIA ABU ALYA X SAMIRA ABU ALYA RODRIGUES X KATIA REGINA GARCIA ABU ALYA SANTOS X VERA LUCIA ABU ALYA GRAVA X LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA X APARECIDO ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AWAD JABER AHMAD ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008802-42.2012.403.6112 - IRANIR FIRMINO DA SILVA X MARIELE FIRMINO DE MELO X GLAUCIELE FIRMINO DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANIR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007039-69.2013.403.6112 - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANILDE DE SANTANA TOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X EUDINEIA LARA MENEGAZZO X MARIANA LARA MENEGAZZO ALGARTE X MIGUEL LARA MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-31.2011.403.6112 - JARDELINA DA SILVA REIS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-40.2013.403.6112 - MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORIANO ISAIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005841-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 7907

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS KENHITI SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000759-68.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Superada a fase de conferência, intime-se a União para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

DESPACHO

Em atenção à manifestação da CEF, indefiro por ora a citação editalícia, vez que cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o endereço atualizado da parte executada, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu nos autos.

Saliento que, antes da citação, não há que se invocar o dever processual que a parte tem de informar e manter o endereço atualizado.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que imediatamente remeta o processo administrativo ao órgão recursal competente.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, oportunizo a impetrante a juntada do extrato da movimentação processual, conforme narrado na pedido, uma vez que tal documento não se encontra entre os juntados na inicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/P59AA68D70	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de cópia integral do procedimento administrativo nº 180.747.605.4 (id16197342), vista às partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

À vista da petição ID16170718, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos relatório pericial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de alvarás judiciais, cientifiquem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005821-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO

Ante o resultado da pesquisa INFOJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CERCABRAS - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ALBERTO DURAN CABRERA

DESPACHO

Ante o resultado da pesquisa INFOJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

D E S P A C H O

Ante o resultado da pesquisa INFOJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILTON JERONIMO DA SILVA - ME, WILTON JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ANDRADE - SP341906
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ANDRADE - SP341906

D E S P A C H O

Ante o resultado da pesquisa INFOJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO em face de ODAIR FERREIRA DE CARVALHO referente aos autos nº 0002795-20.2001.403.6112.

Efêtuada busca no sistema RENAJUD, foi realizada restrição de transferência no veículo reboque R/RECLAL MR RC, placa IXM 0232 (id 13788697).

A exequente requereu a penhora dos veículos indicados no sistema RENAJUD, inclusive do veículo TOYOTA COROLA, alienado fiduciariamente (id 15125221), o que foi indeferido (id 15150703).

A UNIÃO requereu a penhora dos direitos de crédito do executado sobre os direitos no contrato de alienação fiduciária sobre o veículo TOYOTA COROLA (id 15461441).

É o relatório.

Delibero.

Dispõe o artigo 11, incisos VI e VII, da Lei nº 6.830/80:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente de contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade. 2. "O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações'. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200800891043, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (RESP 200600934447, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)

O posicionamento deste tribunal não destoa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS DO FIDUCIANTE REPRESENTADAS PELAS PARCELAS QUITADAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem decidido que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. 2. Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. 3. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, devendo tal constar do edital de leilão. 4. Possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos aos veículos descritos nos extratos dos autos originários. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00302126220124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489016, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS DO CO-EXECUTADO CITADO. VEICULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80.- O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente de contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora.- A despeito de ter sido devidamente citado, o agravado não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora, razão pela qual, com o objetivo de garantir o juízo, foi autorizada a tentativa de bloqueio, via BACENJUD, providência que restou frustrada. Constatada a existência de automóvel em nome do devedor, submetido a financiamento bancário, foi solicitada a penhora, contudo indeferida, ao fundamento de que o executado somente tem a expectativa sobre eventual e futuro direito de obter a propriedade do bem, medida que não se mostra adequada à satisfação do débito.- Não há impedimento para que, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/8, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais direitos e não o bem alienado. Caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito.- Agravo provido para determinar que sejam penhorados os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária para a aquisição do veículo. (AI 00196493820144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF 3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

No caso dos autos, o executado, devidamente citado/intimado, não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora, razão pela qual, com o objetivo de garantir o juízo, foi autorizada a tentativa de bloqueio, via BACENJUD, providência que restou frustrada, consoante se verifica do id 13788695. Constatada a existência de automóvel em nome do devedor (id 13788697), submetido a financiamento bancário, a UNIÃO/exequente requer a autorização de penhora dos direitos de crédito do executado sobre os direitos no contrato de alienação fiduciária.

Nesse contexto, cumpre salientar, que não há impedimento para que, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/8, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária, ou seja, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária.

Esta natureza de constrição, que abarca direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária, se inspira na continuidade do pagamento do financiamento até a integral quitação da dívida, quando há a transferência do domínio legal do veículo ao adquirente, sem se perder de vista as regras que tratam de transferência por tradição. A propriedade de um bem que tem seu domínio reservado a outrem em razão da alienação fiduciária de que trata o Decreto-lei nº 911/69 só vem a se consolidar quando desaparece quitado o financiamento e sustado o ônus contratual, mas, considerando que são mensuráveis economicamente e passíveis de transferência a terceiros, os direitos são também penhoráveis, podendo ser alienados judicialmente para pagamento da dívida executada.

Eventualmente consolidada a posse e a propriedade em favor do comprador-executado, os direitos constritos se confundem com os direitos sobre a propriedade do bem, e a penhora se estende a ela. Havendo, todavia, rescisão do contrato, por qualquer motivo, o domínio é entregue ao financiador, e passa a restar ao adquirente somente a recuperação do que já havia pago, em havendo algum saldo de eventual leilão, de modo que a penhora lavrada sobre os direitos se transforma, por consequência, em penhora desses créditos, condicionada, porém, à existência de diferença entre a dívida e o valor do bem a receber da financeira.

Ressalte-se que não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais direitos e não o bem alienado. Caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito.

Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Muito embora o acima exposto, consigno, por fim, que por razões operacionais o juízo tem indeferido penhoras de direitos em caso de alienação fiduciária, calcado no princípio da eficiência e da economicidade, dado que eventual leilão de parcelas já pagas de veículo alienados fiduciariamente tem se mostrado totalmente improdutivo, onerando indevidamente a administração pública e os serviços de justiça.

De fato, em situações tais, os custos reais (financeiros e processuais) com a operacionalização da penhora de direitos e com o respectivo leilão superam em muito qualquer benefício que pudesse advir de tal prática, pois os leilões são invariavelmente frustrados.

Contudo, no caso dos autos, como o valor executado não é de grande monta, eventual penhora de direitos pode servir de meio indireto de cobrança, razão pela qual, excepcionalmente, defiro a medida de penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária.

Pelo exposto, excepcionalmente, defiro parcialmente o pedido formulado pela UNIÃO/exequente no id 15461441, ficando, por ora, indeferido qualquer procedimento de alienação. Insira-se restrição de transferência no RENAJUD.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA LUCIA BUZETTI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Vera Lúcia Buzetti Mendes, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho rural e urbano como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11747281).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 13137633), sem suscitar preliminar. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e do tempo rural, bem como discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (Id 14136367) e manifestação sobre produção de provas (Id 14136377).

O despacho saneador deferiu a produção de prova oral (Id 14185704).

Em audiência realizada em 22 de março de 2019, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas cinco testemunhas. As partes apresentaram alegações finais remissivas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1976 a 31/12/1991, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

A fim de comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de imóvel rural, de 21,50 alqueires de terra situado na Estrada de Montalvão, km 18 em nome dos pais da autora e outros herdeiros, conforme Partilha Judicial homologada em 30 de setembro de 1971 (fls. 10 do id 11636578); b) notas fiscais de produtor rural em nome do pai da autora referentes aos anos de 1976 a 1986 (fls. 01/10 do id 11636554) c) Declarações de Rendimento do pai da autora, informando o endereço em Montalvão (fls. 28/34 do id 11636578); d) documentos escolares relativos aos anos de 1975/1977, no qual consta a parte autora como aluna na escola de Montalvão (fls. 35/38 do id 11636578); e) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 54/55 do id 11636578).

Ora, a documentação apresentada demonstra a origem rurícola da autora e sua família que residiam em zona rural, podendo ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar.

Além disso, foram colhidos depoimentos de testemunhas e a autora foi ouvida (id 15654120).

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar na roça com sete anos de idade, ajudando seus pais. Disse que moravam em propriedade da família, de 18 a 20 alqueires, no bairro de Montalvão, onde plantavam amendoim, milho e algodão. Disse que trabalhou até se casar, no ano de 1983.

As testemunhas ouvidas, Francisco Sanches Mariotini, João Dias da Silva e Carmelo Moreira Peres, corroboraram o trabalho rural da autora. Em geral, afirmaram que a conheceram quando ainda criança, em Montalvão, onde a família residia e plantava amendoim, milho e algodão para o sustento. A autora possuía quatro irmãos e todos ajudavam os pais na lida da roça. Disseram que a autora estudava no período da manhã na escola do bairro e depois ajudava a família. Que a autora trabalhou na propriedade do pai até se casar.

O INSS processou a justificativa administrativa requerida pela parte autora e reconheceu o trabalho rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1982 (fls. 62/66 do id 11636578). Assim, requer a parte autora o reconhecimento judicial do trabalho rural no período de 03/09/1974 a 31/15/1975 e 01/01/1983 a 13/05/1983.

Observa-se que a autora está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade, o que se apresenta impossível.

Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer a autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente.

Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos.

Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais.

Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições.

Ademais, como comprovam os documentos e a prova oral, a autora estudava durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família.

Quanto ao período relativo ao ano de 1983, considerando a certidão de casamento, datada de 14 de maio de 1983 e a qualificação da autora de “do lar”, tenho que o INSS acertou no reconhecimento da atividade rural tão-somente no período de 01/01/1976 a 31/12/1982, de modo que homologo o período como incontroverso.

Quanto às contribuições, a autora não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de id 11633944, o qual demonstra que a autora trabalhou no Hospital e Maternidade São Luiz, no período de 18/05/1995 e diante, exercendo a função de faxineira (até 26/06/2003) e copeira (no período posterior), exposta a vírus e bactérias de modo habitual e permanente.

Tal documento indica que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho. Ressalte-se que as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar.

De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPP's que servirão de base para a análise da especialidade do tempo.

Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com pacientes e com os apontados fatores de risco.

Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos, bem como as atividades afins desenvolvidas em âmbito hospitalar, como copeira, conforme disposto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu.

Seguem julgados neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade especial foram colacionados Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58), Laudo Técnico de Insalubridade lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (fls. 82/90) e LTCAT da da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 92/119) que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 02/10/1984 a 26/06/2007 e de 13/07/2007 a 31/08/2012, como Copeira e Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - Os laudos e PPP são expressos na afirmação do contato permanente e habitual da apelada a vírus, bactérias e agentes infectocontagiosos no desempenho de suas atividades laborais, por ocorrerem em ala médica do referido hospital.. - Dessa forma, deve(m) ser considerado(s) como tempo de serviço especial o(s) período(s) referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 10 meses e 14 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELREEX 00001527220134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial desenvolvida pela parte autora no Hospital e Maternidade São Luiz, de tal sorte que se reconhece o tempo especial no período alegado na inicial, ou seja, de 18/05/1995 a 26/06/2003 (faxineira) e 27/06/2003 a 28/08/2012 (copeira).

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (30/05/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (30/05/2016) 30 anos, 09 meses e 25 dias de atividade, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arremio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/05/2016, na data do requerimento administrativo (NB 176.826.745-3/42).

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 84 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida Hospital e Maternidade São Luiz como faxineira e copeira nos períodos de 18/05/1995 a 26/06/2003 e 27/06/2003 a 28/08/2012;

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como do período rural (01/01/1976 a 31/12/1982) incontroverso já homologado pelo INSS;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,20;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.826.745-3/42), com proventos integrais, com DIB em 30/05/2016, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

tese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5008718-43.2018.403.6112
	Nome do segurado: VERA LUCIA BUZETTI MENDES CPF nº 109.197.978-22 RG nº 25.406.574-0 SSP/SP NIT n.º 1.254.878.701-1 Nome da mãe: Luiza Maria Bianchi Buzetti Endereço: Rua Antonio Matricardi, nº 112, Bairro Montalvão, Presidente Bernardes/SP, CEP: 19.110-042.
	Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.826.745-3/42)

Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 30/05/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2019

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NEUSA MENESES JUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEUSA MENESES JUSTINO**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que imediatamente analisado o pedido administrativo (NB 41/180.998.235-6) e o cumprimento da diligência recursal, nos termos requeridos pela E. Junta de Recursos.

Pelo despacho (Id. 15273893), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a diligência recursal referente à aposentadoria por idade NB 180.998.235-6, foi cumprida em 22.03.2019, sendo o processo remetido para a 13ª Junta de Recursos de São José do Rio Preto (Id 15881766).

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (Id 16092919).

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante requereu a extinção do feito (Id 16194539).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada concluído o requerimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILTON JERONIMO DA SILVA - ME, WILTON JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ANDRADE - SP341906
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA DE ANDRADE - SP341906

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID16222326, defiro o sobrestamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JUVENAL BENVENUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUVENAL BENVENUTO** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP remeta imediatamente o recurso ordinário interposto pelo impetrante ao órgão colegiado competente para julgamento.

Pelo despacho (Id 15513200), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o requerimento administrativo foi analisado e encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica da Câmara de Recursos em 27/03/2019 (Id 15879661).

O Ministério Público Federal disse ciente do pedido (Id 16061573).

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas, a parte impetrante requereu a extinção do feito (Id 16194547).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada concluído o requerimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AURIS URDIALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AURIS URDIALI**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP analise imediatamente o pedido administrativo e cumpra a diligência recursal determinada.

Pelo despacho (Id 15274231), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que foi agendado o processamento da Justificação Administrativa para o dia 03/05/2019 (Id 15880594).

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas, a parte impetrante requereu a extinção do feito (Id 16195158).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada concluído o requerimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE MARIA COSTA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

SENTENÇA - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA COSTA BORGES**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, objetivando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua seu processo administrativo, analisando seu pedido de revisão.

Pelo despacho (Id 14071373), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo processou o pedido de revisão em 12/03/2019, indeferindo-o com fundamento no § 1º, do Artigo 801, da Instrução Normativa nº77/2015 (Id 15328170).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id 15421735).

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas, a parte impetrante requereu a extinção do feito (Id 16155983).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada concluído o requerimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá como carta precatória para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003298-79.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELJO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimada, a União Federal atravessou agravo de instrumento, conforme veio noticiar nos autos, pugnano, em juízo de retratação, pela não expedição da requisição de pagamento até o julgamento do recurso aviado.

Nada a rever em face do agravo noticiado pela União Federal, mantida a decisão recorrida, mesmo porque a requisição de pagamento será expedida à ordem do juízo, conforme já dito na decisão ID 14271448, o que resguarda os interesses da recorrente na hipótese de lograr êxito em seu recurso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROGERIO BOEMER HIDALGO - ME, ROGERIO BOEMER HIDALGO

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do responsável legal da empresa executada (ID 12019171 - fls. 09), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 12132535).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor de **RS 7.882,53**, a título de principal, e **RS 788,25**, como honorários advocatícios, posicionado para junho de 2018.

O INSS discordou do valor apresentado pela exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **RS 6.374,23**, para as prestações vencidas, e **RS 290,95**, para os honorários, também posicionado para junho de 2018.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o *expert* apresentou os cálculos, consoante parecer contábil anexado no documento 13946507.

Intimadas as partes quanto aos cálculos apresentados, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados no item "3" do parecer contábil (doc. 15434911), ao passo que o INSS reafirmou o acerto de seus próprios cálculos, eis que em consonância com o título judicial (doc. 15993155).

É o breve relatório. Decido.

Consta do comando jurisdicional transitado em julgado, Id. 9024301:

"O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009."

O TRF da 3ª Região, quando da análise do recurso de apelação, manteve a sentença de primeiro grau.

A decisão transitou em julgado em 15/09/2017 (doc. 9024301, página 21).

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

É esse exatamente o caso em apreço, visto que o Manual de Cálculos em vigor contraria os dispositivos da r. sentença quanto aos índices de correção monetária, pois a sentença manda aplicar a TR, enquanto aquele, Manual de Cálculos, manda aplicar o INPC, consoante se extrai do elucidativo parecer contábil.

Entretanto, é consabido que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; pendendo de análise, nesta data, os embargos de declaração aviados no bojo do RE nº 870.947/SE, aos quais foi atribuído excepcional efeito suspensivo.

Dessarte, considerando que seu deslinde influenciará diretamente na solução dos cálculos deste cumprimento de sentença, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDITO SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Quanto o acesso aos documentos coletados por meio do Sistema INFOJUD, gravados com sigilo, esclareça-se ao patrono da exequente que a intimação da CEF é feita na pessoa de sua representação jurídica, a abranger todos os advogados que a compõem.

No caso dos autos, a intimação recaiu sobre aludida representação, em relação à qual foi anotada permissão de visibilidade quanto aos documentos sigilosos, bem como, ao advogado que protocolou a inicial e naquele momento cadastrou sua OAB nestes autos.

Não raro, a experiência tem demonstrado a ocorrência de casos em que o patrono da pessoa jurídica possui cadastro com duplo perfil: a) como procurador da pessoa jurídica e b) como advogado simplesmente. Nessa hipótese, para poder acessar documentos sigilosos nos processos da pessoa jurídica que representa, deverá estar "logado" com o perfil de procurador.

Também há casos em que a dificuldade de acesso aos autos decorre de incorreto cadastramento dos procuradores pela representação jurídica de que fazem parte.

Enfim, sem prejuízo de que o subscritor da petição ID 16034501 diligencie junto ao órgão de representação da CEF, verificando, outrossim, se está utilizando o correto perfil de acesso, fica ciente de que há canal de atendimento do PJE ao público externo por meio do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Ante o exposto, concedo a exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos (Id 15764398).

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique agência e conta bancária de sua titularidade para que sejam transferidos os valores apurados pela contadoria judicial, devidos pela CEF.

Após, oficie-se para as providências necessárias à transferência.

Cumprida a determinação supra, autorizo apropriação dos valores do saldo remanescente pela CEF, que deverá informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sua efetivação.

Quanto aos valores devidos pela União Federal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DE MELLO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-78.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação efetiva da exequente quanto ao pedido de liberação dos veículos bloqueados.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006573-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005190-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P.VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

DESPACHO

ID: 15949744; maniféste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO CESAR CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela União (Id. 9093203).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor de **R\$ 34.793,32**, posicionado para dezembro de 2017.

A União discordou do valor apresentado pelo exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **R\$ 15.033,84**, também posicionada para dezembro de 2017.

O impugnado foi intimado e reafirmou a correção dos cálculos apresentados com a exordial, pois, segundo entende, as diferenças referentes aos anos calendários 1999 a 2004 foram atingidas pela prescrição, de sorte que, no encontro de contas em 2009, não deveriam ser consideradas. Afirma, ainda, que a União não calculou os honorários de sucumbência.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer contábil anexado como documento 10360044.

Intimadas as partes quanto aos cálculos apresentados, a União requereu a homologação dos cálculos judiciais (doc. 11210113), ao passo que o exequente discordou (doc. 11173651).

É o breve relatório. Decido.

Consta do comando jurisdicional transitado em julgado, Id. 5298389.

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ela recebidos na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco Santander Banespa S/A (processo n. 01684-2004-115-15-00-4 – 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária.”

O TRF da 3ª Região, quando da análise do recurso de apelação, manteve a sentença de primeiro grau e assentou: “Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1998 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir mês a mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo. Na aferição da exação, como no caso concreto, devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se referem.”

A decisão transitou em julgado em 25/07/2017 (doc. 5298473).

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos por ambas as partes e pela Contadoria Judicial, verifico que, a essa altura do cumprimento de sentença, todo o imbróglgio quanto ao efetivo valor devido a título de repetição do indébito reconhecido na sentença anexada no evento 5298389, confirmada pela Corte Regional, repousa na tese defendida pelo exequente de que, ao realizar o encontro de contas, o imposto a pagar para os anos calendários 1999 a 2003 e o saldo de imposto incidente sobre o 13º salário teriam sido atingidos pela decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, de sorte que não deveriam ser subtraídos do que vier a ser restituído ao exequente.

Razão não assiste ao exequente, pois não se está diante de constituição de crédito tributário, que foi constituído quando da entrega das DIRPF's nos respectivos anos calendários, mas de ajuste de contas para repetição do indébito tributário reconhecido em sentença. Em suma, o imposto de renda, efetivamente devido, não deixa de sê-lo apenas por força do recebimento das diferenças salariais em momento posterior, pois, com exceção do juros moratórios, configuram riqueza que acresce ao patrimônio do reclamante. Nem se deslembre que, tanto o reclamante, quanto o fisco, sofreram prejuízo pelo não pagamento das verbas trabalhistas na época própria.

Assim, o fisco e a contadoria judicial, na apresentação de seus pareceres, apenas realizaram o acerto do imposto a restituir, apurando o imposto devido sobre as verbas trabalhistas impagas segundo o regime de competência (mês a mês), conforme determinado em sentença, ou seja, não houve novo lançamento do crédito tributário, donde não há que se falar em decadência ou prescrição.

A Contadoria Judicial também apurou o valor dos honorários advocatícios (doc. 10360044, páginas 1/3).

Isso posto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, correspondente a **R\$ 15.034,44** (quinze mil, trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) como principal, e **R\$ 1.503,44**, como honorários advocatícios, devidamente atualizados para dezembro de 2017.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil condeno o exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução (**R\$ 34.793,32**) e o definido nesta decisão (**R\$ 16.537,88**), ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade judiciária concedida nos autos principais (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1504

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007630-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X VILMAR RODERS X MARCIA RODERS X JOSE MARCOS DA SILVA X APARECIDA CRISTINA LUQUEZ CORTEZ DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ADILSON JOSE BARAO

Nos termos da decisão de fls. 448/450 designo a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro ambiental Elson Mendonça Felici, CREA/SP 50624999520. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PEREIRA DE MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticiona a parte autora às fls. 279/283, noticiando que a autarquia previdenciária descumpriu o comando externado na decisão de fls. 271/272, pois, a despeito de ter restabelecido o benefício cessado, determinou o pagamento de mensalidade de recuperação. Nesse sentido, pugna a este juízo a reiteração da ordem de restabelecimento, sem ressalvas, com a cominação de multa diária pelo descumprimento. Na fl. 293, o INSS informa que deu cumprimento à decisão, mas que, verificada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, incluiu-a no processo de mensalidade de recuperação previsto no artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. A decisão de fls. 271/272 vedou à autarquia previdenciária a cessação do benefício sem oportunizar ao segurado ampla defesa e contraditório em procedimento administrativo previdenciário. Não consignou, até porque não avertida, a vedação ao pagamento de mensalidade de recuperação. Nesse sentido, reputo que o INSS não descumpriu a determinação, pois restabeleceu o benefício previdenciário. A determinação de pagamento de mensalidade de recuperação é ato administrativo novo e o beneficiário, não se conformando, deve fazer nova postulação em via própria, configurando-se inaproprio o debate após o trânsito em julgado da sentença, pois os fatos e o ato são outros, revelando-se inadequada nova deliberação judicial, nova análise de provas e nova decisão, tudo após o trânsito em julgado do título, com a instauração de outra relação jurídico-processual no mesmo processo, nos mesmos autos. Ressalte-se que a verificação da alegada incapacidade laborativa, necessária ao recebimento integral do benefício, deve passar, obrigatoriamente, pela realização de nova perícia, incabível de ser determinada nestes autos findos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido alinhavado nas fls. 279/283. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, tomem ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-24.2010.403.6112 - JOANITA SOARES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-29.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de prestação continuada, concedido nestes autos com fundamento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, aviado por MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relata autora que no dia 23/03/2018 a autarquia previdenciária cessou, de forma unilateral, o benefício concedido, sem que lhe fosse oportunizada manifestação, descumprindo a sentença proferida. Intimado, o INSS apresentou resposta, conforme cota de fl. 133. É o relatório. Fundamento e decido. Na manifestação de fl. 133, afirma o INSS que tão somente exerceu seu regular direito de avaliação e revisão dos benefícios de trato continuado, sendo este o caso de ajustamento de nova ação, diante de eventual fato novo. Em outras oportunidades, decidi pelo restabelecimento de benefícios cessados administrativamente, a despeito do trânsito em julgado da ação que o concedeu, pois constatado, nos casos submetidos à minha análise, que o INSS não havia oportunizado ao segurado o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa. Contudo, a fim de garantir maior segurança jurídica ao requerente, revejo meu posicionamento, sintonizando-o com o entendimento de que os benefícios, tanto os previdenciários, quanto os assistenciais, ainda que concedidos judicialmente, podem ser revistos pelo INSS, sem que se caracterize ofensa à coisa julgada, pois a alteração dos fundamentos fáticos enseja a proposição de nova ação. Com efeito, consoante artigo 21 da Lei nº 8.742/93: O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Dessarte, no caso dos autos não há ofensa à coisa julgada na reavaliação das condições que deram origem à concessão do benefício. Não se conformando o beneficiário quanto ao novo ato administrativo, deve fazer nova postulação em via própria, configurando-se inaproprio o debate após o trânsito em julgado da sentença, pois os fatos e o ato são outros, revelando-se inadequada nova deliberação judicial, nova análise de provas e nova decisão, tudo após o trânsito em julgado do título, com a instauração de outra relação jurídico-processual no mesmo processo, nos mesmos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido alinhavado nas fls. 129/131. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, tomem ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticiona a parte autora às fls. 189/193, noticiando que a autarquia previdenciária descumpriu o comando externado na decisão de fls. 183/184, pois, a despeito de ter restabelecido o benefício cessado, consignou alta programada, bem como determinou o pagamento de mensalidade de recuperação. Nesse sentido, pugna a este juízo a reiteração da ordem de restabelecimento, sem ressalvas, com a cominação de multa diária pelo descumprimento. Na fl. 196, o INSS informa o restabelecimento do benefício previdenciário, ao mesmo tempo em que explicita a previsão de cessação em 13/10/2019 com o recebimento das mensalidades de recuperação

por dezoito meses. À fl. 198, a autarquia noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 183/184. Intimada, a parte autora reitera o pedido constante das fls. 189/193. Despachei na fl. 220, determinando à Secretaria a verificação do estágio do agravo de instrumento e, à fl. 221, restou certificado que houve julgamento do agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e decido. O agravo de instrumento no 5030955-74.2018.4.03.0000, manejado pelo INSS foi provido para o fim de reformar a decisão agravada, ainda que por fundamento diverso, entendendo-se que a pretensão do autor de restabelecimento do benefício previdenciário, calçada em nova realidade fática, e portanto, não acobertada pelo manto da coisa julgada, deve ser formulada administrativamente ou discutida em ação própria, permitindo-se o amplo contraditório, vez que foge ao objeto e à causa de pedir da demanda originária, cujas fases de conhecimento e execução encontram-se encerradas, e, por consequência, exaurida a prestação jurisdicional. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados, sendo certo que, na presente data, permanece vigente o v. acórdão, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO BASEADA EM NOVA PERÍCIA. DISCUSSÃO NOS AUTOS DA AÇÃO ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE. I. A pretensão do autor, calçada em nova realidade fática, e portanto, não acobertada pelo manto da coisa julgada, deve ser formulada administrativamente ou discutida em ação própria, permitindo-se o amplo contraditório, vez que foge ao objeto e à causa de pedir da demanda originária, cujas fases de conhecimento e execução encontram-se encerradas, e, por consequência, exaurida a prestação jurisdicional. 2. Agravo de instrumento provido, por fundamento diverso. Assim, a controvérsia atinente ao restabelecimento do benefício resta superada nestes autos, pois já analisada a fundo em grau de recurso. De igual maneira, estão superadas as questões subjacentes ao provimento cassado pelo tribunal, quais sejam a previsão de alta programada e o recebimento de mensalidade de recuperação. Ante o exposto, nada a deferir quanto ao pedido alinhavado nas fls. 189/193. Intime-se a parte autora e o INSS para que, diante do decidido pelo TRF da 3ª Região, adote as providências cabíveis. Após, tomem ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-69.2013.403.6112 - RAFAEL MIRANDA DO COUTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006314-80.2013.403.6112 - CLARICE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003389-14.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-46.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003239-91.2017.403.6112 - PAJE MOTOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALTER DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP

Nos termos da manifestação de fls. 2337/2338, intime-se o executado RAIMUNDO PIRES DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 1.275,04 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos).

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ERRO DE CADASTRO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA GONCALES

Arquivem-se os autos com baixa-digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005704-49.2012.403.6112 - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X HAMILTON HIROSHI KANASHIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010616-89.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA

Fls. 370/371 - Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora Comercial Auto Adamantina Ltda., avida neste procedimento para cumprimento de sentença condenatória ao

pagamento de honorários de sucumbência à União. Afirma a credora que a pessoa jurídica executada não se encontra mais no endereço dos sistemas da RFB e da JUCESP, caracterizando-se a dissolução irregular da sociedade. Nessa esteira, propugna o órgão fazendário pela inclusão dos administradores, qualificados na parte final da fl. 371, com a subsequente intimação para pagamento do crédito. Intimados, os sócios não se manifestaram (fl. 381). DECIDO. É de sabença geral que a teoria da descon sideração da personalidade jurídica somente é aplicável em hipóteses excepcionais, nas quais, consoante a letra do art. 50 do CC 2002, resulte cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, aptas a ensejarem prejuízo ao interesse do credor. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dissolução irregular da empresa, evidenciada pelo encerramento das atividades empresariais, sem a necessária baixa nos órgãos competentes, viabiliza a descon sideração da personalidade jurídica (STJ, Primeira Seção, REsp 1371128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/09/2014). Neste caso, conforme certificado pelo Oficial de Justiça na fl. 367, a empresa se encontra inativa, presumindo-se sua dissolução irregular, fato que autoriza o redirecionamento da cobrança, com espeque no art. 50 do CC 2002. Ante o exposto, com fulcro no art. 50 do CC 2002, DEFIRO o pedido de descon sideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão de ANA MARIA COELHO, CPF 117.276.388-75, e VITOR ARIOLI, CPF 053.996.458-15 no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intímem-se nos endereços informados à fl. 372. Expeça-se carta precatória, nos moldes do despacho de fl. 231. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI (SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do silêncio, de ambas as partes, em relação aos valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 281/282, os quais gozam de presunção de legitimidade, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo expert. Promova a CEF, no prazo de cinco dias, a complementação dos depósitos, R\$ 42,37 para o exequente e R\$ 8,47 como honorários advocatícios. Realizada a complementação, intime-se o exequente para que, também no prazo de cinco dias, forneça nome, CPF, agência e nº de conta para transferência dos valores. Quando em termos, oficie-se à CEF para perfectibilização da medida. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012198-85.2016.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME (SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME
Fls. 65/70 - Pleiteia o exequente a inclusão do sócio remanescente LUIZ HENRIQUE BOCHI SILVA no pólo passivo da execução, calcado no fato de que, ao permanecer como único membro do corpo societário por prazo superior a 180 dias, sua responsabilidade passou a ser unipessoal, dada a dissolução irregular da empresa, restando configurada sua responsabilização pelo pagamento da obrigação constituída em face da pessoa jurídica. Intimado para manifestação, o sócio quedou-se inerte. Decido. O pedido do exequente não merece acolhida, visto que não é caso de pronta responsabilização do sócio, da forma requerida pelo credor. Embora seja ele, atualmente, o único sócio da pessoa jurídica, observa-se no extrato da JUCESP juntado pelo exequente que, antes da retirada do ex-sócio Welker Luiz Martins Cardoso, em 01/04/2016, houve alteração do enquadramento da empresa, passando a ostentar o tipo ME, conforme registro datado de 22/10/2012. Dessarte, não há que se falar em dissolução da sociedade empresária, na medida em que o tipo jurídico ME é adequado ao empresário individual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do credor, conforme fundamentado. Para prosseguimento, requiera o exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de quinze dias. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO (SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES PACITO) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL
Fls. 336/337 - Ao que tudo indica, a conta fazendária apresentada nas fls. 315/319 não foram calculados os honorários de sucumbência. Dessarte, tornem os autos à Contadoria para verificação. Mo que tange ao pedido de atualização até a data da petição de fls. 336/337, indefiro, pois não é caso de imputação de mora à Fazenda Pública que, consoante demonstrado, apresentou, desde o início, os cálculos do principal de forma correta. Com efeito, ao tratar da mora, o art. 396 do Código Civil prevê que: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Com a apresentação do novo cálculo de atualização, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo exequente. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1203940-86.1996.403.6112 (96.1203940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO ZIMERMANN NETO X LUZIA BRUGNOLO SALES (SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLO SALES)
Fl. 309 - Defiro. Expeça-se ofício ao 2º CRIPP para que averbe o cancelamento da declaração de ineficácia anotada na Av. 10/15.432 (fl. 306). O levantamento da penhora já foi anotado na Av. 12/15.432. Fica franqueado ao executado a retirada do ofício para apresentação ao Cartório, mediante recibo nos autos. Aguarde-se por cinco dias seu comparecimento em Juízo para retirada. Decorrido o prazo, encaminhe-se o expediente ao CRI, da forma ordinariamente estabelecida pelo Juízo. Após, tornem ao arquivo. Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013631-72.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

DESPACHO

1. Requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intím-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003026-30.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA - PR19882, ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO - BA15047

DESPACHO

Petição ID nº 15929046: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15929046 e documentos ID 15929047 e 10272424, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013939-84.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA CONFIANCA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, CARLOS FERNANDO NICOLAU, CARMEN SILVIA PASCHOALIN NICOLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se definitivamente.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005278-69.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA, LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI, MARIA HELOISA BALDUSSI LIMA, MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI

DESPACHO

1. Retifico o despacho ID nº 14766259 tão somente em relação ao número do CPF da Executada MARIA HELOISA BALDUSI LIMA, para que onde lê-se: "624.293.458-26", leia-se "081.643.418-27".

Deixo assinalado outrossim, que a referida executada foi inserida no polo passivo com o CPF correto, não havendo assim, providência a ser adotada.

2. Compulsando os autos verifica-se que o endereço indicado no ID nº 12469212 referente ao co-executado LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI, cuida-se de zona rural. Verifica-se ainda, que referido co-executado foi localizado na cidade de Ribeirão Preto quando da citação da empresa devedora conforme certidão ID nº 12469212.

Assim, considerando o lapso de tempo decorrido e o não retorno do aviso de recebimento, determino a expedição de nova carta para citação do executado LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI encaminhando-a para o endereço constante da certidão ID nº 12469212.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000540-04.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2236

EXECUCAO FISCAL

0004320-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 236/237

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

1. Fls. 234, verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão de um dos veículos penhorado(s) nos autos às fls. 179, item 1.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

3.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

3.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008712-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: CELWAY TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757

DESPACHO

Fica o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimado da penhora efetuada nos autos pelo sistema BACENJUD para, querendo, opor embargos no prazo legal.

ID 16165662: Eventual pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente à executada, na seara administrativa.

Int.-se.

DESPACHO

Considerando que o executado foi intimado por hora certa (ID nº 6014163) e para que não se alegue qualquer nulidade, fica o executado intimado, por meio de seu procurador constituído nos autos, da penhora efetuada conforme ID nº 16014173, bem como para, querendo, opor de embargos no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelas executadas Universo Animal Pet Shop Ltda - ME, Vanessa Canton Silva e Izildinha Encarnação Canton Silva, em face do exequente, alegando a prescrição intercorrente. Alternativamente, pugnam pelo reconhecimento da nulidade da citação, bem como prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face das excipientes. Alegam, ainda, a nulidade da CDA em razão da ausência do fato gerador. Requerem a extinção da execução fiscal.

O Conselho apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelas excipientes (ID nº 16063310).

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição intercorrente.

A parte excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente ao argumento de que houve inércia do exequente, que, após tomar conhecimento sobre a ausência de bens dos excipientes, deixou de promover atos processuais que pudessem interromper o curso do lapso prescricional quinquenal.

Ora, não há o que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para que haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da parte exequente, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo o Conselho se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimado (fls. 26, 33/34, 38/39, dos autos físicos; ID nº 13651970 e 16063310, dos autos eletrônicos).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação.

2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação.

3. Agravado de instrumento desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI – Agravado de Instrumento - 550673/ SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Rejeito a alegação de nulidade da citação da empresa promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço da representante legal da executada, consoante AR juntado à fl. 15. No ponto, observo que o endereço em que foi realizada a citação por carta é idêntico àquele informado pela própria representante legal da executada na procuração de fls. 44 dos autos físicos.

Outrossim, o artigo 8º, II, da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, basta a entrega da carta, com aviso de recebimento, no endereço do executado para a formalização da citação. Foi o que ocorreu no caso dos autos, consoante comprovante juntado às fls. 15 dos autos físicos.

A jurisprudência é unânime em afirmar que na execução fiscal a citação é efetuada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento, sendo desnecessário que o “AR” seja recebido pelo executado ou por representantes legais da empresa, dispensada, assim, a pessoalidade da citação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. CARTA RECEBIDA NO ENDEREÇO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SÚMULA/STJ N. 106.

1 – Promovida a citação, por meio postal, no endereço fiscal da executada, de modo que, inequivocamente, foi recebida neste endereço, tem-se por eficaz o ato de citação, independentemente da pessoa que após a assinatura no aviso de recebimento (Precedentes do C. STJ).

(...)

VIII – Agravado de Instrumento desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 0021489-20.2013.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 04.12.2014)

Afasto a alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento em face das excipientes.

Observo que, após o despacho que determinou a citação, proferido em 07 de março de 2012, a carta de citação retornou negativa (fls. 10 dos autos físicos). Expedido mandado de citação, a diligência restou negativa consoante certidão da oficial de justiça (fls. 13). Foi expedida carta de citação da empresa no endereço de sua representante legal, sendo que a diligência foi positiva (fls. 15). O mandado de penhora, avaliação e intimação resultou em diligência negativa conforme certidão lavrada em 27.04.2015. Instado a se manifestar em 02.02.2016 (fls. 25), o exequente requereu a citação da empresa no endereço indicado, na pessoa da representante legal, em 14.03.2016. O pedido foi indeferido, tendo em vista que a citação já fora realizada conforme fls. 15. Intimado, o Conselho requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 33/34), bem como a restrição de veículos através do sistema Renajud, o que foi indeferido consoante despachos de fls. 36 e 40, respectivamente. Em seguida, os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestamento. Aos 27.09.2018, a parte executada requereu o desarquivamento do feito. Em 09 de outubro de 2018 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera conforme documentos de fls. 46/50 dos autos físicos. Instado a se manifestar, o exequente, em 17 de janeiro de 2019, requereu a inclusão das sócias Izildinha Encarnação Canton Silva e Vanessa Canton Silva no polo passivo da lide, bem ainda a sua citação (fls. ID nº 13651970), o que foi deferido pelo Juízo em 04 de fevereiro de 2019 (ID nº 14092621), sendo que a carta de citação da coexecutada Vanessa retornou negativa (ID nº 15323453). A coexecutada Izildinha foi citada em 06.03.2019 conforme AR juntado através do ID nº 15323479.

Com efeito, no caso dos autos, houve a inclusão das sócias no polo passivo em face da constatação, por oficial de justiça, da dissolução irregular da empresa. E não há que se falar em prescrição para o redirecionamento ao sócio, posto que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

E a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão, que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Todavia, no caso concreto, verifico que a exequente buscou promover o andamento do processo, tentando encontrar a empresa executada, para obter a satisfação do seu crédito, consoante acima explanado. Ademais, o Conselho impulsionou a execução fiscal em todas as vezes em que foi instada a fazê-lo, sendo que, no caso dos autos, consoante já ressaltado acima, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos. Desse modo, as expientes Vanessa Canton Silva e Izildinha Encarnação Canton Silva devem ser mantidas no polo passivo da execução fiscal.

Por fim, no tocante à alegada extinção da empresa desde o ano de 2.003, a tese da embargante não se sustenta, uma vez que as declarações de inatividade relativas aos anos de 2009 e 2010 trazidas aos autos foram entregues, respectivamente, em 04.12.2012 e 28.03.2010, data em que já haviam sido lançadas a cobrança das anuidades dos anos de 2009 e 2010.

Com relação à alegada inatividade da empresa nos anos de 2007 e 2008, não há prova alguma nos autos.

Ademais, a cobrança somente poderia ser considerada indevida a partir do requerimento de exclusão de sua inscrição junto ao Conselho exequente, que não restou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS.

1. A autora, que tem como objeto social a fabricação de produtos de carne, com situação cadastral ativa perante o CNPJ, conforme comprovante emitido em 2012, efetuou o registro no CRMV voluntariamente, no ano de 2000, sendo, portanto, devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão.

2. Alegação de inatividade da executada, des de janeiro de 2005, não comprovada.

3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade.

4. Sem a comprovação do protocolo de pedido de cancelamento da inscrição da executada perante o Conselho Profissional, resta devido o pagamento das anuidades em questão. Precedentes jurisprudenciais.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224603 - 0007008-86.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017) (grifos nossos)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Defiro às coexecutadas Vanessa Canton Silva e Izildinha Encarnação Canton Silva o prazo de 15 (quinze) dias para regularizarem a sua representação processual.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002560-36.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, CARMELA LOBOSCO - SP91206

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.
4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006787-35.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada - ID nº 15990521. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005306-37.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496, MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

DESPACHO

Petição ID nº 15957275: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000220-44.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: BENEDITINAS FUNDACAO VITA ET PAX MONJAS E OBLATAS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001024-22.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CECILIA PEREIRA MOSCARDINI

DESPACHO

Certifique, a serventia, eventual distribuição de cumprimento de sentença pela parte interessada nos termos do despacho ID14072250.

Verificada a distribuição referida, proceda-se à anotação deste feito como referência naqueles.

Na inércia da parte interessada e, tendo em vista que os presentes autos encontram-se extintos, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007453-63.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643
EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Nos termos da decisão proferida às fls. 146/148 – autos físicos, a sentença anteriormente proferida foi anulada, sendo determinado o processamento do presente feito.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo temos que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0006701-28.2013.403.6102.

Certo ainda, que nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031429-72.2014.403.0000 - proferida posteriormente a prolação da sentença nestes autos, já havia sido determinado o processamento dos presentes embargos sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 130/136 – autos físicos)

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002403-17.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CONFECOES ERBELA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002448-21.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006645-53.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013272-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: NAZIRA DIB HUSSEIN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NAZIRA DIB HUSSEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA SECANI - SP247604

DESPACHO

Tendo em vista que houve a propositura de ação autônoma de cumprimento de sentença, consoante certidão ID nº 15931254, deverá a serventia:

- a) retificar a autuação do presente feito para as partes originais dos embargos de terceiro;
- b) conferir, certificando, a integralidade se juntado integralmente os embargos de terceiro;
- c) juntar aos autos eventuais cópias faltantes;
- c) dar vista às partes.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002259-21.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CAROLINA FINOCHIO DA VEIGA

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013688-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Petição ID nº 16039504: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº16039504 e documento ID nº16039505, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005804-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

Vistos. Intime-se a CEF a esclarecer a situação do contrato de financiamento, informando se já houve a consolidação da propriedade. Deverá, ainda, apresentar certidão imobiliária atualizada. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA - SP334502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, não verifico os elementos necessários para a caracterização de prevenção relativamente aos feitos mencionados nos autos, consoante informação ID 16181125.

ROBERTO LUIZ SOARES propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. A ação foi inicialmente ajuizada junto ao Juizado Especial Federal local, onde foi proferida decisão reconhecendo a incompetência para o processamento do feito. Redistribuídos os autos a esta Vara, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora a apresentar nos autos cópia integral do procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINVAL JUNIOR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, CRM-SP 58.960 (Id 16157711), devendo a parte autora comparecer no dia 14 de maio de 2019, às 12:00 horas na sala 03 de perícias, deste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO LUIZ SPONCHIADO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de ausência de relação jurídico tributária com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega que exerceu atividade empresarial por meio da pessoa jurídica Geraldo Luiz Sponchiado - ME, inscrita no CNPJ n. 58.332.255/0001-31, tendo deixado de pagar os tributos que especifica na inicial, em razão de dificuldades financeiras. Informa que a União ajuizou as execuções fiscais ns. 0008262-79.2009.8.26.0597 e 0006733-25.2009.8.26.0597 perante a Comarca de Sertãozinho, proposta em face da pessoa jurídica, com vistas a cobrar os valores relativos a CSLL e IRPJ (Lucro Presumido), na primeira, e PIS, COFINS e Simples Nacional, na segunda. Esclarece, ainda, que os débitos a título de multa por atraso na entrega da DIPJ, no importe de R\$ 6.394,12 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos), com lançamento tributário em 06.08.2010, e de R\$ 4.513,15 (quatro mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), relativos a débitos do Simples Federal do período 10.12.03 a 10.03.04, não foram objeto de qualquer cobrança judicial até o momento. Afirma que, em 31/12/2018, foi surpreendido com o envio de 04 notificações de cobranças dos mesmos débitos, com inscrição de seu nome como pessoa física no CADIN. Aduz que as notificações são indevidas e ilegais, pois, quanto aos débitos que não foram objeto de execução fiscal, já teria ocorrido a prescrição quinquenal a partir dos respectivos lançamentos. Em relação aos débitos objeto de execução fiscal, aduz que teria ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que as ações foram ajuizadas somente contra a pessoa jurídica e os processos se encontram suspensos por mais de 05 anos sem qualquer movimentação. Sustenta, ainda, ser indevido o eventual redirecionamento da execução fiscal. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a ausência de relação jurídico tributária entre o autor e a ré quanto aos débitos em discussão, com a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos mesmos e seus efeitos. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente NÃO está presente a probabilidade do direito invocado.

Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios.

Não é outro o caso dos autos, em que o autor informar que era titular de firma individual onde ocorre a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, de forma a autorizar a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional. Daí que a responsabilidade ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual, não havendo, portanto, igualmente, que se cogitar em redirecionamento da execução fiscal ou do lançamento em relação à pessoa física.

Neste sentido, os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSOS DEPROVIDOS. - Cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional. - Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: - Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. - Portanto, nos casos em que não houve pagamento incide inc. I, do art. 173, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após constituído o crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional do art. 174, do CTN, que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Verifico que, não adimplidos os créditos relativos às competências de janeiro/95 a dezembro/04, cancelados, no âmbito administrativo, os créditos relacionados às competências de janeiro/95 a janeiro/01, bem como parte do crédito respeitante a competência de fevereiro/00, os créditos em cobro não decaíram, nem se encontram prescritos. - Com efeito, sendo o crédito referente à competência de fevereiro/00 o mais antigo e tendo o prazo de decadência se iniciado em 2001, o lançamento se deu em 22/02/2005, dentro do prazo em que poderia ser efetuado. Por sua vez, nem há que se cogitar da ocorrência da prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal na data de 08/06/2005. - Não verifico quaisquer nulidades na CDA. Prevê o §5, do ar. 2º, da Lei 6.830/80. - Na forma do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não é requisito legal a existência de informação acerca do valor dos juros e outro encargos, devendo constar, sim, a forma de calcular os acréscimos, nem é, ademais, necessário existir discriminativo de cálculo do valor que se reputa devido nos executivos fiscais. - Legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95. Ainda, no caso em tela, trata-se de execução fiscal em desfavor de firma individual, a qual difere da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, nos moldes do art. 980-A e seguintes do Código Civil. - Sendo a empresa individual mera ficção jurídica, ou seja, não se considerando o empresário individual pessoa jurídica, não há que se falar em separação jurídica entre a pessoa jurídica e a física, como ocorre no caso de sociedade empresária, em relação a qual somente está legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente se comprovada a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. - Portanto, tratando-se de empresa individual, não havendo distinção entre a pessoa física e jurídica, sendo o patrimônio do empresário individual único, confundindo-se os bens destinados ao exercício da empresa e os da pessoa física, não se faz necessário o Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN para efeito de responsabilidade da pessoa física. - Por fim, não vejo perigo de dano na manutenção da penhora. Considerando que a execução é movida no interesse do credor, não há impedimento legal para construção de parte ideal do imóvel. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587631 0016122-10.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Se-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Caso em que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 30/05/1996, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/11/2000, quando restou interrompida a prescrição, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios. 4. No caso de firma individual, a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, autoriza a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional, daí que a responsabilidade ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual, não havendo, portanto, igualmente, que se cogitar na ocorrência da prescrição, no caso concreto. 5. Por outro lado, ainda que assim não fosse, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, somente é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 05/12/2000 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 05/08/2002, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, não havendo, igualmente, qualquer demonstração de desídia da exequente, sendo manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado, sob qualquer ponto que se analise a questão. 7. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459221 0035320-09.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Caso em que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 30/05/1996, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/11/2000, quando restou interrompida a prescrição, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios. 4. No caso de firma individual, a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, autoriza a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional, daí que a responsabilidade ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual, não havendo, portanto, igualmente, que se cogitar na ocorrência da prescrição, no caso concreto. 5. Por outro lado, ainda que assim não fosse, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, somente é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 05/12/2000 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 05/08/2002, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, não havendo, igualmente, qualquer demonstração de desídia da exequente, sendo manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado, sob qualquer ponto que se analise a questão. 7. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459221 0035320-09.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1.

Neste sentido, a alegação da parte autora de que somente foi notificada dos débitos em 31/12/2018 não estabelece parâmetro para análise de eventual prescrição, em especial, porque apresentados apenas extratos sobre as inscrições em dívida ativa, não tendo sido apresentadas cópias dos procedimentos administrativos para se verificar eventuais intercorrências, como recursos.

De outro lado, é necessário que se demonstre a inércia da União nas execuções fiscais, não lhe podendo ser imputável eventual demora atribuível apenas ao Poder Judiciário, razão pela qual se faz necessária a apresentação de cópias integrais das execuções fiscais e/ou certidões de objeto e pé e, até mesmo, prévia manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de identificar todas as questões de fato subjacentes à alegação de prescrição intercorrente.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixo de realizar a audiência de conciliação nesta fase em razão do desinteresse da parte autora e as circunstâncias da causa indicarem a ausência de possibilidade de conciliação quanto ao tema da prescrição.

Cite-se a União (PFN) e intime-se para apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos vinculados aos tributos questionados nos autos.

Intime-se a parte autora para apresentar cópias integrais das execuções fiscais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO LUIZ SPONCHIADO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de ausência de relação jurídico tributária com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega que exerceu atividade empresarial por meio da pessoa jurídica Geraldo Luiz Sponchiado - ME, inscrita no CNPJ n. 58.332.255/0001-31, tendo deixado de pagar os tributos que especifica na inicial, em razão de dificuldades financeiras. Informa que a União ajuizou as execuções fiscais ns. 0008262-79.2009.8.26.0597 e 0006733-25.2009.8.26.0597 perante a Comarca de Sertãozinho, proposta em face da pessoa jurídica, com vistas a cobrar os valores relativos a CSLL e IRPJ (Lucro Presumido), na primeira, e PIS, COFINS e Simples Nacional, na segunda. Esclarece, ainda, que os débitos a título de multa por atraso na entrega da DIPJ, no importe de R\$ 6.394,12 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos), com lançamento tributário em 06.08.2010, e de R\$ 4.513,15 (quatro mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), relativos a débitos do Simples Federal do período 10.12.03 a 10.03.04, não foram objeto de qualquer cobrança judicial até o momento. Afirma que, em 31/12/2018, foi surpreendido com o envio de 04 notificações de cobranças dos mesmos débitos, com inscrição de seu nome como pessoa física no CADIN. Aduz que as notificações são indevidas e ilegais, pois, quanto aos débitos que não foram objeto de execução fiscal, já teria ocorrido a prescrição quinquenal a partir dos respectivos lançamentos. Em relação aos débitos objeto de execução fiscal, aduz que teria ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que as ações foram ajuizadas somente contra a pessoa jurídica e os processos se encontram suspensos por mais de 05 anos sem qualquer movimentação. Sustenta, ainda, ser indevido o eventual redirecionamento da execução fiscal. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a ausência de relação jurídico tributária entre o autor e a ré quanto aos débitos em discussão, com a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos mesmos e seus efeitos. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente NÃO está presente a probabilidade do direito invocado.

Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios.

Não é outro o caso dos autos, em que o autor informar que era titular de firma individual onde ocorre a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, de forma a autorizar a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional. Daí que a responsabilidade ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual, não havendo, portanto, igualmente, que se cogitar em redirecionamento da execução fiscal ou do lançamento em relação à pessoa física.

Neste sentido, os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSOS DEPROVIDOS. - Cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional. - Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: - Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. - Portanto, nos casos em que não houve pagamento incide inc. I, do art. 173, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após constituído o crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional do art. 174, do CTN, que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Verifico que, não adimplidos os créditos relativos às competências de janeiro/95 a dezembro/04, cancelados, no âmbito administrativo, os créditos relacionados às competências de janeiro/95 a janeiro/01, bem como parte do crédito respeitante a competência de fevereiro/00, os créditos em cobro não decaíram, nem se encontram prescritos. - Com efeito, sendo o crédito referente à competência de fevereiro/00 o mais antigo e tendo o prazo de decadência se iniciado em 2001, o lançamento se deu em 22/02/2005, dentro do prazo em que poderia ser efetuado. Por sua vez, nem há que se cogitar da ocorrência da prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal na data de 08/06/2005. - Não verifico quaisquer nulidades na CDA. Prevê o §5, do ar. 2º, da Lei 6.830/80. - Na forma do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não é requisito legal a existência de informação acerca do valor dos juros e outro encargos, devendo constar, sim, a forma de calcular os acréscimos, nem é, ademais, necessário existir discriminativo de cálculo do valor que se reputa devido nos executivos fiscais. - Legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95. Ainda, no caso em tela, trata-se de execução fiscal em desfavor de firma individual, a qual difere da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, nos moldes do art. 980-A e seguintes do Código Civil. - Sendo a empresa individual mera ficção jurídica, ou seja, não se considerando o empresário individual pessoa jurídica, não há que se falar em separação jurídica entre a pessoa jurídica e a física, como ocorre no caso de sociedade empresária, em relação a qual somente está legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente se comprovada a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. - Portanto, tratando-se de empresa individual, não havendo distinção entre a pessoa física e jurídica, sendo o patrimônio do empresário individual único, confundindo-se os bens destinados ao exercício da empresa e os da pessoa física, não se faz necessário o Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN para efeito de responsabilidade da pessoa física. - Por fim, não vejo perigo de dano na manutenção da penhora. Considerando que a execução é movida no interesse do credor, não há impedimento legal para construção de parte ideal do imóvel. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587631 0016122-10.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOLUZA RIBEIRO Se-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Caso em que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 30/05/1996, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/11/2000, quando restou interrompida a prescrição, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, dentro, pois, do prazo quinzenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios. 4. No caso de firma individual, a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, autoriza a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional, daí que a responsabilidade ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual, não havendo, portanto, igualmente, que se cogitar na ocorrência da prescrição, no caso concreto. 5. Por outro lado, ainda que assim não fosse, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, somente é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 05/12/2000 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 05/08/2002, dentro, portanto, do prazo quinzenal, pelo que inexistente a prescrição, não havendo, igualmente, qualquer demonstração de desídia da exequente, sendo manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado, sob qualquer ponto que se analise a questão. 7. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459221 0035320-09.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Caso em que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 30/05/1996, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/11/2000, quando restou interrompida a prescrição, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, dentro, pois, do prazo quinzenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios. 4. No caso de firma individual, a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, autoriza a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional, daí que a responsabilidade ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual, não havendo, portanto, igualmente, que se cogitar na ocorrência da prescrição, no caso concreto. 5. Por outro lado, ainda que assim não fosse, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, somente é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 05/12/2000 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 05/08/2002, dentro, portanto, do prazo quinzenal, pelo que inexistente a prescrição, não havendo, igualmente, qualquer demonstração de desídia da exequente, sendo manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado, sob qualquer ponto que se analise a questão. 7. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459221 0035320-09.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

Neste sentido, a alegação da parte autora de que somente foi notificada dos débitos em 31/12/2018 não estabelece parâmetro para análise de eventual prescrição, em especial, porque apresentados apenas extratos sobre as inscrições em dívida ativa, não tendo sido apresentadas cópias dos procedimentos administrativos para se verificar eventuais intercorrências, como recursos.

De outro lado, é necessário que se demonstre a inércia da União nas execuções fiscais, não lhe podendo ser imputável eventual demora atribuível apenas ao Poder Judiciário, razão pela qual se faz necessária a apresentação de cópias integrais das execuções fiscais e/ou certidões de objeto e pé e, até mesmo, prévia manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de identificar todas as questões de fato subjacentes à alegação de prescrição intercorrente.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Deixo de realizar a audiência de conciliação nesta fase em razão do desinteresse da parte autora e as circunstâncias da causa indicarem a ausência de possibilidade de conciliação quanto ao tema da prescrição.

Cite-se a União (PFN) e intime-se para apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos vinculados aos tributos questionados nos autos.

Intime-se a parte autora para apresentar cópias integrais das execuções fiscais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006315-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias firmadas com os embargantes. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a necessidade de suspensão dos embargos, a aplicação do código de defesa do consumidor e a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes. Sustentam tratar-se de contrato de adesão e invocam a possibilidade de revisão. Sustentam a limitação dos juros a 12% ao ano, a ilegalidade do sistema PRICE, a cumulação indevida de juros e multas com comissão de permanência e a impossibilidade de cobrança de juros remuneratórias a taxas variáveis. Ao final, requer a devolução em dobro dos valores cobrados a maior e recálculo com exclusão da cumulação de juros de mora e comissão de permanência. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a gratuidade processual. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. A audiência de conciliação na execução restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a impossibilidade de cumulação de juros de mora com comissão de permanência e outras teses.

Afasto, ainda, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no §4º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há cobrança de custas nos embargos à execução e não restou comprovada a real necessidade do benefício pela pessoa jurídica e seus sócios, pois ausentes documentos quanto ao seu patrimônio ou renda nos autos.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária juros ou multa de mora e uso da tabela PRICE. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, os contratos demonstram que não foi contratado o uso da tabela PRICE e a mesma não foi aplicada. Da mesma forma, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão de permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006315-34/2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias firmadas com os embargantes. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a necessidade de suspensão dos embargos, a aplicação do código de defesa do consumidor e a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes. Sustentam tratar-se de contrato de adesão e invocam a possibilidade de revisão. Sustentam a limitação dos juros a 12% ao ano, a ilegalidade do sistema PRICE, a cumulação indevida de juros e multas com comissão de permanência e a impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios a taxas variáveis. Ao final, requer a devolução em dobro dos valores cobrados a maior e recálculo com exclusão da cumulação de juros de mora e comissão de permanência. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a gratuidade processual. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. A audiência de conciliação na execução restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a impossibilidade de cumulação de juros de mora com comissão de permanência e outras teses.

Afasto, ainda, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no §4º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há cobrança de custas nos embargos à execução e não restou comprovada a real necessidade do benefício pela pessoa jurídica e seus sócios, pois ausentes documentos quanto ao seu patrimônio ou renda nos autos.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inoção recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:..).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária juros ou multa de mora e uso da tabela PRICE. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, os contratos demonstram que não foi contratado o uso da tabela PRICE e a mesma não foi aplicada. Da mesma forma, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão de permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EVANGELISTA MATOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

EVANGELISTA MATOS DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado, o impetrante regularizou documentos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sábença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANGELINA MARIA ZANI POMATTI
REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO POMATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas a(o) exequente da impugnação do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005669-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Vista a CEF das certidões do Oficial de Justiça, informando a não localização do requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002174-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça que, embora citada e intimada a parte requerida, não encontrou bens passíveis de penhora por declaração da empresa que se encontra com as atividades suspensas, bem como da intenção da mesma em realizar audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006570-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MD DISTRIBUIDORA DE PECAS, FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, ERIKA APARECIDA TORRES ANDRADE, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para recolher as custas necessárias a instrução da carta precatória, já expedida à Justiça Estadual de Cravinhos, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000365-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução movidos pela CEF em face de execução de taxas condominiais ajuizada pelo Condomínio Residencial Aragão II. Sustenta a embargante que as referidas taxas se referem ao imóvel objeto do contrato de financiamento "Programa Minha Casa, Minha Vida". Sustenta sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do contratante, resultando na incompetência da Justiça Federal e na necessidade de denunciação da lide. No mérito, sustenta que as taxas são devidas pelo ocupante e contratante do bem. Apresentou documentos. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, anoto que não incidem os efeitos da revelia, uma vez que as questões colocadas nos autos são essencialmente de direito, cabendo ao Juízo analisá-las independentemente de impugnação.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de denunciação da lide ao ocupante do imóvel, pois, em se tratando de imóveis objeto do programa minha casa minha vida, é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança/execução tanto em face do possuidor indireto - a instituição financeira - como do possuidor direto da coisa.

Não há necessidade de denunciação da lide, haja vista que o contrato já autoriza da CEF a cobrar diretamente dos mutuários referidos valores, não havendo necessidade de que façam parte desta demanda. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldados pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O §8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO CONTRADITÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Da análise da certidão de registro imobiliário acostada aos autos, é possível vislumbrar que o imóvel em questão é de propriedade da Caixa Econômica Federal e em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. Assim, considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais. 5. Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188961 0002212-15.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

A embargante não nega sua condição de condômina do exequente, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pago sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino "contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais". Daí o "an debeatur" atribuído à embargante, pois como já dito, ela não nega sua condição de condômina.

Quanto ao "quantum" do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Caberia à embargante, caso discordasse, ter apresentado impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vinga a alegação de que a embargante arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".

Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto na convenção de condomínio. Quanto às prestações vencidas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcorrer desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. "Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria" (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte embargada não constitui patrono para sua defesa. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos. Prossiga-se imediatamente com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000365-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAÇÃO II

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução movidos pela CEF em face de execução de taxas condominiais ajuizada pelo Condomínio Residencial Aragão II. Sustenta a embargante que as referidas taxas se referem ao imóvel objeto do contrato de financiamento "Programa Minha Casa, Minha Vida". Sustenta sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do contratante, resultando na incompetência da Justiça Federal e na necessidade de denunciação da lide. No mérito, sustenta que as taxas são devidas pelo ocupante e contratante do bem. Apresentou documentos. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, anoto que não incidem os efeitos da revelia, uma vez que as questões colocadas nos autos são essencialmente de direito, cabendo ao Juízo analisá-las independentemente de impugnação.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de denunciação da lide ao ocupante do imóvel, pois, em se tratando de imóveis objeto do programa minha casa minha vida, é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança/execução tanto em face do possuidor indireto - a instituição financeira - como do possuidor direto da coisa.

Não há necessidade de denunciação da lide, haja vista que o contrato já autoriza da CEF a cobrar diretamente dos mutuários referidos valores, não havendo necessidade de que façam parte desta demanda. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para como condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldados pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O §8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO CONTRADITÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independentemente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Da análise da certidão de registro imobiliário acostada aos autos, é possível vislumbrar que o imóvel em questão é de propriedade da Caixa Econômica Federal e em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. Assim, considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais. 5. Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188961 0002212-15.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Os embargos são improcedentes.

A embargante não nega sua condição de condômina do exequente, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pagado sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino "contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais". Daí o "an debeatur" atribuído à embargante, pois como já dito, ela não nega sua condição de condômina.

Quanto ao "quantum" do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Caberia à embargante, caso discordasse, ter apresentado impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vinga a alegação de que a embargante arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".

Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto na convenção de condomínio. Quanto às prestações vencidas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcorrer desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. "Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria" (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte embargada não constitui patrono para sua defesa. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos. Prossiga-se imediatamente com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA TRINTA
Advogados do(a) AUTOR: REGES ANTONIO DE QUEIROZ - SP103982, THIAGO ANDRE WADA - SP289973
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENI CAMILO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício NB 32/600.517.518-5, com DIB em 31/01/2013. Sustenta que o referido benefício foi precedido pelo auxílio-doença NB 31/537.450.095-0, o qual teria sua renda mensal calculada de forma incorreta pelo INSS, pois não teriam sido revisados os benefícios de auxílio-doença que o antecederam (NB 31/114.736.396-7 e NB 31/130.319.490-0) e serviriam como salários de contribuição no período base do cálculo, na forma do acordo formulado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183. Sustenta que o INSS enviou correspondência na qual informou que: o NB 31/114.736.396-7 não foi revisto porque teria ocorrido a decadência, uma vez que foi concedido antes de 17/04/2002; o NB 31/130.319.490-0 foi revisto e gerou diferenças que seriam pagas na via administrativa e o NB 31/537.450.095-0 e o NB 32/600.517.518-5 não seriam revistos porque o cálculo do acordo firmado na ação civil pública resultaria em renda mensal inferior a que vem sendo paga. Sustenta a parte autora que caso o NB 31/114.736.396-7 fosse revisto nos termos do acordo formulado, geraria diferenças de rendas que repercutiriam na renda mensal dos demais benefícios e na atual aposentadoria. Sustenta que o acordo previa a revisão de todos os benefícios concedidos a partir da Lei 9.876/99, motivo pelo qual não haveria que se falar em decadência. Ao final, pleiteia a revisão do NB 31/114.736.396-7 na forma do acordo firmado na ação civil pública mencionada e, conseqüente, a revisão em cascata dos demais benefícios até a aposentadoria atual, com o pagamento das diferenças. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual aduziu, em preliminar, a existência de coisa julgada, a prescrição e a decadência. No mérito, sustentou a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de coisa julgada.

Apesar do benefício NB 32/600.517.518-5, com DIB em 31/01/2013, ter sido concedido por força de decisão judicial no processo 0001794-65.2008.403.6302, do juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, não se discutiu naqueles autos o critério ora invocado pela parte autora, motivo pelo qual não fez parte da causa de pedir. Ainda que se tenha procedido à liquidação no referido processo, os critérios de cálculo obedeceram à legislação em vigor à época, de tal forma que não se discutiu na ação de concessão do benefício o direito ora invocado.

Reconheço a decadência do direito à revisão.

Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos REsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EARESP 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFETO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUA. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN: (EARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/114.736.396-7, com DIB em 26/02/2000 e cessação em 02/10/2000. Como consequência, todos os demais benefícios por incapacidade posteriores deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada, até a atual aposentadoria por invalidez NB 32/600.517.518-5, na forma do acordo celebrado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183.

O INSS negou-se a realizar a revisão administrativa do NB 31/114.736.396-7 porque teria sido concedido antes de 17/04/2002, data que marca a decadência do direito à revisão contado retroativamente ao ajuizamento da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183.

Entendo que nenhum reparo merece esta decisão, uma vez que efetivamente o acordo formulado na referida ação civil pública não abrangia os benefícios cuja revisão estava fulminada pela decadência. Aliás, sequer teria a administração discricionariamente para incluir tais benefícios no acordo, uma vez que implicaria em despesas públicas sem motivação, dado que tais créditos não mais poderiam ser cobrados sequer judicialmente.

Do mesmo modo, entre a concessão e cessação do benefício NB 31/114.736.396-7, e o ajuizamento da presente ação decorreu prazo superior a 10 anos, motivo pelo qual incide a decadência do direito à revisão, também em relação à presente ação, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91. Portanto, sendo inviável a revisão do benefício primaz, não há diferenças nos salários de contribuição que justifiquem a revisão dos benefícios posteriores derivados.

Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª

Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao recame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Eddl - AgRg. Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; Eddl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos Eddl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela não redação da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padece dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação. (AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do ESTJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido. (AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, vale apontar que a tese invocada pela parte autora, ou seja, o direito à alteração da DIB constitui simples revisão de renda mensal, a qual é passível de sofrer os efeitos da decadência, uma vez que em nenhum momento houve impedimento ao exercício do direito.

Saliente-se que a matéria quanto à consideração de salários de contribuição mais benéficos, resultando, consequentemente, no melhor benefício, já integrou os julgados do eg. STJ, no sentido de que tal requerimento se traduz em revisão da renda mensal inicial e, portanto, sujeita à decadência, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. PRECEDENTE QUE RESSALVA QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ATO ADMINISTRATIVO. TEMAS DISTINTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO. 1. A questão da incidência da decadência nos casos de revisão do ato de concessão do benefício encontra-se pacificada neste Superior Tribunal, nos termos do Recurso Especial 1.309.529/PR. 2. A par daquele recurso, há precedente afastando a decadência para permitir o cômputo de tempo especial não discutido no ato administrativo (REsp 1.407.710/PR). 3. A Segunda Turma deste Superior Tribunal, entretanto, ao analisar caso de revisão fundada no direito ao melhor benefício, considerou-o como simples revisão da renda mensal, tema diverso do tratado no REsp 1.407.710/PR, e, portanto, passível de decadência. 4. O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Excelso Pretório não impede o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 201600097868. Re. Des. Federal convocada DIVA MALERBI. DJE: 13/04/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Mn. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97. 3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Agravo regimental improvido. (STJ. ADRESP 1571098. Rel. HUMBERTO MARTINS. 2T. DJE: 17/03/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. REQUERIMENTO DIREITO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL DO JULGADO NO RE 630.501. 2 RESSALVA, EXPRESSA, A OBSERVÂNCIA DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 103 DA LEI 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO POR RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TRF/2. AC. 0088997420164025118. Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO. DJ: 16/12/2016).

No mesmo sentido, o precedente do E. TRF da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO PROTOCOLO. MERO EQUÍVOCO. POSSIBILIDADE. DESENTRANHAMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMA 334 DO STF. CONCESSÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP Nº 1523-9/1997. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Constatado que os embargos de declarações foram protocolados na mesma oportunidade, no intervalo de poucos minutos, pode-se concluir não haver intenção de desistência do recurso, mas mero equívoco, devendo ser deferido o pedido de reconsideração do primeiro protocolo, determinando-se o desentranhamento da peça recursal. II. Segundo a dicação do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. III. A omissão haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 6ª edição, volume V, p. 502; Eduardo Arruda Alvim, "Curso de Direito Processual Civil", SP, RT, volume 2, 2000, p. 178), obscuridade ocorreria acaso faltasse clareza na fundamentação do acórdão recorrido ou na parte decisória, e, por fim, contradição se vislumbraria se presentes proposições inconciliáveis na fundamentação e/ou na parte decisória do aresto (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 17ª edição, volume V, p. 549 e 553). IV. Restando apreciada a matéria através de fundamentação clara, incontroversa e exaustiva à elucidação da lide, consignando o julgador que "No que se refere ao recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a questão levantada na sentença diz respeito à aplicabilidade da regra prevista na nova redação do artigo 103 da Lei 8.213-91, que passou a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos para demandas que busquem o recálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário, e se, efetivamente, a decadência se verificou", concluindo o relator no sentido de que "...o benefício da parte autora foi concedido em 04-09-1990, começando a fluir o prazo decenal a partir de 01.08.1997, conforme salientado acima. Como a parte autora buscou a revisão do seu benefício, mediante o ajuizamento da presente ação, apenas em 17-02-2012 (fl. 48), não há como se afastar a decadência do seu direito, consoante o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213-91", não há que se falar em omissão. V. O Tribunal não está obrigado a examinar todos os argumentos e dispositivos legais adunados no recurso, devendo haver a análise da matéria com fundamentação suficiente à elucidação da controvérsia. VI. "A Segunda Turma deste Superior Tribunal, entretanto, ao analisar caso de revisão fundada no direito ao melhor benefício, considerou-o como simples revisão da renda mensal, tema diverso do tratado no REsp 1.407.710/PR, e, portanto, passível de decadência." (STJ. AGRESP 201600097868. Re. Des. Federal convocada DÍVA MALERBI. DJE: 13/04/2016.). VII. Embargos de Declaração de fls. 123/124 a que se determina o desentranhamento. VIII. Embargos de Declaração de fls. 125/129 a que se nega provimento. (AC 00002807020124025104, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I e II, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010863-61.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659
ASSISTENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior para que fique constando que a parte a ser intimada para conferência dos dados digitalizados deve ser a CEF e não o INSS, conforme ficou constando.

Assim, **intime-se a parte ré (CEF) para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.**

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIANE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342, LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora pretendia a condenação da parte requerida a divulgar a lista de participação da parte autora no ENADE/2013 e permitir a colação de grau no curso de medicina da instituição de ensino. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu a liminar. Houve pedido de reconsideração e a antecipação de tutela foi, então, deferida. Os réus foram citados e apresentaram defesas com alegações preliminares e pedidos de improcedência. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. A União interpôs recurso e a 12ª Turma Recursal do JEF/SP anulou a sentença e declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. As partes foram intimadas e o INEP requereu a extinção em razão da perda do objeto. A parte autora foi intimada e concordou com o pedido de extinção.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que os fatos referem-se a colação de grau e ENADE ocorridos no ano de 2013, verifico que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, tendo ocorrido a perda do objeto da ação sem que qualquer das partes tivesse dado causa, não se podendo falar em sucumbência de uma em relação a outra. Neste sentido, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCIANE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342, LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora pretendia a condenação da parte requerida a divulgar a lista de participação da parte autora no ENADE/2013 e permitir a colação de grau no curso de medicina da instituição de ensino. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu a liminar. Houve pedido de reconsideração e a antecipação de tutela foi, então, deferida. Os réus foram citados e apresentaram defesas com alegações preliminares e pedidos de improcedência. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. A União interpôs recurso e a 12ª Turma Recursal do JEF/SP anulou a sentença e declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. As partes foram intimadas e o INEP requereu a extinção em razão da perda do objeto. A parte autora foi intimada e concordou com o pedido de extinção.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que os fatos referem-se a colação de grau e ENADE ocorridos no ano de 2013, verifico que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, tendo ocorrido a perda do objeto da ação sem que qualquer das partes tivesse dado causa, não se podendo falar em sucumbência de uma em relação a outra. Neste sentido, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCIANE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342, LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora pretendia a condenação da parte requerida a divulgar a lista de participação da parte autora no ENADE/2013 e permitir a colação de grau no curso de medicina da instituição de ensino. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu a liminar. Houve pedido de reconsideração e a antecipação de tutela foi, então, deferida. Os réus foram citados e apresentaram defesas com alegações preliminares e pedidos de improcedência. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. A União interps recurso e a 12ª Turma Recursal do JEF/SP anulou a sentença e declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. As partes foram intimadas e o INEP requereu a extinção em razão da perda do objeto. A parte autora foi intimada e concordou com o pedido de extinção.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que os fatos referem-se a colação de grau e ENADE ocorridos no ano de 2013, verifico que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, tendo ocorrido a perda do objeto da ação sem que qualquer das partes tivesse dado causa, não se podendo falar em sucumbência de uma em relação a outra. Neste sentido, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANICE DE FATIMA GOMES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação amulatória com repetição de indébito na qual a parte autora objetiva afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente a receitas financeiras e ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e, por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela antecipação da tutela. Juntou documentos. Intimada, a parte autora aditou a inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguindo, bem como comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID 1954741). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, em preliminar, a necessidade de suspensão desta ação até julgamento definitivo do RE 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito o pedido de suspensão do processo, pois não foi determinada tal medida pelo Relator no RE 574.706/PR, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR RECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado; (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênica a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado, por demais, dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tomentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Por oportuno, a tese invocada pela parte autora levaria ao cúmulo da interpretação de que a própria sistemática de apuração dos referidos tributos estaria incorreta. No que diz respeito especificamente à sistemática de cálculo "por dentro" inúmeros precedentes do próprio STF reconheceram sua legalidade e constitucionalidade. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS. Segundo o então Ministro Nelson Jobim: "Sempre se disse que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias é pago, ao fim e ao cabo, pelo consumidor final, porque esse valor passa a integrar, nas diversas seqüências das operações, o preço do tributo".

No mesmo sentido quanto ao PIS e COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e o resultado compõe o preço final da mercadoria, cujo valor é transferido ao preço do produto e pago pelo consumidor final, como qualquer outro tributo indireto e, de maneira geral, como acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda, etc.

A tentativa de excluir todos estes valores do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal. Portanto, como a interpretação de uma norma jurídica não pode levar a absurdos jurídicos que afrontariam o próprio sistema tributário nacional, entendo que a decisão tomada pelo STF, em julgamento ainda não concluído, não prestigiou a melhor interpretação sistemática para o direito controvertido nos autos.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte autora o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS e receitas financeiras em suas bases de cálculos.

P. R. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS SILVA, JENIFER RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Washington Luiz dos Santos Silva e Jênifer Rafaela Barbosa dos Santos ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade de imóvel do qual são promitentes adquirentes.

Houve audiência para tentativa de conciliação, infrutífera.

Há depósito de valores à disposição do juízo.

A ré contestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante.

Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.

E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel.

A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário.

Para a hipótese dos autos, o documento de no. 8791585 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tomando ilegítima, inclusive, a posse dos autores.

E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão:

..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)

O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas.

Na mesma senda vão as assertivas dando conta de suposta nulidade por conta da não observância do prazo legal para a realização do leilão. Ora, tal alienação é ato posterior à consolidação da propriedade que, uma vez concretizada, torna o autor peça estranha a esse debate. O leilão realizado pela CEF é ato jurídico que envolve a casa bancária, já agora titular do domínio pleno do imóvel, e o terceiro adquirente. Como os autores são terceiros estranhos a ele, não detém qualquer legitimidade para debater seu prazo, preço, ou qualquer outra questão, que interessa apenas ao alienante e ao adquirente.

Nem se diga que aos autores não foi oportunizada a purgação da mora. A documentação carreada aos autos bem comprova que os autores foram devidamente notificados para a prática de tal ato, regularizando assim sua situação contratual. Tal notificação está acostada no doc. 7668147, comprovando a regularidade do procedimento extrajudicial.

Apesar de notificados para purgar a mora, optaram por quedar-se inerte, sendo de rigor a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Não se fala, portanto, em ilegalidade e/ou intransigência por parte do credor.

E mesmo já após a judicialização da questão, realizou-se audiência para tentativa de conciliação, tendo o credor ofertado nova possibilidade de regularização do contrato aos autores, a qual restou inútil (doc. 8413099).

Quanto aos valores depositados pelos autores, os mesmos estão longe daquilo necessário à quitação de sua dívida, motivo pelo qual em nada interferem no deslinde da demanda.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida. Pelos mesmos motivos, indefiro a antecipação de tutela.

Como a CEF recuperou a integralidade de seu crédito mediante a consolidação da propriedade imóvel, ficam os autores autorizados a levantar os depósitos realizados nestes autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS SILVA, JENIFER RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Washington Luiz dos Santos Silva e Jênifer Rafaela Barbosa dos Santos ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade de imóvel do qual são promitentes adquirentes.

Houve audiência para tentativa de conciliação, infrutífera.

Há depósito de valores à disposição do juízo.

A ré contestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante.

Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.

E ainda que sob pena de nos tomarmos repetitivos, destacamos mais uma vez na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel.

A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário.

Para a hipótese dos autos, o documento de no. 8791585 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tomando ilegítima, inclusive, a posse dos autores.

E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão:

..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)

O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas.

Na mesma senda vão as assertivas dando conta de suposta nulidade por conta da não observância do prazo legal para a realização do leilão. Ora, tal alienação é ato posterior à consolidação da propriedade que, uma vez concretizada, torna o autor peça estranha a esse debate. O leilão realizado pela CEF é ato jurídico que envolve a casa bancária, já agora titular do domínio pleno do imóvel, e o terceiro adquirente. Como os autores são terceiros estranhos a ele, não detém qualquer legitimidade para debater seu prazo, preço, ou qualquer outra questão, que interessa apenas ao alienante e ao adquirente.

Nem se diga que aos autores não foi oportunizada a purgação da mora. A documentação carreada aos autos bem comprova que os autores foram devidamente notificados para a prática de tal ato, regularizando assim sua situação contratual. Tal notificação está acostada no doc. 7668147, comprovando a regularidade do procedimento extrajudicial.

Apesar de notificados para purgar a mora, optaram por quedar-se inerte, sendo de rigor a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Não se fala, portanto, em ilegalidade e/ou intransigência por parte do credor.

E mesmo já após a judicialização da questão, realizou-se audiência para tentativa de conciliação, tendo o credor ofertado nova possibilidade de regularização do contrato aos autores, a qual restou inútil (doc. 8413099).

Quanto aos valores depositados pelos autores, os mesmos estão longe daquilo necessário à quitação de sua dívida, motivo pelo qual em nada interferem no deslinde da demanda.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida. Pelos mesmos motivos, indefiro a antecipação de tutela.

Como a CEF recuperou a integralidade de seu crédito mediante a consolidação da propriedade imóvel, ficam os autores autorizados a levantar os depósitos realizados nestes autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS SILVA, JENIFER RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Washington Luiz dos Santos Silva e Jênifer Rafaela Barbosa dos Santos ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade de imóvel do qual são promitentes adquirentes.

Houve audiência para tentativa de conciliação, infrutífera.

Há depósito de valores à disposição do juízo.

A ré contestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante.

Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.

E ainda que sob pena de nos tomarmos repetitivos, destacamos mais uma vez na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel.

A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário.

Para a hipótese dos autos, o documento de no. 8791585 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tomando ilegítima, inclusive, a posse dos autores.

E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão:

..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB..)

O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas.

Na mesma senda vão as assertivas dando conta de suposta nulidade por conta da não observância do prazo legal para a realização do leilão. Ora, tal alienação é ato posterior à consolidação da propriedade que, uma vez concretizada, torna o autor peça estranha a esse debate. O leilão realizado pela CEF é ato jurídico que envolve a casa bancária, já agora titular do domínio pleno do imóvel, e o terceiro adquirente. Como os autores são terceiros estranhos a ele, não detém qualquer legitimidade para debater seu prazo, preço, ou qualquer outra questão, que interessa apenas ao alienante e ao adquirente.

Nem se diga que aos autores não foi oportunizada a purgação da mora. A documentação carreada aos autos bem comprova que os autores foram devidamente notificados para a prática de tal ato, regularizando assim sua situação contratual. Tal notificação está acostada no doc. 7668147, comprovando a regularidade do procedimento extrajudicial.

Apesar de notificados para purgar a mora, optaram por quedar-se inerte, sendo de rigor a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Não se fala, portanto, em ilegalidade e/ou intransigência por parte do credor.

E mesmo já após a judicialização da questão, realizou-se audiência para tentativa de conciliação, tendo o credor ofertado nova possibilidade de regularização do contrato aos autores, a qual restou inútil (doc. 8413099).

Quanto aos valores depositados pelos autores, os mesmos estão longe daquilo necessário à quitação de sua dívida, motivo pelo qual em nada interferem no deslinde da demanda.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida. Pelos mesmos motivos, indefiro a antecipação de tutela.

Como a CEF recuperou a integralidade de seu crédito mediante a consolidação da propriedade imóvel, ficam os autores autorizados a levantar os depósitos realizados nestes autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR - SP334687, THIAGO ANTONELLI GUMIERO - SP308201, CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Preto/SP ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça sua imunidade tributária em face da contribuição previdenciária devida ao PIS.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a requerida contestou a demanda, batendo-se pela legalidade e constitucionalidade da exação impugnada.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Conforme bem exposto pela peça exordial, a matéria aqui sob debate foi objeto de relevantes decisões por parte do Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, bem como do RE 566.622/RS. Em apertadíssima síntese, nestes julgados nossa Corte Constitucional fixou a tese de que os requisitos para o gozo da imunidade tributária aqui debatida não de ser previstos em lei complementar, não sendo legítimos os ditames de lei ordinária que versem sobre tal matéria.

Vigentes, então, até a edição de novel regulação da questão, os ditames contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional. E, repita-se, restaram afastadas por vício de inconstitucionalidade as disposições de lei ordinária sobre o tema.

Não confundir, porém, a reserva de lei complementar aplicável à regulação do instituto da imunidade tributária, decorrente da letra do art. 146, incisos II e III da Constituição Federal, com as normas procedimentais aplicáveis ao procedimento de obtenção dos certificados correlatos. Para estas últimas, os julgados do STF validaram o uso da lei ordinária, tendo em vista seu caráter materialmente não tributário.

Seja lá como for, importa aferir se a autora preenche os requisitos para se qualificar como entidade beneficente de assistência social, nos termos em que a locução foi empregada pelo §7º do art. 195 da Constituição Federal.

Como tais, devemos entender aquelas pessoas jurídicas que atendem aos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 14 do Código Tributário Nacional, assim grafados:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Para nosso caso concreto, a autora tem seu objeto social assim descrito em seu ato constitutivo:

Art. 2º. A Apae de Ribeirão Preto é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, tendo sede na rua Coracy de Toledo Piza, no. 571, Bairro Ribeirânia, e foro no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 3º. A Apae de Ribeirão Preto tem por MISSÃO promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

No tocante ao requisito previsto no inc. I do art. 14 do Código Tributário Nacional, a vedação à remuneração de seus dirigentes, bem como a qualquer modalidade de distribuição de rendas, lucros ou patrimônio, está contida no art. 21, § 2º dos estatutos social, assim redigido:

§2º. O exercício das funções de membros dos órgãos indicados neste artigo não pode remunerado por qualquer forma ou título, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

A aplicação dos recursos da instituição exclusivamente em seus objetivos sociais, e no território nacional (art. 14, inc. II do CTN) é objeto do parágrafo único do art. 55 do estatuto social da autora:

Parágrafo único – As rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional.

Quanto à regularidade da escrita contábil mantida pela autora, a mesma não foi objeto de impugnação específica na peça defensiva, além de vir atestada pela publicação de Balanços Patrimoniais em jornal de grande circulação na comunidade (doc. 1007699, pág. 1) e por parecer de auditores contábeis independentes (doc. 1007701, pág. 2).

Por fim, a requerente é portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme doc. 1007667, pag. 1.

Tudo isso somando demonstra à saciedade o preenchimento dos requisitos previstos em lei complementar, para o gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º de nossa Carta Política.

Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DO CTN.

1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária.

3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes. Por conseguinte, pelas mesmas razões já elucidadas pelo STF, mister também afastar semelhante determinação prevista no art. 4º da Lei 12.101/09, sobretudo no que tange aos percentuais mínimos para prestação de serviço ao SUS.

4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica.

5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade.

6. O objeto social do Centro de Reabilitação de Piracicaba - em funcionamento desde 1965 e começando para o fim de oferecer tratamento especializado para crianças com poliomielite e outras lesões cerebrais caráter assistencialista - ao prever, hoje, dentre suas finalidades, habilitar e reabilitar física, psicológica, educacional, social e profissionalmente as pessoas com deficiência física, mental, múltipla, com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor; com necessidades educacionais especiais, exceto as decorrentes de condutas típicas e distúrbios psiquiátricos; bebês provenientes de hospitais e que apresentam algum grau de risco ao nascer (fl. 22). A entidade é considerada uma das 50 entidades beneficentes mais bem administradas do país e se nutre de doações e do produto de eventos e da NF Paulista.

7. *Observa-se que o autor, nos termos de seu estatuto social é entidade civil, beneficente de assistência social, sem fins econômicos tendo obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS válido de 01/01/2004 a 31/12/2006 (fl. 35) que foi renovado de 24/1/2007 a 23/1/2010 (fl. 36), o que demonstra o reconhecimento pelo Poder Público Federal, de sua índole em prestar auxílio aos que necessitam. A parte autora através de cópia de seu balanço patrimonial prova que não persegue lucro e não divide entre os seus participantes os seus rendimentos, pois conforme inserido no artigo 30 de seu Estatuto seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos. Seguramente trata-se de coadjuvante do Poder Público na prestação de inestimáveis ações sociais.*

8. *A requerente destina a integralidade de seus serviços na área de assistência, não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, porque aplica seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém devida escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, porquanto elaborados de acordo com os parâmetros da contabilidade.*

9. *Obedecidos aos ditames do art. 195, § 7º, da CF, e do art. 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daquele dispositivo constitucional - há de se reconhecer a inexistência de relação tributária quanto à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.*

10. *Mantida a sucumbência da forma como foi estabelecida na sentença a qual fixou os honorários de sucumbência em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73, vigente à época. (AP 0012885-18.2009.403.6109/SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23/11/2018)*

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual é vinculante para esse juízo de piso. E pelas mesmas razões, todos os fundamentos ali lançados ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a requerida, que obrigue a primeira ao recolhimento da contribuição social ao PIS, em face da imunidade que lhe é deferida pelo art. 195, §7º da Constituição Federal; se e enquanto mantidas as condições fáticas aqui invocadas. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Pelas mesmas razões, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da exação guerreada, até trânsito em julgado da presente decisão.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito apurado a título de ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 238.961,31, referentes ao boleto de cobrança – GRUs nº 29412040003116909 relacionada ao processo administrativo nº 33910.025623/2018-19. Pediu a antecipação da tutela, requerendo provimento inicial que impeça a autarquia de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, abstendo-se de inscrevê-lo na dívida ativa/CADIN ou praticar qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, dentre outros. Após intimado, o autor comprovou a realização do depósito do montante integral do crédito. Vieram conclusos.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no.ºs 02 e 03. Embora os valores aqui controversos não sejam oriundos de tributos propriamente ditos, são passíveis de cobrança via inscrição como dívida ativa e posterior execução fiscal, fazendo com que o instituto da suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito de seu valor integral seja também aqui aplicável.

A materialidade do depósito em questão está comprovada nos autos.

Assim sendo, DEFIRO a liminar, para declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui impugnado.

Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se ao réu a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Eventual conversão em renda ou levantamento pelo autor ocorrerá, “secundum eventus litoris”, após o trânsito em julgado da decisão final.

Cite-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANCORA SEGURANÇA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ancora Segurança Eirelli ajuizou a presente demanda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo/CRA-SP, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade de auto de infração lançado em seu desfavor.

A antecipação de tutela foi deferida.

Citado, o réu contestou, batendo-se pela legalidade de sua conduta.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A controvérsia versada nestes autos se resolve pela identificação do objeto social explorado pela autora, que vem assim explicitado:

“Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial e Segurança das Instituições Financeiras e de Outros Estabelecimentos Públicos e Privados”

Com a circunstância fática acima descrita em mente, lembremos que somente é obrigado à inscrição na respectiva autarquia profissional aquele profissional ou pessoa jurídica que desenvolva, como atividades fins e para terceiros, a atividade descrita em lei como privativa da profissão legalmente regulamentada.

Nesse sentido é a letra do art. 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E a atividade básica da empresa de prestação de serviços de vigilância e/ou segurança é aquela desenvolvida dentro de estabelecimentos públicos ou privados, sejam urbanos ou rurais, vocacionada à garantia da incolumidade física das pessoas que estejam naquele ambiente, a integridade do patrimônio do tomador do serviço e a salvaguarda de suas informações sensíveis.

Cumprir indagar, agora, se é esperado que os profissionais atuantes nessas atividades de proteção à pessoa, ao patrimônio ou da informação sejam bacharéis na ciência da administração. E a resposta negativa se impõe. Logo, a atividade fim da autora nada tem a ver com a corporação profissional requerida.

As atividades de vigilância patrimonial são reguladas por lei própria, mais exatamente a Lei 7.102/83, posteriormente alterada pela Lei 9.107/95. E esses diplomas legais em momento algum fazem qualquer menção a exigência de formação específica na área da administração.

No mais, é relevante ter em mente que a seleção e gestão de pessoal feita pela autora tem caráter incidental e episódico. Não é isso que ela vende ou loca a terceiros. A mercancia é feita quanto aos serviços de segurança. Tudo o mais é, repita-se, incidental, mediato e episódico; lembrando que selecionar o próprio pessoal é atividade intrínseca a qualquer empreendimento econômico.

A ampliação da exegese legal produzida no auto de infração e na peça defensiva da requerida, para incluir no rol dos seus vinculados também as atividades mediatas e episódicas das empresas é irrazoável e desborda por larga margem da finalidade legal. Vislumbra-se um desiderato corporativista, e não a consecução do bem comum.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na "prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada a instituições financeiras e a outros estabelecimentos sejam públicos ou particulares". 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de vigilância não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041578 0015902-35.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa tem por objeto social "atividades de vigilância e segurança privada". Constatase que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao determinar que a autora não seja compelida a efetuar registro perante o CRASP, bem como sejam anuladas todas as multas e penalidades aplicadas pelo réu. Precedentes. - Apelo a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067214 0006795-73.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando também a presente decisão.

Para além de todas as razões até aqui lançadas, outras há para fundamentar a procedência da presente demanda. Lembremos que a fiscalização das autarquias profissionais somente se legitima em face de seus filiados.

Para hipóteses como a presente, onde o órgão público acredita identificar que pessoas físicas ou jurídicas, não filiadas a ele, estão a praticar condutas reservadas àqueles legalmente habilitados; deve apenas representar perante as autoridades competentes para apuração de eventual exercício ilegal da profissão. Mas nunca atuar em nome próprio.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para anular o auto de infração no. S007540, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o requerido, que obrigue a inscrição daquele nos quadros deste. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Pelas mesmas razões, mantenho a antecipação de tutela já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANCORA SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ancora Segurança Eirelli ajuizou a presente demanda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo/CRA-SP, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade de auto de infração lançado em seu desfavor.

A antecipação de tutela foi deferida.

Citado, o réu contestou, batendo-se pela legalidade de sua conduta.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

A controvérsia versada nestes autos se resolve pela identificação do objeto social explorado pela autora, que vem assim explicitado:

"Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial e Segurança das Instituições Financeiras e de Outros Estabelecimentos Públicos e Privados"

Com a circunstância fática acima descrita em mente, lembremos que somente é obrigado à inscrição na respectiva autarquia profissional aquele profissional ou pessoa jurídica que desenvolva, como atividades fins e para terceiros, a atividade descrita em lei como privativa da profissão legalmente regulamentada.

Nesse sentido é a letra do art. 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E a atividade básica da empresa de prestação de serviços de vigilância e/ou segurança é aquela desenvolvida dentro de estabelecimentos públicos ou privados, sejam urbanos ou rurais, vocacionada à garantia da incolumidade física das pessoas que estejam naquele ambiente, a integridade do patrimônio do tomador do serviço e a salvaguarda de suas informações sensíveis.

Cumpra-se indagar, agora, se é esperado que os profissionais atuantes nessas atividades de proteção à pessoa, ao patrimônio ou da informação sejam bacharéis na ciência da administração. E a resposta negativa se impõe. Logo, a atividade fim da autora nada tem a ver com a corporação profissional requerida.

As atividades de vigilância patrimonial são reguladas por lei própria, mais exatamente a Lei 7.102/83, posteriormente alterada pela Lei 9.107/95. E esses diplomas legais em momento algum fazem qualquer menção a exigência de formação específica na área da administração.

No mais, é relevante ter em mente que a seleção e gestão de pessoal feita pela autora tem caráter incidental e episódico. Não é isso que ela vende ou loca a terceiros. A mercancia é feita quanto aos serviços de segurança. Tudo o mais é, repita-se, incidental, mediato e episódico; lembrando que selecionar o próprio pessoal é atividade intrínseca a qualquer empreendimento econômico.

A ampliação da exegese legal produzida no auto de infração e na peça defensiva da requerida, para incluir no rol dos seus vinculados também as atividades mediatas e episódicas das empresas é irrazoável e desborda por larga margem da finalidade legal. Vislumbra-se um desiderato corporativista, e não a consecução do bem comum.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na "prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada a instituições financeiras e a outros estabelecimentos sejam públicos ou particulares". 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de vigilância não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041578 0015902-35.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa tem por objeto social "atividades de vigilância e segurança privada". Constatase que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao determinar que a autora não seja compelida a efetuar registro perante o CRASP, bem como sejam anuladas todas as multas e penalidades aplicadas pelo réu. Precedentes. - Apelo a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067214 0006795-73.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando também a presente decisão.

Para além de todas as razões até aqui lançadas, outras há para fundamentar a procedência da presente demanda. Lembremos que a fiscalização das autarquias profissionais somente se legitima em face de seus filiados.

Para hipóteses como a presente, onde o órgão público acredita identificar que pessoas físicas ou jurídicas, não filiadas a ele, estão a praticar condutas reservadas àqueles legalmente habilitados; deve apenas representar perante as autoridades competentes para apuração de eventual exercício ilegal da profissão. Mas nunca atuar em nome próprio.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para anular o auto de infração no. S007540, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o requerido, que obrigue a inscrição daquele nos quadros deste. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Pelas mesmas razões, mantenho a antecipação de tutela já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

DESPACHO

Vista à parte autora para requerer o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-97.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO GUSTAVO CORDOBA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA - SP299533, JOSIANE AROCETE MARQUES - SP347537
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora pretendia a condenação da parte requerida a proceder à rematricula no curso de relações internacionais, permitindo que concluisse o ensino médio ao mesmo tempo em que frequentava o curso superior em questão, com posterior apresentação do certificado de conclusão e convalidação das notas e matérias já cursadas. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A ré foi citada e apresentou contestação sustentando a improcedência. Após regular instrução, sobreveio informação de que o autor concluiu o ensino médio e suas matrículas foram renovadas, com o aproveitamento das notas e matérias cursadas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o autor concluiu o ensino médio, as matrículas no curso superior foram renovadas e as notas e matérias já cursadas foram aproveitadas, verifico que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, tendo ocorrido a perda do objeto da ação sem que qualquer das partes tivesse dado causa, não se podendo falar em sucumbência de uma em relação a outra. Observo que não houve liminar, porém, o autor concluiu o ensino médio e o réu entendeu por renovar as matrículas e aproveitar as notas e disciplinas, configurando fatos novos supervenientes. Neste sentido, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-97.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO GUSTAVO CORDOBA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA - SP299533, JOSIANE AROCETE MARQUES - SP347537
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora pretendia a condenação da parte requerida a proceder à rematricula no curso de relações internacionais, permitindo que concluisse o ensino médio ao mesmo tempo em que frequentava o curso superior em questão, com posterior apresentação do certificado de conclusão e convalidação das notas e matérias já cursadas. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A ré foi citada e apresentou contestação sustentando a improcedência. Após regular instrução, sobreveio informação de que o autor concluiu o ensino médio e suas matrículas foram renovadas, com o aproveitamento das notas e matérias cursadas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o autor concluiu o ensino médio, as matrículas no curso superior foram renovadas e as notas e matérias já cursadas foram aproveitadas, verifico que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, tendo ocorrido a perda do objeto da ação sem que qualquer das partes tivesse dado causa, não se podendo falar em sucumbência de uma em relação a outra. Observo que não houve liminar, porém, o autor concluiu o ensino médio e o réu entendeu por renovar as matrículas e aproveitar as notas e disciplinas, configurando fatos novos supervenientes. Neste sentido, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVELYN JANAINA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre as contestações e documentações juntadas.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008015-43.2012.4.03.6102

INVENTARIANTE: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistas à parte autora da informação ID.15718234, para mera informação, uma vez que não impede o prosseguimento do feito.

A seguir, cumpra-se o já determinado, com a remessa dos autos à superior instância.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-22.2019.4.03.6102
AUTOR: JEFFERSON WILLIAM RIBEIRO DE ASSIS, DIANA FORTES FAUSTINO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Jefferson Willian Ribeiro de Assis e sua mulher Diana Fortes Faustino de Assis ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Diz a inicial que entre o autor e a casa bancária existe um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, com a transferência do imóvel para a casa bancária. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento extrajudicial de ilegal e inconstitucional. Oferta, como pagamento, saldos de FGTS.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. Ao contrário daquilo por ele defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatelaatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V- Agravo improvido.

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Sem amparo legal, também, sua pretensão de realizar o pagamento da dívida com saldos de FGTS. Isso porque já ocorreu a consolidação da propriedade, com a respectiva averbação perante o registro imobiliário. E como a mesma não se reveste da aparência de nenhum vício, isso por si só já afasta o interesse processual do autor quanto a esta pretensão, já que a relação jurídica contratual está sobvida. Também nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. FGTS. LEVANTAMENTO PARA QUITAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelece a Lei nº 9.514/97, é possível a propositura de ação reintegratória para reaver a posse de imóvel adquirido por contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, quando comprovada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, ante a falta do pagamento da dívida pelo fiduciante.
2. Uma vez incorporado o imóvel ao patrimônio do fiduciário, mediante averbação no registro imobiliário, não é mais possível ao devedor, mediante autorização judicial de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, pretender quitar ou amortizar o débito, pois já extinta a avença.
3. O transcurso regular do procedimento extrajudicial que culminou na retomada do bem, inclusive com a observância da notificação pessoal do devedor para purgar a mora, inibe a suspensão da oferta pública do imóvel. Precedente.
4. Apelação improvida. (AC 200985000040388, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/06/2012 - Página::199.)

Para além de todas as questões já exposta, importa dizer que a peça inicial não se deu ao trabalho sequer de alegar alguma razão de força maior para a inadimplência do autor. Esse juízo tem, em situações muito peculiares, admitido a sustação de leilões, em proteção à moradia, quando o cidadão se vê colhido por situações fáticas imprevistas e imprevisíveis, aptas a ensejar força maior impeditiva do cumprimento de suas obrigações contratuais. Mas, repita-se, estas circunstâncias têm sido analisadas uma a uma, cotejando-se, inclusive, os elementos de convicção que são apresentados para embasá-las. Como aqui nada foi apresentado a esse respeito, conclusão outra não podemos assumir a não ser a de que a inadimplência do autor não adveio de razões que estavam fora de sua previsibilidade. Destaque-se, inclusive, que o documento de no. 15681790 demonstra que ele está regularmente empregado desde 2011, fazendo certo que renda não lhe faltou ao longo deste período.

Aparentemente inverídicas, também, as assertivas dando conta de que a CEF teria afofado ao autor a possibilidade do uso de saldos de FGTS para a finalidade aqui perseguida. A documentação trazida com a inicial mostra que tal possibilidade foi aventada apenas pelo autor, em manifestações unilaterais, com as quais jamais aderiu a CEF.

Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida.

Cite-se o réu.

Indefiro, também, o pedido de concessão de assistência judiciária, pois os comprovantes de rendimentos acostados aos autos dão conta de que o autor os percebe em montante superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Havendo capacidade contributiva legalmente prevista para a tributação em questão, ela também está presente para os fins sob debate. Recolham-se as custas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-22.2019.4.03.6102
AUTOR: JEFFERSON WILLIAM RIBEIRO DE ASSIS, DIANA FORTES FAUSTINO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Jefferson Willian Ribeiro de Assis e sua mulher Diana Fortes Faustino de Assis ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Diz a inicial que entre o autor e a casa bancária existe um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, com a transferência do imóvel para a casa bancária. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento extrajudicial de ilegal e inconstitucional. Oferta, como pagamento, saldos de FGTS.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. Ao contrário daquilo por ele defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei nº 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor; uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Coleanda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acateltatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sem amparo legal, também, sua pretensão de realizar o pagamento da dívida com saldos de FGTS. Isso porque já ocorreu a consolidação da propriedade, com a respectiva averbação perante o registro imobiliário. E como a mesma não se reveste da aparência de nenhum vício, isso por si só já afasta o interesse processual do autor quanto a esta pretensão, já que a relação jurídica contratual está solvida. Também nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. FGTS. LEVANTAMENTO PARA QUITAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Conforme estabelece a Lei nº 9.514/97, é possível a propositura de ação reintegratória para reaver a posse de imóvel adquirido por contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, quando comprovada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, ante a falta do pagamento da dívida pelo fiduciante.*
- 2. Uma vez incorporado o imóvel ao patrimônio do fiduciário, mediante averbação no registro imobiliário, não é mais possível ao devedor, mediante autorização judicial de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, pretender quitar ou amortizar o débito, pois já extinta a avença.*
- 3. O transcurso regular do procedimento extrajudicial que culminou na retomada do bem, inclusive com a observância da notificação pessoal do devedor para purgar a mora, inibe a suspensão da oferta pública do imóvel. Precedente.*
- 4. Apelação improvida. (AC 200985000040388, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/06/2012 - Página::199.)*

Para além de todas as questões já exposta, importa dizer que a peça inicial não se deu ao trabalho sequer de alegar alguma razão de força maior para a inadimplência do autor. Esse juízo tem, em situações muito peculiares, admitido a sustação de leilões, em proteção à moradia, quando o cidadão se vê colhido por situações fáticas imprevisíveis e imprevistas, aptas a ensejar força maior impeditiva do cumprimento de suas obrigações contratuais. Mas, repita-se, estas circunstâncias têm sido analisadas uma a uma, cotejando-se, inclusive, os elementos de convicção que são apresentados para embasá-las. Como aqui nada foi apresentado a esse respeito, conclusão outra não podemos assumir a não ser a de que a inadimplência do autor não advicou de razões que estavam fora de sua previsibilidade. Destaque-se, inclusive, que o documento de no. 15681790 demonstra que ele está regularmente empregado desde 2011, fazendo certo que renda não lhe faltou ao longo deste período.

Aparentemente inverídicas, também, as assertivas dando conta de que a CEF teria afiançado ao autor a possibilidade do uso de saldos de FGTS para a finalidade aqui perseguida. A documentação trazida com a inicial mostra que tal possibilidade foi aventada apenas pelo autor, em manifestações unilaterais, com as quais jamais aderiu a CEF.

Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida.

Cite-se o réu.

Indefiro, também, o pedido de concessão de assistência judiciária, pois os comprovantes de rendimentos acostados aos autos dão conta de que o autor os percebe em montante superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Havendo capacidade contributiva legalmente prevista para a tributação em questão, ela também está presente para os fins sob debate. Recolham-se as custas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

PH7-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos. Interposto agravo de instrumento pela autora, veio aos autos cópia da decisão proferida naquele feito, dando provimento ao mesmo – ID 4543565.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Formulou pedido sucessivo de procedência parcial dos pedidos.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguido-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#)) ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#)) ([Vide Medida Provisória nº 608, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). A União arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO COMUM

0313376-61.1995.403.6102 (95.0313376-9) - JOSE ALFEO ROHM(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-38.1999.403.6102 (1999.61.02.000537-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X FAUSTO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA)
Deftro o pedido de vista dos autos formulado pelo(s) patrono(s) do réu.Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008928-35.2006.403.6102 (2006.61.02.0008928-7) - JESUS PULQUERIO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia das partes no tocante a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012821-34.2006.403.6102 (2006.61.02.012821-9) - IZIDORO COIMBRA ARAUJO X FERNANDO COIMBRA ARAUJO(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)
Diante da inércia das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-27.2008.403.6102 (2008.61.02.003201-8) - ARI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde então serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença.Após, intime-se a exequente para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção de peças.Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização nos autos digitais nº 5008009-38.2018.4.03.6102, para posterior cancelamento e baixa na distribuição.Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
...vistas às partes... do cálculo do contador... no prazo sucessivo de cinco dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-13.2011.403.6102 - DEVALDO AVELAR LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
2ª Subseção Judiciária de São Paulo2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção Revisional de Benefício PrevidenciárioProcesso: 0001669-13.2011.403.6102Autor: DEVALDO AVELAR LEITERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividade especiais, o que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo, ou que seja recalculada a aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo do tempo especial convertido. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 148/151), contudo, a mesma restou anulada pelo E. TRF-3ª Região, consoante decisão de fls. 229/230, a qual determinou a realização de perícia técnica judicial. Retomando os autos a este Juízo, foi realizada a perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 252/261. As partes manifestaram-se a respeito (autora: fl. 265/266; réu: fl.267). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há decadência ou prescrição no presente caso, pois o benefício em revisão tem DIB/DER em 12/11/2009. Portanto, como a ação foi ajuizada em 25/03/2011, não decorreu o prazo decenal previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91 ou o quinquenal de que trata a súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Passo a verificar o tempo de serviço especial Aduz o autor ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 15/09/1977 a 22/08/1986; 01/09/1986 a 02/10/1989 e de 10/10/1989 a 28/10/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos.Na situação em concreto, quanto ao período de 15/09/1977 a 22/08/1986, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 77, amparado em laudo técnico a cargo da empregadora (fls. 78/81), os quais são firmes no sentido de confirmar a atividade especial, em razão da exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, em tensões de 2.500 volts, em razão do trabalho do autor em Setor de Manutenção elétrica, o que já é suficiente para o enquadramento da atividade como especial. O formulário ainda descreve a exposição a ruídos em intensidade de 90,1 dB(A), enquanto exerceu a função de estagiário estudante e de 93,8 dB(A) na função de eletrotécnico/supervisor de manutenção elétrica, com exposição habitual e permanente, exceto no período em que exerceu a atividade como aprendiz de escritório.Para o período laborado na empresa Minerações Brasileiras Reunidas, foi anexado aos autos os formulários previdenciários de fls. 82/83, nos quais constam que nos períodos de 01/09/1986 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 02/10/1989 o autor esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, o que caracteriza a especialidade da atividade desenvolvida.Com relação aos períodos de 10/10/1989 a 28/10/2009 foi realizada perícia técnica a fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto a exposição do autor a agentes agressivos à saúde. De acordo com o laudo técnico juntado aos autos às fls. 252/261, a perícia foi realizada in loco, nas dependências da empresa International Paper do Brasil Ltda. Consta que o autor supervisionava os eletricitistas nas manutenções de subestações de 135kV p/ 13,8kV. Responsável pela manutenção dos geradores elétricos das turbinas, fazia manutenção nas subestações de 13,8 kv para 4,16K e 440 V(...). Verificou, ainda, a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 80,5 dB(A) para todo o período. Quanto ao agente ruído, possível o enquadramento da atividade como especial, no período de 10/10/1989 até 05/03/1997, por exposição a níveis de ruído superior ao permitido pela legislação da época 80 dB(A) até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97). Quanto à exposição a eletricidade há algumas observações a serem feitas. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica.Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes

agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eleticidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA. CANCELAMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATORIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60), devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 21.04.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06, a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo - 29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATORIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apetante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial - vigilância armada - em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida - contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Parahyba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especial a atividade do autor na empresa Internacional Paper do Brasil Ltda., como supervisor de manutenção elétrica e assistente de manutenção elétrica, no período de 10/10/1989 a 28/10/2009. Observe que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregador(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER, fazendo jus ao recálculo da RMI. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da parte autora, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, como o pagamento dos valores em atraso, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar as custas em restituição e os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Devaldo Avelar Leite2. Benefício Revisado: NB 149.611.766-03. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. Tempo de serviço especial reconhecido: 15/09/1977 a 22/08/1986; 01/09/1986 a 02/10/1989; 10/10/1989 a 28/10/2009. CPF do segurado: 449.760.547-727. Nome da mãe: Regina de Avelar Leite8. Endereço do segurado: Rua Santo André, 453, CEP.: 14.050-240 - Ribeirão Preto (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita à remessa necessária (Súmula 490, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de fevereiro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoProcesso: 0007175-67.2011.403.6102Autor: JOSÉ ROBERTO DE LAZARORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos rurais sem anotação em CTPS, bem como o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarecer ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo os períodos em atividade rural, concedendo o benefício a partir da DER (25.09.2009). Pede, ainda, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. Solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 46). Citado, o INSS contestou o feito (fl. 49/58), refutando os argumentos da inicial, pugnano, pois, pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, dentre outros. Aduziu, ainda, a prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 90/111). Em cumprimento ao determinado à fl. 113, a parte autora se manifestou, juntando documentos (fls. 115/125). Deu-se vistas ao INSS que se manifestou às fls. 127/133. Deferida a prova oral quanto ao período rural, sem anotação em CTPS (fl. 134). Em agosto de 2014, os autos foram redistribuídos à esta Vara, por força da Resolução nº 542/2014, do E. CJF-3ª Região (fl. 148). Realizou-se audiência de instrução na Comarca de Cravinhos, vindo a carta Precatória a ser juntada nos autos às fls. 159/192. Alegações finais da parte autora às fls. 195, do INSS à fl. 196. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 198/201), contudo, a mesma restou anulada pelo E. TRF-3ª Região, consoante decisão de fls. 250, a qual determinou a realização de perícia técnica judicial. Retomando os autos a este Juízo, foi realizada a perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 261/281. As partes manifestaram-se a respeito. Autor às fls. 285/288, ocasião em que formulou pedido subsidiário para alterar a DER para a data de distribuição do feito; o INSS se manifestou à fl. 290. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/09/2009 e a distribuição da ação se deu em 30/11/2011. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto no Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais. Tempo de serviço em atividade rural O autor pleiteia sejam reconhecidos o período de labor rural sem anotação na CTPS, como bóia-fria no período de 1975 a 1980 em que prestou serviços à diversas propriedades rurais da região de Cravinhos/SP. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar a estes autos início de prova material quanto ao trabalho em atividade rural assim relacionada: a) Certificado de dispensa de incorporação, emitido aos 18/03/1981, onde consta sua profissão de lavrador (fl. 24); b) título de eleitor, expedido aos 08/05/1980, com indicação da profissão de lavrador (fl. 24); c) certidão de nascimento do autor, datada de 15.06.1961, onde consta que o pai era lavrador e residiam na Fazenda Santa Zulmira, em São Simão/SP (fl. 96). Quanto à prova oral, foram colhidos, por meio de carta precatória, o depoimento de duas testemunhas: Orivaldo Donizeti Martins e José Mário Anibal, cujas declarações foram gravadas em formato audiovisual e anexado aos autos à fl. 190. A primeira testemunha, Sr. Orivaldo Donizeti Martins, informou que conheceu o autor quando este tinha por volta de 7 anos. Que o pai do autor era mezeiro e que o tipo de plantação existente na propriedade era milho, arroz, feijão, algodão e café. Informou, ainda, que na época a partir de 10 anos começavam a trabalhar, sendo que no período da manhã frequentavam a escola. Por fim, informou que o autor deixou a propriedade rural com a idade de 16 ou 17 anos de idade, quando passou a laborar nas empresas existentes na cidade. A segunda testemunha, Sr. José Mário Anibal, confirmou que o autor trabalhava no meio rural desde criança, em propriedade na qual seu pai era mezeiro. Informou que conheceu o autor quando este tinha por volta de 13 - 14 anos, e que trabalhou no meio rural por 5 - 7 anos. Acresceu, ainda, que frequentava a propriedade rural na qual o autor trabalhava, na época de safra do milho, uma vez que seu pai tinha uma colhedeira, ocasião em que via o autor laborando na roça. Corroborando, portanto, a prova material apresentada as testemunhas confirmaram a atividade no campo, do autor, no período almejado (1975 - 1980). Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor, a partir do momento em que completou 14 anos, ou seja, de 28.05.1975 a 31.12.1980, pois amparados pela prova material e confirmados pelas testemunhas, razão pela qual possível o reconhecimento, não havendo necessidade de apresentação de uma prova material por ano. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 15.01.1981 a 14.03.1981; 23.03.1981 a 16.08.1981; 19.01.1982 a 23.06.1982; 06.07.1982 a 26.02.1983; 14.02.1984 a 22.03.1989; 13.03.1989 a 11.12.1990; 02.05.1991 a 29.02.1996; 12.04.1996 a 19.09.2004 e de 18.07.2005 a 25.09.2009. Quanto ao período pleiteado de 12.04.1996 a 19.09.2004, observo pelas anotações da CTPS e CNIS que a data da rescisão contratual se deu em 16.09.2004. Assim, anoto que será analisado o período tal como consta nos referidos documentos, ou seja, de 12.04.1996 a 16.09.2004 e não como constou no pedido da inicial. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições

dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou os formulários de fls. 121, 122/123 e 124/125 para os períodos laborados nas empresas Lagoinha construtora Ltda. (15.01.1981 a 14.03.1981); Tropical Indústria e Comércio de Borracha Ltda. (12.04.1996 a 19.06.2004) e Aclflex Produtos de Borracha Ltda. EPP (18.07.2005 - 02.04.2010), respectivamente. Sendo assim, para dirimir quaisquer dúvidas existentes nos autos foi realizada prova pericial cujo laudo foi acostado às fls. 261/281. Para apresentar laudo conclusivo a expert do juízo se baseou nos dados fornecidos pelas empresas, depoimento do autor, dos representantes das empresas e documentação de segurança do trabalho fornecida pelas empresas periciadas. Desta forma, concluiu que para os períodos laborados na empresa Lagoinha Administradora e Construtora Ltda. (15/01/1981 a 14/03/1981) e Santa Bárbara Engenharia S/A (23/03/1981 a 16/08/1981), a partir da descrição da atividade exercida pelo autor, o mesmo esteve exposto por aspiração e contato dérmal a óleo mineral para o primeiro período e poeiras minerais de cal para o segundo período. O que possibilita o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e no Anexo 13, da NR- 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Deve ser sanada a omissão para reconhecer a especialidade do labor desempenhado no intervalo de 06/03/1986 a 31/01/1994, e efetuar a sua conversão, pois o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer as funções de servente de pedreiro, oficial pedreiro e pedreiro, com previsão nos códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e no Anexo 13, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Computando-se a atividade rural, a atividade especial reconhecida em juízo, somadas ao tempo de serviço comum e especial já admitidos pelo INSS na concessão do benefício, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança 40 anos, 6 meses e 13 dias, na data da EC nº 20/98, 41 anos, 10 meses e 12 dias até 28/11/1999 (vigência da Lei 9.876/1999) e 53 anos e 2 meses na data do requerimento administrativo formulado em 28/05/2008. 3. Reconhecido ao embargante a possibilidade de opção, quando da liquidação do julgado, da revisão de seu benefício de aposentadoria (NB: 146.919.099-8), a fim receber a prestação que lhe for mais vantajosa. 4. Correção monetária nos termos do que restou decidido pelo Plenário do C. STF no julgamento do RE 870.947/SE. 5. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos. Embargos opostos pelo INSS rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 0042320-02.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). No entanto, para o período laborado como servente na empresa COPEC Construções e projetos de Engenharia Civil Ltda. (19.01.1982 a 23.06.1982) a perícia restou prejudicada, uma vez que não foi possível localizar informações a respeito da empresa, tampouco o autor soube descrever as atividades desempenhadas no período. Para o período laborado na empresa EBAC - empresa brasileira de artefatos de concreto S/A (06.07.1982 a 26.02.1983 e 14.02.1984 a 22.03.1989), na qual o autor desempenhava a função de operário, e baseando em suas declarações sua atividade consistia em realizar armação do poste e enchê-lo de concreto com pó; passar produto desmoldante antes do concreto, sendo que à época era utilizado óleo de motor queimado passado com estopa. Baseando-se na descrição da atividade e em perícia realizada na Concerensa em 01/05/2017, nos autos de outro processo judicial, a expert do juízo concluiu que o autor esteve exposto por aspiração e contato dérmal com óleo mineral de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a níveis de ruído em intensidade de 99,1 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade em especial, por similaridade. Com relação ao período de 13/03/1989 a 11/12/1990, laborado na Construtora CPDS, como vigia noturno, possível concluir que o autor não exercia atividade em caráter insalubre ou perigoso, uma vez que não tinha posse de arma de fogo enquanto exercia sua função, informação esta baseada em suas próprias declarações. Para o período de labor na empresa INCOMEC IND. e Comércio de metais cravinhos Ltda., baseando-se nas declarações do autor que informou que ao exercer suas funções de serviços gerais confeccionava peças de chumbo, colocando o material em tacho quente, possível o enquadramento no código 1.2.4, do anexo I do Decreto 53.831/64. Por fim, para os períodos laborados nas empresas Tropical Indústria (12/04/1996 a 16/09/2004) e Comércio de Borracha Ltda. (18/07/2005 a 25/09/2009) a perícia foi realizada in loco, nas respectivas empresas, na qual concluiu-se pela exposição do autor a agentes químicos a base de solventes e negro de fumo, na qual o mesmo tinha contato dérmal e por aspiração, o que permite reconhecer a especialidade do período. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER, nem na data da distribuição desta ação, já que o contrato de trabalho foi rescindido em 02.04.2010, pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a soma dos períodos trabalhados em atividades comuns com os períodos laborados em atividades especiais retro mencionadas até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, tendo em vista o caráter declaratório da decisão que reconhece o tempo de serviço especial. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela parte autora, pois ausente demonstração de dano ou lesão de difícil reparação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com o pagamento dos valores em atraso a partir de cada vencimento, desde a DER. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/JG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o cumprimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Roberto de Lázaro 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS/4. DIB: DER (25.09.2009) 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 15.01.1981 a 14.03.1981; 23.03.1981 a 16.08.1981; 06.07.1982 a 26.02.1983; 14.02.1984 a 22.03.1989; 02.05.1991 a 29.02.1996; 12.04.1996 a 16.09.2004 e 18.07.2005 a 25.09.2009. 6. CPF do segurado: 040.583.008-417. Nome da mãe: Maria Aparecida Lopes de Lázaro8. Endereço do segurado: Rua Winston Churchill, 292, Jardim Santa Cecília, CEP: 14.140-000 - Cravinhos (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de fevereiro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-07.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GUTIERREZ FILIPPIM (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria Especial ou por Tempo de ContribuiçãoProcesso: 0007179-07.2011.403.6102Autor: ANTONIO CARLOS GUTIERREZ FILIPPIMRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vistas às partes. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Sobreveio réplica. O autor foi intimado a apresentar os formulários PPS relativos a todos os períodos, vindo a juntar alguns e requerendo a prova pericial em relação a outros períodos. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Subiram os autos à Superior Instância em virtude de recurso de Apelação interposto pelo autor. Foi proferido o V. Acórdão de fls. 157/159, anulando a sentença mencionada e determinando a produção de prova pericial. Retomando os autos a esta Vara, foi realizada perícia, vindo o competente laudo a ser juntado às fls. 168/177. Autor e réu manifestaram-se a respeito. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitado o seu pagamento. Vieram conclusos os autos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/07/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 14/01/1976 a 26/02/1977; 16/05/1977 a 06/01/1981; 01/07/1982 a 05/01/1985; 20/02/1985 a 25/05/1987; 01/06/1987 a 10/11/1987; 04/04/1988 a 30/08/1988; 19/09/1988 a 16/02/1993; 01/03/1993 a 14/05/1997; 05/01/1998 a 01/06/1999; 04/01/2000 a 10/07/2001; 02/01/2002 a 12/06/2003; 16/06/2003 a 30/09/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo

se alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, a parte autora apresentou formulários previdenciários e outros documentos, ensejando a prolação de sentença fundamentada nos mesmos. Contudo, a decisão de Primeira Instância restou anulada pelo E. TRF-3ª Região, a fim de que fosse produzida prova pericial, cujo competente laudo foi posteriormente carreado ao feito (fs. 168/177). Assim, de acordo com o trabalho técnico, a perícia foi realizada diretamente na empresa DGB Engenharia Ltda., a qual serviu de parâmetro para as seguintes empresas e períodos de trabalho: Serval - Pavim. Terraplanagem Ltda., de 01/06/1987 a 10/11/1987 e 04/04/1988 a 30/08/1988; Concretar Concreto Mattaraia S/C Ltda., de 19/09/1988 a 16/02/1993, 01/03/1993 a 14/05/1997; CMB Engenharia Ltda., de 16/06/2003 a 30/09/2009. Anoto ser possível a perícia por similaridade uma vez que em todas as empresas citadas as atividades eram desempenhadas em condições semelhantes e/ou idênticas, tanto com relação às funções, ambiente de trabalho e equipamentos utilizados. Ademais, pelas partes não foi produzida qualquer prova em sentido contrário. Salientou, ainda, o Sr. Perito terem sido levados em consideração para a elaboração de seu trabalho, todos os documentos acostados aos autos, relativamente a todas as empresas/períodos de trabalho mencionados na inicial. Desta feita, rejeito as impugnações ao laudo pericial, tanto as do INSS, quanto as do autor, não verificando a necessidade de complementação da perícia realizada, acolhendo parcialmente a conclusão pericial. Assim, concluiu o expert do Juízo que os seguintes períodos laborados pelo autor são considerados como exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente ou em atividades profissionais considerados como especiais: de 14/01/1976 a 26/02/1977, na empresa Lagoinha Adm e Construtora Ltda., na função servente, agente químico cimento, com enquadramento no item 1.2.10, do Decreto 53.831/64; de 01/07/1982 a 05/01/1985, na empresa Antônio Sertório, como serviços gerais de operador de máquinas, na agropecuária, com enquadramento no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64; de 01/06/1987 a 10/11/1987 e 04/04/1988 a 30/08/1988, na empresa Serval - Pavim. Terraplanagem Ltda., como encarregado de manutenção, exposto ao agente ruído de 86,95 dB(A), de acordo com os Decretos 357 e 611, anexos I e II nº 83.080 e 53.381, item 2.5.1; de 19/09/1988 a 16/02/1993 e 01/03/1993 a 04/03/1997, na empresa Concretar Concreto Mattaraia S/C Ltda., como encarregado de usina, exposto ao agente ruído de 86,95 dB(A), de acordo com os Decretos 357 e 611, anexos I e II nº 83.080 e 53.381, item 2.5.1; de 18/11/2003 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 30/09/2009, na empresa CMB Engenharia Ltda., como encarregado de transportes e chefe de transportes, exposto ao agente ruído de 86,95 dB(A), de acordo com os Decretos 357 e 611, anexos I e II nº 83.080 e 53.381, item 2.5.1; Quanto aos demais períodos requeridos na inicial, não verificou o Sr. Perito a existência de agentes nocivos à saúde do trabalhador em limites superiores aos permitidos pela legislação previdenciária que pudessem caracterizar o labor como especial, nem mesmo a possibilidade de enquadramento legal. São eles: de 16/05/1977 a 06/01/1981 e 20/02/1985 a 25/05/1987, junto à empresa Concretex - Eng. De Concreto S.A.; de 05/03/1997 a 14/05/1997, junto à empresa Concretar Concreto Mattaraia S/C Ltda.; de 05/01/1998 a 01/06/1999, 04/01/2000 a 10/07/2001 e de 02/01/2002 a 12/06/2003, junto à empresa DGB Eng. e Construção Ltda.; e, por fim, de 16/06/2003 a 17/11/2003, junto à empresa CMB Engenharia Ltda.. Algumas considerações, porém, merecem ser feitas. Quanto ao período em que o autor trabalhou como operador de máquinas junto à empresa Antônio Sertório - Sítio Santo Antônio, de 01/07/1982 a 05/01/1985, observa-se ter o perito concluído pelo enquadramento legal da atividade no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, que trata dos trabalhadores na agropecuária. Entretanto, discordo de referido laudo neste tópico, conforme observações abaixo. Para o período mencionado (01/07/1982 a 05/01/1985), o formulário de fl. 129 comprova o trabalho como operador de máquinas no sítio Santo Antônio, em Cravinhos/SP, com indicação de exposição a ruído e gases, porém, indicando a ausência de laudo técnico para aferição dos índices. Também não é possível o enquadramento profissional como motorista ou trabalhador rural, uma vez que o que o trabalho não se deu para a agroindústria não houve a inscrição do autor no regime básico aplicável à época. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROMISSO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURICOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fs. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fs. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissional previdenciário de fs. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontra na Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngavel a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fs. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fs. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Desta feita, como o laudo pericial efetuou o enquadramento legal da atividade, deixando claro não ter sido evidenciado qualquer outro agente físico, químico ou biológico que necessitasse de avaliações qualitativas/quantitativas que se enquadrasse no decreto 83.080/79 como especial, e diante da fundamentação acima, deixo de reconhecer tal período como especial - 01/07/1982 a 05/01/1985, acolhendo no restante as conclusões periciais. Embora tal período não conste no CNIS e não tenha sido computado pelo INSS no PA, verifico que o pedido de reconhecimento de tempo especial implica no reconhecimento do pedido implícito de tempo de serviço comum. Assim, embora não seja possível o enquadramento do período como tempo especial, entendo que deva ser computado como tempo comum, uma vez que se encontra devidamente anotado na CTPS, na ordem cronológica dos registros, nos termos do documento de fl. 15, devendo prevalecer a presunção de legitimidade, uma vez que sequer foi impugnado nestes autos pelo INSS. Observe que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovava a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada a aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, assim, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns já reconhecidos até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, fazendo jus à concessão da benesse. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averta em favor do autor o período de serviço comum anotado na CTPS, de 01/07/1982 a 05/01/1985, bem como que averta e considere que o autor, nos períodos de 14/01/1976 a 26/02/1977, 01/06/1987 a 10/11/1987, 04/04/1988 a 30/08/1988, 19/09/1988 a 16/02/1993, 01/03/1993 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 30/09/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. CONDENO, ainda, o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, com DIB na DER (26.07.2010), bem como ao pagamento dos valores em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á a condenação atualizatória monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Carlos Gutierrez Filippin. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado. 4. DIB: 26/07/2010 - DER5. Tempos de serviço reconhecidos judicialmente: comum: 01/07/1982 a 05/01/1985- especial: 14/01/1976 a 26/02/1977, 01/06/1987 a 10/11/1987, 04/04/1988 a 30/08/1988, 19/09/1988 a 16/02/1993, 01/03/1993 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 30/09/2009. CPF do segurado: 834.205.178-157. Nome da mãe: Maria Gutierrez Filippin. Endereço do segurado: Rua Nicolau Carneiro Leão, 89, bairro Itamarati, Cravinhos/SP, Cep 14140-000. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de fevereiro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO JUIZ Federal Substituto

PROCESSUAL CIVIL

0002000-24.2013.403.6102 - MARCIA DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência ao INSS do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. Após, cumprida a correta inserção dos dados processuais no Sistema PJE, remetam-se os presentes autos físicos

ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0004786-41.2013.403.6102 - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde então serão anexadas as peças para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte interessada para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção de peças. Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização nos autos digitais nº 5008175-70.2018.403.6102, para posterior cancelamento e baixa na distribuição. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006574-53.2013.403.6102 - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista que houve o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, mencionado à fl. 171, onde restou definida a Tese Firmada sobre o Tema 731 e, considerando que já houve prolação de sentença neste feito (fls. 108/112), com a interposição de recurso de Apelação pela parte autora, já devidamente contraarrazoado pela CEF, intime-se a parte autora a se manifestar, esclarecendo se deseja o prosseguimento de seu recurso. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007907-77.2013.403.6102 - JURANDIR PIRES BISPO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que houve o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, mencionado à fl. 74, onde restou definida a Tese Firmada sobre o Tema 731 e, considerando que já houve prolação de sentença neste feito (fls. 70/71), aguarde-se e/ou certifique-se o trânsito em julgado da mencionada sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-65.2014.403.6102 - WALTER FRANCISCO SAVOIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010434-31.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO COSTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários previdenciários juntados, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para o encargo o Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 - casa 038 - bairro Vila do Golf - Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-58.2016.403.6302 - THAUANY ALMEIDA SILVEIRA PACIFICO(SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante da inércia das partes no tocante a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002215-88.1999.403.6102 (1999.61.02.002215-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311668-68.1998.403.6102 (98.0311668-1)) - ACOUGUE SHANGRI-LA LTDA ME X JOSE MANOEL LUIZ X CARLOS AUGUSTO LUIZ X MARCO ANTONIO LUIZ X MANOEL LUIZ FILHO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Designo o próximo dia 23 DE ABRIL DE 2019, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo embargante, devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC, sob pena de preclusão da prova.

CAUTELAR INOMINADA

0305349-60.1993.403.6102 (93.0305349-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310899-70.1992.403.6102 (92.0310899-8)) - MULTIFRIGO ALIMENTOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar os documentos necessários a regularização da representação processual nos autos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora acerca das informações prestadas às fls. 248/250, devendo procurar os meios informados para restituição dos valores depositados equivocadamente. Sem prejuízo, deverá a executada providenciar novo recolhimento do valor exequendo, devidamente atualizado, observando as instruções de fls. 231/232. Comprovado o pagamento, nova vista à União Federal. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006847-06.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ ADAMI X FAZENDA NACIONAL

Em observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Cumprida a diligência acima, intime-se o autor/exequente para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310250-32.1997.403.6102 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003503-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003503-8) - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA X VIVENDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA

Diante da inércia da parte interessada, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº3978018 e 3978031, arquivando em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005705-35.2010.403.6102 - ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA(SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES)

Fl.376: intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas junto Cartório de Registro de Imóveis de Serrana/SP, a fim de efetivar o cancelamento da penhora. No mais aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº.075/2018(0001428-48.2018.8.26.0596). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, vistas ao patrono da parte autora, incluindo-se a informação de que há documento sem assinatura à fl. 465. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307655-65.1994.403.6102 (94.0307655-0) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia das partes no tocante a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316578-46.1995.403.6102 (95.0316578-4) - HERMENEGILDO ULIAN X ANTONIO ALBERTO DE FELICIO X ARLETE DO NASCIMENTO X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN E SP103981 - PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HERMENEGILDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE FELICIO X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifico que, quando a impetrante indica a autoridade coatora, Sra. Ana Paula Gervásio Silveira, com domicílio funcional na Av. Itatiaia, n. 365, incorreu em erro material, visto que se trata da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP. Assim, ao SEDI para que conste corretamente o cargo da autoridade coatora, Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais.

Penas de indeferimento da inicial.

Com a regularização, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANDERLE - SC15055, MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Consultado o sistema do PJe, não verifico as causas de prevenção com o processo anotado na aba "Associados".

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e, recolher eventuais custas complementares.

Penas de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EBSERH
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS - MG97684, LIGIA QUEIROZ FREITAS - MG96976
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, MUNICIPIO DE BRODOWSKI, HUMANUTRI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

ID 15208999: providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, espere-se nova carta precatória para a citação do Município de Brodowski e da Humanutri Comércio de Produtos Hospitalares Ltda..

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VCS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POLLYANA LEMOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

D E S P A C H O

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para adequação do seu pedido ao procedimento comum, indicando, ainda, corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, visto que o Tribunal de Contas da União (órgão ligado à União) não tem personalidade jurídica.

Pena de extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILIA SATIRO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a autora atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, respeitada a prescrição quinquenal, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para analisar o pedido de tutela de urgência (ID 14022500).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro.

Com as custas, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-97.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CACOLA EMBALAGENS LTDA., CACOLA EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para cumprir integralmente a determinação ID 12410286.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-95.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADALENA PEREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, ELIVALDO LOPES - SP381535, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4242869: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO DE JESUS SCAVAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010244-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER TARANTI - SP139933
EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital INTEGRAL do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para complementar a digitalização dos autos físicos bem como requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007254-12.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMERCIAL FRANCOI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 11058526

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZANAN DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 15748039) de que o benefício foi analisado e concedido (NB 41/191.125.359-7), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CAMPOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009122-20.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREA DE SOUZA PINOTTI E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA E SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE)
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face MÁRIO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS pela prática do delito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2016 (f. 48). Em audiência, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (f. 55). Considerando cumpridas as condições impostas ao réu, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 96-97). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, imputado ao réu MÁRIO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/1995. Cumpra a Secretaria as comunicações de praxe. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-12.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO PICHITELI ROCHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face BRUNO PICHITELI ROCHA pela prática do delito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2016 (f. 114). Em audiência, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (f. 224). Considerando cumpridas as condições impostas ao réu, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 295-296). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, imputado ao réu BRUNO PICHITELI ROCHA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/1995. Cumpra a Secretaria as comunicações de praxe. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-25.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Dê-se vista ao MPF na fase do artigo 402 do CPP. Em seguida, intime-se a defesa para fase do artigo 402 do CPP. Saem todos cientes e intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-79.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X BRAITNER PORTUGAL MARCOLINO(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO E SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA E SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO E SP244649 - LUIS ALBERTO MODA)
1. Vistos e examinados estes autos de Ação Penal em que ao denunciado, qualificado nos autos, é imputado o crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/1962, conforme aditamento da f. 144. Adotada, na hipótese, a transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei n. 9.099/1995 (f. 144), o representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante o cumprimento do acordo firmado (f. 159). É o relatório. Decido. 2. O denunciado cumpriu a condição imposta na audiência de transação penal (f. 147-156). 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/1962, imputado a Braitner Portugal Marcolino, qualificado nos autos, com fundamento nos parágrafos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito do denunciado ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 1.º de março de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003767-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ISAU MENDES CHAGAS, JOAO ROBERTO FLORIM, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14911268: certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (sentença condenou a embargante pessoa jurídica ao pagamento de honorários advocatícios).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.R.C. COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS E UNIFORMES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DEGANI, FLAVIA CRISTINA MACEDO DEGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO PIRES DE CARVALHO - SP223586
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO PIRES DE CARVALHO - SP223586
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO PIRES DE CARVALHO - SP223586

DESPACHO

ID 16005221: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J OLIVEIRA & U OLIVEIRA INSTALACOES ELETRONICAS LTDA - ME, JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, UILSON MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 16066885: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

ID 14957162: certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (sentença de procedência).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da corré Vera Lúcia Rodrigues da Costa, para integral cumprimento do despacho de ID 4943906, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDOS: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

ID 15883677: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (10 dias), para que a credora possa apresentar os documentos mencionados no despacho de ID 14903203.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença (ID 15743452).

Int.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003250-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA, GLAUCIA FORASTIERO FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

DESPACHO

ID 16103873: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001688-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182, SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182, SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16119698: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDA: GLAUCIA FORASTIERO FARIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

DESPACHO

ID 16123177: vista a Glauca Forastiero Faria para apresentar suas contrarrazões.

ID 16164349: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GALERIA JARDIM COMERCIO DE QUADROS, DECORACAO E PRESENTES LTDA - ME, LAUDENIR JARDIM JUNIOR, CINAIRA CAPREZ, JARDIM

DESPACHO

ID 16133029: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias), para que a credora possa apresentar o endereço atualizado dos réus.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença (ID 13559137).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 9 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002573-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS - ME, VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 16125289: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16171872: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDA: MARIA ISABEL MUNARI
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048

DESPACHO

ID 16139930: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intímam-se.
Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: IZILDA ALVES MARIANO - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 15805633), de veículo (ID 15859928), e pesquisa de imóvel em nome do devedor (ID 15881745).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA - ME, REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 15246280), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 15369435 e 15369436), e pesquisa de imóvel em nome do devedor (ID 15369449).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002437-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MANOEL APARECIDO BERNARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002434-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RENATO ALVES CANGERANA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MACAM COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME, DAOULA KHALIL HUSSEIN VITORINO, CLEBER HUSSEIN VITORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002418-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBSON AUGUSTO JORDAO

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEXUS E.P.L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIO PASCUAL JUNIOR, DOUGLAS ROSA PASCUAL

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 7509127, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, eles não foram localizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002295-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16070890: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003252-28.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROGERIO AGOSTINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BREGOLIN - SP271741, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL NUTI PONTES JORGE - SP274716

DESPACHO

ID 15976807: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância de fiore, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 15976810, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZELIA MARIA PORPINO MESCHEDE
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002528-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME, JULIA MARIAH ROSSI PIPINO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A gratuidade de justiça (art. 98 CPC), com relação à pessoa jurídica, pode ser deferida, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o *onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Concedo à embargante pessoa física o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Por força da curadoria especial deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.

Certifique-se, nos autos da execução nº 0011814-89.2015.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA IGNES FRANCESCHINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

DESPACHO

ID 15690964: Dê-se vista à autora.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 11093999: Defiro a produção da prova pericial requerida.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). Ezeiza Maria Borcezzi, CREA nº 5061402036, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJP nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AFONSO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12693397: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de enquadramento das atividades supostamente desempenhadas nos períodos de 01/01/1980 a 20/05/1980, 01/10/1982 a 30/08/1984 e 01/11/1984 a 14/11/1987, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos cópia da sua carteira de trabalho referente a esses tempos.

Oportunamente, volte conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS DOS REIS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: ~~intime~~-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMIANA FRANCOIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 13008704: vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14831109:Tendo em vista que o autor não apresenta fatos ou dados objetivos para afastar a presunção de legalidade dos formulários apresentados, limitando-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância com a realidade, mantenho o indeferimento da perícia.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante neste tema.

Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para apresentar suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRESIO MISSAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351, BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14537316; tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 12554176: vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 12873193: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FERREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID 14917568: Indefero a expedição de ofícios requerida pela autora, pois se mostra desnecessária, à luz dos documentos juntados aos autos.

2. A autora, por meio de prova pericial, objetiva discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que o montante cobrado seria superior ao despendido pelo Poder Público.

Os documentos já acostados aos autos permitem identificar a natureza e custo das operações e atividades, dispensando-se avaliações técnicas, no campo da contabilidade ou finanças, não havendo necessidade de outros.

A este respeito, precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a referida tabela atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98, art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016).

Indefero, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora.

3. Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUSTAVO SERGIO MARIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS;

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/183.308.536-9**, no prazo de quinze dias; e

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, ROGERIO MOINHOS, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 13402557: defiro.

2. A CEF deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça.

3. Após, expeçam-se correspondentes cartas precatórias.

Int.

Ribeirão Preto/SP, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA DINIZ FERREIRA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALICE APARECIDA DA SILVA PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo prazo de quinze dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 14690501: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/151.469.069-9**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo está instruído com documentos legais para o período controvertido, apontado na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de quinze dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANO FABRIS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 14276377: vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15041786: indefiro a realização de prova pericial, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, nestes autos.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor novo prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO COMUM

0009451-37.2012.403.6102 - APARECIDA DA SILVA CORREA X LUIZ CARLOS CORREA X SUELY CORREA X SEBASTIAO CORREA X MARIA DA PENHA CORREA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24.07.19 às 15h.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-52.2016.403.6102 - L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI E SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24.07.2019 às 14h30.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Conforme artigo 47 da Lei 11.101/2005 "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ainda conforme o artigo 45, a proposta de recuperação será aprovada por todas as classes de credores previstas no artigo 41 da mesma lei, sendo que o crédito fiscal não se enquadra em nenhuma delas. Ademais, o procurador da Fazenda não tem poderes para concordar com descontos e/ou parcelamentos da dívida a que todos os demais estarão sujeitos na deliberação do plano recuperacional.

Embora o executivo fiscal não se suspenda pela aprovação de plano de recuperação judicial, sendo ele a via correta para a cobrança dos créditos fiscais, a atual jurisprudência do C. STJ pondera que faz-se necessária a análise pelo juízo recuperacional dos atos que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, havendo inclusive determinação, em sede de Recurso Especial, de suspensão de tais atos.

Assim, indefiro o pedido constante no ID 11686154.

Considerando que a executada não regularizou sua representação, nada a apreciar no tocante aos seus pedidos.

Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Executada para se manifestar sobre os cálculos apresentados nos autos, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004510-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: FERNANDA DIAS CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Suspendo o andamento deste feito até decisão final da execução fiscal nº 5004509-86.2018.403.6126.

Arquivem-se como sobrestados. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004509-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA DIAS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004759-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WESLEY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE VILELLA - SP317060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF Id 14993420, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a presente digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à CEF para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A conta do exequente foi atualizada até outubro de 2017 e a do INSS, com a qual ele concordou, até julho de 2018.

De toda sorte, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de cinco dias.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16007403: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão final do recurso interposto.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca do endosso apresentado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON OTTI SEMEAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, para fins de verificação de competência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002601-16.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA DA SILVA LYRIO DOS SANTOS(SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI E SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)

Designo o dia 21 de maio de 2019, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Keiko Celeghim e Francis Gonçalves Botarelli, o qual será conduzido coercitivamente, bem como para o interrogatório da acusada. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALTAMIRA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ADEMIR DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Haja vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 14063517 ao Id 14067905), proceda a Secretaria à retificação da autuação devendo constar R\$ 68.140,18 como valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019598-75.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 14395620 como aditamento à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

No prazo da contestação deverá o INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/0813915449, haja vista a manifestação do autor no tópico "Da tentativa de obtenção do processo administrativo" constante da petição inicial.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2018.4.03.6126
AUTOR: HELIO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 15401735 e o documento Id 15401736 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

LUCIA BENTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de sua mãe, posto ser inválida para o trabalho e consequentemente, sua dependente econômica.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação intempestiva (fl. 46), sem, contudo, ser-lhe aplicada a pena de revelia, conforme despacho de fls. 47/48.

Laudo médico pericial às fls. 78/81.

Somente o INSS manifestou-se do laudo pericial (fls. 87).

Ofício enviado pelo INSS às fls. 91/115.

Memoriais do INSS às fls. 118/119.

Ofício enviado pelo INSS às fls. 130/132.

Em 31 de julho de 2006, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, este Juízo deve fazer algumas ressalvas. A Autora expressa seu pedido da seguinte forma: *concessão ao benefício de pensão por morte previdenciária de nº 21/176.663.067-4, desde o óbito da ex-segurada ocorrido em 01/07/2010, visto tratar-se de requerente maior inválida.*

Pela simples leitura deste pedido, a ação deveria ser julgada improcedente uma vez que a ex-segurada à qual se refere é a mãe da Autora, que era pensionista de seu pai, este sim segurado da Previdência Social. Logo, a pensão não poderia passar para a Autora, *uma vez que a parte individual da pensão extingue-se pela morte do pensionista* (art. 77, § 2º, I, Lei nº 8213/91).

Entretanto, verificando a documentação juntada aos autos, conclui-se que a Autora pretende receber pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 06 de dezembro de 1989. Naquela oportunidade, o benefício para a Autora foi indeferido por conclusão médica contrária (ID 4957293, p. 9). Foi concedido, apenas a pensão por morte à mãe da Autora, na qualidade de esposa. Alega a Autora que, acometida de poliomielite na infância, nunca trabalhou e sempre viveu dos recursos de sua mãe.

Em que pese a petição inicial não primar pela boa técnica jurídica, da narrativa e dos documentos juntados, é isto que se conclui e como tal será julgado.

Na época em que o instituidor da pensão faleceu – 6/12/1989 (ID 4957293, p. 3) –, estava em vigor o Decreto nº 89.312/84, que assim previa, em seus artigos 10 e 72:

“Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

1 – a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

(...)”

“Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.”

O INSS é época do falecimento, entendeu que somente a esposa deveria receber pensão, uma vez que a perícia médica entendeu que a filha, ora Autora, era maior e não estava inválida.

A Autora, no entanto, aduz que nunca trabalhou em razão das sequelas da poliomielite adquirida na infância e que sempre viveu dos rendimentos dos pais.

Ocorre que realizada perícia médica em Juízo, concluiu-se que a Autora não apresenta incapacidade. Segundo o laudo, *O exame físico clínico é compatível com sequela de poliomielite, a autora deambula de forma claudicante sem auxílio de terceiros ou de bengala subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é discretamente hipotrófica no membro inferior esquerdo* (ID 14145741, p. 4). Ou seja, não se nega a sequela da poliomielite, mas esta não implicou em incapacidade. Tanto é assim que a Autora compareceu à perícia sozinha, informado ter ido de Uber, sem acompanhamento de terceiros.

Também não se questiona o fato da Autora nunca ter trabalhado. Talvez não o tenha feito em razão de sua marcha claudicante, ou por opção dos pais em fazê-la ajudar nos trabalhos domésticos. Inúmeros são os motivos que podem ter levado a Autora a nunca ter trabalhado. Mas o fato é que não ficou incapacitada para o trabalho com a poliomielite contraída na infância. Consequentemente, correto o ato do INSS aos indeferir o benefício de pensão na época do falecimento de seu pai, diante da ausência de incapacidade.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à pensão por morte pleiteada.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, atualizado nos termos da Resolução 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003349-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE SOARES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PEREZ - SP192272
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Haja vista a manifestação da CEF Id 14930777, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize a digitalização.

Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à CEF para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HONORIO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Honorio Moreira Gomes, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial NB 088.274.282-5 concedida em janeiro de 1991, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas.

A decisão ID 9337877 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 12506132 e 1207535, acerca dos quais se manifestou o INSS.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 04/07/2013.

Passo a analisar o mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.

Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisão cujo conteúdo adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA-PETITA. ANULAÇÃO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.103, §3º, II e III, DO NOVO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. - Anulação da sentença, e de todos os atos a ela posteriores, que não se manifestou sobre o pedido de devolução dos valores descontados do benefício, em razão do recebimento de boa-fé e da sua natureza alimentar. Julgamento nos termos do art. 1.1013, §3º, II e III, do novo CPC. - O artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, é inaplicável ao benefício em questão, em razão da data do início do benefício. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do teto previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. - Como o benefício do autor, com DIB em 10/06/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão nos termos do que decidido no RE 564354, com o pagamento das eventuais diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Verba honorária, fixada, a teor do artigo 85 do CPC, em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. - Ação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 00142413620144036315, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício pago à parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, mas não no recálculo em 1992, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 088.274.282-5
Nome do beneficiário: Honorio Moreira Gomes
Benefício revisto: aposentadoria especial
Dib: 05/01/1991

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARLENE DA LUZ BOLDRINI, GISLAINE DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESPOLIO DE CARLOS DA LUZ, representado por suas sucessoras GISLAINE DA LUZ e DARLENE DA LUZ BOLDRINI, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria concedida ao falecido, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Pugna pelo cômputo da prescrição a partir de 05/05/2006 nos termos estabelecidos pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

É relatório. Decido antecipadamente, pois é caso de indeferimento da petição inicial.

Entendo que o espólio não detém legitimidade ativa para postular revisão de benefício pago ao de cujus.

Sabido é que, em sede de revisão de benefício previdenciário, admite-se ao viúvo ou à viúva a legitimação para a ação revisional do benefício originário, se e quando a revisão surtirá efeitos na pensão por morte recebida pelo supérstite (TRF-3 - AC 780.150 - 10ª T, rel. Des. Fed Sérgio Nascimento, j. 15.05.2007).

No caso em tela, o espólio do falecido pretende a condenação do INSS ao pagamento de diferenças oriundas dos novos tetos para benefícios previdenciários, nos termos das EC 20/98 e 41/03.

Tendo em conta que o objeto da demanda não se confunde com revisão do benefício originário, posto que somente se discutiria o direito do falecido ao recebimento de diferenças de prestações, entendo que a pretensão ventilada possui caráter personalíssimo.

Logo, não entrevejo assistir ao espólio *legitimatio* para requerer diferenças de prestação de benefício previdenciário pago ao falecido, posto não se ter diante ação revisional da aposentadoria, com consequente reflexo em eventual pensão.

Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Defiro a AJG requerida.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO GROZDAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de afastamento da prescrição quinquenal em virtude da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ.

Intime-se.

Santo André, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE ARNO KAISER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15628204 e Id 15628209: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 102.573.379-4.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Id 14827692/Id 14828105: As petições Id 14827700 e Id 14825105 não trouxeram aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 13460917 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIS REGINA SIMONELI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DOS ANJOS REDONDARO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 14678503), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judiciais constantes do Id 13748689 ao Id 13755665.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos da decisão Id 13100536.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 15079309), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMAR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 14253384 ao Id 14267406.

Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos da decisão Id 12509114.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECSANDER LASSO CARAM
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CHAVES PEREIRA - SP179409

DESPACHO

Id 14146927/Id 14146928: Anote-se.

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 13758108 ao Id 13843243.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDECI LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF a determinação contida no despacho Id 13479650, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-62.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 13 de maio de 2019, às 13h40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada

- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-31.2019.4.03.6126

AUTOR: ENEAS BARROSO NUNES FILHO CURADOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO CURADOR do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) CURADOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[REDACTED]

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a imediata concessão da pensão por morte.

Argumenta o autor ser portador de transtorno esquizotípico com antecedentes de esquizofrenia, tendo convivido com seus pais desde o nascimento e deles dependido até o falecimento de ambos.

Aduz que o requerimento administrativo de concessão da pensão por morte restou indeferido, alegando a autarquia que a data de início da incapacidade é posterior ao óbito de seu pai, instituidor originário. Contudo, discorda das conclusões da autarquia na medida em que a doença foi diagnosticada desde "tenra idade" e que sempre dependeu de terceiros para gestão de sua vida pessoal.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 13 de maio de 2019, às 14h20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada

- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intímem-se.

Santo André, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
LITISDENUNCIADO: LIRIS GRACIELA HARTSTEIN GONCALVES
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autora não esclareceu o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada pelo juízo, o que denota desinteresse na produção da prova, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELITA SEVERINA DE OLIVEIRA DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o valor das despesas comprovadas pelo autor são inferiores a seus rendimentos mensais.

Assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005038-44.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, DANIEL OLIVEIRA NEVES, MARIA GISELE DE OLIVEIRA NEVES

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) na qual a Caixa Econômica Federal objetiva o pagamento de quantia referente ao mútuo avençado entre as partes.

Distribuído o feito, o referido Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André (SP).

Na decisão proferida por aquele Juízo, a justificativa para a declinação de competência encontra amparo na existência – no contrato firmado entre as partes – de cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção entre as partes.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André (SP), os autos me vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De acordo com a regra geral do procedimento comum, a demanda deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 46, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe:

“Art. 46 - A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Oportuno também transcrever os dispostos nos artigos 64 e 65 e 917, *caput*, do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2o Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 917. *Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento...*

Na espécie, os demandados possuem domicílios em **Diadema e São Bernardo do Campo (SP)**, conforme comprova, em princípio, os documentos juntados aos autos, tendo sido a execução de título extrajudicial corretamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante a **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP**, em observância à regra do artigo 46, do Código de Processo Civil, de forma a possibilitar ao réu, parte hipossuficiente na relação processual, que exerça plena e amplamente o seu direito de defesa.

Assim, o **Juízo da Terceira Vara Federal de São Bernardo do Campo**, ao declinar da competência em face da "cláusula de eleição do foro" prevista contratualmente, além de não observar as normas reguladoras da competência de cunho público e cogente, dificulta ou impossibilita a ampla defesa do réu.

Corroborando esta interpretação, numa leitura a *contrario sensu*, colaciono os seguintes julgados:

"E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DERIVADA DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NÃO OBSERVADA POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

- 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal pela qual se pretende o pagamento de dívida derivada do inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.*
- 2. Cuidando-se de hipótese de competência relativa, não se admite o declínio de competência sem provocação da parte contrária.*
- 3. É bem verdade que se colhe que o contrato cogitado na lide de origem contém cláusula de eleição, estipulando o foro da Seção Judiciária onde a parte mantiver conta junto à instituição financeira.*
- 4. No entanto, como se trata de competência relativa, não se admite o declínio de ofício (artigo 64 do Código de Processo Civil/2015), sendo necessária a arguição pela parte contrária. Essa, aliás, a inteligência sedimentada na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").*
- 5. O artigo 43 do CPC/2015 dispõe sobre a denominada perpetuo jurisdictionis. Não se verificando na espécie hipótese de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, inviável a redistribuição do feito empreendida prematuramente pelo suscitado, mesmo em face da existência de cláusula de eleição de foro. Precedentes desta Corte (AI 00111688620144030000 e CC 00038574420144030000).*
- 6. Conflito de competência julgado procedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001119-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/06/2018, Intimação via sistema DATA: 28/06/2018)"

"E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NÃO OBSERVADA POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

- 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, em ação de revisão contratual.*
- 2. Cuidando-se de demanda fundada em direito pessoal, evidente o enquadramento na hipótese de competência relativa, daí porque não se admite o declínio de competência sem provocação da parte contrária, a qual, aliás, sequer foi citada.*
- 3. É bem verdade que da inicial se colhe que o contrato debatido na lide de origem contém cláusula de eleição, estipulando o foro da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o bem. O imóvel cogitado nos autos situa-se em Praia Grande, município que à época do ajuizamento da demanda originária já se encontrava sob jurisdição da Subseção de São Vicente.*
- 4. No entanto, como se trata de competência relativa, não se admite o declínio de ofício (artigo 64 do Código de Processo Civil/2015), sendo necessária a arguição pela parte contrária, a qual, no caso concreto, sequer foi citada. Essa, aliás, a inteligência sedimentada na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").*
- 5. O artigo 43 do CPC/2015 dispõe sobre a denominada perpetuo jurisdictionis. Não se verificando na espécie hipótese de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, inviável a redistribuição do feito empreendida prematuramente pelo suscitado, mesmo em face da existência de cláusula de eleição de foro. Precedentes desta Corte (AI 00111688620144030000 e CC 00038574420144030000).*
- 6. Conflito de competência julgado procedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020739-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018)"

Ressalte-se que, por se tratar de **competência relativa**, já que diz respeito à **distribuição da competência com base no território**, a **arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar.**

Na esteira da regra da *perpetuo jurisdictionis* prevista no artigo 65 do Código de Processo Civil, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do ajuizamento da ação e permanece até o final da decisão da lide.

Dessa maneira, no momento em que foi distribuída a petição inicial dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, fixou-se a sua competência, tendo em vista a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Outrossim, repita-se, em se tratando de competência relativa, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar.

Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Na hipótese em apreço, não há notícia de que tenha havido invocação de incompetência, tendo o juízo suscitado determinado, de ofício, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Santo André (SP).

É, portanto, um caso típico de **competência relativa**, e o mais comum, em que há a prevalência do interesse particular dos litigantes, situação essa em que o magistrado não pode, em hipótese alguma, declarar-se de ofício incompetente para o feito, só podendo fazê-lo se o titular do polo passivo vir a suscitar, em sede de Embargos à Execução, a respectiva incompetência do juízo da execução, na forma do artigo 917, inc. V, do Código de Processo Civil.

Só nos casos de *declinatoria fori* suscitada com êxito é que se justifica a remessa do processo a outro Juízo, pois que, em não sendo proposta tal defesa processual e, em razão do fenômeno da "prorrogação de competência", aquele Juízo que era relativamente competente para julgar a lide passa a deter competência absoluta para o seu julgamento.

Aliás, também nesta linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento sobre a impossibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa, dispondo o seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. omissis

(CC 47491/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18-4-2005)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU § 3º, DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convicção do réu no referido feito. 2. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista tal Vara (CF/1988, art. 109, I, c/c o seu § 3º). 3. Por tais argumentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 4. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87 do CPC). 5. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger as partes, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. 6. Inteligência da Súmula n.º 33/STJ. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado. (STJ, CC 46049/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJU 17-12-2004)"

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000409-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EPILADE FRACASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA VON ANCKEN GRANATA - SP393595
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Proceda-se o sobrestamento do feito por 15 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALDO BARROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-04.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS MARIQUI, EDVANIZE DE ASSIS MARIQUI
ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004074-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: DOMINGOS DIAS DE JESUS
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do réu (ID 12707522), apresente o autor os cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido de produção de provas formulado pelo autor tem caráter genérico, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-28.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FLOTILHA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIDERCIO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbido apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BOMBA Y FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500069-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: J. A. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG96446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-09.2019.4.03.6126

AUTOR: ALOISIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência, onde pretende o autor a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos especiais já reconhecidos administrativa ou judicialmente.

É o breve relato.

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que a causa de pedir é distinta.

No mais, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRA TECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESIDUOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE LUIZ BRAMANTE em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o pedido em 06/11/2018 e até a presente data não houve nenhuma análise do seu requerimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada concluir a análise do seu requerimento de aposentadoria por idade.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais e, nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 09 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erasmo Venancio Leite em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, indeferida administrativamente.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou, alegando que a ação mandamental não pode ser usada como ação de cobrança, razão pela qual o valor correspondente a um mês do benefício pretendido.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os argumentos do impetrante, é certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de reconhecimento de direito de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Ressalta-se, ainda, que têm-se entendido que as parcelas devidas a partir da impetração até a data da implantação do benefício são cobradas no próprio mandado de segurança.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em **R\$ 68.217,00** e determino que o impetrante proceda à complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/185.465.850-3), requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas durante o período de 05/07/1993 a 26/01/1996, laborado na empresa CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos e computar os períodos já homologados administrativamente.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável, vez que já está em gozo de benefício previdenciário.

Ademais, o pedido administrativo para o cômputo total do período de contribuição foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEVINDO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEVINDO FERREIRA COSTA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que o protocolizou pedido de revisão administrativa em 13/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados quase 4 meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 1.900,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/189.098.449-0), requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, a correta contagem do tempo homologado para especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso dos autos, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi inicialmente indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)”

Ademais, com relação ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Wire Tube Artefatos de Metal Ltda em face do Delegado da Receita Federal, onde pretende a impetrante obter, em sede de pedido liminar, que a autoridade impetrada não suspenda o seu CNPJ; que não obste o seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL, ano calendário 2019 e que seja suspensa a cobrança ou a inscrição na dívida ativa dos débitos federais do SIMPLES NACIONAL referente ao ano calendário de 2015.

Ao final, pede o enquadramento definitivo no SIMPLES NACIONAL do ano calendário de 2015 e o parcelamento dos débitos tributários.

Alega que é empresa de pequeno porte, enquadrada no SIMPLES NACIONAL e que, no ano calendário de 2016, não obteve êxito em permanecer no regime, em virtude de débitos em aberto.

Aduz que dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal realizou o parcelamento dos débitos em questão. No entanto, em fevereiro de 2016, não conseguiu emitir o DARF de um dos processos, assim optou por realizar um novo pedido de parcelamento.

Alega que, não obstante o regular pagamento das parcelas, o seu pedido de enquadramento ao SIMPLES foi negado, ao argumento de que as pendências dos débitos tributários foram regularizadas fora do prazo legal.

Informa que ingressou com recurso administrativo, que perdurou 470 dias para ser julgado, a qual manteve o indeferimento para o enquadramento no SIMPLES NACIONAL.

Juntou documentos.

A análise da liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a discussão gira em torno do indeferimento no ingresso ao regime do SIMPLES NACIONAL, razão assiste à impetrante no tocante à competência da Justiça Federal e no tocante à indicação do Delegado da Receita Federal como autoridade impetrada.

Com relação ao ano calendário, percebe-se da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a impetrante especificou o ano calendário de 2016, só cometendo o erro de colocar o ano calendário de 2015 em seu pedido, razão pela qual passo a analisá-lo como o ano de 2016.

Colho das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante não está com CNPJ suspenso e que se encontra enquadrada no SIMPLES NACIONAL, ano-calendário 2019, razão pela qual não vislumbro interesse processual no tocante a estes pedidos.

Com relação ao SIMPLES NACIONAL, é importante consignar que é um benefício facultado ao contribuinte que se enquadrar nos requisitos estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

Assim, em sendo um benefício, deve o contribuinte atender a todos os seus requisitos para que faça jus ao enquadramento.

Analisando o caso concreto, verifico que a impetrante, no ano calendário 2016, ao tentar ingressar no regime do Simples, tomou ciência de débitos em aberto que obstavam sua inclusão. Na data aprazada pela Receita Federal efetuou o parcelamento de tais débitos e iniciou o pagamento das parcelas.

Em fevereiro daquele ano, ao não conseguir emitir o DARF de um dos parcelamentos, optou por realizar novo parcelamento.

A questão que se instala diz respeito à extrapolação do prazo concedido pela Receita Federal para regularização das pendências que impossibilitavam o enquadramento da impetrante no regime do Simples Nacional.

Segundo a petição inicial, foi dado à impetrante até o dia 31/01/2016 para regularizar tais pendências.

Não obstante tenha aderido ao parcelamento antes deste período, o que se percebe é que já na segunda parcela deixou de efetuar o pagamento.

Assim, a falta de pagamento teve como consequência o cancelamento do parcelamento.

O fato é que, havendo o cancelamento do parcelamento efetuado dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal, a nova adesão foi feita após 31/01/2016.

A alegação de que não fez o pagamento em virtude de dificuldade na impressão da DARF merece dilação probatória, incompatível com o rito escolhido.

O que se tem é que o inc. V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006 proíbe o enquadramento no Simples Nacional de contribuintes que possuem débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, com exigibilidade não suspensa.

Assim, a impetrante de fato, não preencheu um dos requisitos para ter jus ao Simples Nacional, o que justifica a sua exclusão do regime.

No tocante ao alegado exagero de dias para julgamento do recurso interposto, importa salientar que é notória a deficiência do número de servidores públicos ante à elevada quantidade de recursos pendentes de apreciação.

Consigne-se, também, que a impetrante, somente agora, após a ciência da decisão desfavorável, impugna a demora no seu julgamento, pois enquanto ficou à espera deste, não há notícia de que tenha tomado nenhuma medida perante a alegada morosidade.

Desta feita, não vislumbro o necessário *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA OLIVIA BARBOZA LIBERT
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403, CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015, LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a concessão da aposentadoria especial NB 46/181.062.448-4, requerida em 12/12/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas HOSPITAL DAS CLÍNICAS (03/02/1997 até a presente data) e FUNDAÇÃO ZERBINI (23/11/1990 a 30/12/2016); entretanto, não juntou cópia integral do procedimento administrativo, a fim de verificar se a prova da especialidade havia sido produzida em âmbito administrativo, inviabilizando, ainda, a análise quanto à especialidade dos períodos e a contagem final de tempo especial.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo mencionado.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500724-19.2018.4.03.6126

AUTOR: JOILDEMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrada a habitual e permanente exposição aos agentes nocivos indicados na inicial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas: pericial, testemunhal e intimação das empregadoras para informarem a que nível de ruído esteve exposto.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas e fícutlo ao autor a apresentação dos documentos que reputar necessários, no prazo de 15 dias.

Int.

Santo André, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HOMERO CEZAR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, embora da autuação conste o autor HOMERO CEZAR TREVISAN, a inicial faz menção a pessoa diversa, APARECIDO MARTINS DA SILVA. Ainda, o requerimento ID 8663791 menciona um equívoco, sem esclarecer qual seria.

Isto posto, regularize a parte autora o feito no prazo improrrogável de 15 dias, emendando a inicial, se for o caso.

Silente, venham conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CATELAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Catelan Engenharia e Consultoria LTDA em face do Delegado da Receita Federal, onde pretende a correção de "falha" no sistema da Receita Federal para que não conste como optante do SIMPLES NACIONAL nos períodos em que recolheu os tributos por meio do lucro presumido.

Alega, em apertada síntese, que, desde o início de suas atividades, optou pelo Lucro Presumido.

No ano calendário de 2015, no entanto, decidiu-se pelo enquadramento no regime do SIMPLES, mas, em 2016 e 2017, retornou para o regime do lucro presumido.

Aduz que estão sendo cobradas indevidamente as declarações do simples muito embora tenha se retirado do regime.

Juntou documentos.

A análise da liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a autoridade impetrada prestou as devidas informações e a sede da impetrante, determino a alteração do polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ.

Com relação ao pedido liminar, verifico que o deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni juris* invocado pela impetrante.

Colho dos autos que a autoridade impetrada, em suas informações, aduz que a impetrante, de fato, no início de suas atividades comerciais, optou pelo regime de tributação do lucro presumido, mas em 01/01/2015 fez a adesão ao SIMPLES NACIONAL.

A autoridade impetrada junta aos autos a tela demonstrando que o impetrante optou pelo SIMPLES no período de 01/01/2015 a 31/12/2017.

Alega, ainda, que a impetrante, durante o período acima, alterou a sua forma de tributação para lucro presumido sem contudo registrar esta opção no sistema do Simples Nacional, o que gerou a obrigatoriedade da entrega das declarações próprias do sistema unificado.

Com efeito, o art. 146 da Constituição Federal estabelece, em seu parágrafo único, que "lei complementar poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", observando, dentre outros requisitos, que será opcional para o contribuinte.

A Lei Complementar 123/2006, normativo que rege o SIMPLES NACIONAL, dispõe em seu art. 16:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

O art. 30 do mesmo dispositivo legal, ao tratar da exclusão do Simples Nacional, prescreve:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o do art. 3o;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1o A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;...”

Da leitura dos normativos legais percebe-se que, apesar do ingresso no Simples Nacional ser uma opção ao contribuinte, uma vez enquadrado, deve obedecer aos regulamentos legais quanto à arrecadação tributária ou à saída do regime.

Não pode o contribuinte tão-somente escolher outra forma de arrecadação tributária sem comunicar ao Fisco, pelos meios próprios estabelecidos pelo Comitê Gestor.

A autoridade impetrada comprova que a impetrante efetuou o pedido de exclusão do Simples Nacional em 31/12/2017. Portanto, até o ano-calendário subsequente deveria ter a impetrante efetuado o recolhimento de seus tributos por meio da opção que havia realizado, qual seja, o regime simplificado e unificado.

Como bem observado pela autoridade impetrada, a inobservância das regras previstas na LC 123/2006 gerou a obrigatoriedade da entrega de declarações próprias do Simples Nacional.

Desta feita, não vislumbro o necessário *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO LEMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO MORI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **GILBERTO MORI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 181.062.493-0), requerida em 09/03/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa Magnesita Refratários, no período de 30/07/1984 a 20/03/1987, sujeito ao agente nocivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pela revogação do benefício de gratuidade judiciária e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito alega que o serviço era prestado no sistema de revezamento, isto é, sem habitualidade e permanência. Bem como alega que não foi apresentado Laudo Técnico. Por fim, pleiteia a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Juntou documentos.

Houve réplica.

Requerida pelo autor a produção de prova documental, consistente em ofício à empregadora para que informe a técnica utilizada para medição do ruído e para que apresente o laudo técnico, que restou indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente o réu pleiteou a revogação do benefício de gratuidade judiciária e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como não decorreu um quinquênio desde data do requerimento administrativo. Dessa forma, não merecem acolhida as argumentações da Autarquia.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa Magnesita Refratários, no período de 30/07/1984 a 20/03/1987, sujeito ao agente nocivo ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período de 30/07/1984 a 20/03/1987, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do formulário DSS-8030, emitido em 22/11/2016, pela empresa Magnesita Refratários, com indicação de que, no período de 14/02/1980 a 13/12/1982, houve exposição a ruído de 94 dB(A), aferido pela técnica "quantitativo".

Indevido o enquadramento da especialidade do período, posto que a técnica utilizada para aferição da concentração/intensidade do ruído não atende à legislação previdenciária em vigor, consoante fundamento retro esposada.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 03 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003465-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DA PENHA IMBRIZI
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELMIO HISPAGNOL - SP34804

DECISÃO

Cuida-se de ação de Usucapião proposta por MARIA DA PENHA IMBRIZI em face do Banco Itau Unibanco, com escopo de usucapir o imóvel unidade 51 do Edifício Sandra Maria, localizado na Rua Joaquim Nabuco, 338 – Santo Antonio – São Caetano do Sul.

Inicialmente distribuído na 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, vieram os autos redistribuídos em razão de a União ter manifestado interesse no feito.

É o relatório. Decido

A União manifesta seu interesse jurídico no pleito baseando-se apenas em informação técnica, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, na qual aduz que “após análise da documentação apresentada e das pesquisas realizadas...constatamos que a área usucapienda abrange o Núcleo Colonial São Caetano de propriedade da União”

Aduz a entidade que, por ser bem público dominial, não pode ser usucapido por particulares.

Colho dos autos que o imóvel objeto da ação, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, sob o n.º 9.164, inicialmente pertencia a RUDOLPH KRAUS JUNIOR e sua esposa. Em 01/09/82, foi vendido para MAURICIO HOFFMAN e sua mulher. Em 25/07/97, foi transmitido para MARIO SERGIO SARTORI e sua esposa. Em 24/10/10, por meio de carta de adjudicação, a empresa MACOTERA S.A adquiriu o bem. Em 24/11/11, o imóvel foi vendido a FABIANA DE CASSIA DA SILVA. Por fim, em 21/01/2014, verificou-se a consolidação de propriedade pelo credor ITAÚ INIBANCO.

Desta feita, nota-se que o imóvel sempre manteve registro de transmissões e em nenhum momento aparece anotação no sentido de que o bem pertenceu à União.

Nota-se que o registro formal do imóvel em nome de um particular constitui uma presunção *juris tantum* de domínio por parte deste, cabendo a quem alega o contrário, apresentar provas aptas a desconstituir tal presunção.

Assim, a simples alegação de que, num passado distante, o bem pertenceu à União não é prova suficiente capaz de demonstrar o domínio sobre o imóvel.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPLÃO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO. ALEGAÇÃO: IMÓVEL USUCAPIENDO PERTENDE AO NÚCLEO COLONIAL DE SÃO CAETANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA UNIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Augusta Gregório da Costa (atualmente Espólio de Augusta Gregório da Costa) ajuizou Ação de Usucapião Extraordinário perante o MM. Juízo Estadual de São Caetano do Sul/SP, com fundamento nos artigos 183 da Constituição Federal, 550 do Código Civil/1916 e artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil/1973, contra o Espólio de José Guizo e outros objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio da Autora sobre o imóvel situado à Rua Lisboa, n. 412, São Caetano do Sul/SP, com a aproximadamente 121,65 m2. Alegou na exordial que está na posse mansa, pacífica, ininterrupta e com exclusividade desde 1.957 e, ao final, sustentou que tem direito a Usucapião, na medida em que cumpriu todos os requisitos previstos na Legislação que regula a matéria.

2. Autos remetidos ao MM. Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, porque o imóvel está situado dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, supostamente de propriedade da União, segundo a Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio da União, fl. 122. Sobreveio sentença pelo MM. Juízo Federal de procedência da Ação de Usucapião Extraordinário, nos termos do artigo 269, inciso I, do CCP/1973, para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito na inicial e no Memorial descritivo acostado aos autos, nos termos do artigo 550 do Código Civil de 1916 (atual artigo 1.238 do CC/2002), condenando, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

3. Quanto à alegação da Apelante de que o imóvel "sub judice" está inserido em área remanescente do Núcleo Colonial São Caetano, de propriedade da União. A União por meio da Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio da União, (fl. 122) limitou-se a alegar que a propriedade está inserida na área do antigo Núcleo Colonial de São Caetano, porém apenas esse documento não é suficiente para demonstrar que o imóvel "sub judice" pertence à Apelante. A alegação de que a região onde está situado o imóvel pertence à União por se tratar de antigo Núcleo Colonial (cedidas a colonos no século XIX) não merece prevalecer, porque apenas o documento emitido pela Secretaria do Patrimônio da União (fl. 122) e a mera alegação de que a área está situada no Núcleo Colonial São Caetano não constitui prova cabal acerca do domínio. A Apelante não se desincumbiu do ônus de provar o seu domínio sobre o imóvel, nos termos do artigo 373, inciso II, do Novo CPC e a sentença de 15 (quinze) laudas analisou, de forma objetiva e ampla, todos os pontos controvertidos alegados pelas partes; inclusive, acerca do Núcleo Colonial de São Caetano e citou diversas Jurisprudência.

4. Os Antecessores (constantes da matrícula do imóvel) possuíam o domínio sobre a área em que se encontra o imóvel usucapiendo e em nenhum momento aparece anotação na transcrição da matrícula no sentido de que o imóvel pertenceu à União.

5. Nesse sentido: TJSP; Apelação 0012644-22.2006.8.26.0565; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018, TJSP; Apelação 0002721-93.2011.8.26.0565; Relator (a): Egidio Giacóia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018, TJSP; Apelação 0009084-28.2013.8.26.0565; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2018; Data de Registro: 06/04/2018, TJSP; Apelação 0013896-26.2007.8.26.0565; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/02/2018, TJSP; Apelação 0004832-79.2013.8.26.0565; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 11/05/2017, TJSP; Apelação 0008274-34.2005.8.26.0565; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017 e ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 647379 0019389-39.1987.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 41 ..FONTE_REPUBLICACAO.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1460718 - 0019530-28.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018)

AGRAVO LEGAL. ART 557, §1º, DO CPC. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPLÃO. NÚCLEO COLONIAL SANTANA. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA LIDE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO REGISTRO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO POLO PASSIVO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, não trazendo qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial Chácara Santana, tampouco de que pertença à União Federal. Não implica o deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46.

3. As certidões cartorárias acostadas aos autos, indicativas, pelo oficial do registro de imóveis, como possíveis títulos aquisitivos do imóvel usucapiendo, informam que, desde as datas de 28/03/1901, 23/07/1904, 23/07/1904 e 26/10/1906, respectivamente, a propriedade dos bens já se encontrava em poder de particulares.

4. Compete à União, na qualidade de parte interessada, o ônus da prova de suposta transferência ilegítima do bem público à esfera particular.

5. Segundo entendimento firmado no âmbito desta Corte, os bens integrantes do núcleo colonial, desde 1878, não mais pertenciam a União Federal, já que, nessa ocasião, os colonos alienaram suas propriedades para novos investidores interessados na valorização e urbanização das terras coloniais. Além disso, o Decreto-Lei nº 9.760/46, em que se fundamenta a União Federal, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. Nesse sentido: APELREE 200003990700857, Desembargador Federal Johnsom Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 CJ1, Data: 25/08/2011, pág. 41.).

5. Assim, considerando que os documentos elaborados unilateralmente pela agravante não possuem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade do registro público, não há que se falar em integração da União no polo passivo da lide, à vista da ausência de seu interesse jurídico, devendo ser mantida a decisão do Juízo Federal que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

Ante o exposto, ausente o interesse jurídico da União, determino a sua exclusão do polo passivo do presente feito e a restituição deste à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que o envio só se dará após o decurso do prazo recursal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CARBONI - SP304018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RAIMUNDO JOSÉ DA PAIXÃO**, nos autos qualificado, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de isenção de imposto de renda cumulada com pedido de restituição do indébito.

Aduz, em síntese, ter sido dispensado sem justa causa e, por ser estável (beneficiário do auxílio-acidente espécie 94), recebeu indenização pela estabilidade até aposentadoria. Porém, a empresa reteve e recolheu o valor de R\$ 119.354,89 a título de Imposto de Renda, na alíquota de 27,5%, indevidamente, pois se trata de rubrica com caráter indenizatório, sendo isento de IR.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União Federal sustentou que “a controvérsia resume-se à repetição de indébito de imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas pelo Autor em virtude de adesão a PDV – Programa de Demissão Voluntária da empresa **PARANAPANEMA S/A**”. Prosseguiu afirmando que, “a respeito do tema, considerado isoladamente, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 10.522/02 e Ato Declaratório nº 3/2002, bem como Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, Súmula 215 do STJ, REsp nº 1.112.745/SP e Nota PGFN/CASTF nº 637/2014, a **UNIÃO DEIXA DE CONTESTAR A DEMANDA**, por não se opor à matéria de mérito, ou seja, reconhece que sobre verbas recebidas em virtude da adesão à programa de demissão voluntária, não incide IRPF” (destaques no original). Por fim, pede a aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02, hipótese de dispensa legal de condenação em honorários.

Houve réplica, com juntada de cópia do Plano de Demissão Voluntária da ex-empregadora **PARANAPANEMA S/A**.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido principal não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido: “a controvérsia resume-se à repetição de indébito de imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas pelo Autor em virtude de adesão a PDV – Programa de Demissão Voluntária da empresa **PARANAPANEMA S/A**”. Por esta razão, prosseguiu sustentando a ré que **DEIXA DE CONTESTAR A DEMANDA**, por não se opor à matéria de mérito, ou seja, reconhece que sobre verbas recebidas em virtude da adesão à programa de demissão voluntária, não incide IRPF” (destaques no original). Por fim, pede a aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02, hipótese de dispensa legal de condenação em honorários.

Tendo havido reconhecimento do pedido por parte da ré, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Entretanto, ao contrário do que sustenta o autor, o reconhecimento do direito não implicou em reconhecimento de eventuais cálculos apresentados para fins de indébito. Por isso, a prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno, corrigindo-se pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), desde a data da retenção.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na “inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)”, conforme Portaria PGFN nº 294/2010, art. 1º, V, e art. 19, § 1º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) n.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para reconhecer a não incidência de IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor em virtude da adesão a programa de demissão voluntária, bem como declarar o direito à restituição do indébito, consoante fundamentação.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

SANTO ANDRÉ, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MILTON BARBOSA DE SOUZA, alegando a existência de omissão no julgado.

Sustenta a ocorrência de omissão na sentença quanto ao tempo reconhecido como especial administrativamente, nos períodos de 07/07/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/06/2006, bem como com relação ao tempo comum de 10/01/1989 a 03/07/1989. Afirma, ainda, que a sentença não tratou do seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como do pedido de reafirmação da DER.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, manifestou-se pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro, efetivamente, a ocorrência das omissões apontadas na sentença.

Assim, passo a sanar as falhas apontadas.

Onde se lê:

(...)

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (08/09/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (14/02/98 a 17/04/99, 14/02/2000 a 23/10/2001, 20/02/2003 a 18/11/2003 e de 01/07/2006 a 31/10/2014), somado ao comum também reconhecido (01/11/2014 a 30/11/2014 e de 01/01/2015 a 30/04/2015), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Prysmian		17/06/87	09/01/89	C	1	6	23	1,00	20
2*	Pirelli		01/07/88	31/07/88	C	0	1	0	1,00	-
3*	Prysmian		01/08/88	01/01/89	C	0	5	1	1,00	-
4	Oxford		06/11/89	13/06/94	C	4	7	8	1,00	56
5*	Renner		01/01/90	13/06/94	C	4	5	13	1,00	-
6	Periodo Contr		01/09/95	30/06/96	C	0	10	0	1,00	10
7*	Gm		08/07/96	10/07/15	C	19	0	3	1,00	229
8	Gm		14/02/98	17/04/99	E	1	2	4	1,40	-
9	Gm		14/02/00	23/10/01	E	1	8	10	1,40	-
10	Gm		20/02/03	18/11/03	E	0	8	29	1,40	-
11	Gm		01/07/06	31/10/14	E	8	4	0	1,40	-
12*	Comum Gps		01/11/14	30/11/14	C	0	1	0	1,00	-
13*	Comum Gps		01/01/15	30/04/15	C	0	4	0	1,00	-
14	Periodo Contr		01/08/15	31/08/16	C	1	0	30	1,00	13
	* subtraído tempo concomitante								Soma	328
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (15a 1m 21d)	15a 1m 21d								

Atv.Especial (11a 11m 13d)	16a	8m	24d						
Tempo total	31a	10m	15d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 14/02/98 a 17/04/99, 14/02/2000 a 23/10/2001, 20/02/2003 a 18/11/2003 e de 01/07/2006 a 31/10/2014, determinando, ainda, o cômputo do tempo comum de 01/11/14 a 30/11/14 e de 01/01/15 a 30/04/15. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Com relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
(...)

Leia-se:

(...)

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (08/09/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (14/02/98 a 17/04/99, 14/02/2000 a 23/10/2001, 20/02/2003 a 18/11/2003 e de 01/07/2006 a 31/10/2014), somado ao comum também reconhecido (01/11/2014 a 30/11/2014 e de 01/01/2015 a 30/04/2015), e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Prysmian		17/06/87	09/01/89	C	1	6	23	1,00	20
2*	Pirelli		01/07/88	31/07/88	C	0	1	0	1,00	-
3*	Prysmian		01/08/88	01/01/89	C	0	5	1	1,00	-
4	Excel		10/01/89	03/07/89	C	0	5	24	1,00	6
5	Oxford		06/11/89	13/06/94	C	4	7	8	1,00	56
6*	Renner		01/01/90	13/06/94	C	4	5	13	1,00	-
7	Periodo Contr		01/09/95	30/06/96	C	0	10	0	1,00	10
8	Gm		08/07/96	05/03/97	E	0	7	28	1,40	9
9*	Gm		06/07/97	10/07/15	C	18	0	5	1,00	217
10	Gm		14/02/98	17/04/99	E	1	2	4	1,40	-
11	Gm		14/02/00	23/10/01	E	1	8	10	1,40	-
12	Gm		20/02/03	18/11/03	E	0	8	29	1,40	-
13	Gm		19/11/03	30/06/06	E	2	7	12	1,40	-
14	Gm		01/07/06	31/10/14	E	8	4	0	1,40	-
15*	Comum Gps		01/11/14	30/11/14	C	0	1	0	1,00	-
16*	Comum Gps		01/01/15	30/04/15	C	0	4	0	1,00	-
17	Periodo Contr		01/08/15	31/08/16	C	1	0	30	1,00	13
	* subtraído tempo concomitante								Soma	331
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (12a 0m 5d)	12a	0m	5d						
	Atv.Especial (15a 2m 23d)	21a	3m	26d						
	Tempo total	33a	4m	1d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	33a	4m	1d						
	Idade DER	49a	0m	4d						
	Soma	82a	4m	5d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 20/04/2017, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor não implementou os requisitos, pois contava com 33 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição e 49 anos, 0 meses e 4 dias de idade, não preenchendo os 95 pontos aptos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91. Assim como não foi atingido o tempo de serviço especial de 25 anos, contando o autor com 21 anos, 03 meses e 26 dias.

A questão da reafirmação da DER não será apreciada em razão da sujeição da questão ao tema repetitivo 995/STJ.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** O PEDIDO, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 14/02/98 a 17/04/99, 14/02/2000 a 23/10/2001, 20/02/2003 a 18/11/2003 e de 01/07/2006 a 31/10/2014, determinando, ainda, o cômputo do tempo comum de 01/11/14 a 30/11/14 e de 01/01/15 a 30/04/15. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de novo requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Com relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

(...)

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de corrigir as falhas constantes da sentença, mantida, no mais, como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO MATEUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **SEBASTIÃO MATEUS DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 182.978.616-1), requerida em 13/04/2017, alegando que contava com tempo especial suficiente para a concessão do benefício.

Sustenta o autor ter exercido labor rural, no período de 18/01/1968 a 30/07/1975.

Deferidos os benefícios da assistência gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, afirmando que não ficou comprovado o labor rural.

Houve réplica.

Saneado o processo, restou deferida a produção da prova testemunhal, colhida, juntamente com o depoimento pessoal do autor, na audiência realizada no dia 26/03/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange a tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo do labor, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, § 3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (*REsp 718759, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005*).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbetes Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004).

Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de “eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos” comprovando o efetivo exercício de atividade rural.

Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido]

Caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 18/01/1968 a 30/07/1975.

Como início de prova material do tempo de trabalhador rural, o autor juntou aos autos o seguinte documento:

- *Certidão de óbito* de seu genitor, ocorrido em 22/10/1977, indicando a profissão de *de cujus* como sendo lavrador (fls. 01 – ID 5380937);

Verifica-se que o documento apresentado no intuito de constituir início de prova material refere-se ao ano de 1977, além do que representa, na realidade, uma declaração prestada pelo irmão do falecido no momento do registro do óbito. Ademais, o autor declarou que a propriedade rural na qual teria exercido a atividade rurícola pertencia ao seu genitor, não apresentando, no entanto, nenhum documento comprobatório da titularidade da propriedade. Ainda, foi declarado pelo autor que se alistou na cidade de Raul Soares, também sem apresentar qualquer elemento comprobatório de suas alegações.

Desse modo, e considerando não ser admitido o reconhecimento de trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal, não pode ser reconhecido o período rural, em regime de economia familiar, no período de 18/01/1968 a 30/07/1975.

Portanto, tendo em vista que não houve o reconhecimento de período rural nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZILTON DIAS LIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **ZILTON DIAS LIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.888.281-7), requerida em 02/06/2017.

Prezende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS** (01/10/1980 a 21/12/1982 e de 01/12/1983 a 11/06/1988) e **CONSTRUBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA** (20/09/2003 a 12/03/2014), e em atividade comum junto à empresa **MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** (01/02/1998 a 05/02/1998).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a extemporaneidade do PPP, não comprovação efetiva da exposição a fator nocivo à saúde, não demonstração de habitualidade e permanência da exposição, das atividades especiais, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 DE. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. *omissis*.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressaltado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortearia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES BIOLÓGICOS:

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurua).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018).

DA ULTIIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprido salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS (01/10/1980 a 21/12/1982 e de 01/12/1983 a 11/06/1988) e CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA (20/09/2003 a 12/03/2014), e reconhecimento e averbação do período de atividade comum junto à empresa MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (01/02/1998 a 05/02/1998). Passo à apreciação.

SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS (01/10/1980 a 21/12/1982 e de 01/12/1983 a 11/06/1988):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e registro nas funções de "ajudante manutenção", no primeiro período, e "ajudante caldeira", no segundo, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 05/12/2013, indicando que houve exposição ao agente físico ruído em intensidade de 80 dB (A), segundo a técnica "nível de pressão sonora" e ao agente físico calor na intensidade de 26,6, segundo a técnica IBUTG.

Em relação ao período que o autor exerceu suas funções no setor CALDEIRA (01/12/1983 a 11/06/1988), possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.5.5 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (analogia à função caldeiros).

Em relação ao período que o autor exerceu a função de "ajudante de manutenção" (01/10/1980 a 21/12/1982), nos termos do PPP, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição ao agente agressivo "ruído", tendo em vista a técnica utilizada (nível de pressão sonora) em desacordo com a previsão legal (vide fundamentação retro). Além disso, pelas atividades desempenhadas por ele, segundo campo "descrição das atividades", não é possível presumir que a exposição ao agente nocivo ocorria de maneira habitual e permanente, considerando que falta esta informação no documento.

Assim, considerando o desempenho da função análoga a caldeiro, o período de 01/12/1983 a 11/06/1988 deve ser considerado especial.

CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA (20/09/2003 a 12/03/2014):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 12/03/2014, indicando o exercício da função de "varredor" e exposição ao agente físico ruído em intensidade de 75,3 dB (A), aferido por dosímetro, e aos agentes biológicos fungos e bactérias.

Nos termos do PPP, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade por exposição ao agente físico ruído, pois ocorreu dentro do parâmetro legal de tolerância, descaracterizando a especialidade. Também não faz jus ao reconhecimento por exposição aos agentes biológicos fungos e bactérias, pois com base na descrição das atividades que desempenhava, a situação não se enquadra naquela prevista na fundamentação retro, da qual se extrai que apenas as atividades profissionais diretamente ligadas a ambientes hospitalares são consideradas especiais, em que o desempenho da função está intrinsecamente ligado ao contato com pacientes doentes e materiais perfuro-cortantes.

MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (01/02/1998 a 05/02/1998):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do contrato de trabalho temporário junto à empresa, com informação de início e fim de 13/11/1997 a 05/02/1998.

Consta do processo administrativo o reconhecimento e averbação do período de 13/11/1997 a 31/01/1998, com base nas informações sociais extraídas do CNIS e das quais é possível depreender que a data fim considerada pelo INSS refere-se a data da última remuneração do segurado (01/1998). Daí porque só houve reconhecimento administrativo do vínculo empregatício correspondente ao interregno de 13/11/1997 a 31/01/1998, não merecendo qualquer reparo nesta via judicial.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (02/06/2017), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Empreiteira Fontanella	Comum	01/01/80	08/01/80	C	0	0	8	1,00	1
2	Constrói Empreiteira	Comum	01/08/80	21/08/80	C	0	0	21	1,00	1
3	Santo Amaro Participações	Comum	01/10/80	21/12/82	C	2	2	21	1,00	27
4	Ei Elastomeros Tecnicos	Comum	02/05/83	26/07/83	C	0	2	25	1,00	3
5*	Santo Amaro Participações	Comum	01/11/83	31/12/83	C	0	2	0	1,00	2
6	Santo Amaro Participações	Função	01/12/83	11/06/88	E	4	6	11	1,40	54
7	Viação Santa Paula	Comum	08/08/88	09/08/88	C	0	0	2	1,00	1
8	E S Engenharia	Comum	15/09/88	21/11/89	C	1	2	7	1,00	15

9*	Transportadora Aliança	Comum	01/12/88	20/09/90	C	1	9	20	1,00	10
10	Trianyl Meio Ambiente	Comum	06/05/91	26/02/92	C	0	9	21	1,00	10
11	Proactiva	Comum	18/05/92	01/08/97	C	5	2	14	1,00	64
12*	Tempo Em Beneficio	Comum	05/07/96	15/08/96	C	0	1	11	1,00	-
13	Marck Serv. Empresariais	Comum	13/11/97	31/01/98	C	0	2	18	1,00	3
14	Real Serv. Tecnicos	Comum	02/03/98	28/10/02	C	4	7	27	1,00	56
15*	Tempo Em Beneficio	Comum	30/05/99	30/06/99	C	0	1	1	1,00	-
16	Construrban Logística	Comum	20/09/03	02/06/17	C	13	8	13	1,00	166
17*	Alfárre Restaurante	Comum	20/02/08	31/12/09	C	1	10	11	1,00	-
18*	Tempo Em Beneficio	Comum	02/06/16	05/07/16	C	0	1	4	1,00	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	413
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (29a 2m 26d)	29a	2m	26d						
	Atv.Especial (4a 6m 11d)	6a	4m	3d						
	Tempo total	35a	6m	29d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	6m	29d						
	Idade DER	59a	0m	9d						
	Soma	94a	7m	8d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 02/06/2017, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor não implementou os requisitos, pois contava com 35 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição e 59 anos e 9 dias de idade, não preenchendo os 95 pontos aptos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/12/1983 a 11/06/1988, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPD.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEMAR SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOSEMAR SOUZA CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/177.881.353-1), requerida em 20/05/2016. Pleiteia, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido, desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/05/2004 a 10/03/2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido. Ademais, requer o indeferimento da utilização de prova emprestada, já que o INSS não teve oportunidade de participar de sua produção.

Houve réplica.

Não foram requeridas novas provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente esclarecido em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi esclarecido quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão de tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDEL nos EDEL no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A., de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/05/2004 a 10/03/2016.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, elaborado em 10/03/2016, indicando que houve exposição a fumos metálicos, com utilização de EPI eficaz.

Os fumos metálicos caracterizam a especialidade do trabalho. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MONTADOR DE AUTOMÓVEIS E SOLDADOR DE PRODUÇÃO. AGENTES QUÍMICO E FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

- 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.*
 - 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.*
 - 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.*
 - 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.*
 - 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.*
 - 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos e físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.*
 - 7. No caso dos autos, não houve o reconhecimento administrativo de qualquer período como de natureza especial (fl. 54). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado na inicial, precisamente, de 11.12.1989 a 16.02.2015. Ocorre que, no período de 11.12.1989 a 16.02.2015, a parte autora, na atividade de montador de automóveis e soldador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 91 dB(A), e a agentes químicos consistentes em fumos metálicos de solda - cobre, óxido de ferro, manganês e zinco (fls. 32/36, 64/65 e 66/70), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, por enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.2.7, 1.2.9, 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5, 1.2.7, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.14 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.14 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.*
 - 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 16.03.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.*
 - 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, a partir da data da citação.*
 - 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.*
 - 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).*
 - 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 16.03.2015), observada eventual prescrição.*
 - 13. Remessa necessária e apelação, desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.*
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApResNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186498 - 0003981-17.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)*

No entanto, considerando que houve a utilização de EPI eficaz, e que não se trata de nenhuma das hipóteses de desconsideração da eficácia do equipamento de proteção, **os períodos em questão devem ser considerados comuns.**

Apresentou, ainda, laudos periciais de insalubridade, cuja perícia se deu em reclamação trabalhista que sequer fez parte o autor.

Quanto à prova emprestada, tenho que adequado o posicionamento do E. TRF-3 no sentido de que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado para tanto. Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser reforçada, o que não ocorreu nos autos.

É o que se verifica das decisões a seguir transcritas:

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de n's 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n° 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n° 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n° 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional n° 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto n° 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei n° 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Sim. 198/TFR. Após a Lei n° 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n° 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n° 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto n° 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n° 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n° 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga n° 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocinou a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais.

Improcede, portanto, a pretensão.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2°, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-89.2017.04.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 42/179.189.583-0), requerida em 05/10/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras FERKODA S/A – ARTEFATOS DE METAIS (03/05/88 a 16/11/98) e PARANAPANEMA S/A (10/05/99 a 28/08/2015), exposto ao agente agressivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria a sua subsistência ou de sua família.

O autor recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO INTEGRAL DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

FERKODA S/A – ARTEFATOS DE METAIS (03/05/88 a 16/11/98)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo do formulário DIRBEN 8030, emitido em 20/12/2003, indicando o exercício das atividades de ajudante geral, prestista, 1/2 of. preparador de máquinas e preparadora de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O formulário afirma que a empresa possui laudo técnico homologado e arquivado na agência do INSS em Santo André.

Tratando-se de exposição superior aos limites de tolerância até 06/03/98, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 03/05/88 a 05/03/97.

PARANAPANEMA S/A (10/05/99 a 28/08/2015)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 28/08/2015, indicando o exercício dos cargos de auxiliar de produção, op. produção C, B e A, exposto ao agente agressivo ruído em intensidades que variaram ao longo dos períodos (91, 88, 90,1 e 85,4 dB-A); quanto a técnica, até 21/7/2008 foi por "amostragem", não sendo possível o reconhecimento da especialidade, consoante fundamentação. A partir de 22/7/2008 a técnica utilizada (dosimetria) pode ser considerada apta ao reconhecimento da especialidade do trabalho, desde que a intensidade tenha sido acima dos limites de tolerância, o que ocorreu no período de 22/7/2008 a 24/8/2015.

A utilização do EPI eficaz não descaracteriza a especialidade em se tratando de exposição ao ruído, consoante fundamentação já esposada. Portanto, procede o pedido em relação ao período de 22/7/2008 a 24/8/2015.

Entretanto, não procede o pedido já que o autor contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, já que na DER (05/10/2016), contava com **34 anos, 6 meses e 17 dias** de tempo de contribuição e **15 anos, 11 meses e 6 dias** de tempo especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1*	Ferkoda		03/05/88	16/11/98	C	10	6	14	1,00	107
2	Ferkoda		03/05/88	05/03/97	E	8	10	3	1,40	20
3*	Ferkoda		01/03/98	16/11/98	C	0	8	16	1,00	-
4	Marck Trabalhos Temp		08/02/99	30/04/99	C	0	2	23	1,00	3
5*	Parapanema		10/05/99	05/10/16	C	17	4	26	1,00	210
6	Parapanema		22/07/08	24/08/15	E	7	1	3	1,40	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	340
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (12a 2m 27d)	12a	2m	27d						
	Atv. Especial (15a 11m 6d)	22a	3m	20d						
	Tempo total	34a	6m	17d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **05/10/2016**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Ainda, não contava com os 25 anos de tempo de atividade especial que ensejassem a concessão da aposentadoria respectiva.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 03/05/88 a 05/03/97 e de 22/07/2008 a 24/08/2015, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RUI FERNANDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.154.884-3, desde a data do início do benefício (07/03/2016).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, bem como em custas, despesas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, a revisão do benefício é devida desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas Telecomunicações de São Paulo S/A – TELES P (25.05.2000 a 17.12.2003) e Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda (16.03.2005 a 27.04.2011), por exposição ao agente agressivo óleo diesel.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, impugnando o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, de forma genérica, haja vista a extemporaneidade do PPP, não comprovação efetiva da exposição a fator nocivo à saúde, não demonstração de habitualidade e permanência da exposição aos alegados fatores de risco, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Tendo em vista a impugnação do deferimento da gratuidade da justiça, por parte do réu, o autor foi intimado a comprovar documentalmente a hipossuficiência ou recolher as custas, tendo sido noticiado o recolhimento das custas.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando a impugnação apresentada pelo réu quanto ao deferimento da gratuidade da justiça e o recolhimento das custas judiciais por parte do autor, quando determinada a comprovação de sua hipossuficiência, REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão id 3272413.

Prosseguindo na análise do mérito, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprir observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas Telecomunicações de São Paulo S/A – TELES P (25.05.2000 a 17.12.2003) e Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda (16.03.2005 a 27.04.2011), por exposição ao agente agressivo óleo diesel.

A prova da especialidade de ambos os vínculos, segundo o autor, é o laudo técnico pericial para fins de reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade, elaborados em sede de reclamação trabalhista. Não há, portanto, nenhum outro documento apto a comprovar a especialidade do labor e, conforme fundamentação retro esposada, a prova da especialidade é feita por documento elaborado pela empresa, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Não obstante isso, em que pese o juízo trabalhista ter reconhecido o direito do autor ao adicional de periculosidade, não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No caso dos autos, o juízo trabalhista entendeu passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor, única e exclusivamente, pelo fato de que ele desempenhava seu labor nas instalações das empresas Telecomunicações de São Paulo S/A – TELES P e Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda, que continham no subsolo tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel), isto é, em nenhum momento os laudos realizados na Justiça do Trabalho indicam a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde, exatamente o que lhe poderia gerar o reconhecimento como especial do período controverso, vez que a função de "técnico de comunicações" não consta como hábil a reconhecer o caráter especial do labor.

Portanto, não restou comprovado nos autos que o autor exercia atividade que ocasionava a sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais.

Improcede, portanto, a pretensão.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENIR JOSE CICARELI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **VALDENIR JOSÉ CICARELI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.991.769-1), requerida em 07/06/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**, no período de 01/02/1988 a 30/04/1994 e de 01/10/2009 a 04/12/2015, sujeito aos agentes físicos ruído e calor, além do período de 01/07/1996 a 31/10/2005, já enquadrado como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando, genericamente, que para o reconhecimento de atividade especial é necessária apresentação de laudo técnico contemporâneo, que o PPP apresentado apresenta irregularidade, bem como que a utilização de EPI eficaz afastou a especialidade do período, mesmo para o agente nocivo ruído.

Houve réplica.

Em fase de produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício à ex-empregadora a fim de que esclarecesse a outorga de poderes aos subscritores do PPP, o que foi deferido pelo Juízo, cuja resposta encontra-se juntada aos autos. O INSS nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) ensina a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA no período de 01/02/1988 a 30/04/1994 e de 01/10/2009 a 04/12/2015, salientando que, em âmbito administrativo, o INSS enquadrou como especial o período de 01/07/1996 a 31/10/2005, portanto, incontroverso.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 09/12/2015, com indicação do exercício dos cargos de "aprendiz mecânica geral", "mecânico geral praticante" e "preparador corpos prova", no primeiro período, e de "téc. processos produção", "mestre produção" e "sup. produção", no segundo, exposto de modo habitual e permanente ao ruído em intensidade variável entre 81 a 85 dB (A), no primeiro período, e a ruído em intensidade variável entre 81,8 a 84,2 dB(A) e ao calor em intensidade variável entre 27,3 e 29,2°C, pelo método de aferição IBUTG. O ruído foi medido, em ambos os períodos, segundo a técnica "medição pontual".

Indevido o enquadramento da especialidade do primeiro período de trabalho (01/02/1988 a 30/04/1994), tendo em vista que o método de aferição do agente ruído utilizado pela empresa não tem previsão legal, conforme fundamentação retro esposada.

Por outro lado, cabível o enquadramento da especialidade no segundo período (01/10/2009 a 04/12/2015), por exposição ao agente físico calor em intensidade superior ao limite legal, tendo em vista a atividade desenvolvida (atividade contínua moderada = calor igual ou acima de 26,7°C/IBUTG) e tendo em vista a não utilização de EPI eficaz.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (07/06/2016), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Mercedes-Benz	Comum	01/02/88	30/04/94	C	6	3	0	1,00	75
2	Mercedes-Benz	Comum	01/05/94	30/06/96	C	2	2	0	1,00	26
3	Mercedes-Benz	Incontroverso	01/07/96	31/10/05	E	9	4	0	1,40	112
4	Mercedes-Benz	Comum	01/11/05	30/09/09	C	3	11	0	1,00	47
5	Mercedes-Benz	Calor	01/10/09	04/12/15	E	6	2	4	1,40	75
6*	Tempo Em Benefício	Comum	18/01/11	15/02/11	C	0	0	28	1,00	-
7	Per. Contr, Cnis	Comum	01/01/16	07/06/16	C	0	5	7	1,00	6
	* subtraído tempo concomitante								Soma	341
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (12a 9m 7d)		12a	9m	7d					
	Atv.Especial (15a 6m 4d)		21a	8m	17d					
	Tempo total		34a	5m	24d					

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 07/06/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **34 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido 01/10/2009 a 04/12/2015, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, **determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido.**

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado.

SANTO ANDRÉ, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Embargos de Declaração id 13461127: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **PADRON PERFUMARIA LTDA**, alegando a existência de obscuridade na sentença no tocante à manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da lide, tendo em vista o depósito judicial realizado nestes autos para este fim, bem como omissão quanto ao modo de atualização do valor recolhido pelo contribuinte ao Fisco em 30/12/2013, devidamente deferido por este Juízo para fins de abatimento do saldo devedor.

Embargos de Declaração id 14107880: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, alegando a existência de obscuridade na sentença quanto ao mesmo fato alegado pela parte autora, isto é, se estaria suspensa ou não a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente lide, tendo em vista o depósito judicial efetuado pelo contribuinte, bem como contradição no tocante à determinação de abatimento dos valores recolhidos pela parte autora aos 30/12/2013, vez que, conforme fundamentação apresentada, o valor restou considerado indevido para quitação do débito, tanto na modalidade à vista como parcelada. Neste sentido, entende oportuno o deferimento do aproveitamento do depósito judicial realizado nestes autos, mas não aquele recolhido aos 30/12/2013.

Foi dada vista às partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, tendo a União Federal ofertado suas razões na própria peça dos embargos, as quais mencionadas acima, e a parte autora informou a realização da complementação do depósito "corrigindo o numerário para fevereiro de 2019", pretendendo a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mais, pugnou pela rejeição dos embargos da União Federal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

Aprecio, em primeiro lugar, os embargos de declaração opostos pela União Federal e, após, pela parte autora, salientando que ambos os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL:

Vislumbro a ocorrência de contradição na sentença quanto à suspensão, ou não, da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial ofertado pela parte autora.

Conforme constou na sentença, o depósito judicial não foi suficiente, visto que baseado em demonstrativo da dívida (extraída do sistema e-cac da Receita Federal do Brasil) posicionada para o mês de **julho/2018**, porém, tendo sido realizado apenas em **agosto/2018**, gerando atualização da dívida. Portanto, não sendo integral, não haveria que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto à alegação de contradição existente na sentença, no que diz respeito à possibilidade de abatimento dos valores recolhidos pelo contribuinte aos 30/12/2013 no valor de R\$ 1.575.768,40, entendo que o deferimento restou devidamente fundamentado e não está evadido de obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, a pretensão da parte autora neste sentido constou expressamente da petição inicial, não tendo este Juízo incorrido em julgamento *extra petita*. No mais, este Juízo ponderou que, apesar de não ser suficiente para a quitação do débito à vista àquela época, nem sendo o caso de aceitá-lo para fins de quitação na forma parcelada, seria plenamente possível o aproveitamento deste.

Há, neste ponto, evidente inconformismo da parte ora embargante, devendo, neste caso, ser manejado o recurso adequado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Vislumbro a ocorrência de contradição na sentença quanto à suspensão, ou não, da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial ofertado pela parte autora. Neste ponto, faço referência às razões apresentadas anteriormente, quando da ocasião da apreciação dos embargos da União Federal, para constar que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a insuficiência do valor.

Nesta oportunidade, ressalto que, após proferida sentença de mérito, a não ser nos casos de apreciação de embargos de declaração (como é o presente caso) e nas situações de correção de erro material, de ofício, considera-se esvaziada a jurisdição deste Juízo, pois entregue o provimento jurisdicional. Portanto, não há mais falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que complementado posteriormente à prolação da sentença.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos pelas partes, a fim de esclarecer que o crédito tributário não está suspenso.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA KIMIKO MORI NAKAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum inicialmente proposta no Juizado Especial Federal local por **LUCIANA KIMIKO MORI NAKAO**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja a ré condenada "a iniciar a contagem dos interstícios da autora da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Aduz ser servidora pública federal, tendo sido nomeada ao cargo e Analista tributária da Receita Federal em 21/02/2014.

Notícia que a Administração Pública adota o Decreto nº 84.669/80 como norma regulamentadora das progressões funcionais segundo o qual o interstício para a progressão horizontal será de 12 meses para os avaliados com conceito 1 e de dezesseis meses para os avaliados com conceito 2. Ocorre que o artigo 10, §§1º e 2º do mencionado decreto, dispõe que os interstícios serão computados a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou julho de cada ano.

Sustenta que a imposição de data única para a progressão funcional de todos os servidores, sem a análise de tempo de serviço de cada um, implica em violação do princípio da isonomia.

Requer, ainda, a condenação da ré aos pagamentos de todos os valores devidos e não pagos, e todos os reflexos, devidamente corrigidos e aplicados os juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Através de decisão interlocutória, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda, e determinou a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais desta Subseção.

Intimada a comprovar sua hipossuficiência, a autora noticiou o recolhimento das custas processuais.

Citada, a União Federal contestou o pedido, arguindo, como preliminar, impugnação da justiça gratuita, a ilegitimidade passiva da União visto que o vínculo funcional seria com a União e a inépcia da inicial e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorre acerca da evolução legislativa, aduzindo que a questão sofreu alteração da Lei 10.355/2001, bem como da Lei 10.855/2004. Em 11/07/2007 veio a lume à lei 11.501, que passou a prever interstícios de 18 meses, mais outros requisitos para a progressão. Sustenta então aplicável o interstício de 18 meses.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Afasto, ainda, as preliminares arguidas pela ré no tocante à ilegitimidade passiva da União e inépcia da inicial. A primeira, tendo em vista que restou comprovado que a autora, na qualidade de servidora da Receita Federal. A segunda, tendo em vista que da análise da inicial é possível depreender a legislação rechaçada pela parte autora, tendo sido apontados os pedidos e causas de pedir.

Quanto a gratuidade de justiça observa-se os benefícios foram concedidos consoante decisão Id nº 4884221, embora não requerido.

Com efeito, com o salário percebido pela parte autora, cujos demonstrativos foram acostados aos autos, incabível o reconhecimento de hipossuficiência da parte autora e, conclusão de que o pagamento das custas prejudicaria a subsistência da autora.

Assim, embora deferido os benefícios, tenho como medida de justiça a cassação destes benefícios em sentença, consoante permissivo previsto no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Art. 100. Omissis

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. (nosso os destaques)

No mérito propriamente dito, verifico que a autora integra a carreira de analista tributária da Receita Federal, tendo o seu plano de carreiras regulamentado pela 10.593/2002, Lei 10.457/2007, alterado por fim pela Lei 13.464/2017, que veio a reestruturar a remuneração do analista tributário e instituir o bônus de eficiência.

Até o advento do Decreto 9.366/2018, a questão da progressão funcional estava, de fato, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, por força do disposto no artigo 1º, §1º e, demais dispositivo do Decreto nº 6852/2009.

Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, e artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “nos casos de progressão funcional, o interstício será contado **a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho**”, “nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício” e “os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

Razão assiste à parte autora. Com efeito, nestes autos, analisa-se tão somente a matéria de direito, para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade ou não recepção da norma prevista no Decreto nº 84.669/80 que regulamentou a questão da progressão funcional. A verificação se a parte autora preencheu os demais requisitos, mormente quanto a avaliação funcional deverá ser matéria a ser comprovada em execução de julgado.

Esta questão já foi analisada pela Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo o direito do servidor, diante da afronta ao princípio da isonomia.

Trago ainda à colação respeitável decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AREsp 1325823

Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA 06/08/2018

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CPC/1973. INSS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO.

INTERSTÍCIO DE 18 MESES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

Relatório (omissis)

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 2º, 37, caput e inciso X, e 169, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, extrai-se do aresto recorrido as seguintes razões de decidir (fls. 416/420):

A progressão funcional dos servidores civis da União e suas autarquias, de início, foi disciplinada pela Lei nº 5.645/70, que criou o PCC - Plano de Classificação de Cargos dos servidores do Poder Executivo e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 [11]. Depois a Lei nº 10.355/2001 estruturou, de forma específica, a carreira previdenciária, e a Lei nº 10.855/2004, instituindo a carreira do Seguro Social, manteve em seu art. 7º, §§1º, 2º [12], o interstício de 12 meses para a progressão funcional e a promoção:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do

Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício;

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o

interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional

imediatamente anterior. Com a redação da Lei nº 11.501/2007 aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, os requisitos mudaram, e para fins de progressão funcional o interstício passou para 18

meses de efetivo exercício acumulado com a habilitação em avaliação de desempenho; e para a promoção, somado a esses dois requisitos, necessária a participação em eventos de capacitação. Ficou consignado, porém, que sua validade estava condicionada à regulamentação. (...)

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção não foi editado, e a Lei nº 12.269/2010, que alterou o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, determinou que se observasse, no que couber, as normas aplicáveis do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 e o Decreto nº 84.669/80.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010).

(...)

Como visto, descabe utilizar os critérios de progressão e promoção

funcional definidos pela Lei nº 11.501/2007, norma de eficácia limitada, pendente de regulamentação, devendo-se aplicar, portanto, o interstício de 12 meses, conforme previsto no Decreto nº 84.669/80.

Além disso, a determinação de uma data única para a progressão funcional de todos os servidores, independente do tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia.

Assim, observa-se que o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses e, não, de 18 meses, como pretende a parte recorrente.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI

10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Biencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim

consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delimitada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.

2/STI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004.

APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela

lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de

Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas em casos semelhantes aos dos autos: REsp 1.619.028/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 04/09/2017; REsp

1.637.343/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 01/09/2017; REsp 1.686.215/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicada em 22/08/2017; REsp 1.621.711/RS, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, publicada em 09/08/2017; REsp 1.666.821/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicada em

31/05/2017; REsp 1.659.470/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, publicada em 25/05/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

Assim, no que interessa ao presente caso, reconhece-se que a fixação de meses para fins de marco de contagem do período a ser considerado para fins de progressão funcional malfez o princípio da isonomia, visto que trata servidores de forma igual, inobstante não tenham o mesmo tempo de serviço.

De outra parte insurge-se a parte autora quanto ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que fixou os meses de março e setembro a partir dos quais os efeitos financeiros da progressão serão observados. Aduz que tal fixação malfez o princípio da razoabilidade, não podendo prejudicar os servidores que obtiveram direito à progressão funcional.

Ambas as questões foram pacificadas pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consoante julgado que se transcreve:

PEDILEF 05014758120144058401, decidiu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da polícia federal devem retroagir à data do implemento dos requisitos legais. Senão, vejamos:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SETENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais. 2. Decreto nº. 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que: " 3. **A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar.** 4. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustrato, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 5. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 6. Recurso Improvido. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. Entendo que a estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço (TRF4, AC 5003351-35.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/11/2014). Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção. A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão. 4. Em face do exposto, conquanto considere que o paradigma apontado pela União preste-se para o conhecimento do incidente, tenho que, nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência mereça ser improvido.(nossos os destaques)

Desta forma, conclui-se que o Decreto que regulamentou a questão não observou o princípio da isonomia, bem como da razoabilidade, não sendo legítimo no tocante em que restringe direitos de servidores à progressão funcional, criando situações de desigualdade, bem como impõe sem qualquer razão limitação a efeitos financeiros de direito adquirido pelo servidor. Conclui-se, assim, ter procedência a parte autora em seu pleito.

Por fim, saliente-se que o advento de nova legislação afasta a aplicabilidade deste Decreto, mormente diante do advento da Lei 13.464/2017, que alterou o disposto no artigo 4º da Lei 10.593/2002, passando expressamente a prever que a observância dos interstícios se dará nos termos do §4º, do artigo 3º da Lei 10.593/2002, com redação dada pela nova lei, que dispõe:

§ 4º. Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal;

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O ato de que trata o § 4º deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório." (NR)

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido da parte autora para afastando o disposto nos artigos 10, §1º e 19 do Decreto nº 84.669/80, para o fim de CONDENAR a União Federal a proceder a contagem dos interstícios para fins de progressão funcional deve se dar a partir do efetivo exercício, devendo as subsequentes se dar a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Os efeitos financeiros devem ocorrer a partir do implemento dos pressupostos para a sua progressão. Condeno a parte ré, a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequilíbrio, **descontados os valores pagos administrativamente**. Declaro assim extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Consigne-se que ficam mantidas a observância de todos os demais requisitos para fins de análise do direito à progressão pela parte autora.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON MOREIRA LINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO FOLTRAN
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO - SP244337
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

De início, comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-65.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO FERRARI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

D E S P A C H O

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-36.2018.4.03.6126

AUTOR: PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 20 dias para que traga aos autos os documentos que reputar necessários.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-95.2018.4.03.6126

AUTOR: CLEIDE VINTECINCO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANES ANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-95.2018.4.03.6126

AUTOR: AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-80.2018.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR ANTONIO GINATTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-44.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de abril de 2019.

AUTOR: SERGIO BERNI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de abril de 2019.

AUTOR: SINVAL PEREIRA MENDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 13853647, 14737499: Manifestem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 13738940, 14052268 e 14733475: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROBERTO RICCI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o autor, conquanto tenha requerido a "distribuição por urgência", não requereu expressamente a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, comprove documentalmente o novo requerimento administrativo formulado em 30/07/2018, a teor da decisão proferida no Recurso Extraordinário 631.240, no regime da repercussão geral, vez que a matéria envolve análise da situação de fato.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA, AIRTON LEMOS DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a instituição financeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-71.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERSON GIMENEZ LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12354676: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELCIO GANDOLFO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12136638: Regularize o autor o feito.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADELSON OLIVEIRA DE SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, ANDRE FLAVIANO DOGNANI - SP164420

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a instituição financeira o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004052-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: JOSE JOAO DA TRINDADE
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14684307: Indefiro o pedido vez que o ônus de instruir o feito nos termos da Resolução 142/17 PRES-TRF3 incumbe ao exequente.
Assim, regularize o feito no prazo de 15 dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 12195233: Releva registrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473, § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de realização de nova perícia e substituição do perito nomeado por este juízo.

Requistem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO TRAMONTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, aprovo os cálculos do réu, ratificados pela contadoria judicial.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO BALDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo necessária a vinda aos autos dos documentos solicitados pela autarquia.

Assim, regularize o autor o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500005-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCE ZANELLA BRANDAO - SP139040, MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a autora a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500010-25.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUPERCIO GUEDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MANUELA GUEDES SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

DESPACHO

ID 13623000: Providencie o autor cópia legível do comprovante de pagamento, conforme solicitado pelo réu.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

DESPACHO

ID 13623000: Providencie o autor cópia legível do comprovante de pagamento, conforme solicitado pelo réu.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS MAZAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13636891: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 14974483 - Ante a ausência de previsão legal deixo de receber o agravo retido.

ID - 15283672 - Vista ao réu

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial médico apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Quanto ao laudo sócio econômico, depreque-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para o encargo o contador CARLOS JADER.

Dê-se vista ao perito judicial para que estime seus honorários.

Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do *deficiente* (NB 42/180.590.375-3), requerida em 19/08/2016, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos de trabalho).

Não houve requerimento da parte autora de produção de prova técnica, ao argumento de que a deficiência em grau leve é incontroversa.

Entretanto, não consta da cópia do procedimento administrativo as perícias médica e social que ensejaram o suposto reconhecimento de deficiência em grau leve.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o réu traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as perícias médica e social realizadas em âmbito administrativo.

Após, dê-se vista ao autor e voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-12.2018.4.03.6126

AUTOR: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Requise-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Int.

Santo André, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RIVERSIDE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, informe a impetrante, no prazo de 10 dias, se está enquadrada no regime do Simples Nacional. Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENICE CHINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, MONICA BONETTI COUTO - SP198072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

DESPACHO

14/09. ID 16200874 - Manifesta-se a parte Autora, indicando que o medicamento recebido possui vencimento 08/2019, sendo certo que seu tratamento se estenderá até 08 a

Dessa forma, considerando que a parte Autora objetiva a troca do medicamento, manifeste-se a parte Ré no prazo de 15 dias, indicando como proceder para referida substituição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-12.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS FERNANDES DE NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003124-40.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: APARECIDO HILMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **5 de abril de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **9 de abril de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-69.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SIDNEI DETONI, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **9 de abril de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-12.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-88.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE BAUTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003387-72.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: PORFIRIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-08.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126
AUTOR: SALVADOR LOPES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126
AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO, já qualificado, propõe ação condenatória com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde 18.12.2014.

Sustenta que o indeferimento da Autarquia fundamentado na ausência da qualidade de segurado não merece prosperar, na medida em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no ID12171599

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão saneadora no ID13705566. Manifestação do autor no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa tomadora de serviços (ID15141485) e o INSS regularizou sua contestação instruindo com os documentos pertencentes ao autor (ID15289226).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser a doença ou a lesão existente antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Enquanto que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, não merece guarida a alegação do autor, acerca da responsabilização do tomador do serviço pelo recolhimento da contribuição patronal inferior ao mínimo legal, eis que o segurado contribuinte individual é responsável pelo recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelos serviços prestados por conta, a teor do disposto no artigo 30, inciso II da lei n. 8.212/91.

Assim, em que pese a parte autora tenha efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, nas competências vertidas no período de 08/2010 até a 07/2017, não é possível computá-las para compor a carência para fins de concessão do benefício, uma vez que conforme os documentos juntados ID15289226 e do detalhamento das últimas contribuições a GFIP, as quais determino sejam encartadas aos autos como parte integrante do julgado, resta evidenciado que o recolhimento ocorreu de forma incorreta, abaixo do valor mínimo, devendo a parte autora regularizá-las na via administrativa para, após sua regularização, pleitear a concessão do benefício.

Dessa forma, o benefício pleiteado não pode ser concedido, diante da ausência de comprovação do preenchimento do requisito da carência exigida em lei e da impossibilidade da prolação de sentença condicional (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292481 - 0003685-39.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSATA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018).

Portanto, apesar dos recolhimentos efetuados entre 08/2010 a 07/2017, quando requereu o benefício previdenciário em 18.12.2014, o Autor não ostentava a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Logo, a qualidade de segurado filiado ao regime geral da previdência social é requisito indispensável (condição) para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Dispositivo.:

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Santo André, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003183-28.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE ADAO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-42.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ILZA REGINA GORI
ESPOLIO: ELZA GAMBA GORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-42.2018.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-88.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-32.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-90.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AURO FRANCISCO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MOACIR DORIGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-58.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SARRIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GONCALES GIMENEZ - SP54244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-32.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ZENILDA BRANDAO DE PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CLAUDIO PORCINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-50.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO MARCIO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-68.2017.4.03.6126
AUTOR: ALCIDES JUANILLA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 15952971, competindo a parte requerente diligenciar para obter a certidão de objeto e pé referente ao processo judicial de recuperação judicial, diretamente na Justiça Estadual.

Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004020-49.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: C.R DA SILVA BAGAGEIROS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: FATIMA ALZIRA MIRIANI, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001745-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: WILSON DINE DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

WILSON DINE DE MACEDO, já qualificado, apresenta o presente feito não contencioso objetivando expedição de alvará para autorizar o saque dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em razão de óbice à liberação dos valores pela CAIXA. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. A possibilidade de movimentação dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por tempo de serviço está disciplinada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

O procedimento de jurisdição voluntária, por natureza, não admite litígio entre as partes.

No caso em exame, não se trata de simples expedição de alvará, mas pretensão resistida, onde o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se opõe ao direito da parte, configurando assim a existência de lide, cujo exame é incabível de ser postulado na via eleita do alvará judicial.

Deste modo, promova o requerente a adequação de sua exordial ao rito ordinário para melhor solução do bem da via pretendido na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-69.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR DALLA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAPANOTTO DA SILVA - SP309433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 16187218, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-50.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: BRAULIO FREGÓNEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial sócio econômica, vez que a perícia médica constatou a inexistência de incapacidade, conforme laudo juntado ID 13886288.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO ABILIO SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo concedido, conforme sentença proferida e ofício expedido ID 16116180.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-72.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

ID 16170490 - Nada a decidir vez que a Resolução nº 142/2017 está em vigor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIVALDO DE MELLO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, vez que trata-se de execução não sendo o executado Fazenda Pública, ficando assim o executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC) no mesmo prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017623-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
INVENTARIANTE: AMARILDO RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com os autos nº 0014980-90.2009.403.6183, no qual já objetivou o reconhecimento da especialidade do período de 24/03/2008 a 24/12/2008.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELITON MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Diante do desbloqueio realizado, ID 16210094, ciência ao Executado.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-74.2018.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003479-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILENA SABINO PATRICIO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

DESPACHO

ID 16206650 - Manifeste-se a parte Exequente sobre o alegado parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-31.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e o autor procedeu ao recolhimento das custas. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência da demanda. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e deciso.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas (ID 12165814), ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 30.09.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Municipal, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação reconhecimento de tempo especial no período de 01.10.2016 a 01.11.2017 o pedido improcede, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado ao período já reconhecido pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 29.04.1995 a 30.09.2016, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo ao período já reconhecido pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/184.974.237-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de 29.04.1995 a 30.09.2016, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/184.974.237-2 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-04.2002.403.6126 (2002.61.26.009969-5) - VALTER ZAPPAROLI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP396430 - EVERTON FERNANDES BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-95.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS BRAVO (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-57.2014.403.6126 - DIALMA VENTURA DE OLIVEIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-18.2016.403.6126 - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000477-3) - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FERNANDO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003284-0) - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-71.2015.403.6126 - JOSE CARLOS FLAMINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FLAMINO X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-89.2005.403.6126 (2005.61.26.004822-6) - MANUEL DE JESUS SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANUEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISETE BRITO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010588-05.2012.403.6183 - EDSON ALBERTO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004210-39.2014.403.6126 - GERALDO RUFINO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 6961

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004114-46.2012.403.6126 - MARINE-CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquiv. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.266, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.
Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002508-29.2012.403.6126 - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.144, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.
Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004533-78.2013.403.6126 - VICENTE VIEIRA DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003336-20.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003931-19.2015.403.6126 - URIACI LIMA CERQUEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002083-60.2016.403.6126 - IVANILDO CASIMIRO DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para efetivo cumprimento.
Com a resposta, dê-se vista ao Impetrante para ciência.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003601-85.2016.403.6126 - BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para efetivo cumprimento.
Com a resposta, dê-se vista ao Impetrante para ciência.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005819-86.2016.403.6126 - MARCOS ANDRADE RAMOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de folhas 221, cabendo ao impetrante apresentar os valores que entende devidos para início da execução da sentença, devendo para tanto, promover a virtualização dos autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias.
Após, arquivem-se os autos nos termos do artigo 12, II, da referida Resolução.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007164-87.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação do impetrante as folhas 330/331, onde o mesmo renuncia expressamente a execução do julgado, tendo em vista que efetuará a compensação administrativamente, nos termos da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 325.
Intimem-se.

Expediente Nº 6958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006407-98.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-74.2013.403.6126 ()) - SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E

Maniêste-se o embargante sobre a petiço de fls. 2622, no prazo de 15 dias.
Aps, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003227-74.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Defiro o quanto requerido pelo exequente s fls. 247.
Providencie o executado, no prazo de 15 dos, a apresentao de certido de autorizao de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil, como
Aps, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA PBLICA (12078) N 5001493-61.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cincia ao autor do depsito realizado em conta corrente  ordem do beneficirio, referente  importncia requisitada para pagamento, em consonncia com a Resoluo n
438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores dever ser requisitado diretamente junto  instituio bancria, conforme extrato de pagamento contendo a indicao da instituio bancria
juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silncio venham os autos conclusos para extino.

Intimem-se.

SANTO ANDR, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 5000953-13.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cincia ao autor do depsito realizado em conta corrente  ordem do beneficirio, referente  importncia requisitada para pagamento, em consonncia com a Resoluo n
438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores dever ser requisitado diretamente junto  instituio bancria, conforme extrato de pagamento contendo a indicao da instituio bancria
juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silncio venham os autos conclusos para extino.

Intimem-se.

SANTO ANDR, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 5000892-55.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15992629 - Em que pese o quanto requerido pelo Executado ID 15992629, mantenho a deciso ID 13775427 pelos seus prprios fundamentos.
Homologo os clculos ID 14096877 apresentados pela contadoria desse juzo, no montante de R\$ 19.120,03 (03/2018), vez que em consonncia com a deciso transitada
em julgado.

Expeça-se RPV/Precatrio para pagamento.

Aps a expedio publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofcio requisitrio para o Tribunal Regional
Federal – Terceira Regio somente aps o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 6962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001880-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001880-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003445-5)) - CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Em decorrência da manifestação da exequente às fls. 302, alegando que os valores depositados nos autos pelo executado/embargante foram abatidos do valor devido, conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 280, defiro a expedição de ofício de conversão em renda, nos termos requeridos às fls. 302.

Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre eventual extinção do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006142-28.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-52.2014.403.6126 () - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007701-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CPOI - COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Proceda-se à transferência dos valores remanescentes nestes autos para os autos 0007309-80.2015.403.6126 em tramite perante este juízo os quais deverão ser desarquivados, juntando-se cópia da presente decisão. Para tanto, expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal. Após, voltem para extinção

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIZABETH CUNHA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LA TORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DECISÃO.

ELISABETH CUNHA DE ARAUJO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS (GUARUJÁ/SP), requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho pedido de concessão de benefício assistencial.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 08/10/2018, benefício assistencial LOAS IDOSO, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determina à impetrada o imediato exame do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 14302694.

Notificada, a impetrada anexou suas informações – 14968719, 14968723.

Instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações prestadas (alteração de fluxo de trabalho, digitalização dos pedidos administrativos, exiguidade de pessoal, entre outros), o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações da impetrante, na medida em que o requerimento administrativo foi protocolado em 10/10/2018, não havendo relevância para o deslinde o silêncio da impetrante quanto ao teor das informações prestadas, tendo em vista que a formulação de exigências pela impetrada somente ocorreu a partir de 12/02/2019, ou seja, após tomar conhecimento da impetração, portanto, uma vez efetuado o requerimento em 10/10/2018 e a análise sendo efetuada apenas a partir de 12/02/2019, resta evidente a superação do prazo fixado na lei de regência, na data da impetração do presente *mandamus* (08/02/2019).

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o pedido de concessão de benefício requerido pela impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006618-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123

SENTENÇA "B"

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, remanesceu a execução de honorários advocatícios.
2. A União deu início à fase de cumprimento de sentença e apresentou seus cálculos para liquidação do julgado, requerendo o recolhimento por meio de guia DARF (id 10387031).
3. Intimado, o executado requereu a extinção do feito, por ter efetuado o pagamento, juntando o referente DARF (id 10598955).
4. Intimada a se manifestar (id 12684567), a União não se opôs à extinção da execução (id 12984702).
5. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.
6. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
7. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
8. P.R.I.

Santos/SP, 18 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MEM CIRURGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MEM CIRURGICA LTDA.** contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.**

De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) nº 19/0193704-8, consistentes em conjuntos de sonda cirúrgica.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência documental e física das mercadorias (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

Pede, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

Manifestação da União (id 15654350).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 15682164, 15682169), alegando, entre outros argumentos que:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder;

- não houve a demonstração de ato coator;

- a importação prescinde de licença de órgão anuente.

Sobreveio manifestação da impetrante

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, sem razão a impetrada quanto à ausência de prova do ato coator, na medida em que a impetrante discute nestes autos retenção de mercadoria, inserindo, para tanto no corpo da petição inicial, informação razoável acerca da parametrização das mercadorias para o canal vermelho de fiscalização com a consequente interrupção do despacho aduaneiro.

De outro giro processual, a questão aventada pela impetrada quanto à necessidade de anuência prévia da ANVISA encontra-se superada, conforme se verifica dos documentos anexados pela impetrante sob o id 15760232, 15760235, 15760236, 15760237, 15760239.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênias para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira coninada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispendo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 N° Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Note-se que a questão atinente à produção de laudo pericial para a constatação da posição NCM correta não afasta o raciocínio da retenção indevida, pois a discussão travada nestes restringe-se à retenção com força de recolhimento de tributos e multa, não havendo questionamento quanto ao mérito do ato administrativo.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação, tampouco perigo à saúde pública**

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI nº 19/0193704-8), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 8 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006498-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

1. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS opôs embargos de declaração à sentença ID 13281088 apontando a existência de omissão no *decisum* embargado.
2. Alega em síntese que o juízo deixou de se manifestar sobre o caráter preventivo do mandado de segurança, caso em que seria desnecessária a apresentação de prova pré-constituída.
3. Aponta também que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, onde impetrante atua na condição de substituta processual de seus filiados não há necessidade da apresentação de lista de filiados com sede fiscal na área de competência do impetrado. Cita jurisprudência do STJ que afirma a desnecessidade da juntada da lista de filiados em caso de mandado de segurança coletivo.
4. Aponta, por fim, erro material, tendo em vista que os processos n. 5000782-92.2017.403.6114 e 5000510-31.2017.403.6104 referidos na sentença embargada como precedentes de jurisprudência não se referem à ora embargante, como foi lá afirmado, mas referem-se à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS, entidade distinta da impetrante. Requer a correção do erro material.

É O RELATÓRIO

DECIDO

5. Não há omissão alguma a ser suprida por meio de embargos declaratórios.
6. A sentença embargada está devidamente fundamentada em duas premissas: a necessidade de comprovação pela impetrante da existência de filiados com domicílio na jurisdição da autoridade impetrada e a demonstração de que tais filiados são contribuintes dos tributos contra cuja cobrança se insurge a impetrante. Sem tais comprovações não é possível aferir-se o interesse processual da impetrante.
7. Os argumentos expendidos pela impetrante nestes embargos, certamente bem fundamentados, expressam apenas a sua discordância do entendimento esposado por este juízo.
8. O inconformismo, portanto, deverá ser manifestado nas vias próprias.

9. Assiste razão à embargante, contudo, no quanto apontou erro material relativo aos processos apontados como precedentes jurisprudenciais. De fato, os dois processos apontados pela embargante referem-se à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS e não à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, ora embargante.

10. Por tais razões conheço dos embargos e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para retificar o tópico n. 24 da sentença ID 13281088 nos seguintes termos: **onde constou** “24. Como se depreende desta jurisprudência, **extraída aliás de processos nos quais a ora impetrante é parte, há a necessidade de comprovação por parte da impetrante de que a segurança pleiteada iria beneficiar a seus filiados.**”; **passa a constar** “24. Como se depreende desta jurisprudência, há a necessidade de comprovação por parte da impetrante de que a segurança pleiteada iria beneficiar a seus filiados.”

11. A sentença fica mantida nos seus demais termos.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTIANE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO “C”

CRISTIANE DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ/SP**, requerendo provimento **jurisdicional** que determine ao impetrado a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narrou a petição inicial que:

a impetrante ingressou com o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/2018, junto a Agência da Previdência Social de Guarujá/SP, uma vez ter preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do seu pleito.

O fato é que, até a presente data, o requerimento do (a) Impetrante permanece em análise, ou seja, não foi proferida qualquer decisão por parte da Impetrada, o culmina em flagrante desrespeito aos prazos estabelecido pela Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), art. 49 [1][1] e pela própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015, art. 691, § 4º, para o cumprimento de tal ato, sem motivo que justifique a excessiva demora para que seja emanada uma decisão.

Portanto, diante do exposto, o(a) Impetrante recorre ao Poder Judiciário para que lhe seja concedida a segurança, face ao seu direito líquido e certo, com o escopo de que a Autoridade Coatora profira imediatamente decisão quanto ao requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações, juntando documento comprobatório da análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, com a concessão do benefício (id 1445563, 14455664).

Instada a se manifestar (id 14882607), a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1445563, 14455664), bem como o silêncio da impetrante, devidamente instada a se manifestar acerca da concessão do benefício (id 14882607), a extinção é de rigor.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, segunda parte, falta de interesse superveniente.

Custas “ex lege”

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 08 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-73.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: CLEONICE MENESES LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO, SAO PAULO PREVIDENCIA, DIRETOR DE ENSINO - REGIAO SANTOS, DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO.

A impetração indica como autoridades impetradas agentes públicos integrantes da esfera administrativa do Governo do Estado de São Paulo, não havendo nos autos menção à autoridade federal.

Com efeito, a manifestação da Advocacia Geral da União sustenta que interesse na demanda é do Estado de São Paulo.

No mesmo sentido, a impetrada requereu a remessa dos autos ao juízo estadual.

Não havendo nos autos indicação de ato coator praticado por agente público federal, o reconhecimento da incompetência deste juízo é de rigor.

Em face do exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação e determino sua remessa a uma das Varas da Fazenda Pública de Santos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

HYUNDAY MARCHANT MARINE, representada por MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do **contêiner HDMUYNBR1568298**.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações, esclarecendo, que parte das mercadorias acondicionadas na unidade de carga referida na petição inicial tiveram a decretação da pena de perdimento e o restante foram consideradas abandonadas, sendo que estão sendo adotados os procedimentos para a desunitização e devolução do contêiner.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELLANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

A falta de espaço para a alfândega ou do recinto alfandegado em guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

Por fim, pelo Ato Declaratório n.º 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute

No caso dos autos, na data em que prestadas as informações – 03/04/2019, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino que, no prazo de 30 dias, a impetrada restitua à impetrante o contêiner HDMU 658.078-3.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 08 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

1. **CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA** opôs embargos de declaração à sentença ID 12806842 apontando a existência de erro material no decisum embargado.
2. A impetrante alega, em síntese, que a sentença embargada extinguiu o feito sem julgamento do mérito sob o argumento de não haver sido acostada aos autos comprovação de recolhimento do PIS e da COFINS.
3. Aponta que os documentos acostados à inicial sob os ID's 12721529 e 12721530, extraídos do sistema e-CAC, comprovam o recolhimento efetuado. Alega, ainda, que os extratos encontram-se disponíveis no site da Receita Federal.
4. Requer seja sanado o erro material.

É O RELATÓRIO

DECIDO

5. Não há erro material algum a ser suprido por meio de embargos declaratórios.
6. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram, por si sós, o recolhimento do PIS e da COFINS, eis que ali não há indicação alguma dos tributos a que se referem.
7. Para a comprovação do recolhimento dos tributos em comento seria necessário efetuar consulta, conforme afirmou a própria impetrante, ao site da Receita Federal, providência que evidentemente não compete ao juízo.
8. Ao contrário, compete à impetrante instruir o feito com todos os elementos necessários à sua imediata intelecção.
9. Por tal razão, não havendo erro material a sanar, **REJEITO OS EMBARGOS**.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida de urgência, com o fim de ver analisado requerimento de aposentadoria, cujo prazo para exame havia superado.

No curso da ação, o impetrante prestou informações esclarecendo que houve análise do pedido administrativo requerido pela impetrante, sendo, contudo, efetuadas exigências para o prosseguimento – 15191024.

Sobreveio manifestação da impetrante informando ao juízo que as exigências formuladas pela impetrada foram cumpridas, requerendo o prosseguimento do feito, com o exame do pedido administrativo de forma conclusiva – 15648899.

Em nova manifestação, a impetrante narrou que houve a análise do requerimento administrativo, sendo, contudo, indeferido o pedido de aposentadoria, decisão em face da qual disse ter apresentado recurso administrativo, requerendo, portanto, nova notificação à autoridade impetrada para que julgue o recurso administrativo no prazo fixado em lei – 16161402.

Decido.

Indefiro o pedido formulado pela impetrante na petição anexada sob o id 16161402, posto que transborda do pedido vindicado na petição inicial, sendo deduzido após a prestação das informações, vedado, portanto.

Ainda que assim não fosse, é nítido que o pedido liminar vindicado na inicial perdeu seu objeto no momento em que a própria impetrante informa nos autos que houve a análise do seu requerimento administrativo, restando indeferido.

O fato de recorrer de decisão administrativa não enseja a renovação de ato coator nestes autos.

Uma vez analisado o requerimento administrativo e sendo o pedido indeferido, é certo que a perda de interesse superveniente nestes autos se configurou.

O pedido deduzido pela impetrante acerca de determinação para a impetrada analisar seu recurso administrativo equivale a inovação, não sendo admitido.

Em face do exposto, reputo prejudicado o exame do pedido liminar e indefiro a petição registrada sob o id 16161402.

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

1. Ante a manifestação formulada pelo impetrante (ID 14004750), onde aponta a perda do objeto do presente mandamus, JULGOEXTINGO o feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, VI do Código de Processo Civil.

2. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

P. R. I.

Santos, 08 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a liberação de mercadorias retidas na alfândega do Porto de Santos.

A inicial veio instruída com documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que as mercadorias relacionadas às DI'S 18/2179573-5 e 18/2179370-8 foram entregues aos seus respectivos consignatários em 24/12/2018 – id 14707262.

A União requereu seu ingresso no feito – 14747214.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o teor das informações prestadas e o silêncio da impetrante, é de rigor a extinção do processo sem exame do mérito.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, segunda parte, falta de interesse superveniente.

Defiro o ingresso da União como requerido.

Ciência ao MPF.

Custas “ex lege”

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 08 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A.

D E S P A C H O

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REYNALDO DA SILVA MAZZEO
Advogados do(a) AUTOR: HEMILTON CARLOS COSTA - SP346505, VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983
RÉU: MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS, ARACELI GIMENEZ FRANCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS, JULIA DIA DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS MELANO, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA., UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União Federal (ID8528579), em retificação à manifestação anterior, pelo desinteresse em ingressar no presente feito, por não se tratar de usucapião de bem público, tornem os autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (ID-13666723 e seguintes). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

- 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastro no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 458/2017).
- 3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.
- 4- Após, se em termos, expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 458/2017.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OHASHI - SP241549, TATIANA SIMOES MASCARENHAS - SP223881, MARJORIE OKAMURA - SP292128

RÉU: ALINI MARQUES XAVIER, EDILENE SOUZA DOMINGOS, MARCOS ANTONIO DOMINGOS CAMARA - ESPOLIO, AMANDA SOUZA DOMINGOS, SAMANTHA SOUZA DOMINGOS, FERNANDA SOUZA DOMINGOS LAZON, JESSICA SOUZA DOMINGOS, MARY ELLEN SOUZA DOMINGOS

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524

Em diligência.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo.

Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas na Justiça Federal e requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007651-94.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONIDAS MISAELO LOURENCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003929-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas sobre as informações apontadas pelo perito judicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004856-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Aliás, confirmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Certidão ID 9277133: afastamento da hipótese de prevenção indicada na aba “Associados” do sistema PJe, tratando-se de distribuição por dependência destes autos àqueles.

Certidão ID 9314019: determino o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, calculadas sobre o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica, corrigido monetariamente (artigo 292, *caput*, do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011985-50.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555, JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme extrato juntado aos autos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009919-63.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARCELO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme manifestação do exequente (id. 15239799).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011019-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO MOTA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012388-48.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAERCIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-50.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TAMARA PEREIRA GOMES, WANDERLEIA CRISTINA GOMES, JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve a implantação da renda mensal conforme título executivo e em que data se deu a revisão.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos à Contadoria a fim de que o cálculo seja adequado até a data da revisão, se esta tiver se dado antes do óbito. Caso a renda mensal não tenha sido retificada pela Autarquia, deverá o cálculo continuar até a data do óbito de José Carlos Gomes.

Determino que seja observada a forma de cálculo acolhida pela decisão embargada (ID 12445771 – pgs. 90/94).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

No decurso, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração (ID 12445771 – pgs. 97/98).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006733-27.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SONIA MARIA PORTELA MAXIMO
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se constata da manifestação do exequente (id. 15363554), dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivar, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETERSSON MOREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOYSES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Moyses Couto, NB 42.075.580.814-2, DIB 29/01/84, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 9 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO NAKASONE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Aldredo Nakasone, NB 42/083.968.464-9, DIB 25/12/87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 9 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004712-83.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a secretaria ao agendamento de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e/ou calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500008-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que anule os atos declaratórios de inscrição na dívida ativa dos tributos objeto de apuração no Processo Administrativo nº 11128.727401/2014-02, por força do extravio de mercadorias sob custódia no terminal alfandegado.

É cediço que, à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

O perigo na demora é evidente, tendo em vista que no dia 18/04/2019 expira o prazo para renovação do certificado de operador portuário, necessitando, para tanto, da comprovação de sua regularidade fiscal.

Sendo assim, diante da comprovação do depósito realizado nos autos e da urgência que a hipótese reclama, **determino a suspensão da exigibilidade** da dívida fiscal objeto de apuração no Processo Administrativo nº 11128.727401/2014-02, nos limites do valor depositado, sem prejuízo de posterior complementação, caso verificada a insuficiência do depósito realizado nesta sede, por parte da ré, no momento do cumprimento do presente provimento.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se e oficie-se, com urgência.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001918-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FATIMA APARECIDA DESOUSA SAMPAIO DA LUZ

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 16152864, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da executada.

Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008615-53.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIANA DA SILVA BRITO PISCADOS - ME, LUCIANA DA SILVA BRITO

DESPACHO

ID 15413925: Defiro pelo prazo requerido.

Certificado o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

ID 15262746: Defiro pelo prazo requerido.

Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve deferida.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. *Apelação provida.*"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presença, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PEÇAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARVITUBOS TUBOS E PEÇAS HIDRÁULICAS LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar arguida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, de decadência de direito à impetração.

De fato, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Assim sendo, e, em se tratando de mandado de segurança que visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine a impetração se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro, e, considerando que referida exação é veiculada pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, é certo que o polo passivo da presente impetração deve ser ocupado por este referido agente público específico.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSPECTOR ALFANDEGÁRIO OU DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ANÁLISE DE NORMAS INFRALEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para em mandado de segurança que discute não recolhimento de Taxa do sistema SISCOMEX. O acórdão recorrido confirmou a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva, uma vez que o ato impugnado teria sido praticado pelo Inspetor Alfandegário, e não pelo Delegado da Receita Federal na hipótese. 2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que inexistente afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 se a decisão monocrática proferida foi confirmada pelo órgão colegiado. Precedente. 3. Não é possível a esta Corte infirmar o entendimento fixado pelo acórdão recorrido no sentido de aferir a alegada ofensa ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 para fins de apurar se o ato impugnado teria sido praticado pelo Inspetor de Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, e não pelo Delegado de Receita Federal, uma vez que tal análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. O acórdão recorrido não se manifestou sobre o Decreto nº 660/1992, sobre a Portaria MF 203/2012, ou sobre a IN/SRF nº 680/2006, o que impede o conhecimento da irresignação no ponto por ausência de prequestionamento e, ainda que assim não fosse, tais normas não se enquadram no conceito de lei federal para fins de análise em sede de recurso especial, na forma do art. 105, III, alíneas “a” ou “c”, da Constituição Federal. 5. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 201700429801, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2017 ..DTPB:.)

Superada a questão proemial, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve deferida.

Pois bem Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexistência do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do Imposto de Importação – II, PIS–Importação e COFINS- Importação devido na operação de importação realizada pelo impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

Enfim, no que concerne à concessão da liminar em relação a "quaisquer tributos incidentes sobre os procedimentos de importação efetuados pela Impetrante", indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de certeza e determinação deste, em desatendimento à exigência dos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

O pedido de compensação/restituição será apreciado oportunamente.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901, RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENTAL MORELLI LTDA.**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *contra sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

"Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. *Apelação provida.*"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do Imposto de Importação – II, PIS–Importação e COFINS- Importação devido na operação de importação realizada pelo impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

Enfim, no que concerne à concessão da liminar em relação a "quaisquer tributos incidentes sobre os procedimentos de importação efetuados pela Impetrante", indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de certeza e determinação deste, em desatendimento à exigência dos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005955-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS EGIDIO CRUZ, ARNALDO INOCENCIO, ANTONIO DOS SANTOS ANJOS, ANTONIO PADUA DOS SANTOS, CARLOS SIMOES SOBRINHO, CELSO CARNEIRO, BENEDITO VALDEMAR SOARES, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, BENEDITO RODRIGUES REGIO, ANTONIO JOSE DE FARO
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12477298 – fls. 371/396), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008259-92.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIDNEY FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme extrato juntado aos autos.

Intimada a exequente a se manifestar, nos termos do despacho de id. 14812230, quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANGELINA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

ANGELINA DO ESPIRITO SANTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 15080477).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 31/08/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi indeferido por falta de tempo de contribuição (id. 15434786).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta ficou inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi proferida decisão no processo administrativo, o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-90.2018.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RODRIGUES SALLES - SC36267
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações, mormente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009684-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YARA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA MORALES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

YARA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA MORALES FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 15246552).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 28/08/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id 11953901).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ids. 16029163 e 16146019).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que o benefício foi concedido, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que, diante da concessão administrativa do benefício, a impetrante afirmou a ausência de interesse no feito, o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do seu interesse jurídico.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004080-42.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme extrato juntado aos autos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCELIA SILVA DE LIMA - ME, MARIA LUCELIA SILVA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 14611729.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAZZEO GRAFICA E EDITORA LTDA, VINCENZO MAZZEO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão id. 13522590, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No mais, dê-se vista à exequente dos documentos id. 13807279 e id. 16213442.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - ME, RICARDO PANCHAME CORTI, DANIEL JORGE BARROSO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 16202822, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002782-25.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO MOREIRA DE JESUS

DESPACHO

Id. 15326645: Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada, conforme documentos id. 14178367.

Atente a exequente para os termos dos providimentos id. 14179128 e id. 15075333.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115

DESPACHO

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

Judiciário. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 16182783.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

As peças ID 15123510 e ID 5123514 já foram digitalizadas, conforme se depreende da análise dos documentos ID 11225711 e ID. 11225712.

Outrossim, nada a deferir, em relação ao pedido ID 16176871, vez que já foi objeto de apreciação no ID 12765094.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID 16057448: Indeferido, vez que tais endereços já foram diligenciados, conforme certidões dos executantes de mandados (ID 10855799 e ID 11595353).

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

1) Em face da certidões retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 10108640) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, dê-se vista à exequente acerca da constrição realizada via RENAJUD (ID. 12762578), bem como da certidão do executante de mandados id. 15652083 e do auto de penhora, avaliação, depósito e intimação id. 15652629, além do ofício do DETRAN/SP (id. 16100792), para que requeira, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001583-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FABIANA RODRIGUES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. id. 15812258. Manifieste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Santos, 5 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002873-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSELINO SOUZA BISPO

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, pelo rito do DL nº 911/69, em face de **JOSELINO SOUZA BISPO**, na qual pleiteia, em medida liminar, seja deferida a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0, chassi nº 9BD17102ZG7548241, ano de fabricação 2015, modelo 2016, placa FXV-7080, em qualquer lugar onde for encontrado, expedindo-se o competente mandado.

Requer, ainda, seja concedido liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD.

Narra a inicial, em síntese, que o réu emitiu Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Pan, garantido por alienação fiduciária de veículo, cujo crédito foi cedido à CEF. O requerido, todavia, deixou de honrar o pactuado, ensejando a constituição em mora e sujeitando-se à busca e apreensão do bem.

Com a inicial, a CEF acostou a cópia do contrato e da cessão do crédito; da notificação extrajudicial e do respectivo aviso de recebimento; e o demonstrativo da evolução do débito, do qual consta a data de início do inadimplemento em 06/11/2015.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que “no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver”.

Segundo o mesmo diploma, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor” (art. 2º, § 2º).

Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a “busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor” (art. 3º, *grifei*).

Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual.

No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento. Anoto que o contrato de financiamento dispõe expressamente que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário (item 8, “Condições Gerais”, da Cédula de Crédito Bancário nº 71663964 - id 16131556), caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado.

Por sua vez, a mora está comprovada pelo recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor, conforme se extrai do aviso de recebimento acostado sob id 16131560 – p. 2).

Assim, na presença dos pressupostos legais, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0, chassi nº 9BD17102ZG7548241, ano de fabricação 2015, modelo 2016, placa FXV-7080, que deverá ficar depositado como representante da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação.

Proceda a Secretaria, imediatamente, o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Espeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).

Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSANA JULIO DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSANA JULIO DELGADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1174474109, visando à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/11/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1174474109.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, imediatamente.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008831-21.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: HOME LIFE - ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mull

DESPACHO

Oficie-se ao Sr. Delegado Chefe da Receita Federal comunicando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5003940-96.2019.403.0000, que deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores referentes ao ISSQN incluídos na base de cálculo do PIS e a COFINS.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 5 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002552-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO SPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

10915400: espeçam-se os requisitórios, nos termos do requerimento.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008156-51.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho e documentos (Id 12390812 pag. 195/215 e id 16210095 e ss)”

“Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor acostou aos autos apenas parte do processo administrativo (fls. 12/42) e não é possível aferir se alguma parcela dos períodos que pretende o reconhecimento como especial foram enquadrados na esfera administrativa, reitere-se o ofício à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, para que junte aos autos cópia integral do procedimento (NB 172.351.554-7). Junte-se o extrato do CNIS. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. flinto, 16 de julho de 2018. GIMENEZ”

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002699-11.2019.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002851-59.2019.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L & L EMPORIO DE PRODUTOS NATURAIS E RESTAURANTE LTDA. - ME, LUCAS THADEU RIOS DE OLIVEIRA, LARISSA CAROLINA RIOS DE OLIVEIRA, LANNA CAROLINA RIOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002783-12.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, LEONARDO RAKESH OLIVEIRA BRAGA, JAYADEVA DE OLIVEIRA BRAGA, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bomalvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002855-96.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERICO MONTEIRO DA FONSECA

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002116-26.2019.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DOUGLAS RENALDO SILVA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: DEBORA LETICIA SANTIAGO MENDES CARDOTE

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES - SP393194,

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Considerando o apontamento de possibilidade de prevenção contido na aba "associados", providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 5000140-81.2019.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002132-77.2019.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a decisão a ser proferida nestes autos produzirá efeitos na esfera jurídica da executada, mister se faz sua inclusão no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passivo necessário (artigo 677, §4º, do NCPC).

Assim, regularize a embargante a inicial dos embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, mediante a inclusão neste feito de todas as partes da execução principal (art. 321, do NCPC).

Após, se em termos, citem-se os embargados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos principais, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 16164942, manifeste-se a embargante sobre a identidade da presente ação com a de nº 5002132-77.2019.403.6104.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200539-28.1993.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE ANTONIO ZAMBARDINO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

RÉU: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5007799-78.2018.4.03.6104 - USUCAPÃO (49)

AUTOR: ELENA VICTORIA ANSPACH BALDIJAO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA - SP176641

RÉU: FUAD LUTFALLA, ALEXANDRA ASSAD LUTFALLA, DAVID ASSAD, SALIME ASSAD, PRISCILLA ANSPACH, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CEZAR AUGUSTO DESOUSA OLIVEIRA - SP166278

ADVOGADO do(a) RÉU: CEZAR AUGUSTO DESOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Inicialmente, à vista do pedido de ingresso da União, encontra-se justificado o deslocamento dos autos para este juízo.

Por sua vez, em razão da documentação acostada pela União (id 13817926/13817927), acolho a manifestação apresentada pelo ente federal e entendo por comprovado seu interesse jurídico no feito, ante a afirmação de que o imóvel usucapiendo está inserido em terreno de marinha.

Sendo assim, **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual.

Petição id 14107726: recebo como emenda à inicial.

Com a redistribuição, preliminarmente, necessário o recolhimento das custas iniciais pertinentes à distribuição perante a justiça federal. Providencie a autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Considerando que a autora é casada, necessária se faz a inclusão do cônjuge no polo ativo. Providencie-se a vinda da qualificação, com o respectivo instrumento de mandato.

Sem prejuízo de ulteriores determinações quanto à regularização do polo passivo, à vista das informações constantes dos autos de que os titulares do domínio indicados como réus são falecidos, por ora, traga a autora a qualificação dos herdeiros, a fim de que passem a integrar a relação processual e possa viabilizar as respectivas citações.

Proceda a Secretaria, também, à inclusão no sistema processual de **PRISCILLA ANSPACH** como requerida, à vista da impugnação ao pedido inicial apresentada (id 11337220 – p. 06).

Oportunamente, com a regularização do polo passivo, será aberto vista às partes para eventual apresentação de contestação.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005240-05.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 15981615), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5006382-90.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KOPKES SALINAS - SP146814, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA - SP142228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada da petição e documento juntado pela União (Id 15242114 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001505-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ANTONIO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 16051583), bem como dos documentos apresentados pela Equipe de Atendimento às Decisões Jud. do INSS (Id 16174790 e ss)”

“Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Com a resposta ao ofício da Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (id 160500524 e ss) dê-se vista às partes.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal ”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (Ct. 2507990), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revela, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo (id 15139540 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8508

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003482-59.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ HOURNEAUX DE ALMEIDA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negou provimento à apelação da defesa, e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo MPF, aumentando a pena-base em (metade) acima do mínimo legal, fixando a pena definitiva em 7 (sete) anos e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, calculados à base de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 542, transiuiu em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado André Luiz Hourneaux de Almeida: a) Comunique-se a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ São Paulo-SP - autos n. 0001677-52.2018.8.26.0158, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado;b) Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) Intime-se o acusado, pessoalmente e por meio de seu defensor constituído nos autos, para proceder ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal no caso do não pagamento; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (acórdão de fls. 525-530).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao sentenciado. Decreto, com base no artigo 91, b, do Código Penal, o perdimento dos bens apreendidos no auto de apreensão à fl. 7.Oficie-se à DPF-Santos-SP autorizando a destruição dos bens que lá se encontram acatueados, conforme informação à fl. 531.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais.Sobrevindo a resposta acerca da destinação do material, providencie a Secretaria a digitalização do documento, arquivando-o em pasta eletrônica, nos termos do artigo 247, 5º do Provimento n. 64/2005.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-12.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BOSCO SANTANA SOARES(SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA)

Vistos.Ante o certificado à fl. 261, intime-se o acusado João Bosco Santana Soares a apresentar em Juízo, no prazo de cinco dias, os comprovantes referentes às prestações pecuniárias recolhidas nos meses de junho de 2017; dezembro, janeiro e maio de 2018; dezembro, janeiro, fevereiro, março e abril de 2019. Com a comprovação ou decorrido o prazo em silêncio, abra-se vista ao MPF.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000537-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO)

Vistos.Intime-se a defesa da ré Cristiane do Nascimento Oliveira para que apresente alegações finais por memoriais.Após, voltem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADALTO CARDOSO DOS SANTOS X MATHEUS ALBERTO CARANO DOS SANTOS X KAUE RODRIGUES DUARTE X LUIZ FELIPE SANTANA DE OLIVEIRA(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Vistos.Diante do oferecimento e recebimento da denúncia, decreto a retirada do sigilo total - nível 3 dos autos.Dê-se ciência à defensora constituída pelos acusados do deliberado às fls.401-402.No mais, aguarde-se a citação dos réus.XXVistos. Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação das infrações penais. Por outro prisma, observo se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Anoto que a denúncia dá oportunidade ao(a)(s) réu(ré)(s) ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societatis* (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ADALTO CARDOSO DOS SANTOS, MATHEUS ALBERTO CARANO DOS SANTOS, KAUE RODRIGUES DUARTE E LUIZ FELIPE SANTANA DE OLIVEIRA. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação por escrito. Deverá constar do mandato/carta precatória: - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; - orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros, nos termos requeridos pelo MPF no 3 parágrafo da cota ministerial.Providencie a secretaria o pensamento do auto de prisão em flagrante a este.Considerando que os denunciados encontram-se em cumprimento de medidas cautelares diversas à prisão, providencie a secretaria relatório atualizado acerca da fiscalização, bem como endereços atualizados informados em juízo.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do(a)(s) denunciado(a)(s) e alteração da classe e demais providências).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7541

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD) Autos nº0014611-39.2008.403.61811.Fls. 6878: Conforme já deferido às fls. 6634/6635, deverá o correu ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO comparecer nesta Subseção Judiciária de Santos/SP, independentemente de intimação, para ser interrogado na data de 21.08.2019, às 14 horas. 2.Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência de 14/08/2019, às 14:00 horas, e designo o dia 22/08/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório dos acusados PAULO ENDO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI e FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO.3.Aditem-se as cartas precatórias expedidas às fls.6831, 6835, 6839-6840, 6842-6843, 6846-6847, e 6850-6852, servindo a presente decisão como ofício.4.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 107.2019-SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO VICENTE/SPSantos, 08 de abril de 2019DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 7452

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000301-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MARTINS(SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DO ACUSADO SERGIOM MARTINS PARA O OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CPP.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003759-12.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7544

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Fls. 490/492: Defiro. Intime-se a testemunha EREN EDUARDO DA SILVA SOUZA, arrolada pela defesa de FABIO ROBERTO SCHIESTL, para que compareça à audiência designada para o dia 27/08/2019, às 14:00 horas, no endereço indicado às fls. 492.

Expediente Nº 7545

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011919-65.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VINICIUS DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP227679 - MARCELO NAUFEL) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DOS ACUSADOS VINICIUS DIAS RIBEIRO E LEO ARTUR DIAS RIBEIRO, PARA O OFERECIMENTO DE MEMORIAS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009544-93.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Verifico que no processo de execução fiscal foram cometidos alguns equívocos pela Empresa Brasileira de Correios, no momento de proceder a digitalização dos embargos à execução, incluindo-se no mesmo feito da execução as peças pertencentes aos embargos à execução, conforme ID ns.14800680 e 14800682.

Assim, ante o ocorrido, e para sanar as devidas irregularidades, determino:

- 1- proceda-se a secretaria às exclusões dos dos ID nºs. 14800680 e 14800682 no sistema judicial eletrônico.
- 2- Providencie a Empresa de Correios, a digitalização das peças dos embargos à execução, por dependência à execução.

Após, se em termos, voltem-me para o devido prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

*

Expediente Nº 751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200077-08.1992.403.6104 (92.0200077-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202892-12.1991.403.6104 (91.0202892-1)) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO X AGENCIA MARITIMA GRANTEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

VISTOS.

Fl. 180: ante a desatualização da conta de liquidação de fl. 149 dos autos, apresente o Embargante cálculo atualizado da liquidação da sucumbência na forma do que dispõem as normas para cálculos da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202096-16.1994.403.6104 (94.0202096-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202095-31.1994.403.6104 (94.0202095-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP218384 - RENATA ARRAES LOPES CARDOSO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002385-20.2000.403.6104 (2000.61.04.002385-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205763-05.1997.403.6104 (97.0205763-9)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Banco Santander Brasil S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 842/848. Alegou haver omissão na sentença atacada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivocou-se a embargante.Não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.Sem prejuízo, providencie-se, de imediato, o traslado de cópia da sentença para os autos da execução fiscal embargada e a correção dos polos ativo e passivo, como determinado nas fls. 848.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001501-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001501-9) - LANCHONETE E RESTAURANTE LAGOA DO LIMA LTDA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011204-04.2004.403.6104 (2004.61.04.011204-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-08.2003.403.6104 (2003.61.04.002379-7)) - JORGE TAOUFIC SIOUFI(SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006962-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006962-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-25.2008.403.6104 (2008.61.04.003634-0)) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008216-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008216-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011794-2)) - FRANCISCO RIBEIRO SALGADO(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Fl. 108: dê ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003564-03.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-95.1999.403.6104 (1999.61.04.002337-8)) - INES DE FATIMA MARQUES DA MATA(SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 136.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001771-53.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-80.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003220-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-55.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - NANSI FERREIRA MILHOSE)

Cumpra-se o despacho de fls.102.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002678-91.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-80.2015.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001347-40.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-27.2016.403.6104 ()) - TERMOTEC SERVICOS LTDA - EPP(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Diante do retro certificado, renove-se a disponibilização da sentença de fls. 12/13 no Diário Eletrônico da Justiça.SENTENÇA DE FLS. 12/13:Termotec Serviços Ltda. - EPP apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 30.11.2018, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 10). Conforme certificado nas fls. 11v., o embargante se manteve inerte.Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus.Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000799-15.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-81.2010.403.6104 ()) - LEONTINA MARIA MATIAS DELAGE(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apense-se aos autos da execução fiscal n. 0005029-81.2010.403.6104.Nos autos da execução fiscal n. 0005029-81.2010.403.6104 foi requerido o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do imóvel matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 92.355.Nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil, foi a adquirente do bem intimada para, querendo, opor embargos de terceiro.Leontina Maria Matias Delage apresentou os presentes embargos de terceiro.Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pela embargante, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse.Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas constritivas e determinando a manutenção provisória da embargante na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial.A concessão da suspensão das medidas constritivas não significa reconhecer estar evidenciada a probabilidade do direito, ou seja, não tem natureza de tutela de urgência, busca, apenas, evitar novos atos de restrição do bem e não cancelar a constrição.Somente se acolhido o pedido inicial, com o reconhecimento do direito do embargante, o ato de constrição judicial será cancelado, na dicção do art. 681 do Código de Processo Civil, ensejando, com o trânsito em julgado, as comunicações pertinentes.Certifique-se nos autos da execução fiscal.Por fim, concedo à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo.Depois de cientificada a embargante, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0207467-19.1998.403.6104 (98.0207467-5) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIAGNOSTICOS MEDICINA NUCLEAR LTDA X MARIA CANDIDA LUZ E SILVA X

ALBERTO PESSOA DE SOUZA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Pela petição e documentos de fls. 318/320, Alberto Pessoa de Souza requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco do Brasil (ag. 1006-5, conta 46.324-8) sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de salário. Antes da análise do requerido, apresente o executado documento que indique a efetivação de indisponibilização determinada, nestes autos, por esta 7.ª Vara Federal de Santos, bem como apresente extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização efetivada na conta indicada. Anote-se que a a indisponibilização atinge somente os valores indicados nas fls. 314, não havendo que se falar em bloqueio de movimentação da conta bancária. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005332-71.2005.403.6104 (2005.61.04.005332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE FRUTAS HAYDAR LTDA X EDUARDO HAIDAR(SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA) X ALE HAYDAR

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008183-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE FRUTAS HAYDAR LTDA X EDUARDO HAIDAR(SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA) X ALE HAYDAR

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007737-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA.(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Renove-se a diligência de penhora (fls. 359/360). Fica a executada advertida de que nova frustração da diligência caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-a à multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, prevista no parágrafo único do art. 774 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009869-66.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls.23/24: Providencie a executada a complementação do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010544-29.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001620-92.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X HELENO SOARES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0004741-94.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARCIO BENEDITO BRAGA MARQUES

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006990-18.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIS FERNANDO FERREIRA CHIARATTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Luís Fernando Ferreira Chiaratti. Pela petição e documentos de fls. 26/29, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, bem como à multa eleitoral, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que as referida norma não consta com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Contudo, o exequente noticiou ter dado baixa também da inscrição referente à multa eleitoral. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007393-84.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.13/15: Providencie a executada a complementação da garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001965-87.2015.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALEX WOLLINGER(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA)

Pela petição e documentos de fs. 45/60, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e depósitos de caderneta de poupança. Sustenta que foram indisponibilizados R\$ 1.525,08 em conta corrente e R\$ 9.544,68 em conta poupança, totalizando R\$ 11.069,76. Por primeiro, verifica-se que o total apresentado pelo executado difere dos valores indisponibilizados nas fs. 43 (R\$ 11.034,43 - Banco Santander). Por outro lado, muito embora o extrato de fs. 60 comprove que houve o bloqueio judicial das quantias referidas pelo executado, não indica de quem partiu a determinação e a data da efetivação da ordem, o que, combinado com a diferença entre os valores, não permite que se conclua que guardem relação com os presentes autos. Ademais, quanto à conta corrente, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se ao recebimento de benefício previdenciário e, se o caso, que seria exclusivamente para tanto. Anote-se que a conta apontada nas fs. 58 não corresponde ao extrato de fs. 60. Assim, antes da análise do requerido, apresente o executado documento que indique a efetivação de indisponibilização determinada, nestes autos, por esta 7.ª Vara Federal de Santos, bem como apresente extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização efetivada na conta corrente, e comprove que esta recebe depósitos referentes ao benefício previdenciário informado. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003758-61.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEONEL PAZZINI FILHO(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE)

Fls.61/96: mantenho a decisão de fs. 57/58 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007974-65.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ GONZAGA DIMAMPERA

Pela petição e documentos de fs. 37/54, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco do Brasil, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Maril Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fs. 40/47) deixam claro que os valores indisponibilizados no Banco do Brasil se referem a salário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de parcial liberação dos ativos financeiros indisponibilizados (fs. 34: Banco do Brasil - R\$ 4.234,11), cumprindo-se via BacenJud. Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fs. 35: Banco Santander - R\$ 1.111,54), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1º do art. 841 do Código de Processo Civil. Anote-se a nomeação do patrono. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-37.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 23/06/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 10/09/1990 a 31/10/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3630812, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 10/09/1990 a 05/03/1997 (87 a 89dB) e 19/11/2003 a 31/08/2004 (87 a 90dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpre mencionar que nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/09/2004 a 21/06/2017 consta do PPP a exposição ao ruído inferior aos limites legais da época.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas **7 anos 3 meses e 9 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 10/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/08/2004.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002459-60.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: VERA LUCIA BELARMINO CAVALCANTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, **aguarde-se** em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003017-25.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: LOURENCO MOURA LEITE, HENRIQUE MOURA LEITE, JOANA MARIA CASTELO BRANQUINHO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROBINSON LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO - SP353355, NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se, em arquivo, o cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISF COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA, SILVIA LOPES JIMENEZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF expressamente sobre o ID nº 13649530.

No silêncio, **aguarde-se** em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA, TARCISIO TAVARES ALVES, ANSELMO TAVARES ALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BSTSERV SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, nos exatos termos da petição inicial.

Os embargantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do referido benefício.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000228-87.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO HORIGOSHI, PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 16190601: Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia a reversão de benefício de pensão por morte instituído em favor de sua mãe, como viúva de ex-combatente.

Alega a Autora que é incapaz, conforme relatórios médicos que junta aos autos, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Resta pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que "o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte" (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJU, I, de 22/09/95).

Dentro deste contexto, quando do falecimento do ex-combatente, em 26/09/1988, pai da autora, vigia a Lei nº 7.424/1985, e sob a qual foi concedido o benefício à viúva, mãe da autora (ID 16135411), a qual dispunha em seu art. 2º:

Art. 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.

§ 1º - O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares.

§ 2º - Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.

(grifos nossos)

Portanto, dentro deste conceito, considerando os documentos acostados aos autos, a autora não era inválida à época do falecimento do seu genitor, o que afasta, *prima facie*, o seu direito a reversão da pensão, conforme requerido.

Nesse sentido:

Processual civil Administrativo. Pensão. Ex-combatente. Reversão para filha maior. Lei de regência. Reversão improcedente. 1. Rege-se a pensão pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, inclusive quanto à transferência aos respectivos beneficiários. Ressalva do entendimento do relator. 2. Hipótese em que o título da pensão deferida à mãe das demandantes e viúva do instituidor esclarece que o benefício foi deferido nos termos das Leis 6.592/78 e 7.424/85. O benefício teve início com o falecimento do ex-combatente, ocorrido em 19 de março de 1988. 3. A Lei 7.424, de 17 de dezembro de 1985, possibilitava a transferência da pensão, na hipótese de falecimento do titular, à viúva e aos filhos menores ou interditos ou inválidos e sua acumulação com benefícios previdenciários. 4. Ex-combatente falecido em 19 de março de 1988, na vigência da referida Lei 7.424/85, a qual não previa a possibilidade de transferência da pensão para filha maior. Indeferimento da reversão. 5. Improcedente a reversão, resta prejudicado o agravo retido apresentado contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada. 6. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (AC - Apelação Cível - 462002 2008.83.00.011627-0, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:29/04/2009 - Página:308 - Nº.:80.)

Ressalto, por fim, que as Leis 3.765/60 e 4.242/63 e 5.315/67 que amparam a inicial da autora não dizem respeito à pensão vindicada, porquanto regulamentam apenas a pensão previdenciária do militar de carreira.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL SCHIMIELA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANALLIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076, SAUL ANUSIEWICZ - SP28479
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

DECISÃO

Nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para manter o processamento da presente ação.

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região para designação de outro Magistrado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE TRUJILLO RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

JOSÉ TRUJILLO RODRIGUEZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a Autoridade Impetrada conclua, no prazo de 30 (dez) dias, a análise do pedido de restituição de taxa de ocupação.

Aduz a ocorrência de excesso de prazo para manifestação da Autoridade Impetrada quanto à conclusão do procedimento administrativo mencionado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações atribuindo à demanda excessiva de trabalhos e à carência de recursos humanos e materiais o atraso verificado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui se constata que não se poderia considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, como verificado no caso concreto, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Na hipótese vertente, verifica-se que o Impetrante acostou aos autos o protocolo do pedido administrativo (ID 12684518) em 19/07/2017, de forma que, ainda que o protocolo tenha sido feito primeiramente no Rio de Janeiro para posteriormente ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, o fato é que já transcorreu mais de um ano desde o pedido.

Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por tanto tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação de excesso de serviço e escassez de servidores.

No sentido do exposto:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175)

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise de forma conclusiva o pedido de restituição objeto do presente *mandamus*, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

EDSON PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando seja obstada cobrança de suposto recebimento indevido do benefício NB 42/145.938.520-6, no período de 27/03/2001 a 03/2004, bem como o desconto de valores em seu benefício.

Afirma o impetrante que recebeu um ofício de cobrança emitido pelo impetrado em 18/06/2018 no valor de R\$ 129.838,68, referente ao suposto recebimento indevido do benefício em comento.

Alega que a cobrança é indevida, tendo em vista que os valores do benefício foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, o que implica em sua irrepetibilidade.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A Autoridade Impetrada prestou informações, e interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 15486538).

Manifestação do Ministério Público Federal.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Jundiaí e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

A autoridade coatora competente foi notificada, manifestando-se no ID 13012513.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, embora por ocasião da apreciação da medida liminar se tenha decidido pelo seu deferimento, da análise dos documentos existentes nos autos, bem como das circunstâncias fáticas, verifico não ser o mandado de segurança a via adequada para o deslinde da questão em toda a sua extensão.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O debate trazido aos autos pelo Impetrante acerca da boa-fé e irrepetibilidade dos valores recebidos, por serem de natureza alimentar, é matéria de fundo fático/probatório, cuja valoração encontra-se prejudicada nesta estreita via do mandado de segurança, evidenciado que a solução da lide em todos os seus contornos dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial.

A existência de prova da má-fé possibilita a exigência de devolução de benefício pago indevidamente, mesmo em face da natureza alimentar, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem de rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Contudo, os documentos carreados aos autos pelo Impetrante são insuficientes à valoração dos fatos em controvérsia, não possibilitando a este Juízo conhecer das circunstâncias que medeiam a lide neste ponto em toda a sua extensão, o que é a essência da questão, inviabilizando a sua apreciação no todo.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. **O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.** II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Revogo a liminar concedida.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAXIMIANO JOSE DE SOUZA NETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

MAXIMIANO JOSÉ DE SOUZA NETO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, o imediato processamento do recurso apresentado contra o indeferimento do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente remessa dos autos à 11ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo foi encaminhado à 11ª Junta de Recursos em 06/12/2018

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 13053660 e 13053661), houve o retorno do processo administrativo ao órgão competente para análise do recurso em 06/12/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000334-44.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL GONCALVES - SP78673, RUBENS LOPES - SP116108
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-84.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001716-14.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERÓN - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EMERSOM FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006149-90.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANANIAS GOMES DE AMORIM

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEF acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-15.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquiverem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-68.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEF acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-78.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE CARLOS RAMOS, WANESSA KALLEY RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos fiadores/avalistas, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados José Carlos Ramos e Wanessa Kalley Ramos, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412, MAYARA RONDON FERNANDES - SP402545

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando seja concedida ordem determinando aos Impetrados que recebam, processem e concedam benefício do seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da Lei nº 7.998/90, independente do prazo.

Relata que trabalhou na empresa Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A no período compreendido entre 19/05/2016 a 15/10/2018, quando foi despedido sem justa causa.

Em 15/02/2019 dirigiu-se ao posto do Poupa tempo de São Bernardo do Campo a fim de efetivar o requerimento de concessão do seguro desemprego. Na ocasião foi informado que o pedido não poderia ser recebido em razão do decurso do prazo de 120 dias da dispensa.

Aduz que o art. 14 da Resolução nº 467/05 do CODEFAT viola o princípio da legalidade, uma vez que a lei não prevê prazo máximo para requerimento do benefício.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada.

Pela narrativa dos fatos, informou o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de pagamento de seguro desemprego em virtude de superar o prazo máximo de 120 dias da dispensa ao requerimento.

Não foi juntada necessária prova de ocorrência do ato coator, não existindo qualquer documento expondo as razões que teriam levado a Autoridade Impetrada a, segundo apenas alegado, negar a liberação do seguro desemprego em favor do Impetrante.

Assim, não demonstrado o ato atacado, resta impossibilitada a análise da medida *in itinere*.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, nisso considerando o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante, a refletir a efetiva receita operacional bruta.

Esclareça-se não haver falar-se em consideração do valor efetivamente recolhido aos cofres do Estado sob tal título, os quais, por sofrerem o desconto de créditos da mesma exação embutidos nos preços quando da aquisição de produtos, escamoteiam o real valor do ICMS apurado nas operações de venda da empresa.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo.

Requer, ainda, em pedido sucessivo, seja reconhecido o direito a deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, com a incidência das aludidas contribuições somente sobre as receitas financeiras, quando houver, em respeito ao disposto no art. 145, § 1º e art. 195, § 12, ambos da Constituição Federal.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infraregal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grñic)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000), JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005575-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: A & T BRASIL INTERNA TIONAL BUSINESS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

A&T BRASIL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise dos pedidos de restituição apresentados entre 21/08/2014 e 26/04/2017.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informação com ID 15761710, a autoridade coatora analisou e concluiu os procedimentos dos pedidos de restituição, conforme requerido nestes autos, à exceção daqueles dispensados pela impetrante no bojo do procedimento administrativo.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA BUENO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

MARCIA APARECIDA BUENO DE LIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **RELATOR DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, objetivando ordem para que a autoridade coatora analise o recurso apresentado no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.224.071-0.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso interposto em 14/07/2017 somente fora enviado via sistema eletrônico à Junta de Recursos em 30/08/2018, sendo que em 16/10/2018 foi proferida decisão solicitando diligências, remetendo-se o procedimento à autarquia previdenciária em 16/11/2018.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos (ID's 12676611 e 13591435), o recurso somente foi recebido pela Junta de Recursos em 30/08/2018, sendo analisado em 16/10/2018 e retomado à origem para providências em 16/11/2018.

Dessa forma, entendo que não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GIL SIQUEIRA DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Chefe da Agência do INSS para cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-86.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GERALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Chefe da Agência do INSS para cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 10359944.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000951-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Chefe da Agência do INSS para cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição ID nº 10195192.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE TORQUATO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Chefe da Agência do INSS para cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição ID nº 10271777.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003822-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILROB MANUTENCAO E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002906-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

DESPACHO

ID. 15982511: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado nos autos Id's 15943583, 13840016, 13840017, 11922769, 11922770, 11111814, 11111815, 10046212 e 10046213, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-26.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARTA MARIA FERRARI CARNEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação do executado, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

VISTOS.

Tratam os presentes autos de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509, II, do CPC. Acórdão – 671/676, sentença fls. 447/461

A Eletrobrás apresentou às fls. 1102/1103 os critérios a serem utilizados na perícia judicial.

Quesitos apresentados pela Eletrobrás às fls. 1134/1137, pela autora fl. 1141.

A parte autora já apresenta um demonstrativo de quanto e como incidiram os consectários legais – fls. 1150 a 1178 – R\$ 20.880.363,16.

Laudo pericial às fls. 1186/1207. – R\$17.065.283,61.

Eletrobrás – fl. 1241 – R\$ 14.705.024,07 – fls. 1244/1262.

Esclarecimentos do perito fls. 1282/1285.

Esclarecimentos do perito fls. 1399/1403.

Nova manifestação do exequente às fls. 1406/1418.

Determino a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a fim de que ofereça parecer quanto aos laudos apresentados, exequente, Eletrobras, em consonância com o julgado liquidando.

Os cálculos deverão seguir o regramento do perito judicial: em UPs, para somente no final serem convertidas e moeda corrente. No retorno, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se os precatórios imediatamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001717-64.2019.4.03.6114
REQUERENTE: ANA MARIA CAPOVILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELAINE BESERRA DE SOUSA - SP425301
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior id 16023547.

Tratam os presentes autos de ação de jurisdição voluntária, objetivando a solicitação de informações sobre pessoa que elenca.

O valor da causa é de R\$ 1.000,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONEZ EUZEBIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO DE LACERDA - SP144131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a rescisão contratual e indenização por danos morais.

Citada a ré apresentou contestação sustentando em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor atribuído à causa.

Instada a manifestar-se a parte autora ficou-se inerte.

Relatei o essencial. Decido.

Assiste razão a Caixa Econômica Federal

Com efeito, o valor da causa é de R\$ 24.138,84.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005554-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO VITOR PINHEIRO CALHADO

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no primeiro endereço indicado pela CEF (id 16186358).

Caso a diligência resulte negativa, cite-se nos endereços sites à subseção judiciária de São Paulo, e em caso negativo, ainda, cite-se após, no último endereço.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO BERNARDES
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: AMANDA PERANOVICH - SP399441, SUELLEN BARRETO PERANOVICH - SP288884

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Não conheço dos embargos, uma vez que não há na sentença recorrida omissão ou contradição.

Se a parte não concorda com o teor da decisão deve apresentar o recurso cabível: apelação.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - SP348201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Aduz a impetrante, em síntese, que sua certidão de regularidade fiscal venceu em 19/01/2019 e que o sistema integrado da Receita Federal e da PGFN não emitiu a respectiva renovação, por constar na conta fiscal da empresa os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 126849439 e 404191053.

Registra a impetrante que tais apontamentos são originários da empresa Macromed, sociedade completamente distinta da impetrante, com a qual mantém relações apenas comerciais, mas que por informações obtidas junto àquela empresa, houve configuração de grupo econômico, razão pela qual a responsabilidade por tais débitos também foi atribuída à impetrante.

Consigna a impetrante que não foi citada no executivo fiscal, nem tem conhecimento quanto à decisão que a inclui como grupo econômico, mas que os débitos da citada empresa encontram-se parcelados, o que lhe garante o direito de ter a sua certidão de regularidade fiscal emitida.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Distribuída a ação para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, foi concedida a medida liminar, reconhecida a incompetência do Juízo e remetidos os autos para este Juízo.

Manifestação da impetrante para requerer a manutenção da liminar concedida.

Deferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Noticiado pela autoridade coatora o cumprimento da liminar deferida, bem como requerida a sua revogação, em razão do indeferimento do pedido de parcelamento formulado pela impetrante.

Manifestação da impetrante para noticiar o ajuizamento do mandado de segurança nº 5000325-89.2019.4.03.6114 pela empresa Macromed, com vistas a combater o indeferimento do parcelamento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de carência da ação alegada pela autoridade coatora, uma vez que a impetrante tentou obter a certidão de regularidade fiscal junto ao endereço eletrônico da Fazenda Nacional, conforme documento carreado aos autos, e não obteve sucesso, razão pela qual se encontra demonstrado o interesse da parte com a presente ação.

No mérito, entendo ausente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos documentos carreados aos autos, constato que os débitos apontados na conta fiscal da impetrante referem-se às CDAs nº 126849439 e nº 404191053, que são objeto da ação de execução fiscal nº 00061839420164036114, em tramite perante a 2ª Vara Federal local.

Em consulta ao sistema processual, verifico que na data de 28/01/2019 foi proferida decisão nos referidos autos para suspender o curso da execução fiscal, em razão do parcelamento efetuado pela executada: “Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer restrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.”.

Contudo, segundo informações prestadas pela autoridade coatora e documentos juntados, o parcelamento requerido pela impetrante foi indeferido, ante a ausência dos documentos exigidos em lei.

Em consulta aos autos do mandado de segurança nº 5000325-89.2019.403.6114, ajuizado pela empresa Macromed Comércio de Material Médico e Hospitalar Ltda e que tramita na 1ª Vara Federal local, verifico que a liminar foi concedida apenas parcialmente, para que “o pedido de parcelamento seja efetivado pelo administrador da empresa, dispensando a assinatura do administrador judicial, **cabendo à empresa as demais regularizações**”, ou seja, sem adentrar ao mérito daquela ação, verifica-se que efetivamente existem outras pendências que obstam o prosseguimento do parcelamento, tais como a apresentação de “declaração de renúncia ao direito em que se funda a ação” no que tange às dívidas já ajuizadas.

Assim, restringindo-se ao pedido do presente mandado de segurança, e considerando que (i) o parcelamento dos débitos nº 126849439 e 404191053 foi indeferido e (ii) a dívida existente impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, há que se denegar a concessão da segurança e revogar a medida liminar concedida “iníto litis”.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. **Revogo a medida liminar concedida “iníto litis”.**

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Devidamente intimada, a Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0153-06 não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 12.639,93 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), atualizados em abril/2018, consoante cálculos apresentados (id 16156034).

Cumprida a diligência acima, intime-se a CEF da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANIR JORCELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16046048 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOFE
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16187555 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO DA SILVA SAITO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791

Vistos.

Id 16138620 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime(m)-se a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da(o)(s) Ré(u)(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CRISTIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença 15164914, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO GUARACI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15989730 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 16075715).

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISABEL BARRETO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Desconsidero a petição Id 16179380, estranha aos autos, protocolada equivocadamente.

Id 16181423 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABENILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSEDA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16170912 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VILMA MOURA DE SOUZA

Vistos.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 16163928).
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDEMIR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15476149 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

Vistos.

Tendo em vista a correção do valor da causa, recolha o(a) Impetrante as custas processuais complementares, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MESSIAS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias oftalmológicas. Recebeu auxílio-doença em 2011, cessado indevidamente. Requer a concessão desde então, abatendo-se os meses em que o autor auferiu renda.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2018, a parte autora é portadora de cegueira em um olho, o que lhe impediria de dirigir caminhões. Possui CNH válida até 2020 com habilitação para guiar as categorias A e C.

Conclui o perito que o início da incapacidade parcial, somente para dirigir caminhões, tem data inicial em 07/11/18, data do laudo pericial.

Deste modo, considerando que sua profissão é de motorista e que foi empregado no período de 2013 a 2016 como motorista de utilitários, entendo que ser necessária a reabilitação do autor para que possa exercer outra profissão que não a de motorista de caminhão. Concedo o auxílio-doença com DIB em 07/11/18, devendo o autor ser submetido a reabilitação profissional. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para esse fim. Oficie-se o INSS.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 07/11/18. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF.

Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1988 a 29/08/1995, 07/08/1998 a 03/11/1999, 08/11/1999 a 29/05/2018 e a concessão da aposentadoria especial NB 187.124.494-0, desde a data do requerimento administrativo em 08/06/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/02/1988 a 29/08/1995
- 07/08/1998 a 03/11/1999
- 08/11/1999 a 29/05/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, periculosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAs), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/02/1988 a 29/08/1995
- 07/08/1998 a 03/11/1999
- 08/11/1999 a 29/05/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 01/02/1988 a 29/08/1995, laborado na empresa Atlas Copco Brasil Ltda., exercendo as atividades de aprendiz eletricitista de manutenção, auxiliar de manutenção e eletricitista montador, o autor esteve exposto à tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE ESPECIAL ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contramemoções, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018...FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Condono o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRL

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-58.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSEMARIA DE SOUZA MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 25/06/1999 a 31/08/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.962.703-8, desde a data do requerimento administrativo em 17/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 25/06/1999 a 31/08/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído ou com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 25/06/1999 a 31/08/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, conforme anotação às fls. 12 da CTPS carreada ao processo administrativo (fls. 29), a autora trabalhou na empresa General Cable e Automotiva Brasil Fabricação de Cabos Elétricos Ltda., no período de **25/06/1999 a 22/07/2015**. Não há provas de que tenha permanecido na empresa após essa data.

Dessa forma, conforme PPP fornecido pela empresa General Cable e Automotiva Brasil Fabricação de Cabos Elétricos Ltda., carreado ao processo administrativo, **apenas e tão somente no período de 26/02/2003 a 22/07/2015**, laborado na função de auxiliar de produção, há indicação de que a autora esteve exposta a resina poliéster.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, presentes na resina de poliéster e enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque)**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por etnpo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para reconhecer o período especial de 26/02/2003 a 29/09/2013 e 01/02/2014 a 22/07/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85,§3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-65.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JACIRA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz autora que viveu em união estável com o segurado ELIAS JULIO DA SILVA, falecido em 03/02/2008. Requereu administrativamente a pensão por morte do seu companheiro falecido, o qual foi concedido exclusivamente em favor da filha do casal, Aline Ferreira da Silva, sob o NB n.º 21/300.415.744-8. Referido benefício foi cessado em 09/06/2010, quando a filha completou 21 anos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Deferida a produção de prova oral, não foram arroladas testemunhas pelas partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifica-se dos documentos acostados à inicial que somente a filha do segurado falecido, Aline Ferreira da Silva, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi deferido sob o NB n.º 21/300.415.744-8.

A autora não formulou pedido administrativo para a concessão de pensão por morte, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, cuja ementa é transcrita a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. *A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.* 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240/MG, 03/09/2014). Destaques

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

Vistos.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

No presente caso, houve a apresentação de PPP, PCMSO e PPRA (Id. 14490050), relativos à empresa Tecnoserv, período de 02.04.2003 a 02.09.2016, que indicam a exposição do autor ao agente agressivo ruído, em intensidades variáveis, e agentes químicos (poeiras metálicas e óleo a base mineral e/ou sintética), estes em caráter eventual e intermitente.

A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (ApReeNec - 0000317-63.2014.4.03.6183, DES FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2018).

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas, indefiro a produção de prova técnica requerida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 23 de abril de 2019 às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11547

PROCEDIMENTO COMUM

0007261-31.2013.403.6114 - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-20.2014.403.6114 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-39.2016.403.6114 - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0) - LAURINDO SACCHETTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURINDO SACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3) - SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007543-06.2012.403.6114 - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROGERIO DONIZETE DRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7) - TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZINHA XAVIER EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ JOSE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004061-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007019-5)) - JAIR CAETANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X JAIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007029-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007029-5) - LUIZIN PEROSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZIN PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-72.2011.403.6114 - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LURILDO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDIVAR FIUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007579-14.2013.403.6114 - MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012174-43.2013.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO BRUM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO JANUARIO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007014-16.2014.403.6114 - JOSE SUTIL FOGACA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SUTIL FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$100.661,59 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000207-43.2015.403.6114 - DERISVALDO GOMES COELHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DERISVALDO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X AGACI PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-13.2016.403.6114 - ELIAS CAMILO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIAS CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 11548

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000310-11.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-12.2018.403.6114 ()) - APARECIDA LEITE LOPES(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por APARECIDA LEITE LOPES DA SILVA. Em síntese, narra a requerente que é proprietária do veículo Toyota/Corolla Fielder placas AMT-7129/SP, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Ruan Oliveira de Fonseca, em razão da suposta prática de crime de contrabando. Sustenta que em 17 de dezembro de 2018 emprestou seu veículo ao amigo, Ruan, eis que o mesmo afirmou que necessitava do veículo para resolver problemas familiares na cidade de Santos/SP e que, desse modo, desconhecia sua intenção de praticar crimes. Assim, por ter agido de boa-fé, e não ter qualquer vinculação com a prática delitiva pela qual Ruan está sendo investigado, requer a restituição do referido veículo (fs. 02/10). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou contrariamente ao pedido, alegando a possibilidade de APARECIDA ter prestado auxílio material ao investigado, pois apesar de ter afirmado que Ruan teria dito que pretendia resolver problemas familiares em Santos/SP, o próprio investigado afirmou, em seu interrogatório no inquérito policial, que recebeu proposta de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que dirigisse um veículo com cigarros de São Paulo para São Vicente, sem qualquer

sugestão de que conhecesse APARECIDA. Sendo assim, requer a devolução dos autos do IPL à autoridade policial, a fim de que se proceda à oitiva de APARECIDA, de modo a sanar as controvérsias existentes entre o interrogatório do indiciado e a manifestação da requerente. Além disso, sustentou ser fundamental analisar a ocorrência de adulteração do veículo para acomodar maior volume de bens importados ilegalmente, o que faz com que o bem que seria de natureza lícita se torne ilícito, requerendo a realização de perícia no bem em questão (fls. 11/21). Em seguida, foi acostado ao feito o laudo de perícia criminal nº 067/2019 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que atestou que o exame do veículo não apontou vestígios da existência de locais adrede preparados para o transporte de entorpecentes, embora não tenha sido realizado o desmonte completo do veículo (fls. 22/26). Em seguida, determinou-se a atuação do pedido em apartado, com determinação de devolução do inquérito policial à autoridade policial para prosseguimento das investigações. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de bem pertencente a terceiro, a possibilidade de restituição ou não de veículo empregado para a prática de crime de contrabando ou descaminho se condiciona à eventual participação de seu proprietário nos referidos delitos. Registre-se, quanto a esse ponto, que a constatação de que o proprietário do bem agiu de má-fé implica a perda do veículo por força do que dispõe o artigo 688 do Decreto 6.759/09 independentemente da licitude do bem. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 138 TFR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TITULAR DO BEM NÃO DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE. 1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 496, I do CPC. 2. A legislação tributária prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos. 3. A teor do disposto no art. 688 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), a pena de perdimento de veículo utilizado para transporte de mercadoria sujeita a perdimento somente pode ocorrer se demonstrado, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 4. Para imputar-se responsabilidade ao proprietário de veículo apreendido em posse de terceiro por estar transportando mercadoria irregularmente internada no país, necessário se faz que esteja evidenciado o seu envolvimento, aquiescência ou participação nos atos destinados a burlar o fisco. 5. Como já decidido por este Tribunal, deve-se diferenciar a existência de prova quanto à utilização do veículo no transporte das mercadorias em contrabando ou descaminho, da prova quanto à efetiva participação do seu proprietário nos referidos delitos. A presunção de boa-fé do titular do bem vigora enquanto não desconstituída por provas concretas em contrário, e que inexistem no caso concreto. (TRF3, Agravo legal 0001503-10.2013.4.03.6005, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, De: 23/04/2015). 6. Mantida a sentença que determinou a restituição do bem apreendido, porquanto, ainda que o veículo tenha sido utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, não ficou comprovado o envolvimento da impetrante no ilícito, aplicando-se ao caso o teor da Súmula nº 138 do extinto TRF. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235775 0002089-30.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA22/08/2018 . FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Grifei. Conforme já consignado, o MPF alegou a possibilidade de APARECIDA ter prestado auxílio material ao investigado, pois apesar de ter afirmado que Ruan teria dito que pretendia resolver problemas familiares em Santos/SP, o próprio investigado afirmou, em seu interrogatório no inquérito policial, que recebeu proposta de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que dirigisse um veículo com cigarros de São Paulo para São Vicente, sem qualquer sugestão de que conhecesse APARECIDA. De fato, como se viu, para a apreciação do pedido de restituição formulado pela requerente, é imprescindível que se verifique sua eventual participação no delito, o que somente poderá ser constatado após o encerramento das investigações. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, até a conclusão do inquérito policial 0001709-12.2018.403.6114. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000086-73.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA(SP393955 - VANESSA SANTANA DE SOUZA)

Vistos, etc.

Fls. 99/101: Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, bem como art. 5º, 3º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), é dever do advogado, e não do Juízo, notificar o mandante acerca da sua renúncia ao mandato.

Dessa forma, proceda a Dra. VANESSA SANTANA DE SOUZA (OAB/SP 393.955) com a regularização da sua petição, acostando nos autos a prova de notificação do mandante, no prazo de 05 (cinco) dias.

INQUERITO POLICIAL

000100-57.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARIA DO ROCIO CAMPANHA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA)

Vistos,

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUJ, remetem-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA DO ROCIO CAMPANHA como investigado(a)(s).

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal em virtude da extinção de punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ao SEDI para anotação.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, sem pendências, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

000225-25.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP032731 - EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E SP235311 - HENRIQUE MENDES DE ARAUJO E SP242434 - ROGERIO LUIZ GUIDUGLI VARGA E SP174453 - SIMONE APARECIDA GARDINA E SP299783 - ANA CAROLINA DE AGUIAR COSTA E SP299568 - BRUNO FELIPE SATURNINO E SP154242 - CECILIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP172720 - CLAUDIA YOOKO NAKADA YOSHIZATO E SP257339 - DANILO CARVALHO TESSAROLO E SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO E SP296593 - FABIANO TAKASHI UEMURA E SP298138 - FERNANDA CRISTINA SILVA E SP278488 - FERNANDA HELENA BRASIL E SP250687 - KARIN REGINA DA ROCHA E SP286683 - NADIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL E SP261146 - REINALDO NILO DE MOURA E SP315117 - RICARDO CANEVER FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X HERBERT HUBERT DEMEL X BERTHOLD KRUGER X WINFRIED VAHLAND X DAVID CHRISTIAN POWELS X CARLOS ALBERTO SALIN X RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO X JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

Vistos.

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 191/196, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, eis que tempestivo.

Determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados para que apresentem as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para fins do artigo 589, CPP.

Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000317-03.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SERGIO RAMOS SILVA(SP358978 - ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos,

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, sem pendências, ao arquivo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003183-86.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-79.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP261522 - TATIANE MENDES NAMURA E SP408278 - FERNANDA FAION DE PAULA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou a venda do imóvel matrícula 209.379 (14º Registro de Imóveis de São Paulo), e, em caso positivo, as providências tomadas para efetivo cumprimento da ordem judicial contida às fls. 284/285v.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002941-93.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUylaERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL)

Vistos,

Cumpra-se a decisão de fls. 489v, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos do Jordão/SP, bem como a Central de Indisponibilidade de Bens, para cancelamento das restrições existentes em relação ao imóvel Matrícula nº 17.930, mantendo a constrição apenas sobre o imóvel Matrícula nº 27.476 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de da Comarca de São Paulo/SP.

Após, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002956-62.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURÓ ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANA FERREIRA NARDI)

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo.

Tendo em vista que não há providências a serem adotadas, uma vez que todas as constrições já foram levantadas, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002958-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL)

Vistos,

Cumpra-se a decisão de fls. 456v, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos do Jordão/SP, bem como a Central de Indisponibilidade de Bens, para cancelamento das restrições existentes em relação ao imóvel Matrícula nº 17.930, mantendo a construção apenas sobre o imóvel Matrícula nº 27.476 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de da Comarca de São Paulo/SP.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA CREUSA DE JESUS(SP361115 - JULIO CESAR FONSECA DE ALMEIDA JUNIOR E SP410419 - SARAH MOYA BONILHA DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do julgamento proferido pelo STJ.

Providencie a secretaria a expedição de nova guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Comuniquem-se às autoridades competentes.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-07.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CUSTODIO DE JESUS PEREIRA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP366913 - JULIANA TALITA OLIVEIRA E SP282232 - RENE SEITI MAEKAWA E SP315344 - LEONARDO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO E SP260580 - CLARISSA BARRIAL SILVA)

Vistos,

Designo a data de 30/05/2019 às 15h00min para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95.

Intime-se o(s) acusado(a)(s) para que compareça(m) neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida.

Cientifique-o(s), ainda, de que não aceitando a proposta de suspensão, o processo seguirá nos demais termos.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005740-46.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-32.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCIO ROGERIO GARCIA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP141559 - EDSON APARECIDO DA SILVA E SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo acusado MARCIO ROGERIO GARCIA às fls. 186, nos efeitos legais.

Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com o retorno dos autos, não havendo pendências, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-67.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ATTUALITA IMOVEIS LTDA - EPP, RICARDO JOSE BARBANERA, VALTER DA SILVA, HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito (ID 15151479).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005497-46.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO CAMELO FILHO, TERRA VIVA - MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-80.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANEMARIA DA SILVA CARDOSO MOVEIS - ME, CRISTIANEMARIA DA SILVA CARDOSO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-66.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do id 16201185.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002152-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o desarquivamento do processo-referência nesta data, FICA INTIMADO o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequite, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

São CARLOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pela parte autora na petição id 15411484, **deferro** a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.

Para tanto, **designo** audiência de instrução e julgamento para o **dia 06/06/2019, às 14:00 horas**.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em relação aos períodos de 09/09/1996 a 21/07/1997 e de 23/06/2008 a 05/12/2008, **expeça-se ofício** às empresas empregadoras para que enviem a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devendo instruir com informações detalhadas sobre as condições de trabalho do autor e informações sobre a exposição a agentes nocivos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3º, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

AGRICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, qualificados nos autos, ajuizaram esta ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de renegociação de dívida (contrato n. 24.0348.690.0000071-88), com o consequente afastamento de cláusulas abusivas (anatocismo) e a repetição em dobro do indébito dos valores pagos a maior (R\$719.664,00), bem como pleiteiam a redução das garantias ofertadas quando da assinatura da avença, permanecendo como garantia contratual apenas o imóvel de matrícula n. 1.005.

Em síntese, alegaram que firmaram contrato, na qualidade de parte e avalistas, de renegociação de dívida nº 24.0348.690.0000071-88 com a Ré, no valor de R\$ 1.078.040,41. Invocaram a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão, cobrança de juros e encargos em desacordo com a lei (capitalização dos juros) e o excesso de garantia contratual ao cumular garantia real (2 imóveis) com garantia fidejussória dos avalistas, alegando, ainda, que, devido à valorização, a manutenção de apenas um imóvel seria suficiente para a garantia do contrato. Disseram que o contrato foi firmado em momento de necessidade, sem poderem discutir suas cláusulas, mas não concordam com as condições impostas pelo agente bancário. Aduziram a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para rever as cláusulas abusivas. Pediram a inversão do ônus probatório. Em sede de tutela de urgência, rogaram pela exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Encerraram a petição inicial com os seguintes pedidos, *in verbis*:

“*DOS PEDIDOS*

Diante de todo o delineado, bem como em face dos documentos juntados, requer:

a) A antecipação de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade e efeitos dos contratos, como o protesto e inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito.

b) A concessão da gratuidade da justiça para a Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

c) Seja realizada a revisão contratual e afastada a cobrança dos juros capitalizados e a condenação do Requerido a restituir, em dobro, os valores pagos indevidamente, com correção monetária juros de mora, consoante teses e argumentos apresentados;

d) Reconhecimento de Excesso de Garantia e consequente liberação de bens excedentes e dos avalistas, mantendo como garantia o bem registrado na matrícula nº 1.005.

e) Provar o que for necessário usando de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a produção de prova pericial contábil;

f) O reconhecimento da relação de consumo e a consequente inversão do ônus da prova;

g) Ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente, conforme fatos e fundamentos jurídicos apresentados, condenando o Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), meramente para fins fiscais."

Juntaram procuração, cópia do estatuto social, ficha Jucesp, planilha de cálculo, laudos de avaliação, balanço patrimonial e contrato de renegociação da dívida.

Certidão da Secretaria (Id 497439) de que houve o recolhimento da taxa judiciária inicial, bem como de que não há identidade de pedidos com o feito acusado pelo sistema de prevenção.

A tutela de urgência para exclusão do nome dos autores de cadastros negativos, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade do contrato objeto da discussão judicial, foi indeferida (Id 498951).

Embargos de declaração (Id 596500) dos autores em relação ao pedido de justiça gratuita da empresa autora.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 619195). Em linhas gerais, aduziu que o contrato de renegociação n. 24.0348.690.0000071-88, em discussão, liquidou os contratos SIAPI 24.0348.691.0000104-03, SIAPI 24.0348.691.0000081-74, SIAPI 24.0348.691.0000079-50, SIAPI 24.0348.691.0000080-93 e SIAPI 24.0348.691.0000078-79. Informou que o contrato nº 24.0348.690.0000071-88 – RENEGOCIACAO PESSOA JURIDICA - PÓS foi firmado em 13/01/2016, no valor de R\$ 1.078.040,41, com taxa de juros pós-fixada de 1,8500% ao mês + TR, a ser pago em 96 prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. O valor da parcela inicial apurado foi de R\$ 24.089,09. Foram pagas 09 prestações, todas pagas em atraso e com incidência das penalizações contratuais em caso de impuntualidade no pagamento. Relatou que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em 12/01/2016, pelo saldo da dívida no 60º dia de inadimplência no valor de R\$ 1.162.324,48. Aduziu que não há capitalização dos juros (aplicação de tabela price) e que o contrato deve ser cumprido na forma pactuada, pois, quando celebrado, tanto a empresa como os avalistas anuíam com a forma de correção, índices, amortização etc. Sustentou, ainda, que não há que se falar, no caso concreto, em imprevisão para sustentar o pedido de revisão e que as alegações são genéricas. Salientou que o contrato observou as regras legais emanadas do Conselho Monetário Nacional e que não há se falar em abusividade das cláusulas contratuais. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos, inclusive cópia do contrato de renegociação.

A decisão Id 716754 rejeitou os embargos de declaração da autora (Agricorte) e manteve o indeferimento da gratuidade processual à empresa.

Certidão Id 887563, com cópia de petição inicial do processo distribuído a esta Vara (feito n. 5000181-83.2017.403.6115), na qual os autores pugnam pela ilegalidade da garantia fiduciária prestada no contrato objeto destes autos, bem como alegaram a impenhorabilidade do bem de família.

A decisão (Id 889735) recebeu o pedido dos autores como pleito incidental de tutela de urgência no bojo desta demanda. Rejeitou, liminarmente, a tese dos autores de que é impossível dar em garantia imóveis, em alienação fiduciária, para contratos fora do sistema de financiamento imobiliário. Em relação ao pleito de bem de família, notadamente em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 78.413 (apartamento), em caráter provisório, até cognição exauriente, entendendo ser irrenunciável e impenhorável (bem família) quando dado em garantia de empréstimo de terceiros, foi deferida medida acatuteladora no sentido de se determinar à CEF a abstenção de iniciar ou prosseguir com o procedimento extrajudicial de retomada administrativa do imóvel, com base na Lei n. 9.514/97, no qual, em tese, residem os autores EMERSON CHU e MARÍLIA GABRIELA PAVAN KURI CHU.

A decisão (Id 4070618) determinou a requisição de certidão atualizada do imóvel junto ao CRI. Também alterou de ofício o valor dado à causa para R\$ 1.078.040,41 e determinou o recolhimento das custas complementares.

Custas iniciais complementares recolhidas (Id 4182840).

Juntada de cópia da sentença de extinção proferida nos autos n. 5000181-83.2017.403.6115 (Id 4634053).

Certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 78.413 (Id 5183513).

A autora (Agricorte Ind. e Com. de Máquinas e Peças Ltda) pugnando pela concessão de tutela de urgência para suspender leilão extrajudicial designado para o dia 08/08/2018 referente ao imóvel dado em garantia do contrato discutido nos autos, imóvel de matrícula n. 1.005 do CRI local. Em síntese, sustentou a parte autora ser ilegal o ato levado a cabo pelo Banco credor, uma vez que a dívida está *sub judice*. Afirmou que a alienação fiduciária realizada foi indevida, uma vez que os imóveis foram dados em garantia de empréstimo junto à requerida fora do sistema de financiamento imobiliário. Ademais, sustentou a autora que o imóvel que iria a leilão possuía valor de avaliação muito aquém de seu real valor de mercado, conforme sustentado na petição inicial.

Por meio da decisão (Id 9876247), o pedido de tutela de urgência foi indeferido, pois a questão da ilegalidade da alienação fiduciária em empréstimos fora do sistema de financiamento imobiliário já havia sido enfrentada pela decisão Id 889735, sendo rejeitada a tese dos autores. No tocante à avaliação do imóvel para o leilão extrajudicial, salientou que não é objeto dos autos. Por fim, a decisão anotou que não havia sentido no pleito de tutela incidental de urgência, pois o objeto do processo, delimitado na petição inicial, era que o referido imóvel (matrícula n. 1.005) fosse o único a ficar como garantia do contrato em discussão. Essa mesma decisão, em saneamento e organização do processo, delimitou as questões fáticas e de direito a serem objeto de prova para julgamento do feito, possibilitando às partes o requerimento de provas. De ofício, com base no art. 370/CPC, determinou-se a expedição de mandado de constatação no imóvel objeto da matrícula n. 78.413 para identificação dos moradores. A prova pericial foi indeferida.

Certidão positiva da diligência (Id 10166264).

Novo pedido de tutela de urgência incidental dos autores (Id 11809133), alegando que o imóvel objeto da matrícula n. 78.413 estaria sendo levado a leilão, não obstante a existência de decisão proferida nos autos determinando que a CEF se abstivesse de iniciar ou prosseguir no procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97. Pugnou, assim, por nova tutela de urgência para suspensão dos leilões.

Por meio da decisão (Id 11870844) foi determinada a intimação da CEF para cumprir a decisão anteriormente proferida, não levando a leilão o imóvel referido.

Intimada, a CEF comunicou que tomara as providências determinadas. Alegou que não fora intimada da decisão proferida em 23/03/2017, que deferiu a tutela de urgência para suspender o procedimento de consolidação. No mais, em relação ao prosseguimento do feito, pugnou pela requisição de informações ao INFOJUD a fim de verificar a existência de outros imóveis em nome dos autores.

A decisão (Id 12570583) encerrou a instrução processual e oportunizou às partes a apresentação de alegações finais.

Os autores apresentaram seus memoriais (Id 14046624). A CEF ficou-se inerte (v. certidão – Id 14187245).

Certidão de juntada (Id 16021156) das peças de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (Agricorte), ao qual não foi dado provimento.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

1. Da desnecessidade de reabertura da instrução probatória

A decisão (Id 12570583) encerrou a fase de instrução probatória. A CEF, contudo, requereu a realização de pesquisa junto ao INFOJUD (v. Id 11891082, parte final), a fim de se averiguar a existência de outros imóveis em nome dos autores, que sustentam que o imóvel objeto da matrícula n. 78.413 é bem de família.

A diligência requerida pela ré deve ser indeferida, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC.

Em razão da constatação feita por Oficial de Justiça (v. Id 10166264, pág. 3) sobre a ocupação do imóvel matriculado sob o n. 78.413/CRI pelos autores (Emerson Chu e Marília Gabriela Pavan Kuri Chu), tenho que despendendo qualquer outra pesquisa/diligência para se levantar dados sobre a propriedade de outros imóveis pelos autores, pois a existência de outros bens de raiz, não utilizados como residência da família, não influenciará na decisão do juízo sobre a impenhorabilidade/inalienabilidade do imóvel em questão.

Portanto, a diligência requerida pela CEF é inútil para os fins a que se destina, uma vez que comprovada a residência dos autores no imóvel em questão, de modo que não há se falar em reabertura da fase instrutória para tanto.

2. Do julgamento da lide

O processo se encontra regular do ponto de vista processual, porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Em sendo assim, é caso de julgamento da lide, uma vez que não há mais provas a produzir.

Em síntese, os autores objetivam a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de renegociação de dívida (contrato n. 24.0348.690.0000071-88), notadamente quanto à ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Pretendem, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Pugnam, também, pelo reconhecimento do excesso de garantia contratual ao ser cumulada garantia real de dois imóveis com garantia fidejussória dos avalistas, alegando, ainda, que, devido à valorização, a manutenção de apenas um imóvel seria suficiente para a garantia do contrato. Por fim, por ser matéria de ordem pública, trouxeram à lide a questão de proteção do bem de família referente ao imóvel de matrícula n. 78.413, dado em alienação fiduciária para garantir o contrato referido.

Conforme decisão de saneamento e organização do processo (Id 9876247), foram delimitadas as seguintes questões a serem dirimidas para a solução da lide: (f) legalidade de capitalização de juros; (ii) a possibilidade/legalidade de exigência de mais de uma garantia para um mesmo contrato, sem que isso seja considerado excesso de garantia; e (iii) definir se o imóvel dado em garantia em nome de terceiros perde a proteção da impenhorabilidade do bem de família, bem como se o imóvel objeto da matrícula n. 78.413 tem a natureza de bem de família.

Pois bem.

Primeiramente, consoante entendimento dominante, convém ressaltar que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A questão restou pacificada pela Súmula 297 do STJ, no sentido de que a Lei 8.078/90 é aplicável às instituições financeiras, sendo, assim, viável a inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC.

Ademais, nas relações bancárias, as cláusulas abusivas devem ser expressamente apontadas pela parte interessada, não sendo possível ao julgador conhecê-las de ofício, a teor da Súmula nº 381 do STJ.

Assim, passarei à análise pontual das questões controvertidas.

2.1 Da capitalização dos juros

Os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Por sua vez, todos os signatários rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, “representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,85000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = $((1 + TR/100) \times (1 + T. Rentab/100) - 1) \times 100$ ”.

Nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso sob análise, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

Ressalto, ainda, que o STF reconheceu a constitucionalidade formal da referida Medida Provisória (RE n. 592.377).

Outrossim, conforme se vê de documento anexo ao próprio contrato de renegociação (v. Boletim de Cadastro – Id 467784, pág. 15), há menção a taxa de juros mensal de 1,85000%, com taxa anual de 24,60400%.

De acordo com a súmula 541 do STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Assim, no caso concreto, a capitalização de juros é legal, já que o contrato prevê taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal.

A alegação da parte autora deve ser rejeitada, portanto. Por consequência, restam prejudicados os pedidos de repetição em dobro do valor pago indevidamente e de exclusão dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes.

2.2 Da possibilidade/legalidade de exigência de mais de uma garantia para um mesmo contrato

Os autores defendem a nulidade da exigência de mais de uma garantia para um mesmo contrato, buscando reduzir a garantia prestada apenas para um imóvel (objeto da matrícula n. 1.005 do CRI), retirando-se da garantia o imóvel objeto da matrícula n. 78.413, bem como as garantias fidejussórias prestadas.

Quando da análise do pedido de tutela de urgência, este Juízo decidiu o seguinte sobre tal questão:

“(…)”

Em relação ao excesso de garantia, não vislumbro que a estipulação de dupla garantia para o contrato em tela *a priori* se mostre desarrazoada, uma vez que não há vedação legal. Neste sentido:

“Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Conversão em depósito. Sentença de procedência. Nulidade do procedimento ante a pluralidade de garantias: alienação fiduciária e nota promissória. Inocorrência. Ausência de impedimento legal. Execução a critério do credor, a quem a lei confere, ainda, a faculdade de requerer a conversão da busca e apreensão em depósito se o bem não for encontrado em posse do devedor. Exegese do artigo 4º, do Decreto-Lei n. 911/69. Pretensa discussão sobre a abusividade das cláusulas contratuais. Alegação genérica e inapropriada para a ação - de cunho reipersecutório. Revisão contratual que, se a hipótese, deve ser objeto de ação própria. Obrigação da devedora fiduciante de entregar o equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor de mercado do bem ou o saldo devedor da dívida - o que for menos oneroso permitida a cobrança nos próprios autos. Inteligência do enunciado no artigo 906, do Código de Processo Civil. Inadimplemento que não autoriza prisão civil. Súmula vinculante n. 25 e Súmula n. 419 do STJ. Sentença reformada tão-só para que afastada seja a possibilidade de prisão civil, com observação. Recurso parcialmente provido.

(Relator(a): Tercio Pires; Comarca: Santos; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 30/01/2014; Data de registro: 05/02/2014; Outros números: 1195573500)”

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – Insurgência dos embargantes. Carência de ação – Descabimento – A proposição de ação declaratória, revisional de contrato ou de medidas de natureza cautelar não impede o credor, detentor do título com força executiva, de ajuizar execução.

DUPPLICIDADE DE GARANTIA – ABUSIVIDADE – Descabimento – Não se vê ilegalidade na existência de dupla garantia do empréstimo tomado, representado pela cédula de crédito bancário em questão. Esta exigência certamente considerou o valor do empréstimo, o cadastro da tomadora do empréstimo, carente de maior garantia em razão do risco do investimento – Sentença mantida – Recurso não provido.

(Relator(a): Helio Faria; Comarca: São José do Rio Pardo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/07/2016; Data de registro: 07/07/2016)

Neste passo, a existência de uma ou mais garantias para um mesmo débito apenas confere ao credor o direito de optar, se necessário, pela cobrança de uma delas e não pela dupla satisfação, o que poderia gerar, de fato, enriquecimento ilícito.

Outrossim, numa leitura preliminar não vejo nenhuma ilegalidade no fato de a garantia ser superior ao valor da garantia emprestada, já que isso se insere no campo da livre disposição das partes.

[omissis]

III - Dispositivo (liminar)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

(…)”

Para evitar tautologia, tomo as razões de decidir lançadas na decisão que indeferiu a tutela de urgência como fundamentação desta sentença, apenas reforçando que não há ilegalidade na estipulação de garantia dúplice em favor do banco credor, seja nos contratos de consumo ou no âmbito das relações da legislação comum, porque não há vedação legal para essa exigência, que fica ao alvedrio da liberdade de contratar. Assim, é irrelevante o número de garantias estipuladas para um mesmo débito, ainda que excedam o valor da quantia emprestada, pois o credor só tem a opção de exigir a satisfação do seu crédito até o limite do valor a que tem direito.

Assim, não vislumbro nulidade na estipulação de garantias superiores ao valor do débito.

2.3 Do imóvel objeto da matrícula n. 78.413

Controverte-se sobre a possibilidade de o imóvel dado em garantia, em nome de terceiros, perder a proteção da impenhorabilidade do bem de família.

Por meio de diligência determinada por este juízo, restou comprovado que o imóvel objeto da matrícula n. 78.413 é utilizado pelos devedores EMERSON CHU e sua esposa MARÍLIA GABRIELA PAVAN KURI CHU como imóvel residencial do casal e filhos (v. Id 10166264, pag. 3). Outrossim, conforme se vê do próprio contrato de renegociação de dívida e oferecimento de garantia, desde a formação do contrato os autores já haviam declarado residir em tal imóvel (v. Id 670229, pag. 4). Nesses termos, o imóvel deve ser enquadrado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Quanto à possibilidade de penhora ou alienabilidade do bem de família quando dado em garantia em nome de terceiro, reproduzo o quanto já decidido nos autos (Id 889735):

“(…)

3. Possibilidade de alienação fiduciária de imóveis servir de garantia em outros tipos de contratos que não os contratos de financiamentos imobiliários

A primeira tese que fundamenta a medida cautelar vai de encontro a toda a ideologia que fundamentou a edição da Lei n. 9.514/97, estatuto que criou a alienação fiduciária de imóveis. Até aquele ano, a principal garantia dos contratos de financiamento imobiliário era a hipoteca. Com a edição da Lei n. 9.514/97 buscou-se expandir o mercado imobiliário aumentando a garantia dos fornecedores de créditos (instituições financeiras) e, **ao mesmo tempo, se criou um instrumento de garantia para outros tipos de negócios.**

A doutrina não destoa dessa linha de entendimento, valendo trazer à baila o artigo intitulado “A alienação fiduciária de imóveis, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 2/1998, p. 314 – 317, Maio - Ago/1998, DTR/2011/5307, vários autores:

“1. No âmbito da Lei 9.514/97, a definição do instituto em tela encontra-se em seu art. 22, *verbis*:

“Art. 22 A alienação fiduciária regulada por esta lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Parágrafo Único: *A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, não sendo privativa das entidades que operam no SFI*”.

2. A questão posta refere-se à possibilidade de entidades financeiras contratarem a alienação fiduciária de imóveis fora do âmbito das operações definidas na lei como pertencentes ou relativas ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. É evidente que o legislador, ao estender as operações de alienação fiduciária de bens imóveis em garantia a outras entidades além daquelas que operam no SFI (a alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, *não sendo privativa das entidades que operam no SFI*), quis ampliar a aplicação do novo instituto.

4. Com efeito, a interpretação lógica, literal, histórica e sistemática do referido dispositivo leva-nos a entender que, se entidades não pertencentes ao Sistema Financeiro Imobiliário podem contratar alienação fiduciária de bem imóvel, esta modalidade de garantia para operações de financiamento poderá ser aplicada fora do âmbito do citado Sistema do mesmo modo que a correção monetária não era apurável do SFH, como não o é do SFI.

5. Nesse diapasão, parece-nos perfeitamente aceitável que uma entidade financeira proceda a um financiamento, recebendo em garantia – através de alienação fiduciária – bem imóvel do devedor, constituindo-se propriedade resolúvel sobre o mesmo, nos termos da lei, mesmo que esta operação não possa ser incluída entre aquelas do referido SFI.

6. Do mesmo modo, aplicando por analogia a Súmula 28 do Superior Tribunal de Justiça, já acima referida, não há dúvida que pode ser alienado fiduciariamente bem imóvel já pertencente ao devedor, em qualquer operação de crédito.

7. Cabe, aliás, salientar que o parágrafo único do art. 22, com a sua atual redação, não constava do projeto inicial que se transformou na Lei 9.514/97, mas foi nela introduzido por emenda que a justificou considerando a generalidade do uso do novo mecanismo, que não deveria constituir um privilégio do sistema financeiro, mas, ao contrário permitir o desenvolvimento da indústria da construção civil, em todos os seus aspectos.

(…)”

Não é demais aditar que o eg. Superior Tribunal de Justiça também já assentou a possibilidade de alienação fiduciária servir de garantia em contratos de empréstimo corriqueiros, tais como o *giro-caixa*. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.

4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS AOS FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS (SFI). INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI 9.514/97. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 711.778/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

Portanto, não há como acolher a tese defendida pelos requerentes.

4. A análise da garantia do bem de família

Os autores alegam que a CEF quer sacrificar o bem imóvel no qual afirmam residir e, por isto, invocam a proteção da regra veiculada no art. 3º da Lei n. 8.009/90, que dispõe:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – revogado.

II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.”

Nos autos da ação pelo procedimento comum (Processo n. 5000031-39.2016.4.03.6115) que tramita nesta vara e a qual está vinculada a ação cautelar sob julgamento, consta a cópia do contrato celebrado pelos requerentes com a CEF (**Contrato de Renegociação n. 24.0348.690.0000071-88**), sendo certo que constam como **garantes (avalistas ou fiadores)** as seguintes pessoas (fl.59/60 do PDF): **ARTHUR ANGELO MILANEZ, IL KUN CHU, MARIA BEATRIZ CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, EMERSON CHU e MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU.**

Os documentos juntados pelos requerentes (faturas de energia elétrica e fatura da NET, nos autos da cautelar) demonstram que **EMERSON CHU e MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU** tem como endereço residencial um dos imóveis dados em garantia, a saber, **um apartamento localizado na Avenida Dr. Carlos Botelho, 2.220, ap. 192, matrícula 78.413, registrado no Registro de Imóveis de São Carlos**, não sendo possível contudo saber quem são os proprietários do imóvel.

Aceitando como **premissa provisória** que os moradores são os proprietários do imóvel em questão, cumpre assinalar que o entendimento jurídico vigente da Lei n. 8.009/90 é de que o benefício protetivo da legislação é **irrenunciável** e que o empréstimo dado em favor de pessoa jurídica não **afasta** a incidência da regra. Veja-se:

"Ainda que dado em garantia de **empréstimo concedido a pessoa jurídica**, é inpenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990." (REsp 302.186/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 21/2/2005, p. 182)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE DEMANDA DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a inpenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Alterar a conclusão do Tribunal de origem - de que a dívida decorrente da hipoteca não se reverteu em prol da família -, enseja o reexame de provas e, consequentemente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A inpenhorabilidade do bem de família é irrenunciável pela vontade do seu titular por tratar-se de um princípio relativo às questões de ordem pública. O escopo da proteção ao bem de família é a proteção da própria entidade familiar e não do patrimônio do devedor em face de suas dívidas, devendo as exceções à inpenhorabilidade serem interpretadas restritivamente à hipótese prevista em lei. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1355749/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

Assim, tenho como plausível a tese dos requerentes quando sustentam a ilegalidade por infração às disposições da Lei n. 8.009/90, fato que não invalida suas posições de garantistas, mas apenas tem o condão de fazer prevalecer a incidência da lei sob comento.

No que concerne à urgência da medida, tenho-a como presente porque é cediço que, uma vez consolidada a propriedade, a instituição financeira dispõe de 30 (trinta) dias para levá-la a leilão, exsurgindo daí o risco de desapossamento dos requerentes que residem no imóvel.

Por seu turno, como já consignei, não há prova nos autos de que o bem de família em questão está prestes a ter sua propriedade consolidada pela CEF, fato que não impede o reconhecimento liminar da proteção legal em ordem a impedir que a instituição financeira promova atos voltados à consolidação da propriedade.

Dispositivo (liminar)

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência requerida para **determinar** à CEF que se abstenha de iniciar ou prosseguir com o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 voltado à consolidação da propriedade imobiliária em suas mãos do imóvel de **Matrícula n. 78.413**, no qual residem **EMERSON CHU** e **MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU**.

Faculto aos requerentes juntarem aos autos do Processo n. 5000031-39.2016.4.03.6115 certidão atualizada do imóvel de **Matrícula n. 78.413**, sob pena de revogação da liminar. Prazo: 5(cinco) dias.

Intimem-se."

No caso concreto, não há dúvida de que a dívida renegociada tem como devedora principal a pessoa jurídica da empresa AGRICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, da qual os autores Emerson Chu e sua esposa, avalistas, detêm cotas sociais da empresa.

A jurisprudência tem considerado que a inpenhorabilidade do bem de família, quando oferecido como garantia de terceiros, somente fica afastada quando o ato de disponibilidade reverter em proveito **direto** da entidade familiar.

Dos autos, não se pode extrair que os valores decorrentes do empréstimo de renegociação de dívida tomados pela pessoa jurídica beneficiaram **diretamente** o núcleo familiar dos autores Emerson Chu e esposa, de modo que a proteção do bem, na forma da Lei n. 8.009/90, é de rigor, a fim de evitar agressão indevida ao direito social de moradia (art. 6º, CF).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. PENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO REVERTIDO À FAMÍLIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não é extensivo ao devedor a coisa julgada quanto à inexistência do bem de família ocorrida em embargos de devedor opostos por terceiro, ainda que seja seu filho" (AgRg no Resp n. 1.398.808/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 5/5/2014).

2. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, tem-se posicionado no sentido de que a inpenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que é oferecido como garantia real hipotecária, somente fica afastada quando o ato de disponibilidade reverter em proveito da entidade familiar.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou a ausência de prova de que a entidade familiar foi a verdadeira beneficiária do empréstimo tomado por pessoa jurídica, além de atestar a moradia do autor no bem penhorado. Para desconstruir esses fatos, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 487.210/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Ademais, como já mencionado alhures, a existência de outros bens de raiz de propriedade de Emerson e Marília, **não** utilizados como residência da família, não afastam a inpenhorabilidade/inalienabilidade do imóvel em questão.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PLURALIDADE DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90. MENOR VALOR. INEXIGIBILIDADE NA AUSÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS UTILIZADOS COMO RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA A IMPENHORABILIDADE DEVE SER RECONHECIDA INDEPENDENTE DO VALOR DO IMÓVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.009/90, ao instituir a inpenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes.

3. O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 dispõe que poderá ser escolhido o de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência.

4. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90.

5. Apenas na hipótese de existir mais de um imóvel utilizado como residência, a inpenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, garantido ao devedor a proteção do patrimônio mínimo.

6. A moldura fática presente no acórdão recorrido, como se vê, não fornece elementos concretos para saber se há ou não a pluralidade de imóveis residenciais, para fins da incidência do parágrafo púnico do art. 5º da Lei 8.009/90 ou se apenas o imóvel penhorado tem essa finalidade e a vocação ínsita do recurso especial não permite a incursão na seara probatória. Retorno dos autos para novo julgamento de acordo com a jurisprudência desta Corte.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1482724/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 28/11/2017) (g.n.)

Em sendo assim, padece de nulidade a pactuação feita no contrato de renegociação n. 24.0348.690.0000071-8 (e termo de garantia), no tocante à garantia que culminou com a constituição de alienação fiduciária sobre o imóvel de propriedade dos autores Emerson e Marília ("unidade autônoma, designada como "apartamento" DUPLEX superior sob o n. 192, situado no 23º pavimento, ou 19º andar, do Edifício Residencial Athenas Paulista, situado na Av. Dr. Carlos Botelho, 2.220, registrado na matrícula n. 78.413 do CRI de São Carlos"), uma vez que não foi demonstrado nos autos que o núcleo familiar se beneficiou diretamente dos valores levantados junto ao banco.

Do exposto, nula, nessa parte, a cláusula nona do contrato de renegociação de dívida, devendo ser cancelados, portanto, o registro 10/M. 78.413, bem como a Av. 11/M.78.413 do Cartório de Registro de Imóveis local.

Essa decisão, no entanto, não invalida as posições de garantistas dos autores, que poderão responder com outros bens de seu patrimônio pelo débito em referência, se o caso.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo, em parte**, o pedido deduzido pelos autores **AGRICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **apenas** para o fim de declarar a **nulidade parcial** da "cláusula nona" do contrato de renegociação de dívida n. 24.0348.690.0000071-8 e respectivo termo de constituição de garantia de alienação fiduciária de bens imóveis, no tocante à garantia que culminou com a constituição de alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da matrícula n. **78.413** do CRI de São Carlos/SP. Em consequência, **determino o cancelamento** do Registro 10/M. 78.413, bem como da Av. 11/M.78.413, do Cartório de Registro de Imóveis local.

Tomo definitiva, no mais, a decisão nº 889735, que deferiu a tutela de urgência.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, ~~expeça-se~~ ofício para o Cartório de Registro de Imóveis local cumprir o quanto decidido.

Rejeito, outrossim, os demais pedidos formulados pela parte autora.

Nos termos do *caput* do art. 86 do CPC, condeno os autores, sucumbentes em maior proporção, a pagarem 75% do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios. Já a ré deverá arcar com 25% desses valores.

O valor dos honorários advocatícios é fixado, por apreciação equitativa, em R\$ 10.000,00 (R\$ 7.500,00 devidos pelos autores e R\$ 2.500,00 devidos pela ré), com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC. Sendo evidente, no caso, a desconexão entre o valor da causa e a sua complexidade, o arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Daí a necessidade de arbitramento por apreciação equitativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001468-47.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do AR sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA
SUCEDIDO: ANTONIO HERMINIO PINAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras, fica intimado o exequente para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito."

SãO CARLOS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE GODOY
SUCEDIDO: ELIZABETH SCHUTZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras, fica intimado o exequente para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito."

SãO CARLOS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO SCARPELLI, MAIRA CAMARGO SCARPELLI
SUCEDIDO: MOACIR SCARPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras, fica intimado o exequente para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito."

São CARLOS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ RAVANELLI CASS
SUCEDIDO: MARK JULIAN RICHTER CASS
REPRESENTANTE: MARTHA RAVANELLI VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras, fica intimado o exequente para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito."

São CARLOS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SIDNEI CROTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

São CARLOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

São CARLOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

São CARLOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

São CARLOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo sido apresentados os cálculos de liquidação de sentença, FICA INTIMADA a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, podendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação."

São CARLOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU COSTA, JOAO SERGIO CORDEIRO, MARCIA PONTES MENDONCA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA TERESA MENDES RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras, fica intimado o exequente para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito."

São CARLOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 17/04/2019, a partir das 15 horas, na sede da SUPREMA GRÁFICA E EDITORA, localizada na Rua Luiz Roher, 1178 JD. Ricetti - São Carlos - SP. Cep.: 13.570-002."

São CARLOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ BRAMBILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI - SP264427, LUANA MENEGATTI - SP264533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, facultada a manifestação."

São CARLOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000180-04.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUCIANA CASSEMIRO, ANA PAULA JOAQUIM
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773, ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773, ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358

DESPACHO

Virtualizados os autos, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000180-04.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUCIANA CASSEMIRO, ANA PAULA JOAQUIM
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773, ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773, ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358

DESPACHO

Virtualizados os autos, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000180-04.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUCIANA CASSEMIRO, ANA PAULA JOAQUIM
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773, ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773, ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358

DESPACHO

Virtualizados os autos, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FATIMA IRENE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição ID 14620342, pela qual a exequente requer o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na razão de 10% sobre o valor da condenação."

SÃO CARLOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001505-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KASTEN BARCELLOS - SP131504

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "considerando que a Fazenda Nacional já apresentou o requerimento de cumprimento instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como se manifestou concordando com o requerimento da executada para parcelamento do débito, FICA INTIMADA a executada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

SÃO CARLOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANNA LUCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987, CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANNA LÚCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para que os requeridos lhe forneçam imediatamente o medicamento chamado **Pirfenidona** (267 mg), na forma e nos quantitativos prescritos por seu médico assistente, conforme documentos juntados nos autos.

Em relação à situação fática, descreve a petição inicial *in verbis*:

“II - DOS FATOS

O requerente possui 64 anos, e fora diagnosticada com Fibrose Intersticial Pulmonar Idiopática – CID J 849

A Requerente, faz tratamento a 3 anos, sendo necessário para a estabilização da doença, para que não tenha quadro de evolução e assim, ter a autora uma vida menos atribulada, foi prescrito o medicamento **Pirfenidona 267mg uso contínuo**, sendo o tratamento da seguinte forma:

Tomar 1 cp vo de 8/8 horas sete dias;

Tomar 2 cp vo de 8/8 horas sete dias;

Tomar 3 cp vo de 8/8 horas.

Porém, o tratamento apresentado com o medicamento **Pirfenidona 267mg**, cada frasco tem o custo, em média, de **RS 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)**, e, de acordo com o tratamento proposto, seria necessário o uso de 1 caixa a cada 2 meses, totalizando um custo anual de **RS 69.000,00 (Cento e noventa e dois mil reais)**.

No que condiz a condição financeira da autora, esta reside em casa comprada com fruto do seu trabalho, juntamente com seu marido, e a requerente tem fonte de renda aposentadoria, que não supre todas as necessidades para seu tratamento, pois, além do medicamento aqui solicitado, faz uso de outros tão necessários quanto, sendo, portanto, esta a única fonte de renda do autora que não tem condições de manter todos os tratamentos. E, como pode ser analisado, por não dispor de condições financeiras para o custo altíssimo do medicamento, requereu o medicamento à Secretaria Estadual de Saúde, no qual teve seu pedido negado. Visto que não há outro medicamento que seja fornecido pelo sistema SUS, que possa ser substituído ao pleiteado no presente (conforme laudo médico anexado à exordial).

Portanto, com base na argumentação expendida acima, restaram comprovados:

1) a gravidade da doença apresentada pela parte requerente, a imprescindibilidade do uso do medicamento **Pirfenidona 267mg**, com a agravante interrupção do tratamento e a impossibilidade de sua substituição pelos fármacos disponibilizados pelo SUS;

2) a negativa de fornecimento pelo sistema público de saúde;

3) a hipossuficiência econômica da autora, que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento de saúde prescrito.

Com efeito, **dada à necessidade urgente do tratamento**, e com o não resultado de melhora do seu quadro clínico, não restou alternativa a Autora, senão a intervenção judicial.

(...)"

Com a petição inicial juntou procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, negativa do Comitê Técnico da Secretaria de Estado – Comissão de Farmacologia, receituário de seu médico assistente e exames, conforme documentos anexados ao PJe.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

1. Da gratuidade processual

Inicialmente, diante da declaração de pobreza juntada (Id 16200233, pág. 15) e com fulcro no §3º do art. 99 do CPC, **defiro** à autora os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Defiro, também, o pedido de prioridade de tramitação, diante do quanto referido na exordial, notadamente porque a parte autora tem idade superior a 60 anos (art. 1.048, I do CPC). **Observe a Secretaria.**

2. Do pedido de tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25/04/2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS, sendo necessário, no entanto, o cumprimento cumulativo de três requisitos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. *Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

3. *Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

4. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.**

5. **Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.**

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Pois bem.

Em razão da declaração de pobreza anexada aos autos, neste momento inicial, presume-se o estado de necessidade da parte autora. Outrossim, em consulta ao *site* da ANVISA, verifica-se que o medicamento (princípio ativo Pirfenidona) está registrado, conforme tela anexa a esta decisão.

No entanto, em que pese a alegada urgência no fornecimento do medicamento almejado pela autora, verifico que a inicial não está acompanhada de documento médico devidamente fundamentado e circunstanciado indicando a **imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos eventuais fármacos fornecidos pelo SUS**. Aliado a isso, não pode passar despercebido que o diagnóstico da doença foi realizado há 3 anos, conforme referido na exordial.

Portanto, sendo o medicamento solicitado de elevado custo, não fornecido pelo SUS, necessária se faz a realização de perícia médica por *expert* de confiança do juízo, para melhor estribar a decisão judicial, inclusive em relação à efetiva necessidade e eficácia do medicamento no caso concreto.

Em sendo assim, postergo a análise do pleito liminar e **designo, em caráter de urgência**, perícia médica a ser realizada pelo **Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES** para o próximo dia **30/04/2019**, às **16 horas**, com prazo de entrega do laudo em **10 (dez) dias úteis**, a contar da data da perícia. **A perícia será realizada na sede deste Juízo Federal.**

Desde já, fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

O perito deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes.

Quesitos do juízo:

- 1) A pericianda é acometida por doença? Em caso positivo descreva o *expert* o quadro clínico da enfermidade (sintomatologia, crises, evolução, estágio atual, etc.), informando, inclusive, se a moléstia é de natureza permanente ou temporária.
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame(s) complementar(es)? Havendo exame(s), qual(is) o(s) seus resultado(s)?
- 3) Esclarecer se a medicação apontada (**Pirfenidona 267 mg**), conforme indicado pela autora, consiste na única alternativa de tratamento médico para a parte autora, declinando, em caso negativo, eventuais outras opções terapêuticas e sua eficácia. Deverá informar se existem medicamentos substitutivos (de referência) no âmbito do SUS e/ou se existem medicamentos sob a forma genérica ou similar, com eficácia equivalente àqueles ora requeridos (intercambiáveis).
- 4) Informar se o(a) autor(a) já fez uso de tratamento(s) estabelecido(s) no(s) protocolo(s) do SUS e se foi(ram) ineficaz(es).
- 5) Qual é a situação legal do medicamento em questão perante os órgãos responsáveis pelos protocolos e registros em nível nacional e internacional? O medicamento, em outras palavras:
 - 5.1) consta dos protocolos e programas de medicamentos excepcionais reconhecidos pelo Ministério da Saúde e disponíveis na rede pública de saúde?
- 6) Quais os resultados obtidos com o uso da medicação prescrita, explicitando, se for o caso, a perspectiva de cura ou de efetiva melhora do estado de saúde ou qualidade de vida do paciente.
- 7) Considerando as condições de saúde do(a) autor(a), o medicamento postulado pode acarretar efeitos colaterais? Em caso positivo, explicita-os.
- 8) Quais as consequências da não utilização da medicação prescrita?
- 9) O medicamento Pirfenidona 267 mg é compatível com a patologia apontada?
- 10) Em caso de imprescindibilidade/necessidade do uso do medicamento prescrito, o esquema de administração indicado pelo médico assistente parece adequado no caso do(a) autor(a) (doses, periodicidade, etc.)? Durante quanto tempo o(a) paciente deverá utilizar o fármaco prescrito?
- 11) O ilustre perito sabe/pode precisar o custo de tal medicação?
- 12) Outros esclarecimentos que o *expert* julgar adequados.

Faculto à autora e aos réus a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, querendo.

Cite-se a União e o Estado de São Paulo, **com urgência (plantão)**.

Caberá ao advogado(a) da parte autora dar-lhe ciência da perícia designada para comparecimento independentemente de intimação pessoal, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial, arcando com os ônus processuais advindos desse ato.

Apresentado o laudo pericial, tornem os autos **imediatamente** conclusos para análise do pleito de tutela de urgência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000453-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO CRISTIANO ALVES ZARA, CRISTIANE DOS SANTOS ROSATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CLÉBER ROBERTO FRANCISCO, MIRELE CARLA MOREIRA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** e/c **COBRANÇA DE ALUGUÉIS** proposta por **MARCELO CRISTIANO ALVES ZARA** e **CRISTIANE ROSATO ZARA**, inicialmente, contra **MIRELE CARLA MOREIRA** e **CLÉBER ROBERTO FRANCISCO**, o qual, posteriormente, em razão da desistência dos autores foi excluído do polo passivo (fls. 313-e).

A ação foi proposta, originariamente, perante a Comarca de Olímpia/SP, contudo, em sede recursal foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal pela parte ré e, por conseguinte, determinada a nulidade dos atos decisórios e remessa à Justiça Federal (fls. 451/456-e).

Neste contexto, assinalo que os atos decisórios deste Juízo Federal dar-se-ão a partir da análise da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, fundamento da competência da Justiça Federal, ficando os atos anteriores ratificados.

Destarte, verifico que os autores postulam a reintegração da posse de imóvel residencial (Matrícula nº 20.514 – CRI de Olímpia/SP – fls. 32-e) adquirido por meio de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal e dado em garantia hipotecária à instituição financeira (Cláusula 15ª do Contrato de fls. 11/31-e), sob argumento de que formalizaram verbalmente contrato de comodato com a parte ré e, quando requereram a desocupação do imóvel, inclusive por meio de notificação extrajudicial, ela não o devolveu.

Por sua vez, a parte ré em sua contestação alega que adquiriu o imóvel a partir de negociação direta com a Caixa Econômica Federal, em razão da inadimplência dos autores, e que só não efetuou a transferência do imóvel em razão de negativa de assinatura por eles da documentação necessária. Além disso, por conta da participação da Caixa Econômica Federal na negociação do imóvel, requereu a sua denunciação à lide (fls. 121/130-e).

Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 305/312-e).

O Juízo Estadual deferiu a denunciação à lide da CEF e determinou sua citação (fls. 313/314), cuja contestação foi por ela apresentada às fls. 331/337-e, em que destaco a preliminar em que se insurge contra a denunciação à lide, aduzindo que não está obrigada por lei ou por contrato a garantir qualquer negociação entabulada entre as partes e nega participação em contrato firmado entre a denunciante e os autores. Além disso, aduz que não anuiu com transferência do imóvel ou sequer procedeu à entrega de chaves à denunciante e que a demanda diz respeito tão somente a interesse dos mutuários/autores e a denunciante, daí ser parte ilegítima.

É o relato do essencial.

Decido.

Do exame detido dos autos, mormente os documentos trazidos pelas partes, verifico que resta comprovada a qualidade da CEF/denunciada como credora hipotecária do imóvel debatido, a par disso, não há comprovação de que tenha firmado qualquer outra negociação, especialmente com a denunciante, que se refira à venda do imóvel. Neste cenário, não está configurada qualquer hipótese que legitime a intervenção da Caixa Econômica Federal, posto não demonstrado que tenha assumido a posição de garantidora em relação à denunciante a justificar a sua participação na qualidade de denunciada.

E não é só, constato que a atuação da CEF limitou-se a de um mero agente financeiro, sem qualquer participação, efetivamente comprovada nos autos, em negociação eventualmente formalizada entre os autores e a ré e, como não há qualquer outra circunstância que justifique sua permanência no feito, excludo-a do polo passivo desta demanda, por ser parte ilegítima para figurar na presente relação jurídico-processual.

Por conseguinte, **afasto** a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente.

Remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, por ser ele competente para decidir esta causa.

Sem prejuízo, anote-se a exclusão da CEF.

Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remetam-se** estes autos ao citado Juízo Estadual.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008858-69.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ BURCKARTE FILHO, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES - SP141924
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS - SP256630-A
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

DECISÃO

Tendo em vista a inserção dos documentos feita pelo Município de Guaraci-SP, abra-se vista ao Ministério Público Federal, ao IBAMA e aos demais réus para manifestarem-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remeta-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SIRLEY MARIA PEREIRA
REPRESENTANTE: CLARICE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 9 de abril de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3938

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está à disposição do Juízo. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao executado para ciência da cessão de crédito e eventuais requerimentos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, MARIANGELA DEL CAMPO MASET, GIOVANNA DEL CAMPO MASET, ANGELO LUIZ MASET
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ASSIS LEANDRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA/CEF para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 3930

ACAO CIVIL PUBLICA

0008828-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008828-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X DURVAL PRETTE(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X SEBASTIAO EDSON SAVENAGO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 1309/31313 verso, que deu provimento a apelação do MPF e a remessa oficial para anular a sentença de fls. 1123/1127 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Fazenda Santa Terezinha, Coordenadas S19º56'35,5 e WO 49º42'01, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Riolândia-SP., de propriedade de Vanildo Florian Naressi.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Anote-se no sistema processual o nome do advogado Bruno Henrique Gonçalves, OAB/SP. 131.351, como advogado da ré AES Tietê S.A.

Defiro a devolução dos prazos processuais para a AES Tietê S.A requeridos na petição de fls. 860/872, ficando-a intimada das decisões a partir das folhas 778.

Prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão.

Após, conclusos.

Int.....FL. 875. Vistos, Defiro o pedido de carga dos autos feito pela União Federal de fl. 874, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002917-89.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON JESUS PEREZ SEGURA(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA)

Vistos.

Examinou o pedido do corréu Pedro Scamatti Filho de fls. 2999/3010 de retirada da restrição anotada no prontuário do veículo Pajero Dakar, 2010/2011, Placa EPR 9858, Renavam 2584961118, sob argumento de que o veículo fora vendido a Isis Renata Aldas Pastore em 01/03/2013, juntando, para tanto, cópia do recibo do veículo e a comunicação ao Detran da venda.

Há, com base na documentação, amparo jurídico a pretensão do corréu, pois em 08/05/2017 foi distribuída a presente Ação de Improbidade Administrativa e a anotação de restrição de transferência foi realizada em 12/05/2017, posterior, portanto, à alienação do veículo, o que, então, determino que a Secretaria faça a retirada da restrição anotada às 338 via sistema RENA/JUD. Após a retirada, aguarde-se na forma determinada na decisão anterior de fls. 2993/2994. Intimem-se.

MONITORIA

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP343794 - LILIAN GUIRADO SIMOES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s autora/CEF para, querendo, desentranhar os documentos que instruíram a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem desentranhamento das peças, os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0002633-81.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

Vistos.

Defiro a citação das requeridas por edital, conforme requerido pela autora à fl. 493, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Espeça-se o edital e promova a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n 234/2016, daquele Conselho. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002749-58.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-47.2015.403.6106 ()) - EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s autora/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou advogado constituído para retirada do alvará de levantamento em SECRETARIA, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias da expedição. Decorrido o prazo sem a retirada dos alvarás na Secretaria e o levantamento os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011689-32.2003.403.6106 (2003.61.06.011689-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-95.2003.403.6106 (2003.61.06.000200-3)) - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI

Vistos.

1- Ciência às partes da descida dos autos.

2- Trasladem-se para os autos da execução 0000200-2003.6106 às cópias 77/91 verso, 117/119 verso e 121 e desanote-se este feito dos autos da execução.

3- Proceda-se a Secretaria a alteração da classe de Embargos à Execução para Cumprimento de Sentença. PA 1,10 4- Apresente a parte embargada/CEF, querendo, a execução da verba honorária, nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias;

5- No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora/CEF, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, o parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

6- Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

7- Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual guardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8- Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

9- Não havendo informação para parte da embargada/CEF a execução da verba honorária no prazo de 20 (vinte) dias, archive-se este feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0710493-30.1996.403.6106 (96.0710493-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TORRECILHA SAUNDERS & CIA LTDA X JOSE LUIZ SAUNDERS X IVANI TORRECILHA SAUNDERS(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de fl. 579.

Promova a Secretaria a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o número de autuação e registro físicos, utilizando da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se a exequente para inserir as peças dos autos sequenciais.

Inseridas as peças, proceda-se a Secretaria a conferência das peças.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000200-95.2003.403.6106 (2003.61.06.000200-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI X DENISE STRAKE RIVELLI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos.

Promova a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de nova planilha de débito de acordo com o julgado nos embargos à execução 0011689-32.2003.403.6106.

Requeira o que mais de direito no mesmo prazo

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001751-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA X ALZIRA GIAMATEI CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento juntada às fls. 106/149 (não citou as executadas). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos.

Ante ao pedido da exequente de fl. 244, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI(SP084641 - ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 244, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000915-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)

Vistos,

1- Tendo em vista que decorreu mais de um ano da última pesquisa deferida e, ainda, a implementação do sistema BACENJUD 2.0, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Defiro, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

7- Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.

8- Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa on line de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

9- Proceda-se as pesquisas deferidas.

10- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-65.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO SERGIO JUNQUEIRA FRANCO X JOSE ANTONIO DAROZ X LUCIANA ARANTES NOGUEIRA AIDAR(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas, cancelo a audiência designada.

Manifeste-se o MPF acerca da testemunha LINEKER RODRIGUES GARCIA (certidão de fl. 202).

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, ainda, que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junto a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, cabe consignar que este Juízo tem a firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da certificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, regularizada a representação processual e no prazo acima, deve a impetrante emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no lugar da União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**.0020275320174036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA****

Expediente Nº 2632

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002871-47.2010.403.6106 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP191569 - TAIISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada (impetrante) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FREIRE BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Fl. 330: Defiro.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA do imóvel de matrícula nº 75.356, descrito às fls. 316/317, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Vicente-SP, de propriedade dos coexecutados Wanderley Lopes e Carmen Cecília Nogueira Lopes, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o coexecutado e coproprietário WANDERLEY LOPES.

Intime-o dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Outrossim, converto em penhora a importância de R\$ 1.626,60 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403122-3, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 332).

Intime-se a coexecutada Carmen Cecília Nogueira Lopes, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007028-87.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106 () - EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARQUES SANTOS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para retirada da carta precatória nº 0046/2019 e respectiva comprovação de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fl. 199.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para retirada da carta precatória nº 0019/2019 e respectiva comprovação de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fl. 272.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004697-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada (Sueli Pettine dos Santos ME) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007168-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ERWIN HOFFMANN

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para retirada da carta precatória nº 0043/2019 e respectiva comprovação de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fl. 249.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000682-52.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para retirada da carta precatória nº 0018/2019 e respectiva comprovação de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fl. 187.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAZA RIO PRETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - EPP, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente (ID 15148944), fica deferido o parcelamento da dívida nos termos previstos no artigo 916 do CPC/2015, devendo o saldo restante ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

Ficam, por consequência, suspensos os atos executivos (art. 916, § 3º) e cientificados os executados de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos e a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, § 5º, I e II, CPC/2015).

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86403192-4 (ID 12364816), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16011701), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Aprecio, primeiramente, o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido para exclusão do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre os embargantes e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro o pedido de tutela antecipada** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Quanto ao alegado desconto nos salários dos embargantes ou conta corrente de titularidade dos mesmos, verifico que não foi colacionada prova nesse sentido, pelo que fica prejudicada a análise dessa questão.

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se a Secretária, nos autos da ação ordinária nº 5001389-95.2018.4.03.6106, a existência de conexão com estes embargos, devendo os feitos serem julgados em conjunto (art. 55, § 1º, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da certidão de ID 12705590 e auto de penhora de ID 12705590, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretária ao bloqueio de transferência dos veículos penhorados, através do sistema Renajud.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003882-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOKUZI TAKAKI, MITUKO TAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

DESPACHO

Intime-se o coexecutado Tokuzi Takaki, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 858,29 (oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 429,29 do Banco Santander S/A, R\$ 237,73 do Banco do Brasil S/A, R\$ 163,28 do Banco Bradesco S/A, e R\$ 27,99 do Itaú Unibanco S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (CEF) acerca da notícia de falecimento da coexecutada Mituko Takaki (ID 15852178), bem como sobre o resultado das pesquisas de bens realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud em relação ao coexecutado Tokuzi Takaki, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA MAURA DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente ao contrato de crédito consignado (operação 110) nº 240631110002304803.

Determinada a citação da executada, foi constatado o óbito da mesma, o que foi certificado em id .12946849.

Em manifestação id 15090521 a Caixa requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ante o falecimento da autora antes do ajuizamento da ação.

Diante da manifestação id. 15090521, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** pela desistência, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROSALES CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 136.487.726-8, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003971-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003971-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003971-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO FABRETI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA - SP235774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento, conforme petição ID 13955552, aguarde-se eventual decisão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES, JOSE EDSON SERRANO GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial de imóvel promovido pela ré, sob o fundamento de que não houve intimação pessoal do autor para purgação da mora, nem dos autos quanto à data do leilão. Alega, ainda, que a causa de pedir remota se identifica com a dos autos n. 5001678-58.2018.403.6106, razão por que são conexas.

Os autos foram, assim, distribuídos por dependência àqueles, vindo conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Embora os autores aleguem haver conexão entre as ações, verifico ter ocorrido a continência.

As partes em ambas as ações são as mesmas.

A primeira cuida de ação declaratória de inexistência de débito e anulação de processo extrajudicial c.c. consignação em pagamento c.c. liminar de suspensão de leilão. Esta, de ação declaratória de nulidade de leilão.

A primeira ação apresentou como pedidos a suspensão do leilão, a consignação das parcelas do financiamento e, por fim, a declaração de nulidade do processo extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel à ré ou, alternativamente, a autorização para purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Nesta, de maneira semelhante, o pedido consiste na declaração de nulidade do leilão, com o reconhecimento da purgação da mora pelos autores antes da arrematação.

Veja-se, portanto, que ambas as ações buscam, ao final, o mesmo bem da vida, qual seja, a anulação de todo o procedimento que culminou com a perda do imóvel dos autores e o reconhecimento da purgação da mora, embora a primeira ação ainda tenha por objeto a consignação das parcelas vincendas.

Não bastasse, a causa de pedir também é idêntica, pois em ambas as ações, os autores alegam que o senhor José Edson Serrano Gratao não foi intimado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade e que nenhum dos autores foi intimado da data designada para o leilão extrajudicial.

Enfim, concluo que esta ação, tem seus pedidos englobados pela ação principal, ainda em trâmite, razão por que deve ser extinta, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil.

Destarte, reconhecendo a existência da continência, com fulcro nos artigos 57, c.c. 485, X, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES, JOSE EDSON SERRANO GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial de imóvel promovido pela ré, sob o fundamento de que não houve intimação pessoal do autor para purgação da mora, nem dos autos quanto à data do leilão. Alegam, ainda, que a causa de pedir remota se identifica com a dos autos n. 5001678-58.2018.4.03.6106, razão por que são conexas.

Os autos foram, assim, distribuídos por dependência àqueles, vindo conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Embora os autores aleguem haver conexão entre as ações, verifico ter ocorrido a continência.

As partes em ambas as ações são as mesmas.

A primeira cuida de ação declaratória de inexistência de débito e anulação de processo extrajudicial c.c. consignação em pagamento c.c. liminar de suspensão de leilão. Esta, de ação declaratória de nulidade de leilão.

A primeira ação apresentou como pedidos a suspensão do leilão, a consignação das parcelas do financiamento e, por fim, a declaração de nulidade do processo extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel à ré ou, alternativamente, a autorização para purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Nesta, de maneira semelhante, o pedido consiste na declaração de nulidade do leilão, com o reconhecimento da purgação da mora pelos autores antes da arrematação.

Veja-se, portanto, que ambas as ações buscam, ao final, o mesmo bem da vida, qual seja, a anulação de todo o procedimento que culminou com a perda do imóvel dos autores e o reconhecimento da purgação da mora, embora a primeira ação ainda tenha por objeto a consignação das parcelas vincendas.

Não bastasse, a causa de pedir também é idêntica, pois em ambas as ações, os autores alegam que o senhor José Edson Serrano Gratao não foi intimado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade e que nenhum dos autores foi intimado da data designada para o leilão extrajudicial.

Enfim, concluo que esta ação, tem seus pedidos englobados pela ação principal, ainda em trâmite, razão por que deve ser extinta, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil.

Destarte, reconhecendo a existência da **continência**, com fulcro nos artigos 57, c.c. 485, X, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES, JOSE EDSON SERRANO GRATAO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial de imóvel promovido pela ré, sob o fundamento de que não houve intimação pessoal do autor para purgação da mora, nem dos autos quanto à data do leilão. Alegam, ainda, que a causa de pedir remota se identifica com a dos autos n. 5001678-58.2018.403.6106, razão por que são conexas.

Os autos foram, assim, distribuídos por dependência àqueles, vindo conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Embora os autores aleguem haver conexão entre as ações, verifico ter ocorrido a continência.

As partes em ambas as ações são as mesmas.

A primeira cuida de ação declaratória de inexistência de débito e anulação de processo extrajudicial c.c. consignação em pagamento c.c. liminar de suspensão de leilão. Esta, de ação declaratória de nulidade de leilão.

A primeira ação apresentou como pedidos a suspensão do leilão, a consignação das parcelas do financiamento e, por fim, a declaração de nulidade do processo extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel à ré ou, alternativamente, a autorização para purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Nesta, de maneira semelhante, o pedido consiste na declaração de nulidade do leilão, com o reconhecimento da purgação da mora pelos autores antes da arrematação.

Veja-se, portanto, que ambas as ações buscam, ao final, o mesmo bem da vida, qual seja, a anulação de todo o procedimento que culminou com a perda do imóvel dos autores e o reconhecimento da purgação da mora, embora a primeira ação ainda tenha por objeto a consignação das parcelas vincendas.

Não bastasse, a causa de pedir também é idêntica, pois em ambas as ações, os autores alegam que o senhor José Edson Serrano Gratao não foi intimado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade e que nenhum dos autores foi intimado da data designada para o leilão extrajudicial.

Enfim, concluo que esta ação, tem seus pedidos englobados pela ação principal, ainda em trâmite, razão por que deve ser extinta, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil.

Destarte, reconhecendo a existência da **continência**, com fulcro nos artigos 57, c.c. 485, X, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença movida por F & J COMÉRCIO DE COLCHÕES TANABI LIMITADA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a exequente que a executada (Caixa Econômica Federal), mesmo após ter sido intimada em relação à sentença com trânsito em julgado, proferida nos autos nº 0004705-12.2015.403.6106, não cumpriu a sentença, uma vez que, até hoje, impede a exequente de recepcionar e encaminhar operações de crédito empréstimo consignado, inclusive dos Supermercados Ivone e da Prefeitura do município de Tanabi/SP; efetuar operações e recebimentos de prestação habitacional Caixa, depósito em conta de financiamento habitacional, boletos vencidos, inclusive da CEF, pagamento de contas utilizando o CPF, pagamento sem fatura PEC (ID 8613814).

Assim a exequente requer a intimação da executada, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 200.500,00 (duzentos mil e quinhentos reais), sob pena de acréscimo de multa de 10%, de honorários advocatícios de 10%, e sob pena de penhora, de acordo com o artigo 523 do Código de Processo Civil, e também para que cumpra a sentença, sob pena de majoração da multa diária, cumprimento este mediante a permissão e disponibilização de sistema que permita à exequente receptionar e encaminhar operações de crédito empréstimo consignado, inclusive dos Supermercados Ivone e da Prefeitura do município de Tanabi/SP; efetuar operações e recebimentos de prestação habitacional Caixa, depósito em conta de financiamento habitacional, boletos vencidos, inclusive da CEF, pagamento de contas utilizando o CPF, pagamento sem fatura PEC.

ID. 10609394. A executada, intimada, apresentou impugnação alegando que a CEF disponibilizou todos os serviços mencionados na sentença, anexando e-mail com informação do Gerente Geral da Ag. Tanabi/SP, datada de 31/01/2017, e afirmou que a exequente realizou as transações mencionadas na sentença em todo o período que alegou seu descumprimento, apresentando planilhas para identificação dos serviços prestados, através de códigos de serviços na planilha "Serviços Prestados pelo CCAT F&J COM DE COLCHÕES TANABI".

Alega, ainda, que a relação ora apresentada abrange apenas algumas operações realizadas pela exequente, uma vez que o levantamento de todas as operações realizadas demandaria muito tempo e grande quantidade de relatórios, o que, se for necessário a juntada aos autos de todas as operações realizadas pela parte autora, será solicitado à área gestora, que disponibiliza um mês de cada vez, no prazo de 3 (três) dias da solicitação.

ID. 12681581. Em réplica a exequente alega que os documentos apresentados pela executada não comprovam o cumprimento da sentença, ressaltando que são simples relações de siglas, elaboradas unilateralmente pela executada, que não fazem nenhuma referência aos serviços em questão.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o levantamento de todas as operações realizadas pela exequente é desnecessário, mas que, tendo a executada afirmado que a exequente realizou todos os tipos de transação que ela alega estar sendo impedida de realizar, ela (a executada) deverá comprovar devidamente o cumprimento da sentença.

Para isso não basta apresentar extrato de todas as operações realizadas em determinado período.

Deve a executada também proceder à leitura e detalhamento dessa relação, explicando o significado de siglas, códigos e afins e procedendo à demonstração de pelo menos uma operação de cada tipo de transação que a exequente alega não estar liberada para realizar.

Ressalte-se que havendo impedimento para realizar a operação por culpa da própria exequente, necessário que a executada esclareça o motivo, informando a exigência procedimental que aquela estaria descumprindo.

Posto isso, intime-se a executada (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove devidamente o cumprimento da sentença.

Cumprido, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR SAVATIN - SPI34250
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença movida por F & J COMÉRCIO DE COLCHÕES TANABI LIMITADA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a exequente que a executada (Caixa Econômica Federal), mesmo após ter sido intimada em relação à sentença com trânsito em julgado, proferida nos autos nº 0004705-12.2015.403.6106, não cumpriu a sentença, uma vez que, até hoje, impede a exequente de receptionar e encaminhar operações de crédito empréstimo consignado, inclusive dos Supermercados Ivone e da Prefeitura do município de Tanabi/SP; efetuar operações e recebimentos de prestação habitacional Caixa, depósito em conta de financiamento habitacional, boletos vencidos, inclusive da CEF, pagamento de contas utilizando o CPF, pagamento sem fatura PEC (ID 8613814).

Assim a exequente requer a intimação da executada, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 200.500,00 (duzentos mil e quinhentos reais), sob pena de acréscimo de multa de 10%, de honorários advocatícios de 10%, e sob pena de penhora, de acordo com o artigo 523 do Código de Processo Civil, e também para que cumpra a sentença, sob pena de majoração da multa diária, cumprimento este mediante a permissão e disponibilização de sistema que permita à exequente receptionar e encaminhar operações de crédito empréstimo consignado, inclusive dos Supermercados Ivone e da Prefeitura do município de Tanabi/SP; efetuar operações e recebimentos de prestação habitacional Caixa, depósito em conta de financiamento habitacional, boletos vencidos, inclusive da CEF, pagamento de contas utilizando o CPF, pagamento sem fatura PEC.

ID. 10609394. A executada, intimada, apresentou impugnação alegando que a CEF disponibilizou todos os serviços mencionados na sentença, anexando e-mail com informação do Gerente Geral da Ag. Tanabi/SP, datada de 31/01/2017, e afirmou que a exequente realizou as transações mencionadas na sentença em todo o período que alegou seu descumprimento, apresentando planilhas para identificação dos serviços prestados, através de códigos de serviços na planilha "Serviços Prestados pelo CCAT F&J COM DE COLCHÕES TANABI".

Alega, ainda, que a relação ora apresentada abrange apenas algumas operações realizadas pela exequente, uma vez que o levantamento de todas as operações realizadas demandaria muito tempo e grande quantidade de relatórios, o que, se for necessário a juntada aos autos de todas as operações realizadas pela parte autora, será solicitado à área gestora, que disponibiliza um mês de cada vez, no prazo de 3 (três) dias da solicitação.

ID. 12681581. Em réplica a exequente alega que os documentos apresentados pela executada não comprovam o cumprimento da sentença, ressaltando que são simples relações de siglas, elaboradas unilateralmente pela executada, que não fazem nenhuma referência aos serviços em questão.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o levantamento de todas as operações realizadas pela exequente é desnecessário, mas que, tendo a executada afirmado que a exequente realizou todos os tipos de transação que ela alega estar sendo impedida de realizar, ela (a executada) deverá comprovar devidamente o cumprimento da sentença.

Para isso não basta apresentar extrato de todas as operações realizadas em determinado período.

Deve a executada também proceder à leitura e detalhamento dessa relação, explicando o significado de siglas, códigos e afins e procedendo à demonstração de pelo menos uma operação de cada tipo de transação que a exequente alega não estar liberada para realizar.

Ressalte-se que havendo impedimento para realizar a operação por culpa da própria exequente, necessário que a executada esclareça o motivo, informando a exigência procedimental que aquela estaria descumprindo.

Posto isso, intime-se a executada (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove devidamente o cumprimento da sentença.

Cumprido, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID. 15637085, 15637088, 15637091 e 15911840. Abra-se vista ao autor dos documentos apresentados pela ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID. 15962940, 15962936, 15962938 E 15962934. Abra-se vista ao autor dos documentos apresentados pela ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: D.ONCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: D.ONCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS, VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 12777374 e 12777385. Manifieste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS, VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 12777374 e 12777385. Manifieste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020430-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NICACIO FERREIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ 361,89 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 0788040243, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004434-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE HERNANDES FILHO, MARIA CELIA HERNANDES FACHINI, MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação da petição de ID 15760368, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004434-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE HERNANDES FILHO, MARIA CELIA HERNANDES FACHINI, MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação da petição de ID 15760368, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004434-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE HERNANDES FILHO, MARIA CELIA HERNANDES FACHINI, MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação da petição de ID 15760368, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretária a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004531-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ABREU VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO GOMES - SP273556

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação da petição de ID 16067833, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretária a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-79.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCARDO NARDINI, PAOLA NARDINI, FLAVIA NARDINI, VALERIA NARDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretária a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-79.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCARDO NARDINI, PAOLA NARDINI, FLAVIA NARDINI, VALERIA NARDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-79.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCARDO NARDINI, PAOLA NARDINI, FLAVIA NARDINI, VALERIA NARDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-79.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCARDO NARDINI, PAOLA NARDINI, FLAVIA NARDINI, VALERIA NARDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004405-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PEREZ NOGUEIRA, SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811

DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004405-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PEREZ NOGUEIRA, SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811

DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (DRF/SJR), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao prazo recursal manifestada na petição de ID 16113824.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 15502152.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição do executado (ID 14331452), intime-se o exequente para que regularize a virtualização do processo, juntando nestes autos as cópias faltantes.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-07.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: BELLA METAIS SANITARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 5349711), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 8.028,74). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001510-60.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: GISLAINE DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: BRUNNA AKEMY HASHIMOTO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

DESPACHO

ID 9197694: Considerando que a consulta aos órgãos oficiais restou infrutífera, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do executado constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Em vista do irrisório valor remanescente das custas (vide ID 16044494 e ID 14844084), desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de junho de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de junho de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de abril de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.783.050-0, ou a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, regulamentada pela Lei Complementar 142/2013.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor está em gozo do benefício previdenciário NB 179.783.050-0, conforme documento de fl. 24 do arquivo gerado em PDF (ID 16071847). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2.3. em relação ao pleito de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, comprovar que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, a fim de caracterizar a pretensão resistida, que configura uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir;

2.4. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 51/53 (ID 16072306, pág. 17/19) está incompleto.

3. no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Noto que o documento de fl. 21 (ID 16071334) não está datado.

4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANE NOGUEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981, LEANDRO FERNANDES DE A VILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603
RÉU: GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora indicar quem deve figurar no polo passivo da presente demanda, pois o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP não é uma autarquia federal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Com a manifestação, abra-se conclusão para análise da competência deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE LATICÍNIOS LITORAL NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente na Subseção Judiciária de Caraguatatuba – SP, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Às fls. 68/70 do arquivo gerado em PDF (ID 15669460) determinou-se a remessa dos autos para esta Subseção.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que, aos 15.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo a impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. regularizar a procuração, haja vista que o documento de fl. 45 do arquivo gerado em pdf (ID 15595088) não se encontra assinado;
3. apresentar documento de identificação de seu representante legal;
4. retificar a autoridade coatora.

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003944-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEKSEY EVGENYEVICH KUZNETSOV
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, POLÍCIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer sua reintegração ao serviço, bem como que seja oportunizada a renovação de seu Registro Nacional de Estrangeiro. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que é estrangeiro e foi aprovado em concurso público para o cargo de Professor Adjunto do ITA, tendo sido nomeado em caráter efetivo em 14 de junho de 2018. Ocorre que, “descobriu-se” que seu RNE estava vencido desde 20/03/2018 e, com isso, a administração do referido órgão suspendeu seu contrato de trabalho até a renovação do RNE. Afirma, ainda, que quando da sua contratação a Chefe de Recursos Humanos do ITA tinha ciência do vencimento do visto, mas o informou que o passaporte em dia era suficiente. Por fim, sustenta que se dirigiu à Polícia Federal para obter informações sobre como proceder, porém, não obteve êxito na renovação, haja vista a informação de que nada poderia ser feito.

Indeferida a liminar, o impetrante foi intimado a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e informar o endereço eletrônico da parte ré, bem como, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, apresentar declaração de hipossuficiência. No entanto, o mesmo quedou-se inerte (fls. 23/25 do documento gerado em pdf – id 10216969).

Manifestação do impetrante, na qual requer “que o ITA absorva novamente o autor e que seja informada à Polícia Federal para viabilização da renovação do RNE, com a imposição de multas e etc” (fls. 27/30 – id 10315727, 10315733 e 10315734).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O impetrante ficou inerte, não obstante instado a justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e informar o endereço eletrônico da parte ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HALDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 175/184 do arquivo gerado em PDF (ID 15820069) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida, para apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
 REQUERIDO: PAULO CESAR FELIPE

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003797-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
 REQUERIDO: M. CONSTRUNORTE LTDA - EPP, ROBSON LUIZ MOURA JUNIOR, URIMAR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: PATHIEL MODA INFANTIL LTDA - ME, CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

DESPACHO

Concedo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 7) Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003382-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: AMBYO - EIRELI - EPP, LEANDRO DOS SANTOS MOURA

DESPACHO

1. Recebo a petição com ID 9153179 como emenda à petição inicial, devendo o presente processo prosseguir somente em relação ao contrato nº 25031473100056992.
2. Petição com ID's 13916444 e ss.: considerando que decorreu "in albis" o prazo para o corréu **LEANDRO SANTOS MOURA**, pessoalmente citado na audiência com ID 8391764, oferecer embargos monitórios (cf. certidão com ID 16198866), concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, relativamente à corré AMBYO - EIRELI - EPP, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, devendo a Secretaria atentar para que o(s) novo(s) advogado(s) por ela constituído(s) seja(m) intimado(s) pelo diário eletrônico.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Considerando que decorreu "in albis" o prazo para o corrêu LUIZ PIRES CAMARGO JUNIOR, pessoalmente citado na audiência com ID 8406472, oferecer embargos monitórios (cf. certidão com ID 15765799), concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, relativamente à corrê GBC FOREIGN TRADE COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5003178-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
REQUERIDO: BENEDITO ROBERTO GUEDES

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Petição com ID's 14297979 e ss. : requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000320-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: J C DA SILVA DECORACOES - ME, JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC, devendo, na oportunidade requerer o que de seu interesse, relativamente à corrê DEBORA DUARTE MOREIRA, a qual não chegou a ser citada, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação com ID 8391752, nem tampouco assinou o instrumento de procauração com ID 8276650.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 7) Intimem-se.

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização de perícia médica no autor, designo o dia 04.06.2019, às 10:00 na Rua Floriano Peixoto, nº 383, Centro, Jacareí-SP, CEP.: 12.308-030

Por solicitação do Sr. Perito, a parte autora deverá comparecer com traje de banho sob a roupa, assim como portar os seguintes documentos originais: Registro Geral (RG) emitido a menos de dez anos, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira(s) de Trabalho, Cadastro de Pessoa Física (CPF), receita(s) médica e exame(s) complementar(es). O(s) exame(s) deve(m) vir com a(s) respectiva(s) imagem(ns) e laudo(s).

Int.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização de perícia médica no autor, designo o dia 05.06.2019, às 10:00 na Rua Floriano Peixoto, nº 383, Centro, Jacareí-SP, CEP.: 12.308-030

Por solicitação do Sr. Perito, a parte autora deverá comparecer com traje de banho sob a roupa, assim como portar os seguintes documentos originais: Registro Geral (RG) emitido a menos de dez anos, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira(s) de Trabalho, Cadastro de Pessoa Física (CPF), receita(s) médica e exame(s) complementar(es). O(s) exame(s) deve(m) vir com a(s) respectiva(s) imagem(ns) e laudo(s).

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização da prova oral, requerida pela parte autora, designo o dia 28 de agosto de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo Federal.

As testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação.

Providencie a Secretaria as anotações de praxe.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALLISON DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA RÓCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do documento ID 13776018 e venham, ao depois, conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização de perícia médica no autor, designo o dia 17.05.2019, às 10:00 na Rua Floriano Peixoto, nº 383, Centro, Jacareí-SP, CEP.: 12.308-030

Por solicitação do Sr. Perito, a parte autora deverá comparecer com traje de banho sob a roupa, assim como portar os seguintes documentos originais: Registro Geral (RG) emitido a menos de dez anos, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira(s) de Trabalho, Cadastro de Pessoa Física (CPF), receita(s) médica e exame(s) complementar(es). O(s) exame(s) deve(m) vir com a(s) respectiva(s) imagem(ns) e laudo(s).

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA HELENA ROTONDARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização de perícia médica no autor, designo o dia 17.05.2019, às 11:00 na Rua Floriano Peixoto, nº 383, Centro, Jacareí-SP, CEP.: 12.308-030

Por solicitação do Sr. Perito, a parte autora deverá comparecer com traje de banho sob a roupa, assim como portar os seguintes documentos originais: Registro Geral (RG) emitido a menos de dez anos, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira(s) de Trabalho, Cadastro de Pessoa Física (CPF), receita(s) médica e exame(s) complementar(es). O(s) exame(s) deve(m) vir com a(s) respectiva(s) imagem(ns) e laudo(s).

Cite-se o INSS.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO CALIXTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO LIMA LOBATO
REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766,
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012306-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSA IGLESIAS ELVIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAMUEL ABREU DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente de motocicleta em 1998, do qual resultaram inúmeras sequelas, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de vários benefícios de auxílio doença, contudo, em dezembro/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Sobreveio informação de que o autor passou por nova perícia administrativa, na qual foi deferida a sua aposentadoria por invalidez, a partir de 06/08/2017. O autor requereu a extinção do feito, tendo em vista que o objeto da presente ação já foi atendido administrativamente (id. 11290525). Juntou documento comprobatório, qual seja Carta de Concessão (id. 11290527).

Dada vista ao INSS, este se manifestou no sentido de não se opor ao pedido da parte autora (id. 11367245).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

De início, observa-se que o INSS não apresentou contestação e também não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Portanto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e artigo 485, inciso VIII e §4º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios ante a ausência de contestação.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da Carteira de trabalho requerida pelo autor.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-61.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELI RIBEIRO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31 /612.990.795-1 e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação administrativa (06/05/2016), acrescido dos consectários legais.

Aduz a autora que trabalha na função de gerente de vendas, e é portadora de diversos males – *protusoes discais à direita e C4-C5 e C6-C7, discoordenação em C4-C5 e C6-C7...*, razão pela qual requereu o benefício de auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois se encontra totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, que demanda, inclusive, dirigir veículos.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada a realização da perícia médica.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente ser indevida a concessão da gratuidade judicial e, no mérito pugando pela improcedência da ação.

Sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.

Houve réplica, oportunidade na qual foi solicitada a complementação do Laudo Pericial.

A parte autora formulou quesitos complementares ao Perito Judicial, bem como juntou documento comprobatório de realização de cirurgia (bloqueio de nervos periféricos).

Sobreveio laudo pericial complementar, do qual foi dado ciência às partes que se manifestaram nos autos.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, passo à análise da **impugnação ao benefício da gratuidade processual**, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, uma vez que o autor recebe remuneração superior a três salários mínimos.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, § 3º do Novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no supostos valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA ... I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantida a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.)

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, *sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família*, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: *"Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública"* (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

Não havendo outras preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – *incapacidade* – **o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual.**

Esclareceu o *expert* que: *"Os exames ortopédicos da coluna cervical estão dentro da normalidade;"* A autora *"possui doença autoimune com processo degenerativo ao longo do tempo; Faz tratamento para reumatismo; A examinanda está empregada e pode desenvolver sua profissão normalmente; Concluo que a Autora não apresenta incapacidade laborativa para a função de gerente de vendas"*.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *"se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das seqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista"* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Importa observar, outrossim, que eventual incapacidade temporária da parte autora, igualmente não gera o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença, conforme apurado na perícia: "Gozou de benefício de auxílio-doença de 08/01/2016 até 04/05/2016. Apresentou novamente pedido de auxílio-doença em 01/07/2016 e 26/09/2016, ambos indeferidos; Atualmente, Não apresenta incapacidade laborativa"; De acordo com a expressa dicção do art. 59 da Lei nº 8.213/91: *"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"* (g.n.)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESUS APARECIDO GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 08.05.2019, às 11:10 horas, em sala própria neste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistente técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KUNST INDUSTRIA DE PLASTICOS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARDI)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se sustentada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n°574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à reanálise da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Seta Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CTD. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e sem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU agitou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso 1, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 0058355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017... FONTE: REPUBLICACAO.)

Ressalto, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARMANDO MAKOTO MIYASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados,

os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti",

nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MUNICIPIO DE IGARATA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: JACK IZUMI OKADA
Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON EDSON CONTERNO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO RICARDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-15.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EULALIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados,

os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL DA SILVA PARTEIRA, RUTH DA SILVA PARTEIRA, LUCAS DA SILVA GONCALVES PARTEIRA
REPRESENTANTE: MARIA STELA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO CARLOS GUSMAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE LAZARO RIO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LEANDRO MESQUITA DA SILVA

DESPACHO

Petição com ID's 14452812 e ss.: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser cumprido nos seguintes endereços:

AVENIDA PEDRO FRIGGI, N. 3100, BAIRRO: CIDADE VISTA VERDE, CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, CEP: 12223430.

RUA ANTONIO MARCHETTI, N. 13, BAIRRO: VILA TESOURO, CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, CEP: 12231460.

RUA DR. JAMIL CURY, N. 20, AP/CJ 156, TORRE 2, BAIRRO: VILA INDUSTRIAL, CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, CEP: 12220281.

RUA DOMINGOS DE MORAES, N. 907, CJ 31, BAIRRO: VILA MARIANA, CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, CEP: 04009002.

RUA PAULO BIFANO ALVES, N. 434, BAIRRO: PARQUE BOTURUSSU, CIDADE: SÃO PAULO - SP, CEP: 03801000.

RUA FRANCISCA MIQUELINA, N. 134, AP 32, BAIRRO: BELA VISTA, CIDADE: SÃO PAULO - SP, CEP: 01316000.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SERGIO GONÇALVES DE AMORIM interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por deixar apreciar o pedido de reintegração do autor nos quadros da ABIN.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

A r. sentença julgou procedente o pedido de anulação da Portaria nº 13/ABIN/GSIPR, de 18.01.2018 que declarou a nulidade da nomeação e do termo de posse assinado pelo autor e o pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

O restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão importa na qualidade de servidor ao autor, consequência natural da anulação da Portaria em questão.

De qualquer forma, somente para deixar mais explícito, dou provimento aos embargos de declaração para incluir a determinação de reintegração do autor aos quadros da ABIN no dispositivo da r. sentença, que fica assim redigido:

"Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular a Portaria nº 013/ABIN/GSIPR, de 18 de janeiro de 2018, condenando a União a promover a reintegração do autor aos quadros da ABIN, bem como ao restabelecimento do auxílio-reclusão deferido aos dependentes do autor.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do autor, que, em razão do valor da causa muito baixo (artigo 85, § 8º, do CPC), arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Reitere-se a comunicação ao Sr. Diretor Geral da ABIN, informando-o de que o auxílio reclusão deverá ser pago, nos termos da tutela de urgência deferida, a partir de 30.10.2018, data em foi recebida a intimação eletrônica.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.”

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem as informações prestadas pelo Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, até o presente momento não há, nos autos, notícia de cumprimento da sentença de id nº 14593939.

Assim, reitere-se o ofício nº 246/2019, estabelecendo o prazo último de 05 (cinco) dias úteis, para que informe o cumprimento do determinado, comprovando-o documentalmente.

Silente ou em caso de descumprimento, os autos deverão voltar imediatamente à conclusão para a adoção das medidas pertinentes, inclusive pena de multa diária.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agência previdenciária para que junte aos autos o anexo mencionado no Ofício nº 388/GEX/INSS/SJC (doc. 15183983).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005339-24.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS PAGLIARIN

SENTENÇA

Vistos etc.

Noticiado o óbito do réu e não tendo a autora requerido a habilitação do espólio ou dos sucessores, conclui-se que não está presente um dos pressupostos processuais de validade da relação processual, impondo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, , observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006289-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do ofício nº 653/2019/APSADI-SJC/GEX-SP/INSS (id nº 16200430).

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São José dos Campos, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADENICE CORRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003202-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE RODOLFO BORDINHON, SIMONE VALERIA GOULART
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a revogação do mandato, conforme comprovação juntada no evento anterior, retifique a Secretaria a autuação, excluindo o atual procurador da parte autora e incluindo o Dr. Marcelo Adriano Quirino. Inclua o Dr. Marcelo, intime-se ambos e, após, exclua.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006853-39.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CECILIA ENES GONCALVES FARINHA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

DESPACHO

Petição ID 14438461:

Indefiro, tendo em vista que na sentença proferida nestes autos não há condenação em honorários de advogado, pois a manifestação da requerente informa que "composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba".

Intimem-se e decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500332-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPLOYER MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME, PRISCILA REZENDE SILVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005732-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 3 anos tramita o processo, **com recursos ao TRF da 3ª Região**, fixo os honorários em 15% (quinze por cento), sobre a condenação, montante que engloba o trabalho desenvolvido nas duas instâncias.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, requisite-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA INES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que ser irmã de LUIZ RIBEIRO COSTA, falecido em 11.7.2016, de quem era economicamente dependente.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte em 16.8.2016, que foi indeferido pelo não reconhecimento da condição de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Determinou-se a juntada das declarações de imposto de renda do falecido referente aos anos de 2014, 2015 e 2016.

Foi juntada uma declaração da Prefeitura de Tremembé atestando o endereço da autora constante do cadastro e fichas de atendimento do ano de 2016 (documento 11810268).

Laudo pericial às fls. 66-71.

As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas por carta precatória.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta do CNIS (doc. 16213120).

Todavia, a qualidade de dependente da autora está estritamente disciplinada no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O inciso III desse artigo inclui como dependente o “irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

Diante dessa disciplina estrita da Lei, não é possível ao Poder Judiciário realizar interpretações extensivas e incluir, mesmo que por equiparação, outras pessoas na qualidade de dependentes.

Observe-se que a escolha dos dependentes é feita pelo legislador à vista do vetor contido no art. 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os benefícios previdenciários devem ser concedidos de forma a preservar o equilíbrio atuarial do sistema.

Os laudos médicos juntados aos autos atestam que a autora possui déficit cognitivo global desde a infância, apresentando necessidade de supervisão para gerir a sua vida. Foi atestado déficit evidente, com dificuldade de abstração, humor irritável, tendo sido diagnosticado retardo mental leve (CID – F701) com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento (doc. 9333628, fls. 12-14).

A prova testemunhal colhida em juízo, aliada à documentação apresentada pela autora, comprovam que sempre foi dependente do irmão até o seu falecimento.

A testemunha Maria Lúcia afirmou que a autora era dependente econômica do irmão e a outra irmã também ajudava com os cuidados da autora.

A testemunha Dimas informou que a autora sempre foi dependente do irmão, disse que conhece a autora há 45 anos. Informa que o Sr. Luis nunca se casou e nem teve filhos.

A autora anexou aos autos os seguintes documentos para fins de comprovação de dependência econômica em relação ao “de cujus”: declarações de imposto de renda dos anos de 1985, 1986, 1987 e 1988, comprovante de endereço e declaração da Prefeitura de Tremembé que comprova o mesmo endereço do irmão até 2016 e recebimento do pecúlio do fundo de pensão (PETROS) no qual a autora consta como beneficiária.

Para comprovar ser portadora de doenças incapacitantes, a autora anexou aos autos laudos médicos (doc. 9333628, fls. 12-14) e termo de curador provisório (doc. 9333626, fls. 1-2). Os testemunhos foram unânimes em confirmar a relação de dependência econômica da autora em relação a seu irmão, uma vez que ele era o arribo do grupo familiar. As testemunhas afirmaram que a autora nunca trabalhou fora, que seu irmão não mantinha relacionamento amoroso, e que sempre trabalhou fora, até se aposentar, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados.

Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a conclusão quanto à existência de dependência econômica na data do óbito.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito (11.07.2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a **pensão por morte**, tendo como instituidor LUIZ RIBEIRO COSTA, cuja data de início fixo em 11.07.2016.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Luiz Ribeiro Costa.
Nome do beneficiário:	Maria Inês da Conceição.
Número do benefício	178.177.293-0 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.07.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	237.242.518-82.
Nome da mãe	Maria Benedita de Jesus.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua José Cobra, nº 650, apto 03, Parque Industrial, São José dos Campos/SP

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-59.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARCELO PAES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-25.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003919-81.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714, ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - SP347948, DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188, ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-19.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, SHEN HSIEH HSUEH CHING, JOAO MOREIRA DA SILVA, TSAU JYH MIEN

Defiro a expedição de novo mandado para tentativa de citação de TSAU JYH MIEN, no endereço indicado.

Em relação ao pedidos de penhora, diga a CEF se persiste o interesse, uma vez que, conforme documentos que seguem anexos a este despacho, os veículos indicados encontram-se com várias restrições oriundas da Justiça do Trabalho, tendo o crédito trabalhista preferência sobre aquele objeto desta ação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA INES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que ser irmã de LUIZ RIBEIRO COSTA, falecido em 11.7.2016, de quem era economicamente dependente.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte em 16.8.2016, que foi indeferido pelo não reconhecimento da condição de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Determinou-se a juntada das declarações de imposto de renda do falecido referente aos anos de 2014, 2015 e 2016.

Foi juntada uma declaração da Prefeitura de Tremembé atestando o endereço da autora constante do cadastro e fichas de atendimento do ano de 2016 (documento 11810268).

Laudo pericial às fls. 66-71.

As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas por carta precatória.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta do CNIS (doc. 16213120).

Todavia, a qualidade de dependente da autora está estritamente disciplinada no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O inciso III desse artigo inclui como dependente o "irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente".

Diante dessa disciplina estrita da Lei, não é possível ao Poder Judiciário realizar interpretações extensivas e incluir, mesmo que por equiparação, outras pessoas na qualidade de dependentes.

Observe-se que a escolha dos dependentes é feita pelo legislador à vista do vetor contido no art. 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os benefícios previdenciários devem ser concedidos de forma a preservar o equilíbrio atuarial do sistema.

Os laudos médicos juntados aos autos atestam que a autora possui déficit cognitivo global desde a infância, apresentando necessidade de supervisão para gerir a sua vida. Foi atestado déficit evidente, com dificuldade de abstração, humor irritável, tendo sido diagnosticado retardo mental leve (CID – F701) com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento (doc. 9333628, fls. 12-14).

A prova testemunhal colhida em juízo, aliada à documentação apresentada pela autora, comprovam que sempre foi dependente do irmão até o seu falecimento.

A testemunha Maria Lúcia afirmou que a autora era dependente econômica do irmão e a outra irmã também ajudava com os cuidados da autora.

A testemunha Dimas informou que a autora sempre foi dependente do irmão, disse que conhece a autora há 45 anos. Informa que o Sr. Luis nunca se casou e nem teve filhos.

A autora anexou aos autos os seguintes documentos para fins de comprovação de dependência econômica em relação ao "de cujus": declarações de imposto de renda dos anos de 1985, 1986, 1987 e 1988, comprovante de endereço e declaração da Prefeitura de Tremembé que comprova o mesmo endereço do irmão até 2016 e recebimento do pecúlio do fundo de pensão (PETROS) no qual a autora consta como beneficiária.

Para comprovar ser portadora de doenças incapacitantes, a autora anexou aos autos laudos médicos (doc. 9333628, fls. 12-14) e termo de curador provisório (doc. 9333626, fls. 1-2). Os testemunhos foram unânimes em confirmar a relação de dependência econômica da autora em relação a seu irmão, uma vez que ele era o arribo do grupo familiar. As testemunhas afirmaram que a autora nunca trabalhou fora, que seu irmão não mantinha relacionamento amoroso, e que sempre trabalhou fora, até se aposentar, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados.

Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a conclusão quanto à existência de dependência econômica na data do óbito.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito (11.07.2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a **pensão por morte**, tendo como instituidor LUIZ RIBEIRO COSTA, cuja data de início fixo em 11.07.2016.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Luiz Ribeiro Costa.
Nome do beneficiário:	Maria Inês da Conceição.
Número do benefício:	178.177.293-0 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.07.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	237.242.518-82.
Nome da mãe	Maria Benedita de Jesus.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua José Cobra, nº 650, apto 03, Parque Industrial, São José dos Campos/SP

Por força da sentença, está negativamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000574-78.2016.4.03.6103.

Alega a embargante, em síntese, que a execução tem por objeto o contrato de nº 25.4091.690.0000046/30, mas que nega tê-lo assinado, razão pela qual argui formalmente sua falsidade. Pediu, em tutela de urgência, a exclusão dos apontamentos indevidos de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Afirma, ainda, que o título é inexigível, já que contraído mediante fraude, alegando também ser parte ilegítima na execução. Requeveu a exibição em Juízo do original do contrato, bem assim seja reconhecida a responsabilidade objetiva da CEF, condenando-a ao pagamento de uma indenização pelos danos morais e materiais (com a contratação de advogado) que afirma ter experimentado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, determinando à CEF que adotasse as medidas necessárias para exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nos autos.

Foi determinada a autuação em apartado do incidente de falsidade documental (5003275-75.2017.403.6103).

A embargada não apresentou impugnação aos embargos.

Foi determinada a intimação pessoal da CEF para comprovar o cumprimento da decisão anterior, o que foi feito.

O feito foi arquivado provisoriamente, no aguardo do julgamento do incidente de falsidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se reconhecer, desde logo, a inadequação da via processual eleita quanto aos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

De fato, os embargos à execução se constituem em ação autônoma de conhecimento, que fazem às vezes de **defesa** do executado.

Tanto assim que, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, são de cognição estrita, já que este dispositivo legal circunscreve as matérias que neles podem ser alegados.

Mesmo a cláusula de abertura de que trata o inciso VI se refere a "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir **como defesa** em processo de conhecimento".

Os pleitos de natureza indenizatória não se constituem meios de defesa, razão pela qual devem ser apresentados, se for o caso, em ação própria.

Nesse sentido, no Superior Tribunal de Justiça, RESP 1638535, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 04.4.2017; TRF 1ª Região, AC 0003508-90.2009.4.01.4100, Rel. Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 23.11.2018.

Quanto aos demais pedidos, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prova pericial grafotécnica, produzida no curso do incidente de falsidade (5003275-75.2017.403.6103) não deixou nenhuma dúvida a respeito dos fatos, consignando expressamente que a assinatura que constou do contrato **não pertence à autora**.

Ainda que não se possa inquirir o contrato de totalmente falso (mesmo porque nele figuram outros coobrigados), certamente a obrigação nele contida é inexigível em relação à autora.

Portanto, devem ser acolhidos os pedidos de declaração de falsidade das assinaturas nele apostas, atribuídas à autora, bem como de inexigibilidade da obrigação relativamente à autora, que deve ser excluída do polo passivo da execução, bem como dos cadastros de proteção ao crédito em virtude do referido contrato.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a inadequação da via processual eleita quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Além disso, **julgo procedentes os demais pedidos deduzidos nos embargos à execução**, declarando a falsidade das assinaturas apostas no contrato em discussão, atribuídas à autora, assim como a inexigibilidade da obrigação relativamente à autora, que deve ser excluída do polo passivo da execução, bem como dos cadastros de proteção ao crédito em virtude do referido contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, condenando a CEF a pagar 75% desse montante em favor dos advogados da embargante. Condeno a embargante, por sua vez, a pagar os 25% restantes em favor dos patronos da CEF, cuja execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103

AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SPI40584

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pelo autor.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO ROBERTO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício de id nº 16207108.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GABRIEL COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica à APS, nos termos da r sentença ID nº 13924875, fixando-lhe prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER ROGERIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003404-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005124-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEANDRO COUTINHO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MESSIAS TADEU ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 14.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELVIDIA PASCHOA GERALDI
Advogados do(a) AUTOR: ERENY DA SILVA FREITAS - SP253856, BARBARA DINIZ PEREIRA - SP226810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Verifico que na sentença de id nº 14393260 não constou no cabeçalho o nome do advogado(a) da parte autora, o que, em tese, impossibilita sua intimação via diário eletrônico.

Assim, republique-se a referida sentença abaixo transcrita, com efeitos apenas para o autor.

São José dos Campos, 05 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença embargada, ao condená-la ao pagamento de honorários de advogado, que não haviam sido requeridos pelo INSS em sua defesa.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a sentença embargada deixou de examinar dois temas alegados pelo INSS, quais sejam, o pedido de revogação da gratuidade da Justiça e de condenação da parte autora nas sanções decorrentes da litigância de má-fé.

Com a finalidade de prestar uma jurisdição íntegra, cumpre analisar tais requerimentos, e o faço para os indeferir.

Quanto à gratuidade processual, o INSS requer sua revogação na suposição de que, o recebimento de atrasados em outra ação teria feito desaparecer os requisitos legais para a concessão do benefício.

Tal fato, por si só, não autoriza modificar a concessão da gratuidade. Tais atrasados não são demasiados expressivos (considerando o que ordinariamente se vê na realidade forense) e, além disso, constituem uma recomposição de valores que não haviam sido pagos no tempo apropriado. Sem que outros fundamentos tenham sido trazidos, mantém-se a gratuidade.

Tampouco vejo caracterizada a litigância de má-fé. Embora uma consulta aos sistemas informatizados do INSS pudesse mostrar que a revisão pretendida já havia sido processada administrativamente, não se vê da propositura da ação uma verdadeira má-fé processual, senão um desconhecimento de que a revisão já tinha ocorrido.

Superadas tais questões, passo ao exame dos embargos de declaração, que são tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A condenação em honorários de advogado é providência que cabe ao juiz adotar de ofício, mesmo sem requerimento da parte. Se a parte a quem aproveita tal condenação manifesta desinteresse em tal verba, basta que não promova o cumprimento do julgado.

Recorde-se, ademais, que a condenação fixada na sentença teve os seus efeitos suspensos, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, dispositivo referido expressamente na sentença. Diante disso, não se vislumbra proveito prático no provimento dos embargos, mormente porque não foi acolhido o pedido de revogação da gratuidade da Justiça.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 08 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KTL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cadastre-se *caller*, requisitando a atualização da base de dados do PJe, tendo em vista a divergência apontada na certidão de id nº 15541315. Cumprido, retifique-se o pólo ativo.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003202-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE RODOLFO BORDINHON, SIMONE VALERIA GOULART
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a autora revogou o mandato outorgado aos Advogados que anteriormente patrocinaram o feito, mas não trouxe procuração aos novos Advogados.

Por tais razões, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração atualizada, sob pena de não conhecimento da apelação interposta.

Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Id. 15012122: defiro o pedido de perícia médica, mas apenas em relação ao autor, já que o fato objetivamente controvertido nos autos é a possibilidade (ou não) de realização de tratamento adequado no local em que se encontra. Considerando que o autor é residente na cidade de Belém, estado do Pará, depreque-se a realização daquela, solicitando a nomeação de perito e esclarecendo que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem os respectivos assistentes técnicos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação dos fatos alegados pelo autor quanto à situação de sua esposa e filho após o indeferimento do pedido de remoção. Para efeito de avaliar a conveniência/possibilidade de inquirição direta (pessoal ou por videoconferência) ou mediante carta precatória, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal de representante da ré, tendo em vista que não haverá resultado útil em tal diligência, sem prejuízo de que eventuais agentes da União sejam ouvidos como testemunhas, se for o caso.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVIA MONTEIRO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 16.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **inferido o pedido de liminar.**

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000559-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE PENHA LOPES, TANIA DE CASSIA IVO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhes a revelia.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103

REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

I - Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela Sra. Perita.

II – Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se a Sra. Perita para que compareça à REVAP e promova a coleta do material a ser periciado, acondicionando-o em recipiente adequado e lacrado, a fim de que seja, oportunamente, encaminhado para a realização das análises químicas instrumentais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON LUIZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição de id nº 15893517 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada dos PPPs ainda não anexados ao processo, bem como de cópia do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais)**, assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) indicadas na petição de id nº 15893517, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NANCY BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

IMPETRADO: RETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da petição de id nº 16004692.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-69.2018.4.03.6103

AUTOR: ONEZIO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NADIA MARIA DE OLIVEIRA NERY
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos valores a serem retidos pelo empregador da impetrante, a título de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV.

Afirma a impetrante haver laborado na empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e que, em virtude de sua adesão ao plano de demissão voluntária instituído pela empresa, tem a receber, a título de indenização pecuniária, R\$ 187.764,00 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais), tendo sido informado pelo empregador que desse valor será retido o valor correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Alega que a referida retenção não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por ser de natureza jurídica indenizatória, conforme prescreve o artigo 6º, V, da Lei 7.713/88.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Cumpra ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquetipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a "renda e os proventos de qualquer natureza".

É possível identificar, sem sombra de dúvida, um **conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza**, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.

Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (*Curso de direito tributário*, 12ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre **acréscimos patrimoniais**, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, *Revista de direito tributário*, nº 59, p. 145).

Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao **acréscimo patrimonial**, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à "aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como prefere Roque Antonio Carrazza (*op. cit.*, p. 413 – nota de rodapé).

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de **indenizações**, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações.

Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: "só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produz; do contrário, a renda se confundiria com o capital".

No caso dos autos, devemos tentar identificar a natureza das importâncias que seriam devidas à parte impetrante.

O Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho (ID 16059178) indica o pagamento de uma "indenização" decorrente da adesão voluntária da impetrante a um plano de reestruturação. Diz o mesmo documento que, desse pagamento, devem ser deduzidos os "tributos eventualmente incidentes".

Ocorre que a não incidência do imposto, em casos tais, foi amplamente reconhecida pela jurisprudência, inclusive do STJ, que editou a Súmula nº 215 ("A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda"), tendo também resolvido a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.112.745/SP - Tema 151).

Tais entendimentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, consoante prevê o artigo 927, III e IV, do CPC.

Este tema também foi objeto do Ato Declaratório PGFN nº 03/2002, determinando a dispensa de interposição de recursos e desistência dos já interpostos quanto ao tema em discussão.

Nestes termos, não se justifica qualquer posição "conservadora" da empresa, já que a matéria está definitivamente resolvida em favor da tese sustentada pela parte impetrante. Por essa razão, não vejo qualquer necessidade de determinar o depósito judicial de tais valores, que deverão ser pagos diretamente à impetrante.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter a impetrante à indesejável via da repetição.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar ao empregador que se abstenha de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre a verba denominada "indenização" no "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" da impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário.

Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão, pela forma mais expedita possível.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15520832: Vista às partes do laudo complementar juntado.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005636-24.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, LUIGI BARBOSA FIALHO - RJ120557

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos, intime-se a exequente, nos termos do artigo 4º da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Mantenho a decisão de fs. 340/341 ID14280639, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se-a.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-38.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-73.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO)

Defiro o pedido da defesa para realizar exame de dependência toxicológica no denunciado HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA, estritamente em relação aos fatos narrados na denúncia de fs. 46/48. Consoante ensinamento de Rogério Sanches da Cunha, inserto na obra de autoria coletiva coordenada por Luiz Flávio Gomes, Lei de Drogas Comentada, 3ª edição, ano 2008, Editora Revista dos Tribunais, página 239, o vício não se confunde com a dependência. O primeiro consiste no hábito ou costume persistente da pessoa consumir droga (consumo irresistível), sem repercussão na sua capacidade de entendimento (imputável, portanto). Já a dependência pode alcançar o nível de doença mental ou retirar do agente a capacidade de tomar decisões, de entender e querer, ou seja, a sua autodeterminação (imputável) quando sob o efeito da droga. Em sendo assim, considerando que a defesa requereu a realização de exame de dependência química, este Juízo entende que existe a necessidade de perícia médica, posto que este juízo necessita ter ciência da existência ou não de estado de dependência do réu para continuidade do presente feito. Destarte, determino a realização da perícia pelo médico perito Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA - CRM 105865, devendo assinar o termo de compromisso em secretária, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada nas salas de perícia desta Subseção Judiciária de Sorocaba no dia 22 de abril de 2019, às 11:00 horas, devendo ser requisitada escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e o transporte ao local em que se encontra recolhido o denunciado para que seja examinado. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À DPF/SOROCABA REQUISITANDO A ESCOLTA DO DENUNCIADO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À PENITENCIÁRIA II EM ITAPETINGA, REQUISITANDO O TRANSPORTE DO DENUNCIADO HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA. Tendo em vista que a Lei nº 11.343/06 não disciplinou o procedimento para a realização da avaliação de dependência, entendo aplicável o

3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Assim, faculto à defesa de Henrique Augusto de Almeida a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de três dias. Na sequência, o Ministério Público Federal poderá, no mesmo prazo, indicar assistente técnico ou apresentar quesitos. Desde já, este juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: 1. Analisando o quadro clínico do réu e seu histórico, o réu é viciado em droga ou é dependente química, tomando por base ensinamento de Rogério Sanches da Cunha, acima citado, no sentido de que, o vício não se confunde com a dependência. O primeiro consiste no hábito ou costume persistente da pessoa consumir droga (consumo irresistível), sem repercussão na sua capacidade de entendimento (imputável, portanto). Já a dependência pode alcançar o nível de doença mental ou retirar do agente a capacidade de tomar decisões, de entender e querer, ou seja, a sua autodeterminação (imputável) quando sob o efeito da droga. 2. Em caso de estado de dependência química, o réu Henrique, em razão dessa dependência, estava totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato criminoso no dia em que foi detido? 3. Em caso de estado de dependência química, o réu Henrique, em razão dessa dependência, estava totalmente incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento no momento da prática do fato delituoso? 4. Em caso de estado de dependência química, o réu Henrique, em razão dessa dependência, tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato delituoso ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento, ou tinha sua capacidade de entendimento diminuída (semi-imputabilidade)? Autorizo e determino que os autos sejam encaminhados ao perito na data da realização da perícia. Em razão da particularidade da perícia, o valor dos honorários deverá ser fixado em três vezes o limite máximo da tabela II do anexo I da resolução nº 558/2007, nos termos do 1º do artigo 3º da referida resolução. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000760-75.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARY RODRIGUES GORI PENNA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para informações e que sua apresentação não é faculdade do impetrado, tendo o dever de prestá-las, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que preste **com urgência** as informações requisitadas no ofício 86/2019, recebido no referido órgão em 01/03/2019, conforme cópia Id 15995800.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000057-47.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: KRMA - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003948-35.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-72.2005.403.6110 (2005.61.10.002369-0)) - ADMIR CIRINO SILVA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados.
Vista ao embargante pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000048-73.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-31.2015.403.6110) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados às fls. 357/378, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000565-78.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-83.2015.403.6110 () - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor correto à causa, indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002670-72.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014074-33.2006.403.6110 (2006.61.10.014074-1)) - PAULO DOS SANTOS(SP107690 - CIRO RIBEIRO E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 316, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls 172, conforme indicado pelo executado à fl. 327, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias a contar da expedição.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006259-72.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PREMIUM BRAZIL TRADE COML/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000805-09.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GARPELLI LTDA(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 77, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000123-20.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANTONIO FUGIKAVA(SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 56 quanto a petição do executado de fls. 52, informando que os pagamentos não quitaram a presente execução fiscal, dessa forma, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida as fls. 51 para penhora dos veículos indicados.

Com o retorno da precatória, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002234-81.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVONE SEVERINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CANAVER DE LIMA - PR71827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) Instruindo a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil.

b) apresentando procuração.

c) recolhendo as custas processuais (código correto: 18710-0 e U/G/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004985-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: INTER-VIA TRANSPORTE E PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, EDSON DOS SANTOS - SP255112

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

INTER-VIA TRANSPORTE E PARTICIPAÇÕES EIRELI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 5003683-11.2018.403.6110.

Sustenta a embargante, que a liquidez do débito exequendo, a despeito da presunção de legalidade de que goza o título executivo que o instrumentaliza, está comprometida, uma vez que há valores que não devem integrar a base de cálculo do IRPJ, CSLL, CPRB, PIS e COFINS, restando à cobrança injusta e excessiva.

Requer a extinção da Execução Fiscal n.º 5003683-11.2018.403.6110, nos termos do art. 485, IV, e 803, I, do CPC, em razão da ausência de liquidez e certeza do débito exequendo, haja vista a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSLL; ou, se assim não entender o Juízo, que se determine a embargada que realize novo cálculo do débito exequendo, para excluir ICMS da base de cálculo das CDAs de PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSLL.

No mérito, requer efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 919, § 1º do CPC.

Por decisão proferida no Id 12904587 da execução fiscal n.º 5003683-11.2018.403.6110, foi determinado à executada que procedesse ao reforço da penhora nos seguintes termos: *“I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, fls. R\$1.177,99 (um mil cento e setenta e sete reais e noventa centavos) em Outubro/2018, bem como os veículos com restrição Renajud, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 2.262.140,25 (dois milhões e duzentos e sessenta e dois mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), na data de Agosto/2018. II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. III) Int.”.*

Conforme certificado nos autos da execução fiscal, em 12/12/2018 decorreu “in albis” o prazo para a executada proceder ao reforço da penhora.

Nos autos da execução fiscal, a executada apenas se manifestou no sentido de que *a empresa não possui reservas financeiras para total garantia, requerendo o conhecimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal, (Id 14160098).*

Idêntica decisão fora proferida nestes embargos, sendo seguida da manifestação da embargante no mesmo sentido (ID 14160345)

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.

Cumpra esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações.

Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, *in verbis*:

“ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com interrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 e §1º do artigo 919, ambos do NCPC, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos.

Isto porque a LEF não é silente neste ponto, pois seu art. 16, §1º registra expressamente que *“Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”*.

Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que “a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça”, a embargante/executada foi devidamente intimada nos autos executórios, consoante acima relatado, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor dos bens penhorados não garantia integralmente o débito executado que, em agosto de 2018, se encontrava no montante de R\$ 2.262.140,25 (dois milhões duzentos e sessenta e dois mil cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

Conforme se vislumbra no Id 12303402, houve a restrição pelo sistema Renajud nos veículos de placas: FKC9381, FJX7427, FJX7425, EQU0176, EQU0182, EJV5138, EPF2299, CLK4623, CXA3111, KDL6490, DGO2914, de propriedade da executada.

Entretanto, não foi possível efetivar a penhora e avaliação dos referidos veículos. Conforme se verifica certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, (Id 15494027), no sentido de que: “*DEIXEI, POR ORA, DE PROCEDER À PENHORA dos veículos indicados no mandado e de avaliá-los, vez que não os localizei no referido endereço*” restou prejudicada a penhora nos veículos.

No caso dos autos, a embargante se limitou a manifestar que os veículos identificados da empresa já estão penhorados na execução fiscal, o que de fato não ocorreu, pois conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, o representante da empresa executada sequer agendou uma data para que se formalizasse a penhora e avaliação dos mencionados veículos. Se limitando, ainda, a informar que “*a empresa não possui reservas financeiras para total garantia, mas sim seus ativos*”, requer o conhecimento dos Embargos à Execução Fiscal propostos.

Contudo não comprovou inequivocamente sua insuficiência patrimonial, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n.º 20.617/RJ.

A insuficiência de garantia após as tentativas de constrição não é hábil, por si só, a comprovar inequivocamente a insuficiência patrimonial, já que acabaria por esgotar o próprio entendimento de que cabe ao executado fazer aludida prova inequívoca, já que todos os casos de penhora parcial se perfazem após as tentativas de constrição.

Além do mais, mesmo que fosse um indicativo da impossibilidade de nomeação de outros bens à penhora, é certo que os atos de constrição previstos na LEF e no CPC à disposição do Juízo não são absolutos, não podendo partir de sua ineficácia a conclusão de que há comprovação inequívoca de inexistência de outros bens.

Caberia a embargante/executada comprovar sua alegação através de outros meios, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n.º 20.617/RJ:

(...)

13. Saliento, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa àqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e. g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/SF, nego seguimento à reclamação, prejudicado o pedido liminar.

Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Cível - 1586754 / SP. 0005481-80.2009.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS.

II. Conforme preceitua o Artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Grifos n.

III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetiu

IV. No REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, a

V. Caso em que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da não comprovação da garantia da execução efetivada,

VI - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a pe

VII - Necessidade de se dar oportunidade à embargante para regularizar a petição inicial, comprovando a efetivação da penhora ou a impossibili

VII. Apelação provida. Sentença anulada.

Cumpra-se observar, doutra parte, que o valor bloqueado não foi suficiente para a garantia da dívida, ou seja, R\$ 1.177,99 (um mil cento e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), sendo inferior ao valor do débito tributário, ou seja, R\$ 2.262.140,25 (dois milhões duzentos e sessenta e dois mil cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), em agosto de 2018 (Id 11297306 e 11468044), o que equivale à falta de garantia e atrai a incidência do disposto no artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

Nesse sentido, transcreva-se o julgamento proferido em 20/10/2016, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo AC 00012310320154036116. AC - Apelação Cível – 2166446, Relator Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, "ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48".

3. Aduziu o acórdão: "Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida".

4. Assentou, ainda, que "No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça".

5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no RESP 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. Grifos nossos.

(...)

Destarte a garantia do Juízo, na execução fiscal, é requisito específico de admissibilidade de embargos de devedor. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício. Grifos nossos

2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente.

3. Caso em que, citada, a executada não se preocupou em nomear bens, tendo sido bloqueado, pelo BACENJUD, apenas R\$ 411,94, valor irrisório diante do crédito tributário de R\$ 44.193,90, sendo também realizada via RENAJUD a restrição de transferência do veículo de propriedade da executada, não efetivada sua penhora, pois alegou a executada tê-lo vendido, não restando comprovada documentalmente a sua alienação.

4. A garantia do Juízo, na execução fiscal, é requisito específico de admissibilidade de embargos do devedor, cuja rejeição liminar cabe se inexistente nomeação ou penhorados bens de valor irrisório em face do montante executado. 5. Apelação desprovida. Grifos nossos

Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 5003683-11.2018.403.6110 não se encontra garantida e, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 5003683-11.2018.403.6110, em apenso, não se encontram garantidos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo nº 5003683-11.2018.403.6110).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004369-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ VAZ NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
IMPETRADO: CHEFE APS ITAPETINGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. Visto que a impetrante tem mais de 60 anos de idade, proceda a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por JOSE LUIZ VAZ NOGUEIRA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETINGA-SP, visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 135.350.721-9.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 01/10/2004, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.350.721-9), perante o INSS, instruindo corretamente com as provas necessárias.

Alega que, em 10 de junho de 2011, a Autarquia devido a constatação de extravio do processo físico da Agência da Previdência Social de Itapetininga –SP, entendeu por bem fazer a reconstituição do processo concessório a partir das telas extraídas dos sistemas corporativos. Assim, no decorrer da reconstituição a autarquia duvidou dos períodos laborados entre 01.08.1968 a 22.02.1988, em razão de constar no CNIS somente vínculos a partir de 10.01.1977.

Afirma que intimado da reconstituição, apresentou defesa escrita, em 28.07.2011, juntando cópia das CTPS, ficha de registro, PPP e PPRA dos períodos em que se pairavam dúvidas. Assim, os documentos foram encaminhados para o setor de análise, quando em 25.10.2011, foi proferido despacho lhe informando que não houve enquadramento de atividade especial entre os períodos de 01.03.1989 a 19.09.2000. No entanto, sem o enquadramento deste período não atingiria tempo necessário para a concessão da aposentadoria.

Informa que somente em 03.05.2017, o benefício foi suspenso, passando-se exatamente seis anos após o último despacho, a autarquia retomou a análise do processo e recalculou o tempo de contribuição, onde foi apurado 27 anos 1 mês e 20 dias de contribuição, ou seja tempo inferior para concessão da aposentadoria concedida em 01.04.2004. Assim, em 20 de março de 2018, o recebeu uma carta da autarquia reclamando a devolução dos valores totais recebidos entre os períodos de 01.10.2004 a 28.02.2017, perfazendo total de R\$ 515. 738,74 (quinhentos e quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) calculados em 12 de março de 2018.

Fundamenta que sempre agiu com boa fé e que a guarda do processo concessório é da Autarquia e não do segurado. E, ainda, que de acordo com o artigo 103 da Lei n.º 9.213/91, o prazo decadencial é de 10 anos para a revisão do ato administrativo de concessão de benefício.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 5351450 a 5364136.

O processo foi distribuído inicialmente perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo o MM. Juiz Federal, em 27/04/2018, declinado de sua competência para processar e julgar o presente feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Sorocaba, em 05/02/2019 e redistribuído a esta 3ª Vara Federal.

Por cautela a análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos, Id 16111519 a 16111522.

A autoridade impetrada juntou cópia do procedimento administrativo acerca do caso em questão, bem como informou que: *"1.1 Em meados do ano de 2005, foi deflagrada nesta Agência determinada operação, denominada posteriormente de "Operação Itapetininga", por iniciativa de seus próprios servidores, na qual foram detectadas diversos benefícios concedidos irregularmente. 1.2 As irregularidades encontradas referem-se a ex-servidor do INSS, Vera Lúcia da Silva Santos, SIAPE 0939662, como responsável pela concessão daqueles benefícios irregulares. Nesse sentido, vide fls. 18 a 20 do procedimento em anexo. 1.3 As principais características das irregulares detectadas foram: habilitação de benefícios de aposentadoria sem constar requerimento do benefício, com inserção de endereços falsos; habilitação de benefícios fora do horário de funcionamento da Agência; inserção de vínculos empregatícios forjados; enquadramento de tempo de contribuição em atividade especial sem a correspondente documentação comprobatória; e extravio de alguns autos. 1.4 O benefício do senhor JOSÉ LUIZ VAZ NOGUEIRA, sob n.º 135.350.721-9, foi selecionado na Operação Itapetininga, por ter sido concedido pela ex-servidora. 1.5 O processo administrativo foi reconstituído porque não foi localizado em nossos arquivos. Os benefícios concedidos naquela Operação têm como características, dentre outras, o extravio dos autos Administrativos originais, razão da presente reconstituição. Nada obstante, o segurado foi cientificado acerca da reconstituição promovida, bem como acerca da possibilidade de juntada de documentos para fins de instrução dos autos. O benefício foi concedido em 01/10/2004, sendo que o segurado contava, em tese, à época da concessão, em 35 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição. Em 13/07/2011, o interessado foi convocado, compareceu e apresentou documentos a fim de demonstrar tempo de serviço/contribuição, cujas cópias foram todas juntadas no processo concessório reconstituído. 1.7 Após analisada a documentação apresentada, foram identificados os cálculos dos períodos abaixo, sem que esses vínculos constem no CNIS ou de registro em CTPS: - Hiroshi Fujinoda: 01/08/1968 a 17/04/1973, - Hiroshi Fujinoda: 03/09/1973 a 02/01/1974; - Electroalloy Ind e Com.: 02/09/1977 a 01/02/1979 (marca de extemporaneidade); - Engecontrol Mercantil (marca de extemporaneidade); - Petrix Ind. e Com.: 04/05/1998 a 31/10/1999 (sem data de saída no CNIS); - Petrix Ind. e Com.: 01/03/1989 a 18/03/1993 (enquadramento em atividade especial); - Petrix Ind. e Com.: 02/08/1993 a 28/04/1995 (enquadramento em atividade especial); Engecontrol Mercantil 30/06/1981 a 22/02/1988 (enquadramento em atividade especial). 1.8 Em 13/07/2011, o beneficiário foi notificado para apresentar defesa, e ele o fez tempestivamente, no entanto, as informações contidas na peça de defesa e os documentos apresentados não alteraram o entendimento proferido. 1.9 O seguro apresentou, dentre as provas de defesa, PPP da Empresa Petrix Ind. e Com. Equip. Ltda, para o período de 01/03/1989 a 19/09/2000. O documento foi analisado pela Perícia do INSS, no entanto, não houve enquadramento em atividade insalubre. 1.10 O INSS emitiu Relatório acerca do trâmite empreendido, encaminhando, ato contínuo, Ofício de Defesa ao interessado. O segurado não ofereceu defesa administrativa. 1.11 Emitido Ofício de Recurso ao interessado. Este compareceu a esta Agência e retirou cópia digitalizada dos Autos em 27/12/2017. O segurado não interpôs o Recurso. (...) o benefício foi suspenso e efetuado o levantamento dos valores recebidos indevidamente no período de 01/10/2004 a 30/04/2017, que atingiram o montante de R\$ 515.738,94 (...)"*

É o relatório. Passo a decidir e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto –*periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, quando do ato de suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, sob n.º 135.350.721-9, em razão da apuração de indícios de irregularidade no ato de concessão.

De início, deve-se afastar a fundamentação de que a revisão está fulminada pelo prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 9.213/91, pois a concessão do benefício sob exame se deu em 01/10/2004 e o início do procedimento de revisão ocorreu em 10/06/2011 (Id 16111519-Pág.4).

Destaque-se, ainda, que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, observa-se que em razão de operação conhecida como "Operação Itapetininga", que investigava concessões irregulares de benefícios por parte de uma ex-servidora, surgiu questionamento em relação à concessão de aposentadoria sob n.º 135.350.721-9. Em razão da não localização do processo administrativo, o INSS notificou o segurado para apresentar a documentação referente à concessão do benefício. Procedeu-se à reconstituição do mesmo, para o fim de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício em referência. Concluiu-se que na contagem de tempo de contribuição do benefício sob análise constou tempo não constante no CNIS ou de registro em CTPS, enquadramento suspeito em especial, sendo que alguns não foram comprovados pelo impetrante.

Assim, após a revisão administrativa apurou-se como tempo de contribuição um total de 27 anos, 01 mês e 20 dias até 01/10/2004 e não 35 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição, como à época da concessão.

Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos pela autoridade impetrada, observa que o impetrante/segurado foi notificado acerca do apurado, abrindo-lhe prazo para apresentação de documentos, bem como lhe facultando a apresentação de defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade da concessão do benefício (Id 16111519-Pág.32 e 16111522).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada e da vasta documentação carreada aos autos por ambas as partes, entre eles vários ofícios enviados ao impetrante e dos documentos colacionados no processo administrativo carreado aos autos, observa-se que foi descrito os fatos e fundamentos jurídicos relativos à apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/149.945.235-4, bem como em respeito ao princípio do contraditório, concedidos prazos para o segurado/impetrante apresentar defesa escrita e provas ou outros documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício sob exame.

Pois bem, no que concerne à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, verifica-se dos ofícios enviados ao segurado, dentre os quais o próprio impetrante informa em sua petição inicial ter recebido, bem como ter apresentado defesa, inclusive sendo concedida a prorrogação de prazo para este fim (Id 16111519-Pág 34), que a autoridade impetrada garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, em diversas oportunidades no decorrer do andamento do procedimento administrativo.

O artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, prevê:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Já o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna.

O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe:

"Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."

Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99:

"Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

Registre-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício por tempo de contribuição sob n.º 135.350.721-9, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO SUSPENSO. PRAZO DECADENCIAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA Nº 473/STF. ART. 69 DA LEI Nº 8.212/91. PROCESSO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1 - Pleiteia o autor, com a presente demanda, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço que recebera no período de 15 de maio de 1998 a 31 de maio de 2005, suspensa em razão de "pagamento a menor da contribuição previdenciária referente ao período de 01/10/72 a 31/12/74 e de 01/01/75 a 31/12/75 e de 01/80 a 30/10/91".

2 - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 15 de maio de 1998 e o processo de revisão deflagrado em 21 de fevereiro de 2003, tem-se por respeitado o prazo decadencial, na esteira do quando decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (3ª Seção, REsp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

3 - O direito de a Administração Pública rever os próprios atos tem como regra norteadora a Súmula nº 473 do STF, a qual define que "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

4 - No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o art. 69 da Lei nº 8.212/91, diploma legal que dispõe acerca da possibilidade de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

5 - O processo administrativo de auditoria e revisão do benefício transcorreu com absoluta normalidade procedimental, feitas as devidas comunicações ao segurado, fossem elas referentes à instauração do expediente, à intimação para comparecimento, bem como ao resultado final, com indicação do prazo recursal. Grifei

6 - Caberia ao autor, no âmbito desta demanda ordinária, em que lhe é assegurada ampla dilação probatória, o ônus da prova constitutiva de seu direito (art. 333, I, do CPC/73 então vigente), do qual não se desincumbiu, seja no tocante à regularidade dos recolhimentos previdenciários que ensejaram a concessão da benesse, seja no que diz com a ilegalidade do procedimento administrativo de revisão da aposentadoria.

7 - Recurso do autor desprovido.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 0026989-53.2007.4.03.9999. 00269895320074039999. Classe Ap - . APELAÇÃO CÍVEL – 1205316. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Data 21/08/2017. Data da publicação 31/08/2017. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Quanto às alegações de que a concessão e os valores recebidos foram de boa-fé, anote-se que em razão das circunstâncias que ocasionaram a auditoria do benefício previdenciário sob análise (operação deflagrada), demanda indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do "writ", devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento.

Assim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Visto já encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAPETININGA/SP, a ser enviado via e-mail, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7508

EXECUCAO DA PENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2019 713/1283

áreas dos tijolos, o que seria comum se as edificações estivessem ali já há bastante tempo, em área de terra, sujeitas às intempéries (fls. 48). O CD apresentado pela defesa em audiência e juntado às fls. 110 contém fotos que seriam do lote do acusado mostrando o plantio de mudas e o estado da vegetação, bem como registram parcialmente as edificações. O acusado não concordou com as propostas apresentadas pelos agentes públicos da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental para regularizar o lote em relação ao AIA 311.239/2015, conforme informações do órgão às fls. 96/97. Por sua vez, firmou o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental TCRA 110884/2015 a recuperação do dano ambiental correspondente ao AIA 311240, abrangendo área de 0,042 ha. Apesar de o réu insistir em alegar que os dois prédios já estavam iniciados lá pelos idos de 2006, data que afirmou ser a do falecimento do seu pai e proprietário da área naquela época, e que teria adquirido o terreno já com obras iniciadas, isso não está suficientemente demonstrado. Ao contrário, o conjunto das provas demonstra que houve alguma atividade antrópica consistente em movimentação importante, mais recentemente, nas edificações irregulares e no terreno, como extraído do testemunho do policial ambiental, do boletim de ocorrência, dos autos de infração, das fotos, e, em certa medida, também das declarações do acusado que, apesar de negar a construção completa, admitiu que manteve e agiu por diversas vezes para manter os prédios ou realizar alguma melhoria. A simples manutenção de edificações implica impedimento à regeneração da vegetação em APP. Além disso, não há nos autos demonstração de qualquer autorização para o uso da APP, apesar das regras de transição previstas no Código Florestal vigente. A autoria está devidamente comprovada. Entendo que o pedido do MPF de indenização por danos morais coletivos deve ser afastado, já que na sistemática do Processo Penal há comando próprio para a indenização. É certo que os peritos da polícia federal calcularam em R\$ 676,04 o custo para a reposição florestal e tratos culturais necessários em 0,056 ha da área do réu. Mas, como o acusado já celebrou com órgão ambiental um TCRA para a recuperação de área de 0,042 conforme AIA 311240 e, por consequência, estaria arcando com tais custos, deixo de estabelecer na sentença o valor mínimo do dano (art. 387 do CPP c.c. o art. 20 da Lei 9.605/1998). Quanto à área restante, correspondente à das edificações e a 25% do total apontado como atingido pelo dano, em atendimento à cota ministerial de parágrafo 4 de fls. 64/65, já foi expedido ofício à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo para as providências cabíveis. De todo modo, não há neste momento como estabelecer valor do dano nos 25% da área não abarcados pelo termo de recuperação (certidão de fls. 72v). Cabe ressaltar que iniciativas sobre o dano e a recuperação da área poderão ser discutidas no âmbito cível, inclusive poderá o réu tomar providência quanto a eventual possibilidade de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA previsto no art. 59 da Lei 12.651/2012, e no Cadastro Ambiental Rural - CAR (arg. 29 do referido Código Florestal). O Decreto Federal 9.395/2018, de 30/05/2018 estendeu o prazo para a inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2018. Por consequência de toda a exposição, provados todos os elementos do tipo penal contidos no art. 48 da Lei 9.605/1998 e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor o decreto condenatório. Passo a dosar a pena. Nos termos do art. 6º da Lei 9.605/1998 c.c. o art. 59 do Código Penal, as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu não supera o normal para o tipo. O acusado não apresenta antecedentes que possam ser considerados, tendo em vista as anotações juntadas aos autos. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo não influi na dosimetria, sobretudo porque não se tem notícia de que auferiu lucro nem de intuito de lucro. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não existindo circunstância particularmente desfavorável ao réu mantenho a pena-base no mínimo legal, em 6 meses de detenção. Ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, não há causa de aumento nem de diminuição, de modo que fica a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. Condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2015. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, e ausentes violência ou grave ameaça na prática do crime, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Nos termos do art. 44, III, 2º, c.c. o artigo 43 e 45, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo da época do pagamento, dadas as condições econômicas do réu notificadas nos autos e por ser a condenação substituída igual a seis meses de privação de liberdade (art. 44, 2º, c.c. o art. 46, ambos do CP, c.c. o arts. 7º e 8º da Lei 9.605/1998). A fixação de regime inicial aberto confere ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não pode aguardar o julgamento de apelo em regime mais gravoso do que o fixado na sentença e por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu EVANDRO ACACIO SOARES, brasileiro, caldeireiro, nascido no dia 21/04/1976 em Santa Lúcia/SP, RG 28.407.161 SSP/SP, CPF 152.110.978-82, filho de Aparecido Soares e Aparecida Julia Perez Soares, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2015, por incurso no crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998, relacionado ao Auto de Infração Ambiental 311239/2015. Fica a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo da época do pagamento, conforme detalhado na fundamentação, sem prejuízo da multa. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade se não estiver preso por outro motivo. Custas pelo acusado (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, traslade-se cópia desta sentença para os autos 0007878-65.2016.403.6120 e, depois, se nada mais for requerido ou determinado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000166-53.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ANTONIO ROBERTO CIRIACO(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/04/2019: REDESIGNO para o dia 24/07/2019, às 14h30, a audiência para oitiva das duas testemunhas de acusação. INTIMEM-SE o réu e sua defesa, bem como REQUISITEM-SE as testemunhas. INTIME-SE também a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se ainda representa o réu, dado que não compareceu a este ato, e cumpra o determinado pelo despacho de fls. 153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-19.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 559, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 487/497:

Efetue-se a inclusão do nome do réu Carlos Eduardo Basolli no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado.

Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009302-16.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO X VALTER SIDNEI ROMERO(SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ)

Intime-se a defesa para se manifestar sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do C.P.P.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-70.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AURO DINIMARQUES SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Tendo em vista a não manifestação do defensor dos acusados (fls. 304), homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Vicente de Paulo Machado.

Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição das testemunhas de defesa que lá residem (fls. 135/136), bem como o interrogatório dos acusados.

Intime-se o defensor dos acusados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-41.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALEXANDRE JUNIOR LOFRANO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X ADALBERTO DE MARTIN GOMES(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X ROSELAIN ROMANINI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCIA REGINA ROMANINI GOMES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

I. CONCEDO às defesas o prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca da proposta formulada pelo MPF. II. INTIME-SE a defesa de ALEXANDRE para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua a representar o réu, tendo em vista seu não comparecimento a este ato, bem como para que, em caso positivo, manifeste-se acerca da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF. IV. Após as manifestações das defesas, dê-se vista ao MPF pelo mesmo prazo. III. Sem prejuízo, ARBITRO os honorários do advogado ad hoc nomeado em 1/3 do valor mínimo da tabela própria. EXPEÇA-SE o necessário ao pagamento

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-43.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Chamo à ordem o presente feito.

A sentença de fls. 1178/1202 laborou em equívoco material ao constar na fl. 1201: 1.a) pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto;

Assim, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, retifico essa parte da sentença constante à fl. 1201 que passa a ser a seguinte: 1.a) pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto;

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araquara

AUTOR: SIDIVAL LACATIVA POZZETTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COU TO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5015307-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADJAIR MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum de natureza previdenciária, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo e distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária.

O juízo de origem, de ofício, declinou da competência.

Decido.

É faculdade do segurado propor a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. STF, Súmula 689.

No mesmo sentido:

A parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada (STF RE 641449 AgR, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012).

Tratando-se de competência concorrente, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

A propósito:

(...) Prevê o Art. 109 da CF competência aos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal e delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca. A autora possui domicílio no município de Piracaiá/SP, o qual se insere na competência territorial da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme o Provimento CJF3R nº 33/2018, e ajuizou a ação previdenciária perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. O enunciado da súmula nº 689/STF dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Portanto, no caso dos autos, é de se reconhecer a **competência concorrente estabelecida entre a Justiça Federal de Bragança Paulista (23ª Subseção Judiciária) e as Varas Federais do município de São Paulo (1ª Subseção)**. Ademais, cumpre observar que a **distribuição de competência entre as Varas Federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ)**. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 25/08/2004, DJU 23/09/2004; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 28/04/2004, DJU 09/06/2004. Ante o exposto, com fulcro no Art. 955, Parágrafo único, I, do CPC, **conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado**. De-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 5031959-49.2018.4.03.0000, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 Edição nº 33/2019, de 18/02/2019.:) grifei

Assim, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria a autuação e distribuição no âmbito do processo eletrônico PJe.

Aguarde-se o julgamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000503-11.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CLAUDIO BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR GERENTE DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Apesar de o impetrante ter indicado o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bragança Paulista, verifico que o procedimento administrativo está sendo processado perante a agência de Jundiaí, conforme extrato da Previdência Social (id nº 15070259 – pág. 3 e 4).

Nesse caso, a autoridade coatora – Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiaí – é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 09 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000920-30.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: LETICIA SOUZA NETTO BRANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HELENA - SP64320
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte interessada intimada da conversão dos metadados, bem como para que proceda a juntada dos autos digitalizados.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001332-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: IVONETE CONCEICAO DA SILVA CARDOSO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16215505, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Os beneficiários já tomaram ciência da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000546-79.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ADAO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16167906, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000964-73.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, ITALO SERGIO PINTO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000430-39.2019.4.03.6123
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), do Sr. Rubens Marcos Fernandes, bem como o Estatuto Social da empresa RUBENS MARCOS FERNANDES - ME, CNPJ nº 10.726.912/0001-07, sob pena de indeferimento da petição inicial;
- b) corrigir o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do citado código, complementando o pagamento das custas processuais, se for o caso;
- c) comprovar a necessidade da gratuidade processual uma vez que se trata de pessoa jurídica no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000186-13.2019.4.03.6123
AUTOR: THAYS INGRID DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) esclarecer a divergência do seu nome, indicada na certidão de id nº 14279893.;
- b) corrigir o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do citado código, complementando o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Se o requerente não cumprir este despacho no prazo assinado, a petição inicial será indeferida.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000471-06.2019.4.03.6123
AUTOR: ALVARO CAETANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP199323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000692-86.2019.4.03.6123
AUTOR: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 16130298, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO ARLINDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121
INVENTARIANTE: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-80.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: EDITH FIGUEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MEDEIROS DE ARAUJO - SP387600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-89.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: JACQUELINE AZANK SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE WALDIR DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INNS às fls. 322/323 (id 12933176), tendo em vista a concordância do exequente à fl. 328 (id 14880573).

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do cadastro (CPF) junto à Receita Federal, devendo juntar o comprovante nos autos.

Após, prossiga-se com a expedição do RPV.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004022-95.2013.4.03.6121
AUTOR: RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002622-46.2013.4.03.6121
AUTOR: JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-10.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-89.2019.4.03.6121
AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se as PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-85.2018.4.03.6121
AUTOR: MARIANA MELLO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES DA SILVA - SP393944
RÉU: BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ, ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se as PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURO FRANCISCO DOS SANTOS, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSS, objetivando o enquadramento de atividade especial do período de 12/12/1998 a 12/04/2017, laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo - 29/06/2017 (NB 183.407.031-4).

Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autarquia que não reconheceu como especial o período acima elencado, em que pese o autor ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído acima do parâmetro legal para a época.

O réu indeferiu a aposentadoria especial, pois não vislumbrou tempo de atividade especial suficiente para a concessão do benefício, tendo enquadrado apenas o período de 23/11/1990 a 11/12/1998 como especial, trabalhado junto à mesma empregadora.

Foi indeferida a gratuidade de justiça, tendo o autor promovido o recolhimento das custas processuais.

O autor juntou com a inicial o processo administrativo que culminou com o indeferimento do benefício (ID 13123468).

É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela.

Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Analisando o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostado ao processo administrativo relativo à empresa Volkswagen, verifica-se que o nível de ruído esteve acima dos parâmetros legais nos seguintes períodos:

- A) 23.11.1990 até 16.06.2010 exposição a 91 dB(A);
- B) 17.06.2010 até 31.12.2012 exposição a 89,6 dB(A);
- C) 01.01.2013 até 31.07.2013 exposição a 89 dB(A);
- D) 01.08.2013 até 04.11.2013 exposição a 89,6 dB(A);
- E) 05.11.2013 até 31.05.2014 exposição a 91,3 dB(A);
- F) 01.06.2014 até 30.06.2014 exposição a 90,9 dB(A);
- G) 01.07.2014 até 11.12.2014 exposição a 91,3 dB(A);
- H) 12.12.2014 até 30.09.2016 exposição a 88,9 dB(A);
- I) 01.10.2016 até 12.04.2017 exposição a 87,5 dB(A).

Portanto, em todos os períodos acima o nível de ruído estava acima do parâmetro legal para a época (80dB até 05.03.1997, 90dB de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 85dB a partir de 19/11/2003).

Ressalto, ainda, que a validade do PPP apresentado já foi atestada pela própria autarquia, tendo em conta que o período enquadrado administrativamente (23/11/1990 a 11/12/1998) foi indicado no mesmo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) em que são descritos os demais períodos.

Cabe ressaltar que o PPP (ID 13123468 - pags. 14/19) evidencia que houve atividade laborativa com exposição à ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, devendo ser reconhecidos os períodos indicados acima como especiais, já que o referido documento foi subscrito por profissional habilitado, bem como houve indicação e assinatura de funcionário responsável pela empresa empregadora. Destaque-se que a indicada eficácia do EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) ou EPI (Equipamento de Proteção Individual) não afasta a nocividade da exposição.

Portanto, reconheço como especiais, em razão da exposição ao ruído acima do limite tolerável fixado pela legislação pertinente, o período de 12/12/1998 a 12/04/2017.

Diante da totalização de 26 anos, 4 meses e 20 dias de atividade especial, reconheço que o segurado fazia jus à concessão do benefício de Aposentadoria Especial na data da DER 29/06/2017.

Segue em anexo, o quadro demonstrativo do Tempo de Especial do autor.

Outrossim, de acordo com os documentos apresentados, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que os períodos reclamados pelo segurado realmente foram exercidos sob condições especiais.

Diante do exposto, defiro o pedido de Tutela de Urgência, determinando que a autarquia previdenciária proceda à averbação, como especial do período de 12/12/1998 a 12/04/2017, trabalhados pelo autor junto à Empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, concedendo-lhe a Aposentadoria Especial desde a DER 29/06/2017 (NB 183.407.031-4)

Comunique-se a Agência Executiva do INSS de Taubaté para que dê cumprimento à presente decisão.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 8 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

A parte autora manifestou-se expressamente quanto à sua renúncia ao valor da causa que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes.
Diante disso, defiro a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, por ostentar a competência jurisdicional em razão do valor da causa.
Remetam-se os autos ao SEDI para a devida redistribuição ao JEF.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA
1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-79.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA - ME, JOSE VITALINO FILHO, ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida à fl. 87 (autos físicos), que indeferiu os pedidos de pesquisas através dos sistemas de Informações ao Judiciário – INFOJUD e ARISP -, bem como renovação de restrição via sistema RENAJUD, suspendo a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do CPC, para que os autos sejam posteriormente arquivados sem baixa na distribuição.

Cumpra-se e Intimem-se.

TUPã, 28 de fevereiro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5419

REABILITACAO

0000187-23.2018.403.6122 - LUCIANE RODRIGUES GRANADO(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEAO DE SOUZA)

Fl. 52 (petição MPF - protocolo n. 2019.61220000234-1): Defiro. Traga a requerente as declarações de imposto de renda disponíveis nos últimos 10 (dez) anos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, vista ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL DO CARMO COLPAS, TRANSUMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

De antemão, intime-se o advogado que atua em nome da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

A executada TRANSUMATRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA EIRELI peticionou informando o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu-SP, nos autos do processo nº1000181-85.2018.8.260411, postulando o levantamento das penhoras incidentes sobre os veículos indicados, bem assim a suspensão do feito ou a remessa dos autos ao juízo universal da Recuperação Judicial (ID 15998756).

Assim, manifeste-se a CEF acerca das alegações apresentadas nos autos.

Sem prejuízo, proceda-se à liberação das restrições realizadas via sistema RENAJUD de veículos que não foram alvo de penhora nos autos.

TUPA, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4662

EXECUCAO PROVISORIA

0000049-16.2019.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER CESAR SANFELICIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900 - e-mail: jales_vara01_com@jfs.jus.br.
Classe: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA
Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Condenado: CLÉBER CÉSAR SANFELÍCIO, brasileiro, vigilante, portador do RG nº 29.390.969-6-SSP/SP, CPF nº 253.098.538-39, com endereço na Rua Cosme Damão, nº 1.061, Vila Talma, na cidade de Jales/SP.

DESPACHO - MANDADO - OFÍCIO

5 Fls. 02/05. Trata-se de Guia de Execução Penal provisória expedida pela Subsecretaria da Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP, em desfavor do condenado CLÉBER CÉSAR SANFELÍCIO.

Inicialmente, determino a remessa dos autos à CONTADORIA deste juízo, para atualização do valor referente aos 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Apresentados os cálculos, imediatamente, INTIME-SE o(a) condenado CLÉBER CÉSAR SANFELÍCIO, nos termos do artigo 149, II, da Lei 7.210/1984, para iniciar o cumprimento da pena, quais sejam:

a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 01 (um) ano, junto ao LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO, situado na Rod. Euclides da Cunha, 582 - Jardim Dr. Euphly Jales, Jales - SP, Telefone: (17) 3624-4040, devendo se apresentar nesse órgão, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação, e dar início ao cumprimento da carga horária de 08 (oito) horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º, da Lei de Execuções penais c/c artigo 46, parágrafo 3º, do Código Penal;

b) efetuar o pagamento de 10 (dez) dias-multa, observado o valor de cada dia-multa no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (valor que será calculado pela contadoria deste juízo), em até 10 (dez) dias de sua intimação, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), c.c o artigo 51 do Código Penal Brasileiro, devendo juntar nos autos o comprovante do depósito. O recolhimento da multa deverá ser efetuado por meio da GRU no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal condenatória.

Deverá o(a) executado(a)/condenado(a) ser CIENTIFICADO(A) que, em caso de descumprimento injustificado da pena substitutiva acima, esta será convertida em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 29/2019-SC-mlc ao(à) condenado(a) CLÉBER CÉSAR SANFELÍCIO, acima qualificado(a).

OFÍCIO-SE ao Lar dos Velinhos São Vicente de Paulo em Jales/SP, noticiando que o(a) condenado(a) iniciará a execução da pena junto àquele órgão, que deverá encaminhar, mensalmente, a este Juízo Federal de Jales, relatório circunstanciado das atividades do(a) condenado(a), bem como a comunicação de ausências ou faltas disciplinares.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 172/2019-SC-mlc ao LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO EM JALES/SP.

Caso haja notícia de eventual descumprimento de qualquer das medidas acima, impostas ao (à) condenado(a), dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000447-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE LUIS FLORES(AL008387 - RODRIGO CAVALCANTE FERRO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDRÉ LUIZ FLORES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 70 do Código Penal, uma vez que no dia 21.01.2002, policiais ambientais verificaram que o denunciado, proprietário do lote nº 11 da quadra 07, situado no loteamento Pontal das Araras, município de Santa Albertina/SP, procedeu à gradeação mecânica em área considerada de preservação permanente, causando dano direto ao meio ambiente. A denúncia foi recebida em 21.08.2002 (fl. 53). Foi realizado o interrogatório do acusado e, posteriormente, realizada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 75/76 e 111/114). Nomeado advogado dativo à fl. 78, houve apresentação de defesa prévia, não tendo arrolado qualquer testemunha (fl. 96). O MPF propôs a suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 142/143), o que foi deferido pelo Juízo. Em decisão proferida a fls. 157/159, o Juízo revogou o recebimento da denúncia e a decisão que deferiu a suspensão condicional do processo, tendo determinado o arquivamento do processo. O MPF interps recurso em sentido estrito (fls. 161/174), tendo o réu apresentado contrarrazões a fls. 182/184. Os autos foram remetidos ao E. TRF3, tendo sido proferida a r. decisão que transcrevo a seguir: Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar a nulidade da decisão recorrida, restando prejudicado o recurso do Ministério Público Federal; conceder, ex officio, ordem de habeas corpus para trancar a ação penal em relação à infração prevista no art. 40 da Lei nº 9.605/98; também de ofício, declarar, em relação ao delito capitulado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, a nulidade do recebimento da denúncia e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, a fim de observar-se o procedimento próprio das infrações penais de menor potencial ofensivo (fl. 219). O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, manteve o Acórdão do E. TRF3 (fls. 281/283). Igualmente, com relação ao Agravo Regimental e respectivo embargos de declaração (fls. 295 e 316). Após o retorno dos autos, instado a se manifestar acerca da prescrição, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, vez que o crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, cuja consumação de alonga no tempo em que o agente continuar impedindo a regeneração natural da vegetação afetada, sendo que o prazo prescricional inicia-se somente com a cessação da permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal. Assim, sustentou que não houve a ocorrência de prescrição, considerando que não há nos autos informações de que houve a cessação da permanência (fls. 331/332). A denúncia foi recebida na decisão da fl. 334. O MPF ofereceu proposta de transação penal à fl. 339. Deprecada a audiência para a colheita da manifestação do acusado acerca da proposta de transação penal, o denunciado requereu prazo de dez dias para tecer algumas considerações e juntar documentos que comprovariam não mais ser de sua propriedade a área tida por desmatada originariamente, o que foi deferido pelo Juízo deprecado (fl. 387). Juntou petição (fls. 388/388v). Instado a se manifestar, o MPF requereu a intimação do acusado, para apresentar a documentação referida na petição de fls. 388/388v, o que foi deferido pelo prazo de trinta dias, que decorreu em branco, ao que o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É o necessário. Decido. O recebimento da denúncia (fl. 334) é nulo, porque mais uma vez não se observou o procedimento dos Juizados Especiais, conforme expressamente determinado no Acórdão do E. TRF3 (fl. 219). Porém, após esse recebimento nulo houve proposta de transação penal com realização de audiência (fl. 387), por meio da qual não se obteve o acordo entre as partes. Embora o autor tenha dito que traria ao Juízo documentos, isso não foi cumprido. O Juízo exortou a parte concedendo nova chance, conforme fl. 394, mas ela continuou a não comprovar documentalmente suas alegações (venda do imóvel). Em continuidade, o MPF requereu normal prosseguimento do feito. Tem-se, portanto, a ausência de aceitação pelo MPF das justificativas da parte, restando infundada, assim, a possibilidade de transação. Por conta disso, considerando o item c do Acórdão de fl. 217, tramite-se o feito no Rito Sumaríssimo. Designo o dia 21.05.2019, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas arroladas pela acusação serão inquiridas, de forma presencial, e o acusado será interrogado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maceió/AL. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Proceda-se à intimação do acusado e de seu advogado (fl. 389v) acerca da acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, bem como o intime para comparecer no Juízo Federal de Maceió/AL no dia e horário supramencionados, devendo levar suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação delas, no mínimo 05 (cinco) dias antes da realização da

tampouco omitiu, em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial (pois não há previsão expressa para punição culposa, exigindo-se dolo para concretização do fato típico), a absolvição da acusada Nilva Gomes Rodrigues de Souza, quanto à imputação pela prática dos crimes previstos no artigo 10 da Lei n. 7.347/85 e artigo 299 do Código Penal, é de rigor, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a acusada NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 10 da Lei n. 7.347/85 e 299 do Código Penal. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de março de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-84.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FERNANDA CAVASSANA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X ALBANO CAVASSANA JUNIOR(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Vistos. I. Fls. 313/317 e 318/336: Ciência às partes. II. Em prosseguimento, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2019, às 14h00min, oportunidade em que serão ouvidas presencialmente as testemunhas arroladas pela acusação Wladimirson Gouvêa dos Santos, Daniel Castanheira e Ricardo Romero, enquanto as testemunhas Carlos Eduardo Giancursi Formágo por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, e João Evangelista Nascimento por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP, a partir das 15h00min. III. Na mesma oportunidade serão ouvidas presencialmente as testemunhas arroladas pelas defesas que residam nesta cidade de Jales/SP, e as testemunhas Juliano Segura Fernandes por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e Felipe Trevisan João por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cachoeira do Sul/RS, e por fim se procederá ao interrogatório dos réus, em havendo tempo disponível, a partir das 15h00min. IV. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e que residam fora do âmbito desta Subseção Judiciária de Jales/SP. V. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n.277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-06.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X AIRTON RUFINO CECILIO(SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X ALEXSANDRO GOMES VENDRAME(Proc. 3427 - RAQUEL GIOVANINI DE MOURA) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP409637 - ANDREA SCHJEFFER DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X MATHEUS AUGUSTO LOUBATE(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES E OUTROS

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Fl. 668. Considerando que o advogado dativo do réu Alexsandro Gomes Vendrame, Dr. Emerson Melega Bernardinelli, OAB/SP 405.020, requereu a renúncia da nomeação, acolhida pelo Juízo à fl. 802verso, nomeio em substituição, a Defensoria Pública da União.

Comunique-se o réu Alexandro Gomes Vendrame acerca da substituição da sua defesa, bem como intime-se a Defensoria Pública da União acerca da referida nomeação.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 286/2019-SC-mic ao Juízo da Comarca de Pacaembu/SP, para intimação do réu Alexandro Gomes Vendrame, atualmente recolhido no CPP DE PACAEMBU/SP.

Fls. 821. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 841/847. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 848. Anote-se.

Fls. 849/858. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MATHEUS AUGUSTO LOUBATE, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES para que apresente as razões ao recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Intimem-se ainda as defesas dos réus ALEXSANDRO GOMES VENDRAME, CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, AIRTON RUFINO CECÍLIO e MATHEUS AUGUSTO LOUBATE, para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Intimem-se por fim o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos interpostos pelos acusados.

Com a juntada de eventuais recursos de apelação dos réus ALEXSANDRO GOMES VENDRAME, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA e AIRTON RUFINO CECÍLIO (ainda aguarda intimação da

Defensoria(réu Alexandro) e retorno das cartas precatórias expedidas com a finalidade de intimação dos réus Claudemir e Airton para manifestação no desejo em apelar ou não - fl. 862 e 868), intimem-se o que de direito.

Após, estando os autos em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 816.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO COMUM

0005909-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005909-0) - CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição de fl. 487, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que os advogados da parte autora cumpram integralmente os termos do despacho de fl. 485, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-76.2003.403.6125 (2003.61.25.002422-8) - JOSE ADILSON DE SOUZA X MARCOS AURELIO MARTINS DE SOUZA X BENEDITA CONCEICAO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUNO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

De início, considerando o requerimento de fl. 280, os documentos apresentados às fls. 281/293, 304 e 306, e a ausência de objeção do INSS (fl. 308), DEFIRO, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação dos herdeiros MARCOS AURÉLIO MARTINS DE SOUZA e BENEDITA CONCEIÇÃO DE SOUZA.

Ao SEDI, para a inclusão dos habilitados no polo ativo.

No mais, considerando o recurso de apelação de fls. 295/297, intimem-se os habilitados para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões.

Por fim, cumpram-se as demais determinações de fls. 263/274.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003365-2) - NEILOR MIRANDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-13.2008.403.6125 (2008.61.25.000449-5) - CRISTIANE GUERRA DRUMOND X PERICLES DRUMOND JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha participado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização do empreendimento.

Desse modo, a responsabilidade da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

Os papéis desempenhados em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador de serviços, apontando o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, os requisitos da legislação especial para que surja o dever de indenizar:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Portanto, no caso em tela, a Caixa Econômica Federal, atuando na qualidade de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, que extrapolou a figura de um mero agente financeiro, responde, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do serviço defeituoso, salvo se demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses do 3º retrotranscrito.

No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da ré e da construtora denunciada à lide, por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09.

A partir da análise dos autos, verifica-se que a parte autora firmou, em 19/12/2013, contrato particular de compra e venda, com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FAR, de imóvel residencial localizado na Rua Dois, nº 111, em Ourinhos/SP.

Na qualidade de mutuária, alega a parte autora a existência de vícios de construção, por problemas na instalação elétrica, que ocasionaram um incêndio na residência, causando-lhe danos materiais e moral.

Para comprovar o alegado, a autora coligiu boletim de ocorrência, certidão de Sinistro do Corpo de Bombeiros, Relatório de Visita Técnica da Prefeitura Municipal de Ourinhos e Instituto de Criminalística da Polícia, bem como a Avaliação Social do CRAS II de Ourinhos (fs. 25/39).

Do referido conjunto probatório, o Boletim de Ocorrência aponta a possível causa do incêndio, descrevendo que a instalação elétrica foi construída de forma inadequada, em forma de chicote, propiciando um curto-circuito.

Confira-se:

(...) vistoriando o imóvel, os milicianos podem sugerir que tenha havido problema na instalação elétrica, sem qualquer indício de possível crime, porém, visualizaram parte da referida instalação elétrica, e mesmo não sendo experts na área, acreditam foi construída de forma inadequada, como uma espécie de chicote, aliada a estrutura metálica do telhado, propiciou o curto-circuito, pois o chicote fica preso junto à referida estrutura metálica (fs. 25/26).

Produzida a prova pericial, em juízo, extrai-se, quanto às considerações constantes no transcrito Boletim de Ocorrência, o seguinte:

O surgimento e propagação pode seguir nessa linha de raciocínio, não havendo nenhuma contradição técnica criminal dolosa ou análise de resíduos químicos que pudessem ser a causa do incêndio. A declaração, porém do arranjo de chicote pode contribuir para ocorrer incidentes desse gênero. Levando em conta fissuras em condutores ou eventual desgaste proveniente de balanço ocasionado por vento com o condutor em contato com superfície metálica, na presença ou na ausência de oscilações de sobretensão [sic], firmando evidências da ocorrência de curto circuito (fl. 176)(...) Ressalte-se que, conforme já mencionado, o BO (fs. 25 e 26), os agentes mencionaram uma hipótese fundamentada na exclusão de outras causas em análise do local; Normalmente, critérios para classificar incêndios não utilizam como base este tipo de informação, contudo, não foram descritas outras avarias, como vestígios de ação humana na causa do sinistro.

Quanto à rede elétrica, teve as seguintes considerações:

- Os documentos analisados citam a rede elétrica como item danificado ou por causa do ocorrido ou que causou o ocorrido, o que se observa somente depois do fato;- O projeto está com unidade e medida de chuveiro errada;- A tomada do banheiro estava com terminal solto;- O disjuntor do padrão da companhia deveria ter desamado se ele e o cabo condutor estivessem dimensionados corretamente no momento que a rede estava em estado conduzido da avaria;- No CSCB item relata que a energia do poste foi desligada pelos bombeiros (disjuntor). Os disjuntores da caixa de distribuição dentro da casa desamaram previamente dimensionados da forma correta;- Praticamente, o incêndio foi extinto por populares no local, os bombeiros somente tomaram procedimento padrão;- Não foram detectadas evidências objetivas de atuação humana na provocação do incêndio. Assim, por exclusão, com base nos fatos e análise dos autos e dados do local pode-se concluir que a rede elétrica apresentou características de avaria, porém não se pode identificar se ocorreu antes do incêndio ou por conta do próprio incêndio; (grifos nossos) (fl. 182)

À fl. 184, o perito concluiu com relação às possíveis causas do incêndio:

a. Não foi possível determinar, com precisão, as causas do incêndio; b. A rede de energia estava sim danificada, pelos documentos e dados não se pode afirmar que ocorreu antes do incidente ou depois do incidente. Mas percebem-se falhas na orientação do projeto e implantação da rede na residência; c. Não foram observadas evidências objetivas que apontem para alguma outra causa específica; d. Não foram observadas evidências objetivas da participação humana na provocação do incêndio; e. Todo ambiente que poderia ser colhido informações foi modificado, por esse motivo não é possível a identificação se a causa do sinistro é oriunda da rede de energia elétrica instalada na residência, ou sugestionar outra possível causa hipoteticamente. (grifos nossos)

Com a denunciação da lide à empresa construtora, o perito complementou o laudo técnico (fs. 298/303), respondendo os novos quesitos apresentados (fs. 214/215) e analisando o relatório de parecer técnico apresentado pela empresa denunciada às fs. 260/261.

Nesse sentido, sobre a possibilidade de o uso exacerbado da tomada ter influenciado no sinistro, respondeu o perito que: No meu ponto de vista não influenciariam de forma direta, obstante a foto nº 2 fl. 36, percebe-se que ali estavam conectados equipamentos de baixa potência. E, contudo, se o dimensionamento estivesse acordo com as Normas Técnicas Brasileiras o sistema de proteção iria atuar, ou poderia ser percebido que o local (adaptador) onde estavam ligados os equipamentos estaria danificado pelo fogo, e isso não é percebido de acordo com a foto (questão 3, fs. 300).

Inquirido sobre o fato de a instalação elétrica formar uma espécie de chicote, conforme observaram os policiais militares que estiveram no local, afirmou o perito judicial que poderia ser considerada uma prática comum, pelo menos na saída do quadro de distribuição, esta aparência de chicote pela demanda maior de condutores aderindo no acesso a ele (questão 14, fs. 302/303).

Instado pela parte autora a complementar o laudo, esclarecendo qual a causa mais provável do sinistro ocorrido (fs. 308), o perito judicial assim concluiu:

Não é possível determinar, com precisão, as causas do incêndio; A casa no momento da perícia não tinha nenhum sinal relacionado ao sinistro, e sem evidências objetivas apontando alguma provável causa específica ou sugestionar possível causa hipoteticamente. (fs. 315)

Portanto, malgrado o trabalho técnico não aponte uma causa exata para o início do incêndio, a hipótese mais fundamentada, de acordo com o perito, foi a mencionada no Boletim de Ocorrência - problema na instalação elétrica (fs. 176).

Deveras, outros fatores, como ações dolosas ou sobrecarga de tomadas, foram descartados pela perícia judicial, que observou, sob outro ângulo, a existência de pontos questionáveis com relação ao projeto e execução do sistema elétrico (fs. 181).

Ademais, no caso específico, o Boletim de Ocorrência é prova que sobressai, e como tal deve ser sopesada, uma vez que os agentes públicos que o lavraram, e que gozam de fé, foram os primeiros a vistoriar o imóvel, tendo o expert, posteriormente nomeado pelo juízo, nestes autos, retificado a relevância de tal análise, pelo momento em que produziu:

Ressalte-se que, conforme já mencionado, o BO (fs. 25 e 26), os agentes mencionaram uma hipótese fundamentada na exclusão de outras causas em análise do local; Normalmente, critérios para classificar incêndios não utilizam como base este tipo de informação, contudo não foram descritas outras avarias, como vestígios de ação humana na causa do sinistro. (fs. 177)

E a ausência de certeza, quanto à causa do incêndio, não é suficiente para afastar a responsabilidade com fundamento no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, visto que esse microsistema possui excludentes de responsabilidade bem delimitadas, que redimensionam o ônus probatório, e são pautadas na hipossuficiência do consumidor e nos princípios que o norteiam, as quais não foram demonstradas pelas requeridas: a inexistência de defeito (inciso I) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II), hipóteses de exclusão do nexo causal previstas no 3º, do mencionado dispositivo legal.

Resta, caracterizada, portanto, a responsabilidade da instituição financeira enquanto agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, visto que participou diretamente da construção do imóvel que causou danos à parte autora.

Superada a questão atinente à responsabilidade da instituição financeira ré, resta apreciar o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Para os financiamentos no âmbito do PMCMV, o FAR garante a quitação da dívida, na ocorrência de morte ou invalidez permanente do mutuário, e assume as despesas com recuperação de danos físicos no imóvel, sem a cobrança de contribuição do mutuário (art. 6º-A e incisos, da Lei nº 11.977/2009).

Refletindo tal regra, consta na cláusula décima oitava do contrato em questão:

Durante a vigência deste contrato o FAR assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra inicial do imóvel, atualizado de acordo com o disposto neste instrumento e corresponderá, no máximo, ao valor do prejuízo efetivamente apurado pelo FAR, por ocasião da ocorrência dos danos. Parágrafo Primeiro - Serão assumidas pelo FAR, após realização de vistoria técnica, as despesas de reparação dos danos causados no imóvel, decorrentes de: I - Incêndio (...) (fl. 48, grifou-se)

Quanto às perdas e danos, nos casos de responsabilidade contratual, o artigo 402 do Código Civil disciplina:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Por sua vez, Antônio Cláudio da Costa Machado e Silmara Juny Chinellato em Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 4ª ed., Barueri, SP: Editora Manole, 2011, p. 331, prelecionam:

Perdas e danos são a indenização pecuniária imposta ao devedor que não cumpriu a obrigação total ou parcialmente. O artigo cuida de duas espécies de perdas e danos: as decorrentes do dano emergente e as decorrentes do lucro cessante. Dano emergente caracteriza-se pelo que efetivamente o credor perdeu, consistindo no prejuízo, na efetiva diminuição do seu patrimônio. Lucro cessante é o que o credor razoavelmente deixou de lucrar em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor. O lucro cessante somente será devido se previsto ou previsível no momento em que a obrigação foi pactuada entre as partes. O dano emergente e o lucro cessante devem ser devidamente comprovados pelo credor na ação de indenização. (...).

Assim, tem-se que as perdas e danos abrangem os danos emergentes, ou seja, o prejuízo que o credor sofreu por não ter tido a obrigação cumprida pelo devedor regularmente; e, ainda, os lucros cessantes, representados pelo que o credor deixou de auferir em função do descumprimento da obrigação.

No entanto, para sua configuração é imprescindível a prova das perdas e danos a serem indenizados. Nesse tocante, Paulo Nader, in Curso de Direito Civil - vol. 2 - Obrigações, 8ª ed., Editora Forense, 2016, p. 577, registra:

Ao credor cumpri-la, em juízo, provar, em primeiro lugar, o incumprimento da obrigação e, em segundo plano, os prejuízos advindos, seja o que perdeu ou o que deixou de ganhar.(...) Em relação aos danos emergentes, a indenização ao credor deve corresponder ao que ele efetivamente perdeu. Não se admite, assim, mera presunção de perda; exige-se a comprovação real, concreta, do que se perdeu e do valor do que se perdeu. Constatada a perda, ainda que sem valor definido, justifica-se a sentença condenatória. O quantum debeatur pode ser esclarecido na fase de liquidação de sentença. Relativamente aos lucros cessantes, o legislador enuncia, como direito do credor, o que razoavelmente deixou de lucrar. Para admitir esta parcela na indenização o juiz, além de seu habitual zelo, deve ter uma atenção especial, a fim de não reconhecer prejuízos apenas teóricos e de remota probabilidade. Lucros cessantes devem ser os previsíveis quando da celebração do negócio jurídico. (gn)

No caso dos autos, a título de indenização pelos danos materiais suportados, a parte autora quantifica o montante do prejuízo referente aos bens móveis em R\$ 4.530,00 (quatro mil quinhentos e trinta reais) e requer que o prejuízo gerado ao imóvel seja apurado oportunamente.

De acordo com a Avaliação Social do CRAS II de Ourinhos, tem-se que em decorrência do incêndio foram danificados: 01 raque pequeno de madeira, 01 TV de 43 polegadas modelo plasma Philips, 01 aparelho de som 3 em 1, duas caixas de som pequenas, 01 aparelho de TV 20 polegadas da marca Semp Toshiba, 01 aparelho de DVD marca LG, 01 aparelho de celular Samsung, 01 sofá tipo poltrona de 02 lugares, 01 colchão de solteiro de espuma, roupas pessoais de todos os membros da casa, exvoyal do bebê, 02 sandálias infantis e 02 pares de chinelos tipo havaianas (fl. 38). Registre-se que a assistente social responsável pela avaliação foi categórica ao afirmar ter constatado a presença de todos os objetos acima mencionados, completamente danificados, amontados no quintal da residência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-21.2016.403.6125 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP12750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-77.2017.403.6125 - ALCIDES GILBERTO MORAES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 141.930.307-1, que percebe desde 4.5.2007, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais desenvolvido no período de 1.º.2.1977 a 4.5.2007 e, conseqüentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Alega ter laborado em atividades especiais nos seguintes períodos elencados na exordial(0).PA 1,10 1.º.2.1977 a 21.12.1977 (médico anatomopatologista - Laboratório de Histopatologia S/S ME);(ii).PA 1,10 1.º.4.1977 a 25.3.1978 (médico responsável técnico - Laboratório Sete de Setembro Ltda. ME); (iii).PA 1,10 1.º.1.1978 a 31.7.1989 (médico anatomopatologista - autônomo contribuinte individual); (iv).PA 1,10 19.12.1984 a 4.5.2007 (médico legista - Estado de São Paulo);(v).PA 1,10 1.º.8.1989 a 4.5.2007 (médico anatomopatologista - Serviço de Anatomia Patológica e Citopatologia de Ourinhos Ltda.);(vi).PA 1,10 1.º.7.2006 a 4.5.2007 (médico anatomopatologista - UNIMED de Ourinhos Cooperativa de Trabalho Médico - contribuinte individual).

Além disso, arguiu que não foram computadas todas as contribuições previdenciárias recolhidas no período de 1978 a 1984, quando era enquadrado como autônomo.

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 22/206.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, suscitar a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 209/215). Juntou os documentos das fls. 216/259.

Réplica às fls. 264/271.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 272), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 273), ao passo que o réu permaneceu silente (fl. 274).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar ao autor providenciar a juntada do PPP referente ao labor prestado ao Serviço de Anatomia Patológica e Citopatologia de Ourinhos Ltda., bem como de outros documentos a atestarem o labor em condições especiais (fl. 276).

Em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 279/439.

Dada vista ao INSS (fl. 440), este permaneceu silente.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/15.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celexa jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida no período de 1.º.2.1977 a 4.5.2007, laborado nas seguintes condições: (i) 1.º.2.1977 a 21.12.1977 (médico anatomopatologista - Laboratório de Histopatologia S/S ME); (ii) 1.º.4.1977 a 25.3.1978 (médico responsável técnico - Laboratório Sete de Setembro Ltda. ME); (iii) 1.º.1.1978 a 31.7.1989 (médico anatomopatologista - autônomo contribuinte individual); (iv) 19.12.1984 a 4.5.2007 (médico legista - Estado de São Paulo); (v) 1.º.8.1989 a 4.5.2007 (médico anatomopatologista - Serviço de Anatomia Patológica e Citopatologia de Ourinhos Ltda.); (vi) 1.º.7.2006 a 4.5.2007 (médico anatomopatologista - UNIMED de Ourinhos Cooperativa de Trabalho Médico - contribuinte individual).

De início, constato que os períodos de 1.º.1.1978 a 31.12.1978, de 1.º.5.1978 a 31.12.1978, de 1.º.2.1979 a 30.10.1981, de 1.º.5.1981 a 31.3.1982, de 1.º.11.1982 a 30.6.1994, de 1.º.7.1994 a 28.4.1995 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante se infere das planilhas de contagem de tempo de serviço acostadas às fls. 255/259. Desse modo, resta prejudicado o pedido do autor para o reconhecimento da especialidade dos períodos aludidos, devendo o feito ser extinto, neste tocante, sem apreciação de mérito.

Também anoto que, de acordo com a cópia da CTPS à fl. 120, o período correto em que o autor exerceu sua atividade profissional junto ao Laboratório de Histopatologia S/S ME foi de 1.º.2.1977 a 27.12.1977, o qual será considerado para apreciação judicial do pedido lançado na exordial.

Nesse contexto, são os seguintes os períodos a serem reconhecidos como especiais:

- 1.º.2.1977 a 27.12.1977;

- 1.º.1.1979 a 31.1.1979;

- 1.º.4.1982 a 30.10.1982; e,

- 29.4.1995 a 4.5.2007.

Com relação ao período de 1.º.2.1977 a 27.12.1977, verifico que o autor manteve dois vínculos empregatícios anotados em CTPS, junto ao Laboratório de Histopatologia S/C Ltda. (1.º.2.1977 a 27.12.1977) e ao Laboratório Sete de Setembro (1.º.4.1977 a 25.3.1978).

Observo que há concomitância em parte dos vínculos - 1.º.4.1977 a 27.12.1977 - e, sobre este período concomitante, convém ressaltar que não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei n. 8.213/91).

Além disso, sobre o período que sobeja já houve reconhecimento da especialidade pelo INSS, consoante já assinalado.

Destarte, no que se refere ao período de 1.º.2.1977 a 27.12.1977 consta que o autor exerceu a atividade de anatomopatologista para o Laboratório de Histopatologia S/C Ltda., o que permite concluir que faz ele jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79.

Observa-se que o autor encontra-se inscrito no Conselho Regional de Medicina desde 8.7.1975 (fl. 41) e possui certificado de especialista em patologia desde 14.7.1977, o que não deixa margem à dúvida sobre a natureza da atividade profissional desenvolvida para o laboratório referido, bem como para o Laboratório Sete de Setembro. Por isso, o fato de a anotação em CTPS não constar expressamente que exercitou a função de médico para os laboratórios referidos, não impedem o reconhecimento por enquadramento da especialidade.

No que tange aos períodos de 1.º.1.1979 a 31.1.1979, de 1.º.4.1982 a 30.10.1982, e de 29.4.1995 a 4.5.2007, observa-se que o autor procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de

manutenção possa, de fato, acompanhar alguns trabalhos de soldagem, dificilmente permanecerá o tempo todo no setor de soldagem. Sua presença é indispensável em outros setores, de modo que não se pode falar, por princípio, em habitualidade. Que poderia ter sido demonstrada, mas não o foi no caso concreto. Destaca que, de acordo com o laudo de insalubridade juntado a fls. 18/30 o ruído encontrado dentro da oficina varia de 64 dB(A) na bancada de preparo de tintas a até 115/119 dB(A) no setor de limpeza de peças com ar comprimido, passando por valores como 106/110 dB(A) na arcação de molas com marmeta em bigorna ou 67 dB(A) no conserto de câmaras de ar dos pneus. A presença do encarregado é necessária em todos estes ambiente, além, é claro, dos escritórios, nos quais o ruído fica em média nos 50 a 60 dB(A). - Deste modo, os períodos em questão não podem ser reconhecidos como especiais. - Apelação provida. (Ap 00473138820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2017)

Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.

Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP.

In casu, além do PPP referido, no LTCAT (Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho), relativo ao período de 1.2017 a 1.2018, foi apontado que no Serviço de Anatomia, Patologia e Citopatologia de Ourinhos Ltda., para a função de médico estava presente o risco biológico, na forma em que referido pelo PPP (fls. 391/414). De igual forma, quanto ao PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), referente ao mesmo período (fls. 414/433).

Extrai-se, ainda, dos documentos mencionados, que não houve a indicação de que a exposição ao apontado agente agressivo à saúde se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Todavia, verifica-se que o contato com material infecto-contagante era inerente à função exercida pelo autor, não sendo possível dissociá-la. Assim, deve ser reputado como habitual e permanente o contato com o risco biológico evidenciado na atividade de médico anatomopatologista.

Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO INONIZANTE. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - (...) 7 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente do C. STJ. 8 - (...) 15 - Os requisitos de habitualidade e permanência devem ser interpretados com grans salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmialhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. 16 - (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1546954 0009584-60.2009.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2018)

Ademais, o fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se dividir que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243618 0016630-92.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2018)

Assim, é possível o enquadramento da atividade em questão nos códigos 1.3.4 - Doentes ou Materiais Infecto-contagiantes e 1.3.5 - Germes do Decreto n. 83.080/79 e, ainda, no código 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

Desta feita, sopesados os requisitos legais para o quanto pretendido, na condição de médico autônomo/contribuinte individual, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 1.º.1.1979 a 31.1.1979, de 1.º.4.1982 a 30.10.1982, de 1.º.4.1995 a 31.3.1998, de 1.º.5.1998 a 31.1.2005, de 1.º.4.2005 a 31.5.2005, de 1.º.9.2005 a 30.9.2005, e de 1.º.7.2006 a 30.4.2007, visto que há comprovação do efetivo exercício da atividade em condições insalubres e dos devidos recolhimentos previdenciários.

Logo, de todos os períodos elencados na exordial, reconheço como especiais os de 1.º.2.1977 a 27.12.1977; de 1.º.1.1979 a 31.1.1979; de 1.º.4.1982 a 30.10.1982; de 1.º.4.1995 a 31.3.1998; de 1.º.5.1998 a 31.1.2005; de 1.º.4.2005 a 31.5.2005; de 1.º.9.2005 a 30.9.2005; e de 1.º.7.2006 a 30.4.2007.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período já reconhecido como especial pelo INSS (fls. 61) acrescido do período ora reconhecido, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Ressalto, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 4.5.2007 (fl. 28), uma vez que o réu já detinha elementos para reconhecer o período de trabalho sub judice como especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo Diante do exposto:

(i) com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 1.º.1.1978 a 31.12.1978, de 1.º.5.1978 a 31.12.1978, de 1.º.2.1979 a 30.10.1981, de 1.º.5.1981 a 31.3.1982, de 1.º.11.1982 a 30.6.1994, de 1.º.7.1994 a 28.4.1995, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade especial; e,

(ii) com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.2.1977 a 27.12.1977; de 1.º.1.1979 a 31.1.1979; de 1.º.4.1982 a 30.10.1982; de 1.º.4.1995 a 31.3.1998; de 1.º.5.1998 a 31.1.2005; de 1.º.4.2005 a 31.5.2005; de 1.º.9.2005 a 30.9.2005; e de 1.º.7.2006 a 30.4.2007; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários; e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.930.307-1), em aposentadoria especial, com efeito a partir da DIB em 4.5.2007 (fl. 28) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 28 anos, 2 meses e 4 dias, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo.

Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento.

Em face da sucumbência constatada, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado e, hipotese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do beneficiário: Alcides Gilberto Moraes;

Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.930.307-1), convertendo-a em aposentadoria especial;

RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;

Data de início de pagamento: a ser fixada na execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-30.2017.403.6125 - ROBSON CARLOS SOARES LETTE(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 135/136, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, inclusive para que reitere, se o caso for, o pedido de prova de fl. 113, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-63.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000119-98.2017.403.6125) - NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X LUCIELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK X ANNA LETICIA DE OLIVEIRA WLASIUK X ANTONIO CARLOS WLASIUK(SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 63, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-24.2007.403.6125 (2007.61.25.000554-9) - ISAC LOPES DE LIMA PINEDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAC LOPES DE LIMA PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR X MICHELE CIRILIA PALHARES CANUTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CIRILIA PALHARES CANUTO

Fls. 430/441: mantenho a decisão de fl. 343 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto pela parte ré.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002059-35.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELI CORAZINA X MARISTELA CORAZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELI CORAZINA

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 65), inclusive sobre a quantia bloqueada às fls. 62/63, quedou-se inerte, determino o desbloqueio dos valores (fls. 62/63) por serem considerados infimos.

Após, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl.68.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001741-52.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DONATO DI LANNA(SP169414 - DIRCEU MOREIRA DA SILVA)

Fls. 278/279: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Fls. 280/281: defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na condição de assistente simples, devendo ser intimado de todos os atos processuais.

No mais, diante da ausência de manifestação da ANTT, embora devidamente intimada (fl. 277), prossigam os autos sem a presença da referida autarquia.

Intimem-se. Oportunamente ao SEDI, para a inclusão do Departamento Nacional e Infraestrutura de Transportes - DNIT na condição de assistente simples.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001742-37.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DAVIDE CIAVOLELLA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPPOLO)

Fls. 248/250 e 297: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005687-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005687-7) - JOAO OLIVEIRA PONTES X MARIA JOSE PONTES CAMACHO X LUIZ PEREIRA CAMACHO X LEVI DE OLIVEIRA PONTES X CARLOS ROBERTO PONTES X ELISANGELA PONTES PEREIRA X DHAIANNE CHRISTIAN PONTES X REGINA CELI MORAES PONTES X ANA MARIA PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA JOSE PONTES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA PONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DHAIANNE CHRISTIAN PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELI MORAES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na petição e documentos de fls. 300/308, dentre outros pedidos, requer a patrona dos autores habilitados o pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 302) em nome da sociedade de advogados.

De início, cumpre destacar que o autor original/sucedido nomeou como seus respectivos procuradores os Drs. Ézio Rahal Melillo e a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 04), sendo eles os titulares do direito aos honorários sucumbenciais.

Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de cessão de direitos à Sociedade Martucci Melillo Advogados Associados subscrito pelos mencionados procuradores.

Sendo assim, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona dos autores apresente instrumento de cessão de direitos, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios relativos à sucumbência em favor da sociedade de advogados.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos os autos, inclusive para apreciação dos demais pedidos entabulados na petição de fl. 300.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-36.2002.403.6125 (2002.61.25.000959-4) - DIVA FREDERICO DE SOUZA X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X JONAS DE SOUZA - INCAPAZ (JAIRO APARECIDO DE SOUZA) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X GELSON DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOSE DE SOUZA X X JONAS DE SOUZA - INCAPAZ (JAIRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000050-42.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO HAJIME HARA X EMILIO HAJIME HARA(SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 178), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5361

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000772-03.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DROGANOVA DE MANDURI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR)

Fls. 186/187: mantenho a decisão de fl. 183 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo a audiência conjunta designada para o dia 02 de julho de 2019, às 15 horas, neste Juízo Federal.

O simples fato de os requeridos serem representados no feito criminal por advogado distinto não se revela motivo idôneo a impedir a realização da audiência, nos termos da decisão supra, uma vez que ambos os processos são públicos, e, portanto, permitem amplo acesso a todos os interessados, sem qualquer prejuízo à defesa.

Ademais, a valoração do conjunto probatório será realizada quando da prolação da sentença, considerando a natureza do processo em que proferida, não representando qualquer óbice à oitiva conjunta das testemunhas.

Intimem-se. Cumpram-se as demais determinações de fl. 183.

IMISSAO NA POSSE

0001754-37.2005.403.6125 (2005.61.25.001754-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUWARCEL S/A(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP105234 - LAILA RAHAL E SP164982 - CRISTIANO MENDONCA CARVALHO E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS) X AVELINO ANTONIO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MARIANA LEITE X JOSE HENRIQUE SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NELSON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA T OLIVEIRA X ROBERTO CAPECCI(SP035536 - JOAO FERNANDES AGUILAR E SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X JOAO DONIZETE SILVERIO(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NEIDE INACIO B SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X LAZARO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X FERNANDO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X WALDOMIRO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ESPOLIO DE GASTAO MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ANTONIO ALVES CARNEIRO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA X MARCILIO ALVES CARNEIRO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA X JUVENAL DIAS MACHADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ESPOLIO DE ANTONIO FRAGOSO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X PAULO NERIS DE ALMEIDA(SP239008 - EDUARDO AGOSTINI ALMEIDA) X OSCAR ROSSETTO(SP036589 - JOAO ROSSETTO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X HAMILTON MORGADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X GERALDO SILVERIO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAURO DE OLIVEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP036589 - JOAO ROSSETTO) X FUNDACAO P/A CONSERVACAO E PROD FLORETA DO EST SP

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 2.625, tendo sido expedida certidão de inteiro teor, intime-se o requerente a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de custas complementares (R\$.6,00).

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001046-4) - ADAO MOYSES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001472-7) - DONIZETE MARCELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fls. 243/244).

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de a prova, no presente caso, ter exigido apenas a análise de uma única empresa (fls. 227 e 250), verifica-se que o valor fixado à fl. 227, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho do expert.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requise-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002103-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA X LUIS FLAVIO DA SILVA X FERNANDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8) - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATTIAZI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-11.2011.403.6125 - GILBERTO DUTRA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fls. 218/219).

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de a prova, no presente caso, ter exigido apenas a análise de uma única empresa (fls. 201 e 225), verifica-se que o valor fixado à fl. 201, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho do expert.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requise-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-06.2012.403.6125 - JOAO NUNES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002185-1) - EDITH VIEIRA DA SILVA X DIVA VIEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDITH VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9) - LEONILDA SOARES X ALDIVINO ADAO SOARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001523-3) - REGINA LUCIA DO NASCIMENTO LEITE X JOSUEL MENEGHETTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGINA LUCIA DO NASCIMENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000444-64.2003.403.6125 (2003.61.25.000444-8) - ANTONIO RODRIGUES GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000780-68.2003.403.6125 (2003.61.25.000780-2) - EDMELZO FRANCISCO XAVIER(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X EDMELZO FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001814-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001814-0) - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE SILVEIRA LUCAS X MARCO ANTONIO PEREIRA RAMOS X RAFAEL PEREIRA RAMOS X DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003443-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003443-1) - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - INCAPAZ (ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA) X ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - INCAPAZ (ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETO(SP342857 - ALLAN RIBEIRO LORENZETTI E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JOSE CORNELIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X USINA SAO LUIZ S A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSIAS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000547-22.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA ADAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BLAGGIONI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ)

DESPACHO/OFICIO N. ____/2019-SD 01

Tendo em vista o depósito efetuado à fl. 200, bem como o saldo existente na conta 2874.005.864.00015-3, oficie-se ao PAB 2874 da CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta de titularidade da executada (fl. 189).

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada. Após, realização da conversão determinada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SIMOES BALDINI - SP374017

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS, inicialmente em face da FEPASA, referente à cobrança de tarifa de consumo de água e utilização de esgoto.

Em 27 de dezembro de 2005, foi proferido o despacho inicial, determinando a citação (Id Num. 12016755 - Pág. 2).

O mandado de citação restou negativo (Id Num. 12016755 - Pág. 15).

Ato contínuo, a exequente pugnou pela suspensão do feito (Id Num. 12016755 - Pág. 18), pleito acolhido em 30 de junho de 2010 (Id Num. 12016755 - Pág. 19).

Em 31 de maio de 2011 e em 05 de julho de 2017, a exequente reiterou o pedido de suspensão do trâmite processual (Id Num. 12016755 - Pág. 22 e Id Num. 12016755 - Pág. 25), pedido concedido em 10 de outubro de 2017 (Id Num. 12016755 - Pág. 27).

Em 30 de janeiro de 2018, a exequente pugnou pela expedição de ofício à Procuradoria do Estado de São Paulo, para obter informações acerca do cessionário do imóvel localizado na Rua Braz Christoni, 140, fundos, Boa Vista, no período compreendido entre 1999 e 2001, que seria utilizado pelos servidores da FEPASA (Id Num. 12016755 - Pág. 29)

Ato contínuo, o Juízo de origem declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (Id Num. 12016755 - Pág. 30).

Intimada, a exequente manifestou-se pela inocorrência da prescrição intercorrente (Id Num. 13852731).

É a síntese do necessário. Decido.

In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de tarifa de consumo de água e utilização de esgoto.

Registre-se que o Código Tributário Nacional é inaplicável ao caso, uma vez que a *contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2004424 0009268-23.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nesses termos, conforme decidido no Recurso Especial Repetitivo n. 1532514/SP, o prazo prescricional para exigê-las é de 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

A pretensão da parte autora surgiu em 06.12.2000, 06.12.2001 e 06.12.2002 (Id Num. 12016755 - Pág. 5/7), quando do vencimento das obrigações de pagar.

Sendo assim, considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido em 27 de dezembro de 2005 (Id Num. 12016755 - Pág. 2), poder-se-ia, em uma análise mais aprofundada, entender pela higidez da pretensão autoral.

Contudo, restam prescritas as obrigações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser esta declarada de ofício em qualquer fase processual, cabendo seu reconhecimento ao Juízo ou Tribunal no qual se encontra tramitando o feito. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1538383 2015.01.43038-3, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/10/2017).

Pois bem. O art. 219 do CPC/1973, com redação conferida pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973, afirmava, à época dos fatos, que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompia a prescrição, desde que respeitados os prazos de citação previstos nos parágrafos segundo e terceiro do referido dispositivo legal.

Registre-se que a matéria foi definida de maneira semelhante no CPC/2015, cujo artigo 240, parágrafos 1º e 2º, estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, incumbindo ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação do requerido, sob pena de não se aplicar a predita interrupção.

Dessa forma, para que haja a efetiva interrupção do prazo prescricional com a prolação do despacho de cite-se, deve a parte autora providenciar o necessário à citação da parte requerida, no prazo legal.

Todavia, no caso em tela, após mais de 10 (dez) anos de trâmite processual, a demandada não foi integrada à lide, por descídia que não pode ser atribuída ao Poder Judiciário.

Conforme se depreende da análise dos autos, a exequente, após ter ciência da citação negativa da requerida (Id Num. 12016755 - Pág. 15), limitou-se a pugnar, reiteradas vezes, pela suspensão processual (Id Num. 12016755 - Pág. 18, Id Num. 12016755 - Pág. 22 e Id Num. 12016755 - Pág. 25). Por fim, requereu a demandante a expedição de ofício à Procuradoria do Estado de São Paulo (Id Num. 12016755 - Pág. 29), a fim de solicitar informações que ela mesma poderia ter obtido independentemente de ordem judicial.

Nesses termos, considerando que a pretensão surgiu em 06.12.2000, 06.12.2001 e 06.12.2002 (Id Num. 12016755 - Pág. 5/7), quando do vencimento das obrigações, e que, até o momento, não houve a citação da parte executada, por descídia da exequente, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 240, parágrafos 1º e 2º, do CPC/15.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir (g.n):

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordena a citação "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual". 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1832214 0014630-94.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, decorrido o prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, a partir do surgimento da pretensão mais recente da parte autora (06.12.2002 - Id Num. 12016755 - Pág. 7), a prescrição deve ser reconhecida, sobretudo porque não interrompido o seu curso quando da prolação do despacho que ordenou a citação da executada (artigo 240, parágrafo 2º, parte final, do CPC/15), visto que não se logrou a citação da executada por descídia da exequente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, CPC/15, **julgo extinto o feito, com resolução de mérito**, e reconheço, nos termos do "caput" do artigo 205 do Código Civil de 2002, a prescrição da pretensão da parte autora, consistente na cobrança de tarifa de consumo de água e utilização de esgoto que integram as Certidões de Dívida Ativa que compõem a inicial.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada.

Sem condenação em custas (art. 4, inciso I, Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-93.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LORENZETTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CONSTANTINO LORENZETTI JUNIOR

DESPACHO

Id. 16115956: tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança de titularidade do executado CONSTANTINO LORENZETTI JUNIOR, com saldo inferior a 40 salários mínimos (Id. 15607464 e 16115980), determino o desbloqueio do montante depositado no Banco Bradesco, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, por meio do Sistema BACEN JUD.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DIOVANI HENRIQUE LEONEL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Diovani Henrique Leonel dos Santos**, representado por sua genitora, Daniela Aparecida Leonel, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fim de obter a concessão de **auxílio-reclusão**, em virtude do recolhimento à prisão de Danilo Gomes dos Santos, sob o argumento de que é dependente previdenciário do mencionado segurado-recluso.

O autor relatou que é filho do segurado Danilo, o qual se encontra preso desde 3.2.2009.

Narrou ter formulado pedido administrativo para concessão do benefício vindicado, porém este foi indeferido porque não teria preenchido os requisitos legais para tanto.

Sustentou que seu genitor encontrava-se desempregado, involuntariamente, à época do encarceramento, motivo pelo qual seria considerado de "baixa renda", perfazendo assim o requisito da hipossuficiência.

Assim, em razão de sustentar ter preenchido todos os requisitos exigidos em lei, pleiteou seja lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado-recluso, ocorrida em 3.2.2009, uma vez que, sendo menor impúbere, não correria contra si o prazo prescricional.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado (ID 10970385).

Foi apresentada réplica pela parte autora (ID 11011470).

Oportunizado às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (ID 11030305), eles permaneceram silentes.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido inicial (ID 11695566).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O auxílio-reclusão é regido pelas disposições da Lei 8.213/91, a qual à época da propositura da demanda versava:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, conforme redação dada ao artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 à época da prisão e do requerimento administrativo.

Pois bem. A parte autora vem, a Juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91, verbis:

*Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida. No presente caso, comprovado que o autor, nascido em 28.9.2005, é filho do segurado-recluso (certidão de nascimento – ID 8355757 – p. 8), ele perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que ao filho menor de idade é assegurado o reconhecimento da dependência presumida.

De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 77, de 11.3.2008, aplicável à época da prisão do segurado-recluso.

Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes.

“REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão “auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados”. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito “baixa renda”, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão “baixa renda” como adjetivo para qualificar os “segurados”, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3

*Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos — impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF —, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de afetar-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)
(extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)*

Nesse cenário, analisando as informações contidas no CNIS do segurado-recluso, verifica-se que Danilo Gomes dos Santos, quando de sua prisão em 3.2.2009 (ID 9760081 – p. 01), não se encontrava trabalhando, pois seu último vínculo de trabalho com a Pau D’Alho Produção de Cana de Açúcar Ltda., foi encerrado em 23.12.2008, com última remuneração regularmente recolhida em 12.2008 (ID 8355757 – p. 12/14).

Entretanto, à época da prisão em análise, Danilo ainda mantinha a qualidade de segurado porque gozava do denominado “período de graça”, haja vista o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

E, ainda, estando o segurado desempregado, tem-se por preenchido o requisito de baixa renda, uma vez que deve ser considerado como “renda zero”, ex vi do entendimento fixado pelo c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp n. 1485417/MS, tema repetitivo n. 896, nos seguintes termos:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região pontua:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MÃE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INCLUSIVE UNICAMENTE POR PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.

- Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional.

- O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção se estendeu até outubro/2014. Portanto, era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado “período de graça” (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto. Quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero.

- (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306077 0015569-65.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO GENITOR RECLUSO E REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADOS. SEGURADO DESEMPREGADO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- (...).

II- A qualidade de segurado do genitor do autor ficou comprovada. No extrato do CNIS de fls. 53 consta o último vínculo de trabalho no período de 14/9/10 a 21/6/11, estendendo-se a condição de segurado por 12 meses. Verificou-se, ainda, que a rescisão do contrato de trabalho, encerrado em 21/6/11, deu-se por iniciativa do empregador, sem justa causa, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo. Dessa forma, comprovada inequivocamente a situação de desempregado do genitor, torna-se possível - e, mais do que possível, justa - a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, o que leva à manutenção da sua condição de segurado até 15/8/13. A prisão ocorreu em 2/10/12, ou seja, foi observado o prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

IV- O segurado encontrava-se desempregado à época da prisão, cumprindo, portanto, o requisito da baixa renda.

V- (...).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2240583 0015238-20.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Por bem fechar a questão, é de se ressaltar que o próprio artigo 116 do Decreto n. 3.048/99 (que regulamenta o Plano de Benefícios) traz regra expressa nesse sentido:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Logo, preenchidos os requisitos legais, cabe, então, verificar se Diovane faz jus ao benefício desde a época do recolhimento à prisão do segurado recluso, conforme pretendido por ele.

O autor, nascido em 28.9.2005, contava à época da prisão de Danilo, em 3.2.2009, com 3 anos de idade, ou seja, era considerado absolutamente incapaz, nos termos da legislação civil pátria. Assim, deve ser analisado, ante o disposto no mencionado artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, se quando ingressou com o requerimento administrativo, em 20.6.2017, o alegado direito de reivindicar as parcelas vencidas desde o recolhimento à prisão teria sido atingido pela prescrição.

Na análise dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, ambos do Código Civil c.c. artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, é de se reconhecer que a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, pois não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes de que trata o seu artigo 3º, porque estes, por serem menores de 16 anos, não podem exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Para evitar que os menores incapazes venham a perder o direito de receber o benefício de auxílio-reclusão ou pensão por morte a contar da prisão ou do recolhimento à unidade prisional (ou morte), autoriza-se que o requerimento de concessão venha a ser feito até 30 dias após o aniversário de 16 anos, quando passam a ser relativamente capazes.

In casu, o autor ainda não atingiu os 16 anos de idade, portanto, à evidência, não é exigível a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias previsto pelo artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, para que tenha direito ao benefício vindicado a partir da data da prisão do segurado recluso.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO SEM RENDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- (...).
- No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, conforme comprovado pelos extratos do sistema CNS da Previdência Social e por ofício do empregador.

- O § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.
- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido.
- O termo inicial do benefício de ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n.º 3048/1999 não flui contra o autor, menor absolutamente incapaz.

- (...).
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311809 0020872-60.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERÍODO DE GRAÇA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991.
- A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, o instituidor se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei n.º 8.213/91.
- A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz.

- (...).
- O segurado que não exercia atividade laboral na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. Precedente.

- (...).
- Deve ser estabelecido como dies a quo a data do recolhimento prisional (09/05/2014), tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei n.º 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezois anos.

- (...).
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310344 0019504-16.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. MENOR IMPÚBERE. SEGURADO FALECIDO. TERMO INICIAL E FINAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.

2. Demonstrada a qualidade de segurado do preso, uma vez que na data do recolhimento à prisão, estava dentro do período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91).
3. A dependência econômica da filha é presumida (§ 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91).
4. Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes, no valor de um salário mínimo.
5. Observo que não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte ou auxílio-reclusão aos dependentes menores desde a data do óbito ou da prisão do mantenedor. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258267 0024350-13.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Nesse passo, o autor faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde 3.2.2009, data em que seu genitor, Danilo, foi recolhido à prisão (ID 9760081 - p. 1) até o momento que cesse a prisão ou que o autor complete a maioridade.

Do pedido de tutela de urgência

A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão de tutela de urgência. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de auxílio-reclusão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

III – Dispositivo

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido inicial, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor, a partir da data do recolhimento do segurado à prisão (3.2.2009 – ID 9760081), até a data da soltura do segurado-recluso ou a data em que o autor vier a completar a maioridade.

Intime-se o INSS, por meio da APSADJ/Marília, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Em face da sucumbência verificada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: Diovani Henrique Leonel dos Santos;
- b) Benefício concedido: auxílio-reclusão;
- c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 3.2.2009 (data do recolhimento à prisão do segurado);
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- f) Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-73.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: THAIS DE CASTRO STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: TATHIANE DE CASTRO STEFANI - SP390809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por THAIS DE CASTRO STEFANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 13.888,00 (treze mil oitocentos e oitenta e oito reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 16141084), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, recebo a petição Id 15285522 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte embargante, com fundamento na declaração Id 15285525.

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5001095-83.2018.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPD.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2019, às 09h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5001095-83.2018.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

Advogado do(a) RÉU: LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ME** e de **APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA**, com o objetivo de condená-las ao pagamento de dívida oriunda de (i) contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços – pessoa jurídica: operação de cheque especial (operação 197) nº 0343197000015024; e (ii) cédula de crédito bancário – Girofácil (operação 734) nº 240343734000079020, os quais, não adimplidos, perfazem o montante de R\$ 65.376,78, atualizado até 10.2017.

Com a petição inicial, vieram os documentos.

Restou infrutífera a audiência de conciliação realizada (ID 11057218).

Citada, a parte ré opôs embargos monitórios, alegando, preliminarmente, que a petição inicial seria inepta, uma vez que desacompanhada dos contratos aos quais faz menção e que os demonstrativos de débito não possuem a evolução da dívida, desde a sua constituição.

No mérito, alegou a nulidade das cláusulas que preveem operação/venda casada, por ser obrigada a abrir conta corrente quando da contratação do empréstimo; que deixam de estipular prazo para o cumprimento da obrigação; a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e da multa contratual. Pugnou para que o termo inicial dos juros moratórios fosse fixado a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da demanda. Requeru, ainda, o reconhecimento da ausência de mora.

Pugnou, também, pela aplicação das regras consumeristas aos contratos em discussão, além da inversão do ônus da prova (ID 11381689)

A embargada apresentou impugnação (ID 11437114), arguindo, preliminarmente, a inépcia dos embargos, ante a ausência de valor atribuído à causa. Além disso, rejeitou as alegações da parte ré, ao fundamento de que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade no contrato que ampara o presente feito.

Intimadas (ID 11533508), as partes informaram desinteresse na produção de demais provas (ID 11591241 e 11807389).

Foi indeferido o pedido para nova designação de audiência de conciliação (ID 13645022).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Da preliminar arguida pela embargada

Afirma a embargada que os embargos monitorios devem ser rejeitados de plano, uma vez que os embargantes teriam descumprido os termos do art. 917, §3º, do CPC/15.

Da análise do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), denota-se que o dispositivo legal acima estabelece que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, no presente caso, referido dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da alegação de inépcia da petição inicial

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitoria é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

Sobre os requisitos necessários para a propositura da ação monitoria, o julgado abaixo preleciona:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICIADA.

1. Para a propositura da ação monitoria é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a "influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor", isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado está correto. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do correntista. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitoria. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira.

2. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611423 0006315-08.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

In casu, tem-se que a parte autora apresentou o contrato de relacionamento mencionado na inicial (ID 6352126), acompanhado de suas cláusulas gerais (ID 6352125) e a cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil (ID 6352129), bem como os demonstrativos de débito das supostas dívidas cobradas (ID 6352128, 6352131).

Assim, a princípio, foram juntados documentos que atestam a probabilidade do direito da autora ao recebimento do crédito ora em discussão, o que afasta a alegação de inépcia da exordial.

Destaque-se que a análise da existência da dívida pelo montante indicado na exordial é matéria afeta ao mérito da demanda monitoria, oportunidade em que será apreciado se as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovar o direito sustentado pela autora.

Para essa fase preliminar, basta que haja indícios suficientes da existência do débito e do inadimplemento pelo valor indicado na exordial e, no caso presente, estes se mostraram factíveis e aptos a permitirem o processamento da demanda monitoria, razão pela qual rejeito a alegação de inépcia da inicial.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas inexistentes. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo a análise do mérito propriamente dito

Observa-se que a presente monitoria se funda na cobrança de contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços – pessoa jurídica: operação de cheque especial; e de cédula de crédito bancário – Girofácil.

Dos documentos coligidos, constata-se que foram liberados valores em favor da embargante, a título de empréstimo, sendo R\$ 50.000,00, referente ao GIROCAIXA Fácil, e R\$ 5.000,00, disponibilizados como limite do cheque especial, o que se comprova pelo extrato bancário ID 6352127, que, inclusive, demonstra a utilização do montante disponibilizado.

Outrossim, dos demonstrativos de débitos, torna-se possível extrair o valor disponibilizado, a evolução do débito, as amortizações e os encargos aplicados (ID 6352128 e 6352131).

Logo, resta devidamente demonstrada a disponibilização e o uso dos créditos cobrados na presente monitoria, que não foram regularmente quitados.

Da alegação de venda casada

Por sua vez, a embargante alega a ocorrência de venda casada, porquanto o banco teria condicionado o empréstimo ao fornecimento de outro serviço, qual seja, a abertura de conta corrente na mesma instituição.

Emerge dos autos que a abertura de conta corrente se deu de forma legítima, dentro dos limites da liberdade de contratação, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de comprovar que a embargada teria agido irregularmente, obrigando-a ou induzindo-a à abertura da conta corrente.

Por este motivo, não há necessidade de intervenção judicial.

Do prazo para cumprimento da obrigação

De igual modo, com relação à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil não se revela nenhuma prática abusiva, quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação, pois, de acordo com o disposto na cláusula sexta, tem-se que este ocorre no momento da contratação. Confira-se:

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

[...] Parágrafo Segundo: O prazo de amortização de cada empréstimo dentro da vigência do limite ora contratado será de no máximo 120 meses, limitado aos parâmetros informados no momento da utilização do crédito no canal eletrônico pela EMITENTE, sendo permitido à EMITENTE, escolher prazo, mais reduzido, observados os limites e parâmetros informados no canal eletrônico em consonância com o valor solicitado, a taxa de juros vigente, o saldo de Limite de Crédito e a capacidade de pagamento mensal disponíveis. (ID 6352129, p. 05)

Assim sendo, a CEF disponibiliza um limite ao cliente, sendo o empréstimo firmado no momento da utilização do valor, por meio eletrônico, incumbindo ao contratante a escolha do valor, a data de vencimento e o número de prestações, inexistindo prática abusiva pela CEF.

In casu, por meio do canal eletrônico, com critérios previamente determinados, foi contratado pela embargante, em 13.01.2017, o valor de R\$50.000,00, a ser pago na data por ela escolhida, conforme se infere dos dados do contrato, do extrato e do demonstrativo de débito (ID 6352130, 6352131 e 6352127), inexistindo vícios de consentimento ou ilegalidades a serem superadas.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dai a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, *não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (*"Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis."*), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

No presente caso, entretanto, conforme as planilhas contidas no ID 6352128 e 6352131, observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido. De fato, verifica-se ter incidido apenas a cobrança de juros e da multa moratória.

Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações da embargante de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos.

Do termo inicial dos juros e correção monetária

No tocante à mora, o Código Civil estabelece que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu vencimento, constitui o devedor em mora, independentemente de interpelação (art. 397, *caput*).

Portanto, sendo a mora *ex re* e líquida, ou apurável por simples cálculo, são devidos os juros de mora sobre o valor das prestações, a partir dos respectivos vencimentos e não da citação válida.

De igual modo, a correção monetária, por se tratar de mero atualizador do débito, também deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação e não da data da propositura da ação.

Da alegada inexistência da mora

No caso presente, não há que se falar no reconhecimento de inexistência de mora, visto que a embargante descumpriu a obrigação pactuada no prazo acordado, mostrando-se hígido o valor da dívida.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 65.376,78, atualizado até 10.2017.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC/2015).

A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUÍZA FEDERAL

djn

MONITÓRIA (40) Nº 5001265-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP222751
RÉU: HALA MOUSTAPHA - ME HALA MOUSTAPHA

DESPACHO

Considerando que instada a parte autora se manifestar (Id 12636680), quedou-se inerte.

Dessa forma, intime-se, pessoalmente, a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligência que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para citação das requeridas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000030-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão Id 16111740, uma vez que o teor do texto não corresponde a estes autos.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao embargante Rodrigo Ricardo, com fundamento na declaração Id 15551564.

No mais, estabelece o art. 917 do CPC/2015, parágrafos terceiro e quarto, que quando houver alegação de excesso de execução, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de processamento da demanda apenas em relação às demais matérias, sem análise da alegação de excesso de execução.

No presente caso, os cálculos apresentados pelos embargantes na petição Id 15536540 são incompreensíveis.

Sendo assim, concedo aos embargantes o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a fim de providenciarem a planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º, ou 4.º, do CPC, conforme o caso.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO DONISETI ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001923-66.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ LEITAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002388-90.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 77, conforme determinado na sentença de fls. 166/168.

Elabore-se minuta de requisição de pagamento de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 207/208, dando-se ciência às partes para manifestação em quinze dias.

Não havendo oposição, encaminhe-se a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10162

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2252 - ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Ademais, com eventual notícia de julgamento do Tema 979, pendente de julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-68.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SYLVIO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se a decisão de fls. 180/181 dos autos físicos, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal, restando deferido o pleito formulado no ID 14226787.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALCINDO RICETTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o ID 16055340, uma vez que não condiz com a situação dos autos.

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO CASTELANI MAGRI, ANNELISE CASTELANI MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 16150788: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, requerida, em face da decisão que declinou da competência (ID 15933317). Alega contradição e omissão porque, em última análise e diante de entendimento jurisprudencial, a competência seria da primeira instância, do Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Decido.

A decisão, devidamente fundamentada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como não vislumbro os vícios alegados, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

S E N T E N Ç A

Id Num. 15861896: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 14928346.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o r. Juízo julgou **parcialmente** procedente o pedido deduzido pelo impetrante, embora tenha acolhido a integralidade do quanto requerido.

Instada, a impetrada se manifestou (id Num. 15919140).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado, razão pela qual impende realçar os termos da fundamentação que conduziram ao resultado objurado.

A impetrante requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, sem qualquer outra limitação.

Ocorre que, consoante apontado na r. sentença atacada, o procedimento depende do trânsito em julgado do r. decisum, e nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, estão excluídas as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RMM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE FARIA MARANHÃO

ATO ORDINATÓRIO

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não sendo promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão encaminhados para conclusão para extinção.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada das diligências negativas. Não sendo promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-06.2011.403.6140 - FRANCISCO NILSON DE BRITO ARAGAO-MENOR IMPUBERE X IRA FABRICIO BRITO ARAGAO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-34.2011.403.6140 - VAINÉ LEITE DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002934-33.2011.403.6140 - GAUDENCIO DIAS RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

MONITÓRIA (40) Nº 5000186-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IGOR JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da citação (e decurso de prazo) da parte requerida para manifestação em 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000693-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORTESTAMP METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, RONALDO SOARES DE ARAUJO, ANA PAULA SANTOS DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

ATO ORDINATÓRIO

Por decisão judicial, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000092-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOAO MEIRA NETO, RODA VIVA CONTABILIDADES LTDA - ME, ALFA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Defiro a inclusão do advogado da parte executada JOÃO MEIRA NETO, Dr. Marcio A. Pinheiro (OAB/PR 30.303), para acesso aos autos referidos em epígrafe.

Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada ALFA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LIMITADAS regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 16206032 possui poderes para tal.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011542-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE DOMINGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003286-86.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001109-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme manifestação do INSS (Id 15354350), a parte autora não realizou a completa virtualização do processo nº 0001412-03.2013.403.6139.

Assim, providencie a parte autora a digitalização completa dos autos supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARSENIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 15784251 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) termo inicial e termo final do cálculo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES DE LIMA, ILDINEI ROGERIO NEVES DE LIMA, IVANA ROSENILDA NEVES DE LIMA, EDNILSON REGINALDO NEVES DE LIMA, MARCOS FERNANDO NEVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, os autos retornaram para este Juízo e foi determinada a intimação das partes para manifestação.

A parte autora requereu a intimação do INSS para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos na demanda como atividade especial (Id 15535002).

Intimado, o INSS requereu a expedição de ofício para a APSADJ de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação.

Pois bem.

Oficie-se à APSADJ do INSS em Sorocaba determinando a averbação do tempo de atividade especial reconhecido nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, que requerer o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ARISTIDES AILTON FERRONI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Id n. 15987770) e os novos documentos carreados ao feito pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003066-59.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação (Id 15180948) e os documentos virtualizados pela parte autora, tendo em vista que os documentos anteriormente encartados referem-se a processo diverso.

Ante a correção na virtualização, o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011360-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme manifestação do INSS (Id 15272560) a parte autora não realizou a completa virtualização do processo físico.

Assim, providencie a parte autora a digitalização completa dos autos supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS, ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 15118939 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002424-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCIELE WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 16007751 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) termo inicial e final do cálculo;
- c) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000504-72.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAZARO PEDROSO
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Conforme manifestação do INSS (Id 15432394) a parte autora não realizou a completa virtualização do processo físico.

Assim, providencie a parte embargada a digitalização completa dos autos do processo de conhecimento, aos quais os embargos estão apensados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-80.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora virtualizou o processo, inserindo-o no sistema PJe, requerendo a implantação do benefício e que o INSS promovesse a execução invertida.

Intimado, o INSS requereu a expedição de ofício para a APSADJ de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação de implantação de benefício.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Por essa razão, oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 15121162), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500036-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VIVIANE GRECCO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 15296466) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 13750615.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme manifestação do INSS (Id 15847106) a parte autora não realizou a completa virtualização do processo físico.

Assim, providencie a parte autora a digitalização completa dos autos supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSEANE MORA TO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 14894607) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 13711913.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TERESA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente (Id 15386419) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 14946828.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente (Id 15386440) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13756997.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento.
Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15257048.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a realizar a virtualização dos documentos necessários para o cumprimento da sentença, ficou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 15085287, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IRINEU FEHLMANN
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13635560.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13634287.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010753-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILAS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZELJA MARIA DE CHAVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000709-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANDRA MARA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - SP324510-A, HENRIQUE TORTATO - PR50743, LETICIA DE MATTOS SCHRODER - SP298110-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 15230484), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000503-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZILDA APARECIDA DE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, considerando a concordância da parte exequente (Id 15322069) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 15322845.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001423-95.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LORI DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000922-44.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados deverá o INSS, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação e cálculo apresentados pela parte exequente (Id n. 15057948 e 15057949).

Havendo concordância com os cálculos da parte exequente, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) Termo inicial e final do cálculo;
- b) Honorários sucumbenciais; e
- c) Índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-78.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000343-28.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000864-12.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EZEQUIEL PINTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente a virtualização **integral** do processo físico (nº 0000864-12.2012.4.03.6139), sob pena de arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001564-85.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000327-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente a virtualização **integral** do processo físico (nº 0000327-45.2014.4.03.6139), sob pena de arquivamento.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009965-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CALIR DE OLIVEIRA FORTES, MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0009965-10.2011.403.6139, requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002763-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOEL GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002763-79.2011.403.6139, requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000241-45.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARA KAROLAINE RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009587-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JULIANA APARECIDA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-36.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320, SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI - SP338289, ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA - SP357806, SAULO MENDES BARBOSA - SP381131, DANIEL PESSOA DA CRUZ - SP318935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição pela parte autora de recurso adesivo (Id 15427856), abra-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRACEMA GOES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001961-13.2013.403.6139, requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002664-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001237-38.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA, NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA, JOYCE SOARES DOS SANTOS PEREIRA, ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EMBARGADO: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EMBARGADO: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EMBARGADO: JOEL GONZALEZ - SP61676
TERCEIRO INTERESSADO: ORACIO DIAS PEREIRA, ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO MORATO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 15268603), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALZIRA RAFAELA PRADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-42.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002042-93.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ORANDIR DIAS DE PONTES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561, MARCELO BASSI - SP204334, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LEONIDAS DONIZETI FURQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002925-40.2012.403.6139, requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001294-27.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DIVA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo físico nº 0001294-27.2013.403.6139, porém, de forma incompleta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos supra e então requeira o que de direito.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 15719254), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Sem prejuízo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011540-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001390-76.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NADIA ELAINE DE LIMA SECCO, ANGELO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VENINA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

A parte autora anexou a estes autos petição de contrarrazões ao recurso de apelação (Id 15453828).

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos físicos 0001390-76.2012.403.6139.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012819-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO JURACI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001253-60.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALBERTINO SOUTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição do recurso adesivo, pela parte autora (Id n. 15810205), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP74845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 15357705), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000039-34.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002447-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002447-61.2014.4.03.6139, requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-50.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CORNELIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000478-50.2010.4.03.6139, requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000613-86.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização destes autos, no entanto não apresentou manifestação em termos de prosseguimento.

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0000343-28.2016.403.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3159

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000277-77.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Realizadas as providências de regularização processual (fls. 289/290), revejo a decisão de fl. 281. Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal pelos recorridos (fls. 233/240 e 248/251) e regularizada a representação processual, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl. 104/108, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso, interposto com esteio no artigo 581, V, do Código de Processo Penal, não prejudicará o andamento do processo, uma vez que a Ação Penal tramita nos autos de nº 0000310-67.2018.403.6139, subirá ele nos próprios autos, consoante artigo 583, III, do Código de Processo Penal. Assim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso ministerial, com as nossas homenagens. Intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial. Proceda à regularização da representação dos recorridos, junto ao sistema processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008753-51.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-66.2011.403.6139 ()) - COMERCIAL AGROMAC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico que, conforme decisão de fl. 332/333, faço vista desses autos à parte apelante para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-29.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MARCZUK DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que, conforme decisão de fl. 75, faço vista desses autos à parte apelante para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000817-96.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MARCZUK DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que, conforme decisão de fl. 92/92v, faço vista desses autos à parte apelante para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001095-97.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-14.2011.403.6139 ()) - ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE

ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Fls. 88/89: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 79/85. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sustenta ter havido omissões na sentença proferida às fls. 79/85. Não apontou, entretanto, o referido vício, limitando-se a expor seu inconformismo com o julgamento. Afiriu que a cobrança efetuada na ação principal é hígida e refutou a existência de erro na fundamentação legal das CDAs. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, sendo do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 79/85. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001379-08.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-75.2011.403.6139 ()) - MITIKO KATO(SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YOSHIMURA

Certifico que, conforme decisão de fl. 141/142, faço vista desses autos à parte apelante para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

EXECUCAO FISCAL

0007269-98.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Certifico que, conforme decisão de fl. 433/434, faço vista desses autos à parte apelante para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

EXECUCAO FISCAL

0009234-14.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA ME

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores bloqueados às fls. 150/153, observando-se os dados constantes na

petição de fls. 164.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Encaminhe-se as cópias das fls. 150/153 e de fls. 164 em anexo ao ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-81.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WENZEL TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de WENZEL TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA EPP (CNPJ 11270339/0001-24), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009217-75.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Ante o cancelamento da CDA noticiado à fl. 53, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-41.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, sob pena de preclusão.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-78.2017.4.03.6130

AUTOR: AGDA MARIA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: GILENO SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que dê direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que dê direito para prosseguimento do feito.

Transcorrido prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ELIAS AVELINO MOREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que dê direito para prosseguimento do feito.

Transcorrido prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: KAYKE FRANCO BARRANQUEIRO

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que dê direito para prosseguimento do feito.

Transcorrido prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA SILVA PEPPE

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que dê direito para prosseguimento do feito.

Transcorrido prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONILDA GONCALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Verifico que a CEF foi intimada do despacho ID 10333277 e ficou-se inerte.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DAIANE CRISTINE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se ao exequente para manifestação, no prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-62.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO BARBOSA

DESPACHO

Verifico que a CEF não cumpriu o determinado no ID 10924696, deixando de distribuir a carta precatória e comprovar nos autos.

Assim, concedo novo prazo para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-32.2018.4.03.6130
AUTOR: ADAO MATTENHAUER NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-68.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ANTONIO LANDGRAF
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente(ID 11184680).

Entretanto, verifico a impossibilidade de expedição dos precatórios tendo em vista que a planilha de cálculos está desacompanhada dos valores devidos à título de principal, juros e honorários, bem como da referência às competências com os respectivos apontamentos, dados necessários à expedição do precatório.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os cálculos corretamente.

Após, dê-se vista ao INSS.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-87.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILVANI VICENTE PENTEADO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002791-42.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: RENAN HIAGON

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-63.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ADILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISE MAURA DE LIMA - SP113105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, sob pena de preclusão.

Decido o prazo assinalado, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002357-12.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANCAE TECNOLOGIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora, apesar de intimada, não inseriu no PJE os autos físicos virtualizados.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a inserção dos documentos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004772-09.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO RODNIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-17.2017.4.03.6130

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DIETER FANTA, ALFONS FANTA

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do réu Dieter Fanta no prazo legal (ID 9813840), decrete a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Manifeste-se a União Federal quanto a certidão ID 16026478, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-59.2017.4.03.6130

AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS MORAIS

REPRESENTANTE: ELAINE DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbítrou os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Designo o **dia 27 de maio de 2019, às 14:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: DIRCE BACCAS MENESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição ID 16003961, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-62.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico **COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS**.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-49.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JURANDIR CRUZ SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-33.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e designo o dia **15/05/2019 às 14:00** para audiência de instrução e julgamento.

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-83.2017.4.03.6130
AUTOR: ALMIR CESARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA GARCIA - SP414921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, requerida pelas partes e designo o dia **15/05/2019 às 14:40** para audiência de instrução e julgamento.

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-77.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e designo o dia **15/05/2019 às 15:20** para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-45.2016.4.03.6130
AUTOR: ELIDIO PAZ DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (período rural), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e designo o dia 12/06/2019 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-23.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa, ou junte declaração de hipossuficiência.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-66.2016.4.03.6130
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI - SP288727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (pensão por morte decorrente de reconhecimento da parte autora como companheira), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e designo o dia 12/06/2019 às 14:40 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-28.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DO AMPARO CLAUDIA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e designo o dia 12/06/2019 às 15:20 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-92.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA MARGARETE RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e designo o dia 26/06/2019 às 14:40 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-19.2018.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: AUXTER RENTAL E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 26/06/2019 às 15:20 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-67.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-43.2017.4.03.6130
AUTOR: JUNIOR SANTANA DA CUNHA, GEANE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-55.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAQUELINE BURANI

DESPACHO

Requeira o exequente o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003223-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGER JOSE DA LUZ

DESPACHO

Requeira o exequente o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003201-37.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira o exequente o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-54.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: METALURGICA ONNIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) "

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-06.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA CLEUDISMAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) "

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-62.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MONICA CRISTINA DEJULI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINA DEJULI - SP376823
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium, bem como recolher as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003466-37.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA, ARISMAR AMORIM JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-98.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EDSON MELO DE MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI - SP225669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-72.2018.4.03.6130
AUTOR: FABIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91. Assim, **indeferro o pedido de prova pericial**, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-88.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MASF INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BLAGINI - SP91523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-62.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA MORAIS, FLORINDA DONADIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO NAPOLITANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105,
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, esclareça a impetrante a indicação do Coordenador Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5004078-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE - SP278982, EDGAR HUALKER DA SILVA DIAS - SP384389, JANDIRA RODRIGUES PINTO - SP295402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito.

Providencie a parte autora a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-48.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES DA COSTA D A G U A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RUA D A G U A - SP329492
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-89.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora está estabelecida em Brasília/DF.

Tomo sem efeito a decisão proferida (ID 14745433) e, tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-60.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: TUNAP DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15217597: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 1270249) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-85.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR NONATO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001606-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: JACONDA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a embargante a petição inicial, juntando as peças dos autos principais que achar relevante, de acordo com o artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, bem como trazendo aos autos documento de identificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-04.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO WAQUIM ANSARAH - SP143497
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O(a)s embargante(s) deverá(ão) regularizar a petição inicial, juntando cópias das peças processuais que achar relevante, bem como juntar cópia legível dos documentos apresentados, de acordo com o artigo 914, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente documento de identificação.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002690-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO WAQUIM ANSARAH - SP143497
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O(a)(s) embargante(s) deverá(ão) regularizar a petição inicial, juntando cópias das peças processuais que achar relevante, de acordo com o artigo 914, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como cópias legíveis dos documentos apresentados, além de documento de identificação.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003997-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR - SP410292
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O(a)(s) embargante(s) deverá(ão) regularizar a petição inicial, juntando cópias das peças processuais que achar relevante, de acordo com o artigo 914, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004084-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR - SP410292
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O(a)(s) embargante(s) deverá(ão) regularizar a petição inicial, juntando cópias das peças processuais que achar relevante, de acordo com o artigo 914, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004062-86.2018.4.03.6130
EMBARGANTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA, SB PROTECAO DE METAIS LTDA - ME, SOLANGE FATIMA DE SOUZA, SUELI REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que são tempestivos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-30.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIORINS COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, OSVALDO MIORIN, REGINALDO SIDNEI MIORIN, ROBSON OSVALDO MIORIN, MARCEL MIORIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-62.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECSUL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROBLEDO PIETRO MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-23.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO DE JESUS CONSTRUCAO - ME, ERICO DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-37.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE ORSI CONGELADOS, SOLANGE ORSI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002428-89.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINKPARK EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FELIPE NUNES RODRIGUES, GUILHERME NUNES RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-47.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIGUETTOS RESTAURANTE TALHER DE PRATA LTDA - ME, LAURA MILAN RIGUETTO, FERNANDA SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-44.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXTREME GROUP LTDA - EPP, JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002891-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERUSKA RODRIGUES MENDES - ME, VERUSKA RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-41.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUCIO AUGUSTO FERNANDES

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5002870-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: KATIA APARECIDA MORENO PINTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a CEF a propositura da ação na Subseção de Osasco, tendo em vista que a requerida reside no município de Santo André, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JEFERSON CARLOS NAPOLITANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE FREITAS MELRO - SP411160
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, ajuizada por **JEFERSON CARLOS NAPOLITANO**, em face do Reitor da **UNIFESP**, pleiteando que a autoridade impetrada seja impelida "a providenciar de forma imediata a inclusão de tecnologias assistivas e adequadas de acordo com a incapacidade visual do autor, adequando os computadores do polo 'Chiquinha Gonzaga': a) com software de voz no sistema Moodle(...); b) tecnologia de auto contraste; c) disponibilização de monitor de maiores polegadas; d) criação de plano de desenvolvimento individual junto com professores (...); e) usabilidade pedagógica de recursos assistivos, como *tablets* e outros (...) e f) ampliação do tempo de utilização dos instrumentos avaliativos diferenciados e que levem em conta as especificidades da deficiência em questão"

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada (id. 14414324).

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 98, §1º e 99, § 1º, do CPC.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso vertente, vislumbro em parte a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A par das diversas normas previstas na Constitucional voltadas à tutela de direitos da pessoa portadora de deficiência, como, por exemplo, o artigo 7º, XXI, 23, II, 24, XIV, 37, VII, 208, III e 227, §2º, diversas são as Leis que visam a dar concretude aos preceitos constitucionais.

A denominada “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência” ou “Estatuto da Pessoa com Deficiência” (Lei nº 13.146/2015) estabelece várias normas voltadas à acessibilidade da pessoa com deficiência no intuito reduzir/eliminar barreiras à sua “participação plena efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas”; como corolário ou nítida emanação do princípio da igualdade substancial.

Cumpra observar que o Estatuto em questão “tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional em julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Significa dizer, é o primeiro tratado internacional de direitos humanos incorporado pelo Brasil com status de norma constitucional. Daí, mais uma vez, comprovada a importância em observar e concretizar os direitos das pessoas portadoras de deficiência” (TRF da 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Ag 0104847-70.2014.4.02.0000, disponibilizada em 28.04.2016, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro).

A fim de implementar a acessibilidade do portador de deficiência aos cursos oferecidos por Instituições de Ensino Superior, estabelece o novel Estatuto que:

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

- I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;
- II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
- III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
- V - dilatação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Assim sendo, não há dúvidas quanto ao direito ora em debate, conquanto remanesçam dúvidas quanto à sua extensão e contornos nos moldes da pretensão deduzida.

Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, o impetrante apresenta baixa “acuidade visual sem melhora” (id. 14088077).

Nota ainda que é aluno regularmente matriculado na UNIFESP (id. 14088098); e que tem tido dificuldade de realizar provas, sobretudo as realizadas em sistemas próprios de computador, notadamente em razão do reduzido tempo para a resolução das questões (ids. 14088661, 14088660, 14088658, 14088654, 14088673, 14088673, 14088299).

No caso concreto, conquanto certo o direito da pessoa deficiente no tocante à acessibilidade e atendimento adequado às suas necessidades específicas, incluindo, por exemplo, horário estendido para a realização de provas e trabalhos, tenho, em análise de cognição sumária, que não se encontra devidamente justificada a necessidade de adoção das tecnologias específicas ora requeridas.

Assim sendo, por ora, vislumbro a ocorrência dos requisitos que autorizam o deferimento parcial do pedido liminar.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 48 horas de sua intimação**, garanta ao impetrante: i) a ampliação do tempo de utilização dos instrumentos avaliativos diferenciados **em pelo menos o dobro do tempo deferido** às pessoas sem qualquer deficiência; e ii) a utilização de equipamentos adequados e previamente adaptados às suas necessidades visuais, que, de qualquer modo, facilitem a visualização dos instrumentos avaliativos e pedagógicos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-24.2018.4.03.6130
AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-05.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-41.2019.4.03.6130
AUTOR: LEIA RIBEIRO DE TOLEDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-74.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-54.2018.4.03.6130
AUTOR: NUCLEO DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA PIETER E LOURDINHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-08.2018.4.03.6130
AUTOR: GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-40.2018.4.03.6130
AUTOR: BRAULIO SIMON CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-44.2018.4.03.6130
AUTOR: ROSANA APARECIDA MATUQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-94.2018.4.03.6130
AUTOR: ROSEMARY JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-30.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-29.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORELLATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-71.2018.4.03.6130
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-58.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-16.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO FIGUEIRA TRAVESEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-07.2018.4.03.6130
AUTOR: ROQUE FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-58.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-39.2018.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO GILLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-85.2018.4.03.6130
AUTOR: IRACY MARTINS MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-09.2018.4.03.6130
AUTOR: EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-61.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCOS JEREMIAS
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-66.2019.4.03.6130
AUTOR: JORGE DE DEUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-51.2019.4.03.6130
AUTOR: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-16.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS PASSOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-45.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-87.2018.4.03.6130
AUTOR: GEMMAYRENE HOLANDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA - SP335821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-56.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-11.2018.4.03.6130
AUTOR: VIVIANE APARECIDA TOLFFO LOIBL
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000459-68.2019.4.03.6130
REQUERENTE: PAULO CARLOS DE GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-76.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO DA CONSOLACAO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-28.2019.4.03.6130
AUTOR: GINALDO CORREIA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-16.2018.4.03.6130
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-75.2019.4.03.6130
AUTOR: ANDERSON MARCEL BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-71.2017.4.03.6130
AUTOR: JAIME CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-41.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-67.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONINO DE MOURA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-85.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVIA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA - SP281727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-85.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-46.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-55.2018.4.03.6130
AUTOR: EDSON ROBERTO PESSOTA BAZILIO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-17.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCOS CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-76.2018.4.03.6130
AUTOR: NIVALDO CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-20.2018.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO GILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-48.2018.4.03.6130
AUTOR: SAMYRA ALTAFINI
REPRESENTANTE: RENATA LETICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-26.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDRE LUIZ RAPOSO CORBACHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-66.2018.4.03.6130
AUTOR: RUDLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-70.2019.4.03.6130

AUTOR: JORGE DE SOUZA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728, JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002425-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: GISELE FARIA GALHARDO

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002404-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - RJ133454

EXECUTADO: CARLA FATIMA REGO MOREIRA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FERNANDA BATISTA DAMASCENO

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequite acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001980-82.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JULLIAN GUILHERME APARECIDO PAURA REIS

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequite acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANDERLEI BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tecflux Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da Impetrante de não constituir relação de crédito referente a possíveis débitos futuros com base no adicional de 1% da COFINS-Importação.

A Impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no art. 8º, §21, da Lei n. 10.865/2004, cuja cobrança teria sido reinstituída pela Medida Provisória 794/2017.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer a prevenção (Id 3897350), a Impetrante pronunciou-se em Id's 4102144/4102488.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4246641).

A União manifestou interesse no feito (Id 4392281).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 7967634). Arguiu preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a presente impetração. Quanto ao mérito, afirmou, em suma, a improcedência do pedido inicial, argumentando a inexistência de autorização legal para aproveitamento do crédito sobre o adicional da COFINS-Importação pela Impetrante.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 8805374).

Em petição Id 8852767, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar arguida em informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuriente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu em parte o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O §21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, com redação conferida pela Lei n. 12.844/2013, estabelece o adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação em relação aos bens classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados), *in verbis*:

"Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

Com a edição da Medida Provisória n. 774, de 30 de março de 2017, houve a revogação o mencionado acréscimo. Posteriormente, no entanto, foi instituída a Medida Provisória n. 794, de 09 de agosto de 2017, por meio da qual restou expressamente revogada a MP 744.

Feitas essas considerações, a Impetrante sustenta a ilegalidade e abusividade do alíquota adicional de 1% sobre a COFINS-Importação. Em que pesem os argumentos tecidos na inicial, partidário o entendimento jurisprudencial de que nenhuma mácula recai sobre o alíquota adicional.

De fato, para a majoração da alíquota da COFINS-Importação não se afigura imprescindível lei complementar, visto que não se trata da criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, inexistindo, assim, ofensa ao disposto no art. 195, §4º, c.c. art. 154, I, da CF/1988.

No tocante ao princípio da não-cumulatividade, previsto no §12 do art. 195 da Constituição Federal ("*A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*"), tem-se que compete à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais a COFINS será exigida de forma não cumulativa. Nesse sentido, é de se entender que foi opção do legislador não explicitar na Lei n. 12.715/2012 – que instituiu o adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação – a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito, não acarretando ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma.

Do mesmo modo, também não há violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, uma vez que "*a instituição do adicional da COFINS-Importação objetivou, justamente, restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei n. 12.546/2011. Assim, a medida foi adotada para evitar que o empresário brasileiro fique em desvantagem, já que, a partir da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta, seriam dois tributos a incidir sobre o resultado de vendas, enquanto que os importadores continuariam pagando apenas um tributo. Com efeito, a aplicação da denominada 'Cláusula do Tratamento Nacional' ou cláusula de não-discriminação deve ser analisada à luz do caso concreto. Na prática, o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, não havendo qualquer distorção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre COFINS-Importação e a COFINS interna (REsp 1485026/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/12/2015). Vale frisar que a contribuição previdenciária sobre a receita, substituída da contribuição sobre a folha de salários, e o adicional de alíquota da Cofins – Importação coexistem indissociáveis em termos de vigência e de produção de efeitos e de abrangência. (...) Portanto, não se verifica qualquer violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do Cofins – Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional." (conforme TRF-3, Quarta Turma, AI 0006306-09.2013.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. de 26/03/2018).*

Ademais, a revogação da MP 774/2017, pela MP 794/2017, antes de ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade, determina o retorno ao *status quo ante*, com o restabelecimento do adicional sob foco. A propósito, não se cogita a ocorrência de repristinação, já que houve tão somente a suspensão da lei pela MP 774/2017 – com efeito, a medida provisória não revoga a lei que dispõe em sentido contrário; apenas suspende a sua eficácia, ocorrendo a revogação quando a medida provisória for efetivamente convertida em lei, o que não se verificou na hipótese em questão.

A Impetrante argumenta, ainda, que a reinstauração do adicional, em decorrência da MP 794/2017, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Em verdade, verifica-se que, com a edição da MP 794/2017, que revogou integralmente a MP 774/2017, restabeleceu-se a exigibilidade da exação ora combatida.

Nesse contexto, resta evidente que a imediata entrada em vigor da MP 794/2017 (conforme artigo 2º) redundou na imediata exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação. Embora não tenha ocorrido a instituição ou uma nova majoração de tributo – visto que, consoante esboçado linhas acima, a cobrança estava apenas suspensa pela MP 774/2017 –, é de se compreender que a MP 794/2017, ao restabelecer o adicional em tela, acarretou efetivo aumento da carga tributária discutida.

Portanto, deve ser assegurada a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, contemplado no art. 150, III, c, da CF/88, razão pela qual o adicional em testilha somente pode ser exigido noventa dias após a vigência da MP 794/2017.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - *Anote-se que a majoração da alíquota da COFINS-Importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida."*

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível n. 0006588-75.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. de 22/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. LEI 12.844/13. ART. 8º, § 21 DA LEI 10.865/04. GATT. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE. 1. O acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação é um mero adicional à alíquota já existente, não havendo interferência alguma na materialidade da incidência, que continua sendo a importação de produtos ou serviços. 2. Sendo o produto importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do adicional à alíquota da COFINS-Importação será idêntica. 3. O adicional à alíquota da COFINS-Importação ocorreu justamente para dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e dos importados. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou combinar normas que autorizem a outorga de créditos presumidos ou outras benesses de natureza tributária."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5060724-57.2015.404.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato Silva Ávila, 23/05/2018)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL COFINS IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 774/2017 REVOGADA PELA MP 794/2017. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Ao revogar a MP 774/2017, a MP 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de quem um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou."

(TRF-4, Primeira Turma, Remessa Necessária n. 5013688-27.2017.404.7201/SC, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 13/06/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, **confirmando os termos do r. decisório que deferiu em parte a liminar**, determinar que a exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação, em decorrência do restabelecimento pela Medida Provisória 794/2017, deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 3869241).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Serrano Auto-Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores pagos a título de administração de cartões na base de cálculo de PIS e COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação.

Narra a Impetrante, em síntese, que grande parte de sua receita é oriunda de pagamentos realizados por intermédio de cartões de crédito, débito e alimentação, o que faz com que a insistência da manutenção da inclusão da taxa de administração na base de cálculo do PIS e da COFINS implique na tributação não da receita, mais sim de algo estranho a esse conceito, em flagrante inconstitucionalidade.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4647164).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 4948165. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a presente impetração. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legitimidade da incidência ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 5044158).

O pleito liminar foi indeferido (Id 7065107).

Em petição Id 8278787, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A parte impetrante almeja, nestes autos, a exclusão do valor da taxa de administração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pesem as assertivas deduzidas na inicial, compreendo que a questão não se assemelha àquela tratada no bojo do RE 574.706/PR, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação da tese nele firmada.

Para a hipótese vertente, pertinente é a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 886.230/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que a taxa de administração de cartão de crédito/débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo de PIS/COFINS contidas nos artigos 2º e 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98, artigo 1º da Lei n. 10.833/2003 e artigo 1º da Lei n. 10.637/2002. Conforme anunciado naquele julgamento, “o enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS independe de sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação” (Ag.Reg. no RE 886.230/SC, 24/08/2017).

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais já se encontra consolidada no sentido da possibilidade de inclusão da taxa de administração de cartões na base de cálculo do PIS/COFINS.

Confiram-se:

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.

3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões).

5. Apelação desprovida.”

(TRF3, Terceira Turma, Ap – Apelação Cível 327016/SP – 0006838-06.2010.403.6105, Relator: Desembargador Federal Nilton dos santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017)

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos valores repassados pelas empresas às operadoras de cartões de crédito/débito, porquanto o são em virtude de contrato firmado entre elas, como forma de remuneração pelos riscos de eventual inadimplemento por parte do titular do cartão, bem como porque inexistente previsão legal para a dedução pretendida.

2. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC – Apelação Cível 5033280-15.2016.404.7000, Relator: Desembargador Federal: Luiz Carlos Canalli, data da decisão: 13/06/2017)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO. NATUREZA DE INSUMO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. (01)

1. As bases de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, seja o "faturamento" (receita bruta operacional), para as empresas sob o regime cumulativo, seja a "receita bruta", para as submetidas às Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, sob o regime não-cumulativo, distinguem-se do conceito de "receita líquida" auferida pelas empresas. Em ambas as hipóteses, a base de cálculo resulta das negociações envolvendo venda de mercadorias/serviços, fato gerador das imposições, que não ignora o custo da "taxa" no preço dos negócios entabulados com os consumidores. Precedentes.
2. A receita bruta de vendas auferida pela contribuinte inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito, na exata dicação do art. 1º, § 1º, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Entendimento diverso exige interpretação ampla de conceitos legais de modo favorável à parte impetrante, contrariando a primeira leitura dos comandos normativos, o que malfere a tipicidade e a estrita legalidade tributárias (art. 111 c/c art. 108 do CTN).
3. A jurisprudência desta Corte, de modo sereno, entende que "a taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS." Nesse sentido: AC 0051262-57.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Re-DJF1 p.654 de 22/08/2014, dentre inúmeros outros precedentes.
4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. Os valores pagos a título de taxas ou comissões às administradoras de cartões de crédito e de débito - ainda que considerada a realidade atual das transações comerciais — não podem ser entendidos como insumos, por não se caracterizarem como pressuposto ou condição para o exercício de suas atividades, mas mero instrumento facilitador do recebimento de seus pagamentos. Precedente: (AC 0061164-97.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 08/07/2016)
6. Apelações não providas."

(TRF1, Sétima Turma, AC 0089329-52.2014.401.3400/DF, Relatora: Desembargadora Federal Angela Catão, e-DJF1 26/01/2018)

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência questionada, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 7567646).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferir o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO - SPI85799
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arotec S/A Indústria e Comércio** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante à inclusão de seus débitos no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei n. 10.522/02, afastando-se a limitação contida no artigo 29, §1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Sustenta a demandante, em síntese, que não teria logrado formalizar o pedido de parcelamento administrativo por meio da Internet, o que a levou a comparecer pessoalmente no atendimento da Receita federal, com o propósito de parcelar os débitos fiscais pendentes.

Narra que a autoridade impetrada teria indeferido sua pretensão, porquanto o saldo a ser parcelado superaria o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), circunstância que obstaría o novo parcelamento simplificado, nos moldes do que disciplina a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Afirma a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4669357).

Em petição Id 4947738, a União manifestou interesse no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações em Id 5022865. Em suma, relacionou os parcelamentos simplificados já concedidos à Impetrante, defendendo a limitação de valores contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

O pedido liminar foi deferido (Id 6950675).

Cientificado a respeito do presente *mandamus*, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 8337273).

Posteriormente, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 9210309/9210314).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a Impetrante, em síntese, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a aceitar o pedido de parcelamento simplificado perante a RFB dos débitos previdenciários (via E-cac) e dos demais débitos (via Internet), independentemente do valor total dos débitos existentes em seu desfavor.

Nesse sentir, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no r. decisório Id 6950675, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Ao que se tem, configura direito do contribuinte o parcelamento de seus débitos fiscais, observados os ditames legais relativos ao tema.

Com vistas a disciplinar a matéria em questão, foi editada a Lei n. 10.522/2002, que previu o parcelamento comum, nos seguintes termos:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

Não obstante o dispositivo em referência consigne que o parcelamento poderá ser concedido a exclusivo critério da autoridade fazendária, certo é que essa discricionariedade conferida pela lei tributária encontra limites e ressalvas na própria legislação que regula o tema, conforme parâmetros e condições estabelecidos pelo legislador.

Assim, é de se compreender que, preenchidos os requisitos legais para o parcelamento especial, garante-se ao sujeito passivo o direito de parcelar seus débitos, independentemente da anuência da Fazenda Pública. Do mesmo modo, eventual indeferimento do pedido de parcelamento fiscal deve estar amparado nas vedações e condições previamente impostas pela própria lei.

Acerca dos procedimentos atinentes ao parcelamento dos débitos, a aludida Lei n. 10.522/02 disciplina uma série de questões, tais como: o pagamento da primeira prestação e, em alguns casos, a apresentação de garantia real ou fidejussória suficiente para a quitação integral do débito, cujo limite será fixado por meio de portaria do Ministro de Estado da Fazenda (art. 11); hipóteses de consolidação do parcelamento ou deferimento automático (art. 12); situações em que é vedada a concessão do parcelamento (art. 14); possibilidade de reparcelamento dos débitos (art. 14-A); modalidade de parcelamento simplificado (art. 14-C).

Feitas essas considerações, verifica-se, no caso em apreço, que a Impetrante objetiva afastar a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que, em seu art. 29, limita a concessão de parcelamentos, por contribuinte, ao montante de R\$ 1.000.000,00.

No tocante à formalização do pedido de parcelamento, o art. 12 do aludido ato regulamentar prevê duas formas para requerimento do parcelamento ordinário, a saber:

"Art. 12. A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º No âmbito da RFB, o parcelamento será formalizado com o protocolo dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso.

§ 2º No âmbito da PGFN, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 6º.

§ 3º No caso de pedido de parcelamento pela Internet, a formalização se dará com a confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela."

Segundo se depreende do exame da norma em referência, o parcelamento pode ser formalizado por meio físico ou eletrônico, a critério do contribuinte.

Na hipótese *sub judice*, a demandante comprovou a impossibilidade de formalização via Internet, consoante documentos Id's 4294180/4294188, nos quais estão descritas situações que impediriam a negociação eletrônica, sendo necessário o comparecimento do contribuinte pessoalmente na unidade da RFB. Asseverou a Impetrante, ademais, ter obtido informação diretamente no atendimento da RFB de que os débitos a serem parcelados deveriam ser inferiores a R\$ 1.000.000,00, considerando o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso.

Sob esse aspecto, o foco de insurgência da demandante reside no ato formalizado abstratamente no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, o qual traz a seguinte previsão sobre o parcelamento simplificado:

"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no *caput* o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente".

É tema incontroverso que a parte impetrante possui parcelamentos em vigência no âmbito da RFB, tendo sido demonstrada a impossibilidade de realização do novo parcelamento pela Internet.

Nesse sentir, considerando-se também as arguições deduzidas pelo Delegado da Receita Federal em suas informações, conclui-se que a restrição imposta à pretensão da demandante decorre do art. 29 acima transcrito.

Isso firmado, constata-se que o obstáculo apresentado pela norma administrativa não encontra amparo no diploma legal que ela objetiva regulamentar, porquanto os artigos 14 e 14-C da Lei n. 10.522/02 não trouxeram, como fator de controle ao acesso ao parcelamento, o valor dos débitos fiscais.

Nessa ordem de ideias, nota-se que a limitação estabelecida pelo art. 29 da mencionada Portaria Conjunta consubstancia-se, na verdade, em requisito para a própria adesão ao parcelamento, motivo pelo qual deveria constar da própria lei, e não em ato regulamentar. Inexistindo previsão legal explícita quanto ao limite do valor dos débitos a serem parcelados, é evidente que a norma infralegal sob análise fere o princípio da legalidade tributária, notadamente o art. 155-A do CTN, eis que anuncia impedimento não previsto originariamente pela Lei n. 10.522/2002, extrapolando, pois, os contornos legais.

Portanto, observados os demais requisitos e limitações previstos na legislação, não pode a RFB obstaculizar o direito da Impetrante ao parcelamento de seus débitos.

Sobre o tema, pertinentes são os recentes julgados cujas ementas seguem transcritas:

"TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "*poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

-Remessa oficial improvida."

(TRF-3, Quarta Turma, ReeNec 5001440-91.2018.403.6111/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Data do Julgamento: 08/02/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009 E LEI Nº 10.522, DE 2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15, DE 2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não se verifica na lei instituidora do parcelamento (Lei nº 10.522, de 2002), a limitação de valores imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, de modo que tal exigência extrapola o poder regulamentar que lhe foi conferido."

(TRF-4, Segunda Turma, Remessa Necessária Cível n. 5002371-89.2018.404.7203/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 02/04/2019)

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para assegurar o direito da Impetrante ao processamento de seus pedidos de parcelamento simplificado formulados com respaldo na Lei n. 10.522/2002, relativos aos débitos previdenciários (via E-cac) e demais débitos (via Internet), mesmo que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso ultrapasse o montante de R\$ 1.000.000,00, afastando-se, assim, a limitação de valor imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e desde que observados os requisitos legais e demais previsões do respectivo regulamento, devendo a autoridade fornecer os meios sistêmicos para tanto.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 4294148/4294152).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do §1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAROLINE DANTAS DE FREITAS REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI - SP313985
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Caroline Dantas de Freitas Rego** contra ato ilegal do **Reitor da Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE**, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos documentos necessários à transferência da Impetrante.

Narra a demandante, em síntese, que é estudante do curso de Medicina ministrado na UNINOVE, devidamente matriculada no primeiro ano, e pretende participar de processo seletivo para transferência do curso para outra universidade.

Assegura que, a despeito da urgência na obtenção dos documentos necessários à almejada transferência, a autoridade impetrada teria fixado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o fornecimento da aludida documentação.

Sustenta a ilegalidade praticada pela instituição de ensino, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 9353731).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id's 9456123/9456612. Em suma, aduziu a superveniente ausência de interesse de agir, bem como refutou os argumentos iniciais, sustentando a ausência de ato ilícito a justificar a presente impetração.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9596774).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Não se desconhece, de fato, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos moldes do que dispõe o art. 53, II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nesse contexto, em que pese a autonomia conferida às instituições de ensino, compreendo que não se afigura razoável que a aluna deva aguardar o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para a obtenção da referida documentação necessária à transferência de universidade.

A propósito, o documento Id 9269650 corrobora a tese inicial acerca da proximidade de encerramento do prazo para inscrição para a transferência à universidade de destino, restando evidente, no caso em apreço, o risco de dano decorrente da demora na emissão dos documentos pretendidos.

Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática."

(TRF-3, Quarta Turma, Remessa Necessária n. 0014638-90.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, D.E. de 27/03/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para assegurar à Impetrante a obtenção da documentação descrita na inicial, notadamente seu histórico escolar e o conteúdo programático do curso de Medicina em que matriculada, desde que tenha sido realizado o pagamento de eventuais taxas exigidas para a emissão dos aludidos documentos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 9269646/9269648).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a cobrança da multa de ofício exigida no Processo Administrativo n. 10882.003001/2003-32, bem como determinar a inclusão no PERT do saldo consolidado remanescente do REFIS, sem os valores correspondentes à aludida multa.

Narra a Impetrante, em síntese, que a multa de ofício exigida no bojo do PA n. 10882.003001/2003-32 seria manifestamente indevida, haja vista que, quando da lavratura do Auto de Infração, a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa, por força de decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança ns. 0013863-71.1999.4.03.6100 e 0009295-12.1999.4.03.6100, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Afirma, ademais, que a parcela do débito referente à mencionada multa estaria prescrita, visto que transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde o efetivo encerramento da discussão administrativa sobre o crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 2433300).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 2662535). Arguiu preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a presente impetração. Quanto ao mérito, narrou o trâmite do processo administrativo em referência, sustentando, em síntese, a legitimidade da cobrança.

A União manifestou interesse no feito e ratificou as alegações da autoridade impetrada (Id 2976059).

Intimada a esse respeito, a Impetrante pronunciou-se em Id 3461689, reiterando o pleito inicial.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9289759).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar arguida em informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Na situação em apreço, a demandante sustenta a ilegitimidade da cobrança da multa de ofício, sob o argumento de que o Auto de Infração respectivo foi lavrado com inobservância do disposto no art. 63, *caput*, da Lei n. 9.430/96, porquanto haveria decisões judiciais a amparar a suspensão dos créditos tributários. Além disso, também já teria operado a prescrição, não sendo mais exigível a multa em tela.

Pretende, assim, afastar a cobrança considerada indevida, a fim de que possa incluir no PERT (MP 783/2017) o saldo consolidado remanescente do REFIS (Lei n. 11.941/2009), sem a exigência da multa.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante impetrou 02 (dois) mandados de segurança no ano de 1999, objetivando garantir seu direito de recolher a COFINS nos moldes da Lei Complementar 70/91. Em ambos os feitos a contribuinte obteve resultados favoráveis, consoante Id 2395102.

Posteriormente, no ano de 2003, a Impetrante aderiu ao Parcelamento Especial, instituído pela Lei n. 10.684/2003, incluindo o débito principal. Por ser requisito essencial para adesão ao PAES, a parte precisou formalizar a desistência das ações mandamentais em foco, o que motivou a lavratura de auto de infração pela autoridade impetrada, com o escopo de cobrar a multa de ofício.

No ponto, importa destacar que a admissão do contribuinte ao parcelamento estava por lei **condicionada** à desistência das ações anteriormente ajuizadas; assim, não se pode imputar, traiçoeiramente, ao contribuinte, multa decorrente de decisão judicial cuja eficácia foi sustada porque o Fisco obriga o contribuinte a desistir das ações judiciais para que possa aderir ao parcelamento. Assim, desistindo, e aderindo, o Fisco se volta ao contribuinte alegando que ele recolheu “a menor” tributo e atribuiu-lhe multa, pelo ato supostamente ilícito – por cediço que não se pode multar ato lícito do contribuinte –, que estava amparado e autorizado por um juiz revestido de competência para o caso concreto.

Também não se cogita a ocorrência de confissão do débito pelo contribuinte, uma vez que os montantes correspondentes à multa em questão não foram incluídos no programa de parcelamento, consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. Nessa senda, entendo que não pode subsistir a cobrança da multa de ofício objeto do PA n. 10882.003001/2003-32, restando prejudicada a análise da tese de prescrição.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a cobrança da multa de ofício exigida no Processo Administrativo n. 10882.003001/2003-32, determinando-se a extinção do crédito correspondente. Em consequência, fica assegurada à Impetrante a adesão ao PERT, para fins de inclusão do saldo consolidado remanescente do REFIS, sem inclusão dos valores atinentes à mencionada multa de ofício.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2395131).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Equipaer Indústria Aeronáutica Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a consolidação das modalidades rejeitadas do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 referentes a: (i) saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, demais débitos no âmbito da PGFN, código n. 3841; e (ii) saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, débitos previdenciários no âmbito da PGFN, código n. 3796.

Narra a Impetrante, em síntese, que, em 27/12/2013, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, também conhecido como "Refis da Crise", com reabertura dada pela Lei n. 12.865/2013.

Assegura haver quitado todas as parcelas mensais devidas até o dia 26/02/2018, data da efetiva consolidação.

Afirma que, após realizar a consolidação, teria cometido um equívoco interno, pois deixou de pagar os DARF's referentes à consolidação emitidos via sistema, os quais tinham vencimentos válidos até o dia 28/02/2018.

Argumenta que só percebeu o lapso quando acessou novamente o sistema para emitir os DARF's para pagamento mensal da parcela com vencimento no dia 30/03/2018, ocasião em que constatou que as consolidações das modalidades haviam sido rejeitadas.

Sustenta que a situação descrita merece ser analisada sob a ótica dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, eis que demonstrada sua boa-fé por meio da adesão, pagamento de todas as parcelas mensais desde 2013 e, por fim, a consolidação, o que demonstra o cumprimento rigoroso de todas as etapas do parcelamento.

Assim, atuação das autoridades seria ilegítima, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5751144).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações em Id 6959154. Em suma, arguiu sua ilegitimidade para responder aos termos da presente impetração.

Em petição Id 7326617, a União manifestou interesse no feito.

Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco prestadas em, Id's 7437102/7437122. Em resumo, relatou que, embora a Impetrante tenha atendido ao prazo estabelecido pelo art. 4º da Portaria PGFN n. 31/2018, fornecendo as informações necessárias à consolidação, não realizou o pagamento dos valores devidos. Assim, não haveria direito da contribuinte à inclusão no programa de parcelamento.

O pleito liminar foi indeferido (Id 8161446).

Cientificado a respeito do presente *mandamus*, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 8336291).

A parte demandante opôs embargos de declaração em Id's 8643751/8343763, os quais foram rejeitados (Id 8704405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em informações, entendo que razão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

No caso em apreço, restou evidenciado que o parcelamento em discussão foi levado a efeito no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Id's 5314636 e 5315428). O ato de rejeição da opção de parcelamento na consolidação, por óbvio, partiu também da aludida autoridade, já que a situação tratava de débitos por ela administrados (Id 5315436).

Assim, não é possível identificar qual é o ato imputável ao Delegado da Receita Federal a justificar a impetração contra ele dirigida.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Na situação vertente, a Impetrante assegura que teria efetuado o pagamento de todas as parcelas mensais rigorosamente em dia, bem como fornecido as informações necessárias à consolidação, motivo pelo qual possuiria direito à inclusão de seus débitos no parcelamento.

Em contrapartida, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco demonstrou que, além de ter a impetrante perdido o prazo para pagamento da parcela já consolidada, foram identificados diversos pagamentos irregulares, bem como alguns de pouco mais de R\$ 100,00 até a data da consolidação.

Sob esse aspecto, a demandante sustenta que o pagamento extemporâneo da parcela atinente à consolidação não poderia ocasionar o indeferimento do parcelamento, diante de sua boa-fé, devendo preponderar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto.

Em que pesem as assertivas iniciais, entendo que a questão comporta tratamento diverso.

É inquestionável o caráter excepcional dos parcelamentos instituídos pelo Poder Público, sendo certo que, para gozar dos respectivos benefícios, o contribuinte deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos, sem que se possa falar em violação a direito líquido e certo, na hipótese de não se efetivar o parcelamento em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas.

Com efeito, tratando-se de favores fiscais concedidos aos contribuintes, impõe-se a interpretação restritiva de seu conteúdo, consoante dicção do art. 111, I, do CTN, bem como a estrita observância das diretrizes traçadas para o aperfeiçoamento da medida.

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições previstas em lei específica, afigura-se legítima a exigência de cumprimento de condições pelo contribuinte, haja vista que, ao conferir tal benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo a satisfação da obrigação tributária.

Certo é que inexistente o direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites fixados nas normas reguladoras do benefício fiscal. Em verdade, o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária a concessão do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas.

A própria Impetrante reconhece ter cometido equívoco por ocasião da consolidação, porquanto deixou de pagar o DARF correspondente. Nesse contexto, a perda do prazo para o pagamento da parcela atinente à consolidação, etapa essencial à formalização do parcelamento, não pode ser entendida como mero requisito formal a ser relativizado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. O afastamento da exigência apontada, nos moldes pretendidos pela parte demandante, representaria um desprestígio a todos os contribuintes que se submeteram a seus termos, nos prazos e condições estabelecidos, e poderia, em última análise, acarretar benefícios indevidos a outros que descumpriram as mesmas determinações, sem respaldo jurídico.

Assim, tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, as condições do parcelamento não podem, em princípio, ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte.

Ao aderir ao programa de parcelamento, a Impetrante tinha plena ciência de que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Nessa senda, era sua responsabilidade observar a forma e o prazo para a consolidação dos débitos. Não tendo cumprido as exigências formais por falha que não se atribui às autoridades impetradas, o prejuízo decorrente do equívoco cometido deverá ser por ela suportado.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 5314610).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KARINA ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Karina Romano** contra ato comissivo e ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.995.145-9.

Em petição Id 9956012, a demandante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando-se a declaração Id 9070885, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Anote-se.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BB Transporte e Turismo Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9083013).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id's 9143992/9143994.

O pleito liminar foi deferido (Id 9234519).

Após o regular trâmite do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Posteriormente, a Impetrante afirmou, em petição Id 13747937, a satisfação de sua pretensão inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Revogo, portanto, a liminar deferida.

Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 9031126).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMILIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS OSASCO DO INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 9 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SIMONE DE OLIVEIRA REBELATO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de sua aposentadoria, com Protocolo de Requerimento nº 2085383619, em 05/11/2018.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 15823825). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16022020).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 16144893).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com quase 05 (cinco) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do Processo de Simone de Oliveira Rebelato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDINEIA DA SILVA CASTRO** em face do **CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora decida sobre o pedido de pensão por morte.

Narra, em síntese, que em 26/07/2018 protocolou pedido de pensão por morte, o que restou infrutífero, dado sua falta de instrução básica que não soube atender a exigência do órgão previdenciário para fornecimento da documentação solicitada.

Alega que desde a data de entrada do benefício não houve a apreciação do pedido e que depende do recebimento dos valores, pois possui três filhos menores.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14823355). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15044413).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 15164421).

Petições da impetrante nos Id's 15364678, 15567216 e 15567220.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 08 (oito) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do Processo de Claudineia da Silva Castro **imediatamente**.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 2665

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001807-85.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001887-49.2014.403.6130 - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015388-29.2015.403.6100 - USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001360-63.2015.403.6130 - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001549-41.2015.403.6130 - DELGO METALURGICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0006506-85.2015.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001694-97.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X TECNOSOL AQUECEDORES E H LTDA ME X WALDICK TAVARES DE SOUZA X AZILE DA CUNHA FILHA

Fl. 124. No que tange ao endereço ainda não diligenciado, expeça-se carta precatória endereçada a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Equipaer Indústria Aeronáutica Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a consolidação das modalidades rejeitadas do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 referentes a: (i) saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, demais débitos no âmbito da PGFN, código n. 3841; e (ii) saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, débitos previdenciários no âmbito da PGFN, código n. 3796.

Narra a Impetrante, em síntese, que, em 27/12/2013, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, também conhecido como "Refis da Crise", com reabertura dada pela Lei n. 12.865/2013.

Assegura haver quitado todas as parcelas mensais devidas até o dia 26/02/2018, data da efetiva consolidação.

Afirma que, após realizar a consolidação, teria cometido um equívoco interno, pois deixou de pagar os DARF's referentes à consolidação emitidos via sistema, os quais tinham vencimentos válidos até o dia 28/02/2018.

Argumenta que só percebeu o lapso quando acessou novamente o sistema para emitir os DARF's para pagamento mensal da parcela com vencimento no dia 30/03/2018, ocasião em que constatou que as consolidações das modalidades haviam sido rejeitadas.

Sustenta que a situação descrita merece ser analisada sob a ótica dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, eis que demonstrada sua boa-fé por meio da adesão, pagamento de todas as parcelas mensais desde 2013 e, por fim, a consolidação, o que demonstra o cumprimento rigoroso de todas as etapas do parcelamento.

Assim, atuação das autoridades seria ilegítima, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5751144).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações em Id 6959154. Em suma, arguiu sua ilegitimidade para responder aos termos da presente impetração.

Em petição Id 7326617, a União manifestou interesse no feito.

Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco prestadas em, Id's 7437102/7437122. Em resumo, relatou que, embora a Impetrante tenha atendido ao prazo estabelecido pelo art. 4º da Portaria PGFN n. 31/2018, fornecendo as informações necessárias à consolidação, não realizou o pagamento dos valores devidos. Assim, não haveria direito da contribuinte à inclusão no programa de parcelamento.

O pleito liminar foi indeferido (Id 8161446).

Cientificado a respeito do presente *mandamus*, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 8336291).

A parte demandante opôs embargos de declaração em Id's 8643751/8343763, os quais foram rejeitados (Id 8704405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em informações, entendo que razão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

No caso em apreço, restou evidenciado que o parcelamento em discussão foi levado a efeito no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Id's 5314636 e 5315428). O ato de rejeição da opção de parcelamento na consolidação, por óbvio, partiu também da aludida autoridade, já que a situação tratava de débitos por ela administrados (Id 5315436).

Assim, não é possível identificar qual é o ato imputável ao Delegado da Receita Federal a justificar a impetração contra ele dirigida.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Na situação vertente, a Impetrante assegura que teria efetuado o pagamento de todas as parcelas mensais rigorosamente em dia, bem como fornecido as informações necessárias à consolidação, motivo pelo qual possuiria direito à inclusão de seus débitos no parcelamento.

Em contrapartida, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco demonstrou que, além de ter a impetrante perdido o prazo para pagamento da parcela já consolidada, foram identificados diversos pagamentos irregulares, bem como alguns de pouco mais de R\$ 100,00 até a data da consolidação.

Sob esse aspecto, a demandante sustenta que o pagamento extemporâneo da parcela atinente à consolidação não poderia ocasionar o indeferimento do parcelamento, diante de sua boa-fé, devendo preponderar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto.

Em que pesem as assertivas iniciais, entendo que a questão comporta tratamento diverso.

É inquestionável o caráter excepcional dos parcelamentos instituídos pelo Poder Público, sendo certo que, para gozar dos respectivos benefícios, o contribuinte deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos, sem que se possa falar em violação a direito líquido e certo, na hipótese de não se efetivar o parcelamento em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas.

Com efeito, tratando-se de favores fiscais concedidos aos contribuintes, impõe-se a interpretação restritiva de seu conteúdo, consoante dicção do art. 111, I, do CTN, bem como a estrita observância das diretrizes traçadas para o aperfeiçoamento da medida.

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições previstas em lei específica, afigura-se legítima a exigência de cumprimento de condições pelo contribuinte, haja vista que, ao conferir tal benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo a satisfação da obrigação tributária.

Certo é que inexistente direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites fixados nas normas reguladoras do benefício fiscal. Em verdade, o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária a concessão do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas.

A própria Impetrante reconhece ter cometido equívoco por ocasião da consolidação, porquanto deixou de pagar o DARF correspondente. Nesse contexto, a perda do prazo para o pagamento da parcela atinente à consolidação, etapa essencial à formalização do parcelamento, não pode ser entendida como mero requisito formal a ser relativizado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. O afastamento da exigência apontada, nos moldes pretendidos pela parte demandante, representaria um desprestígio a todos os contribuintes que se submeteram a seus termos, nos prazos e condições estabelecidos, e poderia, em última análise, acarretar benefícios indevidos a outros que descumpriram as mesmas determinações, sem respaldo jurídico.

Assim, tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, as condições do parcelamento não podem, em princípio, ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte.

Ao aderir ao programa de parcelamento, a Impetrante tinha plena ciência de que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Nessa senda, era sua responsabilidade observar a forma e o prazo para a consolidação dos débitos. Não tendo cumprido as exigências formais por falha que não se atribui às autoridades impetradas, o prejuízo decorrente do equívoco cometido deverá ser por ela suportado.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 5314610).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 2659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-70.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR MANOEL DA SILVA(SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA)

Conforme determina o art. 396-A do Código de Processo Penal, informe a defesa constituída do réu, no prazo suplementar de cinco dias, o nome inteiro, qualificação e endereço completo com CEP da testemunha de defesa apontada insuficientemente como Maria, dona do bar defronte à residência da vítima (fl. 257).

A providência se faz necessária para que a intimação possa ser feita pelo Juízo.

Decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e nesta hipótese, a presença da testemunha na audiência deverá se dar independente da intimação pelo Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004005-32.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, pleiteando fosse condenada como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c art 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2014 (fls. 179/180). Prolatada sentença em 09 de agosto de 2018 (fls. 327/338), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré RAQUEL como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 24/09/2018, conforme certidão de fls. 361.A ré interpôs recurso de apelação às fls. 365/377. Contrarrazões às fls. 382/384.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos:Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa.Assim, considerando que, no caso vertente, os fatos se deram em 07/03/2005, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica à ré e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010.Nesse sentido.PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA.1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal.2. Recursos de apelação providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO.1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior.2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com

o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ.3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia deflui lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) A sentença transitou em julgado em 24/09/2018, conforme certidão de fls. 361, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Desta forma, a prescrição consuma-se em 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, IV, do Código Penal.Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data dos fatos (07/03/2005) e o recebimento da exordial (08/08/2014), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita.Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, arquivando-se o presente feito, observando-se as cautelas de estilo. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012084-68.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-46.2011.403.6130 ()) - STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOPFOLO SATO) X UNIAO FEDERAL

Consoante certificado, foi procedida à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE. Assim, desansem-se estes autos da EF 00063564620114036130 e remeta-se o presente feito ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001360-34.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-95.2011.403.6130 ()) - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante certificado, foi procedida à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE. Assim, desansem-se estes autos da EF 00110549520114036130 e remeta-se o presente feito ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003727-31.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-60.2011.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram-se as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X ROSANE DE FATIMA LEMES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001945-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BENINI CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA ME X DIRCEU CESNIK BEGNINI X MARCOS ANTONIO BEGNINI

Trata-se de pedido de inclusão do co-responsável da empresa no polo passivo do feito, sob o argumento de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica. Decido. Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador. Assim, recebo a petição retro como emenda à inicial e DEFIRO a inclusão no polo passivo conforme requerido pela exequente à fl. RETRO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no polo passivo do(s) corresponsável(is) acima indicado(s):
1. Apresente a exequente contrafeitos suficientes a instruir a(s) citação(ões), se necessário.
2. CITE-SE o(s) co-executado(s), primeiramente por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado. Restando infrutífera a citação por carta, expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente. Feitas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002110-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO OLIVEIRA AMORIM NETO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram-se as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004968-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG VALTAO LTDA ME X VALTER FRANCISCO BRITO X BENITO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005005-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X FABIANO MOYSES DE LACERDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005080-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X DROG PERF GIOVANA LTDA ME(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006562-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.

Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 100.

Intime-se a parte executada para pagamento.

EXECUCAO FISCAL

0007466-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SVL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA. EPP X VICENTE JOSE DE SANTANA NETO(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCCELLI)

Fls. 120/125: A alegação de ilegitimidade passiva do excipiente Vicente José de Santana Neto deve ser acolhida, uma vez que a Exequente admite a ilegitimidade de parte arguida, concordando com a exclusão do polo passivo da presente execução. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de VICENTE JOSÉ DE SANTANA NETO do polo passivo da presente execução. Ressalto que não houve efetiva penhora do imóvel mencionado pela parte. Ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte, restam prejudicados os demais pedidos do excipiente, uma vez que os demais executados não podem ser por ele representados. De fato, houve equívoco na inclusão de Vicente no polo passivo, uma vez que foi determinada a inclusão no polo passivo do sócio SEVERINO VICENTE DE SANTANA, conforme fls. 84. Ocorre que o equívoco deu-se em razão do CPF indicado às fls. 79 que constou o de número 169.050.228-29 pertencente a Vicente e não de SEVERINO. Dessa forma, retifique-se o polo passivo da presente ação para constar SEVERINO VICENTE DE SANTANA, CPF nº 685.832.308-20. Considerando a alegação de adesão ao parcelamento - PERT dos débitos discutidos nestes autos às fls. 117/119, manifeste-se a União no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0012276-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X BENITO JR DROG LTDA ME X BENITO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012277-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DC OSASCO FCIA LTDA ME X NAMIR ANTUNES DE SIQUEIRA X DAVID SCHMITH DE SIQUEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016142-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CERINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO X RENATO MARTIN FERRARI

Por ora, comprove, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de diligências a fim de se localizar novo endereço do Administrador judicial da Massa Falida.

Após, tomem conclusões para análise da citação por edital anteriormente requerida.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018954-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FORNASE SA(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Em complemento a decisão retro, defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) O(A) executado(A) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020568-72.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO QUINTELA DE ALMEIDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

Intime-se o i. subscritor da petição retro do desarmamento destes autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021090-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARCOS SPLICIGO(SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo da parte executada nestes autos, tenho-a por intimada da penhora realizada à fl.26.

Ato contínuo, determino à Serventia que diligencie à CEF para obter extrato atualizado da conta judicial aberta quando da transferência da quantia.

Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor da Exequente os valores informados.

Com a vinda das informações referente à conversão em renda, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002877-11.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando que a empresa exequente encontra-se com o seu CNPJ em situação baixada, bem como que se trata de execução de honorários de sucumbências, excepcionalmente determino que seja incluído como exequente o advogado antAntonio Carlos Matteis de Arruda Junio - OAB/SP 130292 - CPF: 165.983.018-40. Remetam-se os autos à SEDI para a devida anotação.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003434-95.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FELIPE AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003455-71.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X OMAR ABEID

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004164-09.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X R.F. ORGANIZACAO DE ENSINO LTDA - ME(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Considerando o determinado à fl. 63 e os documentos juntados pela União às fs. 65/74, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004974-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000932-52.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP X SUELI MARIA ROSA

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001116-08.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCY APARECIDA SANTOS LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003449-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ADHERMIX CONCRETO LTDA. X JOSE WANISTHON NUNES(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X HEITOR VITARELLI

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003140-72.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Vistos. Fls. 23/26: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada requerendo a extinção da presente execução em razão de parcelamento dos débitos. Não assiste razão à executada, uma vez que a União comprova às fs. 57/60 que os débitos discutidos nestes autos não foram objetos de parcelamento. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando da sentença, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X GILMAR DA SILVA SOARES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo

previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-70.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP238991 - DANILO GARCIA E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretária para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0005578-71.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA GOMES CORREIA

Considerando que até a presente data não houve o retorno da Carta Precatória n.504/2018, e diante da notícia do exequente de parcelamento do débito, determino o recolhimento da referida deprecata independentemente de cumprimento.

Após, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000380-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANI MIOTTI SILVA

Fls.55/58: Indefero o pedido de conversão em renda do exequente, uma vez que o debito exequente encontra-se parcelado conforme petição de fl.54.

Ato contínuo, visando a atualização monetária dos valores constritos, determino a Serenitã que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo.

Após, diante da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006231-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGIAR TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LT(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)

Considerando as alegações da exequente e documentos às fls. 308/406, fls. 407/409 e fls. 411/412, manifeste-se o executado no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007602-38.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GERDA PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Considerando a manifestação da exequente e documentos às fls. 48/61, manifeste-se a executada no prazo de 15 dias, inclusive quanto a alegação de ato atentatório à dignidade da justiça. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009375-21.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL X COMERCIAL DE ALIMENTOS ALPHA EXPRESS - EIRELI - EPP(SP159816B - SANDRA MARA ZAMONER)

Fls. 31/36: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Alega a executada que em 14/09/2015 efetuou pedido de revisão de débito confessado, tendo em vista erro no apontamento das datas quando realizou o pagamento do tributo. Desta forma, os débitos discutidos nestes autos estariam pagos. Instada a se manifestar, a União peticionou às fls. 82/89. A executada foi intimada acerca da manifestação da União às fls. 82/89, mas ficou-se inerte (fl. 91-verso). Decido. Compulsando os autos, verifico que os pedidos de revisão no âmbito administrativo formulados pela executada foram recepcionados em 05/12/2016 e não em 14/09/2015 como alegado, conforme documentos de fls. 64/65. No entanto, os pedidos foram analisados pela autoridade fiscal que requereu a intimação da executada para o pagamento do saldo remanescente calculado após a retificação dos débitos baseada nos referidos e tardios pedidos de revisão, mas a executada devidamente intimada ficou-se inerte, conforme fls. 91-verso. Isto posto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Intime-se a União para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001679-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOW SAMPAIO COMERCIO E SERVICO LTDA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007126-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS DE MORAIS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007148-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LABORATORIO FITDENTE PROTESE LTDA X GARY AMILCAR PIZARRO LOAYZA X DELMA SOUZA PIZARRO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001244-86.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL APARECIDA REIS DOS SANTOS SOARES

Tendo em vista o retorno do mandado de citação parcialmente cumprido, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002981-27.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Considerando as alegações da exequente e documentos às fls. 201/307, manifeste-se o executado no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001748-34.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-27.2011.403.6130 ()) - VINCENZO RINALDI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP109112 - ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL X ALINE PEREIRA ZONTA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-74.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CLAUDIO DAVANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-02.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO - ME, SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000390-95.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e anote-se o início da fase de cumprimento.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC) e **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**.

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1596550801) em 16/08/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o impetrante cumprido a decisão nos ID's 16127959 e 16127960.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 16127959 e os documentos inseridos no ID 16127960 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 16/08/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **01/10/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA SHIRLEY FRANCISCO**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 758532305) em 19/11/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo a impetrante cumprido a decisão nos IDs 16126991 e 16126992.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 16126991 e os documentos inseridos no ID 16126992 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 19/11/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **04/01/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ROSEMEIRE DOS SANTOS**.

Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou contrato de crédito bancário com o Banco PAN S/A para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Em princípio cumpre salientar que houve cessão do crédito em comento à parte autora, tendo sido devidamente notificado o devedor.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:

O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial (Id 16121886), conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Por sua vez, o contrato anexado aos autos sob Id 16121880 e o aditamento constante no Id 16121881 estampam o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem, objeto do contrato n.º 000061191334, consistente em **01 (um) veículo** marca/modelo **FIAT/SIENA FI, cor prata, CHASSI 8API7206LB2189195**, ano de fabricação/modelo 2011 placa **EVY 2690**.

Executada a liminar, cite-se a ré, na forma do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAL (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIELLE EVANGELISTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FALC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação constante no ID 16149963 como aditamento.

Em prosseguimento, deverá a autora emendar a inicial novamente a fim de que comprove nos autos o cancelamento do registro de seu diploma especificamente, conforme narrado no exordial.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001249-43.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V n.º 0668792, de 18/09/2014

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a extração da carta precatória n.º 99/2019 (ID 16214419) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGIDAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-96.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-09.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SARS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SIMONE MARIA FUNCHAL COUTINHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-42.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUJU PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA SAMPAIO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GERALDO MAGELA SAMPAIO LIMA em face do GERENTE DA AGÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO –, com vistas à obtenção de ordem judicial para determinar a Autoridade Coatora para que proceda ao exame do recurso administrativo protocolado em 06/03/2018 (nº 1998714825) em razão do atraso na sua conclusão.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos ao Impetrante, que está sendo tolhido de seu direito de ter seu benefício revisado.

Aduz que instruiu o procedimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a documentação necessária, mas que, até a presente data não obteve resposta.

Alega que o recurso foi distribuído à conselheira Relatora Edilania Vieira da Costa da 27ª Junta de Recursos que solicitou em 06.06.2018 sem, contudo, solução até a presente data.

Recolheu as custas e juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece em seu artigo 1º que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Para figurar no polo passivo da demanda, a autoridade apontada como coatora deve ser aquela que cometeu o ato ilegal, ou com poderes para realizar o ato, em caso de omissão.

No caso dos autos, muito embora o processo administrativo tenha se iniciado na AGENCIA DO INSS EM SUZANO, a autoridade que poderá realizar o ato que o impetrante almeja – a decisão do recurso administrativo – é a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS. ILEGITIMIDADE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. - A autoridade coatora competente para figurar no polo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou omissão (artigo 23 do Decreto nº 4.688/03). - Ato coator que, no caso concreto, não provém do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo ser mantido no polo passivo do mandado de segurança, como autoridade coatora, o Chefe do Posto do INSS de Lençóis Paulista/SP, que indeferiu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. - A Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS tem a função de prestar jurisdição administrativa, mantendo ou não o efeito do ato coator, mas não têm competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao segurado. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218506 0053860-52.2004.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN,

Desta forma, intime-se o impetrante para regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MILANTONI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO CARLOS MILANTONI JUNIOR, em face de ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES.

Alega a impetrante que protocolou requerimento de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes em 03/08/2018, no entanto, não havia sido proferida a decisão administrativa por parte do INSS.

Em petição intercorrente, a impetrante requer a extinção do presente writ, tendo em vista que houve a perda superveniente do objeto, pois o impetrado emitiu a decisão no processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex legis*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-04.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA - SP348018, FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA** em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES/SP), na qual pleiteia a concessão de ordem para que a instituição bancária autorize o saque do saldo de FGTS em razão de ser a impetrante portadora de doença grave.

Para tanto alega que tentou realizar o saque da conta vinculada do FGTS apresentando documentos que comprovam ser portadora de doença grave (Espondilite Aquilosa, CID M-45), mas que o saque não foi autorizado sob o argumento de que a enfermidade não está prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90.

Despacho ID 5416901 requisitando informações à autoridade coatora.

Informações apresentadas pelo órgão de representação da autoridade coatora no ID 6615612, e pelo Gerente de atendimento da agência bancária no ID 7112134.

No ID 7385131, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender inexistente interesse público.

É o relatório. Decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A ordem dever se concedida.

Muito embora a doença de que é portadora a impetrante não esteja prevista na Lei 8.036/90, já há entendimento consolidado nas cortes superiores de que o rol apresentado no Art. 20 não deve ser considerando taxativo, sendo imperioso realizar uma interpretação sistemática, apreciando a finalidade da lei em consonância com os princípios fundamentais.

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que é portadora de doença denominada espondilite anquilosante e demais enfermidades relacionadas, apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370097 0015342-06.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a controvérsia vem sendo decidida desta forma há quase uma década:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA DO FGTS EM PARCELA ÚNICA. ENFERMIDADE GRAVE. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE TERMO DE ADESÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada, são aquelas em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes: tenha sido acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV). 2. A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, parágrafo 6º): "I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal." 3. Tal enumeração, segundo o entendimento já pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige (2ª. Turma, Minª. Eliana Calmon, REsp 853002-SC, julg. em 19/09/06, DJ de 03/10/06, p. 200; 1ª. Turma, Min. Luiz Fux, REsp 750756-RS, julg. em 06/09/05, DJ de 21/09/06, p. 223). 4. Confirmação da sentença que, ratificando liminar deferida em 19/04/05, determinou a liberação da quantia, em parcela única, por vislumbrar situação excepcional de doença grave (encefalopatia epiléptica precoce e retardo mental) de dependente do falecido titular da conta vinculada, doença esta que, embora não mencionada na lei, justificava a imediata liberação do saldo, diante da possibilidade de consequências irreparáveis ou de difícil reparação à referida impetrante. E o fez em respeito às garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88 e em atendimento aos requisitos elencados nos arts. 6º, parágrafo 6º, IV e 8º, todos da LC nº 110/2001 c/c o art. 20, XIV da Lei nº 8.036/90. 5. Apelação e Remessa oficial não providas.

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94806 2004.81.00.021788-9, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/04/2010 -

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo de FGTS da impetrante, SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA, em parcela única.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária. Anote-se.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por **FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para promover a quitação do CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL nº 672570003319.

O autor efetuou depósito judicial no valor de R\$ 7.915,00 (sete mil, novecentos e quinze reais), e juntou comprovante no ID 2988230.

Regularmente citada, a CAIXA apresentou contestação alegando que o valor devido pelo requerente totaliza o montante de R\$ 17.169,08, sendo R\$ 15.293,34 referentes a valores devidos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; R\$ 342,25 de despesas cartorárias; R\$ 128,77 relativos a custas processuais; e R\$ 1.404,72 de honorários advocatícios.

Em petição intercorrente (ID 4710362), o requerente aduziu que “quitou todas as taxas condominiais”, que “após a formalização do acordo (...) o requerente manteve em dia o pagamento da taxa condominial”, que “não há débitos de IPTU na unidade arrendada ao requerente”, que fez jus à justiça gratuita e, portanto, não são devidas as custas e honorários que a ré exige, e que não reconhece as dívidas apontadas pela CAIXA na planilha apresentada no ID 3962000, posto que a inadimplência contratual remonta ao ano de 2014, e não a 2007, como apresentado naquele documento.

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Embora não requerido, autorizo o levantamento do depósito, nos termos do art. 545, § 1º, do CPC.

Quanto à diferença alegada pela parte ré, de fato o valor apresentado pela CAIXA em muito diverge do cobrado apenas um ano antes desta ação.

O documento de ID 56 3962000 apresenta uma planilha com 56 linhas, sendo a primeira dívida datada de 10/07/2007, inconsistente com a planilha do ID 3961982, que apresenta 17 (dezessete) parcelas, atingindo o valor de R\$ 7.331,10 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e dez centavos).

Ademais, no corpo da contestação a ré menciona que “A dívida de arrendamento, cujo montante, hoje, é de R\$ 7.418,54 (33 parcelas em atraso), pode ser parcelada em até 3 (três) vezes.”

Assim sendo, determino a emenda da contestação, que não explicou, de maneira clara e objetiva, quantas são as parcelas devidas, se 17 (dezessete) ou mais, qual a origem das cobranças de custas e honorários (se deste processo ou se relativos aos anteriores) e, principalmente, a justificativa para a cobrança de R\$ 15.293,34, atribuídos ao FAR, já que os valores devidos ao fundo são cobrados juntamente com as parcelas do arrendamento.

Da mesma forma, determino à CAIXA que apresente planilha de todos os débitos cobrados.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001298-21.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: AZIS JORGE ARMINDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535

Reconsidero o despacho ID 9863389.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Deíro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação expressa das partes sobre os cálculos judiciais (ID 13641781).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000100-46.2018.4.03.6133
REQUERENTE: RAIMUNDA XISTO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI ANTONIO DE JESUS - SP143737
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDA XISTO DE MOURA no qual alega a ocorrência de omissão na decisão (ID 11133738) quanto ao pedido de *assistência judiciária gratuita*, também *omissão* em relação em relação à suposta ausência de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, o que impediria a execução extrajudicial nos moldes do Decreto – Lei 70/66.

Pugna pela apreciação da omissão e a consequente modificação da sentença.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Razão, em parte, assiste à embargante.

Na espécie a decisão de fato é omissa em relação ao pedido de justiça gratuita, razão pela qual a esclareço, alterando a parte final da decisão, para incluir o seguinte parágrafo:

“Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se”.

No tocante à omissão alegada, sob o fundamento de que não foi apreciada a inexistência de contrato de financiamento entre as partes, tal assertiva carece de lógica!

Ora, a própria autora juntou aos autos, na petição inicial, o contrato de mútuo com garantia hipotecária (ID 4261451 – pg.15/19), assinado pela AUTORA e por HUGO MADALENA DE MOURA, bem como certidão de matrícula do imóvel, em que foi averbada a hipoteca em favor da ré (ID 4261451 – pg. 20/21).

Ora a relação jurídica entre autora e ré se fundamenta no referido contrato, regido pelo Decreto- Lei 70/66, que instituiu a cédula hipotecária, entre outras providencias, e que prevê, expressamente, a execução extrajudicial da dívida:

Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

A sentença embargada enfrentou a questão que a embargante afirma ser omissa:

“No caso dos autos, verifico que o procedimento observou o disposto no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, não há notícia de qualquer vício ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Ainda, é de se observar que não há qualquer vedação legal de que o bem seja adjudicado pelo próprio credor.

Nesse contexto, arrematado o imóvel pela CEF e efetivado o registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóvel, nada obsta a sua alienação a terceiros, como meio de o agente financeiro reaver o valor disponibilizado no mútuo hipotecário não adimplido pelos mutuários.”

Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses que justifiquem a reforma da decisão através via embargos declaratórios. Nesse sentido

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.)

Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é a apelação, não o os embargos de declaração, visto ser aquele o recurso cabível que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (Art. 1.013, CPC)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por RAIMUNDA XISTO DE MOURA, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000392-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS, VANESSA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, propostos por ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, o espólio de ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS e VANESSA GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nos autos da execução nº. 0001662-25.2011.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, a parte ora embargada executa cédula de crédito bancário registrada sob o número 21.1609.555.000013-34, no valor de R\$ 150.000,00, supostamente assinada em 26/05/2010.

Os ora embargantes alegam que a referida cédula bancária é nula de pleno direito, posto que um dos avalistas (ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS) faleceu em 19/11/2009, em data anterior à assinatura da cédula, portanto.

Afirmam que a assinatura consignada na referida CCB é diferente da do RG (fls. 41 – processo físico) e do contrato social (fls.22 – processo físico) da empresa do Embargante.

Contestam a exigibilidade da cédula de crédito, a incidência de juros capitalizados e a cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Requerem liminarmente a suspensão da execução (nº. 0001662-25.2011.403.6133), e no mérito sejam julgados procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade do título que justifica a execução e, por fim, julgá-la extinta sem julgamento de mérito.

Solicitam provar a falsidade da assinatura de ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS, aposta na cédula com prova pericial.

Por fim pugnam para que se oficie a CEF para a instalação de processo de apuração de responsabilidade, e caso necessário, ulterior, envio ao Ministério Público Federal.

Pediu o benefício da gratuidade judiciária.

É o Relatório. Decido.

O artigo 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses (artigo 311 do CPC), o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, tendo em vista a verossimilhança da alegação de nulidade do título executivo, defiro a suspensão da execução 0001662-25.2011.403.6133. **Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.**

Cite-se.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar informações sobre a efetiva transferência dos valores (conta bancária em que foram depositados os créditos objeto da CCB), os cartões de autógrafos dos clientes ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS e VANESSA GOMES e a planilha de evolução do débito.

Com a contestação, intimem-se os embargantes para esclarecer, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, se VANESSA GOMES reconhece a assinatura aposta na cédula de crédito bancário (nº 21.1609.555.000013-34) e se houve o efetivo crédito dos valores contratados na conta corrente da empresa (ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME) ou em outra indicada pela CEF na contestação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, DEFIRO, posto que os embargantes estão sendo representados por advogado dativo, ressalvando-se que o benefício não exime os embargantes de pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO DATIVO. ERRO NO ACÓRDÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. CONDIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o réu está representado por advogado dativo. Desse modo, é cabível a supressão do item n. 6 do acórdão e do parágrafo correspondente no voto, passando a constar em seus lugares, no entanto, a seguinte ressalva: "Apesar de ser beneficiário da justiça gratuita, há de ser mantida a responsabilidade do réu pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado". 2. Embargos de declaração parcialmente providos.

(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64636 0000985-57.2014.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a determinação ID 15470237, faço a intimação da Caixa Econômica Federal do despacho ID 10292916 transcrito abaixo:

DESPACHO

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO
Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

DESPACHO

Consoante manifestação dos requeridos em sua manifestação ID 16042309, verifico que da publicação da decisão ID 13791329 efetivamente não constou o nome dos patronos da parte (ID 16042322). Assim sendo, afim de evitar eventual alegação de nulidade, defiro a devolução do prazo para oposição de embargos a partir da intimação desta decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000028-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: EMERSON OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Jurisdição Voluntária, proposta por **EMERSON OLIVEIRA DO CARMO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** buscando o levantamento do saldo mantido em sua conta vinculada do FGTS. Não requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que possui um filho de 02 anos e 11 meses, que foi diagnosticado como portador de doença psíquica grave, conhecida como Transtorno do Espectro Autista, classificado no CID 10: F84, e que, por esta razão, necessita do levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS para prosseguir no tratamento de seu filho, pois a família está passando por situações de instabilidade financeira.

O requerente é empregado no regime celetista, possuindo atualmente em sua conta vinculada ao FGTS depósitos no montante de R\$ 43.530,06 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta reais e seis centavos), segundo consta na inicial.

Sustenta que um dos propósitos do FGTS é possibilitar, em casos extremos, o atendimento às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, e que a doença de seu filho demanda cuidados especiais de acompanhamento médico, cujos gastos não poderia manter sem prejudicar sua subsistência.

Em que pese o requerente não tenha pleiteado tutela provisória, com base no poder geral de cautela, foi antecipada a tutela jurisdicional pela decisão de ID 13772340.

Na contestação, a CEF alega que a doença (CID 10: F84) não consta no rol do art. 20 da lei nº 8.036/90 e que desta forma, não possui o requerente direito ao recebimento do FGTS, já que seu descendente não possui doença em estágio terminal. Requer a improcedência do pedido formulado pelo autor.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico ao ID: 13457595 pg. 06 o relatório médico que constata a doença que o filho do autor possui, além da necessidade de tratamentos médicos, tais como: terapia comportamental, fonoterapia e terapia ocupacional, e que, não é possível, neste momento, definir a duração dos referidos atendimentos que são essenciais para garantir a melhora do quadro.

O requerente apresenta documento no ID: 13457597, pg. 07, onde verifico no extrato que o mesmo faz jus ao recebimento do FGTS.

No presente caso, o requerente busca a liberação da sua conta fundiária para cobrir despesas médicas com tratamento do seu dependente, com base no art. 20, inciso XIV da Lei 8.036/90. Constatado que o dependente do requerente é portador de doença grave conforme documentos acostados na inicial e que o requerente é possuidor de conta fundiária.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o saque do FGTS é permitido, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei 8.036/90, para custear tratamento de doença grave de filho do trabalhador, sendo esta a hipótese destes autos. À título exemplificativo trago a seguinte ementa:

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido."

(...)

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 560777 2003.01.10067-3, ELLANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/03/2004 PG:00234 .DTPB:)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI N. 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. I - E CABIVEL O LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS FUNDIARIOS DO APELADO, PARA CUSTEAR O TRATAMENTO DE CEDIOPATIA GRAVE QUE ACOMETE SUA FILHA, MENOR IMPUBERE. INTELIGENCIA DO ART. 20, XI, DA LEI N. 8036/90, QUE DEVE SER INTERPRETADO SOB O VETOR DA FINALIDADE PRECIPUA DO FGTS - A MELHORIA DA CONDIÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES DA EGREGIA 2 TURMA DESTA CORTE. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308455 1303726-52.1995.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/01/1997 PÁGINA: 3022 .FONTE_REPUBLICACAO:)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE EM MENOR, FILHO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Embora não haja previsão expressa na Lei nº 8.036/90 de levantamento do FGTS para os casos de tratamento de doença grave em filho do trabalhador, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguraram ao menor o direito à vida e à saúde, possibilitando o resgate quando se tratar de situações de gravidade e urgência devidamente comprovadas. Apeação improvida. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO."

(AC - APELAÇÃO CIVEL 96.04.49051-6, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/05/2000 PÁGINA: 119).

Ademais, o rol do art. 20 da lei 8.036/90 não é taxativo, e sim exemplificativo, sendo possível, portanto, ser utilizado em situações excepcionais, como no caso destes autos. Neste aspecto, é pacífica a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.766 - RJ (2010/0208000-4) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (S) AGRAVADO : ENÉIDA HOLANDINO REGO ADVOGADO : RODRIGO REIS DE FARIA E OUTRO (S) PROCESSUAL FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO. ART. 20, V, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de permitir o saque do FGTS, até mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, por considerar que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem coaduna-se com o posicionamento desta Corte sobre a matéria, no sentido de que a inadimplência do mutuário junto ao SFH não é óbice para o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, com o objetivo de quitar as parcelas vencidas. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo de instrumento não provido. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a qual negou seguimento a recurso especial assim ementado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO. ENUMERAÇÃO DO ART. 20, DA LEI 8.036/90 NÃO É TAXATIVO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. I- Há unissonância entre os tribunais pátrios no sentido de que a enumeração do art. 20, da lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. II- Diante disso, firmou-se o entendimento de que o termo "aquisição" compreende a compra de imóvel fora do SFH, admitindo-se, também, nesta hipótese, a movimentação da conta vinculada desde que cumpridos os requisitos tanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 20, inciso VII e § 3º) como pelo Decreto nº 99.684/90 (art. 35, inciso VII); não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição, não ser mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e, outro financiamento, devendo ter, no mínimo, 03 (três) anos de trabalho sob o regime daquele fundo. III- Assim, preenchendo as condições descritas, é cabível a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, ainda que o contrato de financiamento tenha sido celebrado à margem do SFH. IV. Agravo interno improvido (e-STJ fls. 312). A agravante, no recurso especial, alega violação do art. 20, V, c da Lei nº 8.036/90, que regula hipóteses nas quais poderá ser utilizado o recurso do FGTS para a quitação de seu débito, sustentando serem taxativas e que não admite exceções que não estejam expressamente previstas em lei. Alega, ainda, que, a mutuária pretende sacar o saldo do FGTS para pagar as prestações em atraso, o que é expressamente vedado pela Resolução nº 54/91, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relatório. Decido. O apelo não comporta acolhida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de permitir o saque do FGTS, até mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, por considerar que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma, qual seja, o de assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas. Dessarte, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem coaduna-se com o posicionamento desta Corte sobre a matéria, no sentido de que a inadimplência do mutuário junto ao SFH não é óbice para o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, com o objetivo de quitar as parcelas vencidas. Incide, na espécie, portanto, o disposto no Enunciado Sumular nº 83/STJ, extensivo aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Trago à baila os seguintes precedentes: FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica. 2. Recurso especial provido (REsp 731658/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 283, RNDJ vol. 88 p. 80). FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes da 1ª Turma. 2. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a "necessidade grave e premente", prevista no disposto no art. 8º, II, c, da Lei n.º 5.107/66 e na Lei. n.º 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso. 3. Ao aplicar a lei, o julgador subsunção do fato à norma, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Recurso especial improvido (REsp 322302/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/09/2002, DJ 07/10/2002 p. 184, SJADCOAS vol. 121 p. 71). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2011. Ministro Castro Meira Relator

(STJ - Ag: 1366766, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 17/02/2011)

O menor encontra-se com apenas 02 anos e 11 meses e necessita de tratamentos médicos adequados ao seu caso. O fato da doença abordada não ser terminal, não significa que o requerente não faz jus ao recebimento de seus valores, ressaltando-se, novamente, que o rol da referida lei não é taxativa, podendo se abranger os casos excepcionais, sendo que se esta não for cumprida, estaria de pronto, violando matéria constitucional em razão da dignidade da pessoa humana.

Assim, como é possível verificar na jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE DO FUNDISTA. ROL DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. 1. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, dentre as hipóteses previstas para levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS, encontra-se o acometimento de doenças graves ao titular da conta ou a dependente seu, restringindo-se aos casos de neoplasia maligna (inc. XI), portador do vírus HIV (inc. XIII) e de estágio terminal em razão de doença grave (inc. XIV). 2. Em que pese a esclerose múltipla não se encontrar no elenco de doenças graves do artigo 20, o E. STJ e esta Corte possuem entendimento consolidado de que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo albergar outras patologias que não estejam expressamente nele previstas.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 5004395082018047101 RS 5004395-08.2018.4.04.7101, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 29/01/2019, TERCEIRA TURMA)

Assim, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a pretensão inicialmente aduzida por **EMERSON OLIVEIRA DO CARMO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida.

Sem custas e sem condenações, com fulcro na lei 8.036/90, art. 29-C.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001053-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de exigir contas proposta por DONA EMÍLIA EMPRESA DE MINERAÇÃO EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para que seja excluído o nome da parte autora dos órgãos de restrição.

Para tanto, alega que entre os meses de maio e junho de 2017 celebrou com a ré os contratos de empréstimo nº 21.1808.704.0000005-75 e nº 1808.003.00000500-2, sendo que este último já foi liquidado.

Alega que em virtude de dificuldades financeiras não conseguiu cobrir as despesas decorrentes do contrato nº 21.1808.704.0000005-75, no valor inicial de R\$ 89.271,47 (oitenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Relata que quando tentou consultar a dívida, percebeu que a conta bancária havia sido cancelada sem qualquer solicitação ou comunicado.

Aduz que solicitou ao banco a segunda via do contrato e os extratos mensais para a verificação da movimentação financeira, mas que não foi atendido, sendo-lhe fornecida apenas consulta simples por um atendente da agência.

Informa que que todas as vendas realizadas pela empresa, por meio de cartão de crédito e débito, eram creditadas diretamente na conta cancelada pela agência e que, por esta razão, discorda do valor da dívida de R\$ 91.206,24, atualizado até 17.08.2017.

Ofereceu como garantia da dívida os veículos descritos na inicial. Com a inicial vieram os documentos.

Decisão no ID 2661589 deferiu a tutela para determinar ao banco que não realizasse qualquer ato de restrição do CPF/CNPJ da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Citada a requerida contestou o pedido de prestação de contas, alegou a conexão com a Execução de Título Extrajudicial 5001149-59.2017.403.6133, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP e pugnou pela a conversão do feito em procedimento ordinário.

Ainda em sede de contestação a requerida apresentou as **informações** prestadas pela agência bancária:

"Conta corrente 1808.003.500-2, em nome de Dona Emília Mineração, CNPJ: 10.593.072/00001-43, aberta em 24/09/2015.

- Contrato Cheque Empresa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi contratado em 23/10/2016, bem como o limite da operação GiroCaixa Fácil no valor de R\$ 69.100,00 (sessenta e nove mil e cem reais), sendo o valor contratado via internetbanking em 12/11/2015, gerando o contato 21.1808.734.0000121/09. -O contrato 21.1808.704.000005-75, foi contrato em 28/11/2016, no valor de R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais), como repactuação de parte do Cheque Empresa no valor de R\$ 27.220,21 (vinte e sete mil, duzentos e vinte reais e vinte e um centavos), ficando ainda com um limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e do contrato 21.1808.734.0000121/09, no valor de R\$ 53.184,93 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), no intuito de expandir prazo e diminuir prestação e juros do Cheque Empresa, tendo em vista que a empresa já apresentava dificuldades de honrar suas dívidas e não como alavancagem de negócios como alegado no processo.

- Em 27/05/2017 o contrato 21.1808.704.000005/75 inadimpliu, entrando em Crédito em Atraso, mas a empresa continuou usando a conta até 29/09/2017 quando a conta entrou em Liquidação Judicial, sendo encerrada, como Cheque Empresa, pois a conta estava a 60 dias o m e x e s s o o b r e l i m i t e .

- Foram feitos vários contatos com o Sr. João Lino de Faria, CPF: 651.290.408-72, antes da liquidação e encerramento da conta, notificando o fato. Ocorreram várias tentativas/simulações de renegociações não efetivadas, sendo que em 21/08/2017, o representante legal liquidou o Cheque Empresa no valor de R\$ 31.009,90 (Trinta e um mil, nove reais e novecentos centavos) em pagamento à vista, continuando o contrato 21.1808.704.000005-75 inadimplente, com dívida atualizada em R\$ 93.021,43 (noventa e três mil, vinte e um reais e quarenta e três centavos), em Execução Judicial.

- Os créditos de vendas à vista e à prazo, realizados através da REDE, no valor de R\$ 511,33 (quinhentos e onze reais e trinta e três centavos) reclamado pelo cliente, foi notificado ao representante legal que os valores foram devolvidos à referida Credenciadora em 07/07/2017. No caso, a MASTER, aquém o autor poderá pedir o levantamento do dinheiro (R\$ 511,33)"

No ID 4752070 Ofício 52/2018 – FMC da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP informando sobre a natureza e estado do processo de execução.

Não foi reconhecida a relação de dependência entre as causas (ID 4959074).

Petição intercorrente apresentada pela requerida (ID 9815716), pugnano pelo julgamento do feito, nos moldes do art. 355, CPC.

É o relatório. Decido.

A Ação de Exigir Contas é regulada no artigo 550 e seguintes do CPC e tem por finalidade o "esclarecimento de certas situações decorrentes da administração de bens alheios" [\[1\]](#)

Nesse tipo de demanda o objetivo é apurar eventual saldo em favor de um dos litigantes, podendo ocorrer a execução do saldo apurado no mesmo processo em fase de cumprimento de sentença.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

No entanto, num primeiro momento se avalia se existe o dever do requerido prestar contas ou não. Na lição de DONIZETTI [\[2\]](#):

"A primeira fase da ação de exigir contas limita-se à discussão e definição acerca do direito do autor em ver apresentadas as contas e do dever do réu em prestá-las. As questões atinentes ao mérito propriamente dito das contas, e as provas porventura necessárias, deverão ser tratadas e produzidas apenas em segunda fase."

E num segundo momento se julgará a regularidade das contas apresentadas, quem é o credor e se formará o título executivo judicial, sem se aprofundar no exame das cláusulas contratuais:

PROCESSO CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/ SEGUNDA FASE. PEDIDO REVISIONAL. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 259 DO STJ. 1. A ação de prestação de contas, prevista no Livro IV do Código de Processo Civil, procedimento especial, está dividida em duas fases. Na primeira, discute-se apenas o direito do autor de exigir contas, cuja sentença de procedência obriga o réu a efetivamente prestá-las. 2. Não obstante o entendimento da Súmula 259 do STJ, reconhecendo a legitimidade do titular da conta corrente bancária para propor a ação de prestação de contas, o direito não é absoluto a favor do correntista. Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais; a verificação contábil das contas que a requerente mantém com a instituição de crédito não recepiona o pedido revisional nem se direciona à auditoria contábil. 3. Agravo improvido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.70.10.001976-6, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/08/2009.)

O STJ sumulou entendimento de que o correntista bancário detém legitimidade e interesse em propor Ação de Exigir Contas, não eximindo o banco da obrigação o fato de haver enviado extratos bancários – há interesse em esclarecer se os débitos, juros e taxas foram calculados corretamente.

Sum 259/ STJ: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

No caso dos autos a autora tomou empréstimo junto ao banco (contratos nº 1808.003.00000500-2 e nº 21.1808.704.0000005-75) em meados de 2017, passou a condição de inadimplência após alguns meses e, ao tentar regularizar a situação junto ao banco foi informada de que sua conta havia sido cancelada e que havia um saldo devedor no importe de R\$ 89.271,47 (oitenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente ao contrato nº 21.1808.704.0000005-75.

De acordo com a autora essa conta corrente era utilizada para receber as vendas feitas por cartão de crédito e débito, portanto acredita que ao compensar as dívidas dos empréstimos com os depósitos das operadoras de cartão, o saldo negativo não teria chegado a tal valor.

Afirma que foi "solicitada a segunda via do contrato e os relatórios mensais para a verificação da movimentação, mas o banco requerido não atendeu até a presente data a solicitação" (ID 2550081, pg. 2).

Como não tem mais acesso aos extratos, pugna pela prestação de contas.

Assiste razão ao autor.

Além do direito subjetivo a exigir a prestação de contas, a certeza e liquidez da dívida são fundamentais para o oferecimento de embargos à execução que a ora requerida promove contra a autora no processo 5001149-59.2017.403.6133.

Isto posto, nos termos do art. 550, § 5º, art. 551 e 487, todos do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR** o requerido à obrigação de prestar contas, sobre os créditos e débitos incidentes na conta bancária nº **1808.003.500-2** (em que foram debitadas as parcelas do empréstimo do contrato nº 21.1808.704.0000005-75).

Posto que houve contestação, condeno o réu em honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos os requisitos de complexidade da causa, grau de empenho e proveito econômico da causa (do art. 85, § 8º do CPC).

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas, juntando os extratos bancários do autor desde maio de 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 769.

[2] IDEM, p. 772.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002904-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: LINCOLN LUAN SOUZA TELES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LINCOLN LUAN SOUZA TELES**, por meio da qual objetiva a busca e apreensão de veículo automotor.

A autora alega que o Banco Panamericano firmou com a parte ré, em 28/10/2016, contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário nº 081042308) para o financiamento do valor de R\$ 42.250,74 (quarenta e dois mil duzentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), sendo que este crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora.

Como garantia de cumprimento das obrigações, a ré alienou fiduciariamente ao autor 01 (um) veículo NISSAN/VERSA – 4 portas – SV Pack Plus 1.6/16v FLEXSTART, ano de fabricação: 2015, ano modelo: 2016, cor: prata, chassi: 94DBCAN17GB107654, placa: AZV 7243, renavam: 01059731441.

Requer a parte autora a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo ora mencionado com o pedido de liminar.

A liminar foi indeferida conforme ID 12626919.

A parte autora interpôs embargos de declaração ID 14710576, alega omissão na decisão ante ter provado a mora do devedor através de notificação extrajudicial. Aduz que a ré descumpriu o contrato pactuado, deixando de efetuar o pagamento da parcela de 31/03/2018 e das seguintes, tendo, por este motivo, ocorrido o vencimento antecipado das demais parcelas.

Devidamente citada à ré, em contestação ID 15552766, alega que quando do vencimento, foi notificada de forma genérica com a informação de que o Banco Pan S/A realizou a cessão de crédito à CEF. Aduz ainda, que a CEF jamais o notificou da mora, sendo que todas as notificações fora realizadas pelo Banco Pan S/A e tendo decorrido prazo para negociação, foi firmado o Termo de Entrega Amigável com Quitação entre o Banco Pan S/A e a ré, ocorrendo a entrega do veículo acima citado.

É o relatório.

DECIDO.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A parte autora alega que há omissão quanto à decisão que indeferiu a liminar da expedição do mandado de busca e apreensão, argumentando que a notificação extrajudicial foi devidamente realizada e que por tal motivo, houve a comprovação da mora do devedor.

No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada, uma vez que não cumpriu os requisitos, pois não trouxe, de forma explicativa, a prestação de contas do contrato para que o devedor, parte leiga, soubesse sobre o que se referia a tal dívida.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261)

Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante/autora em reformar a decisão através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado.

Assim, se o embargante/autora discorda do mérito, o recurso cabível é o agravo de instrumento, não o de embargos, porque este último tem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.

DO MÉRITO

A parte ré embora tenha sido notificada da cessão de crédito ocorrida entre Banco Pan S/A e a Caixa Econômica Federal, resolveu de comum acordo, entregar o bem com o intuito de quitar a dívida ao Banco Pan S/A. O que de fato ocorreu de acordo com o Termo de Quitação Amigável – com quitação acostado aos autos ao ID 15552770, p. 4.

Ora, não cabe ao réu, parte leiga da relação, a verificação da cessão, já que, conforme o Código Civil em seu artigo 293, independentemente do reconhecimento da cessão pelo devedor, o cessionário pode exercer os atos que conservem o direito do cedido.

Ademais, a entrega do veículo ocorreu antes do ingresso da ação, desta forma, a presente demanda não há como prosperar, pois o objeto da lide já fora entregue, cabendo à CEF, em virtude da cessão de crédito, demandar ação contra o Banco Pan S/A já que este não repassou o que lhe era devido. Assim, é o caso de extinção do feito.

Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorário fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Custas ex lege.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY CHRISTIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA FRANCO - SP323592
RÉU: FALC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior, processada pelo procedimento comum, ajuizada por KELLY CHRISTIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO em face de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA – EPP – CEALCA, instituição mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Universidade Iguaçu (UNIG), todas qualificadas nos autos.

Narra a autora que ingressou na graduação no curso de “Pedagogia com licenciatura plena” pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC, tendo-o concluído em dezembro de 2015. Após a conclusão do curso, teve seu diploma expedido pela Universidade Iguaçu – UNIG, conforme se verifica no verso do diploma.

Ocorre que, posteriormente, descobriu que seu diploma havia sido cancelado, em razão da imposição pelo Ministério da Educação – MEC de medida cautelar administrativa em desfavor da Universidade Iguaçu – UNIG, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016. Posteriormente, através do Protocolo de Compromisso firmado pelo processo nº 23000.008267/2015-35 com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, conforme Portaria nº 782, de 26 de julho de 2017, publicada no DOU em 27/07/2017, a Universidade Iguaçu – UNIG cancelou efetivamente o diploma da autora.

Alega que a Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, entrou em vigor na data de sua publicação, de acordo com o art. 10, não tendo efeito retroativo a penalidade imposta. Logo, a sanção imposta não poderia alcançar a autora, uma vez que seu diploma foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG em data anterior à instauração do processo, tratando-se de ato jurídico perfeito.

Aduz, ainda, que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria nº 738, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas nos registros de diplomas cancelados, voltando a subsistir a eficácia do diploma.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desconstituído o ato de cancelamento do registro de seu diploma, declarando-o válido.

Requer também a concessão da justiça gratuita.

Proferida decisão para parte autora indicar o ente federal na demanda a justificar a competência da Justiça Federal conforme ID 13963718.

Petição da parte autora ID 14829413 informando que entende correto o polo passivo da demanda.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação a competência, em que pese não constar na petição inicial nenhum ente federal a justificar a atração da competência para a Justiça Federal, resta evidente, que o ato que originou o cancelamento emanou de um órgão público federal, qual seja, o Ministério da Educação – MEC.

Nesse diapasão, nítido que a União tem interesse no feito em razão de eventual decisão proferida neste caso irá repercutir na portaria instaurada pelo Ministério da Educação – MEC. Assim, amparado no princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, corrijo de ofício o polo passivo da ação para incluir a União.

Passo a análise da tutela.

A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, a autora afirma que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) em 10/12/2015 e que teve seu diploma registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) em 10/03/2016.

Ocorre que, em novembro de 2016, o Ministério da Educação (MEC), no interesse do Processo Administrativo nº 23000.008267/2015-35, determinou em medida cautelar a “*suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas*”, em face da Universidade Iguaçu - UNIG – conforme Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (ID 13937765).

Nesse contexto, a UNIG procedeu ao cancelamento de milhares de diplomas registrados nos anos anteriores, em manifesto prejuízo aos ex-alunos das faculdades credenciadas, o que levou o Ministério da Educação editar a Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, resolvendo:

Art. 1º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)

Art. 5º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

A autora juntou aos autos cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, datado de 10/12/2015, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG em 10/03/2016 (ID 13937763).

Comprovou, ainda, que se encontra trabalhando como Professora de Educação Básica I, conforme cópia da sua CTPS acostada no ID 13937761, pág. 4, demonstrando a necessidade do diploma.

Por fim, juntou documentos que demonstram o cancelamento do registro de seu diploma, sem qualquer comunicação prévia (ID 13937774).

A constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, garantiu a todos o direito ao devido processo legal – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” –, de tal forma que é indispensável a observância das formalidades legais no processo administrativo, com vistas a minimizar a restrição de direitos do particular.

Assim, para a desconstituição de ato administrativo que repercuta sobre interesses individuais de administrados, é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgInt no REsp 1679602/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, data julg. 16/11/2017, data pub. DJe 21/11/2017).

No caso em apreço, não foi observado o contraditório nem oportunizada a ampla defesa antes do cancelamento do registro do diploma da autora, em flagrante inobservância de garantia constitucional.

Não bastasse, observo que a ré Universidade Nova Iguaçu - UNIG não possuía qualquer impedimento ao registro de diplomas em 10/03/2016, quando efetuou o registro do diploma de graduação da demandante em Licenciatura em Pedagogia.

Presente, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Ainda, fica evidente o prejuízo profissional gerado pelo cancelamento de registro do diploma, o que acarreta sua invalidade em âmbito nacional, produzindo graves consequências na vida de quem aufera o sustento na referida profissão, e se graduou de boa-fé em curso superior, tendo o registro de diploma posteriormente cancelado, de maneira unilateral, sem ter concorrido de qualquer modo com as irregularidades apuradas pelo MEC junto à universidade responsável pelo registro (vide, analogicamente, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283145 - 0001723-47.2015.4.03.6325, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

Não fosse suficiente o prejuízo moral de ter o diploma de conclusão de curso cancelado sem notificação prévia, a autora precisa do mesmo para continuar exercendo sua profissão. Evidente, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 7172, no livro FALC 02, folha 268, processo nº 100025818, para que seja mantido o registro do diploma válido, até decisão final deste Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os corréus, expedindo-se o necessário.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para inclusão da União Federal (AGU).

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALVES NOGARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CLAUDIO ANTÔNIO ALVES NOGARA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de Erisipela (CIDA 46), Outros Transtornos das veias (CID I 87), Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (CID I 83.9), e que por isso encontra-se incapacitada totalmente para o trabalho.

Aduz que recebeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 534.670.058-3, DER 11/03/2009, tendo ocorrido a cessação em 16/04/2018, conforme comunicado de decisão acostada aos autos no ID 9693113, em razão de não ter sido constatada sua incapacidade.

Requer subsidiariamente que, caso não seja reabilitado, seja concedido auxílio doença desde 16/04/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Decisão proferida somente nesta data, em razão do processo ter sido cadastrado em pasta errada no sistema PJ-e, ocasionando a demora na análise do pleito.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios e exames, que dão conta de que é portadora das doenças Erisipela (CIDA 46), Outros Transtornos das veias (CID I 87) e Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (CID I 83.9).

Apresentou também laudo médico acostado no ID 9709854 devidamente assinado por médico cirurgião vascular declarando que “No momento paciente não apresenta condições de deambular ou permanecer em posição ortostática. Segue incapacitado, necessitando de apoio para locomoção”.

Ademais, o autor permaneceu por cerca de 9 (nove) anos gozando do benefício da aposentadoria por invalidez, somente ocorrendo a cessão do benefício em razão da Autarquia Federal considerá-lo pessoa capaz de laborar, sem justificar se houve ou não melhora da doença que o invalidou à época.

No entanto, todos os exames médicos apresentado aos autos, confirmam sua incapacidade laboral, como por exemplo, a internação na UTI em decorrência do agravamento da doença de Erisipela conforme ID 9709854.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar ao INSS que **restabeleça imediatamente o benefício de Aposentadoria por Invalidez**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail, no prazo de 45 dias. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de clínico geral, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VITOR AUGUSTO AOYAGUI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KAZUE NAKAMURA - SP226219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **VITOR AUGUSTO AOYAGUI**, representado por seu curador, **LAUDO KENJI AOYAGUI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser filho de **IRINEU KAZUKI AOYAGUI**, falecido em 16.05.2016, que vivia em companhia do pai, seu provedor em virtude de sua incapacidade civil, tendo sido diagnosticado com patologia mental crônica, psicose não orgânica (CID F 29), e que por tal motivo faz jus à concessão do benefício.

Requeru administrativamente a revisão do benefício para que não fosse cessado ao completar 21 (vinte e um) anos, comprovando documentalmente sua incapacidade.

No entanto, a perícia médica junto a Autarquia Federal, atestou contrariamente, e por esta razão, foi indeferido o pedido de revisão em 19 de Julho de 2018.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O deferimento *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao primeiro requisito, verifico que o instituidor do benefício na ocasião do óbito era aposentado, conforme comprovado no documento ID 14892701, p. 46.

Em relação ao segundo requisito, o autor é filho do instituidor e já estava em gozo do benefício em razão de ser menor de 21 (vinte e um) anos. A controvérsia surge sobre o pedido de revisão do benefício para a concessão em razão da incapacidade absoluta do autor para os atos da vida civil. O mesmo foi indeferido, sob a justificativa do Perito da autarquia manifestar-se contrário ao laudo pericial, sem nada mais fundamentar.

Pois bem, verifico que no momento da apresentação da revisão administrativa o autor já havia apresentado o Termo de Compromisso de Curador Provisório (ID 14892701, p. 67), bem como, laudo psiquiátrico com a conclusão de: "Este perito é favorável a Interdição, visto que o mesmo não reúne por si só, condições de gerir sua pessoa e para todos os atos da vida civil, incapacidade absoluta".

Em sua negativa, o Perito do réu nem sequer informou os motivos da discordância do laudo apresentado pelo autor, mesmo diante dos documentos apresentados na esfera administrativa.

Ademais, em 30.03.2017 o Juízo da 7ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, na ação de interdição nº 1010459-72.2016.8.26.0361 decretou a interdição do autor e o declarou absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil (ID 14892701, p. 6). Tendo sido inclusive averbada perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, conforme certidão de interdição acostada no ID 14892701, p. 5.

Assim, resta evidente que o autor encontra-se na condição de inválido, enquadrando-se na hipótese do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.231/91, fazendo jus ao benefício.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar ao INSS que **reestabeleça imediatamente o benefício de Pensão por Morte**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail, no prazo de 30 dias.

Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já o Juízo formou os seguintes quesitos:

1. O autor possui mesmo doença esquizofrenia conforme alegado na petição inicial?
2. Se caso a resposta for positiva, a moléstia o torna incapaz para exercer a atividade profissional?
3. Em caso afirmativo, com base nos documentos e relatórios médicos é possível identificar a data do início da moléstia?
4. O autor encontra-se apto para exercer os atos da vida civil?

Faculto à parte autora e ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000546-83.2017.4.03.6133
REQUERENTE: VANESSA BONINI BORATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para suprir omissão em Sentença proferida em Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por VANESSA BONINI BORATTO.

No ID 1905057 a parte autora pretende a emenda da inicial, nos termos do art. 308 do CPC, para deduzir o pedido principal e incluir no polo ativo o ex-cônjuge.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Verificando a omissão apontada e a formulação do pedido principal, ANULO a sentença anterior para proferir nova sentença:

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE proposta por VANESSA BONINI BORATO e OCTACÍLIO ANTONIO DA GAMA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Petição inicial de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE acompanhada de documentos no ID 1475893.

Decisão de 31.05.2017 deferiu a tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão realizado em 27.05.2017, bem como a arrematação do imóvel e autorizar o depósito judicial (ID 1488643).

Intimações da decisão à CEF e ao Leiloeiro expedidas via *e-mail* em 31.05.2017 no ID 1494219 e ID 1494217.

Comprovante de depósito judicial em 05.06.2017 no ID 1532698.

Contestação acompanhada de documentos apresentada em 13.06.2017 no ID 1611609.

Sentença de procedência proferida em 07.07.2017 no ID 1830448.

Emenda à inicial nos termos do art. 308 do CPC para deduzir o pedido principal e incluir no polo ativo o ex-cônjuge no ID 1905057.

Petição intercorrente solicitando expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI e informando sobre notificação extrajudicial requerendo a desocupação do imóvel no ID 2730471.

Ofício do CRI informando sobre a escrituração do imóvel em favor do adquirente lavrada em 06.07.2017 no ID 865010.

Petição intercorrente apresentado pelos autores em 15.08.2018 no ID 10131170.

É o relatório. DECIDO.

Os autores celebraram contrato de alienação fiduciária com garantia de coisa imóvel com a RE em 17.10.2012, contrato 15552395989, ID 1477982, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a ser pago em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas do valor total inicial de R\$2.443,96 (dois mil duzentos e quarenta três reais e noventa e seis centavos).

O objeto de garantia foi o lote de terreno nº 10, da Quadra "D", do loteamento denominado "Nova Estância", bairro do Socorro, Município de Mogi das Cruzes, registrado na matrícula n. 51.467, ficha 01, Livro N. 02, registrado no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes – SP, em que posteriormente foram realizadas benfeitorias.

Alegam que após passar por problemas financeiros e separação conjugal, ficaram inadimplentes com as parcelas do contrato (ID 1475893 - Pág. 2)

Afirmam que foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis para realizar a purga da mora, no valor de R\$13.511,83 (Treze mil quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos), mas que ao se dirigirem ao banco para negociar a dívida, foram informados pelo gerente de que não existia possibilidade de novo parcelamento do débito, e que a propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF.

Por fim, aduz que "no dia 26/05/2017, foi informada pelo vigia noturno de sua rua, que sua casa havia sido arrematada em leilão", e que só então teve conhecimento do edital pela *internet*.

Em TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE foi requerida a anulação do leilão e sustação de seus efeitos.

A tutela foi deferida nos seguintes termos:

"Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão dos efeitos do leilão realizado, bem como da arrematação, referente o lote de terreno n. 10, quadra D, loteamento denominado "Nova Estância", bairro do Socorro, Mogi das Cruzes, registrado na matrícula 51.467 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes.

Deverá a parte autora depositar o valor que pretendia pagar administrativamente à CEF, em razão do princípio da boa-fé.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como à CEF"

Em emenda à inicial, a autora formulou o pedido principal para ANULAR A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, e trazer seu ex-cônjuge para integrar a lide no polo ativo.

Muito embora não tenha sido observado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal, DEFIRO a emenda à inicial, posto que OCTACÍLIO ANTONIO DA GAMA FILHO é parte no contrato de alienação fiduciária e deverá sofrer os efeitos da sentença sobre a coisa litigiosa, sendo seu direito, garantido constitucionalmente, participar do processo e defender sua propriedade.

O exame do pedido principal (anulação da consolidação da propriedade) impõe uma análise do procedimento de execução extrajudicial e seus requisitos.

Conforme se verifica nos autos, a consolidação da propriedade se deu em 05/09/2016 (ID 1477945 - Pág. 2/3), é anterior, portanto, à Lei 13.465/17. Desta forma, o referido contrato rege-se pela Lei 9.514/97, que, determina que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

...

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465 de 2017\)](#)

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

III - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Pois bem, continuando no raciocínio, os Artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº70/66 estipulam que:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É ilícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso dos autos, a CEF apresentou no ID 1624938 a notificação extrajudicial para a purga da mora com os respectivos "Avisos de Recebimento", no entanto a instituição financeira parece não ter notado que os envelopes retornaram com carimbo "Ao Remetente", por motivo de endereço insuficiente e sem a indispensável assinatura da fiduciante, em outras palavras, a autora não foi intimada do procedimento de execução extrajudicial.

A constituição Federal, em seu art. 5º, LV, garantiu a todos o direito ao devido processo legal – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” –, de tal forma que é indispensável a observância das formalidades legais no processo administrativo, com vistas a minimizar a restrição de direitos do particular.

Assim, para a desconstituição de ato administrativo que repercute sobre interesses individuais de administrados, é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício ao contraditório e da ampla defesa (STJ, AgInt no REsp 1679602/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

No caso em apreço, não foi observado o contraditório nem oportunizada a ampla defesa antes do da consolidação da propriedade e seus atos subsequentes em flagrante inobservância de garantia constitucional.

Assim, a falta de intimação configura um vício de forma do ato administrativo que impõe reconhecer a nulidade do procedimento.

O segundo aspecto da controvérsia cinge-se à possibilidade de o autor/mutuário purgar a mora, ou se assiste razão ao réu/embargante que exige a purga do débito em sua integralidade.

Na sistemática do Decreto-lei nº70/66, até o auto de arrematação o mutuário/devedor poderá purgar o débito, que compreende as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Assim entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao proferir o esclarecedor acórdão que copio abaixo:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ. 2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 4. A oportunidade para purgar a mora não exime o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vencidas, não há razão no apelo. 5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. 8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora. 9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 0003631-11.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É o caso, portanto, de pagamento dos valores atrasados, mais os encargos previstos em lei, para evitar a consolidação da propriedade e não do total do débito, como pretende a parte ré.

Assim, o depósito judicial autori

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para ANULAR o leilão do imóvel de Matrícula n. 51.467, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, realizado em 27.05.2017, DECLARAR nulos todos os atos que lhe são subsequentes, bem como para AUTORIZAR A PURGAÇÃO DA MORA, declarando devidos, ainda os encargos mencionados no Art. 34 do Decreco-Lei nº 60/77, DETERMINAR o cancelamento das averbações nº3 e 4 e o Registro nº 5 da Matrícula do Imóvel, e ainda, CONDENAR a parte autora ao pagamento dos encargos para a purga da mora, excluído o montante do depósito judicial.

O valor complementar poderá ser apurado administrativamente ou em execução de sentença.

Nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, condeno o réu em custas na proporção de 10% do valor da causa.

Intime-se o adquirente (qualificação e endereço no ID 2732216) - apesar de não haver integrado a lide - posto que sobre ele recaem os efeitos da sentença conforme preconiza o art. 109, § 3º do CPC.

Proceda a Secretaria às alterações e intimações necessárias.

Expeçam-se os ofícios requeridos na manifestação ID 10131170.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000017-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
TESTEMUNHA: MURILO LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643, JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA TA VARES SERAFIM - SP188904, CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649

DESPACHO

ID 15236003 - Tendo em vista o requerido pelo Exequente e que não há resposta do agente financeiro nos autos informando o cumprimento do quanto lhe foi oficiado em relação ao determinado no ID 13634637 (regularização do contrato do autor), em que pese o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (protocolo do ofício - ID 14869762), expeça-se novo ofício ao BANCO DO BRASIL, para que regularize, com urgência, o contrato de FIES do autor no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal do gerente geral da agência.

Junte-se cópia do ofício protocolado anteriormente (ID 14869765).

O agente financeiro deverá informar nos autos a adoção da providência, podendo fazê-lo por meio do e-mail JUNDIA-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Após, deverá a Secretaria intimar o Exequente da resposta da instituição.

Este despacho serve de ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001607-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Os presentes embargos não foram instruídos com as cópias das peças processuais relevantes da execução, nos termos do art. 914, do CPC.

Tampouco restou atendido o determinado no art. 917, § 3º, quanto ao alegado excesso de execução.

Assim, providenciem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 918, CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003288-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME, FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTI, ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos embargos monitoriais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000568-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

SENTENÇA

Vistos;

A Requerente – UNIÃO FEDERAL - propôs a presente Ação de Protesto, com a finalidade de CONTRAPROTESTO ao protesto anteriormente apresentado pela empresa ALLIED TECNOLOGIA S.A. processo 5000134-02.2019.403.6128, manifestando o entendimento da UNIÃO no sentido da impossibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo protesto, porque este não estaria previsto no Código Tributário Nacional.

Em 27/02/2019 houve despacho judicial determinando a notificação da Requerida, nos termos do artigo 726 do CPC.

A Requerida manifestou-se (id15041606) afirmando que a presente notificação não se presta a produzir qualquer efeito jurídico, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seria pacífica no sentido de que o protesto interrompe a prescrição, por interpretação analógica do artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN, conforme estaria autorizado pelo artigo 108, inciso I, do mesmo CTN.

Decido.

A ação de protesto é um procedimento de jurisdição voluntária previsto o artigo 726 do CPC:

“Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.” (grifei)

Conforme doutrina, o protesto não acrescenta nem diminui direitos, visando apenas levar ao conhecimento de outrem a alegação de direito do requerente, sem que haja qualquer espaço para discordância ou discussão quanto ao conteúdo daquela “alegação”, o que somente será cabível no processo competente.

Observe que o novo CPC, como transcrito acima, não mais prevê nem mesmo a figura do contraprotesto, lembrando-se que mesmo o contraprotesto não era hábil a manejar defesa ou contestação ao protesto, mas apenas se tratava de um novo protesto, agora formulado pela parte requerida no primeiro.

E o contraprotesto, o qual não podia nem mesmo ter como objetivo a anulação do protesto anteriormente ajuizado (AC 1473372, 6ª T, TRF3, de 02/06/16, Rel. Consuelo Yoshida).

E, como já dito e transcrito acima, as disposições do artigo 726 aplicam-se ao protesto judicial, abarcando, portanto, inclusive àquele manifestado com intuito de contraprotesto, como no presente caso.

Assim, tendo havido a notificação da requerida, incumbe ao juízo reconhecer tal situação e dar as consequências jurídicas prevista no artigo 729 do CPC: “deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente”.

Anoto que tal dispositivo deve ser adaptado ao processo judicial eletrônico, no qual o procedimento é eletrônico e não há autos físicos a serem entregues, razão pela qual incumbe à parte extrair as cópias que queira do sistema, e, se entender necessário, requerer a certidão de inteiro teor.

Dispositivo.

Pelo exposto, tendo havido a notificação da requerida, extingo o processo nos termos do artigo 485, I, do CPC, para que surta seus efeitos legais.

Sem condenação em honorários. Sem custas pela isenção.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILTON CEZAR CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado (ID 16133359).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

VALOR DA CAUSA: R\$307,373.69

Endereço para citação:

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPELUS RIO BRANCO LTDA - EPP
Endereço: DARIO MURARI, 213, VL RIO BRANCO, JUNDIAI - SP - CEP: 13215-350

Nome: ADILSON PANSONATO
Endereço: DARIO MURARI, 160, VILA RIO BRANCO, JUNDIAI - SP - CEP: 13215-350

Nome: ROSANA PANSONATO
Endereço: SALDANHA MARINHO, 160, VL RIO BRANCO, JUNDIAI - SP - CEP: 13215-290

Nome: FABIO PANSONATO
Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, C1, VILA RIO BRANCO, JUNDIAI - SP - CEP: 13215-290

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7EE83F2E>

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAI - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DE BRITO

VALOR DA CAUSA: R\$54.687,25

Endereço para citação:

Nome: MARCO ANTONIO DE BRITO
Endereço: R APARECIDA CATOCCI LUCHIN, 555, AP 34 B F, PQ REPRESA, JUNDIAI - SP - CEP: 13214-584

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57FEEDD849>

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAI - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença e do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado entre 01/02/1994 a 09/10/2017 na Prieto Alimentos S.A., em que teria se submetido ao agente nocivo ruído.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da contestação apresentada (id. 14585293 – Pág. 50), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento de ausência da efetiva comprovação da exposição a agente nocivo.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito, em virtude de a parte autora não concordar com a renúncia quanto ao valor excedente ao teto do Juizado (id. 14585293 – 88).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Caso concreto.

Quanto ao período trabalhado na empresa Prieto Alimentos Ltda., conforme consta no PPP carreado aos autos (id. 14585293 – Pág. 16), a parte autora laborou exposta de 01/02/1994 a 05/05/2017 a ruído de 98 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida** com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (09/10/2017), **42 anos, 8 meses e 13 dias** de tempo de contribuição (vide planilha sob o id. 14585293).

Tendo em vista que a idade do autor na DIB (56 anos) adicionada ao tempo de contribuição resulta em 98 pontos, o autor tem direito **à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário**, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde a DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em **09/10/2017**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, **sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.**

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** Antonio Vieira da Silva

- **NIT:** 12026330044

- **NB:** 181.158.014-6

- **DIB:** 09/10/2017

- **DIP:** data da sentença

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 01/02/1994 a 05/05/2017, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006116-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença e do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001846-59.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MATHILDE SERRAL FERRARESI, JOAO ORTIGOSA, LAZARO DE SOUZA, LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ, MARIA ANGELA FERRARESI BERARDO, JOSE ARTHUR ORLANDINI, PHYDEAS NUNES CARNEIRO, ANTONIO STAFFEN, HELIO CARPI, HERCOLINO PERANDINI, JOSE GALDENCIO PINTO CARVALHO, LUIZ GONZAGA GUIMARAES, MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA, EDILCE NEA PICARELLI, RUBENS GIAROLLA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS GIAROLLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o decidido às fls. 801 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio da parte, aguarde-se sobrestado em Secretaria a comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002983-32.2018.403.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009056-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO DONIZETE GALZETA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - SP296572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença, nos termos da Res PRES 142/2017, deverá ocorrer em autos virtuais (PJe). Verifica-se que, após a inserção dos metadados pela Secretaria, a parte autora não digitalizou os autos físicos.

Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para a providência de digitalização. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, restará demonstrado o seu desinteresse no prosseguimento da execução, caso em que deverá ser cancelada a distribuição destes autos virtuais, providenciando a Secretaria o necessário, inclusive quanto à certificação nos autos físicos e a remessa daqueles autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007316-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 910, do CPC, cite-se a União (AGU) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS SILVA, JARED MARIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15008397 e 15242717 – Ante a manifestação das partes, é a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais (ID 3180329), comprovando-se nos autos.

Após, ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECIR EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

ID 15376114 - À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Após, intime-se a APSDJ para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

A seguir, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS CAETANO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos baixados do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Após, intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

A seguir, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SIDFORT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA

DESPACHO

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro inicialmente a pesquisa apenas pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (RUA SALVADOR LOMBARDI NETTO, 390 – SALA 05 – BAIRRO NOVA PAULÍNIA - PAULÍNIA/SP - CEP: 13140-284) é diverso daquele em que tentada a citação, motivo pelo qual se mostra viável nova tentativa de citação real.

Desse modo, expeça-se MANDADO para citação do requerido com as advertências legais, intimando-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H268E0678C>

O presente despacho serve como Mandado de Citação/Ofício/Carta Precatória.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001406-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MULTIPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, SERGIO RENATO SEMENCE, PATRICIA SEMENCE
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução nos termos do artigo 910 do CPC.

Sem prejuízo, pela derradeira vez, regularizem os coexecutados sua representação processual, nos termos do determinado às fls. 79/79 verso dos autos físicos e reiterado na determinação ID 14237096, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não regularizada a representação, exclua-se o nome do patrono do sistema processual, a despeito das intimações para a parte continuarem a ocorrer de forma eletrônica ante a ciência dos autos (peticionamento para liberação de valores bloqueados no Bacenjud), nos termos do art. 76 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 84 dos autos físicos (apropriação de valores).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: PAULO CEZAR CAMACHO - ME, PAULO CEZAR CAMACHO

DESPACHO

ID 14298075 – Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente (CEF).

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões IDs 14327330 e 15529030 (negativa de notificação das rés).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAIANE ARAUJO FERNANDES, BRUNA ARAUJO FERNANDES
REPRESENTANTE: LUZINETE DE ARAUJO BRITO
SUCEDEDOR: GERALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por DAINE e BRUNA ARAUJO FERNANDES, na qualidade de dependentes e sucessoras de GERALDO FERNANDES, visando ao recebimento dos atrasados relativos à revisão do IRSM de fevereiro de 1994, com cálculos no total de R\$ 184.013,84 (id11694369), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 12622456) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) a ilegitimidade ativa para a execução, uma vez que não houve pedido de revisão pelo segurado; iii) o início dos cálculos dos atrasados deve ser em 14/11/1998, inclusive do abono anual; iv) já houve pagamento administrativo a partir de 01/11/2007; v) a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Acrescenta que a decisão no RE 870.947 encontra-se suspensa.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id14343929) discordando da impugnação e requerendo a expedição do precatório da parte incontroversa. Junta comprovante de residência do autor.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS em Jundiaí, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que o segurado residia aqui, não havendo qualquer notícia de que teria saído desta cidade, inclusive as autoras, filhas do *de cuius*, são ambas nascidas aqui na região.

Por outro lado, observo que, tratando-se de execução de Ação Civil Pública que tratou de direitos individuais homogêneos, os artigos 82, 97 e 98 da Lei 8.078, de 1990, lhe são aplicáveis, artigos esses que expressamente preveem a possibilidade de execução do decidido na ação civil pública pelo sucessor.

No caso, não há falar em falta de pedido de revisão na esfera administrativa pelo segurado falecido, uma vez que o benefício foi revisto por força da ação civil pública, sendo ele beneficiário dela.

Assim, as autoras, na qualidade de sucessoras do segurado e beneficiárias da pensão por morte, têm direito a buscar em juízo os atrasados que eram devidos ao falecido segurado.

Ademais, é de se anotar que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

E o acórdão que transitou em julgado (id11694358, p.12) **fixou a possibilidade de execução do julgando pelos sucessores, citando expressamente o artigo 97 da Lei 8.078, de 1990**

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que – assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora – que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Em relação às pequenas irregularidades no cálculo da parte autora, apontadas pelo INSS, tal questão não foi objeto de discordância da parte autora, inclusive por restar devidamente comprovado pelos comprovantes do INSS que observo que as taxas de juros utilizadas pelo INSS estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas, sendo que os juros de mora calculados pela parte autora estão incorretos.

Os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que os atrasados devem abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007, excluindo-se o abono anual de 1998 que foi integralmente pago à época (id12622461, p.3).

Anoto que não há parte incontroversa, uma vez que o INSS não reconhece a legitimidade da parte autora. Lembro que para pagamento de eventual parte incontroversa faz-se necessária a apresentação dos cálculos na forma exigida para fins de emissão de precatório: com os índices de atualização e juros de mora, totalizando das colunas, principal atualizado e juros de mora, além de não anexar aos cálculos a tabela dos índices extraído do CJP para o mês.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 15% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 184.013,84) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 128.116,93 (id11723785, p.5), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 13650622) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E; iii) a inclusão de parcelas indevidas. Apresentou o valor de R\$ 72.8307,20 (id13650623) para prosseguimento da execução e requereu a revogação da justiça gratuita.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id14487229) discordando da impugnação e requerendo a expedição do precatório da parte incontroversa.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS Cabretúva, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que a segurada residia aqui, não havendo qualquer notícia de que teria saído desta região, tendo juntado comprovante de residência.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, **no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que **a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.**

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e **também aos juros de mora** - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, **sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente**, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e **os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.**

Observe que as taxas de juros utilizadas pelo INSS estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas, sendo que os juros de mora calculados pela parte autora estão incorretos.

Em relação às pequenas irregularidades no cálculo da parte autora, apontadas pelo INSS, tal questão não foi objeto de discordância da parte autora, uma vez que os atrasados devem abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007, excluindo-se o abono anual de 1998 que foi integralmente pago à época (id13650625, p.4).

Por fim, não há falar em revogação da gratuidade com base em valor ainda não recebido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o **valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 15% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 128.116,93) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se o **precatório** da parte incontroversa (id13650623), de **R\$ 72.837,20, 121** parcelas de anos anteriores, sendo R\$ 34.825,82 de principal e R\$ 38.011,38 de juros. Apresente a parte autora o contrato de honorários, no prazo de cinco dias, sob pena de não haver destaque dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que *“a Autoridade Administrativa se abstenha de incluir o valor do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos em todos os seus estabelecimentos”*.

Houve decisão deferindo parcialmente a medida liminar, suspendendo a exigibilidade dos valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS-ST** incidente sobre as vendas da impetrante (matriz).

A Impetrante requereu emenda à petição inicial, para incluir as filiais de Bragança Paulista/SP, CNPJ 52.912.748/0006-79 e de Atibaia/SP, CNPJ 52.912.748/0007-50, cujo pedido havia feito na inicial e de acordo com a documentação que apresentara (id14735294).

A União opôs embargos de declaração da decisão (id15028607) sustentando que o acórdão do STJ no REsp 1767173 afastou a possibilidade de se conceder crédito fictício para o contribuinte substituído, no regime da não-cumulatividade do PIS/COFINS e que aqui se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS/COFINS devidos pelo substituído tributário.

Defende que na substituição tributária não há ingressos ou recolhimentos posteriores (pelo substituído), razão pela qual não se cogita de exclusão de grandeza que compõe a operação.

Aduz que, em razão da ausência de destaque de ICMS nas operações de saída de mercadorias realizadas pelo substituído, não há falar em exclusão do ICMS-ST de sua receita bruta/faturamento.

Entende que a decisão do STF no RE 574.706/PR, ao dizer que somente se pode excluir o “ICMS A PAGAR” da base de cálculo de PIS e COFINS, automaticamente, também determinou a impossibilidade de exclusão do ICMS-ST dessa mesma base de cálculo, pela simples razão de que, nesse caso, o “ICMS A PAGAR” resulta em zero, ou seja, é neutro em relação à base de cálculo de PIS e COFINS do substituído.

Assevera que permitir a dedução do montante recolhido em operação anterior, pelo substituído, a título de ICMS-ST da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, do substituído, equivale a autorizar a exclusão de parte do custo de aquisição da mercadoria.

Subsidiariamente, pede a limitação da exclusão do ICMS-ST do substituído somente àquele que revende ao consumidor final.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Nada obstante os judiciosos argumentos levantados pela União, deve-se ter em mente que o STF – como dizia antigo ministro daquela corte – tem a primazia de errar por último.

Assim, embora guardando reservas quanto ao decidido, colho do voto da Ministra Relatora do RE 574706 os seguintes excertos:

“9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” (destaquei)

Assim, nada obstante tenha havido menção no acórdão a “meros ingressos” e o “contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”, o fato é que, expressamente, restou consignado no voto da Ministra relatora, e foi – aparentemente – abonado pelos Ministros que formaram a maioria, **que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.**

Especificamente em relação ao ICMS –ST, a Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte, conforme artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo o substituto sujeito passivo na qualidade de responsável tributário e o substituído o verdadeiro contribuinte, a quem o aludido § 7º do artigo 150 da CF confere o direito à restituição do imposto acaso não se confirme o fato gerador presumido, e a jurisprudência do STF também reconheceu o direito à devolução no caso de a base de cálculo efetiva da operação ser inferior à presumida (RE 593849).

E a Lei paulista 6.374, de 1989, artigo 66-B, assim como o Regulamento do ICMS, 2000, artigo 269, prevê a possibilidade de ressarcimento, **pelo contribuinte substituído**, nos casos que estabelece.

Em suma, tais anotações apenas vêm demonstrar a semelhança com a regra geral apontada anteriormente, de que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de o contribuinte ter efetivado o recolhimento ele mesmo, o que não fica limitado apenas ao contribuinte que revende a mercadoria ao consumidor final, mas abrange todo aquele que venha a ter a informação de “**imposto recolhido por substituição**” na nota fiscal.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento apenas para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da decisão.

Defiro a regularização do processo, com a inclusão das filiais de Bragança Paulista/SP, CNPJ 52.912.748/0006-79 e de Atibaia/SP, CNPJ 52.912.748/0007-50.

P.I. Proceda-se a regularização processual.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR SOUZA DA SILVA - SCI2689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer “*A Concessão de Medida Liminar, na forma prevista no inciso III do Código Tributário Nacional, para determinar que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, determinada às folhas 84 do Processo Nº 19311-720.219/2018-81, em relação aos valores constantes do Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal de fls. 77/78; e respectivamente o trancamento da representação penal, até o julgamento do mérito do presente WRIT;*”.

Em apertada síntese, sustenta fazer jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, “c” e art. 195, § 7º, da Constituição Federal, na medida em que atende aos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, únicos que se lhes podem exigir segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, alude ao julgamento do processo n.º 2003.61.23.002556-2 - por ela manejado com o fito de reverter decisão administrativa que cassara concessão do Certificado de Fins Filantrópicos – que acabou por reconhecer a imunidade do recolhimento das contribuições previdenciárias. Acrescenta, ainda, que estaria sob o manto imunizante, já que, conforme Portaria n.º 881, de 19 de dezembro de 2018, obteve a renovação do CEBAS para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Juntou procuração, documentos sociais e comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, pelo que se extrai da narrativa autoral, a parte impetrante, ao fim e ao cabo, assenta sua irresignação na suposta ilegalidade da fiscalização empreendida pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de que lhe “retirou a imunidade” já reconhecida, inclusive, judicialmente. Em palavras mais simples, por ter obtido provimento judicial reconhecendo que faz jus à imunidade dos artigos 150, VI, “c” e art. 195, § 7º, da Constituição Federal, além do certificado CEBAS, pretende atribuir a pecha de ilegal à fiscalização fazendária.

Pois bem.

Não se descarta da existência de acórdão (ainda pendente de apreciação de embargos de declaração, conforme consulta realizada nesta data ao sistema de acompanhamento processual) proferido nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-12.2003.4.03.6123/SP (2003.61.23.002556-2/SP), que reconheceu atender a parte impetrante aos requisitos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que por tratar-se de imunidade condicionada ao atendimento de determinados requisitos – aqueles do artigo 14 do Código Tributário Nacional – a autoridade administrativa detém o dever-poder de efetuar a fiscalização do atendimento de tais requisitos, podendo, se for o caso, efetuar o lançamento do tributo devido para determinando período em que, por exemplo, não se tenham cumprido aqueles requisitos. Em outras palavras: a decisão proferida nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-12.2003.4.03.6123/SP está jungida a determinando contexto e período, não impedindo a fiscalização de outros períodos, nem tornando, por si só, ilegal tal fiscalização. Anote-se, por oportuno, que a parte impetrante não demonstra que os fatos objeto daqueles autos equivalem àqueles objeto do lançamento ora combatido.

Quanto ao fato de possuir o CEBAS, isto não confere à parte impetrante manto imunizante para todo o sempre. Isso porque permanecerá a necessidade de atendimento concreto aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, abrindo-se, por via de consequência e conforme acima delineado, a possibilidade de que o Fisco exerça seu *minus* fiscalizatório. Quanto ao CEBAS, o STF assim decidiu:

“A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS no período de vigência da Medida Provisória 446/2008 não exige a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.” [RE 994.739-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 29-6-2018, 2ª T, DJE de 6-8-2018.]

Tudo somado, não se entrevê a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAIANE ARAUJO FERNANDES, BRUNA ARAUJO FERNANDES
REPRESENTANTE: LUZINETE DE ARAUJO BRITO
SUCEDIDO: GERALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista erro material, no parágrafo que trata das irregularidades incontroversas, torno sem efeito a decisão anterior desta data, passando para o conteúdo abaixo:

Trata-se de cumprimento de sentença em AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por DAINE e BRUNA ARAUJO FERNANDES, na qualidade de dependentes e sucessoras de GERALDO FERNANDES, visando ao recebimento dos atrasados relativos à revisão do IRSM de fevereiro de 1994, com cálculos no total de R\$ 184.013,84 (id11694369), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 12622456) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) a ilegitimidade ativa para a execução, uma vez que não houve pedido de revisão pelo segurado; iii) o início dos cálculos dos atrasados deve ser em 14/11/1998, inclusive do abono anual; iv) já houve pagamento administrativo a partir de 01/11/2007; v) a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Acrescenta que a decisão no RE 870.947 encontra-se suspensa.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id14343929) discordando da impugnação e requerendo a expedição do precatório da parte incontroversa. Junta comprovante de residência do autor.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS em Jundiaí, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que o segurado residia aqui, não havendo qualquer notícia de que teria saído desta cidade, inclusive as autoras, filhas do *de cuius*, são ambas nascidas aqui na região.

Por outro lado, observo que, tratando-se de execução de Ação Civil Pública que tratou de direitos individuais homogêneos, os artigos 82, 97 e 98 da Lei 8.078, de 1990, lhe são aplicáveis, artigos esses que expressamente preveem a possibilidade de execução do decidido na ação civil pública pelo sucessor.

No caso, não há falar em falta de pedido de revisão na esfera administrativa pelo segurado falecido, uma vez que o benefício foi revisto por força da ação civil pública, sendo ele beneficiário dela.

Assim, as autoras, na qualidade de sucessoras do segurado e beneficiárias da pensão por morte, têm direito a buscar em juízo os atrasados que eram devidos ao falecido segurado.

Ademais, é de se anotar que a **decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

E o acórdão que transitou em julgado (id11694358, p.12) **fixou a possibilidade de execução do julgando pelos sucessores, citando expressamente o artigo 97 da Lei 8.078, de 1990**

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, **no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91**. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que **a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.**

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e **também aos juros de mora** - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, **sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente**, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e **os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.**

Em relação às pequenas irregularidades no cálculo da parte autora, apontadas pelo INSS, tal questão não foi objeto de discordância da parte autora, uma vez que os atrasados devem abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007, excluindo-se o abono anual de 1998 que foi integralmente pago à época (id12622461, p.3).

Anoto que não há parte incontroversa, uma vez que o INSS não reconhece a legitimidade da parte autora. Lembro que para pagamento de eventual parte incontroversa faz-se necessária a apresentação dos cálculos na forma exigida para fins de emissão de precatório: com os índices de atualização e juros de mora, totalizando das colunas, principal atualizado e juros de mora, além de não anexar aos cálculos a tabela dos índices extraído do CJF para o mês.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 15% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 184.013,84) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se, sendo desnecessária a publicação e intimação da decisão anterior.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIVANIR FORTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegalidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Tendo em vista a concordância da exequente (ID 13475838), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID12582649 - pág 246/249).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 149.753,36 para a parte autora (sendo RS 140.893,15 de principal e RS 8.860,21 de juros de mora)**, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010636-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 48/49 verso dos autos físicos (ID 15752719).

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RONALDO DA SILVA CARVALHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** desde a DER em 03/04/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que teria trabalhado como vigilante.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida pelo despacho sob o id. 14331431.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 15855704).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995, a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995, não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, **porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Fixadas essas premissas, tem-se quanto ao caso concreto:

-

-

i) Período de 28/03/1988 a 23/09/1994 – Secretaria de Segurança Pública de São Paulo – A parte autora trabalhou como Soldado da PM, **não sendo possível o reconhecimento da especialidade pretendida**, na medida em que **inexiste previsão para a contagem recíproca de forma especial**. Acrescente-se que a aposentadoria do policial decorre do regime jurídico ínsito a tal carreira, não se amoldando à sistemática da aposentadoria especial do regime geral de previdência;

ii) Período de 01/08/1995 a 09/08/2000 – AREA – Associação Residencial e Empresarial de Alphaville (id. 13415001 – Pág. 11) – Conforme o PPP carreado aos autos, a parte autora laborou como vigilante, portando arma de fogo de maneira habitual e permanente, **fazendo jus à especialidade pretendida**;

iii) Período de 17/08/2001 a 12/02/2007 – Sociedade Alphaville Residencial 4 (id. 13415001 – Pág. 7) – Conforme o PPP carreado aos autos, a parte autora laborou como instrutora de segurança, inexistindo, contudo, indicação do uso de arma de fogo com habitualidade e permanência, **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida**;

iv) Período de 03/12/2007 a 28/03/2018 – Alphaville Tennis Clube (id. 13415001 – Pág. 1) – Conforme o PPP carreado aos autos, a parte autora laborou como supervisora de vigilante e coordenadora de segurança, inexistindo, contudo, indicação do uso de arma de fogo com habitualidade e permanência, **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida**;

-

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do único período ora reconhecido (de 01/08/1995 a 09/08/2000), a parte autora não totaliza na DER tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/08/1995 a 09/08/2000.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação apenas de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00.**

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

RESUMO

- Segurado: Ronaldo da Silva Carvalho
- NIT: 123.14519.49-5
- NB: 185.788.102-5
- A AVERBAR
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1995 a 09/08/2000, código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016986-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ PRETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIZ PRETTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em **01/10/1983**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (12353899).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 13705115).

Réplica da parte autora (id. 14280385).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se esqueça que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIR DONIZETE DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JAIR DONIZETE DANIEL** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003218-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589
RÉU: DANIEL TAQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que não se logrou êxito em encontrar o executado.

A parte autora, intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Desse modo, intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos endereço atualizado, pois incumbe à parte autora diligenciar no sentido de localizar endereços da parte ré.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISRAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ISRAEL DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.172.811-9**), desde a DER (**19/12/2016**), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições especiais na **THYSSENKRUPP METALURGICA** de 01/06/1997 a 22/06/2009, o qual, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (14830487).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 15603567). Preliminarmente, pleiteou a revogação da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a parte autora percebe salário de R\$ 4.840,61. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

Réplica (id. 15867770).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

De partida, mantenho a gratuidade da justiça, na medida em que o rendimento auferido pela parte autora sequer ultrapassa o teto de benefícios do RGPS.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, deixo consignado que não há interesse de agir da parte autora quanto aos períodos já reconhecidos na via administrativa.

Passo à análise do período controvertido.

i) 01/06/1997 a 18/11/2003 – Conforme PPP carreado aos autos (id. 14824167 – Pág. 15), a parte autora laborou exposta aos seguintes níveis de ruído: 85,24 dB(A), 86,40 dB(A), 83,60 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, qual seja, de 90 dB(A), **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida**;

ii) 19/11/2003 a 31/12/2003 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 14824167 – Pág. 15), a parte autora laborou exposta a ruído de 83,60 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, qual seja, de 85 dB(A), **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida**;

iii) 01/01/2004 a 22/06/2009 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 14824167 – Pág. 15), a parte autora laborou exposta aos seguintes níveis de ruído: 88,30 dB(A) e 87,70 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, qual seja, de 85 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida para o período**.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias, tempo suficiente para a concessão de APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito do autor à APTC com DIB na DER (09/01/2018).

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** Israel da Silva
 - **NIT:** 12237207226
 - **APTC:** 42/181.172.811-9
 - **DIB:** 19/12/2016
 - **DIP:** DATA DA SENTENÇA
 - **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 01/01/2004 a 22/06/2009, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. n.º 53.831/64.
-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REYNALDO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **REYNALDO MEDINA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 14414607 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 15760409 - Pág. 1) sustentado: a decadência do direito à revisão; a prescrição quinquenal; e a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 01/04/1991 e renda mensal inicial – já revisada – limitada ao teto, com índice teto de 1,9713 (id. 15760409 - Pág. 1), constando do sistema TETONB que tal índice não foi aplicado.

Cito jurisprudência de caso semelhante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora – este desde a citação - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário **NB 0882811690**, **no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de esta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA
REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939,
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA, por meio de seu curador RAFAEL GUSTAVO RUEDA, por meio da qual requer, em apertada síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a pensão que recebe pelo Regime Geral da Previdência Social e pela São Paulo Previdência - ambas decorrentes do falecimento de seu marido, MANUEL RUEDA, que, em vida, fora funcionário público – em virtude de enquadrar-se na isenção estabelecida pelo artigo 6º, XIV, da lei n.º 7.713/88 para os portadores de – dentre outras doenças - alienação mental.

Defende que sua condição foi satisfatoriamente demonstrada no bojo da ação que resultou na declaração de sua interdição (processo n.º 482/2009, em trâmite no 3º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí), com amparo em perícia judicial que comprovou seu estado de completa alienação mental.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao exercício de 2018. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se os efeitos da tutela, e condenando a parte ré à restituição do indébito pelos pagamentos indevidos relativos aos últimos 5 (cinco) anos.

Pugna pelo deferimento da prioridade na tramitação.

Por meio da decisão sob o id. 8361536, a parte autora foi intimada a: i) comprovar seu interesse de agir, mediante juntada de cópia de prévio requerimento administrativo; ii) incluir a São Paulo Previdência no polo passivo da demanda e iii) recolher as custas processuais ou formular pedido de gratuidade da justiça.

Sobreveio manifestação (id. 8550570), por meio da qual a parte autora trouxe aos autos declaração de hipossuficiência e requereu a inclusão da São Paulo Previdência no polo passivo da demanda. Não comprovou, contudo, a formulação de prévio requerimento administrativo.

Foi proferida, então, sentença de extinção sem julgamento do mérito (id. 8601722).

A parte autora interpôs recurso de apelação e logrou na Tribunal a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos para regular processamento independentemente da demonstração de prévio requerimento administrativo (vide acórdão sob o id. 15533889 e seguintes).

Com o retorno dos autos, instada a manifestar-se, a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (id. 15728141).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Quanto ao requisito atinente ao perigo do dano, dessume-se da retenção na fonte do imposto de renda pago pela parte autora, mês a mês, a possibilidade de que a ausência de tais verbas prejudique a sua subsistência, considerando-se, especialmente, sua condição de interdita.

De outra parte, **mostra-se igualmente presente a verossimilhança das alegações.**

O artigo 6º, XIV, da lei n.º 7.713/1988 assim estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”*

Nessa esteira, os documentos carreados aos autos, ao menos nesta análise inicial, indicam que **a parte autora padece de moléstia que se subsume à previsão legal isentiva acima transcrita, mais especificamente por sofrer de alienação mental** que ensejou, inclusive, sua interdição. Com efeito, a sentença que julgou procedente a ação de interdição (id. 8345913 – Pág. 2 e 3) expressamente alude ao laudo realizado pelo Perito Judicial *“que aponta inequivocamente para o comprometimento da capacidade civil da examinada”*, o qual, por sua vez, atestou a condição de demência que acomete a parte autora (id. 8345912 – Pág. 2).

A confirmar que a demência é patologia que se confunde com o a hipótese isentiva de alienação mental, justificando-se a isenção pretendida, leia-se ementa de julgado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. PERÍCIA MÉDICA. CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. ISENÇÃO CONFIGURADA. 1. Sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, reconhecendo o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, a partir da data do laudo que declarou a invalidez do autor e a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. **2. Contribuinte que sofre de demência não especificada, doença progressiva de natureza crônica que afeta as múltiplas funções mentais superiores, como a compreensão e orientação e principalmente a memória.** Conforme esclarecimentos do perito, a enfermidade do autor é identificada como doença mental o que ocasiona o comprometimento das funções cognitivas, acompanhada por deterioração do controle de diversas circunstâncias. **O termo "alienação mental" não deve ser interpretado com excessivo tecnicismo, pois a legislação não cuidou de restringir o grau de alienação mental do contribuinte para fins de obter o benefício.** Desse modo cabível a isenção e conseqüente repetição do indébito concedida pela sentença. 3. Devida a isenção a partir do momento que for comprovada a moléstia. In casu, na ocasião da perícia médica, em 09 de fevereiro de 2007, inexistindo estipulação quanto à data da origem da doença. Precedentes (TRF5. AC - Apelação Cível - 442695. Processo: 200582000139848 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 13/05/2008 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) 4. Os créditos em questão são oriundos do Processo Trabalhista nº 162/1986, recebidos pelo autor na condição de herdeiro de sua falecida filha. Aplicação do artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713, de 1988, que determinou a isenção do imposto de renda para o valor dos bens adquiridos por doação ou herança. Precedentes (TRF3 - APELREE 1154133, Des. Convocado Wilson Zauhy - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - DJF3 CJ1 Data:04/05/2011 Página: 719) 5. Apelação da União improvida. 6. Apelação do particular conhecida e provida em parte, somente para afastar a incidência do imposto de renda no Precatório judicial trabalhista e determinar a repetição do indébito quanto às parcelas já descontadas a esse título.”

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 19381 0007637-94.2010.4.05.8400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:15/12/2011 - Página:68.)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência, **para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria/pensão recebidos por MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da São Paulo Previdência**, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças sobre tal espécie de verba.

Comuniquem-se, para cumprimento, pela via adequada, as partes rés.

Citem-se as partes rés, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pelas partes rés as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

EXECUTADO: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, ANTONIO CANHITA PAES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

DECISÃO

id. 15821179: ante o bloqueio integral em mais de uma conta, a parte executada pleiteia a manutenção da quantia constrita na conta do Banco do Brasil e a liberação das demais.
De fato, verifica-se que a ordem de bloqueio pelo valor de R\$ 6.810,86 acabou concretizada em mais de uma conta, sendo de rigor o desbloqueio das quantias excedentes (id. 16026487).
Assim, transfira-se para a conta judicial vinculada ao Juízo a quantia bloqueada na conta do Banco do Brasil, desbloqueando-se as demais.
Após, intime-se a União, se necessário, para que forneça os parâmetros para conversão em renda.
Ultimadas todas essas providências, conclua-se para extinção.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MONTICELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS MONTICELLI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 14/12/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Não caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 14/12/2018. Ora, o período de tempo transcorrido até aqui se mostra desproporcional, justificando-se a intervenção judicial.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento n.º 1076331538 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **ELISANGELA AUGUSTO DE CAMARGO PEGO**, devidamente qualificada na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que por força do Contrato de Abertura de Crédito número 71156913 firmado em 10/06/2015, no valor de R\$ 39.107,88, foi dado em garantia fiduciária o veículo Tipo/Marca: HONDA Modelo: CIVIC SEDAN LXS-AT 1.8 16v(NEW) 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2007 Placa: DXS5006, Chassi: 93HFA66407Z207548, movido a gasolina.

Esclarece que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 11/07/2015, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 25/01/2019, pelos encargos contratados importa em R\$ 74.921,20 (id. 16151566).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido, bem como a regular notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, conforme documento juntado (id. 16151565 - Pág. 1 e 2), extraíndo-se o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar** para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, **determino seja efetivada a restrição no RENAVAL do veículo.**

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, nas pessoas de Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099, conforme declinado na petição inicial.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IDEIVAL NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LETTE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMILSON JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RICARDO TELES CALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENVINDO DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 9716994: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa. Providencie a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, a expedição do precatório.

Abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre as alegações da parte autora (ID 15769536), e, em sendo o caso, apresente novos cálculos, por economia processual e para a resolução definitiva da demanda.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-52.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: MARCOS PAULO PEREIRA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLEUSA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16175032 e ID 15812222: Não remanesce controvérsia nos autos, já tendo sido apresentadas as simulações do benefício e feita a opção pela interessada.

Dessarte, cuide a Secretária de **oficiar** à AADJ, instruindo-se o expediente, em especial, com cópia dos documentos referenciados nos IDs mencionados acima, para o efeito de dar **ciência da opção** realizada pela autora ao INSS, e **prosseguimento da concessão do benefício previdenciário** em questão **com prioridade**, tendo em vista o tempo já decorrido de tramitação processual.

Cumprido, tornem os autos ao arquivo com baixa.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIVIDADES ARTESANAS E ARTIFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA

DESPACHO

Cite-se por carta com AR, para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.

Restando negativa a citação pelo correio e existindo novo endereço para diligência, expeça-se mandado / carta precatória de citação, penhora e demais atos, devendo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça utilizar o Sistema *Webservice* disponível na Central de Mandados e certificar se a pessoa jurídica executada ainda se encontra em atividade (Súmula 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, e certifique-se.

Em caso de adoção pelo executado de quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, quais sejam, depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia ou ainda nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

Citada a executada e não adotadas quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, e não sendo localizados bens penhoráveis, fica, desde já, deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, conforme requerido, nos termos do art. 854 do CPC/2015, no limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada, na forma do §2º do art. 854 do CPC, para que, querendo, oponha embargos à execução, e/ou, conforme o caso, manifeste-se nos termos do §3º do referido dispositivo, comprovando nos autos suas alegações.

Na eventualidade de bloqueio de valores excessivos, que excedam o valor atualizado do crédito exequendo, e irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, ou realizado o pagamento da dívida por outro meio, os valores constrictos deverão ser liberados em favor da parte executada, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

.PA 1,8 Rejeitada ou não apresentada a manifestação de que trata o §3º do art. 854, certifique-se, e converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (art. 854, §5º do CPC/15) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei n. 12.099/09), conforme o caso.

DA CITAÇÃO NEGATIVA.

Não sendo efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o ARRESTO dos ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, conforme requerido, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecilia Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor do executado eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15, aplicável subsidiariamente.

RESTANDO INFRUTÍFERO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios os valores constrictos), dê-se vista ao exequente para que, querendo, diligencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização de eventuais bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECREED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIPJ, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Cumpra-se a exequente, ademais, manifestar-se, se o caso, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou na ausência de requerimento que dê efetivo impulso ao feito, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da LEF, do qual fica a exequente desde já intimada.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, §4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500006-37.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S.DE.JESUS BRAGA FARIA - EPP

DESPACHO

Id. [14714840](#): determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada S.DE.JESUS BRAGA FARIA - EPP - CNPJ: 08.857.951/0001-93.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-85.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALEX SANDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDI5458246: recebo a emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 93.340,53 (noventa e três mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de cálculo juntada pela parte autora.

Providencie a secretaria a retificação do valor da causa.

Cite-se para apresentar defesa, observado o prazo legal.

Deixo de marcar audiência destinada exclusivamente à tentativa de conciliação, haja vista que o ente público envolvido na lide, no caso de proposta de acordo, somente o faz após instrução probatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

SEM PREJUÍZO, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **19 de junho de 2019, às 13h30**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Ademais, nomeio a Sra. Fabiana Mora, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico.

Int.

LINS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PEDRO EDUARDO BRESSAN
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID14963482, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KELSON PALHARI CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RENATA ANEQUINI - SP160654

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 14847312, "...intime-se o executado KELSON PALHARI CRUZ, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente os dados bancários necessários para fins de transferência do saldo remanescente depositado em conta judicial, para uma conta de sua titularidade."

LINS, 8 de abril de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1600

USUCAPIAO

0000189-98.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-36.2015.403.6142) - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO X MARISA MONTALVAO X JOSE FERNANDO MONTALVAO X MERCEDES DE LOURDES MONTALVAO CARVALHO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB

Tendo em vista que o presente feito já transitou em julgado (v. certidão de fl. 223), nada a deliberar em relação à petição de fls. 226/234.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Com a vinda do(s) laudo(s) intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1 art. 477 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-29.2017.403.6142 - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000198-94.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA(SP329675 - THIAGO SOARES MANCO DUENHAS)

Fl. 195: anote-se.

Conforme se depreende da consulta de fls. 41/42, a pesquisa realizada por meio do sistema BACENJUD nestes autos restou negativa, por essa razão indefiro o requerimento da parte executada para expedição de ofício ao Banco Santander.

No mais, considerando a sentença proferida à fl. 180, determino a exclusão da restrição realizada sobre o veículo REB/RANDON SR TQ DI, placa CLH9661, de propriedade de GALBIATI SILVA TRANSPORTE ME (fl. 43), por meio do sistema Renajud.

Anoto que as restrições dos demais veículos já foram levantadas, conforme comprovante de fl. 76.
Após, retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Deprecatante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP
Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Executado: PROSEGLINS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME e outros
Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 069/2019.
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 295: Considerando que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2016, e tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, determino a REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 45.755 do CRI de Rondonópolis/MT, descrito no auto de penhora de fl. 199, no endereço indicado na matrícula que acompanha o presente mandado.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 069/2019, a ser cumprida na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.
Acompanham o presente cópias de fls. 198/199, 203/205, 285/293 e do presente despacho.
Certifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.
Com o retorno da deprecata, voltem os autos conclusos para designação de leilão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI X BRUNO HENRIQUE BANHARA

Por ora, considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal solicitando a carga destes autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, providencie a Secretária a referida carga, com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após a digitalização, voltem os autos conclusos para que as petições de fls. 123 e 126 sejam apreciadas.
Int.

Expediente Nº 1601

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000065-13.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-71.2015.403.6142) - JOSE DE OLIVEIRA MATIAS X ALICE ROSSI MATIAS(SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA E SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro em sede de medida liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCP.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000905-67.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CLEBERSON MILTON DE SOUZA - ME X CLEBERSON MILTON DE SOUZA(SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 186. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Providencie a Secretária o desbloqueio junto ao sistema Bacerjud (fl. 144).Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001865-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fl. 308: defiro a vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002336-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRAGAM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X LUIZ FERNANDO DA SILVA MALDOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR) X MARISTELA ASSUNCAO DE LOYOLA MALDOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretária, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002471-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GRASSO INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE GELO E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS GRASSO(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretária, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003479-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fl. 154: defiro a vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000689-67.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAFER CONSTRUTORA LTDA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOIRO X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JONAS LOPES LAGOIRO JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Certifico e dou fê que não documentos pendentes de juntada. Certifico ainda, que em razão da juntada das declarações de imposto de renda do executado, providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento de fls. 146 e verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000485-86.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Certifico e dou fê que não documentos pendentes de juntada. Certifico ainda, que em razão da juntada da matrícula atualizada do imóvel (fls. 102/103), intime-se a exequente a fim de que cumpra na íntegra o provimento de fls. 100, terceiro parágrafo e seguintes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000842-66.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ALBERTO AZNAR BEDOLINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 27. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fl. 05).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, ____ de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000851-28.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO BRASIL LINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP252318 - BENEDITO GALENTI E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA E SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA E SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP201447 - MARCIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA GONCALVES E SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Executado: AUTO POSTO BRASIL LINS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (CNPJ nº 49.889.405/0001-11)

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 197/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 57: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Lins (agência 0318), para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o comprovante de depósito judicial decorrente do bloqueio judicial de R\$957,93 efetivado no Banco Bradesco e transferido para a conta judicial por meio do Id. 07201800004324559.

Na mesma oportunidade deverá a CEF informar o saldo total que se encontra em depósito judicial, vinculado a este processo (00008512820174036142).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 197/2019 à CEF (agência 0318) de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Acompanham cópias de fls. 37 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-41.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-56.2015.403.6142 () - ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE NORONHA JUNIOR

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e outro (José Noronha Junior).

Cumprimento de Sentença (Classe 229).

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 256: defiro o registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Por ora, indefiro o pedido de designação de hastas, tendo em vista que o cônjuge proprietário do imóvel penhorado não foi intimado.

Não obstante a informação do Oficial de Justiça acerca do atual estado civil do proprietário do imóvel penhorado (fl. 252), não consta averbação da separação judicial na matrícula do bem.

Assim, determino a INTIMAÇÃO da Sra. MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA, CPF nº 015.641.258-66, com endereço à Rua Santa Rosa, nº 215, Bairro Garcia, em Lins/SP, acerca da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 1.539 do CRI de Penápolis, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Instrui o presente cópias de fls. 252, 253, 235/236 e do presente despacho

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Em caso de não localização do(s) intimado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a diligência.

Cumpridas as determinações anteriores ou frustrada a tentativa de intimação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado e apresentar matrícula atualizada do imóvel em caso de eventual reiteração do pedido leilão.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-02.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LÍCIA FLÁVIA FAVERO DE BRITTO

DESPACHO

Id.16127016: defiro a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (Id.15864526), considerando a informação de existência de acordo de parcelamento formalizado em data anterior à ordem de bloqueio e determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

EXECUCAO DA PENA

0000055-87.2019.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALEXANDRE DE AMORIM(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Designo audiência admonitória para o dia 19 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14:30 horas, para deliberação quanto ao cumprimento da pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (360 horas). Intime-se o condenado, João Alexandre de Amorim, para comparecimento, com trinta minutos de antecedência, devendo o Sr. Oficial de justiça indagá-lo se possui condições para constituir advogado ou necessita da nomeação de defensor público/dativo para sua defesa.
Ciência ao MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000137-55.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2014.403.6135 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que a HDI SEGUROS S.A. requer um provimento jurisdicional para imediata liberação do veículo automotor Marca HONDA, Modelo CIVIC LXI, Ano 2010, Cor PRETA, Placa EPJ4349/SP, Chassi 93HFA6660AZI09061. Narra que o aludido automóvel era de propriedade de Isabel Cristina da Rosa, que celebrou contrato de seguro com a requerente que previa a cobertura total por eventuais perdas e/ou danos causados no bem (fls. 09/12). O veículo foi roubado e foi realizado o risco em 14 de fevereiro de 2014, coberto pela apólice de seguro, nos termos e circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência nº 656/2014 (fls. 13/16), registrado pela Delegacia de Polícia Judiciária de Bertoga/SP. Houve o pagamento do prêmio à proprietária originária (fls. 17). Posteriormente, o automóvel foi encontrado em poder de Henrique Santana Rocha, com a placa adulterada para EMX7345 e foi apreendido pela Autoridade Policial de Caraguatubá/SP (Boletins de Ocorrências nº 1481/2014 e nº 1487/2014). O curso das investigações demonstrou mediante laudo pericial que o automóvel encontrado com a placa adulterada EMX7345 é de fato o veículo roubado anteriormente cuja placa verdadeira é EPJ7345 (conforme análise da numeração do motor do carro, fls. 39/51). A inicial foi instruída com vários documentos e distribuída por dependência. O Ministério Público Federal afirmou que nos autos principais nº 0000350-03.2014.403.6135 houve o trânsito em julgado do v. acórdão que condenou os réus pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. No mérito, ante a satisfação da pretensão punitiva do Estado e a identificação da vítima do roubo do veículo, que foi indenizada pela seguradora, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, pois a seguradora de sub-rogou nos direitos da proprietária originária da coisa por força do contrato de seguro cumprido. Ocorreu a caracterização do terceiro de boa-fé (fls. 53/55). É o relatório. DECIDO. Acerca da restituição de bens apreendidos no âmbito criminal, os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, não havendo dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem), e não sendo a coisa apreendida de interesse para o processo, imperioso reconhecer o direito à restituição do bem. Como salientado pelo r. do Ministério Público Federal na petição de fls. 53/55, titular da ação penal, ... Feitas estas considerações, no caso concreto, o pedido comporta acolhimento. O veículo apreendido não mais interessa ao processo penal, uma vez que este já se encontra devidamente instruído e julgado. Noutro prisma, a origem lícita do veículo está escudada no Certificado de Registro de Veículo (fls. 17) e no Laudo Pericial realizado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de São Sebastião/SP (fls. 41 e 45). Preconiza o artigo 60, 2º, da Lei nº 11.343/06. Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requiera a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação. 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. - Grifou-se. Em suma, não há controvérsia sobre esses fatos peculiares, sobre a origem lícita do bem, sobre a extensão do direito apreendido ou sobre sua titularidade. Nesse contexto, infere-se que o bem anteriormente roubado foi recuperado e presume-se que será lícito e como sacata para diminuir o prejuízo sofrido pela seguradora. A jurisprudence do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acena pela restituição de bens apreendidos que não mais interessam ao processo e que têm origem lícita. EMENTA: PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BENS APREENDIDOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. CPP, ART. 118. INDEFERIMENTO. 1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 2. A decisão acerca da liberação dos bens apreendidos em investigação que apura o cometimento dos crimes previstos na Lei n. 11.343/06 depende da prova da origem lícita do produto, bem ou valor, e o que dispõe o parágrafo 2º do art. 60 da Lei n. 11.343/06. A liberação da coisa, portanto, depende da demonstração de sua origem lícita (TRF da 3ª Região, Acr n. 00125129120074036000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28.04.09 e Acr n. 00024104620044036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06.11.07). 3. Apelação desprovida. (TRF-3ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00009422920134036120, Relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma - 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2014). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para liberar o veículo Marca HONDA, Modelo CIVIC LXI, Ano 2010, Cor PRETA, Placa EPJ4349/SP, Chassi 93HFA6660AZI09061 (apreendido com a placa adulterada EMX7345), com fundamento no artigo 60, 2º, da Lei nº 11.343/06, em favor do requerente HDI SEGUROS S.A. (CNPJ nº 29.980.158/0001-57), e EXTINGO o processo com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal. Determinei que a requerente informe nestes autos o nome e a qualificação do funcionário da empresa ou do dono da empresa (nome completo, RG, CPF e endereço) que será o responsável para retirar o veículo. De-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se a presente para ciência do advogado constituído. Após, se em termos, providencie a Secretaria o respectivo mandado de restituição de coisa apreendida em favor da HDI SEGUROS S.A., constando também os dados da pessoa física responsável pela retirada do automóvel. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PETICAO CIVEL

0000017-12.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ()) - MARCOS SALVADOR MATHIAS(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL DE CARVALHO ISHI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, formulado por MARCOS SALVADOR MATHIAS, em que requer a restituição de um aparelho eletrônico IPAD AIR WI-FI SPACE GRAY-BRA, um aparelho Notebook marca MACHOOK APPLE MF840BZA e um aparelho telefônico celular SAMSUNG GALAXY. Narra que os bens são de sua propriedade e foram adquiridos licitamente, além disso são indispensáveis para o desempenho de suas atividades pessoais e profissionais. A petição foi instruída com documentos (fls. 65/69). Os autos foram distribuídos por dependência ao Processo Principal nº 0000988-31.2017.403.6135 (dodobração da Operação Tomiquete). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 72/72-verso), tendo em vista, em síntese, a ausência de documentos comprobatórios da realização de perícia nas coisas apreendidas. É de conhecimento deste Juízo que a Autoridade Policial comunicou que os bens apreendidos aguardam a realização de perícia tendo em vista a enorme quantidade de materiais apreendidos na Operação Tomiquete e encaminhados à perícia de informática e a reduzida quantidade de servidores para concluir os laudos periciais (Ofício nº 0334/2018-IPL 0077/2017-4 DPF/SSB/SP, juntado às fls. 20 dos autos nº 0000175-67.2018.403.6135). Esse é o relatório. Fundamento e decisão. A apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas está disciplinada no artigo 118 do Código de Processo Penal e exige perquirir-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, bem como se a propriedade da coisa está esclarecida. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. (Grifou-se). Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que o reconhecimento do direito à restituição do bem exige como requisitos: (i) inexistência de dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem); e (ii) não seja a coisa apreendida de interesse para o processo. Tendo em vista a falta de documentos a instruir o pedido dos autos e os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal em suas razões de fls. 72/72-verso, infere-se que o presente pedido de restituição, ao menos por ora, não merece deferimento. Tanto o artigo 91 do Código Penal (que dispõe sobre possível perdimento de coisas usadas no crime ou produtos dele), quanto o artigo 118 do Código de Processo Penal, ressalvam e garantem o direito ao terceiro de boa-fé a restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessarem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito (produto, proveito ou instrumento do crime). Sobre essa matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, que somente é possível a restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. 3. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) (ACR 00062965620074036181, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, j. 02/12/2011 - Grifou-se). PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEICULO - APURAÇÃO INVESTIGATÓRIA DE DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO - PROPRIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO SEGURA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. - A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP. (...) Improvimento do recurso. (ACR 200961810149891, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 13/04/2011 - Grifou-se). Ocorre que, não obstante as alegações do requerente, não há espaço para o deferimento do pleito neste momento processual, uma vez que não há quaisquer informações ou documentos relativos a eventuais perícias realizadas nos aparelhos

eletrônicos, não sendo possível se afirmar - com a segurança que a lei impõe - sobre a necessidade ou não de manutenção do objeto de apreensão para fins probatórios (CP, art. 91 c/c CPP, art. 118).Ademais, o processo encontra-se em fase prematura sem trânsito em julgado de sentença final, óbice processual que também impede, por ora, a liberação dos bens apreendidos.A Autoridade Policial comunicou este Juízo que estima concluir o relatório das investigações deflagradas pela Operação Toriiquete em meados do mês de agosto próximo futuro. Inere-se, desse modo, que as coisas apreendidas seguramente interessam ao processo até o final das investigações pela Polícia Federal, porque contém dados importantes a serem acrescidos no relatório final (registros de telefonemas, conversas escritas, conversas gravadas, áudios enviados e recebidos, documentos, e-mails etc.). A devolução dos bens apreendidos neste momento processual atenta contra o curso da investigação criminal, porque tais dados poderão demonstrar a eventual conduta criminosa ou não da pessoa investigada, bem como demonstrar o modus operandi da organização criminosa. Ademais, haverá o risco de apagamento ou inutilização das informações, caso o bem seja devolvido e saia da esfera de vigilância da Autoridade Policial.Em face do exposto, INDEFIRO por ora o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação após o relatório final das investigações, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos legais que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, ainda, publique-se a presente decisão para ciência do advogado constituído. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo supramencionado, intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal para manifestação.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001066-25.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ()) - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI X ERNANE PRIMAZZI(SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, formulado por DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI E ERNANE PRIMAZZI, em que requer a restituição de um aparelho telefônico celular IPHONE, um aparelho telefônico celular SAMSUNG, dois aparelhos eletrônicos hard disk HD SAMSUNG EXTERNO.Narra que os bens são de sua propriedade e foram adquiridos licitamente, além disso são indispensáveis para o desempenho de suas atividades pessoais e profissionais.A petição foi instruída com documentos (fls. 538/565).Os autos foram distribuídos por dependência ao Processo Principal nº 0000988-31.2017.403.6135 (dodistribuição da Operação Toriiquete).O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 378/379), tendo em vista, em síntese, a ausência de documentos comprobatórios da realização de perícia nas coisas apreendidas (fls. 569).É de conhecimento deste Juízo que a Autoridade Policial comunicou que os bens apreendidos aguardam a realização de perícia tendo em vista a enorme quantidade de materiais apreendidos na Operação Toriiquete e encaminhados à perícia de informática e a reduzida quantidade de servidores para concluir os laudos periciais (Ofício nº 0334/2018-IPL 0077/2017-4 DPF/SSB/SP, juntado às fls. 20 dos autos nº 0000175-67.2018.403.6135).Esse é o relatório. Fundamento e decido.A apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas está disciplinada no artigo 118 do Código de Processo Penal e exige perquirir-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, bem como se a propriedade da coisa está esclarecida.Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. (Grifou-se).Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que o reconhecimento do direito à restituição do bem exige como requisitos: (i) inexistência de dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem); e (ii) não seja a coisa apreendida de interesse para o processo.Tendo em vista a falta de documentos a instruir o pedido dos autos e os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal em suas razões de fls. 378/379, infere-se que o presente pedido de restituição, ao menos por ora, não merece deferimento.Tanto o artigo 91 do Código Penal (que dispõe sobre possível perdimento de coisas usadas no crime ou produtos dele), quanto o artigo 118 do Código de Processo Penal, ressaltam e garantem o direito ao terceiro de boa-fé a restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito (produto, provento ou instrumento do crime).Sobre essa matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTELEÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, que somente é possível a restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. 3. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) (ACR 00062965620074036181, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, j. 02/12/2011 - Grifou-se).PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO - APURAÇÃO INVESTIGATÓRIA DE DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO - PROPRIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO SEGURA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP. (...) Improvimento do recurso. (ACR 200961810149891, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 13/04/2011 - Grifou-se). Ocorre que, não obstante as alegações do requerente, não há espaço para o deferimento do pleito neste momento processual, uma vez que não há quaisquer informações ou documentos relativos a eventuais perícias realizadas nos aparelhos eletrônicos, não sendo possível se afirmar - com a segurança que a lei impõe - sobre a necessidade ou não de manutenção do objeto de apreensão para fins probatórios (CP, art. 91 c/c CPP, art. 118).Ademais, o processo encontra-se em fase prematura sem trânsito em julgado de sentença final, óbice processual que também impede, por ora, a liberação dos bens apreendidos.A Autoridade Policial comunicou este Juízo que estima concluir o relatório das investigações deflagradas pela Operação Toriiquete em meados do mês de agosto próximo futuro. Inere-se, desse modo, que as coisas apreendidas seguramente interessam ao processo até o final das investigações pela Polícia Federal, porque contém dados importantes a serem acrescidos no relatório final (registros de telefonemas, conversas escritas, conversas gravadas, áudios enviados e recebidos, documentos, e-mails etc.). A devolução dos bens apreendidos neste momento processual atenta contra o curso da investigação criminal, porque tais dados poderão demonstrar a eventual conduta criminosa ou não da pessoa investigada, bem como demonstrar o modus operandi da organização criminosa. Ademais, haverá o risco de apagamento ou inutilização das informações, caso o bem seja devolvido e saia da esfera de vigilância da Autoridade Policial.Em face do exposto, INDEFIRO por ora o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação após o relatório final das investigações, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos legais que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, ainda, publique-se a presente decisão para ciência do advogado constituído. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo supramencionado, intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-42.2012.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105562 - JENISIO MOTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP346310 - HENRIQUE ZWIBELBERG JUNIOR E SP380971 - JOÃO CARLOS GOMES RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Recebo as apelações interpostas pelos réus, Carlos Alberto de Almeida Nardi (fl.798), Anderson Antônio Fachim da Costa (fls. 799) e José Santana Junior (fl. 805). Razões de apelação apresentadas pelos réus Anderson Antônio Fachim da Costa e José Santana Junior a fls. 800/804 e 806/810, respectivamente.

Intime-se a defesa do réu Carlos Alberto de Almeida Nardi para apresentar as suas razões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP.

Ao MPF para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, subem os autos ao E. TRF 3ª Região, com as anotações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000422-24.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATANAEL CABRAL(SP227523 - RAQUEL MUNIZ MOREIRA)

Considerando a ausência de manifestação nos autos quanto à restituição dos materiais apreendidos (fls. 185/186), decreto o seu perdimento, nos termos dos arts. 123 e 124 do Código de Processo Penal. Comunique-se o órgão ambiental (ICMBIO) para providenciar a destinação pertinente, conforme as normas administrativas, autorizada a destruição, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-30.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCELO ANGELO DA SILVA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X NADIA GARCIA BASSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913B - MONICA LINDOSO SOARES) X JAIME COELHO LULA(SP363751 - OLDINEY FONSECA RODRIGUES E SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Defiro o desarquivamento dos autos.

Intime-se a interessada, Nádia Garcia Basso, por seu procurador constituído, Dr. Joaquim Cursino dos Santos Júnior - OAB/SP 37.171, a comparecer no cartório deste Juízo para realização da extração de cópias dos autos, conforme requerido (fl. 1034). Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-06.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP391014 - DAIANE PEREIRA CIRILO)

Informações prestadas pela Fundação Florestal a fls. 408/434, conforme determinado na audiência realizada em 04/04/2018 (fls. 295/297).

Manifestação e documentos apresentados pelo MPF a fls. 447/459.

Intime-se a defesa para manifestação, nos termos do art. 402 do CPP. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pela defesa em termos de diligências, dê-se nova vista ao MPF para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-14.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO BUENO DE GOUVEA FILHO(SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Laércio Bueno de Gouveia Filho, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 29 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, conforme os termos da denúncia (fls. 34/35).Recebimento da denúncia (fls. 36).O réu foi citado (fls. 52), apresentou sua resposta escrita à acusação por intermédio do seu defensor constituído (fls. 55/61).Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº

11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afóra hipóteses

especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2019 às 14h30min, a ser realizada por videoconferência com a subseção judiciária de Taubaté/SP (SAV 15636). Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-81.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS(SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR E SP367415 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO EDSON NERI DE PAIVA(SP367415 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA E SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR)

Em complemento ao despacho de fl. 112, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Cubatão/SP, visando a intimação da testemunha Pedro Tadeu Batista para comparecimento perante a Subseção Judiciária de Santos/SP, para realização da sua oitiva por sistema de videoconferência, na data designada - 28/08/2019, às 14:30 horas, tendo em vista prejudicada a coleta do seu depoimento, realizado em 26/02/2019. Mantido, no mais, o determinado no aludido despacho.

Intimem-se. DESPACHO FL. 112: Fls. 106/110 e 111: Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo videoconferência para o dia 28 de agosto de 2019 às 14h30min (SAV 15279), a ser realizada com a subseção judiciária de Santos/SP, para interrogatório do réu Pedro Edson Neri de Paiva. Ratifico a determinação para que a Defesa, que se fez presente na audiência realizada no dia 26/02/2019, diligencie a presença do referido acusado na sala de videoconferências do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, na data acima aprazada, independentemente de intimação pessoal, sob advertência de que o descumprimento injustificado, ao quanto ora determinado, acarretará a aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória àquela subseção tão-somente para reserva da sala de videoconferências e para o apoio técnico necessário à realização do ato. Não obstante a informação retro, considero superada a questão atinente à suspensão condicional do processo para o corréu Marcos Antonio Araújo de Bois, diante da aceitação inequívoca pelo aludido réu das propostas ofertadas pelo MPF, conforme os termos da ata da audiência realizada (fl. 106 verso). No mesmo sentido, em relação à testemunha de defesa Pedro Tadeu Batista, no que diz respeito à aceitação da proposta de suspensão condicional da ação penal nº 0000793-46.2017.403.6135. Cumpra a Secretaria as determinações constantes na assentada. Retifico o erro material constante à fl. 107, a fim de fazer constar onde se lê: Quanto ao réu Sr. Pedro Tadeu Batista ... leia-se Quanto ao réu Sr. Pedro Edson Neri de Paiva. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-63.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: SIMEI DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-93.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: RUTH ESTHER DOO MARMO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 2554

ACAO CIVIL PUBLICA

0402100-77.1991.403.6103 (91.0402100-2) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X KATINA SHIPPING CO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se a RECORRENTE / PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) para que proceda à digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (fls. 2214).

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte RECORRIDA (MUNICÍPIO DE ILHABELA) para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

3. Arquivem-se estes autos físicos.

4. Remetam-se os autos digitais ao E. TRF - 3ª Região

USUCAPIAO

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL - ESPOLIO X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GONTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

1. Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte AUTORA a fornecer as cópias autenticadas necessárias ao registro do título judicial.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião.

4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

USUCAPIAO

0000787-44.2014.403.6135 - LUIS CARLOS POLITI(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E SP090896 - ROSEANE MARQUES CASALDERREY) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-76.2015.403.6135 - JOSE MARIA MONFORT GUIX - ESPOLIO X TEREZA MARIA SANTOS MONFORT(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA MONFORT GUIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, diante dos termos da sentença de fls. 120/126, que julgou

parcialmente o presente feito, preliminarmente, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,15 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Não havendo cumprimento do quanto ora determinado pela parte Autora, intime-se a União Federal para as devidas providências.

Proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remeta-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso contrário, intime-se a União Federal para cumprimento ao quanto ora determinado.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse das partes promover o cumprimento de sentença adequadamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-98.2013.403.6131 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-12.2014.403.6131 - MARCOS THEODORO GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito, considerando-se o acordo ocorrido entre as partes, homologado pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-22.2015.403.6131 - EDISON ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do julgamento definitivo do presente feito, conforme expediente de fls. 213/221.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-59.2015.403.6307 - OSVALDO MIRANDA(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte autora (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte autora (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000717-59.2015.403.6307 criado junto ao sistema PJe.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis:

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-73.2016.403.6131 - JOSE CARLOS PINTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do i. causídico de fls. 452: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada, com a regular habilitação de sucessores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-76.2016.403.6131 - JOSE MARIA DESTRO X CIMARA APARECIDA MONTANHA DESTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 144 e 162: Nos termos em que já decidido à fl. 146, é ónus da parte exequente diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Botucatu, requerendo a emissão de documento comprobatório da utilização ou não do período constante da certidão de tempo de contribuição emitida anteriormente pelo INSS ao falecido autor da ação, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Esclareço que deverá ser comprovado documentalmente pela parte exequente, neste feito, o protocolo do requerimento perante a Prefeitura, nos termos do parágrafo anterior.

Eventual negativa do órgão competente em fornecer o documento deverá ser comprovada nos autos, para posterior deliberação deste Juízo.

Não cumprindo a parte exequente o quanto determinado nesta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-55.2013.403.6131 - JOSE BENEDITO MARIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 356: Defiro à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 354.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-84.2013.403.6131 - ZULMIRA CAMALIONTI RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Vistos, em decisão. Trata-se de execução complementar referente a valores decorrentes de juros de mora devidos da data da apresentação da conta originária até a data da expedição do ofício requisitório (cf. decisão de fls. 197). Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados às fls. 198/199. Manifestação da exequente sobre o parecer contábil às fls. 202, informando concordância. O INSS apresentou impugnação ao cálculo da Contadoria Judicial às fls. 204/205. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Faz-se necessário suspender o prosseguimento do presente cumprimento de sentença até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação em discussão. Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A. Necessário, portanto, determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF. Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação complementar, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF a ser comunicada pela parte interessada. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-19.2013.403.6131 - SILVIA DE BARROS BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SPI48366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HAROLDO BENEDITO DE PADUA BENTO X ASTROGILDA BENTO X ANTONIO DONIZETE DE PADUA BENTO X ALDA DE FATIMA BENTO X ADALTO JOSE DE PADUA BENTO X AFRANIO VICENTE DE PADUA BENTO X JANETE DE PADUA BENTO X ADILSON MANUEL DE PADUA BENTO X ADOLFO DE PADUA BENTO X ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO X AUREA APARECIDA DE PADUA ISAIAS X VALDEVINO ISAIAS

Ciência às partes do expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região (comunicação de estorno), juntado às fls. 331/340.

Conforme comunicação do E. Tribunal, houve estorno do saldo remanescente referente ao depósito de fl. 219, que, ao que consta dos autos, pertencia à exequente/successora habilitada, ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO, a qual não efetuou o levantamento em virtude do seu falecimento (cf. fls. 319/324).

Ante o exposto, cite-se o INSS nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015 para manifestação sobre o pedido de habilitação de fls. 319/324.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001912-93.2013.403.6131 - ZENAIDE CAMPOS DIAS X LEILLAH ARIAS ZELLER X SUELI TEREZINHA DIAS X JANDIRA VALENTINO SERTORIO X LEONILDA BENICA GOMES X BERALDO LEMES MACHADO X IDALINA SOARES SEABRA X NILZA TEREZA DA SILVA MANSO X PEDRO MIGALLON TEJERO X JOAO LUCAS DOS SANTOS X MARIA LUIZA PINSON PRAXEDES X AMADEU SANCHES CAZATI X JOSE VICENTE IDALGO X ANTONIO DA SILVA X APARECIDA INES DALLACQUA CAVAGNA X IRENE PEGATIM PAZETTO X GEOVANA MARIA ROSA DA SILVA X JOAO CAVAGNA X ANTONIO DALACQUA X JOAO MARQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da manifestação de fls. 454, bem como, que a presente execução já se encontra extinta pela sentença de fls. 346, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-94.2014.403.6131 - LUDIVINA BASQUES ERNANDES X JOAO ERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Consta às fls. 245/281 e fls. 286/289 pedido de habilitação formulado por JOÃO ERNANDES - vivo do sra. Ludivina Basques Ermandes (falecida autora desta ação), e pelos filhos e netos deixados pela mesma. O INSS manifestou-se sobre o pedido de habilitação às fls. 283 e 290. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Nos presentes autos, ação previdenciária, aplica-se a Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Assim, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pelo vivo da exequente, bem como, que os filhos e netos deixados pela falecida autora são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que o único dependente para fins previdenciários da exequente falecida era seu esposo, sr. JOÃO ERNANDES, entendo que apenas este deva ser habilitado neste processo. Não é outro o entendimento do E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a que para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução. (AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO: - grifei). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RUIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do de cujus, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: (...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido. (AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008. FONTE: REPUBLICACAO: - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO: - grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciário e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a legitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51. FONTE: REPUBLICACAO: - grifei). Pelo exposto, declaro habilitado nos autos como sucessor de Ludivina Basques Ermandes, o Sr. JOÃO ERNANDES, brasileiro, portador do RG nº. 21.919.816-0/SSP/SP e do CPF/MF nº. 040.248.478-99, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Requeria o sucessor habilitado o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, cumpra a secretária a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 282. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000122-06.2015.403.6131 - MARIA SALETTE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação complementar (juros de mora devidos da data da apresentação da conta originária até a data da expedição do ofício requisitório), calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados às fls. 335/337. Manifestação do exequente sobre o parecer contábil às fls. 341, informando concordância. O INSS apresentou impugnação ao cálculo da Contadoria Judicial às fls. 343, alegando que a diferença entre os cálculos decorre dos índices de correção monetária. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Faz-se necessário suspender o prosseguimento do presente cumprimento de sentença até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação em discussão. Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A. Necessário, portanto, determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF. Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação complementar, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF a ser comunicada pela parte interessada. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000168-92.2015.403.6131 - NELSON MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1) Manifestação da parte exequente de fls. 328: A decisão de fls. 317/320 acolheu o cálculo da MD. Contadoria Judicial no valor certo de R\$ 95.834,50, que contemplou o abatimento dos valores percebidos a título de auxílio-doença previdenciário pelo exequente, conforme determinado pela decisão de fls. 299. No caso em tela, como houve determinação para que os valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário fossem descontados, conforme acima narrado, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, após os descontos, restou negativa, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 305/306. Assim, conforme corretamente apurado pela Contadoria Adjunta no cálculo homologado, não há base de cálculo para os honorários sucumbenciais, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente a essa verba com base o cálculo de fls. 271/272, vez que esse cálculo não foi acolhido, pois ainda não contemplava o desconto determinado.

2) Manifestação da parte exequente de fls. 329/351: Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-34.2015.403.6131 - SONIA DE FATIMA BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do presente feito que se encontrava arquivado em secretaria. Requeira o que eventualmente entender de direito, no sentido de dar cumprimento ao despacho de fl. 169. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO COMUM

000106-57.2012.403.6131 - PAULO ALVES ANDRINI(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74/77) transitou em julgado em 18/05/2012 (fls. 78). Em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Botucatu (fls.81) e as partes foram intimadas desta redistribuição (fls. 85). O despacho de fls. 85 determinou que as partes apresentassem manifestação, ou, no silêncio, ao arquivo. Há certificação que o autor não apresentou manifestação (fls. 87). Os autos permaneceram em arquivo sobrestado desde 19/08/2013 (fls. 87) até 15/01/2019 (fls. 88). É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento. Está configurada a prescrição da pretensão executiva da parte autora. Deveras, nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o prazo prescricional para a ação de execução é idêntico ao da ação de conhecimento. Nesse sentido, alás, é iterativa a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, valendo citar: PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. A execução encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia. Precedentes desta E. Corte. 2. Ante ao longo período de tempo transcorrido entre o trânsito em julgado (06.03.2002) e o pedido de desarquivamento da viúva do autor (27.11.2015), resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva. 3. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 728240 0043251-88.2001.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido julgou a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. In casu, entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, do qual as partes foram intimadas em 02/06/1997, e a prática do primeiro ato executório pelos autores, que só veio a ocorrer em 08/05/2003, decorreram mais de cinco anos, sem qualquer providência visando à satisfação das obrigações contidas no título judicial. 2. Em matéria previdenciária, o lapso prescricional é de cinco anos, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O Art. 202, I, do Código Civil, prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, a qual, interrompida, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. 3. Considerando que, no caso dos autos, a primeira providência executiva do julgado foi requerida após o decurso de prazo superior aos 5 anos contados da formação do título executivo, sem que tenha havido interrupção do fluxo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327263 0001622-20.1993.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em comento, a data do trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada na ação de conhecimento, o que, conforme se colhe de fls. 78, ocorreu aos 18/05/2012, temo a quo do prazo prescricional da ação de cognição aqui em comento. Nestes termos, os exequentes teriam prazo até o dia 17/05/2017 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face do ora embargante (termo ad quem). O autor foi intimado da redistribuição do feito em 16/07/2013 (fls. 85), permanecendo inerte, nos termos da certidão de fls. 87. A redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, em razão da cessação da competência delegada, não é causa de interrupção da prescrição (art. 202 do Código Civil). No entanto, o lapso temporal de 05 (cinco) anos já transcorreu, seja iniciando a contagem do prazo da data do trânsito em julgado do v.acórdão (18/05/2012), ou da data da intimação da redistribuição do feito (16/07/2013). Portanto, com base nos precedentes acima descritos, consumou a prescrição executória de eventual crédito do autor. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição integral do crédito exequendo e, nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 925 c.c. o art. 924 (IV ouV) ambos do CPC. P.R.I. Botucatu, 13 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-79.2012.403.6131 - EUTALIA OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BELARMINO OLIVEIRA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA DA PUREZA SANTOS CRUZ X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS ROSA X TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso de apelação interposto por BELARMINO OLIVEIRA SANTOS e outros (fls. 363-364 vº) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (05/2000) até data da expedição do ofício requisitório (04/2015). Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 369-371 vº. O exequente apresentou concordância às fls.374, concordando também o executado às fls.376 Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão de fls. 363/364 vº, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetuada pela Contadoria do Juízo (fls. 369, com planilhas às fls. 370-371-v), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (05/2000) até a data da expedição do ofício requisitório (04/2015), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 53.577,68(cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais), devidamente atualizados para a competência 06/2015 (fl. 369). Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 22 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-10.2014.403.6307 - MARCELO BOZICOVICH(SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 22 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-26.2016.403.6131 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA WANDA DE ANDRADE BUENO X MARILDA CASTILHO CHRIST MACHADO X LAZARO CUSTODIO DE OLIVEIRA X MATILDE ESTEVAM X MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI X MITUYUKI SATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores, mediante mútuo financeiro. A decisão saneadora de fls. 390/397 julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação às coautoras NATALINA APARECIDA ROSSI VIGLIAZZI, MARIA LUCIA BASSETO BORGES e MARIA LUCIA BENTO, por ausência de vínculo à apólice pública ou por se tratarem decessionários contratuais sem a necessária anuência da CEF, e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais coautores com a realização de perícia técnica. A mencionada decisão saneadora de fls. 390/397, em relação à qual as partes não interuseram qualquer recurso, reconheceu, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Decisão de fls. 408 revoga a nomeação do perito anterior e nomeia novo profissional em substituição. Através da petição de fls. 422/424 o sr. perito requer a intimação de alguns autores para apresentação de documentos essenciais à elaboração do laudo técnico, bem como, solicita a revisão do valor dos honorários periciais. A decisão de fls. 425 estabeleceu os honorários do perito nomeado no valor máximo da Tabela do CJF para cada imóvel a ser periciado e determinou aos autores mencionados pelo perito a apresentação dos documentos solicitados. Ante o decurso do prazo in albis para apresentação dos documentos solicitados pelo perito, foi declarada a preclusão da prova pericial que seria realizada nos imóveis das autoras MARIA JOSÉ DA SILVA, MATILDE ESTEVAM e MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI, determinando-se o prosseguimento da perícia em relação aos demais coautores. O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 436/495. É o breve relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 390/397), cumpre, nesse momento, o reposicionamento da situação processual da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDeI nos EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Alás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora

do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVCS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVCS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVCS, de sorte que o FCVCS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVCS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula (de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS) (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVCS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, em relação aos coautores que permaneceram na demanda após a decisão sanadora de fls. 390/397, temos as seguintes situações: 1) Está satisfatoriamente demonstrado nos autos, de forma inequívoca - conforme manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 343-350, 364, 366, 368 e 370, que os contratos de financiamento relativos aos coautores MARIA WANDA DE ANDRADE BUENO, LAZARO CUSTODIO DE OLIVEIRA, MATILDE ESTEVAM e MITUYUKI SATO tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVCS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei nº 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP nº 478/09. De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo. Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos autores mencionados neste tópico. 2) Está satisfatoriamente demonstrado nos autos, ainda, que os contratos de financiamento relativos aos autores MARIA JOSÉ DA SILVA, MARILDA CASTILHO CHRIST MACHADO e MIRIAN BERNADETE foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente (cf. manifestação e documentos juntados pela CEF, de fls. 343-350, 365, 367 e 369), sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVCS nos termos do Decreto n. 2476/88 e da Lei n. 7.682/88, o que, a meu juízo, é o suficiente para caracterizar o seu interesse reflexo para intervir nessa lide em relação aos mencionados coautores. Observe-se, entretanto, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto - por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. 3) Considerada a situação processual cristalizada nos autos, verifica-se que, não obstante o fato da Caixa Econômica Federal ter sido excluída da lide apenas em relação a alguns coautores (item 1 supra), ante a exclusão da lide da companhia seguradora que figurava no polo passivo, a readequação da posição processual da CEF (de parte passiva para assistente simples da seguradora acionada originalmente) em relação aos demais coautores (item 2 supra) leva, necessariamente, à extinção do feito, por ausência de polo passivo. É que, extinto o feito contra a seguradora originalmente acionada, por força de decisão, nesse momento, já transitada em julgado (fls. 390/397), a CEF, simplesmente, não tem a quem assistir. Sua participação processual se justificaria, na condição de assistente simples, desde que houvesse parte passiva a sustentar a demanda proposta pela requerente. Não havendo, também não se justifica a figura de intervenção de terceiros. A ninguém, portanto, de parte passiva, outra alternativa não resta senão a extinção do processo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. É o que se proclama. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Arcará a parte autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais pelo sistema AJG, conforme decisões de fls. 390/397, 408, 425 e 427.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000019-28.2017.403.6131 - ESEQUIEL AMELIO PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Esequiel Amélio Pires sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos seguintes períodos: 07/06/1982 a 29/10/1982; de 02/05/1989 a 06/12/1989; de 11/12/1989 a 03/09/1990; de 23/03/1997 a 20/12/2007 e de 07/04/2008 a 03/05/2011, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2011 ou alternativamente, desde a propositura da presente demanda (17/01/2017). Juntos documentos às fls. 09/29. Decisão proferida à fls. 32e vº declina da competência, vez que o autor deu a causa o valor de R\$ 5.000,00. Em embargos de declaração juntados aos autos à fls. 34/37 o autor esclarece que se equivocou quando valorou a causa, afirmando que o valor econômico a ser alcançado através da presente ação seria de R\$ 79.645,00, sendo este, portanto, o valor correto a ser dado à causa. Assim sendo, não há questionamentos quanto a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Decisão proferida à fls. 39/evº acolhe os argumentos do autor como emenda a inicial e, retifica a decisão proferida à fls. 32, bem como assegura ao autor o direito a gratuidade de justiça. O réu apresenta contestação ao pedido inicial sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 43/49). Junta documentos. (fls. 50/59). Decisão de fls. 60 determina a parte autora que apresente réplica à contestação ofertada e, às partes, que especifiquem provas que pretendam produzir. A parte autora junta cópia do processo administrativo à fls. 63/116 e oferece réplica à fls. 117/123.A fls. 124/125 a parte autora requer expedição de ofício à massa falida da empresa Botucatu Têxtil S/A a fim de que seja entregue laudo pericial que ateste a insalubridade de período ali trabalhado pelo autor (23/03/1997 a 20/12/2007).O requerimento foi a princípio indeferido em decisão proferida à fls. 128, tendo sido exigido para tanto a negativa da empregadora em fornecer o documento requisitado pela parte. A parte autora junta aos autos resposta negativa ao requerimento realizado perante os gestores da massa falida da empresa Botucatu Têxtil. (fls. 132).Decisão proferida à fls. 133 e vº determina a expedição de ofício aos gestores da massa falida da empresa Botucatu Têxtil para que forneça a documentação que o autor necessita na presente ação, no entanto, o autor junta aos autos o perfil fisiográfico referente ao período de 23/03/1997 a 20/12/2007. (fls. 135e vº).A massa falida da empresa Botucatu Têxtil junta aos autos à fls. 141 resposta ao ofício expedido por este Juízo.Dada vistas as partes sobre os documentos juntados à fls. 135 e vº e 141 estas se manifestaram às fls. 144/155 e 156. Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Na forma, então, do que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao julgamento conforme o estado do processo. Passo a análise da possibilidade do reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) interstício(s) temporal(is):A) de 07/06/1982 a 29/10/1982: em que laborou sob agente ruído, assim mensurado pelo PPP juntado à fls. 85/86 em 100dB. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017; APRELREX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfação o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 00027708.2004.0.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício. B) de 02/05/1989 a 06/12/1989: em que teria o autor laborado exposto a vapores orgânicos de cetonas, estireno metil etil cetona. Ocorre que, não há no documento em questão os índices de exposição a que o autor teria sido exposto, fato que impossibilita o enquadramento da atividade como tendo sido desempenhada sob condições especiais.C) de 11/12/1989 a 03/09/1990 - compulsando os autos constato que o documento que se refere ao período em questão, juntado pelo autor à fls. 92, encontra-se ilegível. Desta forma, impossível a análise de sua exposição a agente agressivo. D) de 23/03/1997 a 20/12/2007 - Devo destacar que vinculo laborativos em questão não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Desta forma, para comprovação de sua existência o autor junta aos autos cópia de sentença trabalhista. (doc fls. 146/155). Ocorre que, não há nos autos comprovação de que referida a sentença trabalhista tenha transitado em julgado, assim, incabível o reconhecimento do período em análise para fins previdenciários.E) de 07/04/2008 a 03/05/2011 - em que laborou sob agente ruído, assim mensurado pelo PPP juntado à fls. 112/113 em 85dB. Destaco, contudo, que a legislação vigente à época exigia a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 85 decibéis para que fosse possível a conversão pretendida. Desta forma incabível a conversão aqui objetivada.CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (aquele reconhecido por essa sentença - 07/06/1982 a 29/10/1982-, bem como os períodos reconhecidos administrativamente 12/07/1983 a 20/02/1989; 10/05/1991 a 16/11/1992 e 11/01/1994 a 21/07/1995) aponta-se num total de 27 anos, 01 mês e 05 dias de atividade laborativa contributiva, tempo insuficiente para obtenção do benefício pretendido.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários vez que o réu é beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-64.2017.403.6131 - MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X PAULO DANIEL DE SOUZA X JOSE VALDIR TROMBINI X MARCOS ROBERTO MOCO X JAIR AUGUSTO X VALDIR RIBEIRO X HUMBERTO FREDERICO FAVA X NAUR CLAUDIO ARIAS X JONAS DA SILVA X FLORIZINHO AGEU LIMA DE OLIVEIRA X NEWTON DO NASCIMENTO COSTA FILHO X DILMA PEDRINA ALVES X APARECIDA ELISABETE TIMOTEO X ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE EDIO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO AUGUSTO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X VALDIRA TOLENTINO VIANA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X ADILSON DE ARRUDA CASTRO X MARLI TALLMANN X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY LOPES SIQUEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido através do Sistema Financeiro de Habitação - (SFH). Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a requerida, em razão dos contratos de adesão firmados. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00. Juntaram documentos às fls. 34/298. Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 3ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento às decisões proferidas nos autos do AI nº 2021316-50.2014.8.26.0000 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 844/848 e 892/900). O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 905, que deu ciência às partes acerca da redistribuição do feito e determinou a citação da Caixa Econômica Federal. A CEF apresentou Contestação às fls. 910/923, e a réplica respectiva foi apresentada às fls. 1137/1186. Após as manifestações das partes quanto ao interesse na

o pedido formulado na exordial:1- Reconhecer a especialidade do período de 06/03/1977 a 19/12/2000 (empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus), através de perícia no local de trabalho;2- Reconhecer a especialidade dos períodos de 01/12/2001 a 10/12/2015 (Empresa Caio - Inducar ind com carrocerias Ltda), pelo PPP apresentado com níveis de ruído acima dos limites de tolerância e realização de perícia no local de trabalho caso necessário;3- Conceder a aposentadoria especial desde a DER;4- Condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais e moratórios conforme legislações vigentes e incidentes até a data do efetivo pagamento;Como se pode constatar, a autora não realizou pedido alternativo para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos que, apenas agora, neste recurso declara já terem sido convertidos em sede administrativa.Desta feita, incabível, a pretensão do embargante, vez que altera o pedido realizado na exordial.Além, apenas a título de argumentação, não há nos autos qualquer documento que ateste existência da conversão administrativa dos períodos indicados pelo embargante em seu recurso.Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-25.2007.403.6307 - ADEMAR GONCALVES DE ARRUDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado (fls. 616 e vº), é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários sucumbenciais, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 13 de fevereiro de 2019.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-75.2012.403.6131 - CARLOS RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.113/116) transitou em julgado em 26/05/2011 para o exequente (fls. 119). O despacho de fls. 120 determinou que as partes apresentassem manifestação, ou, no silêncio, ao arquivo. Em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Botucatu, sendo as partes intimadas desta redistribuição (fls140). O autor foi novamente intimado para fornecer os documentos necessários para a expedição da CTC em 15/05/2014, nos termos da certidão de fls. 143. No entanto, mais uma vez a parte autora permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 144. Os autos permaneceram em arquivo sobrestado desde 13/06/2014 (fls. 144 vº) até 15/01/2019 (fls145). É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento. Aqui se trata de obrigação de fazer, a qual não há comprovação do cumprimento, em razão da inércia do exequente em cumprir as determinações judiciais (fls. 132, 141 e 143). O exequente foi intimado por diversas vezes para apresentar os documentos necessários para a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e não o fez. Portanto, está configurada a prescrição intercorrente. Deveras, nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o prazo prescricional para a ação de execução é idêntico ao da ação de conhecimento. Nesse sentido, aliás, é iterativa a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, valendo citar: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. A execução encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia. Precedentes desta E. Corte. 2. Ante ao longo período de tempo transcorrido entre o trânsito em julgado (06.03.2002) e o pedido de desarquivamento da vídua do autor (27.11.2015), resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva. 3. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 728240 0043251-88.2001.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido julgou a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. In casu, entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, do qual as partes foram intimadas em 02/06/1997, e a prática do primeiro ato executório pelos autores, que só veio a ocorrer em 08/05/2003, decorreram mais de cinco anos, sem qualquer providência visando à satisfação das obrigações contidas no título judicial. 2. Em matéria previdenciária, o lapso prescricional é de cinco anos, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O Art. 202, I, do Código Civil, prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, a qual, interrompida, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. 3. Considerando que, no caso dos autos, a primeira providência executiva do julgado foi requerida após o decurso de prazo superior aos 5 anos contados da formação do título executivo, sem que tenha havido interrupção do fluxo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327263 0001622-20.1993.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em comento, a data do trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada na ação de conhecimento, o que, conforme se colhe de fls. 119, ocorreu aos 25/05/2011 para o autor. No entanto, o lapso temporal de 05 (cinco) anos já transcorreu, seja iniciando a contagem do prazo da data do trânsito em julgado do v.acórdão (25/05/2011), ou da data da primeira intimação para apresentação dos documentos necessários (09/05/2012 - fls. 128), com a finalidade da expedição da CTC. Portanto, com base nos precedentes acima descritos, consumou a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e, nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 925 c.c. o art. 924 (V) ambos do CPC. P.R.I. Botucatu, 12de fevereiro de 2019.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-18.2012.403.6131 - DILMA FERREIRA MAFRA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA MARQUESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-57.2012.403.6131 - MARILENA BASSO DE ANDRADE X IRENE KLEFENS DE BARROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS ROBERTO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X VLADEMIR APARECIDO DE ANDRADE X ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE X FABIANO MIRANDA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Decisão proferida em Inspeção. A decisão de fls. 298/verso proferida pelo MD. Juízo Estadual de origem do processo acolheu o cálculo de liquidação elaborado pela parte exequente (cálculo de fls. 177/187 - exequente MARILENA, e fls. 188/195 - exequente IRENE).Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs Agravo de instrumento (fls. 301/308), alegando que no cálculo homologado estaria sendo cobrado pelas exequentes período indevido superior a 10 anos, que não teria sido contemplado pelo título judicial, apresentando cálculo do valor que entende devido à exequente Marilena, alegando ainda que nada seria devido à exequente Irene (fls. 210/259).A decisão de fls. 317/318 proferida nos autos do AI interposto pelo INSS deferiu o efeito suspensivo ao recurso, suspendendo o processamento de ofícios requisitórios. Posteriormente, foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento ao AI interposto pelo INSS e determinando o refazimento dos cálculos de liquidação, com a observância das premissas traçadas na fundamentação da referida decisão (cf. fl. 388/392).Os autos foram remetidos à MD. Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculos às fls. 296/299, apresentando o montante de R\$ 4.209,05 para 02/2000 como devido à exequente MARILENA, não tendo sido apresentadas diferenças devidas à exequente IRENE (assim como no cálculo apresentado pelo INSS).O INSS concordou expressamente com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (cf. fl. 301), e a parte exequente apresentou impugnação, alegando que o cálculo não foi elaborado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem, entretanto, pontuar supostas incorreções (cf. fls. 304/308). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa da parte executada com o que nele se contém, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do julgado proferido nos autos ao Agravo de Instrumento nº 0082387-09.2007.4.03.0000 (389/393), procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Além disso, os cálculos elaborados pela Contadoria Adjunta aplicaram juros e correção monetária de acordo com a lei de regência, uma vez que o cálculo está atualizado para 02/2000, não procedendo, portanto, a alegação da parte exequente de que a MD Contadoria Adjunta utilizou índices divergentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, já que, ante o período envolvido no cálculo, referido Manual não possui incidência. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 296, com planilhas às fls. 297/299), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 4.209,05, devidamente atualizado para a competência 02/2000, devido aos sucessores da exequente MARILENA BASSO DE ANDRADE; nada sendo devido aos sucessores de IRENE KLEFENS DE BARROS. Oportunamente, especiem-se as requisições de pagamento. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-72.2013.403.6131 - OISENYL JOSE TAMEGA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.179/182) transitou em julgado em 19/08/2011 (fls. 184). O despacho de fls. 187 determinou que as partes apresentassem manifestação para os requerimentos devidos. O exequente requereu a expedição de certidão dos tempos reconhecidos pelo v.acórdão (08/11/2011). O INSS solicitou a apresentação de vários documentos para poder expedir a referida certidão (fls. 198). O exequente foi devidamente intimado e requereu dilação de prazo (fls. 201). Transcorrido o prazo, houve novamente pedido de dilação de prazo para a apresentação dos documentos necessários (fls. 212). Em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Botucatu, sendo as partes intimadas desta redistribuição (fls 221). O autor foi novamente intimado para fornecer os documentos necessários para a expedição da CTC em 18/09/2013, nos termos da certidão de fls. 221. No entanto, mais uma vez a parte autora requereu dilação de prazo (fls. 222). Os autos permaneceram em arquivo sobrestado desde 14/11/2014 (fls. 238 vº) até 15/01/2019 (fls 239). É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento. Aqui se trata de obrigação de fazer, a qual não há comprovação do cumprimento, em razão da inércia do exequente em cumprir as determinações judiciais (fls. 201, 206, 212, 222 e 224). O exequente foi intimado por diversas vezes para apresentar os documentos necessários para a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e permaneceu inerte, apenas requerendo dilação de prazo para a apresentação das referidas informações. As petições, que apenas requerem dilatações de prazos, não dão efetiva movimentação processual, razão pela qual não interrompem a prescrição intercorrente. Portanto, está configurada a prescrição intercorrente. Deveras, nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o prazo prescricional para a ação de execução é idêntico ao da ação de conhecimento. Nesse sentido, aliás, é iterativa a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, valendo citar: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. A execução encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia. Precedentes desta E. Corte. 2. Ante ao longo período de tempo transcorrido entre o trânsito em julgado (06.03.2002) e o pedido de desarquivamento da vídua do autor (27.11.2015), resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva. 3. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 728240 0043251-88.2001.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido julgou a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. In casu, entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, do qual as partes foram intimadas em 02/06/1997, e a prática do primeiro ato executório pelos autores, que só veio a ocorrer em 08/05/2003, decorreram mais de cinco anos, sem qualquer providência visando à satisfação das obrigações contidas no título judicial. 2. Em matéria previdenciária, o lapso prescricional é de cinco anos, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O Art. 202, I, do Código Civil, prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, a qual, interrompida, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. 3. Considerando que, no caso dos autos, a primeira providência executiva do julgado foi requerida após o decurso de prazo superior aos 5 anos contados da formação do título executivo, sem que tenha havido interrupção do fluxo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327263 0001622-20.1993.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em comento, a data do trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada na ação de conhecimento, o que, conforme se colhe de fls. 184, ocorreu aos 19/08/2011 para o autor. No entanto, o lapso temporal de 05 (cinco) anos já transcorreu, seja iniciando a contagem do prazo da data do trânsito em julgado do v.acórdão (19/08/2011), ou da data da primeira intimação para apresentação dos documentos necessários (13/03/2012 - fls. 199), com a finalidade da expedição da CTC. Portanto, com base nos precedentes acima descritos, consumou a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e, nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 925 c.c. o art. 924 (V) ambos do CPC. P.R.I. Botucatu, 13 de fevereiro de 2019.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-37.2013.403.6131 - MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento da decisão definitiva de fls. 168/170 que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório. O INSS agravou da referida decisão (cf fls. 172/186), mas foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme expediente de fls. 193/218. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 220/222. O exequente apresentou concordância às fls. 225 e o executado permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 227. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Em cumprimento à decisão de fls. 219 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos da decisão de fls. 168/170, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e a inércia do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 221, com planilhas anexadas às fls. 221/222), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (05/2012) até a data da expedição do ofício requisitório (12/2014), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 25.650,16, atualizado até 10/2016. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 18 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-08.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do acórdão de fls. 388/393 que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 422/424. As partes apresentaram concordância com o cálculo da Contadoria Judicial (exequente às fls. 427 e executado às fls. 429). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Em cumprimento à decisão de fls. 421 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do acórdão de fls. 388/393, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 422, com planilhas anexadas às fls. 423/424), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (04/2008) até a data da expedição do ofício requisitório (05/2012), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 3.444,70, atualizado até 06/2012. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 18 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-29.2013.403.6131 - ANA MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/206) transitou em julgado em 18/11/2011 (fls. 208). O despacho de fls. 209 determinou que a parte autora requeresse o que de direito em termos de prosseguimento. A parte autora apresentou manifestação às fls. 214, requerendo a concessão de 30 dias de prazo para cumprimento do despacho de fl. 209. Foi deferido pelo Juízo o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias (cf. fls. 215). Através da petição de fls. 218, a parte autora requereu a intimação do INSS para anexação aos autos dos documentos relativos ao seu benefício, a fim de que pudesse elaborar o cálculo de liquidação do julgado. O INSS foi intimado e apresentou a documentação solicitada às fls. 223/238. Após a juntada dos documentos pelo INSS, a autora foi intimada a se manifestar, conforme despacho de fl. 239 proferido aos 03/07/2012. A parte autora informa ciência quanto aos documentos juntados pelo INSS e requer a concessão de 30 dias de prazo para apresentação do cálculo de liquidação (cf. petição de fl. 242 protocolada em 09/10/2012). Deferida a dilação de prazo pelo despacho de fl. 243. Não foi apresentada nenhuma manifestação pela autora e, em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 244) e as partes foram intimadas desta redistribuição, bem como, foi determinado à autora que requeresse o que de direito em termos de prosseguimento (fls. 248). Através da petição de fl. 250 a parte autora requer o arquivamento do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, aos 09/05/2014 (fl. 255) e lá permaneceram até 14/01/2019 (fl. 256). É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento. Está configurada a prescrição da pretensão executiva da parte autora. Deveras, nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o prazo prescricional para a ação de execução é idêntico ao da ação de conhecimento. Nesse sentido, alíeis, é iterativa a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, valendo citar: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA I. A execução encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia. Precedentes desta E. Corte. 2. Ante ao longo período de tempo transcorrido entre o trânsito em julgado (06.03.2002) e o pedido de desarmatamento da vídua do autor (27.11.2015), resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva. 3. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 728240_0043251-88.2001.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No mesmo sentido julgou a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. In casu, entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, do qual as partes foram intimadas em 02/06/1997, e a prática do primeiro ato executório pelos autores, que só veio a ocorrer em 08/05/2003, decorreram mais de cinco anos, sem qualquer providência visando à satisfação das obrigações contidas no título judicial. 2. Em matéria previdenciária, o lapso prescricional é de cinco anos, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O Art. 202, I, do Código Civil, prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, a qual, interrompida, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. 3. Considerando que, no caso dos autos, a primeira providência executiva do julgado foi requerida após o decurso de prazo superior aos 5 anos contados da formação do título executivo, sem que tenha havido interrupção do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327263_0001622-20.1993.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso em comento, a parte exequente foi intimada da nova concessão de prazo para apresentar os cálculos de liquidação aos 26/10/2012 (fl. 243), tendo a quo do prazo prescricional da execução aqui em comento. Nestes termos, os exequentes teriam prazo até o dia 25/10/2017 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face do ora embargante (termo ad quem). O autor foi intimado da redistribuição em 26/09/2013 (fls. 248), requerendo o arquivamento do feito. A redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, em razão da cessação da competência delegada, não é causa de interrupção da prescrição (art. 202 do Código Civil). O lapso temporal de 05 (cinco) anos para fins de contagem do prazo prescricional - a partir da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia (26/10/2012 - fl. 243), já transcorreu. Portanto, com base nos precedentes acima descritos, consumiu a prescrição executória de eventual crédito do autor. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição integral do crédito executando e, nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 925 c.c. o art. 924 (IV ou V) ambos do CPC. P.R.I. Botucatu, 13 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00009043-22.2013.403.6131 - ALDEVINA ALVES ROSELLI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento da decisão de fls. 304-307 vº que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (20-03-01) até data da expedição do ofício requisitório (31-05-2016). O INSS apresentou agravo de instrumento (fl. 316/326), o qual foi negado o provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 333/335). Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 339/340 vº. O exequente apresentou concordância às (fls.344), concordando também o executado às fls.346. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão de fls. 304-307 vº, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 339, com planilhas às fls. 340/340-v), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (03/2001) até a data da expedição do ofício requisitório (05/2016), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 11.599,21 (onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), devidamente atualizados para a competência 09/2016 (fl. 339). Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 19 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-40.2015.403.6131 - BRAZILIO PIRES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TACIARA DE ANDRADE PIRES(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 22 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000894-66.2015.403.6131 - ALBERTO FERREIRA SALGADO X ODETE FERNANDES X ANGELITA BARBOSA DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELICIA FERNANDES DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FERNANDES BESERRA X ABEDIAS FERNANDES X WALDETE FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X DALVANI FERNANDES DA FONSECA X ANESIO FERNANDES X HELIO FERNANDES X TEREZINHA DE FATIMA FERNANDES RODRIGUES

Vistos em decisão, A Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados às fls. 493/503. O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação (fls. 504 vº). O executado concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição de fls. 505. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 3.907,53 (três mil, novecentos e sete reais e cinquenta e três centavos) devidamente atualizado para 03/1997 (fls. 496/497) Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado. Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do 3º do art. 535 do CPC, com as observações das decisões de fls. 487 e 504. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 07 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002816-11.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTTIENS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que União Federal moveu em face da RFH Engenharia e Projetos LTDA - ME para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002817-93.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTTIENS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME

Vistos em sentença. A sentença de fls. 72/74 julgou extinto o processo, por ter indeferido a petição inicial. A parte autora foi condenada em honorários sucumbenciais. A executada foi intimada e efetuou o depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 88) Após requerimento da União, o depósito foi convertido em renda (fls. 93). A União informou o pagamento do débito em execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução requerida pela União Federal em relação a RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA-ME para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Botucatu, 22 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-79.2015.403.6131 - ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000518-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela **CEF, que é cessionária do Banco Pan S/A**, em face de **Rosana Aparecida Marques de Carvalho** visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como VOLKSWAGEN/AMAROKCABDUPLA TRENDLINE 4MOTION 20 BITDIAUT COM 4P, ano/modelo 2012/2012, placa ERL2438, chassi: WV1DB42H9CA045190, com pacto de alienação fiduciária firmado entre a parte ré e a autora, sobre o bem no qual figura como fiel depositária a requerida.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto do Decreto-Lei nº 911/69, com redação atualizada pela Lei nº 10.931 de 02/08/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.

Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, afirmando que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 08/03/2018, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos sob o Id. 16076687

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pela ré.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que *"o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor"*.

Vejam os que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*.

Conforme demonstra o documento sob o Id. 16076687 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (Id. 16076687), tendo sido recebida pelo Sr. *Bruno Marques Matias*. Assim, a devedora passou a estar constituída em mora, em razão de ter sido notificada. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço da requerida, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que *"cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária"*.

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nesse sentido:

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 3. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNEC. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. Resp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/AMAROK CABDUPLA TRENDLINE 4MOTION 20 BITDIAUT COM 4P, ano/modelo 2012/2012, placa ERL2438, chassi: WV1DB42H9CA045190, no endereço mencionado na petição inicial.

Para cumprimento da liminar aqui deferida o bem apreendido deverá ser depositado em mãos da pessoa mencionada na exordial (*Ricardo Alexandre Peresi*), devendo a autora indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, número telefônico para contato prévio do oficial de justiça com o depositário, para viabilizar a diligência. Somente após o cumprimento desta determinação pela parte autora será expedido o mandado para cumprimento da liminar aqui deferida.

Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, qual seja, cinco dias após executada a liminar, **se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, **cite-se a ré** para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001780-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO DE MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CIAPPINA NOVELLI - SP2236284, ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO - SP253169
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, ajuizado por **Luiz Francisco De Melo**, em face a **Caixa Econômica Federal – CEF** em foi alegada a existência de incorreção nos valores pretendidos nos autos principais. Juntou documentos. (Id nº 13173188, 13173193 e 13173197).

Decisão proferida sob Id nº 13942378 defere a embargante os benefícios da gratuidade de justiça e determina a realização de audiência de conciliação.

Em petição juntada aos autos virtuais sob Id nº 15033196 a embargante requer a extinção do feito, declarando ter ocorrido acordo entre as partes na via administrativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.**

Sem custas e honorários, vez que a parte embargante é beneficiária da gratuidade de justiça. (Id nº 13942378)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. L.C.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante, em suma, a nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado das parcelas contratuais, bem assim que se deve analisar a questão do adimplemento contratual sob o prisma da função social do contrato. Junta documentos.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta registrada sob id n. 15314991.

Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a embargada manifesta expressamente o seu desinteresse na tentativa de composição amigável, conforme petição registrada sob id n. 13683476.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto o que se impugna, em sede de embargos a esta ação monitoria, é a validade ou conformidade jurídica do contrato como um todo, e não eventuais excessos praticados pela credora em relação ao cálculo do montante exequendo. Bem por isso é que, ao contrário do que sustenta a embargada, não apenas não há qualquer ofensa ao que dispõe o **art. 702, § 2º do CPC** (porque se impugna a dívida como um todo), mas também não há qualquer necessidade de encaminhamento dos autos à análise contábil, porque, em suma, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito, exclusivamente, à interpretação sobre a validade/juridicidade de cláusulas contratuais da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, acerca do que indico precedente: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Re1.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304. Com tais considerações, na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[Le Régime Démocratique, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam o vencimento antecipado da dívida.

Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o **art. 333, incisos I a III do CC**, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido. O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina:

“Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes”. (grifei e anotei).

[Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319].

E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino.

Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. Neste sentido, precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

“1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes.

2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros.

3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspenso o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.

4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.” (g.n.).

[Processo: AGRSP 200702750921; AGRSP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1008297; Relator(a): FERNANDO GONÇALVES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Data da Decisão: 18/08/2009; Data da Publicação: 31/08/2009; Fonte: DJE DATA: 31/08/2009].

Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado, na medida em que plenamente viável e juridicamente aceitável a adoção de cláusulas contratuais que estipulam o vencimento antecipado do débito em aberto em caso de inadimplência.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da socialidade do contrato no âmbito privado (**CC, art. 422 e ss.**) ou da proteção e defesa do consumidor, nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de estipulação lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Não tem razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, convolar, ipso jure, o mandado em título executivo, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, § 2º do CPC**, arbitro em **10%** sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDECI APARECIDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob Id nº 12542102, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão ao embargante.

A sentença proferida sob Id nº 14239353 fixa honorários sucumbenciais com o seguinte fundamento:

"Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º."

No entanto, assiste razão ao embargante quando afirma haver contrariedade/obscuridade no dispositivo, vez que referidas previsões seriam exigíveis em caso de sentença condenatória.

Não tendo a sentença recorrida sido condenatória, o valor dos honorários sucumbenciais devem obedecer ao que dispõe o art. 85, § 4º, inciso III, que assim estabelece:

"*¶ Em qualquer das hipóteses do § 3º:*

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a contradição/omissão aqui apontada, fixando o valor dos honorários sucumbenciais nos termos do que estabelece o art. 85, § 4º, inciso III do CPC.

Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

P.R.I.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILSON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 16/10/2017 (id. 15741500).

O INSS apresentou Contestação através do id. 15385678.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (id. 15385696). Assim, a decisão de id. 15385697 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo para tanto considerar o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu.

c) Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE LOPES SCHINCARIOL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante, em preliminar a carência de ação e, no mérito alega excesso no valor pretendido em razão da capitalização de juros e cobrança indevida de juros moratórios, cláusulas abusivas. Juntos documentos.

A embargada ofertou impugnação sob id n. 13878477.

Decisão proferida sob id n. 13701173 remete o feito à CECON. A tentativa de conciliação restou frustrada tendo em conta manifestação de desinteresse da CEF (id n. 14763406).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Análise dos documentos encartados com a inicial da presente ação demonstra que a credora a instruiu com o título jurídico originário da obrigação em questão (cf. id n. 11293621 - contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física), subscrito pela embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (id n. 11293622 e n. 11293623), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo desta via, uma vez que se consubstanciam em prova escrita dos contratos assinados pela devedora, extratos dos quais consta a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito, sem eficácia de título executivo, tudo a satisfazer os requisitos do art. 700 do CPC, na forma do que dispõem as Súmulas ns. 233 e 247 do C. STJ. Nesse sentido, a jurisprudência é absolutamente unânime, cabendo indicar, por tantos, o seguinte precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - ROTATIVO, CRÉDITO DIRETO CAIXA E CONSTRUCARD. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 247 AMBAS DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DO CARTÃO "CONSTRUCARD" POR SI SÓ NÃO ILIDE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE SENHA PESSOAL. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

"1. Os contratos que instruem a inicial não constituem títulos executivos extrajudiciais, uma vez que os débitos somente serão definidos pelo valor efetivamente utilizado pelo mutuário, possuindo apenas um limite de crédito, que no caso, foi disponibilizado à parte ré, na data da celebração dos contratos (Rs. 06/56). Súmulas 233 e 247, ambas do STJ.

2. Nessa linha de orientação, não é cabível ação de execução para a cobrança de dívida fundada em contrato de crédito convencional, por não se constituir em título executivo extrajudicial, tendo em vista a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, a que se refere o art. 586 do CPC/1973 (art. 783 do CPC/2015).

3. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contratos de Abertura de Limite de Crédito, acompanhados dos extratos, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (Fls. 06/56).

4. Há, portanto, prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula 247 do STJ.

6. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos e demonstrativos de débito coligidos aos autos), bem como plenamente cabível a presente ação monitoria, o que afasta-se a alegação de inépcia da inicial.

7. Observa-se que a ausência de comprovação de entrega do cartão "Construcard" ao apelante previsto contratualmente não configura infringência ao disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, ou em descumprimento contratual que justifique a rescisão do negócio jurídico, eis que a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal (CEF) - disponibilizar o crédito para aquisição do material de construção - foi viabilizada, bem como, o valor foi utilizado, consoante se infere da planilha de evolução da dívida de fls. 55/56. Precedentes.

8. Com efeito, os documentos de fl. 48/56 atestam que a CEF disponibilizou no dia 17/04/2012 o limite de crédito de R\$ 20.000,00 e utilização em 25/05/2012 e 06/06/2012 dos valores, perfazendo o total de R\$ 19.680,00, o contrato estabeleceu prazo de pagamento de 60 meses, tendo sido efetuado pagamento de 9 (nove) parcelas, posteriormente advindo a inadimplência, houve o vencimento antecipado da dívida em 18/04/2013.

9. Outrossim, em que pese a ausência do comprovante de entrega do cartão "Construcard", consta dos autos que o apelante fez uso do crédito disponibilizado pela CEF, o que ocorreu mediante uso de senha privativa e de conhecimento e responsabilidade do devedor (única forma para utilização do cartão), conforme previsto em contrato - parágrafo único da cláusula Segunda - fl. 49.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, aplica o artigo 85 do referido diploma legal. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada posteriormente a 18/03/2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Condena-se o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser majorados, modificando-se o patamar originalmente arbitrado para o montante de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015.

12. Preliminar afastada e, no mérito, apelação improvida. Honorários sucumbenciais majorados" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280865 0000982-19.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018].

Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a monitoria. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do requerido/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais ponderações, rejeito a alegação de carência da ação monitoria.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do *quantum debeat*, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, acerca do que indico precedente: **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304**. Por outro lado, a embargante efetua impugnação absolutamente genérica do crédito *sub judice*, e, enquanto aduza não concordar com a incidência dos consectários previstos contratualmente, não indica o valor que entende por correto para fins de liquidação de sua parte na obrigação, já que não nega a realização da avença ou que tenha recebido os valores que lhe foram disponibilizados pela embargada. Com tais considerações, na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela embargante que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

"Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica a inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa".

[Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como *puramente* potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não i

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP603643, Proc. 200301916253 / RS J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUR PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais,

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2002:

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros:

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado^[1], razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme se depreende do item "Limite de Crédito" (id n. 11293621) c.c. a **Cláusula 4ª** (id n. 11293621) do contrato estipulado entre as partes, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPI

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5**, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; **AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0**, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; **EDc1 no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1**, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em **01/09/2017** (id n. 11293621), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. **Correta**, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Não têm razão os embargantes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, convolar, *ipso jure*, o mandado em título executivo, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em **10%** sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

[1] Limite de Crédito do contrato celebrado entre as partes (cf id n. 11293621) que se estipulam taxas de juros ao patamar de 13,55%a.m.

BOTUCATU, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento da obrigação noticiado em petição anexada aos autos virtuais sob Id nº 14950737, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que o **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** moveu em face a **WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da exequente, (cf id nº 14297073), para futuro levantamento, independente de alvará.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

P.R.I.

BOTUCATU, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHIEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 50.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292 do CPC:

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIANA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Os presentes embargos à execução são dependentes do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública distribuído perante este sistema PJe sob o nº 5000429-30.2019.403.6131.

Nos termos da decisão de Id. 15586895 proferida pelo Juízo Estadual de origem do processo, esclareçam as partes se houve o efetivo trânsito em julgado no presente feito, comprovando documentalmente, considerando-se a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (cf. Id. 15586895 pp. 222/224 e Id. 15588400, pp. 1 – página anteriormente faltante). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a desconstituição do mandato injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante, em preliminar a ilegitimidade passiva da sócia – pessoa física – da pessoa jurídica contraente do mútuo, ausência de interesse processual em razão da falta de documentos, e, quanto ao mérito que há excesso no valor pretendido em razão da capitalização de juros e cobrança indevida de juros moratórios, cláusulas abusivas, aplicabilidade do código de defesa do consumidor. Juntos documentos. (id's n.12900791,n. 12901559, n. 12900799, n. 12901565, n. 12901572, n. 12901577).

Decisão proferida sob id n. 12942344 concede às embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

A embargada ofertou impugnação sob id n. 13409137.

Decisão proferida sob id n. 13701173 remete o feito à CECON. A tentativa de conciliação restou infrutífera (id's n. 14762961 e n. 14762964).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Início de julgamento por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante pessoa física para figurar no polo passivo da ação monitoria aqui em questão. Decorre do contrato estipulado entre as partes aqui litigantes (cláusula 12ª - doc. sob id n.10945559) que a ora embargante comparece ao negócio jurídico que dá base à pretensão inicial não apenas na condição de sócia da pessoa jurídica contraente do empréstimo, mas também como *fiadora* e, portanto, principal garante da obrigação assumida no âmbito daquele instrumento. Nessa condição, é manifesta a sua legitimidade passiva para figurar em lide, porque, havendo afação o cumprimento da obrigação cujo implemento ora se exige – inclusive mediante expressa concessão de vênua marital, como se vê do documento originário do débito, é legítima a presença da segunda embargante no polo passivo da presente ação. Por todos os diversos precedentes nesse sentido, cumpre citar o seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR E SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA DEVEDORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

"I. A prescrição, no caso, dos encargos acessórios, nos termos do art. 178, § 10, III, é a quinquenal. Dessa forma, a cobrança de tais encargos financeiros serão limitados aqueles aplicáveis até cinco anos antes do ajuizamento da ação (REsp n. 474.166-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 14.04.2003; REsp n. 976.757-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 03.08.2010).

II. A nulidade da fiança não pode ser apontada pelo cônjuge varão subscritor, mas somente pela mulher, em razão da ausência de outorga (art. 239 do Código Civil de 1916). Legitimidade passiva do co-réu que se impõe.

III. Ante a sucumbência recíproca verificada nos embargos à monitoria, dividida e compensada a verba honorária, com saldo em favor da credora.

IV. Agravos regimentais parcialmente providos" (g.n.).

[AGDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1165674 2009.00.49876-9, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/04/2011 RIOBDCPC VOL.:00071 PG:00144].

Ainda à guisa de preliminar, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da presente ação demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (id n. 10945559), subscrito pela emitente e fiadora, acompanhada de expressa vênua conjugal, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (id's n. 10945565 e n. 10945566), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo desta via. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a monitoria. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do requerido/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais ponderações, rejeito a alegação de carência da ação monitoria.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do *quantum debeatur*, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, acerca do que indico precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304. Com tais considerações, na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a Súmula n. 297 do E. STJ.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

Nesse sentido, veja-se que a matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. FESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUR PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais,

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2007

(...)(STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros:

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado^[1], razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme se depreende da **Cláusula 18ª** (id n. 10945560) c.c. a **Cláusula 14ª** (id n. 10945559) do contrato estipulado entre as partes, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPI

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5**, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; **AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0**, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; **EDc1 no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1**, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em **06/03/2017** (id n. 10945559), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Não têm razão os embargantes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, convolar, *ipso jure*, o mandado em título executivo, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Sem condenação em custas, vez que as embargantes são beneficiárias da gratuidade de justiça. Arcarão as embargantes, vencidas, com honorários de advogados que, com espeque no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor do débito exigido, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação. *Execução suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

BOTUCATU, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta o embargante, quanto ao mérito, excesso no valor pretendido, em razão da capitalização de juros e cobrança indevida de juros moratórios, cláusulas abusivas. Juntou documentos.

A embargada ofertou impugnação sob id n. 15692743, pugnano pela improcedência dos embargos, batendo-se pela plena validade e eficácia das obrigações assumidas pelas partes em contrato.

A tentativa de conciliação restou frustrada tendo em conta manifestação de desinteresse da CEF (id n. 14764396).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Análise dos documentos encartados com a inicial da presente ação demonstra que a credora a instruiu com o título jurídico originário da obrigação em questão (cf. id n. 7628116 – contrato de crédito consignado CAIXA), subscrito pelo embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o seu demonstrativo atualizado, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo desta via, uma vez que se consubstanciam em prova escrita dos contratos assinados pela devedora, extratos dos quais consta a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito, sem eficácia de título executivo, tudo a satisfazer os requisitos do art. 700 do CPC, na forma do que dispõem as Súmulas ns. 233 e 247 do C. STJ. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a monitoria. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do requerido/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais ponderações, **rejeito** a alegação de carência da ação monitoria.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que o embargante efetiva impugnação absolutamente genérica do crédito *sub judice*, e, conquanto aduza não concordar com a incidência dos consectários previstos contratualmente, não indica o valor que entende por correto para fins de liquidação de sua parte na obrigação, já que não nega a realização da avença ou que tenha recebido os valores que lhe foram disponibilizados pela embargada. Com tais considerações, na forma do art. 355, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a Súmula n. 297 do E. STJ. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não i

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. REsp 603643, Proc. 200301916253 / RS, J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUR PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais,

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.200:

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS, J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme o admite a própria petição dos embargos que ora vêm a julgamento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPI

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em **23/12/2015** (id n. 7628116), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. **Correta**, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Não tem razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, convolar, ipso jure, o mandado em título executivo, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.**

Arcará o embargante, vencido, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em **10%** sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

BOTUCATU, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GABRIEL MAZZUTTI BERTAGLIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DECISÃO

Considerando-se que não há nos autos, até a presente data, comunicação quanto à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, defiro o requerido pela parte exequente em sua manifestação sob id. 13610520, autorizando o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores líquidos mensais recebidos pela EXECUTADA, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos da executada.

Oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento, devendo os valores serem depositados à disposição deste Juízo, comprovando-se documentalmente nos autos

Manifestação sob id. 15080326: Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

Constatada a existência de veículos automotores em nome da executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-30.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIANA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 5000430-15.2019.4.03.6131, conforme despacho proferido aos 03/04/2019 naquele feito.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001509-51.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DOS SANTOS X TAUAN ANTUNES FARIAS X MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO X HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA(SPI28083B - GILBERTO TRUIJO E SPI74342 - FERNANDO MAURO ZANETTI)**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: DOUGLAS DOS SANTOS, TAUAN ANTUNES DE FARIAS PINTO, MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO e HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus DOUGLAS DOS SANTOS, TAUAN ANTUNES DE FARIAS PINTO, MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO e HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, como incurso no art. 157, 2º, II e 2º-A, I, do CP, porque aos 28/09/2018, voluntária e conscientemente, subtraíram para si, mediante uso de arma de fogo e ameaça, a quantia de R\$ 8.200,00, em detrimento da Agência dos Correios localizada no município de Pardinho/SP. A denúncia foi recebida em 26/10/2018 (fls. 189/190) momento em que restou apreciado e indeferido o pedido de liberdade provisória apresentado em favor de todos os acusados, citando-se os réus (fls. 202/209) que apresentaram defesas preliminares (fls. 229/231, 279/280, 288/289 e 290/291). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas (fls. 330/336). Interrogados os réus (fls. 403/404), sendo os depoimentos gravados em registro audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Fatos de antecedentes e cerceias criminais dos réus foram juntadas no Apenso I na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 403-vº). A defesa do acusado MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO, às fls. 408/409, reiterou pedido de Liberdade Provisória do réu, restando a sua análise diferida para o momento da prolação da presente sentença (fls. 423). O Ministério Público Federal, às fls. 410, pugna pela vista dos autos para manifestar-se acerca da representação da autoridade policial (fls. 411/415) de ordem para alienação antecipada do veículo apreendido nos autos. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 416/422), pugnando pela extração de cópia dos autos para remessa à DPF/Bauru para apuração de possível prática do delito previsto no art. 288, do CP. A defesa do acusado HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 431/433) pugnou, em caso de condenação, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem assim a fixação da pena no mínimo legal, estabelecendo regime mais brando para início de seu cumprimento. Por sua vez, a defesa do acusado TAUAN ANTUNES DE FARIAS PINTO, em sede de alegações finais (fls. 435/438), afirma que sua participação no delito se deu sem uso de violência, pois não se encontrava na posse de qualquer arma, e que aqui em razão de penúria financeira que vivia, devendo, portanto, ser desconsideradas as agravantes contidas na denúncia, aplicando-se, ainda, a atenuante da confissão espontânea, com fixação de pena no mínimo legal. Decorrido o prazo legal para que a defesa constituída do acusado MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO apresentasse suas alegações finais (fls. 439), determinou-se a intimação com fixação deste acusado para que constituísse novo defensor para prosseguir em sua defesa (fls. 440). A defesa do acusado DOUGLAS DOS SANTOS, às fls. 449/458, apresentou alegações finais, afirmando que não restou comprovado que o delito foi praticado com ameaça ou violência, de forma que deve o acusado ser absolvido, ou, subsidiariamente, desclassificada a conduta para furto simples. Afirma, ainda, que o acusado agiu amparado na exculpante do estado de necessidade, pois passava por dificuldades financeiras. Afirma que o acusado tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, merecendo ser colocado em liberdade. Afirma, por outro lado, que o acusado faz jus à redução de eventual pena, tendo em vista seu arrependimento posterior, nos termos do art. 16, do CP. Pugna, ao final, pela fixação de eventual pena no mínimo legal, com substituição de reprimenda corporal por restritivas de direito. O acusado MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO, embora pessoalmente intimado, não constituiu novo defensor (fls. 459), pelo lhe foi nomeada Defensora dativa, a qual apresentou alegações finais em seu favor, pugnando por sua absolvição, ou, em caso de condenação, a fixação de pena no mínimo legal com regime de cumprimento mais brando (fls. 463/465). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, encontram-se os autos em termos de julgamento. Passo ao exame do mérito. DO CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE A peça acusatória descreve conduta, em tese, tipificada pela norma incriminadora do delito de roubo (CP, art. 157, 2º, II e 2º-A, I), com as alterações introduzidas pela Lei 13.654, de 23/04/2018, competência da Justiça Federal por violar bem jurídico de interesse de empresa pública federal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se há o concurso de duas ou mais pessoas;... 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; A materialidade delitiva vem comprovada nos autos, a teor do consta no Auto de Apresentação e Apreensão, de fls. 16/18, pelo Auto de Arrecadação de Numeração de fls. 19, assim como pelo o que consta do Boletim de Ocorrência de fls. 146/164, e pelos Laudos de Perícia Criminais de fls. 262/265 e 266/268, além daquilo que consta no procedimento administrativo instaurado pela empresa pública federal (fls. 270/274). DA AUTORIDADE Segundo se apurou, na data dos fatos, os acusados DOUGLAS, TAUAN e MURILO ingressaram na Agência dos Correios localizada no município de Pardinho/SP, e mediante uso de arma de fogo, anunciaram o assalto, determinando ao gerente da agência a abertura do cofre, sendo informado aos meliantes que somente às 10h00 poderia ser aberto, por programação prévia, de modo que referidos acusados retiraram o dinheiro que estava localizado no caixa da agência, subtraindo a quantia aproximada de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), acondicionando o montante em um saco, empreendendo fuga no veículo FIAT/SIENA, placas CME 6115, conduzido pelo corréu HYGOR. Em sede de instrução (depoimentos gravados em sistema audiovisual, cf. fls. 335 e 336), a testemunha arrolada pela acusação e pelas defesas dos corréus DOUGLAS e TAUAN, MARCOS ROBERTO LEONARDO, Policial Militar que trabalha na cidade de Torre de Pedra/SP, que atendeu a ocorrência que culminou na prisão em flagrante dos réus, disse que foi informado, via rádio, do roubo na Agência dos Correios em Pardinho/SP e que, em razão de ser recorrente esse crime naquela agência, dirigiu-se com a viatura até a Rodovia Presidente Castello Branco, como o intuito de abordar o veículo descrito no comunicado e que ao avistar referido veículo (FIAT/SIENA, de cor prata) e tentar realizar a abordagem, o mesmo empreendeu fuga, sendo que após perseguição conseguiram interceptar o veículo, não encontrando, naquele momento, o numerário subtraído e arma apreendida. Afirma que questionou os passageiros do veículo acerca do itinerário que estavam fazendo, descobrindo, pelo GPS utilizado pelos réus que estes estavam saindo da cidade de Pardinho/SP. Afirma, ainda, que recebeu informação de funcionários da empresa concessionária da rodovia que verificaram que os ocupantes do aludido veículo arremessaram de dentro do mesmo uma sacola plástica com dinheiro e uma arma de fogo municipal, sendo que, em seguida, os acusados confessaram aos milicianos a prática do roubo com uso da referida arma de fogo na cidade de Pardinho/SP. Afirma, por fim, que o gerente da agência da empresa pública vilipejada reconheceu 03 (três) dos acusados presos, excetuando o acusado HYGOR. Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação e pelas defesas dos corréus DOUGLAS e TAUAN, RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Gerente da Agência dos Correios em Pardinho/SP, em consonância àquilo que declarou perante a autoridade policial, afirmou que na data dos fatos, por volta das 09:00 horas, os acusados DOUGLAS, TAUAN e MURILO adentraram à referida agência, portando arma de fogo e pretendiam se apossar do numerário constante do cofre, porém como a abertura estava programada para momento posterior, estes acusados resolveram subtrair o dinheiro que se encontrava no caixa. Afirma que acionou a Polícia Militar e que momentos depois foi solicitada sua presença no Pedágio de Porangaba/SP, pois os acusados haviam sido presos, momento em que reconheceu os 3 (três) acusados que adentraram à agência. Afirma que havia aproximadamente 3 (três) clientes na agência no momento da ação e não se recordar qual dos acusados portava a arma de fogo. As testemunhas indicadas pela defesa do acusado MURILO, nada disseram acerca dos fatos apurados nesta ação, se limitando a tecer comentários acerca da vida pregressa do réu. No seu interrogatório judicial, o acusado HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA, de forma geral, confessa a autoria delitiva. Afirma que na data dos fatos conduziu o veículo FIAT/SIENA, apreendido nos autos, do qual era possuidor, em conjunto com os demais acusados, com o objetivo de realizar o assalto na agência dos Correios na cidade Pardinho/SP. Afirma que sua função era conduzir o veículo. Afirma, ainda, que após o assalto foram interceptados pela Polícia Militar na Rodovia Castello Branco e que, momentos antes, tinham arremessado pela janela do veículo, tanto a arma quanto o dinheiro subtraído da referida agência. Afirma, por outro lado, que a arma apreendida e utilizada na execução do crime pertencia ao corréu DOUGLAS, o qual já tinha residido na cidade de Conchas/SP e que em razão da cidade de Pardinho/SP ser pequena escolheram tal localidade para a prática do delito. No seu interrogatório, TAUAN ANTUNES DE FARIAS PINTO, de igual forma, confessa a autoria delitiva, afirmando que na data dos fatos foi o terceiro a adentrar na Agência dos Correios em Pardinho/SP e que se dirigiu ao gerente de referida agência, o qual já havia sido rendido, solicitando que o mesmo abrisse o cofre, porém este teria informado que o cofre estava programado para abrir somente às 10:00 horas, razão pela qual decidiram os acusados somente recolher o dinheiro que se encontrava no caixa. Afirma que somente o acusado DOUGLAS portava arma, que foi utilizada no assalto e que o acusado HYGOR estava do lado de fora da agência, aguardando para dar fuga a todos. Afirma, ainda, que o veículo utilizado na empreitada pertencia a HYGOR e que a arma pertencia a DOUGLAS. Afirma que ao passarem pelo pedágio, na Rodovia Presidente Castello Branco, avistaram a viatura da Polícia Militar que saiu em sua perseguição, sendo que nesse momento jogaram pela janela a sacola onde estavam o dinheiro subtraído e a arma de fogo. Afirma, por outro lado, que estava prestando serviços à comunidade, em razão de ter sido flagrado em posse de uma arma de fogo. Afirma que resolveu participar do assalto por estar enfrentando dificuldades financeiras. De igual modo, em seu interrogatório, o acusado MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO, confessa a autoria delitiva. Afirma que na data dos fatos os acusados se deslocaram da cidade de São Paulo/SP até a cidade de Pardinho/SP, com o objetivo de efetuar o assalto na agência dos correios daquela localidade. Afirma que foi o primeiro a adentrar na agência, seguido pelo acusado DOUGLAS e por último pelo acusado TAUAN. Afirma que o veículo que serviu para o assalto pertencia a HYGOR, o qual permaneceu dentro do carro. Afirma que quem portava a arma de fogo era o acusado DOUGLAS, que anunciou o assalto, e que pretendiam arrecadar o dinheiro que estava no cofre, porém o gerente da agência informou que o cofre só poderia ser aberto às 10:00 horas, pelo que decidiram pegar somente o dinheiro que se encontrava nos caixas. Afirma, por fim, que estava afastado do trabalho, por que tinha fraturado uma perna, porém tinha trabalho formal, registrado, em uma empresa multinacional norte-americana. Afirma, por fim, que o dinheiro foi subtraído dos caixas pelo acusado DOUGLAS. Por fim, em seu interrogatório, o acusado DOUGLAS DOS SANTOS, também confessou a autoria delitiva. Afirma que veio na companhia dos demais acusados de São Paulo com o objetivo de assaltar a agência dos correios em Pardinho/SP. Afirma que estava na posse da arma de fogo, porém que não ameaçou qualquer pessoa. Afirma que o primeiro a entrar na agência foi o corréu TAUAN, tendo entrado em seguida, anunciando o assalto, sendo que o acusado MURILO entrou em seguida. Afirma que pediram ao gerente que abrisse o cofre da agência, porém o gerente informou que a abertura estava programada para mais tarde. Afirma que recolheram o dinheiro do caixa e que se retiraram do local. Afirma, ainda, que na praça de pedágio na Rodovia Presidente Castello Branco avistaram uma viatura da Polícia Militar, a qual saiu em perseguição ao veículo dos réus, momento em que arremessou o saco onde se encontravam a arma e o dinheiro subtraído. Afirma que utilizaram o veículo de HYGOR para realizar o assalto e que o mesmo permaneceu no veículo. Afirma, ao final, que quando ainda era menor de idade foi apreendido e cumpriu medida socioeducativa pela prática de roubo. Todos os acusados convergem em seus interrogatórios para afirmar que não eram amigos próximos, que apenas se conheciam no bairro em que residiam e eventualmente jogavam futebol em uma quadra naquela localidade. De igual forma apontam que e a arma utilizada pertencia ao acusado DOUGLAS, e esse confessa tal posse, o qual fez uso da mesma para realizar o intento criminoso aqui em testilha. Do mesmo modo, explanam sem divergência alguma, qual foi o papel de cada um dos acusados no iter criminoso, cuja apuração restou plenamente esclarecida pela instrução criminal levada a cabo na presente persecução criminal. Nesse sentido, entendendo que a peça acusatória aqui em debate encontra respaldo probatório suficiente nos elementos colhidos durante a instrução criminal a desaguar numa conclusão de certeza quanto à atribuição da autoria dos fatos típicos aqui desvelados aos ora acusados. Nesse sentido, veja-se que a testemunha comum ouvida em juízo, gerente da empresa pública federal, foi segura no reconhecimento dos acusados que adentraram na agência postal perante a autoridade policial, e, posteriormente, ratificando essa afirmação em juízo, já sob o crivo do contraditório judicial. De igual forma o depoimento prestado pelo Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante dando conta de que foram os 4 (quatro) acusados as pessoas presas em flagrante, na posse da arma e do dinheiro subtraído, de que tentaram se desvencilhar, arremessando-os para fora do veículo em que trafegavam, sem sucesso. Para além das confissões judiciais dos acusados, bastantes elucidativas no que respeita à autoria delitiva, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto em sede policial, quanto em juízo, absolutamente fidedignos e coerentes na indicação dos acusados como autores do crime aqui em apuração, cabendo realçar, no particular, que os agentes em momento algum se preocuparam em ocultar suas próprias faces, não deixa dúvidas quanto à conclusão afirmativa da autoria do delito por parte desses acusados. Nesses termos, a pretensão punitiva estatal é integralmente procedente. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENATendo em vista que os acusados em relação aos quais há responsabilidade criminal a considerar, porém reputo presente a atenuante consubstanciada na confissão dos réus, que deve incidir sobre a pena fixada em primeira fase (art. 65, III, d do CP), no patamar (-1/6). Assim, a pena-base, nessa fase da dosimetria fica estabelecida em 4 anos e 2 meses de reclusão. Em terceira fase, verifico a incidência de dupla causa especial de aumento da pena (art. 157, 2º, II e 2º-A, I do CP), em razão de se tratar de crime praticado com uso de arma de fogo (2º-A, I) e em concurso de pessoas (2º, II). Em razão disso, e considerando o concurso de diversas causas especiais de aumento de pena, justifica-se a imposição de uma exasperação, nessa fase da dosimetria, ao patamar de +, o que leva a pena corporal aplicada para 6 anos e 3 meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torna definitiva para o delito em apreço. Imponho pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade que fica estabelecida em 141 dias-multa, determinado o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações acerca da situação econômica dos réus. Para a fixação do regime inicial, e procedida à detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, registra-se que, à data da prolação da sentença, os ora apenados sustentaram o período de 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de prisão processual. Daí porque, para efeitos de fixação do regime inicial, para esses acusados, tomor por base o período remanescente, ou seja, 5 anos 8 meses e 18 dias, o que o mantém no regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 2º, b, CP). COM RELAÇÃO AO ACUSADO TAUAN ANTUNES DE FARIAS PINTO Observo que este réu ostenta condenação criminal transitada em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso (processo nº 057780/2015 - 9ª Vara Criminal de São Paulo - cf. Apenso I), fato inclusive confessado pelo réu em seu interrogatório. Nesse sentido, agregado ao número de vítimas dos acusados, estratificados entre clientes, transeuntes e funcionários da agência vitimada pela ação criminosa. É de se anotar o acentuadíssimo desvalor da conduta perpetrada, pelo fato de se tratar de roubo em agência dos Correios, em local de intenso fluxo e aglomeração de pessoas, o que expôs um número indeterminado de pessoas aos riscos e efeitos deletérios da ação delitiva ali empreendida. Por tais razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam circunstâncias e conseqüências do delito praticado (art. 59), estabeleço a pena-base para o delito capitulado na denúncia em 5 anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante a considerar, porém reputo presente a atenuante consubstanciada na confissão dos réus, que deve incidir sobre a pena fixada em primeira fase (art. 65, III, d do CP), no patamar (-1/6). Assim, a pena-base, nessa fase da dosimetria fica estabelecida em 4 anos e 2 meses de reclusão. Em terceira fase, verifico a incidência de dupla causa especial de aumento da pena (art. 157, 2º, II e 2º-A, I do CP), em razão de se tratar de crime praticado com uso de arma de fogo (2º-A, I) e em concurso de pessoas (2º, II). Em razão disso, e considerando o concurso de diversas causas especiais de aumento de pena, justifica-se a imposição de uma exasperação, nessa fase da dosimetria, ao patamar de +, o que leva a pena corporal aplicada para 6 anos e 3 meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torna definitiva para o delito em apreço. Imponho pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade que fica estabelecida em 141 dias-multa, determinado o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações acerca da situação econômica dos réus. Para a fixação do regime inicial, e procedida à detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, registra-se que, à data da prolação da sentença, os ora apenados sustentaram o período de 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de prisão processual. Daí porque, para efeitos de fixação do regime inicial, para esses acusados, tomor por base o período remanescente, ou seja, 5 anos 8 meses e 18 dias, o que o mantém no regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 2º, b, CP). COM RELAÇÃO AO ACUSADO MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO Observo que este réu ostenta condenação criminal transitada em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso (processo nº 057780/2015 - 9ª Vara Criminal de São Paulo - cf. Apenso I), fato inclusive confessado pelo réu em seu interrogatório. Nesse sentido, agregado ao número de vítimas dos acusados, estratificados entre clientes, transeuntes e funcionários da agência vitimada pela ação criminosa. É de se anotar o acentuadíssimo desvalor da conduta perpetrada, pelo fato de se tratar de roubo em agência dos Correios, em local de intenso fluxo e aglomeração de pessoas, o que expôs um número indeterminado de pessoas aos riscos e efeitos deletérios da ação delitiva ali empreendida, impõe que a pena-base deve, em primeira fase da dosimetria, sofrer exasperação em relação ao mínimo legal. Por tais razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam circunstâncias e conseqüências do delito praticado (art. 59), estabeleço a pena-base para o delito capitulado na denúncia, para este réu, em 5 anos e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente

a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante a considerar, porém reputo presente a atenuante consubstanciada na confissão do réu, que deve incidir sobre a pena fixada em primeira fase (art. 65, III, d do CP), no patamar (-1/6). Assim, a pena-base, nessa fase da dosimetria fica estabelecida em 4 anos e 7 meses de reclusão. Em terceira fase, verifico, de igual modo, a incidência de dupla causa especial de aumento da pena (art. 157, 2º, II e 2º-A, I do CP), em razão de se tratar de crime praticado com uso de arma de fogo (2º-A, I) e em concurso de pessoas (2º, II). Em razão disso, e considerando o concurso de diversas causas especiais de aumento de pena, justifica-se a imposição de uma exasperação, nessa fase da dosimetria, ao patamar de +, o que leva a pena corporal aplicada para 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o delito em apreço. Imponho, para este acusado, pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade que fica estabelecida em 178 dias-multa, determinado o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações acerca da situação econômica dos réus. De igual forma, para a fixação do regime inicial, e procedida à detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, registra-se que, à data da prolação da sentença, o ora apenado sustentou o período de 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de prisão processual. Daí porque, para efeitos de fixação do regime inicial, para esses acusados, torno por base o período remanescente, ou seja, 6 anos, 4 meses e 3 dias, o que o mantém no regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 2º, b, CP). Em razão da natureza violenta do delito praticado, do caráter e da quantidade da pena aplicada, o regime prisional estabelecido para início de execução, totalmente inviável e não recomendada, para todos os acusados, a conversão das penas restritivas de liberdade aqui aplicadas, todas elas, em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional da pena imposta. DA PRISÃO PROCESSUAL No que se refere ao quesito da prisão processual, estou em que nada recomendo, neste momento, a alteração da situação já consolidada nos autos. Nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos (art. 313, II do CPP). Com relação aos acusados, é de ver que já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, razão pela qual nada recomendo que, agora já condenados em primeiro grau de jurisdição, tenham sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, momento porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade dos acusados, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se os réus. Desnecessária qualquer providência destinada à determinação de destruição perante o Exército Brasileiro da arma e munições, na medida que já há deliberação nesse sentido às fls. 296/296-vº. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: A) CONDENAR os réus DOUGLAS DOS SANTOS, MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO e HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, como incurso, todos, nas sanções do art. 157, 2º, inciso II e 2º, inciso I, do CP. Imponho-lhes, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante total de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa pecuniária de 141 dias-multa, fixados em 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época do fato (teoria da atividade); e B) CONDENAR o réu TAUAN ANTUNES DE FARIAS PINTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, 2º, inciso II e 2º, inciso I, do CP. Imponho-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante total de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa pecuniária de 178 dias-multa, fixados em 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época do fato (teoria da atividade). A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito. Arcaem os réus com o pagamento das custas e despesas processuais. Expeçam-se Mandados de Prisão dos acusados, bem assim as Guias de Recolhimento Provisório. Com o trânsito, lance-se o nome dos sentenciados no Livro Rol dos culpados, e oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Independentemente do trânsito em julgado, com a aquiescência do Ministério Público Federal, extraia-se cópia do necessário para fins de providenciar a alienação antecipada do veículo apreendido nos autos, nos termos da Recomendação 30, do E. CNJ. Defiro ao Ministério Público Federal a extração de cópias para as providências que julgar necessárias, nos termos do requerido às fls. 421/422. Ao SEDI para anotações e após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.L. Botucatu, 9 de abril de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 2452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-84.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE CORREA X JANETE GARCIA DA ROSA X JOSE IRAN POMPEU CABRAL X ZILMARA LUZIA BUENO X PEDRO LAZZARIS X TIAGO LUIZ PAGLIA X FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA X LAIS GONCALVES FERREIRA X CLAUDIOMIRO MOREIRA DA SILVA X DANIEL VIEIRA DA SILVA X BIANCA GABRIELA CAMARGO TOLEDO X GRACIELLE DE LIMA SOUZA X MICHAEL JACKSON FERREIRA X ERIVALDO GUEDES DO NASCIMENTO X ROSANGELA MENDES DA SILVA (PR066875 - RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER)

Vistos. Fl. 444: intime-se pessoalmente o acusado ADELAR RIBEIRO DA SILVA, para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais. Decorrido o prazo sem que o acusado constitua novo advogado, nomeie-se Defensor dativo, por meio da AJG/JF, para prosseguir em sua defesa, intimando-se, em seguida, para os termos do art. 403, 3º, do CPP. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2453

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000064-03.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP407622 - LUANA ROCHEL PEREIRA)

Considerando-se a ausência de manifestação das partes acerca do interesse na realização de composição, via audiência de conciliação, conforme certidão de fl. 201, prossiga-se a execução, com a expedição, com urgência, de novo mandado para penhora integral, reavaliação e retificação do registro de penhora do imóvel matriculado sob nº 20.417 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, observando-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 112/113. Após, tomem os autos conclusos, com urgência, para novo encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500021-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ROSILAINE DOURADO DUARTE

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 528.073.551-53, até o limite de R\$ 2298,59.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 118.776.028-50, até o limite de R\$ 773,33.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDISSON VANDERLEI BORGES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. 16033101: a autora requer antecipação dos efeitos da tutela.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Ressalto que a concessão de tutela de urgência, que pode ser apreciada a qualquer tempo, não implica inovação no objeto do julgado, mas apenas entrega imediata do bem da vida reconhecido na sentença.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/04/2019.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Pet. 14597440: interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na decisão id. 12825904.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No presente caso, há, de fato, omissão no julgado quanto às alegadas limitações impostas na Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT, de 18 de outubro de 2018.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para que a decisão embargada passe a trazer a seguinte redação:

“Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a promover ‘a exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas, até ulteriores deliberações deste Juízo’.

Narra que à vista da tese fixada pelo STF no RE 574.706/PR (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, disciplinando os procedimentos a serem observados para o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria. Sustenta, em suma, que “[a] orientação administrativa estabelece restrições à aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que impõe ao contribuinte que promova a dedução apenas do ICMS a ser efetivamente recolhido ao Estado Federativo”, e não sobre a totalidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias (independentemente do regime de apuração cumulativo ou não cumulativo).

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa lançada na exordial infere-se que o ponto controvertido a nortear a análise da tutela reside em assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A esse respeito, ressalvado melhor exame por ocasião por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presente a probabilidade do direito alegado. Isso porque, na esteira do RE 574.706/PR, fixou-se a compreensão de valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres da contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições.

A par disso, também não resta suficientemente demonstrada, neste momento, a urgência mister para a concessão da medida rogada.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, a **tutela de urgência formulada**.

Providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Int.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, **cite-se** a União Federal. Após, **à réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.”

Intimem-se.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/nota-de-esclarecimento>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDRE DIRCEU DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que teriam ensejado as penalidades combatidas, tampouco a asseverada violação aos princípios que regem a administração pública, pelo que se vislumbra prudente, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANE ELIZABETH BENTLIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o extrato de id 16157120 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAVI BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, ante o pedido de reconhecimento de período laborado em regime de economia familiar, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SILVIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia **24/04/2019, às 13h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THAIS FERNANDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, **dê-se vista** à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRUNO FERNANDO LOVATTI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS - SP343590, MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001600-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PLANER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação relatada na certidão retro (ID 15956728), intime-se a parte autora para providenciar os arquivos contidos na mídia referenciada na certidão, a fim de saneamento do fato relatado.

Intime-se.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCIANO RICARDO VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCIANO RICARDO VICENTIN move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 09/11/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 15030165), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 16054112).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 20/05/1997 a 13/10/2016:

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND. E COM. LTDA. (id 11939802 – pág. 38/40), comprovando a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A) durante o período de 20/03/1997 a 31/07/2008 e de 85,8 dB no intervalo de 01/08/2008 a 13/10/2016. Nesses termos, deve ser o período averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercício em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 11939802 – pág. 57) emerge-se que o autor possuiá, na DER em 09/11/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 20/05/1997 a 13/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 09/11/2016, com o tempo de 25 anos, 03 meses e 11 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5001936-51.2018.4.03.6134
AUTOR: LUCIANO RICARDO VICENTIN - CPF: 089.609.578-95
ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46
DIB: 09/11/2016
DIP:
RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/05/1997 a 13/10/2016 (ESPECIAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000528-38.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MAURO TASSINARI(SP164616B - IEDA MARIA QUEIROZ FOGACA E SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI)

Chamo o feito à ordem

Visando à readequação da pauta deste Juízo, a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 16 de maio de 2019 às 14:00h fica REDESIGNADA para a data de 29/05/2019 às 15:00h. Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra.

Publique-se esta decisão, bem como a de fls.155/156.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

*****DECISÃO DE FLS. 155/156: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra MAURO TASSINARI, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, no período entre 08/05/2014 a 07/03/2016, o acusado teria auferido a vantagem ilícita no montante de R\$ 21.847,95 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando que teria continuado a sacar os benefícios previdenciários depositados em favor de seu genitor, o Sr. Angelo Tascinari Filho, mesmo após o seu falecimento, ocorrido em 27/04/2014. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 1º de junho de 2017 (fls. 61/62). Devidamente citado (fls. 81), o denunciado declarou não ter condições de constituir defensor, tendo sido nomeado defensor dativo por este Juízo (fls. 82), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 87/89. Na resposta escrita, a defesa dativa deixou de arguir preliminares, pugnança pela absolvição do acusado. Deixou de arrolar testemunhas (fls. 87/89). Não obstante a nomeação de defensor dativo, o réu constituiu defensor para apresentação de resposta à acusação (fls. 92/139). Em síntese, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a absolvição do acusado, alegando sua inimputabilidade em razão de doença mental, erro de tipo e ausência de dolo na conduta em tese perpetrada. Requereu ainda a restituição da quantia depositada na conta corrente do Sr. Angelo Tascinari Filho ao INSS. Arrolou testemunha. Às fls. 142, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Santander, para fins de restituição ao INSS dos recursos indevidamente creditados na conta do beneficiário falecido Angelo Tascinari Filho. Às fls. 148/152, juntada de resposta do Banco Santander, solicitando o encaminhamento de guia (GPS), para fins de restituição dos referidos valores, e determinação de abertura de vistas ao MPF. Às fls. 153 e verso, o MPF manifestou-se acerca das preliminares defensivas, requerendo o regular prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - se o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso dos autos, a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de sorte que ratifico a decisão de seu recebimento (fls. 61/62). Sendo assim, não sendo hipótese de absolvição sumária e presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir, nos termos do artigo 399, do Código de Processo Penal. Reconsidero a decisão de fls. 142, a qual determinou ao Banco Santander a restituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dos recursos indevidamente creditados na conta do beneficiário já falecido Angelo Tascinari Filho, considerando que não cabe a este Juízo, na esfera penal, decidir sobre tal questão. Com efeito, diante da informação de que os valores permanecem depositados em conta bancária do beneficiário falecido (fls. 135 e 148), evidencia-se que o montante não integra a vantagem ilícita em tese auferida nos autos, de modo que seu estorno deve ser postulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social pelas vias adequadas na esfera administrativa. Oficie-se ao Banco Santander, bem como ao INSS acerca da presente decisão. Entendo não existirem, no presente momento processual, elementos suficientes à instauração de Incidente de Insanidade Mental, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal, consignando que as alegações acerca da inimputabilidade do réu serão analisadas em momento oportuno. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o réu demonstre nos autos sua hipossuficiência econômica, juntando documentos suficientes à comprovação do quanto alegado. Após, retomem-se conclusos. As demais alegações da defesa confundem-se com o mérito, e serão devidamente analisadas após regular instrução do feito. Defiro a oitiva da testemunha de defesa arrolada (fls. 105), bem como sua intimação. Designo audiência de instrução para o dia para o dia 16 de maio de 2019, às 14:00h (horário de Brasília/DF), a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção de Cuiabá/MT. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Cuiabá/MT, solicitando as providências necessárias à realização da videoconferência, bem como intimação do réu e da testemunha para comparecimento ao ato. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Considerando que o réu constituiu defensor às fls. 107, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Valdenir Cavichioni, OAB/SP nº 110.544. Arbitro seus honorários no mínimo da tabela constante na Resolução CJF nº 305/2014, diante de sua atuação até o presente momento, consignando que o pagamento será requisitado após o trânsito em julgado da presente ação. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000569-05.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO VICENTINI(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X JACIR PICHEK(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Chamo o feito à ordem

Visando à readequação da pauta deste Juízo, a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 16 de maio de 2019 às 15:00h fica REDESIGNADA para a data de 29/05/2019 às 13:00h. Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra.

Publique-se esta decisão, bem como a de fls.339/340.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

*****DECISÃO DE FLS. 339/340: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ROGÉRIO VICENTINI e JACIR PICHEK, como incursos nas penas do artigo 334-A, 1º, do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, no dia 31 de maio de 2017, os denunciados foram surpreendidos transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, oportunidade em que teriam admitido perante a autoridade policial que estavam trafegando em conjunto, bem como que teriam recebido a carga na cidade de Maringá/PR para transporte até Campina Grande/PB e Teresina/PI. Foram apreendidos em poder de Rogério, 359.500 (trezentos e cinquenta e nove mil e quinhentos) maços de cigarros da marca US e 250.000 (duzentos cinquenta mil) maços da marca Giff. Em poder de Jacir, foram apreendidos 408.960 (quatrocentos e oito mil novecentos e sessenta) maços de cigarros da marca Giff Azul e 150.000 (cento e cinquenta mil) maços da marca Giff Vermelho. Às fls. 104/124 e fls. 05/101, foram juntados laudos periciais realizados nos veículos apreendidos e nos cheques encontrados no interior de um dos veículos examinados. Os Autos de Infração e Termos de Guarda Fiscal nº 0810200/0084/2017 e nº 0810200/0087/2017 foram juntados às fls. 139/148 e fls. 163/172, respectivamente. O Ministério Público arrolou testemunhas (fl. 204-verso). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2017 (fls. 216/217-verso). Os denunciados foram citados às fls. 283-v (Rogério) e 285 (Jacir). O réu JACIR PICHEK constituiu defensor para apresentação de resposta escrita (fls. 288 e verso). Deixou de arguir preliminares. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. Foi nomeado defensor dativo ao réu ROGÉRIO VICENTINI, que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 327/329. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a intimação pessoal do patrono nomeado. Deixou de arrolar testemunhas. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, arguo em preliminar defensiva pelo réu ROGÉRIO, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o réu demonstre nos autos sua hipossuficiência econômica, juntando documentos suficientes à comprovação do quanto alegado. Após, retomem-se conclusos. Defiro a intimação pessoal do defensor dativo do réu ROGÉRIO, nos termos do artigo 5º, 5º, da Lei nº 1060/1950. Da análise dos autos, verifico que há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. A peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas aos denunciados, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de sorte que ratifico a decisão de seu recebimento (fls. 216/217-verso). Desta feita, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (204-verso), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução para o dia para o dia 16 de maio de 2019, às 15:00h (horário de Brasília), a ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções de Cascavel/PR, Guaíra/PR e Araçatuba/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias para os Juízos Federais de Cascavel/PR e Guaíra/PR, solicitando as providências necessárias à realização da videoconferência, bem como intimação dos réus para comparecimento ao ato. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Araçatuba/SP, solicitando as providências necessárias à realização da videoconferência, bem como requisição do policial rodoviário lotado na base da polícia rodoviária daquela localidade. Requistem-se as demais testemunhas que são policiais militares. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal às fls. 273/275, solicitando informações a respeito do seu cumprimento. Fls. 312: Considerando a concordância do MPF, defiro o pedido formulado pelo réu Rogério Vicentini, no sentido da alteração da medida cautelar de comparecimento ao Juízo, devendo o mesmo apresentar-se mensalmente no Juízo Deprecado, para informar e justificar suas atividades. Oficie-se para ciência. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000607-17.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA CRUZ(SP323101 - NADIA REGINA MENDES LEOCADIO E SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X LEANDRO ROSA PINTO(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO)

Chamo o feito à ordem

Visando à readequação da pauta deste Juízo, a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 16 de maio de 2019 às 16:00h fica REDESIGNADA para a data de 29/05/2019 às 17:00h. Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra.

Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 186/187.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

*****DECISÃO DE FLS. 186/187: Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal, em face de PAULO SÉRGIO DA CRUZ e LEANDRO ROSA PINTO pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 06 de julho de 2017, PAULO SÉRGIO DA CRUZ e LEANDRO ROSA PINTO, agindo de forma consciente e em unidade de desígnios, teriam iludido o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional (peças de vestuário e materiais de informática), as quais foram apreendidas no interior dos veículos conduzidos pelos

acusados, enquanto trafegavam pelo município de Dracena/SP. O Auto de Exibição e Apreensão e o Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal foram acostados às fls. 07/09 e às fls. 45/56, respectivamente. Em relação a Paulo, o valor dos tributos iludidos foi estimado em R\$ 1.277,10 (mil duzentos e setenta e sete reais e dez centavos) (fl.47) e em relação a Leandro, em R\$ 9.211,07 (nove mil duzentos e onze reais e sete centavos) (fl.52). O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (fls. 92). É a síntese da denúncia. As fls. 95/106, foram juntados laudos periciais realizados nos veículos apreendidos. A denúncia foi recebida em de 05 de outubro de 2017 (fls. 107/108). Os denunciados foram citados às fls. 124 (Paulo) e 131 (Leandro). O réu LEANDRO ROSA PINTO apresentou resposta escrita à acusação por meio de defensor constituído (fls. 135/143). Requereu a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição sumária do acusado. No mérito, requereu sua absolvição. Postulou ainda pela restituição do veículo GM/Astra, placas DFL-2777, cor prata, ano-modelo 2001. Deixou de arrolar testemunhas. Não obstante tenha inicialmente constituído defensor, em razão do decurso de prazo para apresentação de resposta escrita, foi nomeado defensor dativo ao réu PAULO SÉRGIO DA CRUZ, que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 178/180. Em sua defesa, arguiu pela absolvição sumária mediante aplicação do princípio da insignificância, com a consequente ordem de restituição do veículo GM Kadett, placa BPN-8790 ao acusado. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Pois bem, há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. No tocante ao pleito defensivo pela aplicação da insignificância, remeto-me ao quanto decidido às fls. 107-verso, afastando a incidência do aludido princípio ao caso em tela. Com efeito, em que pese o valor dos tributos iludidos, verifico que as consultas ao sistema COMPROT, constantes de fls. 66/81, apontam para a reiteração delitiva dos réus, o que afasta, ao menos nesse momento processual, o reconhecimento de plano da atipicidade material das condutas criminosas, nos termos em que requerido pelas defesas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGRESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 2. Em regra, admite-se a incidência do princípio da insignificância quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Entretanto, nas consultas ao Comprot - Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda, nas quais constam diversos registros de apreensões de mercadorias e autos de infrações em nome dos recorridos, devendo ser afastado a aplicação do princípio da insignificância. 3. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8639 - 0008158-13.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) Desta feita, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fls.92). Designo audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2019, às 16:00h (horário de Brasília), a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção de Franca/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Franca/SP, solicitando as providências necessárias à realização da videoconferência, bem como intimação do réu Leandro para comparecimento ao ato. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Flórida Paulista/SP para intimação do réu Paulo, para que compareça na sede deste Juízo na data designada para a realização da audiência. Requistem-se as testemunhas que são policiais militares. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Quanto ao pedido formulado pelas defesas, no tocante à restituição dos veículos apreendidos nos autos, considerando a manifestação favorável do MPF às fls. 183/184-verso, não mais restando interesse processual na apreensão dos bens, periciados às fls. 95/106, DECLARO não haver empecilhos legais nestes autos à restituição dos veículos: Chevrolet Astra GL - placa DFL 2777 - Franca/SP, NIV 9BGTT69C01B206553 e Chevrolet Kadett GL - placa BPN 8790 - Flórida Paulista/SP, NIV 9BGKT08GSR320998, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição aos legítimos proprietários, na hipótese de inexistência de outras reações (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo aos interessados, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000123-65.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

RECEBO os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 591/594.

Intime-se a defesa constituída para apresentação de suas razões, no prazo legal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1063

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002079-92.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam os réus regularmente intimados a apresentarem alegações finais, no prazo legal comum e em dobro, nos termos da r. decisão prolatada às fls. 650/652. Nada mais. Andradina, 09 de abril de 2019.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam os réus regularmente intimados a apresentarem alegações finais, no prazo legal comum e em dobro, nos termos da r. decisão prolatada às fls. 3089/3091. Nada mais. Andradina, 09 de abril de 2019.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFI DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FABIANO ROGERIO LUPERINI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício e documentos juntados às fls. 2398/2410, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 2375. Nada mais. Andradina, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-42.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: DANIELA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRAGA OLIVIERI - SP387993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DRACENA/SP

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com o documento constante no ID n.º 15285987, página 14/15, o impetrante realizou o agendamento pela internet do requerimento de benefício previdenciário de salário-maternidade, gerando o protocolo de n.º 1901847365 na data de 09/11/2018. Todavia, não há a comprovação de que o pedido está pendente de análise em razão de mora do INSS, uma vez que em tese a autora pode ter deixado de apresentar documentos imprescindíveis.

Dessa forma, não se verifica prudente antecipar os efeitos da tutela pretendida antes da notificação da autoridade coatora por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido liminar.**

Defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo ao previsto no art. 100 do Código de Processo Civil.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e se manifestar sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500888-63.2018.4.03.6132

AUTOR: MURILO PAULINO GARCIA

REPRESENTANTE: EDUARDA CRISTINA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o MPF para, no prazo de 30 dias, apresentar parecer na condição de *custos legis*, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, tomem-me os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da coisa julgada.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1285

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000031-68.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-16.2019.403.6132) - MAURO SERGIO FERNANDES(SP399188 - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS E SP381712 - PRISCILA PENTEADO BORGIO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a apresentação de contrarrazões recursais pela defesa de Mauro Sergio Fernandes (fl. 47 e razões juntadas às fls. 48/53), mantenho a decisão recorrida (fls. 18/19/versos) pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não há razão para modificá-la.

Extraíam-se as peças processuais necessárias para o processamento do recurso, encaminhando-as ao SEDI para distribuição na classe processual 189 (Recurso em Sentido Estrito). Após, remeta-se o instrumento à instância superior, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Petição de fl. 46: o requerente deverá comprovar, através da juntada de documentação idônea e atualizada, quais as circunstâncias que o impossibilitam de comparecer ao juízo federal de Londrina/PR a fim de cumprir

regularmente as medidas cautelares diversas da prisão impostas por este juízo.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1286

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001975-76.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-24.2016.403.6132 ()) - CHARLES TAVARES DO NASCIMENTO(SP381749 - ROSIMERI FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem

Cumpridas integralmente as providências determinadas na r. sentença de fls. 33/34, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1287

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000506-33.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ESTATI(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

CARLOS ALBERTO ESTATI foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no art. 337-A, I e III do Código Penal (fls. 02/03). Não houve indicação de testemunhas pelo membro do parquet federal. Denúncia recebida em 13/04/2018 (fls. 07). Réu citado as fls. 22. Resposta à acusação apresentada às fls. 23/75, também sem indicações de testemunhas. Decido. A defesa arguiu como questão preliminar a suspensão do processo por questão prejudicial amparada no art. 93 do Código Penal. Ocorre que tal questão já foi decidida em 18/05/2018 nos autos da Ação de Anulação de Débito Fiscal nº 0001252-57.2017.403.6132 sendo julgada improcedente com a consequente extinção do feito com resolução do mérito e seu trânsito em julgado (fls. 94/97). Afasto, desta forma, a preliminar suscitada. No mérito, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determo o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 29 de maio de 2019, às 15:00 horas para o interrogatório do réu. Ao SEDI/SUDP para retificação da classe processual. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. CUMPRASE.

Expediente Nº 1283

MONITORIA

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN E SP210464 - CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso do prazo solicitado pelas partes na audiência realizada nos presentes autos sem que tenha havido manifestação acerca de eventual renegociação da dívida (fls. 204/205), bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado a este Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito. Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determo que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-92.2013.403.6125 - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-07.2014.403.6132 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação para Conversão de Tempo de Serviço Especial em Comum c/c Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição proposta por ANTONIO TADEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme Parecer Contábil anexado aos autos, às fls. 271/287, no curso da lide foi concedido administrativamente ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/168.664.077-0, com DIB e DIP em 20/01/2015, RMI calculada em R\$ 1.261,03 e ainda ativo, com última competência paga o mês de maio/2018 (fl. 292). Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se permanece o seu interesse no presente feito, haja vista a concessão administrativa. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-52.2016.403.6132 - CARLOS FERNANDO ROSSI X ROSANA VIEIRA X MARCOS ROBERTO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do teor da certidão de fl. 747 intime-se novamente o perito judicial, Sr. Matheus Santos Alves de Castro para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o laudo resultante da perícia realizada no imóvel objeto de discussão nos presentes autos.

A fim de regularizar sua representação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros regularize o subestabelecimento apresentado à fl. 741v. devendo, para tanto, apresentar a via original deste. Deverá ainda apresentar a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fls. 740v/741.

A fim de viabilizar a intimação da corrê supracitada, autorizo, por ora, a inclusão no ARDA da procuradora Loyanna de Andrade Miranda no sistema ARDA. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-66.2017.403.6132 - MOISES FIGUEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-57.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-37.2015.403.6132 ()) - LILIAN MANGULI SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos do despacho fls. 132, fica intimada a parte embargante/apelante para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretaria através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-13.2013.403.6132 - GRACILIANO MOREIRA SATELIS(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO MOREIRA SATELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 447/515, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-57.2015.403.6132 - APARECIDA ALVES PINHEIRO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA X RENATO PINHEIRO X ROSELI DE FATIMA PINHEIRO X IRACEMA ALVES CORREIA X VLADEMIR GONCALVES PINHEIRO X KATIA GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do despacho fls. 330, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO****VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos (fls. 131/131v), bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado a este Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito.

Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000661-66.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MIGUEL DA LUZ SERPA**

Considerando-se a realização das 218ª, e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11:00 para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11:00, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11:00 para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002259-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA FERNANDA NUNES CAMARGO****VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ante os termos da certidão retro, bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado ao presente Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito.

Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AMIRES FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DALIANE BARROS SPINA - SP226103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA VIDRACARIA - ME, KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA

DESPACHO

1. Petição de id nº 15110716: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao Juiz processante o encargo de incluir os executados em cadastros de inadimplência. Ademais, tal ônus cabe a instituição financeira credora que, querendo, poderá promover a inscrição.

2- Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a garantia da execução.

3- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

4- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FABIO AFONSO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.
2. Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000816-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

1. Petição de id nº: 13213166: Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo esta contestação como se fosse exceção de pré-executividade, a fim de se aproveitar o ato já realizado no feito, conforme aduz o art. 277, do CPC.
2. Intime-se a CEF, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a exceção de pré-executividade de id nº 13213166.
3. Publique-se.

Registro/SP, 22 de março de 2019.

DESPACHO

1. Petição id nº 14015971: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Salento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, requerer as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

Registro/SP, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVANILDO LOPES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação/documentos apresentados (id nº 15955815), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541
EXECUTADO: LEILA HANASHIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de *Cumprimento de Sentença* promovido pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Bradesco S/A. em desfavor da executada, Leila Hanashiro Alves, objetivando a satisfazer crédito/débito, decorrente da condenação em verbas sucumbenciais na sentença proferida no ev. 46 – id. 4604687.

A executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a existência de excesso de execução por parte da CEF (ev. 61, id. 9608055). Realizou depósito de valor que entende como devido, referente à quantia devida a empresa pública exequente (ev. 63, id. 9608060).

Intimada (ev. 64, id. 10428986), a CEF manifestou-se anuindo com os termos da impugnação oposta e requerendo a apropriação dos valores depositados pela executada (ev. 66, id. 10560283).

Após, a executada foi intimada para comprovar o depósito dos valores devidos ao Banco Santander (ev. 67, id. 11313495). Em atendimento, se manifestou apresentando embargos de declaração (ev. 70, id. 11618277), sob o fundamento de obscuridade e omissão no pronunciamento judicial. Argumentou que o *decisum*, além de não apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença oposta, não teria levado em conta o fato de que “*não há, nos autos, por parte do interessado, qualquer apontamento sobre tal montante. Aliás, sequer há pedido de cumprimento de sentença, por parte dos patronos do Banco Santander S.A., para que a Embargante pague tal montante e, s.m.j., à luz do princípio da inércia da jurisdição e por não se tratar de direito indisponível, não caberia ao Juízo promover, de ofício, tal marcha processual*”.

A CEF peticionou requerendo a apreciação de seu pedido de apropriação do *quantum* depositado em juízo (ev. 69, id. 11480122).

Houve a constatação da ausência de inclusão do credor, Banco Santander, no sistema processual eletrônico, então, determinou-se o registro, com a respectiva intimação do banco (ev. 73, id. 13224493).

O Banco Santander manifestou-se para requerer a execução da verba sucumbencial devida ao banco (ev. 74, id. 14004424).

A executada foi, novamente, intimada para efetuar o pagamento da verba pretendida pelo Banco Santander/exequente (ev. 75, id. 14683450).

A CEF, então, opôs embargos declaratórios, sob o fundamento de que houve omissão na decisão proferida. Argumenta que “*Vossa Excelência ainda não se manifestou sobre a petição protocolada sob ID 10560283, reiterada pelos Ids 11480122 e 12238277*” (ev. 77, id. 14937784).

A executada apresentou comprovante de depósito em juízo, referente à quantia executada credor, Banco Santander (ev. 79, id. 15842335).

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, consigno que a execução da verba relativa aos honorários advocatícios em cobro nesta ação de cumprimento já foi saldada, conforme comprovates anexados ao feito.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

1.1 Quanto aos aclaratórios apresentados pela executada (ev. 70, id. 11618277) - alegação de existência de omissão e obscuridade na decisão de ev. 67, id. 11313495, que determinou o pagamento do débito em favor do exequente, Banco Santander.

A executada alega que o pronunciamento judicial não teria apreciado a impugnação ao cumprimento de sentença e que teria determinado, *ex officio*, a satisfação do débito em favor do Banco Santander.

Pois bem. Como dito acima, a devedora efetuou a quitação do valor correspondente aos honorários do referido banco (ev. 79, id. 15842335). Com isso, tenho como prejudicado os embargos de declaração, no ponto.

1.2 No que se refere aos termos dos embargos de declaração opostos pela CEF (ev. 77, id. 14937784), tenho que, igualmente, não merece acolhida.

A empresa pública alega a existência de omissão, fundamentando na ausência de apreciação de petições anteriormente protocoladas. Sem respaldo. O fato de o Juízo ter postergado a apreciação dos pedidos da CEF para momento processualmente adequado, não induz em omissão da decisão embargada.

Nesses termos, por não estarem presentes nenhum dos pressupostos de embargabilidade, de rigor o não acolhimento do aclaratório.

2. Passo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada.

A executada insurgiu-se para alegar o excesso de execução pela CEF (ev. 61, id. 9608055). Intimada, a CEF anuiu com os termos opostos (ev. 66, id. 10560283). Assim, ante a notícia do pagamento feito, de rigor seja reconhecida a prejudicialidade da impugnação.

3. No mais, considerando o pagamento do débito (ev. 63, id. 9608060 e ev. 79, id. 15842335), encontra-se satisfeita a dívida, devendo o feito executivo ser extinto.

Dispositivo

4. Assim, por todo o exposto:

4.1 Conheço os embargos de declaração opostos pela executada (ev. 70, id. 11618277), porque tempestivos, e, no mérito, julgo prejudicado.

4.2 Conheço os embargos de declaração opostos pela executada para, porque tempestivos, e, no mérito, julgo prejudicado.

4.3 Conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ev. 77, id. 14937784), porque tempestivos, e, no mérito, nego provimento, por considerar ausentes quaisquer dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do CPC; e,

4.4. Com fulcro no art. 513 c/c 924, II, declaro extinto o cumprimento de sentença, ante o pagamento do débito; e

4.5. Autorizo a CEF a apropriar-se da quantia depositada no ev. 63, id. 9608060. Serve esta decisão como ofício correspondente.

4.6. Fica o exequente, Banco Santander, intimado do depósito realizado no ev. 79, id. 15842335.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 01 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Petição id. nº 15110714.: Defiro o pedido. Expeça-se carta com AR para os endereços informados, objetivando a citação das executadas.

Citem-se. Publique-se.

Registro/SP, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PIZZARIA PAQUITO LTDA - ME, EMERSON DE OLIVEIRA CHAGAS

DESPACHO

- 1- Petição id nº 15208030: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
- 2- Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
- 3- Petição id. nº 15208030: Indefero, ainda, o pedido de inclusão do nome dos executados no sistema SERASA, haja vista que não cabe a instituição bancária transferir para o poder judiciário o ônus de inscrição de seus clientes nos cadastros de inadimplência.
- 4- 2- Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a garantia da execução.
- 5- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 6- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-04.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: EDISON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867

DESPACHO

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a quitação do contrato nº 46626335 (Cédula de Crédito Bancário), reiterando os despachos anteriores de fls. 129 e 133 do Id. nº 11793399, diga-se, por oportuno, proferidos a quase 1 (um) ano.
- 2- Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Gerente da agência da Caixa Econômica Federal responsável para que, no mesmo prazo, e sob pena de desobediência à ordem judicial, informe a este Juízo Federal se houve a quitação do contrato nº 46626335).
- 3- Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de abril de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-82.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO WILLIAM MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS E SP342263 - THAISA DEGASPARI CHACON)
Denota-se dos autos que o réu Márcio William Moreira foi devidamente intimado da r. sentença condenatória em 23/02/2019, fls. 231/234, não se manifestando quanto ao desejo de apelar, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 234). De outra banda, a r. sentença de fls. 203/212 teve sua publicação disponibilizada no DEJ em 13/03/2019, conforme certidão lavrada (fl. 226). Considera-se data da publicação o dia 14/03/2019 com prazo em curso a partir do dia 15/03/2019. Assim, não recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 238) protocolizado em 27/03/2019, por ser intempestivo, e, em consequência, mantenho o trânsito em julgado da sentença retro. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 236, expeçam-se, por meio eletrônico, os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Santos/SP, ao Instituto de Identificação Estadual - IIRGD(v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz Eleitoral de Registro/SP, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. À SUDP para mudança da situação processual do réu, bem como para distribuição do PEP (processo de execução penal), nos termos do artigo 292 do Provimento CORE nº 64/2005, expedindo-se para tanto a Guia de Recolhimento definitiva. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, cumprindo na íntegra a r. sentença de fls. 203/212. Intime-se o réu para o pagamento dos valores devidos a título de custas processuais. A intimação do réu para o pagamento da pena de multa poderá ser feita no processo de execução penal. Oficie-se ao DETRAN Paraná conforme determinado na sentença para anotação quanto a pena de inabilitação para dirigir veículos. A alienação dos veículos apreendidos deverá ser efetivada pela Receita Federal do Brasil em Santos/SP, observando-se o devido processo administrativo, haja vista tratar-se de contrabando/descaminho. Oficie-se. Em seguida, tomem os autos do Processo de Execução Penal conclusos. Após, arquivem-se de imediato os autos desta ação penal. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-19.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVES PINHEIRO X ALLAN PAULO CARLOS(SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 440, especem-se, por meio eletrônico, os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Santos/SP, ao Instituto de Identificação Estadual - IIRGD(v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz Eleitoral de Registro/SP, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira.

Considerando que já houve a expedição das Guias Provisórias (fs. 376/377), nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, oficie-se ao Juízo Estadual competente para execução penal DECRIM Santos/SP, encaminhando cópia do venerando acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 428/440).

Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, cumprindo na íntegra a r. sentença de fs. 318/340.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização das penas de multa. Após, intinem-se os réus condenados a pagarem a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando a guia própria devidamente preenchida, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, com fulcro no artigo 338 do Provimento CORE nº 64/2005.

Intinem-se, também, para o pagamento dos valores devidos a título de custas processuais em rateio.

À SUDP para mudança da situação processual dos réus.

Após, o cumprimento arquivem-se de imediato os autos desta ação penal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: TAGIDES CABRAL MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CAINA KOKI DE OLIVEIRA - SP310962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora/apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.
2. Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IRINEU MANCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP900980

EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (id nº 13098267).
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Indeiro a petição (id nº 15259286), uma vez que no despacho inicial os executados já foram intimados para indicarem bens passíveis de penhora, recaindo então sobre o credor o ônus de tal diligência.
- 2- Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a garantia da execução.
- 3- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 4- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALTENCIR CORREA COLACO, VALTENCIR CORREA COLACO

DESPACHO

- 1- Petição id nº 15191045: Indeiro por ora pedido, haja vista que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP para citação dos executados retornou sem cumprimento, ante o não recolhimento pela exequente das custas/diligências do oficial de justiça.
- 2- Assim, expeça-se nova carta precatória para citação nos termos do r. despacho (id nº 9374624), intimando-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado, a fim de possibilitar a citação.
- 3- Advirto-a, desde já, que sua inércia no cumprimento do acima determinado importará em extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se.

Registro/SP , 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO LUCIO SILVA DE LIMA

DESPACHO

1. Petição id nº 15062079. Defiro o pedido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o inteiro teor da certidão (id nº 15709078), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para a garantia da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

Registro/SP, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANA DE ANDRADE

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, cite-se e intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VICTOR FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

DESPACHO

1. Petição id nº 14413933: Indefiro o pedido formulado para expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora a fim de garantir a execução ou requerer as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
4. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

Registro/SP, 4 de abril de 2019.

SENTENÇA - Tipo M

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse**, com pedido liminar, ajuizada pela empresa concessionária, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, em desfavor das pessoas físicas, os réus ADÃO DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DA FONSECA OLIVEIRA, objetivando ser reintegrada na posse da área territorial descrita como: trecho da **Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 497+780m, pista sul, Município de Cajati/SP**.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado pela parte autora visando a reintegrá-la na posse do imóvel em controvérsia (ev. 40, id. 13419035).

A parte autora, então, opôs embargos de declaração aduzindo, inicialmente, a existência de erro material. Alega que “*este i. Juízo incorreu em erro material quanto à indicação da parte processual incumbida do cumprimento do prazo estabelecido para desocupação do imóvel, vez que concedeu prazo ao “autor”, quando, na verdade, a aludida determinação deveria se voltar à parte ré*”. De outro ponto, alega que a sentença ocorreu em omissão, uma vez que não apreciara o pedido de demolição das edificações em faixa de domínio da rodovia (ev. 42 – id. 13795799).

Ante a possibilidade de efeitos infringentes, a parte autora foi intimada para se pronunciar sobre os embargos declaratórios. Nesses termos, argumentou no sentido de que a peça aclaratória não deve ser acolhida e que os custos por eventual omissão não devem ser suportados pela parte ré (ev. 51, id. 15665272).

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Alega a autora, ora embargante, a existência de erro material e omissão na sentença.

De fato, pela leitura do julgado embargado é possível perceber o descompasso, no que se refere à determinação para desocupação do imóvel e as partes subjetivas da demanda.

Em vista disso, “*Na hipótese dos autos, houve manifesto erro material na decisão embargada passível de correção em sede de embargos declaratórios, nos termos dos julgados desta Corte Superior: EDcl nos EDcl nos EAREsp 609.925/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 281.994/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2015, DJe 06/08/2015.*”

Com efeito, vislumbro a ocorrência do **erro material**.

Onde constou: “*Expeça-se mandado de reintegração. Entretanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária e, assim, possa procurar outra habitação.*”

O correto é:

“*Expeça-se mandado de reintegração. Entretanto, concedo a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária e, assim, possa procurar outra habitação.*”

Quanto à **omissão** existente no julgado, na parte relativa ao pedido de demolição, tenho que **não** assiste razão à parte embargante. Tal se deve, pois, sendo a autora/embargante reintegrada na posse do imóvel, cumpre dar-lhe a destinação que lhe aprouver, inclusive sobre a conveniência de demolição, ou não, da construção que esteja no âmbito dele. Aplicação do princípio de direito civil, segundo o qual o ‘acessório segue o principal’.

Assim, conheço os embargos, porquanto tempestivos, e acolho, para somente corrigir o erro material, acima indicado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 08 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 176.545,54 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Publique-se.

Registro/SP, 21 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000180-78.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: SEBASTIAO FRANCO DA ROSA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o réu, representado pela Defensoria Pública da União, para cumprir o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 497, no prazo de 10 (dez) dias.

2.2- Intime-se, ainda, o perito do Juízo para complementar o laudo pericial com os esclarecimentos solicitados no r. despacho supracitado.

2.3- Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.4- No mais, a Secretaria deverá cumprir na íntegra as determinações contidas no r. despacho de fl. 497, expedindo-se para tanto o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOKEBELLYLOFF SANTANA - ME, JOKEBELLYLOFF SANTANA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000005-89.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar os dados bancários (banco, agência, operação e conta) para transferência dos valores penhorados pelo BACENJUD (fl. 90 e verso).

2.2- Em seguida oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Registro/SP, para as providências cabíveis a fim de transferir o montante para a conta informada pela exequente.

2.3- Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome da executada ou requeira diligências úteis para garantia da execução.

2.4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

2.5- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2.6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000351-35.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE CELESTINO RODRIGUES

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado ou requeira diligências úteis para garantia da execução.

2.2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

2.3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2.4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

DESPACHO

1. Petição id nº 14829913: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro/SP, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000179-30.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO BRAGA - ME, VICENTE DE PAULO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA - SP54166
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA - SP54166

ATO ORDINATÓRIO

Por meio deste, fica a exequente intimada do inteiro teor do despacho de Id. 13916671 e dos atos processuais subsequentes.

Registro/SP, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **29 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **29 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001456-18.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA STRINGHER

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 13hs:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 8 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-28.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 9 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001230-13.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER JOSE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 14hs:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 9 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-05.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 15hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 9 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 15hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001457-03.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA SOARES ALVES, MIRIAM ANDREIA SOARES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 16hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003965-46.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 16hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003415-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LOURENCO FILHO, NILZA DA VITORIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

1 Id. 15591414 e relacionados: manifestação da ré LPJM

Dê-se vista à representação da Susep, para que, no prazo de 5 dias, expresse-se sobre a adequação da medida apresentada no id. 15591419, em relação ao quanto restou acordado nos itens 2, 3 e 4 do termo de acordo sob id. 15466463.

No mesmo prazo, informe a data e o local em que ocorrerá a reunião postulada, relacionada ao processo administrativo n.º 15414.629593/2017-52.

A ocorrência do acordo judicial e a “*renúncia da LPJM ao direito de seguir se opondo ao processo administrativo instaurado perante a Susep*” expressam, no que se referem ao P.A. n.º 15414.629593/2017-52 e relacionados, que a empresa ré renunciou ao direito de defesa e de recurso administrativos, conforme inclusive já administrativamente observado pela representação da Susep no id. 15663731.

Com isso, não há óbice a que a Susep encerre o procedimento administrativo mediante prolação de livre decisão fundamentada de mérito. É dizer: **não há entrave oriundo deste feito judicial à finalização meritória daquele procedimento administrativo, com o deslinde de mérito que a Susep, com exclusividade, entender adequado.** Tampouco há imposição originada do acordo ou de ordem judicial para que o encerramento daquele feito administrativo se dê sem a análise do mérito administrativo nele versado.

A propósito, transcrevo trecho da decisão sob id. 15582023, a qual serviu tão somente para revogar a tutela provisória então concedida (ora destacada), a qual não tem nenhum efeito sobre a atuação administrativa da Susep:

Evidencio, a fim de evitar qualquer desinteligência, que a presente decisão revogatória não se confunde com autorização judicial positiva sub-rogatória de funcionamento da atividade desempenhada pela empresa ré. A presente decisão exclusivamente revoga, nos estritos termos do requerimento autoral de aditamento da petição inicial (ou do acordo havido entre as partes processuais), a vedação anteriormente determinada judicialmente, fazendo a atuação da empresa ré retomar ao *status quo ante* a decisão revogada. **Tal situação não expressa juízo positivo de regularidade da atuação da empresa ré, tampouco tutela jurisdicional positiva a seu funcionamento.** Assim, abstenham-se as partes de se valerem de qualquer referência a que a operação da empresa ré se dá por força de ou com amparo em autorização judicial, sob pena de a referência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (art. 139, III, CPC).

Oficie-se aos autos do processo administrativo n.º 15414.629593/2017-52, com cópia desta decisão.

2 Id. 15913947: embargos de declaração da ré LPJM

A ré LPJM opõe embargos de declaração em face da decisão sob id. 15582023, que revogou a tutela de urgência e que determinou o prosseguimento do feito com abertura de prazo para que as partes digam sobre interesse probatório remanescente.

Aduz a embargante que o ato judicial é contraditório, ao determinar o prosseguimento do feito. Refere que o acordo sob id. 15466463 pôs fim à lide, razão pela qual o processo deveria ser extinto com resolução de mérito, nos termos do inciso III, alínea “b”, do artigo 487 do CPC.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, ela não merece acolhimento.

Considerada a ausência de prejuízo para a contraparte Susep, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação sobre a pretensão declaratória.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

É manifesta a improcedência da pretensão declaratória. O termo de acordo sob id. 15466463 registrou que a ré LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. renunciou “ao direito de seguir se opondo ao processo administrativo instaurado perante a Susep”, não que a Susep renunciou a seu dever-poder de concluir meritariamente aquele processo administrativo.

Os termos da decisão embargada (id. 15582023) são bastantes sobre o exato alcance objetivo do acordo entabulado pelas partes. Nela este Juízo Federal consignou:

Não bastasse, os termos do acordo celebrado efetiva e objetivamente em nada avançam, de pronto, sobre o efetivo atendimento do pedido final deduzido na petição inicial. Antes, todo o seu conteúdo está voltado para a negociação dos termos de vigência e de eficácia da decisão liminar ou, mais precisamente, para a negociação acerca de emenda à inicial, com desistência do pedido antecipatório apresentado pela Susep. Nesse ponto, o acordo celebrado expressa verdadeira desistência da Susep a seu pedido antecipatório de tutela, por ela formulado e pelo Juízo já deferido, sem que efetivamente tenha havido fato novo essencial que o justifique sob o aspecto da boa-fé processual. (...).

Também a própria Susep refere os lindes objetivos do acordo em seu memorando sob id. 15663731, ora destacado:

2. Há nesta última decisão a interpretação judicial da transação, sobre alguns dos pedidos cautelares provisórios, como alteração do pedido até o saneamento, com concordância da outra parte, e homologação pelo juízo. **Não houve mudança ou efeito sobre o pedido final.** Assim, reitera-se, com estes esclarecimentos, o já informado no memorando anterior.

O acolhimento da tese declaratória da embargante, de que o acordo teria posto fim ao processo, representaria admitir que a Susep teria em verdade renunciado à pretensão formulada no feito (art. 487, III, 'c', CPC). Mais que isso, simbolizaria que a Autarquia se teria demitido de sua atividade administrativa fiscalizatória, em mútuo à mera intenção abstrata da empresa ré de regularizar sua atividade perante si, Autarquia -- o que desabridamente não ocorreu.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos sob id. 15913947.

Ainda, não há amparo normativo à pretensão de suspensão processual, razão pela qual fica indeferida.

3 Id. 15948425: requerimento de provas da ré LPJM

Na decisão sob id. 15582023, ficou consignado:

3.2. Descabimento de réplica. Provas remanescentes. A espécie não comporta réplica da Susep, diante de que a contestação das rés não traz efetivamente nenhuma das causas previstas nos artigos 350, 351 e 337 do Código de Processo Civil. Assim, ficam as partes intimadas a, no prazo comum de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e a essencialidade ao deslinde meritório do feito de cada uma das provas pretendidas. As provas documentais supervenientes à inicial e às contestações deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

Assim, declaro preclusa a oportunidade de juntada de provas documentais.

No mais, o tema controvertido nos autos é eminentemente de direito. Não há controvérsia sobre aspectos de fato. Não há divergência das partes acerca, v.g., de questões de fato relacionadas ao pagamento aos consumidores de valores que a ré denomina de multa. Também não há dissidência quanto a questões relacionadas ao conteúdo redacional dos instrumentos de contrato oferecidos pela ré. Tampouco há relevância ou divergência sobre questões referidas a atividades operacionais da ré ou sobre questões técnicas relacionadas aos equipamentos de localização de posicionamento instalados por ela nos veículos dos consumidores.

Assim, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4 Oportunamente tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso necessário à expedita atuação da Secretaria, servirá cópia impressa desta decisão como ofício/mandado.

Barueri, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante das diligências realizadas pela parte autora, expressadas pelo documento juntado no Id 16121130, **ratifico** a decisão sob Id 15652005.

Assim, renovo a determinação lá contida à União, deste turno sob a égide do documento complementar ora apresentado pela parte autora.

Mais precisamente determino à União: (1) expeça, até as 17:00 horas do dia 12.04.2019, independentemente de novo requerimento administrativo, a certidão de regularidade fiscal, desde que não haja óbices posteriores à manifestação Id 15926627; (2) abstenha-se de incluir -- ou, caso incluída, exclua -- a autora no Cadin em razão desse específico apontamento.

Esclareço que a determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que se encontra processualmente representada. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro eventual pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Deverá a União, ainda, informar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o escoamento do prazo acima, o cumprimento da determinação.

Diante do prazo concedido à expedição, intime-se a União por mandado, *servindo cópia desta decisão como tal.* O mandado deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Providências em prosseguimento:

1 Declaro a preclusão do direito de a União requerer a produção de outras provas documentais. Isso porque do despacho sob id. 14469381 este Juízo consignou expressamente: "Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito". A União, contudo, não especificou nem justificou as provas, tendo-se cingido a formular requerimento genérico. Demais, aplica-se à espécie o disposto no artigo 434 do CPC.

2 Declaro encerrada a instrução processual, portanto.

3 Intimem-se as partes; a União, com urgência, inclusive em regime de plantão, se for preciso.

Após, venham os autos conclusos para o julgamento.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 789

EMBARGOS A EXECUCAO

0002580-20.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-35.2016.403.6144 ()) - LEQUIP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da Classe Processual passando para Embargos à Execução.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se a partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Após, sem requerimento pelas partes, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019726-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019725-26.2015.403.6144 ()) - EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042215-42.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042216-27.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-96.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-14.2016.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fica o Embargante intimado da Apelação de fls. 679/689 e para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003021-98.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-68.2016.403.6144 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica o Embargante intimado da Apelação de fls. 256/258 e para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001061-73.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050998-23.2015.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001357-95.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-73.2016.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004309-47.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-82.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Fica o Apelado intimado da sentença de fls. 317/320 e para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019725-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Indefiro o levantamento requerido uma vez que o feito correlato tramitará em instância superior.

Considerando que o feito 0019726-11.2015.403.6144 já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO até ulterior julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032962-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036788-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043047-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CVL - PRODUcoes E SERVICOS LTDA - ME(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002579-35.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEQUIP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Após, sem requerimento pelas partes, façam-se os autos conclusos.
Publique-se Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002581-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-35.2016.403.6144 ()) - LEQUIP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da Classe Processual passando para Cumprimento de Sentença.
Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se a partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Após, sem requerimento pelas partes, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047695-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-20.2015.403.6144 ()) - ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA X LEILCO LOPES SANTOS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Preclusa a decisão de f. 1057, conforme decisões proferidas no AI 0009271-86.2015.4.03.0000 (f. 1089/1092, 1097/1104) e no REsp 962.499 (f. 1109/111), abra-se conclusão para sentença de extinção. Saliento que na decisão proferida no Egrégio Superior Tribunal de Justiça restou expressamente afastada a alegação de que deveria ser modificada a decisão agravada em razão da superveniente alteração da competência absoluta, com a criação desta 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, em Barueri/SP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000754-85.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-59.2016.403.6144 ()) - FACOBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Em atendimento à r. decisão liminar para situação análoga da 2ª Turma do TRF3, prolatada no Agravo de Instrumento nº 5019180-62.2018.403.0000, recebo os presentes embargos à execução na hipótese de garantia insuficiente.

Cabe destacar que a atribuição do efeito suspensivo pretendido no agravo de instrumento diz respeito à decisão de não recebimento dos embargos, não ao efeito em que eles devem ser recebidos. Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante DEPÓSITO EM DINHEIRO, oriundo de bloqueio feito pelo BacenJud e penhora no rosto dos autos.

Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos.

O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa construção sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A PARCIAL SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, até o limite do valor lá depositado.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000072-96.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030138-98.2015.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bens para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A construção celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará a definitiva perda pelo embargante de coisa que por presunção apresenta-se relacionada à sua vida civil.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000073-81.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028746-26.2015.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bens para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A construção celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará a definitiva perda pelo embargante de coisa que por presunção apresenta-se relacionada à sua vida civil.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003570-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMIDIO DE SOUSA PIRES(SP364900 - ALESSANDRA MARIA MOMI JORENTE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005140-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDA MASSOLI DE SA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fls.46/48: Manifeste-se a parte executada.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006603-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X P.A. PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA - ME X MAYSA MONJARDIM X EDSON WATANABE X RODRIGO VILHENA DE MORAES COLAFERRI(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X GUSTAVO LOPES COSTA

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretária que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017. Isso porque já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010992-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DINO MORAES VIVIAN(SPI17556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013470-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013471-37.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-52.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013844-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUSI CARLA ERNESTO(SPI145448 - SUSI CARLA ERNESTO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028019-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LOSANGELA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029730-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031780-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031816-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SPI181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034876-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ

AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036781-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038576-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEISTNER & GIACON LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se a parte exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039727-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044461-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VLPAG INFORMATICA LTDA - ME(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051044-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006253-21.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006259-28.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008955-37.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se as partes.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010287-39.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C.B. LEILOES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

2 Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o resultado da análise, pela Receita Federal do Brasil, do Pedido de Revisão de Débito Inscrito na Dívida Ativa, sob a alegação de pagamento anterior à inscrição, protocolado administrativamente em 01/11/2017 (ff. 14/15).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010597-45.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X RECALL DO BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se a parte exequente.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003706-71.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARMONY AROMA CHEMICALS E NATURAL PRODUCTS LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050547-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050546-13.2015.403.6144 ()) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-61.2016.403.6144 ()) - GIOVANNI FBC S/A(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Giovanni FBC S/A em face da sentença de fl. 748-751. Em essência, pretende a inversão do comando sentencial, para o fim de ver analisado o mérito da oposição. Defende que o ato porta contradição entre o entendimento jurisprudencial invocado como fundamentação e a extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da inadequação da via eleita. Refere ainda que a sentença porta omissão, porque não observou a norma contida no artigo 38 da LEF. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição reversora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Demais disso, a contradição que franquia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo a havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença - e não aquela havida entre a sentença e jurisprudência. No caso, inclusive, o precedente citado na fundamentação serviu apenas de parâmetro para a fixação do entendimento de que o caso dos autos não se subsumia à situação de fato nele enfrentada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002382-80.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-76.2016.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER)

INTERPOSTA APELAÇÃO ADESIVA. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA CONTRARRAZÕES. Intime-se a Embargada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Embargante. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, tomem conclusos para determinações acerca da digitalização dos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002487-57.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-42.2016.403.6144 ()) - PORSANI BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, passando a constar: FAZENDA NACIONAL.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004308-62.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-65.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica o Apelado intimado da sentença de fls. 125/128 e para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-35.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-32.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica o Apelado intimado da sentença de fls. 344/347 e para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000822-35.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021035-67.2015.403.6144 ()) - EL Dorado Industrias Plasticas Ltda(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bens para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará a definitiva perda pelo embargante de coisa que por presunção apresenta-se relacionada à sua vida civil.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000033-02.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023943-97.2015.403.6144 ()) - X-VIRTUAL S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que não há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo, porém a embargante requer por meio de TUTELA DE URGÊNCIA a imediata suspensão do crédito tributário e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante DEPÓSITO EM DINHEIRO, oriundo de bloqueio feito pelo BacenJud. Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000071-14.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043411-47.2015.403.6144 ()) - JACOB DA SILVA TOMAS(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que não há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo, porém a embargante requer por meio de TUTELA DE URGÊNCIA a imediata suspensão do crédito tributário e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante DEPÓSITO EM DINHEIRO, oriundo de bloqueio feito pelo BacenJud. Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em

pagamento definitivo da União. Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A PARCIAL SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, até o limite do valor lá depositado. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Indefiro o requerimento de TUTELA DE URGÊNCIA para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, item X da peça inicial, diante do não enquadramento nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN, assim como o simples temor do embargante em que a embargada coloque em risco o nome, a moral e o patrimônio, com outras práticas coativas, por si só, não justificam a tutela cautelar. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007486-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X HAMMER SERVICOS TERCEIRIZADOS E MONITORAMENTO LTDA

1 Não conheço do pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, ora reiterado, pelos motivos expostos no item 3 da decisão de ff. 59/60.

2 Outrossim, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJUD.

A parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REspS 1.694.690 e 1.686.659.

Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.

Precedentes do TRF - 3.ª Região: agraves de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.

3 Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034654-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MASSA FALIDA DE TOP LEATHER SINTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 62/81), sobre a qual se manifestou a exceção (ff. 97/108 e 116). Advoga a executada a ocorrência da prescrição. Inobstante, depreende-se dos documentos carreados aos autos pela exequente (cópias do processo administrativo correspondente às CDAs em cobro nos autos suplementares em apenso) o ajuizamento do feito executivo dentro do luto legal. Essa conclusão deflui da constatação do protocolo, em 24/10/2008, de Reclamações Administrativas nos autos dos processos administrativos, o que suspendeu a prescrição até 16/09/2010, com seu julgamento pela Delegacia da Receita Federal em Barueri. Além disso, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamento administrativo de parte dos débitos em cobro, o que implica em confissão deles e também enseja a interrupção do prazo prescricional. Tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 11/12/2009, ainda perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 2) e suspensa a exigibilidade do crédito fiscal durante o lapso de tramitação dos processos administrativos referidos (art. 151, III, CTN) e também durante o período em que vigorou o parcelamento administrativo deles (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), não há falar-se em ocorrência da prescrição. Quanto à aplicação dos juros e da multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. A exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, por sua vez, já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Diante da notícia de decretação de falência da empresa executada, ratifique a SUDP o polo passivo para que conste MASSA FALIDA. 3 Ciente da informação dada pela exequente, de que apresentará os créditos objeto da presente execução fiscal diretamente na falência para inclusão no Quadro Geral de Credores. 4 SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, até o desfecho do processo falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034848-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAZETTO PRODUCOES DE FILMES E EVENTOS LTDA(SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO E SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036670-88.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES)

Manifieste-se a executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, nos quais indica valor remanescente para pagamento do débito em cobro, após o pagamento do principal por meio de parcelamento administrativo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043411-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JACOB DA SILVA TOMAS

Fls. 27/30: Reconsidero a decisão à fl. 26 em face da oposição dos embargos à execução apensos, devendo o valor penhorado ficar a disposição do juízo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-36.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois. 2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 7/30), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 33/34). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Ademais disso, trata-se de crédito não tributário decorrente de multa administrativa oriunda de auto de infração lavrado em face da empresa executada, com trânsito em julgado em processo administrativo que tramitou durante anos, ocorrido somente em 12/11/2014 (f. 4). Salienta-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do não cumprimento da obrigação. Esta foi fixada no patamar previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecendo à capacidade contributiva. Nesse sentido, os julgados do TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial. 2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016). 3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo. 6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. (Ap 0002502-12.2017.4.03.6105 - 2302362, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, Sexta Turma, 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, conduta que poderia evitar a autuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade com o procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, autorizam a desconstituição da autuação. 5. Agravo desprovido.(AC 0028697-65.2012.4.03.9999 - 1767302, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3, Sexta Turma, 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014)Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.Sem custas e honorários neste incidente.3 Diga a empresa executada, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pela exequente, de que indique bens à penhora.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002369-81.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP177829 - RENATA DE CAROLI)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 7/27), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 30/42). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de crédito não tributário decorrente de multa administrativa oriunda de auto de infração lavrado em 22/06/2010 em face da empresa executada, com trânsito em julgado em processo administrativo que tramitou durante anos, ocorrido somente em 07/07/2014 (f. 4). Salienta-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., p. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do não cumprimento da obrigação. Esta foi fixada no patamar previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Nesse sentido, os julgados do TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial. 2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016). 3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo. 6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. (Ap 0002502-12.2017.4.03.6105 - 2302362, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, Sexta Turma, 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, conduta que poderia evitar a autuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade com o procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, autorizam a desconstituição da autuação. 5. Agravo desprovido.(AC 0028697-65.2012.4.03.9999 - 1767302, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3, Sexta Turma, 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014)Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.Sem custas e honorários neste incidente.2 Diga a empresa executada, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pela exequente, de que indique bens à penhora.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009080-05.2016.403.6144 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a EMGEA, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença proferida, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003742-16.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THALITA CONSTANTINESCO HAMAOU(UP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A executada opôs exceção de pré-executividade às ff. 20-25. Manifestação da União, na qual refere que a CDA executada já é objeto da execução fiscal nº 0020055-23.2015.403.6144 (ff. 59-64). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Consoante relatado, em sua última manifestação no feito, a União refere que a CDA executada já é objeto da execução fiscal nº 0020055-23.2015.403.6144. A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 0020055-23.2015.403.6144. Finalmente, diante de que a causa específica que motiva a presente extinção não foi invocada pela executada em sua exceção, deixo de fixar condenação da União ao pagamento da verba honorária. A respeito desta rubrica, já registro, não cabem embargos de declaração. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido nestes autos em relação ao pedido deduzido no feito nº 0020055-23.2015.403.6144 e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos acima. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUZILENA HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado por LUZILENA HONORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisó.

Dos autos constam as seguintes informações:

(1) o Sr. Moisés faleceu em 31/08/2018;

(2) a data de início do benefício - DIB se deu na data do óbito, em 31/08/2018;

(3) a data da cessação do benefício -DCB ocorreu em 31/12/2018.

Com base nesses fatos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, justifique a autora o critério utilizado para a fixação do valor da causa (R\$ 61.744,20), juntando planilha preliminar em que sejam observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC. Deverá, pois, somar os valores vencidos entre a data da cessação do benefício (31/12/2018) e a data do aforamento da presente demanda (26/03/2019) com os valores correspondentes a 13 prestações mensais (ou uma anual) vencidas.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações (pedido liminar, etc.).

Intime-se.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, MUNICÍPIO DE ITAPEVI, MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ITAPEVI, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada abstenha-se de exigir o reconhecimento de firma em procuração outorgada a advogados que atuem extrajudicialmente (*ad negotia*) para tratar de interesses relacionados à ItapeviPrev.

Com a inicial foram juntados documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, sem juntar documentos diversos da procuração.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

Inicialmente, *promova a SUDP a retificação do registro do feito*. A impetrante é a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Itapevi, não a Seção de São Paulo como consta. Ainda, figura como impetrado apenas o Sr. Secretário Municipal de Justiça do Município de Itapevi, devendo ser excluídos os dois registros relativos ao Município. Encaminhe-se. Cumpra-se.

No mais, diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a retificação acima determinada, relevante à pesquisa futura de prevenção.

Barueri, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000499-46.2011.4.03.6121
EMBARGANTE: MARIO ALVES DE MORAIS, EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001539-58.2014.4.03.6121
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2808

EXECUCAO FISCAL

0000726-94.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ECONLIFE SAUDE LTDA - EPP(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. DECISÃO DE FLS. 57/59: Vistos, etc. Econlife Saúde Ltda. apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional). Sustenta a adequação de tal medida processual, arguindo a prescrição do crédito tributário, com apoio no artigo 174 do CTN, nulidade da certidão da dívida ativa e ainda o cabimento da condenação em honorários advocatícios. Aduz a executada, ora exipiente, que trata-se de Execução Fiscal de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (fs.39); que transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição da ação; que não foram observados os requisitos formais da CDA constantes dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/1980; que a fundamentação legal das certidões com relação à correção monetária e juros de mora implica na nulidade das mesmas. É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a executada argui a nulidade da CDA por vícios formais, bem como a prescrição, sendo portanto admissível o exame da questão na via da exceção de pré-executividade. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/1980-Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o nome e endereço do devedor; a quantia devida em seu valor originário; a maneira de calcular os juros de mora e atualização monetária (competência, valor originário, valor atualizado, valor dos juros, valor da multa de mora, e respectiva legislação); a origem e natureza do crédito; a disposição de lei em que fundada; a data da inscrição, o número da inscrição, o livro e folha da inscrição; o número do processo administrativo. Não é exigível que a CDA venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Tanto assim é que o artigo 41 da Lei 6.830/1980 prevê expressamente a possibilidade de requisição do processo administrativo para exibição em Juízo. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2 - A teor do dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) A forma de calcular os encargos está perfeitamente indicada, com o valor originário, o valor atualizado, o valor dos juros e o valor da multa, e a legislação aplicável. Note-se que a lei limita-se a determinar a indicação da forma de cálculo, não exigindo a apresentação do demonstrativo de cálculo. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I o juiz a quem é dirigida; II o pedido; e III o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (STJ, REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Anoto ainda que, diferentemente do que consta, de forma absolutamente equivocada, da petição do executado, não se trata de execução fiscal de ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que ademais é de competência da Justiça Estadual. Quanto à afirmação de que foram desrespeitadas normas essenciais de constituição da CDA, verifico que nesse particular a petição de defesa é inepta. Os dispositivos legais invocados pelo executado às fs. 47 não constam das certidões de dívida ativa apresentadas pela União, razão pela qual, quanto a esse ponto, sequer é possível a análise do pedido. Quanto à alegação de prescrição, observo que a execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária que, portanto, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa (STJ, AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no REsp 1616541/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017). Em qualquer caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre posteriormente aos meses de competências dos fatos geradores. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). A CDA refere-se a tributos com vencimento das competências de 01/2013 a 13/2013. A execução fiscal foi ajuizada em 19/03/2015 com base em CDA - Certidões de Dívida Ativa inscritas em 23/01/2015 e 04/04/2014 (fs. 07, 15 e 21). Pelo despacho de fs. 34, datado de 06/05/2015 foi determinada a citação do executado, que se efetivou em 14/05/2015 por via postal, sendo o AR - Aviso de Recebimento juntado aos autos em 20/05/2015 (fs.35). A execução fiscal foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 118/2005 e, portanto, o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Dessa forma, considerando que não transcorreu prazo superior a cinco anos das competências dos tributos (a mais antiga em 01/2013) até a data do despacho que determinou a citação, não se consumou a prescrição. Assim, é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não tendo o executado pago o débito nem garantido o Juízo, defiro o requerimento de exequente de penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

EXECUCAO FISCAL

0001492-50.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DE PAULA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo.
Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2809

EXECUCAO FISCAL

0001863-14.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **LOURIVAL GONÇALVES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando, em síntese, a expedição de ordem judicial para que a Banca Examinadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, o mantenha na 13ª posição da lista de candidatos autodeclarados pardos.

Sustenta o autor que foi aprovado para o cargo de Técnico Administrativo no Concurso Público (Edital 01/2018), para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, na 13ª posição da lista específica de candidatos negros, (Edital 08/2018).

Aduz que foi convocado para a verificação dos candidatos autodeclarados negros, que se realizou no dia 24/11/2018.

Informa que por meio do Edital nº 11/2018, de divulgação dos resultados da prova de capacidade física e da avaliação dos candidatos às vagas reservadas, verificou que havia sido excluído da lista específica do concurso, unicamente pelo critério fenótipo, segundo o item 6.15.1 do Edital 01/2018.

Diz o autor que recorreu desse resultado perante a Banca Examinadora, obtendo, contudo, uma resposta padronizada declarando tão somente que os critérios utilizados pela comissão avaliadora levaram em conta o fenótipo do candidato, e que não foi considerada sua ascendência, tampouco características genotípicas.

Informa, finalmente, que foi excluído definitivamente da lista específica por meio do conteúdo do Edital nº 12/2019.

Argumenta que por força do disposto na Lei nº 12.990, de 9.6.2014 e nos critérios elencados pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é impossível não se utilizar de critério legal e estatístico, optando tão somente pelo critério subjetivo de avaliação que é o fenótipo, desconsiderando a ascendência do Autor.

O autor declara-se pardo.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O auto requer a concessão de tutela de urgência para ser reincluído na lista especial, sob o argumento de existência de dano irreparável e para se evitar nomeações indevidas de outros candidatos, eis que a posse dos novos servidores ocorrerá em 30 dias contados da publicação no Diário Oficial da União.

O Colendo STF, no julgamento da ADC n. 41, entendeu pela constitucionalidade das disposições da Lei n. 12.990/2014, que trata das cotas para negros e pardos nos concursos públicos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014.

(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Ultrapassada a questão da constitucionalidade da criação das chamadas cotas sociais, passo a apreciar a utilização do exame do fenótipo com a finalidade de analisar a veracidade da autodeclaração do candidato.

Fenótipo “é um termo da genética usado para descrever as características observáveis de um indivíduo, que resultam da interação dos fatores epigenéticos com o genótipo e os fatores ambientais não herdáveis. São exemplos de fenótipos os aspectos da morfologia, fisiologia, propriedades bioquímicas, comportamento e relações ecológicas de um organismo” (disponível em <https://www.infoescola.com/genetica/fenotipo/>).

Fenótipo é, portanto, o conjunto de **características observáveis**.

O fenótipo difere do genótipo, que “pode ser definido como a constituição genética de um indivíduo, ou seja, o conjunto de genes recebidos do pai e da mãe. São esses genes, juntamente às influências do meio, que determinarão o fenótipo de um ser” (disponível em <https://biologianet.uol.com.br/genetica/diferenca-entre-genotipo-fenotipo.htm>).

A importância da análise do fenótipo é de que há um caráter contextual no qual a identidade de raça e cor se forma para o indivíduo e é lida pelos demais.

Em um país marcado pela mestiçagem como ideologia de embranquecimento – ou seja, como um processo gradual de assimilação de um grupo racial (negro) por outro (branco) – a concepção de branco e não branco pode variar em função do grau de mestiçagem, de indivíduo para indivíduo, de classe para classe, de região para região.

O objetivo das Comissões formadas nos concursos é identificar os negros, bem como não permitir que brancos sejam destinatários da política. Portanto, para que seja confirmada essa autocompreensão do candidato acerca de si mesmo é importante que essa banca possa ser composta por mais de um olhar, por mais de uma visão de mundo para dar conta da realidade complexa das relações raciais no Brasil.

Reconhecer a complexidade na formação do povo brasileiro (miscigenação), característica essencial da Nação Brasileira, é compreender que a formação da identidade racial é relacional; não depende apenas de uma percepção individual sobre si, mas da confirmação pelo grupo ao qual se declara fazer parte e pelo outro.

A fenotípicidade, portanto, a despeito de ser algo contextual, é a única métrica possível porque é ela que opera no real. São os traços fenotípicos que induzem à discriminação e apreensão dos valores raciais construídos na sociedade brasileira.

Nesse sentido o v. aresto do E. TRF3 proferido no Agravo de Instrumento nº 0019906-29.2015.4.03.0000/MS de relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJE de 14/3/2016:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

Portanto, o critério utilizado pela comissão de concurso para confirmar a autodeclaração é o fenótipo, devendo ser levadas em conta as características observáveis do indivíduo.

De tudo o que foi dito, tenho para mim que a lei de regência pretende abrir maiores oportunidades para aqueles que, em decorrência de fenotipia diversa da branca, sofreram ou sofrem discriminação e, portanto, dificuldades para ascender a camadas sociais superiores. Vale dizer: somente é possível falarmos em cotas para aqueles que efetivamente passaram (ou passam) pela vida com estigmas de discriminação. Com o devido respeito à opinião do d. advogado e concluindo meu raciocínio, não parece ser o caso dos autos. Não soa razoável, no meu singelo modo de entender e apesar de não conhecer todo seu histórico de vida, que o Autor tenha ficado à margem da sociedade em decorrência de sua cor de pele. Ao que tudo indica, não teria sido destinatário de uma tal injustiça, pois os traços de fenotipia que apresenta não levariam a um comportamento social desta monta.

Concordo, a mais não poder, que a situação é limítrofe: identificar ou distinguir brancos, pardos e negros é um processo árduo e que deságua em dificuldades enormes. Mas, como dito acima, o magistrado deve decidir, mormente para que o procedimento tramite e, eventualmente, aquele que se sentir prejudicado possa recorrer, o quanto antes, da decisão. Isto quer dizer que, conquanto não seja caminho fácil a trilhar, tenho para mim que o Demandante não deve ser tido por pardo. Assim, qualquer opinião em contrário (que obviamente é plenamente respeitada) poderá ser exposta em grau recursal, acaso não haja concordância com o teor da presente decisão.

Por fim, com fundamento no disposto pela Resolução CNJ 203/2015, o Eminentíssimo Conselheiro Gustavo Alkmim, do Conselho Nacional de Justiça, garantiu que candidatos que disputavam inicialmente vagas destinadas a cotas raciais em concursos públicos do Poder Judiciário, possuem o direito de concorrer no sistema de ampla concorrência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida na inicial.

Citem-se os réus.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILLIAN LOPES VITTI, LIA MIRTES CARLIN LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por WILLIAN LOPES VITTI, em face do INSS, distribuída em 8/4/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIA GIMENEZ GONSALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MGI14022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, determinação para que o INSS apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. NB 086.019.071-4. e NB 300.427.637-4, com o histórico das revisões dos benefícios, bem como os salários de benefícios utilizados para a fixação da RMI.

Aduz a autora que é beneficiária da pensão por morte NB 300.427.637-4, DIB de 18/6/2008, originária do benefício de aposentadoria especial NB 086.019.071-4, com DIB em 1/5/1989.

Sustenta que a Agência do INSS não lhe forneceu os documentos solicitados, apesar de devidamente requeridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

A autora requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e na necessidade de produzir em juízo os documentos solicitados.

No caso presente, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - *Coord. Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

O lapso temporal decorrido desde a data do recebimento da pensão por morte infirma a urgência alegada pela autora.

Ademais, verifico, no caso concreto, que a autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua pensão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, oficie-se à Agência do INSS em Campinas, requisitando no prazo de 60 dias, a apresentação de cópia integral dos processos administrativos dos benefícios NB 086.019.071-4 e NB 300.427.637-4, com o histórico das revisões dos benefícios, bem como os salários de benefícios utilizados para a fixação da RMI.

Com a apresentação dos documentos requisitados a autora deverá no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos que comprovem o valor atribuído à causa, descontados dos valores recebidos.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DECISÃO

Requer o réu Arthur Freitas Stivali, por meio da petição de ID 15092444, que dos valores constrictos, seja transferido para uma conta judicial a quantia de R\$ 22.679,34 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e que seja liberado em seu favor da conta corrente o valor bloqueado em excesso no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

A autora e o Ministério Público Federal manifestaram-se favoravelmente à pretensão do réu.

DECIDO

Por meio da decisão de ID 10722468, foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros dos réus no importe de R\$ 65.140,55.

Observo pela Guia de Depósito Judicial de ID 13178273, que o valor de R\$ 65.140,55, foi depositado pela CEF na conta judicial nº 86401564-8, fruto do bloqueio de ativos financeiros da própria CEF na condição de corré.

Por meio do documento de ID 16174791, constato que foram transferidos em conta judicial da CEF nº 86401558-3, a quantia de R\$ 42.461,21, bloqueados dos ativos financeiros de Arthur Freitas Stivali.

Verifico por meio do conteúdo do Ofício do Banco do Brasil de ID 12375560, que restam bloqueados sob protocolo 99990000148098, o valor de R\$33.679,34, da conta de Arthur Freitas Stivali, nº 5553 – 5298, BB LCI PÓS FIXADA.

Ante o exposto, estando concordes as partes, defiro o requerimento formulado pelo réu Arthur Freitas Stivali.

Oficie-se ao Banco do Brasil, com prazo de 10 dias para cumprimento, para que, do valor total de R\$33.679,34, bloqueado da conta de Arthur Freitas Stivali, nº 5553 – 5298, protocolo 99990000148098, seja transferido para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, a quantia de R\$ 22.679,34 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e desbloqueado o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Cumprido e em face da ausência de indicação pelas partes de outras provas a serem produzidas, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DECISÃO

Requer o réu Arthur Freitas Stivali, por meio da petição de ID 15092444, que dos valores constrictos, seja transferido para uma conta judicial a quantia de R\$ 22.679,34 (vinte e dois mil seiscentos e setenta em nove reais e trinta e quatro centavos) e que seja liberado em seu favor da conta corrente o valor bloqueado em excesso no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

A autora e o Ministério Público Federal manifestaram-se favoravelmente à pretensão do réu.

DECIDO

Por meio da decisão de ID 10722468, foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros dos réus no importe de R\$ 65.140,55.

Observo pela Guia de Depósito Judicial de ID 13178273, que o valor de R\$ 65.140,55, foi depositado pela CEF na conta judicial nº 86401564-8, fruto do bloqueio de ativos financeiros da própria CEF na condição de corré.

Por meio do documento de ID 16174791, constato que foram transferidos em conta judicial da CEF nº 86401558-3, a quantia de R\$ 42.461,21, bloqueados dos ativos financeiros de Arthur Freitas Stivali.

Verifico por meio do conteúdo do Ofício do Banco do Brasil de ID 12375560, que restam bloqueados sob protocolo 99990000148098, o valor de R\$33.679,34, da conta de Arthur Freitas Stivali, nº 5553 – 5298, BB LCI PÓS FIXADA.

Ante o exposto, estando concordes as partes, defiro o requerimento formulado pelo réu Arthur Freitas Stivali.

Oficie-se ao Banco do Brasil, com prazo de 10 dias para cumprimento, para que, do valor total de R\$33.679,34, bloqueado da conta de Arthur Freitas Stivali, nº 5553 – 5298, protocolo 99990000148098, seja transferido para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, a quantia de R\$ 22.679,34 (vinte e dois mil seiscentos e setenta em nove reais e trinta e quatro centavos) e desbloqueado o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Cumprido e em face da ausência de indicação pelas partes de outras provas a serem produzidas, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALLI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALLI
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DECISÃO

Requer o réu Arthur Freitas Stivali, por meio da petição de ID 15092444, que dos valores constrictos, seja transferido para uma conta judicial a quantia de R\$ 22.679,34 (vinte e dois mil seiscentos e setenta em nove reais e trinta e quatro centavos) e que seja liberado em seu favor da conta corrente o valor bloqueado em excesso no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

A autora e o Ministério Público Federal manifestaram-se favoravelmente à pretensão do réu.

DECIDO

Por meio da decisão de ID 10722468, foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros dos réus no importe de R\$ 65.140,55.

Observo pela Guia de Depósito Judicial de ID 13178273, que o valor de R\$ 65.140,55, foi depositado pela CEF na conta judicial nº 86401564-8, fruto do bloqueio de ativos financeiros da própria CEF na condição de corré.

Por meio do documento de ID 16174791, constato que foram transferidos em conta judicial da CEF nº 86401558-3, a quantia de R\$ 42.461,21, bloqueados dos ativos financeiros de Arthur Freitas Stivali.

Verifico por meio do conteúdo do Ofício do Banco do Brasil de ID 12375560, que restam bloqueados sob protocolo 99990000148098, o valor de R\$33.679,34, da conta de Arthur Freitas Stivali, nº 5553 – 5298, BB LCI PÓS FIXADA.

Ante o exposto, estando concordes as partes, defiro o requerimento formulado pelo réu Arthur Freitas Stivali.

Oficie-se ao Banco do Brasil, com prazo de 10 dias para cumprimento, para que, do valor total de R\$33.679,34, bloqueado da conta de Arthur Freitas Stivali, nº 5553 – 5298, protocolo 99990000148098, seja transferido para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, a quantia de R\$ 22.679,34 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e desbloqueado o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Cumprido e em face da ausência de indicação pelas partes de outras provas a serem produzidas, façam cts.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3176

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000799-05.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109 ()) - MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que nos autos da Ação de Sequestro nº 0003534-79.2013.403.6109 foi proferida decisão reconhecendo o excesso de constrição, permanecendo esta somente sobre dois imóveis e determinando a liberação dos demais bens, inclusive aqueles objeto dos presentes embargos, após a juntada a estes autos do comprovante de levantamentos da constrições, cientifiquem-se as partes.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008767-52.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109 ()) - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(RS096638 - MARINA BORTOLON MOREIRA E RS100653 - BRUNA SANDRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que nos autos da Ação de Sequestro nº 0003534-79.2013.403.6109 foi proferida decisão reconhecendo o excesso de constrição, permanecendo esta somente sobre dois imóveis e determinando a liberação dos demais bens, inclusive aqueles objeto dos presentes embargos, após a juntada a estes autos do comprovante de levantamentos da constrições, cientifiquem-se as partes.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0003601-49.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002101-4)) - JUSTICA PUBLICA X FILIPE SCHMITHZ TEIXEIRA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Em que pese a manifestação ministerial de fl. 970 e o quanto determinado no despacho de fl. 971, vejo a necessidade de algumas considerações, tendo em vista que os bens foram apreendidos em sede de pessoa jurídica, que somente um dos sócios foi localizado e intimado para manifestação (fl. 1030). Da análise dos autos e seus apensos, verifica-se que os bens apreendidos, em sua maioria, são aparelhos celulares, acessórios e periféricos a eles pertencentes e foram objeto de busca e apreensão realizado na sede da empresa FÊNIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., conforme Apenso III, volume II, do Inquérito nº 0003601-49.2010.403.6109. Consta às fs. 59/61 do referido apenso, pedido de restituição de coisa apreendida requerido por referida empresa, contendo despacho exarado pela autoridade policial indeferindo o pleito, sob o fundamento da necessidade de melhor apurar a licitude da procedência dos objetos e da legalidade das operações de venda e importação. Segundo informou um dos dois sócios da Fênix, Sr. FILIPE SCHMITHZ TEIXEIRA, se tratam de aparelhos com defeito ou devolvidos pelo comprador, por ter se arrependido da compra, não gostaram da cor ou houve engano no envio. Esclareceu que estariam ali para devolução à empresa fornecedora dos bens China Daynight (fs. 40/41 do mesmo apenso) ou DAYNIGHT ENTERPRISE Co., LIMITED., conforme consta, por exemplo, do Relatório de Atividade Fiscal de fs. 224/236 do inquérito nº 0002101-79.2009.403.6109. Portanto, a princípio, os bens pertencem à empresa fornecedora com sede na China e a ela deveriam ser devolvidos por intermédio da FÊNIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. Ora, o motivo do indeferimento do pedido de restituição não mais persiste, tendo em vista o arquivamento dos inquéritos, a requerimento do Ministério Público Federal nos autos nº 0002101-79.2009.403.6109, ao constatar a inexistência de crime contra a ordem tributária, apesar da lavratura do Auto de Infração referente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812500/00407/10 (fs. 206/223), por se referir a mera infração a normas regulamentares, observando-se que o auto de infração não se refere aos bens apreendidos, de tal sorte que a restituição é de rigor, mas a quem? A princípio à Fênix, pois, sem entrar no mérito de outras questões que fogem à esfera deste Juízo criminal, era a detentora dos bens quando apreendidos e, segundo informado, a ela caberia a responsabilidade pela remessa à empresa chinesa. A FÊNIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., está representada nos autos nº 0002101-79.2009.403.6109, por GIOVANA SCHMITHZ TEIXEIRA BERATO, de acordo com a procuração de fl. 174 outorgada aos advogados pertencentes ao Escritório de Paula Santos Advogados e substabelecidos (fs. 173, 185, 238), mormente os Drs. Maurício Lopes Tavares e Octávio de Paula Santos Neto (fs. 172 e 177). O mesmo escritório de advocacia, nos autos nº 0003601-49.2010.403.6109 requereu a restituição dos bens acima referida e representou os interesses de Felipe Schmitz Teixeira, de conformidade com a procuração e substabelecimento constantes das fs. 928/930. Segundo informação colhida junto ao WebService da Receita Federal (consulta em anexo) a Fênix encontra-se em situação ativa, constando como responsável e sócio administradora a Sra. GIOVANA SCHMITHZ TEIXEIRA BERATO, única localizada para retirada dos bens, mas até o momento quedou-se inerte. Assim, antes mesmo de se proceder conforme determinado à fl. 971 (doação dos bens), determino a inclusão do nome dos advogados constituídos no Sistema Processual e sua intimação para que se manifestem sobre as questões aqui levantadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-02.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X EDGARD NOBREGA FILHO(SP270684A - KELLY CRISTINA DE JESUS) X FABIANO SAMPAIO AVILA D ALOIA(SP283033 - FABIANO SAMPAIO AVILA D ALOIA) X NELSON MOREIRA DA SILVA(SP270684A - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Nada a deferir em relação ao quanto requerido pela defesa do acusado Fabiano Sampaio Avila Daloia às fs. 531, tendo em vista que a mencionada carta precatória já foi devolvida pelo Juízo deprecado e juntada às fs. 543/517 destes autos, constando comprovante de somente 22 pagamentos relativos à prestação pecuniária convertida em cestas básicas, quando o correto seriam 24 pagamentos, o que deverá ser complementado pelo réu e comprovados nos autos, sem o que não se pode reconhecer a extinção da punibilidade requerida pela defesa.

Intime-se, se o caso, pessoalmente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-04.2015.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP341204 - ALVARO REIS JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha indicada pelo autor, residente em São Carlos, bem como depoimento pessoal do autor, que detemino de ofício, para o dia **04/06/2019, às 14 horas**.

Consigno que a intimação das testemunhas deve ficar a cargo do advogado do autor, nos termos do art. 455 do CPC.

Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Ribeirão Bonito.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente para determinar a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003178-95.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DIAS & CAETANO LTDA - ME, KAREN FERNANDA CAETANO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente para determinar a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

CARTA PRECATORIA

0001313-37.2015.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS GARBUIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP129516 - WALTER SAURO FILHO)

Em que pese a recente informação da Central de Penas, de que o condenado não comparecera para dar início à prestação de serviços comunitários, é verossímil que a falta seja atribuível à falta de comunicação deste juízo. Com efeito, o condenado deve ser cientificado a tempo, para que compareça à Central de Penas para a designação do serviço comunitário. Bem entendido, tal intimação serve apenas a que saiba quando se apresentar ao órgão, pois a intimação para dar início ao cumprimento da pena já ocorreu, como comprova, inclusive, o depósito da parcela de multa. 1. Oficie-se prontamente a Central de Penas para cientificá-la do prazo assinado ao condenado para apresentação (v. item seguinte), de forma que possa designá-lo a serviço comunitário apropriado, segundo os contornos do item 1 de fls. 147. Instrua-se o ofício com cópia desta e de fls. 147-8.2. Intime-se o condenado, ainda que por publicação ao advogado, a comparecer à Central de Penas desta sede até 24/04/2019, para receber a designação de serviço comunitário. 3. Após 05 dias da data prevista no item 2, solicite-se informação da Central de Penas sobre o início do cumprimento da prestação de serviços.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do RPV expedido, nos termos do item 3 do despacho ID nº 9060764, *in verbis*: "3. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias."

São CARLOS, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-39.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-71.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010202-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO CESAR ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006496-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CONSTANTINO SCARANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AILTON GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Id 15645505: considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 9 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Fixo como ponto controvertido a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na UNILEVER de 02/03/1989 a 01/03/1998.

Instado a comprovar a hipossuficiência para a concessão da gratuidade processual, o autor recolheu as custas processuais (ID 15468067).

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 15466652. Recebo como emenda à inicial.

3.2. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500496-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENEROSO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Generoso Lucas dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.052.421-2) concedida em 07/04/1998, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91. A parte autora pugna pelo reajuste do benefício com a adoção do IPC-3i e a condenação da União por danos morais por ineficiência legislativa.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, defende a constitucionalidade dos reajustes aplicados ao benefício da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pois bem, a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão.

Da Decadência

A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “fundo de direito” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da **Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997**, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “Art. 103. *É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*”

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 626.489**, havido em 16/10/2013 **com repercussão geral**, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do *site* oficial do STF, extraída do voto do em. Ministro Relator.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf

Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair^[2]:

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

(...)

20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.

(...)

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.

(...)

28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal."

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf

No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (42/110.052.421-2), foi fixada em 07/04/1998, conforme se verifica da carta de concessão juntada aos autos. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 07/04/2008, data anterior à propositura da ação.

Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE nº 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11418

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-05.2006.403.6304 (2006.63.04.001343-8) - JOSE MARIA PEREIRA(SPI20867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-95.2007.403.6105 (2007.61.05.003418-9) - CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA(SPI99619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006099-9) - WAGNER AMARAL CARDOSO(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-73.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SPI94617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015057-37.2012.403.6105 - SHIRLEY DEL CARMEN RODRIGUEZ(SPI225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-13.2013.403.6105 - PETER DAMASIO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a elaboração do cálculo referente à devolução dos valores pagos a título de juros de obra pela CEF e respectivo abatimento no saldo devedor da parte autora (fls. 385/395). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-07.2013.403.6105 - PEDRO DONIZETE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-02.2015.403.6105 - BAUER & BAUER LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (fl. 240) e ausência de oposição pelo exequente (fl. 244), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 244: defiro. Oficie-se ao PAB - Justiça Federal em Campinas, da CEF para transferência do valor depositado à fl. 240 para a conta corrente indicada. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0015338-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015338-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055230-72.2000.403.0399 (2000.03.99.055230-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X APPARECIDO STRAZZA X ARMENIO COLOMBO X JOAO ALBERTO MACHADO X JOAO FRANCISCO X LUIZ CARLOS DE PAULA MARIANO(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais no feito principal, com a aquiescência da parte embargada (fl. 455 daqueles autos). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601877-66.1993.403.6105 (93.0601877-0) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 145/153:

Da análise do pedido, verifico que o feito principal, autos físicos, ação comum nº 0602315-92.1993.403.6105, foi encaminhado à Central de Digitalização e aguarda retorno para conferência.

Verifico ainda que na plataforma eletrônica, a parte autora repisa o pedido ora formulado e sobre ele, inclusive a União manifestou-se.

2- Assim, o pedido será analisado no feito principal acima indicado, no PJe.

3- Intime-se e tomem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0011257-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011257-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1- Fls. 213/214:

Preliminarmente, considerando que remanesce pendente somente o pagamento da segunda parcela do valor devido pela executada, intime-se a União a que apresente o cálculo atualizado que resultou no valor indicado (fl. 214). Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se. Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e depósito dos honorários sucumbenciais pela parte autora (fls. 324/325), com aquiescência do INSS (fls. 328/329). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 328: defiro. Oficie-se à CEF, PAB Justiça Federal em Campinas para transferência dos valores depositados em favor do Conselho Curador de Honorários da AGU, mediante quitação de GRU, consoante fl. 329. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606746-67.1996.403.6105 - APPARECIDO STRAZZA X ARMENIO COLOMBO X JOAO ALBERTO MACHADO X JOAO FRANCISCO X LUIZ CARLOS DE PAULA MARIANO(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X APPARECIDO STRAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apresentação dos valores/extratos/informações (fls. 443/452) pela Caixa Econômica Federal, informando haver creditado os valores pertinentes aos exequentes diretamente em suas contas vinculadas, com a aquiescência da parte exequente (fl. 455). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 456: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 456 em nome do Patrono indicado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014327-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014327-3) - NIVOLONI E CIA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X NIVOLONI E CIA LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (fls. 216/217), com aquiescência da União (fl. 220). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes cometeram equívocos que prejudicaram e atrasaram o cumprimento da tutela liminar.

A autora efetuou depósito judicial de valor supostamente insuficiente e, não bastasse, em conta de operação 005 (corrigida pela TR), em vez da conta pertinente à garantia de crédito tributário (corrigida pela Selic).

A União, por seu turno, deixou ultrapassar largamente o prazo para o cumprimento da ordem liminar e, não bastasse, não a cumpriu integralmente, havendo deixado de informar nos autos a forma de adequação do depósito judicial, limitando-se a apontar suposta insuficiência do valor recolhido.

DIANTE DO EXPOSTO, determino:

(1) À União:

(1.1) que informe nos autos, até às 14 horas do dia 12/04/2019, o valor atualizado do débito em questão;

(1.2) que comprove nos autos, no mesmo prazo acima, a comunicação da pendência da presente ação à Receita Federal do Brasil, para que ela se abstenha de, por ora, aplicar a pena de perdimento à mercadoria objeto deste feito.

(2) À autora:

(2.1) que diligencie no sentido de tomar ciência, o quanto antes, do valor atualizado do crédito tributário em questão, independentemente de nova intimação deste Juízo, consultando oportunamente o sistema processual eletrônico;

(2.2) que comprove nos autos, até o dia 16/04/2019, a realização de novo depósito judicial, desta feita no valor e na conta corretos;

(2.3) Para tanto, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor depositado na conta de ID 13558981, a fim de ela o possa transferir à conta judicial correta, complementando-o na mesma oportunidade.

(3) Efetuada o depósito, intime-se a União para que cumpra integralmente a liminar concedida;

(4) Indefiro o pedido de prova pericial deduzido pela parte autora, porque para a atividade probatória a ser desenvolvida é suficiente a de natureza documental.

(5) Tendo em vista que a União não especificou provas a produzir, concedo a ambas as partes o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de outros documentos que pretendam colacionar aos autos.

(6) Juntados eventuais documentos, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

(7) Após, ou decorrido os prazos supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, restando autorizada, inclusive, a comunicação à União por e-mail, telefone e/ou fac-símile, o que se revelar mais célere, sem prejuízo de sua regular intimação pelo sistema.

Campinas, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANO ROBERTO LOPES, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Limeira-SP, para que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão nº 11128/2018, procedendo à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.584.323-8), requerido em 03/01/17.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Limeira – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da 43ª Subseção Judiciária de Limeira - SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, para o fim de excluir o Gerente Executivo INSS de Campinas, como autoridade impetrada.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 9 de abril de 2019.

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da decisão (ID 11420485), ao fundamento da existência de omissão.

Refere-se que a decisão é omissa ao utilizar o índice de correção monetária prevista no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 870.947 que afastou a TR como índice de correção monetária. É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

No caso dos autos, o acórdão proferido às ff. 291/296, transitado em julgado, foi expresso ao determinar a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária.

Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento, não sendo possível o juízo ampliar o alcance da condenação na fase de execução.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-53.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VGC CONSTRUTORA EIRELI - EPP, FERNANDA MAISTRELO DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-80.2018.4.03.6105
AUTOR: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009988-26.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 10 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011596-59.2018.4.03.6105
REQUERENTE: DONIZETE EDSON MALAQUIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012581-28.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
IMPETRADO: ALF DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023708-19.2016.4.03.6105
AUTOR: ROLF KURT ZORNIG
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-63.2018.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012930-90.2007.4.03.6303
AUTOR: MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAUAN VITOR DA SILVA NEVES

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013638-84.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: ALINE BELOTTO HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-65.2017.4.03.6105
AUTOR: ODAIR ZANON
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014507-86.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO JOSE LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-74.2017.4.03.6105
AUTOR: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

DESPACHO

Vistos.

(1) Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela União Federal, visto que eventual sentença de procedência do pedido pela concessão da bolsa de ensino não restituível do PROUNI afetaria o seu patrimônio.

(2) O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da instituição de ensino corrê, provas essas, de acordo com a requerente, destinadas à “*comprovação de fatos relevantes consignados na contestação em defesa da Instituição*”, visto que não houve especificação de tais fatos.

Faço-o, também, por entender que o meio de prova adequado à solução da controvérsia posta nos autos é o documental.

(3) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

DESPACHO

Vistos.

(1) Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela União Federal, visto que eventual sentença de procedência do pedido pela concessão da bolsa de ensino não restituível do PROUNI afetaria o seu patrimônio.

(2) O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da instituição de ensino corrê, provas essas, de acordo com a requerente, destinadas à “*comprovação de fatos relevantes consignados na contestação em defesa da Instituição*”, visto que não houve especificação de tais fatos.

Faço-o, também, por entender que o meio de prova adequado à solução da controvérsia posta nos autos é o documental.

(3) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ADVANCED MECHATRONICS SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA FERREIRA LIMA A VANSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, intímese a parte Autora para que justifique a juntada dos documentos ID 13093181, vez que trata-se de pessoa estranha aos autos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004295-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004295-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004295-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004295-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004295-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face à fase em que se encontra, intime-se a parte Autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, para que se possibilite a intimação do Réu nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face à fase em que se encontra, intime-se a parte Autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, para que se possibilite a intimação do Réu nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face à fase em que se encontra, intime-se a parte Autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, para que se possibilite a intimação do Réu nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face à fase em que se encontra, intime-se a parte Autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, para que se possibilite a intimação do Réu nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face à fase em que se encontra, intime-se a parte Autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, para que se possibilite a intimação do Réu nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DANIEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se o autor para que informe a este Juízo acerca do recebimento de cópia do Processo Administrativo solicitado, devendo ser efetuada a juntada a estes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VIEIRA PORTES DE ALMEIDA - SP407857
RÉU: GISELA PORTO OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a Autora o determinado no despacho de Id 15110699, manifestando-se acerca da devolução da Carta Precatória, devolvida sem cumprimento.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por CÍCERO LUIZ DOS SANTOS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 116.013,17(cento e dezesseis mil, treze reais e dezesse centavos)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria, para verificação do valor dado à causa, verificou-se o valor de **RS 53.272,84(cinquenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIDA DE ALMEIDA MARRA
REPRESENTANTE: ENEIDA APARECIDA SOARES MARRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em atenção à petição de ID 15833480, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos da lei processual em vigor, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELINA DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando se tratar o presente Cumprimento Provisório de Obrigação de Pagar quantia certa em face do INSS, determino a sua suspensão, considerando a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral (Tema 45) no RE 573.872/RS, se posicionou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, considerando que atrai o regime constitucional dos precatórios.

Destarte, somente após o trânsito em julgado, será dado prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MACIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo ser necessária perícia médica do Juízo, com o objetivo de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**(Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008887-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo ser necessária perícia médica do Juízo, com o objetivo de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMILDO BONINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada efetuada através da Certidão de Id 16064905(Termo de Audiência e outros documentos), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARTINS GOMES - SP327070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora em sua manifestação de Id 15838664, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de maio de 2019, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se e aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARTINS GOMES - SP327070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora em sua manifestação de Id 15838664, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de maio de 2019, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se e aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Aguarde-se a Audiência designada para o dia 25 de abril próximo, às 15:30 horas.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Aguarde-se a Audiência designada para o dia 25 de abril próximo, às 15:30 horas.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Aguarde-se a Audiência designada para o dia 25 de abril próximo, às 15:30 horas.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: HELIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme anexado aos autos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008849-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, c/c conversão em aposentadoria especial, proposta em face do INSS, com pedido de liminar.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, resta inviável, por ora, o deferimento da liminar, merecendo melhor instrução o feito.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007159-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARTA DEL COL BERNARDO, VALDEMIR BERNARDO, MOACIR DA SILVA, MILTON VIANNA PINTO, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILENE DOMINGUES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO DE ARAUJO, TALES EDUARDO LIMA DAMIAO, SIRCO LOPES DIAS, CLAUDICE LIRIO DIAS, REGINALDO SIMMEL, ROZANGELA CRISTINA ZAMBOM SIMMEL.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos juntados pelos Embargantes, dê-se vista aos Embargados.

Int.

Campinas, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007159-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARTA DEL COL BERNARDO, VALDEMIR BERNARDO, MOACIR DA SILVA, MILTON VIANNA PINTO, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILENE DOMINGUES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO DE ARAUJO, TALES EDUARDO LIMA DAMIAO, SIRCO LOPES DIAS, CLAUDICE LIRIO DIAS, REGINALDO SIMMEL, ROZANGELA CRISTINA ZAMBOM SIMMEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos juntados pelos Embargantes, dê-se vista aos Embargados.

Int.

Campinas, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007159-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARTA DEL COL BERNARDO, VALDEMIR BERNARDO, MOACIR DA SILVA, MILTON VIANNA PINTO, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILENE DOMINGUES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO DE ARAUJO, TALEZ EDUARDO LIMA DAMIAO, SIRCO LOPES DIAS, CLAUDICE LIRIO DIAS, REGINALDO SIMMEL, ROZANGELA CRISTINA ZAMBOM SIMMEL.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos juntados pelos Embargantes, dê-se vista aos Embargados.

Int.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 6324637/6324638- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Autora FRANCISCA GONÇALVES DE SOUZA, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 43.191,38**, em **outubro/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 34.822,64**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 9751653).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 11215117/1125136), acerca dos quais não houve manifestação do Impugnante, tendo a impugnada se manifestado em concordância (ID 12001226).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 11215117/1125136-, no valor de **RS 41.905,89**, também em **outubro de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **setembro de 2018 de R\$ 48.526,71**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 11215117/1125136), no valor de **R\$ 48.526,71 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos)**, em **setembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 4872072 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002687-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CANELA NOBILE - SP235845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria (Id 12578613), com cálculos anexos, preliminarmente, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo comum de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002687-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CANELA NOBILE - SP235845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria (Id 12578613), com cálculos anexos, preliminarmente, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo comum de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIPEDES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo as petições de Id 11260508, 12578875, 12652966 e 14555048, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de trabalho rural sem registro em CTPS, de tempo de serviço especial, com conversão da atividade especial em comum, averbação no CNIS, de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço(a mais vantajosa), proposta em face do INSS, com pedido de concessão tutela por ocasião da sentença.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIPEDES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo as petições de Id 11260508, 12578875, 12652966 e 14555048, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de trabalho rural sem registro em CTPS, de tempo de serviço especial, com conversão da atividade especial em comum, averbação no CNIS, de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço(a mais vantajosa), proposta em face do INSS, com pedido de concessão tutela por ocasião da sentença.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARBAS DE CASTRO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **JARBAS DE CASTRO VIANA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando afastar a exigência da revalidação do diploma do Autor, como condição para a autarquia ré promover o registro em seus quadros profissionais.

Aduz ter concluído o curso de medicina pela faculdade de ciências médicas da *Universidad Nacional de Córdoba*, na cidade de Córdoba na Argentina em 10/09/2008, sendo que no Brasil passou a exercer a função de médico desde 06/03/2014, através do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Assevera que sempre tentou obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, entretanto as tentativas restaram infrutíferas, vez que não consegue revalidar seu diploma perante as universidades oficiais.

Fundamenta que de acordo com o panorama atual não há previsão de realização de novos exames de revalidação para médicos formados no exterior, sendo que o Programa Mais Médicos deve ser descontinuado, além de que as universidades oficiais não estão realizando os processos regulares de revalidação de diplomas estrangeiros, razão pela pleiteia na presente demanda o reconhecimento do direito à inscrição definitiva nos quadros profissionais da Ré, "independentemente de qualquer condição, primordialmente da revalidação de seu diploma e da realização do exame de especialidades denominado Revalida".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o direito de afastar a exigência de revalidação do diploma de médico do Autor para fins de registro no quadro de profissionais do Conselho Regional de Medicina, direito indeferido pela parte Ré, que merece melhores esclarecimentos à luz do contraditório, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intímem-se.

Campinas, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **VALMIR DA SILVA TORRES**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/174.394.434-6), em razão do falecimento de seu genitor Antônio Torres, desde a data do óbito 17.03.2016, acrescido de juros e correção monetária.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que, em **03.05.2016**, requereu junto ao Instituto Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº **21/174.394.434-6**, em virtude do óbito do segurado **Antônio Torres**, seu pai, tendo sido, contudo, indeferido o benefício sob alegação de falta de qualidade dependente do Autor.

Contudo, sustenta a parte autora fazer jus ao benefício, nos termos do disposto no art. 16, I da Lei 8.213/91.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela e determinada a citação do Réu (Id 8798575).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido por ausência de comprovação de que a incapacidade seria preexistente à maioridade (Id 11373363).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 12997119).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer pela **procedência** do pedido (Id 13669984).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (**17.03.2016**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de beneficiário *dependente* do "de cujus", em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do óbito, foi juntada a certidão constante da Id 8560771 (fl. 09) para comprovação da morte do instituidor da pensão **ANTÔNIO TORRES**, em data de **17.03.2016**.

No que se refere à qualidade de dependente do Autor, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependente do segurado**:

"Art. 16. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)"

Pelo que a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida quanto ao filho maior inválido.

E, nesse sentido, conforme documentação constante dos autos, por meio de perícia médica realizada em processo administrativo pelo próprio Réu INSS, para verificação da situação de deficiência/invalidez do Autor, foi constatada que o mesmo é inválido desde 07.11.2013 (Id 8560771 – fls. 46/47).

Assim, resta comprovada a dependência econômica de filho inválido considerando que, na data do óbito 17.03.2016, o Autor se encontrava inválido.

Desta forma, restando caracterizada a invalidez do Autor, **antes do falecimento de seu genitora**, presume-se a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91, não importando, no caso, a idade do demandante, uma vez que a lei considera dependente o filho inválido, **sendo irrelevante se a invalidez ocorreu antes ou após a chegada da maioridade**, e suficiente que tenha surgido antes do óbito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. PROVA PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4 - A celexa cinge-se à condição de dependente do autor como filho inválido, eis que objetiva o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte previdenciária (NB nº 21/142.430.674-1 e nº 21/146.869.272-8) em face dos óbitos dos seus genitores, ocorridos em 18/03/2007 e 15/08/2005, restando, portanto, incontroversos os demais requisitos (extratos do CNIS em anexo e fls. 81-verso e 82).

5 - A Lei de Benefícios, no art.16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.

6 - O laudo do perito judicial (fls. 205/208), elaborado em 27/04/2015, diagnosticou o demandante como portador de "transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física - F06.9 (CID 10) e epilepsia - G40 (CID 10)". Concluiu pela "perda permanente de sua capacidade de memorização e conseqüentemente de sua capacidade laboral", fixando a data de início da incapacidade em 14/11/1991.

7 - No mesmo sentido, o exame médico realizado nos autos de nº 0007834-89.2010.4.03.6109, em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, constatou os males incapacitantes, divergindo o experto apenas no que tange à data da incapacidade, fixando, naquela oportunidade, em 19/11/1991.

8 - Desta forma, restando caracterizada a invalidez do autor, antes do falecimento dos seus genitores, presume-se a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91

9 - Desta forma, restando caracterizada a invalidez do autor, antes do falecimento dos seus genitores, presume-se a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

10 - Acresça-se que não importa, no caso, a idade do demandante, uma vez que a lei considera dependente o filho inválido, sendo irrelevante se a invalidez ocorreu antes ou após a chegada da maioridade; mister que tenha surgido antes do óbito.

11 - O termo inicial dos benefícios deve ser a data das suas cessações, em 22/03/2010 (fl. 54), eis que comprovada a existência e permanência do quadro incapacitante desde 1991, de modo que os cancelamentos foram indevidos.

12 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

13 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Honorários advocatícios mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que fixados moderadamente e tendo em vista que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade.

15 - Preliminar de conexão acolhida.

Apelação do INSS e Remessa Necessária parcialmente providas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de conexão e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa necessária para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2283726 0004172-78.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018)

Quanto à **qualidade de segurado** não há controvérsia, considerando que o instituidor da pensão era beneficiário de aposentadoria por idade (NB nº 109.115.597-3), concedida com data de início em 28.02.1998 e cessada na data do óbito (Id 8560760 – fl. 02).

Diante do exposto, reconheço o direito do Autor à concessão da pensão por morte, devida desde a data do óbito (**17.03.2016**), considerando a inexistência do decurso do prazo prescricional em relação aos incapazes.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer e **DECLARAR** a condição de dependente do Autor **VALMIR DA SILVA TORRES** (inválido) em relação ao segurado instituidor **ANTÔNIO TORRES** e **CONDENAR** o Réu a implantar o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/174.394.434-6**, em favor do Autor, a partir da data do óbito (**17.03.2016**), conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cujus", que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas.

Na hipótese de aparcimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 09 de abril de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7917

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014487-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0011233-46.2007.403.6105 (2007.61.05.011233-4) - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN)

Tendo em vista a dificuldade encontrada pela CEF para dar cumprimento à determinação de transferir os valores à conta vinculada da Prefeitura de Indaiatuba, reconsidero o despacho de fl. 582 e defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 575 em favor do procurador do município conforme petição de fl. 581.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010024-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010024-5) - RENATA DA SILVA PEREIRA RODRIGUES X ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA X ROBSON DA SILVA PEREIRA X JEFFERSON DA SILVA PEREIRA X JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar o nome correto da autora, conforme consulta de dados da Receita Federal juntada, às fls. 678.Com a regularização da autuação, proceda a Sª Diretora a retificação e/ou conferência dos ofícios requisitórios cadastrados e juntados, às fls. 684/689.Com a conferência, intimem-se as partes do seu teor para manifestação no prazo que assinado de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, sem qualquer manifestação ou impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão dos referidos ofícios.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008760-19.2009.403.6105 (2009.61.05.008760-9) - LUIS CARLOS TURCHETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso não sendo, os presentes autos, motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018260-41.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007241-72.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1)) - ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602299-07.1994.403.6105 (94.0602299-0) - ARMANDO ALVES SANTIAGO X ANIBAL FERREIRA X ANTONIO ANDEONI X ANTONIO BELINE JR X ANTONIO CAMARGO SOARES X ANTONIO DIAS BASTOS X ARLINDO PINTO DE CAMARGO X ARMANDO GAROFALO X ATTILIO FURLAN X ADELMO FERREIRA X ALDOINO PINOTTI X AMAURY SIMOES X ANGELINA CURTI X ANGELO DE CARLI X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X BRUNO TURCHETTI X CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE X CLOVIS JOSE ADALA X DARCY RAMIRES ZINGRA - ESPOLIO X ANA CRISTINA RAMIRES ZINGRA X AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA X ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA X ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA X ERNANI ALVES ARRUDA X EDNA BUENO X FRANCISCO DE SA X FRANCISCO MASCARO X GEORGINA OURIVER X HELIO URBANO BUENO X HELIO JACOMASSO X ITALU MANCINE X JOAO PEDRO PECHIA X ZAIDE PERES X

SERAFIM JESUS X VITOR TOLOCKA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARMANDO ALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 1289/1292, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa- sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004913-38.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 187 e 187-V, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa- sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0) - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 543, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa- sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011704-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011704-3) - TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 510/511, aguarde-se o pagamento em secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008711-07.2011.403.6105 - NATALIA TEODORO CAMPANHOLO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA TEODORO CAMPANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 339/340, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa- sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021184-08.2014.403.6303 - ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o requerido, às fls. 91/93, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o patrono da causa junte o contrato social da Sociedade de Advogados, bem como o número do CNPJ.Com a juntada, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da referida Sociedade de Advogados na autuação do presente feito, para fins de expedição de requisitório em seu nome.Oportunamente, remetam-se os autos ao I. Contador para o destaque dos valores constantes (30%), conforme contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios, às fls. 95/98.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7918

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUSA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUSA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X ELZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES(SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUZ X NOEMIA MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GREGIO) X ELIO CHAVES

Preliminarmente, retifico parte do despacho de fls.3194-verso para constar ÉLIO CHAVES no polo passivo, de acordo com a matrícula de fls.257. Encaminhe-se os presentes autos ao SEDI.

Fls. 4498: indefiro o pedido de transferência dos valores requerido pelo D. Juízo Estadual, tendo em vista que não consta parte no presente feito com o referido nome. Oficie-se.

Fls.4503: defiro vista dos autos pelo prazo requerido.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0608947-95.1997.403.6105 - ERICA REGINA CONTIN X FABIANO POSSEBOM X JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO ZABENATTI X LIRIS TRINDADE DE GODOY(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20180001241 (fls.506). Certifico ainda que, que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da parte beneficiária no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0610355-24.1997.403.6105 - DORIVAL VICENTE DE MELLO X FIGENIA MARIA LYRA DA SILVA X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS X GERALDA MARCELA OLIVEIRA MAGALHAES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DORIVAL VICENTE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20170049436 (fls.663). Certifico ainda que, que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da parte beneficiária no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA X DALILA MONTEIRO RUSSI X MARILENA OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPH DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X ANA LUIZA GONCALVES X EDEGAR GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETE COMITTO LAFOLGA X ODETE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHLL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUZIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE COMMITO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAEK KUHLE DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20170039435 (fs. 1037). Certifico ainda que, que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da parte beneficiária no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA DA SILVA SAMPAIO APIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA - SP231159

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **CELIA DA SILVA SAMPAIO APIS**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja condenada a Ré que proceda à inclusão da Autora no programa do seguro-desemprego para fins de recebimento das parcelas devidas em razão da despedida sem justa causa, ao fundamento de ilegalidade da negativa considerando o preenchimento dos requisitos legais para percepção do benefício, visto que a empresa, da qual a Autora consta equivocadamente como sócia, foi constituída de forma fraudulenta e utilizados seus dados indevidamente.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (Id 222333).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 734355).

A Autora reiterou o pedido para concessão da tutela de urgência (Id 1359137).

A União se manifestou reiterando integralmente a contestação (Id 6945273).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Autora que, em virtude do término do vínculo empregatício, em 31.05.2016, se habilitou para concessão do benefício de seguro-desemprego, tendo sido negado o benefício sob alegação de que a Autora seria sócia de empresa que se encontra ativa, pressupondo a percepção de renda pela trabalhadora e impossibilitando o deferimento do benefício.

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Assim dispõe o artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90 [1] que a concessão do aludido benefício necessita da comprovação do trabalhador dispensado “*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*”.

No caso, entendo que as provas coligidas nos autos, especialmente o boletim de ocorrência, os comprovantes de endereço que atestam a residência da Autora em local diverso do constante do contrato social registrado na Jucesp e, por fim, a ação proposta no Juízo Estadual objetivando o cancelamento do registro da empresa, são suficientes para convencimento do Juízo no sentido de que a Autora nunca integrou o seu quadro societário, tendo esta se constituído de forma fraudulenta e utilizados os dados da Autora ilicitamente por terceiros.

Com efeito, conforme atestado pelo Sr. Oficial de Justiça, em diligência no local onde consta o endereço da empresa COZINHA INDUSTRIAL APIS EIRELI, foi constatado que no local funciona uma lanchonete, sendo desconhecida na localidade a empresa em referência (Id 1359175).

Destarte, considerando que o último vínculo empregatício da Autora se deu com o Grupo Fartura de Hortifrut S.A, no período de 10.10.2014 a 31.05.2016, e não havendo comprovação de recebimento de qualquer renda após esse período, permite-se concluir que a Autora não auferiu renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, tendo, portanto, preenchido o requisito legal para fins de percepção do benefício.

Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito da Autora ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, em cumprimento ao mandamento constitucional que assegura o amparo temporário aos segurados que vêm a sofrer situação involuntária de desemprego (art. 7º, II, da Constituição Federal de 1988).

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora ao regular processamento do pedido administrativo e liberação das parcelas do seguro-desemprego pretendido.**

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e a isenção da parte ré.

Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, corrigido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 5 de abril de 2019.

[1] Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCOS RELVAS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de prescrição de créditos tributários inscritos em dívida Ativa da União sob nºs 80.1.16.111557-79, 80.1.16.003948-66 e 80.1.16.003949-47.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser declarada a extinção dos créditos tributários em referência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimado a regularizar o feito quanto ao valor atribuído à causa (Id 303040), assim procedeu o Autor (Id 357005).

No despacho de Id 389712, foi determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada; intimado o Autor emendar a inicial, fazendo constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação; bem como determinada a citação da Ré.

Por meio da petição de Id 390129, o Autor pugnou pela dispensa da realização de audiência de conciliação e mediação.

Regulamente citada, a União Federal **contestou** (Id's 453209, 453216 e 453222), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** no Id 517097.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia a três **inscrições** em dívida ativa referentes a débitos de IRPF, que, segundo o Autor, foram **realizadas a destempo**, porquanto ultrapassado o lustro prescricional a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a data da constituição dos referidos créditos tributários, ocorrida com a entrega das declarações do imposto de renda, e a das alegadas inscrições.

Acrescenta o Autor que não houve, após a data de vencimento do tributo declarado, qualquer ato que pudesse ensejar a interrupção da prescrição, previsto no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, sendo inquestionável, portanto, a ocorrência da prescrição dos aludidos créditos tributários e o direito do contribuinte de ver tais créditos tributários extintos, a teor do inc. V do art. 156^{II} do mesmo diploma legal.

A fim de explicitar o alegado, aduz, quanto às dívidas, que:

1) a primeira, de nº **80.1.16.111557-79**, se refere a um débito de IRPF declarado e com parcelas vencidas em 2006, relativas ao ano base de 2005, não pagas e inscritas em dívida ativa em **29/07/2016**, com a primeira cobrança emitida em 06/8/2016 e recebida em 19/08/2016;

2) a segunda, nº **80.1.16.003949-47**, se refere a um débito de IRPF declarado e vencido em 2008, relativo ao ano base de 2007, não pago e inscrito em dívida ativa em **20/05/2016**, com a primeira cobrança emitida em 09/06/2016 e recebida em 27/06/2016;

3) a terceira, de nº **80.1.16.003948-66**, se refere a débitos de IRPF declarados e vencidos em 2009, 2010 e 2011, relativos aos anos base de 2007, 2008 e 2009, não pagos e inscritos em dívida ativa em **20/05/2016**, com a primeira cobrança emitida em 09/06/2016 e recebida em 27/06/2016.

A União, por sua vez, sustenta que as inscrições em dívida ativa se deram dentro do prazo prescricional, tendo em vista os três créditos inscritos foram objetos de parcelamento, causa interruptiva do prazo prescricional, a teor do inciso IV do parágrafo único do art. 174 Código Tributário Nacional.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

No que tange à matéria sob análise, prevê o art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, em consonância com referido dispositivo legal, a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da sua constituição definitiva.

No que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração.

A matéria já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 436, dispondo que: *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência"*.

No caso, conforme se verifica das informações fornecidas pela União: 1) os créditos inscritos sob nº **80.1.16.111557-79** foram parcelados em 17/04/2008, permanecendo até a rescisão em 10/10/2008 e, após, foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com pedido formalizado em 18/08/2009 e rescisão em **24/01/2014**; 2) os créditos inscritos sob nº **80.1.16.003948-66** foram parcelados em 14/07/2011, permanecendo até a rescisão em **05/12/2014**; 3) os créditos inscritos sob nº **80.1.16.003949-47** foram parcelados em 24/05/2011, permanecendo até a rescisão em **24/01/2014**.

Assim, embora o Autor alegue que os débitos encontram-se prescritos, depreende-se do conjunto probatório a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, pois, nos termos do inciso IV, do art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A **prescrição se interrompe**:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

É que o pedido de parcelamento, por se tratar de ato extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, é causa de interrupção do prazo prescricional, de modo que, tendo o Autor aderido ao parcelamento de suas dívidas, de reconhecer-se que ele confessou inequivocadamente o débito, interrompendo o prazo prescricional, o qual deixou e fluiu até a rescisão por inadimplemento, ensejando a aplicação do dispositivo acima destacado.

Na mesma linha, ilustrativo o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (...)

(AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

Ademais, conforme entendimento sedimentado na Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, formalizado o pedido de parcelamento, caso o contribuinte deixe de honrar o compromisso ajustado com a Fazenda Pública, o prazo prescricional interrompido, torna a correr por inteiro, a partir do descumprimento do acordo.

Nesse contexto, o crédito tributário somente será extinto havendo quitação integral do parcelamento ou, ocorrendo a rescisão deste, será retomada sua exigibilidade e reinicia-se o prazo prescricional, que volta a fluir em sua integralidade.

Dessa feita, o prazo prescricional, que foi interrompido pela adesão aos parcelamentos, voltou a fluir com a rescisão dos mesmos, iniciando-se por inteiro a contagem do lustro legal. Na hipótese dos autos, rescindidos os parcelamentos em 2014 e inscritas as dívidas em 2016, de concluir-se que não ocorreu a prescrição dos créditos em questão, nem há óbice à exigibilidade dos mesmos, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos, fixados para a ação de cobrança pelo Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

No mais, ausente a probabilidade do direito, a que alude o art. 300 do Código de Processo Civil em vigor, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

[\[1\] Art. 156.](#) Extinção do crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009738-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, BEATRIZ DA SILVA LO, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO

DESPACHO

Id 14479404: :

Procedam-se às anotações necessárias no sistema processual quanto ao advogado constituído pelos executados FILIPE DA SILVA LÔ ZIFIRINO-ME e FILIPE DA SILVA LÔ ZIFIRINO, Dr. Mateus Rodrigues de Oliveira Michelin, OAB/SP 399.235.

Sem prejuízo, e face ao noticiado na petição acima indicada, bem como o objeto deste feito admitindo transação, competindo ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23 de maio de 2019, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009738-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, BEATRIZ DA SILVA LO, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO

DESPACHO

Id 14479404 :

Procedam-se às anotações necessárias no sistema processual quanto ao advogado constituído pelos executados FILIPE DA SILVA LÔ ZIFIRINO-ME e FILIPE DA SILVA LÔ ZIFIRINO, Dr. Mateus Rodrigues de Oliveira Michelin, OAB/SP 399.235.

Sem prejuízo, e face ao noticiado na petição acima indicada, bem como o objeto deste feito admitindo transação, competindo ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23 de maio de 2019, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009738-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, BEATRIZ DA SILVA LO, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO

DESPACHO

Id 14479404 :

Procedam-se às anotações necessárias no sistema processual quanto ao advogado constituído pelos executados FILIPE DA SILVA LÔ ZIFIRINO-ME e FILIPE DA SILVA LÔ ZIFIRINO, Dr. Mateus Rodrigues de Oliveira Michelin, OAB/SP 399.235.

Sem prejuízo, e face ao noticiado na petição acima indicada, bem como o objeto deste feito admitindo transação, competindo ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23 de maio de 2019, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006528-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: PAULO ROBERTO FRUNGILO - ME, PAULO ROBERTO FRUNGILO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, juntada pela certidão de Id 14603384, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006997-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: SUELI DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, do despacho de fls. 60(dos autos físicos), anexado através do Id 12924872, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J.D OPCAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDECARD S/A

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora, de Id 12936200, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, prossiga-se com a citação da parte Ré.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, juntada pela certidão de Id 14601357, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANNY DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença Id 15548523, ao fundamento da existência de omissão, em razão do cerceamento de defesa, ante a inexistência de instrução para a produção da prova oral, com a ulterior decretação de nulidade do julgamento proferido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Frise-se que durante a instrução do processo, houve o indeferimento da produção da prova testemunhal, conforme despacho Id 8257275 e embora regularmente intimadas as partes, inexistiu qualquer impugnação, estando, portanto, a questão alcançada pela preclusão, razão pela qual não há qualquer nulidade na sentença embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 09 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001541-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a Audiência designada para o dia 23 de maio próximo, às 14:30 horas, nos autos da Execução Diversa, processo nº 5009738-90.2018.403.6105.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001541-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a Audiência designada para o dia 23 de maio próximo, às 14:30 horas, nos autos da Execução Diversa, processo nº 5009738-90.2018.403.6105.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002468-71.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TEKY COMERCIO E IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, TIAGO ROGERIO KUDO

D E S P A C H O

Tendo em vista o noticiado pela CEF em sua manifestação de Id 15172409, aguarde-se a devolução da CP, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006087-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 13043936), DEFIRO a citação por Edital do executado, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 30(trinta) dias, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Processual Civil em vigor.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BEATRIZ BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA BEATRIZ BELISARIO**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o **restabelecimento** do benefício previdenciário de **pensão por morte** decorrente do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data da cessação. Requer, ainda, a condenação do Réu à indenização por danos materiais decorrente da contratação de advogado para a propositura da presente ação.

Aduz ter vivido maritalmente com o segurado falecido Sr. Glauco Heitor Tellini até a data do óbito em 25.12.2015, lhe tendo sido concedido o benefício de pensão por morte (NB 21/173.956.781-9), por apenas 04 (quatro) meses, no período de 25.12.2015 a 25.04.2016, nos termos do disposto no art. 77, V, b da Lei 8.231/91, visto que convivia em união estável com o *de cuius* por período inferior a dois anos.

Alega, no entanto, fazer jus ao restabelecimento do benefício, com base no disposto no acima referido art. 77, §2º-A, em vista do óbito do segurado ter se dado em decorrência de doença (caixumba) adquirida no trabalho (médico).

Alega, por fim, que embora tenha protocolado pedido de revisão administrativa e interposto recurso administrativo, os mesmos foram indeferidos sob o argumento de ausência denexo causal entre o óbito e o trabalho *do de cuius*.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 678282, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 1130622), arguindo a prescrição quinzenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada, ante a ausência denexo causal acidentário com o óbito.

A Autora apresentou **réplica** (Id 1485215).

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 1683122).

Por meio da petição de Id 1992205, a Autora manifestou-se com relação à juntada de cópia do processo administrativo e requereu a juntada do indeferimento de seu recurso (Id 1992209).

Determinada a especificação de provas (Id 2189221), a Autora requereu perícia médica indireta (Id 2314596), perícia esta deferida no despacho de Id 3597618.

A parte Autora apresentou quesitos e juntou documentos (Id 3901590).

Foi juntado **laudo médico pericial** (Id 7699671), acerca do qual as partes se manifestaram (Autora – Id 10068238 e Réu – Id 10204086).

Intimada a responder quesitos complementares apresentados pelo Réu INSS (Id 10205940), assim procedeu a Sra. Perita, mediante a apresentação de **laudo complementar** (Id 10822144), acerca do qual apenas a Autora manifestou-se (Id 11305723).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pela prova pericial, de rigor o julgamento da contenda.

Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo Réu, tendo em vista que entre a data do requerimento de revisão 15.06.2016 (Id 642795) e a interposição da presente ação, 21.02.2017, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

No mérito, sustenta a Autora que recebeu o benefício de pensão por morte (NB 21/173.956.781-9), por apenas 04 (quatro) meses, em decorrência do falecimento de seu companheiro, GLAUCO HEITOR TELLINI, ocorrido no dia 25 de dezembro de 2015, fazendo jus ao restabelecimento, com base no disposto no art. 77, §2º-A, em vista do óbito do segurado ter se dado em decorrência de doença (caxumba) adquirida no trabalho (médico).

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora a condenação do INSS no restabelecimento do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data da cessação.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, deve-se atentar para o **novo regramento** incluído no artigo 77 da Lei 8.213/91, por meio da Lei 13.135, de 2015, que assim dispõe **acerca do momento de cessação da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro**:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

...

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - **para cônjuge ou companheiro**:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Acerca do óbito, o documento de Id 642769, é cabal no sentido de provar a morte do Sr. **GLAUCO HEITOR TELLINI**, ocorrida em **25.12.2015**, morte esta que deu origem ao benefício de pensão por morte que a Autora pretende restabelecer (NB 21/173.956.781-9).

Ademais, a efetiva concessão do benefício de pensão por morte à Autora (NB 21/173.956.781-9) e que ela pretende por meio da presente ação restabelecer, toma incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, bem como que a Autora se qualifica/qualificou como beneficiária, na condição de companheira *de cujus*.

Resta, portanto, analisar se faz jus ao restabelecimento pretendido, sob a alegação de que o óbito do segurado decorreu de doença advinda do trabalho, nos termos do disposto no §2º-A do art. 77 da Lei 8.213/91, acima transcrito.

Este o caso controvertido descrito nos presentes autos.

Para comprovar o alegado nexo causal entre o óbito do segurado falecido e seu trabalho, a Autora juntou aos autos vasta documentação atestando que o mesmo era médico e trabalhava em sistema de plantões em Posto de Pronto-Atendimento da UNIMED e no Hospital Santa Casa Anna Cintra, ambos em Amparo/SP (Id 642834), estando, portanto, exposto a uma vasta gama de vírus e bactérias.

Da própria Certidão de Óbito anexada aos autos (Id 642769), consta a informação de que o mesmo faleceu em decorrência de "*choque séptico refratário, mediastinite, parotidite*" (**caxumba**), bem como documentação de Id 642854, atestando que esteve em contato com paciente portadora da mesma doença (parotidite/caxumba).

Por fim, restou constatado, por meio da perícia médica indireta realizada nos autos (laudo de Id 7699671), bem como laudo médico complementar (Id 10922144), que o *de cujus* "**faleceu em 25/12/2015 devido a complicações de parotidite (caxumba) adquirida no Ambiente de trabalho.**", concluindo a Sra. Perita do Juízo que "**SUA CAUSA MORTIS TEM NEXO DE CAUSALIDADE COM SEU TRABALHO.**"

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto ao efetivo nexo de causalidade entre a causa mortis (complicações decorrentes de caxumba) e o trabalho do segurado falecido (médico).

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência, qualidade de segurado do falecido e nexo causal entre a morte e atividade profissional do segurado) ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao restabelecimento da pensão por morte (NB 21/173.956.781-9), observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, benefício este que deve ser vitalício, visto que na data do óbito contava a Autora (beneficiária) com 53 anos (Id 3068441) de idade (§ 2º-A do art. 77, §2º, V, e, 6 da Lei 8.213/91)

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, tratando-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte erroneamente cessada, a data da cessação indevida é a que deve ser considerada para fins de restabelecimento.

Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, no que tange ao alegado **dano material em decorrência da contratação de advogado**, entendo que não assiste razão à Autora.

No caso, no que toca aos alegados danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular, entendo que incabível o ressarcimento, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, uma vez que a legislação processual prevê, no exercício do direito de ação, a condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, razão pela qual não há como se imputar a responsabilidade do INSS pelo pagamento dos honorários particulares contratados, por ausência de fundamento legal.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer o nexo de causalidade entre a morte do *de cujus* e seu trabalho e **CONDENAR** o Réu a **restabelecer** o benefício de **PENSÃO POR MORTE (21/173.956.781-9)**, em favor da Autora, **MARIA BEATRIZ BELSARIO**, desde a data da cessação (25.04.2016), passando a ser vitalício, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006848-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VANESSA RAFAELA RIBEIRO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **VANESSA RAFAELA RIBEIRO DE SOUZA**, todos qualificados na inicial, objetivando a cobrança do valor de **RS47.447,98 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, atualizados até o dia 16.10.2017, correspondente à dívida decorrente de contrato de crédito rotativo em conta-corrente, firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citada por Oficial de Justiça, conforme comprovado pela Id 4879983, não apresentou a Ré resposta, razão pela qual foi decretada a revelia (Id 6150106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a revelia da Ré e, presentes os requisitos do art. 355, I e II do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Assim sendo, e no que se refere ao mérito, é de se aplicar o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, posto que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela Autora.

Frise-se que o litígio não versa sobre direitos indisponíveis, mas sobre crédito de natureza bancária que foi comprovadamente utilizado pela Ré e não ressarcido à Autora, conforme documentação acostada constante da Id 3398832 (demonstrativo de débito e evolução da dívida).

Ante o exposto e considerando a documentação acostada, sem impugnação pela Ré, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a Ré a ressarcir à Autora a quantia de **RS47.447,98 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do Código Civil Brasileiro.

Condeno a Ré no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Oportunamente, transida esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013149-37.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: ARAMES PEXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO CESAR PEXOTO, GIOVANNA GUASTELLA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 13179186), DEFIRO a citação por Edital do executado, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 30(trinta) dias, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Processual Civil em vigor.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011139-88.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: MARIA ROSEANE MARQUES PIMENTEL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se à intimação das partes, face à sentença proferida nos autos, conforme fls. 109/110, dos autos físicos.

Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar como AUTORA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em substituição a ESPÓLIO.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011139-88.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: MARIA ROSEANE MARQUES PIMENTEL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se à intimação das partes, face à sentença proferida nos autos, conforme fls. 109/110, dos autos físicos.

Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar como AUTORA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em substituição a ESPÓLIO.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005380-82.2018.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO SERAIDE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ciência às partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca da informação trazida pela Seção de Contadoria deste Juízo (ID 14473007)."

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020846-75.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REÚ: ANTONIO DE PADUA MARSULO, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, JOSE FELIX FILHO, GISELENE MARIA FELIX, WANDER ASSIS DE ABREU, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista aos expropriantes, da juntada da Carta Precatória/Certidão do Sr. Oficial de Justiça, com informação de CUMPRIMENTO PARCIAL.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006695-48.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NELIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001615-40.2017.4.03.6105

AUTOR: SANDOVAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820, PALOMA LEILA DE ANDRADE FERNANDES - PR78738

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia **05/08/2019 às 13:30 horas** a ser realizada no Juízo deprecado, qual seja, VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PR. A parte que indicou testemunhas deverá observar o artigo 455, CPC. Anexo, expediente do Juízo Deprecado."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000380-72.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MERCEDES JORENTE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho ID 12143404".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANA DIAN CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 42/2019/certidão do Sr. Oficial de Justiça, devidamente CUMPRIDA.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5011040-57.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6839

USUCAPIAO
0007200-18.2004.403.6105 (2004.61.05.007200-1) - SUELI NUNES DE ALMEIDA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER)
CERTIDÃO FLS. 237:Certifico que nesta data procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, estando os autos disponíveis para a inserção dos documentos digitalizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004943-8) - MAURO BATAGINI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010122-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010122-9) - CASSIA OLIVIA TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA OLIVIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FL. 277:1. Fica a parte interessada ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. 2. Comunico a expedição de certidão de objeto e pé para os devidos fins, devendo no ato de retirada comprovar o recolhimento de custas complementares no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

PROCEDIMENTO COMUM

0013582-51.2009.403.6105 (2009.61.05.013582-3) - JOEL GUIZELINI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010918-76.2011.403.6105 - JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo INSS, ora embargante, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008380-20.2014.403.6105 - EDSON DO PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ e Superior Tribunal Federal - STF, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Proceda à digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007310-65.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-23.2014.403.6105 () - RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA E SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 99, e ante a composição administrativa entre as partes, noticiada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000678-23.2014.403.6105, arquivem-se os autos com baixa-fundo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006955-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-80.2015.403.6105 () - PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia da Decisão e da certidão de transítos em julgado de fls. 106/112v e 113 para os autos principais.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005732-14.2007.403.6105 (2007.61.05.005732-3) - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP180033 - DARIO SILVA NETO) X COMANDANTE DO 28. BATALHAO DE INFANTARIA LEVE (EXERCITO BRASILEIRO) - CAMPINAS

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005395-83.2011.403.6105 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNETS DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013435-20.2012.403.6105 - JOECI SERAFIM DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011878-61.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-88.2013.403.6105 () - THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA S.A.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Diligencie a secretaria, junto à CEF, para apurar contas vinculadas a estes autos, devidamente atualizadas.
Após a juntada da informação supra, expeça-se ofício ao PAB-CEF desta Justiça, para a determinar a transformação em pagamento definitivo dos totais das referidas contas, conforme manifestação das partes às fls. 622v e 626/632.
Com a comprovação da referida transferência pela CEF, dê-se vista à PFN.
Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROTESTO

0006486-53.2007.403.6105 (2007.61.05.006486-8) - ARACI CARPEGIANI APOLINARIO(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.48: Ciência à parte requerente, nos termos de despacho proferido, da notificação positiva juntada as folhas 45/46, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a garantia do direito do autor de participar de todas as demais fases do concurso e, caso seja aprovado, seja nomeado de forma *sub judice*, até o julgamento final da demanda, sob pena de aplicação de multa diária. Pede a suspensão do ato que desclassificou sua condição como deficiente físico, garantindo a sua participação nas próximas fases do concurso, ou seja, a matrícula no Curso de Formação, bem como seja reservada ao autor uma das vagas ofertadas aos candidatos deficientes e determinada a sua posse provisória, condicionada à aprovação no curso de formação profissional.

Afirma o autor ter se submetido ao Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Delegado da Polícia Federal – Edital nº 1/2018 – DGP/PF, tendo declarado, no ato da inscrição, ser pessoa com deficiência e pleiteado a disputa para uma das oito vagas destinadas às pessoas com tal condição, consoante os termos do item cinco do edital.

Relata possuir tendinopatia crônica – CID10 M76.5 em ambos os ombros, que lhe causou tenossinovite – CID10 M65 e bursite – CID10 M75, e ter-se submetido à cirurgia de reconstrução de articulação de ombro/peitoral maior, condições articulares com deformidade adquirida que produzem dificuldade para o desempenho de suas funções.

Informa que referida condição foi informada no ato da inscrição e aceito pela banca examinadora que o autor concorresse às vagas destinadas aos portadores de deficiência, a qual o incapacita de ser considerado apto ao cargo se participasse da ampla concorrência, conforme edital de abertura do concurso (item 4.1, X.1.j do anexo IV).

Assevera que, por ocasião da realização do exame médico, foi solicitado que apresentasse documentos adicionais tais como radiografia de ombro e outros, em razão da constatação de cirurgia de reconstrução articular, tendo o autor apresentado documentos à banca médica, tecidos outros esclarecimentos e se submetido à perícia médica especial aos candidatos deficientes, para atestar e comprovar a sua condição, concluindo-se que o autor não é pessoa portadora de deficiência, uma vez que “o problema do paciente não produz dificuldades para a função do membro superior direito, portanto não se enquadra no decreto lei 3298/99”.

Todavia, conforme documentos que junta com a inicial, o autor declarou e comprovou mediante exames de ressonância que a sua deficiência abrange os dois ombros e o ato administrativo questionado não fundamentou a deficiência da parte esquerda do candidato, descumprindo o requisito de motivação obrigatória do ato administrativo.

Conclui que, para a banca examinadora, se o candidato disputa em ampla concorrência, é inapto, mas se concorre às vagas destinadas aos portadores de deficiência, não é considerado deficiente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito do autor.

O item 5.1.2 do Edital (ID 16091083) prevê quem são consideradas as pessoas com deficiência, ou seja, remete ao artigo 2º da Lei n. 13.146/15, ao artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 e ao enunciado da Súmula n. 377, do STJ, que trata dos deficientes visuais.

O artigo 2º da Lei n. 13.146/15 que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que é considerada pessoa com deficiência a que possua impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o § 1º menciona que:

“§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades;
- IV - a restrição de participação”.

O Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu artigo 3º, define o que é deficiência, deficiência permanente e incapacidade e, no artigo 4º, estabelece quem é considerado deficiente. Logo, deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade; deficiência permanente é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos, e incapacidade é a redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Desta forma, o inciso I do artigo 4º do referido Decreto elenca as hipóteses de deficiência física que traduzem a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldade para o desempenho de funções.

Já o anexo IV do referido Edital – item 04 – Dos resultados da avaliação médica – 4.1 estabelece as condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse nos cargos, dentre eles o item X – X.1 “j” (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, incluindo tendinopatias em membros superiores e inferiores).

Por fim, o item 5.9.7 do edital prevê a possibilidade do candidato que não for considerado com deficiência na perícia médica, caso seja aprovado no concurso, figure na lista de classificação geral por cargo/área.

Por um lado, observando os documentos juntados aos autos, tais como atestados e laudos médicos baseados no exame de ressonância magnética, o autor possui tendinopatia crônica – CID10 M76.5 em ambos os ombros, o que lhe impôs cirurgia de reconstrução de articulação de ombro/peitoral maior, ou seja, suas condições articulares com deformidade adquirida produzem dificuldade para o desempenho de suas funções.

No caso, essa tendinopatia seria impeditiva de prosseguir no concurso em condições normais, seria considerado inapto. Logo, a situação, aparentemente, se enquadra no artigo 2º da Lei n. 13.146/15, pois consistiria em impedimento de longo prazo de natureza física, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 1º do referido artigo determina que se considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Enfim, se o autor não concorresse como deficiente seria, inevitavelmente, considerado fisicamente inapto, o que não faz sentido, pois tal condição equivale à deficiência física, nos termos da norma acima citada.

Entretanto, é imprescindível que o autor junte aos autos documento que contenha a informação de que nenhum candidato foi chamado na condição de deficiente físico, bem como a relação geral de sua classificação e dos demais candidatos que foram convocados, já que o item 5.9.7 do Edital n. 1/18 prevê que “o candidato que não for considerado com deficiência na perícia médica, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral por cargo/área”.

Considerando que a conclusão definitiva sobre a deficiência ou não depende de dilação probatória ao que o prosseguimento do concurso não pode aguardar, em caráter cautelar, a fim de evitar prejuízo de difícil reparação ao autor, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que participe de todas as demais fases do concurso e, caso seja aprovado, seja nomeado de forma *sub judice* até o julgamento final desta demanda, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como determino a suspensão do ato que o desclassificou na condição de deficiente, garantindo a sua participação nas próximas fases do concurso, ou seja, efetue a matrícula no Curso de Formação e seja reservada ao autor uma das vagas ofertadas aos candidatos deficientes e determinada a sua posse provisória, condicionada à aprovação no curso de formação profissional.

Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, notifique-se o Sr. Perito para que apresente a proposta de honorários periciais, uma vez que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Na sequência, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários e, posteriormente, retornem conclusos para despacho de fixação dos honorários periciais.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se com a máxima urgência por Oficial de Justiça.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE FERREIRA VARRIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de pensão por morte nº 187.310.294-9, bem como informar seu endereço eletrônico.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013208-32.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às impetrantes acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO VALTER MARTINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16169849.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, determino a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 23.639,19.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pelas embargantes, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-29.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007932-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MARIO GARLIPP TAGLIOLATO, MARCELO GARLIPP TAGLIOLATO, JOAO GARLIPP TAGLIOLATO, ADRIANA GARLIPP TAGLIOLATO SALAZAR
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Em face do silêncio dos exequentes, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento da determinação contida no despacho ID 14179903.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-22.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo referente ao contrato objeto do feito.
2. Com a juntada, dê-se vista ao autor.
3. Em seguida, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO MANGABA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 02/01/1973 a 19/09/1986 e 04/06/2002 a 02/09/2007 e de atividades em condições especiais nos períodos de 20/09/1986 a 10/05/1989, 22/05/1989 a 12/12/1996, 01/07/1997 a 30/07/1997, 01/09/1997 a 15/10/1997, 03/03/1998 a 03/06/2002, 03/09/2007 a 13/11/2007, 01/11/2008 a 19/08/2009 e 31/03/2010 a 16/06/2015.
3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos acima especificados, em ordem cronológica, devendo, no mesmo prazo, especificar as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem as partes, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
5. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
6. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009171-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 15316271) interpostos pelo autor em face da sentença de ID 15190508 sob o argumento de "omissão sobre a limitação ao menor teto do salário-de-benefício do Autor, com benefício concedido antes da Constituição de 1998. Outrossim, deixou de se manifestar a respeito do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito desta lide, como se destaca nos RE 968.229/SP e 998.396/SC".

Afirma que "a sentença que declarou improcedência dos pedidos feitos na exordial está desatualizada e não se encontra em consonância com o Supremo Tribunal Federal" e cita decisão proferida no RE PR(2017/0094342-9) e RE 564.354/SE.

Pelo despacho de ID 15317896, dado vista ao INSS e não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), houve pronunciamento deste juízo pela não aplicação da tese firmada para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.

Sobre os precedentes citados pelo embargante, este juízo diverge daquele entendimento, pelos exatos termos da fundamentação da sentença de ID 15190508:

“Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.”

Outrossim, ressalto que o posicionamento divergente dos Tribunais não tem efeito vinculante, mas *inter partes*.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de 15190508.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105
AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 13980043.
2. Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Bef. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6833

PROCEDIMENTO COMUM
0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS(SP133943 - MARIA DO CARMO CINEIS) X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM
0012779-20.1999.403.6105 (1999.61.05.012779-0) - ALBERTINO BARROS(Proc. LUCIANO PASOTI MONFARDINI E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da exequente (Treze Listas Segurança e Vigilância LTDA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
 3. Após a conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
 4. Caso o exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, fica desde logo ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

6. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
7. Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste como exequente Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda e, como executada, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-Infraero.
8. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 540: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-31.2007.403.6105 (2007.61.05.002892-0) - FRANZ DREIER(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008349-39.2010.403.6105 - PAULO SERGIO THIELFALO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016745-05.2010.403.6105 - JORGE COUTINHO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareça que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-60.2011.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se o despacho de fls. 445.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-96.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-06.2013.403.6105 - ISRAEL PINHEIRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-79.2013.403.6105 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017346-35.2015.403.6105 - VALDEY OLIVEIRA DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006851-92.2016.403.6105 - DANIEL CANDIDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-76.2017.403.6105 - DAVI ZAULI SANTOS GOMES X VICTOR DE CASSIO GOMES(TO005266 - ARLINDO NOBRE DA SILVA) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação dos apelantes para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; P/A 1,15 Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso os apelantes deixem transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o autor, apelado, a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 821: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010658-72.2006.403.6105 (2006.61.05.010658-5) - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005484-48.2013.403.6134 - ANTONIO CORREA DE ARAUJO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008935-03.2015.403.6105 - NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-14.2005.403.6109 (2005.61.09.004617-0)) - JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP237505 - ELAINE COLOMBINI)

Cancela-se o alvará de fls. 507, inutilizando-se as demais vias, tendo em vista o esgotamento do prazo de validade.

Tendo em vista que o alvará de fls. 507 referia-se ao levantamento de 60,07% da conta judicial (cálculos de fls. 452/454) e que o remanescente deveria ser convertido em renda da União, conforme determinado no despacho de fls. 494, expeça-se ofício à CEF para que 39,93% do montante depositado às fls. 474 seja convertido em pagamento definitivo da União, conforme requerido na cota de fls. 493, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação pela CEF, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias.

Eslareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao montante convertido.

Na aquisição ou decorrido o prazo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Sebastião, para cancelamento da hipoteca, conforme determinado no despacho de fls. 494, cabendo à autora a retida da deprecada para distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias de sua intimação.

Comprovado o cumprimento da precatória com o cancelamento da hipoteca, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Eslareço que o montante de 60,03% remanescente na conta judicial de fls. 474 permanecerá depositado nos autos, até que o Unibanco Aig Seguros e/ou Itaú Vida e Previdência S/A requeiram seu levantamento e indiquem a este Juízo as informações necessárias para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Ciência às partes da decisão proferida no Col. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do INSS, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-seCERTIDÃO DE FLS. 994: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA INEZ ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010118-77.2013.403.6105 - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006984-93.2014.403.6303 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista que não consta dos autos o valor total da execução, mantenha-se o precatório conforme expedido.

Oficie-se o E. TRF/3ª Região para conhecimento do presente despacho.

No que se refere ao desconto dos honorários contratuais, restou preclusa tal oportunidade, tendo em vista que intimado para juntar o contrato dos honorários (fls. 267), quedou-se silente.

Assim, aguarde-se o prazo para digitalização destes autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006830-03.2015.403.6105 - COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 412: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Precatório, referente aos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003293-03.2016.403.6303 - IRAIR PEREIRA(SP381577 - GUILHERME AMADOR CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X IRAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VRG MADEIRAS LTDA - EPP, CAROLINA DIAS GOMES, VALDIR RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Expeça-se nova Carta Precatória, nos termos daquela expedida no ID 9930278, encaminhando-a via malote digital à Comarca de Cambuí.

Caberá à CEF o acompanhamento da distribuição da precatória para o correto recolhimento das custas processuais.

Advirto desde já que a devolução da deprecata pela ausência de recolhimento de custas será interpretada por este juízo como desinteresse na continuidade do feito e os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010226-72.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEJUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA MILAN, RAPHAEL GUISSOLPHE FERREIRA, BRUNO GUISSOLPHE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010020-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008781-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURINDA PAGOTTO SABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos de aposentadoria de seu falecido marido (NB 0771516649) e de sua pensão por morte (NB 3004089779).

Com a juntada, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por **Carlos Quinholi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/063.519.555-0), de forma a alterar a DIB para 01/04/1991 e efetuar novo cálculo da RMI, com base nas disposições vigentes à época, e ainda a adequação da renda mensal do novo benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 12/1998 e 41/2003, com o pagamento de todas as diferenças daí advindas.

Sustenta, em síntese, que em 14/06/1993 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial. No entanto, em 20/03/1991, já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data, apuraria um valor de RMI mais vantajoso.

Juntou documentos com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 9374001 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito, arguindo em sede de prejudicial de mérito, decadência e prescrição, e quanto ao mérito, requereu o julgamento de improcedência do feito (ID nº 9796406).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 10469135), e juntou demonstrativo de cálculo do valor do benefício (ID nº 10873114).

É o relatório.

Decido.

Das Prejudiciais de Mérito

Decadência e Prescrição

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1993, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após o início de vigência da MP nº 1.523-9/1997 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu o prazo decadencial decenal “*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*”.

Assim, entende o réu que o termo “ad quem” do aludido prazo se deu em 28/06/2007, de modo que, tendo o autor ajuizado o presente feito apenas em 13/07/2018, operou-se a decadência.

Este Juízo vinha aplicando o entendimento de que se o segurado cumpriu as exigências legais para obter o benefício previdenciário, teria direito, **a qualquer tempo**, ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos.

No entanto, é o caso de rever o entendimento anteriormente exarado, pelas razões a seguir expostas.

De início, observo que o dispositivo em comento sofreu recente alteração, por força da MP nº 871 de 2019, passando a ostentar a seguinte redação:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos expressamente previstos no dispositivo, ou seja, em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício previdenciário**.

Em recente julgamento acerca da matéria, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela **incidência do prazo decadencial decenal, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado**. Veja-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADECENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acaretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.

213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

Em consonância com o entendimento da Corte Especial, acima esposado, verifico que no presente caso, quanto ao pedido de alteração da DIB do benefício titularizado pelo autor para a data de 01/04/1991, com o recálculo da RMI com base nas disposições vigentes à época, sob o fundamento de concessão do melhor benefício, se trata de pleito diretamente relacionado ao ato concessório, e portanto, já alcançado pela decadência, nos moldes do quanto explicitado pelo réu, diante da data de início do benefício (14/06/1993).

Contudo, em relação ao pleito de adequação da renda mensal do benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 12/1998 e 41/2003, entendo que a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, razão pela qual não há que se falar na incidência do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, acolho parcialmente a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo INSS, apenas para declarar a decadência do pedido de revisão formulado (alteração da DIB e recálculo do valor da RMI).

Em relação à prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (13/07/2018), estão alcançadas as diferenças referentes ao período anterior ao quinquênio que antecede a propositura do feito, nos moldes do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito do pedido de adequação da renda mensal do benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 12/1998 e 41/2003.

Do Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

"Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conselho Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 46/063.519.555-0, com DIB em 14/06/1993.

Extrai-se da cópia do processo administrativo, contudo, que a RMI do benefício concedido não foi limitada ao teto, uma vez que esta corresponde exatamente à média dos 36 salários de contribuição do autor, imediatamente anteriores à data da concessão (ID nº 9365951, fs. 15 e 17).

Inclusive, a memória de cálculo apresentada pelo autor demonstra que, ainda que fosse efetuada a retroação da DIB com o recálculo da RMI (direito atingido pela decadência, consoante já exposto), esta não alcançaria os valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 12/1998 e 41/2003, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, posto que o salário de benefício do autor ficaria aquém de tais valores, e corresponderiam a, respectivamente R\$1.057,82 e R\$1.647,83, na data de início de vigência das referidas emendas (ID nº 10873114, fl. 02).

Destarte, a parte autora não logrou demonstrar que faz jus ao reajustamento da RMI do seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, o que enseja o julgamento de improcedência do pedido.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de adequação da renda mensal do benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 12/1998 e 41/2003, **julgando o feito com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Reconheço a **decadência** do pedido de revisão formulado (alteração da DIB e recálculo do valor da RMI), **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO TOLEDO PACHECO LIMA FILHO, JAMILE AZEVEDO ANTUNES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Eduardo Toledo Pacheco Lima Filho** e **Jamile Azevedo Antunes Pacheco**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para sejam autorizados a depositar o valor que entendem devido, no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais); que seja determinado à Ré que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel alienado, em virtude dos depósitos e para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato que lhes prejudique, como inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Ao final, pretendem a exclusão da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes, a substituição do Sistema de Amortização Constante pelo Método Gauss e a compensação dos valores pagos a maior no saldo devedor.

Mencionam os autores que em Junho de 2008 celebraram com a CEF contrato de compra e venda, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel em que residem.

Explicitam que o valor financiado seria pago em 300 parcelas, que devido a problemas financeiros pagaram apenas 38 parcelas desde a contratação e que foram notificados para purgar a mora das prestações em aberto, referentes ao período de outubro de 2011 a março de 2018.

Mencionam que a fim de evitar a consolidação da propriedade propõem pagar o valor incontroverso em aberto, de outubro de 2011 a março de 2018 e que se for o entendimento deste Juízo predisponem a pagar o valor controvertido, sem juros e correção.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 5422609, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência de conciliação.

Citada, a CEF contestou o feito (ID nº 6611737) e juntou documentos.

Os autores promoveram a juntada de cópia do contrato e da matrícula atualizada (ID nº 6664692).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 8643875).

Os autores se manifestaram em réplica (ID nº 9619478).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Mérito

A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os "limites objetivos do pedido posto em Juízo", o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional.

Quanto à alegada capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

Tem-se que o contrato em debate foi assinado em 26/06/2008, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1° e 5° do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ...DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36 e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Geraldo Apoliano, TRF-5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:143.)

Não obstante, no que tange à utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item D5 do Contrato nº 102420000660, ID nº 6670636, fls. 01), se **adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Em assim sendo, verifica-se que o SAC **não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.**

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETTO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RJ julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 0006898220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compeli-se, judicialmente, a CEF a transferir o contrato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.)

Ademais, a inadimplência dos autores é fato incontroverso, que enseja a incidência de encargos previstos no contrato, a respeito dos quais não pode a parte autora alegar desconhecimento.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 2º do CPC, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERMINO ANTUNES DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Germino Antunes de França** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/10/1993 a 30/06/2005 e 01/06/2006 à data de ajuizamento do feito**, que convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e somados aos demais períodos já averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (07/02/2018)**, bem como o pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/183.601.699-6) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 8178142 e anexo).

O despacho ID 8241668 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e deu determinações ao autor antes da citação do réu.

Manifestação do autor com cópia integral do P.A., ID 8403630 e anexos.

Procedimento Administrativo no ID 8746050.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9212006), arguindo, no mérito, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois que os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 9491482 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo à parte autora para que trouxesse PPP complementar do último período e ao INSS para que infirmasse as provas documentais produzidas pelo autor.

O INSS não se manifestou e os autor alegou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/10/1993 a 30/06/2005 e 01/06/2006 a 15/05/2018, data de ajuizamento do feito, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e para tanto juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 8403639), donde constam sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, além de PPP atualizado (ID 10006385).

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, 30 anos e 8 meses, semelhante à contagem deste Juízo:

			Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Tecnoplan			23/05/1977	20/06/1977		28,00	-		
Lix			18/11/1977	25/02/1978		98,00	-		
Belma			15/09/1978	02/01/1979		108,00	-		
Monteiro Wigderowitz			07/02/1979	03/03/1979		27,00	-		
Concil			01/02/1980	28/04/1980		88,00	-		
Serpal			20/10/1980	12/03/1981		143,00	-		
S. José			15/06/1984	09/11/1984		145,00	-		
S. José			06/05/1985	20/12/1985		225,00	-		
Omnia			15/03/1986	29/10/1986		225,00	-		
Adolfo Torelli			01/06/1987	27/11/1987		177,00	-		
Yara Agrofértil			21/12/1987	15/01/1988		25,00	-		

Savedra's		01/11/1988	17/01/1991		797,00	-
Adolfo Torelli		01/06/1991	05/12/1991		185,00	-
Milenita		01/04/1992	02/03/1993		332,00	-
Milenita		01/10/1993	30/06/2005		4.230,00	-
Danucci		01/06/2006	07/02/2018		4.207,00	-
Correspondente ao número de dias:					11.040,00	-
Tempo comum / Especial :					30	8
					0	0
					0	0
Tempo total (ano / mês / dia :					30	8
					ANOS	mês
						dias

Segundo os PPPs de ambos os períodos controvertidos (ID 8177410 e 10006385), em ambos o autor exerceu a função de Chapeiro de Lanchonete, na qual organizava os materiais de trabalho e preparava lanches e porções conforme a demanda dos clientes. Constam como fatores de risco os agentes físicos calor, de 26,42 °C, ruido sem medição de decibéis, além de agente químico dos produtos de limpeza.

Com relação aos agentes químicos, a mera indicação de sua existência, ainda que sejam decorrentes de produtos de limpeza, não os individualiza para que possam ser analisados de acordo com a legislação previdenciária contemporânea. Por outro lado, não cabe ao Juízo fazer exercícios imaginativos quanto às substâncias que compõem estes produtos, que tanto podem ser inofensivas à saúde humana, como podem ser nocivas a depender da quantidade a que esteve o trabalhador exposto ou, ainda, nocivas pela mera exposição (análise qualitativa).

Assim, passo a analisar os agentes físicos. Conforme já esclarecido, para se analisar a nocividade de exposição ao agente ruido, necessária a informação da quantidade de decibéis a que esteve o segurado exposto. Todavia, o PPP informa que tal agente demandaria análise meramente qualitativa, não havendo indicação de nível de ruído, o que obsta este Juízo de analisar eventual nocividade da atividade exercida pelo autor.

Quanto ao calor, o índice de 26,42 °C é o mesmo em ambos os PPPs. Não é informada a intensidade da atividade, nem se há intervalo intrajornada para descanso.

Isso porque a legislação previdenciária faz remissão à trabalhista quanto a este agente, nomeadamente a Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Para o enquadramento como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho.

Porém, considerando se tratar de chapeiro, pode-se deduzir que a atividade não é pesada. Logo, ainda que fosse considerada moderada, o nível de temperatura a que ficou submetido é inferior ao limite de tolerância mesmo em trabalho contínuo (sem intervalo).

Logo, resta afasta a especialidade também pelos agentes físicos, de modo que **não é possível o reconhecimento da especialidade de ambos os lapsos, 01/10/1993 a 30/06/2005 e 01/06/2006 a 15/05/2018.**

Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos do autor para reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1993 a 30/06/2005 e 01/06/2006 a 15/05/2018, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e **julgo o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de manifestação do autor, em face da sentença de ID 15534353, alegando que teria havido erro material especificamente no item "b" do dispositivo da decisão.

Afirma que depois da fundamentação houve o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, que resultaram em tempo total de contribuição de **35 anos, 4 meses e 4 dias**. Todavia, do item "b" dispositivo constou que o tempo total era de "34 anos, 4 meses e 4 dias", o que alega que pode lhe trazer transtornos junto à autarquia previdenciária, pelo que pugna seja esclarecida a diferença encontrada.

Recebo a manifestação como embargos declaratórios.

Razão assiste ao embargante.

De fato, a planilha constante da sentença contabilizou todos os períodos de atividade do autor, incluídos aí os períodos rural, urbano comum e especial, que resultaram em tempo total de serviço de 35 anos, 4 meses e 4 dias.

Tanto assim é que na tabela-resumo de dados do processo para fins de intimação da AADJ para cumprimento do julgado, ao final da sentença, constou o tempo correto acima.

Logo, trata-se de erro material especificamente no dispositivo, donde contou um ano a menos de tempo total de atividade do autor.

Assim, **acolho** os presentes Embargos de Declaração e lhes dou PROVIMENTO a fim de corrigir o erro material, devendo passar a constar o item "b" do dispositivo da seguinte maneira:

*"b) **DECLARAR** o tempo de trabalho do autor, na DER, de **35 anos, 4 meses e 4 dias**;"*

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada, posto que tal omissão não acarreta alteração no mérito da demanda, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor/embargante.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006949-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HUBERLANIA SALES DE SOUSA - ME, HUBERLANIA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DECISÃO

Pretende a parte embargante a suspensão da execução n.º 5008516-24.2017.4.03.6105 pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º da lei n. 11.101.2005), bem como para que o crédito cobrado seja sujeito ao plano de recuperação judicial, ação nº 1021526-62.2017.8.26.0114 em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Campinas.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Afasto a preliminar de inépcia arguida pela CEF, tendo em vista que a suspensão da execução está inserida no contexto da "inexigibilidade da obrigação" (art. 917, I do CPC).

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a embargante demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá comprovar o deferimento do processamento da recuperação com a juntada de certidão de inteiro teor daquele feito.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, VALERIA DE OLIVEIRA HONIGMANN - SP316033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Cláudio Luis Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **17/08/1987 a 21/01/1989, 29/04/1995 a 15/05/2001, 10/01/2002 a 22/02/2003, 08/09/2003 a 27/12/2006 e 12/07/2017 a 28/07/2017**, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.052.241-2) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (07/08/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 5188759 e anexos.

O despacho ID 5342736 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou ao autor que trouxesse cópia integral do Procedimento Administrativo antes da citação do INSS.

Cópia do Procedimento Administrativo nos IDs 5348882 a 5348931.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 8184133, alegando, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

Réplica no ID 8463712.

O despacho ID 8849672 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que apresentasse PPP do primeiro período controvertido e ofertou prazo ao INSS para que infirmasse a documentação dos demais períodos.

O PPP requerido foi juntado no ID 10016542, sobre o qual o INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF/3R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/08/1987 a 21/01/1989, 29/04/1995 a 15/05/2001, 10/01/2002 a 22/02/2003, 08/09/2003 a 27/12/2006 e 12/07/2017 a 28/07/2017, com vistas à concessão de aposentadoria especial.

1) 17/08/1987 a 21/01/1989 (Prefeitura Municipal de Louveira/SP)

Conforme consta da CTPS que instruiu o pedido administrativo, o autor foi admitido como cobrador de ônibus. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor apresentou no decorrer deste feito (ID 10016542) não traz qualquer informação sobre as condições de trabalho, nem a exposição a qualquer fator de risco.

Todavia, pode se presumir que a exposição a agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, pois, como se sabe, aqueles que exercem as funções de cobrador e de motorista de ônibus estão sujeitos ao constante ruído do motor do veículo, além da inalação da fumaça produzida pela queima do combustível durante toda a jornada de trabalho.

Ainda deve ser lembrado que em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos.

Assim, o mero enquadramento da profissão exercida em algum (ns) do (s) código (s) relacionados nos anexos dos referidos decretos já presume a especialidade daquele período de trabalho. E, no caso da profissão exercida pelo autor no ínterim analisado, há perfeito enquadramento no código 2.4.4, do 53.831/64:

*“Motorneiros e condutores de bondes. **Motoristas e cobradores de ônibus.** Motoristas e ajudantes de caminhão.”(grifei).*

Portanto, deve ser reconhecido como especial, por enquadramento da atividade exercida no código 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, todo o período de trabalho neste ínterim.

2) 29/04/1995 a 15/05/2001 (Pires Serviços de Segurança Ltda.)

Neste período o autor laborou como "Vigilante". Consta do PPP que atendia a agências bancárias, efetuando abertura e fechamento dos locais, controlando o acesso de pessoas e acompanhando transferência de numerário, com expressa menção ao porte de arma calibre 38.

Conforme esclarecido em tópico próprio, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei nº 9.032 de 28/04/1995).

Ora, não é razoável crer que a atividade de vigia/vigilante não seja considerada de alto risco por não constar literalmente dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou, depois da revogação destes, ter o trabalhador que provar a exposição a agentes agressivos como se a função de vigilante se submetesse às mesmas condições daquelas comuns ao trabalhador em indústrias, por exemplo.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Destarte, **reconheço a especialidade da atividade deste íterim.**

3) 10/01/2002 a 22/02/2003 (Embrase – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.)

Neste íterim o autor exerceu novamente a função de "Vigilante". Consta do PPP o trabalho com porte de revólver calibre 38 em tarefa de segurança patrimonial, como em portaria, no controle de entrada e saída de veículos, funcionários, visitas, materiais e produtos, inclusive com ronda na área externa da fábrica tomadora do serviço.

Logo, do mesmo modo que no período imediatamente anterior, o autor colocou em risco sua integridade física e sua vida no desempenho de suas atividades. Também ficou comprovado o porte de armas para consecução de suas atividades habituais, o que reforça a especialidade do trabalho exercido.

Assim, imperioso o **reconhecimento da especialidade deste lapso.**

4) 08/09/2003 a 27/12/2006 (Engefort Sistema Avançado de Segurança)

De modo semelhante, neste interregno o autor exerceu a função de "Vigilante", conforme atesta sua CTPS e o PPP fornecido pela empregadora, que informa que a atividade do autor era de atendimento ao público, cuidado patrimonial e ronda, com porte de revólver calibre 38 e, ainda, de coleta balístico.

Novamente é perceptível que a atividade do autor o expunha constantemente a riscos à sua integridade física e à sua vida. Não bastasse a informação de porte de arma de fogo, ainda consta o uso de colete à prova de bala, que não seria fornecido se o ofício do autor não colocasse sua vida em risco.

Logo, em consonância com o já decidido nos períodos anteriores, **reconheço a especialidade do íterim acima**, por ter o autor arriscado sua vida no exercício de suas funções de forma habitual e permanente.

5) 12/07/2017 a 28/07/2017 (Condomínio Estância Marambaia)

Neste lapso o autor também exerceu a função de "Vigilante", prevenindo e combatendo delitos, além de controlar o acesso de pessoas. Utilizava-se de rádio e arma de fogo calibre 38.

Como fator de risco o PPP indica exposição a ruído de 75 dB(A). Todavia, nesta época já vigia o limite de tolerância de 85 dB(A) para este agente, de modo que não há especialidade quanto a este fator.

Porém, do mesmo modo que nos demais íterims, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, pois que diferentemente de outros tantos trabalhos, neste o segurado coloca sua vida em constante risco, pois que é o primeiro responsável por zelar por pessoas e patrimônios.

Assim, **reconheço também este lapso como especial.**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma **16 anos, 6 meses e 28 dias, tempo insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial			
			Período					autos	DIAS	DIAS
			admissão	saída						
Município Louveira			17/08/1987	21/02/1989		545,00	-			

Pires		13/10/1990	28/04/1995		1.636,00	-	
Pires		29/04/1995	15/05/2001		2.177,00	-	
Embrase		10/01/2002	22/02/2003		403,00	-	
Engafort		08/09/2003	27/12/2006		1.190,00	-	
Marambaia		12/07/2017	28/07/2017		17,00	-	
Correspondente ao número de dias:					5.968,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia :					16 ANOS	6 mês	28 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **17/08/1987 a 21/01/1989, 29/04/1995 a 15/05/2001, 10/01/2002 a 22/02/2003, 08/09/2003 a 27/12/2006 e 12/07/2017 a 28/07/2017;**
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **16 anos, 6 meses e 28 dias;**
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, por não ter atingido tempo suficiente para tanto.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **JONAS PAZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de SERV. ESP. SEG. VIG. INT. SESVI DE SP LTDA de 01.08.1995 até a DER, na função de vigilante. Ao final requer a confirmação da tutela e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas.

Menciona que em 27/12/2017, pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 182.438.389-1 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computado o período laborado sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO ROSA ARAUJO, MARILUCI DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Marcelo Rosa Araújo** e **Mariluci de Oliveira Araújo**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que a ré seja compelida a expedir novos boletos/dépósito em conta no valor de R\$795,69, que representa o valor financiado sem as cobranças abusivas, ou que seja autorizado o depósito judicial mensal de tais valores, elidindo-se a mora até final apreciação do feito. Ao final, pretende seja declarada como correta a prestação mensal no valor de R\$795,69, expurgadas as cobranças indevidas, seja declarada a nulidade da aplicação do Sistema de Amortização Constante – SAC, com a repetição dos valores indevidamente cobrados e pagos no decorrer do contrato, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual que, reconhecendo a sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID nº 3595595, fl. 19).

Aquele Juízo, diante do valor do proveito econômico pretendido, corrigiu o valor atribuído à causa e, em decorrência disso, também reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (ID nº 3595620).

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, cientificando-se as partes. Foi determinada a intimação dos autores para recolhimento das custas processuais ou comprovação da hipossuficiência econômica e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID nº 3651455).

A parte autora promoveu a juntada da declaração de hipossuficiência (ID nº 5354023) e do pagamento das prestações do financiamento (ID nº 5354117).

Citada, a CEF contestou o feito, juntando documentos (ID nº 5982615).

Pelo despacho de ID nº 8674684 foi designada sessão de conciliação.

A parte autora informou ausência de interesse na realização da sessão de conciliação (ID nº 8819485) e manifestou-se em réplica (ID nº 9073939).

A sessão de conciliação foi mantida na data designada (ID nº 9275835) e resultou infrutífera (ID nº 9719515).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os "limites objetivos do pedido posto em Juízo", o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional.

Quanto à alegada capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

Tem-se que o contrato em debate foi assinado em 16/09/2014, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrador posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ...DTPB.)

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instruiu a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:143.)

Non obstante, no que tange à utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item B3 do Contrato nº 1.4444.0688921-1, ID nº 3595575, fls. 03), **se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Em assim sendo, verifica-se que o SAC **não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.**

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETTO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual **deve necessariamente a produção de prova pericial.** V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido.

(Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifet)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 00068998220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compeli-lo, judicialmente, a CEF a transferir o contrato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Tudo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a facultade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos casos de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 2º do CPC, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIMON MOHSEN MAROUN SLEIMAN
REPRESENTANTE: SAMIRA SLEIMAN
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873, PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516, CARINA POLIDORO - SP218084,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, intime-se o demandante a regularizar a representação processual, comprovando a nomeação da inventariante mencionada (Sra. Samira), uma vez que não foi juntado qualquer comprovante neste sentido.

O autor deverá, ainda, emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, informar a situação atual do contrato nº 155553094640 (se inadimplente, desde quando), apresentar o contrato de seguro de vida explicitado, sob o nº 106100000017 e o comprovante de negativa da CEF em acolher sua pretensão.

Para análise do pleito de Justiça Gratuita o demandante deverá comprovar, através de documentação hábil, a hipossuficiência alegada.

Concedo ao autor prazo de 15 dias para proceder à emenda, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 12/06/1980 a 25/06/1980, 22/10/1983 a 23/12/1983, 01/04/1986 a 26/09/1989, 10/02/1987 a 18/02/1987, 04/03/1987 a 22/06/1987, 24/03/1988 a 24/04/1989, 25/07/1989 a 08/02/1990, 01/08/1990 a 10/03/1993, 01/07/1993 a 09/08/1993, 10/08/1993 a 31/10/1993, 01/06/1994 a 04/10/1994, 01/04/1995 a 06/02/1998, 01/04/1998 a 17/07/2002, 09/08/2002 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 08/06/2015.
3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 12/06/1980 a 25/06/1980, 22/10/1983 a 23/12/1983, 01/04/1986 a 26/09/1989, 01/08/1990 a 10/03/1993, 01/07/1993 a 09/08/1993, 10/08/1993 a 31/10/1993, 01/04/1995 a 06/02/1998, 01/04/1998 a 17/07/2002, 09/08/2002 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 08/06/2015, **em ordem cronológica**.
4. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
5. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da digitalização dos autos físicos, pelo prazo de 5 dias, para conferência e eventual correção.

Decorrido o prazo sem manifestação e, considerando já ter a autora apresentado contrarrazões, as quais foram juntadas no documento de ID 12725410, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDINEI MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora o E. TRF/3ª Região não tenha atribuído efeito suspensivo ao Agravo interposto, a fim de se evitar tumulto processual e trabalhos desnecessários com eventuais perícias, entendo, por bem, aguardar decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5002357-76.2019.403.0000.

Esclareço ser necessário aguardar o trânsito em julgado, até mesmo para fixação dos pontos controvertidos desta ação.

Juntada a decisão definitiva, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010529-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MACEDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência o autor a, no prazo de 5 dias, informar endereço viável à intimação da testemunha.

Com a informação, intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se a audiência dantes designada e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARBAS VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Tendo em vista que já foi apresentada contestação pelo INSS e os termos da petição datada de 07/08/2017, em que o autor alega que o período controvertido é 23/09/74 a 28/04/95 e que pretende o reconhecimento de tal período pela categoria profissional de ferroviário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de manifestação do autor, em face da sentença de ID 15534353, alegando que teria havido erro material especificamente no item “b” do dispositivo da decisão.

Afirma que depois da fundamentação houve o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, que resultaram em tempo total de contribuição de **35 anos, 4 meses e 4 dias**. Todavia, do item “b” dispositivo constou que o tempo total era de “34 anos, 4 meses e 4 dias”, o que alega que pode lhe trazer transtornos junto à autarquia previdenciária, pelo que pugna seja esclarecida a diferença encontrada.

Recebo a manifestação como embargos declaratórios.

Razão assiste ao embargante.

De fato, a planilha constante da sentença contabilizou todos os períodos de atividade do autor, incluídos aí os períodos rural, urbano comum e especial, que resultaram em tempo total de serviço de 35 anos, 4 meses e 4 dias.

Tanto assim é que na tabela-resumo de dados do processo para fins de intimação da AADJ para cumprimento do julgado, ao final da sentença, constou o tempo correto acima.

Logo, trata-se de erro material especificamente no dispositivo, donde contou um ano a menos de tempo total de atividade do autor.

Assim, **acolho** os presentes Embargos de Declaração e lhes dou PROVIMENTO a fim de corrigir o erro material, devendo passar a constar o item “b” do dispositivo da seguinte maneira:

“b) **DECLARAR** o tempo de trabalho do autor, na DER, de **35 anos, 4 meses e 4 dias;**”

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada, posto que tal omissão não acarreta alteração no mérito da demanda, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor/embargante.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008378-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OSVALDO ROMERA FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF para que providencie a juntada de cópia legível dos documentos por ela digitalizados dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5004678-39.2018.4.03.6105, que se encontram nas **Págs. 14 a 28, 68, 93, 95 e 101 do ID nº 10230390 dos presentes autos**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **MARILEIDE GERALDINA PAIVA DE JESUS** e **ADILSON JOSE ALCANTARA DE JESUS** em face de **PRISCILA APARECIDA MORATO JOAQUIM**, **BENNETH ALVES JOAQUIM** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, até o julgamento definitivo. Ao final requer que seja acolhido o pedido de anulação do leilão extrajudicial.

Relatam os demandantes que firmaram com a CEF contrato de alienação fiduciária, tendo a sua casa residencial, situada na Rua Milão, nº 175, Jardim Residencial Firenze – Hortolândia, com número de Matrícula nº 117.328 do Registro de Imóveis de Sumaré/SP sido dada em garantia.

Mencionam que adimpliram as prestações do financiamento por 4 anos e 3 meses, que por razões alheias a suas vontades deixaram de cumprir com o pagamento regular das prestações, o que culminou com a consolidação da propriedade dada em garantia.

Explicitam que “a informação sobre o conteúdo do leilão foi repassada pelos arrematantes *REQUERIDOS* em 13.03.18 quando da notificação extrajudicial enviada aos *REQUERENTES* para desocupação voluntária do imóvel até o dia 26.04.18, sob pena de ajuizamento de ação de imissão na posse”.

Expõem que apesar do 2º leilão ter ocorrido em 31/01/2018, somente receberam a notificação acerca do dia, horário e local do leilão extrajudicial em 02/02/2018.

Arguem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em virtude da notificação do leilão ter sido entregue somente após a data da sua realização, por entenderem que a arrematação se deu por preço vil e a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 6574633 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores e deferida a medida de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Citada, a CEF contestou o feito, juntando documentos (ID nº 8069740).

Pelo despacho de ID nº 8762938 foi decretada a revelia do corréus Priscila Aparecida Morato Joaquim e Benneth Alves Joaquim.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 9254730).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal, o contrato de *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es)*, no valor de R\$82.428,74, para pagamento em 300 meses.

Os autores encontram-se inadimplentes com as prestações do aludido contrato desde 07/06/2015, conforme informado pela ré, razão pela qual foram notificados para purgar a mora em 02/02/2016.

Diante do decurso do prazo para purga da mora, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da CEF na matrícula do imóvel (ID nº 8069745, fl. 25), com a posterior realização de leilão extrajudicial do bem, que foi arrematado pelo corréus Benneth Alves Joaquim e Priscila Aparecida Morato Joaquim na data de 30/01/2018 (ID nº 8069758, fls. 11/12).

Sustentam os autores, contudo, a nulidade do leilão extrajudicial, afirmando que receberam a notificação após a data da sua realização e a que arrematação se deu por preço vil. Alegaram ainda, a inconstitucionalidade do ato.

Ademais, pleiteiam pela reconhecimento do direito à retomada do contrato e purgação da mora.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREADOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Quanto à alegação de que o leilão extrajudicial realizado padece de nulidade, consoante já explicitado em sede de decisão de concessão de tutela de urgência, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 determina que seja procedida à intimação do devedor, da data, horário e local dos leilões.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

É que, nos moldes do §2º-B do dispositivo em comento, aos devedores fiduciários deve ser assegurado o exercício do direito de preferência de aquisição do bem até a data da realização do segundo leilão, e conforme o entendimento acima esposado, de purgação da mora até a data da arrematação do bem, que restaram prejudicados com a notificação tardia efetuada.

Isso porque, a notificação extrajudicial enviada para os autores, lhes identificando a data, hora e local do leilão (ID 6270704), agendado para 30/01/2018 às 11:00 horas, somente foi entregue aos destinatários em 02/02/2018, conforme verificado código de rastreamento (ID nº 6270704), ou seja, após a data da hasta.

Assim, à vista da extemporaneidade da notificação do leilão realizado, que culminou na arrematação do bem imóvel objeto do contrato celebrado entre a parte autora e a corrê CEF, de rigor a **declaração de nulidade e a desconstituição da arrematação**, mantendo-se incólumes os atos anteriormente praticados em sede de procedimento de execução extrajudicial.

Quanto ao valor do imóvel para fins de leilão, dispõe a Cláusula Décima Sexta do contrato: "*Concordam as partes em que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra "C" deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.*"

Veja-se que a corrê efetuou a avaliação do bem e o leilão foi realizado em menos de quatro meses da data do laudo respectivo (ID nº 8069758, fls. 07/09).

Consoante dispõe o art. 891, parágrafo único do Código de Processo Civil, "(...), considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.":

O imóvel objeto da lide foi arrematado no segundo leilão pelo valor de R\$116.287,66, sendo que no laudo de avaliação foi atribuído o preço de R\$190.500,00 ao bem. Assim, não há que se falar em arrematação por preço vil.

Em verdade, não lograram os autores demonstrar que o valor de mercado do bem em tela é superior ao atribuído pela CEF para fins de leilão.

No entanto, diante da declaração de nulidade do leilão realizado, entendo que, para a eventual realização de novo ato de expropriação no procedimento de execução extrajudicial, deverá ser efetuada nova avaliação, com vistas a manter a contemporaneidade da aferição do valor.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

1) Declarar a nulidade do 2º leilão realizado, com a consequente desconstituição da arrematação levada a efeito pelos corrêus Priscila Aparecida Morato Joaquim e Beneth Alves Joaquin;

2) Declarar o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos moldes do que estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e em consonância com o entendimento consolidado pela Jurisprudência acerca da matéria.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 2º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, VALERIA DE OLIVEIRA HONIGMANN - SP316033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Cláudio Luis Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **17/08/1987 a 21/01/1989, 29/04/1995 a 15/05/2001, 10/01/2002 a 22/02/2003, 08/09/2003 a 27/12/2006 e 12/07/2017 a 28/07/2017**, com a consequente concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/182.052.241-2) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER **(07/08/2017)**, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 5188759 e anexos.

O despacho ID 5342736 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou ao autor que trouxesse cópia integral do Procedimento Administrativo antes da citação do INSS.

Cópia do Procedimento Administrativo nos IDs 5348882 a 5348931.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 8184133, alegando, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

Réplica no ID 8463712.

O despacho ID 8849672 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que apresentasse PPP do primeiro período controvertido e ofertou prazo ao INSS para que infirmasse a documentação dos demais períodos.

O PPP requerido foi juntado no ID 10016542, sobre o qual o INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigênciados Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95.**

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF/3R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/08/1987 a 21/01/1989, 29/04/1995 a 15/05/2001, 10/01/2002 a 22/02/2003, 08/09/2003 a 27/12/2006 e 12/07/2017 a 28/07/2017, com vistas à concessão de aposentadoria especial.

1) 17/08/1987 a 21/01/1989 (Prefeitura Municipal de Louveira/SP)

Conforme consta da CTPS que instruiu o pedido administrativo, o autor foi admitido como cobrador de ônibus. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor apresentou no decorrer deste feito (ID 10016542) não traz qualquer informação sobre as condições de trabalho, nem a exposição a qualquer fator de risco.

Todavia, pode se presumir que a exposição a agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, pois, como se sabe, aqueles que exercem as funções de cobrador e de motorista de ônibus estão sujeitos ao constante ruído do motor do veículo, além da inalação da fumaça produzida pela queima do combustível durante toda a jornada de trabalho.

Ainda deve ser lembrado que em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos.

Assim, o mero enquadramento da profissão exercida em algum (ns) do (s) código (s) relacionados nos anexos dos referidos decretos já presume a especialidade daquele período de trabalho. E, no caso da profissão exercida pelo autor no íterim analisado, há perfeito enquadramento no código 2.4.4, do 53.831/64:

“Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.”(grifei).

Portanto, deve ser reconhecido como especial, por enquadramento da atividade exercida no código 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64, todo o período de trabalho neste íterim.

2) 29/04/1995 a 15/05/2001 (Pires Serviços de Segurança Ltda.)

Neste período o autor laborou como “Vigilante”. Consta do PPP que atendia a agências bancárias, efetuando abertura e fechamento dos locais, controlando o acesso de pessoas e acompanhando transferência de numerário, com expressa menção ao porte de arma calibre 38.

Conforme esclarecido em tópico próprio, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei nº 9.032 de 28/04/1995).

Ora, não é razoável crer que a atividade de vigia/vigilante não seja considerada de alto risco por não constar literalmente dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou, depois da revogação destes, ter o trabalhador que provar a exposição a agentes agressivos como se a função de vigilante se submetesse às mesmas condições daquelas comuns ao trabalhador em indústrias, por exemplo.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Destarte, **reconheço a especialidade da atividade deste íterim.**

3) 10/01/2002 a 22/02/2003 (Embrase – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.)

Neste íterim o autor exerceu novamente a função de “Vigilante”. Consta do PPP o trabalho com porte de revólver calibre 38 em tarefa de segurança patrimonial, como em portaria, no controle de entrada e saída de veículos, funcionários, visitas, materiais e produtos, inclusive com ronda na área externa da fábrica tomadora do serviço.

Logo, do mesmo modo que no período imediatamente anterior, o autor colocou em risco sua integridade física e sua vida no desempenho de suas atividades. Também ficou comprovado o porte de armas para consecução de suas atividades habituais, o que reforça a especialidade do trabalho exercido.

Assim, imperioso o **reconhecimento da especialidade deste lapso.**

4) 08/09/2003 a 27/12/2006 (Engefort Sistema Avançado de Segurança)

De modo semelhante, neste interregno o autor exerceu a função de “Vigilante”, conforme atesta sua CTPS e o PPP fornecido pela empregadora, que informa que a atividade do autor era de atendimento ao público, cuidado patrimonial e ronda, com porte de revólver calibre 38 e, ainda, de colete balístico.

Novamente é perceptível que a atividade do autor o expunha constantemente a riscos à sua integridade física e à sua vida. Não bastasse a informação de porte de arma de fogo, ainda consta o uso de colete à prova de bala, que não seria fornecido se o ofício do autor não colocasse sua vida em risco.

Logo, em consonância com o já decidido nos períodos anteriores, **reconheço a especialidade do íterim acima**, por ter o autor arriscado sua vida no exercício de suas funções de forma habitual e permanente.

5) 12/07/2017 a 28/07/2017 (Condomínio Estância Marambaia)

Neste lapso o autor também exerceu a função de “Vigilante”, prevenindo e combatendo delitos, além de controlar o acesso de pessoas. Utilizava-se de rádio e arma de fogo calibre 38.

Como fator de risco o PPP indica exposição a ruído de 75 dB(A). Todavia, nesta época já vigia o limite de tolerância de 85 dB(A) para este agente, de modo que não há especialidade quanto a este fator.

Porém, do mesmo modo que nos demais íterims, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, pois que diferentemente de outros tantos trabalhos, neste o segurado coloca sua vida em constante risco, pois que é o primeiro responsável por zelar por pessoas e patrimônios.

Assim, **reconheço também este lapso como especial.**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma **16 anos, 6 meses e 28 dias, tempo insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial			
			Período					autos	DIAS	DIAS
			admissão	saída						
Município Louveira			17/08/1987	21/02/1989		545,00	-			
Pires			13/10/1990	28/04/1995		1.636,00	-			
Pires			29/04/1995	15/05/2001		2.177,00	-			
Embrase			10/01/2002	22/02/2003		403,00	-			
Engefort			08/09/2003	27/12/2006		1.190,00	-			
Marambaia			12/07/2017	28/07/2017		17,00	-			
Correspondente ao número de dias:						5.968,00	-			

Tempo total (ano / mês / dia :	16 ANOS	6 mês	28 dias
--------------------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade especial de **17/08/1987 a 21/01/1989, 29/04/1995 a 15/05/2001, 10/01/2002 a 22/02/2003, 08/09/2003 a 27/12/2006 e 12/07/2017 a 28/07/2017;**
- b) **DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **16 anos, 6 meses e 28 dias;**
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, por não ter atingido tempo suficiente para tanto.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO APARECIDO MOZER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Pedro Aparecido Mozer**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade de trabalhador rural, com o pagamento dos atrasados desde a DER (11/06/2113 – NB 165.210.353-5), corrigidos monetariamente.

Aduz que requereu o benefício administrativamente em 2013, tendo a autarquia concluído pelo indeferimento do pedido sob alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em período igual ao da carência.

Com a inicial vieram documentos, entre os quais o processo administrativo (ID nº 8269245).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 8269247).

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por força da decisão proferida em 16/04/2018 (ID nº 8269553), os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Pelo despacho ID nº 8735010 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Foi, ainda, fixado como ponto controvertido o preenchimento pelo autor da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, e determinada a especificação das provas.

O autor requereu a produção de prova testemunhal. Requereu, ainda, a juntada de prova emprestada (ID nº 9003248).

Foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 04/09/2018 (ID nº 9394280).

Os vídeos dos depoimentos encontram-se no ID nº 10647862 e seguintes. As alegações finais da parte autora no ID nº 10647872, e do INSS no ID nº 10647873.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Aposentadoria por Idade Rural

Verifico que o óbice à concessão do benefício foi a falta de período de carência para a sua obtenção e, em sede de contestação, o INSS concluiu pela ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo prazo de carência exigido.

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República e no artigo 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

“art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifei).

Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

Veja-se ainda que o parágrafo primeiro do dispositivo em tela estabelece um redutor de idade para o segurado, trabalhador rural, que postula pelo benefício de aposentadoria rural, dispondo sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher, como idade mínima para fazer jus ao benefício, requisito esse que deve se somar ao labor pelo prazo correspondente à carência estabelecida, como dito alhures.

A carência exigida encontra-se disciplinada no art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (grifei)

Logo, basta ao segurado, empregado rurícola, comprovar o exercício de atividade rural, pelo período de carência estabelecido para o benefício que, no caso, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ou 15 (quinze) anos, **sendo desnecessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se busca comprovar.**

Note-se que, consoante a redação do art. 143 do Plano de Benefícios, encontram-se abarcados na hipótese em discussão, tanto os trabalhadores rurais, em sentido amplo, quanto os segurados especiais, que desenvolvem atividade rural em regime de economia familiar.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Dispõe ainda, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991 que quanto ao “segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Tal dispositivo, aplicável aos segurados cobertos pela Previdência Social Urbana ou Rural até 24 de julho de 1991, estabelece prazo de carência diferenciado, apresentando uma tabela progressiva onde, de um lado se verifica o ano do implemento das condições para a concessão do benefício, de outro, a carência correspondente, com o número de contribuições exigidas em meses.

Assim, a carência exigida pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso.

Reportando ao caso dos autos, necessário verificar se o autor, na data em que requereu seu benefício (11/06/2013): 1) havia completado 60 anos; 2) se estava inscrito na Previdência Social Rural até 24 de julho de 1991; 3) bem como se possuía os meses de carência exigidos na lei.

Quanto ao primeiro requisito, atinente à idade do autor, veja-se que o mesmo nasceu em 04/11/1952. Assim, quando da entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2013, contava com 60 anos, estando, desse modo, atendida a idade mínima exigida.

Relativamente ao segundo requisito, à parte autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID nº 8269245, fl. 23).

Aplicando-se a tabela do supramencionado art. 142 da Lei nº 8.213/1991, verifica-se que o autor implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 04/11/2012, sendo necessário, para o ano de 2012, que o segurado tenha cumprido **180 meses de carência** para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Neste contexto, faz-se pertinente analisar se o autor cumpriu o terceiro requisito, atinente aos meses de carência exigidos.

Para comprovar o tempo de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento celebrado em 21/09/1974, na qual consta como sua profissão a de Lavrador (ID nº 8269232, fl. 11);
- b) Declaração de Marcelo Waldir Bernardinetti, datada de 03/07/2013, de que o autor e sua esposa prestaram serviços rurais em sua propriedade no período de 10/01/1997 a 31/12/1999 (ID nº 8269232, fl. 14);
- c) Declaração de Adriana Mamprin Ramos, datada de 03/07/2013, de que o autor e sua esposa assinaram contrato de arrendamento de 01/01/2000 a 03/07/2013 (ID nº 8269232, fl. 15);
- d) Declaração do Diretor Presidente da Associação Agrícola de Valinhos e Região, datada de 04/07/2013, de que o autor é associado desde 06/04/2001 e faz suas compras de insumos e seguro agrícola através da Associação (ID nº 8269232, fl. 16);
- e) Contratos de Arrendamento Rural (ID nº 8269232, fls. 17/26, e ID nº 8269232, fls. 28/31);
- f) Nota fiscal datada de 27/11/2006, em nome de "Mateus Aparecido Mozer e outros" referente à compra de talões (ID nº 8269232, fl. 32);
- g) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica em nome de "Mateus Aparecido Mozer e outros" como produtor rural (ID nº 8269232, fl. 33);
- h) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica em nome de "Mateus Aparecido Mozer e outros" (ID nº 8269232, fl. 34);

Da análise dos documentos acima listados, verifico que podem ser considerados como início de prova material: a Certidão de Casamento, celebrado em 1974, na qual constou como profissão do autor a de Lavrador, a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (ID nº 8269232, fls. 37/41), e os contratos de arrendamento rural (ID nº 8269232, fls. 17/18, 19/20, fl.21, 24/25, 22/23, 28/29, 30/31), embora tais contratos não abranjam todo o período pleiteado nem tenham sido registrados em cartório.

Decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO NÃO REGISTRADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rústico, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - **Resalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rústico, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.** - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzi; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rústicos o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rústicos, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e §2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - A parte autora completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 29/9/2009, segundo o critério etário da Lei nº 8.213/91. Ademais, há início de prova material presentes nos documentos acostados com a petição inicial, tais como: (i) certidão de casamento, celebrado em 1974, onde o cônjuge foi qualificado como lavrador; (ii) três contratos de arrendamento, assinados em 28/12/1998, 11/1/2000 e 11/1/2001, com prazo de vigência de um e dois anos, onde o marido da autora, ora arrendatário, comprometeu-se a executar atividades rurais em propriedade pertencente a Antônio Ponciano Alves e (iii) contrato de arrendamento, celebrado em 20/12/2002, com prazo de vigência entre 1º/1/2003 a 1º/1/2006, no qual o cônjuge, arrendou gleba de terras de meio alqueire de Nivaldo de Moura Jorge. Desarrazoada a alegação de que, para fins de comprovação de atividade rural como segurado especial, o contrato de comodato teria de ser autenticado ou registrado em cartório. Adotar tal orientação significaria, em termos práticos, a praxe constatada no meio rural, onde os contratos, não raras vezes, apenas oficializam uma situação fática preexistente. Por isso, **o contrato de parceria, mesmo sem autenticação em cartório, serve como início de prova material, caso complementado por outras provas materiais e por idônea prova testemunhal.** - Para completar a prova do trabalho rural, o MP Juízo a quo coletou, com detalhamento e eficiência, os depoimentos de Nelson Thomaz de Jesus, Davi Barbosa e José Luiz Ponciano que demonstraram conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho agrícola da autora, junto do marido, estando esclarecidos pormenorizadamente na r. sentença, cujo conteúdo neste pormenor perfilho. - Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - **Apeleção parcialmente provida.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295588 0006248-06.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (*Grifei*)

Com relação aos demais documentos apresentados pelo autor, a nota fiscal de compra de talões de nota fiscal (N.F. Produtor) em nome de "Mateus Aparecido Mozer e outros" não contém informações que possam comprovar o exercício de atividades rurais na data de sua emissão.

Quanto às declarações de pessoas físicas apresentadas, observe-se que se equiparam à prova testemunhal, não podendo, assim, ser consideradas como início de prova material.

Veja-se recente jurisprudência do E. TRF3 nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho especificados na inicial como trabalhadora rural, para somados aos lapsos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Para demonstrar a atividade rústica, nos períodos pleiteados, de 1974 a 1982 e de 1988 a 1995, a parte autora carreu os autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna/SP (fs. 12/14); declarações de exercício de atividade rural, firmadas por terceiros (fs. 15/17); CTPS, constando vínculos de 01/02/1983 a 31/03/1986, como doméstica, de 08/05/1996 a 19/09/2001, como auxiliar de desenvolvimento infantil, de 20/09/2001 a 20/08/2003, como chefe de serviços, e a partir de 01/12/2005, sem data de saída, com auxiliar de serviços gerais (fs. 18/27). - Foram ouvidas duas testemunhas (em 22/02/2018), depoimentos gravados em mídia digital, juntada aos autos a fls. 77, que declararam conhecer a parte autora desde a tenra idade e afirmaram o labor rural. - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. - A autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural nos períodos pleiteados na inicial. Na realidade, verifica-se que, dos períodos pleiteados, inexistiu qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara. - A declaração do sindicato não foi homologada pelo órgão competente; as **declarações de pessoas físicas equivalem à prova oral, não podendo ser consideradas como início de prova material do alegado**, e a CTPS possui apenas anotações de vínculos de natureza urbana. - Examinando as provas materiais carreadas, portanto, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante os períodos questionados, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. - Ante a ausência de início de prova material corroborado por prova oral, o pedido de reconhecimento da atividade rural deve ser rejeitado. - Considerando o lapso temporal estampado em CTPS, a autora não fez, o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição. - **Apeleção da parte autora não provida.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314815 0023734-04.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (*Grifei*)

Com a finalidade de comprovar o período rural, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

A prova oral foi produzida na audiência realizada em 04/09/2018.

Em seu depoimento, o autor afirmou ter sempre exercido o labor rural, desde os oito ou dez anos de idade. Relatou que, antes de se mudar para o Estado de São Paulo no ano de 1975, trabalhava na lavoura no Paraná, e que há 17 anos trabalha na Chácara das Garças em Valinhos-SP (ID nº 10647864).

Questionado pelo Procurador representante do INSS, confirmou que: - entre 1978/1979 trabalhou na Orsa Celulose, uma fábrica de papel, na função de Ajudante; - trabalhou na empresa Ipuacu Reflorestadora Ltda. como ajudante; nas empresas Araújo Engenharia e Montagens e Barbosa e Teixeira Ltda. laborou cortando madeira. Quanto ao trabalho exercido na empresa Lenhadora São Roque, disse não se recordar. Informou que se casou no ano de 1974 e que tem 3 filhos: Valdir, Valdirene e Mateus. Esclareceu que reside na Chácara das Garças desde 2001, em troca de manter limpa a área em que produz frutas, não recebendo remuneração pelo trabalho realizado. Se necessário, corta grama do campo de futebol. Perguntado sobre quem cuida da casa dos proprietários, afirmou que há um caseiro. Indagado sobre as atividades de seus filhos, confirmou que Mateus trabalhou como porteiro na Associação de Moradores do Vale do Itamaracá, e que Valdir faz serviços gerais na cidade de Valinhos. Sua esposa, Cirda, é quem ajuda com as frutas. Questionado acerca da prestação de serviços de sua esposa na casa da Sra. Sílvia, o autor negou, dizendo que apenas ele recebe ajuda: "Não, ela ajuda eu, só" (sic) (ID 10647865).

A testemunha Sílvia Mamprín Mori relatou que o Sr. Pedro reside e trabalha em sua Chácara, em Valinhos, há mais de dez anos, não sabendo precisar quanto tempo, e que não trabalha em outro lugar. Perguntada sobre o tipo de serviço que o autor realiza no local, informou que ele cuida da plantação de goiaba e das parreiras, mantendo a área limpa. Respondeu, ainda, que ele é quem vende as frutas produzidas e que não precisa dividir parte da produção. Afirmou que o Sr. Pedro não é assalariado. Esclareceu que o autor não cuida da chácara como um todo, e que há outro casal para esse trabalho (ID 10647867). Com relação aos questionamentos do Procurador representante do INSS, a testemunha informou que conhece os filhos do Sr. Pedro: Mateus, que trabalhou poucas vezes na chácara, e Valdir, que ajuda o pai. Não tem conhecimento de que Valdir trabalhe em serviços gerais na cidade. Esclareceu que a esposa do autor não auxilia na arrumação de sua casa, informando que há outro casal responsável por esses serviços. Disse, ainda, que quem geralmente corta a grama do campo de futebol é o caseiro, conhecido como Tuca, afirmando nunca ter visto o Sr. Pedro realizar esse trabalho (ID nº 10647869).

Constata-se que, muito embora o Sr. Pedro afirme que sempre exerceu o labor rural, constam de seu CNIS períodos de exercício de atividades urbanas (ID nº 8269248), entre os anos de 1978 a 1998, por ele confirmados em seu depoimento e, dessa forma, não há como se reconhecer o trabalho rural em regime de economia familiar nesse interregno.

Por outro lado, muito embora argumente o réu que os filhos do autor exercem atividades laborais urbanas na cidade de Valinhos, entendo que não tal fato não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar do autor, que conta com o auxílio de sua esposa. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. TERMO A QUO E AD QUEM DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - No caso dos autos, que trata de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é evidente que a condenação não atingirá tal valor, equivalente a R\$ 954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais), especialmente quando se considera que o atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$5.645,80. - Para fins de concessão da presente modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é necessário que o segurado comprove períodos de atividade rural, os quais deverão ser somados aos períodos urbanos comprovados. - Ademais, é necessário esclarecer que após a edição da lei nº 8.213/91, o segurado deve comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários. - A comprovação de atividade rural ocorrerá com a juntada de início de prova material corroborada por testemunhas, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248. - Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais. - Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos, de sua necessidade, que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido, ou a entrega, como forma de pagamento, pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar. - É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos. - Ressalte-se que o trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. - O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e sua aceitação. - No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço, compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições, tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, para empregador rural-pessoa física, ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio). - O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP nº 1348633/SP sedimentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. Inteligência da Súmula 577 do STJ. - Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atividade rural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. Preliminarmente, ressalto que a parte autora completou a idade mínima de 12 anos em 23/04/1968 (fl. 19). - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de atividade rural de 1970 a 1989. - Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos aptos para a sua caracterização: - certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/08/1976, qualificando-o como lavrador (fl. 21/22); - certidão de casamento, realizado em 25/03/1978, qualificando-o como lavrador (fl. 23); - Recolhimentos de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales nos anos 1979 a 1981, 1984 e 1989 (fls. 30/40). - As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período de 1970 a 1989. Em seu depoimento, Aparecido Pereira Paschoa disse conhecer o autor desde os anos 70, ocasião em que o recorrido trabalhou no sítio de propriedade do Sr. Eugênio André até 1979, juntamente com sua família. Após 1979 a parte autora trabalhou como diarista para o Sr. Adelino e para os Fontes, na cultura de café e algodão, como diarista até 1990. A testemunha Durval Grigoletti diz conhecer a parte autora há 40 anos, ocasião em que o autor trabalhava com a família na propriedade do Sr. Eugênio André, o que durou aproximadamente 08 anos. Após, o autor continuou trabalhando como diarista (mídia audiovisual de fl. 86). - Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no período de 01/01/1970 a 02/07/1989. - Cumpridos os requisitos para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando seu caráter alimentar, correta a concessão da tutela de urgência na sentença, não sendo devida a sua cassação. - O INSS arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais reduzo para 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou procedente o pedido, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial, tida por interposta, não conhecida. - Apelação do INSS parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1814732 0049193-18.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(Grifei)

Diante disso, entendo comprovado o efetivo exercício de labor rural do autor na Chácara das Garças. Embora não seja possível aferir o período exato da prestação do serviço, do relato da testemunha, do depoimento do autor e dos documentos juntados aos autos reconheço como período de exercício de atividades rurais de **20/01/2002** (data de início do contrato de arrendamento mais antigo – ID nº 8269232, fl. 19) a **20/01/2012** (data do último contrato apresentado – ID nº 8269232, fls. 30/31), **totalizando 10 (dez) anos**.

Assim, possui o autor tempo de labor rural total **inferior** ao tempo de carência mínimo exigido (180 contribuições, equivalente a quinze anos).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO ROSA ARAUJO, MARILUCI DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Marcelo Rosa Araújo** e **Mariluci de Oliveira Araújo**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que a ré seja compelida a expedir novos boletos/dépósito em conta no valor de R\$795,69, que representa o valor financiado sem as cobranças abusivas, ou que seja autorizado o depósito judicial mensal de tais valores, elidindo-se a mora até final apreciação do feito. Ao final, pretende seja declarada como correta a prestação mensal no valor de R\$795,69, expurgadas as cobranças indevidas, seja declarada a nulidade da aplicação do Sistema de Amortização Constante – SAC, com a repetição dos valores indevidamente cobrados e pagos no decorrer do contrato, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual que, reconhecendo a sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID nº 3595595, fl. 19).

Aquele Juízo, diante do valor do preveito econômico pretendido, corrigiu o valor atribuído à causa e, em decorrência disso, também reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (ID nº 3595620).

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, cientificando-se as partes. Foi determinada a intimação dos autores para recolhimento das custas processuais ou comprovação da hipossuficiência econômica e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID nº 3651455).

A parte autora promoveu a juntada da declaração de hipossuficiência (ID nº 5354023) e do pagamento das prestações do financiamento (ID nº 5354117).

Citada, a CEF contestou o feito, juntando documentos (ID nº 5982615).

Pelo despacho de ID nº 8674684 foi designada sessão de conciliação.

A parte autora informou ausência de interesse na realização da sessão de conciliação (ID nº 8819485) e manifestou-se em réplica (ID nº 9073939).

A sessão de conciliação foi mantida na data designada (ID nº 9275835) e resultou infrutífera (ID nº 9719515).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os “limites objetivos do pedido posto em Juízo”, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional.

Quanto à alegada capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

Tem-se que o contrato em debate foi assinado em 16/09/2014, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontestada a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)

No obstante, no que tange à utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item B3 do Contrato nº 1.4444.0688921-1, ID nº 3595575, fls. 03), se **adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Em assim sendo, verifica-se que o SAC **não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.**

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifêi)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de ilícite à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 00068996220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifêi)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirisismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Tudo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.)

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 2º do CPC, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-29.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: AUREA MARIA ALVES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16211580) que noticiam a concessão do benefício NB nº 41/191.586.565-1.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005281-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ACIRO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006579-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-08.2017.4.03.6105
AUTOR: TERESINHA RUIZ CANCELLA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDECI GALDINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LOURIVAL COSTA DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JULIO CESAR CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-43.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RENISE BRITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-83.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SIDNEI FILETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006277-47.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDECIR VILANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897, EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NILSON TERTULIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AMARILDO JOSE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 10 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5481

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000595-65.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Fls. 619/920: Em relação ao pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para atuar na defesa das prerrogativas profissionais do réu Marco Antonio Ruzene, autorizo sua inclusão no feito na qualidade de assistente. Anote-se, e intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002642-12.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-65.2018.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS. 122: Vistos. Fls. 46/53. Trata-se de requerimento de redução do montante de cautelares constritivas determinadas nos autos do Pedido de Sequestro nº 0007413-82.2017.4.03.6105, formulado pela defesa do réu Adriano Rossi. Pleiteia a limitação da constrição a R\$ 661.866.357,22 (seiscentos e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme determinado em decisão de fls. 09/14. Intimado, o MPF manifestou-se (fls. 102/103) pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a matéria nele veiculada é objeto de recurso de apelação, pendente de decisão pelo E. TRF-3. Subsidiariamente, concorda com a limitação da constrição a R\$ 1.339.967.477,79 (um bilhão, trezentos e trinta e nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), montante atual do prejuízo causado aos cofres públicos pelo requerente, conforme documentos de fls. 104/120. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, porque há relação de prejudicialidade entre o presente requerimento e a devolução da matéria à instância superior, mediante a interposição de recurso de apelação. Por outro lado, a manifestação do MPF revela a impossibilidade de acolhimento do pleito, na medida em que o montante do prejuízo causado pelo requerente aos cofres públicos dobrou desde a data em que proferida a decisão de fls. 09/14. Portanto, não há sentido em limitar a indisponibilidade de bens decretada nos autos nº 0007413-82.2017.4.03.6105 a valor menor que o prejuízo até aqui comprovado nos autos, especialmente ao se considerar que as medidas adotadas destinam-se precipuamente a garantir o ressarcimento do dano. A realidade demonstrada à época sofreu substancial alteração e os documentos acostados pelo MPF indicam a possibilidade de que, até o deslinde do feito, sejam constituídos novos créditos tributários contra o requerente e as pessoas jurídicas por ele administradas. Ademais, compulsando os presentes autos (fls. 34/39), verifica-se que os bloqueios efetivados via BACENJUD observaram o valor individualizado pela decisão de fls. 09/14. Todavia, das pessoas jurídicas relacionadas ao requerente, foi bloqueado apenas o montante de R\$ 899,54 (oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Quanto aos bens imóveis sequestrados, não constam dos autos seus respectivos valores, sendo impossível, portanto, apurar se o valor definido na decisão judicial foi excedido. Já nos autos nº 0007413-82.2017.4.03.6105 foi efetivado bloqueio de R\$ 522,69 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) da pessoa física de Adriano Rossi (fl. 890). Ante o exposto, indefiro o pedido. Nada obstante, considerando o princípio da ampla defesa, faculo ao requerente a apresentação de laudos de avaliação dos imóveis de sua titularidade, subscritos por profissionais qualificados, a fim de comprovar que o montante bloqueado excede o quanto definido pelo Juízo. Intime-se. ---DECISÃO DE FLS. 124: Em face da consulta de fls. 123, verificando que já foram efetivadas as medidas que ensejaram o decreto de sigilo total dos autos e a natureza do feito, altere-se o sigilo para documental (nível 4), ficando o acesso restrito às partes e seus procuradores. Fls. 97/98: Intime-se o peticionário a regularizar sua representação nestes autos, no prazo de 05 dias, cientificando-o de que os pedidos deverão ser dirigidos a cada um dos autos que pretenda vista, onde serão analisados. (Dr. Marcus Almeida - OAB/SP 302.502)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS E MT006949 - Leandro Alves de Oliveira Júnior E SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO E SP372158 - LUIS CARLOS PIACENTIN) X FRANCINE DE SOUZA SANTHIAGO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vistos em decisão. Às fls. 890/895, a defesa de ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI, requer a expedição de ofício à Câmara Municipal de Paulínia e ao Juiz Eleitoral da referida comarca, a fim de que seja esclarecido que seus direitos políticos não teriam sido suspensos automaticamente em decorrência do trânsito em julgado da condenação penal definitiva, registrada no v. Acórdão de fl. 951, transitado em julgado em 17/08/2018 (fl. 871-verso). Finalmente, a defesa acostou alguns documentos, juntados às fls. 896/906, consubstanciados em cópias de um ofício expedido pelo juízo eleitoral da 323ª zona eleitoral de Paulínia e de um julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal de Campinas aduziu que caberia à Câmara Municipal de Paulínia deliberar acerca de eventual cassação do mandato do condenado, nos termos do artigo 17, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Paulínia/SP. Ao final, o órgão Ministerial não se opôs quanto à expedição de ofício à Câmara Municipal de Paulínia/SP, ao Juiz Eleitoral (fl. 896) e também ao Ministério Público atuante na esfera eleitoral (fl. 786), todos da comarca de Paulínia, para cientificá-los quanto ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, operada em 17/08/2018, viabilizando adoção das providências adequadas. (fls. 910/911). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Segundo relatado pela defesa do ora condenado, ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI seria membro da CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA e seu mandato eletivo estaria sendo ameaçado em decorrência do trânsito em julgado da condenação criminal operada nestes autos (fls. 890/895). De fato, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, conforme diversos julgados correlatos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, no caso específico de parlamentares, essa relação natural entre suspensão de direitos políticos e perda do cargo público (...) não se estabelece como consequência natural. E a Constituição, no artigo 2, diz claramente que, nesses casos, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal por (...) maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 910/911 e determino a expedição de OFÍCIO à Câmara Municipal de Paulínia/SP, ao Juiz Eleitoral de Paulínia/SP (fl. 896) e ao Ministério Público atuante na seara eleitoral, também na Comarca de Paulínia (fl. 786), a fim de que sejam cientificados do trânsito em julgado quanto à condenação definitiva do ora requerente, operado em 17/08/2018 (fl. 871-verso), para as providências cabíveis. INSTRUA-SE os ofícios com as cópias pertinentes (Ementa de fl. 564 e 564-verso e trânsito em julgado de fl. 871-v). Sem prejuízo, INTIME-SE o condenado ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI, por intermédio dos seus novos advogados constituídos, a fim de que recolha, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas processuais (fl. 875). Nada mais sendo requerido e finalizadas as pendências, em cumprimento ao quanto deliberado à fl. 875, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao MPF. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DAMIAO(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 672.

As razões e contrarrazões.

Tendo em vista a certidão de fls. 673, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 08 (oito) dias, a não apresentação das contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013236-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE UZUN FILHO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X HIROHARU KAMIKOGA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Ricardo Piccolotto do Nascimento às fls. 749 e manifestada pelo réu às fls. 754/755, cujas razões serão apresentadas diretamente à instância superior.

Recebo a apelação tempestivamente manifestada pelo réu Julio Bento dos Santos às fls. 750/752.

Intime-se o defensor constituído do réu Julio Bento dos Santos para apresentação das razões de apelação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-17.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALUISIO ARAUJO SALLES DE SOUZA(SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN) X ANDREA VITA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN)

Fls. 671: Antes de decidir pela retomada da marcha processual, intime-se a Dra. Giovanna Vanny de Oliveira Trevisan, OAB/SP 349.642, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se atuará na defesa dos réus Aluisio Araújo Salles de Souza e Andrea Vita nestes autos, devendo em caso positivo regularizar sua representação processual, juntando, no mesmo prazo, procuração, considerando que o subestabelecimento sem reservas constante de fls. 642, se refere a pessoa jurídica Jaguar Educacional Ltda. que não é ré nesta ação penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-55.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA PASSIO DE PAIVA PASSOS) X SILVIO BATISTA FERREIRA

Vista. Trata-se de embargos de declaração (fls. 242/248) opostos pela defesa do réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, em face da sentença de fls. 191/209. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria evitada do vício da contradição, porquanto teria afastado a prevenção do Juízo que julgou a ação penal 0006512-41.2013.403.6105 (Operação Perfil), porém utilizou-se de informações contidas naqueles autos para fundamentar a condenação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa de AUGUSTO não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. O julgador afastou a prevenção do Juízo que apreciou e julgou a Operação Perfil (1ª Vara Federal de Campinas/SP), apoiando-se no fato de que o benefício tratado nos presentes autos não foi objeto daquela ação penal. Quanto a ter utilizado informações da operação, não há nenhum óbice, porquanto o modus operandi utilizado na tentativa de concessão de benefício objeto da presente ação foi o mesmo descrito naquela investigação. Tem-se, no entanto, que as provas essenciais que embasaram a condenação nestes autos foram as produzidas no inquérito que embasou a denúncia e durante a instrução, e não as trazidas da referida operação. Observe-se ainda que a fase processual em que se encontra a ação penal 0006512-41.2013.403.6105, já sentenciada e aparentemente com trânsito em julgado, não admitiria a reunião com os presentes autos. Por final, compete ao Juízo da Execução analisar eventual continuidade delitiva entre as condutas aqui analisadas e as que foram objeto da Operação Perfil. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 191/209 tal como lançada. Fls. 236 e 240: recebo a apelação interposta pelos réus. Intimem-nos para apresentar as razões recursais. Em seguida, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de estilo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016876-04.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUCIO CRISTIANO CAVERSAN(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE E SP384156 - GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 214/215: Em face da constituição de novos defensores pelo réu Lucio Cristiano Caversan, fica a Defensoria Pública da União dispensada do encargo de representá-lo. Anote-se e, oportunamente abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência. Intime-se os advogados constituídos do inteiro teor da sentença. Considerando que até a presente data não foi apresentada a via original da petição de fls. 207/208, conforme certidão de fls. 216, prejudicada sua apreciação. ---SENTENÇA: AI. Relatório. LUCIO CRISTIANO CAVERSAN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 293, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 87/89): Em setembro de 2013, o denunciado LUCIO CRISTIANO CAVERSAN possuía um papel de crédito público falso consistente em uma Letra do Tesouro Nacional no valor de Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros). Narra os autos que, em 24 de setembro de 2013, no Aeroporto de Viracopos, no município de Campinas, a Receita Federal do Brasil reteve a encomenda aérea internacional n.º 8023.1079.9340, registrada em nome da empresa P. B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A. No conteúdo da remessa retida e inspecionada, foi encontrada 01 (uma) Letra do Tesouro Nacional - LTN, série n.º H 404094, a qual consiste em um papel de crédito público no valor de Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros). Em razão de alertas de fraudes de títulos públicos, a Receita Federal do Brasil encaminhou a LTN à Casa da Moeda do Brasil, que constatou, mediante o Laudo Pericial n.º 044/2013, a falsidade do papel questionado (fls. 15/25). O Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal de Campinas também aferiu a falsidade da supradita LTN no bojo do Laudo de Documentoscopia n.º 012/2015 (fls. 57/62). Ademais, o supradito laudo é patente ao exarar que a Letra do Tesouro Nacional examinada ostenta aspectos semelhantes ao da autêntica e é capaz de ludibriar o homem comum - especialmente porque não é um documento de livre circulação e de conhecimento público. Em resposta escrita à reatenação administrativa (f. 08), o denunciado LUCIO declarou à RFB ser dono do referido papel de crédito público e alegou que estava enviando a LTN para a empresa KODEX, nos Estados Unidos da América, para a realização de uma perícia no documento. Em sede policial (f. 75), o denunciado confirmou a propriedade da Letra do Tesouro Nacional apreendida em Viracopos e alegou que teria comprado o referido papel de crédito público pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de uma pessoa chamada Ubiratan Salgado Figueiredo Neto, o qual teria exibido, no momento da venda, um laudo de autenticidade do título. Entretanto, LUCIO não apresentou o mencionado laudo, tampouco exibiu algum recibo que comprovasse a compra lícita da LTN. Ademais, a Delegacia de Polícia Federal de Anápolis/GO enviou a Informação n.º 217/2015, na qual indicou a possibilidade de inexistência da pessoa de Ubiratan, em razão de seu registro tardio no Cadastro de Pessoa Física e da inexistência de seu endereço cadastral (f. 79). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 22/01/2016 (fls. 90/91). O réu foi citado (fl. 106) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 107/108). Não arrolou testemunhas. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 148). Intimado, o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento para ser interrogado, pelo que o Juízo determinou o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 182). A DPU, nomeada para atuar na defesa do acusado, ante o abandono do processo por parte do patrono constituído, requereu diligências para intimação do réu e forneceu endereços (fl. 183). Em sede de memoriais (fls. 187/190), a acusação requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Em memoriais (fls. 192/199), a defesa pediu a absolvição do réu. Alegou preliminarmente nulidade do processo em virtude da ausência de intimação do acusado para constituir novo defensor. No mérito, aduziu ausência de dolo, porquanto o réu não tinha conhecimento da falsidade do documento, não havendo provas sem sentido contrário. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 293, 1º, inciso I, do Código Penal, a saber: Falsificação de papéis públicos. Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo. 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) | - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004). Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado para circulação na economia, e representam a riqueza em curso no território nacional e internacional. 2.1 Preliminares. Alega a Defensoria Pública da União nulidade do processo por ausência de intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor. Razo, porém, não lhe assiste. Conforme se infere da certidão de fl. 180, o Juízo tentou intimar o denunciado no endereço fornecido nos autos (fls. 106 e 109), sem sucesso. O artigo 367 é claro ao dispor que [o] processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (destaque). Note-se, assim, que o juízo não tem a obrigação de procurar o réu que, ciente de que tramita uma ação penal em seu desfavor, negligencia o seu andamento e muda de endereço sem comunicação nos autos. Dessa forma, não há nulidade a declarar. 2.1 Materialidade. A materialidade delitiva restou comprovada pelos Laudo Pericial n.º 047/2013 (fls. 22/32), da Casa da Moeda do Brasil, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 012/2015 (fls. 57/62), da lavra do Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal, que atestaram a falsidade da Letra do Tesouro Nacional - LTN, série n.º H 404094, a qual consiste em um papel de crédito público no valor de Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros). Este último laudo atesta inclusive a capacidade de tal documento de ludibriar o homem comum, pois ostenta aspectos semelhantes ao do autêntico, especialmente por não ser um documento de livre circulação e de conhecimento público. Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 293, 1º, inciso I, do Código Penal. 2.2 Autoria. A autoria delitiva é certa, porquanto o acusado assumiu a propriedade do título. Aduziu, no entanto, que desconhecia a sua falsidade, pois o teria adquirido de uma pessoa de nome Ubiratan Salgado Figueiredo Neto, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que teria lhe apresentado um laudo pericial que indicava a autenticidade do documento. Alegou ainda que estava remetendo a LTN a uma empresa americana denominada PASS-CO, sediada no Estado de New Hampshire, por intermédio de um conhecido residente no Tennessee, Luigi Fedon, para realização de perícia (fl. 75). Ocorre que o acusado não apresentou qualquer prova de suas alegações, nos termos do artigo 156 do CPP, ou seja, não arrolou nenhuma testemunha e não exibiu qualquer recibo ou transação bancária que comprovasse a compra e venda. O acusado alegou também, à fl. 15, que havia agendado a perícia junto à empresa KODEX para o dia 27/09/2013, fato este não comprovado de nenhuma forma nos autos. Por fim, a Delegacia de Polícia Federal de Anápolis/GO, por sua vez, concluiu pela inexistência da pessoa de Ubiratan Salgado Figueiredo Neto, em razão da inexistência do endereço, telefones e de seu registro tardio no Cadastro de Pessoa Física (Informação n.º 217/2015, fl. 79). Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria. A pena passa à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a improbabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu LUCIO CRISTIANO CAVERSAN, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 293, 1º, inciso I, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unifariamente em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e

art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 4.2 Reparação de danos: Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade: Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens Apreendidos: Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais: Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado o processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001226-43.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, em seguida à Defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença - AUTOS COM VISTA À DEFESA

Expediente Nº 5485

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008332-03.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOEL SCOLAR(SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)
APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5486

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004532-59.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO X EDILENE DE LIMA SANTOS(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP232999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal na qual MOISES BENTO GONÇALVES e EDILENE DE LIMA SANTOS foram condenados, respectivamente, à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em decorrência da prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do CP. A sentença proferida transitou em julgado para a acusação em 24/09/2018 (fl. 461). Os fatos ocorreram em 08/04/2007 e a data do recebimento da denúncia em 01 de setembro de 2015. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 24/09/2018 (fl. 461). Instado a se manifestar apenas com relação a eventual prescrição quanto aos supracitados corréus, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade destes, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fls. 465/466). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os réus MOISES BENTO GONÇALVES e EDILENE DE LIMA SANTOS foram condenados, respectivamente, à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em decorrência da prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do CP. Desprezados os aumentos relativos à continuidade delitiva, teremos as penas a serem consideradas de 02 (dois) anos e 01 (um) mês pra Moisés Bento Gonçalves, a prescrever no prazo de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do CP. E temos a pena de dois anos de reclusão quanto à corré Edilene de Lima Santos, a prescrever em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do CP. Considerando-se o transcurso de mais de oito anos entre a data dos fatos (08/04/2007) e o recebimento da exordial acusatória (01/09/2015), transcorreu prazo superior a oito anos, tendo se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal para ambos os acusados. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS acusados MOISES BENTO GONÇALVES e EDILENE DE LIMA SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V e VI, 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS não se verificou a ocorrência da prescrição. Portanto, a Ação Penal deverá ter seu regular prosseguimento. Neste sentido, recebo a Apelação interposta pelo corréu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (fl. 468), porquanto tempestiva. Abra-se prazo para apresentação das razões defensivas e contrarrazões ministeriais. P.R.R.C.

Expediente Nº 5487

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001932-31.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP232999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP085812 - EDSON FERREIRA) X JOSE BENTO DOS SANTOS X RITA CASSIA FERREIRA
SENTENÇA DE MÉRITO FLS.434/454: Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 69 e 71, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 194/202)(...) Os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor dos denunciados LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, JOSÉ BENTO DOS SANTOS, bem como de Rita de Cássia Ferreira, entre os anos de 2005 e 2007, vantagem indevida consistente em benefício auxílio-doença, a que esses não tinham direito. Os acusados LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS, cientes de que não teriam direito a receber auxílio-doença, utilizaram-se dos serviços da quadrilha formada pelos demais denunciados para obter, indevidamente, o benefício de auxílio-doença. Com efeito, os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO (além de outras pessoas) também estão sendo processados nos autos n. 2007.61.05.009796-5 - Operação El Cid -, que tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, no momento, aguardam a prolação da sentença. Naqueles autos, eles foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 171, 3 c.c. 71, 288, caput, 297, 3, inciso I c.c. 71, 299 c.c. 71, 304 c.c. 71, do Código Penal, e artigo 33, caput (modalidade prescrever), c.c. 66 da Lei 11.343/06 c.c. artigo 71 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29, 30 e 69 do Estatuto Repressivo. A quadrilha denunciada, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. A organização criminosa era composta basicamente de empresários que emprestavam o nome de empresas inativas ou inexistentes a fim de viabilizar a transmissão via web de vínculos empregatícios fraudulentos, sendo a referida operação cibernética realizada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Cumprindo mandado de busca e apreensão expedido naqueles autos, foram localizados, na casa de integrantes da quadrilha, atestados médicos expedidos pelo médico, ora réu, JORGE MATSUMOTO; cartões de visita em nome da empresa Solução Contábil, de propriedade do réu JÚLIO BENTO. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, demonstrou que os acusados JÚLIO BENTO e JORGE MATSUMOTO intermediaram a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. O corréu JÚLIO BENTO confessou, em sede policial naqueles autos, a sua participação ativa nos crimes praticados pelo bando. Era ele quem fazia toda a transmissão via web dos vínculos empregatícios fraudulentos ao banco de dados do INSS (mídia digital de fl. 102 - declarações perante a autoridade policial). Ele também criou a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, bem como a própria pessoa física JOCILENE OLIVEIRA NEVES, que não existe. Já o médico psiquiatra JORGE MATSUMOTO tinha um papel fundamental na trama delitosa. Conforme petição inicial retrocitada, ele firmava atestados e receituários de controle especial de medicamentos ideologicamente falsos, com o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Eram certificados que os pseudo pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos de índole subjetiva. O médico foi delatado pelo acusado JÚLIO BENTO nos autos do inquérito policial que resultou na referida ação penal. No caso do benefício NB 31/505.958.851-0 concedido à denunciada LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, o modus operandi da quadrilha foi o mesmo. O acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 02/06/2005 (fl. 09), vínculo empregatício, sabidamente falso, entre a acusada LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR e a empresa R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA-ME. Segundo consta, JÚLIO encaminhou, via GFIP WEB, as informações quanto ao suposto vínculo empregatício para o período de 01/09/2004 a 05/05/2005 (fl. 04 - CNIS). Registrado esse vínculo, a denunciada LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR requereu, pessoalmente, o benefício ao INSS, o qual foi percebido de 24/03/2006 a 13/12/2006. O auxílio-doença em questão foi concedido com base em laudo do denunciado JORGE MATSUMOTO (atestado no envelope de fl. 12), no qual, mesmo sabendo que a paciente era saudável, declara a existência de tratamento psiquiátrico desde março de 2006 com comemorativos psiquiátricos de linha psicótica (...) e que a acusada, supostamente, não tinha condições laborativas no momento e por tempo indeterminado. A acusada foi notificada para apresentar esclarecimentos na Procuradoria da República em 21 de junho de 2013 (fl. 155), todavia, apesar de recebida (fl. 155-v), esta não compareceu nem declinou o motivo do não comparecimento. Dessa forma, a beneficiária recebeu, indevidamente, auxílio-doença no período de 24/03/2006 a 13/12/2006 no total de R\$ 6.753,82 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) (fl. 14). Assim, LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, ao inserirem no banco de dados do INSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício com a empresa R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA-ME, de forma livre e consciente, se valeram de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo para a primeira, indevido benefício previdenciário de auxílio-doença. Igualmente, ao conceder atestado médico falso para LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, o acusado JORGE MATSUMOTO participou, dolosamente, da obtenção fraudulenta do benefício previdenciário. Em relação ao benefício NB 31/505.635.291-4, concedido à denunciada DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, o modus operandi da quadrilha também foi o mesmo. O acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, novamente, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 09/06/2005 (fl. 32), vínculo empregatício, sabidamente falso, entre a acusada DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e a empresa R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA-ME. Segundo consta, JÚLIO encaminhou, via GFIP WEB, as informações quanto ao suposto vínculo empregatício para o período de 01/07/2004 a 28/02/2005 (fl. 27 - CNIS). Registrado esse vínculo a denunciada DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO requereu, pessoalmente, o benefício ao INSS, o qual foi percebido de 19/07/2005 a 05/12/2006. O auxílio-doença em questão foi concedido com base em laudo do denunciado JORGE MATSUMOTO (atestado no envelope de fl. 34), no qual, mesmo sabendo que a paciente era saudável, declara a existência de tratamento psiquiátrico desde 2005 com comemorativos psiquiátricos de linha psicótica (...) e que a acusada, supostamente, não tinha condições laborativas no momento e por tempo indeterminado. Ao ser ouvida (fls. 158/159), a acusada DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO afirmou que, em 2004, conheceu o contador JÚLIO BENTO e que trabalhou para ele, como secretária, durante um ano e meio. Narrou que foi JÚLIO que a registrou na empresa R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA-ME. Destaca que recorreu aos serviços prestados pelo Dr. JORGE, o qual lhe cobrou cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) a consulta. Posteriormente, requereu o benefício no INSS por estar inabilitada ao trabalho. Constatou-se, portanto, das declarações da acusada DULCINEIA, que ela tinha ciência de que seria feito um falso registro de emprego e elaborado um falso atestado médico para que ela conseguisse obter, indevidamente, o benefício previdenciário. Dessa forma, a beneficiária recebeu, indevidamente, auxílio-doença no período de 19/07/2005 a 05/12/2006, no total de R\$ 14.857,75 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) (fl. 36). À vista disso, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, ao inserirem no banco de dados do INSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício com a empresa R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA-ME, de forma livre e consciente, valeram-se de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo para a primeira indevido benefício previdenciários de auxílio-doença. Igualmente, ao conceder atestado médico falso para DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, o acusado JORGE MATSUMOTO participou, dolosamente, da obtenção fraudulenta do benefício previdenciário. Em relação ao benefício NB 31/560.416.103-5, concedido ao denunciado JOSÉ BENTO DOS SANTOS, o modus operandi da quadrilha também foi o mesmo. O acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou

extemporaneamente, em 17/07/2006 (f. 87), vínculo empregatício, sabidamente falso, entre o acusado JOSÉ BENTO DOS SANTOS e a empresa DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA para o período de 01/09/1995 a 12/2006 (CNIS-f. 82). Conforme a declaração de f. 168/169, o próprio denunciado JOSÉ BENTO DOS SANTOS afirmou que nunca trabalhou para a empresa DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA., tendo apontado o denunciado JÚLIO BENTO como responsável pelo seu benefício. Registrado esse vínculo, o denunciado JOSÉ BENTO DOS SANTOS requereu, pessoalmente, o benefício ao INSS, o qual foi percebido de 01/01/2007 a 12/11/2007. Ao ser ouvido (f. 168/169), o acusado JOSÉ BENTO DOS SANTOS afirmou que, é irmão do denunciado JÚLIO BENTO DOS SANTOS e que reside na cidade de São Paulo. Narrou que, em 2007, encontrava-se em dificuldades financeiras e também estava mal de saúde, tinha constantes convulsões. Por essas razões, JOSÉ foi pedir ajuda ao seu irmão JÚLIO, para que este, na qualidade de contador, o auxiliasse na contabilidade de sua oficina mecânica. Na oportunidade em que esteve em Campinas para conversar com seu irmão, passou mal, teve uma convulsão, fato que o fez procurar um médico, Dr. JORGE, que cobrou cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) a consulta. Posteriormente, foi até a agência do INSS em Campinas para requerer auxílio-doença. Declarou, por fim, que em 2007 não estava pagando o carne do INSS, bem como nunca trabalhou na empresa DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.. Dessa forma, o beneficiário recebeu, indevidamente, auxílio-doença no período de 01/01/2007 a 12/11/2007, no total de R\$ 27.572,12 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos) (f. 93). Assim, JOSÉ BENTO DOS SANTOS e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, ao inserirem no banco de dados do INSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício com a empresa DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA de FORMA livre e consciente, se valeram de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo para a primeira indevido benefício previdenciário de auxílio-doença. Igualmente, ao conceder atestado médico falso para JOSÉ BENTO DOS SANTOS, o acusado JORGE MATSUMOTO participou, dolosamente, da obtenção fraudulenta do benefício previdenciário. Por último, cabe analisar a concessão do benefício NB 31/560.605.684-0, concedido à Rita de Cássia Ferreira, em que o modus operandi da quadrilha também foi o mesmo. O acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 22 de novembro de 2006 (f. 116), vínculo empregatício, sabidamente falso, entre a denunciada RITA DE CÁSSIA FERREIRA e a empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME a partir de 01/09/2005 (CNIS - f. 111). Conforme a declaração de f. 170, a segurada Rita de Cássia Ferreira afirmou que nunca trabalhou para a empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME. O benefício foi recebido, indevidamente, no período de 21/05/2007 a 21/06/2007, no valor total de R\$ RS 501.31 (quinhentos e um reais e trinta e um centavos) (f. 122). O auxílio-doença em questão foi concedido com base em laudo do denunciado JORGE MATSUMOTO (atestado no envelope de f. 120), no qual, mesmo sabendo que a paciente era saudável, declara a existência de tratamento psiquiátrico desde abril de 2007 com comoratórios psiquiátricos de linha psíquica (...) e que a acusada, supostamente, não tinha condições laborativas no momento e por tempo indeterminado. Ao ser ouvida (f. 170), a beneficiária Rita de Cássia Ferreira afirmou que, em 2007, estava com depressão profunda e veio se hospedar na casa de seu pai, em Campinas. Ainda, apesar de não ter contribuído com o INSS, a declarante foi até a agência do INSS próxima ao local do Rosário, requerer auxílio-doença. No local, uma mulher e dois homens, os quais a declarante não se recorda do nome, se prontificaram a ajudá-la a conseguir o benefício previdenciário. Em seguida, os intermediários encaminharam a declarante ao Dr. JORGE, que realizou consulta médica. Assim, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, ao inserir no banco de dados do INSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME, de forma livre e consciente, valeu-se de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo para Rita de Cássia Ferreira indevido benefício previdenciário de auxílio-doença. Igualmente, ao conceder atestado médico falso para Rita de Cássia Ferreira, o acusado JORGE MATSUMOTO participou, dolosamente, da obtenção fraudulenta do benefício previdenciário (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 11/04/2014 (fl. 203/204). Os réus foram citados às fls. 237, 239, 241, 258 e 285. Foram apresentadas respostas à acusação às fls. 244/246, 247/250, 260/262, 265/270 e 286/289 dos autos. A defesa do acusado JÚLIO BENTO sustentou a sua inocência, a ser demonstrada ao longo da instrução processual. Não foram arroladas testemunhas. No mesmo sentido foi a defesa da ré DULCINÉIA. Todavia, esta arrolou 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 247/248). O réu JORGE MATSUMOTO, por seu turno, afirmou em síntese a sua inocência e expôs sua experiência profissional. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de defesa (fl. 262). Já o acusado JOSÉ BENTO, requereu a sua absolvição sumária com base na ausência de dolo com relação aos fatos narrados na inicial. Requereu, ainda, em caso de prosseguimento do feito, que o seu interrogatório fosse deprezado ao juízo de São Paulo, local de sua residência. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, a defesa da acusada LUCIANA solicitou os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 280/282), bem como aduziu que a sua inocência seria demonstrada ao longo da instrução criminal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 286/287). Após análise de todas as respostas escritas à acusação apresentadas, não foram reconhecidos fundamentos para a absolvição sumária dos réus, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, designou-se o dia 30 de agosto de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, para a realização das oitivas das testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos réus, inclusive por meio de videoconferência quanto ao corréu JOSÉ (fls. 294/295). Em 01/04/2016, a defesa do corréu JORGE MATSUMOTO requereu o reconhecimento da extinção do acusado, com fulcro no artigo 107, IV, 109, III e 115, todos do CP (fls. 332/333). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito defensivo, conforme consta às fls. 335/336. Neste sentido restou decidido por este Juízo, nos termos da sentença extintiva de punibilidade acostada às fls. 342/343. Na ocasião, determinou-se a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Jorge Matsumoto, na audiência designada para o dia 30/08/2016. Em audiência realizada perante este Juízo no dia acima indicado, os acusados desistiram da oitiva das testemunhas CAMILA FERNANDA BATISTA PISIO, VERA LÚCIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA e FRED MOREIRA CALVALCANTE. Todas as desistências foram devidamente homologadas pelo Juízo. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas BREDHA KATHERINE, FRED e ROSEMARY APARECIDA e também foram interrogados os acusados LUCIANA, DULCINÉIA e JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Ao final, foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital acostada à fl. 366. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal postulou pela aplicação de multa ante o não comparecimento do advogado Ney Caldeira. Referido pedido foi prontamente acolhido pelo Juízo, que decretou referida multa no valor de 10 (dez) salários mínimos. Nada mais foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na ocasião, ainda restou determinado o prosseguimento do feito quanto ao corréu JOSÉ BENTO DOS SANTOS, à sua revelia, haja vista não ter sido localizado para intimação. Em memoriais escritos (fls. 375/392), o MPF pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. As defesas, em memoriais finais, manifestaram-se nos seguintes termos: O acusado JOSÉ BENTO DOS SANTOS, representado pela DPU, pugnou pela sua absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo em sua conduta. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena (fls. 394/396). A acusada LUCIANA CASTRO GOMES, por sua vez, requereu a absolvição com base na ausência de provas no envolvimento da ré nos fatos, bem como ausência de dolo em sua conduta. Enfatiza a defesa constituída o fato de a acusada ter estado doente por muitos anos. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena (fls. 398/403). O corréu JÚLIO BENTO DOS SANTOS postulou pela sua absolvição. Argumentou pela ausência de prova para fins de comprovação da materialidade e da autoria da fraude com inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, a fim de beneficiar Luciana, Dulcinéia e José Bento. Afirma que ninguém pode ser condenado por presunções por ter sido investigado e condenado em outros feitos (Operação El CID) em razão da fragilidade das provas, requereu a aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena (fls. 407/414). A acusada DULCINÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, representada pela DPU, pugnou pela sua absolvição, por ausência de dolo em sua conduta. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena (fls. 424/430). Antecedentes criminais no apenso próprio. E. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, GERALDO PEREIRA LETTE, LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 69 e 71, todos do Código Penal. Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar as ações delitivas. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJE 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS os dois primeiros denunciados na qualidade de intermediador/falsificador e os três últimos denunciados na qualidade de beneficiários. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para dois primeiros denunciados, e em crime permanente para os três últimos denunciados. Afísto a aplicação do concurso material aos crimes praticados pelo réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Importante consignar que os beneficiários, ora acusados LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR (NB 31/505.958.851-0) DULCINÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO (NB 31/505.635.291-4) e JOSÉ BENTO DOS SANTOS (NB 31/560.416.103-5), assim como a beneficiária Rita de Cássia Ferreira (NB 31/560.605.684-0) receberam benefícios previdenciários, conforme comprovam os procedimentos administrativos juntados no IPL (fls. 01/97). Tais fraudes retratam a existência da prática de 4 (quatro) estelionatos majorados em continuidade e não a prática de estelionatos em concurso material, como classificou o Ministério Público Federal. Por outro lado, quanto ao apontado erro no enquadramento típico, o entendimento pacificado nas cortes superiores é no sentido de que a classificação do crime, por ocasião da denúncia, não é definitiva e pode ser corrigida no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, visto que os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal constante da peça acusatória. Sob este aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar o Juízo definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt (...). Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede à devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Dessa forma, entendo que o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS deve responder pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Enquanto que os demais acusados LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS devem responder pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Verifica-se de todo o conjunto probatório e do desenvolvimento da Operação El Cid, bem como da própria condução do processo e análise de provas, que as condutas reiteradamente praticadas pelo réu acima identificado, no curso da investigação foram semelhantes, sempre feitas com a mesma forma de execução, e, apesar de individualmente possam ser consideradas condutas permanentes, de forma global, tratando-se de diversos benefícios, podem ser consideradas como continuação umas das outras. Assim, a figura do crime continuado é a que se amolda aos presentes fatos. 2.1 Materialidade A materialidade dos delitos encontra-se substancialmente comprovada pelas cópias dos procedimentos administrativos do INSS (fls. 01/91): - LUCIANA CASTRO DE ALENCAR - NB 31/505.958.851-0 (fls. 01/22), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão do benefício (fl.01) que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 24/03/2006, DIB (data do início do benefício) 24/03/2006 e como DCB (data de cessação do benefício) 13/12/2006; resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME e respectivas contribuições (fls. 02/03); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 6.753,82, atualizado até 15/06/2009 (fl.14); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls.04/05 E 07/09); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que as informações foram enviadas através da chave de conectividade pertencente a empresa de JÚLIO BENTO, a SOLUÇÃO CONTÁBIL COM DE ART, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 05/05/2006 (fls. 10); dois atestados emitidos por Jorge Matsumoto que se encontram no envelope acostado aos autos (fl. 13); três laudos médicos periciais que se encontram no envelope acostado aos autos (fl. 13); Informação da inexistência de recurso após a cessação do benefício determinada pelo INSS (fls. 17/19). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 17/19): 10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: - Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA -ME com remunerações próximas ao teto previdenciário, através da transmissão de GFIPs, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; Possível atuação do médico psiquiatra DR. JORGE MATSUMOTO - CRM. 15.817 na emissão de atestado médico supostamente inidôneo; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para beneficiária LUCIANA CASTRO GOMES ALENCAR no montante de R\$ 6.753,82 (atualizado até junho de 2009)- DULCINÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO NB 31/505.635.291-4 (fls. 24/44), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão do benefício (fls. 24), que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 19/07/2005, DIB (data do início do benefício) 19/07/2005 e como DCB (data de cessação do benefício) 05/12/2006; resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME e respectivas contribuições (fls. 25/26); três atestados emitidos por JORGE MATSUMOTO que se encontram no envelope acostado aos autos (fl. 34); três laudos médicos periciais que se encontram no envelope acostado aos autos (fl. 34); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 14.857,75, atualizado até 10/12/2008 (fl. 36); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls.27/28 e 30/32); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa

que as informações foram enviadas através da chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 07/06/2007 (fl.33 e Informação da inexistência de recurso após a cessação do benefício determinada pelo INSS (fl. 17/19). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 39/42):10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA -ME através da transmissão de GFIPs, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; Possível atuação do médico psiquiatra DR. JORGE MATSUMOTO - CRM. 15.817 na emissão de atestado médico supostamente inidôneo; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para beneficiária DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO no montante de R\$ 14.587,75 (atualizado até dezembro de 2008) Declaração de DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ao Ministério Público Federal (fls. 127/128)(...) Por volta de 2004, eu estava desempregada e, ao passar na Rua General Osório, vi anúncio de emprego em um escritório de contabilidade. Mandei meu curriculum e, depois de dois meses, fui chamada para trabalhar lá. Não me lembro do nome do escritório, mas me lembro que meu chefe se chamava JÚLIO. Trabalhei lá durante um ano e meio (entre o período laboral e o afastamento). Não era JÚLIO que me dava ordens, mas uma outra moça. Eu realizava agendamentos para JÚLIO. Trabalhava das 7h às 18h e via que muitas pessoas eram atendidas durante todo o dia. As pessoas iam buscar informações sobre benefícios previdenciários. O JÚLIO me registrou em outra empresa, a RGE REVESTIMENTOS. Eu acreditava que trabalhava para essa empresa, mesmo sabendo que era um escritório de contabilidade. Enquanto eu trabalhava lá, fiquei com um problema na tireóide e meu psicológico foi muito atingido. O JÚLIO me indicou o Dr. Jorge Matsumoto para me atender. O consultório do dr. Jorge ficava perto da antiga rodoviária. Paguei R\$ 300,00 pela consulta. Depois, fui até a agência Barreto Leme do NSS e acendei a perícia. No dia da perícia, um médico me atendeu e perguntou se eu estava tomando remédio. Eu respondi que sim e mostrei a receita. Quando terminou o período do benefício, voltei no Dr. Jorge Matsumoto e paguei, novamente, R\$ 300,00 (trezentos reais) pela consulta. Marquei nova perícia no INSS e novamente recebi benefício. Mesmo eu recebendo do INSS, o JÚLIO continuava me pagando o salário, por volta de R\$ 900,00. Eu não ia trabalhar, mas mesmo assim ele me pagava. No final de 2005, o JÚLIO me mandou embora. Quando ele me mandou embora, eu não estava trabalhando, estava afastada. No escritório, além dos agendamentos, eu fazia pagamentos externos. Mais não disse, nem lhe foi perguntado (...).- JOSÉ BENTO DOS SANTOS NB 31/560.416.103-5 (fls. 46/76), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão do benefício (fls. 46), que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 01/01/2007, DIB (data do início do benefício) 01/01/2007 e como DCB (data de cessação do benefício) 12/11/2007; resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa DATABARAO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e respectivas contribuições (fls. 47/49); três laudos médicos periciais que se encontram no envelope acostado aos autos (fl. 61); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 27.572,12, atualizado até 13/03/2008 (fl. 62/63); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls.51/56); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que as informações foram enviadas através da chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 10/06/2007 (fl.58/60) e Informação da inexistência de recurso após a cessação do benefício determinada pelo INSS (fls. 71/73):10 - De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 71/73):10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa DATABARAO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIPs, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para beneficiário JOSÉ BENTO DOS SANTOS no montante de R\$ 27.572,12 (atualizado até março de 2008) Declaração de JOSÉ BENTO DOS SANTOS ao Ministério Público Federal (fls. 137/138)(...) Sou irmão de JÚLIO BENTO DOS SANTOS e moro em São Paulo. Lá em São Paulo tenho uma oficina mecânica, em sociedade com meu filho. Em 2007, estava em dificuldades financeiras e também estava passando mal de saúde. Eu tinha convulsões e, desde 08/08/2007 (conforme carteirinha que apresento), faço tratamento de saúde no posto público da cidade de São Paulo. Como eu estava com dificuldades financeiras, procurei meu irmão para me ajudar na contabilidade da oficina mecânica. Quando eu estava em Campinas, passei mal, com convulsão. Passei em um médico do hospital público aqui em Campinas. Depois, fui ao INSS porque o escritório que o JÚlio trabalhava já tinha arrombado toda a papelada para eu pedir auxílio-doença. Fui à agência do INSS aqui em Campinas. Quando acabou o período de auxílio-doença, passei no dr. Jorge Matsumoto, indicado pelo JÚlio. Além, a consulta já estava marcada. Paguei R\$ 200,00 pela consulta com o dr. Jorge Matsumoto. O consultório dele era perto da Rodoviária. Nova perícia no INSS já estava marcada pelo JÚlio e, depois da consulta com o dr. Jorge, já fui para a perícia médica do INSS. Quando acabou o 2º período de auxílio-doença (três meses), fiz nova perícia em Campinas. Mas, não recebi a resposta quanto ao deferimento ou não do benefício. Em 2007, não estava pagando o carne do INSS. Nunca trabalhei na empresa DATABARAO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. Sempre fui mecânico. (...) - Rita de Cássia Ferreira NB 31/560.605.684-0 (fls. 78/96), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão do benefício (fls. 78), que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 02/05/2007, DIB (data do início do benefício) 21/05/2007 e como DCB (data de cessação do benefício) 21/06/2007; resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (fl. 79); um atestado emitido por Jorge Matsumoto que se encontram no envelope acostado aos autos (fl. 89); três laudos médicos periciais que se encontram no envelope acostado aos autos (fl. 89); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 501,31, atualizado até 11/05/2010 (fl. 90/91); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls.80/81); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que as informações foram enviadas através da chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 24/01/2007 (fl.87) e Informação da inexistência de recurso após a cessação do benefício determinada pelo INSS (fls. 94/96). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 39/42):10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA -ME através da transmissão de GFIPs, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; Possível atuação do médico psiquiatra DR. JORGE MATSUMOTO - CRM. 15.817 na emissão de atestado médico supostamente inidôneo; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para beneficiária DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO no montante de R\$ 501,31 (atualizado até MAIO DE 2010) Declaração de Rita de Cássia Ferreira ao Ministério Público Federal (fls. 139)(...) Sou diarista e moro em São Paulo. Em 2007, eu estava muito mal, com depressão profunda e vim para Campinas ficar na casa do meu pai. Fui até a agência do INSS próxima ao Largo do Rosário e, lá, uma mulher e dois homens me abordaram para me ajudar na obtenção de benefício. Eles disseram que iam agendar a perícia no INSS. Eu dei meu RG e meu NIC para eles. Eu não paguei nada para eles. Eles me mandaram ir no Dr. Jorge Matsumoto. Eu fui, mas não paguei nada porque não tinha condições de pagar qualquer valor para consulta. Depois, fui até a perícia do INSS. Eu achei que tinha direito ao benefício porque eu tinha um tempo anotado em Carteira. Eu nunca trabalhei na empresa MODAS ACCENT BLUE COM DE ROUPAS e nem conheço ninguém com o nome de JÚlio. Também não lembro o nome das pessoas que disseram que iam me ajudar no INSS. Na época, eu estava mesmo muito mal de saúde e por isso não estava trabalhando. Eles também não devolveram meus documentos. Eu não recebi nada do INSS. Na segunda vez que fui ao INSS, o médico falou que eu não tinha direito ao benefício porque eu não tinha contribuído com o INSS. Mais não disse, nem lhe foi perguntado (...). A beneficiária Rita de Cássia e os corréus DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS admitiram nunca ter trabalhado para as empresas nas quais foram registrados, nos termos das declarações acima colocadas. Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS.2.2.2.2.1 JOSÉ BENTO DOS SANTOS réu JOSÉ BENTO DOS SANTOS, quando foi ouvido administrativamente admitiu nunca ter trabalhado para a empresa DATABARAO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. Declarou que passava por dificuldades financeiras e problemas de saúde, por isso pediu ajuda a seu irmão, JÚLIO BENTO, que tudo providenciou para que fosse possível a concessão do benefício previdenciário. Acrescentou, que pagou o montante de R\$ 200,00 ao médico Jorge Matsumoto e após ser emitido o atestado dirigiu-se até o INSS, onde logrou conseguir a concessão do benefício de auxílio-doença. Em decisão acostada aos autos às fls. 363/364, foi determinado o prosseguimento do feito sem a presença do réu, em razão de ter mudado de endereço sem comunicação a este juízo. Referida mudança, impossibilitou a intimação do réu por vídeo conferência, como havia solicitado na sua resposta à acusação. Como restou demonstrado, o acusado recebeu um benefício previdenciário NB 31/560.416.103-5 (fls. 46/76) no período de 01/01/2007 a 01/01/2007, utilizando um vínculo empregatício com a empresa DATABARAO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, inidôneo. Com essa conduta, trouxe ao erário um prejuízo na ordem de R\$ 27.572,12, atualizado até 13/03/2008 (fl. 62/63).Notícia os autos, que JOSÉ BENTO DOS SANTOS, é irmão de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, ora réu. A ciência da fraude pelo réu é evidenciada por ter apresentado CTPS com vínculo falso para conseguir a concessão do benefício previdenciário, juntamente com atestados ideologicamente falsos. Reitero, que a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS do réu com a empresa DATABARAO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA juntamente com o atestado ideologicamente falso, visto que o réu não apresentava enfermidade que o incapacitasse, foram imprescindíveis para que este conseguisse a concessão do benefício acima identificado. Conforme restou comprovado nos autos, o último vínculo do réu, registrado no CNIS com a empresa Auto Mecânica Spat Ltda ME, data de 01/1994, o que demonstra a inexistência dos requisitos básicos para a concessão do benefício previdenciário, como a condição de segurado e a carência. 2.2.2.2.2 JÚLIO BENTO DOS SANTOS réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorrido no bojo destes autos (mídia digital fl. 366) negou conhecer os demais réus, com exceção de seu irmão, JOSÉ BENTO. Negou ter inserido os vínculos ideologicamente falsos através da GFIP Web, por meio de sua senha/chave com pessoa física ou por meio da conectividade da empresa Jocilene Oliveira Neves ME. Disse o réu (...) O acusado JÚLIO BENTO declarou, em síntese, que: Não conheço a dona LUCIANA, nunca vi. Não conheço a dona DULCINEIA, nunca fui minha secretária. Lá, a única mulher que trabalhava era uma estagiária, que era de menor, e chamava Débora. DULCINEIA, eu nunca tive. Não sei quem ela, não sei do que se trata (OominóOs). Nunca inseri os vínculos da senhora LUCIANA e da DULCINEIA, não fiz e não recebi. Não me recordo de ter utilizado minha senha de conectividade para inserir os vínculos. Não fui contratado e não ao benefício. Nunca tive contato com Jorge Matsumoto, só sei que ele faz parte da operação EL-CID (01min22s). Não inseri por meu irmão, só estive com ele em 1980, quando ele morava em Minas. Ele não veio até mim, só lembro dele em Minas em 1980 (02min30s). Não conheço essa empresa (DATABARAO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.). Não conheço a empresa RGE REVESTIMENTOS (03min14s). No escritório, a gente trabalhava em 09 pessoas, que utilizavam a mesma senha que ficava exposta no computador (04min23s). (...) (fl. 366 -mídia digital).Conforme noticiamos os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105.Sabe-se que a participação nos fatos delituosos e o vínculo existente entre JÚLIO BENTO, Geraldo Pereira Leite, Moisés Bento Gonçalves, Cícero Batalha, dentre outros membros da organização criminosa, que cessou apenas com a deflagração da Operação El Cid, só pode ser completamente esclarecida quando se considera os elementos relativos do IPL 9-605/2007 (depoimento juntado às fls. 174/178). Neste Inquérito, a partir das provas documentais recolhidas, das pesquisas levadas a efeito pelos órgãos públicos, Laudos produzidos pelos peritos federais, depoimentos dos investigados, principalmente os acima nominados, foi possível verificar uma multiplicidade de condutas fraudulentas, um prejuízo exorbitante ao erário, bem como, eram realizadas a divisão de tarefas dentro da organização. Nessa oportunidade foi encontrado na residência de Geraldo Pereira Leite, cartão de visita de JÚLIO BENTO; nos endereços de Moisés, CTPS de terceiros contendo vínculos empregatícios falsos, agendas com anotações dos números telefônicos de todos os réus e procuração de Geraldo Pereira Leite ao corréu. Quando do Inquérito foi possível também, averiguar a situação das empresas que foram largamente utilizadas pela organização criminosa para fabricação de vínculos falsos. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e recetários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnósticos muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, segundo o relatório conclusivo da auditoria do INSS, a suspeita recaiu sobre os vínculos empregatícios com as empresas R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA, DATABARAO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e MODAS ACCENT BLUE COM. DE ROUPAS LTDA ME, conforme anotações constantes dos CNISs - Cadastro Nacional de Informações Sociais acima mencionados. Referidos vínculos empregatícios e remunerações foram utilizados na concessão dos benefícios, sem os quais os corréus LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, JOSÉ BENTO DOS SANTOS e a beneficiária Rita de Cássia Ferreira não implementariam as condições legais para obtenção de benefícios previdenciários, como a carência necessária e a qualidade de segurado. Segundo o Relatório Conclusivo juntados aos autos (fls. 17/19, 39/42, 71/73 e 94/96) os vínculos empregatícios com as empresas R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA, DATABARAO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e MODAS ACCENT BLUE COM. DE ROUPAS LTDA ME registrados no CNISs dos corréus e da beneficiária Rita de Cássia, foram enviados aos sistemas corporativos via WEB através da chave de conectividade Jocilene Oliveira Neves ME, que pertencia ao réu JÚLIO BENTO. O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório quando ouvido na operação El Cid. A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIPs WEB, de forma irregular, foi utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas vezes para transmissões via conectividade social, como mencionado nos relatórios conclusivos supramencionados. O próprio JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento no Inquérito Policial da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento encontra-se acostado aos autos (depoimento juntado às fls. 174/178), contém o seguinte teor:QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas

das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nihion do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); Que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihion retro citada. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ele, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões (fls. 277). Note-se que o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso da prática do crime de estelionato. 2.2.3 LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR Conforme notícias em autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem a várias ações penais, dentre elas, a ação penal 0009796-67.2007.403.6105. O relatório conclusivo da auditoria do INSS aponta: Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vêm sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; Verifica-se que Julio Bento Dos Santos, já sentenciado, foi o responsável pela transmissão, de forma extemporânea por meio da GFIP WEB, do vínculo empregatício inexistente entre a ré LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR e a empresa R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME. O registro das transmissões da GFIP WEB em nome da ré encontra-se acostado aos autos (fls. 01/22). Neste documento consta o endereço do escritório Solução Contábil, a indicar, que Julio Bento transmitiu os dados. Sabe-se que a conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados que servirão de base de dados para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de seguro, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definirão se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste. Constatou-se na Operação El CID, que Julio Bento criou a empresa individual fictícia denominada JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, bem como, utilizou da chave de conectividade da pessoa física de Julio Bento Dos Santos e do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL COM DE ART DE para utilizar nas transmissões das fraudes da organização criminosa, como fez nestes autos. Restou comprovado acima a realização das emissões extemporâneas praticadas por Julio Bento. Quando foi ouvida em juízo a ré LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, buscou demonstrar a este juízo, que as informações lançadas em sua CTPS, que lograram lhe conceder o seu benefício juntamente com a apresentação do atestado ideologicamente falsos, eram verídicas. Disse a ré (...): Minha filha não tem nenhum problema de saúde. Não conheço o JULIO, nunca falei com ele. Na época, eu estava procurando emprego, eu ia na Lan House ou baixava na internet e peguei alguns endereços na internet que estavam oferecendo vagas de emprego. Eu deixei alguns currículos e a empresa me chamou. Na época me ligaram e pediram para eu comparecer na empresa. Eu compareci na empresa, levei meus documentos, falei com o gerente, senhor Roberto, da RGE, que ficava na Campo Grande. Eu trabalhava como vendedora lá. Mas não tive contato nenhum com JULIO, não tive contrato nenhum com ele (01min01s). Trabalhei na RGE de setembro de 2014 a maio de 2015, das 08 às 17, na função de vendedora (02min33s). Quando eu entrei lá em 2004, eu não estava doente, eu vendia piso. Não conheço a DULCINEIA. Fui eu mesmo que, entrei com pedido de auxílio-doença no INSS. Não me recordo o nome do médico, mas era um japonês. Foi uma amiga minha que me indicou. (03min15s). (Questionada se trabalhou de setembro a maio de 2005) Isso (04min41). Acho que paguei 250 reais para fazer a consulta com Jorge Matsumoto. Naquela época, essa amiga minha pagou pra mim, porque eu não tinha condição. Eu passei pela recepção, entrei na sala do médico e eu contei pra ele o que tava se passando. Ele falou que eu tava com problemas e que tinha que me cuidar. Não passou nenhum exame químico e não me recordo do remédio que ele me passou, tomei por seis ou sete meses. Depois que sai do consultório fui até a minha casa, encontrei com minha mãe entrei em contato com o INSS (05min00s). Fiz somente uma consulta com o médico, já peguei o laudo e entrei com auxílio-doença. Ele me disse que eu tinha que me cuidar, não perguntei qual era o CID, mas me disse que eu tava com problemas psicológicos e que eu tinha que me cuidar (06min48s). Nessa época, eu não estava trabalhando, eu já havia saído do meu emprego, mas não me recordo tempo (07min22s). Recebi o auxílio-doença em 2006 e o recebi por cinco ou seis meses, se não me engano. Trabalhei na empresa entre 2004 e 2005 (08min10s). Eu recebia em tom de seiscientos reais e não tinha nenhum convênio ou benefício, só tinha o salário mesmo, (questionada sobre as pessoas que trabalhavam com ela na RGE) Eu lembro da Natália e da Andreia. Não me recordo de quantos funcionários tinha na empresa. Era um andar só, o piso superior e a parte do escritório. Era uma loja de revestimentos, de pisos. Na época, vendia aquele tradicional mesmo, de cerâmica. Vendia marca Deca, Fenza, tinha vários tipos, não me recordo de todos os tipos. Eu ficava na parte de baixo e utilizava uniforme, camisa branca e calça preta (09min27s). Não me recordo qual remédio Jorge me deu. Eu sei que ele me deu a receita e eles me venderam o remédio, que era genérico. Eu não retornei no consultório. Com a receita, eu já podia pegar cinco ou seis caixas do remédio, mas não sei o nome (11min30s). Nunca fui (ao escritório de contabilidade na Rua General Osório). A carteira de trabalho tinha anotação com a RGE, fui registrada, não me recordo o nome de cabeça da rua. Eu ia de ônibus (12min17s) (...) (f. 366 - mídia digital). Podemos observar que num primeiro momento, a ré afirmou que teria trabalhado na empresa R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME nos anos de 2014 a 2015. No entanto, após ser questionada por este juízo, declarou que trabalhou na verdade no período de 2004 a 2005. Tal reversão demonstra a incerteza quanto à prestação efetiva do serviço. Soma-se a este fato, o desconhecimento da ré quanto ao endereço da empresa, ao número de funcionários e a marca dos pisos que disse revender. A ré afirmou desconhecer o corrêu JÚLIO BENTO, no entanto, quem transmitiu, de forma extemporânea, seu vínculo empregatício com R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME em 05/05/2006, foi justamente a empresa do réu SOLUÇÃO CONTÁBIL COM DE ART DE. A descrição da consulta realizada pela ré com o médico Jorge Matsumoto, também causa estranheza, porque esta não soube definir a enfermidade da qual era acometida, e nem tão pouco, os medicamentos, que diz ter feito uso por longos 7 (sete) meses. As testemunhas arroladas pela defesa afirmaram que a ré não trabalhava em nenhum local, no período de 2004 a 2005. A testemunha de defesa Bredha Katherine Briani da Silva declarou, em síntese, que conheço a LUCIANA há 11 anos. Cuidai da filha dela durante o período de 4 anos, de 2005 a 2008. Cuidai da filha dela, porque ela estava em uma fase difícil da vida dela, presenciarei que ela estava com problemas de cabeça mesmo, presenciarei ela surtando e ela não tinha nem condição de cuidar da filha dela. Minha mãe é muito amiga da mãe dela e pediu pra eu dar uma força pra ela. Eu cuidava da criança de segunda a sexta e a senhora LUCIANA ficava na casa. Já presenciarei ela bater na criança não ficar perto dela, até a morte da filha dela. Presenciarei ela tentar tirar a vida dela. Então, eu era bastante amiga dela, mas eu não procurava entrar na vida íntima dela, mas ajudei bastante ela (00min53s). Não sei onde a sra. LUCIANA trabalhava e não me recordo (de ela ter comentado se fazia tratamento com médico particular). Eu me recordo que ela ia a um médico, só que eu não me lembro qual, até porque a gente não tocava muito nesse assunto (03min15s). (questionada a cerca do auxílio-doença de LUCIANA) Não comentou nada comigo. (04min18s). Não me recordo de ela ter trabalhado em outra empresa. Quando conheci ela já se encontrava doente. A filha dela, hoje, tem 12 anos (05min11s). (f. 366 - mídia digital). Foi ouvida, ainda, a testemunha de defesa Rosemary Aparecida de Souza que declarou, em síntese, que conheço a LUCIANA desde a época de escola, tem uns 20 anos. A gente conversa, não é frequente, mas estamos nos falando, mas não é frequente (00min28s). Então, a gente tinha muito contato na época em que a gente estudava, daí depois da época de escola, a gente chegou a trabalhar junto em uma lanchonete por uns dois anos, depois a gente deu uma distanciada. Fazia tempo que eu não via ela. Dai encontrei com a mãe dela no supermercado e perguntei pra ela sobre a LUCIANA, aí ela me contou que ela não tava bem, que tinha mudado muito, vivia nervosa, chorando, e que não queria cuidar da filha mais. Ai naquela semana mesmo fui na casa da LUCIANA, chamei ela e não sei ninguém. Dai eu entrei na casa e a vi no chão, mas não imaginei que tinha acontecido algo, aí eu vi que ela tava desacordada. Fiquei nervosa e pedi socorro pra vizinha, que chamou um farmacêutico. Demorou uns 10 minutos mais ou menos e o rapaz chegou. Ele perguntou pra mim o que tinha acontecido e eu falei que não sabia. Ele mediu a pulsação e a pressão e falou que ela estava bem. Depois, ele pediu um pano com álcool e a vizinha que tava lá junto, foi na casa e voltou. Depois de inalar o pano, a LUCIANA acordou, mas estava grogue, falando mole e disse que não sabia o que havia ocorrido, que estava com sono. Próximo a ela, havia uma cartela de remédio, o farmacêutico perguntou pra ela se havia tomado e ela disse que não sabia. Ele disse que achava que ela tinha tomado esse remédio e, por isso, dormido. Após, conversamos, mas ela não queria me responder, dizendo que a vida não tinha mais graça que a vida não era mais como era antes, que ela queria morrer, que a filha tinha que morrer, que a vida era só sofrimento. Ai eu perguntei se ela fez alguma coisa, se tinha tomado o remédio e ela me disse que havia tomado mesmo porque é isso que eu quero, não quero mais viver (01min05s). Dai fiquei mais uns 40 minutos com ela, até que a mãe dela chegou com a filha dela. Dai contei tudo que tinha acontecido pra ela e ela começou a chorar, falou que ela tava desse jeito mesmo, que a LUCIANA não queria trabalhar, não queria cuidar da filha mais, só pensava em se matar. Depois desse episódio, eu fui mais umas três vezes na casa dela, mas ela não queria me receber, só respondia sim ou não e voltava pra mesmo papo que queria morrer. Não sei se foi porque o marido separou dela, mas ela tava focando só nisso, que a vida não tinha mais graça, que a filha não tinha mais importância (05min23). Isso foi, mais ou menos, em 2006 (07min13). Trabalhei com ela em uma lanchonete em 2001, 2002. Não sei se ela ainda trabalhava em 2004 (07min38s). (fl. 366 - mídia digital). Os depoimentos testemunhais comprovam que a ré LUCIANA não exercia qualquer atividade no período de 2004 a 2005. Foi possível através desse modus operandi à ré LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR requerer e obter o benefício de auxílio-doença, a partir da inserção do vínculo falso no CNIS por meio da GFIP WEB. O benefício NBS 31/505.958.851-0 foi concedido e mantido no período de 24/03/2006 a 13/12/2006. Julio Bento dos Santos em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi. Tal depoimento consta do IPL 0657-4/2010 (fls. Depoimento às fls. 174/178). Em suma, o depoimento contém o seguinte teor: QUE é proprietário do Escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2 andar, Campinas/SP; QUE através de seu CPF nº 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; (...) o interrogado ouviu por diversas vezes, EDENILSON conversar no celular com o médico DR. RICARDO PICCOLOTTI, com consultório situado próximo à estação rodoviária de Valinhos/SP; QUE EDENILSON cobrava R\$ 150,00 (cento e cinquenta) ou R\$ 200,00 (duzentos reais) por cliente, por atestado médico assinado pelo referido médico, em que era inserido algum problema psiquiátrico de loucura; QUE EDENILSON repassava ao citado médico o valor de R\$ 50,00 por atestado assinado; (...) QUE geralmente era o interrogado quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs; QUE o interrogado recebia em tom de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo em média de 1.000,00 (um mil) a 2.000,00 (dois mil) reais, em pagamento cumulativo; (...) QUE GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES compravam atestados médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO, que possui clínica próxima à antiga rodoviária de Campinas/SP; QUE esse médico cobrava em tom de R\$ 100,00 (cem reais) por atestado médico assinado, e que colocava os clientes como se tivessem problemas mentais; (...) Admitiu a ré LUCIANA ter se consultado com o médico Jorge Matsumoto, e utilizado o atestado emitido por ele para a pericia que realizou junto ao INSS. Apesar de afirmar que usou medicamentos por um período de sete meses, não apresentou prontuários médicos ou quaisquer outras provas a comprovar a enfermidade na data. Busca a ré, através das suas declarações em juízo, demonstrar que desconhecia todo o desenrolar da fraude e a ilicitude de sua conduta. Entretanto, as provas dos autos demonstram, suficientemente, que a acusada tinha pleno conhecimento da fraude que lhe possibilitou o recebimento do benefício. Segundo consta dos autos, a ré logrou receber administrativamente um benefício de auxílio-doença em parcelas mensais no montante de R\$ 6.753,82, atualizado até 15/06/2009 (fl.14). O INSS calculou o valor dos benefícios com fundamento no salário de contribuição do vínculo falso junto à empresa R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME, consoante o disposto no Resumo do benefício acostado aos autos. Caso não fosse considerado esse vínculo, não teria a ré direito ao benefício de auxílio-doença. No Relatório acostado aos autos (fls. 1/22) foi verificado que a exclusão do vínculo inidôneo com a empresa R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME era capaz de impedir o direito da ré ao benefício de auxílio-doença, porque ela não reunia as condições para a concessão do benefício, como: a condição de seguro, carência e recolhimento de contribuições, visto que seu último vínculo cessou 30/01/2003 junto a empresa ARBEIT - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. 2.2.4 DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO Conforme notícias em autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem a várias ações penais, dentre elas, a ação penal 0009796-67.2007.403.6105. O relatório conclusivo da auditoria do INSS aponta: Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME através da transmissão de GFIPs, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vêm sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; Verifica-se que Julio Bento Dos Santos, já sentenciado, foi o responsável pela transmissão, de forma extemporânea por meio da GFIP WEB, do vínculo empregatício inexistente entre a ré DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e a empresa R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME. O registro das transmissões da GFIP WEB em nome da ré encontram-se acostados aos autos (fls. 24/44). Neste documento informa que os dados das GFIPs foram enviados via WEB, sistema DATAPREV através da chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, largamente utilizada por JÚLIO BENTO, conforme comprovou-se no bojo da Operação El Cid. Sabe-se que a conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados, que servirão de base para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de seguro, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definirão se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste. Constatou-se na Operação El CID, que Julio Bento criou a empresa individual fictícia denominada JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, bem como, utilizou da chave de conectividade da pessoa física de Julio Bento Dos Santos, para utilizar nas transmissões das fraudes da organização criminosa, como fez nestes autos. Restou comprovado acima a realização das emissões extemporâneas praticadas por Julio Bento. Quando foi ouvida no curso do procedimento administrativo DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO busca justificar o seu vínculo de trabalho ideologicamente falso, como um acerto realizado por JÚLIO BENTO para regularizar o seu registro funcional, do período em que prestou serviço no escritório do réu. No entanto, não apresentou nenhum documento ou testemunho capaz de comprovar o exercício de sua atividade nesse período no escritório de JÚLIO BENTO. Disse sua testemunha Cristina Lúcia Pereira Prado (...) Eu conheço a DULCINEIA desde a adolescência dela, desde os 14, 15 anos. (A conduta dela perante a sociedade) é normal, não sei de nenhum fato que desabone a conduta dela. (questionada se DULCINEIA trabalhou na empresa RGE REVESTIMENTOS Campinas) Não sei. Em 2004 e 2005 já conhecia a DULCINEIA, mas não sei onde ela trabalhava, (questionada se DULCINEIA chegou a fazer algum tratamento psicológico entre 2005 e 2006) Não, não me lembro. Ela tem problema de tireóide, ela trata a tireóide. Não comentou se trabalhou com JÚLIO BENTO e não sei onde ela trabalha (...) (f. 366 - mídia digital). Quando ouvida no curso do procedimento administrativo a ré DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO afirmou o seguinte (fls. 127/128): (...) Por volta de 2004,

eu estava desempregada e, ao passar na Rua General Osório, vi anúncio de emprego em um escritório de contabilidade. Mandei meu curriculum e, depois de dois meses, fui chamada para trabalhar lá. Não me lembro do nome do escritório, mas me lembro que meu chefe se chamava JÚLIO. Trabalhei lá durante um ano e meio (entre o período laboral e o afastamento). Não era JÚLIO que me dava ordens, mas uma outra moça. Eu realizava agendamentos para JÚLIO. Trabalhava das 7h às 18h e via que muitas pessoas eram atendidas durante todo o dia. As pessoas iam buscar informações sobre benefícios previdenciários. O JÚLIO me registrou em outra empresa, a RGE REVESTIMENTOS. Eu acreditava que trabalhava para essa empresa, mesmo sabendo que era um escritório de contabilidade. Enquanto eu trabalhava lá, fiquei com um problema na tireóide e meu psicológico foi muito atingido. O JÚLIO me indicou o Dr. Jorge Matsumoto para me atender. O consultório do Dr. Jorge ficava perto da antiga rodoviária. Paguei R\$ 300,00 pela consulta. Depois, fui até a agência Barreto Leme do NSS e acendi a pericia. No dia da pericia, um médico me atendeu e perguntou se eu estava tomando remédio. Eu respondi que sim e mostrei a receita. Quando terminou o período do benefício, voltei no Dr. Jorge Matsumoto e paguei, novamente, R\$ 300,00 (trezentos reais) pela consulta. Marquei nova pericia no INSS e novamente recebi benefício. Mesmo eu recebendo do INSS, o JÚLIO continuava me pagando o salário, por volta de R\$ 900,00. Eu não ia trabalhar, mas mesmo assim ele me pagava. No final de 2005, o JÚLIO me mandou embora. Quando ele me mandou embora, eu não estava trabalhando, estava afastada. No escritório, além dos agendamentos, eu fazia pagamentos externos. Mais não disse, nem lhe foi perguntado (...).Em julho nada acrescentou, pois utilizei o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.Foi possível através do modus operandi empregado pela organização criminosa à ré DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO requerer e obter o benefício de auxílio-doença, a partir da inserção do vínculo falso no CNIS por meio da GFIB WEB. Referido benefício NB 31/505.635.291-4 foi concedido e mantido no período de 19/07/2005 a 05/12/2006.Júlio Bento dos Santos em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi. Tal depoimento consta do IPL 0657-4/2010 (fls. Depoimento às fls. 174/178). Em suma, o depoimento contém o seguinte teor:QUE é proprietário do Escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2 andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF nº 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIB WEB; (...) o interrogado ouviu por diversas vezes, EDENILSON conversar no celular com o médico DR. RICARDO PICCOLOTTO, com consultório situado próximo à estação rodoviária de Valinhos/SP; QUE EDENILSON cobrava R\$ 150,00 (cento e cinquenta) ou R\$ 200,00 (duzentos reais) por cliente, por atestado médico assinado pelo referido médico, em que era inserido algum problema psicológico de locutura; QUE EDENILSON repassava ao citado médico o valor de R\$ 50,00 por atestado assinado; (...)QUE geralmente era o interrogado quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSS; QUE o interrogado recebia em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo em média de 1.000,00 (um mil) a 2.000,00 (dois mil) reais, em pagamento cumulativo; (...) QUE GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA e MOISES BENITO GONÇALVES compravam atestados médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO, que possui clínica próxima à antiga rodoviária de Campinas/SP; QUE esse médico cobrava em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por atestado médico assinado, e que colocava os clientes como se tivessem problemas mentais(...).No primeiro momento em que foi ouvida a ré DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO declarou ter trabalhado no escritório de JÚLIO BENTO, e desconhecer o fato de ter sido registrada na empresa R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME.Alega a defesa da ré ausência de dolo. Tinha a ré DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO consciência sobre a sua conduta delitosa, tanto que procurou JÚLIO Bento, para obter um benefício ao qual não tinha direito, porque mesmo que estivesse doente, como alegou, não apresentou exames, refeitórios ou prontuários no procedimento administrativo e nem tão pouco em juízo. Busca a ré, através das suas declarações na via administrativa, demonstrar que desconhecia todo o desenrolar da fraude e a ilicitude de sua conduta. Entretanto, as provas dos autos demonstram suficientemente que a acusada tinha pleno conhecimento da fraude que lhe possibilitou o recebimento do benefício.Segundo consta dos autos, a ré logrou receber administrativamente um benefício de auxílio-doença em parcelas mensais, no montante de R\$ 14.857,75, atualizado até 10/12/2008 (fl. 36). O INSS calculou o valor dos benefícios com fundamento no salário de contribuição do vínculo falso junto à empresa R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME, consoante o disposto no Resumo do benefício acostado aos autos. Caso não fosse considerado esse vínculo, a acusada não teria direito ao benefício de auxílio-doença. No Relatório acostado aos autos (fls. 01/32 do Arquivo) foi verificado que a exclusão do vínculo inidoneo com a empresa R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME era capaz de impedir o direito da ré ao benefício de auxílio - doença, porque ela não reunia as condições para a concessão do benefício, como: a condição de segurado, carência e recolhimento de contribuições, uma vez que seu último vínculo empregatício junto à PAPELARIA CAULY LTDA - EPP, foi encerrado em 01/07/2004.Embora os réus e suas respectivas defesas técnicas aleguem completa ausência de dolo por não haver ciência dos fatos da fraude perpetrada, tais alegações não são críveis. Além das contradições entre os interrogatórios, os quais já demonstram intencionalidade por parte dos réus na obtenção de benefícios previdenciários por vias anôneas, os vínculos empregatícios falsos com as empresas, os demais documentos apresentados, assim como os depoimentos presentes nos autos comprovam as condutas delituosas. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS.Provada a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe.3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal.3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOSNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária.O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social.A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas.Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 05/07v°); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 11v°/12), 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 08), 0010447-83.2014.403.6105 (fls. 08/9v°), 005635-04.2013.403.6105 (fl. 12v°), 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 10v°/11) e 0009819-03.2013.403.6105 (fl. 10); o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras.As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos foi na ordem de R\$ 6.753,82, atualizado até 15/06/2009 (fl.14), R\$ 14.857,75, atualizado até 10/12/2008, R\$ 27.572,12, atualizado até 13/03/2008 (fl. 62/63). R\$ 501,31, atualizado até 11/05/2010 (fl. 90/91).Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 4 (quatro) delitos da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/4 (um quarto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual tomo definitiva.Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudence do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIIDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso).No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/4 (um quarto) e a elevo para 200 (duzentos) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor.Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.3.2 JOSÉ BENTO DOS SANTOSNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 6.753,82, atualizado até 15/06/2009 (fl.14). A ré não ostenta antecedentes criminais.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7.Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.2 LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCARNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 6.753,82, atualizado até 15/06/2009 (fl.14). A ré não ostenta antecedentes criminais.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7.Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.2 DULCINEIA APARECIDA DA

CONCEIÇÃO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovaabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 14.857,75, atualizado até 10/12/2008. A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar o réu JOSÉ BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7.c) condenar a ré LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7.d) condenar a ré DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. 4.1 Reparação do dano: Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, os valores R\$ 6.753,82, atualizado até 15/06/2008, R\$ 14.857,75, atualizado até 10/12/2008, R\$ 27.572,12, atualizado até 13/03/2008, R\$ 501,31, atualizado até 11/05/2010 (fl. 01/91). 4.2 Direito de apelar em liberdade: Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais: Condeno os réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, ao pagamento das custas processuais. Isento os réus DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS do pagamento das custas judiciais, por serem beneficiários da justiça gratuita. 4.4 Deliberações finais: Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providência-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providência-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 09 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012681-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012681-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL/Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI(ES026261 - DIEGO SILVA FACHETTI) X MILTON FERREIRA CAVALCANTI(ES026261 - DIEGO SILVA FACHETTI)

Vistos. 1. Relatório. MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI e MILTON FERREIRA CAVALCANTI, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por treze vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 209/210vº): FATO 1 Os denunciados MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI e MILTON FERREIRA CAVALCANTI, como administradores da empresa Maria Aparecida Siqueira Cavalcanti Itatiba EPP, CNPJ nº 02.999.240/0001-77, suprimiram e reduziram o pagamento de contribuição social previdenciária e seus acessórios mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP (documento de informações previsto pela legislação previdenciária), de remuneração paga a empregados que prestaram serviços à empresa no período de janeiro a dezembro de 2004, incluindo o 13o. salário. Segundo consta, no período retrocitado, os denunciados deixaram de incluir em GFIP as remunerações devidas aos empregados segurados que trabalhavam na mencionada empresa e, por conseguinte, suprimiram e reduziram o pagamento das contribuições sociais previdenciárias. Em razão da supressão do pagamento de contribuição social previdenciária, foram lavrados os Autos de Infração nº 37.162.182-8 e nº 37.183.375-2, no valor, respectivamente, de R\$157.318,08 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e dezoito reais e oito centavos) e de R\$54.719,35 (cinquenta e quatro mil setecentos e dezoito reais e cinco centavos) (fls. 22 e 44). O crédito previdenciário foi apurado por aferição indireta, tomando-se por base a remuneração dos empregados declarados pela empresa na RAIS - Relação de Salários Anuais, referente ao ano de 2004 (fls. 36/40). A autoria resta devidamente demonstrada. Em relação à denunciada MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI, era a proprietária e administradora da empresa denominada Maria Aparecida Siqueira Cavalcanti Itatiba EPP. Em relação ao denunciado MILTON FERREIRA CAVALCANTI, conforme fls. 10/11, no período em que os fatos delituosos ocorreram, era procurador da denunciada MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI, inclusive com poderes para pagar tributos. FATO 2 Os denunciados MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI e MILTON FERREIRA CAVALCANTI, como administradores da empresa Maria Aparecida Siqueira Cavalcanti Itatiba EPP, suprimiram e reduziram o pagamento de contribuições destinadas a terceiros e seus acessórios, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP (documento de informações previsto pela legislação previdenciária), de remuneração paga a empregados que prestaram serviços à empresa, no período de janeiro a dezembro de 2004, incluindo o 13o. salário. Segundo consta, no período retrocitado, os denunciados deixaram de incluir em GFIP as remunerações devidas aos empregados que trabalhavam na mencionada empresa e, por conseguinte, suprimiram e reduziram o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 09/10/2009 (fl. 211). Os réus foram citados (fl. 227) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 213/215 e 311/312). Não arrolaram testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 314/315). Em 11/05/2017, os réus foram interrogados por meio de carta precatória. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 369/373). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí para prestar informações relativas aos débitos consignados nos autos de infração (fl. 375). A defesa nada requereu (fl. 376), tendo sido os pedidos da acusação integralmente deferidos (fl. 377). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime em relação ao réu MILTON FERREIRA, requerendo sua condenação, ao passo que pediu pela absolvição da ré MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI (fls. 390/393vº). A defesa dos acusados também se manifestou. Preliminarmente, arguiu a tese do crime impossível. Argumentou que a Constituição Federal haveria declarado que somente a lei específica poderia suprimir ou reduzir tributos (art. 150, 6º). Logo, por ser um ato que somente poderia ser praticado por lei, não seria possível aos acusados praticá-la, uma vez que a lei penal não admitiria analogia. No mérito, argumentou que os crimes imputados aos réus não teriam sido praticados por eles e que a espécie delitiva demandaria a configuração de dolo específico. MARIA APARECIDA arrouzou desconhecer o motivo pelo qual a empresa estaria em seu nome, afirmando que a escolha teria sido feita pelo seu marido. Declarou que realizava apenas serviços de faxina e que não participava da rotina do empreendimento, e que tal tese gozaria de reconhecimento pela acusação que, com este motivo, teria requerido sua absolvição. MILTON FERREIRA afirmou não conhecer as omissões porque os lançamentos dos dados na GFIP seriam feitos pelo contador. Assim, concluiu que a responsabilidade pela omissão pertenceria ao profissional contábil e não ao gestor da empresa. No mais, requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, peticionou pela condenação dos acusados somente pela prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal para o fim de evitar o bis in idem, já que o art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 disciplinaria a mesma conduta. Por fim, teveu considerações sobre o concurso formal heterogêneo e pugnou pelo reconhecimento do instituto da continuidade delitiva no patamar mínimo (fls. 396/406). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI e MILTON FERREIRA CAVALCANTI a prática dos crimes previstos no artigo 337-A, III, do Código Penal e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990: Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2.1 Preliminares. Sobre a tese de crime impossível, cumpre fazer algumas considerações. O art. 150, 6º da Constituição Federal determina que qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão tributária só podem ser concedidos pelo Estado mediante lei específica, com observação da Lei Complementar que disciplinar a forma e o modo que os incentivos e benefícios fiscais poderão ser concedidos ou revogados (CF, art. 155, 2º, XII, g). Portanto, estas normas têm por destinatário somente o Estado, elas não limitam o conceito de supressão ou de redução de pagamento de tributos devidos pelos administrados. Frise-se que são dois termos distintos. Deste modo, a norma constitucional não torna impossível a prática dos delitos previstos no artigo 337-A do Código Penal, nem no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, motivo pelo qual a preliminar deve ser afastada. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.2 Dos crimes imputados. O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo.

Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-á de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se não somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJE de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9.430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, bem como nos incisos I a III, do artigo 337-A do Código Penal, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbis gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaco, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Não é outro o entendimento da jurisprudência: Emenda: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OBSERVADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA BASE REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REGIME ABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO. (...) 2 - Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a lei 9.983/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativo-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-53.2006.4.03.6002/MS). Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva. 2.3 Materialidade. A prova da existência dos crimes encontra-se no procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal dotada de presunção de veracidade: peças informativas nº 1.34.004.101044/2008-48 (Vol. I). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SONEGAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO AO ART. 337-A DO CP E AO ART. 1º DA LEI 8.137/90. DOSIMETRIA. ART. 337-A DO CP, INCISOS I E III. CONTINUIDADE DELITIVA E NÃO CONCURSO FORMAL ENTRE AS CONDUTAS DOS DIVERSOS INCISOS. 1. A discussão acerca da validade do procedimento administrativo fiscal não pode ser levada a efeito na esfera penal, uma vez que, além dos atos administrativos gozarem de fé pública, a via adequada para impugnar o lançamento depois do exaurimento da via administrativa é a ação anulatória no juízo cível. Preliminar de decadência rejeitada. (...) 8. Sonegação de contribuição previdenciária. Autoria e materialidade configuradas. 9. Dolo genérico configurado. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 337-A, do CP, exige supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, ou seus acessórios, pela conduta de omitir informações das autoridades fazendárias. 10. Inexigibilidade de Conduta Diversa. Incabível ao delicto, já que o delito ora tratado cuida da administração tributária das empresas, e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62631 0007310-37.2006.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018). A representação fiscal para fins penais assim resume os fatos (fls. 1/2): 1- INTRODUÇÃO O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (...), em procedimento fiscal na empresa MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI ITATIBA EPP, CNPJ 02.999.240/0001-77, estabelecida na ESTRADA MUNICIPAL GLEBA 02 CHACARA NUNSEIONDE, tendo verificado fatos que, EM TESE, configuram a prática de ilícito previsto nas legislações previdenciária e penal, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada das respectivas provas e elementos de convicção. II - ILÍCITO 1 - Sonegação de Contribuição Previdenciária 1.1 - Descrição dos Fatos O contribuinte fiscalizado omitiu das Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, do estabelecimento, 02.999.240/0001-77, relativas às competências 01/2004 a 12/2004, pagamentos efetuados aos segurados empregados que prestaram serviços à empresa, conforme valores relacionados em anexo. O procedimento relatado, não permitiu que o sistema de arrecadação eletrônica da Previdência Social concentrasse esses fatos geradores de contribuição previdenciária (...). 1.5 - Documentos de Crédito Relacionados Documento DEBCAD 82920 Quanti-dade de Compet. Valor Original-rio Valor Consolido-dado Valor Relacio-nado ao Ilcito AI 371621828 01/2004 a 12/2004 13 82.885,56 157.318,08 82.885,56 AI 371833752 01/2004 a 12/2004 13 28.829,77 54.719,35 28.829,77 Assim, comprovou-se o efetivo prejuízo de R\$111.715,33, quantia que agregada aos juros, multa e encargos perfaz o total de R\$212.037,43 à época. Os documentos de fls. 193 e 382/384 demonstram que os créditos tributários encontram-se ativos e definitivamente constituídos desde 16/07/2009, não estando suspensos ou incluídos em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.4 Autoria. MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI e MILTON FERREIRA CAVALCANTI constam nos registros como administradores da empresa MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI ITATIBA EPP, fundada por MARIA APARECIDA por meio de declaração de firma individual (fls. 115/117). MILTON FERREIRA, por meio de instrumento público de procuração, recebeu amplos poderes gerais e ilimitados para representar e tratar de todos os negócios da empresa perante qualquer agência bancária, ente público da administração direta e indireta, e juízo de qualquer instância para todos os fins, inclusive, pagar tributos e cuidar de todas as atividades trabalhistas e previdenciárias do empreendimento como admissões, afastamento ou dispensa de empregados ou trabalhadores. Também se concedeu poderes para comprar e vender mercadorias, e adquirir ou alienar qualquer bem móvel ou imóvel de interesse do negócio (fls. 10/11). Por meio desse procedimento formalizou-se a atuação de MILTON FERREIRA como sócio de fato do empreendimento. Durante o interrogatório, MILTON FERREIRA declarou já ter encerrado outra firma em seu nome e que possuía restrições junto ao SERASA à época, motivo pelo qual optou por usar o nome da esposa (fl. 373). A versão é corroborada pelo teor do interrogatório no qual o réu evidenciou vasto conhecimento técnico e administrativo das atividades desenvolvidas pela empresa, enquanto a esposa, por desconhecimento, apresentou genuína dificuldade em respondê-las, ocasião que declarou o marido esporadicamente por meio da execução de serviços de faxina e de outras atividades braçais, dedicando-se na maior parte do tempo ao cuidado doméstico e dos filhos. O recibo de notificação da Receita Federal (fl. 17) corrobora o afirmado no interrogatório e demonstra que MILTON FERREIRA realmente estava à frente do negócio. Quanto a APARECIDA SIQUEIRA, a participação na sociedade foi tão-somente figurativa, sem poder de administração, a qual constou na composição societária da empresa somente para adequar a Sociedade ao regime jurídico próprio, dado que MILTON FERREIRA não podia registrar uma firma individual em função das restrições cadastrais. A acusação também se convenceu no mesmo sentido. Deste modo, demonstrou-se que MILTON FERREIRA valeu-se do nome da esposa, APARECIDA SIQUEIRA, para atuar como gestor de fato do negócio, o que exclui a culpabilidade da ré e impõe a sua absolvição, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Em relação ao réu, a defesa argumentou que a responsabilidade pelos recolhimentos seria do contador. No entanto, ainda que MILTON FERREIRA não praticasse os trâmites burocráticos, incumbia ao administrador o dever de controlar os serviços contábeis. No mais, aponta-se que não foi colacionada nenhuma prova hábil a corroborar a versão. Deste modo, não há elemento indicativo de que o não recolhimento dos tributos tenha sido efetivado exclusivamente a critério do profissional de contabilidade, à revelia do administrador da empresa. Em relação à tese defensiva de que seria necessária a configuração do dolo específico, outra é a realidade. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo do crime de sonegação previdenciária é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar uma ou mais omissões que resultem em supressão ou em diminuição das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ARRECAÇÃO DEVO. INADMISSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: DELITO OMISSIVO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...) 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. 5. O delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico. 6. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74507 0002246-30.2013.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 337-A DO CP. (I) - DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. (II) - EXCLUDENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA AO ART. 49 DO CP. NORMA LEGAL QUE NÃO ALBERGA A TESE VENTILADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte. 2. Segundo a orientação desta Corte, para a consumação do crime sonegação de contribuições previdenciárias, é suficiente a constatação do dolo genérico. (AgInt no ARESP 692.950/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/05/2016) 3. (...) (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1111582 2017.01.36655-1, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/06/2018). Quanto ao concurso de crimes, o tipo legal de sonegação de contribuição previdenciária é especial em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Isso porque as condutas de omissão de fatos geradores e de remunerações pagas ou creditadas a segurados e contribuintes individuais das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), além de reduzir contribuições previdenciárias, tem por consequência lógica a diminuição das contribuições sociais devidas a entes autônomos (FNDE, INCRÁ, SEBRAE, SESC e SENAC) à medida que as bases de cálculo de ambas as exações se equivalem. Deste modo, praticada apenas uma das condutas elencadas nos incisos do art. 337-A do Código penal, remanesce atrelada à incidência da norma disposta na Lei Penal, e afastada, à vista dos princípios da especialidade e da vedação de bis in idem, a aplicação do tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/1990, remanescendo configurada, em tais casos, hipótese de crime único. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 337-A, I E II, DO CP E 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOSIMETRIA. (...) 3. Na segunda etapa do sistema trifásico, restou aplicada a regra do concurso formal de delitos (artigo 70 do Código Penal). Conforme entendimento desta E. Quinta Turma, há crime único quando se tratar de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que os expedientes empregados configuram um só crime. De ofício, afastada a regra do concurso formal de delitos. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75131 - 0002978-49.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Portanto, é imperioso afastar a regra do concurso formal (art. 70 do Código Penal), bem como o preceito insculpido no art. 1º da Lei 8.137/1990, já que a norma estabelecida no art. 337-A do Código Penal é especial em relação àquela. Com isto não há outro caminho para esta Magistrada, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez atuas excluídas da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal; a condenação é medida que se impõe ao réu MILTON FERREIRA CAVALCANTI, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao fato. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres

públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$111.715,33, sem juros e sem multa. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de designios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 13 competências do delito de sonegação previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 1/5 (um quinto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/5 (um quinto) e torno-a definitiva em 63 (sessenta e três) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 63 (sessenta e três) salários mínimos, direcionadas ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER a ré MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI, qualificada nos autos pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c artigo 337-A, III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu MILTON FERREIRA CAVALCANTI já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 337-A, III, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 63 (sessenta e três) dias multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 63 (sessenta e três) salários mínimos, direcionadas ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno MILTON FERREIRA CAVALCANTI ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 5489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009383-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)

Em razão da informação do fiel cumprimento do alvará de soltura às fls. 1089, fica prejudicado o pedido de fls. 1066/1085. Intime-se; após, tomem os autos conclusos a fim de se apreciar a resposta escrita de fls. 993/1018.

Expediente Nº 5490

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000372-78.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-65.2018.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, encaminhem-se os autos à c. Décima Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se declarou preventiva para processamento e julgamento de todos os recursos referentes aos feitos da denominada Operação Rosa dos Ventos.

Expediente Nº 5491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-21.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON TEIXEIRA BATISTA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLAITON TEIXEIRA BATISTA qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV e V do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 72). DECIDO. 1 - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. As folhas de antecedentes e certidões serão oportunamente atualizadas, caso necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2835

EXECUCAO FISCAL

0014894-35.2000.403.6119 (2000.61.19.014894-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Preliminarmente, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, através deste despacho-ofício, para transferir os valores depositados neste executivo fiscal para os autos n.º 0025425-35.2004.403.0399, pertencente a 2ª Vara Cível Federal de SP, COM EXCEÇÃO dos depósitos realizados às fls. 40/43, 659 e 728/729, cujas cópias seguem anexas. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar o extrato da conta judicial (4042.005.129-6) do saldo remanescente, vinculado ao presente feito. Solicito que seja este Juízo informado acerca do cumprimento destas determinações. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença de fls. 749/749-verso. Servirá o presente despacho como Ofício.

EXECUCAO FISCAL

0014961-97.2000.403.6119 (2000.61.19.014961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Indefiro a intimação dos coexecutados da penhora efetivada à fl. 193, tendo em vista que o bem imóvel pertence à coexecutada LUXCEL do Brasil Ltda. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 47.214.275/0001-91, 05.645.704/0001-35, 305.958.028-69, 288.033.148-06, 289.129.668-04 e 345.806.768-07 até o montante da dívida informado às fls. 300 (R\$ 557.213,38).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, defiro a ratificação da penhora do imóvel de fl. 193, devendo ser registrada a penhora no sistema ARISP. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024291-21.2000.403.6119 (2000.61.19.024291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCEL DO BRASIL LTDA

A exequente requer a concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a imediata averbação de indisponibilidade de bem imóvel, matriculado sob o nº 57.684, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, para preservar a garantia do crédito tributário exequendo (Fls. 111/123). Sustenta, em síntese, que a arrematação efetuada por Mauro de Cicco atinente ao bem imóvel em referência é objeto de discussão nos autos de embargos de terceiros, processo nº 0004121-76.2010.4.03.6119, tendo sido proferida sentença determinando a nulidade da arrematação. Aduz que referidos embargos de terceiro encontram-se com recurso de apelação pendente de julgamento e que, se mantida a sentença, a propriedade do imóvel será atribuída à executada LUXCEL DO BRASIL LTDA, razão pela qual requer a penhora de referido imóvel. É o breve relato. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Dispõe o art. 301 do CPC, que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. No caso específico dos autos, vislumbro a presença de elementos que justificam o deferimento de medida, pois o direito vindicado busca preservar a garantia do crédito tributário perseguido na presente execução fiscal. Com efeito, trata-se de execução fiscal proposta em face de Stillo Metalúrgica Ltda (devedora originária). Foi deferido o pedido formulado pela União de inclusão de Luxcel do Brasil Ltda, sucessora da executada, no polo passivo da ação (fl. 129). Por outro lado, Luxcel do Brasil Ltda opôs embargos de terceiro em face de Mauro de Cicco, União e Stillo Metalúrgica Ltda objetivando a anulação da arrematação realizada por Mauro de Cicco do imóvel objeto da matrícula nº 57.684 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, arrematação essa realizada nos autos da execução fiscal nº 0021692-12.2000.403.6119. Na sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro, o pedido foi julgado procedente para o fim de reconhecer a nulidade da arrematação do bem imóvel objeto da matrícula nº 057.684. Está pendente o julgamento dos recursos de apelação interpostos. Desse modo, conforme a União aduz, se a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0004121-76.2000.4.03.6119 for mantida, a propriedade do imóvel em questão será atribuída à Luxcel, ora executada nestes autos. Por outro lado, verifica-se que o imóvel tem sido objeto de penhora por dívidas de Mauro de Cicco (fl. 119/120). Postas estas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de fls. 111/123, para determinar a imediata averbação de indisponibilidade do imóvel, matriculado sob o nº 57.684, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Oficie-se, com urgência. Após, intime-se a União para que dê o regular andamento ao feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003387-09.2002.403.6119 (2002.61.19.003387-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X ALDO LUCHTEMBERG - ESPOLIO X ELIEL ALVES DE BRITO X ZERLI MARI SANTOS(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Em caráter cautelar, considerando os termos da petição da exequente de fls. 294/295, noticiando a existência de imóvel registrado em nome da executada, determino que a Secretária proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação da sócia, SRA. ZERLI MARI SANTOS (fls. 269/275), como fiel depositária e nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 9.452 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Após, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, e, tendo em vista que a Srª. Zerli Mari Santos possui patrono devidamente constituído nos autos (fl. 267), intime-a, por publicação, acerca da penhora sobre o imóvel e de sua nomeação como fiel depositária, a Secretária deverá providenciar sua intimação nos termos do Parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, se for o caso. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos sob nº 0001299-49.2005.8.26.0224, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos e Carta Precatória para a penhora no rosto dos autos nº 1006428-40.2016.8.26.0286, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, conforme requerido pela Fazenda Nacional, bem como, para transferirem os valores penhorados para uma conta judicial, vinculada ao executivo fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência nº 4042 à disposição deste Juízo, assim, solicite-se, por correio eletrônico, àqueles Juízos a reserva de numerário, DEFIRO o quanto requerido pela exequente em seu item II de fl. 295, sendo assim, comunique-se ao SEDI para as alterações devidas, para fazer consta o Espólio de Aldo Luchtemberg no polo passivo. Após, cumpridas as determinações supras, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da Exceção de Pré-executividade de fls. 252/275. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002498-21.2003.403.6119 (2003.61.19.002498-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ALLLUX IND COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO L(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X SILVIO MELO STEFEN

Fl. 174: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF ou RENAUD e INFOJUD, em caso da tentativa infrutífera do Bacenjud. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 374.348.378-53 e 678.294.228-34 até o montante da dívida informado às fls. 163/167 (R\$3.165.432,40).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista ao exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsável citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Se negativo o RENAJUD, proceda-se à pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo SIGILO a referidos documentos, e abra-se vista à(o) exequente.

Caso as diligências resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006212-86.2003.403.6119 (2003.61.19.006212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS MOSSORO LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X JORGE CARRARO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP213182 - GUILHERME MONTI MARTINS)

1. Considerando o noticiado pelo banco Itaú Unibanco S.A. às fls. 158/160, manifeste-se o Sr. Jorge Carraro, acerca de eventual interesse na transferência do valor bloqueado à fl. 108 para uma conta bancária de sua preferência, tendo em vista que será cobrada a taxa bancária referente à transferência de valores entre bancos distintos. Em caso positivo, oficie-se.
2. Caso prefira a expedição de Alvará de Levantamento, deverá indicar o nome, o número do CPF de quem irá constar no alvará e que esteja com a sua representação processual regular. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
3. Após, providencie a Secretária a expedição de Ofício à CEF, agência nº 0650 (fls. 158 e 160), para transferir o montante para a Caixa Econômica Federal, agência nº 4042 à disposição deste Juízo no prazo de 05 (CINCO) DIAS para, em seguida, expedir o alvará, se em termos.
4. No silêncio ou, em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 153/154, arquivando-se os autos por sobrestamento.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003829-67.2005.403.6119 (2005.61.19.003829-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ALMIRO JUNGER(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Nada a decidir. Conforme documento de fl. 101, a restrição no sistema RenaJud referente ao veículo de placa PGE1105 foi retirada em 06/11/2017.
2. Intime-se a executada, por publicação, acerca deste despacho sem a necessidade de intimação da exequente, ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 87/88).
3. Após, cumpra a Secretária as determinações finais da sentença de fl. 95, procedendo à baixa na distribuição e ao arquivamento dos autos, observado as formalidades legais.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000509-72.2006.403.6119 (2006.61.19.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP159940 - MARCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Indefiro o pedido de fls. 152 uma vez que cabe a exequente diligenciar acerca de novo endereço do administrador judicial.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 154/158 comprova que a executada encontra-se atualmente em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0047428-05.2011.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0006221-09.2007.403.6119 (2007.61.19.006221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAIMUNDO GALVAO DOS PASSOS(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA)

1. Fl. 110: Compulsando os autos, verifico que há advogado devidamente constituído pelo executado (fls. 36/37).

2. Sendo assim, intime-se o executado, por meio de publicação, acerca da penhora eletrônica realizada pelo sistema BacenJud (fls. 93/96), bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. PARZO: 30 (TRINTA) DIAS.

4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006636-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Fls. 42/75. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa à suspensão do presente feito, até o julgamento dos Resps nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mas não consta a homologação do plano de recuperação judicial. Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ante o exposto, SUSTO a hasta pública designada à fl. 41e, determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0005439-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARTINES DE ALMEIDA P EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES)

1. Preliminarmente, antes de dar cumprimento à sentença de fl. 76 em relação à expedição de Alvará de Levantamento, deverá, a executada, regularizar a sua representação processual de fl. 39, nos termos da Cláusula VI, de seu contrato social de fls. 41/44. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

2. Com a resposta ao item supra, expeça-se o necessário, se em termos.

3. Cumprida a expedição, no silêncio ou, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos COM BAIXA na distribuição.

4. Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho, bem como da sentença de fl. 76.

EXECUCAO FISCAL

0002343-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002343-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROG PERF RAFAELA GUARULHOS LTDA ME X ROSANA SOARES DA SILVA(SP403967 - TATIANE SIMOES PESSOA DA COSTA)

Fls. 71/89. A executada atravessou petição requerendo o desbloqueio de seus ativos financeiros de fls. 51/51-verso, sob alegação de que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança do Banco do Brasil, em montante que não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que o restante bloqueado na Caixa Econômica Federal se trata de valor irrisório. À fl. 90, foi proferida decisão indeferindo o pedido da executada, visto que não foi comprovado adequadamente que os valores constritos são impenhoráveis, assim, a executada foi intimada a apresentar extratos bancários detalhados de suas contas poupanças. A executada, por sua vez, apresenta nova petição em atendimento à decisão supramencionada juntando os extratos bancários solicitados. Pois bem. Notadamente à documentação colacionada às fls. 93/99, tenho que o pedido da executada merece DEFERIMENTO, porque os valores constantes da referida conta são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e, por esse motivo, o valor penhorado deve ser liberado. Nesse sentido o Recurso Especial nº 1.566.145 - RS (2015/0287727-8): PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. Ainda que assim não fosse, observa-se que pela documentação de fls. 60/61 houve a adesão ao parcelamento em 01/12/2017 e os bloqueios foram realizados em 16/08/2018 e 20/08/2018, razão pela qual nesta data o crédito estava com a exigibilidade suspensa. Nessa esteira, os valores também devem ser liberados por esse motivo. Desse modo, determino a liberação do valor total bloqueado junto aos bancos do Brasil, Caixa Econômica Federal e Santander (fls. 51/51-verso), pertencente à executada ROSANA SOARES DA SILVA INO, assim, expeça-se o necessário. Considerando o parcelamento do débito noticiado pelo exequente à fl. 70, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007170-62.2009.403.6119 (2009.61.19.007170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PER FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP208587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Fls. 129: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida informado às fls. 130.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infirmo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). PA.1.10 Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007430-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLAN SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA)

Fl. 150: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 04.241.882.0001-38 até o montante da dívida informado às fls. 153/158 (R\$1.406.395,01).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003683-50.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 59/60: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada (fls. 42/43).

Fls. 59/60 e 78: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ 61.533.626/0001-58 até o montante da dívida informado às fls. 80/82 (R\$1.165.735,95).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007550-80.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

1. Fl. 71. Tendo em vista a concordância da exequente, DEFIRO o quanto requerido por arrematante (fl. 67).

2. Proceda a Secretária ao desbloqueio do veículo de placa BGP0595 no sistema Renajud, desde que o único óbice seja a constrição nestes autos.

3. DEFIRO, ainda, o pedido de fls. 65 e 71 da exequente. Sendo assim, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

4. Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009189-36.2012.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Fl. 34: INDEFIRO o quanto requerido, devendo a executada, querendo, peticionar junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

2. Em razão do acima exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela exequente (fl. 42).

3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

4. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011712-21.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X CONCRELAR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Fls. 57/58. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa à suspensão do presente feito, sob a alegação de parcelamento. Notícia, ainda, que está em recuperação judicial. Pois bem. Compulsando o presente feito, notadamente, em relação aos documentos juntados por este Juízo às fls. 178/179, verifico que, de fato, a executada se encontra em processo de recuperação judicial. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos atos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudence majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 1.694.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mas não consta a homologação do plano de recuperação judicial. Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ante ao exposto, determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Ademais, necessário ressaltar, ainda, que os débitos em discussão neste feito, estão parcelados, conforme se verifica às fls. 180/181, motivo, pelo qual, a exigibilidade dos créditos deve ser suspensa. Sem prejuízo, considerando a concordância da Fazenda Nacional constante à fl. 177, determino o desbloqueio do montante de fl. 175. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004729-69.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Conforme documentos de fls. 128/144 extraídos do site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os pedidos do processo nº 0067826-2014.4.01.3400 foram julgados improcedentes. Sendo assim, INDEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 35/53.

Fls. 121/122: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 55.446.520/0001-14 até o montante da dívida informado à fl. 123 (R\$352.479,97).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Regularize a executada a representação processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010233-56.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X NOVAPRINT PAPEIS DECORATIVOS LTDA - EPP(SP360344 - MARCEL AUGUSTO DOS SANTOS)

1. Transfira-se o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.

2. Em seguida, intime-se a executada, por meio de publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

3. Após, intime-se a exequente para juntar aos autos o valor atualizado do débito na data da efetivação do bloqueio (22/016/2016), bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001165-48.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho de fl. 65.

Ante a concordância da exequente, determine que a Secretaria proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação como fiel depositário DARCY ZACHARIAS - CPF 031.492.188-53, diretor presidente, conforme consulta no sistema Webservice da Receita Federal, cuja juntada fica determinada.

Conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Após, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel indicado.

Com a juntada da deprecata, expeça-se mandado de intimação do fiel depositário e caso haja, de seu cônjuge.

Em seguida, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, fica a executada, por meio da publicação desta decisão, intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, se for o caso.

Em seguida, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002513-04.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

FL27: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada (FLS. 14/15).

Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 38.856.126/0001-35 até o montante da dívida informado às fls. 30/32 (R\$10.900,02).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004956-25.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

A execução fiscal segue em trâmite para cobrança de custas do executado.

Todavia, trata-se de execução fiscal protocolada pela ANVISA e extinta por pagamento através de parcelamento (fl. 22).

Conforme se verifica da CDA, a dívida abrange o encargo legal de 20% (vinte por cento) de acréscimo na cobrança.

O encargo legal incidente na cobrança da Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem expressamente o caráter substitutivo em relação à verba honorária devida à Fazenda Nacional e o custeio das taxas e custas com a execução fiscal, nos termos da Lei nº 7.711/88, in verbis:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional - grifei

Assim pago o encargo legal, não há o que prosseguir com a execução.

Determine o arquivamento definitivo do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005306-13.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fl. 262: Trata-se de pedido formulado pela executada em que reitera petição de fls. 197/200 e requer a liberação das penhoras realizadas (fls. 254/256), bem como o desbloqueio de veículos no sistema BacenJud (fl. 260), em razão de estar em recuperação judicial.

À fl. 224, a União requer o sobrestamento da execução fiscal em razão de a executada estar em recuperação judicial.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 209/220 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Guarulhos/SP sob o nº 1019865-72.2018.8.26.0224.

EXECUCAO FISCAL

0006087-64.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Preliminarmente, cumpra a Secretária a decisão de fls. 144/145, transferindo o valor bloqueado (fls. 128/129) para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.
2. Conforme documento de fl. 165, em cumprimento à decisão de fls. 144/145, o veículo de placa EWU2498 já teve a restrição ao licenciamento retirada.
3. As fls. 155/156, a executada informa o sinistro ocorrido com o veículo de placa DPF8616, bem como o endereço dos veículos de placas EWU2498 e CUC4579.
4. Tendo em vista a informação do endereço de localização dos veículos de placas EWU2498 e CUC4579, libere-se o LICENCIAMENTO do veículo de placa CUC4579, desde que o único óbice seja a constrição nestes autos.
5. Em relação ao veículo de placa DPF8616, mantenho a restrição ao licenciamento, devendo a executada informar a empresa seguradora do veículo e o endereço de sua localização. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS.
6. Com as informações acima, expeça-se ofício à empresa seguradora para que efetue o pagamento do prêmio em uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, procedendo-se a liberação do veículo de placa DPF8616 após a comprovação do depósito. Na ausência de seguro ou no silêncio da executada, mantenha-se a restrição ao licenciamento.
7. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, bem como reforço da penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 163, intimando-se o executado.
8. Aguarde-se marcação de data para a realização do leilão.
9. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006963-19.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MAIMELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158737 - SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008485-81.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 60/64: Intime-se a executada para regularizar o seguro fiança, nos termos em que requer a exequente, bem como se manifestar sobre o tópico final da petição da exequente (fl. 64). PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008488-36.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 37/41: Intime-se a executada para regularizar o seguro fiança, nos termos em que requer a exequente, bem como se manifestar sobre o tópico final da petição da exequente (fl. 41). PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009448-89.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fl. 23: Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia sofrer constrição e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a exequente requereu o prosseguimento da execução.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 24/36 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Guarulhos/SP sob o nº 1021917-75.2017.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

I - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0011039-86.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO E SP370196 - LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO)

Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL

0011055-40.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL

0012373-58.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X C.B.K. DUBLADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS)

Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005130-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005130-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X LUIZ CEZARIO DE SOUZA(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X LUIZ CEZARIO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX

Dê-se vista à União do teor do ofício requisitório expedido à fl. 95, e para que providencie a assinatura da petição de fls. 87 ou a ratificação de seus termos.

Após, intime-se o requerente acerca do teor do RPV, por meio da publicação deste despacho.

Na ausência de impugnação, venham os autos para transmissão eletrônica do RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007158-53.2006.403.6119 (2006.61.19.007158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO PIRAGINI X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da informação de fls. 286/291, expeça-se o ofício requisitório, fazendo constar como autor, o próprio requerente.
2. Intimem-se as partes acerca do teor.
3. Não havendo manifestação das partes contrária ao teor do documento, supracitado, encaminhem-se ao TRF-3.
4. Com a informação de pagamento da RPV, intimem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2861**EXECUCAO FISCAL**

0000983-14.2004.403.6119 (2004.61.19.000983-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA) X GIUDITTA LACAVA FERREIRA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão massa falida junto ao nome da executada.

Intime-se o administrador judicial da massa falida da penhora no rosto dos autos do processo falimentar e da penhora de fl. 67/69, bem como do início do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução.

Não havendo apresentação de Embargos à Execução Fiscal, determine à exequente que informe quando ocorrer a apuração do ativo e a liquidação do passivo nos autos da falência.

Cientificada a exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação das partes interessadas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001190-61.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

A exequente não concordou com a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia pelos seguintes motivos: a) este último não atende os requisitos previstos na Portaria nº 164/2014; b) a carta de fiança vigora até a extinção da dívida garantida, ao passo que o seguro tem prazo determinado; c) que a execução se processa no interesse do credor; e d) que a substituição da carta de fiança só é possível caso deixe de atender os critérios previstos na Portaria nº 644/2009.

Sendo assim, indefiro a substituição da garantia da execução fiscal.

Prossiga-se nos embargos apensos.

Intimem-se.

Expediente Nº 2862**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000828-45.2003.403.6119 (2003.61.19.000828-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023924-94.2000.403.6119 (2000.61.19.023924-5)) - JUSTO E CIA/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a embargante para que informe o seu endereço atualizado e se manifeste sobre a decisão de fls. 2276/2277, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, envie-se intimação postal, com o conteúdo deste despacho e da decisão de fls. 2276/2277 para o endereço da embargante declinado na inicial, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil. E, mantendo-se silente a embargante, voltem os autos conclusos para sentença, conforme previsão do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009404-46.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-39.2010.403.6119 ()) - TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Verifico que à fl. 157 a embargante requer a desistência do feito por falta de interesse processual e perda do objeto, em razão do parcelamento do débito fiscal. Ante o exposto, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0011974-39.2010.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-46.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-96.2015.403.6119 ()) - SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL

SAP FILTROS LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a nulidade do crédito exequendo, pela ausência do requisito de exigibilidade, ante o adimplemento da dívida. Apresentou os documentos (fls. 08/11). Instada a cumprir diligências (fl. 13), a Embargante se manifestou à fl. 14 e juntou procuração (fl. 15) e os documentos às fls. 16/36. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, o executado opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0009605-96.2015.403.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos pela embargante às fls. 08/11 e 16/36. Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012754-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012754-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X IVANI XAVIER MARQUES(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008643-15.2011.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Verifico que à fl. 113 o exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a remissão concedida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da desistência do feito, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 83/91. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013344-19.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X SIMONE LOPES DE SOUSA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002304-06.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO BRASIL COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009714-18.2012.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ALEGRE LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-69.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003102-30.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E R1096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003853-17.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CONTEMGAS COML/ DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Promova-se a exclusão da restrição de transferência dos veículos (fl. 17). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009544-12.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009545-94.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005604-68.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LTM BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Promova-se a exclusão da restrição de transferência dos veículos (fls. 79/80). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005922-51.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LTM BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Promova-se a exclusão da restrição de transferência dos veículos (fls. 91/92). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006242-04.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LTM BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Promova-se a exclusão da restrição de transferência dos veículos (fls. 107/108). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006380-68.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LTM BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Promova-se a exclusão da restrição de transferência dos veículos (fls. 100/101). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005524-13.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEODORO LOURENCINI, MARIA NAZARETH PACHECO LOURENCINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GRANDE LAGAZZI - SP137420, ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG - SP218013

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GRANDE LAGAZZI - SP137420, ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG - SP218013

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0005524-13.2010.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008387-29.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078

IMPETRADO: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0008387-29.2016.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 3. Dê-se vista às partes e ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').
 4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').
- Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5221

INQUERITO POLICIAL

0001314-35.2018.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP395709 - FABIO POLIDO CALIS E SP337545 - CARLOS HENRIQUE DE CASTRO T.DE S.CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-19.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: J. S. G. PAVAN EIRELI - EPP, JULIANO SAMPAIO GERETTO PAVAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 13600960, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUBENS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTO EM SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por RUBENS CORREA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT visando à anulação de ato administrativo (multa).

Sustenta em síntese, que reside em Santa Gertrudes/SP, bem como que opera como encarregado de produção, mas que por algum tempo trabalhou com caminhão e semirreboque, sendo que há tempos atrás recebeu notificação de multa da ANTT, contudo, ao observar que o veículo indicado na referida notificação não era de sua propriedade, considerou tratar-se de golpe e ignorou-a.

Sustenta também que em abril de 2018 ao tentar realizar compra mediante financiamento/parcelamento, foi informado que o crédito não lhe seria concedido em razão de restrição apresentada no SERASA, vindo a saber posteriormente que referida restrição originou-se da suprarreferida multa imposta pela ANTT.

Alega que o veículo indicado na autuação não é de sua propriedade, que tem placas de outro Estado Federativo e que o referido veículo sequer se presta ao transporte de cargas, razão pela qual entende por provada a sua ilegitimidade na posição de autuado na multa imposta pela ANTT.

Considera que há relação de consumo entre as partes e em razão do erro da requerida, pretende não só a anulação da multa, como também a condenação dessa em reparação de danos morais no valor de R\$10.000,00.

Em sede de tutela de urgência requereu a exclusão de seu nome do SERASA, bem como seja a requerida compelida a se abster de qualquer ato que vise cobrá-lo pela combatida autuação.

Trouxe aos autos pesquisas eletrônicas em seu nome, bem como do veículo Fiat Pálio EDX, placas CLM 9701, Renavam 689313470, registrado no município de Erechim/RS.

Não trouxe cópia da notificação original aos autos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

ID 8188606: O pedido de tutela de urgência foi apreciado, sendo indeferido. Na mesma oportunidade foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação da ANTT.

ID 9091886: A parte autora fez prova da interposição de Agravo de Instrumento em face do teor decisório de ID 8188606.

ID 9227892: Contestação da ANTT, na qual informa e demonstra que o autor era proprietário do veículo de RENAVAM 399070826, autuado em 12/03/2015 por se evadir da fiscalização(balança) da ANTT. Esclareceu que houve equívoco no prefixo da placa, pois ao invés de CLM o correto seria CLH, ou seja, apenas a última letra do prefixo, contudo, nenhum prejuízo à defesa do administrado autuado poderia ser alegada, pois foi notificado do Auto de Infração, o qual preenche os requisitos do art.29 da Resolução ANTT nº.5.083/2016, reforçando que não haveria falar de prejuízo à defesa, vez que no referido A.I. além de outros elementos constaram as circunstâncias, dispositivo legal, local, data e hora, bem como a identificação do infrator, a numeração correta da placa e o número do RENAVAM 399070826, o qual se refere ao veículo caminhão da marca Scania pertencente à frota do autor de 19/08/2013 até 19/06/2017.

A ANTT ainda juntou cópia do Processo Administrativo nº.50505.046597/2015-12 à ID 9229011. Ao final, a ré pugnou pela improcedência da ação.

ID 9642637: Réplica.

ID 13723796: Despacho.

ID 15446666: Cópia da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº.5014874-50.2018.4.03.0000, na qual restou indeferido o pleiteado efeito suspensivo da decisão recorrida.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art.355, do CPC.

No presente caso RUBENS CORREA recebeu a Notificação de Autuação nº.10010400116886415(ID 9229011 – Pág.6) em 24/06/2015 (ID 9229011 – Pág.9), na qual constou a identificação do autor, o número do A.I., o número do processo administrativo, o RENAVAM do veículo, a identificação da infração, a descrição do local, data e hora. Sendo a multa consolidada ante a inércia do autuado na apresentação de defesa administrativa, razão pela qual o autor recebeu em 04/05/2016 a Notificação de Multa nº. 10010400109522216, conforme ID 9229011 – Págs.7-8.

Com efeito, as alegações do autor de que havia ignorado aquela notificação por pensar ser caso de golpe, pois nunca possuiu um veículo com placas CLM-9701, mas sim, um caminhão e semirreboque de placas CNR-1641 e ICM-5887, foram rebatidas pela documentação acostada à resposta da ré, ANTT.

De fato, verifica-se que no site oficial da ANTT (www.antt.gov.br) há disponível serviço de consulta às autuações lavradas por aquela autarquia federal, bastando que o usuário se identifique naquele sistema para ter acesso aos pormenores de autuações vinculadas ao seu RNTRC. Assim, e por saber que na Notificação de Autuação nº.10010400116886415 constava dentre outros dados o número da placa e RENAVAM, poderia o autuado se em dúvida e em seu próprio interesse, realizar pesquisa naquele site para confirmar a veracidade da notificação recebida.

Deveras, toda a argumentação da inicial é no sentido de que houve erro na lavratura da multa pela ré, pois que o autor sequer teria possuído um veículo com a identificação apresentada no Auto de Infração, sendo ainda alegado que aquele veículo indicado não seria apto ao transporte de cargas.

Analisando o corpo probatório dos autos se concluiu que os fatos apresentados pela parte autora em sua inicial não correspondem à verdade. Primeiro, porque o documento de ID 9228093 – Pág.2 desmente a alegação de que o autor só possuía em seu nome os veículos de placas CNR-1641 e ICM-5887 para o transporte de cargas; Segundo, porque o encarregado de produção RUBENS CORREA está inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas RNTRC nº. 046775214 desde 19/08/2013 e cuja validade de tal registro é indicada até 24/08/2023; e Terceiro, porque para alegar que não era de sua propriedade o veículo indicado no Auto de Infração, o autor apresenta pesquisa relativa à placa do veículo informado no Auto de Infração(CLM-9701), contudo, despreza o número de RENAVAM(00399070826) e a numeração da placa (CLH-9701) informados naquele A.I., dados estes que correspondem ao veículo caminhão Scania, que conforme documento de ID 9228093 – Pág.2, pertencia a frota de veículos de RUBENS CORREA à época dos fatos.

Ora, os elementos apresentados no Processo Administrativo nº.50505.046567/2015-12 não deixam qualquer margem de dúvida de que o autor detinha total ciência da autuação, da sua origem e principalmente, de que o veículo indicado lhe pertencia, razão pela qual não há falar em vício de forma, mesmo porque, foi lhe oportunizado o exercício do amplo contraditório antes da consolidação do débito.

Quanto ao fundamento legal da multa propriamente dita:

A ANTT foi instituída pela Lei nº.10.233/2001, a qual por sua vez também lhe conferiu competência para “*dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes*”, a teor do artigo 24, XIII, da indigitada lei.

Observe-se que os elementos necessários ao Auto de Infração são dispostos na Resolução ANTT nº.5.083/2016, a qual descreve no art.29, *in verbis*:

“Art. 29. O Auto de Infração conterá, no que couber, as seguintes informações:

I - identificação da pessoa física ou jurídica infratora;

II - relato circunstanciado da infração cometida;

III - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

IV - ordem de cessação da prática irregular;

V - prazo para apresentação de defesa;

VI - local, data e hora da identificação da irregularidade; e

VII - identificação do autuante.”

Deveras, conforme se extrai do auto de infração de ID 9229011 – Pág.3, às 10:40 horas do dia 12/03/2015 o condutor do veículo RENAVAM 399070826 evadiu-se à fiscalização da ANTT na BR116, Km 217,2, Paracambi/RJ, sendo ainda indicado naquele A.I o dispositivo legal e identificação do autuante.

A referida conduta é tipificada como infração prevista no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009. *In verbis*:

“Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.”

Nesse contexto, a sanção aplicada pela ANTT não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito, ao contrário do que alega a parte autora, mas sim administrativa.

Com efeito, o que se colhe do Processo Administrativo acostado aos autos é que houve transgressão do transportador de cargas ao poder/dever de fiscalização exercido pela ANTT por atribuição legal, sendo esta a razão factual da autuação. Portanto, não se aplica à Notificação de Autuação nº. 10010400116886415 (AI 1858516) os mesmos critérios fixados para a notificação das infrações de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.(TRF4 – 4ª Turma: APEL CÍVEL nº.5006395-61.2016.4.04.7000/PR. DATA: 05/07/2017). Grifei.

Vinque-se de chofre que constitui elemento do ato administrativo a sua expedição por autoridade competente, pois da mesma forma que não haveria validade em uma multa por infração de trânsito expedida pela ANTT, também não haveria validade em uma multa por infração às normas de transportes terrestres de cargas se expedida por Departamento de Trânsito.

Anote-se por oportuno que inexistem nos dispositivos próprios que tratam sobre a validade do ato fiscalizador da ANTT, qualquer obrigatoriedade de registro da infração por meio de imagens. Aliás, poderia o autor apresentar certidão com o histórico de proprietários do veículo RENAVAM 399070826 para provar a ausência de ligação com referido caminhão, ou trazer documentos que provassem que seu veículo no dia e horário da infração não trafegava naquela localidade, como recibos de estacionamentos, cupons fiscais de combustíveis ou comprovantes de pedágios emitidos em locais diversos na mesma data e horário aproximado, pois os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, sendo o ônus probante do autor.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se com urgência, por via eletrônica, o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº.5014874-50.2018.4.03.0000, dando-lhe ciência do teor da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 08 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5222

MONITORIA

0003602-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANA SOARES CARDOSO
Fls. 73/78: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005283-78.2006.403.6109 (2006.61.09.005283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se sobrestado.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000374-12.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO
Fls 128: Anote-se.Após, arquivem-se sobrestados.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006910-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X EMERSON MAZZER SCOMPARIM X VERONICA MAZZER SCOMPARIM
Fls .75: Anote-se.Após, arquivem-se sobrestados.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003806-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MBM LOPES LTDA X ALTAIR ALAOR MARINO X MANOEL MOACIR DE MORAES X ANTONIO ALVES FILHO
Fls. 55: Anote-se.Após, arquivem-se sobrestados.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-27.2018.4.03.6109

AUTOR: CLEUDETE ABREU DE ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002067-67.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DILEUZA MARIA DIAS, ANTONIA APARECIDA REIS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DIEGO INHESTA HILARIO, ANDRE STERZO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 16055861), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-97.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: NEWMAN RIBEIRO SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Determino que o impetrante promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, devidamente cumprida a determinação acima, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-55.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR CANCELIERI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões aos recursos interpostos por ambas as partes. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007205-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSI LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSI

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Advogado do(a) RÉU: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca dos Embargos Monitórios.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-44.2017.4.03.6109
AUTOR: REGIANE DE FATIMA TOBALDINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-41.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO ERNESTO CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos apelados (AUTOR/RÉU) para contrarrazões aos recursos interpostos por ambas as partes. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001879-74.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DANIEL ZANATTA MANUTENCOES - ME, DANIEL ZANATTA

Esclareça a CEF o porquê do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária tendo em vista que os réus tem seu domicílio na cidade sede da Subseção Judiciária de Limeira - SP.

Prazo 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007837-88.2003.4.03.6109
EXEQUENTE: SANTA BARBARA AGRICOLA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM - SP110589
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

No prazo de 15 dias deverá a parte promover a juntada de sua inicial executiva e respectivos cálculos.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009197-14.2010.4.03.6109
AUTOR: MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI, JOAO VICTOR VITORIO FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP17435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

No prazo de 15 dias deverá a parte promover a juntada de sua inicial executiva e respectivos cálculos.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-36.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDEMAR ALBERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 dias deverá a parte promover a juntada de sua inicial executiva e respectivos cálculos.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010348-15.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005557-89.2014.4.03.6326

AUTOR: WILLIANS SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

No prazo de 15 dias deverá a parte promover a juntada de sua inicial executiva e respectivos cálculos.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-84.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: ARIIVALDO VENERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-43.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: MANTELLO & FILHO LTDA - ME, LEITAO & TERRASSI LTDA - ME, JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

No prazo de 15 dias deverá a parte promover a juntada de sua inicial executiva e respectivos cálculos.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003077-81.2012.4.03.6109

ESPOLIO: PEDRO MARCOS SANTINI

Advogado do(a) ESPOLIO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-72.2014.4.03.6326

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOTTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-57.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011518-27.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001077-74.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ID 15172879: Ciência ao exequente do depósito efetuado pela CEF nos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002843-38.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RODMAR JOSMEI JORDAO

Nos termos do despacho ID nº 13461840, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-19.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE GILBERTO BENATTI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias determino que a parte autora esclareça a prevenção com o feito 5001556-06.2018.4.03.6109, trazendo cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício, conforme consta na inicial (29/11/2012) e o ajuizamento desta ação, observando-se o lapso de 05 (cinco) anos da prescrição quinquenal.

Em se tratando de revisão de benefício, o valor da cada parcela será o resultado da diferença entre o valor do benefício pretendido e o percebido atualmente.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 09 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004137-28.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MGI36345, LARISSA NOLASCO - MGI36737, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: LFS - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

ID 13888343: defiro.

Depreque-se a intimação dos requeridos no endereço indicado pela CEF, que será oportunamente intimada para "download" da deprecata e documentos necessários para posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004648-26.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JOSE CARLOS GONZALEZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

ID14532481: defiro o quanto requerido pela CEF. Expeça-se mandado monitorio nos endereços indicados pela empresa pública.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007031-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGILIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO, ANTONIO CARLOS PAZETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO URQUIZA SALVINI - SP275109

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO URQUIZA SALVINI - SP275109

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO URQUIZA SALVINI - SP275109

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA, AGROPECUARISTAS E EMPRESARIOS DA REGIAO DE PIRACICABA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Diante dos valores bloqueados via BACENJUD (ID16171496), intirem-se os executados para impugnação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos para análise do requerido pela União/Fazenda Nacional.

Piracicaba, 09 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003817-41.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, MARCIA MARGARETE GUIBAL RODRIGUES, DAVID BRAGA

ID 14116238: Defiro. Expeça-se novo mandado e carta precatória, nos endereços indicados pela CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-11.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

VALDIR DUARTE, portador do RG n.º 18.129.894-7, filho de Roque Simões Duarte e Maria Benedita da Cruz Duarte, nascido em 18.04.1965 ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a mais vantajosa, bem como pedido de reafirmação da DER.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.04.2016 (NB 42/175.401.033-1) que lhe foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.11.1989 a 31.08.2015** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e o despacho ordinatório restou cumprido tendo o autor emendado a inicial quanto ao valor da causa.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

O julgamento foi convertido em diligência por duas ocasiões e o autor juntou documentos para esclarecer prevenção e desistiu do pleito de reafirmação da DER.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Infer-se inicialmente da análise dos autos, que relativamente ao período de 01.11.1989 a 05.03.1997 não há lide, eis que já foi reconhecido e computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de "análise e decisão técnica de atividade especial" e "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", tratando-se, portanto, de questão incontroversa (ID 313676).

A par do exposto, documentos revelam a existência de **coisa julgada** no que se refere ao período de trabalho especial compreendido entre 06.03.1997 a 29.02.2012, objeto de análise e julgamento nos autos n.º 0003508-18.2012.403.6109 da 1ª Vara Federal de Piracicaba, em que foi reconhecida a prejudicialidade do labor de 18.11.2003 a 31.10.2011 (IDs 6468192, 6468194, 6468195).

Destarte, passo a análise da pretensão do período de trabalho compreendido entre 01.03.2012 a 31.08.2015:

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infer-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou para **PIACENTINI & CIA LTDA.** no período compreendido entre **01.03.2012 a 31.08.2015**, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 94,9 dB (ID 316376).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao período de 01.11.1989 a 29.02.2012, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.03.2012 a 31.08.2015**, somando-os ao anteriormente reconhecidos administrativamente e judicialmente, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **VALDIR DUARTE** (NB 42/175.401.033-1) desde que preenchidos os requisitos, desde a data da citação e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004328-73.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: EZEQUIEL COSTA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATALIE REGINA MARCURA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

ID 15650927: Tendo em vista o tempo decorrido do recebimento do mandado endereçado à autoridade coatora, expeça-se novo mandado solicitando à impetrada que informe este Juízo conforme decidido na sentença proferida, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 13561943).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-71.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LAERCIO DE MELLO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o mandado expedido à autoridade coatora para que preste as informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei (ID 14620613)

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-16.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS VIANNA SILVEIRA

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§1º do artigo 523 do NCPC).

Intime(m)-se também de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, caso queira(m), sua(s) impugnação.

Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, **NOMEAR** depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e **INTIMAR** o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determine a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 27 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003006-81.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CAMOSSÍ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 24/04/2019 às 11:30 horas, que será realizada pelo(a) Dr(a). Edson Bicudo, no endereço Travessa Espanha, nº 182, Jardim Europa, Piracicaba/SP.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003006-81.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CAMOSSÍ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 24/04/2019 às 11:30 horas, que será realizada pelo(a) Dr(a). Edson Bicudo, no endereço Travessa Espanha, nº 182, Jardim Europa, Piracicaba/SP.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO BATISTA DA SILVA, portado do RG nº 15.310.094-1-SSP/SP, nascido em 04.05.1964, filho de José Francisco da Silva e Maria Martins da Silva ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.08.2016 (NB 42/178.843.740-0), que lhe foi indeferido, sob a alegação falta de tempo para aposentação.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados trabalhados em condições especiais os interstícios de **07.06.1994 a 08.05.1995, 09.01.1996 a 03.01.1997, 11.08.2003 a 29.06.2004, 01.07.2004 a 29.08.2006, 22.10.2007 a 16.05.2011 e de 22.08.2011 a 24.10.2014**, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade e o autor emendou a inicial quanto ao valor da causa.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

O julgamento foi convertido em diligência por duas ocasiões, deferiu-se a expedição de ofício e a parte autora desistiu do pleito de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.l.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que no período de **07.06.1994 a 08.05.1995**, o autor trabalhou na função de serralheiro na Transportadora Contatto Ltda., exposto a ruído superior a 96 dB (ID 2101527).

Igualmente depreende-se de documentos consistentes em SB 40 e Laudo Pericial que o autor trabalhou para COBRASMA S/A, no interstício de **09.01.1996 a 03.01.1997**, exposto a ruído superior a 90 dB (ID 2101527).

Procede da mesma maneira a pretensão quanto aos intervalos de **11.08.2003 a 29.06.2004**, laborado na empresa Maranata Engenharia e Montagens Industriais Ltda., na função de encanador industrial, eis que o autor esteve exposto a ruído de 88,20; de **01.07.2004 a 29.08.2006**, na função de caldeireiro, na empresa KN Equipamentos e Montagens e de **22.10.2007 a 16.05.2011**, na empresa DEDINI S/A Indústrias de Base, uma vez que exposto a ruído, respectivamente de 85,5 dB e superior a 90 dB, conforme noticiam os PPPs dos autos (ID 2101527).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por fim, há que ser reconhecida igualmente a prejudicialidade do labor desenvolvido no interstício de **22.08.2011 a 24.10.2014**, na atividade de encanador na empresa FAZ Comércio e Instalações Industriais Ltda. EPP, eis que exposto a agente nocivo graxa, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999, conforme se verifica do PPP trazido ao processo (ID 2101527).

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. ART. 1.013, § 3º, III, DO NOVO CPC. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I (...)

VI - Reconhecida a especialidade dos lapsos de 24.04.1985 a 30.04.1986 e 01.10.2001 a 21.07.2008, em razão do contato com **hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas)**, agente nocivo previsto no Decreto nº 53.831/1964 (código 1.2.11), Decreto nº 83.080/1979 (código 1.2.10) e Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.19). Ademais, no ato de 24.04.1985 a 30.04.1986 restou comprovado o contato com diversas substâncias químicas nocivas: **chromo**, fósforo e manganês (códigos 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Decreto nº 53.831/1964).

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...XV - Sentença declarada nula de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC/2015. Apelações do autor e do réu prejudicadas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2251893 - 0003130-52.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção o PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se considerar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em de atividade especial os intervalos de **07.06.1994 a 08.05.1995, 09.01.1996 a 03.01.1997, 11.08.2003 a 29.06.2004, 01.07.2004 a 29.08.2006, 22.10.2007 a 16.05.2011, 22.08.2011 a 24.10.2014**, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor **JOAO BATISTA DA SILVA**, (NB 42/178.843.740-0), desde a data do requerimento administrativo (01.08.2016), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007719-02.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: GERALDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Determino que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a autoridade impetrada cumpra o quanto determinado na sentença prolatada por este Juízo, sob as penas da Lei.

Instrua-se com cópias dos IDs 13018065, 13672493, 13672494.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-20.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTIFIQUESE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Citem-se os corréus.

Após a vinda das informações e contestações, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-40.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: B H TURQUETO DECORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DECORTÊXTIL DO BRASIL LTDA. (razão social antiga BH TURQUETO DECORAÇÕES LTDA. ME) (CNPJ nº 05.766.470/0001-84), com sede na Rua José Grassi, nº 779, bairro São Luiz, Americana, SP, CEP nº 13477-560, representada por e Eduardo Rodrigo Turqueto, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, alteração de cadastro junto à Receita Federal em razão de óbito de um dos sócios.

Informa que Edson Turqueto era sócio responsável pela empresa e veio a falecer em 13.03.2018, sendo providenciado em 31.08.2018, e levado a registro pela JUCESP em 29.01.2019, o devido Instrumento de Alteração Contratual, contendo a prova da composição do quadro societário.

Alega ser empresa nacional que explora atividades empresariais no ramo têxtil utilizando, portanto, certificação digital, e que no último 11 de fevereiro de 2019 referido certificado expirou, estando impossibilitada de realizar operações tributárias e suas transmissões, eis que na tentativa de renovar a certificação com a devida alteração do quadro societário para continuidade de suas operações mercantis, recebeu informação de que teria que aguardar três meses para regularização junto à Receita Federal, o que lhe causaria prejuízos.

Inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Americana-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência foram os autos redistribuídos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

União Federal e Ministério Público Federal foram intimados e pugnaram por novas vistas após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais se insurgiu contra o pleito, sustentando perda do objeto.

A impetrante peticionou nos autos e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações da autoridade impetrada que gozam da presunção de legalidade e de legitimidade, que o pedido formulado no processo administrativo nº 13886.720.074/2019-16, diversamente do narrado na inicial, é relativo à alteração de cadastro de contabilista responsável no CNPJ e não de sócio administrador responsável pela empresa (IDs 15042082 e 15042086).

Destarte, não se verifica qualquer ato lesivo apto a ensejar a concessão da segurança.

Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 – nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretensu direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288).

Posto isso, **julgo extinto** o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-61.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: WORK'S ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se por ofício o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal (IDs 4755276, 13334430, 13334432).

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição .

Intime-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9433

PROCEDIMENTO COMUM

0206581-35.1989.403.6104 (89.0206581-2) - EDSON LISBOA TAVARES X ERNESTO IANNUZZI X FIORAVANTE SCHIAVINATTO X FRANCISCO NORBERTO MENNA X HELENA BATAN DA SILVA X NILSON FREIRE DA COSTA X ODIL DE SOUZA X ODY DA SILVA BALLIO X OLIVER WALDEMAR HEILAND X PAULO MARTINS DE ALMEIDA X PEDRO FREIRE DA COSTA X RENE ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 00098602-60.2007.403.0000. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-78.2003.403.6104 (2003.61.04.007580-3) - CELIA FERNANDES RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência da descida. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017856-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017856-2) - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-49.2006.403.6104 (2006.61.04.002363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
Tendo em vista o requerido a fl. 638, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a número da conta em que foram depositadas as parcelas referentes à quitação do débito, bem como o saldo nela existente, acostando aos autos documentação que comprove a sua alegação. Com a vinda das informações supramencionadas, deliberarei sobre o pedido de apropriação do numerário. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010858-82.2006.403.6104 (2006.61.04.010858-5) - MARILENE FERREIRA DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7) - LINCOLN RODRIGUES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a Equipe de Atendimento em Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, junte aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009268-31.2010.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012648-28.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 219 - Dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-43.2012.403.6104 - WALTER RAMOS PASCHOAL(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-52.2012.403.6104 - CARLOS PASCOAL RODRIGUES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-69.2012.403.6104 - JURANDIR DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o executado no pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa. Por meio dos comprovantes juntados (fls. 231, 237, 240, 244, 246, 248 e 250) o executado satisfaz o pagamento dos valores decorrentes da condenação. Portanto, nada mais sendo devido ao autor, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0010065-02.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO WESTHOFER(SP168479 - PAULO ROGERIO WESTHÓFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-87.2013.403.6104 - WANDERLEY DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0011391-94.2013.403.6104 - ROQUE DA SILVA SALLES FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-56.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-25.2014.403.6104 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RE SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-05.2014.403.6104 - ESTALEIRO SAO PEDRO COMERCIO DE GELO INSUMOS E SERVICOS PARA A PESCA LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL
Fls 165/167 - Dê-se ciência a parte autora. Após, e não havendo cumprimento ao determinado no tópico final do despacho de fl. 162, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-97.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYANNE DOS SANTOS GONCALVES MENESES
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-81.2016.403.6104 - GENICEIR ALVES COSTA BISPO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 125/131 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X ROSA MARIA DE SOUSA FEITOSA X NEUZA MARIA DE SOUSA FEITOZA X RENATA FEITOZA NASCIMENTO X PAULA FEITOZA NASCIMENTO X ROBERTA FEITOZA NASCIMENTO X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 307/308, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 305. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcos Tavares de Almeida para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-79.2003.403.6104 (2003.61.04.000389-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-87.2006.403.6311 - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9436

PROCEDIMENTO COMUM

0205234-88.1994.403.6104 (94.0205234-8) - ROZINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)
Fls 324/400 - Dê-se ciência as partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001230-4) - DELMA DE MELO SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 274, uma vez que em razão do estorno da quantia depositada o numerário foi transferido para conta única do Tesouro Nacional, não estando mais disponível para saque. Sendo assim, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse, observando o disposto no artigo 3 da Lei n 13463/2017. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-38.2007.403.6104 (2007.61.04.001288-4) - WANDERLEI CASTELOES NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 276, no tocante ao desbloqueio do montante depositado. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n 5005474-75.2019.403.0000. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011989-19.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010974-15.2011.403.6104 ()) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGACA GRANCONATO E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência descida. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-74.2015.403.6311 - CLAUDILENE RODRIGUES DUARTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203765-17.1988.403.6104 (88.0203765-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 136, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207785-02.1998.403.6104 (98.0207785-2) - JOSE LOPES DA CONCEICAO X THEREZA DE LOURDES CARDOSO X LUCIENE BANDARRA LOURENCO X CELSO ANTONIO BANDARRA LOURENCO X ELOY BARROSO CESAR X GUMERCINDO NOGUEIRA X JOEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X VINCENZO RICCIUTI X WALTER FERREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICANOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 462, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003899-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003899-5) - NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido na petição de fl. 414, pois, primeiramente, deverá o advogado da parte autora providenciar a cópia da procuração e a sua apresentação no balcão da secretaria da Vara para posterior certificação da validade. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 410). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X INDALECIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008755-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008755-0) - MARIA ODETE MUELLER X THAMIRIS MUELLER MEDINA(SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE MUELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Dê-se ciência ao exequente da quantia depositada a disposição do juízo (fl. 215) para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-60.2011.403.6104 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005427-57.2012.403.6104 - JOAO BRITO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005094-03.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o despacho de fl. 181. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005157-28.2015.403.6104 - MARCIO GIUFREDA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO GIUFREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FIDENCIO GIUFREDA(SP356349 - DESIRE ROSSI DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. No tocante a quantia depositada a disposição do juízo (fl. 253), requeira o exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

Expediente Nº 9430

PROCEDIMENTO COMUM

0206900-85.1998.403.6104 (98.0206900-0) - ARMANDO FRANCISCO CARVALHO X CLAUDIO MANOEL JACOMO X EDUARDO BORGES MINAS FILHO X HERALDO PELLIZZON X JOSE SOARES DOS SANTOS X MANOEL LUIZ ALONSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002078-0) - ANITA BARBOSA QUINTILIANO X MARIA CRISTINA ALVES DE SA X OSMAR SILVA X JOSE NILTON PACHECO X VANDERLEI ARCANJO MONTEIRO X SILVIO TORRES TEIXEIRA(SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES X MARIA HELENA JUSTINO X JANETE DA SILVA SANTOS X SIDNEY GUIMARAES PEREIRA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls 369/370 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-96.2008.403.6104 (2008.61.04.004942-5) - DELCI DE SOUZA SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP262514 - ANDREA PACHECO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012359-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012359-9) - VANDERLEI CARLOS GONCALVES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000032-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000032-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-24.2010.403.6104 - NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 241/253 - Dê-se ciência.Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, acostar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-44.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-87.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-79.2014.403.6104 - EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO(SP213076 - VIVIAN RE SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-78.2014.403.6104 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo juntar aos autos documentação que comprove o atendimento a determinação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-86.2015.403.6104 - CARMEN BITTENCOURT APENE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201590-69.1996.403.6104 (JOE.0201590-0) - JOSE RUBENS LOPES X MIGUEL REBELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010056-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010056-0) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON MORAES STEDILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 187/188 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-54.2012.403.6305 - RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls 220/224 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003363-30.2015.403.6311 - BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS(SP143062 - MARCOS GONCALVES E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado na petição de fl. 184, e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a dificuldade apontada para efetuar o levantamento do montante depositado.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 181, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 9437**PROCEDIMENTO COMUM**

0202940-34.1992.403.6104 (92.0202940-7) - MARIA JOSE DE DIRCEU ALVES X ANDRE VICENTE ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011671-46.2005.403.6104 (2005.61.04.011671-1) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento, e considerando o noticiado à fl. 109, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009918-20.2006.403.6104 (2006.61.04.009918-3) - IRINEU NILO DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006427-0) - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA SERAFINI E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, encaminhem-se estes autos, bem como o cumprimento provisório de sentença n 0002954-59.2016.403.6104, ao arquivo findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-05.2012.403.6104 - MARIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008645-59.2013.403.6104 - MARILIA MACHADO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado pela União Federal na cota de fl. 242, verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-77.2014.403.6104 - MARCAL JOAO SCARANTE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-31.2015.403.6104 - NILTON RIBEIRO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-77.2015.403.6104 - WILSON ROBERTO PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PETICAO CIVEL

0003120-91.2016.403.6104 - JOEL VALGAS MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em Inspeção. Considerando o decidido em segundo grau de jurisdição, arquivem-se os autos, por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000159-1) - MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente do depósito efetuado (fl. 192) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011018-34.2011.403.6104 - RUI CASUZA LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CASUZA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DJALMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente do depósito efetuado (fl. 234) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003787-82.2013.403.6104 - ANTONIO MARCIANO AMANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO MARCIANO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-46.2013.403.6311 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANZESE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-80.2014.403.6104 - OSLEY OLIVEIRA DE GODOY(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSLEY OLIVEIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente do depósito efetuado (fl. 215) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-57.2014.403.6104 - ARNALDO CARLOS SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente do depositado efetuado (fl. 192) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005041-71.2005.403.6104 (2005.61.04.005041-4) - ELIANA PUGLIESE X MICHELLE DA COSTA DUARTE - MENOR (ELIANA PUGLIESE)(SP104900 - FATIMA REGINA ORTIZ OIKAWA E Proc. JORGINO NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fls. 63/ 71: ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9439**PROCEDIMENTO COMUM**

0206183-20.1991.403.6104 (91.0206183-0) - MARIA MARNE DA SILVA FIRGUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001699-2) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-88.2004.403.6104 (2004.61.04.005262-5) - AILDO FERREIRA DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AILDO FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008629-13.2010.403.6104 - RONALDO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008734-87.2010.403.6104 - JOSE MARIO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008998-07.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012642-21.2011.403.6104 - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X FRANZESE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BAIA DA COSTA X FRANZESE ADVOCACIA

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003212-11.2012.403.6104 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007454-13.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-27.2013.403.6104 - RIVALDO RUFFO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X LOVECCHIO, MERGUISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-70.2013.403.6311 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003110-80.2013.403.6321 - MARIA DE LIMA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004558-84.2014.403.6311 - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-14.2015.403.6104 - INES JOSEFINA GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INES JOSEFINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-27.2015.403.6104 - JOSE CAMPOS DE ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-34.2016.403.6104 - ANTONIO DIAS DE SANTANA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X FRANK DA SILVA CONSULTORIA JURIDICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005172-65.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, WALTER DO AMARAL, MARIROSA MANESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: " Fls. 256/261: Para apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos, faz-se necessário que a exequente promova a atualização do valor da dívida, apresentando planilha demonstrativa no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tomem ao arquivo sobrestados. Int."

Santos, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006343-57.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA - ME, AOG - ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS, PERMISSIONARIOS, CONCESSIONARIOS, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA ORLA DO MUNICIPIO DE GUARUJA, ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDSON GRACIANO FERREIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: IVAN VIEIRA AMORIM

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDNA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o não cumprimento do acordado homologado em audiência em continuação, realizada no dia 06/12/2017, a entrega do equipamento (novo quiosque) reservado ao permissionário, a manifestação ministerial (id 15767426), a inexistência de notícia a respeito de decisão proferida em sede de agravo de instrumento e o quanto exposto pelo Município do Guarujá (id 15210217), expeça-se mandado para desocupação do Restaurante "Recanto das Tartarugas", também conhecido como Restaurante "Garrido's", no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da ciência da presente decisão.

Transcorrido o prazo assinalado, o Sr. Oficial de Justiça Executante do mandado, deverá retornar ao local para proceder à constatação do cumprimento da ordem, certificando, inclusive, o quanto for de interesse ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, o Sr. Oficial deverá proceder à lacração do imóvel com os bens, utensílios e coisas que ali se encontrarem, os quais poderão ser removidos e depositados em favor da Prefeitura Municipal de Guarujá, que deverá inventariá-los.

Não sendo localizado o Sr. Rodolfo Alfredo Garrido ou havendo recusa no recebimento da ordem, autorizo o arrombamento do imóvel onde localizado estabelecimento.

Para efetividade da ordem, expeça-se ofício à Concessionária Elektro para que proceda ao desligamento da energia elétrica, bem como à SABESP para que interrompa o serviço de fornecimento de água, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do cumprimento do mandado, a ser informada pelo Juízo, certificando-se.

Em qualquer caso, para a garantia do cumprimento da ordem judicial, requisito deste já força policial proporcional à resistência, acaso ocorrida.

Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-91.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIROSA MANESCO, WALTER DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: " Fls. 451/ 456: Para apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos, fáz-se necessário que a exequente promova a atualização do valor da dívida, apresentando planilha demonstrativa no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tomem ao arquivo sobrestados. Int. " .

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTA DE SENA, GABRIEL DA SILVA BATISTA DE SENA
REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR PATERLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência parcial do pleito inicial formulado pelo autor (id 15762461).

Int.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência parcial do pleito, formulado pelo autor (id 15046445).

Int.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO TRINIDADE PRATA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência parcial do pedido inicial formulado pelo autor (id 15046434).

Int.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15368379: Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial.

Considerando o local e a complexidade do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 12 de Abril de 2019, às 14hs, para a realização da pericia.

Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003956-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES, VERLEIDE BARALDI GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, CESAR KIEFFER - ESPOLIO, LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO, JULIO KIEFFER - ESPOLIO, MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ANNA MARIA KIEFFER
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

DESPACHO

Intime-se a União Federal a providenciar a juntada aos autos da planta (7336259), que deixou de instruir o ofício 96997/2018 (id 14129533).

Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009698-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.P.A. QUATORZE & CIA LTDA - ME, RUY PERES ANTUNES QUATORZE, KAMILA RODRIGUES PASQUERO QUATORZE

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/05/2019, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliações - 3º andar.
Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-57.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 14744372).

Após, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho (id 12355908).

Int.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO MATHIEUS LEITE NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a providenciar a juntada aos autos dos documentos apontados pelo Sr. Perito Judicial (id 14759149).

Com o cumprimento, solicite-se o agendamento de data e horário para a realização da perícia complementar.

Int.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003156-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: O TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA, FMV PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP, TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

DESPACHO

ID 16024570: Dê-se ciência à União Federal/exequente para que requeira o que de interesse.

Int.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 15383911).

Int.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-47.2018.4.03.6104
AUTOR: ROGERIO LEAL COUPE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 13 de Junho de 2019, às 10hs30min, para a realização da perícia, a ser realizada na PETROBRÁS, com endereço na Praça Mal. Stênio Caio de Albuquerque Lima, 1, Cubatão/SP, com ponto de encontro na Av. 9 de Abril, 777 (Recepção da RPBC).

Int.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-69.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: REGINA NACIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAR DOS SANTOS JUNIOR - SP424750

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-70.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CLAUDIA PASQUINELLI KANCELSKIS MOUTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA BONILHA - SP86177

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE SALLES

DESPACHO

Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias planilha demonstrativa do débito desde a data da primeira prestação, de modo a comprovar a origem do valor devido, após o pagamento das prestações vencidas .

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000926-31.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ENG-PLAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, JOAO PERCHIAVALLI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos para digitalização dos processos físicos, permaneçam os autos aguardando o deslinde do Incidente de Desconstituição de Personalidade Jurídica.

Santos, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001756-21.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a arcar com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, DEFIRO o postulado na petição ID 19976522.

Intime-se a CEF para que promova o pagamento do valor devido nos termos do art. 523 do CPC.

Santos, 9 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004951-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SURVEY EXPURGOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SURVEY EXPURGOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, formula pedido de **tutela de urgência, de forma antecipada em caráter antecedente**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da penalidade de cancelamento e a imediata reativação do seu credenciamento perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Segundo a inicial, a parte autora dedica-se a atividade de imunização e prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos com fornecimento de material e controle de pragas quarentenárias por longos 20 (vinte) anos. Seu número de registro perante o MAPA, BR SP 0006, comprova que foi uma das primeiras empresas atuantes nessa atividade no Estado de São Paulo.

Relata haver sofrido fiscalização por parte de agentes agropecuários, que lavraram o **Auto de Infração nº 21/3888/SP/2015**, no qual atribuíram à empresa diversas condutas irregulares sem indicar expressamente quais as respectivas penalidades decorrentes da constatação. Narra que apesar disso, apresentou defesa no procedimento administrativo e, ainda em primeira instância, restaram confirmados os termos da atuação, definindo-se as sanções.

Sustenta que a penalidade de cancelamento de credenciamento exorbita claramente os limites do exercício do poder de polícia do órgão de fiscalização, na medida em que não foi apresentada a motivação necessária para justificar tão grave penalidade a uma empresa que se encontra no mercado por muitos anos e que nunca sofreu uma sanção de tal natureza.

Alega a nulidade do procedimento administrativo por desrespeito aos princípios constitucionais da motivação, da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Além disso, o relatório de 2ª instância administrativa não trouxe qualquer elemento probatório que permita afirmar, com razoável certeza, emissão de certificados sem que se tenha realizado anteriormente os serviços prestados.

Argumenta, ainda, que não se encontra sequer delineada a fundamentação legal apresentada na autuação, pois os fundamentos nela lançados não autorizam a aplicação da pena de cancelamento.

Quanto à urgência da medida requerida, aponta a autora para o fato de estar impedida de exercer sua atividade econômica e de requisitar novo credenciamento pelo período de um ano, decisão que foi publicada no Diário Oficial em 02 de abril último.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no **artigo 303 do NCPC**, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A controvérsia em exame, por ora discutida apenas de maneira perfunctória, versa sobre a possibilidade de sustação de penalidade aplicada pela autoridade sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Trata-se, *in casu*, do **Auto de Infração nº 21/3888/SP/2015**, que deu origem ao **Processo Administrativo nº 21052.000213/2016-71** e resultou na aplicação das seguintes penalidades contra a autuada, ora requerente, conforme descrição resumida trazida na petição inicial, decisão que foi mantida até a Segunda Instância administrativa (id. 16007868 - Pág. 378/379):

- a) *PENA DE CANCELAMENTO DE CREDENCIAMENTO, cumulada a aplicação da pena de MULTA no valor de R\$ 22.809,94, por emitir Certificado de Tratamento sem que os tratamentos tenham sido efetivamente realizados, infração correlacionada com não emitir guias de aplicação.*
- b) *MULTA no valor de R\$ 13.305,80 por omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades fiscalizadoras, deixar de prestar informações ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de impedir as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias.*
- c) *MULTA no valor de R\$ 3.801,66 por deixar de comunicar, com antecedência mínima de 24 horas a representação do MAPA mais próxima em que o tratamento for realizado.*
- d) *MULTA no valor de R\$ 5.702,49 por realizar tratamentos fumigatórios com brometo de metila com equipamentos e procedimentos técnicos em desacordo com a legislação vigente.*

Nesse passo, o art. 17, inciso VI, da Lei nº 7.802/1989 prevê o seguinte:

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

(...)

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

Vê-se em primeiro plano, nesse juízo inicial, e de acordo com a prova produzida, que a conduta descrita na autuação não parece configurar fraude ou artifício para burlar a fiscalização, ou mesmo irregularidade impossível de ser sanada, porquanto, ao que consta dos documentos reunidos nos autos, a fumigação nas empresas mencionadas na autuação foi, de fato, realizada (id. 16007868 - Pág. 121/188, 191/192, 198/225, 255/275, 349/354).

Com efeito, não se pode presumir dolo ou fraude para o efeito de cancelar o registro da empresa.

Nesse contexto, considerando que a fiscalização imputou à autora responsabilidade com tão grave ocorrência, a qual, em tese, desde o início poderia levar à aplicação da penalidade extrema de cancelamento da habilitação, observo que a existência de vício formal mostra-se deveras importante. *In casu*, a Administração conduziu o processo administrativo sem permitir que a interessada exercesse plenamente o direito à apresentação de provas, inclusive de forma prévia. Manteve os termos da autuação inicial sem abordar com a necessária precisão os fundamentos apresentados pela defesa.

Tal prática colide com a Constituição, a qual prescreve que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV). Assim, o constituinte originário elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, "caput").

Sendo pertinente ao tema, importa destacar o dispositivo abaixo transcrito do Decreto nº 4.074/2002:

Art. 86. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, independentemente da medida cautelar de interdição de estabelecimento, a apreensão do produto ou alimentos contaminados e a aplicação das sanções previstas no [art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989](#).

(...)

§ 6º O cancelamento de registro, licença, ou autorização de funcionamento de estabelecimento será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude.

Nesta ótica, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto garantias constitucionais pressupõem seja dada ao acusado, ciência dos fatos a ele imputados e da pretensão estatal, a fim de que possa exercer o direito de reação, *inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos*, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a "vontade" estatal, cuja decisão *deverá ser adequadamente motivada também pela apreciação de argumentos e provas contrários à imputação*.

Tais garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes na defesa de seus direitos, especialmente ante a Administração Pública dotada de prerrogativas excepcionais, que a colocam em posição de superioridade frente a eles. Por exemplo, o poder de unilateralmente afetar sua esfera jurídica por meio de aplicação de penalidades.

Ora, se a Constituição garante o exercício do direito de defesa, não pode a Administração encerrar um processo administrativo sancionador sem apreciar ou demonstrar que examinou os argumentos e provas apresentadas pelo contribuinte autuado. Caso decida agir desta forma, a Administração corre grande risco de macular os atos nele praticados, em razão da ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Além disto, no plano do direito material, e em relação à própria infração administrativa, verifico que a penalidade de cassação imposta à autora revela-se desproporcional e inadequada.

Nesse ponto, ainda que em cognição inicial, da leitura dos autos administrativos observo que a pena de cancelamento do credenciamento foi aplicada porque a autora teria emitido certificados de tratamento sem prestar efetivamente os serviços. Contudo, a empresa autuada juntou diversos documentos posteriormente que indicam, a princípio, a prestação do serviço, o que configuraria, em tese, uma falha ou omissão na prestação de informações à fiscalização, que não seria passível de penalidade tão extrema.

Com efeito, a aplicação das penalidades - tanto na esfera administrativa quanto na penal - deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sem pretender exaurir o tema, o cancelamento do credenciamento, enquanto medida extrema, poderia, em linha de princípio, ser aplicada se inexistisse qualquer dúvida acerca do intuito doloso, clandestino, fraudulento, e, ainda, de maneira congruente nas hipóteses em que não há alternativa sancionadora.

Por força do princípio da legalidade, o uso regular do poder discricionário da Administração Pública deve observar os princípios constitucionais e legais pertinentes ao processo administrativo. A aplicação de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público é manifestamente ilegal (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784/1999). A lei não tolera o afastamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação da medida sancionadora.

Destarte, nessa fase de cognição sumária, as provas até o momento carreadas mostram-se aptas a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leva o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir.

Portanto, vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, da inconsistência do ato administrativo combatido na inicial.

Vislumbro, igualmente, a ocorrência de um dano iminente, um risco que deve ser refreado *incontinenti*, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer injusta violação no seu direito imediato, consubstanciado, em suma, se mantida a penalidade extrema, na completa paralisação das atividades da empresa, o que comprometerá a sua própria sobrevivência.

Por fim, pela natureza do litígio, não vejo perigo de **irreversibilidade do provimento judicial caso antecipado**, uma vez que a Administração pode anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vícios e promovê-los da forma adequada.

Pelas razões acima expostas, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de **suspender** a decisão administrativa que impôs o cancelamento do credenciamento nº **BR SP 0006**, pertencente à autora, **SURVEY EXPURGOS LTDA.** e determinar a respectiva reativação, até ulterior deliberação.

Proceda a autora na forma do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC/2015.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 09 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI - SP243530

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada a prover no que se refere ao pedido de "levantamento das penhoras decretadas", porquanto não houve qualquer construção patrimonial nestes autos.

Intimem-se.

CATANDUVA, 8 de abril de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2190

EXECUCAO FISCAL
0001444-80.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OSWALDO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de OSWALDO FRANCISCO DA SILVA - ESPÓLIO, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Em síntese, determinada a citação do(a) executado(a), Oswaldo Francisco Da Silva, veio aos autos a informação do seu falecimento, conforme certidão de folha 12 e certidão de óbito de folha 13. Regularmente intimada, processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 57 verso a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o

essencial.Fundamento e decidido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Determino à Secretária do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fls. 34/39) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fl.43/43verso), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUDE ARISP, respectivamente. No mais, fica autorizado, após documentalmente comprovada a qualidade de inventariante, o levantamento dos valores depositados na (s) conta (s) judicial, conforme comprovante de transferência às fls. 41/42. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 27 de março de 2019.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-42.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MURIEL DILENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LUIS DA SILVA - SP246056
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes da sentença de embargos de declaração.

Sem prejuízo, espeça-se novo ofício ao CRI de São Vicente, em cumprimento à parte final da sentença prolatada, **determinando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel descrito na matrícula 127655 e 127694 (apartamento e vaga de garagem)**, atendendo ainda às exigências apontadas no ofício ID 14904363.

Int. e cumpra-se.

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: "**SENTENÇA EM EMBARGOS**"

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou expressamente da sentença:

"Sem condenação em honorários, já que a CEF não se opôs ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem."

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I."

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003603-78.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: RICARDO SILVA FARGNOLI

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-36.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO NILO DE MENEZES

DESPACHO

1-Vistos.

- 2- Intime-se URGENTEMENTE o Exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias no tocante à quitação do débito alegada (ID: 16203081).
- 3- No mais, para evitar excesso de penhora, determino a imediata liberação dos valores bloqueados via BACENJUD nos Bancos Santander e Itaú. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Determino a imediata liberação das restrições veiculares ocorridas através do sistema RENAJUD, ante o excesso de penhora.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se o Executado, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-74.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: LILIANA DE LIMA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e especialmente do pedido.

A impetrante ainda deve esclarecer em qual Agência da Previdência Social efetuou o requerimento administrativo e regularizar o polo passivo, se o caso.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

DESPACHO

Vistos.

Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado dos réus.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002785-58.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GINALDO DE SOUZA MENESES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença (autos digitalizados), certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004743-50.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004743-50.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000576-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: EDNA BENEDITO JOAQUIM

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho, cujo teor é o seguinte:

*1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.*

São VICENTE, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-39.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON DOMINGUES

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a impenhorabilidade do montante, pois refere-se a valores decorrentes de PASEP, determino a liberação.

No mais, convertido em título executivo a presente ação monitória, nada sendo requerido pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005884-36.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS LIBERT

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006423-70.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERCILIO MENINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON GOIS DE ARAUJO - SP323186

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, cumpra-se o despacho de fis. dos autos virtualizados:

"1- Vistos.

2- Ao Exequente, para que, querendo, apresente contramizações.

3- Intime-se".

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA DA PENHA TA VARES DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-33.2018.4.03.6141
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
REPRESENTANTE: ELOISA ELENA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento integral do determinado no r. despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001303-82.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos interpostos, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002462-24.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: PAUL FRIEDRICH MULLER

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Não há veículos pendentes de liberação como se vê no comprovante de retirada de restrição de veículo via RENAJUD (fls. 70 - autos digitalizados).

3- No mais, cumpra-se URGENTE o despacho retro expedindo ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores bloqueados para a conta do Exequente.

4- Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO NILO DE MENEZES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-52.2019.4.03.6141
AUTOR: AGNALDO BRAGA PASSABONI
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, **uma vez que nos autos apontados na prevenção (0000166-58.2016.4.03.6141), o autor, representado pelos mesmos advogados, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (JEF) de São Vicente em razão do provável baixo valor da causa;**

b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, uma vez que, em fase de execução daquela demanda, que tramitou em sua maior parte no JEF de São Vicente, apurou-se a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, com juntada do Termo contendo sua assinatura, e, por isso, não houve valores a executar; e

c) juntar comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais (emitidos há, no máximo, três meses).

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-23.2019.4.03.6141
AUTOR: EDMIR MOREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-16.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE BARRETO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPD.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos (aba associados) e apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-76.2019.4.03.6141
AUTOR: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, intime-se o autor para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-09.2019.4.03.6141
AUTOR: LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPD.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos (aba associados) e apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência em nome próprio (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-24.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos (aba associados) e apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001493-45.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do CRLV do veículo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001580-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: NEDIR AUGUSTINHO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Infomo que foi proferido o seguinte despacho:

"VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se."

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de produção de prova.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 20 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a OAB sua manifestação, eis que não foi apresentada impugnação aos embargos anteriormente.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNNA PIRES MARTINS - SP308781
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNNA PIRES MARTINS - SP308781

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de realização de acordo, requeira a CEF em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000137-42.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI DE SOUZA NOGUEIRA - SP99926

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-42.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MURIEL DILENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LUIS DA SILVA - SP246056
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Suspendo por ora o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho retro, devendo ser expedido ofício ao CRI apenas após o trânsito em julgado, conforme sentença prolatada ID 14400738.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-42.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MURIEL DILENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LUIS DA SILVA - SP246056
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Suspendo por ora o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho retro, devendo ser expedido ofício ao CRI apenas após o trânsito em julgado, conforme sentença prolatada ID 14400738.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-26.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALTER VALDIVINO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 09/05/2019 às 14h30min.

Oficie-se ao INSS a fim de requisitar o servidor Pedro Luiz Gomes Carpino, lotado na Gerência Executiva de Santos/SP e a servidora Marizilda Silva de Macedo Santana da APS de Cubatão.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiá a oitiva do servidor Vladinilson Alves Guerra - siape 0936455, pertencente Gerência Executiva de Jundiá, lotado na APS Estância de Socorro, com endereço à Rua Felipe Jorge Feres, 151, apto. 202, Centro, Socorro/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: BIGMAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO SOARES DA SILVA, ANA MARIA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Em detida análise dos autos observo que a presente execução já foi sentenciada em razão de composição entre as partes.

Assim, indevida a ordem de arresto de bens e valores.

Deste modo, reconsidero o despacho ID 15114953 e determino o imediato desbloqueio das quantias e veículos restritas através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Int. e cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR ALMEIDA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do conselho autor, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-68.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Itaú de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CIRO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida mais nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, não há que se falar na utilização do requerimento de 2014 como marco para a prescrição, haja vista que os documentos necessários para revisão do benefício são posteriores. A liquidação da sentença trabalhista somente se deu em 2015.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os segundos embargos do autor, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO TARGON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Na inicial, vale mencionar, o autor reconhece a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos, somente mencionando a ACP em réplica.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS **a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal – conforme reconheceu o autor em sua petição inicial.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA VIVEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

De outra parte o autor não logrou êxito em demonstrar a negativa da empresa em fornecer os documentos pretendidos, de modo que, por ora, desnecessária a atuação jurisdicional para esta finalidade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 01/12/2011 e de 13/06/1983 a 25/07/1986, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/12/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido do autor, posteriormente anulada em razão do acolhimento de embargos de declaração.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo INSS.

O autor requereu a realização de perícia, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 01/12/2011 e de 13/06/1983 a 25/07/1986, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 14/12/1998 a 21/05/2002 e de 18/11/2003 a 08/11/2005, durante o qual esteve exercido suas atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme laudo e PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos.

No que se refere ao período de 13/06/1983 a 25/07/1986, a função exercida pelo autor não se enquadra no código por ele mencionado, em sua inicial, e o PPP apresentado não comprova a especialidade pretendida. Não há referência à quantidade de exposição aos agentes químicos, e não havia profissional habilitado para monitoração no período de atividade. No próprio PPP, vale mencionar, é indicado que a exposição a agentes químicos não era significativa.

No que se refere ao período de 22/05/2002 e a partir de 09/11/2005, o autor esteve exposto a ruído inferior aos limites de tolerância vigentes. Em que pese a alteração do PPP, a menção à eletricidade não consta dos agentes nocivos, apenas da descrição das atividades do autor. E, ainda que assim não fosse, eletricidade não caracteriza mais a especialidade pretendida, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

As empregadoras passaram por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento somente dos períodos de 14/12/1998 a 21/05/2002 e de 18/11/2003 a 08/11/2005 como especiais, os quais, somados ao período já reconhecido em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Gilberto Ribeiro da Silva Filho para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 21/05/2002 e de 18/11/2003 a 08/11/2005;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002426-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888
EXECUTADO: CLAUDENICE TERRA LEMOS - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001264-85.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-38.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ODETE RITA EGIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, defiro a validação da procuração.

Cumpra-se

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500040-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLARICE APARECIDA AUGUSTO BUORO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ERLIN GUARINI

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do exequente após ser intimado para se manifestar nos autos, determino a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5001264-33.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000299-09.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO JOSE TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON SEABRA - SP82025

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 58 da execução fiscal nº 0000641-98.2011.403.6105, ora embargada.

Intime-se o embargante.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011401-87.2003.403.6105 (2003.61.05.011401-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-24.2003.403.6105 (2003.61.05.007564-2)) - DIMARZIO CIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), apresentada pelo(s) embargado(s), no prazo de 5 (dias) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009392-40.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-54.2012.403.6105 ()) - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019243-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022769-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP348926 - PATRICIA NUNES ARANTES) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022770-24.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022771-09.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração

dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022772-91.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - AGENCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000550-61.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-59.2017.403.6105 ()) - NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0605256-14.1995.403.6105 (95.0605258-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EUGENIO ZERLOTTI FILHO
Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004866-45.2003.403.6105 (2003.61.05.004866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)
Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0036566-65.2004.403.6182 (2004.61.82.036566-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto ao documento(s), de fl.126, no prazo de 5 (dias) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000980-67.2005.403.6105 (2005.61.05.000980-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001442-87.2006.403.6105 (2006.61.05.001442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ADEMIR DE FREITAS-ME(SP248340 - RENATO RODRIGUES)
Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005163-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INFLUENCIA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA ME(SP131248 - JOAO BATISTA MARQUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORELLI X ALFREDO MORELLI FILHO

Ante o trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região que confirmou a sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 93/95 e 100/104), levante-se a penhora formalizada nos autos (fls. 89/91), bem como remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito.

Após, ante o requerido à fl.106, intime-se o ora exequente acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida. Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Por fim, antes de analisar a petição de fl. 108/108-v, intime-se a União para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da lei 6.830/80 c.c. art. 9º e 10º do Código de Processo Civil, considerando que no Resp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

- 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;
- 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009006-20.2006.403.6105 (2006.61.05.009006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0008066-21.2007.403.6105 (2007.61.05.008066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)
Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005550-91.2008.403.6105 (2008.61.05.005550-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0012387-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente à fl. 456-v.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013305-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)
Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0015399-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)
Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0014131-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 212/213: considerando o cancelamento administrativo das CDAs nº 80.6.16.052278-16 e nº 80.7.16.021163-60, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o feito em relação àqueles, conforme o ora requerido pela exequente. Anote-se.

De resto, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 324 dos embargos nº 0022549-41.2016.403.6105, em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 7097**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002672-04.2005.403.6105 (2005.61.05.002672-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)- SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009127-62.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-72.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE VALINHOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002219-52.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-59.2015.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE VALINHOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-51.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-51.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002454-19.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-29.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002564-18.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-14.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0603960-84.1995.403.6105 (95.0603960-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CURTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR X MARIO RUBENS C SEGURADO(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)

Tendo em vista o pedido dos embargos de terceiro opostos ao presente feito (processo nº 0011733-05.2013.403.6105) - com apelação recebida somente em seu efeito devolutivo, pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, após sentença de improcedência - fls. 273/275 e 417/418, outrossim, que os embargantes Big Plast de Campinas Comercial Ltda e Big Plast do Brasil Containers Flexíveis Ltda, desde o ano de 2014, retiraram seus equipamentos, máquinas e utensílios do local arrematado no feito - fls. 294, 302/305 e 308/356 - para desenvolvimento de suas atividades em outra localidade, ademais, a transformação em pagamento definitivo não é medida irreversível, defiro o pedido de fls. 407/407-v.

Destarte, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente, para que informe o valor atualizado para transformação em pagamento definitivo ou, havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se à consulta do saldo atualizado SOMENTE para o DEBCAD nº 31.833.383-0 (requerimento da Fazenda Nacional fls. 407/407-v).

Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor PARCIAL do depósito de fls. 190/191, conforme atualização supradeterminada (somente DEBCAD nº 31.833.383-0). A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/____.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista a Exequente, de acordo com seu requerimento de fls. 407/407-v.

Fls. 413/416: aguarde-se, por ora, o cumprimento das presentes determinações. Comunique-se à 5ª Vara de Execução Fiscal de Campinas.

Intime-se, INCLUSIVE os Embargantes Big Plast de Campinas Comercial Ltda e Big Plast do Brasil Containers Flexíveis Ltda (processo nº 0011733-05.2013.403.6105). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017642-82.2000.403.6105 (2000.61.05.017642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANEVAL COML DE TUBOS E CONEXOES LTDA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP248340 - RENATO RODRIGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005423-03.2001.403.6105 (2001.61.05.005423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X METALURGICA BARTHELSON S/A X CELSO FETTER HILGERT X HUGO HAVERROTH HILGERT X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0016329-47.2004.403.6105 (2004.61.05.016329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANTA RITA CAMPINAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X GERALDO LIMA SANT ANNA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA FERRACIOLI

Indefiro o pedido de fl. 146, tendo em vista que o valor mencionado já foi desbloqueado, consoante detalhamento de fls. 144/145.

Destarte, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010106-44.2005.403.6105 (2005.61.05.010106-6) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. CELSO F. R. PIERRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos. Primeiramente, diante da certidão de fl. 130-v, fica o presente feito como o principal. Anote-se. Outrossim, melhor examinando os autos, reconsidero em parte a decisão de fls. 125/127. Os fatos narrados pela Exequente às fls. 110/120 levam à conclusão de firmes indícios da ocorrência de sucessão da K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

LTDA pela CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, com a consequente dissolução irregular daquela. Com efeito, esta última assumiu o ativo, a participação no mercado e os funcionários da primeira, remanescendo àquela apenas o passivo tributário, configurando a hipótese do artigo 133 do CTN. Lado outro, este movimento de esvaziamento patrimonial da K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA em favor de CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA perpetrado pela administração de ambas as empresas, exercida de direito e/ou de fato pelas pessoas de MAURO NOBURO MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, caracteriza, inegavelmente, ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Conforme jurisprudência dominante, a inclusão de responsáveis tributários no polo passivo de execuções fiscais com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional dispensa a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Demais disso, na esteira de recente posicionamento, fundado na especificidade do processo executivo fiscal, desnecessária no presente caso concreto a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei n. 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2, do Decreto-Lei n. 4.657/1942). A Lei n. 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 0015331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:;)No mesmo passo:Processo AGRAVO https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?pi=00397444120174010000AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1. Fonte 10/10/2017DecisãoFls. 35-54: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão que desconsidere a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para fins de responsabilização pelo pagamento de débito referente a COFINS. Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (CPC/2015, art. 995, p. único). Presentes os indícios do art. 50 do Código Civil, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica para incluir na execução fiscal as empresas integrantes do grupo econômico de fato (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). O juiz de primeiro grau concluiu que a agravante e as demais empresas integrantes do grupo econômico apresentam os mesmos sócios gerentes, Lúcio Ribeiro e João Batista Nunes, e que foram instituídas com o objetivo de ocultar patrimônio da sociedade empresária executada e de seus sócios (fls. 37-8). Ainda que assim não fosse, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991 (art. 30/IX). Cabe aos interessados comprovar sua ilegitimidade passiva por meio de embargos à execução fiscal, onde poderá exercer a plenitude de defesa produzindo todas as provas necessárias. Não há que se falar em necessidade de aplicação do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica previsto no art. 133 do NCP, porque incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial n. 6.830/1980 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público. Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/II). Brasília, 28.09.2017 Juza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Relatora convocada. Data da Decisão 28/09/2017. Data da Publicação 10/10/2017. Posto isto, reconsidero em parte a decisão de fls. 125/127 que determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determino: 1 - a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº 05.975.111/0001-37), MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87); ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22), ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25) e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94). Encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80. Contudo, quanto ao executado CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, deverá o oficial de justiça proceder somente a sua citação, e não quanto aos demais atos constritivos. 2 - citada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e tendo em vista a documentação colacionada aos autos às fls. 186/187-v, SUSPENDO a execução fiscal com relação aos coexecutados CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão. Desta feita, traslade-se cópia desta decisão para o incidente apenso (0002046-62.2017.403.6105), providenciando o traslado para o presente feito das contestações lá protocolizadas, com o posterior cancelamento do incidente. Intime-se, inclusive os suscitados do incidente nº 0002046-62.2017.403.6105. Cumpra-se. Fls. 88/89, 167/168: regularize a executada K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA sua representação processual, tendo em vista que à fl. 90 consta o subestabelecimento, porém não foram colacionados aos autos a Procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

EXECUCAO FISCAL

0011000-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo à apelação interposta pelo Executado - fls. 278/279-v nos embargos opostos à presente execução, defiro o pedido de fl. 276. Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fls. 262/267, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretária: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praçãs, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0013832-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Fls. 200/206 e 207/215: anote-se a interposição dos agravos de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando, então, que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / antecipação de tutela aos agravos em questão, determinando a suspensão desta execução fiscal, conforme se denota das fls. 306/312, cumpra-se o quanto disposto na decisão de fl. 179/181.

Fls. 219/304 e 305: anote-se.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0013997-58.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEWTON BRASIL LEITE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Fls. 61: Defiro a carga dos autos pelo prazo legal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003702-25.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRIUNFO INDUSTRIA E COMERCIO DE ANDAIMES LTDA - ME(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Considerando que o bloqueio efetuado às fls. 41/42 fora realizado em data anterior ao parcelamento do débito exequendo, conforme se denota da fl. 58, e, ainda, que a exequente requereu às fls. 57/59 a manutenção do valor bloqueado nos autos, INDEFIRO o levantamento de tal valor, ora postulado pela executada às fls. 49/53.

Quanto ao mais, SUSPENDO, ante a notícia de parcelamento do débito em cobro, o andamento do feito, em relação aos atos constritivos, observados os termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor acima referido, vez que a executada parcelou o débito exequendo, sendo tal ato incompatível com a vontade de se opor a esta execução fiscal por meio de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015909-56.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ APARECIDO MUSSI BEFFA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

Tendo em vista que os recibos colacionados pelo Executado às fls. 26 e 31 referem-se a agendamentos de pagamentos, bem como, intimado para esclarecer, o Executado não se manifestou - fls. 50 e 50-v, intime-se o Exequente para que informe o valor atualizado da dívida, já com os abatimentos dos pagamentos de fls. 23, 24, 27, 28, 29, 32, 40 e 41, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605407-10.1995.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604630-25.1995.403.6105 (95.0604630-1)) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 239, verifico que o advogado Dr. André Fittipaldi Morade, interessado na expedição do ofício requisitório, não consta em qualquer das procurações juntadas aos autos. Em nenhum outro momento foi juntado subestabelecimento. Sendo assim, intime-se o patrono interessado para que providencie referido documento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida tal determinação, expeça-se o ofício requisitório, nos termos no despacho de fls. 234.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MARIA INÊS MENDONÇA PEREIRA DA SILVA à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (autos n. 0007827-85.2005.403.6105) em que figuram como executados ALPHA MOTORS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e Eduardo Uchoa Netto, na qual fora promovida a penhora de bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 36.838 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, conforme descrito na inicial.

Alega a embargante que se trata de imóvel recebido em razão da separação judicial consensual homologada por sentença, com trânsito em julgado em 27/10/1995, conforme documentos que acompanham a inicial, portanto em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 10/01/2005.

A Fazenda Nacional se manifestou reconhecendo a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Como visto, houve no caso reconhecimento jurídico do pedido, sendo confirmado pela exequente/embargada que a restrição imposta sobre o bem imóvel é indevida, já que se trata de patrimônio de terceiro, adquirido antes da inscrição em dívida ativa.

Posto isso, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC. Assim, homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Nacional.

Destarte, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP para que seja cancelada a indisponibilidade de bens averbada sob nº AV07/36.838 de 05/05/2015, bem como determino à secretaria que promova o levantamento da penhora realizada no imóvel matriculado sob o nº 36.838, em razão do processo de execução fiscal n. 0007827-85.2005.403.6105.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. **0007827-85.2005.403.6105**.

Traslade-se para estes autos cópia do termo de penhora de fls. 133 dos autos principais (**0007827-85.2005.403.6105**).

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, vez que a embargante deveria ter providenciado o registro da aquisição do imóvel junto ao respectivo cartório de imóveis, o que por si só, impediria a restrição indevida feita posteriormente, gerada nos autos de execução fiscal.

De tal forma, a desídia do embargante fez com que constasse nos bancos de dados públicos que o imóvel em tela ainda pertencia ao executado. Exatamente por isso se deu a restrição sobre o bem.

Como é intuitivo, a desídia da embargante em proceder ao registro do formal de partilha de forma alguma pode ser imputada à embargada, razão pela qual não pode a União ser condenada em honorários advocatícios.

Há, ainda, que se considerar que, nos termos do art. 19, II e §1º, I da Lei n. 10.522/2002, quando houver reconhecimento da procedência do pedido, não haverá condenação em honorários.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária.

Prossiga-se na execução.

Transitado em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

P.I.

Campinas, 9 de abril de 2019.

D E S P A C H O

ID 14887648: indefiro.

As declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo portanto imprestáveis para o fim pretendido pelo(a) exequente.

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6962

EXECUCAO FISCAL

0002942-08.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F & C LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Acolho a impugnação de fls. 180, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambas da Lei nº. 6.830/80. Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IDILIO TARTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782 e RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

Promova a exequente (i) a vinda aos autos ou (ii) complementação de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, instrumento de mandato recebido, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007921-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

A executada BRASA BURGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP opõe exceção de pré-executividade questionando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Requer o desbloqueio de ativos financeiros por se tratar de valores destinados ao pagamento de salários.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

1. Inicialmente, indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que não restou demonstrada, de forma clara e inequívoca, a destinação de referidos valores.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD: POSSIBILIDADE AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. PROTEÇÃO DO SALÁRIO DO TRABALHADOR E NÃO DE VERBA DO EMPREGADOR PRETENSAMENTE DESTINADA À FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências (STJ, REsp 1184765/PA). 2. Se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC. 4. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples de sua folha de salários, com a qual não é possível chegar à conclusão almejada pela executada. 6. Ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436599 0010450-94.2011.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MES QUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 „FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

2. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pomenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. Estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

3. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001852-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

O executado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe exceção de pré-executividade sustentando que os Conselhos de Fiscalização Profissional "possuem natureza jurídica de Autarquia Federal e, como tal, podem se valer dos benefícios da imunidade recíproca".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito.

Ademais, observo da Certidão de Dívida Ativa que abarca a presente execução fiscal, que não são cobrados valores referentes a IPTU, mas sim de taxa de lixo e taxa de sinistro.

De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001099-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, MARIANA MALAGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

A coexecutada MARIANA MALAGUETA, opõe exceção de pré-executividade sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para o redirecionamento.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a coexecutada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Com a devolução da carta precatória expedida nos presentes autos, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CASSIO PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001503-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: C-FLEX COMPUTACAO FLEXIVEL APLICADA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012270-98.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENSUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação formulada, no prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012336-78.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARCAL DUARTE

DESPACHO

Antes de cumprir a anterior determinação proferida, comprove o exequente que não houve alteração fática desde a migração do feito para o PJe, a justificar a penhora requerida e deferida, assomada a norma contida no art. 80, do CPC.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010865-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BORGES

DESPACHO

Autos ao SUDP para inclusão da CEF como representante do FAR.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Reoportunizo à Caixa Econômica Federal prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: ENGREVALI - INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAHAO PORTUGAL DIAS - SP326100

DECISÃO

Verifica em apreciação da exceção de pré-executividade em que a executada alega que os débitos foram extintos pela prescrição (ID 5145176).

O exequente refuta os argumentos da exipiente.

O processo administrativo foi juntado aos autos (ID 12269385).

DECIDO.

Verifica-se, no caso, que à mingua de declaração do contribuinte, o Fisco procedeu ao lançamento de ofício, cuja notificação se deu em 20/07/2012, conforme registra o documento de fl. 23 do processo administrativo (ID 12269385).

Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/04/2017, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN.

Quanto à prescrição da taxa de controle e fiscalização ambiental, cito a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCEA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCEA, estabelecida no artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Portanto, na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. Precedente do C. STJ. A execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2012 (fl. 15). Em que pese não constar dos autos da data em que fora determinada a citação da executada, ora agravada, certo é que em 25.02.2013 (fl. 21) tinha ciência da execução. Os débitos em execução vencidos e não pagos declarados prescritos foram constituídos em 03.09.2011 (fl. 83), com a notificação do contribuinte. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 03.09.2011, até o ajuizamento da ação, 22.10.2012, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Agravo de instrumento provido. (AI 00073968120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Converso em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato e determino a imediata transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAIANE FERNANDES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se o laudo pericial médico.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVAL AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi equivocadamente assinalado prazo de 15 dias ao autor no sistema PJe para cumprimento à determinação ID 15149644, em desacordo com os 30 dias fixados na decisão, restitua-se o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para juntada de documentos.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VETROEX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial social no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de produção de laudo complementar, eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame.

Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide.

Solicite-se o pagamento de honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GERALDO BATISTA DE MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a declaração de inexistência da cobrança realizada pelo réu relativamente ao recebimento indevido do benefício previdenciário de auxílio-doença sob o NB 31/550.334.265-4, no período de 01.06.2016 a 31.08.2018.

Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, a ser fixado em no mínimo o dobro do valor cobrado, aproximadamente de R\$ 53.892,00 (cinquenta e três mil oitocentos e noventa e dois reais).

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança efetuada pelo INSS relativamente ao recebimento indevido do benefício previdenciário de auxílio-doença sob o NB 31/550.334.265-4, no período de 01.06.2016 a 31.08.2018.

Afirma a parte autora que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.334.265-4 de 01.06.2016 a 31.08.2018.

Aduz que a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença se deu por meio de ação de procedimento comum n.º 0003139-57.2013.4.03.6119, que tramitou na 1.ª Vara Federal de Guarulhos, em que foi reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 31/550.334.265-4 desde a competência 10/2012 até que se efetivasse a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, o que não ocorreu até a presente data.

Sustenta que o benefício previdenciário foi cessado em 30.08.2018 sem a devida reabilitação da parte autora, por mera liberalidade do réu, motivo pelo qual a cobrança dos valores pagos no período de 01.06.2016 a 31.08.2018 é indevida.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/30).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

É o relato do essencial. Decido.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 31/32, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de seremos feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Afirma a parte autora que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.334.265-4 no período de 01.06.2016 a 31.08.2018, o qual foi concedido por meio de ação de procedimento comum n.º 0003139-57.2013.4.03.6119, que tramitou na 1.ª Vara Federal de Guarulhos, em que foi reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 31/550.334.265-4 desde a competência 10/2012 até que se efetivasse a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, o que não ocorreu até a presente data, razão pela qual a devolução dos valores é indevida.

De fato, nos autos de procedimento comum n.º 0003139-57.2013.4.03.6119 foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado procedente para “*determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n.º 550.334.265-4 desde a competência 10/2012 até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra.*”

Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados.” (fls. 16/17).

Da análise dos autos, vê-se que a parte autora foi notificada por meio do ofício n.º 648/2018/APSITA/INSS, sobre a manutenção irregular do benefício n.º 31/550.334.265-4 desde 01.06.2016 “visto que a perícia médica realizada em 31.05.2016 cessou o benefício na mesma data” (fl. 19). No mesmo ofício foi facultado ao segurado, ante o princípio do contraditório, a apresentação de defesa escrita e provas ou documentos dos quais dispusesse, a fim de demonstrar a regularidade do benefício e evitar a devolução dos valores recebidos indevidamente no período de 01.06.2016 a 31.08.2018.

Pois bem.

É cediço que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos mesmos moldes, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, o artigo 11 da Lei n.º 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indicio de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, § 1º).

Assim, em que pese o autor não haver juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo, entendo que a autarquia ré agiu em conformidade com o título judicial, uma vez que restou comprovado por meio do ofício de notificação n.º 648/2018, que o autor foi submetido à perícia médica, a qual cessou o benefício na mesma data, de modo que agiu estritamente nos termos contidos na sentença transitada em julgado para manutenção do benefício até que se efetivasse a sua **reabilitação ou recuperação**, de modo que ainda que não tenha havido a reabilitação, caberia ao autor comprovar que também não estava recuperado e permanencia incapacitado parcial e permanente para a atividade laboral, do ponto de vista ortopédico, no período de 01.06.2016 a 31.08.2018, o que, por ora, não restou comprovado.

O procedimento adotado pela ré aparentemente está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, pois de acordo com a petição inicial e os documentos que a instruem, a parte autora foi notificada para se manifestar no processo administrativo, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LIV e LV da Constituição (fl. 19).

É de se ressaltar que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação de qualquer benefício por parte do INSS goza de presunção de legalidade, sendo imprescindível a necessária instrução probatória para a análise de toda a questão posta em juízo.

Assim, nessa fase processual, não vislumbro ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença, bem como na cobrança do benefício.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, verham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-44.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PAZIANOTTO CUENCE

SENTENÇA I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de ROBERTO PAZIANOTTO CUENCE, objetivando o ressarcimento de débito decorrente de recebimento indevido de benefício assistencial de prestação continuada devido ao idoso - NB nº 88/700.495.998-9, com DER/DIB em 18.09.2013 e DCB em 24.09.2013. Em síntese, a parte autora relatou que o réu teria logrado obter a concessão do benefício de prestação continuada no período de 25.09.2013 a 30.06.2014. Todavia, em auditoria do INSS, foi apurado que o réu recebeu o benefício assistencial de modo indevido, por possuir renda mensal per capita superior a do salário mínimo. Arguiu que a acumulação é indevida e que teria havido má-fé, porquanto o beneficiário assinou, de próprio punho, o termo de responsabilidade de modificação de renda per capita. Inicial acompanhada de documentos de fls. 20/54. Tendo em vista a impossibilidade de localização do réu, realizou-se sua citação por edital (fl. 134). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar como curadora especial (fl. 140). A parte ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Argumentou que Roberto estava de boa fé, porque não houve tentativa de esconder informações do INSS, uma vez que o benefício foi concluído pela própria autarquia, razão pela qual o réu possuía os pressupostos legais para o deferimento. Defendeu que a quantia recebida fora totalmente comprometida com as despesas básicas, possuindo nítido caráter alimentar, motivo pelo qual o montante é irrepetível (fls. 143/150). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em réplica, o INSS alegou a impossibilidade de condenação da autarquia ao pagamento de honorários, em caso de improcedência do pedido, com base na Súmula 421 do STJ que determina que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (fls. 153/154). É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, haja vista que o

r u foi citado por edital, inexistindo nos autos provas de sua situa o econ mica.N o tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condi es da a o, passo   an lise do m rito.  cedi o que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concess o de benef cios previdenci rios e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao er rio. Nesse di apaso, o artigo 69 da Lei n  8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concess o de benef cio previdenci rio, garantindo-se ao segurado o direito ao contradit rio e   ampla defesa. Nesse sentido, tamb m, o teor das S mulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.Se por um lado a Administra o tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, n o   menos certo que a boa-f  do benefici rio afasta a pretens o da Administra o de reaver o que pagou mal. Nesse di apaso, para a cobran a de valores de benef cios assistenciais ou previdenci rios pagos indevidamente, os quais possuem car ter alimentar,   de r gor a demonstra o da m -f  do benefici rio e demais envolvidos.Em se tratando de benef cio assistencial, a Lei n  8.742/93 estabelece que poder  ser concedido ao idoso acima de 65 anos de idade ou   pessoa com defici ncia, que n o tenha condi es de prover o pr prio sustento ou de t -lo provido pela fam lia. Portanto, o cerne da quest o consiste em aferir se houve irregularidade na concess o do benef cio de presta o continuada   parte r , e se ficou devidamente provada a m -f  do benefici rio para justificar o ressarcimento ao er rio.No presente caso, foi deferido ao r u o benef cio assistencial de presta o continuada - NB 88/700.495.998-9, em 18.09.2013 (DER/DIB), por ser a parte r  idosa, tendo sido mantido pelo per odo de 25.09.2013   30.06.2014. Em an lise dos autos, verifica-se que o r u efetuou o requerimento de concess o do benef cio assistencial em 18.09.2013, declarando ser casado; n o possuir rendimentos para o sustento; e, depender da ajuda eventual dos filhos para sobreviver. Ademais, firmou declara o sobre a composi o de seu grupo familiar, incluindo a esposa, sem renda, e o filho menor de idade, nascido em 29.05.2009; e assinou, ainda, Termo de Responsabilidade (fls. 20, 23/26). A Autarquia Previdenci ria, em seguida, exigiu a apresenta o de certid o de casamento e de comprovante de resid ncia originais, bem como de c pias simples dos mesmos documentos (fl. 34), resultando, por conseguinte, na concess o do benef cio (fl. 36).Como se observa, o INSS demonstrou a implanta o do benef cio diante das informa es e documentos fornecidos pelo requerente, e em conson ncia com os registros que possu ia em seus sistemas internos na  poca. Em an lise dos extratos previdenci rios do CNIS do r u e de sua esposa acostados aos autos, quando do requerimento administrativo de benef cio, em 18.09.2013 (fls. 30/31 e 33), ambos, de fato, n o estavam trabalhando.   certo que, em havendo a modifica o das circunst ncias de fato que ensejaram a implanta o do benef cio assistencial ( bito, mudan a da composi o familiar, altera o na renda, etc), deve o benefici rio comunicar, imediatamente, o INSS. Para tanto, deve ter conhecimento desta exig ncia e firmar termo de responsabilidade. No caso em tela, em 18.09.2013, o r u assinou o que seria o Termo de Responsabilidade (fl. 26). Por m, em aprecia o detida do texto constante no referido documento, percebe-se que o cont eudo est  incompleto, inexistindo, em verdade, qualquer responsabilidade assumida por parte do benefici rio. Cumpre transcrever, por oportuno, o texto mencionado: Pelo presente Termo de Responsabilidade declaro estar ciente de que a ocorr ncia de qualquer fato determinante da concess o do Benef cio Assistencial (LOAS), requerido nesta data, tais como  bito ou emancipa o de integrantes do grupo familiar ou surgimento de renda que altere a renda per capita familiar para al m do limite de do sal rio m nimo; A falta do cumprimento do compromisso ora assumido ou de qualquer declara o falsa, sujeitar-me-   s penalidades previstas no Artigo 171 e 299 do C digo Penal.Como se observa, a parte primordial do termo de responsabilidade foi suprimida (trecho ap s m nimo), motivo pelo qual n o se pode aferir se o r u ficou, efetivamente, ciente (e tenha se responsabilizado) da necessidade de comunicar o INSS quanto   mudan a da situa o de fato capaz de afastar o direito   percep o do benef cio. Al m disso, n o obstante tenham sido acostados aos autos outros documentos expedidos pelo INSS nos quais consta a responsabilidade do benefici rio de informar o INSS quanto   ocorr ncia de  bito, mudan a de endere o, altera o de renda, etc, nestes n o h  assinatura do r u e, por tal raz o, n o se pode ter certeza se ele teve conhecimento do teor dos mesmos (fl. 35/36). N o se ignora a informa o constante no CNIS de que em 24.09.2013 (06 dias ap s o requerimento do benef cio), o r u passou a ter v nculo empregat cio com a empresa All-Service (fl. 38), com renda de mais de R\$ 6.000,00 na  poca (fl. 41), n o tendo informado, de imediato, o INSS quanto   altera o de sua condi o econ mica. Contudo, repita-se, os documentos acostados pelo INSS ao feito n o provam a m -f  do r u.Portanto, conclui-se que n o h  provas efetivas da conduta padrao da m -f  perpetrada pelo r u, especialmente, porque a boa-f  deve ser sempre presumida, e m -f  provada,  nus do qual a autarquia previdenci ria n o se desincumbiu. Nesse sentido: A O DE COBRAN A. PREVIDENCI RIO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A T TULO DE BENEF CIO DE AUX LIO-DOEN A. DESNECESSIDADE DE IRREGULARIDADE NA CONCESS O N O COMPROVADA. M -F  N O DEMONSTRADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEF CIO. 1. A parte r  foi benefici ria do aux lio-doen a n  31/530.685.931-0, no per odo de 10.06.2008   05.03.2009. 2. Identificado ind cio de irregularidade na concess o do referido benef cio, diante da n o comprova o da incapacidade laboral no per odo, foi considerado indevido o pagamento do aux lio-doen a   parte r , pretendendo a autarquia o ressarcimento deste montante. 3. Entretanto, n o restou comprovado pelo INSS que a parte r  estava totalmente capacitada durante o per odo em que recebeu o aux lio-doen a, n o tendo sequer sido trazida a per cia m dica que embasou sua concess o na ocasi o, n o sendo poss vel concluir que o benef cio foi pago de forma indevida. 4. Ademais, ainda fosse comprovado o deferimento indevido do benef cio, n o seria poss vel a cobran a dos valores pagos equivocadamente   parte r , pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restitu dos quando demonstrada a m -f  do benefici rio, tendo em vista tratar-se de verbas de car ter alimentar, o que n o ocorreu no caso concreto. 5. Apela o do INSS desprovida. (TRF3, processo 0003290-67.2015.4.03.6114, 00032906720154036114, Ap - APELA O C VEL - 2137182, Relator Desembargador Federal DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, D CIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018). Grifou-se.Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, n o existem fortes elementos que justifiquem o afastamento da boa-f  por parte do r u, restando demonstrado que a concess o indevida do benef cio, se houve, deu-se por erro exclusivo da Administra o P blica, sendo incab vel, in casu, o ressarcimento do benef cio recebido pelo r u.Destarte, a improced ncia do pedido   medida de r gor.III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o m rito, nos termos do artigo 487, inciso I do C digo de Processo C vil.Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenci ria est  isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4 , inciso I, da Lei n  9.289/1996, do art. 24-A da Lei n  9.028/1995, com a reda o dada pelo art. 3  da MP 2.180-35/01, e do art. 8 , 1 , da Lei n  8.620/92. Condeno a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios, os quais fixo no percentual m nimo do 3  do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, a ser aferido em sede de liquida o, de modo a possibilitar sua eventual majora o, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5 , por ocasi o da apura o do montante a ser pago. Note-se que s o devidos honor rios advocat cios em caso de patroc nio realizado pela Defensoria P blica da Uni o, afastando a aplica o do entendimento constante do enunciado n  421 da S mula do Superior Tribunal de Justi a, por f rça da autonomia administrativa, funcional e or ament ria da Defensoria P blica da Uni o,   luz do artigo 134, 3 , da Constitui o Federal. Vale observar, por oportuno, que o Plen rio do Supremo Tribunal Federal, em ac rdio recente, proferido em 30/06/2017, assegurou   DPU a percep o de honor rios de sucumb ncia a serem suportados pela pessoa jur dica a que pertence, ap s a Emenda Constitucional 80/2014 (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, AC RD O ELETR NICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017). Nesse sentido manifestou-se o Exmo. Ministro Gilmar Mendes: Percebe-se, portanto, que, ap s as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudan a da legisla o correlata   Defensoria P blica da Uni o, permitindo a condena o da Uni o em honor rios advocat cios em demandas patrocinadas por aquela institui o de  mbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e or ament ria, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...). Nos mesmos moldes, tamb m, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o, in verbis:EMBARGOS DE DECLARA O. AUS NCIA DE V CIOS. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS (CONDENA O DA AUTARQUIA). RECEBIMENTO PELA DEFENSORIA P BLICA DA UNI O. POSSIBILIDADE AP S EC 80/14. (...) 5. No que se refere   condena o da autarquia ao pagamento de honor rios advocat cios em prol da DPU, tem-se que, ap s a edi o da EC 80/14, houve a separa o das disposi es sobre as carreiras na CF/88 no Cap tulo IV (Das fun es essenciais   justi a), sendo que a Se o II (artigos 131 e 132) passou a dispor sobre a Advocacia P blica e a Se o IV (artigos 134 e 135) sobre a Defensoria P blica. (...) 7. Percep o de honor rios sucumbenciais por parte da defensoria p blica, regulamentada pelo artigo 4 , XXI, da LC 80/94 (com reda o dada pela LC 132/09). 8. Ap s as ECs 45/04, 74/13 e 80/14 e a LC 132/09, perfeitamente poss vel a condena o do ente federativo em honor rios advocat cios em demandas patrocinadas pela defensoria p blica, tendo em vista a autonomia funcional, administrativa e or ament ria da institui o. Entendimento do STF: Plen rio. AR 1.937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Ac rdio Eletr nico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017. 9. Embargos de declara o n o providos. (TRF3, ApReeNec - APELA O/REMESSA NECESS RIA - 2111245, processo 0005377-18.2013.4.03.6000, 00053771820134036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019). Grifou-se.A O ORDIN RIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLID RIA DOS ENTES DA FEDERA O. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNI O. MULTA DI RIA. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISEN O. CONDENA O DA UNI O AO PAGAMENTO DE HONOR RIOS ADVOCAT CIOS EM FAVOR DA DPU. POSSIBILIDADE. (...) 6. Quanto ao afastamento ao pagamento dos honor rios advocat cios nota-se que a concep o exposta na S mula 421 do C. Superior Tribunal de Justi a parte da premissa de que a Defensoria P blica seria um  rg o subordinado do Estado ou da Uni o, sem qualquer autonomia. Sob esse prisma, os recursos da Defensoria seriam verbas do Estado ou da Uni o que apenas decide repass -las ou n o   Institui o, tal qual fosse uma Secretaria ou Minist rio. Verifica-se, contudo, que a Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o 2  ao artigo 134 conferindo autonomia para as Defensorias P blicas Estaduais: As Defensorias P blicas Estaduais s o asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta or ament ria dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes or ament rias e subordina o ao disposto no art. 99, 2 . 7. Por sua vez, a Emenda Constitucional 74/2013, que incluiu o 3  ao artigo 134 da CF/88 contemplou autonomia   Defensoria P blica da Uni o e   Defensoria P blica do Distrito Federal, com a seguinte reda o: Aplica-se o disposto no 2   s Defensorias P blicas da Uni o e do Distrito Federal. A Emenda Constitucional 80/2014 refor ou ainda mais a autonomia da Institui o. 8. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu que   poss vel a condena o da Uni o a pagar honor rios advocat cios em favor da Defensoria P blica da Uni o, n o havendo, no caso, confus o em virtude da autonomia conferida   Institui o pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014. (AR 1937 AgR, Relator: Ministro GILMAR MENDES). (...) (TRF3, processo 0004137-96.2010.4.03.60000041379620104036000, ApReeNec - APELA O/REMESSA NECESS RIA - 1938250, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019, Quarta Turma). Grifou-se.Sem reexame necess rio, nos termos do artigo 496, 3 , I, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se: Giurulhos, 25 de mar o de 2019.MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Ju za Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-49.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a not cia da virtualiza o do feito pela parte r , d -se vista   autora para confer ncia prevista no artigo 4, da Resolu o 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Ap s, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4, da resolu o supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007206-60.2016.403.6119 - RAYANE TEODORO DE AZEVEDO - INCAPAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposi o de recurso pelo r u, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarraz es no prazo legal, nos termos do par grafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Ap s a juntada das contrarraz es, diante da virtualiza o obrigat ria de processos f sicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolu o 142/2017 da Presid ncia do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualiza o dos atos processuais e inser o deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006943-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006943-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informa o prestada pela Secretaria do Ju o  s folhas 341/342, intime-se a parte autora para regularizar sua situa o cadastral junto   Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpriu, espe em-se os  cios requisit rios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007660-55.2007.403.6119 (2007.61.19.007660-0) - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL DA SILVA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com f uro no artigo 11 da Resolu o 458/2017 do Conselho da Justi a Federal, d -se ci ncia  s partes acerca da(s) minuta(s) de of cio(s) requisit rio(s) expedidas nos autos. No sil ncio ou no caso de concord ncia, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o para pagamento. Ap s, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001751-0) - ALBERTO VANDERLEI(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALBERTO VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária do Juízo às fls. 191/192, proceda-se a inclusão do nome do advogado CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE (OAB/SP 341984/SP) no sistema eletrônico de intimações.

Após, republique-se o r. despacho de folha 190 dos autos.(DESPACHO FLS. 190: Em face da notícia do óbito da Sra IDÁLIA MARIA DOS SANTOS às fls. 182/186, intime-se o subscritor de fl. 182 para que formule requerimento de habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP328781 - MATHEUS WERNECK RODRIGUES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls 576: Defiro. Proceda a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento 4274671. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento conforme solicitado. Intime-se o advogado Sidney Kawamura Longo (OAB/SP nº 221.483) para regularizar a representação processual juntando instrumento de procuração no qual conste seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de recebimento das futuras publicações tal qual requerido. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012539-66.2011.403.6119 - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA JULIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-86.2013.403.6119 - ROBERVAL SOUZA MELO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBERVAL SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

Expediente Nº 7345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-27.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANAYOCHUKWU DESMOND MADU(SP414556 - GEORGE ALEXANDRE DOS SANTOS)

Tendo em vista que o réu devidamente intimado do teor da sentença prolatada manifestou o desejo de renunciar ao direito de recorrer, conforme se observa às fls. 210/211, intime-se a l. defesa constituída a fim de que manifeste, EXPRESSAMENTE, no prazo de 5 dias, se deseja ou não recorrer da mesma. Consigne-se que, no silêncio, será certificado o trânsito em julgado da sentença para a defesa.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PEDRO DO CARMO DESIDERIO

D E S P A C H O

Tendo em vista que foram encontrados novos endereços da parte executada nas pesquisas realizadas por este juízo, providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuado o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO COMUM

0025854-50.2000.403.6119 (2000.61.19.025854-9) - CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA(SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005036-9) - ZEFERINO GOMES FELGUEIRAS(SP389775 - TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E

Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento.
Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-46.2012.403.6119 - AURELINO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de AURELINO NOBRE DA SILVA, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, no qual afirma que há excesso de execução em valor correspondente a R\$ 19.568,91 (dezenove mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), ante a inexistência de valores a executar (fls. 465/466).

Aduz a União Federal que após o encontro de contas realizadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos com os valores pagos e devidos pelo autor, verificou-se que o autor não tinha valores a receber. Afirma que o valor de R\$ 8.516,95 foi alcançado pela prescrição, pois se refere à competência de 2006, de modo que não pode ser cobrado. Do mesmo modo, após o recálculo do exercício de 2009, ano-calendário 2008, ante o enquadramento em alíquota menor, restou um valor a restituir de R\$ 1.205,03. Após a atualização pela SELIC dos valores a serem pagos pelo autor, referente aos anos de 2002 a 2004, constatou-se a existência do valor de R\$ 1.856,74 a pagar, de modo que, subtraindo o valor de R\$ 1.205,03 a restituir, restou um saldo a pagar pelo autor de R\$ 561,71.

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 459 e 460, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 541/542).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 544/545).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 539).

O impugnado concordou em parte com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 550 e verso).

A União requereu o acolhimento da impugnação (fl. 551).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside na alegação de inexistência de valores a executar.

Da prescrição.

Foi proferida sentença em que, julgado parcialmente procedente o pedido, a União, ora impugnante, foi condenada, nos seguintes termos (fls. 298/302 e verso):

Ante o exposto, quanto à pretensão de restituição dos valores de imposto de renda retidos no ano-base de 2006, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada sua prescrição. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas previdenciárias pagas de forma global em uma única vez no ano calendário 2008, exercício 2009, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, bem como a dedução relativa às despesas com advogado, fl. 90, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sucumbência em reciprocidade.

Custas na forma da lei, com a exigibilidade suspensa em atenção ao benefício da justiça gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação da parte autora e da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, tão somente para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos no período anterior a 26 de março de 2007, bem como para determinar que a dedução de honorários seja feita nos termos da fundamentação supra. (fls. 363/367).

Certificado o trânsito em julgado em 10.08.2015, conforme certidão de fl. 415.

A União Federal apresentou parecer da Delegacia da Receita Federal no qual informa sobre a inexistência de valores a executar, uma vez que o valor de R\$ 8.516,95 foi alcançado pela prescrição, pois se refere à competência de 2006, de modo que não pode ser cobrado. Do mesmo modo, após o recálculo do exercício de 2009, ano-calendário 2008, ante o enquadramento em alíquota menor, restou um valor a restituir de R\$ 1.205,03. Após a atualização pela SELIC dos valores a serem pagos pelo autor, referente aos anos de 2002 a 2004, constatou-se a existência do valor de R\$ 1.856,74 a pagar, de modo que, subtraindo o valor de R\$ 1.205,03 a restituir, restou um saldo a pagar pelo autor de R\$ 561,71.

O impugnado apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 19.568,91, atualizado para janeiro de 2017 (fl. 460). Sustenta que não ocorreu a prescrição do valor de R\$ 8.516,95, pois o pagamento foi efetuado exatamente no dia 26.03.2007.

A impugnação da União Federal procede.

Estão corretos os cálculos da União, no que tange à exclusão do valor de R\$ 8.516,95 (oito mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), uma vez que se refere ao pagamento efetuado pelo autor em 26.03.2007, relativamente ao Imposto de Renda ano-calendário de 2006, no qual foi reconhecida a prescrição do pedido de repetição de indébito por sentença, confirmada pelo v. acórdão transitado em julgado.

Ademais, nesse tocante constou expressamente da sentença o seguinte (fls. 299 e 300):

Não obstante, sendo os tributos que se pretende repetir retidos na fonte, o termo inicial não pode ser a data da retenção, menos a do recolhimento pelo empregador, mas sim o do fim do exercício financeiro em que realizados.

Ocorre que os valores a título de imposto retido na fonte não são por si pagamento definitivo, visto que sua natureza prima facie é de antecipação de imposto meramente estimado, devendo ser declarados juntamente com a renda no ajuste anual. Apenas quando do ajuste anual, ao fim do ano-base, é que se pode saber se os valores retidos foram maiores que o devido, vale dizer, a apuração correta do imposto retido depende necessariamente de sua confrontação com o rendimento sobre o qual se deu a retenção, considerado todo o exercício financeiro.

(...)

Dessa forma, tratando-se de retenções de 2006 e 2008, a pretensão de repetição somente se configurou em 01/01/2007, quanto às retenções do ano-base de 2006. Ajuizada a ação em 26.03.2012, conhecimento de ofício da prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda, restando, assim, prescrita a pretensão relativa aos valores retidos na fonte no ano-base de 2006.

No v. acórdão constou expressamente o seguinte (fl. 364):

Como o prazo prescricional se conta da data da retenção do tributo na fonte pagadora, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 26/03/2012, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos no período anterior a 26 de março de 2007.

Assim, ocorreu a prescrição quanto à pretensão de restituição do valor de R\$ 8.516,95, porque diz respeito à retenção de ano-base de 2006 e se configurou em 01.01.2007, nos termos supramencionados, de modo que procede a alegação da União Federal.

Passo à análise quanto ao pedido de restituição do valor de R\$ 1.205,03.

Da análise do relatório da Delegacia da Receita Federal de fl. 434, no qual foi realizado o encontro de contas determinado no título executivo transitado em julgado, restou consignado que não há valores a executar relativamente ao recálculo do exercício 2009, ano-calendário 2008, pelos seguintes motivos:

17) Apenas no exercício 2009, ano-calendário 2008, a nova base de cálculo após do rendimento recebido acumuladamente dos exercícios anteriores enquadrou-se em uma alíquota menor na tabela de incidência do IRPF, tendo sido apurado no RECÁLCULO o IRPF A PAGAR de R\$ 698,43, que subtraído de R\$ 1.903,46 já pago em 31/03/2009, obteve-se um saldo de IRPF a restituir de R\$ 1.205,03.

18) Por fim, atualizando-se pela taxa SELIC o valor do IRPF A PAGAR apurados nos exercícios 2002 a 2004 para 30/04/2009, obteve-se o valor de R\$ 1.856,74 de IRPF A PAGAR. Subtraindo-se desse valor o saldo de IRPF a restituir de R\$ 1.205,03 (a valores de 30/04/2009) do ano-calendário 2008, apura-se um saldo final de IRPF A PAGAR de R\$ 651,71 (a valores de 30/04/2009) (...).

Desse modo, a impugnação da União Federal foi instruída com os cálculos baseados nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, que retificou de ofício as declarações de ajuste anual do imposto de renda do impugnado, relativamente aos exercícios financeiros em que devidos os valores a repetir.

Os cálculos da União, desse modo, estão fundamentados nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, extraídas das declarações de ajuste anual do imposto de renda do próprio impugnado e das declarações do seu empregador acerca do imposto de renda retido na fonte, as quais não restaram impugnadas pelo exequente, ora impugnado. Tais informações têm fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (Tribunal Federal de Recursos, 6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06.06.86).

Com efeito, se o impugnado tivesse constatado falsidade ou erro nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, incumbia-lhe o ônus de alegar expressamente a falsidade ou o erro e comprovar tal alegação mediante a exibição das declarações de ajuste anual do imposto de renda e das declarações do empregador acerca do imposto de renda retido na fonte, a fim de confrontar tais documentos com as informações constantes do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

O fato de o impugnado ter um provimento de conhecimento favorável transitado em julgado, não impede que, em sede de execução, se depare com a inexistência de valores a pagar ou a valores a restituir, tal como ocorreu no presente caso concreto, razão pela qual não há que se falar em continuidade do processo de execução.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP, ante o cumprimento da obrigação de fazer pela União Federal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0009665-06.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009775-05.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALCIDES TURISCO DE ASSIS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES) X MARIA JOSE EUZÉBIO
71 - RELATORIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de ALCIDES TURISCO DE ASSIS e MARIA JOSÉ EUZÉBIO, objetivando o ressarcimento de débito decorrente de recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/144.582.939-5, com DER/DIB em 02.09.2009, no período de 02.09.2009 a 30.09.2010.

Em síntese, a parte autora relatou que o réu requereu e obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.582.939-5, por meio de procuradora constituída, MARIA JOSÉ EUZÉBIO, o qual foi requerido em 02.09.2009 (DER) e mantido até 31.08.2009, conforme tela INFEN - Informações do Benefício juntada aos autos.

Todavia, em auditoria do INSS, foi apurado que o réu recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem comprovar o vínculo empregatício, o que caracterizou o recebimento indevido.

Aduz que o réu possuía vínculos empregatícios constantes do CNIS sob o NIT - Número de identificação do Trabalhador 1.037.547.871-7, vínculos estes com marcas de extemporaneidade e que não foram comprovados por documentos, de modo que não foram convalidados com as empresas: Asa Ind. e Com. de Aruela Ltda. no período de 01.08.1974 a 22.03.1976; Cobertec Ind. e Com. Ltda. no período de 28.10.1985 a 03.08.1987; Ramon Garcia Thomas no período de 02.09.1965 a 20.01.1970; Saldó Plast. Saldos Plásticos Ltda. no período de 20.01.1970 a 30.07.1974; e Marcenaria e Decorações Lauren Ltda. - ME. no período de 01.09.1987 a 30.06.2001.

Assevera, por fim, a parte autora que, constatada a irregularidade na concessão e manutenção do benefício previdenciário, após contraditório, foi suspenso o benefício, que restou cessado em função da ilegalidade. Não houve a quitação do débito.

Inicial acompanhada de documentos de fls. 22/235.

Citado, o réu contestou (fls. 241/245). Afirma se tratar o réu de pessoa leiga, e que pleiteou o benefício por meio de terceira pessoa, MARIA JOSÉ EUZÉBIO, na qual confiou, e para quem entregou os seus documentos necessários ao requerimento administrativo.

Alega que, posteriormente, foi informado sobre o deferimento do benefício e efetuou o pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma parcelada, para MARIA JOSÉ EUZÉBIO, pelos serviços prestados.

Aduz que somente tomou conhecimento de que o benefício era indevido e que os dados fornecidos para obtenção do benefício não foram comprovados, após o cancelamento da aposentadoria pelo INSS.

Sustenta que não recebeu o benefício de forma dolosa e de má-fé, mas, que foi enganado por terceira pessoa, MARIA JOSÉ EUZÉBIO, a qual lhe informou que ele preenchia os requisitos para obtenção do benefício.

Por fim, pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu ALCIDES TURISCO DE ASSIS (fl. 250).

Em réplica, o INSS aditou a petição inicial para requerer a inclusão no polo passivo de MARIA JOSÉ EUZÉBIO, a qual teve papel fundamental na perpetuação da fraude e não mera participação circunstancial. No mais, reiterou os termos da petição inicial (fls. 256/263).

Foi deferido o pedido de inclusão de MARIA JOSÉ EUZÉBIO no polo passivo da presente ação e determinada a citação (fl. 266).

Expedido mandados de citação da ré MARIA JOSÉ EUZÉBIO, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 303, 309, 318, 327 verso, 342, 344, 345 e 346).

O INSS requereu a citação por edital (fls. 353/354), a qual foi deferida, em virtude das tentativas infrutíferas no sentido de localizar o paradeiro da ré (fl. 355).

A ré foi citada por edital (fl. 380).

Na decisão de fl. 385, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ausência de contestação da ré.

A Defensoria Pública da União contestou por meio de negativa geral. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da ré e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 388/382).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita à corré MARIA JOSÉ EUZÉBIO, haja vista que a ré foi citada por edital, inexistindo nos autos provas de sua situação econômica.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de MARIA JOSÉ EUZÉBIO confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual nele será apreciada.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

É cediço que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos mesmos moldes, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

Nesse diapasão, para a cobrança de valores de benefícios assistenciais ou previdenciários pagos indevidamente, os quais possuem caráter alimentar, é de rigor a demonstração da má-fé do beneficiário e demais envolvidos. O cerne da questão consiste em aferir se houve irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.589.939-5, e se ficou devidamente provada a má-fé do beneficiário ALCIDES TURISCO DE ASSIS e a responsabilidade solidária da corré MARIA JOSÉ EUZÉBIO para justificar o ressarcimento ao erário.

Da análise dos autos do processo administrativo, vê-se que foi apresentado requerimento administrativo com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.582.939-5, no qual o réu ALCIDES TURISCO DE ASSIS outorgou procuração à MARIA JOSÉ EUZÉBIO, a qual deu entrada no processo administrativo (fls. 23/33).

Na procuração assinada pelo réu consta, também, o Termo de Responsabilidade assinado pela corré MARIA JOSÉ EUZÉBIO de fl. 26, no qual consigna, expressamente, o seguinte:

Pelo presente Termo de Responsabilidade, comprometo-me a comunicar ao INSS qualquer evento que possa anular a presente Procuração, no prazo de trinta dias, a contar da data que o mesmo ocorra, principalmente o óbito do segurado/pensionista, mediante apresentação da respectiva certidão.

Estou ciente que o descumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar a devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299, ambos do Código Penal.

A corré MARIA JOSÉ EUZÉBIO assinou o Termo de Responsabilidade de fl. 27, no qual declara que recebeu as Carteiras de Trabalho nº 003928416A, 0759300001-SP e 96654238 do réu ALCIDES TURISCO DE ASSIS.

O requerimento administrativo foi apresentado em 02.09.2009 (fl. 23) na Agência da Previdência Social em Orlândia, a qual em 14.09.2009 expediu carta de exigência para comprovação de vínculos pelo réu, da qual a corré MARIA JOSÉ EUZÉBIO tomou ciência (fl. 87). Foram apresentados novos documentos (fls. 93/105).

O benefício foi concedido NB 42/144.582.939-5 com DER em 02.09.2009 (fls. 106/108 e 173).

Em 03.08.2010, foi encaminhado, por meio de aviso de recebimento, o Ofício nº 091/INSS/GEX/Serviços de Benefícios - MOB, no qual notificava o segurado ALCIDES TURISCO DE ASSIS sobre a apuração de indícios de irregularidade relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.582.939-5, ante a extemporaneidade de alguns vínculos empregatícios e a inexistência de outros, os quais seriam essenciais para manutenção do benefício, relativamente aos vínculos com marca de extemporaneidade: Asa Ind. e Com. de Aruela Ltda. no período de 01.08.1974 a 22.03.1976; Cobertec Ind. e Com. Ltda. no período de 28.10.1985 a 03.08.1987; Ramon Garcia Thomas no período de 02.09.1965 a 20.01.1970; Saldó Plast. Saldos Plásticos Ltda. no período de 20.01.1970 a 30.07.1974. E, relativamente à inexistência de vínculo

empregatício com a empresa Marcenaria e Decorações Lauren Ltda. - ME no período de 01.09.1987 a 30.06.2001 (fls. 185/186). No referido ofício constou prazo de 10 (dez) dias para o segurado apresentar defesa escrita, o qual foi recebido por meio do recebimento positivo juntado aos autos à fl. 189.

Em 11.08.2010, foi encaminhado Ofício nº 112/INSS/GEX.21.531/Serviço de Benefício - MOB à corré Maria José Euzébio (fls. 187/188), o qual foi recebido por meio de aviso de recebimento de fl. 190.

Em 20.09.2010, foi proferida decisão nos autos do processo administrativo nº 35426.000360/2010-75, no qual se concluiu pela insuficiência quanto ao mérito, ante o decurso de prazo para a apresentação de defesa escrita, uma vez que o segurado e sua procuradora quedaram-se inertes (fl. 191).

Do relatório conclusivo individual de fl. 195/198 constou o seguinte:

16. Pelo exposto, concluímos que o benefício nº 144.582.939-6 em nome de Alcides Turisco de Assis foi concedido irregularmente em virtude da consideração indevida de vínculos e remunerações que, mesmo sendo extemporâneos no CNIS, não restaram efetivamente comprovados, na forma exigida pelo artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999.
17. em relação ao vínculo citado no item 8-b cumpre-nos ressaltar que a APEGR/SP, em seu relatório, constatou em sua apuração indícios de que os vínculos pesquisados foram inseridos no CNIS a fim de possibilitar ao segurado (...) a obtenção de benefícios previdenciários e out trabalhistas (item 6.1 do relatório em apenso), concluindo ao final, pela sua inexistência (item 7 do relatório em apenso).
18. O segurado recebeu indevidamente no benefício, no período de 02/09/2009 a 31/08/2010 o montante de R\$ 23.799,13 (vinte e três mil, setecentos e noventa e nove reais e treze centavos), já atualizados de acordo com os índices da Portaria Ministerial nº 432 de 09/09/2010, conforme demonstrativo de cálculo às fls. 144, sendo a RMI atual de R\$ 1.863,32 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Em 20.09.2010, foi expedido o Ofício nº 128/INSS/GEX.21531/Serviço de Benefício - MOB comunicando o segurado sobre a suspensão do benefício e o dever de ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente no período de 23.03.2009 a 31.07.2010, na forma prevista pelo artigo 154 do Decreto nº 3.048/1999 (fls. 199/200).

Em 08.09.2010, o segurado apresentou pedido de dilação de prazo (fl. 201), o que foi deferido pelo INSS (fl. 206), do qual o segurado foi notificado por meio de aviso de recebimento de fl. 207, mas, quedou-se inerte (fl. 210).

Pois bem

De início, cabe observar que o réu não combate, em sua defesa administrativa (fl. 201) e em juízo, a falsidade dos vínculos objeto desta lide, os quais teriam sido indevidamente inseridos na CTPS acostada nos autos do processo administrativo. Limita-se, isto sim, a afirmar a entrega dos documentos a MARIA JOSÉ EUZÉBIO; o desconhecimento das atividades desenvolvidas pela procuradora; e, a imputar a responsabilidade no fornecimento indevido das informações ao INSS à corré.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, vez que o réu teve ciência do processo instaurado perante o INSS, foi a ele concedido oportunidade de defesa, mas, quedou-se inerte, o que culminou com a cessação da aposentadoria. Portanto, foi respeitado o devido processo legal na esfera administrativa.

Quanto à utilização de fraude para a obtenção do benefício em comento, não há controvérsia, vez que não houve impugnação tanto na esfera administrativa, quanto em juízo.

Apesar de o réu limitar-se a alegar o desconhecimento da fraude, supostamente praticada por terceiros, no caso, a procuradora MARIA JOSÉ EUZÉBIO, insistindo em haver recebido o benefício alimentar em boa-fé, não há dúvidas de que o réu se beneficiou da fraude pelo período de 02.09.2009 a 30.09.2010. O réu não logrou, portanto, comprovar a ignorância do fato, sendo certo que sua tese de defesa restou isolada nos autos, observando-se que, instado à produção de provas, nada requereu.

A versão de que obteve o benefício de boa-fé, portanto, não é crível.

Ainda que o réu tenha se utilizado de serviço de terceiro para pleitear o benefício junto ao INSS, não restou comprovada a veracidade dos vínculos empregatícios apresentados perante a Autarquia Previdenciária. Em defesa administrativa e em juízo, o réu nada informou ou provou quanto aos empregos que teve. Ademais, não foi esclarecida pela parte ré a razão que teria motivado a apresentação do requerimento administrativo perante a Agência da Previdência Social em Orlandia, localidade totalmente diversa do domicílio do réu (Itaquaquecetuba) e do local em que residia a corré (São Paulo).

Vale observar, ainda, que embora o réu seja pessoa sem conhecimentos técnicos e exerça profissão que não lhe permita avaliar os critérios para a obtenção do benefício pleiteado, se, de fato, tivesse direito ao benefício, não teria pago a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa desconhecida, sem formação em direito, com requerimento administrativo feito em Orlandia.

Nesse cenário, restou demonstrada, portanto, a má-fé na percepção do benefício em comento, sendo devida a restituição dos valores recebidos.

Do mesmo modo, a corré MARIA JOSÉ EUZÉBIO deve ser responsabilizada pela concessão indevida do benefício previdenciário ao réu ALCIDES TURISCO DE ASSIS, pelos motivos acima expostos, bem como ante a procuração e o Termo de Responsabilidade de fls. 26/27, no qual assume o compromisso pela devolução de importâncias recebidas indevidamente, bem como por estar sujeita às penalidades previstas nos artigos 171 e 299, ambos do Código Penal.

Destaco, outrossim, que o presente caso não versa sobre interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, não havendo, tampouco, que se cogitar de boa-fé do réu ou não participação no esquema fraudulento, de modo que a restituição das quantias indevidamente recebidas encontra abrigo nos artigos. 876 e 884, caput, do Código Civil, que rezam, respectivamente:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. DESCONTOS NA FORMA DOS ARTIGOS 115 DA LBPS E 154 DO DECRETO 3.048/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Já não é mais objeto de discussão o fato de que o demandado efetivamente não fez jus à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido administrativamente, já que se utilizou de documento (CTPS) adulterado, com simulação de vínculos empregatícios inexistentes, renascendo controversa apenas a questão relativa à devolução das quantias indevidamente recebidas pelo réu.

II - O presente caso não versa sobre interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, não havendo, tampouco, que se cogitar de boa-fé da ré ou não participação no esquema fraudulento, de modo que a restituição das quantias indevidamente recebidas encontra abrigo nos artigos. 876 e 884, caput, do Código Civil.

III - Considerando tratar-se de verbas públicas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, correta a conduta do INSS no que se refere à reparação os prejuízos sofridos, determinando a reposição ao Erário dos valores pagos, não havendo que se falar em ilegalidade e abuso de poder ou, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o procedimento adotado obedeceu aos critérios legalmente previstos.

IV - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

V - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932.

VI - No caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de auxílio-doença, no período de julho de 2005 a julho de 2012. O réu foi notificado acerca da instauração do procedimento para reavaliação do ato concessório de seu benefício em junho de 2012. O processo administrativo tramitou até agosto de 2012 e a presente ação foi ajuizada em 04.05.2015. Assim, considerando-se a suspensão do prazo prescricional durante o prazo de tramitação do processo administrativo, somente podem ser cobrados o valores relativos às competências posteriores a março de 2010, uma vez que anteriores estão prescritas.

VII - Consta-se, por outro lado, que o demandante é titular de benefício previdenciário, de modo que a restituição das quantias recebidas indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição deverá se dar mediante descontos mensais naquela benesse, no patamar de 15% do valor dos proventos, a teor do disposto nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, II, do Decreto 3.048/99.

VIII - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual.

IX - Apeiação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306696 - 0016187-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ALCIDES TURISCO DE ASSIS e a corré MARIA JOSÉ EUZÉBIO, solidariamente, na obrigação de restituir os valores indevidamente percebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.582.939-5, durante o período de 02.09.2009 a 30.09.2010, no valor total de R\$ 24.241,53 (fl. 232).

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, o qual deverá ser rateado entre os réus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa relativamente ao réu ALCIDES TURISCO DE ASSIS em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0011231-53.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARCELE CORREIA

SENTENÇA I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de CLAUDIA MARCELE CORREIA, objetivando o ressarcimento de débito decorrente do recebimento indevido de auxílio-doença - NB nº 31/538.340.482-8, de 19.11.2009 a 30.11.2011. Em síntese, relatou que foi concedido à ré o benefício de auxílio-doença em 02.11.2009 (DIB), com data de início da doença (DID) em 01.11.2009, e data de início da incapacidade (DII) em 02.11.2009. Porém, por ocasião de revisão do benefício, a ré fora submetida à nova perícia que constatou que a DID e DII teriam ocorrido em 02.12.2008, época em que ela não detinha a qualidade de segurada. Assim, o recebimento do benefício fora indevido, e, por tal motivo, foram suspensos os pagamentos e instaurado procedimento de cobrança dos valores. Facultado à ré a interposição de recurso administrativo, o protocolo foi intempestivo. O benefício foi cessado em 01.01.2012 (DCB). Inicial acompanhada de documentos de fls. 06/55. Tendo em vista a impossibilidade de localização da ré, realizou-se sua citação por edital (fl. 104). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar como curadora especial (fl. 110). A parte ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Em sede preliminar, sustentou a ocorrência da prescrição, porquanto, o valor cobrado refere-se às parcelas recebidas entre 19.11.2009 e 30.11.2011, sendo que a ação foi ajuizada em 17.11.2015, com a efetivação da citação editalícia, em 18.06.2018. Assim, sustentou que só poderia ser cobrado o valor correspondente aos cinco anos anteriores a 17.11.2015, ficando prescritas todas as parcelas recebidas antes de 16.11.2010. No mérito, argumentou que a concessão do benefício foi regular, e se houve algum erro, este foi inteiramente de responsabilidade do INSS. Alegou, também, que a cobrança do valor afronta à dignidade da pessoa humana, pois se trata de verba alimentar; e que a ré agiu de boa-fé (fls. 113/124). Em réplica, o INSS alegou a incoerência de prescrição, sob o argumento de que a ação de ressarcimento ao erário não se sujeita à observância de prazos prescricionais, com base no art. 37, 5º da Constituição Federal. Arguiu que, ainda que não se considere imprescritível o crédito, a irregularidade na concessão do benefício foi comprovada em

12.08.2010, instaurando-se o procedimento administrativo que suspendeu o curso de eventual prescrição, sendo que o trânsito em julgado da decisão administrativa ocorreu em 26.02.2015, prosseguindo-se com o ajuizamento da ação em 17.11.2015, pelo que foi observado o prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa. Pela eventualidade, alegou a impossibilidade de condenação da autarquia ao pagamento de honorários, em caso de improcedência do pedido, com base na Súmula 421 do STJ que determina que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (fls. 126/130). É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO De início, há de se verificar a ocorrência ou não da prescrição. É certo que existe prazo expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública em face de particulares e, em se tratando de benefícios previdenciários, faz-se necessária a aplicação, por simetria, do prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Além disso, em havendo a instauração de processo administrativo de revisão do benefício previdenciário, tem-se a suspensão do prazo prescricional, em conformidade com o artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Por conseguinte, a contagem do prazo prescricional inicia-se com a ciência acerca do pagamento indevido do benefício (princípio da actio nata), sendo suspenso ao longo da tramitação do processo administrativo instaurado, e retomando após a conclusão do mesmo. In casu, a parte autora intenta a restituição pela parte ré de valores que teriam sido recebidos indevidamente de 19.11.2009 a 30.11.2011. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo administrativo de revisão do benefício concedido à segurada, e que concluiu pela implantação indevida do mesmo, foi instaurado em dezembro de 2011 (fl. 20), com a suspensão, portanto, do prazo prescricional. O término do processo ocorreu em 20.01.2015, com a decisão da 1ª CAJ que reconheceu a preclusão do recurso interposto intempestivamente pela segurada (fl. 43-verso; 49/50). Como se observa, o processo administrativo teve decisão final proferida na data de 20.01.2015 (fl. 43-verso), com ciência da decisão à parte ré em 01.04.2015 (fl. 45-verso). Logo, levando-se em consideração que a propositura da ação judicial se deu em 17.11.2015, com despacho citatório em 19.11.2015, (art. 240, 1º, CPC) não ocorreu a prescrição, haja vista que não transcorreu o prazo de cinco anos desde a data da conclusão definitiva do processo na seara administrativa até o ajuizamento da demanda. Cumpre notar que o entendimento do Colendo Superior Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de repressação geral, no RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, foi no sentido de que há o transcurso de prazo prescricional em danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícitos civis, salvo no que tange aos atos de improbidade administrativa (tese firmada: é prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil). Nesse diapasão, de acordo com referido julgamento, a ressalva contida na parte final do art. 37, 5º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma estrita e somente aos atos de improbidade administrativa. O mesmo entendimento acerca da incidência da prescrição quinquenal para ações de ressarcimento ao erário tem sido seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. DECRETO 20.910/32. 1. O E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno). 2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. 3. A execução fiscal, extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recotagem do prazo prescricional. 4. Apelação desprovida. (TRF3, autos 0001363-59/2016.4.03.6105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214690, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018). GRIU-se. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/32. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da legalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudessem prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida (TRF3, autos 0000052-04.2015.4.03.6126, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293938, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018). GRIU-se. Não tendo sido arguidas outras preliminares ou prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 2. MÉRITO. O edício que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 6º da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefícios, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Logo, para a cobrança de valores de benefícios assistenciais ou previdenciários pagos indevidamente, os quais possuem caráter alimentar, é de rigor a demonstração da má-fé do beneficiário e demais envolvidos. Quanto ao benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sua concessão exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária. Vale frisar que o auxílio-doença pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente caso, foram realizadas duas perícias médicas na demandada e, pelo que consta, após exame clínico na pessoa da ré, a primeira perícia concluiu que ela fazia jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Em procedimento de revisão instaurado pelo INSS, foi realizada uma segunda perícia, em que o perito alterou as datas de DID (01.11.2009) e DIH (02.11.2009) para 02.12.2008, época em que a ré não detinha a qualidade de segurada. Pelo que se observa da documentação acostada aos autos pela parte autora, o benefício de auxílio-doença foi deferido de modo regular, após perícia médica efetuada pelo INSS. Se houve, tempos depois, revisão administrativa por parte da Autarquia, com nova perícia médica, alterando a data de início de incapacidade (ensanjando a perda da qualidade de segurada), não pode tal fato, isoladamente, caracterizar a má-fé da ré. Repita-se que a existência de má-fé altera o próprio direito à cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, visto que, em face do caráter alimentar dessas verbas e em decorrência da sua irretroatividade, é imprescindível a demonstração de tal atributo em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Ora, a conduta da ré, de requerer benefício por incapacidade perante o INSS, não serve para provar a existência de má-fé, especialmente, porque não foi por parte dela que decorreu a avaliação de que estava acometida de doença incapacitante na data fixada na primeira perícia, mas sim, do profissional da área de saúde do INSS. Por conseguinte, se o benefício previdenciário foi, de fato, concedido de modo indevido, é evidente que houve erro administrativo. Ademais, é cediço que a boa-fé deve ser sempre presumida, devendo haver prova da má-fé, ônus do qual a autarquia previdenciária não se desincumbiu. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, toma-se necessário analisar se o seu comportamento foi legal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presumptione de definitividade, e se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 09/09/2011). GRIU-se. Cumpre registrar, por oportuno, que são irretroativos os valores recebidos de boa-fé pelo beneficiário, por erro administrativo, em virtude da natureza alimentar das prestações previdenciárias e assistenciais. Destarte, existem fortes elementos que justifiquem o afastamento da boa-fé por parte da ré, restando demonstrado que se houve concessão indevida do benefício, isso se deu por erro exclusivo da Administração Pública, sendo inabafável, in casu, o ressarcimento dos valores pagos à ré. Portanto, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, a ser aferido em sede de liquidação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Note-se que são devidos honorários advocatícios em caso de patrocínio realizado pela Defensoria Pública da União, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por força da autonomia administrativa, funcional e orçamentária da Defensoria Pública da União, à luz do artigo 134, 3º, da Constituição Federal. Vale observar, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão recente, proferido em 30/06/2017, assegurou à DPU a percepção de honorários de sucumbência a serem suportados pela pessoa jurídica a que pertence, após a Emenda Constitucional 80/2014 (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017). Nesse sentido manifestou-se o Exmo. Ministro Gilmar Mendes: Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...). Nos mesmos moldes, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CONDENÇÃO DA AUTARQUIA). RECEBIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE APÓS EC 80/14. (...) 5. No que se refere à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, tem-se que, após a edição da EC 80/14, houve a separação das disposições sobre as carreiras na CF/88 no Capítulo IV (Das funções essenciais à justiça), sendo que a Seção II (artigos 131 e 132) passou a dispor sobre a Advocacia Pública e a Seção IV (artigos 134 e 135) sobre a Defensoria Pública. (...) 7. Percepção de honorários sucumbenciais por parte da defensoria pública, regulamentada pelo art. 4º, XXI, da LC 80/94 (com redação dada pela LC 132/09). 8. Após as ECs 45/04, 74/13 e 80/14 e a LC 132/09, perfeitamente possível a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela defensoria pública, tendo em vista a autonomia funcional, administrativa e orçamentária da instituição. Entendimento do STF: Plenário. AR 1.937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJE-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017. 9. Embargos de declaração não providos. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2111245, processo 0005377-18.2013.4.03.6000, 00053771820134036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019). GRIU-se. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. CONDENÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. POSSIBILIDADE. (...) 6. Quanto ao afastamento ao pagamento dos honorários advocatícios nota-se que a concepção exposta na Súmula 421 do C. Superior Tribunal de Justiça parte da premissa de que a Defensoria Pública seria um órgão subordinado do Estado ou da União, sem qualquer autonomia. Sob esse prisma, os recursos da Defensoria seriam verbas do Estado ou da União que apenas decide repassá-las ou não à Instituição, tal qual fosse uma Secretária ou Ministério. Verifica-se, contudo, que a Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o 2º ao artigo 134 conferindo autonomia para as Defensorias Públicas Estaduais: As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinada ao disposto no art. 99, 2º. 7. Por sua vez, a Emenda Constitucional 74/2013, que incluiu o 3º ao artigo 134 da CF/88 contemplou autonomia à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do Distrito Federal, com a seguinte redação: Aplica-se o disposto no 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. A Emenda Constitucional 80/2014 reforçou ainda mais a autonomia da Instituição. 8. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu que é possível a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, não havendo, no caso, condescendência em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014. (AR 1937 AgR, Relator: Ministro GILMAR MENDES). (...). (TRF3, processo 0004137-96.2010.4.03.60000041379620104036000, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1938250,

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019, Quarta Turma). Grifou-se.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de março de 2019.MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-21.2016.403.6119 - EDERSON FARIAS DA SILVA(SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista aos réus para conferência prevista no artigo 4º,I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000092-85.2007.403.6119 (2007.61.19.000092-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA X JEFERSON DA SILVA MARIANO X ANDERSON DA SILVA MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MENDONCA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(s) réu(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000544-66.2013.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KETELEY KAROLAYNE APARECIDA FARIAS - INCAPAZ X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/246: Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DESPACHO

Diante da impossibilidade de acordo manifestada pelas partes, antes de prosseguir com a realização da prova pericial determinada ainda na CECON - Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, determino a intimação da autora para manifestação acerca das contestações apresentadas nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) RÉU: MELISSA ALVES DE SOUZA ATTUY SANDOLI - SP207433, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DESPACHO

Diante da impossibilidade de acordo manifestada pelas partes, antes de prosseguir com a realização da prova pericial determinada ainda na CECON - Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, determino a intimação da autora para manifestação acerca das contestações apresentadas nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 7347

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.
No silêncio, retorem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008281-42.2013.403.6119 - FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como, que os valores solicitados por meio de Requisições de Pequeno Valor encontram-se disponíveis para saque junto ao Banco do Brasil, conforme atestam os extratos de pagamento de fls. 973/974.
No silêncio, retorem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-12.2016.403.6119 - FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REGINALDO PONTIROLLI X ELBA ROSA BATISTA DA SILVA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.
No silêncio, retorem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006039-18.2010.403.6119 - CLEUTON SERRA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUTON SERRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 238/240 dos autos.
Após, venham conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X JACIRA RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias formulado pela parte autora por 10 (dez) dias. No silêncio, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria conforme determinado à folha 789. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006743-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSAMARY MALAFATTI(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X ROSAMARY MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 242/246 dos autos.
Após, venham conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008331-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008331-3) - GUILHERME BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-29.2012.403.6119 - ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.
No silêncio, retorem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIME GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410, MONIQUE FRANCA - SP307405
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

D E S P A C H O

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao **Chefe da Agência do INSS da Vila Maria**, estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo/SP. Considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, competente para apreciar o pedido é de uma das Varas Federais Previdenciárias do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se à remessa do feito àquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELESTINA MARIA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Informe a parte, ora exequente, acerca da suficiência do valor depositado pelo executado, para quitação do débito.

Havendo concordância, indique conta corrente de sua titularidade para a transferência do valor, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a secretária expedir ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da ordem e, após a informação do pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007167-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ULTRA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 15420976, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ILKA BORGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ILKA BORGATTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1373735185.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/10).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

Cumpra-se assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1373735185, foi protocolado em 06.11.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1373735185, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005987-12.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO SILVA MENDES - SP333802
RÉU: UNIÃO FEDERAL, REGINALDO PONTIROLLI, ELBA ROSA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, SERGIO DE MENDONCA - SP138817
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, SERGIO DE MENDONCA - SP138817

DESPACHO

Cumpra a parte autora o r. despacho ID 15206897 anexando a integralidade de todos os documentos digitalizados, nominalmente identificados, observando sua ordem sequencial, extraídos nos autos do processo físico n.º 0005987-12.2016.403.6119, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação ID 15234288 corretamente, emendado a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0005223-12.2005.403.6119, todas cópias extraídas dos autos originais e não admitindo-se mera juntada de cópia de publicação no Diário Eletrônico em substituição ao ato, para fins do exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGIANE LARA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REGIANE LARA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de salário-maternidade protocolizado sob o n.º 2041358219.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária a ser estipulada pelo Juízo, em caso de descumprimento de ordem judicial.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).

Juntou procuração e documentos (fs. 15/21).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 16).

Cumprime assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de salário-maternidade relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2041358219 foi protocolizado em 24.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fs. 19/20).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de salário-maternidade relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2041358219, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 05 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALMIR FLORENTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALMIR FLORENTINO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 548898814.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/18).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 16).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Embargos da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 548898814, foi protocolizado em 28.09.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 18).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 548898814, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDGARD HARUO HOTTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1121045909.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/10).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1121045909 foi protocolizado em 25.09.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1121045909, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEJAIR CAFERRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001315-68.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO ANTONIO NECHAR, JOSUE MARTINS GIMENES

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte vencedora para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CEREALISTA ROSALITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar a fim de compelir a Receita Federal a concluir a análise pendente do pedido de restituição do IRPJ e CSLL, recolhidos a maior nos anos de 2015 e 2016, veiculados nos PERDCOMPS datados de 15.01.2018.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Malgrado as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "*writ*", o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que, no prazo faltante de 17 (dezesete) dias, manifeste-se acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500542-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES MARILIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora postula na presente ação de rito comum a condenação da ré a lhe indenizar os danos morais e materiais sofridos e também cumpra obrigação de fazer. Atribuiu à causa do valor de R\$ 2.821,05 (dois mil oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos).

Delegacia da Receita Federal é órgão; não é pessoa capaz de direitos e obrigações. O lado passivo da ação deve ser corrigido.

Há pedido de indenização por danos morais cujo valor não foi especificado, em desconpasso com o artigo 292, V, do CPC.

É pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido e de que dele resulta o valor das custas processuais devidas na propositura da ação, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para as correções necessárias, sob pena de extinção do feito.

Intim-se.

Marília, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-61.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZILDA DE RAMOS COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Sem prejuízo, promova a Serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004770-89.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ULISSES LICORIO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES - SP283332

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005023-48.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP, ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO KOBA YASHI, VIVIAN MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-48.2010.4.03.6111
AUTOR: AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI RIBEIRO LONGHI - SP241741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação já exarada pela parte exequente (Fazenda Nacional) no documento ID 15218682, intime-se o executado para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000146-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: VENDA CO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002068-73.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada e considerando que o feito aguarda complementação da prova pericial realizada desde agosto/2018, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em medicina do trabalho, Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA (CRM/SP nº 130.120)**, no dia 02 de maio de 2019, às **14h**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002729-18.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES LICORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES - SP283332

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 130.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-57.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: PAULA RENATA SILVEIRA - ME, PAULA RENATA SILVEIRA, VANILSON DA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLLA, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003609-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAYLA DE SOUZA - SP363118, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de logo, independentemente de outra determinação.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-75.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR BARROS DE SOUZA X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos. Diante do decurso do prazo concedido à advogada constituída para manifestação, bem assim ao réu para constituição de novo defensor e apresentação de alegações finais, nomeio o Dr. PAULO MARCOS VELOSA, OAB/SP 153.275, com escritório na Rua Gonçalves Dias, 228, Centro, CEP 17501-030, Marília/SP, telefone 14-3433.4562, para, na condição do defensor dativo, prosseguir nos interesses da defesa. Assim, Intime-se pessoalmente o nobre defensor da presente nomeação, bem como para apresentar alegações finais em favor do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia desta servirá mandado. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-41.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 324/325-Vº.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X COSME CARDOSO(SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação interpostos pela defesa (fl. 206), posto que tempestivo. Intime-se a defesa de réu para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Feito isso, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001949-83.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004115-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: RODRIGUES DE LIMA JUNIOR & CIA LTDA - ME, CAROLINA MIRANDA DE LIMA, JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988". De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da ação.

Com essa provocação, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Os executados, citados, não ofereceram embargos à execução. Prescinde-se, assim, de concordância para a homologação da desistência, até porque ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o artigo 775 do Código de Processo Civil.

Em verdade, não se extrai desvantagem para os executados a extinção do feito no estado em que se acha, já que procedimento imediatamente satisfativo, ainda irrisolvido, deixa de pesar sobre seus patrimônios.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de desistência, **EXTINGUINDO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, 771, parágrafo único, e artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferida a substituição por cópia dos documentos que instruíram a inicial.

Diante da extinção do feito ora determinada, **efetue a serventia o levantamento das restrições de transferência registradas pelo sistema RENAJUD (ID 13725617 - Pág. 112 e ID 13725608 - Pág. 22)**, restando, assim, prejudicado o pedido formulado na petição de ID 13725608 - Págs. 55 e 56.

Sem condenação em honorários.

Custas finais pela exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008729-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO DONIZETE DE OLIVEIRA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos ID 15843789 e ID 15843791) que a acompanham pelo prazo de 15 (quinze) dias (Portaria 07/2015 do Juízo).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos que a acompanham (ID 15844318) pelo prazo de 15 (quinze) dias (Portaria 07/2005 do Juízo).

RIBERÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-77.2018.4.03.6136 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRAZ LUIZ DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos que a acompanham (ID 15434245) pelo prazo de 15 (quinze) dias (Portaria 07/2005 do Juízo).

RIBERÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDINEI L. MOREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da contestação (ID 16099508) pelo prazo de 15 (quinze) dias (Portaria 07/2005 do Juízo).

RIBERÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002616-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RDF COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 14420868: intime-se a exequente a fim de apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.

RIBERÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002617-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 14422358: intime-se a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBERÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da contestação e documentos que a acompanham (ID 15776814) pelo prazo de 15 (quinze) dias (Portaria 07/2005 do Juízo).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PYETRA LIMA NUNES
REPRESENTANTE: EVELYN DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No ID 15855343, a impetrante pede desistência do *mandamus*, extinguindo-se o feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por PYETRA LIMA NUNES, na presente ação movida em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008229-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDES STOIANOV
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a expedir certidão de tempo de contribuição ao argumento de que protocolizou o pedido em 25.06.2018 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 13950325).

Em informações de ID 14857423, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido fora apreciado.

O impetrante se manifestou em seguida, confirmando as informações (ID 15130980).

Resta, assim, prejudicado o pedido de concessão de segurança.

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008300-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO VARGAS BRAZILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nas fls. 52/53 (ID 15357696) o impetrante requereu a desistência da ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por PAULO VARGAS BRAZILEIRO no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO CARLOS BECARI
Advogado do(a) AUTOR: GISELI FERRARI CONTIN - SP204695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Na fl. 435 (ID 13821701) o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por ROBERTO CARLOS BECARI na presente ação movida em face do INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do procedimento administrativo juntado no ID de nº 14572945, bem como do laudo pericial de ID nº 16070319 .
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALECIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ele concedido judicialmente, ao argumento de que cessado indevidamente (fs. 02/10 – ID 15020620).

Afirma que, em janeiro de 2019, teve ciência de que o INSS realizaria outra perícia para manutenção ou cancelamento do benefício. Por essa razão realizou exames e laudos, os quais ratificaram as doenças patológicas que impossibilitam o labor e confirmaram a incapacidade total.

Entretanto, após a realização da perícia médica realizada pela autarquia, que durou apenas 2 (dois) minutos, foi constatado que o impetrante não fazia jus à continuidade do benefício.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 445/446 – ID 15052270).

Vieram as informações (fs. 453/482 - ID 15961028).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O INSS tem o poder-dever de rever *ex post* a persistência do motivo determinante da concessão do benefício, ainda que concedido judicialmente.

Não sem razão a lei lhe impõe a realização de perícias periódicas a fim de avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios (Lei nº 8.212/91, art. 71).

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 determina expressamente que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ora, na revisão administrativa, não se analisa se havia motivo determinante quando da concessão, mas apenas se esse motivo determinante persevera após a concessão.

Logo, para se cessar o benefício de auxílio-doença, é preciso verificar o estado atual de saúde do segurado mediante perícia médica.

Portanto, no caso presente, não diviso cessação indevida: o benefício só foi cessado após o impetrante ter sido submetido em 19/02/2019 à perícia médica, a qual concluiu que “*não existe incapacidade laborativa*”, conforme documentos acostados nas folhas 453, 476 e 480/482 (ID 15961028).

Por todos esses motivos, ante a ausência do *fumus boni iuris*, despicenda a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADRIANA RICARDA NATALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado a pagar a quantia de R\$ 88.310,52, o INSS concordou com os cálculos do exequente (ID nº 10398486).

Remeteram-se os autos à Contadoria, que apurou o montante de R\$ 139.946,22 (ID nº 14117724).

As partes foram intimadas.

O INSS rechaçou os cálculos da Contadoria alegando que o juízo deve ater-se ao pedido do autor (ID nº 14310248).

Em contrapartida, o autor concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a desconsideração de seus cálculos iniciais (ID nº 14370004).

É o relatório.

Decido.

Após a citação, o autor só pode aditar ou alterar o pedido mediante consentimento do réu (CPC, art. 329, I).

É a chamada *estabilização da demanda*.

Da mesma forma, após a intimação no cumprimento de sentença, o exequente só pode alterar os valores por ele calculados mediante consentimento do executado.

Entendimento contrário implicaria inovação do objeto litigioso da demanda executiva.

Logo, não se pode *in casu* atender ao pedido do exequente, que – invocando a conta mais benéfica elaborada pela Contadoria Judicial – tenta retificar o valor cobrado após a executada já ter impugnado os cálculos originais.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Ora, iniciado o cumprimento de sentença pelos valores indicados no demonstrativo discriminado e atualizado do débito apresentado pela parte exequente, com a devida intimação do executado, é incabível a alteração dos critérios utilizados para o cálculo inicial, eis que implicaria em alteração do pedido. (TRF4, AG 5030191-61.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018).

Ante o exposto, determino que a execução prossiga no valor de R\$ 88.310,52 indicado pelo exequente em seus cálculos iniciais.

O autor já prestou as informações (ID nº 10485645) sobre a preferência estatuída no art. 100, § 3º, da CF, em relação à deficiência/doença grave e eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda (IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011, art. 5º).

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para: a) detalhar o número de meses (Resolução CJF-405/2016, art. 8º, XVI); b) individualizar todos valores por beneficiário, valor principal corrigido, valor dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI); c) destacar as verbas honorárias sucumbencial e contratual (ID nº 10486867), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, a teor do instrumento contratual juntado (ID de nº 10486867).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se o efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente a esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeito o crédito, ficando consignado que se interpretará o silêncio como concordância e, por conseguinte, se extinguirá a execução.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO SILVA BONANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA BONANI - SP270457
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 189/190: Recebo como aditamento à inicial.

Requer o impetrante a concessão de tutela liminar para: a) suspender-se a exigibilidade do crédito tributário constituído nos Lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2011/941645038979268 e 2012/941645169944263; b) determinar-se à autoridade impetrada que não lhe inscreva o nome no CADIN e não ajuíze execução fiscal até decisão definitiva (ID 1244228).

Decisão de ID 1276097 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 1514384.

No ID 1470895 o impetrante reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência, fazendo-o uma vez mais no ID 4166780, ao argumento de terem sido os débitos tributários inscritos em dívida ativa da União.

Manifestação do MPF no ID 2530298.

Vieram os autos conclusos.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela de urgência, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, não entrevejo a presença de *fumus boni iuris*.

Tudo leva a crer que os alimentos prestados pelo impetrante à mãe e ao filho - em razão de acordos judicialmente homologados - se regem pelo *Direito das Obrigações*, não pelo Direito de Família.

Afinal, foram pagos a título de mera *liberalidade* do impetrante, não a título de pensão alimentícia imposta por decisão judicial.

Ou seja, trata-se de *alimentos voluntários*, não de alimentos legais.

Ora, de acordo com o artigo 8º, II, *f*, da Lei 9.250/1995, só são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os valores de pensão alimentícia - ainda que devida por força de acordo homologado em juízo - regidas por *Direito de Família*.

Ainda que assim não seja, não encontro nos autos prova literal pré-constituída robusta dos pagamentos efetuados por força dos aludidos acordos: de alguns deles não há prova; de outros, a prova é inidônea (ex: recibos sem data, sem local e sem periodicidade mensal, desacompanhados de comprovantes de saque ou transferência bancária).

Portanto, ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas provisórias, não diviso a existência da pretensão de direito material afirmada na petição inicial.

Daí por que, em que pese aos argumentos lançados nas fls. 136/139, **INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Ao SEDI para que inclua no polo passivo da demanda o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP.

Em seguida, notifique-se (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, transcorrido o prazo com ou sem informações, conclusos diretamente para sentença, visto que o MPF já manifestou desinteresse em intervir na causa.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIACAO JABOTICABALENSE EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 15280894) e considerando que já apresentadas as contrarrazões (ID 15359858), ao MPF.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002969-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P V DIESEL TRUCK LTDA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares aventadas na impugnação da CEF (ID 15235178) (Portaria 07/2005 do Juízo).

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1526

MONITORIA

0007213-40.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PC & BALDAN - AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA
. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.2. A empresa requerida, citada por hora certa, apresentou embargos por intermédio da Defensoria Pública da União. Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegitimidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, 3º, do CPC).5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitoriais.6. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.Int.-se.

MONITORIA

0000071-48.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X R S RIB SILK CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Folha 68: defiro a carga requerida pela ECT, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0308416-38.1990.403.6102 (90.0308416-5) - PEDRO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Comigo na data infra. Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016. Após, cumpra-se o despacho de folha 419. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Providencie a secretaria a retificação da penhora nos rostos dos autos nos termos requeridos às folhas 913/917. Tendo em vista o expediente juntado aos autos (folhas 922/928), no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0) - BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 162, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0304056-26.1991.403.6102 (91.0304056-9) - TRATORCURRY SA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X IRCURY S A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X COMERCIAL DE FRUTAS MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP X DURVALINO MONTEIRO - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 385: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se pelo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312456-29.1991.403.6102 (91.0312456-8) - JOSE CAMPELO X ANTONIO CAMPELO X BENEDITA CAMPELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Comigo na data infra. Vistos em inspeção. Considerando o ínfimo valor estornado - R\$0,03 (três centavos), intime-se a parte autora para esclarecer se persiste o interesse na expedição do RPV. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312498-78.1991.403.6102 (91.0312498-3) - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO X JOSE LUIZ MALVESTIO X NADIR BORELA MALVESTIO X ANTONIO MALVESTIO X CLAUDIO SIMOES X AROLDO MONTEIRO DE ALVARENGA X MARIA DE SOUZA ALVARENGA X ONOFRE ROSA DE ARAUJO X GERALDO INACIO CONCEICAO X ALBERTO PRATO X RENATO ALBERTO X PEDRO GIANTIM X LUCIANO CROTTI(SP152584 - ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN X NILO MOI X ANTONIO CAPELLI X LUIZ RIZZO X CLEVOCIR DE LUCCA PISI X PAULO HENRIQUE PISI X REGINA MAURA PISI GIMENES X SIDINEI GIMENES X LILIAN CRISTINA PISI TEIXEIRA MOURA X ROBERTO TEIXEIRA MOURA X TANIA MARISA PISI GARCIA X RICARDO LUIZ SANTOS GARCIA X MARIA THEREZINHA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Folhas 863/882: O pedido resta prejudicado ante o estorno do valor depositado em favor dos autores, conforme informação de folhas 857/860. Cumpra-se o despacho de folha 861. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0300070-30.1992.403.6102 (92.0300070-4) - HENRIQUE SERAFIM X MARILDA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA X MAURICIO ADILSON HENRIQUE X MARISA ANGELA HENRIQUE COSTA X MARCO ANTONIO HENRIQUE(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Comigo na data infra. 1 - Melhor compulsando os autos, verifica-se que a habilitação de herdeiros do de cujus Henrique Serafim se deu por ocasião da decisão de fls. 243. Assim, reconsidero o despacho de fls. 261.2 - Fls. 258/259: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0314622-92.1995.403.6102 (95.0314622-4) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Fls. 283/185: tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte autora intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atestando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculo. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0313104-96.1997.403.6102 - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PRO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Folhas 1168/1169: renovo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da providência determinada no despacho de folha 1166. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004810-2) - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI41065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012369-68.1999.403.6102 (1999.61.02.012369-0) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA(SPI23754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SPI47126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SPI17437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES E Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Vistos em inspeção.Proceda a secretaria a transferência eletrônica da quantia de R\$ 6.668,68 (seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), bloqueada através do sistema Bacenjud às fls. 467/468, para o PAB-CEF desta Subseção Judiciária, bem como a liberação do excedente em favor do Município executado. Noticiada a transferência, retomem os autos a conclusão para apreciação do restante do pedido da exequente formulado às folhas 479.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SPI43986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SPI99309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 1072, ficam os autores intimados a promoverem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da verba remanescente relativa aos honorários periciais. Sem prejuízo, apresente a requerida Cia de Habitação Popular de Bauru, em 15 (quinze) dias, a certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 945/958. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-89.2004.403.6102 (2004.61.02.006588-2) - MARIA PEDRO DE FARIA(SPI93129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO E SPI131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D' ANDREA) 1) Fls. 512: A providência deve ser dirigida ao Juízo da 1ª Vara Federal local para adoção das medidas que entender pertinentes.2) Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre o pedido efetuado pela CEF à folha 518 e em havendo concordância, indique o número da conta bancária, DE SUA TITULARIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhes são devidos (folhas 519), a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal.Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013008-13.2004.403.6102 (2004.61.02.013008-4) - LWIZ XV COML/ LTDA(SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL Petição de fls. 209: determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda em prol da União dos valores depositados nas guias de fls. 191, 193, 195, 197, 201, 203 e 205 nos moldes informados às fls. 209/2011. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com as cópias respectivas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a transferência, intem-se a União para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisficita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-98.2005.403.6102 (2005.61.02.011267-0) - CYNTHIA GOMES FOGACA PIVATO(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Folhas 198: Deiro, ficando autorizada a apropriação do valor depositado na conta nº 2014.005.86402699-7 pela CEF. Sem prejuízo do acima exposto, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias se satisficita à execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-96.2007.403.6102 (2007.61.02.000418-3) - POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROFHETA FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS(SPI20922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) Ciência às partes do retorno dos autos pelo no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo juntamente com os feitos em apenso (0005011-71.2007.403.6102 e 0015046-90.2007.403.6102), com as cautelas de praxe.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-05.2008.403.6102 (2008.61.02.001450-8) - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES(SPI93675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SPI144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SISTEMA AOC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SPI55277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SP274940 - DANILO CESAR HERCULANO CORREIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SPO21057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003317-5) - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 367/376: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000701-6) - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 488/489: Assiste razão à autoria, na medida em que, de acordo com a vasta jurisprudência, o beneficiário tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sem prejuízo do recebimento dos valores vencidos no âmbito judicial até a implantação daquele conferido administrativamente, não se afirmando, in casu, cumulação de benefícios.Nesse sentido: EXECUÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. - Em virtude da vedação à acumulação de benefícios dada pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91, o exequente teria que optar pelo recebimento de um dos dois benefícios. - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, em havendo direito à percepção de dois benefícios inacumuláveis entre si, pode o segurado optar pelo mais vantajoso, consoante o Enunciado JR/CRPS nº 5, segundo o qual A Previdência Social deve conceber o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. - Observo que a orientação firmada nesta Décima Turma, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, é a de que havendo o reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, quando no curso da ação judicial se reconheceu o direito ao benefício menos vantajoso, não retira do segurado o direito de opção dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data da concessão do benefício na via administrativa. - No presente caso, houve opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, com renda mensal mais favorável. Todavia, remanesce o direito de receber as parcelas atrasadas referentes ao benefício judicial, tendo em vista as diferentes datas de concessão dos benefícios. - Apelação provida.(Ap 00056222120174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA.01/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA-PETITA REJEITADA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. - Rejeito a preliminar de sentença extra-petita, posto que a fundamentação quanto à matéria da desaposentação foi utilizada para embasar a impossibilidade de manutenção do benefício administrativo e execução do benefício judicial. - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 102.193,75, atualizado para 10/2016, sendo R\$ 92.903,41, a título de principal e R\$ 9.290,34, referente aos

honorários. - Verba honorária fixada em 10% do valor aqui acolhido. - Apelo provido.(Ap 00024045820124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 FONTE: REPUBLICACAO)EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia Previdenciária à pretensão do exequente de continuar recebendo mensalmente o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, bem como de executar as parcelas atrasadas relativas ao benefício concedido judicialmente. 2. No caso, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconhece benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 3. Reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso. 4. É firme o entendimento de que o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, consoante a Súmula 83, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Não se conhece do Recurso Especial. EMEN:(RESP 201700849154, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017 ..DTPB;JEMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14.5.2013). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado por menorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. Diante desse quadro, reconheça a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201401019662, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB.). Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo ser defeito ao autor fazer uma opção híbrida, ou seja, receber a aposentadoria concedida na esfera administrativa e receber as parcelas atrasadas oriundas do benefício judicial, razão pela qual entende nada ser devido. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 439/473, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 476 (exequente-embargado) e 478/482 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 109.396,79 (atualizada até março/2016). O INSS alegou na inicial que nos cálculos do exequente-embargado não foi utilizado o critério da Lei 11.960/09 para correção monetária. Analisando a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria às fls. 439/473, é possível verificar claramente que foram utilizados os critérios da Lei 11.960/09 combinado com a Resolução 134/2010 para aplicação dos juros e correção monetária. Consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015, os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 439/473 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 109.396,79. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 109.396,79) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 148.724,00) em sua impugnação de fls. 377/399 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a parte autora para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/STF nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono do segurado o número de seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016; II) discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); III) destaque da verba honorária sucumbencial; IV) indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); e VI) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. Adimplidas as determinações supra, excebam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 109.396,79 (fls. 439/473), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001732-2) - ANTONIO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fls. 273: O pedido não guarda relação de pertinência com o momento processual. Os documentos careados às folhas 283/336, demandam o contraditório os quais, em sendo o caso, deveriam ser objeto da instrução probatória como apontado pelo INSS em sua manifestação de fls. 339. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000352-92.2010.403.6102 - GABRIEL JUNQUEIRA GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra. Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a transferência eletrônica da quantia de R\$4.839,78 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), bloqueada através do sistema Bacenjud às fls. 429/430, para o PAB-CEF desta Subseção Judiciária, bem como a liberação do excedente em favor do executado. Noticiada a transferência, retomem os autos a conclusão para apreciação do restante do pedido da exequente formulado às folhas 434. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-51.2011.403.6102 - VALDOMIRO BRAZ GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da decisão de fls. 632/633, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços atualizados das empresas em que pretende a realização de prova pericial. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-10.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPDIJIAN ANGELO)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica o INSS intimado a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da decisão de fls. 393/399, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 361. Sem prejuízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-21.2012.403.6102 - OSVALDO BERNARDES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 44: a providência requerida já foi alcançada, ex vi do informativo prestado às fls. 426. Assim, intime-se o INSS do despacho de fls. 445. Nada sendo requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-84.2012.403.6102 - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353: Analisando os autos, verifica-se que a informação prestada pela Contadoria às fls. 355 está, de fato, em consonância com os termos delineados no V. Acórdão de fls. 271/275, ou seja, determinou a incidência da TR até 25.03.2015 e após essa data o IPCA-E. Assim, nada a provar em relação ao inconformismo da autora manifestado em sua petição de fls. 352/353. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/STF nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono da autora o número de seu CPF. Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, excebam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores homologados às fls. 350/351, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intemem-se e cumpra-se. S

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 870: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, a fim de que promova o cancelamento do benefício judicial e restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora na seara administrativa. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Sem prejuízo, fica a autora intimada a proceder à digitalização dos autos nos termos da deliberação de fl. 865, de modo a viabilizar a sua subida à superior instância. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-98.2013.403.6102 - LEILA MARTA ALVES DE MELO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF/STJ, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008369-34.2013.403.6102 - JOSE LUIZ SILVA CORRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, requisitando o histórico de crédito, contemplando os valores efetivamente pagos durante o período de 02/2014 a 02/2015. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao autor para o cumprimento das providências emanadas à fl. 303. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-26.2014.403.6102 - JOSE DOS REIS VITORINO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da juntada do ofício de folha 169, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-54.2014.403.6102 - JOSE AFONSO SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação às fls. 396/execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação a quantia de R\$ 36.175,91, na verdade deve apenas R\$ 29.208,76, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 414/416, dando-se vista às partes, as quais se manifestaram às fls. 419/420 e 422/423. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 31.648,70, atualizada até junho/2017. O INSS alegou na inicial que os cálculos do exequente não atenderam aos critérios estabelecidos pela lei nº 11.960/09. Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, ficando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 413/416 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 31.648,70. Destarte, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Não obstante a juntada do instrumento às fls. 392/393, esclareça o patrono em 5 (cinco) dias se pretende o destaque da verba honorária contratual. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 31.648,70). Intimadas as partes e, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-82.2014.403.6102 - MARCIO ROZZETTE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-86.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SPI78364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X THAIS HELENA DE VITO BRAGA SANT ANNA X TALITHA BRAGA DE SANT ANNA PIRES X PEDRO BRAGA DE SANT ANNA

Comigo na data infra. Vistos em inspeção. Folha 994: Defiro. Intime-se a parte apelante para proceder à digitalização dos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem atendimento da providência, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de folha 992. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-73.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-19.2012.403.6102 ()) - JOSE CARLOS ANDRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-89.2015.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-64.2015.403.6102 - APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Petição de fls. 243: Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência do depósito de fls. 242 para a conta indicada por sua beneficiária à fls. 243. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 242 e 243. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a transferência, intime-se a exequente para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-30.2015.403.6102 - MARIA LINA DE JESUS(SPI68761 - MAURICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autora para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-61.2008.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311029-31.1990.403.6102 (90.0311029-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-65.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004810-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SF090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000226-51.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004203-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SF090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0309430-76.1998.403.6102 (98.0309430-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310318-55.1992.403.6102 (92.0310318-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SF033889 - LUCILENE SANCHES) X MENEGHETTI & CIA/ LTDA(SF019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SF110219 - MARIA DE FATIMA ALVES)

Intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista a autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0306049-65.1995.403.6102 (95.0306049-4) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SF076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SF020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004086-85.2001.403.6102 (2001.61.02.004086-0) - USINA SAO FRANCISCO S/A(SF020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDOR BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003346-12.2007.403.6102 (2007.61.02.0003346-4) - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL(SF076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SF197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002380-86.2009.403.6102 (2009.61.02.002380-0) - USINA SAO MARTINHO S/A(SF167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SF196793 - HORACIO VILLEN NETO E SF220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004221-82.2010.403.6102 - KIYOTO AGRICOLA LTDA(SF165345 - ALEXANDRE REGO E SF170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITON X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X CAMILA DE JESUS BACHA X THIAGO DE JESUS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SF065415 - PAULO HENRIQUE PASTOR) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores depositados à fl. 547 (ofício precatório nº 2170012972), em nome de LUIZ CARLOS BACHA, para as contas de seus beneficiários (Camila de Jesus Bacha e Thiago de Jesus Bacha) indicadas às fls. 625/626 e na proporção demonstrada pela Contadoria à fl. 639. Prazo: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia do extrato de pagamento de fl. 547, da petição de fls. 625/626 e do roteiro de fl. 639. 2. Petição de fls. 607/608: Tendo em vista que já comprovado o falecimento da autora, conforme já deliberado à fl. 251, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pela sucessora renascente SILVIA BACHA GONDO, nos termos do art. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Encaminhem-se os autos à Contadoria para, em relação à cota-parte de SILVIA BACHA GONDO, nos termos do roteiro de fl. 349, que seja promovido o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC, III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual. Após, cumpra-se a decisão de fls. 311/312 em seus ulteriores termos em relação à Sílvia Bacha Gondo. 3. Dê-se vista à parte autora (Vera Mariana Pacha Spositon) do pagamento disponibilizado à fl. 624, ficando consignado que o seu levantamento depende da expedição de alvará, visto que os valores já se encontram liberados. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SF165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 370: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310451-58.1996.403.6102 (96.0310451-5) - JOAO APARECIDO BERNARDES(SF090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO APARECIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, o INSS apresentou embargos à execução cujos cálculos foram homologados no valor de R\$ 166.468,17, atualizados até novembro de 2012. É o relatório. Decido. Em face do exposto, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadores de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 166.468,17 (fls. 279/281), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4) - ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ANA RAIMUNDO DAMASO X ANA RAIMUNDO DAMASO X CLAUDIA RAIMUNDO REYES X CLAUDIA RAIMUNDO REYES(SF069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SF061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SF097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SF116800 - MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SF107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o retorno dos autos virtualizados nº 5003108-27.2018.403.6102. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SF023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SF090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 916/918 pela Egrégia Nona turma do TRF - 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos nos termos ali delineados, atentando-se para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, os autores intimados para, querendo, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF: 1) informar se portadores de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 222, ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES, para informar em 5 (cinco) dias os dados de sua conta bancária, a fim de que lhe sejam transferidos os valores depositados às fls. 241. Após, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312779-87.1998.403.6102 - MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Intimado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, o INSS apresentou embargos à execução cujos cálculos foram homologados no valor de R\$ 73.092,33, atualizados até junho de 2007. É o relatório. Decido. Em face do exposto, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadores de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono dos autores, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 73.092,33 (fls. 217/229), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0) - SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Verifico que disponibilizados os depósitos, a parte autora foi devidamente intimada para esclarecer se satisfeita a execução, deixando transcorrer o prazo in albis sem se manifestar, razão pela qual foi prolatada a sentença extintiva às fls. 313, cuja publicação no Diário Oficial ocorreu no 09/05/2018 (verso de fls. 314). Comparece agora o autor, por meio de sua petição de fls. 317/318, depois de mais de 4 meses, pugnano pela execução de saldo remanescente. De qualquer sorte, sem adentrar na questão volvida à tese do cabimento ou não do recebimento de saldo remanescente, é cediço que com a prolação da sentença este juízo esgotou sua prestação jurisdicional, a qual foi devidamente prestada e encerrada, não podendo sofrer inovações senão naquelas restritas hipóteses do artigo 494 do NCPC. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 313, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002206-09.2011.403.6102 - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo da data infra. Fls. 307/308: O recurso interposto não guarda relação de pertinência com o andamento processual. Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Silvia de Oliveira Azenha Uzun em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-31.2012.403.6102 - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fl. 381/382: Ciência a parte autora dos depósitos, consignando-se que os levantamentos independem da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Petição de fls. 1880/1881: determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores depositados na guia de fls. 1876/1877 para a conta indicada às fls. 1880/1881, em nome de Moreira Lima Sociedade Advogados - CNPJ 48.700.678/0001-03. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 1876/1877 e 1880/1881. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a transferência, intime-se o exequente, SENAC, para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES E SP399776 - GUSTAVO GONCALVES NOGUEIRA E SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEVINO GOMES DE SOUZA

Nada a prover quanto aos pedidos formulados nas petições de folhas 203/207 e 208/211, uma vez que, como bem ressaltado pelo despacho de folha 199, a via escolhida pelo executado - exceção de pre-executividade, foi tida como inadequada, não havendo que se falar em condenação em honorários.

Intime-se.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-68.2011.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X CHOPEIRAS MEMO LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WILSON MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do despacho de folha 811 e art. 854, 2º, do CPC, vista à executada do detalhamento de bloqueio judicial de folha 813.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001344-04.2012.403.6102 - SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME

Comigo na data infra. Vistos em inspeção. Fl. 246v: defiro. Proceda a secretaria a transferência eletrônica da quantia bloqueada através do sistema Bacenjud às fls. 234/235 para o PAB-CEF desta Subseção Judiciária. Noticiada a transferência, oficie-se o referido PAB para que promova a conversão em renda da quantia em favor da União, na forma indicada na fl. 246v. Após, à União para apresentação de eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (quinze) dias. Com a apresentação, abra-se vista ao executado, pelo mesmo prazo acima, para manifestação. Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007650-18.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Proceda a secretaria a transferência eletrônica da quantia de R\$ 1.455,20 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), bloqueada através do sistema Bacenjud às fls. 282, para o PAB-CEF desta Subseção Judiciária, bem como a liberação do excedente em favor do executado. Noticiada a transferência, retornem os autos a conclusão para apreciação do restante do pedido da exequente formulado às folhas 287/289 Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000186-69.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS

Intime-se a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0005307-59.2008.403.6102 (2008.61.02.005307-1) - MUNICIPIO DE VIRADOURO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA COSTA AZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção. Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando que se promova a transferência dos valores do FGTS depositados em nome dos ex-exercidores relacionados nos documentos de folhas 25 a 136 dos autos, para a conta do Município de Viradouro indicada nas folhas 219/220 (Banco do Brasil, agência 2777-4, conta corrente 7002-5). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta

decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311695-56.1995.403.6102 (95.0311695-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação à execução, aduzindo que, concorda com a condenação principal no valor de R\$ 7.445.167,66 e discorda dos valores apresentados a título de honorários e multa. Intimada da impugnação, a exequente concordou com os valores apresentados pela executada (folhas 780/781). É o relatório. Decido. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela União às fls. 770/778 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 40.613,79 a título de honorários advocatícios e de R\$ 7.452.221,42 correspondente a soma do principal. Esclareça o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 40.613,79 a título de honorários advocatícios e de R\$ 7.452.221,42 correspondente a soma do principal (fls. 770/778), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011314-82.1999.403.6102 (1999.61.02.011314-3) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES) X USINA SAO MARTINHO S/A X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 419. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1) - RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X RUI CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo Contador Judicial às fls. 335 de que o Tribunal disponibilizou os depósitos de fls. 326/327 sem a inclusão de juros de mora, extraindo-se que não houve duplicidade na aplicação dos juros nem excesso na quantia paga, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para indicar dados de sua conta bancária, a fim de que lhe sejam transferidos os valores que lhe são devidos. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) determinando que seja promovida a transferência do numerário disposto às fls. 326 para a conta de seu beneficiário, RUI CELSO DO NASCIMENTO. Prazo: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 326, deste despacho e da petição a ser apresentada contemplando as informações bancárias. Noticiada a transferência, esclareça o autor em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010596-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010596-4) - JOSE DA SILVA CUSTODIO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

244/245: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190005172 e 20190005173.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANTONIO SPINOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fls. 733/739: Cumpra-se o disposto na decisão de folha 730/730 verso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 559/560: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190005219 e 20190005220.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Fls. 273/290: Expeça-se o ofício requisitório no valor apurado pelo autor às fls. 260/262, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Melhor compulsando os autos, verifiquo que o prazo para oposição de embargos de declaração à sentença de folha 141 expirou em 30/11/2018. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003218-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 144-verso: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006684-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

Fls. 194: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007698-11.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN

Comigo na data infra. Vistos em inspeção. Intime-se a executada, por carta AR, da penhora efetivada no rosto dos autos n 0003563-45.2012.8.260466 (fl. 227). Sem prejuízo, considerando que o valor exequendo é em muito superior ao penhorado nos autos supramencionados, defiro o pedido formulado na folha 231 de nova penhora de ativos financeiros em nome da executada, até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Permanecendo inerte a parte executada; não havendo bloqueios ou no caso de restrição de valores insuficientes, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007680-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA GIMENES BORGES

Petição de fls. 95: indefiro pelas mesmas razões já expostas às fls. 63. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008792-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROTULART COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROSEANE FATIMA FIGUREDO

Fls. 174-verso: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001587-06.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA X JOSE ROBERTO LOURENCINI X MARCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI

Ante o comparecimento do representante legal (executado) da empresa executada à audiência de tentativa de conciliação realizada em 20/07/2017 (folhas 57/60), resta suprida a citação de ambos. Folha 65: Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Bebedouro - SP. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADA: MARCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI, brasileira, casada, RG 13.978.335 SSP/SP, CPF 052.111.508-64, residente e domiciliada Avenida Raul Furquim, nº 2025, Parque Residencial Eldorado, Bebedouro-SP, CEP 14.706-102. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP. Os pedidos formulados à folha 71 serão apreciados por ocasião do retorno da deprecada. Cumpra-se e intime-se.

ACOES DIVERSAS

0007514-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007514-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 539/542, arquivem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, juntando atestados médicos que sinalizam moléstias relacionadas à especialidade ORTOPEdia.

Requer, como tutela de urgência, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [16071264](#)), ficando afastada a prevenção com os autos de ID [15632626](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DESIGNO, outrossim, a realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial na especialidade ORTOPEdia e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. João de Souza Meirelles Júnior** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO VIEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de readequação de benefício previdenciário (EC 20 e 41), ajuizada sob o procedimento comum, por **PEDRO VIEIRA DOMINGUES** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para que a autarquia implemente a readequação imediata no valor do teto constitucional estabelecido pelas emendas constitucionais n. 20 e 41 no benefício percebido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a tutela requerida.

Dê-se vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial (ID 16027185).

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora reitera o pedido de concessão da tutela de urgência para que possa ser operado no Hospital AC Camargo, sob o argumento de que surgiu fato novo.

Sustenta que, no dia 15/02/2019, compareceu ao Hospital Naval Marçílio Dias sendo examinado pelos médicos e que, na mesma data, agendaram sua cirurgia para o dia 21/02/2019.

Aduz que no início da cirurgia os médicos constataram que nada mais havia de ser feito em relação ao autor, motivo pelo qual a cirurgia encerrou-se.

Diante do ocorrido, relata que sua mãe solicitou o prontuário médico da parte autora para o referido hospital e que este será em breve acostado aos autos.

Afirma que o fato novo está documentalmente comprovado nos autos, posto que atesta que o Hospital Naval Marçílio Dias não tem capacitação técnica ou corpo clínico para cuidar da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, importante observar que o comprovante de endereço acostado aos autos não está em nome da parte autora, sendo, portanto, necessário o integral cumprimento do determinado no final da decisão de ID 15202645, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora advertida de que o prazo para emenda à inicial não será prorrogado novamente.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Sem razão a parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados na petição de ID 15706886 aconteceram antes da propositura da ação (11/03/2019) e somente, neste momento, a parte autora entendeu por bem relatá-los.

Outrossim, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os ID 15707420 e 15707422 tratam de meros protocolos de solicitação de prontuário médico, datados de 22/03/2019 e 25/03/2019, feito perante a Marinha do Brasil – Hospital Naval Marçílio Dias, sem referência do nome da parte interessada. Já o documento de ID 15707423 trata de carta formulada pela mãe da parte autora, de próprio punho, solicitando que seu filho seja liberado para ser tratado no Estado de São Paulo. Por fim, o documento de ID 15707427 trata de Requerimento de Informação Médica, formulado pela parte autora ao Diretor do referido Hospital, datado de 25/03/2019.

Pelo que se depreende dos documentos ora mencionados, forçoso concluir que, ao contrário do que a parte autora sustenta, não há nenhuma documentação que comprove a negativa do Hospital em realizar o atendimento médico.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 15202645 pelos seus próprios fundamentos.

Após a regularização processual, cite-se o réu.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID [16200813](#) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CECILIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/12/2017, em que a autora pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/07/2016(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 3766400 , entre eles a cópia do Processo Administrativo.

Compulsando o conjunto probatório há que se tecer algumas considerações acerca do documento de fls. 3/4 do ID 3766409, que também instruiu o Processo Administrativo, estando acostado às fls. 6/7 do ID 3766424.

Trata-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, datado de **02/03/1990**.

Observa-se que a indigitada data é a data de rescisão do contrato de trabalho.

Aqui já reside a **primeira incongruência** do documento, eis que **na data consignada não existia este tipo de documento**, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi posteriormente criado.

Tal documento foi contraditado na esfera administrativa o que se denota da Carta de Exigências emitida pela Autarquia Previdenciária, datada de 23/08/2016, acostada às fls. 4 do ID 3766430.

Ainda, o documento consigna de forma genérica a exposição a agentes biológicos e na descrição da atividade desenvolvida também não é específico, eis que consigna que a **autora executava "sob supervisão, ações de enfermagem de pouca e média complexidade, empregando processos de rotina, auxiliando nos serviços de proteção, recuperação da saúde individual e coletiva dos atendimentos e programas de saúde, de interesse da administração direta, indireta e autárquica."** (SIC)

Não é possível precisar quais eram as "ações de enfermagem de pouca e média complexidade", se elas efetivamente consistiam no contato com pacientes enfermos e material infectocontagioso ou se apenas se tratava de atividades de orientação sem o efetivo contato.

Ainda, em contestação o INSS refuta as informações constates do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao interregno de 16/06/1997 a 27/11/1997.

Com efeito, o indigitado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela **MATERNIDADE DE CAMPINAS**, acostado às fls. 9/10 do ID 3766409, que também instruiu o Processo Administrativo, estando acostado às fls. 14/15 do ID 3766424, consigna que a autora exerceu a função de "enfermeira", no setor "andares", exposta a agentes biológicos que elucida como vírus e bactérias.

Ocorre que na descrição das atividades, observa-se que eram funções tipicamente administrativas, com exceção da realização de teste rápido de HIV.

Assim, entendo que ser necessária a elucidação das informações no sentido de aclarar se o contato com os agentes mencionados somente se dava quando da realização do mencionado teste ou se efetivamente a autora exercia outras atividades além das de caráter administrativo mencionadas.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Determino a expedição de ofício aos empregadores:

a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, instruindo com a presente decisão e com o documento por ela emitido acima analisado, a fim de que preste esclarecimentos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, acerca da razão da data consignada como sendo a de emissão do documento, bem como elucide de forma detalhada no que consistiam as "ações de enfermagem de pouca e média complexidade" realizadas pela autora, encaminhando ao Juízo o documento pertinente;

b) **MATERNIDADE DE CAMPINAS**, instruindo com a presente decisão e com o documento por ela emitido acima analisado, a fim de que preste esclarecimentos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, acerca do contato da autora com os agentes mencionados, se este contato somente se dava quando da realização de teste de HIV ou se efetivamente a autora exercia outras atividades além das de caráter administrativo mencionadas no documento, encaminhando ao Juízo o documento pertinente;

2. Recebidas as informações dos empregadores, vista às partes.

3. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CASTELNUOVO LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS - SP32419

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 13120959, em que a executada noticia o parcelamento do débito, juntando aos autos Termo de confissão de dívida e parcelamento.

Considerando que a procuração pública, ID 13120963, que outorga poderes ao Sr. Alessandro Sacco para representar a executada, tem validade expressa até 25/04/2019, promova a executada a regularização de sua representação processual, tão logo expire o prazo assinalado no documento, a fim de evitar que se tomarem ineficazes os atos praticados pelo procurador neste feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1483

EXECUCAO FISCAL

0002836-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002836-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COM/ DE PRODS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA

Considerando-se a realização das 217ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 394.053 -GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR.

EXECUCAO FISCAL

0008978-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA X LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

Considerando-se a realização das 217ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO SOARES DE MATOS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 38-verso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 29.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006213-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRESSA DE FREITAS VIEIRA PINHEIRO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 62 e 63, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 50.

Intime-se.

Expediente Nº 1482**PROCEDIMENTO COMUM**

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCAM GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TAMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP309231 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIAO)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, cumpra-se a determinação final de fls. 763.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901617-27.1995.403.6110 (95.0901617-9) - JOSE GROPPE LEPORE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 261/262.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003184-2) - MARIA MOTA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 197: Não há como este Juízo expedir o ofício requisitório em favor da parte autora, uma vez que esta não cumpriu integralmente a determinação de fls. 195.

Com efeito o valor a ser executado no presente feito já foi homologado às fls. 180. Este Juízo necessita das informações acerca da parametrização do cálculo, ou seja, a indicação do VALOR PRINCIPAL + JUROS que, somados, totalizam a quantia de R\$ 11.795,89.

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a referida determinação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-05.2011.403.6110 - SILVANA ALVES OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 466/484 ainda não foi julgado e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-94.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-63.2013.403.6110 ()) - WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico os despachos de fls. 740 e 774 tendo em vista que não há valores a serem executados no feito ante a decisão de fls. 735/verso que homologou a desistência e a renúncia ao direito que se funda a ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, III, c do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-69.2014.403.6110 - VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-74.2014.403.6315 - SERGIO PIMENTA DAGER(SP297304 - LEONARDO BAUERFELDT DAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Resalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante

dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-23.2015.403.6110 - VASNI NUNES DE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS acerca dos documentos acostados às fls. 200/244 e às fls. 246/247.

Após cumpra-se a determinação de fls. 192/verso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-23.2015.403.6110 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005967-48.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO MESSIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006694-75.2014.403.6110 - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0) - DOMINGOS OREFICE X EMILIA RUGGERI OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2) - SUDARIO JOSE DA SILVA X AUGUSTO DE PAULO X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X FRANCISCO CARRETERO DE LIMA X GENI FLORIANO MIMI X MANOEL DA SILVA X VLADIMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUDARIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARRETERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI FLORIANO MIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado exarado nos embargos à execução às fls. 345/356, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904554-44.1994.403.6110 (94.0904554-1) - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a exequente apresentou liquidação de sentença, pelo procedimento comum, nos termos do inciso II, do art. 509 do CPC, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contestação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907130-05.1997.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0903024-8 () - FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.275 ante a preclusão lógica e temporal.

Com efeito, em cumprimento ao determinado às fls. 270, verifica-se que o subscritor da petição de fls. 271, de forma expressa, em 12/02/2019, concordou com as minutas dos ofícios requisitórios expedidas nos autos.

Em virtude da aquiescência, em 26/02/2019, o ofício precatório em questão foi transmitido para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com pedido de pagamento, consoante se observa da certidão de fls. 274.

Desta forma, o pedido de fls. 275, realizado em 23/03/2019, de forma extemporânea, não merece ser prosperar.

Sem prejuízo, considerando que até o presente momento a parte interessada não se manifestou acerca da determinação final de fls. 253/verso, cumpra a Secretaria a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento dos ofícios precatórios.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOSE RODRIGUES X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X INSS/FAZENDA X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9) - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-58.2012.403.6110 - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-93.2001.403.6110 (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LOPES SPINOZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 456: Defiro o pedido da União, tendo em vista que a parte autora é devedora de honorários advocatícios (fls. 429/verso).

Tendo em vista que a parte autora, às fls. 439/441, concordou expressamente com o cálculo apresentado pela União a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.134,36 (dez mil cento e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), calculado para 01/2019, expeça-se o ofício precatório, devendo a serventia deste Juízo, observar quando do cadastramento do ofício que, o valor de R\$ 172.193,20 (cento e setenta e dois mil cento e noventa e três reais e vinte centavos), deverá ser realizado à ordem do Juízo, para posteriores providências no sentido de liberar a quantia devida à parte autora e a quantia devida à União, nos termos solicitados às fls.456.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010509-90.2008.403.6110 (2008.61.10.010509-9) - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008040-03.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos.
Após, cumpra-se a determinação de fls. 370/v.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA X CATARINA YOKO OMORI TANAKA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA YOKO OMORI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente importante ressaltar que na decisão exarada às fls. 215, restou consignado que a habilitação dos herdeiros somente se deu para a Sra. Catarina Yoko Omori Tanaka, esposa do falecido. Assim sendo, o pedido de fls. 250/251 e os documentos referentes aos filhos do casal não serão conhecidos por este Juízo.

Com relação aos honorários contratuais, tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre a parte autora e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com o escritório de advocacia MORAES & CAMARGO LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressaltando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 256/258.

Com o retorno do AR positivo, cumpra-se a determinação de fls. 245/246.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do comprovante de regularidade no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ do escritório de advocacia) para que os honorários contratuais sejam expedidos em seu favor.

Com a vinda do referido documento, remetam-se os autos para o SEDUP proceder às anotações necessárias.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO SANTO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-81.2013.403.6110 - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos.
Após, cumpra-se a determinação de fls. 166/167.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-68.2013.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LEPAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 315, cumpra-se a determinação final de fls. 292/v.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008845-77.2015.403.6110 - CLEUMIR DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO DONATO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11617584 e 11617587: Mantenho a decisão de ID 11093591 pelos próprios fundamentos.

Intime-se e após cumpra-se a decisão de ID 11093591.

Sorocaba, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a Contestação de ID [6151746](#)

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a Contestação de ID [6151746](#)

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a Contestação de ID [6151746](#)

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [6224993](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. 0003476-74.2012.403.6315, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos em que determinado no despacho de ID [5691832](#) junte parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e LTCAT.

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO, ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [5595511](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO, ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [5595511](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004205-36.2012.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir os *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JACOB MORO - SP366814, AGDA APARECIDA RAIMUNDO - SP366279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais" (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5436

EXECUCAO FISCAL

0000082-77.2003.403.6120 (2003.61.20.000082-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A M KINA (SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X J KINA X JOSE KINA X JOSE KINA - ESPOLIO X CARMEN KINA
Fls. 238/254 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta pela empresa executada A. M. KINA alegando ilegitimidade passiva face à inexistência de sucessão empresarial com a empresa J. KINA e prescrição do crédito. Pediu a suspensão da exigibilidade do crédito até julgamento da exceção. Com vista, a exequente pediu a penhora de crédito no rosto dos autos do processo n. 2001.61.20.007293-0 (fl. 276/290), o que foi deferido abrindo-se, na sequência, novo prazo para manifestação da Fazenda sobre a exceção (fl. 290). Foi requisitada a transferência do valor penhorado naquele feito à ordem deste juízo, postergando-se a análise da exceção (fl. 298). A vista da transferência do numerário (fl. 306), a exequente pediu a transformação em pagamento definitivo (fl. 308). É o relatório do necessário. DECIDO: Antes de apreciar o pedido da exequente, analise a exceção oposta. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, portanto, cabe apreciação nesta via somente quanto à alegação de prescrição intercorrente. A propósito, observe que distribuída a execução em 01/10/1996 no juízo estadual da Comarca de Araraquara, portanto, antes da vigência da LC n. 118/05, a citação válida do executado ocorrida em 25/10/1996 (fl. 12/13), e não o despacho que determinou a citação, interrompeu a prescrição com retroação de efeitos à data do ajuizamento. O processo tomou seu curso regular, com penhora de bem (fl. 16/17) e interposição de embargos do devedor em 1997 (fl. 18), julgados improcedentes (fl. 24/26). Interposta apelação, que na época foi recebida com efeito suspensivo, nos termos da redação original do 1º, do art. 739, do CPC, antes da alteração pela Lei n. 11.382/2006, foi extraída carta de sentença em 2001 (fl. 22) com expedição de mandado de avaliação e constatação do bem (31/40). Em 2004 os autos de embargos à execução retomaram do TRF3 retomando-se o curso da execução (fl. 41). Juntado o mandado de constatação aos autos em 13/08/2004 o juízo tomou ciência do óbito de José Kina (empresário individual titular da empresa individual J KINA - fl. 42/44). Ainda em 2004 a exequente requereu o prosseguimento do feito (fl. 48/49), foi juntada certidão de objeto e pé da ação de arrolamento do espólio de José Kina (fl. 59/60) com citação do espólio em 23/08/2006 e penhora no rosto dos autos de arrolamento (fls. 70/71). Em 11/04/2007 a exequente pediu a citação da empresa individual A M KINA alegando sucessão empresarial (fls. 73/84). Determinada perícia técnica contábil pelo juízo em 06/08/2007, para subsidiar a análise do pedido de sucessão (fl. 211), a inventariante do espólio de José Kina não apresentou os livros contábeis ao perito (fls. 214, 222/223 e 225). Determinada a manifestação da exequente em 13/11/2009 a Fazenda somente foi intimada em 12/07/2011 (fls. 226/229) reiterando o pedido de sucessão empresarial e citação de A M KINA (fl. 230), o que foi deferido por este juízo em 27/09/2012 (fl. 232). A empresa individual A M KINA foi citada em 17/08/2012 (fl. 234) e apresentou exceção de pré-executividade em 17/01/2013 (fl. 238) tendo sido postergada sua análise pelo juízo em duas oportunidades, para após a penhora no rosto dos autos do processo n. 2001.61.20.007293-0. Como se vê, o processo não permaneceu paralisado sem que a parte exequente promovesse os atos e diligências que lhe competiam para receber o crédito executado por mais de cinco anos, de modo que não há que se falar em prescrição intercorrente. Vale frisar, ademais, que conquanto não seja o ideal a paralisação do processo por tanto tempo, o fato é que resta evidente que, no caso dos autos, não se aplica a tese de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, já que tal perda que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (Súmula 106/STJ e precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). Nesse quadro, REJEITO a exceção. Por fim, a matéria alegada quanto à ilegitimidade passiva da empresa sucessora A M Kina não pode ser analisada nesta via de exceção já que demanda dilação probatória. A propósito, observe que depois do ingresso da empresa executada no polo passivo em 17/08/2012, não houve sua intimação da penhora no rosto dos autos tampouco prazo para interposição de embargos (fls. 294/296). Assim, intime-se a executada da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos - fl. 291/292 (art. 840, III e art. 841, 1º, ambos do CPC) bem como do prazo para interposição de embargos. Postergo a análise do pedido da Fazenda para transformação do depósito em pagamento definitivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003350-08.2004.403.6120 (2004.61.20.003350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REDE ROGER LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP229648 - MARIA MARIANE VELOSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Fls.78/82. Considerando a alteração da razão social da empresa executada para GPX-REDE GLOBAL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão de fl.71.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004676-95.2007.403.6120 (2007.61.20.004676-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do 1º CRI de Araraquara, juntado à fl. 235, onde informa que foram adiadas as averbações de penhoras dos imóveis do executado, diante da arrematação do imóvel de matrícula 96.311.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & THOME COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO RAMOS, MARIA JOSE DA SILVA THOME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: “intimar a Exequente quanto disponibilização do Edital da 212ª Hasta Pública Unificada em 09/04/2019 no Diário Eletrônico”, em cumprimento à determinação da CEHAS

ARARAQUARA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-22.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AFRODITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA HELENA SILVA MARCONDES CIARLO RODRIGUES, MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: “intimar a Exequente quanto disponibilização do Edital da 212ª Hasta Pública Unificada em 09/04/2019 no Diário Eletrônico”, em cumprimento à determinação da CEHAS

ARARAQUARA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA LIMA

REPRESENTANTE: PRISCILA BARCELOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BONIFACIO HERNANDES - SP281194, MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para o advogado juntar procuração e declaração de pobreza em nome do impetrante.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006036-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECUMSEH DO BRASIL Ltda. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL visando ao reconhecimento de seu direito a aproveitar desde 01/06/2018 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas e de compensar os valores que deixou de incluir no REINTEGRA com os tributos administrados pela Receita Federal, por conta da redução de 2% para 0,1%, no período de junho a dezembro de 2018, corrigidos pela SELIC.

Alega que o não aproveitamento implica em desrespeito ao princípio constitucional da anterioridade (art., 150, III, “b” da CF/88) e em prejuízo ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF) e desrespeito ao princípio constitucional da irretroatividade das normas.

Custas recolhidas (11697062).

Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (11171797), decisão contra a qual a União impetrante interpôs agravo de instrumento e reiterou os argumentos apresentados pela autoridade coatora (n. 12228571), mantida pelo juízo (12252914).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações informando, inicialmente, da existência de mandado de segurança coletivo impetrado (n. 5013732-44.2018.4.03.6100) pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – ABIMAQ e Centro das Indústrias do Estado De São Paulo com o mesmo objeto de modo que se faz necessário apurar se a ora impetrante é ou não associada da ABIMAQ para comprovar o interesse processual e para a defesa do Tesouro Nacional num eventual êxito da impetrante, pois o § 1º artigo 22 da Lei 12.016/2009 estabelece que os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 dias a contar da ciência da impetração coletiva. Juntou cópia de decisão proferida na referida ação coletiva mandamental.

No mérito, defendeu a legalidade do ato e diz que o REINTEGRA é um verdadeiro “prêmio” que o Tesouro Nacional dá ao exportador. Para se confirmar que o REINTEGRA vai muito além da recuperação do PIS e da COFINS pagos na cadeia comercial, registra-se que a impetrante é favorecida com os benefícios fiscais, gerando milhões em crédito de ressarcimento do PIS e da COFINS não-cumulativos, independentemente do benefício do REINTEGRA (11543950).

O MPF se manifestou dizendo que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (13294596).

É o relatório.

DECIDO:

Em primeiro lugar, observo que consta dos autos do MS n. 5004047-50.2018.4.03.6120 a relação de todas as exportadoras associadas da ABIMAQ (anexa) e a impetrante não se encontra na referida relação. Assim, resta prejudicada a alegação de que a mesma deveria se manifestar expressamente sobre eventual pedido de desistência.

No MÉRITO, a impetrante narra que é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA que viabiliza a recuperação de resíduos tributários incidentes sobre o preço da mercadoria exportada mediante a aplicação de coeficiente estabelecido pelo Executivo, que pode variar de 0,1% a 2% sobre a receita obtida com a exportação (Lei 13.043/2014).

Diz que as alíquotas do REINTEGRA são estabelecidas por decretos do Executivo, sendo que a alíquota que era de 2% para o período de 1º/01/2017 a 31/12/2018 (art. 2º, § 7º, III, Dec. 8.415/2015), foi reduzida para 0,1%, a contar de 1º de junho de 2018 pelo Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018.

Argumenta, assim, majoração indireta de tributos sem observância do princípio da anterioridade além de afronta aos princípios da moralidade administrativa, boa-fé objetiva e não surpresa.

Criado pela Lei 12.546/2011, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA tinha por objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção (art. 1º).

Por sua vez, a Lei 13.403/2014 estabeleceu que o objetivo do REINTEGRA seria devolver parcial ou integralmente o *resíduo tributário remanescente* na cadeia de produção de bens exportados (art. 21).

Desde 2011, caberia ao Poder Executivo estabelecer o percentual, inicialmente entre zero e 3% e depois entre 0,1 e 3% de acordo com o bem exportado. Assim, o percentual que vinha fixado em 3% pela Portaria 428/2014, foi temporariamente escalonado pelo Decreto 8.415, de 27/02/2015, depois com redação dada pelo Decreto n. 8.543/2015 entre 0,1% e 2% e por último pelo Decreto n. 9.393/2018 como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Diante disso, a Fazenda Nacional argumenta que o REINTEGRA é um favor financeiro incondicionado, totalmente desatrelado dos aspectos quantitativos do arquétipo tributário, que tem por objetivo fomentar a exportação de produtos brasileiros. É instrumento de política econômica de Estado. É instrumento de fomento à exportação e ao desenvolvimento econômico. Não se revela como fórmula arrecadatória.

Sobre o assunto, porém, no REsp 1740633, a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (DJ 13/08/2018) diz que “Assim, na exata medida e no mesmo diploma normativo realizaram-se as enunciações de um método para desonerar as exportações, promovendo a recuperação de custos tributários residuais da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, e de outro para a oneração das importações a nova Contribuição do §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04. Utilizou-se assim a Contribuição do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 com nítido caráter extrafiscal, direcionado ao desestímulo das importações via aumento de custos tributários e à promoção das exportações, por intermédio da aplicação do REINTEGRA. Ocorre que as contribuições sociais, a exemplo da COFINS-Importação, são exações direcionadas exclusivamente ao custeio da seguridade social, nos termos do art. 195 da CF, e não compartilham do caráter extrafiscal adstrito a outras espécies tributárias enumeradas no art. 153, §1º, da CF.”

Assim, assiste razão ao impetrante de que a diminuição do benefício acarreta aumento indireto de tributo o que importa em necessária observância do princípio da anterioridade.

Por sua vez, a respeito do tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu em 08/05/2018:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.850 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – (...) Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos infralegais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal. Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional. Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Supremo quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Ambas as Turmas concluíram imprescindível que as reduções de incentivos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA observem a anterioridade, nos termos das seguintes ementas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 983.821/SC, relatora ministra Rosa Weber, Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de abril de 2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 1.081.041/SC, Segunda Turma, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2018)

Com efeito, o STF tem firme orientação no sentido de que independentemente da forma utilizada para se majorar certo tributo toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita (MC-ADI 2.325/DF, DJ 6.10.2006, Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cito, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE n. 1.105.918/SC, Rel. Gilmar Mendes, DJe 21.2.2018; RE n. 1.040.084/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.2.2018; RE n. 1.081.193/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2018; RE n. 1.091.378/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.11.2017; e RE n. 1.053.254/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 21.8.2017).

Assim, conquanto esse tema não tenha sido debatido em sede de repercussão geral, a harmonia da jurisprudência no STF reforça a relevância do fundamento da impetração no sentido de que a redução da alíquota traz prejuízo e majoração indireta de tributo de modo a ser imperioso observar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Por fim, considerando o pedido de aproveitamento de créditos “a partir de 01/06/2018” ressalto que se tratando de benefício fiscal que possibilita às empresas exportadoras ter de volta valores pagos em tributos a apuração e aproveitamento dos créditos passados se assemelha à compensação tributária de modo que deverá aguardar o trânsito em julgado (artigo 170-A CTN).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de aproveitar desde 01/06/2018 até 31/12/2018 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas bem como o direito de aproveitar os valores que deixou de incluir no REINTEGRA no período corrigido pela SELIC após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

O aproveitamento/compensação poderá ser realizado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, conforme as alterações introduzidas no art. 74 da Lei n. 9.430/96 pela Lei n.º 10.637/02.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Custas pela União, que é isenta.

Transcorrido o prazo recursal, intime-se a impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/09).

P.R.I. Comunique-se à Relatora do AI n. 5028265-72.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL visando ao reconhecimento de seu direito a aproveitar, nos termos anteriores à edição do Decreto n. 9.393/2018 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas e de compensar os valores que deixou de incluir no REINTEGRA com os tributos administrados pela Receita Federal, por conta da redução de 2% para 0,1%, no período de junho a dezembro de 2018, corrigidos pela SELIC.

Alega que o não aproveitamento implica em desrespeito ao princípio constitucional da anterioridade (art., 150, III, “b” da CF/88) e em prejuízo ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF) e desrespeito ao princípio constitucional da irretroatividade das normas.

Custas recolhidas (11697062).

Foi deferida a liminar (10192728). A União interpôs agravo de instrumento e reiterou os argumentos apresentados pela autoridade coatora (11556693), mantida pelo juízo (11606052).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações informando, inicialmente, da existência de mandado de segurança coletivo impetrado (n. 5013732-44.2018.4.03.6100) pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – ABIMAQ e Centro das Indústrias do Estado De São Paulo com o mesmo objeto de modo que se faz necessário apurar se a ora impetrante é ou não associada da ABIMAQ para comprovar o interesse processual e para a defesa do Tesouro Nacional num eventual êxito da impetrante, pois o § 1º artigo 22 da Lei 12.016/2009 estabelece que os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 dias a contar da ciência da impetração coletiva. Juntou cópia de decisão proferida na referida ação coletiva mandamental.

No mérito, defendeu a legalidade do ato e diz que o REINTEGRA é um verdadeiro “prêmio” que o Tesouro Nacional dá ao exportador. Para se confirmar que o REINTEGRA vai muito além da recuperação do PIS e da COFINS pagos na cadeia comercial, registra-se que a impetrante é favorecida com os benefícios fiscais, gerando milhões em crédito de ressarcimento do PIS e da COFINS não-cumulativos, independentemente do benefício do REINTEGRA (10427245).

O MPF se manifestou dizendo que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (12692045).

Convertido o julgamento em diligência, a impetrante informou que mantém o interesse no julgamento do feito, com objeto mais abrangente do que o mandado de segurança coletivo tendo em vista que neste feito pede-se, também a observância do princípio da anterioridade geral (14417060).

É o relatório.

DECIDO:

Em primeiro lugar, considerando a manifestação expressa da impetrante quanto ao interesse em prosseguir neste feito, cujo pedido entende ser mais amplo que aquele feito no referido mandado de segurança coletivo pela ABIMAQ (n. 5004047-50.2018.4.03.6120) não há que se falar em suspensão do processo ficando a impetrante ciente de que “os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes (...) não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva” (art. 104, CDC).

Dito isso, NO MÉRITO, a impetrante narra que é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA que viabiliza a recuperação de resíduos tributários incidentes sobre o preço da mercadoria exportada mediante a aplicação de coeficiente estabelecido pelo Executivo, que poderia variar de 0,1% a 2% sobre a receita obtida com a exportação (Lei 13.043/2014).

Diz que as alíquotas do REINTEGRA são estabelecidas por decretos do Executivo, sendo que a alíquota que era de 2% para o período de 1º/01/2017 a 31/12/2018 (art. 2º, § 7º, III, Dec. 8.415/2015), foi reduzida para 0,1%, a contar de 1º de junho de 2018 pelo Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018.

Argumenta, assim, majoração indireta de tributos sem observância do princípio da anterioridade além de afronta aos princípios da moralidade administrativa, boa-fé objetiva e não surpresa.

Criado pela Lei 12.546/2011, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA tinha por objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção (art. 1º).

Por sua vez, a Lei 13.403/2014 estabeleceu que o objetivo do REINTEGRA seria devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados (art. 21).

Desde 2011, caberia ao Poder Executivo estabelecer o percentual, inicialmente entre zero e 3% e depois entre 0,1 e 3% de acordo com o bem exportado. Assim, o percentual que vinha fixado em 3% pela Portaria 428/2014, foi temporariamente escalonado pelo Decreto 8.415, de 27/02/2015, depois com redação dada pelo Decreto n. 8.543/2015 entre 0,1% e 2% e por último pelo Decreto n. 9.393/2018 como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Diante disso, a Fazenda Nacional argumenta que o REINTEGRA é um favor financeiro incondicionado, totalmente desatrelado dos aspectos quantitativos do arquétipo tributário, que tem por objetivo fomentar a exportação de produtos brasileiros. É instrumento de política econômica de Estado. É instrumento de fomento à exportação e ao desenvolvimento econômico. Não se revela como fórmula arrecadatória.

Sobre o assunto, porém, no REsp 1740633, a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (DJ 13/08/2018) diz que “Assim, na exata medida e no mesmo diploma normativo realizaram-se as enunciações de um método para desonerar as exportações, promovendo a recuperação de custos tributários residuais da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, e de outro para a oneração das importações a nova Contribuição do §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04. Utilizou-se assim a Contribuição do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 com nítido caráter extrafiscal, direcionado ao desestímulo das importações via aumento de custos tributários e à promoção das exportações, por intermédio da aplicação do REINTEGRA. Ocorre que as contribuições sociais, a exemplo da COFINS-Importação, são exações direcionadas exclusivamente ao custeio da seguridade social, nos termos do art. 195 da CF, e não compartilham do caráter extrafiscal adstrito a outras espécies tributárias enumeradas no art. 153, §1º, da CF.”

Assim, assiste razão ao impetrante de que a diminuição do benefício acarreta aumento indireto de tributo o que importa em necessária observância do princípio da anterioridade.

Por sua vez, a respeito do tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu em 08/05/2018:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.850 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – (...) Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos infralegais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal. Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional. Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Supremo quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Ambas as Turmas concluíram imprescindível que as reduções de incentivos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA observem a anterioridade, nos termos das seguintes ementas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 983.821/SC, relatora ministra Rosa Weber, Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de abril de 2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 1.081.041/SC, Segunda Turma, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2018)

Com efeito, o STF tem firme orientação no sentido de que independentemente da forma utilizada para se majorar certo tributo toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita (MC-ADI 2.325/DF, DJ 6.10.2006, Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cito, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE n. 1.105.918/SC, Rel. Gilmar Mendes, DJe 21.2.2018; RE n. 1.040.084/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.2.2018; RE n. 1.081.193/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2018; RE n. 1.091.378/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.11.2017; e RE n. 1.053.254/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 21.8.2017).

Assim, conquanto esse tema não tenha sido debatido em sede de repercussão geral, a harmonia da jurisprudência no STF reforça a relevância do fundamento da impetração no sentido de que a redução da alíquota traz prejuízo e majoração indireta de tributo de modo a ser imperioso observar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Por fim, considerando o pedido de aproveitamento de créditos ressalto que se tratando de benefício fiscal que possibilita às empresas exportadoras ter de volta valores pagos em tributos a apuração e aproveitamento dos créditos passados se assemelha à compensação tributária de modo que deverá aguardar o trânsito em julgado (artigo 170-A CTN).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de aproveitar desde 01/06/2018 até 31/12/2018 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas bem como o direito de aproveitar os valores que deixou de incluir no REINTEGRA no período corrigido pela SELIC após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

O aproveitamento/compensação poderá ser realizado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, conforme as alterações introduzidas no art. 74 da Lei n. 9.430/96 pela Lei n.º 10.637/02.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Custas pela União, que é isenta.

Transcorrido o prazo recursal, intime-se a impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/09).

P.R.I. Comunique-se à Relatora do AI n. 5025440-58.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

IMPETRANTE: NOVA PEDREIRA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA PEDREIRA EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de ordem que lhe garanta recolher as contribuições PIS e COFINS excluindo o ICMS e o ISS de sua base de cálculo bem como compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, até o trânsito em julgado.

Custas iniciais (13786037).

Afastada a prevenção, foi parcialmente deferido o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas (13809602).

Notificada, a autoridade coatora alegou ilegitimidade ativa eis que a pessoa citada como “sócia” não representa mais o CNPJ da empresa nos cadastros da Receita e na JUCESP. No mérito, defende que não se encontra na legislação de regência autorização para exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições defendendo a legalidade de sua conduta de cobrar e fiscalizar o não recolhimento nos termos da lei (13899072).

O TRF3 deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante autorizando excluir o ISS e o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (15150165).

A União se manifestou pedindo a suspensão do processo até modulação dos efeitos pelo STF ao acórdão proferido no RE n. 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS e o ISS (15231257).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (15633802).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexequibilidade do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mais, afasto a alegada ILEGITIMIDADE ATIVA arguida pela autoridade coatora. De fato, a petição inicial faz menção à pessoa de HELOÍSA DE MARCO NUNES DA SILVA como representante da pessoa jurídica NOVA PEDREIRA LTDA.

Não obstante, os documentos que acompanham a inicial dão conta de alteração contratual levada à registro na JUCESP em 22/03/2018 consistente na retirada da sociedade de Heloísa que vendeu a totalidade de suas cotas para ANTÔNIO CARLOS NUNES DA SILVA que, por sua vez, assinou a procuração (13752762 - Pág. 1/5 e 13752766).

Por outro lado, o fato de a empresa ter alterado o tipo societário de LTDA. para EIRELI não implica ilegitimidade ativa.

Assim, tenho por regular representação processual já que não é causa passível de nulidade.

Assim, julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Dai que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e (...).”

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE 23/02/2018)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relativamente ao ISS, conforme decisão que deferiu parcialmente a tutela, em 27/03/2017 o Ministro relator do RE n. 592.616 determinou a oitiva “[d]as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”, porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim, mantenho o entendimento que já vinha seguindo no sentido de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, em sede de Agravo de Instrumento (n. 5001329-73.2019.4.03.0000) o E. Relator deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para fins de autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, citando precedentes da Segunda Seção do TRF3:

... A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp n.º 1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE n.º 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema n.º 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento n.º 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF – edição n.º 53, de 17/03/2017)

Anoto-se que a recente posição do c. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/ COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS / COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos." (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se).

Destá feita, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado a agravante a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS."

Assim, ressalvado meu entendimento, e considerando que eventual recurso interposto em face desta sentença será distribuído ao Relator do AI, curvo-me ao entendimento firmado no agravo a fim de oferecer maior segurança jurídica à parte impetrante.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS e ISS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 5435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003959-05.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-51.2013.403.6120) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-17.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FERNANDA CRISTINA MESSIAS BURIOZO

SENTENÇA

5000476-17.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que a parte ré satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS JOSE RIBEIRO DE PAULA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000394-83.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento do contrato de crédito consignado nº 240288110002144896.

A parte exequente pediu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-88.2018.4.03.6138
AUTOR: DELSO DE LIMA HIPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 13896129 como emenda à inicial. Anote-se

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas que abaixo elencadas, laborados na função ora de serviços gerais, ora de serviços gerais de agropecuária e ora de tratorista, nos termos que especifica.

-GERUZA J. ALMEIDA PRADO E OUTRO (serviços gerais – 26.6.1978 a 6.10.1979)
-EUGÊNIO TALARICO (serviços gerais de agropecuária – 1º.10.1979 a 24.4.1982)
-EUGÊNIO TALARICO (serviços gerais – 1º.6.1983 a 31.5.1988)
-ANTÔNIO GABRIEL JUNQUEIRA E OUTRO (serviços gerais – 3.11.1988 a 31.12.1993)
-LUIZ CARLOS JUNQUEIRA E OUTROS (serviços gerais – 1º.1.1994 a 31.3.1995)
-JOSÉOSWALDO R. DE MENDONÇA E OUTROS (tratorista – 25.9.2006 a 5.3.2007)
-OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO (tratorista – 5.11.2009 a 17.2.2017)

Devo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Defiro a produção de prova oral, com vistas à necessária comprovação da atividade desempenhada pelo autor, momento quanto ao período laborado na função de SERVIÇOS GERAIS, a ser oportunamente designada. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada oportunamente audiência de instrução e julgamento. Fica desde já determinado, neste sentido, que o autor esclareça desde já descrever detalhadamente ao Juízo o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Outrossim, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Deverá, ainda, indicar o endereço atual de cada uma delas, esclarecendo quais ainda estão em atividade.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias acima concedido, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-59.2017.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ARNAUD MENDES COIMBRA
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA DE PAULA CARVALHO - SP369887, ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983, CRISTIANE FERRARI GOMES - SP371715

DESPACHO

Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA **18 DE JULHO DE 2019**, às **15:00 HORAS**, para a realização da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

As partes devem ser intimadas por meio de seus advogados, através da imprensa oficial.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-61.2017.4.03.6138
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MEASSO - SP180483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Diante do que dos autos consta, determino a expedição de ofício às empresas FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A. e USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A. , nos endereços fornecidos pelo autor, determinando aos seus respectivos representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao juízo laudo técnico (LTCAT) que ampare os PPP's apresentados pelo autor (ID's 15117679, 15118568 e 15118570), referente a TODO período laborado pela parte autora e devidamente preenchido, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com a cópia dos documentos pessoais do autor que se encontram nos autos, bem como dos respectivos PPP's apresentados.

Após, com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int., inclusive a autarquia ré acerca dos documentos carreados pelo autor junto à petição ID 15117679.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-87.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DAVID DE JESUS RODRIGUES, ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869, MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838
Advogados do(a) RÉU: DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869, MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos e considerando o requerimento como dos requeridos e a manifestação da parte autora, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações praxe.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000995-19.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: GASPAS ABRAHAO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Considerando que não foi promovida a virtualização dos autos, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-31.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE MARIA VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente junte nos autos 0002311-04.2013.403.6138, criados no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.
Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquivem-se o presente.
Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-04.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE MARIA VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias concedido nos autos 5000143-31.2019.403.6138 para regularização.
Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELO SILVA SOUZA, LUCÉLIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, Nº 1016 – BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros.

DESPACHO MANDADO

URGENTE – META 2 DO CNJ

Vistos

Considerando a citação por edital da corré TELMA APARECIDA DE SOUZA (ID 11851116), nomeio, como **CURADOR ESPECIAL**, o advogado **Matheus Guilherme dos Santos Moraes**, inscrito na OAB/SP sob o nº 411.687, com endereço profissional à Rua Teófilo Benabem do Vale nº 203 (Jardim Califórnia, nesta cidade de Barretos/SP (fone: 17-33224231 e 992332743), com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, que deverá atuar na defesa da corré **TELMA APARECIDA DE SOUZA**, representando-a neste feito.

Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação pessoal do curador especial acima nomeado sobre os termos da presente, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Fica o mesmo, inclusive, desde já intimado da audiência a baixo designada.

Documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4967FE2B5>

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CURADOR ACIMA NOMEADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

Os honorários serão arbitrados a final.

Outrossim, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 25 DE JULHO DE 2019, às 14 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, deverá a parte autora e a corregeria retificar ou ratificar o rol já apresentado respectivamente às fls. 130/131 e 207.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Por fim, defiro o pleito do Parquet Federal, eis que desnecessária sua intervenção, uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 178 do CPC/2015. Anote-se.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-97.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BALAN CAMELO DA COSTA - SP167721

DESPACHO

Intime-se o exequente para que queira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-52.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-75.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU AMADOR BATISTA - SP28068

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

"Vistos. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3. Traslade-se para estes autos a cópia da v. decisão prolatada nos embargos à execução fiscal n.º 5001081-60.2018.4.03.6138, e da certidão de trânsito em julgado. Após, diante da decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, dê-se vista à exequente, para que, sendo o caso, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, inclusive quanto aos bens penhorados estes autos (Id 12361154 - pág 31/38) e sobre o desfecho da ação anulatória n.º 0317574-73.1997.4.03.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, na qual o valor correspondente à dívida descrita na CDA n.º 32.070.476-9, objeto de cobrança desta execução fiscal, estaria depositado (Id 12361592 - pág 181, autos n.º 5001081-60.2018.4.03.6138). Intimem-se."

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-03.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARILENE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-85.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO RICARDI RORATO GENITOR, JULIANE DE CASSIA RORATO GENITOR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-19.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTO SEGURO EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA BALIEIRO MOTA, LETICIA DE PAULA BASSO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-33.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JUSTINO PEDRO BAR LTDA - ME, IVANIR PEDRO, ROSANGELA JUSTINO PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 37204éc. judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-86.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESPACOFESTA EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MORAES VALADAO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

000030-80.2010.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-52.2010.403.6138 - MARCOS FURNIEL POLASTRINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FURNIEL POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-07.2010.403.6138 - SANDRA REGINA MOYSES(SP080933 - JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO E SP360256 - IZABELA DE ARAUJO MEIRINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-54.2010.403.6138 - MILTON ARCURI JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-17.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-87.2010.403.6138 - GERSON RIBEIRO BALIEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-77.2010.403.6138 - MARIA LUIZA GERALDO CLAUDINO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-14.2010.403.6138 - AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-56.2011.403.6138 - JOSE MARCELINO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-92.2011.403.6138 - ANTONIO GERALDO ANANIAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-47.2011.403.6138 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E MG147617 - NATHALIA FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-73.2012.403.6138 - JESUS CANDIDO LOUREIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP420229 - THAIZ PEREIRA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-61.2012.403.6138 - JOAO PAULO LIMIERE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LIMIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-20.2013.403.6138 - YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-68.2013.403.6138 - SIDNEI ALEIXO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização do processo sem atendimento às determinações, à Serventia, para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-23.2013.403.6138 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização do processo sem atendimento às determinações, à Serventia, para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-40.2013.403.6138 - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização do processo sem atendimento às determinações, à Serventia, para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.
Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-25.2013.403.6138 - JOSUE DOS SANTOS ALVES(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização do processo sem atendimento às determinações, à Serventia, para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.
Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-10.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.
Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-92.2013.403.6138 - MARCUS ROGERIO ANDRADE POSTIGLIONIS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização do processo sem atendimento às determinações, à Serventia, para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.
Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-77.2013.403.6138 - WOLINSK ANTONIO MARUCO(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização do processo sem atendimento às determinações, à Serventia, para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.
Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-47.2013.403.6138 - DEDIE JOSE DOS SANTOS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização do processo sem atendimento às determinações, à Serventia, para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.
Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-54.2013.403.6138 - JOAO DE MORAES JUNIOR(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.
Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-54.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização do processo sem atendimento às determinações, à Serventia, para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.
Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-81.2013.403.6138 - JEFERSON HUMBERTO PONTINI(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, observando-se que a Secretaria do Juízo já procedeu à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe (mesma numeração).A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-66.2013.403.6138 - JOSIANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, observando-se que a Secretaria do Juízo já procedeu à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe (mesma numeração).A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-51.2013.403.6138 - REINALDO AUGUSTO PIRES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, observando-se que a Secretaria do Juízo já procedeu à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe (mesma numeração).A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-36.2013.403.6138 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua

virtualização, observando-se que a Secretária do Juízo já procedeu à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe (mesma numeração). A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretária da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000041-70.2014.403.6138 - JOSE PAULO BERNARDO XAVIER(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretária da Vara e promover a sua virtualização, observando-se que a Secretária do Juízo já procedeu à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe (mesma numeração). A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretária da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-13.2014.403.6138 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretária da Vara e promover a sua virtualização, observando-se que a Secretária do Juízo já procedeu à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe (mesma numeração). A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretária da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-05.2014.403.6138 - LUIZ GONCALO ANGELINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretária da Vara e promover a sua virtualização, observando-se que a Secretária do Juízo já procedeu à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe (mesma numeração). A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretária da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-22.2015.403.6138 - LUIZ CARLOS FAGIANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FAGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003174-62.2010.403.6138 - ELAINE SILVERIO DE ALENCAR BARROS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SILVERIO DE ALENCAR BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003498-52.2010.403.6138 - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN ALEIXO DE LIMA X JOSE HENRIQUE ALEIXO DE LIMA X GISELE ALEIXO DE LIMA X SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003950-62.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALAIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001433-84.2010.403.6138 - SÍDELE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SÍDELE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-08.2010.403.6138 - ROBERTA COSTA - INCAPAZ X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008285-90.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR AUGUSTINHO ACADEMIA ME X DEVANIR AUGUSTINHO

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 6º e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretária da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o petiçãoamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretária para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002639-65.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 6º e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretária da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o petiçãoamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretária para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002660-41.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE CERQUEIRA

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 6º e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretária da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o petiçãoamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretária para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000771-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DE SALES

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor, mediante substituição por cópia. À Serventia, para as providências cabíveis quanto à conferência das cópias já fornecidas pelo patrono do autor, certificando-se nos autos. Ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado de referida parte, em pasta própria, para retirada mediante recibo. Outrossim, considerando que apesar de devidamente intimado (fs. 64/65) a fim de informar conta bancária para fins de levantamento da penhora (fs. 54/55), o executado quedou-se inerte, prossiga-se nos termos da sentença, certificando-se, se o caso, a regularidade das custas, arquivando-se os autos ato contínuo. Cumpra-se, intimando-se a CEF ato contínuo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000709-41.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-12.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: BRUNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO CLETON NOGUEIRA - SP228997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 14082584) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000203-38.2018.4.03.6138
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) ESPOLIO: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
ESPOLIO: WODYSON THIAGO ESCRIBONI SOARES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente acerca da diligência positiva.

Outrossim, em que pese os termos do art. 729 do CPC/2015, resta prejudicada a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo, em razão de seu processamento eletrônico, cabendo à parte sua reprodução.

Desta forma, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da requerente, baixem os autos, com as cautelas e advertências de praxe.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-63.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

DESPACHO

Vistos.

Em razão dos depósitos efetuados, da constituição de advogado e da aparente boa fé do réu, bem como considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA **19 DE JULHO DE 2019**, às **15 HORAS E 20 MINUTOS**, para a realização de nova audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, que realizem-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo, observando-se os valores depositados em Juízo.

No mais, em razão da determinação supra e do depósito realizado pela parte ré, solicite-se, ao menos por ora, a devolução do mandado de reintegração de posse independente de cumprimento.

Int. as partes através da imprensa oficial, dando ciência à Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-21.2010.403.6138 - JOSE LUIZ IUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Embora a parte tenha optado pela manutenção do benefício concedido administrativamente, já reimplantado (fl. 516/517), subsiste controvérsia acerca do valor da RMI do benefício reconhecido judicialmente, cordo com a manifestação de fls. 507/508, o cálculo do INSS teria contrariado o julgado, e feito com que o valor do benefício concedido judicialmente ficasse abaixo do devido. A opção definitiva acerca de qual benefício pretende receber, portanto, depende da definição acerca do valor da RMI do benefício.

A APSDJ já apresentou os cálculos da RMI às fls. 494/497, com os quais o autor não concordou.

Desta forma, caberá ao autor trazer aos autos os cálculos da RMI que entende correta, dando início ao cumprimento de sentença contra a pública, a fim que de, sob o crivo do contraditório, o Juízo possa decidir a respeito.

No entanto, o prosseguimento do feito deverá se dar, necessariamente, como cumprimento de sentença em formato eletrônico, no PJe, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. n.º 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. n.º 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. n.º 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, arquivem-se os autos físicos.

Decorrido in albis o prazo concedido, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES n.º 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Virtualizado o processo, e com a vinda aos autos eletrônicos dos cálculos da RMI que o autor entende correta, dê-se vista ao INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente a respeito, retornando conclusos em seguida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-22.2010.403.6138 - GILMAR ANTONIO BARBOSA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-56.2010.403.6138 - LOURDES CARVALHO PRUDENCIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-42.2010.403.6138 - MARIA ELZA DA ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-74.2011.403.6138 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-04.2011.403.6138 - SINOMAR BORGES DA SILVA(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 275)FL 275 verso: vista à parte autora. Após, os autos serão arquivados, conforme decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-73.2011.403.6138 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-60.2011.403.6138 - EDNO AGUIAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-79.2012.403.6138 - APARECIDA LUISA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-61.2012.403.6138 - ANA JULIA AMANCIO DA CRUZ - INCAPAZ X KARINA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-73.2012.403.6138 - CLEBER APARECIDO MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a devida virtualização, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-85.2013.403.6138 - PATRICIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP328636 - RAFAEL GOMES DUARTE E SP318133 - RAFAEL RODRIGUES MURAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 57: defiro.

Providencie a Secretaria a transferência dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos autos, observando o disposto na Resolução nº 142/2017 e suas posteriores alterações.

Decorrido o prazo sem a devida virtualização, arquivem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-34.2014.403.6138 - VALDECI LUIZ DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-93.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a habilitante para que, no prazo de 03 (três) meses, promova a habilitação, observando-se o artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

Com o pedido de habilitação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-44.2016.403.6138 - MARIA HELENA RIBEIRO NERY X BEATRIZ RIBEIRO HART X MILENA RIBEIRO HART X MARIA HELENA RIBEIRO NERY(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-12.2015.403.6138 - DIRCE APARECIDA DA CRUZ(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho de fl. 304.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X MOACIR NOZELA ME X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 445) Fica o advogado do exequente intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Fica o devedor solidário, Moacir Nozela ME, intimado para pagar à CEF o valor de R\$ 6.464,73 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000489-14.2012.403.6138 - JOEL SANTANA GANGUSSU X CRISTINA QUITERIA DE ARAUJO SANTANA CANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOEL SANTANA GANGUSSU X CAIXA SEGUROS S/A X JOEL SANTANA GANGUSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 362) Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000710-26.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDEN ROSA RODRIGUES DO PRADO

Tendo em vista que a petição juntada à fl. 42 não está assinada, intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal para que a regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Com a regularização, tomem conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000782-13.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. F. DE ALMEIDA MINIMERCADO - ME X GEORGIENE FERREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (Ouro Preto/MG), no prazo de 15 (quinze) dias, as custas judiciais e diligências do oficial de justiça, devidas para cumprimento da carta precatória expedida (CP nº 25/2019-EEXT). - Processo PJe nº 5000628-75.2019.8.13.0461 - 1ª Vara Cível de Ouro Preto/MG.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000185-73.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALPINUS BRAND ALIMENTOS LTDA - EPP X JULIANO DONIZETI DE MENEZES X ANDRESA ZAGO MARTINS DE MENEZES

Fl. 78: nada a deferir, visto que a execução foi extinta, conforme sentença transitada em julgado.

Desse modo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2925

EXECUCAO DA PENA

0000150-45.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLLO PIRES(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES)

DESPACHO / OFÍCIO Ante o agendamento realizado pela serventia, designo o dia 13 de junho de 2019, às 16:30 horas, para ter lugar audiência admonitória por videoconferência. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Itabuna/BA solicitando a intimação do apenado para comparecimento e reencaminhamento à CEAPA após realizada a audiência. Intime-se o Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 124/2019 ao Exmo(a), Sr.(a) Dr(a), Juiz(a) Federal da 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, em atenção à carta precatória nº 0004562-18.2018.4.01.3311, para que providencie a intimação do apenado a comparecer na sede desse Juízo deprecado no dia 13/06/2019 às 16:30 para participar de audiência admonitória por videoconferência, e posterior reencaminhamento do apenado à CEAPA, nos termos do Parecer Técnico nº 106/2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000614-40.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER MARCELO BOTEGA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Ante a não localização do réu para intimação, cancelo a audiência designada para o dia 11/04/2019 às 16:10.

Manifestem-se as partes sobre a não localização do réu no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

Após, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-45.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO JOSE FERREIRA MARQUES DE LUCCA X TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

CVistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EVALDO JOSÉ FERREIRA MARQUES DE LUCCA e TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 334-A, caput, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia, em síntese, que em 17 de abril de 2015, na Rodovia Paulo Borges de Oliveira, km 25, próximo a entrada do município de Miguelópolis/SP, policiais militares abordaram os acusados e constatarem grande quantidade de cigarros e pneus oriundos do Paraguai. Narra a denúncia que havia 1.218 maços de cigarros, sendo 121 pacotes contendo 10 maços cada e mais 08 maços, todos da marca Rodeo, bem como 54 pneus. A denúncia veio instruída com inquérito policial, do qual consta auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), auto de apresentação e apreensão (fls. 10/12), boletim de ocorrência (fls. 54/57), termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 78/91) e manifestação do Ministério Público Federal pela aplicação do princípio da insignificância relativo ao crime de descaminho, uma vez que o valor dos pneus apreendidos é inferior a R\$10.000,00 (fl. 130 e verso). A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2016 (fl. 136 e verso). Deferida liberdade provisória com fiança aos acusados (fls. 160/166). Citados os acusados (fls. 184/185), foi apresentada resposta escrita à acusação (fls. 187/189). Rejeitada a absolvição sumária (fl. 190), procedeu-se à instrução com a oitiva das testemunhas comuns (fls. 231 e 235) e o interrogatório dos acusados (fls. 211/213). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 246/247 verso), a acusação pugnou pela condenação dos acusados. Sustentou, em síntese, que há prova da autoria e materialidade do delito, visto que demonstrada a importação de mercadoria de procedência estrangeira consistente em 1.218 maços de cigarro da marca Rodeo. A defesa, também em alegações finais (fls. 257/259), requereu fixação da pena no mínimo legal, bem como reconhecimento da atenuante da confissão e direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Certidões de antecedentes criminais e informações dos acusados foram juntadas aos autos (fls. 138/150, 167/168, 172/175, 177/179, 250 e 252). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. CONTRABANDO crime de contrabando previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.008/2014), consiste em importar ou exportar mercadoria proibida. A materialidade do delito vem cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 10/12), boletim de ocorrência (fls. 54/57) e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 78/91), que atestam a origem estrangeira das mercadorias proibidas pela legislação brasileira. A autoria é também certa e está comprovada pelo boletim de ocorrência, corroborados pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão dos acusados em depoimento na fase de investigação, ainda que na fase judicial tenham dito que não compraram os pneus e as demais mercadorias no Paraguai. Com efeito, a testemunha Natalino Donizete Pince confirmou o seu depoimento prestado nos autos do inquérito policial. A testemunha Alexandre Bardela disse, em síntese, que realizava patrulhamento quando constatou os acusados em veículo com atitude suspeita. Realizada a abordagem, foram encontrados vários pneus e maços de cigarros. Os acusados, em interrogatório judicial (fls. 212/213), alegaram que os fatos descritos na denúncia são parcialmente verdadeiros, pois os pneus foram comprados em uma borracharia e as demais mercadorias na cidade de Guairá/PR, e não em Salto del Guairá, no Paraguai. A mudança na versão dos fatos pelos acusados em seus interrogatórios é pouco crível diante dos depoimentos precisos na fase investigativa, em que contaram com detalhes a busca pelas mercadorias no Paraguai, enquanto no interrogatório judicial limitaram-se a alterar a cidade de compra das mercadorias. Dúvida não há, portanto, de que os acusados importaram grande quantidade de cigarros com finalidade comercial, em proveito próprio, os quais foram apreendidos no veículo que conduziam e que eram de importação proibida, a perfarzer todos os elementos do tipo em exame. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334-A, caput, do Código Penal, é de rigor a condenação dos acusados como incurso na pena cominada para o delito de contrabando. Resta, pois, somente a dosimetria da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. O CONTRABANDO crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. Não há nos autos registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado. Também não há prova de má conduta social e personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos e a culpabilidade foram normais para o tipo, assim como as circunstâncias. As consequências do crime, no entanto, implicam majoração de um sexto da pena-base, dada a grande quantidade de cigarros apreendidos, produto cuja importação clandestina, além de atingir o mercado interno, atinge a saúde pública. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do crime de contrabando em um sexto acima do mínimo legal, isto é, em 2 anos e 4 meses de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, nessa fase, vislumbro a ocorrência apenas da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Embora os acusados tenham dito durante interrogatório judicial que os fatos narrados na denúncia seriam parcialmente verdadeiros, bem como que as mercadorias não teriam sido adquiridas no Paraguai, a confissão considerada comum um todo foi utilizada para a condenação, o que enseja o reconhecimento da atenuante da confissão. Assim, deve a pena ser reduzida em um sexto, resultando em seu retorno ao mínimo legal de 2 anos, porquanto o reconhecimento de atenuantes não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno, assim, definitivas as penas do crime de contrabando em 02 (dois) anos de reclusão, para ambos os acusados. Regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade. As penas privativas de liberdade fixada são de 02 (dois) anos de reclusão e não há motivo provado nos autos para agravamento do regime inicial de seu cumprimento, razão pela qual será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade. Cabível a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos diante da quantidade total de pena aplicada (art. 44, inciso I, do Código Penal) e porque os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação das penas-bases em patamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, do Código Penal), tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistente no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e 2) pagamento de uma prestação pecuniária à União. Fixo o valor da prestação pecuniária, alterando entendimento anterior por não ter tal pena restritiva de direitos vinculação com os critérios de definição da pena privativa de liberdade, considerando a natureza do delito e as condições econômicas dos réus (art. 45, 1º, do Código Penal). Em sendo assim, uma vez que não houve prova de efetivo dano ao patrimônio da União e que os acusados EVALDO e TIAGO declararam-se, respectivamente, ajudante de pedreiro e pintor de paredes por ocasião do flagrante (fls. 165/166), o valor da prestação pecuniária para cada qual será de R\$1.996,00, equivalente a dois salários mínimos vigente nesta data e que serão atualizados até o efetivo pagamento. O pagamento das prestações pecuniárias poderá ser parcelado na mesma quantidade de meses inteiros (24 meses) das penas privativas de liberdade substituídas. As penas restritivas de direitos serão cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). REPARAÇÃO DOS DANOS. Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, para o delito apurado nos autos, visto que não há pedido expresso na denúncia e houve apreensão das mercadorias contrabandeadas. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO os acusados EVALDO JOSÉ FERREIRA MARQUES DE LUCCA e TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incurso na pena do artigo 334-A, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Fixo as penas privativas de liberdade em 02 (dois) de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em pagamento à União de uma prestação pecuniária de R\$1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais) para cada sentenciado, que serão atualizados até o efetivo pagamento, e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que serão cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas pelos réus. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ITO(SP353693 - MATEUS TRINDADE) X CRISTIANO SILVA DOS SANTOS(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X WALDIR DIVINO FERREIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

DESPACHO / MANDADO. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para o réu Cristiano Silva dos Santos, com as comunicações de praxe. Recebo o recurso de apelação dos réus Waldir Divino Ferreira e Luis Cláudio Ito, interpostos tempestivamente, em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas a apresentarem as razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. No silêncio de alguma das defesas, venham conclusos. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 72/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o advogado dativo abaixo mencionado a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Advogado:- DR. ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO, OAB/SP 310.280, com escritório profissional na Avenida 19, nº 1065, Centro, Barretos/SP, telefone (17) 3324-2694.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-18.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENILDO LACERDA CAVALCANTE X GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE X ALINE SANTOS DE PAULA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA. Homologo a suspensão condicional do processo concedida aos réus Sirísio de Paula Galdiano, Cleusa Meneghini de Oliveira e Ionice Marques de Silva (fls. 265 e 271). Proceda-se à extração de cópia integral dos autos, remetendo-se à SUDP para desmembramento do ajuízo penal com relação aos réus supramencionados, para fiscalização do período de prova. Observe que a defesa juntou cópia da procuração às fls. 260. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento original, sob pena de desentranhamento e nomeação de defesa dativa. Fls. 251/259: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos acusados. Sustenta, em síntese, a incompetência do Juízo, apontando como competente o Juízo da Comarca de Franca/SP, por prevenção; ausência de laudo pericial na máquina de escrever apreendida; inépcia da denúncia e do aditamento por serem nulos ou inexistentes; e capitulação jurídica incorreta dos fatos, pois o crime de falso seria consumido pelo estelionato. Arrolou quatro testemunhas. Inicialmente, verifico que prevenção não há nos autos, uma vez que foi promovido o declínio de competência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP em razão do local da infração, pertencente a esta Subseção Judiciária. Para que houvesse a reunião desta ação penal com aquela em trâmite na referida Vara, conforme pleiteia a defesa, deveria estar demonstrada eventual conexão ou continência, o que não é o caso dos autos. Ao contrário do que diz a defesa, a máquina de escrever apreendida foi periciada, com laudo juntado às fls. 143/148. Sobre a denúncia, tenho que a mesma esclarece suficientemente bem a conduta dos acusados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual foi recebida pela decisão de fls. 198. Ainda, é cediço que os acusados se defendem dos fatos a eles imputados, e não da classificação jurídica feita pela acusação no oferecimento da denúncia, o que pode ser corrigido por ocasião da prolação da sentença, se for o caso. Assim, afastado alegação de inépcia da denúncia. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se à Comarca de São Miguel do Guaporé/RO a oitiva da testemunha de defesa José Carlos Haddad com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e à Comarca de Ituverava/SP a oitiva das testemunhas de defesa Cícero Francisco de Paula e interrogatório dos réus, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento. Providencie-se o agendamento de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Franca/SP e São Carlos/SP para oitiva das demais testemunhas de defesa. Intimem-se. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 26/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha de defesa abaixo qualificada. Testemunha:- JOSÉ CARLOS HADDAD, Juiz do Trabalho, com endereço na Avenida 6 de Junho, nº 1365, São Miguel do Guaporé/RO. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 27/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ITUVERAVA/SP para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda à oitiva da testemunha de defesa e interrogatório dos réus, todos abaixo qualificados. Testemunha:- CÍCERO FRANCISCO DE PAULA, casado, com endereço na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1259, bairro Universitário, Ituverava/SP. Acusados:- GENILDO LACERDA CAVALCANTE, brasileiro, casado, advogado, filho de Maria Lacerda Cavalcante, nascido em 26/04/1951, portador do CPF nº 207.335.008-97, com endereço na Rua Rotari, nº 917, Ituverava/SP;- GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE, brasileiro, casado, advogado, filho de Genildo Lacerda Cavalcante e Maria Inês Lacerda Cavalcante, nascido em 12/02/1982, portador do CPF nº 224.075.218-11, com endereço na Alameda João Paulino Ferreira, nº 333, Ituverava/SP;- ALINE SANTOS DE PAULA, brasileira, solteira, advogada, filha de Edna dos Santos e Jones Vanderlei de Paula, nascido em 15/08/1984, portadora do RG nº 453320727 SSP/SP, e do CPF nº 337.003.988-59, com endereço na Rua Dr. Ademar de Barros, nº 271, Ituverava/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-07.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP262132 - ODIMAR PEREIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA. Ante a não localização da ré para intimação por motivo de viagem, com notícia de data para seu retorno, redesigno a audiência do dia 11 de abril de 2019, às 16:30 horas, para o dia 13 de junho de 2019, às 15:00 horas. Depreque-se a intimação da ré para comparecimento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 34/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE GUAIARÁ/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, INTIME a acusada abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal no dia 13 de junho de 2019, às 15:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência para seu interrogatório, alegações finais e julgamento. Acusada:- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileira, viúva, pensionista, filha de Francisco Coutinho de Oliveira e Aurora Maria Vieira, nascida em 16/05/1942 em Guairá/SP, portadora do RG nº 32.472.291-6 e do CPF nº 181.014.898-78, com endereço na Rua

Dezoito, nº 169, centro, Guairá/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-49.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MAURO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO GUEDES - SP247024

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-09.2017.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO X EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ

Fica a parte autora intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO e comprovando nos presentes autos, as custas judiciais/diligências devidas para cumprimento da Carta Precatória nº 011/2019-CIV-mya, expedida. - Processo Digital nº 0000278-89.2019.8.26.0210-1ª Vara da Comarca de Guairá/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-48.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARINA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada, ID 16119370.

A mera declaração de pobreza assinada é insuficiente para deferir a gratuidade da justiça. Devendo a impetrante requerer na petição inicial ou dar poderes específicos ao seu procurador na procuração, conforme preceitua o art. 105 do CPC.

Verifico, também, que não consta o comprovante de residência da impetrante.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a exordial, sob pena de extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-89.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a determinação do pagamento de restituições de créditos tributários requeridas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Sustentou que protocolizou diversos pedidos de restituição em **14.12.2016**, pendentes de análise, e que, em virtude disso, tem direito líquido e certo à imediata repetição do indébito tributário correlato, com fulcro no artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Requeveu a concessão de medida liminar, *inadita altera pars*, para que seja determinado à autoridade impetrada que restitua os valores solicitados, no prazo de **05 (cinco) dias**, com a imediata transferência para conta corrente indicada nos processos administrativos.

Com a inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas conforme guia **ID. 14928152**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, verifico que a parte impetrante pretende a concessão de medida liminar que determine à indigitada autoridade coatora a imediata restituição de créditos que são objeto de **16 (dezesesseis)** pedidos de restituição listados no extrato de consulta processual sob o **ID 14927148**.

Observo, também, que o documento, emitido em **20.09.2019**, indica que, de tais requerimentos, todos protocolizados em **14.12.2016**, apenas **01 (um)** - autos n. **42413.37952.141216.1.2.15-3757** - teria sido analisado e deferido.

Portanto, a parte impetrante pretende, via ação mandamental, a obtenção de provimento liminar que determine a efetiva repetição de indébitos que, à exceção do retro mencionado, não foram reconhecidos na via administrativa.

Diante disso, preliminarmente, consigno o cabimento do mandado de segurança para pleitear a restituição de indébito.

Nada despidendo observar que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, preconiza que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Não é caso de violação à súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal (*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*), uma vez que a pretensão da Parte Impetrante é que seja sanada a omissão da Parte Impetrada, que não deu cumprimento às normas que asseguram a celeridade do processo administrativo e a concretização do seu direito à restituição do indébito. Nesse sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal – RMS 24953.

Também não vulnera a súmula n. 271 daquela Corte Maior (*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”*). Refêrinda súmula incide apenas nas hipóteses expressamente previstas no §4º, do art. 13, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam:

“Art. 14. Omissão

(...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do cabimento da ação mandamental para obter a restituição de tributos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” REJEITADA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA RECEITA FEDERAL. ART. 7º, DECRETO-LEI 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. ART. 151, VI, CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. **RESTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. CABIMENTO**. PRECEDENTE DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. RECURSO DO IMPETRANTE PROVIDO. 1 - Preliminar de julgamento ultra petita que se rejeita, tendo em vista que, embora o número referente ao processo administrativo no qual se discute o crédito tributário do impetrante tenha sido erroneamente descrito (e posteriormente corrigido pela própria impetrada) não deve constituir óbice ao reconhecimento do direito dito líquido e certo almejado, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, sob pena de se privilegiar o formalismo excessivo em detrimento da valorização do direito material discutido nos autos, sobretudo porque tal imprecisão, de ordem meramente técnica, em nada influiu na formação de convicção do MM. Juízo a quo quando da análise de mérito da questão posta. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário referente ao processo administrativo nº 19515.004533/2003-40 constitui o único óbice para a liberação das restituições de Imposto de Renda do impetrante, e que tal crédito encontra-se incluído no programa de parcelamento fiscal PAEX, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, e, portanto, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com efeito, resta assentada na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, incabível a compensação realizada de ofício pela Fazenda Pública, de modo a afastar a aplicação do art. 7º e parágrafos do Decreto-lei nº 2.287/86, bem assim do art. 61 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, cujas disposições correspondem àquelas previstas no mais recente art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97. 3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, bem como desta Corte Regional. 4 - O impetrante faz jus à restituição dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF indevidamente retidos referentes aos anos calendário de 2012 e 2013, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114404/MG e REsp 1596218/SC). 5 - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. Recurso do impetrante provido.”

(Apelação Cível n. 00008369320144036100

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 353898 – Terceira Turma – Desembargador Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2017) GRIFEI

Esse tem sido também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão do acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. “A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: ‘O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’)” (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(Recurso Especial n. 1.596.218/SC – Segunda Turma – Relator Ministro Humberto Martins – DJE 10.08.2016)

Em seu r. voto, o Ministro Relator destacou que, *“no mais, a possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração.”*

Porém, em que pese o cabimento de ação mandamental para declaração do direito à restituição do indébito tributário, o pedido de medida liminar esbarra em expresso óbice legal.

Nos termos do §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Uma vez que o pedido de restituição do indébito se equipara ao de compensação de créditos tributários, para todos os efeitos, tenho como inviável o deferimento da medida pleiteada em sede liminar *inadita altera parte*.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Proceda-se à alteração do assunto cadastrado nos autos virtuais, para: “6018 – Processo Administrativo Fiscal” e “6007 – Repetição de Indébito”.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALDENOR AIRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS BARUERI

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa.

2) Esclarecer, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP e São Paulo-SP, respectivamente.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-54.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ZELIA BELARMINO DE ANDRADE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-07.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALDELEY PIMENTA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-74.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA – EPP**, em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos Tributários Federais com Efeitos de Negativa.

Sustentou, em síntese, que os débitos tributários que obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal foram garantidos nas Execuções Fiscais de autos n. **0028451-86.2015.4.03.6144**, n. **0030207-33.2015.4.03.6144**, n. **0004594-11.2015.4.03.6144** e n. **0051454-70.2015.4.03.6144**, todas distribuídas ao Juízo da 1ª Vara Federal desta 4ª Subseção Judiciária.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho **ID 15863416** deferiu à parte impetrante manifestação sobre a competência do juízo e o valor atribuído à causa.

A parte impetrante, em petição **ID 16167719**, requereu a redistribuição do feito ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, porquanto preventivo para decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das demandas executivas, assim como para se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ademais, argumentou pela manutenção do valor da causa como estabelecido na inicial e, sucessivamente, pela concessão de novo prazo para a sua eventual retificação.

Comprovante de recolhimentos de custas sob o **ID 15765110**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A parte impetrante pretende a declaração da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sob os números **80.6.01.003024-72**, **80.7.04.017445-87**, **80.2.08.001587-23** e **80.6.07.030924-88**, que são objeto de execuções fiscais distribuídas ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri-SP e atuadas sob os números **0028451-86.2015.4.03.6144**, **0030207-33.2015.4.03.6144**, **0004594-11.2015.4.03.6144** e **0051454-70.2015.4.03.6144**.

O pedido foi fundamentado no alegado oferecimento de bens à penhora, naquelas execuções fiscais, suficientes para a garantia dos débitos correlatos. Tais ações foram ajuizadas anteriormente e não foram sentenciadas.

Assim, entendo que a análise atinente à suficiência da garantia oferecida nas execuções é questão já submetida ao próprio Juízo da Execução Fiscal, ao qual compete a apreciação do pedido de expedição de regularidade fiscal veiculado neste *mandamus*, diante da conexão entre as demandas, com fulcro no **artigo 55, §2º**, I do Código de Processo Civil.

Ademais, evita-se, com a reunião dos feitos no juízo processante das execuções fiscais, a prolação de decisões conflitantes, consoante regra de modificação de competência estabelecida no **artigo 55, §3º**, do mesmo código.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, em ação anulatória de débitos. 2. Existência de execução fiscal em curso perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, executivo esse destinado à cobrança do mesmo débito guereado na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derribar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. **Em fundamento adicional, mister reconhecer que no caso concreto a reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si.** No caso sob julgamento tem-se tal hipótese: a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível (por Juízo incompetente, nesse caso, conforme fundamentação lançada), ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. Assim, mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. Nesse sentido o pronunciamento do eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 0051722-83.2002.4.03.0000. 8. Conflito de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 15664, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, j. 03/11/2016, DJF: 18/11/2016) – *grifos acrescidos*.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição do feito ao **MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, por prevenção às Execuções Fiscais de autos n. **0028451-86.2015.4.03.6144**, **0030207-33.2015.4.03.6144**, **0004594-11.2015.4.03.6144** e **0051454-70.2015.4.03.6144**.

Cumpra-se, **independentemente do decurso do prazo recursal**, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar e a **anuência da parte impetrante**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-54.2018.4.03.6144
AUTOR: SONIA CAVALCANTI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão de reorganização da pauta de perícias desta 2ª Vara e uma vez que não houve intimação das partes acerca da redesignação da perícia médica, conforme ID 13426806, CANCELO-A.

Aguarde-se nova pauta de perícias para ulterior designação.

Intime-se a parte autora, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DOUGLAS ANTONIO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CLAUDIA BARBOZA DE CARVALHO - MS11836, ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA FUFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial para declarar nulo o edital no ponto em que adotou o critério eliminatório para avaliação na fase de análise curricular, do processo de seleção para o programa de residência médica, garantindo-lhe, assim, a permanência entre os aprovados (especialidade ortopedia e traumatologia) e, se for o caso, posterior convocação para matrícula.

Como causa de pedir, alega que se inscreveu no programa de residência médica 2018 (Edital UFMS/PROPP n. 158 de 25/01/2018), realizou 1ª e 2ª fases (provas escritas), e obteve pontuação necessária para se classificar em 5º lugar; na 3ª fase (análise curricular), apresentou 3 títulos que não foram pontuados, sendo, portanto, eliminado do processo seletivo em razão de ter obtido nota zero nesta fase.

Informa que conforme o item 10.8 do Edital e solicitação da Comissão de Avaliação, enviou título que comprovava a realização de curso com a respectiva carga horária, mas mesmo assim, foi eliminado.

Alega que a adoção do caráter eliminatório na análise de títulos é ilegal, desproporcional e não razoável, uma vez os títulos devem ter apenas natureza complementar. Aduz, que sem o critério eliminatório, após a fase de análise curricular, estaria classificado em 6º lugar e seria o próximo da lista de convocação, na hipótese de não comparecimento ou de não preenchimento dos requisitos pelo 5º classificado, este convocado para matrícula em 16/02/2018.

Interpôs recurso administrativo (ID 4560128).

Com a inicial vieram os seguintes documentos (ID 4560104).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 4589063).

Foi interposto Agravo de Instrumento, em que se requereu efeito suspensivo e a reforma da decisão liminar (ID 4589063). O E. TRF da 3ª região **indeferiu** o requerimento de antecipação de tutela e de efeito suspensivo (ID 9435034).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4885380). Ressalta que na ocasião em que o impetrante foi contatado para apresentar os esclarecimentos necessários, poderia, ainda, ter apresentado seu histórico escolar do curso de medicina, e não o fez.

Parecer (ID 8650917), no qual o órgão do *parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que versa sobre direito individual, de baixa repercussão social.

É o relatório do necessário. Decido.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública

O impetrante pretende tornar nulo o item do edital que prevê que a 3ª fase do processo de seleção para o programa de residência médica (a análise curricular) é de caráter eliminatório, além de classificatório, permitindo-lhe, assim, permanecer no processo, ainda que tenha não tenha obtido pontuação alguma nesta terceira fase, usando apenas a pontuação das primeiras fases (provas escritas) que o classificaria em 5º lugar.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que declare nulo o edital, no ponto em que adotou o critério eliminatório para avaliação na fase de análise curricular do processo de seleção para o programa de residência médica da UFMS, garantindo-lhe a permanência entre os candidatos aprovados (especialidade ortopedia e traumatologia) e, se for o caso, posterior convocação para matrícula. Alega que se inscreveu e realizou provas escritas (1ª e 2ª fases) para o programa de residência médica 2018 (Edital UFMS/PROPP n. 158 de 25/01/2018), em que obteve 60 pontos, classificando-se em 5º lugar; por ocasião de fase de análise curricular (3ª fase), de caráter classificatório e eliminatório, apresentou 03 títulos que não foram pontuados, obtendo zero nessa fase e sendo eliminado do processo seletivo; conforme previsão do item 10.8 do Edital e solicitação da Comissão de Avaliação, enviou título que comprovava a realização de curso com a respectiva carga horária, mas ainda assim foi eliminado; que a adoção do caráter eliminatório por ocasião de análise de títulos é desproporcional, não razoável e ilegal, eis que os títulos devem ter apenas natureza complementar; que sem o critério eliminatório, após a fase de análise curricular, estaria classificado em 6º lugar e seria o próximo da lista de convocação, na hipótese de não comparecimento ou de não preenchimento dos requisitos pelo 5º classificado, este convocado para matrícula em 16/02/2018. Enfim, insurge-se contra a sua eliminação no certame. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...). III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso. A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. O impetrante busca declaração de nulidade do edital na parte em que esse documento prevê que, na 3ª fase do processo de seleção para o programa de residência médica, a análise curricular é de caráter eliminatório e também classificatório, permitindo-lhe permanecer no processo, ainda que não tenha obtido pontuação nessa fase, mas apenas com a classificação que alcançou nas duas primeiras fases (provas escritas). Sustenta que tal critério é ilegal, em vista do desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pois bem. Extrai-se do item 6.1.3 do Edital UFMS/PROPP n. 158 de 25/10/2017, que a terceira fase do processo de seleção, de análise curricular, seria eliminatória e classificatória (ID 4560104, PDF – pág. 22). Já o item 10.3 do Edital estabelecia que “A prova de Análise Curricular será analisada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e terá caráter classificatório e eliminatório” (ID 4560104, PDF – pág. 27). O impetrante não obteve pontuação na fase de análise curricular, sendo 0,00 (zero) sua nota lançada no Anexo I do Edital UFMS/PROPP (ID’s 4560104, PDF – pág. 48 e 4560128, PDF – pág. 2), que tornou público o resultado da 3ª fase do processo seletivo, sendo eliminado do processo seletivo. Contudo, ao menos nesta análise preliminar, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* na presente impetração, o que inviabiliza o deferimento da medida liminar. Com efeito, o processo seletivo em debate é atrelado ao princípio da vinculação ao edital, instrumento que estabelece as regras do certame, definindo direitos e deveres dos candidatos e da própria Administração. Desse modo, em situações da espécie, as normas editalícias devem ser cumpridas pelos candidatos, pois representam “a lei” que regula o certame, e apenas devem ser afastadas em casos extremos, quando se mostram ilegais a *primu iudicium*, o que não me parece ser o caso. É que o Edital é claro a respeito do assunto e, ademais, não foi impugnado no momento oportuno, pelo impetrante, que, juntamente com os demais candidatos, a ele se submeteu, insurgindo-se contra as regras ali estabelecidas apenas quando por elas restou desfavorecido, o que milita no sentido de que o deferimento da medida liminar pleiteada implicaria em tratamento desigual em relação àqueles candidatos que cumpriram todas as regras estabelecidas no Edital e obtiveram aprovação. Contudo, anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei lato sensu. Assim, considerando que no Edital restaram claros quais os requisitos que seriam avaliados, bem como quais os critérios seriam adotados para a avaliação de cada fase do processo de seleção, afasto, ao menos neste momento preliminar, a tese da ilegalidade em relação ao ato praticado pela Administração. Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário analisar-se os demais requisitos para o deferimento do pleito in *litis*. Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 4589063).

Calçado em tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 4589063) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento ID num. 5003085-54.2018.4.03.0000, comunique-se o TRF da 3ª Região acerca desta decisão.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhard, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo **Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS**, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine a reserva da vaga no curso de graduação em Zootecnia da UFMS, e posteriormente efetue sua matrícula.

Como causa de pedir, alega foi aprovado no exame ENCCEJA/INEP, com a finalidade de obter a aprovação no ensino médio. Todavia, a expedição do Certificado de Aprovação demora cerca de 40 dias contados do requerimento. Relata que foi informado que o protocolo de requerimento do certificado seria suficiente para proceder à matrícula na UFMS. Porém a Universidade não aceitou tal protocolo.

Informa, ainda, que o prazo final para matrícula é 21 de fevereiro de 2018, e, que a ofensa ao seu direito líquido e certo reside justamente no fato de a UFMS se negar a proceder à matrícula com base no protocolo de solicitação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, violando, assim, a razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que a impetrada se negou a oferecer recusa formal.

Com a inicial vieram os documentos (ID 4644898 - 4682126).

O requerimento de justiça gratuita foi deferido (ID 4682307).

Apresentou aditamento à inicial (ID 4676696, 4676736).

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID 4682307).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando apenas sua ilegitimidade passiva (ID 4968687).

A Procuradoria Federal manifestou interesse no presente feito (ID 5018288).

O MPF não se manifestou quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no *mandamus*. (ID 5078028).

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo o aditamento à inicial.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, importa dizer que as ações de garantia são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, e, dentre elas encontra-se o mandado de segurança. Porém, para o manejo correto desse instrumento jurídico de proteção, deve-se indicar como autoridade coatora, o responsável pelo ato supostamente ilegal que está a ferir direitos fundamentais de alguém.

Acontece que, na prática, muitas vezes o emaranhado e complexo organograma das instituições públicas dificulta sobremaneira a indicação correta da autoridade coatora, e isso, em princípio, levaria à extinção do processo sem exame do mérito, à vista da ilegitimidade passiva, nos moldes em que se pleiteia no presente caso.

Porém, de modo a aproveitar o remédio constitucional em situações em que a autoridade coatora foi indicada de forma equivocada, a doutrina e a jurisprudência construíram a denominada “Teoria da Encampação”, de seu turno, explicitada e definida através dos seguintes julgados:

No presente caso, a indicação do Reitor ou do Pró-Reitor de Graduação da UFMS para figurar no polo passivo não tem o condão de alterar a competência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido. Por conseguinte, a autoridade indicada pelo impetrante pode figurar no polo passivo do *mandamus*.

Rejeito a preliminar arguida e passo a análise do pedido liminar.

Ademais, diante dos fatos trazidos a esses autos, não vislumbro violação a direito líquido e certo, como alega o impetrante, tampouco arbitrariedade e ilegalidade na recusa, por parte da Universidade, em efetuar a matrícula sem o certificado de conclusão de ensino médio.

Sobre o tema, trata o artigo 44 da lei 9394/96.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)

Importa observar, ainda, que o impetrante se insurgiu contra ato da UFMS que exigiu documento indispensável para a efetivação da matrícula. Porém, fundamenta seu pedido no dilatado espaço de tempo para entrega desse documento, que é fornecido pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas.

In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo:

*“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a sua matrícula ou lhe reserve vaga no curso de graduação em Zootecnia, para o qual se habilitou por meio do vestibular/UFMS. Alega que se submeteu ao exame do ENCCEJA/INEP, a fim de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio, sendo aprovado. Entretanto, ao requerer a expedição do Certificado de aprovação, tomou ciência de que tal ocorreria apenas em um período aproximado de 40 dias, a contar da data do requerimento. Aduz, ainda, que obteve a informação de que o protocolo de solicitação de expedição seria documento provisório válido e suficiente à efetivação da matrícula. Nada obstante, a UFMS não aceitou o referido protocolo para matrícula. Acresce que o período de matrícula se encerra no dia 21/02/2018 e que a negativa da Administração fere o seu direito líquido e certo ao ensino, eis que é viável a matrícula com base apenas no protocolo citado, ainda que somente para assegurar a sua vaga neste momento processual. Ademais, tal posicionamento viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pediu gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram a procuração e documentos. É o relatório. Decido. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança é necessário que estejam presentes os requisitos da verossimilhança jurídica dos fundamentos invocados (o *fumus boni iuris* e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o pedido seja deferido apenas na análise final do pedido (o *periculum in mora*). Além disso, dependendo da natureza do pleito, deve ser preservada a reversibilidade do provimento. No presente caso, não vislumbro a presença do primeiro desses requisitos. O impetrante não tem uma negativa formal de parte da UFMS, no sentido de que o documento provisório, que lhe foi fornecido pelo INEP, não serve para a efetivação da matrícula, e isso faz com que o presente mandado de segurança seja de caráter preventivo. Acontece que o mandado de segurança preventivo só é viável em face de ato administrativo plenamente vinculado e ilegal em sentido amplo (ilegal e/ou inconstitucional). Porém, na espécie, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Bases da Educação), em seu artigo 44, II, elenca como um dos requisitos para a o deferimento de matrícula nos cursos de graduação do País, que o candidato tenha concluído o ensino médio. Assim, como o próprio impetrante confessa que não tem o certificado oficial (e definitivo) de conclusão do ensino médio, não se pode, concluir que o futuro ato *prima facie* da Administração (*mandamus preventivo*), embora vinculado (a lei estabelece um requisito que não é atendido pelo impetrante), seja ilegal. Nesse contexto, só após a vinda das informações, e em sendo provocado, é que o Juízo poderá reavaliar a legalidade do noticiado (e não provado) ato denegatório do pedido do impetrante, então com base nos fundamentos jurídicos efetivamente usados pela autoridade impetrada. Por fim, consigno que o deslinde de questões da espécie se dá com base no princípio da legalidade (uma vez que a autoridade pública só pode fazer o que a lei determina), sendo que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (evocados pelo impetrante), como regra geral, não têm aplicação nesses casos, pois implicam em se tratar de ato discricionário (a Administração Pública tem opções a fazer e escolheu uma delas que não é razoável e/ou proporcional, no entender da parte interessada), onde não é permitido o controle do Poder Judiciário. Consigno, ainda, que, uma vez inexistente a verossimilhança quanto ao direito à matrícula, não há como deferir-se o pedido de reserva de vaga (até porque essa medida poderá implicar em prejuízo de outro candidato que esteja em situação regular para pleitear a vaga, e, bem assim, porque o número de vagas em universidades federais costuma ser limitado, o que faz com que a reserva de vaga, ou bloqueie o acesso de outro candidato, conforme referido, ou obrigue a instituição a abrir mais uma vaga, ai sim, em evidente atuação contra legem). Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos. **Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.** Defiro o pedido de Justiça gratuita”. (grifei).*

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 4682307).

Diante de tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 4682307) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passaro a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000801-18.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008402-75.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IGOR SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000691-82.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AUREO MARTINS DA SILVEIRA, ADALGISA BRITO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001612-12.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAIRA GODOY DELVALLES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011059-17.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIANA RAMOS VASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIANA RAMOS VASQUES - MS999999

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE MAIA LIMA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4206

ACAO DE DEPOSITO

0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte exequente (CONAB) intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada às fls. 982/986, no prazo de 3(três) meses, conforme termo de audiência de fls. 475/475-verso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000557-19.2014.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA X EVA VERA DA SILVA X GISELE FATIMA DA SILVA(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS011020 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 198-207, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-90.2014.403.6201 - OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 189/202, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011296-17.2015.403.6000 - LAIS TAYNARA BARROS(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 154-164, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-40.2016.403.6000 - EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 95/103, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008141-69.2016.403.6000 - MOACIR RODRIGUES RAMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo social de fls. 81-87, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012831-44.2016.403.6000 - ISMAR ALVES(MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende o restabelecimento do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 538.139.614-3), ao argumento de que a suspensão/cessação do referido benefício, ocorrida em 20/11/2010, foi indevida. Explica que é pessoa idosa e carente, nos termos da Lei 8.742/93 e que solicitou pela via administrativa a concessão do benefício assistencial ao idoso, que lhe foi concedido. Todavia, em 20/11/2010, o INSS procedeu à suspensão/cessação indevida do referido benefício, sob a alegação de que em 2009 a empresa em que o autor havia trabalhado (Qualidade) foi comprada por um dos sócios e passou a se chamar Quality Peles, sendo sucessora da empresa Qualidade. Argumenta que a baixa na CTPS e os recolhimentos foram feitos retroativamente, mas o INSS acreditou que o autor ainda estava trabalhando e, com isso, suspendeu indevidamente o benefício, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. Pela decisão de fls. 42/43 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a citação do réu. Citada (fl. 48), a União apresentou contestação às fls. 49/61. Aduziu, preliminarmente: falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor vem recebendo regularmente o benefício pretendido desde 26/10/2016, prescrição de fundo do direito, uma vez que o benefício que o autor pretende ser restabelecido foi cessado em 2010, seis anos antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 11/2016. No mérito, alega que no caso específico dos autos, não houve comprovação da condição de miserabilidade do autor, pelo que requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 62/68). Pela petição de fls. 69/70, o autor requereu a emenda da inicial para alterar o valor da causa, e requereu a remessa do Feito ao JEF, o que foi indeferido no despacho de fl. 72, que determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. As fls. 74/76, o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal. O INSS requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo n.º 3674.0014842010-08, relativo a suspensão do benefício BPC/LOAS e do procedimento administrativo de cobrança de valores. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, não comporta deferimento. É que a alegação de que não há necessidade do autor recorrer ao Judiciário já que o benefício de amparo social ao idoso foi concedido administrativamente desde 26/10/2016 não se sustenta, vez que o autor pretende demonstrar que o benefício foi suspenso/cessado indevidamente desde 20/11/2010, tendo direito às parcelas retroativas, o que não se confunde com o posterior concessão do benefício. Portanto, preliminar rejeitada. O INSS alega a prescrição de fundo do direito, sob o fundamento de que o benefício que o autor pretende ser restabelecido foi cessado em 2010, cerca de seis anos antes do ajuizamento da ação, em 11/2016. A ocorrência da prescrição no caso dos autos depende da análise dos autos do processo administrativo referente ao benefício em comento, já que conforme se vê às fls. 30/32 dos autos, houve o indeferimento do recurso administrativo proposto pelo autor, mas não há informações no processo acerca da data do exaurimento da via administrativa. Dessa forma, por ser questão imprescindível à análise da preliminar ora levantada e o deslinde do Feito, e considerando que tal providência também foi requerida pela autarquia previdenciária (fl. 77), intime-se o INSS para que proceda à juntada de cópia integral processo administrativo n.º 36764.0014842010-08, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da alegada ocorrência de prescrição, e, após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-44.2009.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SANDRA LUCIA ARANTES X SANDRA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIJA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002893-69.2009.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005720-19.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015209-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015209-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Nos termos do despacho de f. 229, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001496-91.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-65.2016.403.6000 ()) - AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP X PAULO RENATO KOVALSKI(PP018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos à execução, opostos por Agropecuária Ponte Alta Eireli - EPP, em face da CEF -, por meio dos quais a embargante pleiteia declaração de que há excesso de execução e, bem assim, de nulidade de cláusulas da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 16.562, firmada entre as partes. Alega nulidade das cláusulas contratuais por inobservância da legislação que rege o crédito rural, especialmente no que tange à capitalização mensal de juros; ao anatocismo; à substituição de encargos por inadimplência; à comissão de permanência; e ao direito à prorrogação do vencimento da cédula de crédito rural n.º 16.562. Com a inicial vieram os documentos às fls. 61/195. As fls. 197/198 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Comprovante de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 232/258. Impugnação aos embargos às fls. 259/270. A embargada alega inépcia da inicial, diante da não indicação do valor que a embargante entende como efetivamente devido (artigo 285-B do CPC), e, quanto ao mérito, pleiteia que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais (dos embargos). A fl. 275-v foi informado que o pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido (Agravo de Instrumento n.º 5003585-57.2017.403.0000). Em contradição à impugnação aos presentes embargos, a embargante pleiteia que seja reconhecida a conexão deste Feito, com os autos da Ação Constitutiva-Negativa c/c Declaratória de n.º 0001883-43.2016.403.6000, e requer a reunião dos processos, bem como rebate a alegação de inépcia da inicial, sustentando que, ao contrário do que alega a embargada, apresentou o valor que entende incontroverso. Quanto ao mérito, pugna pelo julgamento de procedência dos pedidos iniciais. Em sede de especificação de provas, a embargada (CEF) pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 270), e a embargante requereu: a) produção de prova pericial, a fim de comprovar a alegação de anatocismo e a quebra de mercado/receitas que sofreu, bem como para comprovar a sua real capacidade de pagamento; b) que seja determinado à CEF a exibição das contas gráficas da cédula de crédito rural sub judice; c) e que seja oficiado aos sindicatos rurais locais e a Secretaria da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando dados sobre os custos de produção e comercialização dos produtos nos últimos anos (fls. 433/451). É o que se faz necessário relatar. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Da questão preliminar. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. Ao contrário do que foi sustentado pela embargada (CEF), a embargante quantificou o valor da execução que entende devido, atendendo, assim, ao disposto no artigo 330, 2º, e no artigo 917, 3º, do CPC. Preliminar rejeitada. No que se refere à alegada conexão com os autos de n.º 0001883-43.2016.403.6000, tenho que essa questão já foi enfrentada pela decisão de fls. 197/198, sendo reconhecida a conexão entre os presentes embargos e a referida ação. Assim, com o registro destes autos conclusos para sentença, os presentes embargos deverão ser julgados em conjunto com os autos de n.º 0001883-43.2016.403.6000. Traslade-se cópia desta decisão aos referidos autos e observe-se. Sem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação; com partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Passo à análise dos requerimentos de prova. As questões controvertidas da lide referem-se às alegações de: excesso de execução, inclusive por conta de anatocismo; ocorrência de ilegalidade de cláusulas na formação da Cédula de Crédito Rural n.º 16.562, firmada entre as partes; e sobre o direito de prorrogação do vencimento da referida cédula de crédito rural. A embargante requereu a exibição de documentos, pela embargada; a realização de perícia contábil, especificamente no que se refere ao alegado anatocismo; e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Os pedidos de apresentação das contas gráficas da operação ora discutida e de perícia contábil devem ser indeferidos. É que se trata de execução de título extrajudicial (CRPH de fls. 09/21), com memorial de cálculos apresentado às fls. 23/24, o que lhe confere a presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade (artigos 783 e 784, V e XII, do CPC). Como o memorial de cálculos apresentado pela exequente exigiu simples operações aritméticas, para apuração do débito exequendo (Parágrafo único do art. 784 do CPC), a impugnação desses cálculos, mesmo que com a demonstração de anatocismo, também dependerá de simples operações aritméticas, a serem apresentadas diretamente pela executada, ainda que com o auxílio de um profissional habilitado, o que dispensa a realização de perícia, naturalmente demorada e onerosa. Pedido indeferido. Quanto ao pedido de produção de prova pericial para se verificar a real capacidade de pagamento da autora, determinando-se a elaboração de laudo contábil para se auferir o rol de ativos e passivos da autora, bem como para se apurar a produção futura dos mesmos (item c de fl. 595), tenho que tal requerimento não se revela apto a diminuir os pontos controvertidos da lide (pois aqui se discute apenas a legalidade de cláusulas contratuais e a correção do memorial de cálculo apresentado pela exequente/embargada), razão porque o indefiro. Por fim, acerca do pedido de expedição de ofício ao Sindicato Rural de Campo Grande/MS e à Secretaria da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (item b.1 de fl. 595), tenho que tais documentos podem ser requeridos diretamente pela parte interessada, razão pela qual o indefiro. Nesse contexto, o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, além de não preencher os requisitos do referido inciso (em especial no que se refere à hipossuficiência), restou prejudicado. Assim, o Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se as partes, e, após, conclusos para sentença. Por fim, determino o desamparamento da Execução de Título Extrajudicial n.º 0008775-65.2016.403.6000 para o prosseguimento dos atos executivos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014096-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014096-1) - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a protocolização do pedido de suspensão do feito efetivado pela parte autora (f. 351), reitera-se sua intimação dos termos do despacho de f. 348.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMANDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES

COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILLIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS X ANA VICENTE X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO X JOEL DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GONCALVES-ESPOLIO X ENILZA PEREIRA DE ARRUDA X WESLLEY WELITON GONCALVES

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para que dê efetivo prosseguimento ao Feito, tendo em vista que a peça de f. 1278 é incompatível com o que consta nos autos. Prazo: (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005597-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005597-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X DORIVAL CORDEIRO

Vistos, etc.

A exequente deverá indicar o endereço atual do adquirente do imóvel (Rodrigo Tizzato de Oliveira/ fl. 100), para o fim de intimação, nos termos do art. 792, parágrafo 4º, do CPC.

Vindo aos autos esse endereço, intime-se o terceiro adquirente, para oposição de embargos, no prazo de 15 dias.

A Secretária deverá renumerar as folhas dos autos a partir da fl. 100, uma vez que está ela (a folha) em duplicidade.

I-se.

C. Gde., 26.03.2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0012169-51.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: DAVI PANIAGUA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Nome: DAVI PANIAGUA FERNANDES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte REQUERIDA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONCEICAO LIMA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONCEIÇÃO LIMA DA COSTA**, contra ato omissivo do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora conceda a aposentadoria rural a partir do dia 14/01/2019, de forma integral.

Alega a impetrante que protocolou o pedido do benefício, na data de 14/01/2019. Porém, transcorridos 03 (três) meses do feito, o pedido ainda não foi analisado.

Requeru justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida apenas no sentido de analisar o processo administrativo, visto que há necessidade da análise e consequente negativa no INSS para posterior ingresso da ação judicialmente, sob pena de faltar interesse processual.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do *mandamus*, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Recurso necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entendo este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 03 (três) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 1156762110, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002467-20.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
CARLOS GENTIL VASCONCELOS
Advogado: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO:
CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo, concessão de aposentadoria por idade urbana. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Agendou previamente atendimento na Agência do INSS local, cujo atendimento foi realizado no dia 21/12/2018. Na ocasião, o INSS pegou cópia dos documentos essenciais.

Entretanto, desde então o processo administrativo encontra-se parado, contrariando o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que diz que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, com o prazo de até trinta dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo.

Defendeu que o prazo já se esgotou em 21/01/2019, restando claro o direito de o jurisdicionado buscar a tutela estatal.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou o pedido em **21/12/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 53. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, protocolo de nº **186450030**, às fls. 53, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária** e, reconhecendo a condição de idoso, também o da **prioridade na tramitação do presente feito**, esse último com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048, I, do CPC/2015, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002497-55.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
DAYARA CHAVES
Advogada: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo – agendamento de perícia médica e avaliação socioeconômica – para posterior análise do processo administrativo e decisão de mérito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

É portadora de tuberculose respiratória, com confirmação bacteriológica e histológica, CID 10-A15, e sequelas de tuberculose CID 10-B90. Assim, requereu o BPC, Benefício da Prestação Continuada, à pessoa com deficiência, gerando o protocolo nº **64361696**, em **01/11/2018**.

Entretanto, até a presente data não houve qualquer manifestação do INSS. Por isso mesmo, não restou alternativa senão buscar a tutela jurisdicional.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a **garantia de duração razoável do processo** é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – com a reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência em **01/11/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 22, nº **64361696**. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo nº **64361696**, fls. 22, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010087-18.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU - SP370117, JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por João Abel Antunes Pompeu, visando a reconsideração da decisão que indeferiu o levantamento dos valores depositados nos autos, ao argumento de que tal levantamento dependia apenas da negativa de conexão dos valores nos presentes autos com aqueles discutidos no Juízo Estadual. No entanto, o Juízo indeferiu o levantamento por ser verba controversa entre os advogados.

Entende que a exigência do trânsito em julgado para levantamento da importância abrange os valores já levantados e não aqueles destacados.

Manifestação da União na petição de ID n. 15170455, e do Advogado MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA naquela de ID 15407, pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando “**houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição**” ou “**quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**” (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“ Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume. 2001, pág. 147).

Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere.

A esse respeito, verifico que o exequente pretende reanalisar a questão – levantamento dos honorários antes do trânsito em julgado -, pela via inadequada, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido o acórdão prolatado na Apelação Cível 00076286920154039999, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em que foi relator o DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, cuja ementa assim foi redigida:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO AUTOMÓVEL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. *Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material existente no decisório.*
2. *Das razões externadas nos embargos de declaração, verifica-se não se tratar de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo de erro material, mas sim de irresignação da parte embargante com o julgado, buscando discutir a sua juridicidade o que, como cediço, deve se dar na seara recursal própria e não pela via dos aclaratórios.*
3. *Não tendo ocorrido a transferência da titularidade do automóvel junto ao DETRAN, tal providência não pode ser substituída por uma mera declaração confeccionada após a ocorrência dos fatos ensejadores da aplicação do auto de infração, não havendo que se falar em afastamento da responsabilidade do executado.*
4. *Não comporta acolhimento o argumento do embargante no sentido da existência de contradição. Tendo o julgador externado as razões que, no seu entender, se mostram suficientes à resolução da lide.*
5. *Despicienda qualquer manifestação acerca dos demais argumentos externados pelas partes. Precedente.*
6. *À mingua de quaisquer vícios no julgado, conforme alhures demonstrado verifica-se que o embargante pretende que esta Turma proceda à sua reapreciação, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.*
7. *Embargos de declaração rejeitados”. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018)*

Assim, tendo o Juízo explanado seus motivos para a não liberação do dinheiro antes do trânsito em julgado, qualquer insatisfação do autor deve ser buscada na via própria, que não são os embargos de declaração.

Ademais, a afirmação de que este Juízo não analisou o fato de que o levantamento dependia, exclusivamente da resposta do Juízo Estadual, não procede, porque, para dar a decisão embargada a questão foi analisada pelos ângulos necessários para ser prolatada, inclusive quanto à resposta do Juízo Estadual e, não existindo nenhum empecilho nesse sentido, passou-se à análise dos demais elementos processuais inerentes à apreciação do levantamento.

Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e julgo-os improcedentes.

Fica reaberto às partes o prazo recursal.

Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002428-23.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial os três últimos pareceres da Junta Médica imediatamente anteriores ao licenciamento do autor.

Na mesma oportunidade, cite-se.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002474-12.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA

Advogada: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504

IMPETRADOS:

PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,

PRÓ REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES,

FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que as autoridades impetradas procedam a todos os atos necessários para a regularização da matrícula da acadêmica ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA no curso de Direito da FADIR/FUFMS, no 5º período letivo do ano em curso, tornando sem efeito o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 08/2019, de 22 de março de 2019, até o julgamento final dos autos. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Foi aprovada dentro do número de vagas e se matriculou no curso de Direito da UFMS em fevereiro de 2017, como cotista (L2 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas), com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio, tendo cursado integralmente o ensino médio em escola pública, conforme Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017.

Entretanto, depois de ter iniciado o 5º semestre do referido curso, isso em fevereiro de 2019, foi surpreendida, em 12 de março de 2019, com um Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 04/2019, convocando-a para passar por uma banca de verificação das condições de cotista, concluindo a condição da parte impetrante como indeferida, com base no requisito “ÚNICO E EXCLUSIVO fenótipo”.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da parte impetrante, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais pertinentes ao devido processo legal, como também do imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte impetrante matriculou-se junto à FUFMS com base no **Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017**, que estabeleceu as regras para o processo seletivo para o provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano, ou seja, 2017. E, ao estar no **quinto semestre**, metade do referido curso, se vê surpreendida pelo **Edital PROAES/PROGRAD nº 01/2019**, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista para ingresso no curso da Faculdade de Direito, FADIR, resultante de denúncia.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte impetrante fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já logrou alcançar a metade do referido curso. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo **Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017**, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando prestes a iniciar a etapa seguinte para a sua conclusão.

Igualmente, impende considerar que o resultado do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 08, de 22 de março de 2019, fls. 62, no que diz respeito à parte impetrante – Nº Ouvidoria 23546009172 e RGA 2017.2001.023-4 – evidencia apenas que a condição de cotista não foi verificada, e isso com base em inovação em relação à regra inicial – aspecto fenotípico –, sobre o qual não havia qualquer previsão. Assim, é forçoso concluir que em ambos outros requisitos: (1) renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio e (2) ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública, conforme Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, estão plenamente satisfeitos.

Ora, sobre o aspecto fenotípico, em que, ao juízo da douda comissão, teve parecer pelo indeferimento, cuida-se, em verdade, de uma condição, ou critério, consoante já exposto, que foi introduzido recentemente, e que não pode retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Com certeza, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, e não em momento posterior, quando a matrícula resta consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um fato consumado no curso de anos. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem – excluindo-se aqui eventual paixão inferior – de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo incontornável para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FADIR, que é de natureza pública, está muito longe de contemplar os três requisitos elencados, mormente aqueles acima indigados: (1) renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio e (2) ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública. Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte impetrante.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preta/parda, a parte impetrante se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

A todo sentir, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frise-se que a parte impetrante ingressou nos quadros acadêmicos da FADIR com base no **Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017**. E a FUFMS não pode, passados alguns anos, até porque está sujeita a responder por ineficiência e malversação de recursos públicos, inovar na ordem estabelecida anteriormente. Ora, fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no **Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017**. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, com resta materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro ponto que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, restem assegurados o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação que, de três itens, não confirmou apenas um deles, e com uma lacônica afirmativa sobre o resultado da condição de cotista: “*Condição não verificada*”. Sem mencionar, até porque já fora exaustivamente evidenciado, que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte impetrante logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, a priori, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, e a parte autora já havia encetado o prosseguimento do curso, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte impetrante, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pela parte impetrante, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a fatídica data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro a medida liminar pleiteada**, determinando todos os atos necessários para a regularização da matrícula da acadêmica ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA no curso de Direito da FADIR/FUFMS, no 5º período letivo do ano em curso, tornando sem efeito o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 08/2019, de 22 de março de 2019, até o julgamento final destes autos.

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que as impetradas e a própria FUFMS, sobretudo e principalmente a FADIR, no presente caso, tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002235-08.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
RAPHAELA HELOINA SCHIEMANN
Advogado: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

RÉU:
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine à FUFMS a matrícula da requerente RAPHAELA HELOINA SCHIEMANN, bem como seja assegurada a manutenção de sua matrícula no Curso de Direito, até o julgamento final do feito.

Defendeu ser parda, e que no **Edital PROGRAD nº 21, de 20 de fevereiro de 2017**, que a convocou para fazer a matrícula, apesar de concorrer pelas cotas, não havia qualquer exigência para que se enquadrasse em conceito racial fenotípico, hereditário ou cultural. Assim, logrou êxito em todas as exigências do Edital, efetuando a sua matrícula na cota de parda/renda.

E, dessa forma, cursou dois anos de Direito.

Depois de denúncias de irregularidade na Ouvidoria da Universidade, foi convocada para um procedimento de verificação de veracidade de sua condição de cotista. O que não passa de perseguição, conforme a demandada já tem ciência, mas nada faz a respeito.

Assim, em atenção ao **Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 04, de 12 de março de 2019**, que versa sobre a convocação de estudantes para verificação da veracidade das condições de ingresso por cotas em cursos de graduação da UFMS, fls. 171-175, compareceu conforme determinado.

Entretanto, para a sua surpresa, o **Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 06, de 15 de março de 2019**, indeferiu a veracidade de sua declaração. Então, interpôs recurso administrativo para a comissão avaliadora, mas o recurso foi indeferido.

Assim, teve a sua matrícula cancelada.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, § 3º).

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem tangenciar o mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da parte autora, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade e das garantias constitucionais do devido processo legal, não havendo o imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte autora matriculou-se na FUFMS com base no **Edital PROGRAD nº 21, de 20 de fevereiro de 2017**, fls. 36-49, apresentando todos os documentos solicitados naquela oportunidade e, por isso mesmo, recebeu o comprovante de matrícula emitido pela UFMS.

No momento em que a parte autora está cursando o **quinto semestre do Curso de Direito**, ou seja, na **metade do referido curso**, foi surpreendida pelo **Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 06, de 15 de março de 2019**, fls. 176-177, em que constou que a sua permanência no curso foi indeferida.

E o recurso administrativo interposto não logrou êxito, também, conforme o **Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 08, de 22 de março de 2019**, fls. 192-193.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram mais de dois anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo **Edital PROGRAD nº 21, de 20 de fevereiro de 2017**, fls. 36-49, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. Contudo, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando na metade daquele, inclusive.

No que toca à condição do aspecto fenotípico, cuida-se, em verdade, de uma **condição**, ou critério, que foi **introduzido recentemente** – **Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 04, de 12 de março de 2019**, fls. 171-175, e que não pode, ao menos *a priori*, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Sem dúvida, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matrícula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado no curso. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo incontornável para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Então, na situação vertente, não há como não reconhecer que, sim, parece haver substancial ofensa à esfera de direitos da parte autora.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar parda, a autora se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frise-se que a parte autora ingressou nos quadros acadêmicos da FADIR/FUFMS com base no **Edital PROGRAD nº 21, de 20 de fevereiro de 2017**, fls. 36-49. Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, depois de transcorridos mais de dois anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso da parte autora no curso superior em questão, incorrendo na possibilidade de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos, inclusive.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no **Edital PROGRAD nº 21, de 20 de fevereiro de 2017**, fls. 36-49.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, restem assegurados o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Igualmente, não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação – aliás, sem aparente qualificação para análise de fenótipo de raça.

Como quer que seja, impende reiterar que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte autora logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato aqui combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade em sua formalização.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pela autora, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a data de sua matrícula no curso e a da fatídica e indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro a medida liminar pleiteada**, determinando à FUFMS a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente RAPHAELE HELOINA SCHIEMANN, bem como seja assegurada a manutenção de sua matrícula no Curso de Direito, com seu exercício regular e irrestrita participação, e que as eventuais faltas – em face do impedimento sofrido – sejam abonadas, como restituídas as oportunidades de conteúdo e provas de que tenha sido impedida de participar, até o final julgamento do feito.

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias muitas vezes descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que as autoridades administrativas da IES e a própria FUFMS, sobretudo e principalmente a FADIR, Faculdade de Direito, no presente caso, tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001601-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WAGNER SILVA CASTRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar, em dez dias o recebimento da carta de citação pelo requerido ou por pessoa com poderes para receber, nem caso negativo, deverá requerer a expedição de nova carta de citação, a ser entregue por Mão Própria.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001647-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANDREIA MARTINELLI

DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar, no prazo de dez dias, que a pessoa que recebeu o AR tem poderes para recebê-lo ou requerer expedição de nova carta de citação, a ser entregue por Mão Própria.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007327-04.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DILSON MACHADO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014925-95.2017.4.03.0000 (ID 14567357).

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo.

Intime-se.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000151-62.2018.4.03.6002
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
ELIAS DA SILVA

Advogados: ELISA GEROLIM ABE - PR85430, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - PR60747, JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JEFFERSON STURM MONTANI - MS20921

IMPETRADOS:

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR-CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUPERINTENDENTE DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SPU/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata transferência do veículo Fiat Palio Fire Flex, ano/modelo 2007, cor prata, placas HSJ6110, RENAVAM 922128251, chassi 9BD17164G75004531. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Em relação ao precitado veículo, deu-se pena de perdimento no ano de 2013. Contudo, não se operou, ainda, a transferência do referido veículo, que ainda consta no nome do impetrante, que, por isso mesmo, continua recebendo os impostos e multas relativas ao sobredito veículo.

Esclareceu ser comerciante, tendo como sua única fonte de renda a venda de carros seminovos, atuando no mercado há mais de vinte anos.

Narrou que, em fevereiro de 2013, Eder Gomes Vegini esteve em seu estabelecimento e adquiriu um de seus automóveis, comprometendo-se a efetuar transferência do veículo no dia seguinte.

Entretanto, a transferência não ocorreu na data aprazada, e, na sequência, o Sr. Eder foi preso e condenado por crime de tráfico de drogas, justamente com carro que teria adquirido em sua loja. Esses dados constam dos autos do processo nº 0001710-31.2013.8.12.0021, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas (MS).

Na sentença proferida naquele, fls. 18-24, fora decretada a perda do veículo utilizado na ação criminosa em favor da União, último parágrafo das fls. 23. Naquele ensejo, determinou-se a expedição de ofício ao SENAD, a fim de providenciar a alienação do mesmo em leilão. Contudo, estranhamente, manteve-se a utilização cautelar do referido veículo pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado (MS). Isso, em 26/07/2013.

No processo 0001710-31.2013.8.12.0021, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Três Lagoas (MS), expediu ofício ordenando a transferência do referido veículo em favor da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS que foi recebido pelo DETRAN/MS em 23/09/2013.

Na sequência, vê-se, ainda, cópia de determinação para que se expedisse ofício ao DETRAN-MS, para que emitisse documento provisório do veículo em nome da Prefeitura de Aparecida do Taboado (MS), fls. 25.

A cópia do referido ofício – nº 0001710-2013.8.12.0021, número dado ao ofício, que corresponde ao número do processo, e que fora relacionado para qualquer resposta por parte do DETRAN-MS – consta às fls. 26.

Embora todo o exposto, nenhuma providência foi tomada para a transferência, e o impetrante continua a receber boletos de cobrança referente ao IPVA e multas de trânsito do veículo em questão, que já não está em sua posse desde o ano de 2013.

Salientou que fez inúmeros requerimentos ao DETRAN, desde fevereiro de 2017, à Secretaria de Estado de Fazenda de MS, além de se manifestar no processo nº 0001710-31.2013.8.12.0021, da 2ª Vara Criminal de Três Lagoas (MS), com o intuito de livrar seu nome das referidas restrições e efetivar a transferência do veículo. Contudo, não obteve qualquer êxito.

Juntou documentos.

Às fls. 45/47 este Juízo determinou a adequação da autoridade impetrada, o que foi cumprido pelo impetrante às fls. 48, indicando o **Superintendente de Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul/MS** (SPU/MS).

Noticiou, posteriormente, o recebimento de multas de trânsito em seu nome por conta da omissão da União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, pode-se determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise dos presentes autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida, haja vista que o veículo descrito na inicial, pelos documentos constantes destes autos, teve, efetivamente, seu perdimento decretado em favor da União, conforme sentença criminal de fls. 18-24. Nesse sentido, vale repassar parte daquele dispositivo, às fls. 23-24, veja-se:

Decreto a **perda em favor da União** do veículo apreendido (f. 14-15), devendo-se oficialiar ao SENAD para providenciar a alienação do mesmo em leilão. **Mantenho a utilização cautelar do veículo pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS** (f. 109). [Excertos adrede destacados.]

De igual forma, verifica-se, pelos documentos de fls. 25-26, que o Juízo criminal expediu ofícios ao DETRAN/MS para que promovesse a expedição de documento provisório, ordem que, pelo menos aparentemente, e pelo que se pode concluir, não foi cumprida, porque a propriedade não foi transferida à União, já que as multas de trânsito e cobranças de tributos referentes ao veículo continuam sendo destinadas ao impetrante, causando-lhe embaraços.

Conforme consulta processual feita por este Juízo, o feito criminal transitou em julgado em 25/08/2014, sendo definitivamente arquivado em 04/12/2018, tendo havido o transitio em julgado com relação ao perdimento em questão.

Entretanto, pelo documento de fls. 62, vê-se que o DETRAN/MS já procedeu à desvinculação dos débitos do veículo de placas HSJ-6110/MS, "*restando apenas débitos do exercício de 2018*", indicando, para tanto, o documento de fls. 64. Na verdade, em relação ao apresentado no mencionado documento, fls. 64, só poderia ser cobrado o correspondente ao seguro obrigatório, e da Prefeitura de Aparecida do Taboado (MS). Igualmente, constata-se que foi expedido o documento provisório em nome da referida Prefeitura, mas, conforme consta daqueles documentos, "*o acautelamento de veículos na forma prevista na legislação, não implica em transferência de propriedade ao seu depositário, de modo que o campo do CRLV "nome" permanece inalterável uma vez que se trata de campo destinado a constar o nome do proprietário do veículo no registro público oficial, ainda que a posse precária esteja a outrem*".

Por corolário, o impedimento alegado pelo DETRAN/MS de transferir a propriedade do veículo, pelo menos *prima facie*, não se coaduna com a ordem de perdimento formulada na sentença criminal. Não bastasse isso, é forçoso reconhecer que a União, se é que tenha sido efetivamente intimada de tudo, pelo que consta não tomou as providências que lhe competiam para transferir o veículo definitivamente para si.

Nesse passo, pelo menos, como já se disse, *prima facie*, parece estar havendo omissão, o que culmina, na prática, na situação fática relatada, que o impetrante pretende reverter.

Presentes, portanto, os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, sobretudo quanto ao perigo da demora, porque, na condição de proprietário formal do veículo, está sujeito aos tributos e multas advindos da propriedade, sem estar usufruindo da posse do bem. Dessa forma, é plenamente admissível a possibilidade de prejuízos decorrentes de tal situação, até porque não tem, reconhecidamente, qualquer relação de propriedade ou responsabilidade em relação à posse ou domínio do referido veículo.

Pelo exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, todas as ações pertinentes para a efetiva transferência do veículo Fiat Palio Fire Flex, ano/modelo 2007, cor prata, placas HSJ6110, RENAVAM 922128251, chassi 9BD17164G75004531 para a UNIÃO, nos termos da sentença criminal de fls. 18-24, demonstrando nos autos, no mesmo prazo, o cumprimento da assinalada medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 04 de abril de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE,
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1598

PROCEDIMENTO COMUM

0009886-60.2011.403.6000 - LUIZ DONIZETTI DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Defiro o pedido de expedição de ofício para o Banco do Brasil para transferência do valor dos honorários contratuais referente ao depósito de f. 547, conforme requerido à f. 549.

Ademais, intime-se advogada do crédito cedido pelo autor para manifestar como deseja receber sua parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-93.2013.403.6000 - GEOVANE ROBERTO DE OLIVEIRA X ARYANE AJALA DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X ALTAIR GOMES X CELITA MARIA SOARES GOMES X MIGUEL WILSON GOMES X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

BAIXA EM DILIGENCIA

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, par 3º e 334, todos do CPC/15, designo o dia 08/05/2019, às 14h 00 min, para audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011097-63.2013.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-39.2015.403.6000 - MITIO MAKI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-46.2015.403.6000 - CEZAR AUGUSTO SILVA COLVARA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

CEZAR AUGUSTO SILVA COLVARA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL pela qual busca ser reformado ante à incapacidade para o serviço militar, por ser portador de cegueira monocular. Pede, ainda, indenização por danos morais a ser fixada em quantia não inferior a cem salários mínimos. Sustenta, em síntese, ter ingressado no serviço militar obrigatório em março de 1996, tendo alcançado a estabilidade após dez anos de serviço. Em 13.06.2007 sofreu acidente de bicicleta, quando ia visitar sua esposa na casa de uma amiga, ocasionando lesão no olho direito, que caracteriza cegueira. Mesmo sendo notória sua condição de incapacidade, vem sendo mantido nas fileiras ativas do Exército, em desigualdade de condições com os demais militares, já que a cegueira o impede de exercer perfeitamente as atribuições de um militar. Em razão disso, mantém-se sempre no conceito regular, o que gera sentimento de humilhação, em especial face à zombaria e escárnio dos demais militares, impossibilitando o acesso aos mais altos cargos, mediante promoção. Pleiteou sua reforma, que foi negada pela Administração, ao argumento de inexistência de incapacidade para o serviço militar. Esse ato ilegal gerou e está a gerar dano moral, pois abala também seu estado mental. Alega que

deve ser reformado, além de ser indenizado pelos danos morais sofridos. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 142/145). Foi determinada, contudo, a antecipação a prova pericial. Em sede de contestação (fl. 170/194), a União afirmou que o pedido de reforma do autor foi indeferido porque, após ser inspecionado por Junta de Saúde, concluiu-se pela inexistência de incapacidade definitiva para o serviço militar. Destacou que o acidente em questão ocorreu fora do serviço militar, não tendo relação de causalidade com este, o que impõe a invalidação total do militar para fins de reforma, fato inexistente. Quanto aos danos morais, ponderou que a existência de culpa exclusiva do autor no seu desligamento, o que impede o acolhimento desse pleito. Juntou documentos. As fls. 243/245 foi juntado o laudo pericial médico, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 248/252 e 254/255. Réplica às fls. 282/291, onde o autor não pleiteou outras provas. Da mesma forma, a União não requereu provas (fls. 293). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A pretensão inicial pode ser subsidiada em dois pontos específicos, sendo eles: a) a necessidade de reforma do autor; b) a indenização por danos morais. Passo, então, a analisar tais pontos. Sobre a reforma, o Estatuto dos Militares estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ...II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniço, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o autor ingressou regularmente no serviço militar em 18/03/1996 (fls. 207), sendo que em 30/01/2000 foi licenciado, retomando em fevereiro de 2000. Em junho de 2007 sofreu acidente sem relação com o serviço militar, que ocasionou a cegueira monocular do olho direito. Realizada a perícia médica, ficou constatado que o autor é, de fato, cego do olho direito e que está incapaz para várias atividades militares. E analisando a documentação dos autos, o laudo médico pericial e os documentos trazidos pela União, verifico que o autor não está totalmente apto para o serviço militar, como deve ocorrer para que permaneça no serviço ativo. É o que se verifica do teor do laudo.2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para os serviços das forças armadas? Ela o incapacita para qualquer outro trabalho? R: Consiste em uma lesão irreversível de nervo óptico, que levou ao desenvolvimento de cegueira. Sim, o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas levando em conta as demandas físicas buscadas pela instituição. A lesão não o incapacita para qualquer outro trabalho.3) Em caso positivo, informe-se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como manifesta.R: A incapacidade é permanente. A manifestação da lesão já está instalada...2) Considerando, as atividades típicas do exercício, que exigem plena higidez física e dos sentidos, uma vez que tem que atirar, dirigir veículos, mirar alvos, participar de missões na mata, teste de aptidão física, teste físico militar, pode-se concluir que o periculado possui limitações para realizar tais atividades? R: Sim, considerando que para fazer parte das Forças Armadas, é exigida plena higidez física e total saúde dos sentidos, principalmente da visão, é possível afirmar que o autor não está totalmente apto para as atividades militares? R: O autor em questão possui limitação no que se refere à eficiência visual binocular, portanto, não está totalmente apto para as atividades militares.4) Em decorrência das sequelas, é possível afirmar que o autor (ou que já ficou) com sequelas permanentes? R: Sim, a seqüela apresentada pelo autor é permanente...1. O autor é portador de alguma doença ou moléstia, deficiência física ou problema de saúde? Qual(is)? Indicar o CID.R: O autor é portador de cegueira monocular, devido compressão e atrofia de nervo óptico. Também apresenta quadro ansioso depressivo. CID 10: H47.2; H54.4; F32.1 e F41.1.2. Caso positivo, em que estágio a doença se encontra? Ela está estabilizada? Como está o quadro clínico do autor atualmente? Explicar.R: A doença está estabilizada, e o autor se apresenta sem percepção de luminosidade em olho direito, caracterizado como cegueira...6. Está o examinado impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer trabalho? Existe capacidade laborativa remanescente? Explicar.R: Não está impossibilitado de trabalhar, porém existe restrições quanto a atividades que requerem o trabalho a uma curta distância dos olhos (por exemplo barbeiro, esteticista, barman, mecânico, trabalhador da agulha, cirurgião; aqueles que envolvem a operação do veículo (por exemplo piloto da linha aérea, motorista de ônibus, maquinista); e algum trabalho que exige o vigilância visual prolongado (por exemplo, controlador de tráfego aéreo).7. Considerando-se as peculiaridades da vida castrense, o autor é incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército? O diagnóstico de apto para o serviço do Exército, com restrições dado pela Junta Médica militar está correto? Explicar.R: Sim, o autor é incapaz para o serviço ativo. O diagnóstico não está correto devido à natureza irreversível da lesão instalada e as consequências visuais e psicológicas que a mesma trouxe para o autor. Note, então, que o autor está inapto para o serviço militar - ou não totalmente apto. É sabido que o serviço militar exige excepcional condicionamento físico e psicológico do militar, não sendo esse o caso do autor. Ademais, é sabido, também, que o militar deve estar preparado para exercer todas as atividades da caserna, físicas e burocráticas, de modo que, ausente a capacidade para uma delas, não se pode concluir pela aptidão. O próprio diagnóstico mantido há anos pela Administração Militar corrobora esse entendimento, haja vista que apto com restrições, no caso específico dos autos, significa inapto. Forçoso concluir, então, que o autor é, de fato, portador de doença denominada cegueira, manifestada durante a prestação do serviço militar, mas não em decorrência dele. O segundo ponto que deve ser analisado se refere ao nexo causal propriamente dito. Este, segundo o Estatuto dos Militares, só é expressamente exigido no caso previsto no inciso IV do art. 108. O caso dos autos, ao contrário do alegado pela União, não se subsume a esse dispositivo legal, mas àquela previsão contida no inciso V, do art. 108 do mesmo Diploma, cujo teor novamente transcrevo: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ... V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniço, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e O presente caso configura a hipótese de cegueira (art. 108, V, da Lei 6.880/80), que, segundo a legislação militar e atual jurisprudência pátria, independe de relação de causa e efeito com o serviço militar para ensejar a reforma, bastando que a doença tenha eclodido durante a prestação do serviço militar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. FATO OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado. Precedente: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que o autor, ora recorrido, foi acometido de cegueira do olho direito durante a prestação do serviço castrense, encontrando-se definitivamente inválido para o serviço militar. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 195551 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:04/06/2013/NO mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. CEGUEIRA MONOCULAR. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. ANULAÇÃO DO ATO DE DESINCORPORAÇÃO. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. ...9. Tal posicionamento, contudo, não está de acordo com a jurisprudência atual do STJ, que consolidou entendimento no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma ou reintegração para tratamento de saúde, no caso de ter sido acometido de doença incapacitante durante a prestação do serviço militar, ainda que não exista nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade castrense, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento (AgInt no REsp 1366005/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017; AgInt no REsp 1506828/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). 10. O militar que tenha adquirido doença ou deficiência que o incapacite definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas fará jus à reforma remunerada, nos termos dos arts. 106, 108, 109 e 111, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 11. No caso dos autos, é patente que o Autor é acometido de patologia definitiva e permanente (baixa da acuidade visual em olho esquerdo) e que, devido à gravidade, possui praticamente visão monocular (cegueira monocular), tratando-se de moléstia expressamente listada no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Acrescente-se que ele foi considerado apto ao serviço militar quando de sua incorporação, após a realização de exames específicos e o preenchimento das formalidades legais. Vale ressaltar, ainda, que dos elementos constantes nos autos, extrai-se que, após o ingresso às fileiras do Exército, o Autor necessitou submeter-se a procedimentos cirúrgicos, tendo recebido contra-indicações para o exercício da atividade militar em geral desde aquela época, ou seja, indevido o licenciamento ou desincorporação do serviço. ...16. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando o disposto no art. 85, parágrafo 3º, I, parágrafo 4º, III e parágrafo 5º, do CPC/2015.AC - Apelação Cível - 594951 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data:27/09/2017ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. PERDA TOTAL E IRREVERSÍVEL DA VISÃO NO OLHO ESQUERDO. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO POSTO OCUPADO NA ATIVA. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão. 2. Efeitos modificativos apenas reconhecidos aos embargos de declaração do particular, somente para reconhecer a mudança de hipótese legal para concessão de reforma. O fundamento legal à percepção de reforma deixa de ser o inciso V do referido art. 108 da Lei 6.880/80, por imposição legal decorrente de expressa previsão legal da moléstia que acomete o autor. 3. Embargos de declaração da União improvidos. Embargos declaratórios do particular providos somente no tocante à modificação da fundamentação legal para concessão de reforma, do inciso VI para o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28064/02 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data:02/12/2013 - Página:285Conclui-se, portanto, que a manifestação da lesão ótica em questão durante a prestação do serviço militar - constatada pela perícia destes autos - é fato suficiente a caracterizar o direito à reforma, notadamente porque ao ingressar no serviço militar, o autor foi submetido a diversos exames que concluíram pela sua aptidão física e psíquica. Dessa forma, a lesão manifestada durante o serviço militar, que consta do inc. V, do art. 108, da Lei 6.880/80, causou a sua incapacidade para o serviço do Exército e para outros labores, conforme já explicitado acima e conforme perícia judicial realizada nestes autos, corroborada pelas demais provas aqui existentes. Dispensada, ainda, a prova do nexo causal, nos termos da jurisprudência dominante. Comprovado, então, que o autor ingressou psicologicamente nas fileiras do Exército, tendo, no decorrer da prestação do serviço militar obrigatório, eclodido doença mental incapacitante elencada no art. 108, V da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapaz para o serviço militar, a reforma no mesmo posto é medida que se impõe. Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal preferiu julgado (Recurso Extraordinário nº 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária deroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infórtio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200210481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi unânime e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Espeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 C1J DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR-3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merecendo acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Fórçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Assim, demonstrado nos autos que o autor, de fato, está incapaz para o serviço militar, por ser portador de doença prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/80, faz ele jus à reforma com proventos do mesmo posto que ocupava enquanto na ativa, não fazendo, contudo, jus à indenização pretendida, tudo nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à reforma do autor, nos termos da fundamentação supra. Presentes os requisitos legais, defiro, agora, o pedido anticipatório, para determinar que a requerida providencie a imediata reforma do autor nas fileiras militares, nos termos da presente sentença e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca (art. 86, CPC/15), Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III do NCP. Contudo, por ser beneficiária da parte gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa

devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, do NCPC).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-62.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS, buscando ordem judicial que proíba o requerido de exigir da parte autora ou de qualquer órgão a ela vinculado o registro nos seus quadros. Pede, ainda, a anulação do auto de infração nº 8836/2016 e respectiva notificação de multa, decorrente das ilegais exigências do requerido. Argumentou, em breve síntese, que as Leis 5.634/70 e 6.839/80 renovaram a legislação pertinente ao Conselho requerido, revogando o disposto no art. 27, da Lei 5.517/68, que se referia aos registros de empresas em entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional. Afirmou que o referido registro é obrigatório para Empresas e não para entes públicos e que a obrigatoriedade do registro é determinada pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados e o Município autor não exerce atividade preponderante da área da Medicina Veterinária, de modo que não possui obrigação de registro no respectivo Conselho, tampouco a obrigação de manter, em seus quadros, profissional da área da medicina veterinária. Destacou que a própria Resolução 592/92 do CFMV enumera quais as firmas, associações, companhias, cooperativas, e etc. que estão submetidas a registro, não constando daquele rol qualquer ente público, de modo que, no seu entender, o auto de infração descrito na inicial é nulo. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 72/77), para suspender os efeitos do auto de infração descrito na inicial, bem como para determinar que o CRMV se abstivesse de exigir a inscrição/registo do autor nos seus quadros, até o final julgamento do feito. Regularmente citado, o CRMV/MS apresentou a contestação de fls. 81/86, onde defendeu a autuação em questão, sob o fundamento de que o profissional da medicina veterinária é habilitado para evitar a transmissão de doenças ao homem, bem como para impedir que se trate de forma inadequada os animais. Ao exercer, o Município autor, atividades relacionadas à Saúde Pública animal, tais quais: elaboração de políticas públicas de saúde e controle de enfermidades (leptospirose, raiva, toxoplasmose, leishmaniose, tuberculose, dengue, influenza aviária, etc.), bem como realizar a eutanásia animal, está a exercer atividades próprias do profissional médico veterinário, sendo indispensável a contratação desse profissional e registro no Conselho respectivo. Afirmou que a legislação é aplicável tanto a empresas, quanto aos entes públicos, sem distinção, uma vez que o autor exerce atividade de controle de zoonoses. Juntou documentos. Réplica às fls. 126/128. As partes não requereram provas (fls. 128 e 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual o Município autor busca, em resunida síntese, ver-se desobrigado de se inscrever no Conselho requerido, bem como ver anulado o auto de infração a ele imposto, ao fundamento de falta de inscrição junto ao CRMV/MS. Alega a desobrigação de assim proceder, enquanto que o requerido afirma que, pelas atividades que exerce o autor, há necessidade da inscrição, sendo válida a referida autuação. É de uma análise dos autos, dispensada a produção probatória, dado tratar de matéria unicamente de direito, verifico o acerto da decisão proferida em sede precária às fls. 72/77. De início, reforço que a Lei 5.517/68 teve seus artigos 27 e 35 alterados pela Lei 5.634/70, nos seguintes termos: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão os Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. E a Resolução 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária assim dispõe: Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/1968, - a saber: I - firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; II - hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários; III - associação de criadores; IV - cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal; V - firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário; VI - firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais; VII - fábrica de rações para animais; VIII - abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtiúmes e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal; (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 761, de 10.12.2003, DOU 10.02.2004) IX - empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado; X - entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal; XI - firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais; XII - empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados; XIII - empresas de exploração pecuária - de grandes, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais; XIV - haras, jockey-clubes e outras entidades hípiacas; XV - firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões; XVI - firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos; XVII - jardins zoológicos e biotérios; XVIII - instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa; XIX - laboratórios que realizem patologia clínica veterinária; XX - firmas ou entidades que se dediquem à sericultura; XXI - firmas ou entidades que realizem diagnóstico radiológico; XXII - firmas ou empresas especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas. (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 753, de 17.10.2003, DOU 10.11.2003) XXIII - entidades de registro genético; XXIV - estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade. XXV - firmas que criem, industrializem ou comercializem espécies da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécies da fauna aquática. XXVI - Firms e/ou estabelecimentos que se dediquem à aqüicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a prova recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país. (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 705, de 07.03.2002, DOU 28.03.2002) Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV/CRMV/MS do Estado/Região onde se localizem os estabelecimentos, as filiais, as representações, escritórios, postos e entrepostos das empresas/firmas ou entidades discriminados nos itens I usque, XXVI, do art. 1º desta Resolução. (Redação dada ao artigo pela Resolução CFMV nº 701, de 09.01.2002, DOU 11.01.2002) Diante de tais dispositivos legais, é forçoso concluir pela evidente não subsunção do fato descrito no Auto de Infração de fl. 26 - falta de registro junto ao CRMV/MS - à regra prevista nas Leis 5.517/68, 5.634/70 e 6.839/80. Nos termos das legislações transcritas, não ficou caracterizada a obrigatoriedade de inscrição do Município autor nos quadros do CRMV, como quis fazer crer o requerido, uma vez que aquelas legislações não estão a obrigar o Poder Público à referida inscrição. As Leis e Resolução mencionadas são nítidas ao exigir a obrigatoriedade de registro de empresas, firmas, associações, cooperativas, etc. De outro lado, não trouxe idêntica exigência quanto aos órgãos públicos como União, Estado ou Municípios. Neste ponto revela-se acertada a decisão antecipatória (fls. 72/77), em especial quando assim esclareceu: Tratando-se de Conselho Profissional, caracterizado como autarquia federal, o requerido está adstrito às regras de direito administrativo e totalmente vinculado aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, dentre outros, de modo que não poderia exigir da parte autora o que não consta expressamente do texto legal. Se a Lei exige a inscrição de empresas e similares, mas não dos Entes Públicos, não pode o requerido, a priori, inovar ou interpretar a Lei onde ela aparentemente não permite ser interpretada, mormente para o fim de penalizar terceiro, já que promover autuação nada mais é do que penalizar, de alguma forma, por um eventual descumprimento da Lei. Não bastasse isso - o que, aliás, já se revela evidência suficiente -, venho mantendo entendimento no sentido de que a inscrição nos Conselhos Profissionais é de praxe apenas para as empresas que tenham atividade básica ou atividade fim ligada à do respectivo órgão de Classe. Não bastasse isso, assim como o magistrado prolator da decisão precária, venho mantendo entendimento no sentido de que a inscrição em Conselho Profissional só se revela obrigatória quando a respectiva profissão caracteriza a atividade fim da empresa ou, no caso específico dos autos, da municipalidade. Tal situação não se revelou nos autos, como bem salientado na decisão de (fls. 72/77): A atividade fim e básica praticada pelo Município autor não se amolda a qualquer uma das atividades elencadas na Lei como privativas do médico veterinário, ainda que para o atingimento de suas atividades básicas ele tenha que eventualmente praticar atos privativos de profissionais dessa área. Ademais, o Auto de Infração questionado (fl. 26) sequer menciona quais atividades o autor estava praticando que são privativas de médico veterinário, revelando-se insuficiente para a autuação, ao menos por ora, a simples indicação de falta de registro junto ao CRMV/MS. Assim, não vislumbo subsunção das atividades fim do Município como privativas de médico veterinário, não estando caracterizada, em princípio, a necessidade de inscrição no órgão de classe requerido e sendo, à primeira vista, ilegal a autuação. (grifei) Como antes destacado, por se tratar de órgão público incumbido de Administrar a municipalidade, o autor precisa ter em seus quadros profissionais de diversas áreas, de maneira que o entendimento do Conselho requerido implicaria na necessidade de inscrição, por parte do autor, em praticamente todos os demais Conselhos Profissionais, pois em seus quadros há médicos, médicos veterinários, enfermeiros, Advogados, Psicólogos, etc. Reforça-se, então, a violação, aos princípios da efetividade, da moralidade e da razoabilidade no entendimento do CRMV/MS. Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: Tributário. Administrativo. Processual civil. Município. Inscrição em Conselho Profissional de Medicina Veterinária. Desnecessidade. Ente público não previsto no rol do art. 27 DA LEI 5.517/68. Apelação improvida. Precedentes desta Casa, inclusive desta Eg. Turma. AC - Apelação Cível - 590609 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 15/09/2017 - Página: 79 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MUNICÍPIO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Apelação interposta pelo CRMV/CE contra sentença prolatada nos embargos à execução ajuizados pelo Município de Maracanaú/CE objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a cobrança, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará, de multa aplicada em razão da ausência de médico veterinário como responsável técnico do Centro de Zoonoses do referido município. II. O julgador monocrático decidiu pela procedência dos embargos à execução, por entender não consistir a atividade preponderante do embargante na prestação de serviço de medicina veterinária, pelo que dispensável o registro do município junto ao Conselho Regional de medicina Veterinária do Estado do Ceará. III. O CRMV/CE apelou, insistindo na obrigatoriedade de inscrição do embargante no Conselho. IV. Verifica-se, no presente caso, que o Município embargante não tem como atividade básica aquelas listadas na legislação de regência (Lei nº 5.517/68, arts. 5º e 6º; Lei nº 6.839/80, art. 1º). Do mesmo modo, o serviço prestado pelo Centro de Zoonoses do município também não se enquadra nos ditames legais referidos. V. O executado não tem necessidade de se registrar no referido órgão de classe, pois não é atividade básica, preponderante da Prefeitura do Município, a prestação de serviço de medicina veterinária, mas de Administração Pública, própria e inerente ao Poder Executivo. (Precedente: AC 582568/CE. Relator: Desembargador Federal Rogério Filho Moreira. DJ e de 27.08.2015) VI. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 594493 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 26/06/2017 - Página: 62 Desta forma, patente a ilegalidade do auto de infração combatido na inicial, bem como da exigência nele expressa, de que o Município autor promova sua inscrição nos quadros do CRMV/MS, dado não estar caracterizado, como atividade fim do Município autor, o exercício das atribuições do médico veterinário. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 72/77 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 8836/2016 (fl. 26), bem como para desobrigar o Município autor de requerer sua inscrição/registo no Conselho Regional de Medicina Veterinária do MS, nos termos da fundamentação supra. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC/15. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005854-07.2014.403.6000 - GISLENE BARBOSA GARABINI(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - DA LEGITIMIDADE DOS ENTES REQUERIDOS Inicialmente, considerando que a Constituição Federal erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), conclui-se ser sua obrigação, no sentido genérico, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e material necessário (dentro do que seja razoável), à cura ou minimização de seus males, em especial, os mais graves. Assim rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União, ante a solidariedade concorrente dos três entes requeridos nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, em razão da solidariedade decorrente do fato de comporem o SUS. O tema está pacificado na jurisprudência pátria. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 7º E 18 DA LEI 8.080/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 10/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Parquet estadual, em face do Estado da Paraíba, pleiteando o fornecimento de tratamento cirúrgico a menor, diagnosticada com Esclerose Dor na Lombar grave e progressiva, sem condições financeiras de arcar com o valor da cirurgia. O Tribunal de origem, em sede de reexame necessário, confirmou a sentença de procedência. III. Em relação à apontada violação aos arts. 7º e 18 da Lei 8.080/90, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice da Súmula 282/STF. IV. Ademais, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013). Nessa linha, o entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (STF, RE 855.178/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, DJe de 13/03/2015). V. Agravo interno improvido. AINTARES P - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 899724 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/12/2016 Afístada a preliminar, passo a sanear o feito. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incube: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controverso no caso em tela está consubstanciado na necessidade e/ou urgência de a parte autora se submeter ao procedimento cirúrgico descrito na inicial - artropastia total de quadril bilateral - e do uso dos materiais ali descritos, com preferência sobre os demais cidadãos que aguardam na fila do sistema de regulação, bem como a própria existência dessa fila. IV - DOS REQUERIMENTOS DE

PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova pericial; a EBSERH pleiteou o depoimento pessoal da autora, enquanto os demais requeridos nada pleitearam. V - DA PROVA PERICIAL Com vistas a se verificar a existência da mencionada fila para realização da cirurgia em questão, determino que os requeridos apresentem, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a referida lista, indicando em qual posição está a parte autora, bem como a estimativa aproximada para realização dos respectivos procedimentos cirúrgicos. Outrossim, cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão antecipatória, intimando-se a perita ali nomeada para designar data para a realização do referido ato pericial, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela. Juntado o laudo pericial intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/15). Em seguida, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Indefiro a produção da prova oral, pleiteada pela EBSERH, haja vista que em nada contribuirá para a análise dos pontos controversos fixados. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-87.2001.403.6000 (2001.60.00.003964-3) - ANTONIO PEREIRA PRIMO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ANTONIO PEREIRA PRIMO X WILLIAM MARCIO TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria deste Juízo, fixo a execução em R\$ 19.942,96 (dezenove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), em julho de 2007.

Considerando que fora expedido ofício precatório incontroverso (f. 178) na quantia de R\$ 20.360,70 (vinte mil, trezentos e sessenta reais e setenta centavos), com a mesma data de atualização, intime-se o exequente para devolver ao Juízo a quantia recebida a maior (R\$ 417,74), com a devida atualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003553-30.1990.403.6000 - PERCILIA GARCIA TOSTA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X OLIVIA PEREIRA DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JERONIMO RODRIGUES BORGES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA MORAES DE SOUZA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PEDRO LOURENCO BEZERRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X APARECIDA MELLO MENEZ(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA OLIDIA CLAUDINO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JOAO DIAS SOBRINHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PAULO SANTANA MACIEL(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES X ERNANI GUILHERME MONGES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X ERNANI GUILHERME MONGES X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor de Paulo Santana Maciel (sucessor de Abdias Pereira Maciel), a fim de que indiquem/apontem eventuais incorreções, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido para o TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000313-9) - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X HELIO BAIS MARTINS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o impetrante Luiz Elson da Silva Villalba informa, às f. 418-421, o descumprimento da sentença de mérito ao argumento de que não houve incorporação dos quintos aos seus vencimentos. Destaca que a sentença concedeu a segurança para garantir o recebimento dos quintos na forma da Lei n. 8112/90 e da Portaria n. 474, do Ministério da Educação, desde que incorporados sob a vigência daquela norma ministerial e que da análise de seu holerite, constatou que não ocorreu a reincorporação. Às f. 470-471, a autoridade impetrada informa que o impetrante está recebendo os quintos como DECISÃO JUDICIAL TRANS JAG APO e que a alteração no valor da parcela ocorreu em cumprimento ao Acórdão n. 1298/2014-TCU, 2ª Câmara, do qual o impetrante foi intimado. Assim, a decisão judicial está sendo mantida, apenas aplicado nela o Acórdão referido. Às f. 475-476 verso, o impetrante reitera o pedido de pagamento dos quintos, sem a redução do seu salário e sem quaisquer descontos. Às f. 495-496 a FUFMS manifestou-se no sentido de que houve redução por conta do acórdão 1298/2014-TCU, que determinou o pagamento dos quintos, excluindo da base de cálculo a Gratificação de Atividade Executiva-GAE. Salienta que nem a sentença, nem o acórdão estabeleceram como seria feito o cálculo, se com ou sem a incidência da GAE, pelo que, se o impetrante entende discutir a legalidade dessa verba deve ele ajuizar nova ação, por se tratar de outra causa de pedir. Requer o indeferimento do pedido e junta o processo administrativo onde foi motivada a redução dos quintos. Decido. Entendo que não pode prosperar a insatisfação do impetrante. Os artigos 42 e 492 do Código de Processo Civil determinam que a sentença, bem como todo tipo de pronunciamento decisório, não pode ir além nem fora do que foi pleiteado na inicial. Veja-se: Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Os dispositivos supracitados, que substanciam o princípio da congruência externa objetiva da decisão judicial (segundo a doutrina), devem ser respeitados em qualquer ocasião. E para tanto, no presente caso, não tendo sido apreciada a incidência ou não da GAE na base de cálculo dos quintos, quando da prolação da sentença de mérito ou, do acórdão que a confirmou, não pode, agora, em fase de cumprimento de sentença, o impetrante requerer que essa verba seja acrescida à base de cálculo, ainda mais pela existência de um acórdão do Tribunal de Contas da União, que determinou sua exclusão. Ademais, o princípio dispositivo, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição, preconiza que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Imperioso trazer à baila o ensinamento da doutrina de Freddie Didier Jr., acerca do tema: O ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - é o seu fato jurídico. Ao dirigir-se ao Poder Judiciário, o autor dá origem ao processo (art. 263 do CPC); a sua demanda delimita a prestação jurisdicional, que tem o pedido e a causa de pedir como os elementos do seu objeto litigioso. Desse modo, resta claro que não pode o magistrado pressupor ou deduzir que o acórdão do TCU é ilegal e não deve ser aplicado, sob pena de violação ao princípio do impulso oficial e extrapolar os limites impostos pela própria demanda, sob risco de prolação de sentença extra petita. Assim, indefiro os pedidos do impetrante, de aumento do valor dos quintos, que tenha por base a exclusão da base de cálculo da Gratificação de Atividade Executiva. Intimem-se, Após, arquivem-se estes autos. Campo Grande, 04 de abril de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007248-98.2004.403.6000 (2004.60.00.007248-9) - MANOEL MISSIRIAN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MISSIRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedo o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal e contratual).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011553-08.2016.403.6000 - EXPLOCAMPG COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X REALCE CAMISETERIA LTDA - ME X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Ato ordinatório: Sobre as certidões de fs. 153 e 154, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento..

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6230

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000653-58.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-10.2019.403.6000 ()) - MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU) X JUSTICA PUBLICA

MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA, já qualificado nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando não haver qualquer fundamento que a justifique. Afirma que o crime em tese cometido não envolveu violência ou grava ameaça, sendo, também, uma conduta isolada. Alega que tem em seu nome mandado de prisão preventiva, e que com sua liberdade provisória nos presentes autos seria possível a transferência do requerente para o Estabelecimento Penal da Comarca de Rio Verde/GO. Alega, ainda, possuir residência fixa e trabalho regular. Pede a revogação da prisão, com subseqüente expedição de alvará de soltura e transferência do requerente para o Estabelecimento Penal da Comarca de Rio Verde/GO (fs. 02/28). Instado, o MPF ressaltou que o acusado cumpria pena por tráfico de drogas em Rio Verde/GO, evadindo-se do sistema prisional em 2015. Apontou que o uso da CNH falsa teve a finalidade de ocultar a sua condição de foragido, e que a prisão é necessária por conveniência da instrução processual, uma vez que evidente seu intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. Manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação pleiteado na defesa (f. 31). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Na decisão de conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, proferida nos autos 0000598-10.2019.403.6000,

formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado. Transcrevo trecho da determinação, in verbis: No mais, o que se observa no caso em concreto, somemos as informações que vieram com o flagrante, é que o custodiado cumpria pena por tráfico de drogas em Rio Verde/GO, evadindo-se do sistema prisional em 2015, motivo pelo qual se utilizava de CNH falsa. Além disso, os policiais constataram, após consulta aos sistemas disponíveis, a existência de um mandado de prisão em aberto em desfavor de MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA (mandado de prisão cumprido à fl. 11).[...]Somados os presentes fundamentos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA em PREVENTIVA, e deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP), com fulcro no art. 313, parágrafo único do CPP. Com efeito, o réu possui condenação por tráfico de drogas em seu nome. O delito é punível, no mínimo, com 5 (cinco) anos de reclusão. A decisão proferida em desfavor do réu já enseja sua concreta periculosidade. Não obstante, a afirmação defensiva é a de que infelizmente, em razão do mandado de prisão oriundo da comarca de Rio Verde/GO e por temer ser preso, utilizou-se de documento falso. Alega, ainda, a defesa, que o periculum libertatis não está demonstrado e, ainda, que não vislumbra neste caso concreto qualquer motivo que possa ensejar a manutenção da prisão. Pois bem. O acusado cumpria pena por crime de alta periculosidade. E este valor se dá não de forma abstrata, mas concreta, consoante se depreendeu, na decisão onde se proferiu tal sentença, que o acusado possui contra si. Muito embora já tenha sido condenado por crime grave, não vislumbrou óbice em burlar o sistema jurídico pátrio ao evadir-se, indo intencionalmente contra o previsto no art. 312 do CPP. Quanto aos fatos sub examine, nota-se que, ao ser abordado pelos policiais, MARCOS não demonstrou postura colaborativa, mas resistiu, no primeiro momento, a confessar que se tratava de documento ilícito (f. 21). Ademais, MARCOS apresentou respostas evasivas ao ser questionado sobre a origem do automóvel, motivo e destino da viagem. A prática do acusado revela-se não no sentido de cooperação com a prestação jurisdicional, mas em seu entrave. Nos presentes autos, suas justificativas foram as de que se tratava de viagem a serviço, visando a compra de peças automotivas para posterior revenda em local de trabalho. Neste sentido, juntou declaração de trabalho, assinada em data posterior à apreensão (f. 12), recibo (f. 13) e fotos da Auto Elétrica (f. 14/16). Os documentos, embora tenham a intenção de comprovar o vínculo de MARCOS com a prática laboral lícita, não o fazem, uma vez que não comprovam que o acusado tem desenvolvido esta atividade. A declaração defensiva, ainda que apoiada pelos documentos juntados, não se impõe à análise do contexto fático. As circunstâncias da apreensão, do comportamento do preso em abordagem e, claro, da tentativa de obstruir a aplicação da lei penal através da evasão, frustrada pela ação policial que ensejou a abertura da ação que move o MPF em desfavor de Marcos, torna imperiosa a manutenção de medida cautelar de prisão preventiva. Ressalte-se, por oportuno, que o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/28 por MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da decisão exarada nos autos n. 0000598-10.2019.403.6000. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6231

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000768-79.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-65.2019.403.6000) - FABIO DE LIMA ROMAO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a juntar cópia do auto de prisão em flagrante, do termo de audiência de custódia e do cumprimento do mandado de prisão.

Em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6232

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001471-78.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) - CLOVES MORAES MASCARENHAS(MT012069 - ALVARO DA CUNHA NETO E MT008347 - ABEL SGUAREZI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da informação retro, depreque-se para o Juízo Federal da Subseção de Cuiabá/MS para oitiva da testemunha Terezinha Izabel Brizot

2. Aguarde-se o cumprimento das precatas.

Expediente Nº 6233

EMBARGOS DO ACUSADO

0000215-08.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) - WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a solicitação da advogada Suzana Camargo Gomes OAB/MS 16.222 (fls. 397), oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores do Ofício Requisitório 20179001379R originário do processo 0000215-08.2014.403.6000 para a conta corrente informada.

2. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007223-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: CGR ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

Nome: CGR ENGENHARIA EIRELI

Endereço: Rua Bento Freitas, 178, conj. 45, República, SÃO PAULO - SP - CEP: 01220-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: BAZAR OPCIONAL LTDA - ME, CARMEN LUCIA MARQUES SIQUEIRA, JOSE CARLOS SIQUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632, RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632, RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632, RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006679-48.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897

DESPACHO

1. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o embargado, no prazo de dez dias. Na ocasião, deverá proceder à regularização da virtualização do feito, colocando as folhas em ordem cronológica.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à embargante para manifestação. Prazo: dez dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001537-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000015-74.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO VLADIMIR FURINI

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos em que determinado pela sentença – doc. n. 12041823 – págs. 293-317, transitada em julgado – doc. n. 12041821 – pág. 41.
2. Doc. n. 12041819 – págs. 29-33.
3. Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS. Prazo: dez dias.
4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é pessoa idosa (doc. n. 12041825 – pág. 30).
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO GROTTO

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem.

Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO, ANTONIO BORGES AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA AFONSO GOTTARDI - SP408508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA AFONSO GOTTARDI - SP408508

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1. Diante da certidão 16196844, intime-se a parte impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2. No mesmo prazo, para fins de análise da legitimidade da autoridade impetrada, esclareça e comprove qual o seu domicílio fiscal, retificando, se for o caso, o polo passivo da ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VILMO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 29.11.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 29.11.2018 e, conforme documento expedido em 05.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16121776, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CECILIA SALDANHA OSTEMBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CECÍLIA SALDANHA OSTEMBERG impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 24.10.2018.

Sucedee que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: " (...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 24.10.2018 e, conforme documento expedido em 05.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16132284, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO DORISMAR REZENDE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

1- O Ministério incluído no polo passivo pelo autor não possui legitimidade processual, devendo constar a União.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para o autor emendar a inicial, apontando corretamente o ente que comporá o polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

2- Diante da certidão 16155868, intime-se o autor para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGRO INDUSTRIAL SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA - BA23215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da certidão 16197287, intime-se a autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007036-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISLAINE MACHADO AUERSWALD

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao JEF, diante do valor dado à causa.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007068-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Considerando que houve o transcurso do prazo requerido na petição nº 10840957, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre seu interesse no feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ENZO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VIEIRA DE BARROS - MS14446

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao JEF, diante do valor dado à causa.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007123-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA LUCIA DIAS DE ALENCAR

DESPACHO

Emende a exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007126-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA LUZ

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007128-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIGUEL ANGEL MORO - ME, MIGUEL ANGEL MORO

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

AUTOR: LUZINETH ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, JOSE FERREIRA GONCALVES - MS14460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao JEF, diante do valor dado à causa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007194-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, publique-se para intimação da parte executada, revel, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007214-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: KATIE PEREIRA VIANA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007249-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAUL BRAGA MERCADO

R\$2.063,44

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo da petição nº 13469871, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007227-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: VALDIR ALVES DANTAS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVANEIDE DOS SANTOS KALIL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.

Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2412

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001158-83.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008303-30.2017.403.6000 ()) - UNICA REINTEGRADORA DE BENS S/S LTDA(SP409232 - LUCIANO FRANCO DE OLIVEIRA E SP409375 - RENATO LIMA DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

UNICA REINTEGRADORA DE BENS S/S LTDA - EPP, qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando, em síntese, que Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, da qual é procuradora, efetuou o pagamento da indenização de sinistro em decorrência de roubo do veículo Toyota Hilux CDSRXA4FD, placas CGM-6996-São Paulo, ano/modelo 2017/2017, tomando-se,

portanto proprietária do bem, o qual foi apreendido nos autos da ação penal 0008303-30.2017.403.6000. Juntou documentos. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 30- verso). É o relatório. Decido. O pleito inicial procede. O requerente, na qualidade de proprietário do bem, conforme demonstrado nos documentos de fls. 13/15, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constituía ato ilícito. A perícia realizada, conforme laudo juntado às fls. 32/34 constatou que se trata do veículo roubado em 13/10/2017, pelo qual a vítima foi indenizada. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a seu proprietário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo Toyota, modelo Hilux CD SRX A4FD, ano/modelo 2017, placas originais GCM-6996 (pelas razões no momento da apreensão: EFF-4567) à requerente ÚNICA REINTEGRADORA DE BENS S/S LTDA - EPP - CNPJ 08.064.779/0001-10, apreendido nos autos ação penal nº 0008303-30.2017.403.6000 (IPL 530/2017-4-SR/DPF/MS). Junte-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Ofício-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, dê-se a devida baixa nos autos, procedendo-se, após, o arquivamento dos autos principais. Por economia processual, cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *of932.2019.SC05.AP*OFÍCIO Nº 932/2019-SC05AP endereçado ao Superintendente de Polícia Federal em Campo Grande - MS, para ciência desta decisão.

ACAO PENAL

0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARRROS X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E RJ190433 - PAULO CESAR COELHO)

Indefiro, por ora, o pedido de restituição requerido por Paulo Cesar Coelho (fl. 2274), tendo em vista que, não obstante sua absolvição junto à segunda instância, encontra-se pendente de apreciação do Superior Tribunal de Justiça agravo em recurso especial, interposto pelo Ministério Público Federal. Destarte, o feito está tramitando digitalmente naquela corte, encontrando-se os autos físicos arquivados, segundo Resolução 273/2013 do CJF, não podendo este juízo decidir quanto à restituição dos bens até o trânsito em julgado do feito. Após a intimação do acusado, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0005092-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005092-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVERALDO MOREIRA CHAVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JEAN CARLOS BRESCIANI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X SILVIO LUIZ ROMBALDO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus EVERALDO MOREIRA CHAVES, JEAN CARLOS BRESCIANI e SILVIO LUIZ ROMBALDO, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros). Os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (Autônomos e Técnico em eletrônica, fls. 11,14 e 15), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). A denúncia foi recebida em 5.9.2012 (fl. 351), de forma que até a presente data já se passaram mais de 4 (quatro) anos. Custas pelos réus.P.R.I.

ACAO PENAL

0006665-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OSVALDO ALVES CORGOSINHO(MG126259 - TIAGO CARVALHO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE E MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Osvaldo Alves Corgosinho, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas e oportunamente arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0008582-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Trata-se de Inquérito Policial nº 406/2010-SR-PF-MS iniciado por meio de portaria para apuração do delito previsto no art. 312 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Sergio Manuel Nunes Lourenço como incurso no artigo 312, em 37 conjuntos de condutas, com diferentes números de repetições de crime continuado em cada um, em concurso material entre si, c/c art. 327, 2º c/c art. 61, g, todos do CP; por 19 vezes, em concurso material, na prática do crime descrito no art. 311, c/c art. 61, g, todos do Código Penal, ambos os crimes também em concurso material (69); e por 122 vezes, em crime continuado, a prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal, c/c art. 327, 2º e art. 61, I, b e g no art. 311, c/c art. 311, c/c art. 71 - em concurso material. A denúncia foi inicialmente recebida às fls. 2077. O acusado, em sua defesa de fl. 2082-2119 pediu a nulidade da decisão, haja vista o teor do artigo 514 do CPP. Por meio da decisão de fl. 2145 o feito foi anulado desde o recebimento da denúncia (fl. 2077), sendo determinada a notificação do acusado para apresentar defesa, no prazo de 15 dias. O acusado apresentou defesa preliminar de fl. 2157-2175. As fls. 2312 requereu a concessão da Justiça Gratuita. As fls. 2323 requereu o depósito do valor indicado na denúncia como desviado. A denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado (fl. 2335-2336). O acusado foi citado (fl. 2339). Em resposta à acusação (fls. 2343-2398), suscita, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto não há como imputar a uma única pessoa quase duas centenas de crimes, num ambiente como o da Polícia Federal, sem eventuais co-autores e partícipes. Houve observância aos princípios da obrigatoriedade e da legalidade quando da indicação, não somente, do denunciado. Houve excesso de acusação e inaplicação dos princípios da consunção e da absorção. Cabe a incidência de tais princípios na conduta para a consecução do peccato, para que os pós-fatos sejam absorvidos. Não está configurada a autoria, porquanto a utilização de veículos e realização de abastecimento de combustíveis era uma prática comum a inúmeros policiais e delegados. Afirma que caso tenha praticado alguma irregularidade, não foi no montante imputado, tendo sido em número ínfimo. As acusações foram baseadas em laudos periciais e informações técnicas que não respondem objetivamente aos questionamentos formulados e apresentam conclusões fundadas em dados fáticos e segurança. Afirma a ocorrência de perseguição, enumerando diversas situações. Destaca que será demonstrado no decorrer da instrução processual que não houve qualquer prática da conduta descrita nos dispositivos enumerados e que os documentos que instruem o IPL 406/2012 apesar de aduzirem indícios não determinam com certeza e precisão a autoria delitiva (fl. 2362). Insiste na ausência do elemento subjetivo do tipo. Pede sejam consideradas as peças apresentadas anteriormente (fl. 2085-2119 e 2157-2175), bem como todos os pedidos já efetivados: nulidade de provas, repetição das provas periciais, diligências e juntadas de documentos, oitiva de testemunhas arroladas. Arrolou testemunhas (fl. 2381-2385). Pede a disponibilização para a defesa de cópias das mídias digitais que foram utilizadas pela acusação e não estão juntadas aos autos, constantes das fls. 172 e 181; as mencionadas nas fls. 1636/1638 - oficinas da Ticket Car, além dos seis CDs recolhidos ao depósito judicial. Pede seja realizada perícia nas imagens das câmeras de segurança do Posto Mansões, relacionadas na fl. 201 e gravadas na mídia digital de fl. 202, ante a identificação de diversas irregularidades na perícia realizada. Informa que foi reintegrado. Insiste no pedido de Justiça Gratuita. O MPF se manifestou à fl. 2467. As fls. 2469-2470 informo o endereço de suas testemunhas. Por meio do ofício 4118/2016 - PAD 11/2010 (fl. 2471) o presidente da Comissão de referido processo administrativo requer o fornecimento de cópia de mídia juntada no IPL 406/2010. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, conforme acima relatado, por meio da decisão de fl. 2145, o feito foi anulado desde o recebimento da denúncia (fl. 2077), por desrespeito ao artigo 514 do CPP, sendo determinada a notificação do acusado para apresentar defesa. A despeito disso serão analisadas todas as peças de defesa apresentadas. Constatado que a análise da alegada atipicidade material da conduta delituosa imputada ao acusado confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, tal discussão nesse momento da marcha processual. A denúncia impugnada contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl.). Afísto a alegação de inépcia da denúncia. Não houve ofensa ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, porquanto Ministério Público não está obrigado a denunciar outras pessoas, indiciados ou não, podendo propor ação penal em relação àqueles que existam indícios suficientes para tanto, prosseguindo as investigações, eventualmente poderá oferecer nova denúncia ou admitir a primeira, se assim entender conveniente. Aplica-se o princípio da consunção quando uma das condutas típicas é meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. No entanto, tal avaliação deve se dar no momento da sentença, não sendo este o momento processual adequado para tanto. Não há que se falar em provas viciadas, ante a obtenção de informações por meio do e-mail funcional do denunciado e dados cadastrais, sem autorização judicial. Conforme vem decidindo os tribunais, é cediço que o e-mail funcional ou corporativo é instrumento de trabalho. Daí não haver ilegalidade na adoção, por parte dos órgãos estatais de medidas restritivas, ou ainda, acesso ao mesmo, visto que os interesses nele transmitidos e tratados dizem respeito diretamente ao ambiente de trabalho, devendo prevalecer a ordem e o interesse público sobre as liberdades individuais, desde que respeitadas as prerrogativas estabelecidas pela Constituição. Nesse sentido MANDADO DE SEGURANÇA MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RESTREITAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE X DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. 5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. Michel straub, pela parte Recorrente; R dos S B Pronunciamento oral do subprocurador-geral da república: Dr. Nicolau Dino de Castro e Costa Neto(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48665 2015.01.53390-5, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:).As demais alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. PEDIDOS: Nos termos do despacho de fl. 1688 - IPL 406/2010, as mídias constantes às fls. 172 e 181 estão compiladas na mídia ótica de fl. 1277. Assim indefiro o pedido da defesa do acusado quanto as mídias constantes às fls. 172 e 181, pois conforme já esclarecido anteriormente estão compiladas na mídia de fl. 1277. As mídias mencionadas nos documentos de fl. 1636/1638 provenientes da Ticket Serviços S.A. em resposta ao of. 8621/2010-Gab/Cor/SR/DPF/MS são as mesmas encaminhadas a este Juízo pela Polícia Federal às fls. 2073-2074, e ora recolhidas ao depósito judicial (fl. 2334). Nesses termos defiro o pedido da defesa. Providencie a Secretaria cópia dos discos recolhidos em depósito, devendo a defesa disponibilizar as mídias para suporte da operação. Defiro, também, o pedido de fl. 2471 da PF. Providencie a Secretaria a cópia da mídia constante à fl. 1277 (compilação das mídias de fls. 172 e 181) e respectiva remessa a PF em resposta ao ofício 4118/2016. Indefiro o pedido de realização de nova perícia nas imagens das câmeras de segurança do Posto Mansões, relacionadas às fl. 201 e gravadas na mídia digital de fl. 202, porquanto as razões elencadas pela defesa não se sustentam. O próprio acusado reconheceu às fls. 2170, em sua defesa preliminar, que aparece nas imagens. De qualquer modo os laudos (n. 1695/2010 - fl. 1278 e 1770/2010 - fl. 1300) apresentam informações/conclusões que serão analisadas oportunamente e não demonstram irregularidades. Indefiro ainda o pedido genérico de repetição dos laudos periciais realizados pelo DPF, porquanto não foram apresentados argumentos suficientes que levem a conclusão de parcialidade ou comprometimento em sua confecção. A mera identificação de conclusões distintas ou a animosidade com seus superiores (corregedor) não basta para tanto. Considerando que o acusado foi reintegrado ao serviço público (fl. 2418), considerando que é agente da polícia federal, tem condições de arcar com as despesas processuais, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, informe o MPF se pretender ouvir todas as testemunhas arroladas na denúncia, considerando o teor da petição de fl. 2072. Bem como informe, no mesmo prazo, o endereço das testemunhas: Kelly Bernardo, Helio Vapile e Alberto Pondaco. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cabe a defesa a qualificação das testemunhas e indicação dos endereços onde as mesmas poderão ser encontradas, bem como a realização de diligências para a obtenção dos mesmos (HC 67928, TRF3ª Região, e-DJF3 de 14/09/2016). Nesses termos, providencie a defesa o endereço de suas testemunhas, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Considerando que arrolou testemunhas, detalhadamente por fato (fl. 2381/2385) esclareça a defesa se insiste nas testemunhas arroladas anteriormente (fl. 2.117), justificando a necessidade da oitiva, bem como, apresentando sua qualificação e endereço. Nos termos da Súmula vinculante n. 14 o defensor, no interesse do representado, poderá ter acesso aos elementos de prova já documentados. Nesses termos, a defesa caso queira, poderá ter total acesso aos autos n. 0008583-45.2010.403.6000 - Pedido de quebra de sigilo de dados, já arquivado, sendo desnecessária a extração de cópias. Poderá providenciar, por si, tais cópias, ou ainda requerer eventual arquivamento. Do mesmo modo deverá, caso queira, providenciar cópia das auditorias realizadas pelo DPF, junto ao referido ordem e juntar no presente feito. Finalmente cabe ao denunciado providenciar as informações que entende necessárias da empresa responsável pelo pedágio e respectivo convênio. Informem as partes, no prazo de dez dias, se estão na posse da mídia de fl. 202. Intimem-se.

ACAOPENAL
000039-34.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA(MT0216140 - DIEGO ATILA LOPES SANTOS) X LUCIANO ENGRIGO WATTHER(MT006141 - FABIANE ELENZILZIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X JOAO NASTON CORREA SOARES(MT006141 - FABIANE ELENZILZIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS VASCONCELOS
Ficam as defesas dos acusados intimadas para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais.

ACAOPENAL
0012088-10.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDERSON APARECIDO BATISTA ROVARI

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: nº 024/2019-SC05.AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 0012088-10.2011.403.6000 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDERSON APARECIDO BATISTA ROVARI, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 28/01/1983, natural de Caarapó (MS), filho de Vicente Rovari e Vera Lúcia Batista da Cunha, CPF nº 007.483.241-78, documento de identidade nº 1.396.351 SSP/MS, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como suas razões sobre os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. INTIMAÇÃO do acusado de que, caso não possua condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, deverá procurar a Defensoria Pública da União na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande - fone 3311-9850, a fim que esse órgão possa patrocinar sua defesa.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 19 de março de 2019. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

ACAOPENAL

0009309-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUIDO MAX SCHIEFELBEIN KIELING X LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCO ANDRE SILVA(GO007867 - JUCELIO FLEURY JUNIOR E GO008693 - GEORGE HIDASI) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA(DF024743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS) X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E MS016567 - VINICIUS ROSI E MS016567 - VINICIUS ROSI) X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X EURIDES ALVARENGA FOGACA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

Ante as certidões de folha 1184 e 1185, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 1183 da seguinte forma: 1. Designo o dia 06/06/2019, às 16 horas do horário local (equivalente às 17 horas do horário de Brasília) para a oitiva da testemunha de acusação Ronaldo Coelho da Silva, caso não seja encontrado em Aquidauana - fl. 1186 (e o MPF indique endereço nesta capital) e para a oitiva da testemunha da defesa de Renato Cristóvão Abrão, Eliana Yachou Abrão, esta por meio de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo/SP. 2. Designo o dia 19/06/2019, às 13h30min para a oitiva das testemunhas das defesas que residem nesta capital, devendo a defesa de José Moacir atentar-se de que a testemunha Andrea Cristina Martins comparecerá independentemente de intimação, consoante fl. 1129.3. Designo o dia 06/08/2019, às 13h30min do horário local (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a oitiva da testemunha da defesa de Luiz Adolar, Bruno Rosa Balbé (videoconferência com a Justiça Federal de Porto Velho/RO) e das testemunhas da defesa de Marco André, José Luiz da Rocha e Simone Rafael da Silva (videoconferência com a Justiça Federal de Goiânia/GO), devendo a defesa de Marco André atentar-se de que tais testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme asseverado em fl. 1129. Esclareço que os acusados Marco Antônio Moraes de Lacerda, José Moacir Filho, Romes Franco Ribeiro e Marco André Silva deverão comparecer neste Juízo para participarem das audiências, facultando aos dois últimos e a Marco Antônio Moraes de Lacerda (residente em Brasília) o comparecimento na audiência do dia 06/08/2019 junto à Justiça Federal de Goiânia, haja vista o agendamento para videoconferência. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Oficie-se à Vara Criminal de Aquidauana, solicitando urgência no cumprimento da carta precatória nº 0003692-55.2018.8.12.0005, tendo em vista que se encontra sem movimentação desde 10/10/2018, consoante extrato juntado em fl. 1186. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Intimem-se. Requisitem-se. Caso alguma das testemunhas não seja encontrada, autorizo a secretaria, desde já, a proceder à intimação da defesa respectiva, independentemente de novo despacho, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-se de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da respectiva oitiva, que fica desde já, homologada. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0005766-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X

ALCIDES CARLOS GREJANIM

Inicialmente, homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Elias da Silva Camargo e Francisco Cesar Lima Pereira, requerido pelo MPF (fl. 470-v) e pela DPU (fl. 473). Depreque-se à Comarca de Eldorado/MS o interrogatório do réu Sandro Sergio Pimentel. Diante da petição de fl. 474, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Eldorado/MS requisitando a segunda via da certidão de óbito do réu Alcides Carlos Grejanim. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 282/2019-SC05.AP para a Comarca de Eldorado/MS para o interrogatório do réu Sandro Sergio Pimentel, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAOPENAL

0005386-09.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR X MARITANIA FILIPETTO FOLLADOR X CLOVIS LUIZ COPATTI X MARGARETH MARIA MENEGHETTI COPATTI(RS046554 - VALTER AUGUSTO KAMINSKI E MS021182 - NELSON KUREK) X EDSON ROVER X JULIANA FARINA X ANA PAOLA REZENDE REGA X PAULO JOSE SPAZZINI X ALDO CANDIOTTO JUNIOR X SONIA CRISTINA DA COSTA CANDIOTTO(RS089469 - MAICON GIRARDI PASQUALON E RS058228 - GISMAEL JAQUES BRANDALISE E RS046547 - ABRAO JAIME SAFRO E RS058899 - FABRICIO UILSON MOCELLIN E RS070455 - ROMEU CLAUDIO BERNARDI E RS070455 - ROMEU CLAUDIO BERNARDI E RS046554 - VALTER AUGUSTO KAMINSKI E RS084869 - MARCOS MASSIERO KAMINSKI E RS045535 - MARCIA ELISA MUSTEFAÇA E RS079066 - TANIA LOURDES KAMINSKI E RS050985 - SANDRO PIANA PILOTTO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento para o fim de integrar a sentença de fls. 705/707, com a fundamentação acima, mantendo, no mais, inalterada. P.R.I.C.

ACAOPENAL

0010450-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 -

HONORIO SUGUITA) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Ficam os acusados intimados a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 444-448).

ACAOPENAL

0014240-89.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PAULO FELIX FIGUEIRO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X

PEDRO PAULO FIGUEIRO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Indefiro o requerimento da defesa de Paulo Felix Figueiro às fls. 186/188, haja vista que está preclusa a fase do artigo 402 do CPP, ocasião em que as partes nada requereram (fl. 169-verso). Intimem-se as defesas para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

ACAOPENAL

0000351-34.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VALDOMIRO AMADO(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E

MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X MILTON FRANCISCO

Valdomiro Amado, citado (fl. 219), constituiu advogado que respondeu a acusação, arrolando oito testemunhas, todas residentes em Aquidauana (fls. 211/213). Milton Francisco não foi citado, não obstante as diligências para encontra-lo (fls. 191 e 226). A Procuradoria da Funai apresentou defesa às fls. 197/208 em nome dos dois acusados. Com a constituição de advogado por Valdomiro, a Funai fica desonerada da sua defesa. Intime-se o Procurador da FUNAI de que Valdomiro não necessita mais de sua assistência, bem como para, no prazo de cinco dias, informar se conhece o paradeiro do acusado Milton Francisco, a fim de que este possa ser citado pessoalmente. Informado novo endereço do acusado, expeça-se o meio necessário para sua citação pessoal. Sem prejuízo, tendo em vista que se esgotaram os meios para a citação pessoal de Milton Francisco, defiro o pedido de sua citação editalícia (fl. 229). Oficie-se à AGEPEN, requisitando que este juízo seja informado se o réu se encontra preso em algum dos estabelecimentos penais do Estado. Postergo, por ora, o pedido de perícia de natureza antropológica, requerido pelas defesas (fl. 208 e 212) para depois de regularizada a citação de Milton Francisco, bem como após manifestação do Ministério Público Federal. Após publicação do Edital, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos pedidos de perícia antropológica nos acusados.

ACAOPENAL

0005411-85.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEITON JOSE DOS SANTOS(MS011532 - JUAREZ PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o acusado Cleiton Jose dos Santos como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. No que à fiança depositada como medida cautelatória pelo acusado (fl. 78), sua substituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena

definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais e multa (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) comunique-se ao DETRAN-MS dando ciência da imposição de inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009159-28.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANDERSON EMILIANO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) CERTIFICO que remeti para publicação a seguinte intimação: Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas: Carta Precatória nº 336/2019-SC05.AP à Justiça de Eldorado/MS para interrogatório do acusado Anderson Emiliano da Silva. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

ACAO PENAL

0010878-45.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO ADRIANO DOS SANTOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Fls. 266/276: Ante a informação de que o acusado está cumprindo prisão domiciliar em Novo Horizonte/MS (fls. 269/270), o juízo federal de Caruaru encaminhou a carta precatória para a Justiça Federal de Dourados que, por sua vez, procedeu à remessa para a Justiça Estadual de Ivinhema, cuja jurisdição abrange o município onde reside Fábio. A carta precatória foi distribuída já Justiça de Ivinhema sob nº 0000886-89.2019.8.12.0012 (fl. 277). Ocorre que, por ora, não há meios para a realização de videoconferência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, motivo pelo qual determino à secretaria que oficie ao juízo deprecado, em aditamento à referida carta precatória, solicitando: 1) A intimação de FABIO ADRIANO DOS SANTOS, na Rua Edson P. Vilela, 120E, Novo Horizonte/MS, para que tome ciência da audiência do dia 12/06/2019, às 13h30min, na 5ª Vara Federal de Campo Grande; 2) Que proceda ao interrogatório do acusado - que se encontra em prisão domiciliar (devendo ser escoltado), DEPOIS do dia 12/06/2019, a fim de se evitar a inversão processual. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Alexandre Barros Padilhas - OAB/MS 8491) acerca da tramitação da carta precatória junta ao juízo de Ivinhema, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012328 - EDSON MARTINS) X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

Diante da manifestação ministerial de fl. 371-v, designo o dia 30/04/2019, às 15h50min, para a oitiva da testemunha comum Vanessa Freire. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003537-31.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X OSVALDO DE ROSSI JUNIOR(MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)

Recebo a apelação interposta pela defesa. (fls. 157). Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões recursais. Após, ao MPF para contrarrazões. Depois de juntado o mandado, expedido com a finalidade de intimação pessoal do acusado acerca da sentença condenatória, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

ACAO PENAL

0006518-33.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CREMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS018290 - ARLEI DE FREITAS E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0001809-18.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JEFERSON LOPES PEREIRA(MS022717 - PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JEFERSON LOPES PEREIRA, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, no regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Expeça-se mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

000622-66.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-64.2018.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X JUVENAL LAURENTINO MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento para o fim de integrar a sentença de fls. 10280/10282, com a fundamentação acima, mantendo, no mais, inalterada. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000459-58.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-80.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR E ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

Diante da decisão de fl. 591 que determinou o remembramento do réu Felipe Mozer Nogueira aos autos 0007168-80.2017.403.6000, desentranham-se as peças produzidas nos presentes autos (fls. 567/593) e proceda-se a juntada nos autos principais. Intime-se a defesa. Após, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1462

EXECUCAO FISCAL

0006273-86.1998.403.6000 (98.0006273-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X MATOSUL CONCESSIONARIA VEICULOS E PECAS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

(I) Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte executada para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem conclusos para apreciação.

(II) Não conheço do pedido liminar formulado pela parte devedora à f. 1.664 (item b), uma vez que o parcelamento noticiado (f. 1.670-1.671) já consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito executando, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

(III) Deiro o requerido pela União à f. 1.669 e, para tal fim, consigno que oportunamente será concedida nova vista à parte credora para manifestação sobre o teor da exceção de pré-executividade oposta às f. 1.660-1.666.

(IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000572-73.1999.403.6000 (1999.60.00.002576-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VINICIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X VIRGILIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X BIOSEV S.A.(PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO E PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES E PE012706 - WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI E PE028007 - THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA)

Deiro o pedido de suspensão do processo, formulado pela exequente à fl. 439, pelo prazo ali indicado.

Intimem-se as partes para ciência dos documentos de fls. 432/434 e 435/438 e deste despacho, sendo que o controle do prazo de suspensão deve ser feito pela exequente.

Após, ao arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL

0008512-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008512-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X CAMPO GRANDE ESPORTES LTDA - EPP X ALFREDO AGUIAR NETO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Indeiro o pleito da exequente no sentido de que seja realizada nova gestão no número telefônico indicado à f. 127 para confirmação perante o executado Alfredo de seu atual endereço residencial (fl. 134), visto que tal providência é encargo a ser feito pela própria credora.

O endereço residencial fornecido pelo devedor (fl. 127) mostrou-se inexistente, conforme a certidão de fl. 131-v e pode configurar litigância de má-fé.

O executado ALFREDO AGUIAR NETO tem advogados constituídos nos autos (fls. 77/79), pelo que determino a inclusão de seus nomes na autuação, bem como a intimação de seus patronos, por publicação, acerca da penhora realizada, relativa ao imóvel objeto da matrícula nº 113.299, e também para ciência das certidões de fls. 127 e 131-v.

Considerando que a matrícula de fls. 100/102 indica que o executado ALFREDO é casado com MARIANA ENGELBERG DE SOUZA, no regime de separação de bens e reside na Rua Maracaju, 1136, apto 72, Centro, nesta Capital, determino, como última tentativa, a expedição de Mandado de Intimação desse devedor sobre a penhora realizada às fls. 109/110, inclusive para opor embargos, e sua nomeação como fiel depositário do bem construído, objeto da matrícula nº 113.299.

Em não sendo esse executado intimado na forma acima, DEFIRO, desde já, sua intimação por edital, conforme o pedido de fl. 134. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009027-39.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES)

Trata-se de pedido formulado pela executada INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, em que a parte notícia encontrar-se em processo de recuperação judicial, pleiteando a suspensão deste executivo fiscal (f. 63-67). Manifestação da exequente às fls. 100-102. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial. A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAdR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Nesse âmbito, oportuno registrar que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete construção de bens/valores da empresa executada, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça. Contudo, questões atinentes à disponibilidade patrimonial da empresa recuperanda devem, por ora, permanecer suspensas, até que seja externado o posicionamento da Corte Superior acerca da matéria. ANTE O EXPOSTO (I) Suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa executada, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma supramencionado. (II) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009938-17.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SIMASUL SIDERURGIA LTDA(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS)

DESPACHO/DECISÃO

1. Citada, a executada ofereceu bens à penhora.

Instada a se manifestar, a exequente discordou da nomeação, haja vista a desobediência da ordem legal de penhora, prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Requereu, ao final, penhora pelo sistema BacenJud. Por tal razão, defiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, nos termos em que requerido pela exequente (filiais), tendo em vista a manifestação de f. 40 e a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos seguintes termos:

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.

a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;

b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.

4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.

5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Expediente Nº 1463

EXECUCAO FISCAL

0001510-75.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FABIO KAISER DO AMARAL(RS047026 - CARLOS EDUARDO SAJONC PAVAO)

PROCESSO Nº 0001510-75.2017.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA/EXECUTADO: FABIO KAISER DO AMARAL/Tipos B E N T E N Ç AA parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 18). É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Considerando que a parte executada opôs embargos à execução (autos nº 0001429-92.2018.403.6000) requerendo a liberação de valores bloqueados em sua conta, ao argumento de ter efetuado o pagamento da última parcela da dívida em 21-03-2018, tendo, contudo, sido realizado bloqueio judicial em sua conta no dia 05-06-2018, isto é, após o adimplemento da dívida, o que restou demonstrado pelos documentos carreados aos autos (f. 07-17 - dos embargos à execução), entendo cabíveis os honorários advocatícios, porquanto plenamente possível o conhecimento pelo exequente do referido pagamento e, consequentemente, necessária a cautela de requerer a extinção do feito. Tendo em vista princípio da causalidade - especialmente diante da existência de elementos que indicam a ocorrência do pagamento (21-03-2018) muito antes dos embargos à execução fiscal apresentados pelo executado (27-06-2018) e do bloqueio financeiro realizado nos autos (04-06-19) -, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no artigo 85, 2º, 3º e 10 do CPC. Libere-se eventual penhora (Desbloqueio - f. 19). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA MUNDO NOVO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à petição da parte executada, nos termos da Portaria nº

13, de 21/03/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4636

ACAO PENAL

0004545-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa do réu WALTER DOS SANTOS PIEL, intimada acerca da última parte do despacho proferido às fls. 306, para fins de apresentação se suas alegações finais, conforme abaixo se transcreve: Termo de Audiência Criminal Aos 22/11/2018, às 14h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal MOISÉS, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Federal, MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA. Ausentes as testemunhas comuns LUCIANO DA COSTA SAMPAIO, este devidamente intimado e FABIO MENDONÇA, foi informado que estaria de férias, conforme fls. 305. Presente na Subseção Judiciária de Ponta Porã, o réu acompanhado de sua advogada constituída do réu, Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS nº 11332. As partes concordaram em iniciar a audiência com a inversão da ordem de inquirição, iniciando com o interrogatório do acusado e desistência das oitivas das testemunhas. Iniciada a audiência, interrogou-se o réu, sendo tudo gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. As testemunhas foram dispensadas em face de acordo entre as partes, com julgamento antecipado da demanda penal. A advogada constituída saiu intimada por videoconferência. As partes não requereram diligências complementares, na fase do artigo 402 do CPP. Pelo MM Juiz Federal: Junte-se a mídia produzida neste ato. Encerrada a instrução processual. As partes apresentarão alegações finais, iniciando-se com o MPF, no prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se o réu para a mesma finalidade. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas de todos os atos praticados e documentos juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON e **NEY RODRIGUES DE ALMEIDA** pedem, em face da **UNIÃO**, o cumprimento da sentença proferida nos autos 0003594-58.2008.403.6002, em relação aos honorários arbitrados.

Os exequentes apresentam cálculos (ID 4778799).

A União impugna os cálculos apresentados pelos exequentes (ID 9579518).

Os exequentes concordam com os cálculos da União (ID 12177798).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela União (ID 9579519), atualizados até fevereiro/2018, tomando líquido o título judicial exequendo.

Condono os exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado para execução e o ora homologado. A diferença constatada foi de R\$ 1.556,78, atualizados até fevereiro/2018.

Com isso, declaro **EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento.

Não há honorários a serem arbitrados nesta fase processual (artigo 523, *caput*, do CPC).

Custas *ex lege*.

P.I.C. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 4635

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001240-11.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-35.2018.403.6002 ()) - KELVIN DE LIMA SOARES(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA KELVIN DE LIMA SOARES ME, pessoa jurídica de direito privado representada por seu sócio administrador senhor KELVIN DE LIMA SOARES, pede a restituição do veículo caminhão Mercedes-Benz, modelo L 1620, placas JQB-4491, que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 0000152-35.2018.403.6002, em virtude da suposta prática de crime de contrabando ou descaminho. Sustenta: é terceiro de boa-fé; arrendou o veículo para a pessoa do senhor ROBERTO IRIO TEIXEIRA GOMES, não tem qualquer relação com o transporte de carga ilegal de cigarros; o condutor do veículo teria agido totalmente a revelia da petionária; é o legítimo proprietário do bem. O MPF opina pelo indeferimento do pleito (fls. 50). Historiados, sentença-se a questão posta. O artigo 91, II, do Código Penal, prevê entre os efeitos da condenação o perdimento dos

instrumentos do crime, ressalvando o direito do lesado ou de terceiro de boa fé. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal permite a restituição de coisas apreendidas que não mais interessem ao processo. No caso concreto, o requerente não se desincumbiu de demonstrar boa fé. O contrato de arrendamento do veículo fora firmado em 7 de fevereiro de 2018, mas a apreensão do mesmo ocorreu em 17 de fevereiro de 2018, poucos dias depois. Além disso, nota-se que tal contrato não se encontra autenticado, denotando a ausência de medidas de garantia por parte do arrendante, esperadas em face do alto valor econômico do bem. Ainda, o contrato fora celebrado entre desconhecidos, já que ROBERTO, residente em Juazeiro do Norte/CE, afirmou à fl. 20 que não possui o contato telefônico do proprietário do veículo. Ponderando-se tais circunstâncias, não é plausível que o requerente tenha arrendado veículo de elevado valor econômico a pessoa estranha, residente em outro Estado da Federação, sem, ao menos, lhe exigir reconhecimento de firma no contrato. Nesse cenário, é imprecidente a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vinculado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000925-80.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SILVIO SERGIO RIBEIRO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH)

O presente inquérito policial foi instaurado, mediante Auto de Prisão em Flagrante, porque, no dia 31.08.2018, por volta das 16 horas, o Policial Rodoviário Federal SILVIO SÉRGIO RIBEIRO foi preso, em flagrante delito, em sua residência, localizada no município de Dourados/MS, por policiais da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, por infração ao art. 312, caput, do Código Penal (peculato), pois, em tese, teria desviado em proveito próprio mercadorias apreendidas, das quais tinha a posse em razão do cargo público que ocupava. Às fls. 196-197, o Ministério Público Federal opinou pelo declínio do processamento e julgamento dos presentes autos em favor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Historiados, decide-se a questão posta. Na esteira da manifestação ministerial, o delito de peculato-desvio (art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal) se consuma no momento do desvio do dinheiro, material ou objeto, de que o agente tem posse em razão do cargo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a competência para o seu julgamento é de uma das Varas da Justiça Federal de Ponta Porã/MS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO E QUADRILHA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONSUMAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL NO MOMENTO EM QUE O FUNCIONÁRIO EFETIVAMENTE DESVIA O DINHEIRO, VALOR OU OUTRO BEM MÓVEL. CONDUTAS IMPUTADAS AO RECORRENTE PRATICADAS EM BRASÍLIA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DOS RECURSOS OCORRIDA NO AMAPÁ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime de peculato-desvio consuma-se no momento em que o funcionário efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel. Precedente. 2. No caso dos autos, embora a assinatura do convênio e o repasse das respectivas verbas tenha se dado em Brasília, o certo é que o desvio dos valores ocorreu com a sua efetiva transferência, sem a execução do objeto do acordo, à IBRASA, localizada no Amapá, o que revela a competência do Juízo Federal neste último Estado para processar e julgar o feito. 3. Recurso desprovido. (RHC 36.755/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PECULATO-DESVIO. DEPUTADO FEDERAL QUE NOMEOU EMPREGADO DOMÉSTICO COMO SECRETÁRIO PARLAMENTAR. CONSUMAÇÃO DO DELITO. MOMENTO DO EFETIVO DESVIO DO DINHEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Conforme dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 2. Imputando-se a prática, em tese, do crime previsto no art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal, o momento consumativo ocorre quando o funcionário público efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel, independentemente da obtenção da vantagem indevida. 3. Verifica-se que todos os atos responsáveis pelo desvio da verba pública foram realizados no Distrito Federal, quais sejam, a indicação do nome do empregado particular do denunciado como secretário parlamentar, a sua nomeação e inclusão na folha de pagamento da Câmara dos Deputados, ocasião em que passou a receber a remuneração correspondente ao cargo, deixando, contudo, o órgão legislativo federal de receber a devida contraprestação (assessoria parlamentar), evidenciando-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.819 - DF (2011/0267655-1), Rel. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE Outrossim, ressalva o Ministério Público Federal que, além da prática do delito de peculato (pelo qual, inclusive, SILVIO SÉRGIO RIBEIRO já foi indiciado, às fls. 180-183), ressalta-se que, pela leitura do Anexo I, principalmente em relação à informação n. 172/2018, a qual refere-se à análise preliminar dos dados existentes nos celulares apreendidos, os Policiais Rodoviários Federais LOBATO, DENILTO e SILVIO estariam envolvidos em diversos outros crimes, tais como: a) descaminho de pneus (CP, art. 334, caput); b) corrupção passiva (CP, art. 317, caput); agiotagem (Lei nº 1.521/1951, art. 4º, a) e d) tráfico internacional de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 18) Assinala o MPF que eventual confirmação da participação dos PRFs MOLINA, R. VAZ e LOBATO na prática de crime de peculato ora investigado, poderá ser feita, mediante diligências complementares, pelos órgãos de persecução com atribuição no município de Ponta Porã/MS. Ante o exposto, declina-se a competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, nos moldes do Provimento nº 233-CJF3R, de 25/5/2004, a partir de 28/5/2004 e Provimento 333-CJF3R, de 08/9/2011, a partir de 16/9/2011. Considerando-se o Termo de Apresentação por Medidas Cautelares e a informação de fls. 198-199, respectivamente, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 194, para posterior envio à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002307-45.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART(MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAJO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X HERMES CORREIA FIGUEIREDO(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA X EMERSON GONCALVES NUNES(SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAREL) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, considerando que na publicação de fl. 3000 não constou incorretamente o texto da intimação, republico: Ficam as defesas dos réus Jean Carlos da Silva Souza, Anselmo Garcia Rezende, Ary Osvaldo Pereira, Paulo Vinicius Figueiredo Goulart, Roberto de Lima, Clemente Antônio dos Santos Atarajo, Hermes Correia Figueiredo, Emerson Gonçalves Nunes e Márcio Carlos de Oliveira Velasques intimadas, conforme despacho de fl. 2816, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

2ª VARA DE DOURADOS

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500075-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CASSIMIRO E SILVA LTDA, GERALDO FERRO DA SILVA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, SALI CASSIMIRO

DESPACHO// CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS.

Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formulado na petição ID-10722506, determinando o reenvio da carta precatória, juntamente com o comprovante de recolhimento de custas para a distribuição:

a) DEPRECA-SE a CITAÇÃO do(s) executado(s) pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), R\$40.011,19 (quarenta mil, onze reais e dezenove centavos), calculada até 14/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

b) DEPRECA-SE, ainda, a INTIMAÇÃO do(s) executado(s) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) Embargos à Execução, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC) e de que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). E por fim, de o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 9 de abril de 2019.

(Assinatura Digital)

EXECUTADO(S) A SER(M) CITADO(S)/INTIMADO(S):

1. CASSIMIRO E SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.196.294/0001-71, com endereço na Terceira Linha Nascente, Km 13, 13, Zona Rural, Glória de Dourados-MS, CEP 79730-000.

2. GERALDO FERRO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 51059904 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 366.636.031-91, com endereço na Fazenda São Geraldo, n. Km 12, 3ª Linha, Zona Rural, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000.

3. ADRIANA ANDRADE DA SILVA CASSIMIRO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1177693 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 854.146.461-04, com endereço na Terceira Linha Nascente, n. Km 13, Zona Rural, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000.

4. SALI CASSIMIRO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 83169010 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 969.635.221-20, com endereço na Terceira Linha Nascente, n. Km 13, Zona Rural, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser acessada com a utilização do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21B273ECC>

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal SubstitutaPA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8134

EXECUCAO FISCAL

0002820-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IDILAMAR MARIA PASSOS(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de IDILAMAR MARIA PASSOS, por meio da qual busca a satisfação do crédito fiscal referente às anuidades dos anos 2010 a 2014. A executada opôs exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da inexistência da dívida, alegando que desde o ano de 1996, pelo fato de ter sido acometida por uma doença, deixou de atuar na área como técnica de enfermagem, ficando afastada até o ano de 2012, quando foi aposentada (fls. 45/54). O exequente defendeu a regularidade da dívida (fls. 90/92). É o relato do necessário. DECIDO. De início, defiro o pedido de Justiça Gratuita (fl. 53). A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009). O art. 5º da Lei 12.514/2011 dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, independente do efetivo exercício da atividade, se o profissional está inscrito no respectivo conselho da classe, deve pagar anuidade. Se não deseja pagar anuidade, deve solicitar a baixa de sua inscrição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF. 2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1513311/SP, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 02.10.2017) No caso em tela, o exequente alega que deixou de exercer suas atividades profissionais em 1996 por conta de uma doença, ficando afastada até o ano de 2012, quando foi devidamente aposentada. Para extinguir-se da cobrança a contribuinte deveria ter pleiteado o cancelamento de sua inscrição junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional, contudo, não o fez. Logo, em tese, seria devido o pagamento. Há cobrança de anuidade em período anterior à vigência da Lei 12.514/2011, época em que o fato gerador da obrigação era o exercício profissional. Entretanto, inexistente nos autos informação de afastamento da profissão em tal período, pois não há notícia de benefício de auxílio-doença concedido neste período (os constantes na CTP apresente datam dos anos de 1996, 2000 e 2001 - fls. 76/81), e a aposentadoria ocorreu apenas em 12.03.2012. De modo que não se pode presumir que no período anterior à vigência da Lei 12.514/2011 não houve o efetivo exercício de atividade. No período posterior a Lei 12.514/2011 a executada estava inscrita no Conselho de Classe, tendo em vista que o pedido de cancelamento da inscrição somente foi realizado em 23.04.2018 (fl. 86). No que tange à nulidade da CDA, em razão de não ter sido oportunizado a executada a defesa administrativa, antes da constituição definitiva do crédito tributário, é necessário frisar que a CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como funciona como prova pré-constituída. Contra tal presunção admite-se prova em contrário que seja apta a demonstrar a ilegitimidade e/ou vício na exação que deu origem a aquele título. As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza tributária e estão sujeitas ao lançamento de ofício. Tratando-se de anuidade, o crédito tributário deve ser formalizado, em regra, por meio de documento enviado pelo conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo (carte), contendo o período de apuração, o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, o referido documento consubstancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado, que não pode dispensar, todavia, a oportunidade de impugnação do sujeito passivo. Considera-se constituído em definitivo o crédito tributário relativo a anuidades, a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. No caso concreto não há qualquer prova no sentido de afastar a presunção de liquidez e exigibilidade da CDA. A nulidade somente pode ser declarada por meio de prova inequívoca e diante da comprovação do prejuízo decorrente do vício formal. Dessa forma, ainda que para a constituição definitiva de crédito de natureza administrativa seja imprescindível a notificação do sujeito passivo acerca do respectivo lançamento, a prova da regular notificação do devedor na esfera administrativa não é exigível para o ajuizamento da execução fiscal. Neste sentido: PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO AO CONTRIBUINTE PELO CONSELHO PROFISSIONAL EXEQUENTE. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. - Nos termos da legislação de regência (Lei 6.830/80), não há necessidade de juntada aos autos da notificação do lançamento do crédito ao contribuinte pelo Conselho Profissional Exequente. A CDA goza de presunção de legalidade e veracidade, e constitui documento apto à deflagração da execução fiscal. - A prova da regular constituição do crédito tributário não é exigida como pressuposto para a deflagração da execução fiscal. Eventual inexigibilidade do crédito executado, inclusive por defeito no que toca à sua constituição, deve ser arguida pelo executado, se for o caso, em eventual defesa manifestada mediante instrumento processual adequado. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5009320-12.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/10/2016) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Entretanto, considerando a tese firmada no Recurso Extraordinário 704.292, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, manifeste-se a exequente sobre a legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 01.01.2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 841 do Código de Processo Civil, intimem-se os réus, por carta de intimação a ser enviada pelo correio, da penhora dos direitos que **VALDEMIR SANTOS DA SILVA**, CPF 447.800.281-91, possui no imóvel matriculado sob nº 853 no Cartório de Registro de Imóveis de Batayporã-MS.

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço do credor fiduciário: BANCO BRADESCO S/A (Rua, número, cidade e CEP), para fins de expedição de ofício ao referido credor para que informe a situação atual da Cédula de Crédito Pessoal nº 237/1281 / 14012014-01, emitida em 08/01/2014, firmada entre **VALDEMIR SANTOS DA SILVA**, com anuência de **SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA** e o **BANCO BRADESCO S/A**.

Dourados, 8 de abril de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

1 - Vieira e Silva Supermercado Ltda. - Me, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ: 10.310.002/0001-30, com endereço na Rua Miguel Fabrício Duarte, 855, Bairro Irman Ribeiro, Nova Andradina-MS, CEP: 79750-000;

2 - Valdemir Santos da Silva, brasileiro, casado, inscrita no RG nº 252400791-

X SSP/SP e no CPF: 447.800.281-91, com endereço na Rua Miguel Fabrício Duarte, 855, Bairro Irman Ribeiro, Nova Andradina-MS, CEP: 79750-000;

3 - Silvana Aparecida Bastos Vieira da Silva, brasileira, casada, inscrita no RG

nº 000725037 SSP/MS e no CPF: 559.100.501-25, com endereço na Rua Miguel Fabrício Duarte, 855, Bairro Irman Ribeiro, Nova Andradina-MS, CEP: 79750-000.

Os autos tramitam na forma virtual pelo sistema PJe, podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000274-23.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA CLARA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

PARTE AUTORA: EDMILSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JAYSON FERNANDES NEGRÍ

DESPACHO

Nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com perícia marcada para dia 08/05/2018, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito à Avenida Antonio Trajano, 852, Centro, Três Lagoas/MS.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado na presente carta precatória, o valor de máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após a entrega do laudo.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local a serem designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Cumprida a finalidade, devolva-se respectiva deprecata ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, e as cautelas de estilo.

TRÊS LAGOAS, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9947

ACAO PENAL
0000889-71.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LUIZA CORREA DIAS(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE)

Visto.

Acolho o requerimento exarada às f. 248/254, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 09/05/2019, às 16h15min (horário local, referente às 17h15min de Brasília/DF), para o dia 27/08/2019, às 15h30min (horário local, referente às 16h30 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

Cópia deste expediente servirá como: a) Ofício nº _____ à 9ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 0001936-58.2019.4.03.6181.b) Ofício nº _____ à Vara PRCTB12, Vara Federal de Curitiba/PR, em aditamento à Carta Precatória nº 5007103-09.2019.404.7000.c) Ofício nº _____ à 1ª. Vara Federal de Três Lagoas/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 24/2019-SC.d) Ofício nº _____ à DPF desta cidade, tendo em vista que LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA, matrícula 18979, foi requisitada como testemunha nos autos em epígrafe.

Expediente Nº 9949

ACAO PENAL
0001198-29.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENAUER CAMPOS DE MORAIS(MS016050 - DANIEL SANCHES) X NEURECI CARDOSO GLAGAU(MS016050 - DANIEL SANCHES)

Tendo em vista a certidão de f. 118/119, redesigno a audiência de instrução para o dia 24/04/2019, às 14:00 horas (horário local).

Expeça-se o necessário para o ato. Cumpram-se as demais determinações faltantes da decisão de f. 113/113v.

Publique-se.

Expediente Nº 9950

ACAO CIVIL PUBLICA

0000206-68.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES) X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Vistos.

Dando prosseguimento à marcha processual, ante a manifesta impossibilidade de celebração de acordo por parte do Ministério Público Federal, consoante petição à 462-462^v, aliado aos seus pedidos formulados, acostados às fls. 480-482, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Intimação do Perito Judicial Ambiental Dr. CARLOS ABDELHAQ DOBES (CREA 117.23/D - MS), previamente nomeado, para que apresente, em Juízo, a sua proposta de honorários periciais, com base nos quesitos preexistentes, aportados aos autos a fim de subsidiar Perícia Técnica, em apreço, instruída com comprovação de sua especialização e contatos de endereço físico e eletrônico, nos moldes do CPC, art. 465, parágrafo 2º, inc. I, II, III. Cumpre asseverar que se tornou fulminada pela preclusão a oportunidade das partes arguírem impedimento ou suspeição, bem como indicarem assistentes e formularem nova quesitação superveniente, por força do disposto no CPC, art. 465, parágrafo 1º, inc. I, II, III, visto que assim não o fizeram, no prazo legal, contado da ciência da nomeação do expert em Decisão de fls. 457-459. Acostada aos autos a proposta de Honorários periciais, intímam-se as partes para, querendo, manifestem-se sobre os valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os conclusos para o arbitramento correspondente.

Expediente Nº 9928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000457-13.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-34.2014.403.6004 ()) - COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada. Prazo de 15(quinze)dias. Deverá, a embargante, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000475-34.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-72.2001.403.6004 (2001.60.04.000705-7)) - JOANA CORREA DE ARRUDA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES E MS022323 - GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para se manifestar sobre a contestação apresentada. Prazo de 15(quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000799-58.2017.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS SA

F. 15: tendo em vista a manifestação da executada, aduzindo que o depósito em conta judicial realizado pelo executado é insuficiente, intime-se o devedor para complementar o referido depósito. Prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, intime-se a exequente para se manifestar. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10535

ACAO PENAL

0001017-83.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL FERREIRA ZANDONA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Publique-se para que a defesa constituída apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000355-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIVALDO MATOSO RODRIGUES, VALENTIN ALVES RIBEIRO, ANACLETO CACERES, PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES, WALDEMAR BITENCORT DUTRA, LEOPOLDO CASAL, ANTONIO DO CARMO, NELSON FONSECA DOS SANTOS, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO, JOSE WENCESLAU FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA Advogados do(a) AUTOR: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE DIETRICH - MS9634

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intímam-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intímam-se as partes da audiência já designada para o dia **24 de maio de 2019, às 14 horas** (horário local), nos termos da decisão proferida às fl. 490. Considerando o teor da certidão de fl. 485, intime-se a Agesul pelo Diário Oficial.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002319-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intimem-se as partes da audiência já designada para o dia **26 de junho de 2019, às 10 horas** (horário local), nos termos da decisão proferida às fl. 295.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 5896

EXECUCAO FISCAL

0002044-87.2006.403.6005 (2006.60.05.002044-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES) X HOMERO BARBOZA CARPES X JULIA BOBADILHA CARPES

Vistos etc. Intimem-se o expiciente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e os documentos juntados às fls. 502/548. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Às providências necessárias.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-19.2010.403.6005 - ZILIO ANGELO BERNARDI X ANTONIO COMPANHONI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos eletrônicos referentes aos presentes, verifiquei erro na autuação, devendo ser corrigido o cadastro da União Federal, a fim de que esteja vinculado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Assim, esta deve ser intimada, no PJe, para juntada dos documentos virtualizados, tomando a correr prazo para diligências

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado. Após, cumpra-se integralmente Despacho de fls. 555.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-18.2015.403.6005 - APARECIDA RODRIGUES TAVARES X BRIGIDA TORRES ANTUNES X GENI MAURICIO VALENZUELA X HIBRAHINA ANTUN X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X JOZELIO PEREIRA DA SILVA X K ARIELY FERREIRA MOLAS X LIDIO MARQUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FERRARI X MARIA DOMINGAS LEDESMA GONCALVES X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X RICARDO AUGUSTO DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X ZELINA BENITES DIAS X JOSE CORREA GIMENES X ARMINDA BATISTA FERREIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X CLAUDIA FRANCO DA SILVA X CIRLEI ROSA BENIAL X DAVI FELIX DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA LIMA BARBOSA X ELIZABETHE LEMES GUTIERRES X JOABE CARPES HOKI X LINDAMAR MENDONCA FAGUNDES RIBEIRO X RAMONA FRANCO X ROSEMARY FRANCO X SALVADOR AUGUSTO RODRIGUES X ADAO LUCAS PEREIRA X ADERLITA DA SILVA ROCHA X CARMEN HELENA BOLLER X CLAUDIA TEJADA DE ALMEIDA X ERENITE SILVA DE SOUZA X INES PEREZ X JOSE CARLOS SANTANA DOS REIS X LUCIA GONCALVES X LUCIRENE SILVA DE SOUZA X MARIA ARLETE URBIETA IRALA DA SILVA X MARIA MEDINA GARCIA X ORLANDO TOLEDO BARBOSA JUNIOR X ROSEMARY BRITES X THEREZA RAMIRES DA SILVEIRA X ZENIR APARECIDA DA CRUZ FRANCO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intimem-se novamente a parte autora para retirada dos autos em carga e extração de cópia integral dos autos, no prazo conferido na Decisão de fl. 759, a fim de propiciar o desmembramento do feito e remessa parcial à Justiça Estadual.

Em tempo, faculto ao autor a digitalização integral dos autos (sem impressão das peças) e conversão em processo virtual, com a distribuição no PJe. Manifestando a parte interesse nesse sentido, a Secretaria deverá efetuar o pré-cadastro do processo no PJe, e a parte efetuar a inserção dos documentos. Após, o desmembramento e remessa dos autos à Justiça Estadual ocorrerá de forma eletrônica, via Malote Digital.

Por fim, cumpridas as diligências ou decorrido o prazo, novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-45.2017.403.6005 - ANGELO EMILIO GRITTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GRACIANO RAFAEL GRITTI(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X POVO INDIGENA GUARANI NANDEVA

Ante a informação do autor na petição inicial e a certidão de fl. 266, na qual há a informação de que o povo indígena Guarani Nandéva está espalhado pela região - desde Jardim/MS até o Paraguai - determino a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do povo indígena Guarani Nandéva. Decorrido in albis o prazo para manifestação, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, façam os autos conclusos para análise das questões preliminares alegadas. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000160-66.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-88.2004.403.6005 (2004.60.05.001266-0)) - WALDEMAR SAIKKONEN(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de recebimento e autuação em dependência com a execução fiscal nº 0001266-88.2004.4.03.6005.

Verifico, todavia, que, nos termos do despacho prolatado naqueles autos, a autuação dos presentes deve ser realizada por intermédio do sistema PJe.

Portanto, intimem-se o embargante para as providências neste sentido, distribuindo virtualmente os embargos ora apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-82.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELEMAR HORST(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença prolatada.

Em seguida, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-36.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 -

Vistos em inspeção.

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir no sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.
5. Superada a fase de inserção e conferência dos documentos no PJe, determino o arquivamento destes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-17.2013.403.6005 - LAZARO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários do médico perito. Após, intime-se a autarquia da sentença prolatada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-20.2017.403.6005 - NELMA DAS GRACAS CARVALHO MATHEUS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão prolatado(a), INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito.
2. Caso pugne pelo cumprimento da sentença, a parte deverá atentar ao que dispõe o art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
3. Assim, deverá a parte, em sendo o caso, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso a parte interessada não realize a providência, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-16.2017.403.6005 - EDERSON ACUNHA MORALES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão prolatado(a), INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito.
2. Caso pugne pelo cumprimento da sentença, a parte deverá atentar ao que dispõe o art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
3. Assim, deverá a parte, em sendo o caso, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso a parte interessada não realize a providência, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002880-21.2010.403.6005 - RONEY CANDIDO DE SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em inspeção.

Com o decurso do prazo para manifestação das partes, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO FEDERAL X PIO EUGENIO VENTURINI

Vistos em inspeção.Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 346/348 - agravada por ambas as partes - reconheceu a prescrição em relação a um dos executados e arbitrou honorários sucumbenciais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000662-73.2017.403.6005 - VICENTA GAUNA LINO X ANDERSON GAUNA LINO X JEFERSON GAUNA LINO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL I - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE EXEQUENTETrata-se de embargos de declaração opostos por VICENTE GAUNA LINO e outros em face da r. decisão prolatada às fls. 192/193, aduzindo que o julgado foi omisso ao não fixar os honorários sucumbenciais devidos à parte exequente, nem conhecer o pedido de destaque dos honorários contratuais.Instado (fl. 199), o embargado não se manifestou (fls. 221/225).É o relatório. Decido.Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Sobre a fixação dos honorários, não há vício a ser sanado.Com efeito, este juízo já deliberou sobre o arbitramento do valor devido ao patrono dos exequentes, fixando expressamente o montante a ser pago pela parte executada em razão da presente ação executiva.A finalidade da súmula 345 do STJ é garantir que sempre haja o arbitramento de honorários advocatícios nas ações executivas fundadas em título coletivo, mesmo quando a Fazenda Pública não oferece resistência. No presente caso, como houve impugnação pela Fazenda Pública, é desnecessária a aplicação do enunciado do STJ, pois o próprio Estatuto Processual já garante o direito aos honorários advocatícios (artigo 85, 7º, CPC).Não há de ser falar em um arbitramento de honorários pelo ajuizamento da ação executiva e outro pela rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de enriquecimento sem causa, já que a controvérsia é fixada nos mesmos autos em que já há estipulação de pagamento pelo trabalho desenvolvido pelo profissional no curso do procedimento (art. 85, 1º, CPC). Assim, não há qualquer irregularidade a ser sanada.Em relação ao destaque dos honorários contratuais, em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP emitido em 07.05.2018 pela Secretária dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, abaixo transcrito, o procedimento não deve ser realizado por este juízo: Em atenção ao Despacho nº 3689614/2018-PRESI/GABPRES, informamos que foi recebido nesta Corte o Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro RAUL ARAUJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, determinando que a partir de amanhã, dia 08/05/2018, não mais se permita o cadastramento de requisições de PRC e RPV com destaque de honorários contratuais (independentemente de ser na mesma requisição ou em requisição separada).Ou seja, a partir de 08/05/2018, os valores homologados, deverão ser requisitados em uma única requisição, em nome apenas da parte principal, com tipo de requerente igual a Requerente sem destaque de Contratuais, executando-se o valor dos honorários de sucumbência, periciais e reembolso de pericia, que deverão continuar sendo requisitados separadamente, com o tipo de requerente igual a Requerente de Honorários Sucumbenciais ou Requerente de Honorários Periciais.Ademais, para as requisições já cadastradas até hoje, 07/05/2018, com o citado destaque, será possível efetivar sua transmissão até 01º/07/2018 23:59:59, sendo que após esta data, todos os requisitórios cadastrados e não enviados deverão ser refeitos. O STF também consolidou o entendimento da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, conforme julgados a seguir.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR RPV OU PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [RE 968.116 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2º T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-03-2018]. (negrite) AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADIMPLENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2º T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017]. (negrite) [...] Justamente por isto, esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/94, não havendo que se falar, portanto, em violação à SV 47 a decisão do juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. [RE 968.116 AgR, rel. min. Edson Fachin, 1º T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016]. (negrite)Ante o exposto, nos termos do art. 1.022 do CPC, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela parte exequente, tão somente para afastar o direito ao destaque dos honorários contratuais, mantendo incolúme a decisão proferida às fls. 192/193.II - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO UNIÃO opôs embargos de declaração em face da r. decisão prolatada às fls. 192/193, sustentando que o julgado foi omisso ao desconSIDERAR o fato de que, com a interrupção do prazo prescricional, a sua recontagem começa pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. Defende, assim, que a pretensão executória buscada pelos exequentes já estaria prescrita.É o relatório. Decido.Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.Não assiste razão ao embargante.Com efeito, a análise da prescrição já foi devidamente conhecida e afastada por este juízo na decisão embargada. Desta forma, resta nítido que o embargante visa tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, agregando novos elementos, o que deverá ser exercida na via procedural adequada. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudênciaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao questionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decim embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EAIEARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTILO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acordãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...). 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se

presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incoráveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EREARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração opostos pela UNIÃO. III - DEMAIS DISPOSIÇÕES Preclusa a decisão de fls. 192/193, excepa-se solicitação de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, por ora, de determinar o pagamento dos valores incontroversos, uma vez que a União suscita, como tese de defesa, a prescrição do crédito exequendo. Logo, há discussão sobre a integral exigibilidade dos valores. Comuniquem-se ao juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 sobre o trâmite da presente execução, como determinado à fl. 193. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-58.2017.403.6005 - ROSANE MARIA VASQUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Fls. 183/185. Opostos embargos de declaração à decisão de fls. 169/169v, aduzindo omissão, consistente na ausência de apreciação dos fundamentos trazidos para reconhecimento da prescrição. Fls. 199/213, contrarrazões do embargado. Relatei o necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Nego-lhes, porém, provimento. A decisão embargada apreciou todos os fundamentos necessários ao deslinde da causa, inclusive aqueles atinentes à alegação de prescrição, em especial quanto ao prazo em si e a sua forma de contagem. Logo, não há omissão a esse respeito. Em verdade, busca a embargante rediscutir, por via inadequada, e a decisão proferida, tentando, em vão, dar-lhe efeitos modificativos, que se sabe, são excepcionais. Caber-lhe-á interpor o recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Deixo de aplicar multa por litigância por má-fé, por entender não ter havido manifesto intuito protelatório na interposição do recurso. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001232-98.1998.403.6002 (98.2001232-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X NIDA ALIA ESGAIB ISSA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X ESPOLIO DE JOSE ISSA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 1088, pois, com o óbito do autor, os eventuais créditos a ele devidos devem ser administrados pelo juízo das sucessões, que observará as preferências legais para liquidação das dívidas e, se for o caso, a partilha da herança (art. 1.796, CC/02). Assim, oficie-se à 1ª Vara Cível de Ponta Porã/MS para que informe a conta judicial vinculada aos autos nº 0004717-57.2001.8.12.0019, em trâmite naquele juízo. Com a resposta, proceda-se a transferência do numerário depositado nestes autos, expedindo-se o necessário. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença, ante o decurso in albis do prazo concedido à parte exequente para cumprimento da determinação de fl. 1069 (fl. 1083), arquivem-se os autos. As providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Há notícia de pagamento do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente nada requereu. É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5899

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-61.2008.403.6005 (2008.60.05.000819-3) - ARCISIO PEIXOTO DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

- O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir no sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
- Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão prolatado(a), INTIME-SE o autor para - caso este pugne pelo cumprimento da sentença - promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
- Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
- Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
- Havendo pedido de execução da sentença e inserção das peças processuais no PJe, determino, após a conferência, pela parte contrária, dos documentos digitalizados, o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-95.2013.403.6005 - ADAIR DE ANDRADE X ADELAI DA WORMANN MEIRELE X ANA MARIA ANTUNES SOARES LOPES X ANGELA PRIETO BALBUENA X CECILIA RAMAO GAUNA X DONIZETE CANDIDO DA SILVA X EDINARA DA CUNHA SATIRITO X ENY ANTUNES FERRAZ ESCOBAR X EUGENIA GONZALES DA SILVA X EURICO DA SILVA RODRIGUES X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA X FRANCISCO VAIS LOPES X JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO X LIDIA PAGAN AJALA X MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU X MARIA NEVES SANTOS X MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA X MAURINA DE OLIVEIRA X OSVALDO COELHO X RAMAO ESPINOSA X RAMONA FERNANDES SOUZA X ROGERIO MAGALHAES VIEIRA X ROSELI DA SILVA CLARO X ROSELI DA SILVA CLARO X SOLANGE APARECIDA DUTRA X TEREZA MARTINES MATOSO X VILMA NERES ANTUNES(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta por ADAIR DE ANDRADE, ADELAI DA WORMANN MEIRELE, ANA MARIA ANTUNES SOARES LOPES, ANGELA PRIETO BALBUENA, CECILIA RAMAO GAUNA, DONIZETE CANDIDO DA SILVA, EDINARA DA CUNHA SATIRITO, ENY ANTUNES FERRAZ ESCOBAR, EUGENIA GONZALES DA SILVA, EURICO DA SILVA RODRIGUES, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, FRANCISCO VAIS LOPES, JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO, LIDIA PAGAN AJALA, MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU, MARIA NEVES SANTOS, MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA, MAURINA DE OLIVEIRA, OSVALDO COELHO, RAMAO ESPINOSA, RAMONA FERNANDES SOUZA, ROGERIO MAGALHAES VIEIRA, ROSELI DA SILVA CLARO, ROSELI DA SILVA CLARO, SOLANGE APARECIDA DUTRA, TEREZA MARTINES MATOSO e VILMA NERES ANTUNES em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por sinistro em seus imóveis, além do ressarcimento por perdas e danos e aplicação da multa contratual. Argumentam, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e aderiram compulsoriamente ao seguro habitacional. Descrevem que, após alguns anos da compra dos imóveis, verificaram a existência de problemas estruturais em suas residências, tais como rachaduras e excesso de umidade, os quais têm se agravado diariamente. Sustentam que, apesar das tentativas de conservação, as medidas adotadas foram meramente paliativas, uma vez que houve comprometimento de toda a estrutura dos imóveis. Pleiteiam o reconhecimento da relação jurídica como sendo de consumo e a inversão do ônus da prova. Juntaram documentos. O BRADESCO SEGUROS S/A foi citado e ofereceu contestação (fls. 373/401), na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e ativa. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição e pela integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. No mérito, defende que a seguradora deve responder somente pelos danos pré-determinados e que as avarias existentes nos imóveis dos autores são decorrentes do uso e da falta de conservação. Descreve que não há prova de dano moral e patrimonial, e que a multa contratual não deve incidir porque não houve violação do pacto. Requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação (fls. 448/469). Após o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal. O Tribunal Regional Federal reconheceu a existência de interesse da CEF no feito em relação a apenas alguns autores (fls. 886/891), confirmando a decisão proferida por este Juízo às fls. 844/847, que determinou o desmembramento de feito e remessa à Justiça Estadual com relação aos autores IVO LEMES SERRA, AMERICO EDUARDO RIQUELME, ARNALDO COSTA, VÍRNO GAUNA, ELISEU CORREIA, LUIZ CARLOS DE MORAES, FLORIANA MONICA BENITES, SEBASTIÃO CORREIA DIAS, RENI DE PAULA CASTILHO, MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS, MANOEL SALVADOR MARQUES DE ABREU, CARLOS DE LIMA SCHIMITS, PAULO CORTEZ, ANTONIO SOUZA LIMA, ANTONIO LUIZ MARQUES DA SILVA, RONEI LUIZ PETROSKI, GOMERCINDO DEIP BARBOSA, FAVORINO LUIZ MATOZO, WALDEMIR CORDEIRO DE SOUZA e WILSON LARROQUE DA COSTA, cujos contratos foram celebrados antes de dezembro de 1988 - fato que desconfigura o interesse da CEF no feito com relação a tais contratantes - mantendo a competência federal quanto aos demais. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 699/715) e a UNIÃO (fls. 841/842) requereram o ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Interposto agravo de instrumento da decisão de declínio da competência, cujo provimento foi negado. Instados a especificarem provas, o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS requereu a realização de perícia nos imóveis, enquanto os demais se mantiveram silentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a realização de perícia nos autos, eis que o ato é desnecessário para a formação do convencimento deste juízo quanto ao direito reclamado (art. 464, CPC). Acerca da alegada inépcia da inicial, nota-se que a peça explicitou a causa de pedir e, ao final, o pedido de condenação ao pagamento de indenização securitária, atendendo aos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Acrescento que a requerida apresentou contestação normalmente, rebatendo todos os temas abordados na petição inicial. Quanto à ilegitimidade passiva, se ao tempo da contratação a sociedade incorporada pela Bradesco Seguros S/A era a responsável pela construção do conjunto habitacional ou pelo acompanhamento da construção, há nítido liame subjetivo entre as partes de modo que, como sucessora, deverá responder por eventuais sinistros, sendo irrelevante o fato de não atuar perante o agente financeiro no SFH. Sobre a falta de interesse processual, como os réus apresentam resposta nos autos, pugnano pela rejeição dos pedidos dos autores, resta configurada a pretensão resistida a justificar o processamento deste feito. Logo, rejeito a preliminar arguida. Superados estes pontos, tem-se que os autores requerem indenização por danos originados em seus imóveis, adquiridos por meio de recursos cedidos pelo sistema financeiro de habitação (SFH), que seriam decorrentes de vícios de construção. Nos termos da jurisprudência consolidada, o prazo para que o segurador reclame indenização da seguradora prescreve em 01 (um) ano (súmula 101, STJ). O termo inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca dos vícios de construção pelo segurador ou, havendo comunicação do sinistro, da recusa do pagamento da indenização pela seguradora (STJ, AgInt no AREsp 21332/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado), 4ª Turma, DJe 30/10/17). No caso dos autos, denota-se que os autores não juntaram quaisquer documentos que permitam evidenciar a ocorrência dos sinistros, nem a possível data em que tiveram conhecimento do fato. Apesar disso, extrai-se da inicial que já sabiam sobre as vicissitudes há bastante tempo, tendo adotado, inclusive, medidas paliativas para tentar restaurar os imóveis. Não obstante os autores destaquem que os vícios continuaram e/ou se agravaram durante o tempo, não trouxeram qualquer elemento que pudesse reforçar essa alegação. Registre-se que os autores estão na posse direta dos imóveis, razão pela qual lhes era plenamente possível à instrução dos autos com os comprovantes dos defeitos na construção, e sua evolução, sendo descabido imputar a necessidade de prova desta circunstância por meio exclusivo de perícia judicial. Desta forma, o que há nos autos é a alegação dos autores de que os vícios são antigos e se renovam no tempo, mas sem suporte mínimo para embasar o argumento. De outro lado, afere-se que os defeitos em nenhum momento foram comunicados a seguradora para adoção das providências cabíveis. Assim, inexistiu qualquer marco interruptivo desde a ciência dos autores sobre os vícios dos imóveis. Em razão disso, resta nítido que os autores deixaram transcorrer o prazo anual para reclamar indenização da seguradora. Com efeito, não é possível se estipular que a seguradora permaneça vinculada, ad eternum, ao contrato de financiamento. Na hipótese em comento, os segurados tinham ciência do dano e da possibilidade de indenização, mas mantiveram inertes quanto ao exercício do direito, somente propondo ação judicial para recebimento dos valores muito tempo depois dos respectivos sinistros. Logo, o direito não pode socorrer quem, por ato próprio, deixou de utilizar os mecanismos ao seu dispor no momento oportuno. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA: NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO SINISTRO ALEGADO E DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE.

RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 6. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção. 7. O autor não demonstrou, nem ao menos por via fotográfica, que o imóvel realmente padeceria dos vícios alegados. Afirma que haveria risco de desmoronamento, mas não há, nos autos, laudo dos órgãos municipais competentes corroborando minimamente a assertiva. 8. É certo que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 9. Por esse prisma, a comprovação dos alegados vícios de construção do imóvel não prescindiria de parecer técnico do perito judicial, com formação em engenharia civil, visando à aferição dos eventuais riscos e danos alegados pelo apelante, considerando que a ausência da produção da prova, na atual fase processual, impossibilitará a eventual discussão sobre a questão, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 10. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à estipulante, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 11. A carta enviada à CEF não constitui documento hábil a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Trata-se de comunicação informal, na qual o suposto sinistro vem descrito de maneira genérica. Essa descrição abstrata dos danos vem sendo reiteradamente apresentada pelos litigantes como prova da comunicação do sinistro, a fim de afastar a prescrição da pretensão indenizatória. Não é aceitável, todavia. 12. Seja pela ausência de mínimos indícios de que o imóvel do apelante estaria em risco de desmoronamento, seja pela falta de comunicação à seguradora quanto à ocorrência do sinistro, mostra-se desnecessário o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para realização de prova pericial. 13. Exclusão da União da lide, de ofício. Preliminares afastadas. Apelação não provida. (TRF3, Ap 2277629, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 26/10/18), DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. COBERTURA PELO FCVFS. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA OU DA RECUSA AO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 4. Para a fixação do termo inicial do prazo prescricional, é necessário se considerar a data da ciência inequívoca dos vícios ou da recusa da indenização pela seguradora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. Súmula n 101 do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos, verifica-se que a autora celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel e apólice de seguro em 30/08/1988. Pretende ela o pagamento de cobertura securitária em razão de diversos vícios de construção. 7. Registre-se que não consta dos autos que tenha ela informado o sinistro à seguradora, muito menos que esta tenha se recusado ao pagamento da cobertura securitária ora pretendida. 8. Muito embora a requerente não faça menção a qualquer data em que teria tomado ciência da existência dos vícios em questão, trouxe ela aos autos cópia de matéria jornalística datada de 04/08/1995, na qual se alude a um afundamento de solo que teria impactado diversos imóveis do conjunto habitacional em que residem. É de se ver que tal comportamento autoriza concluir que, já por aquela data, a parte tinha ciência dos vícios dos quais seu imóvel padece, passando a correr o prazo prescricional e, com isto, ao tempo do ajuizamento desta ação já se teria verificado a prescrição (ajuizamento em 22/05/2005). 9. Muito embora a sentença tenha adotado a premissa equivocada de que a ação teria sido ajuizada após a extinção do contrato de seguro - o que não é verdade, já que a ação foi intentada em 22/07/2005, enquanto a apólice foi extinta em 20/10/2008 - ainda assim há que se admitir que a pretensão da autora já havia sido fulminada pela prescrição, no mínimo, em agosto de 1996. 10. Com o reconhecimento da prescrição, não se há de falar em responsabilidade civil da seguradora ou da CEF, tampouco em aplicação de multa contratual. 11. Apelação não provida. (TRF3, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 06/08/18). Cabe salientar, ainda, que a responsabilidade da seguradora persiste somente até 01 (um) ano após a liquidação dos contratos de financiamento. No caso, a quitação integral dos débitos ocorreu até 2008 (fls. 705/707), logo, ocorreu a prescrição, conforme a Súmula 101 do STJ, vez que a ação judicial foi proposta em 2012, além do prazo prescricional de um ano. Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados da inicial, ante o advento da prescrição, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-54.2013.403.6005 - MARIA JUSTA AREVALO LOPES X SOFIA RECALDE SEGOVIA X DELMIRIA LEANDRO X CLAUDIO ADAIR ARAUJO X ISABEL VIEIRA LOPES X DENISE BITENCOURT LUIZ X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NACIMENTO X EDILSON ELIAS FERMINO (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM

000395-09.2014.403.6005 - FERNANDO COLMAN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, CHAMO O FEITO À ORDEM para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, determinar a intimação do (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmejamento caso se requeira, determino, nesse caso, que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-33.2014.403.6005 - CLODEIR ANTONIO DA ROSA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. De prômio, determino a expedição de solicitação do pagamento dos honorários periciais após o término da inspeção.
2. Conforme se colhe dos autos, a parte autora apresentou recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
3. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
4. Assim, intime-se o APELANTE com essa finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo. Observe-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção, pela parte interessada, dos documentos digitalizados.
5. Comprovada a virtualização, intime-se o requerido, no processo eletrônico, do inteiro teor da Sentença prolatada. De igual forma, cumpra-se as demais providências elencadas no art. 4º da mesma Resolução.
6. Por fim, caso não sejam digitalizados os autos pela parte interessada, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmejamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-47.2014.403.6005 - MARIA ELENA DE LIMA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo à parte interessada inserir no sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão prolatado(a), INTIMEM-SE as partes para - caso haja pedido de cumprimento da sentença - seja efetuada a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não haja pedido de cumprimento de Sentença por quaisquer das partes, arquivem-se os autos.
5. Havendo pedido de execução da sentença e inserção das peças processuais no PJe, determino, após a conferência pela parte contrária, o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-39.2015.403.6005 - CLEMENTE INSAURRALDE PEREIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS017865 - MARLLON ALVES BORGES E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do desarmejamento dos autos, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para retirada dos autos em carga, conforme solicitado. Nada requerendo, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-46.2015.403.6005 - DIEGO CUBILHA VIEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I. - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. - No processo físico:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determine que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-61.2015.403.6005 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-46.2016.403.6005 - MAGNOLIA ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MAGNOLIA ACOSTA em face do INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial ao idoso. Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Juntou documentos às fls. 08/17. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 55). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 22/27), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Em razão de a autora residir em Porto Murinho/MS, foi deprecada a realização do estudo socioeconômico, realizado em 24.05.2018 (fls. 55/56 e 58/62). Após as partes se manifestarem acerca do laudo, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, por se tratar de pessoa não alfabetizada (fl. 77). Na ocasião, em razão da hipossuficiência da autora, foi oportunizada a confecção do instrumento perante servidor da secretaria do Juízo. Entretanto, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao advogado não é permitido postular em juízo sem procuração, salvo nas hipóteses legais (art. 104, CPC). No caso, embora o autor tenha apresentado o instrumento de mandato (fl. 08), tal documento não atende à exigência legal, em razão de a autora ser pessoa não alfabetizada, conforme documento de fl. 10. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. PRAZO. AUTORA ANALFABETA. INSTRUMENTO PÚBLICO DE OUTORGA. NECESSIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. TUTELA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual o INSS defendia a exigência do prévio requerimento do pleito na via administrativa. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a exigência não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna. 2. O pleito poderá ser formulado diretamente em juízo quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. 3. O Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado na Suprema Corte, como restou assentado no julgamento do RESP nº 1.369.834/SP (DJe 02.12.2014). 4. A parte autora pretende a aposentadoria por idade de tempo de serviço rural, na qual se exige, nos termos da decisão proferida na Suprema Corte, o requerimento do pleito junto ao Instituto Previdenciário. 5. A questão cinge-se ao prazo estabelecido para o INSS analisar o requerimento do pedido formulado naquela esfera. 6. Deve haver a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora possa efetuar o pedido administrativamente e, decorridos 90 (noventa) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferida a justificativa administrativa, prosiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos. 7. Diante da circunstância de ser a autora analfabeta é necessária a outorga de procuração por instrumento público, devendo a autora regularizar a representação processual e ratificar os atos praticados. 8. Sentença anulada. 9. Tutela mantida em face da natureza alimentar do benefício. 10. Parcial provimento do recurso. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214078 0043203-07.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Tratando-se de vício sanável (art. 76, CPC), a requerente foi devidamente intimada para regularizar o ato (fl. 77), entretanto se manteve inerte, não atendendo a determinação proferida por este Juízo. Desta forma, o caso é de extinção dos autos por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência: APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PARTE IMPUGNOU DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de dez dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. Inválida, portanto, a imediata extinção do processo, sem que seja concedida ao demandante oportunidade para a correção de vício sanável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF3, Ap 0040404-64.2011.403.9999, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 06.06.18). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 76, 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-33.2016.403.6005 - NELICE APARECIDA HUF SCHIAVI(PR039373 - VAGNER MARCEL BOER) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão prolatado(a), INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito.
2. Caso pugne pelo cumprimento da sentença, a parte deverá atentar ao que dispõe o art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
3. Assim, deverá a parte, em sendo o caso, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, nessa hipótese, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017.
5. Caso a parte interessada não realize a providência, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-17.2016.403.6005 - JOSE MARIA RIBEIRO(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a parte REQUERIDA interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
 - I. - No processo eletrônico:
 - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - II. - No processo físico:
 - a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
 - b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determine que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-81.2017.403.6005 - SUELY KEIKO TANAKA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público é efetivada de forma pessoal, por meio de carga, remessa ou meio eletrônico. É o que prevê o art. 183, Parágrafo 1º, do CPC.

No caso destes autos, considerando que o processo ainda tramita fisicamente, a intimação do INSS, acerca da sentença prolatada, teve que realizar-se, necessariamente, por meio de remessa dos autos. No entanto, considerando o teor das alegações da autora, DEFIRO o pedido de fl. 136, restituindo à parte requerente o prazo recursal, a contar de sua intimação desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-79.2017.403.6005 - ALCIONE DOS REIS PRAIA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá atribuir efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015 e ainda com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após, novamente conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000010-27.2015.403.6005 - ELOIRIA TEREZINHA POSSELT(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, CHAMO O FEITO À ORDEM para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, determinar a intimação do (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requiera, determino, nesse caso, que o feito aguardo em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001246-43.2017.403.6005 - ADAO LENCINA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Verifico que os presentes autos foram virtualizados e tramitam regularmente no PJe, sob o nº 5001312-98.2018.4.03.6005. Ademais, decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados sem indicações de equívocos ou ilegalidades.

Assim, nos termos do art. 4º, II, b da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se os autos físicos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002553-66.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002 ()) - MARCIO MAIR FERNANDES(RJ154405 - JEAN CARLOS AVELAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 94 (embargante) e 97 (MPF), intime-se novamente a parte embargante para cumprir a diligência reiterada pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003128-74.2016.403.6005 - ARDONIO SANCHEZ GARCETE(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção.

Defiro a Cota Ministerial de fls. 50/51º.

Intime-se o requerente, por seu patrono, para atender às providências postuladas nos itens I, a e b da mencionada Cota, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, novas vistas ao MPF e, em seguida, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA ALEGRE RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Proceda-se à migração deste processo ao PJe, com o aproveitamento e complementação da cópia do processo juntada pelo INSS no Agravo de Instrumento nº 5010504-28.2018.4.03.0000.

Após, cumpra-se a Decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES

Vistos em inspeção.

Em que pese a tentativa frustrada de elaboração da RPV também tenha sido realizada no CPF informado pela parte à fl. 220, efetue-se nova tentativa de expedição da minuta.

Havendo sucesso, intem-se as partes e, após o decurso do prazo para manifestação (vide Despacho de fl. 193), transmita-se a ordem para pagamento.

Do contrário, certifique-se e intime-se novamente a parte para regularização, no prazo de 10 (dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002921-75.2016.403.6005 - DALVA MARIA MENDES BRITES X MILSON AVELAR MENDES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para afastar a alegação de incompetência absoluta do Juízo e de prescrição. Homologo os cálculos apresentados pelos exequentes, no montante de R\$ 268.145,28 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Como houve impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a União em honorários sucumbenciais, fixados em 8% do valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 1º, 3º, II e 7º do Código de Processo Civil. Autorizo o destaque de 20% a título de honorários contratuais. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000401-11.2017.403.6005 - ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

A fim de facilitar o andamento processual, promova-se a virtualização e distribuição do processo no PJe. Para tanto, poderá ser aproveitada a cópia do processo aportada pela União ao Agravo de Instrumento interposto, complementando-se com os documentos posteriores. Em seguida, intem-se as partes acerca da virtualização. 0,10 Após, como não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, cumpra-se a parte final da Decisão de fl. 158º.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-49.2017.403.6005 - JULIANA BERNAL PEREIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ARTEMIO BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANGELITA BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por JULIANA BERNAL PEREIRA, ARTEMIO BERNAL LESCANO, ANTÔNIO CARLOS BERNAL LESCANO e ANGELITA BERNAL LESCANO em face da UNIAO FEDERAL, na qual pleiteia a condenação da ré no pagamento da diferença salarial, desde a entrada em vigor da Lei 11.171/2005, respeitada a prescrição quinquenal e até o óbito da pensionista, bem como no pagamento específico da diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC, de novembro de 2009 até novembro de 2010. Argumentam que são herdeiros de EUGÊNIA BERNAL PEREIRA, pensionista do ex-servidor do extinto DNER, PENEDO PEREIRA, no período de 18.07.1999 até a data de seu falecimento, 18.03.2016. Segundo os autores, até a data do óbito da pensionista, o pagamento da mencionada pensão estava sob a responsabilidade do Ministério do Transporte, mas, durante todo o período de trabalho, o instituidor da pensão pertenceu ao extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Informam que o dispositivo que criou o DNIT recepcionou apenas os servidores ativos do DNER, sendo que os servidores inativos e os pensionistas ficaram sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes. Ocorre que com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/05, a pensionista e todos os antigos servidores do DNER, que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT, tiveram os seus salários mantidos no mesmo valor, causando enorme prejuízo financeiro. Ressaltam que, por não constarem da lista de beneficiados da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF, não lhes restou alternativa senão a do ajuizamento da presente ação para que, por força de regra constitucional da paridade, seja-lhes dado o mesmo tratamento que foi conferido em relação aos servidores já redistribuídos para o DNIT. Juntaram documentos às fls. 10/57. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 63). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 65/95. Em preliminares, alegou legitimidade ativa ad causam, por se tratar de direito personalíssimo, e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a Lei nº 11.171/05 limitou-se a alterar a estrutura dos quadros do DNIT, sem extensão a outros servidores, e que é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da independência dos Poderes. No tocante à GDAPEC, sustentou a ocorrência de prescrição. No mais, manifestou-se pela inaplicabilidade da referida gratificação aos inativos, uma vez que é concedida em razão do desempenho das funções e, subsidiariamente, sustentou que a gratificação somente é devida até a instituição dos critérios de aferição do desempenho individual. Intimada acerca da contestação e sobre a produção de provas, a autora manifestou-se às fls. 98/108. A preliminar de prescrição do fundo de direito foi afastada na decisão de fl. 110. Às fls. 114/115 a União ingressou com embargos de declaração, alegando a omissão deste Juízo, que não analisou a preliminar de legitimidade ativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC. Quanto à preliminar de legitimidade ativa ad causam, por se tratar de pedido de reequilíbrio do instituidor da pensão, para fins de percepção das diferenças remuneratórias devidas em vida à pensionista falecida, não há óbice à habilitação dos sucessores/herdeiros para pleitear o reajuste de vencimentos e pagamento de valores atrasados de pensionista falecida, vez que o recebimento de diferenças pecuniárias, anteriores ao óbito, constitui crédito que integra o acervo hereditário. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. COBRANÇA PELOS HERDEIROS DA FALECIDA PENSIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO. 1. O herdeiro de falecida pensionista tem legitimidade para propor ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário. 2. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que, afastada a preliminar de legitimidade ativa ad causam, dê-se prosseguimento ao julgamento do feito, no que toca ao mérito da controvérsia. (REsp 677.133/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 23/11/2009). Servidor público. Pensão por morte. Cobrança de diferenças. Legitimidade ativa ad causam dos herdeiros. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 906.788/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 24/05/2010) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto ao pedido de pagamento específico da diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC, de novembro de 2009 até novembro de 2010, não deve prosperar, em razão da prescrição quinquenal, vez que a presente demanda foi ajuizada em 01.06.2017. Passo a analisar o pedido de pagamento da diferença salarial, desde a entrada em vigor da Lei 11.171/2005. A Lei nº 10.233/2001 extinguiu o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Em seu artigo 113 dispôs que os servidores da ativa do extinto DNER seriam absorvidos pelo DNIT, ao passo que o artigo 117 determinou que os inativos recebessem o pagamento pelo Ministério dos Transportes: Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes. [...] Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos. Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. Com o advento da Lei nº 11.171/05 foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme se verifica do art. 3º: Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e III - Gratificação de Qualificação - GQ. Art. 3º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC; e III - Gratificação

de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei. Por sua vez, o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 41/2003 dizia o seguinte acerca da equiparação entre servidores ativos e inativos: Observado o disposto no art. 37, XL, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Nota-se que as Leis 10.233/2001 e 11.171/2005 não poderiam fazer distinção entre servidores ativos e inativos na forma do Plano Especial de Cargos, por contrariar a paridade constitucional prevista no artigo 40, 8º, da CF, na redação anterior à atual EC 41/03. Logo, aos servidores do DNER já aposentados à época da extinção dessa autarquia e aos pensionistas, deve ser dado o mesmo tratamento em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT. Acrescente-se que a questão foi apreciada pelo STF, em sede de repercussão geral e pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos. Ambas as cortes reconheceram que os servidores inativos e pensionistas do DNER têm direito aos efeitos financeiros positivos decorrentes do enquadramento dos servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT (STF, Tribunal Pleno, RE 677730, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 24.10.2014 e STJ, Primeira Seção, REsp 1244632, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.09.2011). A saber: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677730, GILMAR MENDES, STF). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tomar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) (destaque). Ainda, posicionamento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. LEI Nº 11.171/2005. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 3. Não há que se falar em ilegitimidade dos herdeiros da pensionista para requerer a diferença remuneratória não recebida em vida pelo de cujus, por se tratar de crédito que integra o acervo hereditário. No caso, as autoras buscam a diferença salarial da pensão recebida pela falecida, com o valor dos proventos dos servidores da ativa do DNER que foram incorporados ao quadro de pessoal do DNIT. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais no sentido da legitimidade ativa ad causam do herdeiro para requerer a diferença remuneratória anterior a óbito do pensionista de servidor público. 4. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 5. Os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER, integrantes do quadro de inativos do Ministério dos Transportes, que postulam o mesmo padrão remuneratório concedido aos servidores ativos oriundos do DNER, que foram absorvidos pelo DNIT (artigo 113 da lei 10.233/01), buscam em verdade a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, nos termos do artigo 40, 8º, da CF, e não o reenquadramento no Plano Especial de Cargos instituído pela Lei 11.171/05. 6. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, cuja pretensão se renova mês a mês, a prescrição não afeta o fundo de direito, mas apenas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ. 7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE (Tema 477/STJ), em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade: 8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE n.º 677.730/RS em sede de repercussão geral (Tema 602/STF), na sessão de julgamento de 28/08/2014, consolidou entendimento que os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005: 9. Dessa forma, devem ser estendidos os benefícios e vantagens instituídas pelo Plano Especial de Cargos dos servidores do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005, sob pena de afronta à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas, observada a prescrição quinquenal. [...] 15. Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291314 0008214-41.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019 .FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque). Ressalto, por fim, que não se trata de concessão de aumento pelo Poder Judiciário, em suposta ofensa ao enunciado da Súmula 339, do STF, mas, sim, de garantir o cumprimento da lei e da Constituição, no exercício da jurisdição, em face de direito subjetivo violado. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder a equiparação do valor da pensão percebida pela Sra. Eugênia Bernal Pereira aos vencimentos recebidos pelos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei nº 11.171/2005, bem como a efetuar o pagamento aos autores, de parcelas atrasadas e diferenças oriundas da referida equiparação, respeitada a prescrição quinquenal e a data do óbito da pensionista (18.03.2016, fl. 10). Quanto à atualização dos valores, o TRF3, no julgado supramencionado (APELAÇÃO CÍVEL - 2291314 0008214-41.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019) alterou a fórmula do cálculo da atualização do débito estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, adotando a seguinte forma de correção: Alterada a forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. O relator, em seu voto, detalhou que os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009. Desta forma, os valores serão atualizados de acordo com esta orientação. A compensação entre o valor a receber a título da diferença dos atrasados com o valor da pensão já recebida do Ministério dos Transportes fica diferida para a liquidação do julgado. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e 86, parágrafo único do CPC. A União é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENTIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.
2. Considerando que durante este período de inspeção os prazos são suspensos, somado ao fato de que apenas parte dos litigantes está intimada da audiência, entendo necessária a redesignação do ato.
3. Redesigno-o, portanto, para o dia 31 de julho de 2019, às 10 horas, (horário local), a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária.
4. Defiro o pedido da União para participação da audiência por videoconferência, em conexão com esta Subseção. Defiro também, caso haja pedido nesse sentido, que o MPF e a Funai participem do ato de igual forma.
5. Defiro o pedido de depoimento pessoal do Sr. Rudolfo Vera, chefe da Comunidade Indígena Ypoi/Guarani-Kaiowa. Expeça-se carta precatória visando sua intimação.
6. Outrossim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a serem inquiridas nas respectivas Sedes dos Juízos de seus endereços.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-89.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSINALDO DUDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MELO - MS17581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

Ponta Porã, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DAVI DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES - MS14012
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor e do Ministério Público Federal acerca das informações prestadas pela impetrada.

Ponta Porã, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-37.2004.403.6005 (2004.60.05.001250-6) - LUIZ CARLOS TORMENA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intimem-se as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 517-556) e para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-28.2010.403.6006 (2010.60.06.000131-1) - ANTONINHO DE LIMA(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, bem como o pedido de cumprimento de sentença da parte autora de fl. 242 deverá a secretaria proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizado no sistema PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados. Ressalto que todas as petições deverão ser direcionadas diretamente no PJE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-89.2013.403.6006 - FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-76.2015.403.6006 - VICTOR BRENDO RIBEIRO FRAZÃO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista que a parte autora não concorda com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal e comprovou a distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE (fls. 122/123), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-11.2015.403.6006 - DALINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Tendo em vista que no despacho proferido às fls. 126 foi determinada a reunião destes autos com os de nº 0001154-33.2015.4.03.6006, bem como da informação de fls. 218/219, que a parte autora está residindo nesta cidade, designo a audiência de instrução única para colheita do depoimento pessoal do autor, ocasião em que serão os fatos narrados em ambos os autos, para o dia 05 de novembro de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos de nº 0001154-33.2015.4.03.6006

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-54.2016.403.6006 - AURORA LEANDRO DE PAULA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição fl. 134. Em princípio, assiste razão à parte autora.

Compulsando os autos verifico que na carta precatória expedida nestes autos às fls. 12, constou apenas o nome da testemunha Arlinda Pereira da Silva.

Dessa forma, ofício ao Juízo deprecado, informando que além das testemunhas indicadas na carta precatória Arlinda Pereira da Silva, deverão ser ouvidas também as testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 07 destes autos:

- José Rodrigues de Almeida, residente e domiciliado no Assentamento Santo Antônio, lote 140- Itaquiraí/MS;

- Orlando Raimundo dos Santos, residente e domiciliado no Assentamento Santo Antonio, lote 143, Itaquiraí/MS, fone (67) 99605-1086.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO 0006/2019- SD ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS para instruir os autos da carta precatória 0001151-08.2018.8.12.0051.

Encaminhe-se com urgência tendo em vista que a audiência está designada no juízo deprecado para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 15:30, conforme informação de fls. 133.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001139-35.2013.403.6006 - ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.

A fim de que seja apreciado o requerimento de habilitação de herdeiros, intime-se a advogada subscriitora da petição de fls. 191/192 para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, bem como a via original das procurações outorgadas por todos.

Após, novamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000368-91.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CICERA MARIA CITRON(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X MILTON CITRON

À vista da certidão de fl. 236, peça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentar as razões finais em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória n. 003/2019.

Classe: Ação de Reintegração de Posse;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;

Finalidade: Colheita do depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas, abaixo relacionados;

REQUERIDA:1. CICERA MARIA CITRON, portadora do RG sob nº 1.809.573-SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 820.218.801-68, residente no lote nº. 193 do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI, em Itaquiraí/MS.TESTEMUNHAS:1. JOAQUIM RODRIGUES SALES, inscrito no CPF sob o nº 273.091.001-82, residente e domiciliado no Projeto de Assentamento Itaquiraí/MS, lote nº 189, Zona Rural, em Itaquiraí/MS. 2. JOSÉ APARECIDO TOCHIO, portador do RG nº 210.786, inscrito no CPF sob o nº 249.676.531-20, residente e domiciliado no Projeto de Assentamento Itaquiraí/MS, lote nº 161, Zona Rural, em Itaquiraí/MS, telefone nº 44 9107-3775.3. JOSÉ DIVALDO RAMALHO, portador do RG nº 72133 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 171.187.271-72, residente e domiciliado no Projeto de Assentamento Itaquiraí/MS, lote nº 165, Zona Rural, em Itaquiraí/MS, telefone nº 67 9901-2033.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), despacho inicial (fls. 34/35), contestação (fls. 79/83), réplica (fls. 97/104) e manifestação do MPF (fls. 112).

Expediente Nº 3773

ACA CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI(MS014570 - ADAO RONALDO CORREA CARDOSO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 136/137, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes RÉS intimadas para apresentarem as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-51.2017.403.6006 - IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por IVANETE DE OLIVEIRA BAORBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 34/46).

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, arrolando as testemunhas à fl. 12. O INSS pugna pela colheita do depoimento pessoal da autora, bem como que seja oficiado a ADJ para juntar aos autos cópia do processo administrativo (fl. 61).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Não foram argüidas preliminares. A prescrição será analisada por ocasião na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a prova testemunhal requerida pelas partes.

Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, entendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado aos autos o processo administrativo, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. PA 0,10 DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de agosto de 2019, às 17:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Tendo em vista que a petição de fls. 52/60 encontra-se apócrifa, Intime-se a advogada substitora para que compareça em secretaria a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada nula.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

À vista das irregularidades apontadas pelo INSS (fl. 26), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-71.2017.403.6006 - JOSE MARIO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por JOSE MARIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 50/59). O autor requereu a prova testemunhal na exordial; o INSS, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, bem como que seja oficiado a ADJ para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 80).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

DEFIRO as provas requeridas pelo autor e, apenas, o depoimento pessoal solicitado pelo INSS.

Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, entendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado aos autos o processo administrativo, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de setembro de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 09, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-43.2017.403.6006 - JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 46/79). O autor na exordial requereu a prova testemunhal; o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora, caso fosse designada audiência (fl. 106/v).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de novembro de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 11, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-13.2017.403.6006 - GENECI DA SILVA FARIA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Tendo em vista a necessidade de comprovação de atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2019, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 16 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Ocasião em que a parte autora será ouvida.

Intimem-se as partes.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000088-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000088-2) - LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo. Intimem-se.

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-06.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP X ELIEZER DE PAULA TOLEDO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA e ELIEZER DE PAULA TOLEDO. Sustenta a parte autora que, em 28.09.2012, ocorreu a apreensão de um caninhão e mercadorias de propriedade dos réus, em razão do transporte destas mercadorias sem comprovante de regular importação. Sustenta que os réus tiveram os bens restituídos por meio de decisão exarada no mandado de segurança nº 50001740-34.2012.404.7017/PR, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guairá/PR. A decisão teria sido reformada em segunda instância, porém os réus, após adentrarem na posse dos bens, não os devolveram para a Receita Federal do Brasil. Aduz ainda que os réus ajuizaram a ação ordinária nº 5001134-98.2015.404.7017 em relação aos mesmos fatos.

Citado o réu ELIEZER, este contestou a ação com a empresa ré, que compareceu espontaneamente ao feito (fls. 275/322), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 335/336, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, os réus requereram às fls. 361/365 a produção de prova testemunhal, pericial e documental. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista que não se discute no presente feito a regularidade ou não do transporte de mercadorias importadas do Paraguai, como justificam os réus, mas sim a obrigação dos réus em restituir à União - Fazenda Nacional os bens apreendidos em 28.09.2012. Isto porque a regularidade da importação das mercadorias já foi objeto do mandado de segurança nº 50001740-34.2012.404.7017/PR, o qual encontra-se definitivamente julgado, conforme fls. 1457/1459 do anexo 05.

DEFIRO a produção de prova documental, observado o disposto no art. 435, CPC.

Nada obstante, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos, preferencialmente em mídia digital, cópias do processo nº 5001134-98.2015.404.7017, ante a probabilidade de conexão entre os feitos.

Após, com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação/planilhas apresentadas pelo INSS com ID 15723794 e 15724362.

Expediente Nº 3775

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000744-04.2017.403.6006 - PAULO EVERSON BORTOLOTTI MACHINER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

PROCESSO Nº : 0000744-04.2017.4.03.6006CLASSE : OPAÇÃO DE NACIONALIDADE ASSUNTO : AQUISIÇÃO - NACIONALIDADE - DIREITO INTERNACIONALREQUERENTE : PAULO EVERSON BORTOLOTTI MACHINERSentença Tipo ASENTENÇA PAULO EVERSON BORTOLOTTI MACHINER, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/17). Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e dada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (fl. 19). O MPF requereu a intimação do interessado para a juntada de documentação complementar (fls. 20/21), ao que aderiu a União (fl. 22). O pedido foi deferido pelo Juízo à fl. 23, sobrevindo petição com documentos às fls. 24/26. Novamente intimados, a União nada disse (fl. 27) e o Parquet manifestou-se favoravelmente à pretensão (fl. 28). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 28-v). É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade. No caso dos autos, o requerente é maior de idade (possuía 29 anos de idade quando do ajuizamento desta ação) e nascido no Paraguai (como se vê do documento de fl. 25, cuja tradução juramentada encontra-se à fl. 26), filho de pais brasileiros (fls. 11/13) e reside em território nacional com sua família (fls. 16 e 17). Ademais, por meio deste procedimento, fez manifestou expressamente sua opção pela nacionalidade brasileira. Portanto, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, HOMOLOGO A OPAÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA da requerente PAULO EVERSON BORTOLOTTI MACHINER, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Sete Quedas/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput, da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Sete Quedas/MS (domicílio do requerente), a fim de que proceda ao registro da nacionalidade brasileira, estando isento de emolumentos (art. 30, caput, da Lei 6.015/73). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3777

EXECUCAO DA PENA

0000136-69.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçuaia/SP a audiência admonitória para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR, assim como a fiscalização de seu cumprimento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000776-14.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LEANDRO RIBEIRO GONCALVES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 303, determino as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado LEANDRO RIBEIRO GONÇALVES, instruída com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005. b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS. c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. e) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado nos autos - Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853 - no valor determinado na r. sentença de fl. 192. f) Quanto à pena de multa aplicada pelo E. TRF3 (fl. 295), autorizo a Secretaria a proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado, assim como o valor das custas processuais. g) Após, intime-se o condenado para pagamento das custas e da multa, no prazo de 15 (quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000291-58.2007.403.6006 (2007.06.00.000291-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 337, determino as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR, instruída com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005. b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS. c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. e) Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretaria a proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado, assim como o valor das custas processuais. g) Após, intime-se o condenado para pagamento das custas e da multa, no prazo de 15

(quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000827-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000827-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 554, determino as seguintes providências:

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.
- Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação de extinção de punibilidade em relação ao réu.
- Procedam-se às comunicações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000639-95.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALISON DOUGLAS TEIXEIRA(SC027388 - ADRIANE KLEMENT E SC039752 - EZEQUIEL QUEIROZ)

Em vista do disposto no termo de audiência de fl. 200, depreque-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Maravilha/SC e Mondai/SC a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 181/182. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem retorno das deprecatas, venham os autos conclusos. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos das missivas diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Quanto à devolução, pelo Juízo de Direito da Comarca de Maravilha/SC, da carta precatória expedida para fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão, nada há a deliberar, considerando que, entre elas, não consta o comparecimento periódico em Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 121/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Maravilha/SC finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa abaixo qualificadas: JILSON ARLINDO SULZBACHER, brasileiro, com endereço na Rua Olívio Senem, Bairro Jardim Itália, em Maravilha/SC. b) ORLANDO LUIZ PUNTEL, brasileiro, com endereço na Rua Mário Canalle, Bairro Nova Morada, em Maravilha/SC. Anexos: Fls. 121/122, 126, 155, 181/182 e 200. Defesa técnica: A defesa do réu é promovida pelos defensores constituídos Dra. Adriane Klement, OAB/SC 27.388, e Dr. Ezequiel Queiroz, OAB/SC 39.752. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória 122/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mondai/SC finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de defesa ADELAR BRAUM, brasileiro, com endereço na Rua José Bressan, Centro, em Riqueza/SC. Anexos: Fls. 121/122, 126, 155, 181/182 e 200. Defesa técnica: A defesa do réu é promovida pelos defensores constituídos Dra. Adriane Klement, OAB/SC 27.388, e Dr. Ezequiel Queiroz, OAB/SC 39.752. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias

ACAO PENAL

0001120-87.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CAIQUE GOMES DA SILVA(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO) X ODAIR RIBEIRO CARDOSO(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 348, determino as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado ODAIR RIBEIRO CARDOSO, instruída com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005. b) Converta em definitiva a Guia de Recolhimento Provisória nº 02/2018-SC de fl. 206, encaminhada à Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS (fls. 211 e 213). b) Oficie-se à referida Vara de Execuções Penais, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do relatório de fls. 267/268, voto, ementa e acórdão de fls. 275/285, da decisão de fls. 322/328 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 348, nos termos do art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005. c) Expeçam-se em relação aos condenados os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS. d) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. e) Com o retorno dos autos, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. f) Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretaria a proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado, assim como o valor das custas processuais. g) Após, intime-se o condenado para pagamento das custas e da multa, no prazo de 15 (quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente. h) Quanto ao veículo VW/Gol, placas ALV-2596, declarado perdido, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 2º, da Lei nº 11.343/2006, a quem compete sua alienação. i) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o encaminhamento das munições ao Comando do Exército, conforme restou determinado à fl. 201-verso. j) Por fim, oficie-se ao órgão do DETRAN para providências necessárias quanto à inabilitação dos condenados para dirigir, como efeito da condenação (fl. 202), encaminhando-se a Carteira Nacional de Habilitação de ODAIR RIBEIRO CARDOSO, que se encontra acostada aos autos (fl. 214). Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3778

EXECUCAO DA PENA

0000120-18.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X CLEBER MOREIRA(PR018459 - SERGIO BATISTA HENRICHIS)

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a audiência admonitória para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a CLEBER MOREIRA, assim como a fiscalização de seu cumprimento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000614-87.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ACLIMERIO DAROS(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X MILTOM HIROSHI SHIOMI(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X LUIZ MITSUO SHIOMI(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X HERALDO TRENTO(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000614-87.2012.4.03.6006 ASSUNTO: CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ARTS. 66 E 67) - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL AUTÔNOMO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: ACLIMERIO DAROS E OUTROS Sentença Tipo DSENTENÇARELATORIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de ACLIMERIO DAROS, MILTON HIROSHI SHIOMI, LUIZ MITSUO SHIOMI e HERALDO TRENTO, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 40, 48 e 64 da Lei 9.605/98 (fl. 116/117). A denúncia foi recebida em 01.04.2014 (fl. 117). Os réus apresentaram resposta à acusação (fl. 122/129). Juntada missiva contendo a citação dos réus (fls. 138/140 e 142). Instado a se manifestar (fl. 144), o Ministério Público Federal apresentou parecer pela declaração de extinção da punibilidade dos réus relativamente ao delito previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 e a condenação pelas demais práticas delitivas a eles imputadas (fls. 145/146). Profundamente reconhecendo a prescrição da pena punitiva estatal e declarando extinta a punibilidade de todos os réus em relação ao delito tipificado no art. 64 da Lei 9.605/98, determinando-se o prosseguimento da ação relativamente aos delitos do art. 40 e 48 do mesmo diploma legal (fls. 151/152). Certificado o trânsito em julgado (fl. 154). Proférda decisão declinando da competência para processamento e julgamento do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 176). À fl. 210/211 foi determinada a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em decisão proferida à fl. 224/227, foi declinada a competência para processamento e julgamento do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Manifestou-se a defesa pela declaração de extinção da punibilidade dos réus em virtude do reconhecimento da prescrição da pena punitiva estatal em relação a ambos os delitos e, alternativamente, a aplicação do rito da Lei dos Juizados Especiais (fls. 115/131). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela absolvição sumária dos réus em relação ao crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 e pela extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no art. 48 da mesma Lei (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos para Sentença (fl. 168). É o relato do necessário. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO: Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da evidente não caracterização de crime da conduta perpetrada pelo agente, pois, à época do fato - aproximadamente em 1991/1996 - a conduta tipificada no artigo 40 e 48 da Lei 9.605/98 não eram consideradas crime, visto que praticada antes do advento da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL (art. 40 caput e 1º da Lei nº 9.605/98) - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATÍPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI INCRIMINADORA RECURSO DESPROVIDO. 1 - Restando cabalmente provado nos autos que a construção existente na Ilha do Catimbau foi realizada em momento bem anterior à edição da Lei nº 9.065/98, forçoso concluir-se pela atipicidade do fato descrito na denúncia, sendo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO (TRF-2, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 01/04/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA). Ressalte-se que o crime do artigo 40 da Lei 9.605/98 é caracterizado por instantâneo de efeitos permanentes, tendo se verificado a sua consumação quando da construção das edificações apontadas na exordial acusatória - ano de 1991/1996 -, ainda que as consequências sejam duradouras. José Paulo Balatazar Júnior, acerca do artigo 40 da Lei 9.605/98, ensina que: [...] CONSUMAÇÃO: Como ocorrência de dano efetivo, cuidando-se de crime material (TRF1, AC 2003.34.00.039408-0/DF, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 4.12.06; TRF4, PIMP 200704000203343, Néfi Cordeiro, 4ª S., m., 18.9.08) ou de resultado (TRF2, AC 200551014903758, Liliane Roriz, 2ª TE, u., 16.6.09). Não há crime, então, quando há laudo pericial concluindo pela inexistência de impacto ambiental de qualquer espécie em decorrência do desmatamento (STJ, HC 48749/MG, Dipp, 5ª T., u., 2.5.06) ou da construção de casa em um condomínio (TRF1, AC 2004.34.00.043219-0/DF, Tourinho, 3ª T., u., 6.2.07). O crime é instantâneo de efeitos permanentes (STJ, REsp. 897426/SP, Lauria Vaz, 5ª T., u., 28.4.08; TRF3, RSE 200461060009233, Ramza Tartuce, 5ª T., u., 2.6.08; TRF3, RSE 200361060026287, Ramza Tartuce, 5ª T., m., 24.8.09). Em consequência, o prazo prescricional tem início com a ação que causa o dano, seja ela desmatamento, aterramento, etc. (TRF3, RSE 200361060010541, Johnson, 1ª T., u., 27.11.07). Já se afirmou, porém, que o termo inicial da prescrição em caso no qual o agente ampliou quiosque em área de proteção ambiental é a data em que foi multado pelo IBAMA e não a data da construção (TRF2, AC 200151080008631, Maria Helena Cisne, 1ª TE, u., 14.11.07) [...]. Cito precedente pertinente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. 1. Com o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo do prazo prescricional deve ser regido pela pena concretamente fixada, pois aí já se tem o máximo possível da reprimenda (reformatio in pejus). 2. A pena de 1 (um) ano prescreve em 4 (quatro) anos, prazo a ser contado retroativamente nos termos do art. 110, 1º e 2º, na redação vigente à data do fato. 3. Considerando a natureza do delito - instantâneo de efeitos permanentes - o termo inicial do prazo prescricional se dá com a edificação irregular. 4. Prescrição reconhecida. 5. Recurso especial provido. [Destaque] (STJ - REsp: 1402984 DF 2013/0312372-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2014) Por sua vez, relativamente ao delito do art. 48 da Lei 9605/98, em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema, entendo que o delito em questão é instantâneo com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que é praticado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pena punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA: 08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johnsons di Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA: 07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johnsons di Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA: 21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefamini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação

do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF3 - RESE 4087 00015486020044036124 - RELATOR DESEMBARGADOR JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 11.03.2011 - Data da Publicação: 11.03.2011) Destarte, ainda que a conduta dos denunciados fossem consideradas típicas à época dos fatos, falaria interesse de agir ao Órgão Acusador, pois a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela ocorrência da prescrição, visto que o marco temporal inicial seria a data de 01 de janeiro de 1991 ou 1996, ao passo que o marco interruptivo da contagem seria o recebimento da denúncia, ocorrido em data de 01 de abril de 2014, isto é, há pelo menos 18 (dezoito) anos após a ocorrência dos fatos. Sendo assim, considerando que a conduta supostamente perpetrada pelos acusados ocorreu há mais de 18 anos atrás, aproximadamente no ano de 1991 a 1996, relativamente ao crime previsto no artigo 40 e 48 da Lei 9.605/98, não há falar em conduta típica, por ausência de previsão legal, afastando, por conseguinte, a materialidade formal do delito. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ACLIMÉRIO DARÓS, MILTON HIROSHI SHIOMI, LUIZ MATSUO SHIOMI e HERALDO TRENTO das imputações pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 40 e 48, ambos da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 18 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0001305-67.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X ZALDEIR VENANCIO DA SILVA (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X JOSE CARLOS DE SOUZA (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X RONEI ALVES DIAS (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X APARECIDO JESUS FIORDELICE (MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MARCOS AURELIO FRANZONI (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X JOAO QUELVI CAPECCI (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X MAURO VIANA (MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) Em vista da certidão retro, declaro preclusa a oitiva da testemunha EDSON DE ALMEIDA CARDOSO. Não havendo testemunhas a serem ouvidas nos presentes autos, designo para o dia 24 de julho de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório dos acusados ZALDEIR VENANCIO DA SILVA, JOSE CARLOS DE SOUZA, RONEI ALVES DIAS, APARECIDO JESUS FIORDELICE, MARCOS AURELIO FRANZONI, JOÃO QUELVI CAPECCI, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, e o interrogatório do réu MAURO VIANA, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS. Considerando que os réus ZALDEIR VENANCIO DA SILVA e JOSE CARLOS DE SOUZA possuem outros endereços informados nos autos em Nova Andradina/MS (fls. 464 e 562, respectivamente), determino que seja agendada audiência de videoconferência com o Juízo de Direito dessa comarca, para realização de interrogatório. Depreque-se aos Juízos de Direito sobredits a intimação dos réus. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 146/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo de Direito de Direito deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. a) ZALDEIR VENANCIO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 21/2/1978, filho de Maria Madalena da Silva Venâncio, inscrito no CPF sob nº 849.030.581-15, residente no Lote 03 do Assentamento São Sebastião, em Ivinhema/MS, telefone 99901-5718. b) JOSE CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 30.704.352-6, inscrito no CPF sob nº 690.763.671-91, residente no Lote 09 ou Lote 23 do Assentamento São Sebastião, em Ivinhema/MS. c) RONEI ALVES DIAS, brasileiro, trabalhador rural, nascido aos 8/9/1983, filho de Antônio Rita Alves dos Santos, inscrito no CPF sob nº 021.147.381-24, residente no Lote 26 do Assentamento São Sebastião ou na Rua Manoel Vieira Marques, nº 91, Amândina, ambos em Ivinhema/MS. d) APARECIDO JESUS FIORDELICE, brasileiro, casado, agricultor, filho de Marina Canela Fiordeice, inscrito no CPF sob nº 305.814.431-87, residente na Chácara N. S. Aparecida, Gleba Piravevê, ou Rodovia Sentido Ivinhema/MS a Naviraí/MS, 1ª Fariñeira no lado direito da estrada, ambos em Ivinhema/MS. e) MARCOS AURÉLIO FRANZONI, brasileiro, filho de Maria Ladi Madruga da Rosa, inscrito no CPF sob nº 286.417.101-59, residente na Rodovia BR 376, s/nº, Km 115, Gleba Azul, ou Avenida Ronaldo Padovan Branquinho, nº 177, Centro, ambos em Ivinhema/MS. f) JOÃO QUELVI CAPECCI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Fátima Fomaggio Capecci, portador da cédula de identidade nº 587513 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 613.963.891-72, residente na Estância Santa Luzia, Gleba Itapoá, Vila Alice, em Ivinhema/MS. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 147/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. a) ZALDEIR VENANCIO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 21/2/1978, filho de Maria Madalena da Silva Venâncio, inscrito no CPF sob nº 849.030.581-15, residente no Sítio Dois Irmãos, Assentamento São Sebastião, Zona Rural, em Nova Andradina/MS. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. b) JOSE CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 30.704.352-6, inscrito no CPF sob nº 690.763.671-91, residente na Rua São José, nº 175. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 148/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MAURO VIANA, brasileiro, filho de Maria Rosária Fernandes, inscrito no CPF sob nº 324.851.239-34, com endereço na Rua Linha 10 Nascente, Km 01 ou 02, em frente ao Sítio do Colete, ou estrada sentido Deodápolis/MS à Glória de Dourados-MS, após o Corrego das Lavadeiras, primeira estrada à esquerda, casa de cor verde à direita, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001473-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E MS014871 - MAISE DAYANE BROSIंगा) SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0080/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001473-69.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 20.07.1991 em Guairá/PR, portadora da cédula de identidade RG n. 99516097, inscrita no CPF sob o n. 060.014.969-27, filha de Ede Luis de Sousa e Marinete Saucedo de Sousa. A ré foram imputadas as condutas previstas nos arts. 40, 48 e 64 da Lei 9.605/98. A denúncia foi ofertada em 13.11.2013 (fs. 72/73) e acolhida em data de 30 de junho de 2014 (f. 74). A ré foi citada (f. 85 e verso) e apresentou resposta à acusação (f. 86/91). Determinou-se a intimação do MPF para adiamento da denúncia (f. 94/95), o que foi promovido às fs. 117/118. Proferida decisão declinando da competência para processamento e julgamento do feito ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS (f. 119/120). Pelo Juízo Estadual foi suscitado o conflito negativo de competência (f. 142/148). Proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (f. 155). Determinou-se fosse deprecada a propositura de transação penal a ré relativamente ao delito do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 e posterior conclusão para análise da absolvição sumária em relação aos delitos previstos nos artigos 40 e 64 do mesmo diploma legal (f. 158). Realizada audiência administrativa, a autora apresentou alegações de ilegitimidade passiva, razão pela qual se determinou a devolução da missiva ao Juízo deprecado (f. 175/176). A defesa de Camila apresentou manifestação (f. 180/182). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito com o recebimento do adiamento da denúncia, desistindo da oitiva de testemunha e arrolando nova para ser ouvida (f. 186v). A desistência foi homologada, determinando-se a intimação da ré para manifestação quanto ao adiamento da denúncia (f. 189). Certificado o decurso do prazo para manifestação (f. 190). Determinada a intimação pessoal da ré para constituir novo defensor (f. 191). Na oportunidade foi previamente nomeado defensor dativo. Manifestou-se a defesa da ré quanto ao adiamento da denúncia (f. 200/201). Determinou-se a conclusão do feito para prolação de sentença (f. 205). Vieram os autos conclusos (f. 205v). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DO ARTIGO 48 E ARTIGO 64, AMBOS DA LEI 9.605/98. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Pois bem. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza jurídica do delito imputado ao acusado na exordial acusatória e previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema, entendo que o delito em questão é instantâneo com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que é praticado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE n. 2003.61.06.001054-1, DJU DATA: 08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo - RESE n. 2003.61.06.001059-0, DJU DATA: 07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo - ACR n. 2001.61.13.000256-7, DJU DATA: 21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Steffani) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecia a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF3 - RESE 4087 00015486020044036124 - RELATOR DESEMBARGADOR JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 11.03.2011 - Data da Publicação: 11.03.2011) A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 48, da Lei n. 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, e se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Lei n. 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Código Penal Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]. Registre-se que não há nos autos a data em que possivelmente teria ocorrido a prática delitiva, à exceção daquela indicada pelo órgão acusatório em seu aditamento, qual seja 15 de dezembro de 2010, a qual, por sua vez, se refere, na verdade, a data em que efetivada a fiscalização pelo órgão ambiental e não a efetiva data dos fatos. Desta feita, considerando a informação constante do termo de declarações de Camila Saucedo Alcaraz de Sousa no sentido de que a edificação já teria sido edificada quando passou a frequentar o local com seus pais há 10 anos contados do depoimento (em setembro de 2012), isto é, aproximadamente em 2002; considerando, ainda, o termo de declarações de José Carlos de Andrade, igualmente no sentido de que a construção teria sido edificada há aproximadamente, 10 anos contados do seu depoimento (em outubro de 2012), isto é, aproximadamente em 2002; e, por fim, considerando o quanto registrado no Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) n. 1.752/2012 - SETEC/SR/DPF/MS, no sentido de que se poderia afirmar que a edificação constante do local teria sido construída após a data de 05.08.2003, e não havendo qualquer outra informação sobre a construção, tomo como base para análise da conduta delitiva a data apresentada no laudo técnico, qual seja 05.08.2003. Diante disso, verifica-se que transcorreu prazo superior a quatro anos desde a data da prática dos delitos - 05.08.2003 - até o recebimento da denúncia em 30.06.2014, marco interruptivo a ser considerado (isso desconsiderando o aditamento à denúncia apresentado e que até o momento não foi objeto de análise). Assim, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do art. 48 da Lei 9.605/98, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção da punibilidade da acusada CAMILA SAUCEDO ALVARAZ DE SOUSA. Noutro giro, como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se igualmente consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, também, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Lei n. 9.605/98 Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Remoção da contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrevocáveis (art. 117, IV, do CP). Sendo assim, contando-se o prazo desde a data do fato (conforme já fundamentado acima), em tese, isto é 05.08.2003 até o recebimento da denúncia (30.06.2014), verifico que já se passaram mais de quatro anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Por fim, relativamente ao delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, manifestou-se o Ministério Público Federal pela absolvição sumária da ré. Nada obstante, considerando se tratar de aditamento a denúncia ofertada, entendo ser o caso de rejeição da exordial nesse sentido. Com efeito, no presente aditamento, o órgão acusatório modificou substancialmente a descrição fática inicialmente apresentada, fazendo constar CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUZA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em data incerta, mas posterior a 15 de dezembro de 2010 e que perdurou ao menos até 26 de setembro de 2012, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ao utilizar, sem autorização, uma casa de Alvenaria de, aproximadamente, 110m e explorar uma área desflorestada com extensão de aproximadamente 280m, em Área de Preservação Permanente do Rio Paraná, localizada na Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e Zona de Amortecimento do Parque nacional da Ilha Grande, nas proximidades dos pontos de coordenadas S-23 5951,3; W-541202,5. Destarte, verifica-se que os fatos não se subsumem, de qualquer forma, ao delito previsto no art. 40 da lei 9.605/98, o que, aliás, foi objeto de manifestação do órgão acusatório

que pugnou, no entanto, pela absolvição sumária da ré. Senão vejamos:[...]Requer, igualmente, a absolvição sumária da acusada em relação à imputação quanto à prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, porquanto, a conduta, no presente caso, limita-se a impedir a regeneração da área cujo desflorestamento já se encontrava consolidado. Sendo assim, diante da atipicidade formal e material da conduta narrada ao delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, a exordial acusatória deve ser rejeitada. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré em relação as condutas previstas no art. 48 e artigo 64, ambos da Lei 9.605/98, imputado a ré CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUZA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Por fim, relativamente a suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, REJEITO A DENÚNCIA, tendo em vista que a ré CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUZA não concorre para a prática do delito, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Registre-se como sentença Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 27 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

ACAO PENAL

0001474-54.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (MS017494 - CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS E MS013483 - VANTUIRO ANTONIO GRASSELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0075/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001474-54.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, estudante, nascido aos 21.10.1981 em Guaíra/PR, portador da cédula de identidade RG n. 949650 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 719.685.981-20, filho de Raimundo Ferreira dos Santos e Fatima de Souza dos Santos. Ao réu foram imputadas as condutas previstas nos artigos 40, 48 e 64 da Lei 9.648/95. Narra a denúncia ofertada na data de 13.11.2013 (fs. 68/69)[...] Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Naviraí, com o fim de investigar a eventual ocorrência de crime ambiental, referente à construção de edificação em área de preservação permanente, localizada no interior do Parque Nacional de Ilha Grande. O laudo de Perícia Criminal Federal n. 1737/2012 - SETE/SR/DPF/MS (fs. 32-44), informou que na área examinada foi constatada a existência de edificações responsáveis pela impermeabilização de uma área de aproximadamente 196m, em meio a uma área desflorestada com extensão de 900m, todas as intervenções encontram-se a uma distância inferior a 45m da borda da calha do Rio Paraná, estando totalmente inseridas na Área de Preservação Permanente. Consta, ainda, que as edificações foram construídas após a data de 05/08/2003. Relatório Circunstanciado nº 272/2013 (f. 62), aponta que o proprietário do imóvel é CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS[...]. A denúncia foi acolhida na data de 30 de junho de 2014 (f. 70). O réu foi citado (f. 89v) e apresentou resposta à acusação alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela rejeição da denúncia (fs. 90/95). Manifestou-se o Ministério Público Federal aditando a exordial acusatória nos seguintes termos (fs. 106/111)[...] Com efeito, a denúncia de fs. 68/69 não narrou corretamente os fatos delituosos, por isso, neste ato o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem aditar a denúncia oferecida, retificando que os delitos imputados foram cometidos de forma consciente e voluntária (dolosamente) no interior da Unidade de Conservação APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, atingindo, ao menos quanto ao quiosque e ao trapiche de madeira (fl. 40), terreno marginal de rio intersticial - rio Paraná, em localidade conhecida como Porto Isabel, no município de Mundo Novo/MS. Os danos causados à unidade de conservação consistiram na edificação e manutenção de uma casa de veraneio, quiosque e trapiche de madeira, com impermeabilização de uma área de aproximadamente 196m (cento e noventa e seis metros quadrados) e desflorestamento com extensão de aproximadamente 900m (novecentos metros quadrados) (fl. 42), impedindo e dificultando, ainda, a regeneração natural da área.[...] Determinou-se a intimação do réu para manifestar-se quanto ao aditamento (f. 107), o qual, por sua vez, alegou sua ilegitimidade passiva e requereu a rejeição da denúncia (fs. 109/110). O aditamento foi recebido e, não sendo o caso de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia, determinando-se o início da instrução processual (fs. 111/112). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas André Lopes Godinho (fs. 122/124), Cristiane de Souza dos Santos (fs. 136/137) e o réu foi interrogado (fs. 145/148). Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição do delito previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 e a absolvição do réu relativamente aos delitos previstos no art. 40 e 48, ambos do mesmo diploma legal, por não haver provas de que o réu seja o autor dos fatos (fs. 150/152). A defesa juntou documentos (fs. 153/156) e apresentou alegações finais nos mesmos termos aventados pela acusação (fs. 160/163). Vieram os autos conclusos (f. 163v). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 64, DA LEI 9.605/98. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Pois bem. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 64, da Lei n. 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, e se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Lei n. 9.605/98 Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entomo, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Código Penal Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a dez; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em dez anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 30.06.2014 (f. 70v), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 64, da Lei 9.605/98, não suplanta o montante de 02 (dois) anos. Assim, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do art. 64 da Lei 9.605/98, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção da punibilidade do acusado CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 40 e 48, AMBOS DA LEI 9.605/98. Ao réu é imputada a prática do delito previsto nos artigos 40 e 48, ambos da Lei 9.605/98. Transcrevo os dispositivos: Lei 9.605/98 Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Infração n. 566582 (fs. 04); Termo de Embargo/Interrdição (f. 05); Relatório de Cumprimento dos Mandados de intimação e de Investigações (fs. 17/25); Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) n. 1737/2012 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fs. 32/44)[...] Sim. Toda a área degradada encontra-se inserida na Área de Proteção Ambiental - APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande e ainda na Área de Preservação Permanente - APP do Rio Paraná. Os danos são decorrentes da implantação de um loteamento de chácaras com a construção de mais de 30 edificações ao longo de uma área superior a 400.000m (quarenta mil metros quadrados). No que diz respeito à propriedade referente à presente solicitação, os danos correspondem à impermeabilização de uma área de aproximadamente 196m (cento e noventa e seis metros quadrados) e desflorestamento com extensão de aproximadamente 900m (novecentos metros quadrados)[...] As intervenções observadas impermeabilizam o solo e reduzem a capacidade de infiltração, causando desequilíbrios relacionados à intensificação dos processos erosivos e de assoreamento e diminuição da recarga natural dos aquíferos. Além disso, a permanência das edificações e da utilização antrópica do local impede totalmente a regeneração natural da vegetação podendo, ainda, trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e lixo, aumentando o risco de contaminação do solo e das águas do Rio Paraná. Tais impactos são ainda mais graves por se tratar de Área de Proteção Ambiental, Zona de Amortecimento de um Parque nacional e de área de mata ciliar que compõe parte da Área de Preservação permanente do Rio Paraná. A destruição da mata ciliar agrava significativamente os danos observados, pois trata-se de unidade ecológica que, entre outras funções, é responsável por proteger os mananciais mantendo a qualidade das águas além de fornecer abrigo, alimento etc. à fauna local. Para maiores detalhes consulte a seção IV - EXAME.[...] Sim, há edificação construída no local conforme detalhado na seção IV - EXAME. Não é possível precisar o momento exato de sua construção a partir dos meios técnicos disponíveis neste SETEC, contudo, baseando-se nas imagens de satélite apresentadas no presente Laudo Pericial, pode-se afirmar que as mesmas foram construídas após a data de 05/08/2003.[...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Autoria Passo a análise dos depoimentos. Cristiani Souza dos Santos, relator perante a autoridade policial (fs. 08)[...] QUE por volta de 2009 ou 2010 a declarante foi procurada por APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS cujo cachaorro o qual pretendia construir uma casa no local conhecido como Porto Isabel e pediu para que a declarante fornecesse seu nome e endereço para que pudesse instalar um ponto de luz no rancho; QUE a declarante forneceu seu endereço e nome, pois era amiga de APARECIDO; QUE a declarante não é proprietária ou possuidora do lote ou da casa; QUE já chegou a frequentar festas no local, possem apenas como convidada; QUE o lote pertenceu de fato a cerca de 07 anos famílias; QUE APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS faleceu a aproximadamente um mês em um acidente de automóvel próxima a cidade de Ivírhema/MS; QUE o filho de APARECIDO de nome NILSON possui informações mais detalhadas sobre o lote e seus proprietários; [...] Nilson Gonsales dos Santos, relator perante a autoridade policial (fs. 14/15)[...] QUE o declarante é filho de APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS; QUE APARECIDO possuía um lote irregular no local conhecido como Porto Isabel no Município de Mundo Novo; QUE aparecido tinha alguns sócios no lote, mas o declarante não sabe informar os nomes dos mesmos; QUE foi o próprio Aparecido quem construiu a casa pois o mesmo era pedreiro; QUE, inclusive, os materiais de construção foram obtidos fiados em uma loja de materiais de construção em nome de Aparecido; QUE aparecido Donizete faleceu dia 05/04/2012 em um acidente de carro; QUE o óbito de Aparecido Donizete foi registrado no cartório de Ivírhema; QUE depois que Aparecido Donizete faleceu o declarante não sabe se o lote no Porto Isabel continua sendo frequentado; QUE o declarante apenas ajudou a fazer a parte elétrica da casa; QUE sabe que seu pai pediu para que CRISTIANI SOUZA DOS SANTOS permitisse que o medidor de energia fosse colocado em seu nome mas CRISTIANI não era sócia do lote e não tem qualquer relação com a edificação, apenas era amiga de APARECIDO e às vezes frequentava o local. [...] André Lopes Godinho, testemunha compromissada em Juízo relator que eram diversas diligências sobre o mesmo assunto e uma delas era sobre a localização desse porto sobre o qual possuíam as coordenadas geográficas; chegando no local não havia nenhum morador; o imóvel estava fechado; perguntando na região, que é uma vizinhança, foi indicado como uma das possíveis pessoas que utilizava o imóvel o Sr. Cristivaldo; o depoente entrou em contato telefônico com ele, mas na ocasião ele se negou que utilizava o imóvel e não quis dar outros dados por telefone; foi feita a intimação por telefone; em Porto Isabel obteve a informação de que ele era um dos que utilizava o imóvel, mas não de que era o dono; o imóvel é às margens do rio; não se lembra o tamanho do imóvel, pois verificaram mais de 70 casas; a maioria das pessoas que prestam informações em regiões pequenas, pedem para que não sejam identificadas; caso algum dado fosse colatado, eles não diriam nada, pois moram no local, são vizinhos e etc.; não se recorda sequer da aparência física do informante, em decorrência do tempo, mas ele não foi qualificado; não conhece os outros termos do auto de inquérito, apenas da diligência da qual participou; somente teve contato telefônico com ele, mas não conhece sequer a pessoa de Cristivaldo. Cristiani de Souza Santos, informante em Juízo relator que Aparecido Donizete era seu amigo; ele lhe pediu documentos e nome para registrar luz nessa propriedade que foi construída no porto; ele só pediu e disse que era uma comunidade de sete famílias; frequentava a comunidade a convite de Donizete, que era seu amigo; não sabe dizer quem eram as sete famílias, pois conhecia apenas Donizete; Cristivaldo também frequentava a localidade às vezes; Cristivaldo não tem nada a ver com a construção; ele pediu os dados da depoente para que ele regulasse a casa, pois ele queria tipo uma comunidade de lazer; não sabe o motivo de ele ter pedido os documentos da depoente e não ter se utilizado dos próprios documentos; era amiga de Donizete há vários anos; Donizete faleceu, mas não sabe há quanto tempo; já cobraram uma multa administrativa da depoente em razão da propriedade estar em seu nome; começou a pagar, mas já não paga mais; tem cópia dos recibos que estava pagando. Cristivaldo Ferreira dos santos, interrogado em Juízo relator que conhece os fatos da denúncia; tem 36 anos; é solteiro; tem uma filha, menor, com 9 anos; não responde a nenhum outro processo; é advogado e auferir em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00; não tem bens móveis ou imóveis; no mérito responde permanecer em silêncio. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, verifica-se a insuficiência de provas no que diz respeito ao réu ter concorrido para os fatos. Com efeito, a testemunha que diligenciou no local da suposta infração penal relator ter sido informado apenas sobre o fato de que Cristivaldo frequentaria o local, mas não que tivesse qualquer relação com a construção ou manutenção da edificação, não tendo sido produzidas outras provas em contrário. Destarte, a míngua de provas suficientes da efetiva participação do réu nos fatos narrados na denúncia, mister a sua ABSOLVIÇÃO no que concerne ao delito previsto nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a conduta prevista no art. 64, da Lei 9.605/98, imputado ao réu CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória relativamente a prática dos delitos previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei 9.605/98, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001617-43.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FERNANDO PEREIRA (PR051407 - VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0315/2013 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001617-43.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de FERNANDO PEREIRA, brasileiro, convivente em união estável microempresário, nascido em 05.11.1992, em Pato Branco/PR, portador da cédula de identidade RG n. 10817804-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 076.148.389-63, filho de Nívo Pereira e Marli Bet Pereira. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 18 da Lei 10.826/03 e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 28.01.2015 (fs. 139/140)[...] No dia 17 de dezembro de 2013, por volta das 21h50min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo-MS, FERNANDO PEREIRA, dolosamente, transportou e importou, do Paraguai para o Brasil, 1 (uma) pistola semiautomática, calibre 9mm, marca GIRSAN, de origem turca, modelo Yavuz 16 REGARD M.C., de uso restrito, acompanhada de 2 (dois) carregadores, e 1 (um) revólver calibre .38 SPL, usado, marca TAURUS, modelo 82S, de uso permitido, e corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, praticando com ele referida infração penal. Segundo consta dos autos do inquérito policial n.º 0315/2013-DPF/NVI/MS, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, servidores da Receita Federal do Brasil, em barreira de rotina, abordaram um táxi paraguaio, no qual estavam FERNANDO FERREIRA e o menor de 18 (dezoito) anos Andrei José Vicente. Realizada a revista pessoal, foi encontrada com FERNANDO a pistola semiautomática calibre 9mm, acompanhada de dois carregadores, e com o menor Andrei o revólver calibre 38 e uma porção de 29,5 gramas de substância entorpecente identificada como Cannabis sativa Linneu, contendo

tetraidroacabinol (f. 101-104);[...] A denúncia foi recebida na data de 17 de agosto de 2015 (f. 167/168). Na oportunidade, foi acolhido o pedido de arquivamento do inquérito policial relativamente ao suposto delito de importação de substância entorpecente. O acusado apresentou resposta à acusação, por meio de seu advogado constituído, pugnano pela absolvição sumária do réu diante da atipicidade de sua conduta e da ausência de provas suficientes para a condenação pela prática delitiva, bem como arrolou testemunhas (f. 198/200). Juntou procuração (f. 201). O recebimento da denúncia foi mantido diante da ausência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (f. 209/210). Juntado ofício solicitando autorização para incineração do entorpecente apreendido (f. 218). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Rodrigo José Tilio e Samuel Alfredo Hirsch (f. 265/266). Ouve o Ministério Público Federal (f. 286), determinou-se a destruição do entorpecente apreendido (f. 287). Informado o encaminhamento das armas e acessórios apreendidos nestes autos ao Comando do Exército (f. 316), assim como a destruição do entorpecente também constrói em razão do presente feito (f. 344). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Celso Rosa Braz e o réu foi interrogado (f. 356/357). Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Juntas alegações finais da defesa que pugnou pela absolvição do réu diante da atipicidade da conduta do réu, bem como em razão da falta de provas suficientes para a sua condenação quanto ao delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03, assim como requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente ao delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90 (f. 370/371). O Ministério Público Federal, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a condenação do réu nos termos da exordial acusatória, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitiva (f. 373/375). Antecedentes criminais dos réus às f. 149, 152/153, 156, 160, 162, 195. Conclusos os autos para prolação de sentença (f. 378v), determinou-se a sua baixa em diligência para fins de ratificação ou apresentação de novas alegações finais pela defesa, visto que invertida a ordem de apresentação (f. 379). Manifestou-se a defesa ratificando a peça processual anteriormente apresentada (f. 382). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESDescabimento do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90. Alega a defesa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato no que diz respeito ao delito previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90. Referido delito prevê a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Por sua vez, a pena máxima aplicada ao delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]. Nestes termos, considerando que o crime foi praticado em data de 17.12.2013, vale dizer, quando já vigente a Lei 12.234/2010 que afastou a possibilidade de análise da prescrição da pretensão punitiva estatal com base em marco anterior a data de recebimento da denúncia, verifica-se não ter havido o decurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos, visto que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir do recebimento da denúncia, qual seja na data de 17.08.2015 (f. 167/168). Nesse ponto, aliás, sequer o prazo prescricional para a pena mínima em abstrato foi alcançado. Por fim, não se encaixa o réu em qualquer das hipóteses de redução do prazo prescricional. Destarte, descabida a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, razão pela qual afasta o prejudicial arguido. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (Art. 18 da Lei 10.826/03) e CORRUPÇÃO DE MENORES (Art. 244-B da Lei 8.069/90): Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 18, da Lei 10.826/03 e art. 244-B, da Lei 8.069/90. Transcrevo os dispositivos: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Lei 8.069/90 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/12); b) Auto de Apresentação e Apreensão 243/2013 (f. 09); c) Termo de Apreensão de Mercadorias da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS (f. 24/25); d) Recibo de Entrega de Adolescente Infrator (f. 26); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 045/2014 - SETEC/SR/PP/MS, no qual se registrou (f. 121/125); [...] A arma e os carregadores examinados estão descritos abaixo: a) 01 (um) pistola semiautomática calibre nominal 9mm Luger, marca GIRSAN (foto 01), modelo YAVUZ 16 REGARD M.C., com a numeração de série T 6368-08 A 03766 (fotos 02 e 03) acompanhada de dois carregadores. [...] A natureza e a característica da arma apresentada a exame encontram-se detalhadas nas seções I - OBJETO e III - EXAME. Ressalta-se que a arma examinada é classificada como de uso restrito de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105); [...] Sim. Foram efetuados testes de deflagração com a arma e os carregadores, onde foi constatado que a arma e o carregador funcionam adequadamente, estando aptos para uso. [...] A arma examinada foi fabricada na Turquia. [...] Em pesquisa ao Sistema SINARM não foi constatado registro para a arma examinada. [...] f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 047/2014 - SETEC/SR/PP/MS, no qual se registrou (f. 126/129); [...] A arma recebida esta descrita a seguir: a) 01 (um) revólver calibre nominal .38 SPL, marca TAURUS (foto 01), modelo 825, com a numeração de série PK466744 (foto 02). A natureza e características da arma apresentada a exame encontram-se detalhadas nas seções I - OBJETO e III - EXAME. Ressalta-se que a arma examinada é classificada como de uso permitido de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). [...] Sim. Foram efetuados testes de deflagração com a arma, onde foi constatado que a mesma funciona adequadamente, estando apta para uso. [...] A arma examinada foi fabricada no Brasil. [...] Em pesquisa ao sistema SINARM não foi constatado registro para a arma examinada. [...] Autoria A fim de comprovar a autoria delitiva, passo a análise dos depoimentos prestados em sede policial e judicial. Rodrigo José Tilio, condutor da prisão em flagrante, em sede inquisitiva relatou (f. 02/03); [...] QUE em diligências de rotina, nesta data, no posto léo da Fronteira, da Receita Federal de Mundo Novo, por volta das 21h50min, de repente, acompanhado de outros colegas de trabalho, fez a abordagem de uma táxi paraaguaio comum, no qual estavam as pessoas identificadas civilmente como FERNANDO PEREIRA (maior) e ANDREI JOSÉ VICENTE (menor); QUE ao ser determinada a parada do veículo e realizada revista pessoal junto ao corpo de ambos, na linha de cintura, foram encontradas duas armas de fogo (um revólver e uma pistola), respectivamente com ANDREI e FERNANDO, desmuniçadas; QUE ambos confessaram que as armas foram compradas no Paraguai e seriam entregues a uma pessoa que os esperava em Guaíra/PR, cuja identidade não informaram; QUE ainda foram apreendidos os seguintes valores em espécie R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), respectivamente com ANDREI e FERNANDO; QUE o menor disse que estas importâncias seriam utilizadas para a compra de uma terceira arma, e que somente não a tinham comprado porque não achariam; QUE com FERNANDO foi ainda encontrada um carregador extra para a pistola [...]. Celso Rosa Braz, 1ª testemunha da prisão em flagrante, corroborou o depoimento prestado pelo condutor em sede inquisitiva (f. 04/05). Fernando Pereira, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (f. 07/08); [...] QUE confirma que na data de ontem por volta das 21:00 horas, estava a bordo de um táxi paraaguaio com o menor ANDREI; QUE ambos traziam cada um uma arma de fogo, escondida junto a cintura, compradas no Paraguai; QUE o interrogado tinha um carregador sobrecolete para a pistola, escondido no bolso; QUE nega que o dinheiro apreendido consigo, interrogado, na importância de R\$ 1.060,00, seria utilizado para a compra de uma terceira arma; QUE sabe que ANDREI também tinha dinheiro na carteira, mas não o valor exato; QUE não sabe dar detalhes sobre a pessoa para quem as armas seriam levadas, apenas sabendo que seria para um rapaz de Toledo/PR; QUE ANDREI trabalhava com ele, interrogado, em sua lanchonete e estava respondendo por infração ao art. 157, segundo informado pelo próprio ANDREI; QUE ANDREI iria receber uma importância do rapaz, cuja identidade não sabe informar, quando da entrega das armas; [...] Rodrigo de José Tilio, testemunha compromissada relatou em Juízo que é analista da Receita Federal lotado em Mundo Novo/MS; não se lembra de muitos detalhes da abordagem; o procedimento de rotina é fazer a apreensão e encaminhar para Naviraí. Samuel Alfredo Hirsch, testemunha compromissada em Juízo relatou que é agente da polícia federal e estava lotado em Naviraí desde 2013; se lembra vagamente de uma abordagem que os colegas da Receita Federal fizeram, mas não participou da abordagem, pois estava de plantão na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí e somente recebeu o ocorrido na condição de plantonista; se lembra vagamente de uma situação dessas, em que uma equipe da receita federal conduziu um adulto que estava portando arma de fogo e munição e que no local da abordagem, segundo o depoimento dos colegas, estaria acompanhado de uma menina, salvo engano; por conta da legislação vigente ela foi examinada para a polícia civil e ele para a polícia federal; não se lembra se era uma menina, pois esse menor de idade sequer foi conduzido para a polícia federal; acredita que fosse uma menina, mas não tem certeza. Celso Rosa Braz, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda dos fatos; não se lembra do horário, mas sabe que foi a noite; fez muito, foi em 2013; logo após a abordagem do táxi foi feita a revista nos dois componentes que estavam vindo de Salto del Guairá, que faz fronteira com Mundo Novo; na revista na linha de cintura, cada um deles estava com uma pistola; lembra que um pistola era turca, mas não se lembra a marca; e o outro era um .38; e tinham também uma quantia em dinheiro, mas não se lembra o valor; o adolescente era um menino, um homem, com certeza; ele foi entregue na Delegacia de Polícia de Mundo Novo e o maior foi para a Polícia Federal em Naviraí; no se lembra do nome do menor; sabe que o maior relatou que tinha uma criança recém nascida, isso se lembra bem; as armas estavam na linha de cintura e estavam desmuniçadas. Fernando Pereira, ora acusado, interrogado em Juízo, foi qualificado, relatou que tem dois filhos, trabalha como gerente de um restaurante e aufera renda de R\$ 1.600,00; nunca foi preso ou processado anteriormente; conhece a denúncia; sobre o mérito resolveu permanecer em silêncio. Pois bem. Não há dúvidas de que Fernando Pereira efetivamente importou armamento de origem estrangeira para o território nacional, conforme restou demonstrado por todos os depoimentos prestados seja em sede inquisitiva quanto judicial e, igualmente pelas provas carreadas nos autos e analisadas no presente tópico. Como visto uma das armas que eram trazidas pelo flagrado era de origem estrangeira, ao passo que a outra possui origem brasileira. Nada obstante, a instrução processual confirmou o quanto levantado em sede inquisitiva no sentido de que ambas as armas foram adquiridas no Paraguai e estavam sendo internalizadas em território nacional. Destarte, é suficiente para a tipicidade delitiva que o transportador do material bélico tenha promovido a internalização do bem em território nacional, sem a devida autorização pela autoridade competente para tanto, nesse caso, o Exército Brasileiro. E no caso em tela, é justamente o que ocorre. A pistola Yavuz 16 Regard M.C. é de fabricação estrangeira ao passo que o revólver calibre .38 da marca Taurus, embora de fabricação brasileira, foi comercializado no Paraguai, o que demonstra, à míngua de provas diversas sobre o fato, que sua aquisição, de uma ou de outra, se deu no exterior, e não em território nacional, ainda que em momento anterior a abordagem do acusado. Ademais, as alegações vertidas pela defesa do réu Fernando não foram devidamente comprovadas nos autos, mormente no que diz respeito a exclusiva propriedade do armamento por parte do menor apreendido na época dos fatos, não se desincumbindo, assim, do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. De outro lado, não se afasta o dolo do agente em internalizar o armamento em território nacional ao arripio da legislação penal. Com efeito, fosse a intenção do réu se submeter as regras legais, não teria empreendido esforços para ocultar a arma que estava em sua cintura quando da abordagem. Tal fato demonstra o seu total conhecimento sobre a proscrição de internalização de arma em território nacional e a sua má-fé no que diz respeito a submeter-se a aplicação da lei penal. Nesses termos, restou comprovado extremo de dúvidas que o réu Fernando Pereira internalizou em território nacional, de forma consciente e voluntária, armamento que trazia consigo do Paraguai para o Brasil, incorrendo, portanto, no núcleo do tipo previsto no verbo impositivo no artigo 18 da Lei 10.826/03. Por sua vez, relativamente ao delito previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, há que se registrar que o tipo penal em análise se perfectibiliza por corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando ou induzindo a praticar infração penal, tendo como objeto jurídico a proteção da moralidade do menor. Trata-se de delito de natureza formal. Basta, portanto, a presença do menor na companhia do agente no momento da prática de delito para a sua configuração, sendo desnecessária a demonstração de que foi efetivamente corrompido. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n.º 500 do S. Superior Tribunal de Justiça - a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. É o entendimento, também, de ambas as turmas do E. Supremo Tribunal Federal/PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJ de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (STF, RHC 108442, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, DJE-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REDAÇÃO DO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINALIDADE IMEDIATA DA NORMA PENAL. 1. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. 2. A tese de que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, mormente naqueles dispositivos que mais nitidamente revelam a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF, RHC 108970, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011) Dessa forma, por se tratar de crime formal cujo objeto jurídico é proteger a moralidade dos menores, a sua consumação prescinde da comprovação efetiva da corrupção da vítima, sendo suficiente, assim, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. A materialidade e a autoria do delito estão sobejamente comprovadas nos autos, tanto pelo recibo de entrega de adolescente infrator quanto pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede inquisitiva e judicial. Assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, assim como o dolo do agente, relativamente ao delito insculpido no art. 18 da Lei 10.826/03, configurada esta a tipicidade da conduta. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório da ilicitude, ou seja, a antijuricidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verificando, ademais, no caso concreto qualquer excludente de antijuricidade, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpariedade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado FERNANDO PEREIRA, às penas do artigo 18 da Lei 10.826/03 e art. 244-B, da Lei 8.069/90. APLICÇÃO DA PENA. CRIME DO ART. 18 DA LEI 10.826/03. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes (inquêritos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada foi comprovado no que diz respeito ao motivo do crime; e) as circunstâncias do crime igualmente não desbordam da normalidade do tipo em análise e nesse ponto deixou de considerar a introdução da 2ª arma como circunstância judicial para aumento da pena, porquanto se encontrava desmuniçada e desprovida de seu carregador, além do que a quantidade de armas apreendidas não é suficiente a majoração da pena base; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das armas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor do apenado, fixo a pena base no mínimo legal, isto é em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Sendo assim, a pena intermediária se mantém em 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide no caso a causa de aumento de pena previsto no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Desta feita, uma vez que os laudos de exames periciais concluíram que parte do armamento apreendido era de uso restrito (v. fs. 121/125), a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão. Não havendo causas de diminuição da pena, tomo, então, a pena definitiva, para o réu em 06 (seis) anos de reclusão. Pena de multa.A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, a pena de multa a ser aplicada é de 185 dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Diante dos dados referentes a renda auferida pelo réu, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (de 17.12.2013 a 31.12.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto), visto que ainda não ocorreu o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade a si imposta. Art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90. A pena prevista para a infração capitulada no art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90 está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais Em atenção ao art. 59 do Código Penal, a culpabilidade é normal à espécie. O acusado não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). Quanto à conduta social, no que toca ao seu envolvimento e aliciamento de menor para a prática de crime, não há nada nos autos que a desabone, a não ser este fato pelo qual já está recebendo a devida reprimenda estatal. Inexistem elementos suficientes para a aferição da personalidade do réu. Nada se revelou quanto aos motivos do crime. As circunstâncias são normais à espécie. Por fim, as consequências não desbordam do comum. Nada a registrar quanto ao comportamento da vítima. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Causas de Aumento e Diminuição da Pena. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Resta a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (de 17.12.2013 a 31.12.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto), porquanto não prevê o ordenamento jurídico regime de cumprimento de pena mais brando do que o fixado para o delicto em epígrafe. CONCURSO FORMAL É caso de concurso formal e não material, pois os crimes de tráfico transnacional de armas e corrupção de menores consumaram-se mediante a prática de uma só ação. Precedente: TRF3, ACR 49118. De acordo com o disposto no artigo 70 do Código Penal, aplica-se a mais grave das penas cabíveis, aumentando-se de um sexto até metade. Relativamente ao quantum de aumento de pena, tem-se manifestado o STJ no seguinte sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. QUANTUM DE AUMENTO. TRÊS INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE 1/5 (UM QUINTO). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. [...] 6. O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...] (HC 136.568/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2009). 7. Na hipótese em exame, verificada a prática de roubo contra três vítimas, em concurso formal, a pena deve ser aumentada na fração de 1/5. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reduzir o percentual a título de concurso formal para 1/5, devendo o Juízo da Vara de Execuções redimensionar a pena imposta aos pacientes. [Destaque] (STJ - HC: 227874 SP 2011/0297948-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/12/2014) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL. PERCENTUAL DE AUMENTO. NÚMERO DE DELITOS. O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP (Precedentes). No caso, sendo duas as vítimas, o percentual deve ser fixado no mínimo legal (1/6). Ordem concedida. (STJ - HC: 159276 MG 2010/0004605-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 09/08/2010) Assim, majoro a pena em 1/6, considerando a existência de apenas um delicto em concurso formal. Resta, assim, a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 7 (sete) anos de reclusão. Registre-se a ausência de aumento na pena de multa, pois nos termos do artigo 72 do Código Penal a pena de multa deve ser aplicada distinta e integralmente. Além disso, não há previsão de cominação de multa no preceito secundário do crime previsto no art. 244-B, da lei nº 8.069/90. Regime Inicial de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, e considerando-se a regra do art. 70 do Código Penal e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois o acusado não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Ademais, não se encontram preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo cabível, portanto, a concessão do direito de apelar em liberdade. Armas e Munições Apreendidas As armas apreendidas nestes autos foram entregues a Polícia Federal para fins de encaminhamento ao Comando do Exército, conforme se verifica de fs. 134/136. Dos Valores Apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais), tendo sido comprovado que se destinavam à prática delitiva, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para. CONDENAR o réu FERNANDO PEREIRA pela prática das condutas descritas no art. 18, da Lei 10.826/03 e art. 244-B, da Lei 8.069/90, ambos c/c art. 70 do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 185 dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de março de 2019 RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL]

ACAO PENAL

0001616-87.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X SERGIO MENDONZA DE OLIVEIRA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO VIERO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. OFI 179. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, no endereço informado à fl. 159, a inquirição da testemunha de acusação JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem o retorno da deprecada, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória 191/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de acusação JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 19/06/1953, em Presidente Prudente/SP, analfabeto, filho de Pedro Pereira da Silva e Alzira Pereira da Silva, RG 297013 SSP/MS, CPF 175.695.594-87, com endereço na Rua Gilmar Riato Navarro, casa 93, Parque das Araras, em Mundo Novo/MS. Anexos: Fls. 63/64, 87/88, 93/93v e 112/116. Defesa técnica: A defesa dos acusados Sergio Mendonza de Oliveira e Antonio Viero é promovida pelo advogado constituído Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS, 9.727. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

Expediente Nº 3779

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000933-89.2011.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS020047 - EDMAR SOARES DA SILVA E MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA E MS012328 - EDSON MARTINS E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000155-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000155-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON DONADEL (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X EDVALDO APARICIDO NEGRELLI (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X EDILSON JOSE NEGRELLI (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X RENE WALTER KROGER (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAÍDE CAPISTRANO FREITAS (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE LUIZ DA SILVA (MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNONELLI)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 0018/2009 - DPF/NV/MS, oriundo da Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000155-90.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: NELSON DONADEL, brasileiro, casado médico do trabalho, portador da cédula de identidade RG n. 1.145.384 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 008.042.230-68, nascido aos 15.02.1941 em Santa Rosa/RS, filho de Adélia Gerakli Donadel e Natalin Donadel; EDVALDO APARECIDO NEGRELLI, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG n. 141625429 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 048.873.488-60, nascido aos 08.11.1963 em Igarauçu do Tietê/SP, filho de Osvaldo Negrelli e Ermide Colonisio Negrelli; EDILSON JOSE NEGRELLI, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n. 11397103-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 030.171.278-69, nascido aos 10.12.1961 em Igarauçu do Tietê/SP, filho de Osvaldo Negrelli e Ermide Colonisio Negrelli; RENE WALTER KROGER, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG n. 6444105 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 587.386.578-72, nascido aos 07.02.1954 em Osasco/SP, filho de Walter Joannes Kroger e Catharina Balo Kroger; ATAÍDE CAPISTRANO FREITAS, brasileiro, casado, gerente agrícola, portador da cédula de identidade RG n. 41457872 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 481.838.149-72, nascido aos 14.11.1957 em Cidade Gaúcha/PR, filho de Sergino Ferreira Freitas e Clarinda Capistrano Freitas; e JOSE LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador da cédula de identidade RG n. 924461 SSP/AL, inscrito no CPF sob o n. 540.053.534-87, nascido aos 28.02.1969 em Atalaia/AL, filho de Luiz Bertolino da Silva e Cícera Maria da Conceição. Aos réus Nelson, Edilson, Edvaldo, Rene e Ataíde foram imputadas a prática dos crimes previstos no artigo 149, artigo 203 e artigo 207, todos do Código Penal: aos réus Nelson e Ataíde foi imputada ainda a prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal e ao réu José foi imputada a prática do crime previsto no art. 207 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 08.04.2011 (f. 410/428)[...] Conforme Relatórios de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego anexos ao presente inquérito policial, um grupo móvel de fiscalização, composto por 02 (dois) Procuradores do Trabalho, 05 (cinco) Auditores Fiscais do Trabalho e 03 (três) Policiais Federais, no período compreendido entre 28/07/2008 e 11/08/2008, esteve em fiscalização, visando inspecionar as condições laborais disponibilizadas aos empregados da Destilaria centro-Oeste Iguatemi Ltda (DCOIL) e fazendas Cachoeirinha, Santa Alice e Santa Cândida, situadas na Rodovia da Balsinha, Km 18, à direita 04 Km, Município de Iguatemi/MS. Os locais onde trabalhadores foram encontrados tinham a cama-de-açúcar como principal atividade econômica. Nas condições de tempo e locais acima mencionados, foi constatado pelo citado Grupo Móvel de Fiscalização que trabalhadores era vítimas de inúmeras infrações, em razão de descumprimento generalizado das normas de segurança e medicina do trabalho. Havia alojamentos sujos - utilizados também para guarda de ferramentas e alimentos - com camas, tipo belche, que não tinham grades na parte superior, proporcionando, assim, risco de ocorrência de acidentes e graves lesões ao trabalhador. Os colchões eram impróprios, de baixa densidade e maior parte deles estavam rasgados. Não havia também disponibilização de roupas de cama. Nos alojamentos situados na cidade de Naviraí/MS, que a empresa DCOIL disponibiliza a outros trabalhadores, na maioria indígenas, ante a falta de disponibilização da empresa, havia também trabalhadores precariamente instalados um ao lado do outro, num amontoado de espumas velhas espalhadas pelo chão. Constatou-se a precariedade dos equipamentos de proteção individual, que estavam em péssimo estado de conservação, rasgados e impróprios para uso, não existindo estoque para a substituição dos mesmos, sendo constatado que os óculos de proteção distribuídos eram inadequados e não possuíam o Certificado de Aprovação. A comida chegava ao trabalhador fria, em mamitas quebradas, sem a devida proteção térmica e acondicionadas em gaiolas abertas, sendo que o mesmo veículo que trazia a comida do trabalhador voltava com o lixo, acondicionado na mesma grade. A alimentação fornecida era de baixa qualidade (não balanceada), desprovida de legumes ou verduras, sendo descontados dos trabalhadores R\$ 103,00 mensais por esta alimentação imprópria. Não havia

disponibilização aos trabalhadores de copos individuais.No local de preparo das refeições, verificou-se que o ambiente era pequeno, improvisado e infestado de moscas.Foi constatado ainda a inexistência de macas e ambulância para eventual transporte de trabalhadores acidentados.Identificou-se também que um grupo de 50 trabalhadores rurais foi demitido sem justa causa sem receber parcelas incontroversas no seu termo rescisório, a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos.Outra ocorrência grave, constatada pelo Grupo Móvel, diz respeito ao incorreto pagamento dos trabalhadores, ao limitar sua produção de acordo com a conveniência da usina, não pagando o salário normativo diário, agindo, assim, com torpeza ao obrigar os trabalhadores a permanecerem na frente de trabalho até o final da jornada, por volta das 16h00min, desde a suspensão do trabalho, que ocorria, por vezes, às 09h00min.Foram detectadas ainda diversas outras irregularidades na afiação da produção, seja demonstrando o pirulito somente 4 a 5 dias depois ao trabalhador, seja ao deixar de informar-lhe previamente o valor da cana, ou reduzindo a metragem como forma de punição, agindo de forma fraudulenta, deixando de remunerar o trabalhador de forma justa e correta.Dirigindo-se às frentes de trabalho, o Grupo Móvel encontrou trabalhadores em atividade usando EPI danificado ou sem o uso devido do EPI.As instalações sanitárias ali encontradas consistiam em barraca com assento sanitário sobre buraco no chão, não utilizados pelos trabalhadores, tamanha a precariedade.Verificou-se ainda a precariedade dos ônibus utilizados para transporte dos trabalhadores, sem a devida autorização. Inclusive, no dia 01/08/2008 foi constatado que um dos ônibus perdeu o freio no trajeto ao campo, sendo que por sorte não aconteceu uma tragédia.Os locais para tomada de refeição nas frentes de trabalho possuíam apenas algumas mesas e assentos insuficientes, situados sobre lona velha instalada na lateral do ônibus, sem a disponibilização de água e sabão para higienização, sendo que devido à precariedade das condições pouco era usado pelos empregados.Após a constatação dessas irregularidades foram lavrados 48 (quarenta e oito) autos de infração em face da destilaria DCOIL e Fazendas administradas pelo Consórcio - NELSON DONADEL. Visando, ainda, evitar danos aos empregados, ante a constatação de risco grave e iminente, foi determinado por auditores do trabalho integrantes do referido Grupo Móvel, a interdição do trabalho manual de corte de cana-de-açúcar (Apenso I, Volume IV, fls. 685/686).Para preservar a integridade dos trabalhadores, bem como para salvaguardar lhes a dignidade, foi proposta também a rescisão indireta dos contratos de trabalho, por culpa do empregador, a fim de promover-lhes a retirada da situação vexatória na qual se encontravam. Assim, 126 (cento e vinte e seis) trabalhadores que laboravam no corte de cana manual nas Fazendas administradas pelo Consórcio - NELSON DONADEL e OUTROS (Santa Alice, Santa Cândida e Cachoeirinha) foram resgatados (artigo 2º, C, da Lei 7.998/901) daquela indigna situação a que estavam sendo submetidos (fls. 305).[...]A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2011 (fls. 431).Citados os réus Rene Walter Kroger (f. 446), Nelson Donadel (f. 451) e Ataíde Capistrano Freitas (f. 452).As defesas dos réus Rene Walter Kroger (f. 462/488), Nelson Donadel (f. 495/524), Ataíde Capistrano Freitas (f. 526/554), Edivaldo Aparecido Negrelli (f. 566/585) e Edilson José Negrelli (f. 587/608), apresentaram resposta à acusação, alegaram a irregularidade de relatório elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, inépcia da denúncia (Edivaldo), e a atipicidade das condutas imputadas aos réus, pugnano pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e arrolaram testemunhas.Juntada citação dos réus Edivaldo Aparecido Negrelli (f. 613v) e Edilson José Negrelli (f. 626).O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo relativamente ao réu José Luiz da Silva (f. 636), razão pela qual determinou-se fosse deprecada a citação do réu (f. 637).A defesa do réu José Luiz da Silva apresentou resposta a acusação, pugrando pela rejeição da denúncia ou absolvição sumária do réu e, alternativamente, pela concessão de suspensão condicional do processo, bem como dos benefícios da justiça gratuita, e arrolou testemunha (f. 640/643).Juntada a citação do réu José Luiz da Silva (f. 674/675).Não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (f. 678).Em audiência foram colhidos os depoimentos das vítimas Adair dos Santos, Agraldo Batista Lopes, Adriano Batista de Moraes e Adilson Soares dos Santos (f. 709/725).Em nova manifestação, o Ministério Público Federal reafirmou seu posicionamento anterior, para apresentar proposição de suspensão condicional do processo ao réu José Luiz da Silva (f. 728/729), razão pela qual se determinou fosse deprecada a realização de audiência admônitoria (f. 731) a qual, no entanto, foi recusada pelo réu (f. 753v), dando-se, então, continuidade ao feito relativamente a José Luiz da Silva (f. 775).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Jeannine Ladeira Piacesse de Azevedo, Márcio Siqueira da Silva, Ines Gonçalves Silva e Heiler Ivens de Souza Natali (f. 794/796 e 838).Juntada missiva contendo a oitiva da testemunha Elvo Francisco da Silva (f. 977/979).Em audiência foram colhidos os depoimentos Adair de Souza, Divinilson José de Souza, Adilson soares dos Santos, Gerson de Souza, Lupércio Manoel Gouvea, Vanderleia Dias Fernandes Sanchez, Sérgio Henrique dos Santos e Doriado Carlos da Silva (f. 986/995).Interrogados os réus José Luiz da Silva, Nelson Donadel, Rene Walter Kroger, Edivaldo Aparecido Negrelli e Edilson José Negrelli (f. 1031/1034). Na oportunidade as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 203 do Código Penal, em favor de todos os réus; o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos dos artigos 207 e 171 do Código Penal, relativamente ao réu Nelson Donadel; a condenação do réu Nelson Donadel pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal; a absolvição dos réus Edivaldo Aparecido Negrelli, Edilson José Negrelli, Rene Walter Kroger e Ataíde Capistrano Freitas pela prática do crime do art. 149 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; a absolvição dos réus Edilson, Edivaldo, Rene, Ataíde e José Luiz pela prática do crime previsto no art. 207 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; a absolvição do réu Ataíde em relação ao delito previsto no art. 171 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal (f. 1072/1097).A defesa de José Luiz da Silva apresentou alegações finais pugnano pela absolvição do réu nos termos do art. 386, incisos IV e V do Código de Processo Penal, e em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima (f. 1099/1102).A defesa dos réus Nelson Donadel, Edivaldo Aparecido Negrelli, Edilson José Negrelli, Rene Walter Kroger e Ataíde Capistrano Freitas, apresentou alegações finais requerendo o reconhecimento da prescrição em relação ao delito do art. 203 do Código Penal, em favor de todos os réus; o reconhecimento da prescrição de todos os crimes imputados a Nelson Donadel, ou a sua absolvição relativamente ao delito previsto no art. 149 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal; a absolvição dos réus Edivaldo Aparecido Negrelli, Edilson José Negrelli, Rene Walter Kroger e Ataíde Capistrano Freitas, em relação ao delito previsto no art. 149 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; a absolvição dos réus Edivaldo Aparecido Negrelli, Edilson José Negrelli, Rene Walter Kroger e Ataíde Capistrano Freitas quando ao delito previsto no art. 207 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal; e a absolvição do réu Ataíde Capistrano Freitas relativamente ao delito previsto no art. 171 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal (f. 1104/1136).Antecedentes criminais dos acusados às f. 448, 457, 493/494, 556, 560, 562/563, 564, 730.Vieram os autos à conclusão (f. 1147-v).É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOOPRESCRIÇÃO Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime do art. 203 do Código Penal, imputado a todos os réus, e aos crimes do artigo 149, 171 e 207, todos do Código Penal, imputados ao acusado Nelson Donadel. Com efeito, prevê o Código Penal as seguintes penas para os delitos acima apontados:Redução a condição análoga à de escravoArt. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis.Frustração de direito assegurado por lei trabalhistaArt. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacionalArt. 207 - Aliciar trabalhadores, como o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:Pena - detenção de um a três anos, e multa.Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada aos delitos dos artigos 149, 171, 203 e 207, todos do Código Penal, se encaixam no parâmetro de afiação da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto nos incisos III, IV e V do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis:Prescrição antes de transitir em julgado a sentençaArt. 109 - A prescrição, antes de transitir em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;[...]Destaquei]Por sua vez, o art. 115 do Código Penal dispõe: Redução dos prazos de prescriçãoArt. 115 - São reduzidos os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Conforme se verifica dos registros de consulta de dados da Receita Federal (em anexo), o réu Nelson Donadel é nascido na data de 15.02.1941, logo, já completou 70 anos de idade em 15.02.2011 e até o presente momento não foi proferida sentença, razão pela qual o prazo para contagem da prescrição em relação aos delitos a si imputados deve ser reduzido pela metade.Diante disso, relativamente ao réu Nelson Donadel, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 24 de maio de 2011, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a seis anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, III, IV e V, c/c art. 115, ambos do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para os delitos previstos nos artigos 149, 171, 203 e 207, todos do Código Penal, não suplantam o montante de 08 (oito) anos.Por sua vez, relativamente aos demais réus, igualmente considerando como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 24 de maio de 2011, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no art. 203 do Código Penal.Registro que a tese aventada pelo Ministério Público Federal acerca da imprescritibilidade do art. 149 do Código Penal não se sustenta, pois, como se verá adiante, mesmo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicabilidade da causa extintiva da punibilidade. Serão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na ocasião do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, nada impede a apreciação da questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, como no presente caso, que prescinde do exame de provas ou de dilação fático-probatória. 2. No que tange à culpabilidade, não ficou demonstrado, por meio de elementos dos autos, em que consistiu a maior reprovação da conduta do réu, apta a merecer a valoração negativa dessa vetorial, razão pela qual foi afastada. 3. O mesmo se deu no que se refere aos motivos do crime, tendo em vista que a exploração da mão de obra barata, a cobiça, o lucro fácil e a violação dos direitos trabalhistas configuram elementos inerentes ao delito de redução à condição análoga à de escravo, e, assim, não se revelam fundamentos idôneos para justificar o aumento na primeira fase da dosimetria da pena. 4. Quanto à personalidade, foram mencionados fatos cometidos após o crime objeto desta condenação, sem qualquer menção acerca de condenação com trânsito em julgado em relação a eles, em flagrante violação da Súmula n. 444 do STJ. 5. Configura bis in idem se, na fixação da pena-base, foi utilizado o fato de serem 23 trabalhadores submetidos ao regime de escravidão - consequências do delito -, circunstância que levou, ainda, ao reconhecimento do concurso formal (cometimento de 23 crimes de redução à condição análoga à de escravo), com a majoração da sanção em 1/3 na derradeira etapa da dosimetria. 6. Se, depois de reduzida a sanção, constata-se o transcurso de lapso temporal suficiente a caracterizar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, esta deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, com a declaração da extinção da punibilidade do acusado. 7. Agravo regimental não provido. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 406479/2017.01.60097-5. ROGERIO SCHIEITI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 .DTPB.)Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a todos os crimes imputados ao acusado NELSON DONADEL, assim como em relação ao delito previsto no art. 203, do Código Penal, imputado a todos os réus, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade.CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 149, 171 e 207, TODOS DO CÓDIGO PENAL.Aos réus Edilson, Edivaldo, Rene e Ataíde foram imputadas a prática dos crimes previstos no artigo 149 e artigo 207, ambos do Código Penal; ao réu Ataíde foi imputada ainda a prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal; e ao réu José foi imputada a prática do crime previsto no art. 207 do Código Penal. Os dispositivos já foram transcritos acima.Antes de adentrar na análise da conduta de cada um dos Réus, faz-se necessária a exposição de breves considerações acerca do tipo penal do artigo 149 do Código Penal.Da análise do dispositivo, trata-se de tipo misto alternativo. Significa dizer que basta que uma das condutas nele descritas seja praticada para que se aperfeiçoe o tipo penal em análise. Logo, a restrição da liberdade de locomoção é apenas uma das hipóteses que podem gerar responsabilização penal, não sendo, contudo, imprescindível. Basta que alguém seja colocado, portanto, em situação similar à de escravo, que pode ocorrer quando se é submetido a jornadas exaustivas, ou a condições degradantes de trabalho, sem necessidade de efetiva restrição do direito de ir e vir. Não se trata aqui do conceito antigo de escravidão, o qual restou, inclusive, positivado na Convenção de Genebra sobre escravidão, de 1926, que a define como o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos de propriedade.Atualmente, tem-se entendido que a escravidão moderna diz respeito a toda e qualquer situação que possa submeter o trabalhador a qualquer forma de exploração. Tal exploração deve ser de tal monta que sirva para violar de maneira intensa os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.É cediço que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, conforme se observa do artigo 1º, III, da Constituição Federal. Além disso, também constitui um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A Constituição Federal, mais adiante, em seu artigo 170, ainda dispõe que a valorização do trabalho é um dos fundamentos da ordem econômica, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Da análise de tais dispositivos, é possível concluir que o artigo 149, do Código Penal, visa a proteger a dignidade da pessoa humana, resguardando o direito ao trabalho digno. Significa dizer que todas as vezes em que alguém é submetido a condições degradantes de trabalho há violação aos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como à ordem econômica vigente. Contudo, o termo condições degradantes é deveras aberto. Faz-se necessário, portanto, que o intérprete busque dentro das normas constitucionais vigentes, bem como no arcabouço normativo um mínimo de significação para tal expressão. Para tanto, pode-se dizer que o artigo 6º e artigo 7º da Constituição servem como norte para a sua configuração. É lição assente em Direito Constitucional que os direitos fundamentais, gênero do qual fazem parte os direitos sociais, visam a densificar e dar conteúdo ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, reputa-se relevante a transcrição de célebre lição de José Afonso da Silva acerca do tema(...) no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (Curso de Direito Constitucional Positivo - 38ª ed. rev. e a atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 180).Ao se analisar o artigo 6º, da Constituição Federal, observa-se que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Mais adiante, quando da leitura do artigo 7º, constata-se que a Constituição traz um mínimo que se reputa necessário para que se considere o labor, tanto urbano como rural, digno. Dentre esses pressupostos está, em seu inciso XII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.Vê-se que a própria Constituição Federal estabelece que a saúde, a higiene e a segurança dos empregados devem ser mantidas pelo empregador, estabelecendo, ainda, que deverão ser editadas normas pelas autoridades competentes com vistas a assegurar tais condições. No âmbito do labor rural, vige no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 5.889/73, a qual estabelece em seu artigo 13, que nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social. Por sua vez, a Norma Regulamentadora nº 31, publicada por meio de Portaria, do Ministério do Trabalho, estabelece um série de requisitos que devem ser observados pelos empregadores no meio rural. Logo, havendo o descumprimento, em grande escala de suas disposições, poder-se-á reputar o labor como indigno, servindo para que se configure as condições degradantes necessárias para a perfeitibilização da conduta descrita no artigo 149, do Código Penal. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a denúncia proveniente do Inquérito 3.412/AL, entendeu que para a configuração do tipo penal do artigo 149, não haveria sequer a necessidade de privação da liberdade de locomoção, conforme inicialmente consignado. Entendeu-se, na ocasião, que a grave e reiterada violação dos direitos assegurados pela legislação trabalhista seriam suficientes para configurar o conceito de escravidão moderna e, com

isso, subsumir a conduta daquele que assim age à descrita no artigo em comento. Em razão da relevância dos argumentos exarados pela Ministra Rosa Weber, em seu voto, transcrevo suas considerações: A escravidão moderna é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Nessa perspectiva, repetindo Amartya Sen, o renomado economista laureado com o Prêmio Nobel a privação da liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis) ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar da morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária (SEM, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das letras, 2000, p. 13) Privá-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Exemplificando, não há registro no presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Mas se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149, do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir. (Inq 3412 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Observa-se, portanto, que a liberdade individual, um dos bens jurídicos tutelados pelo tipo em comento, ao lado da organização do trabalho, é atingida quando se tem a violação intensa dos direitos trabalhistas. Conclui-se, portanto, que, em situação de configuração do tipo penal do artigo 149, do Código Penal, sequer há a possibilidade de se cogitar acerca da aplicação do princípio da insignificância. Como visto, tal crime vulnera não só a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana erigida a direito fundamental, como um fundamento da República Federativa do Brasil. Logo, há elevado grau de reprovabilidade do comportamento daquele que pratica a conduta em análise, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. Feitas tais considerações passo a análise do caso concreto. MATERIALIDADE E AUTORIA Materialidade pode ser verificada pelo Relatório de Fiscalização (fs. 295/321, 322/341) e depoimentos das supostas vítimas cuja análise será feita adiante em conjunto com aqueles prestados pelos réus na presente ação. Rene Walter Kroger, relatou perante a autoridade policial (fs. 11/13) [...] QUE trabalha na Usina DCOIL desde abril de 2005, atualmente exercendo a função de Controlador; QUE desempenha atividades de acompanhamento geral da empresa; [...] QUE a fiscalização ocorreu em virtude da greve; [...] QUE a reivindicação dos trabalhadores se dava acerca do preço da cana; [...] QUE com a fiscalização, o Ministério do Trabalho passou a exigir o pagamento do Aviso Prévio aos trabalhadores, sendo que aqueles não teriam esse direito; QUE outra exigência do Ministério do Trabalho foi o pagamento de passagem de ônibus para os trabalhadores retornarem para suas cidades de origem, no Nordeste; QUE a empresa entendeu descabida a exigência, porque não foi a mesma quem promoveu a vinda desses trabalhadores para o Mato Grosso do Sul; QUE para se precaver a empresa já havia exigido, no ato da contratação, uma declaração dos trabalhadores de onde vinham e que solicitavam espontaneamente o emprego, sendo que a maioria vinha de cidades onde estavam trabalhando em usinas do Mato Grosso do Sul; [...] QUE em 2007 já havia um alojamento sendo que foi determinada sua reforma e construção de um nome; QUE a reforma e o novo alojamento foi construído obedecendo um projeto, tendo sido vistoriado por técnicos do Ministério do Trabalho, que entenderam pelo levantamento da interdição, entendendo satisfatórias as condições ali estabelecidas; QUE os banheiros utilizados nas frentes de trabalho são os mesmos utilizados em todas as Usinas do mato Grosso do Sul, pelo que sabe, fornecendo um lavatório com água e toda a privacidade para a sua utilização; [...] QUE os alojamentos possuem água encanada potável, proveniente de um poço artesiano; QUE possuem chuveiros elétricos adequados ao número de pessoas, televisão 29 polegadas, bola de futebol; QUE os ônibus possuem compartimento próprio para transporte de ferramentas; QUE o motorista tinha determinação para que não houvesse transporte de ferramentas onde havia o transporte de pessoas; QUE os trabalhadores não adquiriram nenhuma espécie de dívida com o empregador, nem mesmo a título de vale; QUE o fornecimento de EPI era por conta do empregador, não havendo qualquer espécie de desconto do empregado; QUE a jornada de trabalho obedecia a Convenção coletiva, e era de 07:00 às 11:00 horas e das 12:00 às 15 horas; QUE trabalhavam cinco dias e folgavam um dia, sendo portanto que a folga alternava o dia da semana, tudo obedecendo a convenção coletiva; QUE na época da fiscalização já havia próximo um ambulatório com médico do trabalho, enfermeira, auxiliar de enfermagem, ambulância, maca etc.; [...] ATÁIDE Capistrano Freitas, registrou perante a autoridade policial (f. 14/17) [...] QUE é funcionário do consórcio de Produtores Rurais, NELSON DONADEL e OUTROS; QUE exerce a função de Gerente Agrícola, tendo como atribuição é gerenciar os trabalhos agrícolas, preparo de solo, colheita manual e mecanizada, entre outros; QUE a responsabilidade pela contratação de empregados da colheita de cana fica sob responsabilidade do setor de recursos humanos; QUE por vezes o declarante encaminha pessoas para aquele setor para serem contratadas; [...] QUE não existe uma pessoa específica para fazer contato com interessados em trabalhar na Usina, sendo que os mesmos comparecem espontaneamente no setor de recursos humanos; QUE a empresa nunca teve uma pessoa responsável por recrutar pessoas em aldeias e em outros locais; [...] QUE não é do conhecimento do declarante que houvesse trabalhadores de outros estados da federação sendo empregados no corte e plantio da cana; QUE não ligo para um senhor de nome ERISVALDO do Piauí para contratar trabalhadores; QUE a promessa de fornecimento de alimentação, alojamento, etc. não era um incentivo oferecido ao trabalhador no ato da contratação; QUE a empresa fornecia alojamento, alimentação e transporte aos trabalhadores; [...] QUE os alojamentos foram construídos dentro de um padrão preestabelecido, com banheiros, água encanada, duas mulheres para fazer a limpeza diariamente, televisão; QUE os banheiros instalados nas frentes de trabalho e objeto de reprovação por parte da fiscalização do Ministério do Trabalho cuja foto de nº 19 encontra-se a fs. 11 do APENSO I Volume I trata-se do modelo adotado em todas as usinas do estado, e que foi o indicado em uma fiscalização anterior do próprio Ministério do Trabalho; [...] QUE existe um local apropriado no alojamento para guarda de ferramentas e materiais de limpeza, etc., separado do dormitório; QUE o alojamento possui um refeitório com capacidade para cem pessoas sentadas, bem como cama para cem pessoas; QUE haviam materiais de primeiros socorros próximos às frentes de trabalho, bem como nos alojamentos; QUE havia um ambulatório com enfermeiro e médico do trabalho, ambulância e maca; [...] QUE os fiscais do trabalho chegaram a conversar com o médico e a enfermeira na data da fiscalização naquele ambulatório; QUE a água de consumo provinha de um poço artesiano; QUE esta água é analisada constantemente para verificação de sua propriedade para consumo humano; QUE cada alojamento possui um poço artesiano, sendo que a água é bombeada para os alojamentos; QUE existia uma camioneta que passava durante o dia abastecendo os trabalhadores com água fresca (com gelo); QUE a motorista deste veículo distribuía para manhã um pacote de sorto hidratante para os trabalhadores; QUE como dito anteriormente, na época da fiscalização já havia barracas de lonas instaladas para os trabalhadores fazerem suas necessidades fisiológicas; QUE os trabalhadores não contraiam dívidas com empregador referente a fornecimento de alimentação ou qualquer outro material; QUE o equipamento de Proteção Individual (EPI) era fornecido por conta da empresa, não sendo descontado nenhum valor do empregado; QUE a reposição dos EPIs era constante, não logo fosse necessário, por exemplo, as luvas que se danificavam mais facilmente; [...] QUE na época da fiscalização do Ministério do Trabalho haviam dois técnicos de segurança do trabalho e um engenheiro do trabalho que acompanhavam a substituição dos EPIs, orientavam quanto a sua utilização, etc.; QUE o alojamento não permitia a entrada de chuvas, ou seja, não apresentava goteiras; QUE o alojamento apresentava portas, o que impedia a entrada de animais, etc. QUE o alojamento era de alvenaria, não apresentando frestas para entrada de animais, insetos, etc. QUE havia duas pessoas responsáveis pela limpeza e manutenção do alojamento; QUE o alojamento possuía janelas, era bem arejado, com ventiladores de teto; QUE a jornada se iniciava era das 7:00 às 11:00 e das 12:00 às 15:00h; QUE o horário de término era controlado pelos fiscais; QUE todos os trabalhadores eram registrados com um salário mínimo normativo da categoria; QUE caso o trabalhador não atingisse a produtividade até aquele valor, a empresa ainda assim, pagava o salário mínimo; QUE o índice de produção dos trabalhadores à época da fiscalização era bastante alto, sendo que a grande maioria recebia valores acima de R\$1.000,00 mensais/ QUE a pausa para o almoço durante a jornada de trabalho era de uma hora; QUE a jornada semanal também obedecia a convenção coletiva de trabalho, ou seja, trabalhavam 5 dias e folgavam 1, sendo que desta forma a folga poderia cair em qualquer dia da semana; QUE nos férias a empresa não trabalhava com corte manual de cana, somente mecanizado; QUE as refeições eram feitas embaixo de um lona estendida ao lado do ônibus; QUE essas condições atendiam a capacidade total de trabalhadores, mas que nem sempre os mesmos queriam utilizar a local disponibilizado; QUE na época da fiscalização não haviam indígenas empregados; QUE a empresa nunca contratou menores, idosos, gestantes e portadores de deficiência; QUE a empresa não fornecia alimentação para trabalhadores que não estivessem nas frentes de trabalho ou alojados nos alojamentos já mencionados; QUE não existiam alojamentos na cidade para trabalhadores, sob responsabilidade da empresa; QUE não havia fornecimento de alimentação por parte da empresa nesses locais; QUE o pessoal alojado dispunha de um veículo para transporte para a cidade no dia de folga; QUE não existia não uma forma de mas tratos, violência e castigo corporal aos trabalhadores; [...] QUE o resultado da produção conhecido também como pirulito era informado aos trabalhadores no dia seguinte. [...] Adair dos Santos, relatou perante a autoridade policial (fs. 32/34) [...] QUE, trabalha na Destilária Centro Oeste Iguatemi Ltda há aproximadamente dois anos; [...] QUE trabalha como cortador de cana; QUE o empregador é o Senhor NELSON DONADEL e quem contrata os funcionários é o Senhor ATÁIDE; QUE existem pessoas que saem contratando cortadores de cana, chamados gatos ou fiscais; QUE esses fiscais saem por acampamentos de sem terra, aldeias indígenas, etc, oferecendo emprego no corte de cana; QUE não sabe se esses fiscais trazem pessoas de fora para trabalhar no corte da cana, mas haviam pessoas de fora trabalhando; QUE inclusive haviam trabalhadores do Piauí no corte de cana, os mesmos que fizeram greve ano passado e foram mandados embora; QUE o proprietário da Fazenda e da Destilária é o Doutor NELSON; QUE sabe que existe outro proprietário de São Paulo, mas não sabe dizer quem seja, apenas que quem manda é o Dr. NELSON; QUE foi o próprio Depoente quem soube da oferta de emprego no corte da cana e procurou o escritório da empresa, nesta cidade de Naviraí/MS; QUE o alojamento era oferecido exclusivamente para trabalhadores de fora do município de Naviraí/MS; QUE depois da multa, foi colocado um ambulância que fica perto do escritório, perto da oficina; QUE nada sabe dizer sobre a disponibilidade de material de primeiros socorros; QUE chegou a presenciar um trabalhador se cortar e demorar mais de hora até chegar transporte até o hospital; QUE pelo que se recorda, esse trabalhador era um daqueles do Piauí, de nome CLAUDIO; QUE a água que bebiam antes da empresa ser multada era quente e, após a multa a água fica em um caminhãozinho e é gelada; QUE a água sempre foi limpa; QUE as necessidades fisiológicas, fezes e urina, eram feitas no chão, no meio da cana; QUE não haviam latrinas disponíveis para os empregados utilizarem no campo; [...] disse que realmente haviam daqueles banheiros, mas que os empregados preferiam fazer suas necessidades no mato, porque os banheiros eram sujos; QUE o material utilizado no corte da cana era comprado pelos empregados, tal como facão, luvas, sapato, óculos; QUE até hoje é assim, o empregador fornece o material e desconta do salário no fim do mês; QUE o óculos e o par de luvas custam R\$ 5,00 (cinco reais), o sapato custa R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), a garrafa de levar água custa R\$ 34,00 (trinta e quatro reais); QUE não sabe dizer se esses preços são maiores ou menores que o do mercado; QUE não é fornecido nada de graça dos fornecedores, todos os EPI's são descontados dos trabalhadores; QUE no holerite vem escrito o desconto como adiantamento, mas na verdade é a cobrança do material fornecido; QUE se os trabalhadores precisassem, a empresa adiantava parte do salário, mas tinha de ser no escritório; QUE pergunta se fez qualquer dívida com o empregador que o impedisse de deixar o emprego, disse que não; QUE nunca ficou no alojamento porque é da cidade; QUE pelo que sabe o alojamento começou a ser construído em 2007 e em 2008 já estava construído; QUE esse alojamento é de material, todo organizado; QUE esse alojamento de agora é coberto, não chove dentro, tem portas e janelas, piso de concreto; QUE geralmente o horário de trabalho era de 06:00 horas da manhã até as 04:00 da tarde; QUE antes da fiscalização de 2007 os trabalhadores não tinham horário para almoçar; QUE perguntado se não tinham horário ou não paravam porque não queriam, por causa da produção, respondeu que paravam a zóio, ou seja, a hora que queriam, porque queriam fazer produção, mas que os fiscais não reclamavam se eles paravam; QUE após a fiscalização de 2007 ficou estabelecido uma hora de almoço; QUE então o horário passou a ser de 07:00 horas até as 11:00 horas, parando para almoço até 12:00, quando se recomeça e vai até 14:20 horas; QUE então os empregados comem no ônibus, em cadeiras embaixo de barracuinhas que soltam do ônibus; QUE os trabalhadores trabalhavam de segunda até sábado, parando aos domingos; QUE perguntado como funcionava o Pirulito, respondeu que não tinha não; QUE só após a cana cortada é que vinha o preço; QUE perguntado se alguma vez foi levado ao campo e impedido de cortar a cana, disse que não; QUE se precisasse segurar a produção porque a usina não podia comportar a produção, era dado dia de descanso, e não ia pra praça; QUE o transporte era feito em ônibus velho, mas havia todo dia, pra levar e trazer os trabalhadores; QUE quando foi registrado não teve seus documentos retidos, que o impedisse de deixar o emprego; QUE perguntado se alguma vez recebeu algum castigo, disse que certa vez foi deixado sem almoço pelo fiscal, juntamente com mais duas pessoas; QUE essas duas pessoas que ficaram de castigo juntas com o depoente se chamavam JEFERSON e JUNIOR, mas já foram embora; QUE o fiscal que deixou o Depoente de castigo se chamava EDMILSON, mas o mesmo também já foi mandado embora; QUE a alimentação era fornecida pela empresa e era descontado o valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) no fim do mês, mas comida era ruim demais; QUE se lembra que houveram duas fiscalizações na empresa, em 2007 e em 2008; QUE após a primeira fiscalização mudou bastante coisa no trabalho; QUE pelo que se lembra, com a primeira fiscalização melhorou o transporte, a comida, condições sanitárias, etc; QUE hoje em dia se você tiver o EPI (óculos, mangote, etc) velho, eles trocam pelo novo, sem desconto no pagamento. [...] Agraldo Batista Lopes, relatou perante a autoridade policial (fs. 35/37) [...] QUE trabalhou na Destilária Centro Oeste Iguatemi Ltda aproximadamente um ano, no período compreendido entre fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009; QUE nesse período trabalhou no corte da cana; QUE o dono da Usina é o doutor NELSON DONADEL; QUE quem comanda é um tal de TÁIDÃO; QUE ficou sabendo através de outras pessoas que trabalhavam no corte que estavam precisando de gente, então compareceu ao escritório da empresa pra procurar emprego; QUE perguntado se trabalhou como diarista ou como registrado, disse que trabalhou como registrado; QUE quando começou a trabalhar, lhes entregaram todo o material para trabalhar (luvas, óculos, mangote); QUE perguntado se era cobrando por esse material, disse que o primeiro era fornecido de graça; QUE a substituição também era de graça, desde que o trabalhador entregasse o velho; QUE se o trabalhador perdesse, aí então era cobrado pelo novo fornecimento; QUE um exemplo era a lina para afiar facão que era perdida demais, e era cobrando R\$ 5,00 (cinco reais); QUE não foi contratado por gato; QUE não tem conhecimento de como funcionava a contratação através de gato; QUE se recorda que quando trabalhou na empresa, haviam trabalhadores do Piauí, que fizeram greve; QUE não tem conhecimento de como foi feita a contratação desses trabalhadores; QUE nunca fez uso do alojamento, porque ia e voltava pra cidade todo dia; QUE não sabe quem fazia uso do alojamento, que só via o alojamento de longe; QUE não tinha entrosamento com os piauienses, que moravam no alojamento; QUE não chegou a ver o alojamento de perto, só de longe; QUE pelo que via de longe, era construção de material, com janelona, porta; QUE no começo não havia ambulância, só depois da greve que foi colocado ambulância; QUE não chegou a ver nenhum acidente com ferramenta de trabalho, portanto não sabe dizer como era o atendimento; QUE como o depoente ia da cidade, levava água de casa; QUE havia um caminhão que levava água para o pessoal; QUE nessa água havia gelo adoidado por causa do calor, portanto não tem nada a reclamar da água; QUE antigamente era regular a latrina, mas depois da greve melhorou muito, com dispositivo para das descarga; QUE as vezes, como tem muita mulher perto, elas e os homens usam essas latrinas; QUE a maioria usa essas latrinas; QUE não fez qualquer dívida com o empregador que o impedisse de deixar o emprego; QUE não fez dívida porque o primeiro equipamento não era descontado; QUE acontecia de perder bastante lina de afiar, mas vinha descontado, não tendo feito dívida; QUE nunca precisou utilizar o alojamento, portanto não sabe dar maiores detalhes sobre o mesmo; QUE a jornada de trabalho começava por volta de 06:00 a 06:30 horas; QUE perguntado se tinha hora de almoço, disse que não fazia hora de almoço porque não queria, pra poder ganhar mais, mas se quisesse podia parar o tempo necessário para o almoço; QUE depois que chegou o Ministério do Trabalho, foram obrigados a parar para o almoço; QUE antes era meio bagunçado; QUE depois que a coisa mudou, paravam cerca de uma hora pra almoçar e, por volta de 02:00 a 02:20 horas já estavam saindo da roça; QUE sempre o pessoal enrolava um pouco pra sair; QUE antes da fiscalização, uns almoçavam na roça, outros iam pro ônibus; QUE depois está tudo certo, tem barraca nos ônibus, com cadeira, com sombra, com o caminhão da água perto; QUE no começo a jornada semanal era meio bagunçada e teve vezes de trabalhar no domingo, pra não faltar cana e o pessoal ficar parado; QUE se trabalhava conforme a necessidade de cana na usina; QUE se houvesse a necessidade de trabalhar no domingo, não havia a reposição do descanso semanal; QUE depois da

fiscalização, a escala passou a ser de 5X1 (cinco dias de trabalho por um de descanso); QUE muita coisa do que acontecia ali era sem conhecimento do patrão (Dr. NELSON); QUE a locomoção para a frente de trabalho era com ônibus disponibilizado pela empresa, que ia de manhã e voltava à tarde; QUE às vezes a produção era segurada um pouco, para que a usina vencesse queimar; QUE ainda assim os empregador iam para roça; QUE antes era complicado o negócio do pirulito, ou seja, a cana era cortada e só ia saber o preço no outro dia de tarde, ou no segundo dia cedo; QUE hoje em dia, por volta de 10:00 da manhã já estão sabendo o preço da cana; QUE nunca recebeu qualquer tipo de castigo na roça, como por exemplo ser deixado sem almoço; QUE nunca viu ninguém receber qualquer tipo de castigo do gênero, castigo corporal, etc. QUE nunca teve qualquer documento seu retido ou dívida com o empregador, que o impedisse de largar o serviço; QUE o Depoente saiu porque seu nome foi envolvido em uma gravinha, mas na verdade o mesmo já havia pedido pra sair, porque achava o serviço muito sofrido e preferiu trabalhar na cidade, junto com a esposa; QUE a alimentação era fornecida pela empresa e era descontada no fim do mês; QUE o Depoente não pegava comida empresa, porque levava de casa; QUE os trabalhadores podiam escolher entre levar a refeição de casa ou pegar deles; QUE o Depoente podia pegar água normalmente, como os outros; QUE as instalações sanitárias antigas eram bem regulares, mas hoje em dias está bem melhor [...].Adão de Souza, relatou perante a autoridade policial (fs. 40/41)[...] QUE, perguntado se trabalhou na Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda, respondeu que sim, mas comente por quinze dias, no ano passado, não se recordando o mês exato; QUE trabalhou no plantio da cana; [...] QUE nesse período em que trabalhou no plantio, saía de casa por volta de 05:00 horas, e chegava no serviço e começava a trabalhar por volta de 06:00 a 06:30 horas; QUE enquanto trabalhou, trabalhou de empreita, registrado na carteira; QUE não assumiu nenhuma dívida com o empregador decorrente de fornecimento de material, mercadorias, equipamentos etc.; QUE recebeu os equipamentos para trabalhar (facão, bota, lima) e não precisou pagar, pois devolveu no final; QUE só precisaria pagar se não devolvesse; QUE foi contratado no escritório da Usina, na cidade de Naviraí/MS; QUE não ficou no alojamento, não sabendo informar como o mesmo é; QUE o alojamento era destinado somente a quem possasse no trabalho; QUE o Depoente levava a própria comida, portanto não precisou pagar pela refeição; QUE se quisesse, poderia pegar a comida do empregador; QUE como trabalhava na empreita, almoçava a hora que queria, não havendo nenhuma reclamação porta parte dos fiscais; QUE quem estava na diária, tinha horário pra parar pra almoçar; QUE haviam uma barracas amadas, fazendo sombra, com cadeiras, para os trabalhadores almoçarem; QUE havia um caminhãozinho que passava direto com água gelada boa; QUE havia uns banheirozinhos; QUE não teve nenhum problema pra dar baixa na carteira; QUE foi no escritório da Usina e recebeu direitinho; QUE quando os trabalhadores do Piauí fizeram greve, o Depoente já tinha saído do emprego; QUE os fiscais da Usina eram todos gente boa, assim como os motoristas, portanto não havia nenhum mau-trato para com os trabalhadores; QUE não tem nada a reclamar do período em que trabalhou na Usina, não viu qualquer tipo de reclamação do empregador; QUE o empregador era bom pagador, pagando tudo direitinho. [...]Dwinnilson José de Souza, relatou perante a autoridade policial (fs. 42/43)[...] QUE, trabalhou na Usina DCOIL por aproximadamente quinze dias, no fim do ano passado; QUE trabalhava no plantio da cana, descarregando carretas de cacáreo, etc.; QUE foi registrado em carteira; QUE foi contratado no escritório da Usina, em Naviraí/MS; QUE não sabe dizer o nome do chefe, mas tinha uns fiscais que olhavam o serviço; QUE não usou o alojamento da frente de trabalho; QUE o depoente ia no ônibus da empresa, que saía por volta de 05:00 horas, começava a trabalhar às 07:00 e voltava embora às 16:00; QUE como trabalhava na empreita, então parava de trabalhar pra almoçar a hora que queria; QUE tinha dia que trabalhava por dia, então tinha parada para o almoço, mas não se recorda quanto tempo de parada, achando que era hora e meia; QUE levava a própria comida; QUE se quisesse, poderia pegar a comida fornecida pelo empregador, que era descontada no final; QUE o material fornecido só era cobrado se perdesse; QUE como devolveu o material no final, não precisou descontar; QUE demorou um pouquinho pra dar baixa, mas porque o Depoente quem demorou pra poder ir no escritório; QUE quando apresentou a carteira, já deu baixa logo; QUE tinha mas barraquinhas que saíam do ônibus, onde o pessoal almoçava; QUE a água era boa, fria, e o caminhão passava de hora em hora; QUE não assumiu nenhuma dívida com o empregador; QUE só o material (facão, caneleira, bota, mamita, mangote) ficaram anotados para o Depoente, mas como devolveu no final, não teve de pagar, QUE perguntado sobre o banheiro, disse que na roça é tudo no rato, porque tem mais espaço; QUE não se lembra das barraquinhas, porque chegava lá e já metia o pau a trabalhar; QUE quando saiu do serviço recebeu um pouquinho, porque trabalhou pouquinho mesmo, mas foi direitinho; QUE os fiscais não aplicavam nenhum castigo, quando dava a hora de almoçar eles chamavam, quando dava a hora de ir embora eles chamavam; QUE como não trabalhou no corte, não sabe dar informações acerca do Pirulito. [...]Adriano Batista de Moraes, relatou perante a autoridade policial (fs. 46/47): [...] QUE trabalhou na Usina DCOIL por aproximadamente sete meses, não se recordando o que período exato; QUE trabalhou no corte e no plantio da cana de açúcar; QUE se recorda de estar trabalhando lá na época da greve que determinou a fiscalização do Ministério do Trabalho; QUE foi contratado no escritório da Usina, na cidade de Naviraí/MS; QUE não foi procurado por nenhum gato para trabalhar; QUE não se lembra quem o contratou, mas o patrão era o Doutor NELSON; QUE não fez uso do alojamento, porque morava em Naviraí; QUE nunca entrou no alojamento, somente tendo chegado perto; QUE o alojamento era de material, tinha portas, janelas; QUE nunca se machucou ou presenciou alguém se machucar, para saber se havia material de primeiros socorros disponíveis para os trabalhadores; QUE recorda-se de ter presenciado um trabalhador passar mal certa vez, tendo demorado mais de hora o seu atendimento; QUE a água tinha vezes que era quente, tinha vezes que era bem gelada, mas sempre era limpa, não era sabrosa, não tinha gosto ruim; QUE na época em que trabalhou não haviam barracas higiênicas para necessidades fisiológicas; QUE o pessoal fazia suas necessidades no mato, inclusive as mulheres; QUE os EPIS eram fornecidos pelo empregador, mas se fossem perdidos, eram cobrados; QUE tinha vez que tinham de trabalhar com EPI estragado, pois nem sempre havia reposição adequada; QUE a jornada começava às 06:00, às vezes às 07:00, se houvesse atraso, não pegava mais oito, ou seja não trabalhava; QUE o trabalhador podia parar a hora que queria para o almoço; QUE não havia fiscalização quanto ao tempo gasto no almoço pois cada um utilizava o tempo que bem entendia, e voltava logo, para acabar o oito; QUE na época em que trabalhou, procurava uma sombra embaixo de árvore para almoçar; QUE a jornada de serviço acabava por volta de 16:00 horas; QUE tinha vezes que trabalhava até dia de domingo; QUE a empresa fornecia um vale no valor de R\$ 150,00 para compra de mantimentos, no Mercado Chama; QUE nunca manteve dívida com o empregador, decorrente de fornecimento de mercadoria, EPIS, etc.; QUE o empregador nunca reteve qualquer documento do Depoente, que impedisse sua retirada do serviço; QUE nunca sofreu ou presenciou qualquer espécie de maus-tratos por parte dos fiscais, tal como bater, chingar, deixar sem almoço, os trabalhadores; QUE não teve qualquer problema para terminar seu contrato de serviço, tal como retenção de documentos, dívidas etc. [...]Adilson Soares dos Santos, relatou perante a autoridade policial (fs. 48/50)[...] QUE, trabalha para a DCOIL - Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda; QUE já havia trabalhado um período e havia saído, mas voltou a trabalhar para aquele empregador no dia 17 de janeiro do corrente ano; QUE trabalhou um período na roça, no corte e plantio da cana, mas atualmente trabalha na Usina; QUE na época em que aconteceu a paralisação pelos empregadores no ano passado, que ocasionou a fiscalização do Ministério do Trabalho, o Depoente trabalhava na Indústria; QUE nas duas vezes em que foi contratado, compareceu espontaneamente no escritório da empresa, na cidade de Naviraí/MS; QUE não foi contratado por gato, mas pela própria empresa; QUE o proprietário da Destilaria é o Sr. NELSON DONADEL e o Sr. BADU; QUE a proprietária da Fazenda Santa Cândida é uma senhora que ouviu dizer que se chama KANDU; QUE nunca utilizou o alojamento, mas trabalhou na sua construção; QUE o alojamento é de alvenaria, com portas, janelas, piso, dezesseis chuveiros elétricos, cada sala do alojamento possuía um aparelho de televisão; QUE os alojamentos eram destinados para indígenas, inclusive tinham placas indicando; QUE alguns pessoas do Piauí utilizaram o alojamento; QUE pelo que se recorda, na época da greve não havia material de primeiros socorros, ambulâncias, etc, disponíveis para os trabalhadores; QUE foram feitos dois alojamentos, cada um tinha um poço artesiano e três freezers; QUE a água para os trabalhadores era levada por um caminhão, pega no poço, com gelo; QUE a água era pura e limpa; QUE sempre teve umas barracas para as pessoas fazerem suas necessidades fisiológicas, mas a maioria não gostava de usar; QUE era fornecido para todos os trabalhadores, de graça, equipamentos de proteção individual; QUE esse material era entregue na roça, para os trabalhadores; QUE se o EPI danificado não fosse devolvido para a troca, era cobrado pelo novo; QUE até hoje é assim; QUE tendo em vista que participou da construção ao alojamento, declara que não chove dentro dos alojamentos, não entra bichos, as janelas possuem tela; QUE a jornada de trabalho se dá da seguinte forma: as pessoas saíam por volta de 05:30 horas, começavam a trabalhar por volta de 06:00 horas, tinham um intervalo de um hora de almoço, e as 03:00 já podiam ir para o ônibus; QUE o pessoal da empreita parava a hora que queriam para o almoço, mas os diaristas e mensalistas tinham de parar obrigatoriamente; QUE a jornada semanal era de segunda a sábado, sendo que neste dia a jornada terminava antes, por volta de duas horas; QUE costumavam trabalhar feriados, menos feriados mais importantes, como Natal; QUE mesmo antes da greve já haviam instalações para os trabalhadores almoçarem, com barracas, mesas, bancos, sombra; QUE o empregador não fornecia qualquer espécie de mercadoria, ou mantinha convênio de fornecimento com estabelecimento comercial, que pudesse resultar em dívida por parte dos empregadores; QUE quem não quisesse levar comida, o empregador vendia uns tickets para fornecimento de alimentação; QUE o Depoente chegou a fazer uso da alimentação fornecida pelo empregador; QUE o preço da alimentação fornecida compensava; QUE a comida era boa; QUE o Depoente não assumiu nenhuma dívida com o empregador; QUE quando encerrou o contrato de trabalho não teve qualquer problema para deixar o emprego, tal como dívida, retenção de documentos, etc; QUE nunca sofreu ou presenciou qualquer mau-trato por parte dos fiscais; QUE não sabe como funciona o corte da cana em outra Usina, além da DCOIL, portanto não sabe informar se [é nas mesmas condições; QUE sabia que haviam pessoas que tiravam mais de R\$ 1.600,00 no corte da cana; QUE não sabia sobre o que ira depor nesta Delegacia, tendo inclusive trazido alguns papéis achando que era outra coisa, portanto não recebeu qualquer orientação sobre o que deveria declarar. [...]Eunice Maria Ferreira, relatou perante a autoridade policial (fs. 51/52)[...] QUE, trabalha há aproximadamente uma ano e cinco meses na empresa Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda, no corte da cana; QUE começou a trabalhar em janeiro de 2008; QUE o patrão da Depoente é o Doutor NELSON DONADEL, porém existem vários encarregados, tal como o TAIÁDO e OTAVIO; QUE foi contratada no escritório da empresa, em Naviraí/MS; QUE soube que estavam contratando, e compareceu no escritório da empresa; QUE seu contrato de trabalho foi registrado imediatamente em sua Carteira de Trabalho; QUE não utilizou o alojamento do campo; QUE fazia uso do ônibus da empresa, que levava e trazia os trabalhadores; QUE se lembra de uma fiscalização do Ministério do Trabalho que ocorreu no ano passado; QUE estava de atestado médico, por dezoito dias naquela época, por problemas na coluna; QUE sabe que tem uma ambulância lá, mas só fica pra bonito, o dia inteiro; QUE perguntada acerca da água, disse que às vezes ia fria, às vezes ia quente, mas era limpa; QUE antes da fiscalização não havia barraquinha pra pessoal fazer suas necessidades fisiológicas; QUE não assumiu nenhuma dívida com o empregador, por materiais fornecidos pelo mesmo; QUE perguntado se foi cobrado pelo equipamento de proteção individual, disse que não, porque nunca perdeu nenhum; QUE conhece o alojamento porque participou de uma reunião naquele lugar; QUE o alojamento é de alvenaria, tem portas, janelas, piso de concreto, tem televisão quando os índios estão lá; QUE sua jornada de trabalho desde o raiar do dia, até duas e vinte, com uma hora de parada para o almoço; QUE é obrigatória a parada para o almoço; QUE agora almoçam em uma barraca, puxada do ônibus, mas antes da fiscalização almoçavam em sombras de árvore mesmo; QUE a empresa não está na posse de nenhum documento da Depoente; QUE os fiscais não aplicam nenhum tipo de castigo aos trabalhadores (por exemplo deixar sem horário de almoço); QUE a questão pirulito ainda continua sendo um problema, tem vezes que fica uma semana sem vir. [...]Nelson Donadel, relatou perante a autoridade policial (fs. 70/72)[...] QUE o declarante é sócio da DECOIL - Destilaria Centro Oeste Iguatemi LTDA, localizada em Iguatemi/MS, sendo que o escritório da referida empresa se situa em Naviraí/MS; QUE além do declarante são também sócios dessa pessoa Jurídica MARIA IDE DE QUADROS DONADEL, EDILSON NEGRILLI e EDIVALDO NEGRILLI; QUE para as decisões do dia a dia a frente da empresa é o declarante quem toma as decisões; QUE para as decisões mais complexas há deliberações conjuntas com os fiscais; QUE o declarante, a frente, de sua empresa foi fiscalizado por equipe do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) neste estado; QUE os fiscais do TEM lavraram auto de infração contra a empresa do declarante, tendo em vista que encontraram algumas irregularidades na empresa; QUE a fiscalização alegou problemas nos beliches, nas barracas sanitárias, nas refeições, nas condições da água, ausência de ventilação nos alojamentos, falta de primeiros socorros; QUE o declarante reconhece como sendo tirado de sua empresa as fotografias constantes às folhas 03, 08, 09, 10 e 11; QUE o declarante alega ter sempre comprado equipamentos de proteção; QUE as atividades da empresa foram interditadas e os trabalhos dos empregados suspensos; QUE justamente por alegarem a existência de irregularidade na sua empresa nos aspectos acima mencionados e também no que concerne o transporte dos trabalhadores, a fiscalização do Ministério do Trabalho houve por bem interditar a empresa; QUE o declarante alega que possuía na época da fiscalização de 400 a 600 empregados; QUE hoje possui 350 a 400 funcionários; QUE em razão do elevado número de empregados a fiscalização conseguiu fotografar um caso isolado de funcionário com equipamento de proteção individual danificado, mas no geral os equipamentos de proteção individual não se encontram avariados; QUE o declarante não sabe informar se em sua empresa havia trabalhadores oriundos do Nordeste; QUE geralmente os trabalhadores procuram a empresa do declarante após saberem da existência da mesma por meio de agências de emprego; QUE devido ao trabalho se de saíam o mesmo tempo curta duração de modo que isso gera uma alta rotatividade na mão-de-obra, dificultando a identificação pormenorizada de cada um dos trabalhadores; [...] QUE a Fazenda Cacheoeirinha é de propriedade do declarante situada em Naviraí/MS, tendo apenas plantação de cana e área de reserva legal; QUE a Fazenda Santa Cândida, em Iguatemi/MS, foi arrendada há 5 anos aproximadamente pelo declarante e nela há cozinha, acompanhada por nutricionista e as refeições eram distribuídas na lavoura dentro de caixas de plásticos e servidas em mamatas; QUE há uma média de dois a três acidentes de trabalho em virtude de corte, causados pelos facões usados pelos cortadores de cana; QUE o declarante entrega aos funcionários como EPI os seguintes equipamentos: touca Árabe, óculos de proteção, luvas, mangote, caneleira e sapato de proteção bico de aço; QUE os trabalhadores recebem os EPIS mediante assinatura de recibo e, quando os mesmos são danificados são trocados por outros; QUE alguns desses equipamentos duram quinze dias ocasião em que são repostos; QUE quando o funcionário perde o EPI, o mesmo deveria ser cobrado, mas nunca foi cobrado; [...] QUE os equipamentos de trabalho e ferramentas tipo facão, enxada são transportados em um ônibus dentro de uma repartição separada da destinada aos trabalhadores; QUE em 2008, em virtude de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho houve a rescisão dos contratos dos trabalhadores acostados as fls.70/194, do Apenso I, vol. I; QUE o declarante somente assinou o Termo de Ajustamento de Conduta imposto por referidas autoridade por ter se sentido coagido; QUE exibidas amostragem referidos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, e sendo verificado que a maioria dos trabalhadores é oriunda do Estado do Piauí não soube explicar de todos terem praticamente a mesma origem da federação (PI), apenas enfatizando que as pessoas procuraram trabalho e a empresa do declarante contratou; QUE todos os funcionários passam por exames médicos admissionais; QUE há um alojamento de nome Charrua no meio da lavoura, às margens da um rio, onde os funcionários moram, local onde há espaço e sala para as refeições, televisões e antena parabólica, sendo os alojamentos todos ventilados e telados na parte superior; QUE na frente deste alojamento há um campo de futebol e um piscinão; QUE a destilaria fica distante do local do alojamento dos trabalhadores cerca de dois quilômetros; QUE há transporte de vinhaça/vinho, decorrente da destilação, por meio da tubulação até aproximadamente 12 quilômetros da destilaria, onde a mesma aspergida na plantação da cana. [...]Maria Idé de Quadros Donadel, relatou perante a autoridade policial (fs. 73/74)[...] QUE a declarante é esposa de NELSON DONADEL, sendo sócia da DECOIL há aproximadamente cinco anos; QUE as decisões a frente da empresa são tomadas pela declarante, pelo esposo NELSON e por outros dois sócios de São Paulo (EDILSON NEGRELLI e EDIVALDO NEGRELLI), sendo que a declarante está na empresa tomando decisão somente há quatro meses; QUE antes disso o esposo e o filho da declarante, e os demais sócios tomavam decisões independentemente da declarante; QUE a declarante incumbe-se nas assinaturas de cheques, de admissões e de demissões de funcionários e carteira de trabalho; QUE as tarefas da declarante são tarefas mais de escritório, realizando ainda trabalho de banco esporadicamente; QUE teve ciência da fiscalização ocorrida em 2007 por parte do Ministério de Trabalho e Emprego na empresa da qual é sócia; QUE a declarante foi avisada que por algum funcionário que não se recorda sobre sete ou oito vitórias da Polícia Federal acompanhando a fiscalização no período noturno; QUE a pessoa de nome JOSÉ LUIZ (Fls. 61 do Apenso I, vol. I) é um funcionário da empresa, contudo a declarante não sabe informar se o mesmo trabalha atualmente para o grupo, nem tampouco sabe a função exercida por JOSÉ LUIZ; QUE a declarante não sabe dizer porque na empresa trabalhavam cerca de cem pessoas oriundas principalmente do Estado do Piauí (fs. 70/194 do Apenso I, vol. I) [...] QUE a fiscalização chegou no alojamento da empresa para fins de fazer uma fiscalização; QUE no local haviam cobertores, travesseiros e lençóis novos, televisão de 29 polegadas, geladeira com água potável, campo de futebol, material esportivo; QUE havia no local dez chuveiros elétricos, mas a declarante disse que a existência do mesmo não era necessária o que lhe em algum lugar; QUE sempre foi fornecido EPI consistente em botas, máscara protetora, luvas, óculos, caneleiras; QUE sabe informar que há um local próprio nos ônibus para o transporte das ferramentas de trabalho; QUE a alimentação servida aos

funcionários da empresa sempre veio de fora; QUE no início das atividades, quando ainda a destilaria estava em construção havia cozinha; QUE entretanto a mesma não mais funciona há tempos; QUE atualmente as refeições são compradas da empresa Verde-Mares; QUE na época da fiscalização (2007 e 2008) a declarante não se recorda como era fornecida a alimentação; [...] QUE atualmente há na sua empresa contratado cerca de setecentos e quinze cortadores de cana; QUE atualmente, quando em visitas a campo, a declarante pode ver que a a refeição é servida debaixo de toldos em bancos e mesas e até há abertura de espaço para sugestão de cardápio para os cortadores de canas; QUE na empresa supra também havia índios empregados, não sabendo informar o número o período; [...].Rene Walter Kroger, relatou perante a autoridade policial (f. 131/133).[...]

QUE é funcionário da DCOIL há cerca de 4 anos; QUE a DCOIL é administrada por NELSON DONADEL; QUE a função do declarante é de coordenador da parte administrativa, tributária e fiscal; QUE MARIA IDE DE QUADROS DONADEL é sócia da DCOIL desde o seu início; QUE a partir de julho de 2009 a sócia MARIA IDE DE QUADROS DONADEL passou a frequentar a empresa, no escritório a fim de aprender o serviço com o declarante; QUE antes de sua vinda MARIA IDE residia em Campo Grande onde estudava Direito; QUE tem ciência de fiscalizações feitas pelo Ministério do Trabalho, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, feitas na DCOIL no período de julho a agosto de 2008; QUE tem ciência que a DCOIL foi autuada por referidos órgãos por não observar algumas regras da CLT; QUE a DCOIL deixou de cumprir algumas determinações legais concernentes ao uso de EPIs; QUE uma das atuações decorreu da ultrapassagem da jornada de trabalho normal e que o declarante achou injusto porque o funcionário somente realizou sobremorada laborativa porque seu substituto faltou e o serviço não poderia parar; QUE este caso isolado ocorreu no almoxarifado foi injusto; QUE também houve problemas com a fiscalização em razão da inadequação dos aparelhos sanitários; QUE não se recorda de problemas relacionados a alimentação; QUE os EPIs sempre foram fornecidos e o uso era fiscalizado, mas a empresa não conseguia fiscalizar o uso em todos os funcionários; QUE havia cerca de 600 funcionários trabalhando no corte da cana; QUE a DCOIL contratou pessoas oriundas de outros estados, as quais compareciam espontaneamente em sua sede; QUE havia muitas pessoas nesta situação; QUE o declarante é procurador de EDILSON NEGRELI e EDIVALDO NEGRELI também sócios da DCOIL, os quais residem em São Paulo; QUE EDILSON e EDIVALDO comparecem 4 vezes por ano na DCOIL; QUE de fato NELSON DONADEL representava todos os sócios porque faz questão disso, ou seja, ele mesmo toma conta; QUE EDVALDO fica de duas a três semana por visita e EDILSON 3 a 4 dias; QUE o declarante somente funcionava como procurador EDILSON e EDIVALDO no que concerne a assinatura de cheques; QUE o declarante ia na usina raramente; QUE não ia fiscalizar como estava a saúde, e as condições de trabalhos dos trabalhadores na usina, porque tudo ficava por conta de NELSON DONADEL, inclusive pela sua própria condição de médico; QUE desde 2008 não se utiliza mais o alojamento na DCOIL, quando o pessoal ou ocupava o alojamento existente deixou o mesmo porque teve que ser demitida; QUE as demissões foram por força de fiscalização; QUE foram comprados colchões e mais tarde todos foram doados para a prefeitura de Iguatemi, porque foi desativo o alojamento; [...] QUE o transporte dos empregados eram feitos em ônibus, e nestes ônibus havia uma caixa para colocar objetos de corte, principalmente facas; [...] QUE em outra fiscalização feita em 2009 pelo Ministério Público do Trabalho caíram as infrações de 33 para 4 a 6 e estas estão inclusive suspensas judicialmente; QUE na data de ontem o Ministério Público do Trabalho fez novamente uma fiscalização e houve apenas uma atuação em razão de um atraso isolado no pagamento de verba rescisória; QUE as dificuldades iniciais da empresa culminaram com as atuações feitas pelo Ministério Público do Trabalho, se devem ao fato de a empresa ser nova, mas a partir de tal data a relação empregador/empregado melhorou consideravelmente; QUE por exemplo a ambulância começou a existir no ano de 2007/2008; [...] QUE na primeira fiscalização feita pelo Ministério do Trabalho, foram aceitos os sanitários de lona usados por todas as usinas e somente na segunda fiscalização de 2008, não foi aceito pela fiscalização taes sanitários, sendo aí exigidos sanitários metálicos; QUE as outras usinas continuam usando de lona até hoje; QUE a partir de 2008, a empresa DECOIL passou a advertir por escrito os funcionários acerca do não uso de EPIs e que antes não havia prova da advertência. [...] EDIVALDO APARECIDO NEGRELI relatou perante a autoridade policial (f. 138/140).[...] QUE é sócio da DCOIL desde julho de 2008; QUE NELSON DONADEL ficam a frente dos negócios da DCOIL; QUE os interesses do declarante na empresa ficam a cargo de RENE KROGER em razão de o declarante residir em São Paulo; QUE o declarante vem a Naviraí cerca de duas vezes por mes e a cada vinda fica uma semana; QUE tem ciência da atuação da DCOIL pelo Ministério do Trabalho e outros órgãos conforme consta do apenso I, ora exibido ao declarante; QUE estava em Naviraí na data da atuação e da mesma tem plena ciência; QUE as fotografias de f. 08/11 são realmente da empresa, mas o declarante não concorda com as mesmas porque por exemplo a fotografia 15 de f. 11 não se refere a mamitas para alimentação e sim mamitas quebradas; [...] QUE havia caixinhas de primeiros socorros nos alojamentos; QUE os colchões eram trocadas a cada três meses, QUE o alojamento era feito de tijolo a vista; QUE em relação às pessoas nominadas nos termos de rescisão de contrato de f. 70/194 do apenso I, todas elas vieram procurar serviço na DCOIL; QUE quando este pessoal veio até a usina, esta estava em reforma e estes voltaram uma segunda vez para serem efetivamente contratados; QUE referidas pessoas não vieram todas de uma vez, mas aos poucos; QUE referidos trabalhadores fizeram uma greve dentro da usina; QUE tomaram um ônibus da empresa e com facões foram até a sede da mesma; QUE a intenção dos grevistas era rescindir os contratos em massa para poderem ir embora; QUE os contratos de trabalho duraram de 3 a 4 meses; QUE a empresa fornecia EPIs aos empregados e por ocasião da troca dos mesmo havia o desconto do trabalhador caso houvesse a falta de algum; QUE a empresa fornecia cancella, bata, óculos, luvas, capa de proteção para o braço; QUE o transporte do alojamento até a rola era feito por ônibus contratados pela empresa contratada; QUE parte dos ônibus era de um dos filhos de NELSON DONADEL; QUE a empresa possuía 820 empregador no total; QUE com relação a foto 09 e 11, f. 10 do apenso I, informa que foi tirada de um caso esporádico; QUE não sabe informar sobre o corte do trabalhador acidentado de f. 14; QUE desconhece o teor da foto 13 onde consta trabalhador se deslocando para casa usando a vestimenta de aplicação de agrotóxico; QUE em relação as fotografias 19 e 20 que retratam o vaso sanitário, informa que existe um lado mesmo e que não apareceu na fotografia; [...] QUE depois dos fatos o declarante encerrou o alojamento e construiu um novo refeitório; QUE o pessoal do nordeste que trabalhou na usina vinha procurar em prego por conta própria e nunca a usina DCOIL foi procurá-los; QUE a vida média dos EPIs gira em torno de 60 dias; QUE a empresa pagava recebido por escrito dos funcionários no momento que entregava os EPIs; [...] QUE não se recorda ao certo se a ambulância no local do trabalho passou a existir antes ou depois da fiscalização; [...] QUE as ferramentas usadas pelos empregados eram guardadas dentro de uma caixa dentro do ônibus e no alojamento tinham um armário próprio para acondicioná-las; QUE tanto NELSON DONADEL quanto o declarante assinaram TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA quando da fiscalização; QUE afirma terem sido induzidos pelos promotores a assinarem TAC para evitarem maiores prejuízos a empresa que já estava parada; QUE havia cerca de 180 funcionários nos alojamentos e 20 chuveiros para atender-los, considerando-se os dois alojamentos; QUE em cada alojamento havia cerca de 13 torneiras, assim como 12 vasos sanitários; QUE havia mesa, fogão, ventiladores, freezer de água gelada; QUE a DCOIL possuía um caminhão que servia água gelada aos trabalhadores na roça; QUE o caminhão ficava o dia todo incumbido de servir os trabalhadores com água gelada; QUE inclusive tomavam até tererê; QUE a sócia MARIA IDE DE QUADROS DONADEL acompanha a atividade da DCOIL há cerca de seis a oito meses; QUE EDILSON NEGRELI, fica cerca de 4 dias a cada vinda; QUE assim a DCOIL é administrada de fato por NELSON DONADEL e pelo declarante, quando está em Naviraí; QUE em suas ausências, é o procurador RENE quem administra a empresa em nome do declarante, juntamente com NELSON DONADEL; QUE havia instalações sanitárias na roça tanto para homens quanto para mulheres; QUE fiscais que cuidavam do uso dos EPIs e dos sanitários; QUE desconhece a existência de alguma gato dentro da empresa; [...] QUE na roça as refeições eram feitas pelos empregados embaixo de toldos adaptados aos ônibus; QUE os jantares eram feitos nos alojamentos. [...] José Luiz da Silva relatou perante a autoridade policial (f. 14/149).[...] QUE conhece a empresa DECOIL - Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda, local em que trabalhou, no período compreendido entre 03/03/2008 a 11/08/2008; QUE em referida empresa, além das pessoas mencionadas, também realizava a administração, de fato, no período em que o declarante ali trabalhou, a pessoa conhecida como ATAÍDÃO, cujo nome completo desconhece; QUE ATAÍDÃO exercia a função de gerente agrícola; QUE as ilegalidades cometidas por referida empresa consistiam em oferecimento de alimentos com pelos de animais, transportes dos funcionários em ônibus precários, falta de transparência na pesagem e consequente diminuição de preço na cana colhida, dentre outras; QUE a própria empresa contratou os empregados oriundos de outros estados, sendo que alguns deles já estavam aqui em Mato Grosso do Sul; QUE o declarante era por vezes contactado por alguns trabalhadores, em busca de vagas na região, e eram informados pelo próprio declarante, em consonância com as promessas pontuadas por aquela empresa, que teriam o efetivo pagamento das passagens de retorno aos seus estados de origem, inclusive aos trabalhadores que já se encontravam neste estado; QUE de forma sucinta, o declarante esclarece que a rescisão dos contratos de trabalho foi realizada por servidores do Ministério do Trabalho, sendo que o fato motivador da ida daqueles servidores foi após o chamado dos empregados que se sentiram desrespeitados em seus direitos trabalhistas e acionaram aquele órgão fiscal; QUE o declarante ressalta que a empresa já tinha feito um acordo com os funcionários, que retornaria aos seus estados de origem, porém, já na rodoviária, foram impedidos de viajar por servidores do Ministério do Trabalho, que estavam chegando naquela ocasião e determinaram o retorno de todos à empresa DECOIL, para que o levantamento das irregularidades fosse feito de forma minuciosa; QUE apenas após dez dias os servidores do Ministério do Trabalho determinaram a demissão de todos os empregados que fossem de outros estados; QUE o declarante não tem conhecimento de eventual existência de gatos dos empregadores da empresa DECOIL, apenas esclarecendo que é uma praxe no meio em que trabalha, a realização de contatos telefônicos, inclusive alguns recepcionados pelo próprio declarante, de trabalhadores em busca de vagas em empresas; QUE o declarante tem conhecimento que foram contratados aproximadamente 200 trabalhadores de outros estados da federação; QUE o alojamento não tinha as camas afivadas, os colchões não estavam em boas condições, e também não possuíam qualquer tipo de assistências no alojamento; QUE não havia materiais de primeiros socorros; QUE a água era proveniente de um poço artesiano, sendo que, inclusive, existia um refrigerador naquele local, tendo sempre água limpa e pura; QUE também havia instalações sanitárias, inclusive com limpeza constante; QUE os equipamentos de trabalho e de proteção individual eram fornecidos gratuitamente; QUE com relação ao alojamento, não havia goterias nas dependências e o declarante não tem conhecimento de eventual entrada de algum animal peçonhento no recinto; QUE as paredes do alojamento eram em tijolo fino, o piso encontrava-se na fase de contra-piso, havia seis janelas e dois portões de acesso, além de uma televisão; QUE os trabalhadores entravam as 06h e interrompiam os trabalhos às 16h, sendo que não havia horário para almoço; QUE os trabalhadores tinham de almoçar em, aproximadamente em 30 minutos, e trabalhavam em escala 5 por 1, ou seja, cinco dias de trabalhos e um dia de folga, de segunda a segunda, de forma que os feriados eram remunerados em dobro; QUE as refeições eram feitas logo abaixo de um toldo que era colocado com o auxílio do ônibus de transporte; QUE forneciam os equipamentos de proteção individual a cada dez dias, que consistia em luvas, botas com bico de aço, tocas e óculos de tela; QUE ERISVALDO teria sido uma das pessoas que fez a reclamação para o Ministério do Trabalho; QUE ERISVALDO era um trabalhador daquela empresa, sendo que o declarante informa que referida pessoa veio do estado do Piauí com aproximadamente, quarenta e cinco trabalhadores, sendo que ERISVALDO havia feito contato com o declarante, perguntando acerca de eventuais vagas aqui no estado, ao qual foi respondido que haveria a necessidade de cinquenta e cinco funcionários; QUE dessa forma ERISVALDO acabou comparecendo com um grupo fechado de trabalhadores, porém não mais fez contato para contratar outras pessoas; QUE dentre os principais problemas encontrados pelos servidores do TEM, o declarante informa que foram a existência de camas não afivadas nos alojamentos, as condições precárias dos meios de transportes, as refeições precárias e o problema da falta de transparência quanto a informação do preço da cana que era colhida; QUE as ferramentas de trabalho eram transportadas dentro do próprio ônibus com os funcionários; QUE quanto a questão do pirulito, consistia o mesmo no analítico, que seria um relatório pormenorizado a quantidade de cana cortada por metro linear, o preço que seria pago e o valor que o trabalhador receberia; QUE os funcionários apenas recebiam esse relatório uma semana após o trabalho desenvolvido, sendo que deveriam ser entregues em vinte e quatro horas; QUE o equipamento de proteção individual não era pago pelos empregados; QUE após a fiscalização do TEM, ocorrida entre julho e agosto de 2008, a empresa passou a disponibilizar ambulância, sendo que antes de referido período, já existia água gelada, alojamento e refeições para os trabalhadores; QUE apenas existia médica na usina, o qual comparecia três vezes por semana; QUE apenas após a fiscalização do MTE é que foi realizada a colocação de vasos sanitários, sendo que antes, os trabalhadores tinham que fazer as necessidades no mata; QUE nenhuma pessoa ligada à DECOIL procurou o declarante por causa da presente oitiva; [...] Luiz Carlos dos Santos Cruz relatou perante a autoridade policial (f. 292/294).[...] QUE participou da fiscalização como coordenador, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego na DECOIL, em Iguatemi/MS, em 2008; QUE foram encontradas ilegalidade em relação à observância dos direitos trabalhistas dos empregados da DECOIL, tais como falta de condições sanitárias, equipamentos de proteção individual de trabalho deteriorados, sem estoque para renovação, colchões rasgados, além de toda uma série de infrações conforme relatório de fiscalização que apresenta neste ato; QUE as refeições, que era cobradas dos empregados, também não atendiam condições higiênicas, sendo que o cardápio era sempre o mesmo, a comida chegava fria para os trabalhadores, alimentos transportados em uma gaiola, conforme consta no relatório apresentado neste ato; QUE os trabalhadores não tinham uma sala para alimentação se alimentavam sentados sobre feixes de cana, sem ter como fazer sua higienização e sob o sol; QUE houve a rescisão de contrato devido a configuração de trabalho com condições, degradantes, análogas a de escravo, por força de ofício - resgatar os trabalhadores daquela condição; QUE o alojamento era muito distante, muitos quilômetros, do local de trabalho; QUE as condições do alojamento eram degradantes, os colchões estavam todos rasgados, faltavam roupas de cama, péssimas condições de higiene; QUE não haviam materiais de primeiros socorros, inclusive há registro (foto) de um trabalhador com os dedos do pé machucados pelo facão, e este ficou rem receber, tendo que pagar as refeições diárias, e sem tratamento; QUE a água que os empregados bebiam era razeável, mas não era gelada, da temperatura ambiente e não havia reposição da água, era limitada a quantidade, sem reposição; QUE no campo não havia instalação sanitária, havia um buraco no chão, que de tão inadequado que era, fez os trabalhadores optarem por fazer suas necessidades em um canavial; QUE os empregados não possuíam outra dívida, além da exposta cima; QUE o transporte do material era feito no ônibus, mas muitas vezes os trabalhadores iam junto com o material transportado; QUE o alojamento, que é distante, havia sido feito para os índios, com peculiaridades para atendimento a estes - isolados da comunidade e sem comunicação com o mundo exterior - e a DECOIL colocou ali trabalhadores do nordeste, isto depois de ter sido fiscalizado por condições análogas à de escravo em relação aos índios (primeiro relatório apresentado neste ato); QUE a jornada de trabalho era normal, e o único dia de descanso era domingo; QUE há ocorrência digna de ser registrada na qual o patrão forçava os trabalhadores a produzir menos, sob o sol, sem poder produzir o suficiente, em dias em que a usina não estava funcionando por razões técnicas, deixando de pagar o mínimo obrigatório por dia (1/30 do salário mínimo), e o trabalhador era forçado a ficar no campo até o final da tarde; QUE a razão da usina parar ou estar no limite concernia ao limite da usina e, também, a desproporção de trabalhadores em face da usina, se consideradas as paralisações da mesma; QUE o período em que os trabalhadores ficavam no sol deve ser até o momento da usina voltar a produzir o suficiente para sua própria alimentação; QUE como exposto alures, a empresa não possuía estoque de reposição de equipamentos (óculos, luvas, botinas); QUE não se recorda de ERISVALDO; QUE sabe que havia um gato, que providenciava as contratações e que havia um outro chefe da turma (contratado, registrado) que tomava conta dos empregados; QUE chefe de turma ganhava um percentagem sobre a produção de sua turma, tudo registrado, para estes; QUE a DECOIL é reincidente, conforme consta nos relatórios de fiscalização anterior e atual, que provam a prática reiterada de trabalhos em condições análogas à de escravo; QUE a questão do pirulito se trata de um talho de um pedaço da cana que mede o valor da cana cortada e os trabalhadores iam para o campo sem saber o quanto valia a cana que estavam cortando; QUE a forma como era feita possibilita a fraude do pagamento do valor, uma vez que não há representante dos trabalhadores para apurar o valor real da cana cortada; QUE nunca a DECOIL, pelo que tem conhecimento o depoente, ofereceu ambulância, primeiros socorros, água gelada, alojamento próprio e refeição para os trabalhadores, sendo que após as fiscalizações a empresa se ajustou; QUE houve médica na empresa após a primeira fiscalização; QUE após a segunda fiscalização houve a colocação de vasos sanitários no campo, porque o trabalho foi interdito; QUE sabe que já havia um TAC feito junto ao MPT antes da fiscalização coordenada pelo depoente; [...] QUE confirma tudo o que consta nos relatórios apresentados - um de fiscalização anterior, onde o Auditor WALLACE FARIA PACHECO (assinou ao final o seu relatório acerca da Erradicação do Trabalho Escravo) chegou a resgatar índios que se encontravam também em situação análoga à de escravo e no realizado pelo depoente, que resgatou nordestinos desta condição degradante. [...] Adair dos Santos, ofendido, ouvido em Juízo registrou que trabalhou em todos os locais descritos na denúncia; as fazendas são encostadas na Usina, era onde trabalhavam cortando cana na época; eram bem próximas uma da outra; trabalhou em 2007, 2008 e 2010 nesses locais; mora em Naviraí há 40 anos; quem o chamou para trabalhar foi o Senhor Doradel, mas tinha os fiscais que cuidavam da roça e não proporcionava as situações corretas da usina, como fornecer EPI; recebeu

proposta de um salário mínimo mais a produção; não se lembra quanto era por produção; não lhe foi dito nada sobre leito ou questões de pagamento da alimentação; se lembra que a comida era entregue por caminhão, mas não era uma comida boa; quando começou a trabalhar não recebeu aquilo que havia sido proposto; recebia em torno de um salário, mais um pouco da comissão que era pelos gastos fiscais que pegavam deles, não batia; tinha desconto no salário somente se falasse, por outras coisas não tinha; pagavam menos do que falaram; era cobrada uma taxa pela alimentação, mas não se lembra de quanto era; o transporte também era cobrado; não lhe falaram nada sobre os valores serem compatíveis [com o de mercado]; o valor cobrado pelo almoço era mínimo, em torno de R\$7,00; nunca ficou devendo para o contratante; sempre havia abatimento no salário, não sabiam quanto ganhavam; o salário era R\$510,00 na época, nunca recebeu menos que isso, esse valor era certo; começava a trabalhar às 06:00 e parava às 11:00, quando vinha a comida, mas a comida era ruim, péssima; voltavam às 12:00 e trabalhavam até às 14:00, para bater aquela diária; trabalhava de 06:00 às 14:00 com uma hora de almoço, depois ia embora para a cidade, Naviraí; não ficava no alojamento; pegavam a comida aqui, a carne era crua, o arroz duro, na mamita sobrava um monte de comida; a comida vinha em uma caixa normal, mas era péssima; a caixa era limpa, normal, não tinha contato com nada; tinha água fria, um caminhão; não parava no alojamento; pelo que ouviu dizer, o alojamento era péssimo, mas nunca viu, dizem que era péssimo pelas condições de dormir, a comida, era muito precário, reclamavam muito; tinham banheiro, normal; recebiam EPI, luva, capacete, óculos, facão, em boas condições, cedido pela firma; Donadel foi quem contratou o depoente; conheceu Edivaldo e Edison, a relação deles com o local de trabalho era normal, mas era difícil vê-los; eles não eram seu chefe; IRMÃO era o chefe da roça, mas não sabe o nome dele; sabe quem é Rene, mas nunca o viu; Ataíde sempre estava na usina; não conhece José da Silva; às vezes paravam de trabalhar antes do horário e o ônibus demorava para chegar, mas não recebiam pela diária completa, isso acontecia direto; às vezes para porque estava chovendo ou tinha que correr com o horário; lhes diziam que tinham que parar de trabalhar antes do horário porque era uma norma da firma, mas não sabe; ficavam até de noite sem trabalhar e não recebiam por essas horas; ficou um ano e pouco trabalhando e durante uns seis meses paravam de trabalhar antes do horário normal; às vezes tinham que descalçar carreta de calcário e isso ia até a noite, então tinham que ficar lá; se uma carreta chegasse depois das 14:00, Ataíde determinava aos trabalhadores que descalçassem mesmo já sendo o horário de ir embora; já passou por situações em que chegava no horário do trabalho, mas não havia corte e não recebiam pelo dia; isso acontecia nas vezes que chovia e quando não dava para trabalhar, e o ônibus não ia buscar os trabalhadores; não havia seguranças armados na fazenda; nunca houve cerceamento de liberdade ou retenção de documentos; trabalhou na empresa quando não era registrado, mas não se lembra o ano, foi quando abriu a usina e todo mundo estava sem registro; inclusive nessa época as atividades da usina foram embargadas, por falta de EPI e em razão dos índios; confirma que trabalhou de 2007 a 2009; viu os alojamentos, eram precários, perto da fazenda e não tinha condições normais, pelo que sabe das pessoas; viu os alojamentos; as fotos mostradas ao depoente são posteriores a fiscalização pela polícia federal e aos embargos a atividade da usina; não viu esse alojamento das fotos; não conhece o alojamento, pois foi para a indústria e saiu do corte da cana; não tinham os equipamentos quando a usina foi inaugurada; confirma o depoimento de f. 34 lido em audiência; a água gelada era limpa, de qualidade, distribuída em um caminhão pipa para todo mundo; a empresa disponibilizava garrafa térmica e EPI; a alimentação era cobrada quando estava começando, depois da primeira fiscalização teve uma melhora grande; havia veículo para levar ao trabalho e buscar; o material para a frente de trabalho ia em um bagageiro, não ia junto com o trabalhador; havia assistência médica, enfermeiro e médica, após a primeira fiscalização; pelo que se lembra o recebimento do currículo era feito no escritório, conforme o corte; recebia no cheque ou pelo banco; a medição era feita pelo computador, mas antes não havia isso, apenas após a primeira fiscalização em 2007, quando foi resolvido o problema; esclarece que, conforme não fosse possível trabalhar, mesmo assim o dia era pago, isso após a fiscalização pela polícia; a fiscalização ocorreu logo após a abertura da Usina; acredita que tenha sido em 2007; foi contratado por Nelson Donadel, não teve nenhum intermediário, mas depois havia fiscal; confirma que os caminhões que distribuíam água são os mostrados em audiência; não chegou a ver os novos alojamentos; sabe que melhorou por informação de outras pessoas; o estoque de EPI melhorou depois; davam EPI para os trabalhadores; confirma os ônibus e toldos de fotos 11 e 12; recebia holerite verdinho todos os meses com os pagamentos que eram feitos; não sofreu pressão para voltar a trabalhar na empresa, foi por livre e espontânea vontade; gostava de trabalhar na empresa; havia alguns fiscais que eram duros com os trabalhadores, mas depois foi melhorando; acredita que começou a trabalhar na empresa em 2007 e ficou até 2010 ou 2011; nesse período a polícia federal foi na empresa umas quatro vezes; melhorou de 2007 para cá, em 2008, 2009 e 2010; as melhoras já foram no ano de 2008; foi melhorando constantemente, de um ano após o outro; a comida também melhorou de 2007 em diante. Agnaldo Batista Lopes, ofendido, ouvido em juízo relatou que conhece dois dos acusados, Nelson e Ataíde; não se lembra se trabalhou nos locais indicados na denúncia, mas já ouviu falar dessas fazendas; já cortou cana, mas não se lembra se foi nessas fazendas; não se lembra de nada relacionado as fazendas; confirma o que disse na Polícia; teve fiscalização uma vez que a Polícia Federal foi lá por conta da greve; estava desempregado na cidade, e conversando com um e com outro lhe disseram sobre o serviço, então foi até o escritório do Dr. Nelson e lhe contrataram; não se lembra da proposta de trabalho, salarial; não se lembra das condições de alimentação; não usava o alojamento; não se lembra de colegas comentando sobre o alojamento, pois não tinha amizade com o pessoal de lá, já que eram de fora; a água estava precária em determinada época, pois acabava e demorava para chegar; primeiro era um caminhão pipa, mas depois arrumaram uma camioneta com gelo; antes disso a água vinha em caminhão pipa e era mais ou menos, mas era limpa; levava garrafa de água da casa para manter até o almoço, quando o caminhão passava; eram duas frentes que se esparramavam de um lado e do outro, e acredita que havia apenas um caminhão então ficava girando de um lugar para o outro; se lembra de ter dias que saiu de casa para trabalhar, mas não ganhavam muito, pois não tinha cana suficiente para muita gente cortar e muita gente ficava parado; teve vezes de queimar cana para adiantar o serviço; teve dias que foram embora cedo e outros que tinham que ficar esperando, mas não recebiam pelo tempo que ficavam esperando; o EPI tinha boa condição e não era descontado; recebiam o material, mas se perdesse a lima tinham desconto de R\$ 5,00; não se lembra do fato relacionado as condições de entrega das marmitas; com o depoente fizeram o pagamento certinho quando da rescisão; tem um rapaz que vai depor que vai retratar essa situação de demissão sem o pagamento dos direitos; sempre recebeu salário certinho; nunca teve mês que ficou devendo; acredita que ganhava em torno de um salário mínimo, comparando as épocas; começava a trabalhar em torno de 05:30 e ficava até 15 ou 16:00; tinha uma hora de almoço; no começo comia e já saía, mas depois colocaram uma hora para a pessoa descansar; depois que o pessoal passou lá, colocaram mesa, toldo; trabalhou no período de 2008 a 2009; quando começou a trabalhar comiam na roça, mas depois que a polícia federal foi lá começaram a organizar as coisas; antes disso não tinha lona, mesa, cadeira, comiam no sol, inclusive se tivesse chovendo, Ataíde dava ordem para o pessoal que não poderiam ir para o ônibus, tinha que ficar na roça; depois que que a polícia foi lá começou o negócio começou a complicar, quando chovia liberavam para ir para o ônibus, mas se não chovesse ficava na roça mesmo; a comida era mais ou menos, não era ruim, não; conhecia Ataíde e Donadel pessoalmente; não conhece os outros denunciados; sabe ler; confirma os termos do depoimento prestado na polícia; sempre morou em Naviraí; soube do trabalho através de conhecidos na cidade; foi o depoente que procurou a empresa para ser contratado; quando recebia o pagamento acreditava que havia holerite com a discriminação dos pagamentos; houve explicação sobre dias de chuva e dispensa mais cedo, inclusive as diárias eram pagas. Adriano Batista de Moraes, ofendido, relatou em Juízo que trabalhou nos locais citados na denúncia; começou a trabalhar no começo do plantio do ano de 2008; não sabia da ocorrência de fiscalização em 2007; na fiscalização em 2008 estava presente; foi contratado pelo escritório, mas não se lembra quem foi a pessoa; acredita que tenha sido o Dr. Nelson; não se lembra qual foi a proposta de emprego; tinha no emprego o que lhe havia sido prometido na proposta de trabalho; não entrou no alojamento, apenas trabalhava em volta; já ouviu reclamações de algumas pessoas, eles reclamavam demais, mas não sabe exatamente qual era o problema; morava em Naviraí, então não usava o alojamento; nunca viu ninguém se machucar, mas viu um rapaz passar mal, acredita que tenha sido por causa do sol, e o atendimento demorou a chegar; ele ficou no sol tremendo por aproximadamente uma hora; não havia primeiros socorros; algumas vezes a água vinha com gosto de óleo, às vezes vinha quente. As vezes gelada, mas tinha gosto esquisito, como que se fosse de óleo diesel; tinha dúvida sobre a limpeza da água; sempre levava água de casa, pois a água no local não era muito boa; não havia banheiros no local, tinha que ir para o mato; homens e mulheres trabalhavam no local e todos iam no mato; deu uma melhorada um pouco antes do ministério do Trabalho fiscalizar, mas trabalhou um período sem banheiro; não havia barracas no almoço, depois teve, colocaram um lona no ônibus, mas chegou a almoçar sem lona, comia no sol, sentava no meio da plantação e comia ali mesmo; eles forneciam a comida para os trabalhadores; alguma mamitas vinham até sem tampa; a comida chegava quente; não se lembra da qualidade da comida; acha que não usava capacete; usavam luva e facão, mas não tinha óculos no local, deram próximo do MTE chegar; usavam botas, mas era cobrado; todo equipamento era cobrado, se perdesse tinha que pagar; alguns trabalhavam sem EPI ou com EPI quebrado, mas era raro acontecer; se lembra do depoimento prestado na Polícia Federal; a primeira vez que foi na polícia deveria ter dito mais coisas, mas não disse, pois não sabia o que estava acontecendo e estava com medo; tem processo trabalhista contra a empresa; na época que prestou depoimento na polícia não tinha nenhum processo contra a empresa, mas agora tem; não confirma o depoimento prestado na Polícia Federal; não confirma o depoimento dado na polícia em que afirma que os EPIs eram dados, mas no caso de perda do equipamento havia cobrança, informando agora que sempre eram cobrados; quando do seu depoimento na polícia não sabia o que estava acontecendo e por isso prestou aquelas declarações; desde o primeiro momento em que forneceu uma bota, ela era cobrada; era muita gente trabalhando no local; acredita que levava 30 minutos para um veículo sair do hospital em Iguatemi e chegar ao local caso fosse preciso; teve vezes que não recebeu holerite pelo seu pagamento; já teve vezes de ficar até mesmo sem pagamento; seu cunhado era fiscal e ficava com dó do depoente pois este chegava no escritório e não tinha o seu pagamento; os holerites que o depoente assinou, confirma o recebimento; reconhece o veículo da foto 10 como sendo o que transportava marmitas; confirma que o caminhão que distribuía água era aquele de foto 14 e 14-A. Adilson Soares dos Santos, ofendido, ouvido em Juízo relatou que trabalhou na destilaria e nas fazendas; mexia com plantio, carpa, entre outros, mas não fazia corte de cana; não se lembra quando começou a trabalhar, fazia diárias ainda, nem existia a usina; não se lembra da fiscalização em 2007; não se lembra de nenhuma fiscalização realizada no local; saiu da destilaria há 2 anos; trabalhou até 2012; não se lembra de paralização por parte dos empregados; não parava em alojamento; ajudou a construir alojamento quando trabalhava na destilaria, foram fazer a estrutura de ferro do barracão; não consegue identificar fatos do período relativo a 2008; não se lembra de ter ido a polícia federal prestar depoimentos nem dos fatos; não sabe quem fazia as contratações na empresa; confirma que as fotos 1, 2, 3, 4 são do alojamento que trabalhou na construção; não sabe a data em que isso ficou pronto; a água que era tomada era levada nesse caminhão; não sabe como era a estrutura dos banheiros na roça, pois nessa época já estava na indústria ajudando na fabricação de tais estruturas; os EPI eram entregue de graça, mas se fosse danificado ou se não fosse devolvido era cobrado, para conseguir outro tinha que devolver o anterior; os ônibus tinham lona que puxava; a comida era mais ou menos; na época que trabalhou levava sua própria comida; comeu a mesma comida que os outros trabalhadores quando trabalhava na indústria e pegavam a comida daqui, não era de lá; levava comida de casa, pois na época não tinha comida lá, apenas para os empreiteiros, cortadores; não sabe o motivo de antes não ter referido; não viu a polícia federal fazendo inspeção nos locais de trabalho. Heiler Ivens de Souza Natali, testemunha compromissada em Juízo relatou que é Procurador do Trabalho; participou de uma fiscalização na usina conhecida como DCOIL; se lembra da fiscalização; o MPT, o depoente e outro Procurador, e mais um grupo de Auditores Fiscais do Trabalho que não sabe reproduzir, fizeram uma operação nessa Usina e encontraram irregularidades importantes no alojamento, alimentação, alguma coisa de absoluta precariedade de EPI, pagamentos; se lembra, pois foi ao alojamento que fica na área rural onde ficavam os trabalhadores, e em alojamentos na cidade; eram dois tipos de alojamento; o alojamento que ficava nas fazendas, mas que não sabe qual é, era amplo, mas havia certo empilhamento de empregados, que eram muitos; esse alojamento era razoavelmente longe de qualquer outra coisa, mas não sabe precisar exatamente, sabendo dizer que levava alguns minutos de carro em estrada de terra até chegar ao lugar mais próximo, algo em torno de 4 a 6km, não havia comunicação nenhuma entre o alojamento e qualquer outra coisa, pois não pegava sinal de nada, era afastado; qualquer situação que ocorresse precisaria ser resolvido por lá mesmo, pois não havia condição prática de qualquer outra solução; a alimentação era fornecida no alojamento, presenciou a entrega de refeições, marmitas, em um camionete, saveiro ou coisa parecida; constatou, ao abrir uma das marmitas, que ela estava coberta de terra, pôs uma colher nas marmitas e chegou a ver um dente de porco dentro na hora que as refeições foram entregue no chão mesmo, chão batido; na cidade a situação era pior ainda, pois um alojamento que foi, constatou que era uma sala comercial, com apenas uma porta, e dentro havia 10/15 pessoas no chão, pois não existia cama e havia mais de uma pessoa dormindo no mesmo colchão; a situação era bem mais grave nesse alojamento na cidade, por conta da precariedade total de condições de alojamento para essas pessoas; situação indigna na avaliação do depoente; a higiene era precária; sobre a ventilação no alojamento, não sabe dizer se era problemática ou não; em relação a higiene chegava a sentir o cheiro mais forte; a conservação das instalações sanitárias eram precárias; na usina propriamente dita havia instalações sanitárias, assim como no alojamento, apesar de haver problemas de manutenção, mas no campo era absurda situação, pois era uma barracquinha, um buraco no chão com o assento de privada e era assim que se faziam as necessidades fisiológicas durante a operação de corte; na área de corte, não fez avaliação quanto ao número de banheiros por trabalhador; não sabe dizer se havia número de barracquinhas suficientes; se recorda que a água potável foi um ponto tratado pela fiscalização, mas não consegue dizer sobre, pois a lembrança é muito vaga; é comum que se encontre em cada ônibus um toldo e embaixo desse toldo se montam mesas e cadeiras para refeições; o estado dos ônibus era ruim, mas se todos tinham toldo ou não, não sabe detalhar; é comum encontrar a insuficiência do número de assentos e mesas em relação ao número de trabalhadores, mas não sabe se nessa operação específica isso foi encontrado; se lembra de ter por conta própria encontrado alguns casos de EPI rasgados, botas rasgadas, mangotes cortados; o EPI estava bem irregular; foi feita uma visita a cozinha durante a força tarefa, se lembra de ter entrado na cozinha, não havia bem uma estrutura de cozinha industrial para preparo de alimentos, era algo improvisado; houve atuação da fiscalização do trabalho em relação a qualidade do alimento; não sabe dizer se havia autorização específica para o preparo de alimentos no local, se as refeições preparadas estavam de acordo com padrões mínimos exigidos; o relatório da operação é feito exclusivamente pelo MTE; houve a interdição das frentes de trabalho, mas não sabe por quanto tempo; acredita que não havia pagamento quando chovia ou não tinha corte por qualquer razão; havia redução na remuneração; havia a situação de precariedade dos alojamentos e alimentação, que ensejaram, de forma preponderante, a interdição das frentes de trabalho; não sabe se nessa operação propriamente ocorreu o que é chamado de resgate, pois também houve a celebração de um TAC com o MP onde ter havido a tratativa sobre o tema; o normal é que tivesse havido, mas se isso não aconteceu algo ocorreu em substituição; o alojamento era como uma casa adaptada para estabelecimento comercial e o espaço em torno de 30m, com vários colchões no chão e em torno de 12 a 15 pessoas; acredita que foi documentado, inclusive com fotos tiradas pelo depoente; era algo como uma sala desocupada, o piso de cimento, apenas com colchões, mas havia mais pessoas que colchões; é possível que a empresa tenha alegado algo do tipo eu não loquei, os trabalhadores locaram por conta própria, embora fornecesse alimentação nesse local; essa argumentação foi de algum modo desconstituída, em razão do âmbito de fiscalização do MTE, pois o entendimento é que não há desvinculação da relação de trabalho, logo a responsabilidade não muda; a empresa não era proprietária do local de alojamento, e acredita que não fosse a locatária formal também, e isso é comum de se ver; o depoimento dos trabalhadores que estavam no local levaram a conclusão de que a refeição era entregue nesse imóvel; não se recorda da apresentação de projetos de alojamento que teria sido levado a conhecimento do MTE antes da sua própria construção; não cabe ao MTE fazer aprovação de projetos. Ines Gonçalves Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que é Auditora Fiscal do Trabalho e que participou de grupo móvel de fiscalização do MTE realizado em julho e agosto/2008 nos locais indicados na denúncia; leu o relatório de fiscalização e se lembra que foi uma operação que participou na primeira etapa: inspeção física, inspeção nos locais de trabalho, entrevista com alguns trabalhadores; se retirou da 2ª etapa que era relativa a rescisão contratual de alguns trabalhadores; na inspeção local constatarem algumas irregularidade em relação a jornada, pagamento de salários, segurança, transporte, alojamento, fornecimento de EPI, entre outras para as quais foram lavrados os autos de infração; havia precariedade em relação aos alojamentos, tanto no fornecimento de roupa de cama e instalações sanitárias; as instalações sanitárias da frente de trabalho eram de barracas de lona, mas não havia fossa ou atendimento adequado para necessidades dos trabalhadores; com relação ao EPI se lembra de um óculos que não possuía uma vedação total na proteção da visibilidade, era um óculos selado que não tinha certificado de aprovação; não se lembra dos demais equipamentos de proteção; era uma cozinha com condições de higiene bastante precárias, havia moscas e não havia uma vedação adequada para entrada de insetos; não se lembra de nada sobre a água; entrevistou um trabalhador que foi ferido em um trajeto; em seu depoimento ele dizia que havia o transporte de ferramentas junto com os trabalhadores sem o adequado armazenamento das ferramentas; alguns trabalhadores disseram que nos dias em que não era possível fazer a colheita da cana, eles não recebiam o valor acordado em razão da convenção coletiva; era como se eles não tivessem ido trabalhar, embora tivessem comparecido ao local de trabalho; não foi apresentado qualquer

tipo de controle da jornada dos trabalhadores do setor de colheita da cana; não se recorda do relato de aliciamento de trabalhadores do nordeste do país; se recorda de ter pedido os cartões de ponto, mas na data agendada não houve a apresentação e não sabe se em data posterior eles foram apresentados. Marcio Siqueira da Silva, testemunha comprometida em Juízo relatou que é Auditor Fiscal do Trabalho e participou da primeira semana de fiscalização nos locais indicados na denúncia; na semana de conclusão dos trabalhos não estava presente; se dirigiram ao alojamento que fica dentro da usina, há uns 3 ou 4 km, havia bastante trabalhadores alojados, mas não se lembra o total; foram constatadas as condições ruins do alojamento, que estava sujo, com problemas de roupa de cama, de colchão, banheiros e uma situação de isolamento dos trabalhadores além da falta de condução até a usina ou a cidade, que seria feito a pé; no dia seguinte já havia trabalhadores nas frentes de trabalho e constataram que alguns estavam sem EPI, outros com EPI rasgados, avariados, impróprios e com finalidade a que se destinavam; havia problemas sanitários também; eram barracões de plástico com um buraco no chão e uma estrutura frágil de metal com um tampão aberto; houve reclamação também em relação aos pagamentos, pois ocorreram situações de ter que parar o trabalho e a produção ser pequena, reduzindo o valor recebido pelos trabalhadores; isso se contactou posteriormente pela avaliação dos pirulitos; eles também pagavam pela alimentação, que era descontada diariamente, mas não se lembra o valor, mas havia desconto; constatou-se em alguns casos de diárias em valor menor que a própria alimentação; houve também problemas com os ônibus; a alimentação ia em veículo aberto, sem sistema de acondicionamento, além de várias marmitas estarem quebradas; houve reclamações sobre a comida estar fria, além da baixa qualidade da comida; era carne, arroz e feijão; se constatou, ainda, que a cozinha foi o aproveitamento de uma casa de madeira, utilizada para o preparo de comida para muita gente; havia problemas com a vedação da entrada de moscas; não havia condição de atender o volume de alimentação que era demandado; dentro da cidade foi constatado também a existência de trabalhadores alojados que recebiam alimentação da usina; as condições em que esse pessoal estava alojado era bem ruim; não havia cama, eles dormiam diretamente no chão amortado; eram colchões estendidos direto no chão em dois locais; não eram alojamentos, mas casas sem qualquer condição; tinha trabalhador acidentado; acredita que um deles se acidentou dentro do ônibus com um fiação que estava sendo carregado por outro trabalhador; constatou-se também um trabalhador alojado com o pé machucado, inflamado, dentro do alojamento; não se lembra de ter sido pedido laudo de potabilidade da água, mas se lembra de no alojamento não haver sistema de acondicionamento de água que garantisse o flocor da água; o bebedouro vinha direto das nascentes, mas não pode afirmar com certeza; nas frentes de trabalho não havia abrigos; os ônibus eram problemáticos também; foi relatado o caso de um ônibus que perdeu o freio em uma descida e por pouco não aconteceu um acidente; quanto a jornada de trabalho se lembra da situação de terem que encerrar por determinação da usina, mas tinham que ficar no campo até o final da jornada mesmo sem ter o que fazer; não se lembra de ter ouvido qualquer relato sobre aliciamento de trabalhadores do nordeste; acredita que tenha havido um problema de rescisão com alguns trabalhadores. Jeaninne Ladeira Piacesi de Azevedo, testemunha comprometida em Juízo relatou que é auditora fiscal do trabalho e participou do grupo móvel de fiscalização nas localidades indicadas na denúncia; foi uma ação para ver condições de trabalho e meio ambiente de trabalho com cama de açúcar e indústria; encontraram alguns trabalhadores em determinadas situações e em alojamentos; as condições não eram ideais; o empregador foi notificado para regularizar algumas situações e outras não havia possibilidade de regularização e precisava que os trabalhadores fossem removidos para algum local adequado; não estava na fase de conclusão da fiscalização, apenas no início; não se lembra das condições de alimentação dos trabalhadores; estiveram presentes nos alojamentos; em um deles havia problemas com os colchões, espessura e roupa de cama, higiene da parte dos sanitários; não participou da elaboração do relatório de fiscalização; não pode falar nada sobre as verbas rescisórias constantes do relatório, mas ratifica a descrição geral do que foi verificado. Elvo Francisco da Silva, testemunha comprometida em Juízo relatou que não sabe o motivo da acusação em desfavor de José Luiz; trabalharam juntos na mesma empresa; quem contratou foi a empresa; José também trabalhava lá, ele era fiscal; Nelson Donadel é o proprietário; os outros não sabem quem são; foi contratado por Nelson, pela empresa; era cortador de cana; trabalhou em 2008, de agosto em diante; trabalhou de 4 a 6 meses; tinha bastante contato com José, pois eram fiscais da mesma turma; algumas pessoas ligavam para José Luiz para perguntar se tinha serviço e se tivesse José confirmava, mas tinha que ver se a empresa iria contratar; o povo ligava para José e se na turma dele estivesse faltando, tinha que completar, e então ele pedia para contratar; a empresa trabalhava com carteira assinada; a empresa era a DCOIL; na carteira de trabalho tem o valor pago para os trabalhadores; era o valor pago na época, mais a produção; ganhava o que estava na carteira, em torno de R\$400,00 a R\$600,00, mais a produção; isso era o comum; dormiam lá; a empresa fornecia o alojamento, que era muito ruim; as camas e os colchões não eram confortáveis, finos demais; reclamavam para o dono; as camas eram do tipo beliche e cimento; os beliches não tinham grade de segurança; se alguém caísse machucava, mas no quarto em que dormia nunca caiu ninguém; a comida vinha bem em um dia, mas no outro não; havia carne crua, arroz cru também; reclamavam para que fosse melhor; lençol e travessero cada um tinha o seu, compravam na loja e não do empregador; na usina tinha indígenas trabalhando, mas não convivia com eles; os índios não moravam juntos com o depoente, nem ouviu comentário sobre o alojamento deles; usavam EPI que era fornecido pela empresa; era caneleira, botina bico de aço, luvas e o mangote; todos eram entregues novos, mas quando precisava trocar demorava para fazer a substituição; nesse caso ou trabalhava ou comprava; se não tivesse no estoque tinha que comprar; mas Nelson não obrigava a comprar, todos tinham material, mas não sabe se o material dos indígenas estavam em boas condições; muitas vezes tinha que ficar usando material rasgado e velho; a comida chegava fria, com a marmita aberta; a comida era trazida de carro, o mesmo carro que levava o lixo embora; era uma caminhonete; levava o restante de comida que ficava, lixo, papel, o que tivesse dentro das barracas; era uma caminhonete, mas não se lembra da cor ou quem era o motorista, mas era da empresa; a comida era descontada do salário; às vezes a comida vinha boa, às vezes ruim, ora quente, ora fria, também aberta, chegaram a pegar varejeira dentro da comida; a comida era preparada na cantina da empresa, mas não tinham acesso apesar de já ter ido uma vez; a cantina era muito desorganizada, com muitas varejeiras e bastante sujeiras; nunca viu maca, apenas maleta de primeiros socorros, mas sem componentes; alguns trabalhadores já se machucaram sim, daí amarram um pedaço de pano e uma borracha e levavam para o laboratório/hospital; ficava bastante longe, em torno de 400/500km, era estrada de chão; de ônibus levava em torno de 1 hora a 02:30h, até a cidade mais próxima; quando alguém se machucava, chamavam a ambulância; no local somente ficava um ônibus que vinha da roça, a ambulância tinha que vir da cidade; saíam às 04:30/04:40 e chegavam 17:00/18:30 em casa; pirulito era o espelho que recebia para olla como estava a produção, a diária; não havia manipulação; tinha banheiro, mas quem queria fazia na cana; era apenas uma casinha, mas não tinha nada, não tinha vaso, apenas o buraco no chão; o ônibus estava em péssimas condições; entrava muito poeira, os vidros não fechava, bancos duros e quebrados; José tinha responsabilidade de cuidar da sua equipe, ao ser informado sobre o que se estava precisando, ele deveria repassar ao dono da empresa; sempre que pediam José Luiz levava, ele pedia na frente; Nelson dizia que ia arrumar, mas demorava; Taidão também cuidava lá; não sabe quantas pessoas trabalhavam lá; acredita que 35 pessoas trabalhavam no mesmo local que o depoente; somando tudo acredita que dava mais de 3000 pessoas; haviam trabalhadores de outros Estados; José sabia que alguns trabalhadores vinham de outros locais do Brasil e não tinham outro lugar para morar senão a própria empresa; teve alojamento na cidade que era alugado pela empresa; do alojamento da cidade, um deles a empresa que pagava, mas não sabe nada sobre o fato de José Luiz pagar para os trabalhadores morarem na cidade; quanto aos demais réus, não sabe dizer qual foi a participação nos fatos; José é boa gente, trabalhador, casado, não se envolve em brigas, conversa por telefone com ele; ele ainda trabalhava em empresa, como fiscal, em Rio Brilhante, na Passatempo; conhece José Luiz há 8 ou 9 anos; não sabe que José responde a processo criminal na justiça; ele tem família e o relacionamento é bom; ele tem 4 filhos que estudam. Adão de Souza, testemunha comprometida em Juízo relatou que compareceu em 2009 na Polícia Federal para prestar depoimento; foi ao escritório do Dr. Nelson e conversou com ele, que aceitou para o depoente trabalhar; não foi por intermédio de ninguém; trabalhou apenas 15 dias, por motivo de doença; deu pra ganhar dinheiro, estava tudo direitinho, não tinha erro; trabalhou faz tempo, não se lembra quando; não sabe sobre alojamentos; não ficava em alojamentos; sai de casa e pegava ônibus que passava todos os dias perto da rodoviária; a empresa disponibilizava o deslocamento; tinha instalações sanitárias e lugar onde almoçava; tinha banheiro; parava para o almoço; comia e logo ia trabalhar, mas por que queria; perto do ônibus tinha mesas e cadeiras; levava garrafa de água porque queria, mas tinha água gelada o dia inteiro em uma camionete F4000 com tanque em cima; o caminhão saía e voltava direto, não ficava sem a água era boa, sem cheiro, mesma coisa da cidade mesmo; recebeu o EPI da empresa; quando saía entregava o material; como o depoente quis ficar com o material, este foi cobrado; se quisesse devolver não era cobrado nada; quando chegaram, no primeiro dia, lhe perguntaram se iria pegar comida, pois deveriam então pegar as marmitas, mas resolveram levar de casa; alguns amigos pegavam comida e disseram que era boa; só pegava se quisesse, não era obrigado; no período em que trabalhou lá não machucou ninguém, então não sabe dizer; o ônibus tinha um lugar de colocar o material que é onde coloca as malas, alguns levavam dentro da mochila; no dia já sabia quantos metros tinha feito, o preço e quanto receberia; trabalhou durante quinze dias; trabalhou na região próxima da fazenda, acredita que era a fazenda do Dr. Nelson; não se lembra o nome da fazenda; sabe dizer que era próximo a Usina; foi em 2008; entrou plantando cana, foi na época da plantação; não se lembra da fiscalização. Divinilson José de Souza, testemunha comprometida em Juízo relatou que acredita que trabalhou na época de julho/2008 na DCOIL; trabalhou nessa empresa, sim; foi o depoente que procurou o Dr. Nelson para trabalhar e ele arrumou o emprego; ia de ônibus para a empresa; trabalhou poucos dias; ia todo dia para a empresa; não lembra quanto tempo ficou trabalhando, mas foi uma semana ou 15 dias; trabalhou o mesmo tempo que o seu irmão; saiu porque estava com a coluna doendo, o trabalho era pesado; ia para a usina de ônibus; a usina colocava um ônibus a disposição para deslocamento; o bagageiro do ônibus era onde guardava o material de trabalho; tinha lugar para ir ao banheiro; parava para o almoço durante 1h; se fosse empreita, parava a hora que quisesse; se tivesse cumprindo diária tinha que parar na hora do almoço, em torno de 11 horas; almoçava na sombra, mas tinha também o ônibus; come debaixo das árvores, pois é melhor; não se lembra se tinha cadeira e mesa, mas acredita que tinha; a empresa fornecia água; os trabalhadores levavam garrafa e pegavam água no caminhão; a água era boa, gelada; recebeu o EPI e ao final devolveu, mas não era cobrando; se quisesse ficar com o material, comprava; levava comida, mas seus companheiros dizem que a comida era boa; o tanto que cortava, ganhava; recebia pela metragem do corte de cana; antes de cortar sabia o valor do metro; não se lembra quanto era pago pelo metro; sabia o tanto que era pago pelo metro cortado. Adilson Soares dos Santos, testemunha comprometida em Juízo relatou que já trabalhou na DCOIL no período de 2005 e 2006; em 2007 e 2008 voltou a trabalhar; quando ocorreu a fiscalização trabalhava na usina, na calderaria; ia o depoente que procurou o escritório para trabalhar; ia no ônibus da empresa que levava os funcionários; o ônibus tinha uma caixa abaixo para guardar material de trabalho; não havia pessoas transportando material de trabalho dentro do ônibus; tinha banheiro; parava 1 hora para almoço; tinha mesa e cadeiras fornecidas pela empresa, o próprio ônibus carregava; a empresa fornecia alimentação, mas alguns trabalhadores levavam; a empresa não obrigava ninguém a pegar alimentação da empresa; recebeu EPI; trocava quando não tinha mais jeito e pagava um novo, mas não tinha cobrança; a empresa fornecia água de boa qualidade; tinha ambulância e enfermeira que trabalha na roça à disposição dos funcionários; dependendo da qualidade cansa, já era dado o preço; toda tarde era dado o preço pela metragem. Gerson de Souza, testemunha comprometida em Juízo relatou que ainda trabalha na empresa DCOIL; em 2008 já trabalhava, entrou em fevereiro; se lembra da fiscalização, inclusive a usina ficou parada por 10 dias; o depoente foi quem procurou o escritório; mora na cidade e o deslocamento é feito através de ônibus; desde aquela época a empresa já dispunha de ônibus para transporte dos trabalhadores; o material de trabalho ficava num bagageiro do ônibus, não ia junto com o pessoal; tinha banheiro disponível; o intervalo de almoço era de 1 hora em geral; cada ônibus tinha um toldo, mesas e bancos para sentar; a empresa fornece alimentação, mas no caso do depoente, sempre levou sua refeição de casa; a empresa não obriga ninguém a comprar alimentação dela; tinha um caminhão que ficava circulando em volta da área de trabalho; a pessoa que precisava de água pegava sua garrafa e fazia a reposição; era água potável, fria; recebeu EPI; quando a pessoa perdia o EPI, era cobrado, mas nem sempre; como regra não se cobrava o material, apenas se a pessoa perdesse; quando a pessoa começava a trabalhar já estava sabendo do preço da cana; tinha um salário base o que passava daquilo era a produção; sempre sabia o valor de quanto ia produzir; se não tivesse ambulância na área de trabalho, comunicava via rádio a sede e logo vinha; trabalhava até hoje na DCOIL; trabalha como motorista de ônibus que tem banheiro e água potável; o trajeto é da sede para a roça e retorno; ele é exclusivo para banheiro e água potável, além de entregar EPI; esse ônibus não vem para Naviraí; em 2006 entrou como cortador de cana e sempre fazia bico com ônibus durante 4 meses; os noristas então fizeram a greve e o ônibus parou, era um ônibus velho de ano; trabalhou dois anos no corte, quando entrou na DCOIL; tem dez anos que esta na empresa e desse tempo para cá está como motorista; mora em Naviraí em casa própria; Lupércio Manoel Gouveia, testemunha comprometida em Juízo relatou que ainda trabalha na empresa DCOIL; começou a trabalhar na empresa em 2001; na data da paralisação estava trabalhando na empresa; vai e volta todo dia para a empresa por meio de ônibus; trabalha na área agrícola, serviços gerais; esse ônibus leva todo mundo, inclusive quem trabalha no corte de ônibus, plantio; esse ônibus, em 2008, dispunha de bagageiro para levar o material de trabalho; tinha banheiro; fazia uma hora de almoço quando estava no corte de cana; almoçava no ônibus mesmo, no toldo, tinha mesa e cadeira; levava a garrafa e se acabasse pagava mais na camionete; a água era de boa qualidade, com gelo; recebeu equipamento de proteção; usava e depois devolvia o material e se ficasse ruim, trocava, mas não era cobrado; a empresa fornecia alimentação que era cobrada, mas era pouca coisa; o depoente levava comida de casa; a empresa não obrigava ninguém a comprar a alimentação, mas na hora do almoço tinha que ficar no ônibus; tem ambulância, segurança e enfermeira para atendimento a feridos; não sabe sobre o pagamento do corte de cana, pois trabalha com serviços gerais. Vanderleia Dias Fernandes Sanches, testemunha comprometida em Juízo relatou que trabalhou na empresa DCOIL desde 01/11/2005; entre julho a agosto/2008, trabalhava na empresa; trabalhava no escritório e já foi algumas vezes a usina; pelo que sabe as pessoas é que vão ao escritório procurar emprego; é comum pessoas de outros estados virem procurar serviço; pedem currículo, se estiver precisando, contrata; antigamente era ofertado alojamento, mas hoje em dia isso já não existe mais; o alojamento era na usina; não sabe que tenha havido alojamento na cidade; não participava da compra de EPI; não conhece José Luiz; trabalhava no escritório em Naviraí; entrou como zeladora, era responsável pela limpeza geral e ficou nessa função por 2 anos; depois disso passou a auxiliar no departamento pessoal e hoje é analista de RH; em 2008 ou estava saindo de zeladora e indo para auxiliar do DP ou já estava no DP; no DP não mexia com contratação, apenas ajudava e aprendia o trabalho; o pessoal trazia currículo, era entrevistado e o pessoal do DP passava para a Diretoria; nunca contratou ninguém; conhece Nelson Donadel, ele sempre foi no escritório; também conhece Edilson e Edvaldo Negrelli, mas eles vem com menos frequência, pois são de São Paulo, mas Nelson ia todos os dias; Edilson e Edvaldo também ia na usina; conhece Rene Walter Kroger e ele trabalha no escritório, mas também ia na usina, ele representa Edivaldo e Edilson; conhece Ataide Capistrano Freitas, ele era gerente do agrícola, trabalhava na zona rural, nas fazendas; conhece José Luiz da Silva; se fosse contratar, as pessoas tinha que apresentar o exame médico admissional; não sabe informar quem era o médico que fazia; já visitou a usina, a parte da indústria e escritório do agrícola, mas nunca foi na roça, nas fazendas; não conheceu alojamento na cidade, somente na usina. Sérgio Henrique dos Santos, testemunha comprometida em Juízo, relatou que trabalha na empresa há 12 anos; começou a trabalhar em 2005; no período informado na denúncia trabalhava na empresa; trabalha no escritório, mas vai a usina; a contratação sempre foi feita através de divulgação de que se estava precisando de funcionário, ou funcionário levava currículo até lá, fazia entrevista e era contratado; o depoente trabalha no departamento de compras desde aquela época; era o depoente que fazia a compra do EPI; o material era fornecido e não era cobrado; os sócios de São Paulo gerenciavam através de Rene; a vinda deles era esporádica, raramente via Edilson; Edivaldo vinha com maior constância; não se lembra exatamente o período de paralisação da empresa, mas foram meses; não se lembra sobre a existência de rescisão indireta; não conhece José Luiz da Silva; viu Edilson em torno de 5 vezes em todo o período que o depoente trabalha na empresa; Edivaldo vinha uma vez por mês ou a cada dois meses e ficava uma semana; Rene era o representante deles, que é o Controller; trabalha no escritório em Naviraí, no departamento de compras; vai muito pouco a usina; quando vai é por conta de reunião, algo para ver sobre compras, relações de trabalho; já viu de perto as condições de trabalho dos trabalhadores muitas vezes; Dorivaldo Carlos da Silva, testemunha comprometida em Juízo relatou já trabalhou na DCOIL de 2005 a 2010; no período informado na denúncia, era técnico em segurança do trabalho; acompanhava o pessoal na roça; o transporte dos trabalhadores era feito de ônibus que tinham bagageiro para levar material cortante separado desde aquele período; tinha alojamento para quem não morava em Naviraí e era perto da fazenda; eram dois alojamentos com camas, chuveiro, sanitários, mictório, cama com colchão, televisão, local para refeições, chuveiro elétrico, energia; o alojamento era uns 2 a 3 km distante da usina, era relativamente perto; na época já tinha ambulância na sede, denominado agrícola, onde ficava o responsável pela comunicação; o alojamento tinha rádio para comunicação; a ambulância tinha motorista 24h; até essa fiscalização, havia barraca sanitária, que existem até hoje; na época pediram para fazer banheiro de lata, com água, pia, lavatório, e foi feito; já tinha água para higienização; nessa fiscalização, as barracas eram de lona, serviam como banheiro, com buraco no chão, assento, e que existem até hoje; depois mudaram para banheiro de lata,

acredita que fossem 8; foi feito, inclusive, ônibus com vários banheiros, separados por sexo, que acompanhavam as frentes de trabalho; no ônibus tinha toldo com mesas e cadeiras, nas frentes de trabalho; na época, quem quisesse levar comida de casa, poderia levar, mas era fornecido também; tinha cozinha, caixas com marmitas térmicas, fechadas; colocava nas caixas, de manhã contava quantas pessoas tinha em cada turma e já passava a comunicação; as caixas já tinha separadas para o pessoal que fazia alimentação nas frentes de trabalho; eram marmitas térmicas; foram feitas caixas box em marmitas de alumínio com isolante térmico, mas não lembra exatamente o período; a alimentação era cobrada, mas não sabe qual o valor; sabe que era um valor simbólico que constava em acordo coletivo; não era nem o valor total da refeição, mas parte do valor, que inclusive seguia o acordo coletivo; eram fornecidas garrafas térmicas e tinha também um caminhão com caixa térmica isolada com gelo; na época havia um fábrica de gelo; de manhã fornecia a garrafa; o combinado era que eles levassem a água de manhã e depois das 08:30, um caminhão F4000 passava repondo; era água gelada de boa qualidade; na época fizeram uma análise da água, da potabilidade; fizeram do poço, da caixa do caminhão e da caixa do reservatório; foi a Sansul quem fez a avaliação; o resultado foi satisfatório para todas as fontes; o trabalhador não passava sede; quando a frente de trabalho era muito grande o motorista era orientado a ficar circulando; o EPI é fornecido gratuitamente e o pessoal recebe treinamento de uso; o equipamento só pode ser cobrado caso o material seja perdido; na empresa a prática era chamar atenção, fazer uma nova instrução, mas muitas vezes nem cobrava o material perdido; não havia obrigação do trabalhador pegar alimentação da empresa; que não quisesse pegar comida na empresa poderia levar de casa; nunca teve qualquer local na empresa que pudesse fazer a pessoa se endividar e não poder acabar com a relação empregatícia; nunca presenciou nada relativo a impossibilidade de desligamento por conta de retenção de documentos; já teve casos de pessoas abandonarem e embora; quando vai soltar o pega fazem uma média, medem e pesam a carne e estabelecem o valor, as vezes é por tonelada, as vezes é por metro linear, mas sempre é avisado no início da jornada; o fiscal previamente avisava quanto seria pago por quantidade cortada; vinha gente de tudo quanto é lugar naquela época para trabalhar, mas chegou a ter em torno de 1.000 cortadores de cana; teve gente de Juti, Eldorado; participou de algumas contratações; divulgava e as pessoas traziam documentos no escritório; os documentos eram separados e levados na contabilidade, depois passavam no médico e faziam registro; todas as contratações eram feitas no escritório; Rene representava Edilson e Edivaldo, mas eles sempre vinham, regularmente; teve contato com os sócios de São Paulo, José Luiz da Silva, interrogado em Juízo relatou que tem 49 anos; trabalha; auferiu R\$ 2.600,00; é casado há 25 anos; tem 4 filhos, sendo um menor de idade; nunca foi processado; desconhece os fatos; trabalhou na usina, mas não contratava ninguém de qualquer Estado; o depoente era fiscal contratado da empresa e media a cana da própria empresa; trabalhava como fiscal; atuava nas frentes de trabalho; cada frente de trabalho tinha sua turma, cada uma delas media a produção do serviço e passava a produção de forma individual; o depoente almoçava no refeitório, mas nunca teve o que reclamar; alguns questionavam alguma comida que vinha de má qualidade, mas não viu o fato real; alguns questionavam se a comida não estava boa, mas o depoente almoçava pelo refeitório também; prestou depoimento no MTE; se lembra de um dia em que estava de folga e aconteceu de ter um dente de porco na comida e eles disseram que tinha; não chegou a ver a comida relacionada a esse fato do dente de porco; sobre a existência de pelos de animais, informou o que lhe foi relatado; o alojamento onde eles moravam, tinha três refeições e três turmas, e acredita que uma vez ou duas aconteceu esse fato dos pelos; sobre o dente de porco, aconteceu uma vez só, e reclamaram no dia seguinte; quando recebia essas reclamações, conversava pessoalmente com os trabalhadores e tentava ver por si próprio, pois também comia da mesma comida; o depoente nunca recebeu nenhuma marmitta nessas situações e comia mesma comida que todos; Taidão era o gerente agrícola; nunca viu mais tratos pessoalmente; os trabalhadores falavam que ele questionava algumas coisas em termo de preço de cana, mas ele nunca questionou nada ao depoente; não se lembra sobre mais tratos por parte de Ataíde; não se lembra de fiscalizações exageradas por parte de Ataíde; nega ter tido contato com pessoas de outros Estados para trazerem para trabalhar; o alojamento era a 2km da cidade, tinha refeição, chuveiro quente, camas fixadas, os colchões foram questionados quando da fiscalização, mas trocaram; conhece Nelson Donadel, quase não tinha contato com Nelson; a reclamação recebida pelos trabalhadores era repassada para Ataíde; o corte de cana era próximo da fazenda; Nelson sempre passava na fazenda, mas não parava para conversar com eles; não conhece Edivaldo e Edilson; conhece Rene Walter Kroger; conheceu ele na empresa quando foi contratado; ele ficava mais no escritório; Rene ia na fazenda algumas vezes; as reclamações dos trabalhadores era passadas para Ataíde; Ataíde passava as reclamações para Nelson Donadel; Nelson era o dono, mas o campo ele não frequentava; havia banheiro imóvel, feito de lona, com vaso, fixado no chão, com uma porta; na frente de trabalho só tinha um banheiro; cada frente de trabalho tinha um banheiro, com 35 pessoas; a limpeza era feita com o pipia; raramente as pessoas utilizavam o banheiro; o depoente nunca utilizou o banheiro; raramente via as pessoas iam ao banheiro, pois cada um estava fazendo suas atividades; a usina esta há 30km da cidade; tinha um Uno que dava assistência para quem se acidentasse; a comida chegava em uma caixa térmica, mesmo antes da fiscalização; era uma caixa de alumínio com isopor dentro; a comida era feita no refeitório; não tinha acesso ao refeitório para saber a higiene do local; sempre que a caixa térmica destampava, acontecia de cair, mas apenas nas marmittas que destampavam; isso acontecia quando estava ventando muito, mas era raramente; tirava a caixa térmica de dentro do ônibus e cada um pegava a sua marmitta; o ônibus ficava estacionado na lavoura e tinha um toldo, onde colocavam mesas e cadeiras e faziam a refeição ali; davam EPI; tinha um prazo para troca do EPI; as vezes tinha a ferramenta na hora, mas de vez em quando faltava, pois precisava fazer a compra; as vezes acontecia de demorar 15/20 dias; a troca do facão era a cada 30 dias, mas se estragasse antes continuava usando até chegar o novo; não teve relato de qualquer empregado trabalhando sem esses equipamentos; quando havia acidente, sempre tinha ônibus para levar até a usina e depois o um atendimento para levar até a cidade; demorava conforme a distância da fazenda; o ambulatório da usina fazia curativo, pois tinha enfermeiro, médico; tinha um caminhão que entregava água gelada, uma F4000, que percorria todas as frentes; sempre foi assim durante o tempo que trabalhou lá; era fiscal, tomava conta dos trabalhadores, media a cana, e passava as atividades que eram para fazer no dia; era como se fosse um líder; trabalhavam umas 400 pessoas na usina; pessoal morava na cidade; alguns foram para o alojamento; os que vieram do nordeste já moravam no estado e então foram morar no alojamento; não se lembra de Francisco de Araújo Silva, Rogerio Lima Barbosa, Edivaldo Campelo da Silva; se lembra de Aloísio Braz, mas não contratou ninguém de Alagoas; nunca teve contato com ninguém para cá; quem fazia contratação era a parte de recursos humanos, mas não se lembra quem era o chefe; Rene é diretor, mas quem fazia contratação eram outras pessoas; Rene fazia o registro das pessoas, ele tinha conhecimento de quem era contratado; Ataíde era quem gerenciava a lavoura, era pessoa de confiança de Nelson; não lembra quantas pessoas moravam no alojamento, mas acha que era pouca gente; nessas alojamentos, não sabe se os colchões eram novos ou velhos; tinha uma zeladora no alojamento para limpar, que trabalhava das 06:00 às 15:00; eles tinham armários para guardar roupas; orelhão e telefone tinha na usina, mas no alojamento não; o alojamento não tinha carro, tinha apenas um uno que ficava na usina; havia uma pessoa que dava recado na usina; a distância era de 1.8km aproximadamente do alojamento para a usina; na usina tinha gente 24h; não sabe quantas pessoas cabia no alojamento; não lembra quanto chuveiros tinha no alojamento; tinha mais do que dois chuveiros; não sabe sobre trabalhadores que não quiseram ficar no alojamento por falta de cobertores; na lavoura havia, na frente de trabalhos, apenas um banheiro para homens e mulheres; a limpeza dos banheiros da frente de trabalho era feita duas vezes por turno; tinha vaso e tampa, e no rodapé o buraco no chão, onde ficava fixado; era em lugar aberto, com porta; nunca entrou nesse banheiro; quando tinha vontade, fazia suas necessidades no mato mesmo; não sabe sobre os outros empregados; a água da garrafa de cada um esquentava, mas o caminhão com água gelada ficava lá o dia inteiro; era um caminhão só que passava em todas as frentes; a água vinha do refeitório; colocavam barras de gelo dentro; o ambiente era formado apenas por cana, sem árvores; o descanso era feito no ônibus com um toldo que ficava na frente de trabalho; o ônibus virava conforme o sol virava; a única sombra era do ônibus ou do mato nas proximidades; o ônibus vinha cedo e pegava o pessoal, ficava na lavoura o dia inteiro; a tarde pegava o pessoal e deixava no alojamento novamente; embora em torno de 15:00/16:00 a depender do corte da cana; o empregado teria que ficar na frente de trabalho até terminar a tarefa; a pessoa que não aguentava trabalhar ficava na sombra do ônibus; raramente vinha todo mundo almoçar; eram 30 bancos e a frente tinha 35 pessoas, nem todos almoçavam no mesmo horário; não presenciou ninguém almoçando sobre a cana que havia derrubado; não viu ninguém comendo no chão; facão tinha prazo de 30 dias; o EPI tinha prazo de troca também; não se lembra de ninguém ter trabalhado sem EPI; a lula era o que acabava mais rápido, a cada 15 dias; não se lembra da declaração prestada no MTE; um trabalhador tinha feito uma reclamação, mas não teve acesso as conversas; pelo que lhe disseram Taidão teria ido ao trabalhador, que queria ir pra cidade, que ele não poderia pegar carona no ônibus; Badu era um dos sócios; não sabe quem é Edivaldo; não sabe o nome de Badu; o Badu foi quem recebeu a reclamação dessa pessoa no dia; só avisava Badu quando ele aparecia lá, mas ela ia pouco; não viu nenhum empregado cortando cana sem lula, mas com a lula danificada sim, pois rala no chão; não se lembra de haver desconto do empregado o valor do EPI; não descontavam do depoente a alimentação; a comida vinha na caixa térmica e quente; a marmitta vinha no marmitta; cada um levava o seu copo; pega o ônibus da empresa para trabalhar; todo mundo lá sentado; nunca viu nenhuma pessoa em pé; o ônibus tem bagageiro, então levavam o facão lá embaixo; não se lembra de acidente dentro do ônibus com facão; a caixa de primeiros socorros ficava no ônibus; nunca viu ninguém se machucando; o pirulito; mediam a cana e a produção era individual, o pirulito saía com a produção dele, a quantidade metro, o valor e a quantidade de que o empregado ganhou; o pirulito saía diariamente; não pagavam todo dia; havia a impressão no dia que cortou a cana; saía a quantidade, o valor e o valor a ser recebido; o trabalhador juntava todo dia e conferia ao final do mês com o quanto ele recebeu; o trabalhador corrigia a quantidade de metro cortado, se o valor era aquele e se a quantidade de cana batia com o valor ganhado no dia; não se lembra sobre os trabalhadores receberam o pirulito somente 5 dias depois; alguns dias as pessoas ficavam no trabalho até mais tarde mesmo sem ter trabalho; ele ganhava a quantidade do corte e fazia outra tarefa para ter o complementar do dia; quando era pouca cana, cortava cana crua para complementar a diária; toda vez era pagado pela quantidade cortada; quando dava problema com a impressora o pirulito era entregue com 3 ou 4 dias e a dava problema para a conferência pelo trabalhador; se tivesse algum erro no valor pagado, ai era consertado; o trabalhador tem até o final do mês para corrigir; não ligou para ninguém pra recrutar dezessete trabalhadores; não conhece Raimundo Lima Silva; não entrou em contato com trabalhadores; chegou na fazenda e foi direto para o escritório, foi contratado por Rene; o pessoal da cidade morava na cidades mesmo; uma pessoa ficava no ambulatório com rádio, mas não sabe se no alojamento tinha rádio; no começo o veículo que prestava socorro era um uno; não se lembra de ambulância; não se lembra de situações precárias do alojamento, tais como vazamento e etc; um médico sempre vinha e ficava na usina e quem precisasse consultava lá; não havia alojamento da usina na cidade; tinha um pessoal que já morava na cidade, mas moravam em casa própria; não havia toldo no banheiro, pois era feito toda de lona, havia cobertura; o ônibus ficava na entrelinha da rua de cana, no corredor; quando trabalhavam perto da mata, era possível ficar embaixo da árvore; o ônibus estacionava e ficava sombra para os trabalhadores; nunca almoçou no sol, sempre na sombra do ônibus; a água vinha direto da caixa; não tinha acesso a eventuais tratamentos da água; junto com o EPI o trabalhador recebia uma garrafa térmica e o copo era individual; a garrafa térmica vinha com um copo na tampa; para abastecer de água era rápido; pessoal parava para almoçar e depois retornava a atividade; confirma e depoimento da polícia sobre a troca de materiais de EPI; quando vinha da lavoura já passava para trocar material no almoxarifado; devolvia velha e pegava nova, não havia cobrança; as lulas demorava pra chegar por conta da compra; as vezes trabalhava com a lula danificada até que a nova chegasse; não tinha acesso ao almoxarifado; nunca presenciou bichos na comida, ou pelos, somente ouviu relatos; as marmittas vinham em caixas térmicas, uma para cada um; tinha quem trouxesse comida de casa; só o pessoal que morava no alojamento que pegava marmitta; não havia lanchonete ou estabelecimento semelhante próxima; não havia meio de o trabalhador se endividar com a usina; nunca viu trabalhadores se machucarem com facão; o trabalhador não sabia o preço da cana antes de começar a cortar; só no final do turno o trabalhador saberia quanto receberia, pois somente ao final era feita a pesagem da cana e do valor; nunca ouviu alguém falar que recebeu menos do que o salário mínimo; estava disponível para o empregado trabalhar o dia inteiro; quanto mais ele cortasse, mais ele ganhava; abria as vagas e o pessoal se comunicava e iam direto no escritório; não sabe quando Edivaldo e Edilson se tornaram sócios da usina; conhece Ataíde, ele era gerente da agrícola; hoje sabe quem é José Luiz, mas na época Nelson Donadel; raramente Ataíde mandou que fizesse corte logo após queimar a cana, presenciou apenas uma vez. Edilson José Negrelli, interrogado em Juízo respondeu os fatos não são verdadeiros; não acompanhou a situação no período; o réu e seu irmão são sócios dessa empresa; Edivaldo é Badu, quem acompanhava mais era o seu irmão e Nelson; nesse período o réu ia poucas vezes a empresa; o interrogado administrava questões financeiras, mas não a operacional; fazia também a contabilidade da empresa; há uma pessoa que atua como procurador, de nome Rene, pois mora em São Paulo; a parte operacional da empresa era administrado por Nelson; depois desse fato foi algumas vezes a empresa; no período dos fatos não gerenciava a questão operacional; antes dos fatos não chegou a visitar as frentes de trabalho, alojamentos; algumas vezes foi as frentes de trabalho antes dos fatos; andou algumas vezes na fazenda; andava com carro visitando junto com Nelson; tudo pareceu normal; nunca lhes foram feitas qualquer reclamação; quem mais mexia com a parte operacional era o seu irmão acompanhado de Nelson; não sabe se o seu irmão conhecia a situação; o irmão nunca lhe contou nada sobre o tratamento; se lembra que a destilaria estava em manutenção, fazendo revisão para começar a safra; não sabia da autuação anterior; nessa época não havia feito a aquisição; houve uma autuação e fiscalização do MTE; entrou na sociedade posteriormente; cabia ao Dr. Nelson a regularização das situações anotadas; regularizaram o que havia sido apontado de errado; sempre teve uma preocupação da empresa em seguir as regras do MTE; não foi muitas vezes a frente de trabalho, em torno de 3 a 5 vezes apenas; visitou e inclusive comeu no local onde estava sendo feito a manutenção da empresa; chegou a visitar alojamento, cozinha e etc.; a cozinha ficava próximo a destilaria, era uma área limpa; nas vezes em que foi, inclusive almoçou na localidade, não tendo conhecimento da precariedade da cozinha como relatado pelo magistrado; possui renda mensal de R\$20.000,00 a R\$ 30.000,00; tem 56 anos de idade; é casado e tem um casal de filhos maiores de idade; tem bens móveis, carro, moto não, imóvel da empresa para a qual trabalha; nunca foi processado; adquiriu a empresa em 2008; acredita que o registro foi feito na junta após três meses da aquisição; Nelson é quem sempre tomou a linha de frente em relação ao aspecto operacional. Edivaldo Aparecido Negrelli, interrogado em Juízo relatou que vai fazer 55 anos; é casado, tem dois filhos, um casal, maiores de idade; trabalha, tem uma empresa em São Paulo; auferiu em torno de R\$ 20.000,00; tem veículos; não tem imóvel, apenas em nome da empresa; nunca foi processado; tem conhecimento dos fatos; alguns são reais, outros não; tiravam fotos de marmitta quebrada, mas não era a que servia funcionário, eram as que seriam descartadas; o interrogado era sócio e cuidava da parte de escritório, administrativa, venda o álcool; ia para Naviraí e ficava em torno de 1 semana, mas cuidava mais da parte de escritório; tinha comprado 50% da empresa em junho e em julho já estavam administrando a empresa, então estava vendo a parte da documentação; atende pelo apelido de Badu; entraram em data próxima a fiscalização; estava em Naviraí quando houve a fiscalização; eles foram na contabilidade, escritório, pegaram documentação; conhece Ataíde, ele era gerente da agrícola; hoje sabe quem é José Luiz, mas na época não sabia quem era; quando lhe disseram que algo estava acontecendo, foi com o seu funcionário do RH até a agrícola; eles haviam tomado um ônibus e ido até o portão da indústria e o fecharam, não deixando entrar caminhão de cana; por coincidência estava em Naviraí, chamaram a fiscalização móvel e demorou 3 a 4 dias para chegarem lá; não conhecia José Luiz; quem o avisou que a indústria estava trancada foi um funcionário de nome Hélio; fim de semana ia até lá para olhar, sim; não ia para a frente de trabalho; ia nos alojamentos, na indústria; o alojamento era novo na época; trocavam os colchões a cada 3 ou 4 meses, 20mm, colocavam cobertor, travessero; cada um da fiscalização queria uma coisa diferente; com a compra da empresa, mudou a cozinha; fez uma cozinha nova ao lado; a construção foi feita depois da fiscalização; não se lembra se foi o Luiz Carlos, mas conversou com ele sobre o alojamento e ele lhe disse que 70% dos problemas iam acabar se ele fechasse, então fechou o alojamento; tinha cortadores de Naviraí, Itaquiraí e do assentamento Santa Rosa; Nelson e Maria Idé, sua esposa, tinha 25% cada um; os outros 50% era da EG Participações; a cozinha antiga era em um casa, tipo um barraco, era grande, mas não cabia o pessoal lá, então ele almoçavam fora dela, embaixo das arvores e tal; vedação na parte da casa que era cozinha tinha, tinha rede; a casa onde era o refeitório era limpo, mas não dava pra almoçar todo mundo ali dentro; o local onde era feita a comida era limpo; sobre as moscas, perto de usinas há moscas, sim; não sabe qual problema supostamente resolveu; o gerente da agrícola era Ataíde e ele resolvia as coisas diretamente com Nelson; quando houve greve e fecharam a empresa com o ônibus, Helo o ligou e então o interrogado foi até a empresa para tentar resolver; fizeram isso, pois eram do Norte e queriam voltar para lá, pois a safra lá começa em setembro e então todos queriam ir embora para trabalhar nas usinas no Nordeste; foi no alojamento e conhece os dois; nas frentes de trabalho dificilmente ia; na época não tinha ambulância, mas com as fiscalizações disponibilizaram uma ambulância, mas tinha caixinha de socorro nos alojamentos; os fiscais tinham rádio e caso fosse preciso havia a comunicação; eles ficavam no alojamento e se preciso era feita a comunicação na usina; a água era potável e tinha um caminhão que servia nas frentes de trabalho; quando adquiriu a empresa soube da existência de fiscalização anterior; não tomou conhecimento do teor das conclusões da fiscalização; corrigiu várias situações, derrubou alojamento, fez refeitório, começou com máquinas, acabaram com alojamento e diminuíram custos; o pessoal que ficava no alojamento era de uma usina em Rio Brillante; tinham muitos nordestinos; eles trabalhavam em Rio Brillante e alguns pediram

emprego na DCOIL que tinha um dos melhores salários para cortador de cana; José Luiz, conheceu depois, ele era fiscal; ele não teve participação na contratação do pessoal que veio do Nordeste, a não ser que tenham resolvido algo com Rene e Nelson; não sabe se José Luiz intermediou a contratação de tais pessoas; tinha banheiro feminino e masculino nas frentes de trabalho; a quantidade de banheiros dependia da quantidade de pessoas na frente de trabalho; mandaram fazer um banheiro com chapa de ferro e uma água sanitária em cima e também usava outros normais, de capa, que se usa em todas as usinas por aí; não ia muito a campo, cuidava mais da administração e indústria; toda usina falta alguma coisa; aconteceu do banheiro, EPI, luvas rasgadas de dois funcionários, a água; não sabe do fato de Ataíde ter ordenado que a cana fosse cortada logo após ser queimada, pois esta era feita um dia antes; como tinham muitos cortadores, tinham ônibus que levavam o pessoal; os ônibus tinham toldo e carregavam mesas e cadeiras; quando contratava o pessoal de ônibus exigia que eles tivessem mesa, cadeira e toldos; os trabalhadores almoçavam embaixo do toldo; viu algumas fotos de pessoas sentadas sobre garrafa de água, mas não sabia dessa situação; o transporte era fornecido pela usina, por meio de ônibus; os ônibus eram para 40 pessoas e não eram muitos novos; o ônibus tinha uma caixa para guardar ferramentas de trabalho; na época não sabia o que era aquilo que chamavam pirulito, somente depois é que veio a saber; não houve fraude, pois tinha o fiscal que fazia a soma de tudo; às vezes colocavam no ônibus a porcentagem da cana; era um destilaria que mais pagava em Naviraí, na região, o trabalhador não podia reclamar se estava ganhando pouco ou não, pois dependia de quanto ele cortava, se ele cortou menos, iria ganhar menos, se cortou mais, iria ganhar mais; não sabe dizer se algum funcionário recebeu menos que o mínimo; o trabalhador recebia o mínimo do dia; se tivesse chupa em algum dia ele recebia o mínimo do dia; Rene é procurador do interrogado e do seu irmão; ele mora em Naviraí; ele fazia a representação na parte do escritório, junto com o Dr. Nelson, que cuidava da parte de campo; ele era um Controller, cuidava de pagamentos, venda de álcool, recebimento, impostos, fazia a parte contábil da empresa; Rene dificilmente ia até a fazenda, pois era muita coisa de escritório; as melhorias foram posteriores a fiscalização; entraram em junho/julho e após começaram a fazer essas coisas, pararam com o alojamento, foram ao refeitório, compraram máquinas; o alojamento era seminovo/novo, cobertura de telha, nunca tinha sido usado; não entrava bicho nenhum, era tudo bem fechado; possuía chuveiro elétrico, vasos sanitários, torneira, fogão, geladeira, água gelada; ficava um fiscal, tipo guarda, no alojamento e qualquer coisa que precisasse eles comunicavam a agrícola ou a indústria e faziam o atendimento; depois foram atrás de uma ambulância, mas tinham um carro, um fiat, que era parte da usina; havia armários de ferro com trancas onde o material de trabalho era guardado; a distância do alojamento da usina não da 2 ou 3 km; a água era de poço artesiano e toda vez ela era analisada sobre sua qualidade; se o trabalhador queria trocar o EPI, deveria trazer o que havia pegado antes, entregava para o funcionário que dava a baixa e lhe entregava um novo, não dependia do prazo, se estivesse rasgado, trocava; tinham estoque de EPI, não havia demora para troca da luva, pois tinham estoque desse material; demorava se o trabalhador não fosse pedir a troca, o fiscal deveria orientá-lo; os EPI não era cobrados, apenas no caso de requisição feita pelo trabalhador sem devolução do equipamento pegado anteriormente; não havia nenhum tipo de lancheonete ou estabelecimento que pudesse dar causa a que o trabalhador ficasse devendo a empresa de qualquer forma, pois o que havia era somente o refeitório com almoço e janta do pessoal da agrícola, corte e indústria; não havia qualquer tipo de limitação ao trabalho do empregado, ele cortava o quanto quisesse ou a vontade; não havia nenhum funcionário da empresa que fazia recrutamento de empregados fora do Estado; todos os trabalhadores foram ao escritório da DCOIL procurar emprego, eles trabalhavam na usina de rio Brillante; não sabe dizer sobre o desconto no salário dos trabalhadores por conta de alimentação; não se lembra se os trabalhadores pagavam pela alimentação. Rene Walter Kroger, interrogado em Juízo relatou que tem 64 anos, é separado; tem 3 filhos, dois maiores de idade e uma menor; trabalha na DCOIL; tem o cargo de Controller; auferiu em média de R\$ 6.000,00 mensais; tinha um imóvel em São Paulo que vai entrar na partilha com a esposa; mora em alojamento alugado em Naviraí; nunca foi processado; conhece os fatos narrados na denúncia; alguns fatos ocorreram; tudo começou com um pessoal que cortava cana e que queriam ser demitidos para voltar por Norte, por eram de lá, mas moravam aqui; isso acontecia sempre no final de ano, mas dessa vez aconteceu em agosto; a fiscalização da greve, acredita que tenha se dado em 2008; eles forçaram uma paralisação, fecharam a entrada, quiseram agredir os motorista de ônibus; não tinham alojamento em Naviraí, mas na usina; inclusive já estava tudo arrumado, pois houve uma fiscalização em 2007; começou a trabalhar em 2005, e nesse época era procurador de outros sócios; a partir de 2008 se tornou procurador dos novos sócios, Edilson e Edivaldo; a função do Controller é abrangente, tem que saber de tudo, estar envolvido em tudo; tem que ter informação; mexe com parte fiscal, contábil, jurídica, se tiver; tinha que saber também das condições de trabalho dos empregados; o trabalho do interrogado ficava na cidade; o operacional era a 23km da cidade; eventualmente ia até a usina, mas não era frequente; a maior parte do seu trabalho era na cidade, na parte administrativa, financeira, compras; quando ia até a usina, não constatou problemas com EPI; tinha um pessoal que trabalhava, fazia levantamentos e passava para o setor de compras; já existia uma prioridade em compras quando vinha pedido de EPI, pois os EPIs vinham de longe, de Minas Gerais ou São Paulo; sempre compravam em lotes grande de vários itens de proteção; a luva não dura meses e meses, ela se destrói rápido, e sempre vinha em volumes grandes; conseguiu atender a demanda, até porque luva é um item barato; pelo que sabe sempre teve em quantidades grandes, os sapatos também vinham vários números diferentes e em quantidade suficiente; sempre vinham de longe, mas nunca chegou ao interrogado que era demorado; havia controle pelo estoque, que fazia um cotação abrangente para divisão de pagamentos e compra de vários equipamentos; não havia alojamento da empresa em Naviraí; acredita que a fiscalização tentou atribuir a empresa determinado alojamento, mas a empresa nunca contratou ou alugou; os próprios funcionários entenderam ser mais confortável ficar na cidade do que no meio do canal e então eles fizeram algo como uma república, mas não havia responsabilidade da empresa; nunca foram atrás de nenhum imóvel ou contrataram; a empresa já tinha um alojamento sem custo, não tinha lógica fazer um aqui na cidade, nem mesmo financeira; no primeiro alojamento, em que não houve qualquer intervenção, talvez não tivesse mesmo condições de higiene; presenciou a primeira fiscalização e tudo foi adequado; acompanhou bem a situação de um fiscal fazer determinado pedido, tal qual banheiro, em que um determinava que fosse feito de chapa de aço, ao passo que outro aceitava de plástico; quanto ao alojamento, os fiscais questionaram a altura da cama, mas cada um trouxe uma informação diferente; quanto ao fiação, não era pra os trabalhadores ficar com o fiação, pois tinha um local adequado para guardar, mas durante a fiscalização encontraram um único fiação que alguém escondeu e atribuiu uma falsa situação a empresa; assim como no ônibus, que tinha uma caixa para guardar; foi ao alojamento pessoalmente, antes de desenvolverem, depois da fiscalização para saber de todas as situações; depois da segunda fiscalização foi também ao alojamento e, ao seu ver, estava tudo adequado conforme haviam pedido, que era chuveiro externo, um galpão diferente por causa dos indígenas em razão da etnia, foi construído esse segundo alojamento, tinha televisor externo, geladeira para água gelada, chuveiros, vários, elétricos, água de poço artesiano submetidas a um rotina semestral de levantamento da potabilidade da água; algum colchão rasgado havia, por conta mesmo do uso, ainda mais em um alojamento para com pessoas; criaram problema com a densidade do colchão que o interrogado nem sabia que existia; tinha gente para cuidar da limpeza do local e uma pessoa que ficava de fiscal; havia um refeitório para alimentação e a comida era feita em um lugar diferente; não sabe se as roupas de cama eram repostas ou trocadas; se lembra de uma situação com os beliches, que a grade era de uma altura e a fiscalização queria que fosse mais alta, também a distância de separação; tinha uma pessoa contratada para cuidar da limpeza do alojamento; não havia uma pessoa no alojamento para situação de manutenção de telhado, goteiras, etc, mas havia pessoas que podiam ser acionadas para vir da destilaria; a irregularidade deveria ser apontada e então o problema seria resolvido; se as informações não foram repassadas, o funcionário da empresa deveria ter feito o repasse; tudo o que chegava para o interrogado era resolvido; não pode garantir que era um banheiro só com buraco; na época todos os banheiros tinham que ter buraco, antes de entrarem os banheiros químicos de plástico, mais adequado, houve evolução com o que o mercado apresentava; se lembra de banheiros plásticos; não se lembra de banheiros de lona; viu banheiros destruídos; depois teve que se fazer banheiros de ferro para se adequar a exigência de um fiscal que inclusive trouxe transtorno, pois pesava demais para fazer o seu transporte; Edilson e Edivaldo sempre fizeram as coisas do jeito certo, sempre procuraram fazer o trabalho corretamente; na primeira fiscalização, Badu estava aqui e teve atitude de ir atrás; ele, inclusive conversou com o pessoal da fiscalização; sempre se tentou fazer da melhor forma possível; no início, em 2005, era em uma estrutura de madeira, com fogão a lenha, depois se construiu uma estrutura adequada de alimentação; várias vezes foi trocada a empresa de alimentação; no começo esta tudo próprio, a alimentação era feita por funcionários da empresa; depois, a alimentação foi terceirizada; não sabe dizer se em 2008 a produção já era terceirizada; em algum momento durante seus 13 anos de empresa, recebeu reclamações sobre a alimentação; colocou um livro de reclamação para que se evidenciasse o que aconteceu, pois não adiantava nada reclamar depois; problema podem acontecer, em termos de alimentação, então, não se contenta todo mundo; sempre eram feitos levantamentos para saber como estava a alimentação; sem avisar aparecia na usina e almoxárea lá; comprou-se caixas térmicas e marmitas térmicas para melhorar a alimentação; havia boa intenção a empresa, mas poderia haver também mais cuidados das pessoas; não se lembra se a alimentação era terceirizada em 2008; foi feita uma ampliação com a construção de uma nova cozinha; na antiga cozinha, quando visitou, verificou estoque, abriu as geladeiras, ficava as coisas, se lembra de situações relacionadas a fumaça e por conta disso mudaram a cozinha; em algum momento foi implantada geladeira dentro dos ônibus, havia fábrica de gelos; se lembra da compra de geladeira, com uma estrutura de inox, para manter a água gelada, isso na agrícola; tinha um local para fazer as barras de gelo que seriam levadas ao campo para o pessoal; todos tinham um tamborzinho, uma térmica, para água; cada funcionário tinha a sua; fizeram também um caminhão para levar água adicional; no ônibus era aberto um toldo e mesmo com as mesas montadas alguns funcionários ficavam para lá, pois queriam ficar isolados; a alimentação era cobrada uma parte pequena, descontada no holerite em valores negociados com o sindicato em acordo coletivo, sempre em valor mais baixo; em alguns momentos recebeu reclamação sobre Ataíde, no sentido de que ele pisava mais firme; acredita que nunca teve agressão ou de deixar alguém sem comer ou obrigar que as pessoas cortassem a cana logo após a queima, até porque a queimada era feita no dia anterior ao corte, inclusive por medida de segurança; havia toda uma programação para atear fogo na cana; não sabe de mais-trabalho por parte de Ataíde; não se lembra de José Luiz ter procurado o interrogado em momento que este estava de férias; o alojamento era coletivo, mas não sabe quantas pessoas usavam, sendo mais de 20 ou 30 pessoas; era bastante gente, mas não sabe se passava de 100 pessoas; nunca presenciou ninguém dominando no chão; não se lembra das fotos da fiscalização; sabe que havia beliche, mas não sabe se alguém optou por conta própria por dormir no chão, como por exemplo quando lidavam com índios, lhes era proporcionado chuveiros, mas eles queriam tomar banho no lago; não sabe precisar quantos chuveiros tinham, mas havia um paralelo com vários chuveiros, em um box grande, acredita que fossem de 10 a 15; sempre foi polêmico o uso de banheiros comuns por homens e mulheres e pode ter acontecido, até porque não havia muitas mulheres na frente de trabalho; não sabe se era uma prática comum que os trabalhadores fizessem suas necessidades no mato, mas nunca foi intenção da empresa que isso acontecesse; se lembra de uma situação em que havia o banheiro, mas a pessoa queria ir para o mato, mas lembra disso vagamente; a empresa sempre disponibilizou banheiros; não tinham nordestinos, a USINAVI tinha muitos nordestinos que vinham de grupos de fora; tiveram pessoas daqui e indígenas; em determinado momento chegou um pessoal nascido no Norte, mas que havia sido registrado em outra empresa, em Rio Brillante ou outra cidade, que haviam sido demitidos; nesse caso tiveram cuidado de pedir para que eles procurassem emprego de emprego do governo, para que fosse encaminhados para a empresa, até para que tivessem respaldo; José Luiz não tratava de contratação, ele era fiscal, como vários outros; tinha departamento de recursos humanos, folha de pagamento terceirizado, escritório de contabilidade fora da empresa, havia DP e RH, não tinha porque ele contratar; ele foi contratado como fiscal de turma; estranha o valor de desconto da alimentação, mas tem que ver conforme os acordos; no alojamento da empresa não tinha cozinha; a empresa dava a alimentação através de um vale combinado pelo acordo coletivo; quando se estava no alojamento se ficava sem opção, mas era aberto para os funcionários, de maneira geral, trazer alimento de casa; não se lembra se eles pagavam pela segunda refeição, pois para os alojados era dado café da manhã, que para os outros funcionários não era dado, pois vinham de casa; era dado apenas o almoço e o jantar; não se lembra se cobrava um ou dois, pois estavam em situação diferenciada; sabe de vários acidentes ocorridos na frente de trabalho; o tempo de atendimento nas frentes de trabalho varia conforme a frente, pois umas eram mais distantes que as outras; algumas eram 16km distantes do ponto de ambulatório; a princípio não havia ambulância; alguém teria que avisar e colocaram um rádio em todas as turmas para que esse atendimento fosse mais rápido; a estrada era de terra; acredita que levasse de 15 a 20 minutos para que a ambulância chegasse; em determinado momento todos os ônibus tinham estoques de primeiros socorros e era feito um treinamento do motorista; em casos de acidente na madrugada se comunicavam por rádio; em todas as frentes de trabalho tinham rádio, inclusive para se comunicar entre si; o alojamento ficava a 3km de distância da sede; a usina trabalha 24h, o pessoal alojado sempre era aqueles do corte e trabalho manual, eles não trabalham a noite; acredita que tivesse um rádio no alojamento, ou na pior das hipóteses alguém corria para chamar; tinha carro com rádio fixo no carro, o interrogado ficava com rádio no escritório também; não havia celular tão disponível, a comunicação era feita por rádio; havia um fiscal dos fiscais, Leandro; acompanhou com ele a medição, como acontecia; cada grupo de turma tinha um fiscal que fazia a medição e anotações diárias; a informação era prestada diariamente, até verbalmente, depois se criou um relatório para entregar nas mãos dos funcionários, inclusive havia um aparelho para que fosse digitado na hora; no holerite deveria sair o dia-a-dia de produção de cana de cada um; o valor da braça antes do corte era ponto de discussão, pois depende da cana e da área que era negociado com os funcionários; havia uma base de preço negociada com o sindicato, um valor pré-estipulado em acordo coletivo e fora disso havia uma margem em função da cana, pois se a cana estivesse muito ruim tinha que aumentar os valores de pagamento; em determinado momento escreviam no para-brisa do ônibus e depois fixavam papel, sobre o valor; não tinham caminhão para lá; compraram boxes, que eram caixas térmicas grandes, onde se transportavam as marmitas para o campo; se no retorno colocavam lixo, desconhece; não sabe nem que tipo de lixo poderia haver em campo; acredita que o alojamento citado em que havia vazamentos fosse o antigo que era mais velho; no alojamento novo, tudo era novo; não sabe se havia algum furo no telhado no mais antigo; o novo foi construído de forma diferente, com tudo novo e de forma totalmente diferente; compraram ambulância da nova américa, mas não sabe situar o ano; não sabe se em 2008 já havia ambulância ou se compraram depois, mas acredita que sim; se precisasse de socorro, havia outros veículos Fiat, utilizado pela segurança; havia veículo que levava água com gelo nas frentes de trabalho; não sabe o período que o veículo passava; nunca reclamaram da falta de água no campo; faziam análise da água, inclusive pela própria SANESUI e levavam para os órgãos competentes; a água nunca foi reprovada em qualquer análise; a garrafa térmica era disponibilizada pela empresa junto com os EPIs; os EPIs não eram cobrados; acredita que havia veículo que trazia o pessoal para a cidade na folga; dentro na usina não havia qualquer tipo de comércio que fizesse o empregado se endividar com a empresa; em determinado momento, o refeitório, terceirizado, estava vendendo salgadinho em troca de vale refeição, e aí ficava desproporcional; quando soube disso cortou; a medida que as informações chegavam, possuía meios para resolver; antes de Edilson e Edivaldo assumirem, já tomava atitudes como Controller; Nelson estava todos os dias na frente de trabalho, ela era responsável pela parte operacional; o trabalho do interrogado era mesmo na cidade, mas eventualmente ia até a usina, onde pesquisava e ficava as coisas, mas quem ia diariamente era Nelson; se fosse um problema maior comunicava os sócios, mas coisas do dia-a-dia resolvia com Nelson; a empresa não possuía ninguém para fazer recrutamento de trabalhadores; a empresa nunca teve estrutura para trazer pessoal de fora; em uma oportunidade contrataram um pessoal de fora que já estava no Estado, mas não foram trazidos pela empresa, inclusive pediram que fosse a agência de trabalho para que então fossem direcionados; Edilson veio poucas vezes; Edivaldo vinha com mais frequência; antes, os Negrelli nem estavam no contrato social, apesar de ter certa participação; em 2008 é que eles assumiram e passaram a vir para Naviraí, mas não ficavam muito tempo, ficavam em torno de 1 a 2 semanas, o Edivaldo; Edilson aparecia a cada dois meses, e nos últimos cinco anos, não o viu; Nelson tinha uma participação mais ativa da empresa e inclusive se intitulava para os outros como o dono da empresa; ele também era tido como gerente da empresa para assinaturas. Nelson Donadel, interrogado em Juízo relatou que tem 77 anos; é casado; tem 5 filhos, todos maiores de idade; trabalha com a Destilaria Centro Oeste; não tem renda; não tira valores da empresa, pois esta está parada; ganha em torno de 5.000,00 a 6.000,00 reais; não tem bens móveis em seu nome; possui residência própria e três fazendas; nunca foi processado; se lembra dos fatos; tinha dois alojamentos que construiu exclusivamente para isso, cada um tinha beliches, armários com chave, chuveiro com água quente e fria; tinha dois alojamentos que ficavam na fazenda Santa Cândida; na cidade nunca teve alojamento nem a empresa; os alojamentos tinham boas condições de higiene; os fatos narrados na denúncia não correspondem à realidade; teve uma época que estava arrumando um dos alojamentos, que nesse período realmente estava em uma situação deplorável, mas ajustou os alojamentos e todos tomaram conhecimento; lá tinha refeitório, tinha fogão para comida, tinha televisão, tinha área coberta, campo de futebol, piscina, mas hoje não existe mais nada; era o alojamento da destilaria; os dois tinham a mesma condição de acordo com o número de funcionários; não havia problemas com goteiras, pois era coberto com telha de zinco; tinha funcionárias específicas para fazer limpeza dos alojamentos, eram duas em cada; quando a fiscalização foi até o local, estava arrumando, não estava tudo pronto; nunca teve alojamento em Naviraí; visitava as frentes de trabalho; nas frentes de trabalho tinha banheiro com tambor em cima com água para dar descarga, cercados, que eram levados e instalados; teve

uma época que veio um procurador de Brasília e indicou para que fosse comprada algo parecido com uma barraquinha de índio; foi indicação deles; pouco tempo depois veio outra turma que inclusive chutou e menosprezou aqueles banheiros; tinha aqueles banheiros por indicação do procurador de Brasília; lhe foi dada orientação para que outro tipo de banheiro fosse feito e então fez; tinha em torno de um banheiro para cada 20 pessoas; a limpeza os banheiros eram as mulheres ao final do dia; era um buraco com vaso para serem feitas as necessidades; levavam água no ônibus; não sabe exatamente se foi em 2008; a água era gelada; tinha uma fábrica de gelo dentro da empresa mesmo e dois funcionários que cuidavam; o gelo era jogado na caixa que levava para a lavoura; quase sempre foi em ônibus; as vezes faltava alguma coisa e levavam em outra condução; faziam exames de potabilidade na Universidade de Maringá; a comida era excelente; veio um pessoal do Ceará ou do Piauí e colocaram umas marmittas antigas lá fora e fizeram uma série de calúnias e difamações; mas a comida era excelente; a funcionária que trabalha com o interrogado, hoje trabalha em uma usina próxima e sempre teve uma excelente refeição; não aconteceu de ter pelo de animal ou dente de porco na refeição; essa situação foi uma sacanagem que o pessoal dos estados do nordeste fizeram, eles separaram comida e deixaram separadas, então juntou moscas e disseram que aquilo era servido, mas não é verdade, a refeição era servida em marmittas quentes na hora; as refeições eram feitas na cozinha da indústria e está lá até hoje; não houve alteração; há um salão de refeitório, janelas e portas, ar-condicionado, e havia tipo um self-service; tinha uma cozinha em uma outra casa, de madeira, e depois passaram para uma de alvenaria e fizeram do modo indicado pelo MTE; na cozinha de madeira as condições de higiene eram boas; tinha pessoas trabalhando, entre 8 a 10 senhoras que zelavam por tudo, inclusive o refeitório; eles não tinham em casa nem metade do que o interrogado dava, mas mesmo assim reclamavam; sempre tinha alguma reclamação, isso é natural; se dava carne de galinha, queriam ovos, se dava ovos, queriam carne de boi, assim era difícil contentar; a carne não chegava crua; o próprio interrogado gosta de carne mal passada e reclamava com a cozinha para não mandar a carne tão torrada; o interrogado comia da mesma comida servida aos trabalhadores; tinha conhecimento de que os funcionários faziam as necessidades no mato, pois a esse povo era fornecido chuveiro quente e mesmo assim queriam tomar banho no rio; o povo com quem trabalhava era sem escolaridade, normalmente índios e descendentes de índios, sem educação, não iam ao banheiro e iam no meio da caravã mesmo, também os nordestinos; havia banheiros separados para homens e mulheres nas frentes de trabalho; os alojamentos era apenas para homens, mulheres não ficavam lá; pelo que se lembra, relativamente aos trabalhadores nordestinos que criaram uma série de problemas, o interrogado não se lembra como eles chegaram lá; não trouxe pessoal de lá nem mandou buscar, eles apareceram, trabalhavam em outra usina e provavelmente criaram problemas por lá então foram mandados embora e o interrogado então pegou para trabalhar também; não se lembra de José Luiz, não sabe quem é; não sabe se alguém intermediou a contratação desse pessoal do nordeste; conhece Ataíde Capistrano Freitas, era seu gerente agrícola; Ataíde é um gentleman, um cara bom, educado, um senhor de respeito e que respeitava todo mundo; para lidar com esse povo tem que ser meio duro, não pode ser muito mole, senão eles tomam conta; ele não deixou pessoa sem comer; quem faz esse tipo de denúncia é mentiroso e trazem notícias muito desagradáveis para a empresa; a empresa foi limpa, hígida, firme, séria, sempre pagou todo mundo e até hoje querem que volte a abrir a empresa, mas não sabe se vai abrir, pois teve muita decepção; é mentira que Ataíde maltratava alguém; não tem conhecimento do fato de Ataíde ter determinado que cortassem carne logo após ela ser queimada; normalmente a carne é queimada a noite para no outro dia trabalharem; a carne sempre foi queimada a noite; dificilmente acontecia de terminar o talho e queimar carne para completar a jornada; tinha ônibus com tenda, mesa, banco e tudo na sombra, mas alguns pegavam a marmitta e comiam fora; isso não depende do empregador; dava todos os EPIs e EPCs; os técnicos de segurança do trabalho viam se faltava alguma coisa, mas todos tinham toca árabe, peemeira, caneleira, luva e tudo; se lembra que alguém pegou uma luva, rasgou, encheu de cinza para depois dizer que estavam recebendo luvas furadas; toda luva que dava era boa, de couro; sempre forneciam os EPIs, inclusive tinham recibos; tinha pessoal que trocava o material, a função do técnicos de segurança era fornecer isso; podia acontecer de uma luva furar e precisar ser trocada; não tem conhecimento de nenhum caso que tenha demorado para ser trocada; as luvas eram compradas em casas especializadas com certificados de aprovação; a alimentação não era cobrada; nem o que eles pediam era cobrado; o que se cobrava no refeitório era um freezer que a cozinheira cobrava refrigerante; não tem conhecimento sobre o item alimentação na folha de pagamento; o pessoal da indústria e agrícola não pagava a refeição, havia uma compensação que a refeição valia R\$ 12,00, a empresa pagava R\$ 10,00 e o empregado pagava R\$ 2,00; não teve conhecimento de funcionário ter passado mal em razão da comida; os ônibus comportavam todos os funcionários; normalmente todos iam sentados; as vezes estagava um ônibus e outro parava e levava, mas era caso fortuito; no alojamento ficava em torno de 50 pessoas; eles não dormiam no chão, havia cama beliche com guarda corpo pra pessoa não cair, colchões, ventilador, em cima a ventilação era aberta; tinha um fiscal que olhava a carne e media a quantidade mais ou menos e dava o preço; isso sempre foi feito, para todos os lotes, era informado o valor da carne; o fiscal pegava e tirava a metragem e dava para o empregado, ele já saía sabendo na hora quanto ele tinha pra receber; depois ia para a contabilidade e via quanto teria que pagar; os empregados entravam aos 06:00; sempre teve condução, o Ataíde tinha camionete e outros técnicos de segurança também, então podiam levar as carcas; as decisões do dia-a-dia da empresa eram tomadas pelo interrogado; os Negrelli começaram a fazer parte da empresa em 2008; eles tinham um correspondente, Rene, que é o mesmo até hoje; Edison e Badu, Edivaldo, vinham regularizar as coisas; quando eles estavam começando quem dava as ordens era o interrogado; notava que alguns cortadores terminavam a parte dele cedo e outros mais não ficavam mais tempo; o que terminou antes parava, mas se arrumasse outro lugar continuava. Pois bem. Relativamente ao delito previsto no art. 149 do Código Penal, que criminaliza a redução de pessoa à condução análoga a de escravo, dos depoimentos acima analisados, verifica-se que, de fato, quem estava a frente da operação da empresa e quem tinha efetivo poder de comando sobre as falhas verificadas pela fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assim como pelo Ministério Público do Trabalho, era a pessoa de Nelson Donadel, a quem eventual conduta poderia ser imputada. Ocorre que, como já foi objeto de análise em preliminares, relativamente a este réu, não restam mais condutas passíveis de condenação, nos termos da denúncia, diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado pela pena em abstrato, visto a condição de idoso para fins de redução do prazo prescricional. Noutro giro, relativamente aos demais denunciados pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, quais sejam Edison, Edvaldo, Rene e Ataíde, não há provas suficientes de que tenham submetido qualquer empregado a trabalho forçado ou a jornada exaustiva de trabalho, em condições degradantes ou por meio da restrição de sua locomoção. Nesse ponto, em que pese a instrução tenha de fato trazido o contexto de situações degradantes das condições de trabalho, não é possível imputar a tais denunciados os fatos narrados. Com efeito, verificou-se que Edison e Edivaldo foram sócios que ingressaram na empresa em momento muito próximo a data em que realizada a fiscalização pelo MTE e MPT, que culminou com a descoberta dos fatos narrados na exordial acusatória, de forma que a prática criminosa não restou suficientemente demonstrada por parte de tais réus diante do curto período de tempo desde o seu ingresso no quadro societário, que faz com que não se tenha havido tempo hábil para promover as situações degradantes ali encontradas, nos termos da instrução, portanto, prova suficiente de que de alguma forma tenham praticado o crime em tela. Assim também em relação ao acusado Rene. Em que pese o fato de ter o réu apontado que já trabalhava na empresa em momento anterior a fiscalização, ficou claro que no período do ato de vitória que culminou com este processo, o réu atuava na condição de procurador dos sócios Edison e Edivaldo. Nada obstante, já mesmo na época em que atuava com o Controller para os sócios anteriores, havia um nítida distinção entre a sua atuação, que majoritariamente dizia respeito a parte administrativa da empresa, da atuação da pessoa de Nelson, que se incumbia da parte operacional e de controle geral da empresa. Nesse ponto, vale dizer, ficou demonstrado que Rene era quem se responsabilizava pela parte fiscal, financeira, contábil e de compra e venda da produção da empresa, quase nada sabendo ou tendo ingerência sobre as condições reais de trabalho dos empregados de seus representantes, parte que era incumbida a Nelson Donadel. Destarte, também com relação a Rene Walter Kroger, não há nos autos provas suficientes de que tenha, com sua conduta, praticado o crime previsto no art. 149 do Código Penal. Por fim, relativamente ao réu Ataíde, muito pouco se tratou na instrução criminal em Juízo e mesmo assim o que se extrai é que o réu não detinha qualquer atributo funcional que não a sua própria atividade na condição de fiscal, sendo homem de confiança de Nelson, sem que se tenha comprovado, no entanto, qualquer situação degradante que estivesse a seu poder de mando. Tudo indica, que Ataíde era mero cumpridor das ordens de Nelson, este sim responsável pelo trato com os funcionários da empresa e pelas ordens determinantes sobre as condições de suas atividades. Essas também são as impressões trazidas pela acusação em suas alegações finais. Destarte, à míngua de provas suficientes para a condenação dos réus relativamente à prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal, ABSOLVO EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI, EDILSON JOSÉ NEGRELLI, RENE WALTER KROGER e ATAÍDE CAPISTRANO FREITAS, o que faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por sua vez, no que diz respeito ao delito previsto no art. 207 do Código Penal, que traz a conduta de aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional, imputado aos acusados José Luiz da Silva, Edivaldo Aparecido Negrelli, Edilson José Negrelli, Rene Walter Kroger e Ataíde Capistrano Freitas, de igual forma não deve convalescer. De fato verificou-se a existência da situação de trabalhadores nordestinos trabalhando para a empresa DCOIL. Tal situação, no entanto, não é suficiente para condenação dos réus a quem foi imputada a conduta criminosa inculpada no art. 207 do Código Penal. Ainda que se tenham colhidos elementos de informação em sede inquisitiva convergindo para o fato de que José Luiz tivesse aliciado tais trabalhadores para que se deslocassem de sua terra natal para este Estado, as provas carreadas nos autos sob o crivo do contraditório e ampla defesa não são suficientes a formar um juízo de certeza sobre tal fato. Isso porque se aludiu ao fato de que tais trabalhadores já estivessem no Estado do Mato Grosso Sul exercendo atividades laborativas em outra empresa, supostamente na cidade de Rio Brilhante, de onde teriam sido demitidos, e em razão do que teriam se deslocado até Naviraí para pedir emprego na empresa DCOIL. Destarte, não teria havido aliciamento, mas a iniciativa em deslocar-se de suas terras natais teria partido dos próprios trabalhadores, inclusive no que diz respeito a tentativa de obtenção de emprego junto a empresa DCOIL, não havendo provas de que qualquer dos réus tenha concorrido para a infração penal. Nesse contexto, mister a ABSOLVIÇÃO dos réus EDILSON JOSÉ NEGRELLI, EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI, RENE WALTER KROGER, ATAÍDE CAPISTRANO FREITAS e JOSÉ LUIZ DA SILVA quanto a prática do delito previsto no art. 207 do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Por fim, também a suposta prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal, imputada ao réu Ataíde Capistrano Freitas, não restou comprovada. Duas foram as supostas fraudes praticadas pelos acusados, quais sejam o atraso na apresentação do demonstrativo da quantidade de carne cortada pelo trabalhador e o valor da carne no dia, vulgarmente conhecido como pirulito, assim como a limitação da produção por conveniência da empresa. A primeira delas seria prejudicial ao trabalhador visto que impossibilitaria a este saber o quanto efetivamente receberia pela sua produção, ao passo que a segunda acabaria por condicionar os valores recebidos pelos empregados a critério da empresa. Ocorre que nenhuma das supostas fraudes ou ainda o eventual prejuízo foi de fato constatado pelas provas produzidas em instrução judicial. Nesse ponto, aliás, verificou-se até mesmo certa divergência sobre o que de fato seria o demonstrativo denominado pirulito. De todo modo, fato é que não restou demonstrado com a certeza que é exigida pelo Direito Penal que a empresa, de qualquer forma, deixasse de disponibilizar a produção diária do empregado ou o valor que seria pago pela carne cortada em determinado dia por sua própria vontade, senão por falhas de sistema, visto que, os demonstrativos diários aparentemente eram entregues aos empregados e, ainda que eventualmente isso não fosse possível, a produção individual era discriminada ao final do mês, possibilitando ao trabalhador a conferência de sua produção e eventual contestação em caso de divergência. No mesmo contexto, não se vislumbra a ocorrência de limitação de produtividade dos trabalhadores por discricionariedade da empresa ou do denunciado por essa prática. À exceção de poucos relatos em sentido contrário, o que se verificou foi a existência de situações em que o objeto do trabalho não mais existia, justamente em razão da produção dos trabalhadores, vale dizer, a carne havia acabado, não havendo mais corte a ser feito, situação em que os empregados eram eventualmente deslocados para outras frentes de trabalho para completar a sua jornada, assim como se verificou a necessidade de paralisação da produção por fatores externos, como a chuva, situação na qual também se adequavam as atividades dos trabalhadores ou era feita a sua dispensa, sem que, no entanto, se deixasse de pagar o dia de trabalho, mesmo que em seu valor mínimo. Tais fatores convergem, portanto, para a ausência de demonstração de eventual fraude e mesmo de qualquer prejuízo aos trabalhadores, em benefício do acusado, razão pela qual ABSOLVO o réu ATAÍDE CAPISTRANO FREITAS, da prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu NELSON DONADEL, qual seja a prática dos delitos inculcados no art. 149, 171, 203 e 207, todos do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, art. 109, incisos III, IV e V, art. 115, todos do Código Penal. DECLARO EXTINTA, ainda, A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado aos réus EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI, EDILSON JOSÉ NEGRELLI, RENE WALTER KROGER, ATAÍDE CAPISTRANO FREITAS e JOSÉ LUIZ DA SILVA, qual seja a prática do crime previsto no art. 203 do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do estado pela pena em abstrato, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, do Código Penal. Ademais, ainda nos termos acima aventados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) ABSOLVER os réus EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI, EDILSON JOSÉ NEGRELLI, RENE WALTER KROGER e ATAÍDE CAPISTRANO FREITAS, relativamente à prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER os réus EDILSON JOSÉ NEGRELLI, EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI, RENE WALTER KROGER, ATAÍDE CAPISTRANO FREITAS e JOSÉ LUIZ DA SILVA quanto a prática do delito previsto no art. 207 do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e c) ABSOLVER o réu ATAÍDE CAPISTRANO FREITAS, em razão da prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 14 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000451-10.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RUBENS DE SOUZA (PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA E MS012328 - EDSON MARTINS E PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA) X LUIS DE SOUZA FABRICIO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RICARDO DE SOUZA FERREIRA (MS012328 - EDSON MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0041/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000451-10.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de RICARDO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, solteiro, operador, nascido aos 19.05.1989 em Itaquiraí/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1732990 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 031.381.041-93, filho de Raimundo Marças Ferreira e Rosimere Andrade de Souza; LUIS DE SOUZA FABRICIO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 20.09.1975, em São Jorge D'Oeste/PR, portador da cédula de identidade RG n. 151372102344 MEX/PR, inscrito no CPF sob o n. 018.360.109-23, filho de Eurides Souza Fabrício e Maria Barili Fabrício; RUBENS DE SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 16.11.1977 em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1002925 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 810.754.561-34, filho de Luiz de Souza e Benedita Lima de Souza; e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 10.06.1988 em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1921041 SSP/MS, filho de Cicero Ferreira dos Santos e Rosa Gomes dos Santos. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334, caput, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 18.04.2012 (fl. 127/129): [...]Consta dos autos que, em 15 de março de 2012, por volta das 02:50 horas, policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF estavam realizando patrulhamento ostensivo na região de Tacuru/MS, mais precisamente na estrada do pinheirinho, vicinal que interliga a cidade de Tacuru/MS ao município de Jui/MS, Itaquiraí/MS, Naviraí/MS e Amambai/MS, quando perceberam a existência de um veículo FORD Corcel e uma carreta bi-trem, parados às margens da estrada, onde foi encontrado grande quantidade de caixas de cigarros, de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada das mercadorias no país e lesando o erário. Nas condições de tempo e lugar mencionados, os policiais ao notarem o veículo sobreditos, acionaram o giroflex da viatura, perceberam que duas pessoas saíram correndo em direção a uma matagal próximo, enquanto que LUIS DE SOUZA FABRICIO permaneceu parado. Após breve perseguição, os policiais conseguiram capturar RICARDO DE SOUZA FERREIRA. Ao

presente Laudo Pericial[...]Não. No exame realizado não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo examinado, entretanto o mesmo possui compartimentos próprios de sua estrutura que podem ser utilizados para ocultar objetos tais como entorpecentes e/ou mercadorias diversas. Ressalta-se que o interior dos compartimentos de carga dos semi-reboques não foi examinado, pois estavam lacrados pela Receita Federal, impossibilitando o seu acesso.[...]Não. Não foram constatados sinais de adulteração na gravação do NIV dos veículos examinados, assim como não foram encontradas divergências entre estas numerações, numerações dos eixos e demais características identificadores, conforme Cartas Laudo emitidas pelo fabricante e demais consultas realizadas.[...]Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 1054/2012 - SETEC/SR/DPF/MS no qual se relatou (fs. 170/173)[...]Trata-se de uma combinação veicular rodoviária composta por 03 (três) veículos, porém apenas o caminhão-tractor que a compõe foi examinado nestes Laudos, pelos motivos elencados na seção II - VEÍCULOS. As características em detalhe do veículo podem ser consultadas na referida seção e na seção IV - EXAME do presente Laudo Pericial[...]Não. No exame pericial não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo examinado, entretanto o mesmo possui compartimentos próprios de sua estrutura que podem ser utilizados para ocultar objetos tais como entorpecentes e/ou mercadorias diversas.[...]Não foram constatados sinais de adulteração nos caracteres do NIV gravado no chassi do veículo examinado, assim como não foram encontradas divergências entre esta numeração e aquelas referentes ao câmbio e eixos e demais características identificadoras, conforme Carta Laudo emitida pelo fabricante e demais consultas realizadas. [...]Configuração, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.AutoriaPassa a análise dos depoimentos. Aparecido do Nascimento Lopes, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 02/04)[...]QUE quando se deslocavam pela estrada do pinheirinho, vicinal que interliga o município de Tacuru/MS aos municípios de Juti/MS, Itaquiraí/MS, Naviraí/MS e Amambai/MS, perceberam a existência de uma carreta bi-trem e um veículo FORD/Corcel parados às margens da estrada; [...] QUE quando acionaram o giroflex da viatura a uma certa distância, os policiais perceberam que duas pessoas saíram correndo em direção a uma mata próxima, enquanto que LUIS DE SOUZA FABRÍCIO permaneceu parado; QUE efetuaram uma breve perseguição e conseguiram capturar apenas RICARDO DE SOUZA FERREIRA; [...] QUE ambos informaram que a carreta bi-trem estava carregada com cigarros de origem estrangeira, mas havia atolado no local; QUE LUIS DE SOUZA FABRÍCIO e RICARDO DE SOUZA FERREIRA confessaram que estavam atuando como batedores da carreta, mas acabaram parando no local para prestar auxílio na tentativa de desatolar o veículo; [...] QUE vinte minutos após a realização da abordagem da carreta e do FORD/Corcel, perceberam a aproximação de outro veículo; QUE então, efetuaram a abordagem da VW/Saveiro, placas AQL-5457, ocupada por RUBENS DE SOUZA (motorista) e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS (passageiro); QUE ambos afirmaram que haviam ido até o local apenas para prestar apoio logístico aos ocupantes do FORD/Corcel e ao motorista da carreta apreendida; QUE na carroceria da VW/Saveiro havia um galão contendo gasolina; QUE RUBENS DE SOUZA disse ao depoente que foi até o local a pedido do proprietário da carreta, que seria um cidadão de nacionalidade paraguaia; [...] QUE todos os conduzidos afirmaram que já se conheciam [...] que LUIS DE SOUZA FABRÍCIO disse ao depoente que receberiam R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço de batedor, que seria realizado até Amambai/MS [...]Eduardo Pinho Bulhões, primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 05/06)[...] QUE ao se deslocarem pela referida estrada, perceberam a existência de uma carreta bi-trem e um veículo FORD/Corcel parado às margens da referida estrada; QUE quando se aproximaram dos veículos, notaram que duas pessoas saíram correndo em direção a uma mata próxima, enquanto que LUIS DE SOUZA FABRÍCIO permaneceu no interior do veículo; QUE após breve perseguição, conseguiram capturar RICARDO DE SOUZA FERREIRA, tendo a outra pessoa empreendido fuga; [...] QUE ambos informaram que a carreta bi-trem estava carregada com cigarros de origem estrangeira, mas havia atolado no local; QUE LUIS DE SOUZA FABRÍCIO e RICARDO DE SOUZA FERREIRA confessaram que estavam atuando como batedores da carreta, mas acabaram parando no local para prestar auxílio ao motorista pra tentar removê-la; [...] QUE efetuaram a abordagem da VW/Saveiro, placas AQL-5457, ocupada por RUBENS DE SOUZA (motorista) e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS (passageiro); QUE ambos afirmaram que haviam ido até o local apenas para prestar apoio logístico aos ocupantes do FORD/Corcel e ao motorista da carreta apreendida; [...] QUE todos os conduzidos afirmaram que já se conheciam [...] QUE LUIS DE SOUZA FABRÍCIO disse que o serviço de batedor seria realizado até a cidade de Amambai/MS, não tendo o depoente questionado os conduzidos sobre os valores que receberiam pelo serviço. [...]Jhonatan Fernando dos Santos, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial, relatou (fs. 08/09)[...] QUE trabalha como garçom na cidade de Pindoty Porã/PY, tendo renda mensal aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais); QUE reside juntamente com o conduzido RUBENS DE SOUZA; QUE nesta madrugada, por volta de 01:00 hora, o interrogado estava em casa, quando foi chamado por RUBENS para acompanhá-lo até a cidade de Tacuru/MS, pois um indivíduo paraguaio de nome RAMON havia entrado em contato solicitando que prestasse apoio a LUIS DE SOUZA FABRÍCIO, que estava com um veículo FORD/Corcel sem combustível próximo a Tacuru/MS; [...] QUE o interrogado aceitou acompanhar RUBENS, sendo que pararam para abastecer um galão com gasolina na cidade de Tacuru/MS; QUE quando se deslocavam pela estrada vicinal onde estaria LUIS DE SOUZA FABRÍCIO, foram surpreendidos por policiais do DOF; QUE na ocasião da abordagem, disseram aos policiais que iriam prestar apoio a um veículo FORD/Corcel; [...] QUE o veículo VW/Saveiro, placas AQL-5457, foi fornecido por RAMON na data de ontem; [...] QUE não sabia da existência da carreta carregada com cigarros de origem estrangeira; QUE já conhecia os conduzidos RICARDO e LUIS, pois ambos residem na cidade de Eldorado/MS, local onde residia até 2010 [...] Rubens de Souza, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial, relatou (fs. 10/11): [...] QUE atualmente trabalha como chapa, ou seja, efetuando carregamento e descarregamento de caminhões na cidade de Pindoty Porã/PY; [...] QUE na madrugada de hoje, por volta de 01:30 horas, foi acionado por um cidadão paraguaio chamado RAMON para prestar apoio a um veículo FORD/Corcel que estava sem combustível próximo a cidade de Tacuru/MS; [...] QUE o veículo VW/Saveiro, placas AQL-5457, foi fornecido ao interrogado por RAMON; QUE como o interrogado reside juntamente com JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, acabou convidando este para acompanhá-lo; QUE adquiriu 35 litros de gasolina na cidade de Tacuru/MS para prestar apoio ao FORD/Corcel; QUE alguns quilômetros após adentrar na estrada vicinal, o interrogado e JHONATAN foram abordados por policiais do DOF; QUE no ato da abordagem, disse aos policiais que iria prestar apoio ao veículo FORD/Corcel; QUE não estava atuando como batedor para a carreta carregada com cigarros; QUE sequer sabia que a carreta estava carregada de cigarros; QUE apenas foi prestar um favor para RAMON; QUE não receberia nenhuma quantia de RAMON pelo auxílio [...] Luis de Souza Fabrício, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (fs. 12/14)[...] QUE na tarde de ontem (14/03/2012), o interrogado foi até Salto Del Guairá/PY e conversou com um cidadão paraguaio chamado RAMON, que o contratou para atuar como batedor de uma carga de cigarros até a cidade de Amambai/MS; QUE diante disso o interrogado convidou RICARDO DE SOUZA PEREIRA para auxiliá-lo; QUE o interrogado e RICARDO receberam R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um [...] QUE RAMON disse ao interrogado que o serviço iniciaria a partir de um posto de combustível abandonado na cidade de Iguatemi/MS; QUE chegaram no local combinado por volta de 01:00 hr ou 02:00hrs, sendo que a carreta já estava aguardando o interrogado e RICARDO no posto abandonado; QUE imediatamente iniciaram a viagem, sendo o interrogado o motorista do FORD/Corcel; QUE seguiram a frente da carreta apreendida, atuando como batedores, ou seja, tinham a função de alertar o motorista da carreta em caso de existência de policiais na estrada, utilizando-se do radiocomunicador instalado no veículo; QUE quando estavam em uma estrada de chão, próximo a cidade de Tacuru/MS, a carreta atolou no barro; QUE então, o interrogado e RICARDO retomaram para tentar auxiliar o motorista da carreta a desatolar o veículo; QUE quando efetuaram o retorno, o interrogado sentiu que o tanque de combustível do FORD/Corcel bateu em uma pedra e começou a vazar; QUE então, o motorista da carreta entrou em contato com alguém, que o interrogado não sabe dizer quem seja, para que providenciasse combustível para o veículo FORD/Corcel; QUE após passado algum tempo, foram abordados por policiais do DOF, tendo o RICARDO tentado fugir da abordagem, mas acabou sendo perseguido e preso; QUE o motorista da carreta conseguiu fugir; QUE não sabe dizer o nome ou apelido do motorista da carreta; QUE RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, ocupantes da VW/Saveiro, placas AQL-5457, compareceram ao local apenas para prestar apoio ao interrogado e RICARDO; QUE RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS não estavam atuando como batedores; QUE RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS não sabem que a carreta estava carregada de cigarros; QUE o interrogado já conhecia JHONATAN DOS SANTOS e RUBENS DE SOUZA, quando estes residiam na cidade de Eldorado/MS; QUE a atuação de RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS resumiu-se ao apoio logístico com a gasolina para o veículo FORD/Corcel; QUE já foi proprietário da VW/Saveiro, placas AQL-5457, apreendida em poder de RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS; QUE no entanto, vendeu referido veículo para uma pessoa chamada RODRIGO, que mudou-se para o Paraguai; [...] Ricardo de Souza Ferreira, ora acusado, interrogado perante a autoridade policial relatou (fs. 15/16)[...] QUE na última terça-feira (13/03/2012), o interrogado e LUIS DE SOUZA FABRÍCIO foram contratados por um paraguaio chamado RAMON para atuarem como batedores de uma carga de cigarros até a cidade de Amambai/MS; [...] QUE RAMON orientou o interrogado e LUIS a comparecerem na noite de ontem, por volta de 23:00 horas, em um posto de combustível abandonado na cidade de Iguatemi/MS; QUE foram até o local e aguardaram a chegada da carreta, conforme combinado, momento que iniciaram a viagem; QUE LUIS DE SOUZA FABRÍCIO era o motorista do FORD/Corcel; QUE seguiram a frente da carreta apreendida, atuando como batedores, ou seja, tinham a função de alertar o motorista da carreta em caso de existência de policiais na estrada, utilizando-se do radiocomunicador instalado no veículo; QUE quando estavam em uma estrada de chão, próxima a cidade de Tacuru/MS, a carreta atolou no barro; QUE então, o interrogado e LUIS retomaram para tentar auxiliar o motorista da carreta a desatolar o veículo; QUE algum tempo depois, foram abordados por policiais do DOF, tendo o interrogado tentado fugir da abordagem, mas acabou sendo perseguido e preso; QUE o motorista da carreta conseguiu fugir; [...] QUE RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, ocupantes da VW/Saveiro, placas AQL-5457, compareceram ao local apenas para prestar apoio ao interrogado e LUIS, pois o tanque do veículo FORD/Corcel estava furado; QUE RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS não estavam atuando como batedores; [...] QUE o interrogado e LUIS receberiam R\$ 1.000,00 (mil reais) por atuarem como batedores até a cidade de Amambai/MS; QUE a atuação de RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS resumiu-se ao apoio logístico com a gasolina; QUE acredita que a VW/Saveiro, placas AQL-5457, apreendida em poder de RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, pertence a RAMON, proprietário da carga de cigarros apreendida; [...] Aparecido do Nascimento Lopes, testemunha compromissada em Juízo relatou que nessa data comandava a equipe do DOF; fizeram um patrulhamento na estrada do pinheirinho que liga Tacuru a Juti e tem outras vicinais que da acesso a Amambai e Naviraí; nesse horário mencionado localizaram dois veículos a margem da estrada, sendo um Corcel e uma carreta; acionou o giroflex para fazer a abordagem e dois indivíduos correram; conseguiram capturar um deles, mas o outro não foi possível; ele disse que estava transportando cigarros na carreta que havia atolado; estavam tentando desatolar a carreta; o pessoal do carro pequeno fazia o serviço de batedor; logo depois veio um outro veículo e perguntaram o que eles estavam fazendo ali; responderam que teria ido dar um suporte ao carro que estava atolado; nos veículos foram encontrados radiotransmissores; alegraram que fazia o trabalho junto com o pessoal que transporta cigarros e receberiam R\$ 1.000,00 cada um; os cigarros teria vindo de Sete Quedas, salvo engano, do lado paraguaio; pegaram o cigarro no Paraguai, na cidade para os lados de Sete Quedas, que não se recorda o nome; conversou com os ocupantes da Saveiro e eles disseram que mexiam com a venda de garro, mas logo em seguida confessaram que estava fazendo serviço de batedor, até mesmo pela descoberta do rádio; os ocupantes da Saveiro admitiram, posteriormente, que sabiam da existência de cigarro no outro carro e tinha ido ali fazer o serviço também; os rádios estavam ligados em funcionamento; não se lembra se os rádios estavam na mesma frequência (fs. 266/267).Eduardo Pinho Bulhões, testemunha compromissada em Juízo relatou que participou da abordagem; estava em ronda na estrada Pinheirinho que tem muito acesso de carros que buscam cigarro, droga, no Paraguai; ao avistar o veículo Corcel, viram que duas pessoas correram e uma continuou parada no veículo; conseguiram capturar os dois; eles confirmaram que estavam com a carreta carregada de cigarros, que estava atolada e tentavam tirar ela do local; o motorista da carreta conseguiu fugir; fizeram mais buscas na região e localizaram a Saveiro que estava com dois indivíduos que disseram que iriam dar apoio a uma carreta e um Corcel; fizeram vistoria no veículo e localizaram radiotransceptores e uma foto de Fabrício; eles disseram que iriam dar apoio ao veículo com gasolina; levaram para um local próximo a carreta e disseram que inclusive havia outra carreta que já havia passado; eles disseram que pegaram o cigarro em Pindoty Porã, próximo a sete quedas; os ocupantes da saveiro negaram que sabiam que a carreta estava carregada com cigarros, quem confirmou que eles sabiam foi o Fabrício; Luis de Souza Fabrício disse que o pessoal foi levar a gasolina sabendo do carregamento de cigarros; eles já se conheciam; não se lembra de Fabrício ter dito algo sobre a existência de uma foto no outro veículo; todos os rádios estavam ligados; todos estavam na mesma frequência; no momento da abordagem já fazem a verificação, falando de um rádio para o outro para ver se estão na mesma frequência e eles estavam sim ligados na mesma frequência (fs. 266/267). Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que RICARDO DE SOUZA FERREIRA, LUIS DE SOUZA FABRÍCIO, RUBENS DE SOUZA, e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS foram surpreendidos por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, quando, em companhia de esforços, internalizaram em território nacional e estavam transportando cigarros contrabandeados. Relativamente a Luis de Souza Fabrício e Ricardo de Souza Ferreira a autoria do delito é incontestada, visto que em seus depoimentos em sede inquisitiva confessaram a prática delitiva, inclusive dando detalhes sobre a empreitada criminosas desde o momento da contratação até o momento em que foram flagrados na condição de batedores da carreta que transportava os cigarros de origem paraguaia, aludindo, ainda, ao montante que receberiam pelo serviço, além da origem e destino do produto. Por sua vez, no que diz respeito a Rubens e Jhonatan, muito embora tenham alegado durante a fase inquisitiva que somente foram prestar apoio ao veículo que estava sem gasolina, não se desconhece o fato de que foram contratados pela mesma pessoa e suposto proprietário dos cigarros contrabandeados, qual seja Ramon, além do fato de ambos os veículos de passeio utilizados possuírem radiocomunicadores que estavam ajustados na mesma frequência de utilização, fato este registrado pelo laudo de exame pericial e pela testemunha Eduardo Destarte, as provas carregadas aos autos convergem para o fato de que todos atuaram em conjunto para a consecução da prática delitiva consistente na introdução irregular de cigarros de origem estrangeira em território nacional, não havendo que se falar, por conseguinte, em desclassificação do delito em relação a estes réus, para o crime de favorecimento real, visto que demonstrado pela acusação que ambos efetivamente concorriam para a prática do delito de contrabando ao contribuir com a importação e transporte do produto, e não com o mero auxílio material desconectado do objetivo comum de introdução e disseminação da mercadoria ilícita. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta dos cigarros, bem como a confissão dos flagrados Luis e Ricardo, e sua informação sobre os demais aspectos da prática delitiva relativa a internalização e transporte dos cigarros, ao passo que registraram a abordagem dos réus Rubens e Jhonatan e o fato de que estes negaram a participação no delito, mas estavam em veículo que, assim como o Corcel, possuía radiocomunicador ajustados para a mesma frequência. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsidiadas ao tipo penal, imputadas aos réus e prevista no art. 334, caput, do Código Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralçada). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados RICARDO DE SOUZA FERREIRA, LUIS DE SOUZA FABRÍCIO, RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, às penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Da Aplicação da Pena RICARDO DE SOUZA FERREIRA e LUIS DE SOUZA FABRÍCIO Considerando a identidade de circunstâncias para ambos os réus, a aplicação da pena com relação a estes será feita, excepcionalmente, em análise conjunta. Na fixação da pena base pela

prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que será objeto de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram um montante de 827 (oitocentos e vinte e sete) caixas de cigarros, cada caixa contendo 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor dos apenados, majoro a pena-base, fixando-a em 1 ano e 4 meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, dada a comprovação de que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o que, segundo vem entendendo a jurisprudência mais atual, não se trata de circunstância ínsita ao tipo penal. Serão vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de irrisignação e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo ministerial, para fazer incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, mantida a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76383 0007677-34.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 .FONTE_PUBLICACAO:J)Por fim, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto os acusados confessaram a prática delitiva em sede inquisitiva. Destarte, incidentes uma agravante e uma atenuante, cabível a compensação entre estas, restando mantida a pena intermediária em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 04 meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 150,00, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS Considerando a identidade de circunstâncias para ambos os réus, a aplicação da pena com relação a estes será feita, excepcionalmente, em análise conjunta. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que será objeto de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram um montante de 827 (oitocentos e vinte e sete) caixas de cigarros, cada caixa contendo 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em 1 (um) ano e 4 meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, dada a comprovação de que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o que, segundo vem entendendo a jurisprudência mais atual, não se trata de circunstância ínsita ao tipo penal. Serão vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de irrisignação e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo ministerial, para fazer incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, mantida a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76383 0007677-34.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 .FONTE_PUBLICACAO:J) Não há atenuantes a serem consideradas. Destarte, incidente uma agravante, majoro a pena intermediária em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 06 meses e 20 dias de reclusão. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 06 meses e 20 dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 06 meses e 20 dias de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos, tendo em vista as informações constantes do laudo de exame pericial acostado às fs. 144/148 e 170/173, não apontou que os veículos semibreques marca Randon, placas ALZ-4754 e ALZ-4751, chassis, respectivamente PADG071244M206518 e 9ADG071244M206519, e veículo caminhão-tractor modelo 25.370 CLM MT 6X2, placas HRO-4755, chassi 9BWWY82768R818663, tenham sido adrede preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco fiquem constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Relativamente aos demais veículos apreendidos, oficie-se à Polícia Federal solicitando o encaminhamento dos laudos de exame pericial eventualmente realizados, uma vez que requisitados em fase investigatória (fs. 37/39 e 56). Dos Radiotransceptores Apreendidos Quanto ao radiocomunicador, diante do teor do laudo pericial de fs. 162/168, atestando a ausência de certificação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que os acusados se utilizaram de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus em relação a conduta prevista no art. 70, da Lei 4.117/62, imputados aos réus RICARDO DE SOUZA FERREIRA, LUIS DE SOUZA FABRÍCIO, RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima in abstracto, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Ademais, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para. CONDENAR os réus RICARDO DE SOUZA FERREIRA e LUIS DE SOUZA FABRÍCIO, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei nº

13.008/2014), à pena de 1 (um) ano e 4 meses de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 150,00 e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e b. CONDENAR os réus RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), à pena de 1 (um) ano e 06 meses e 20 dias de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Custas pelos réus (art. 804, CPP). Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º (redação vigente à época), do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba/MS, 18 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000798-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(SC013747 - EVANDRO CARLOS DOS SANTOS)
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000798-43.2012.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LEANDRO PIVETA Sentença Tipo DSENTENÇARELATORIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0102/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000798-43.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de LEANDRO PIVETA, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 30.11.1979 em Tangará/SC, filho de Nadir Piveta e Naria Maria Piveta, portador da cédula de identidade RG n. 3.711.095 II/SC, inscrito no CPF sob o n. 003.584.179-61; Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto 399/68, e art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 22.08.2012 (f. 130/132) [...]. CÓDIGO PENAL, ART. 334, 1º, ALÍNEA B, COMBINADO COM O DECRETO-LEI N.º 399/68, ARTS. 3º e 2º (CRIME EQUIPARADO, POR LEI ESPECIAL, A CONTRABANDO) No dia 16.05.2012, aproximadamente às 6h50min, na rodovia BR-163, em frente à Usina Infinity, no Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, LEANDRO PIVETA foi preso em flagrante por Agentes de Polícia Federal por estar transportando, mediante promessa de recompensa, 74 (setenta e quatro) caixas de cigarro de procedência paraguaia sem selo de controle e que sabia haverem sido introduzidas irregularmente no território nacional. Segundo consta dos autos do inquérito policial nº 102/2012-DPF/NVI/MS, o Agente de Polícia Federal Emerson Antônio Ferraro e Gleid dos Santos Souza abordaram o cavalo mecânico de placa MJA-2078, ao qual estava atrelada a carreta de placa MGY-6801 e que era conduzido por LEANDRO. Ao ser indagado sobre o que transportava, LEANDRO afirmou, inicialmente, tratar-se de bolachas. Quando os Agentes pediram para que abrisse o tombador do caminhão, porém, confessou estar transportando cerca de 70 (setenta) caixas de cigarro de procedência paraguaia. A Carga, segundo ele, fora pega em Mundo -MS e deveria ser entregue em Cuiabá/MT. O Auto de Apresentação e Apreensão esclarece que a carga transportada por LEANDRO era composta, mais precisamente, por 74 (setenta e quatro) caixas de cigarro de procedência paraguaia, das marcas Blitz e Fox, sendo que cada caixa continha 50 (pacotes) e cada pacote 10 (dez) maços (num total de 37.000 maços de cigarro, portanto). A origem paraguaia dos cigarros, ademais, foi confirmada pelo Laudo de Exame merceológico elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Referido Laudo, a propósito, informa que as marcas de cigarro Blitz e Fox não podem ser comercializadas no Brasil. Ressalte-se por fim que, ao ser interrogado pela autoridade policial, LEANDRO admitiu ainda que receberia R\$ 40,00 (quarenta reais) pelo transporte de cada caixa de cigarro - o que, considerando-se o número de caixas transportadas (setenta e quatro), daria um total de R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais). 2. LEI N. 10.826/03, ART. 18 COMBINADO COM O ART. 19 (TRÁFICO INTERNACIONAL DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO). No dia 16.05.2012, aproximadamente às 6h50min, na rodovia BR-163, em frente à Usina Infinity, no Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, LEANDRO PIVETA foi preso em flagrante por Agentes de Polícia Federal por haver importado e transportado, sem autorização do Comando do Exército, um acessório de arma de fogo de uso restrito (um dispositivo óptico de pontaria - luneta telescópica - da marca Bushnell, modelo AOE) e munição de uso permitido. [...] Já na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí - MS, ao ser novamente entrevistado, LEANDRO confessou que também transportava uma luneta para ser adaptada em arma de fogo. A confissão levou o Agente de Polícia Federal Emerson Antônio Ferraro a realizar detalhada vistoria no interior da cabine do veículo, assim encontrado, sob o console, cinco caixas de munição, contendo 249 (duzentos e quarenta e nove) cartuchos do tipo CHOG, de calibre nominal .22LR (ponto vinte e dois Long Rifle), da marca Federal. Diante desse novo fato, LEANDRO admitiu que a munição também era sua. Ao ser interrogado, LEANDRO esclareceu ainda haver adquirido a munição na cidade de Salto del Guairá, no Paraguai, no dia 15.05.2012 e que na mesma data retornou ao Brasil, introduzindo no território nacional o acessório e a munição, havendo dormido em um posto de combustíveis em Guairá - PR [...] Recebida a denúncia em 26 de setembro de 2012 (f. 139). Informado o encaminhamento das munições apreendidas nestes autos ao Comando do Exército (f. 156). O réu apresentou resposta à acusação aduzindo a nulidade da prisão em flagrante e pugnou pela absolvição sumária do acusado alegando se tratar de conduta atípica, desconhecimento da origem do produto e sua aquisição/posse em território nacional (f. 177/179). O réu arrolou testemunhas e juntou procuração. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (f. 182). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Gleid dos Santos Souza (f. 190/192), Gelson Trevisol, Carlos Henrique Monguilhotti (f. 221/222), Clari Piveta (f. 241), Emerson Antonio Ferraro (f. 248/249). Em audiência registrou-se que o réu não foi localizado para intimação e não compareceu para ser interrogado (f. 294). Na oportunidade, o MPF nada requereu na fase do art. 402, sendo determinada a intimação da defesa para que se manifestasse, tendo esta deixado o prazo escoar in albis (f. 301). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido exordial, para condenar o réu nas penas dos artigos 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto Lei 399/68, e art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03, por estarem demonstradas materialidade e autoria delitivas (f. 300/302). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, apresentou preliminares pugnando pela nulidade da intimação do réu para audiência de interrogatório, requerendo a realização do ato; a nulidade da intimação da defesa para apresentação do endereço de testemunha Rodrigo Dalmolin, pugnando pela sua oitiva; a nulidade do depoimento prestado pelo réu em sede policial; a desclassificação do delito do art. 18 para aquele previsto no art. 12, ambos da Lei 10.826/03. No mérito aduziu a falta de justa causa para a ação penal posto que pendente julgamento administrativo da infração fiscal, requerendo a suspensão do feito; a incidência do princípio da insignificância, relativamente ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, requerendo a absolvição do réu por atipicidade da conduta; a ausência de prova da aquisição de acessório de uso restrito no estrangeiro, requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas para a condenação; em caso de condenação, a não incidência da suspensão do direito de dirigir do acusado; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (f. 321/331). Conclusos para Sentença (f. 331v), determinou-se a baixa em diligência para fins de realização do interrogatório do réu. Na oportunidade, a preliminar de nulidade da intimação da testemunha Rodrigo Dalmolin foi afastada, declarando-se a preclusão da prova testemunhal. O réu foi interrogado e o pedido para juntada de documentos pela defesa foi deferido (f. 346/347). Juntada de documentos (f. 355/358). O Ministério Público Federal reiterou os termos de suas alegações finais apresentadas às f. 302/304 (f. 361/362). A defesa apresentou suas alegações finais às f. 365/370 e 371/381, pugnando, em sede preliminar, pela nulidade da intimação da defesa para apresentação do endereço de testemunha Rodrigo Dalmolin, requerendo a reabertura da instrução para sua oitiva; pela declaração de nulidade do depoimento do réu na fase inquisitiva; pela desclassificação do delito previsto no art. 18 para o art. 12 da Lei 10.826/03. No mérito aduziu a falta de justa causa para a ação penal posto que pendente julgamento administrativo da infração fiscal, requerendo a suspensão do feito; a incidência do princípio da insignificância, relativamente ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, requerendo a absolvição do réu por atipicidade da conduta; a ausência de prova da aquisição de acessório de uso restrito no estrangeiro, requerendo não incidência do art. 19 da Lei 10.826/03; em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; a isenção de pena ou sua redução em razão da ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato; e o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Vieram os autos conclusos (f. 382). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES. A defesa requer, em sede preliminar a declaração de nulidade da intimação da defesa para apresentação de novo endereço da testemunha Rodrigo Dalmolin; a declaração de nulidade do depoimento prestado pelo réu em sede policial sem a presença de defensor para acompanhar o ato e mediante a utilização de algemas; e a desclassificação do delito previsto no art. 18 para o art. 12 da Lei 10.826/03. As preliminares aventadas não merecem acolhida. Relativamente a intimação da defesa para apresentação de novo endereço da testemunha Rodrigo Dalmolin, esta já foi objeto de análise quando da decisão proferida à f. 333, sendo, portanto, matéria já decidida. Quanto à aventada nulidade consubstanciada na ausência de advogado/defensor quando da realização do interrogatório em sede policial, como se sabe o inquérito policial é mera peça administrativa voltada para a formação da opinião delicti pelo órgão ministerial, logo, não há falar em contraditório nesta fase, tampouco em produção probatória, visto que as peças ali constantes configuram apenas elementos de informação. Nesse sentido, a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. PRECINDIVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A partir da lei 10.792/2003, torna-se indispensável a presença de um defensor no momento do interrogatório, exigência esta prevista no art. 185 do Código de Processo Penal. Entretanto, o referido artigo não se adequa à hipótese, uma vez que, se trata de interrogatório policial, de caráter administrativo, diferenciando-se do interrogatório judicial a que se refere o respectivo dispositivo legal. 2. Assim, não constitui ilegalidade a ausência de advogado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, por se tratar de procedimento investigatório não sujeito ao contraditório, ainda mais se demonstrada a inexistência do prejuízo ao paciente, que permaneceu em silêncio no interrogatório policial. 3. A ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, diante do caso concreto, impossibilita a manutenção da custódia cautelar do ora Paciente, sobretudo quando suas condições pessoais o favorecem, pois é primário e possui ocupação lícita. 4. Ordem parcialmente concedida, para restabelecer a liberdade provisória anteriormente deferida ao Paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. (STJ - HC 200902362547 155665 - RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA. Data da decisão: 02.09.2010. Data da Publicação: 08.11.2010). Por sua vez, no que diz respeito à nulidade do depoimento em razão da suposta utilização de algemas quando do interrogatório do acusado em sede inquisitiva, esta igualmente não se convalesce. Com efeito, a utilização de algemas durante a prisão do acusado foi devidamente justificada no auto de prisão em flagrante, como, inclusive, transcreveu a defesa em sua manifestação, tomando desnecessária, assim, nova transcrição nesta sentença. Destarte, uma vez justificada de forma razoável e coerente a utilização das algemas, momento em decorrência do receio de perigo a integridade física dos envolvidos na prisão e encaminhamento do réu até o Departamento de Polícia Federal, descabida a alegação de nulidade do ato. Por fim, no que diz respeito à desclassificação do delito previsto no art. 18 para aquele do art. 12 da Lei 10.826/03, considerando que sua análise se confunde com o próprio mérito dos autos, esta será feita no momento oportuno relativamente ao delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. Sendo assim, afasto as preliminares aventadas pela defesa e passo à análise do mérito. CRIMES DO ART. 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 3º DO DECRETO LEI 399/68 E ART. 18 DA LEI 10.826/03. Considerando a identidade de circunstâncias quando da prática delitiva, ambos os crimes serão analisados em conjunto. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, e artigo 18, da Lei 10.826/03. Transcrevo os dispositivos: Código Penal/Contrabando ou Descaminho/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria/Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto Lei 399/1968/Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Tráfico internacional de arma de fogo/Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente/Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.1.1 Materialidade A materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/12); b) Auto de Apresentação e Apreensão 86/2012 (f. 10/11); c) Tratamento Tributário (f. 41/43); d) Laudo de Exame de Acessório de Arma de Fogo n. 0953/2012 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 45/48) [...] Trata-se de um dispositivo óptico de pontaria (luneta telescópica) da marca Bushnell, na cor preta, sem origem aparente e avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). [...] Sim. O dispositivo óptico de pontaria examinado é de uso restrito, conforme disposto no Art. 16, Inciso XVII do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), Anexo do Decreto nº 3665 de 20/11/2000 [...] Conforme detalhado na Tabela 1 da Seção III - EXAME do presente Laudo Pericial, o dispositivo óptico de pontaria examinado não tem origem aparente. Cabe ressaltar que, no caso do de produto de origem estrangeira, a inportação de dispositivo óptico de pontaria está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada nos Arts. 183 a 204 do Capítulo II 0 IMPORTAÇÃO, do Título VI - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto nº 3665 de 20/11/2000. e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 0922/2012 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 50/53) [...] Os maços de cigarros contém inscrições de fabricação paraguaia e estão grafados em língua espanhola, além disso, apresentam código EAN - com os três primeiros dígitos grafados com os números 784, indicando ser o Paraguai o país de fabricação dos produtos. [...] Os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 3,00 (três reais) cada maço. Considerando-se a quantidade descrita no Auto de Apresentação e Apreensão, que totalizou 37.000 (trinta e sete mil) maços de cigarros, a avaliação total da mercadoria em 25/05/2012 foi de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), correspondentes a US\$ 55.411,34 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e onze dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos), conforme cotação do dólar norte-americano (PTAX - Venda) em 25/05/2012 (US\$ 1,0000 = R\$ 2,0032) - Fonte: site do Banco do Brasil (www.bcb.gov.br) [...] Os maços de cigarros examinados, que indicam origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisitos para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC n. 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. A área de Produtos Derivados do Tabaco da NAVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto a ao órgão, nos termos da Resolução - RDC n. 90 de 28 de dezembro de 2007. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Pesquisando-se na referida lista (atualizada em 22/05/2012) disponível no sítio <http://www.anvisa.gov.br>, links derivados do tabaco/registro, observa-se que as marcas de cigarros com indicação de origem paraguaia, discriminadas na tabela 1, não se encontram cadastradas junto ao órgão em epígrafe. f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 0947/2012 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 55/58) [...] As munições examinadas apresentavam-se íntegras e em bom estado de conservação. Ademais, 09 (nove) exemplares das munições questionadas foram testados, sob condições controladas, a fim de verificar suas eficácias. Constatou-se que os exemplares testados sofreram deflagração normal e, portanto, as munições encontram-se aptas para uso. [...] As munições examinadas são de origem norte-americanas, sendo o conjunto avaliados conforme apresentado na Tabela 1 da seção III - EXAME. O signatário avaliou o material apresentado no total de R\$ 199,20 (cento e noventa e nove reais e vinte

centavos), considerando-se a soma dos valores descritos na precitada Tabela.[...]As munições de calibre nominal .22LR são de uso permitido, conforme disposto no Inciso II do Art. 17 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto n.º 3665 de 20/11/2000.No caso em tela, as munições examinadas são de origem estrangeira (Estados Unidos), cabendo ressaltar que, a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinadas nos Arts. 183 ao 204 do Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI O FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, do precitado Regulamento R-105.Não incidência do Princípio da Insignificância Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência deflui da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontestável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194).Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit. p.193).Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012); [...].Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação.Tracada essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando?Entendo que não. Explico.[...]Na espécie, saliente tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil.Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública.Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal: [...].Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância.No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJE-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.Desta feita, não há falar em incidência do Princípio da Insignificância no caso concreto, visto que se trata de importação de mercadorias proibidas e não da mera ilusão de tributos.Autoria O condutor da prisão em flagrante, Emerson Antônio Ferraro, declarou em sede policial (f. 02/03)[...] QUE é Agente de Polícia Federal e atualmente está lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; QUE, juntamente com APF Glei no dia 16/05/2012 realizava fiscalização de rotina na rodovia BR163, NO Município de Naviraí/MS, quando, em frente a Usina Infinity, por volta de 06h50min abordou o caminhão de placas MJA2078 (trator) e MGY6801 (reboque) que era dirigido por LEANDRO PIVETA; QUE passou a entrevistá-lo e o motorista que afirmou, inicialmente, que transportava bolachas e que tinha saído de Medianeira/PR/ QUE pediu para abrir o tombador do caminhão, momento em que o tombador confessou que estava transportando algumas caixas de cigarro paraguaio; QUE o motorista afirmou que carregou os cigarros em Mundo Novo/MS, não indicando quem seria o fornecedor ou o destinatário da carga; QUE deram voz de prisão ao motorista e o conduziram, juntamente com o veículo e a carga a esta Delegacia para providência; QUE já na Delegacia foi feita nova entrevista com o motorista e o mesmo confessou que também estava transportando uma luneta para ser adaptada em arma de fogo; QUE o depoente realizou vistoria detalhada no interior da cabine do veículo e encontrou cinco caixas de munição calibre .22 sob o consolo; QUE o motorista admitiu que as munições eram suas e alegou que seriam usadas para uso próprio. [...].A segunda testemunha da prisão em flagrante, Glei dos Santos Souza, em depoimento perante a autoridade policial relata (f. 04)[...] QUE é Agente da Polícia Federal e atualmente é lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; QUE no dia 16/05/2012, por volta de 06h40min, realizava diligência de rotina, juntamente com o APF Emerson na BR163 quando, próximo à Usina Infinity, no Município de Naviraí/MS, abordaram um caminhão que era conduzido por LEANDRO PIVETA; QUE o APF Emerson perguntou ao motorista o que havia no caminhão e este afirmou que transportava bolachas; QUE o APF Emerson, então, pediu para que o motorista abrisse o tombador do caminhão e nesse momento LEANDRO afirmou que transportava cigarros; QUE LEANDRO foi conduzido até a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí onde, em vistoria detalhada, o APF Emerson encontrou cinco caixas de munição calibre .22 sob o consolo do caminhão; QUE o motorista afirmou que carregou a carga na cidade de Mundo Novo/MS e não indicou os nomes do remetente ou do destinatário. [...].LEANDRO PIVETA, ora réu, em sede inquisitiva, relata (f. 06/07)[...] QUE é motorista e auferir renda mensal média de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais); QUE no dia 15/05/2012 foi até a Cidade paraguaia de Salto del Guayra para comprar munições calibre .22; QUE comprou cinco caixas de munições; QUE possui uma arma longa calibre .22 registrada em seu nome; QUE não porta a referida arma; QUE referida arma fica na casa do pai do interrogado; QUE as munições seriam utilizadas na arma pelo próprio interrogado para tiro ao alvo em um sítio; QUE no mesmo dia 15/05/2012 retornou ao Brasil com a munição e dormiu em um posto de combustíveis em Guairá/PR; QUE na noite do dia 15/05/2012 foi procurado por um homem que disse que pagaria R\$40,00 (quarenta reais) por caixa de cigarro para que o mesmo as levasse de Mundo Novo/MS para Cuiabá/MT; QUE não sabe o nome, telefone ou endereço do remetente dos cigarros; QUE na manhã do dia 16/05/2012 carregou cerca de 70 caixas de cigarros e seguiu viagem para Cuiabá/MT; QUE não sabe quem era o destinatário da carga pois ficou combinado que o remetente ligaria mais tarde para informar o interrogado sobre o local para o descarregamento; QUE quando passava pela Usina Infinity, na BR163, no Município de Naviraí/MS, foi abordado por policiais federais e acabou por confessar que estava trazendo os cigarros; QUE não menciona a existência das munições aos policiais e as mesmas foram encontradas apenas na Delegacia, quando os mesmos vistoriaram a cabine do destino; QUE o caminhão está em nome da empresa SERRARIA PIVETTA cujos sócios são primos do interrogado, de nome NERI, CLARI, CLARI (telefone 49-99832520) e NELSI (telefone 49-99830464), os quais residem em Ibicaré/SC; QUE os proprietários do caminhão não tinham ciência de que o interrogado transportaria os cigarros ou a munição; QUE o interrogado estava fazendo flete lícito de bolachas de Medianeira/PR para Cuiabá ou tangará da Serra; QUE o valor do frete lícito seria dos proprietários do caminhão já que o interrogado é contratado por eles como motorista e recebe salário mensal; QUE o interrogado reafirma que resolveu transportar os cigarros e a munição por conta própria sem a ciência dos proprietários do veículo. [...].Clari Pivetta prestou declarações em sede policial e relata (f. 60/61)[...] QUE tomaram conhecimento da prisão do LEANDRO, depois de um telefonema recebido por CLARI de um policial federal; QUE o caminhão foi carregado em Medianeira-PR, com biscoito e macarrão, e entregaria a mercadoria em Várzea Grande e Tangará da Serra, sendo que posteriormente carregaria madeira no norte do Mato Grosso e retornaria para sede da empresa; QUE não tinham conhecimento de que LEANDRO havia carregado munições e cigarro; QUE após o ocorrido, analisando o percurso do caminhão por meio do rastreador, viram que o caminhão desviou a rota na cidade de Mundo Novo-MS, onde permaneceu por aproximadamente meia hora; QUE acredita que LEANDRO carregou a mercadoria nesse local; QUE antes disso, o caminhão ficou parado das 18h até as 5h da manhã seguinte no posto MARACAJU, um pouco antes de Guairá-PR; QUE é comum o caminhão parar no posto MARACAJU, onde sempre abastece, mas é incomum permanecer das 18h até as 5h do dia seguinte; QUE posteriormente LEANDRO comentou que teria apanhado a mercadoria em Mundo Novo-MS; QUE LEANDRO disse que reconheceria a pessoa, mas não sabe o nome e nem onde encontrá-lo; QUE LEANDRO não disse onde a mercadoria seria entregue; [...].Nelsi Pivetta prestou declarações em sede policial e relata (f. 65/66)[...] QUE tomara conhecimento da prisão do LEANDRO depois de um telefonema recebido por CLARI de um policial federal; QUE o caminhão o caminhão foi carregado em Medianeira-PR, com biscoito e macarrão e entregaria a mercadoria em Várzea Grande e Tangará da Serra, sendo que posteriormente carregaria madeira em Aripuanã-MT e retornaria para sede da empresa. [...] QUE após o ocorrido, analisando o percurso do caminhão por meio do rastreador, viram que o caminhão desviou a rota na cidade de Mundo Novo-MS, onde permaneceu por aproximadamente meia hora; QUE acredita que LEANDRO carregou a mercadoria nesse local. [...]Glei dos Santos Souza, testemunha compromissada em Juízo relata que estava junto com o APF Emerson em fiscalização de rotina por volta de 06h40min, na BR 163, próximo a usina, quando abordaram uma carreta conduzida por Leandro Piveta e em entrevista resolveram fazer uma vistoria no que ele estava levando; ele disse que era bolachas; antes mesmo de abrir ele confessou que estaria levando cigarros e que não teria nota fiscal dos cigarros; abriram o compartimento e confirmaram que havia caixa de cigarros e deram ordem de prisão e o conduziu a Delegacia; ele disse que pegou em Mundo Novo, mas não disse nome de pessoas que o contratou e disse que estava fazendo como se fosse uma carona e receberia uma quantidade X para cada caixa de cigarro que ele transportasse; localizaram a munição na delegacia quando foram fazer nova vistoria; encontraram caixas de munição e uma luneta, acessório para arma.Gelson Trevisol, testemunha compromissada em Juízo relata que não estava com o réu na viagem ao estado do MS; conhece o réu desde criança; ele se criou no interior e sempre trabalhou com a família; depois passou a trabalhar como motorista; não sabe de nada que desabone a sua conduta até o fato ocorrido.Carlos Henrique Monguilhoti, testemunha compromissada em Juízo relata que o réu trabalhou na empresa de sua esposa; conhece o réu há 2 ou 3 anos, da empresa da sua esposa; era um excelente funcionário, trabalhador; trabalhou diretamente com o réu; nunca viu beber ou fazer algo anormal; o depoente desconhece o processo; é pessoa de excelente índole; não sabe nada quanto ao processo; o réu era motorista de caminhão; ele trabalha na região de Florianópolis de São José; o réu não costuma fazer viagens ao exterior, intermunicipal não; foi há aproximadamente 2 anos que ele trabalhou para a esposa do depoente.Clari Piveta, informante, relata que o réu era motorista da empresa do depoente de nome Transportes Piveta; trabalham com madeira e puxam bastante do MT, RO, PA e sempre sobem com mercadoria para aproveitar o frete; na ocasião carregaram bolachas e massas perto de Medianeira; não é possível carregar muitos produtos, pois são alimentos perecíveis e as caixas se arrebentam; ele por conta própria, para ganhar um dinheiro extra, carregou em Guairá por cima da mercadoria e a polícia o abordou; ele estava roubando a empresa e ainda estava carregando produto proibido, cigarro e munição do Paraguai; não se lembra qual cidade iriam pegar madeira na época, mas costumam pegar madeira em Nova Maringá/MT, Progresso/PA, Ji-Paraná/RO, Alta floresta/MT; a mercadoria que carregaram, de massas, seria descarregada em Tangará da Serra; em Tangará, se tivesse flete de Cuiabá a Progresso ou Monte Verde, carregariam dali para aquela região e depois pegam madeira; antigamente pegavam madeira em mais de 200 locais diferentes, mas hoje está mais difícil; o réu nunca teve nenhum outro incidente; somente tomou conhecimento do ocorrido em razão da apreensão, senão talvez o réu tivesse conseguido cometer o delito, pois ele tem um irmão que trabalha com o depoente há 15 anos e nunca deu problema nenhum; o pai do réu é tio do depoente e esta na firma, também; ele tinha a mulher que era professora e passou em concurso em Florianópolis e foi apenas estudar, em razão do que pagava aluguel, mais gasto e ainda deixou de ganhar o salário como professora, e o salário do réu ficou insuficiente; supõe que ele tenha feito isso logo quando se deram essas mudanças, pois quando começou a faltar dinheiro ele começou a apelar; depois do ocorrido, o réu não mais trabalhou para o depoente.Emerson Antonio Ferraro, testemunha compromissada em Juízo relata que participou da abordagem junto com o APF Gle; estavam na região da antiga Usina/Infinity, que é o caminho que os contrabandistas de cigarros normalmente fazem de Mundo Novo para cima, até Dourados para sair do Estado para São Paulo; estavam olhando os caminhões passar e desconfiaram de uma carreta e pediram para ela parar; quando da abordagem o motorista disse que estaria carregando bolacha, macarrão; o depoente disse ao acusado que iria abrir o compartimento para fiscalizar a carga, mas o réu confessou que havia cigarro também; conduziram o réu até a delegacia que relativamente próximo ao local da abordagem; ao chegar na delegacia fizeram vistoria na cabine e verificaram a existência de caixas de calibre 22 e uma luneta; o réu disse que as munições seriam para uso próprio e por isso ele havia comprado no Paraguai; a luneta ele ia adaptar; quanto aos cigarros o réu teria sido cooptado por alguém que não se lembrava para levar até Cuiabá/MT; quanto a lunetas e as munições o réu disse que as adquiriu em Salto, cidade paraguaia fronteira com Mundo Novo; o réu disse que dormiu em Mundo Novo, depois foi ao Paraguai, onde comprou munições e depois, em Guairá foi abordado por alguém em um posto que lhe disse para levar as caixas de cigarro mediante o pagamento de determinada quantia por cada caixa, mas não se lembra de o réu ter dito o nome de alguma pessoa que seria o dono da carga; não sabe se o réu pegou as caixas no Paraguai, pois a abordagem foi em Naviraí, mas as caixas certamente eram de lá, pois possuem escritos da indústria paraguaia, mas é preciso conferir no laudo; pelo que viu era caixas de FOX, que é cigarro fabricado no Paraguai em regra; trabalhou muito na região, fez muitas operações e identificava quais eram ou não do Paraguai, mas a maioria era do Paraguai; não sabe se recorda de o réu ter dito onde foi abordado pela pessoa que lhe ofereceu o trabalho, mas acredita que tenha sido em Mundo Novo, pela história que ele contou; o modus operandi é sair do Paraguai.Leandro Piveta, ora acusado, inicialmente qualificado, foi interrogado em Juízo relata que é microempresário; tem uma loja de conveniência, minimercado; auferir renda em torno de R\$ 1.000,00 a 1.500,00 reais; nunca foi preso ou processado; não é membro de facção criminosa; confessa que o acessório, as balas e os cigarros estavam consigo; quando lhe prenderam, levou o caminhão até a Delegacia de Naviraí; chegando lá, ficou em uma sala enquanto ele foi vistoriar o caminhão; quando acharam as balas, o réu foi algemado, e ficaram batendo na mesa dizendo que ele havia comprado as balas no Paraguai; ficou com medo, pois nunca teve passagem na polícia; achou que seria melhor dizer que teria pegado a bala no Paraguai, mas não comprou as balas no Paraguai; as munições tem relação com o cigarro; saiu de viagem de Ibicaré e foi para outras cidade além de Cuiabá e Tangará da Serra; chegou num posto em Maracajú por volta de 17:30; quando ia sair, chegou uma pessoa que lhe ofereceu para carregar cigarros no outro dia de manhã; esse rapaz lhe propôs levar cigarros para Cuiabá; tinha uma arma, um rifle 22 registrado em seu nome; esse rapaz que ofereceu o transporte de cigarros disse que lhe daria as munições caso ele aceitasse fazer o transporte; de Santa Catarina foi a Medianeira, carregou a bolacha, depois foi a Guairá, onde parou, saiu, carregou o cigarro em Mundo Novo e não foi Naviraí, onde foi preso; carregou no Brasil; não sabe se o cigarro tem origem no Paraguai, mas acredita que sim; então encostou, lhe deram as coordenadas sobre onde iria carregar o cigarro; encostou o caminhão e não lhe deixaram sequer descer; lhe entregaram uma caixa na porta enquanto eles faziam o carregamento; saiu de lá sentido a Cuiabá; carregou o cigarro na cidade de Mundo Novo; a pessoa que lhe ofereceu o cigarro no posto em Guairá, provavelmente ouviu sua conversa com o colega sobre irem fazer tiro ao alvo, e então ofereceu como brinde um presente; recebeu 40,00 por caixa para levar os cigarros; a munição foi apenas um presente, pois ele lhe disse que era de uso próprio, mas que não iria mais usar e não sabe se era permitido ou não; tinha uma calibre 22 e atirava com ela; comprova munições; tinha registro da arma; não sabe quanto custa uma caixa com balas de calibre 22, mas na época que comprova deveria custar em torno de R\$ 50,00; foi preso com cinco caixas de munição; estava indo em direção a Cuiabá; seu amigo estava indo em direção ao Sul, se encontraram na tarde anterior a sua prisão; não foi o seu colega que entregou a munição; lhe entregaram a munição no carregamento em Mundo Novo; acredita que lhe ofereceram essas caixas, em razão de ter supostamente ouvido a conversa do réu com seu amigo; não passou pelo Paraguai; se tivessem escrito que as balas eram para matar algum de seus familiares, teria assinado, pois nunca passou por uma situação dessas, nunca teve problemas com a justiça e do jeito que o policial lhe abordou batendo na mesa, se sentiu coagido, com medo; o policial lhe dizia que ele tinha comprado no Paraguai e que confessar seria melhor, então não teve reação; levou o caminhão para a Delegacia e ficou em uma sala enquanto ele foi até o caminhão; depois que acharam as balas, ele lhe algemou e batia na mesa, foi quando tomaram o depoimento; depois disso é que soube sobre a possibilidade de ter um advogado ou que não precisaria responder a pergunta nenhuma; lhe algemaram e fizeram com que ele confessasse e então só vieram os papéis para que o réu assinasse. Analisadas as provas carreadas nos autos, não há dúvidas quanto a autoria delitiva do réu Leandro Piveta.As testemunhas de acusação relataram com detalhes as circunstâncias do crime, a forma como se deu a abordagem, a confissão do acusado, seus relatos durante a entrevista realizada, apontando que foram localizadas as caixas de cigarros, munições e acessório de arma de fogo no veículo que era conduzido pelo réu, bem assim que as munições e acessório de arma de fogo teriam sido por ele adquiridos no Paraguai, e que as caixas de cigarro teriam procedência estrangeira, muito embora tenha havido informação do réu de que as teria carregado na cidade de Mundo Novo/MS, e pelas quais o réu receberia vantagem pecuniária em razão do transporte.De outro lado, as testemunhas de defesa não trouxeram aos autos qualquer prova que afaste a autoria delitiva do réu, ao contrário, as testemunhas arroladas eram meramente abonatórias, assim como o informante ouvido, logo não trouxeram elementos relevantes para a apuração dos fatos em si, mas apenas voltadas para a personalidade e conduta social do acusado.Com efeito, as alegações do réu tentando afastar de si a prática delitiva relativa a internalização de munições e acessório de arma de fogo, não passam de mera tentativa de furtar-se a aplicação da lei penal ou de reduzir a sua pena.Com efeito, não é crível que uma pessoa desconhecida lhe tenha apresentado com um luneta telescópica e 249 (duzentos e quarenta e nove) munições, apenas em razão

de este ter aceitado realizar o transporte de 74 (setenta e quatro) caixas de cigarros de origem Paraguai, pelo que ainda receberia o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por caixa. Ora, tal alegação é desconexa da realidade verificada em regiões de fronteira, seja pelo valor que seria supostamente pago pelo transporte da mercadoria, seja pela quantidade de munições e acessório de arma de fogo que supostamente foi dado como pagamento ao acusado. Não se obteve, aliás, que o acusado sequer trouxa a Juízo as testemunhas do fato, tal como o seu suposto amigo, com quem teria encontrado no dia anterior a sua prisão e que poderia corroborar o encontro, a conversa, o destino do requerente, e até mesmo o motivo do seu deslocamento; nem mesmo apontou dados suficientes da pessoa que supostamente lhe contratou e presenteou, o que igualmente poderia esclarecer e corroborar as suas alegações. Por fim, relativamente ao deslocamento do veículo, em que pese o quanto aduzido pela informante ouvida, em sede policial, no sentido de que o veículo não teria ficado parado no Posto Maracaju e desviado a rota para a cidade de Mundo Novo, fato é que não foram trazidos aos autos qualquer comprovação documental nesse sentido. De outro lado, ainda que se levasse em consideração referido depoimento, fato é que isso diz respeito exclusivamente ao veículo e não ao deslocamento do réu, que, considerando o período que o veículo ficou parado no Posto Maracaju e depois na cidade de Mundo Novo, teve tempo mais do que suficiente para se deslocar até o Paraguai e adquirir o material apreendido. Nesse ponto, aliás, registre-se que o depoimento prestado pelo réu em sede inquisitiva relatou tal empreitada, somente vindo a mudar sua versão em juízo. De todo modo, não trouxe o réu qualquer comprovação ou, no mínimo, indícios de que tenha somente tido acesso ao referido posto, seja por meio de testemunhas, seja por meio de notas fiscais de consumo, abastecimento e etc. Destarte, todas as alegações vertidas pelo réu na tentativa de se afastar da prática delitiva não são convalescentes, mormente considerando o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. De outro lado, os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, e as demais provas carreadas nos autos demonstram extrema de dúvidas a conduta perpetrada pelo réu Leandro, relativamente a aquisição de munições e acessório de arma de fogo no Paraguai e sua internalização em território nacional, assim como o transporte de cigarros contrabandeados, afastando, assim a tese da defesa pela desclassificação do delito do art. 18 da para o art. 12 da Lei 10.826/03. Assim, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte do acusado LEANDRO PIVETA resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado em seu poder, o agente foi preso em flagrante delicto quando praticava verbos nucleares dos tipos penais (transportar, importar), e a transnacionalidade do delito é evidente, mormente em razão da confissão do réu em sede inquisitiva, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e asserentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado LEANDRO PIVETA, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, e art. 18 da Lei 10.826/03. Da aplicação da pena ARTIGO 18 DA LEI 10.826/03. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não desbordam da normalidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições e do acessório; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Incidente no caso em tela a atenuante prevista pela confissão espontânea ocorrida em sede inquisitiva. No entanto, deixo de aplicar a fração que seria cabível para diminuição da pena em razão do constante do verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se admite a atenuação da pena para além da pena mínima já delimitada pelo legislador. Sendo assim, a pena intermediária se mantém em 04 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de diminuição da pena. Incide, por outro lado, a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/03, diante do quanto registrado no laudo de exame pericial de f. 45/48, segundo o qual o dispositivo óptico de pontaria examinado é de uso restrito. Desta feita, a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão. Desta feita, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 170 (cento e setenta) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações quanto a remuneração auferida pelo réu. CRIME DO ART. 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C.C ART. 3º DO DECRETO LEI 399/68. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que será objeto de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime não desbordam do que ordinariamente se verifica para a espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, dada a comprovação de que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o que, segundo vem entendendo a jurisprudência mais atual, não se trata de circunstância insita ao tipo penal. Senão vejamos: PENAL PROCESSUAL PENAL CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de irresignação e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 9. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo ministerial, para fazer incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, mantida a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76383 0007677-34.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: J) Por fim, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede inquisitiva e judicial. Destarte, incidem uma agravante e uma atenuante, cabível a compensação entre estas, restando mantida a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. CURSO MATERIAL Verifico, in casu, a ocorrência de concurso material, haja vista que o acusado praticou os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Assim, procedo ao somatório das penas aplicadas, totalizando 07 (sete) anos de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Para fins de se estabelecer o regime de cumprimento da pena deve ser considerado o seu somatório, em razão da aplicação concomitante das penas. Assim, considerando as penas aplicadas e observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. Nesse ponto, verifico que o tempo em que o réu permaneceu preso (de 16.05.2012 a 21.05.2012), cautela em não alterar o regime inicial de cumprimento de pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se permite, uma vez ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Diante do lapso temporal decorrido desde a prática delitiva, e não estando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Das Armas e Munições apreendidas O encaminhamento das armas e acessório de arma de fogo apreendidas ao Comando do Exército foi determinado (f. 139) e cumprido (f. 156/158). Dos Veículos Apreendidos Os veículos apreendidos já foram objeto de devolução aos seus proprietários, conforme se verifica da informação de f. 125 e 126. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LEANDRO PIVETA, pela prática dos crimes previstos no art. art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto 399/68, e art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal, a pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto; e pena de multa no total de 170 (cento e setenta) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) especie-se Guia de Recolhimento Definitiva; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ainda, com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada em concreto relativamente ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto 399/68, considerando o disposto no art. 119 do Código Penal. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, sendo o caso, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naveira, 18 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000902-98.2013.4.03.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ASCELINO DE SENA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0154/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000902-98.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ASCELINO DE SENA, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 28.04.1971, natural de Campo Grande/MS, filho de José Acéclino de SENA e Conceição Thomaz de SENA, portador da cédula de identidade RG n. 001.807.936 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 017.290.817-54. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 09.10.2013 (f. 48/49) [...] Consta do inquérito Policial que, na data de 01 de agosto de 2013, por volta das 22h50m, na rodovia BR-163, KM 104, em Itaquiraí/MS, ASCELINO DE SENA foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais por fazer uso de documento público (Carteira nacional de Habilitação - CNH) materialmente falso. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, agentes de Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW/GOL, placas GUA-4589, conduzido pelo denunciado, que solicitou documentação em uso obrigatório, apresentou CNH com indícios de inautenticidade, pois alguns elementos de segurança característicos de documentos originais estavam ausentes. Em razão dos indícios de falsidade contidos na CNH, foi realizada consulta nos sistemas disponíveis e constatado que a CNH apresentada pelo acusado não possuía cadastro. [...] A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2014 (f. 51/52). O réu foi citado (f. 114 e verso) e apresentou resposta a acusação, alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo a sua rejeição, e, no mérito, aduziu ausência de dolo na conduta do acusado (f. 115/118). Na oportunidade, o réu apresentou rol de testemunhas. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (f. 121). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, ao passo que se determinou o início da instrução processual (f. 122/123). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Carlos Leandro Alves Passos e Fabiano Lopes de Oliveira (f. 155/156), assim como Tiago Borges de Campos e o réu foi interrogado (f. 259/260). O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, requereu a condenação do réu como incurso no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, uma vez demonstradas a materialidade e autoria delitivas, bem como em razão dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial, além da confissão do próprio acusado. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais na forma oral requerendo a atenuação da pena em caso de condenação tendo em vista a ausência de antecedentes, a existência de residência fixa e bom comportamento do réu no meio social, aduzindo que este cometeu o crime, pois precisava trabalhar para sustentar a sua família não teria tempo hábil para, pelos meios legais, obter a carteira de habilitação ou que resultou no envolvimento com a prática delitiva observada nos autos. Vieram os autos conclusos (f. 260v). É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Os tipos penais em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297 -

Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.1 MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/20); b) Auto de Apreensão (f. 10); c) Boletim de Ocorrências Policiais da Polícia Rodoviária Federal n. 03.10010108132250 (fs. 11); d) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1068/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 38/40), no qual se registrou: [...] O documento apresentado é FALSO, o mesmo foi confeccionado utilizando impressão com jato de tinta. Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSA. Isso se dá em razão da referida CNH ter sido reproduzida com bastante nitidez nos dizeres e nas impressões macroscópicas. [...] As reproduções dos aspectos visuais comuns às CNHs levam o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico, enganando terceiros de boa-fé. [...] 2.2 AUTORIA Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. João Paulo José Costa, relatou em sede inquisitiva (f. 02/03). [...] QUE por volta das 22:50 hrs, a equipe composta pelo depoente e PRF TIAGO CAMPOS realizava fiscalização de rotina na BR-163, Km 104, município de Itaquiraí/MS; QUE a equipe policial deu ordem de parada para um veículo VW/GOL, placas GUA-4589, conduzido por ASCELINO DE SENA; QUE ASCELINO DE SENA estava acompanhado de JEAN CARLO DA SILVA, que viajava como carona; QUE o depoente pediu para que o motorista apresentasse os documentos de porte obrigatório, momento em que ASCELINO DE SENA apresentou o CRLV do veículo e a Carteira Nacional de Habilitação; QUE o depoente verificou que a CNH tinha alguns sinais de falsificação, pois os elementos de segurança característicos dos documentos originais estavam ausentes como, por exemplo, inexistência de textura de papel moeda, além da ausência de microfios e da marca d'água DENATRAN; QUE em razão dos indícios de falsificação foi feita consulta nos sistemas disponíveis, sendo verificado que a CNH apresentada por ASCELINO DE SENA não possuía cadastro; QUE ASCELINO DE SENA disse ter adquirido a CNH apreendida na cidade de Três Lagoas/MS pela quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); QUE ASCELINO DE SENA não forneceu nenhum detalhe a respeito da pessoa que teria vendido o documento falso [...] Tiago Borges de Campos, primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 04). [...] QUE o depoente e PRF J. JOSE estavam realizando fiscalização de rotina na BR-163, Km 104, município de Itaquiraí/MS, quando por volta de 22:50 horas deram ordem de parada para o veículo VW/GOL, placas GUA-4589; QUE o veículo era conduzido por ASCELINO DE SENA, que tinha como carona JEAN CARLO DA SILVA; QUE o PRF J. JOSE solicitou ao motorista os documentos de porte obrigatório; QUE ASCELINO DE SENA apresentou o CRLV do veículo e sua CNH; QUE o PRF J. JOSE verificou que a CNH apresentada por ASCELINO DE SENA possuía alguns sinais de falsificação em razão da ausência de alguns elementos de segurança, por exemplo, inexistência de textura de papel moeda, além da ausência de microfios e da marca d'água DENATRAN; QUE em razão dos indícios de falsificação foi realizada consulta nos sistemas disponíveis, que confirmou que a CNH apresentada por ASCELINO DE SENA era falsa, pois não possuía cadastro; QUE ASCELINO DE SENA disse ter adquirido a CNH falsa na cidade de Três Lagoas/MS pela quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); QUE ASCELINO DE SENA não forneceu nenhum detalhe a respeito da pessoa que teria vendido o documento falso [...] Ascélino de Sena, ora acusado, interrogado em sede policial relatou (fs. 06/07). [...] QUE trabalha na empresa PALMON exercendo a função de encarregado de mecânica; QUE possui renda mensal aproximada de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); QUE estava retornando da cidade de Taquari/RS quando foi abordado por policiais rodoviários federais; QUE os policiais lhe solicitaram os documentos pessoais e do veículo que conduzia, tendo o interrogado apresentado, além do CRLV do veículo, sua CNH; QUE confirma que a CNH que utilizava era falsa; QUE afirma não ter tempo disponível para frequentar aulas em auto escola, motivo pelo qual resolveu adquirir uma CNH falsa; QUE nunca tentou realizar o curso regular em auto escola; QUE o interrogado é alfabetizado; QUE pagou pelo documento a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); QUE adquiriu a CNH na cidade de três Lagoas/MS; QUE não é capaz de fornecer nenhum detalhe a respeito da pessoa que lhe vendeu o documento apreendido. [...] Carlos Leandro Alves Passos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o réu desde 2007, foi ele quem trouxe o depoente para Três Lagoas; trabalharam juntos uns 3 anos; ele é um homem trabalhador, honesto, familiar, companheiro; já trabalhou em várias obras; rodou o Brasil inteiro; não sabe de nenhum fato que desabonasse a conduta do réu; não sabe dizer se Ascélino frequentou Auto escola e se tem carteira para dirigir; sempre via Ascélino dirigindo, mas não sabe a respeito disso. Fabiano Lopes de Oliveira, testemunha compromissada relatou que o réu é trabalhador; conhece ele de tempos atrás; é amigo do sogro do réu; nunca ouviu falar nada de mal do réu; ele viaja muito pelas firmas que faz montagem de terra, de solta, como montador; o conheceu pelo sogro dele; ele sempre foi trabalhador; não tem conhecimento de nada que desabone a conduta do réu; tem família constituída; não sabe se o réu tem carteira de motorista. Tiago Borges de Campos, testemunha compromissada em Juízo relatou que não se recorda dos fatos; na época era lotado em Naviraí e constantemente trabalhava na região de Itaquiraí; nessa época participava constantemente da abordagem de pessoas utilizando documento falso; era uma quantidade razoável; não se recorda desse fato especificamente, mas ratifica o que disse em sua ocorrência. Ascélino de Sena, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que tem filhos do primeiro casamento; um deles é menor de idade; o filho não mora com o réu; é encarregado de mecânica, caldearia e tubulação; esta fora da rede de obras, faz mais trabalhos particulares; recebe em torno de R\$2.300,00 a R\$2600,00 mensais; tem uma casa em seu nome e da sua esposa; não tem carro; não tem aplicações financeiras ou poupança; não tem outros processos; nunca exerceu nenhuma função pública; a acusação é verdadeira; comprou a carteira falsa em razão do seu trabalho, pois dependia de habilitação; dependia do trabalho e não poderia ficar sem habilitação; foi abordado uma primeira vez, mas foi liberado; na segunda vez ocorreram esses fatos; nas primeiras abordagens foi liberado, sendo que apenas no último batallhão é que constataram que a habilitação era falsa; não foi maltratado, não foi algemado; adquiriu a carteira falsa por conta da falta de tempo; não usou habilitação de má-fé; fez isso para ajudar a si próprio e a sua família. Pois bem. As provas carreadas nos autos são suficientes a demonstrar a conduta do acusado quanto a efetiva apresentação do documento adulterado para policiais rodoviários federais de livre e espontânea vontade, após solicitação dos agentes policiais. Ademais, os depoimentos prestados em sede judicial corroboram o quanto verificado em sede policial, reforçando, pois o conjunto probatório em desfavor do acusado. Por fim, o réu confessou ter adquirido o documento sabidamente falso, assim como a sua apresentação aos policiais rodoviários federais, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto a materialidade e autoria delitiva, assim como o dolo do agente na prática criminosa. Resta, portanto, comprovado o crime de uso de documento falso, art. 304 do Código Penal. DA ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, podendo agir conforme o direito, dele se afastar. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ASCELINO DE SENA, às penas do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Reconheço, de outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o réu confessou a prática delitiva em sede policial e judicial. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante, em decorrência do disposto no verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena intermediária em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações prestadas quanto ao valor auferido pelo réu como renda mensal. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado não foi permanentemente custodiado em nenhuma oportunidade, logo, não há falar em modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade de Acúto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu ASCELINO DE SENA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00, cada parcela; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º (redação vigente à época), do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 06 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000654-59.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JEAN PEREIRA MAGALHAES(MS02066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000654-59.2018.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JEAN PEREIRA MAGALHÃES Sentença Tipo DSENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0161/2018 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000654-59.2018.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JEAN PEREIRA MAGALHÃES, brasileiro, união estável, filho de Gonçalino Queiroz Magalhães e Maria de Lourdes Pereira Magalhães, nascido aos 29.05.1973, motorista, portador da cédula de identidade RG n. 60245509 SESP/PR e inscrito no CPF sob o n. 825.626.109-97. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 10.12.2018 (f. 109/110). [...] No dia 09 de novembro de 2018, por volta das 18h, no posto Fiscal Foz do Rio Amanibá, localizado na rodovia MS-487, no município de Naviraí/MS, JEAN PEREIRA MAGALHÃES, de forma consciente e voluntária, fez uso de documento público falsificado (Certificado de Registro e Licenciamento de veículo nº 012433322121), apresentando-o a policiais rodoviários federais. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, uma equipe policial realizava fiscalização de rotina quando abordou o cavalo-trator Volvo FH12 420 4x2t, de cor branca, placas aparentes MQT-6872, acoplado ao semirreboque Guerra, placas aparentes IUK-3623, conduzido por JEAN PEREIRA MAGALHÃES. Solicitado os documentos de porte obrigatório, JEAN apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do semirreboque, com indícios de adulteração. Em vista ao veículo, os policiais verificaram que o número de identificação veicular do semirreboque estava encoberto com grande quantidade de tinta. Após aplicação de tiner, a equipe verificou que a marcação do chassi também apresentava indícios de adulteração. Em consulta aos sistemas policiais, constatou-se que o veículo de placas IUK-3626 possui registro de cor cinza e de propriedade de J.C. MOISÉS & CIA Ltda - ME, ao passo que o CRLV informava como proprietário a empresa Construselid Serviços de Revestimentos de Písis Ltda ME e a cor do veículo inspecionado era branca. [...] A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2018 (f. 111/112). O réu foi citado (f. 115/117) e apresentou resposta à acusação, requerendo os benefícios da justiça gratuita e reservando-se no direito de adentrar ao mérito da acusação quando da apresentação de alegações finais (fs. 123/124). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual e a intimação do réu para juntada de declaração de pobreza nos autos (fs. 125/126). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Bruno Daniel Miranda dos Santos e o réu foi interrogado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fs. 140/142). Juntada declaração de pobreza pelo réu (f. 147). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação do réu nos termos da exordial acusatória, por estarem comprovadas materialidade e autoria delitiva, assim como o dolo do agente na prática criminosa (fs. 151/155). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu diante do seu desconhecimento sobre a falsidade documental e da ausência, portanto, de dolo na conduta, e, em caso de condenação requereu a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto, e a sua substituição por pena restritiva de direitos (fs. 163/166). Antecedentes criminais do réu às fs. 119/121. Vieram os autos conclusos (f. 175). É o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO Os tipos penais em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicação, in verbis: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes

documentosa) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/14);b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 173/2018 (f. 15/16);c) Boletim de Ocorrências Policiais da Polícia Rodoviária Federal n. 1714387181109180000 (fs. 30/38);d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 2328/2018 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 97/102), no qual se registrou: [...] Trata-se de um CRLV descrito e examinado em detalhes nas Seções I e III do presente Laudo, [...] O CRLV examinado possui suporte autêntico, mas foi falsificado, [...] A falsificação consistiu no preenchimento, em suporte autêntico, dos dados variáveis com tecnologia de impressão por impacto e do número do espelho do CRLV com tecnologia de impressão diversa desta. [...] O documento examinado foi falsificado, logo, não foi emitido pelo DETRAN/PR, [...] Apesar das irregularidades apontadas no documento falsificado analisado, a Signatária considera que a falsificação NÃO É GROSSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido produzido sobre um suporte autêntico e os dados terem sido impressos com o aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé. [...] AUTORIA Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Bruno Daniel Miranda Santos, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 02/04) [...] QUE nesta data, em fiscalização de rotina no Posto Fiscal Foz do Rio Arambai, Rodovia BR487-MS, Município de Naviraí, por volta das 18 horas, a equipe policial do condutor abordou o veículo volvo FH12 420 4x2T, de cor branca e placas MQT6872, acoplado ao semirreboque Guerra Ag Gr, de placas IUK3623, com caixaria pintada na cor branca; QUE foi solicitada a documentação veicular ao motorista, identificado civilmente como JEAN PEREIRA MAGALHÃES, e este apresentou para o semirreboque um documento com indícios de adulteração; QUE ao se proceder à identificação visual do veículo, notou-se que a marcação do chassi encontrava-se encoberta por grande quantidade de tinta; QUE após o uso da tinta, e tratado o local com tiner pela própria equipe policial no momento da abordagem, a marcação apresentou sinal de espelhamento, indicando possível adulteração da numeração deste chassi; QUE nos sistemas policiais, o veículo de placas IUK3623 aparece como sendo da cor cinza e de propriedade de J.C. MOISÉS & CIA LTDA. - ME e no documento falsificado, ora apreendido, aparece como sendo de propriedade de CONSTRUSEIDEL SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS DE PISIS LTDA. - ME; [...] QUE com o motorista ainda foram encontrados um aparelho de telefonia celular e R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais em dinheiro); QUE o motorista já apresenta passagens criminais por tráfico de drogas e descaminho, dizendo que pegou o caminhão em Maringá/PR e que o levaria até uma fazenda em Itaipuaraí, sem saber nominá-la ou dar detalhes de sua localização; [...] Marcelo Henrique Botelho Palma, primeira testemunha da prisão em flagrante, corroborou o depoimento da testemunha e condutor da prisão em flagrante, Bruno Daniel Miranda Santos (f. 05/06). Jean Pereira Magalhães, ora acusado, interrogado em sede policial relatou (fs. 08/09) [...] QUE em Janeiro deste ano foi preso por transportar 27KG de Maconha dentro de um ônibus em Guairá/PR; QUE ficou preso por três meses em razão do tráfico de drogas; QUE todo mês tem ido à Justiça Federal de Guarapuava/PR para assinar em razão do crime acima informado; QUE na data de hoje, estava vindo de Maringá/PR, onde pegou o caminhão; QUE a partir desse momento deseja não mais responder aos questionamentos referentes aos fatos e somente falar em juízo [...]. Bruno Daniel Miranda Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra dos fatos; aboraram o caminhão no posto fiscal foz do arambai, ao solicitarem os documentos ele apresentou esse CRLV com indícios de falsificação; o veículo era branco e no documento estava cor cinza; isso chamou a atenção sobre a autenticidade do documento e possibilidade de o veículo ser adulterado, então avançaram com a fiscalização; não conseguiam localizar o chassi, pois a longarina havia sido pintada de forma sobreposta ao chassi; com base no conhecimento que tem da localização do chassi é que conseguiram localizar a marcação, mas tiveram que tirar a tinta, então notaram que o local estava espelhado, o que indicava que o veículo poderia estar adulterado; o caminhão estava vazio e seguia do Paraná para o Mato Grosso do Sul; o réu não mostrou qualquer tipo de nervosismo, mas não se lembra se ele se mostrou surpreso quando da descoberta da falsidade documental; não se lembra se o réu sabia ou não da adulteração do veículo. Jean Pereira Magalhães, ora acusado, inicialmente qualificado, foi interrogado em Juízo e relatou que é motorista; não tinha carteira assinada quando foi preso, estava desempregado; não tem renda mensal atual; tem um veículo em seu nome; não tem aplicações financeiras, nem a sua esposa; já respondeu a processo criminal em 1994, por estelionato; já respondeu por tráfico de drogas, mas não deve mais nada e isso foi no ano passado; pegou esse caminhão em Maringá para vir até Itaipuaraí carregar grão; o que o caminhão transportou antes ou não, não sabe, pois era a primeira viagem, ia começar a trabalhar; não sabia o que tinha antes nele e se ele estava irregular ou não; o caminhão estava vazio; foi uma surpresa para o réu a irregularidade, pois pegou o caminhão para trabalhar; ficou até chateado, pois deveria estar trabalhando e está preso; está preso desde o dia 8 ou 9 de novembro; nunca respondeu pelo crime de contrabando ou uso de documento falso; reside em Guarapuava desde 2009; pegou o veículo em Maringá para vir até Itaipuaraí carregar grãos; iria até o posto onde um rapaz entraria em contato indicando a fazenda onde iria carregar; pegou o caminhão com um rapaz em Maringá, mas não se recorda exatamente o nome dele; estava conversando com um rapaz em Guarapuava e ele lhe disse que tinha um carro para trabalhar; disse para o rapaz que queria trabalhar, pois estava parado e precisava do serviço; não alugou o caminhão, era funcionário; ia fazer o transporte de grãos para ele, mas não chegou a fazer por conta da irregularidade do documento; não tem o contato do rapaz e acha difícil conseguir; pegou o documento do veículo em mãos e viu que estava tudo certo, tudo ok, mas quando lhe pararam viram que estava irregular; é leigo no assunto; pegou o documento e olhou, e para o réu estava tudo correto; não foi olhar chassi; ficou surpreso quando a polícia descobriu que o documento era falsificado; pensou em ligar para alguém, para algum advogado que o pudesse tirar dali; ficou revoltado, mas não tinha mais contato com o contratante. Pois bem. As provas carreadas nos autos não são suficientes a demonstrar o dolo do acusado quanto ao efetivo conhecimento da falsidade do documento apresentado a autoridade policial rodoviária quando da abordagem. Conforme se verifica dos autos e das provas nele carreadas, apenas o documento relativo ao semirreboque apresentava indícios de falsidade, o que torna o conhecimento por parte do réu sobre tal circunstância um tanto quanto mais dificultoso, mormente em se considerando se tratar de mero motorista de cargas. Ademais, reportou o acusado, ainda, que teria tomadas as cautelas possíveis a sua situação, isto é, verificou a documentação do veículo em mãos, assim como a inexistência de carga, visto que posteriormente se deslocaria até a cidade de Itaipuaraí para fazer o referido carregamento e posterior transporte. Nesse ponto, aliás, é confesso no sentido de que não chegou a conferir o chassi do veículo em sua própria estrutura, o que de fato não é praxe comum que se espera dos transportadores de cargas. De outro lado, há que se registrar que mesmo as autoridades policiais que identificaram a falsidade documental tiveram dúvida quanto a sua veracidade, sendo necessário aprofundar a verificação dos dados identificadores do veículo semirreboque para que se constatasse a sua irregularidade, demonstrando, portanto, a qualidade do falso que, no caso, favorece o acusado. Registre-se que não há nos autos qualquer indicação de que o cavalo-trator do veículo tivesse indícios de irregularidade em seus documentos ou mesmo em sua estrutura (nesse ponto, aliás, não foi juntado laudo de exame pericial do referido veículo), não podendo ser atribuído ao réu a responsabilidade pela análise detida e averiguação minuciosa da regularidade de todos os veículos, sendo bem provável que o acusado somente tenha se atentado para a documentação relativa ao cavalo-trator. Por sua vez, a testemunha de acusação nada relatou sobre o conhecimento do réu acerca da falsidade do documento. Destarte, a acusação não logrou êxito em demonstrar a existência de dolo no uso do documento falso, sendo que as provas carreadas aos autos direcionam no sentido de que o réu desconhecia a dita falsidade, de sorte que, com sua conduta, não objetivava a prática do delito em questão. O réu apontou as circunstâncias em que obteve o veículo, o motivo do transporte e o local de destino onde receberia informações para carregamento da carga. Ademais, não se evide que não se tratava de falsificação de fácil percepção, pois como registrado no laudo de exame pericial, o documento foi produzido sobre suporte autêntico e os dados foram impressos por meio semelhante ao de um documento autêntico. Finalmente, não se pode olvidar que, diante da insuficiência de provas trazidas pela acusação para sustentar o edito condenatório, a absolvição é medida que se impõe, notadamente porque a dúvida milita em favor do acusado. Portanto, ausentes provas contundentes acerca de dolo na conduta do réu, mister é a sua absolvição da imputação que lhe fora feita. Assim sendo, ABSOLVO o réu JEAN PEREIRA MAGALHÃES da prática do crime capitulado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Dos veículos apreendidos Deixo de me manifestar quanto ao perdimento ou restituição dos veículos apreendidos em virtude da pendência da juntada do laudo de exame pericial dos referidos bens. Por tal motivo, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Naviraí, solicitando o encaminhamento do referido laudo com a maior brevidade possível. Após, temer conclusos para deliberação. Do valor e celular apreendido Considerando que o réu foi absolvido e não havendo provas de que o valor e aparelho celular apreendidos sejam proventos de eventual prática delitiva, como o trânsito em julgado intima-se o réu para que, por meio de seu advogado, informe nos autos número de conta bancária para fins de restituição do valor apreendido através de transferência, bem como para que compareça em Juízo para fins de restituição do aparelho celular junto a Secretária deste Juízo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JEAN PEREIRA MAGALHÃES pela prática da conduta descrita como incurso no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3780

ACAO PENAL

0001489-23.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR PEREIRA DA SILVA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001489-23.2013.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL-AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL-RÉU: GILMAR PEREIRA DA SILVA-Sentença Tipo DSENTENÇARELATÓRIOOO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0283/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001489-23.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de GILMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, filho de Jailto Joventino da Silva e Odélise Pereira da Silva, nascido aos 17.10.1970 em Iporã/PR, portador da cédula de identidade RG n. 52869293 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 718.133.909-59. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 30.11.2015 (fl. 148/149) [...] No dia 18 de novembro de 2013, por volta das 09h20min, no km 130,4 da BR 163, em frente ao Posto da PRF de Naviraí/MS, GILMAR PEREIRA DA SILVA, de forma consciente e voluntária, transportou, após receber e importar clandestinamente, ou conconer para a importação clandestina, do Paraguai para o Brasil, 204.000 (duzentos e quatro mil) maços de cigarros da marca EIGHT, todos de origem estrangeira (Paraguai) e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007). Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado GILMAR PEREIRA DA SILVA desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, ao utilizar o rádio transceptor móvel da marca Mega Star, modelo MG-97, com numeração seria M130400959, instalado de forma oculta no interior do painel do veículo Cavalotratador, SCANIA/TI13 H 4X2 360, placas BPO-4442. Nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o veículo SCANIA/TI13 H, placas BPO4442, conduzido por GILMAR PEREIRA DA SILVA, no qual encontraram, nos Semi Reboques tanques, de placas AMS9058 e AMS9057, acoplados ao Cavalotratador, 204.000 (duzentos e quatro mil) maços de cigarros da marca EIGHT, todos de origem estrangeira e de importação proibida. Posteriormente, no Cavalotratador, ainda foi encontrado um rádio transceptor móvel da marca Mega Star, modelo MG-97 [...] A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2016 (f. 161). O réu foi citado (f. 172/173) e apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 181/182). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fs. 183/184). Na oportunidade, determinou-se a remessa do rádio transceptor ao ANATEL. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas OG Martinez Marçal e Marcelo Oliveira Vilela (f. 236/238). O réu, devidamente intimado, não compareceu, sendo decretada a sua revelia. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu seja promovida a emendação libelli em relação ao delito imputado ao réu e previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, para que seja feita a sua adequação ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, ao passo que requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e art. 70 da Lei 4.117/62, uma vez que demonstradas materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do acusado quanto às práticas delitivas (fs. 267/270 e 276). A defesa, por sua vez, em alegações finais requereu a absolvição do réu quanto a prática do crime relativo a telecomunicações em razão de não ter sido comprovada a utilização do rádio pelo réu e, ainda, devido a sua baixa potência, que não causaria ofensa ao bem jurídico tutelado. Por sua vez, no que diz respeito ao crime de contrabando, aduz a atipicidade da conduta diante do fato de ter havido apenas o transporte do produto. Por fim, requereu, em caso de condenação, não seja aplicado o efeito penal de inabilitação do réu para conduzir veículo automotor, visto que a profissão do réu seria o único meio de sustento da família, pugnou pelo não reconhecimento da agravante de paga ou promessa de recompensa e a aplicação da pena no mínimo legal. Antecedentes criminais do réu às fs. 156, 160 e verso. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESEMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Em manifestação posterior pugnou pela correção da imputação para o tipo do artigo 70 da Lei n. 9.472/97. Pois bem. A tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 tem como elementar a habitualidade do comportamento. No presente caso, a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade, no que tange à utilização do equipamento, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova Lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de

radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Sobre o tema, também já se manifestaram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões. Senão vejamos: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 349 DO CP. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDIMENSIONADA. 1 a 3 [omissis]. 4. No caso em tela, não há indícios de habitualidade, por parte do réu, na utilização do rádio encontrado no veículo, de forma que não se pode imputar a ele o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Por esta razão, desclassifico, ex officio a conduta imputada ao réu para o crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, posto que se tratou de utilização clandestina e eventual do rádio transceptor. 5. Conforme reiterada jurisprudência, o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. 6. Irrelevante para o deslinde da causa qualquer alegação a respeito da incoerência de efetivo uso do referido transceptor ou exercício de atividade clandestina de comunicação desenvolvida pelo acusado. 7. Restou demonstrado que o correto tinha ciência de que réu transportava em seu veículo cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal e autôluiu-o, a fim de tomar segura a carga ilícita, ao levar um dos veículos apreendidos a uma chácara e lá ajudando o correu a distribuir os cigarros entre os automóveis, incorrendo no delito descrito no artigo 349 do Código Penal. 8. Pena definitiva mantida, nos moldes em que fixada pelo juízo a quo. Crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Pena fixada no mínimo legal. 9. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, em observância ao artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. 10. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que somadas a pena de reclusão e a nova pena de detenção fixadas, totalizam 02 (dois) anos, não ultrapassando o limite 4 (quatro) anos, pelo que mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP) 11. Reduzido de ofício o valor da prestação pecuniária para 5 (cinco) salários mínimos, para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se para a extensão dos danos decorrentes do ilícito (total dos tributos sonegados - R\$142.101,20) e para a situação econômica do condenado (proprietário de 3 veículos apreendidos nos autos e o valor de R\$2.730,00 encontrados na carteira do réu), observado o disposto no art. 45, 1º do Código Penal. 12. Recurso provido. Recurso parcialmente provido. Desclassificação e redução da pena restritiva de prestação pecuniária de ofício. (Ap. 00013518720134036125, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA27/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:)PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. 1 e 2 [omissis]. 3. A conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem autorização, de forma reiterada projetada no tempo, enquadra-se no do art. 183 da Lei nº 9.472/97, enquanto a ação de instalar e utilizar irregularmente aparelhos radiotransceptores, sem comprovação da habitualidade na conduta, enquadra-se no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Entendimento da 4ª Seção do Tribunal. 4. A habitualidade, considerada elemento distintivo entre os referidos tipos penais (porquanto de um deles integrante), deve estar descrita na denúncia, ou desde que oferecida, ou a partir de seu aditamento, inclusive aquele previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal. Do contrário, se narrada conduta singular, o fato encontra correta tipificação no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. 5 a 17 [omissis]. Não se aplica o princípio da insignificância, inclusive nos crimes tipificados no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, quando a potência do aparelho radiotransmissor ilegalmente utilizado ultrapassa 25 Watts. Precedentes. 6. Alegações defensivas desprovidas de amparo em elementos dos autos não são aptas a suscitar dúvidas razoáveis em seu favor. 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos crimes delictivos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo bateador são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. 10. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 11. A vetorial da culpabilidade, diz respeito à maior reprovação da conduta, especificamente relacionada a aspectos como a consciência que o réu detinha sobre a ilicitude do fato e a maior exigência que sobre ele recaía para que se comportasse de modo diverso. 12. Não restando caracterizada a posição de liderança, não há falar em aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal. 13. Sendo o réu primário e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena inferior a 4 anos deve ser o aberto, à luz do disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal. 14. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo a pena privativa de liberdade superior a 1 ano, dever ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, 2º, in fine, do Código Penal. 15. Ao réu reincidente, condenado a penas iguais ou inferiores a 4 (quatro) anos, sendo em sua maioria favoráveis as circunstâncias judiciais, é viável a fixação do regime semilivre. Inteligência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. 16. A norma contida no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal trata da detração do tempo de prisão para fixação de regime inicial, sendo a progressão de regime matéria afeta à execução penal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 17. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (ACR 5003336220164047210, GERSON LUIZ ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 14/09/2017.) Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia não se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, promovo a emendação libelil, para adequar a tipificação penal do crime imputado ao acusado, subsunindo-a àquela prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68 e ART. 70 da Lei 4.117/62. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68 e art. 70 da Lei 4.117/62. Transcrevo os dispositivos vigentes à época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. [...] b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descamião; Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Lei n. 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/23); a) Boletim de Ocorrência Policial n. 0310011811130902 (f. 09); b) Auto de Apresentação e Apreensão 217/2013 - DPF/NVIMS (f. 16/17); c) Relatório Fotográfico (f. 44/47); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 0261/2014 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 64/67); [...] Conforme descrito na Seção III, o maço de cigarros examinado foi fabricado no Paraguai. Tal maço também apresenta o código EAN - 8 com os 03 (três) primeiros dígitos 784, indicando fabricação no Paraguai. [...] Conforme descrito na Seção III, cada maço contendo 20 (vinte) cigarros foi avaliado em R\$ 4,00 (quatro reais). Sendo assim, considerando a quantidade total de 204.000 (duzentos e quatro mil) maços de cigarros apreendidos, obtém-se o valor total de R\$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais), que corresponde a US\$ 341.851,69 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um dólares norte-americanos e sessenta e nove centavos), conforme cotação do dólar norte-americano (PTAX - Venda) em 17/02/2014 (US\$ 1,000 = R\$ 2,3870) - Fonte: sítio do Banco do Brasil (http://www.bacen.gov.br). [...] Não. O maço de cigarros examinado, que indica origem paraguaia, está desprovido de selo de controle de arcação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPi ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. [...] observa-se que a marca de cigarro descrita na Tabela 1 não se encontra cadastrada junto à RENISA. [...] e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 799/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 68/82), no qual se registrou: [...] Os veículos foram examinados quanto à existência de compartimento previamente preparado ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias ou produtos de qualquer natureza. Nesse sentido não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias. [...] Em relação ao caminhão-tractor, analisando-se macroscopicamente a superfície reservada ao NIV, com a vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e artificial, inicialmente, a Perícia constatou a retirada de pintura do fundo (apresentando-se a chapa exposta), bem como a existência de oxidação naquela superfície, circundando os caracteres alfanuméricos gravados em baixo-relevo nas faces externas da largura direita do veículo, próximo a roda dianteira, caracterizando, assim vestígio de aplicação de alguma substância corrosiva. No entanto, tais caracteres apresentavam alinhamento, tamanhos e formatos regulares e eram os mesmos registrados junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP - Rede INFOSEG. Em relação aos semibreques de placas MAS-9057 e MAS-9058, a Perícia não constatou, nos caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em abaco relevo, a existência de vestígios de adulteração/alteração. [...] f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) n. 0387/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 89/92), no qual se registrou: [...] O aparelho não dispõe de lacre ou qualquer outra identificação aparente que informe o número de certificação/homologação da ANATEL. Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGH) da ANATEL [...] em 14/03/2014, o Perito não localizou certificado associado ao referido modelo. [...] Quando recebido, o Transceptor apresentava-se na frequência de 26.985 MHz e transmitiu durante os exames com potência de 9 W. [...] Durante a transmissão, o Transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de rádios de PRF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes. [...] g) Tratamento tributário (f. 93/95) Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Autoria Passo a análise dos depoimentos. Og Martinez Marçal, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 02/03; [...]) QUE no dia 18/11/2013, por volta de 09h02min, no Km 130,4 da BR163, EM FRENTE AO Posto da PRF de Naviraí/MS, o depoente encontrava-se realizando fiscalização/policamento juntamente com o PRF MARCELO VILELA; QUE o depoente deu ordem de parada ao veículo Scania/TT13, placas BPO4442, o qual estava atrelado aos S. Reboques tanques de placas AMS9058 e AMS9057; QUE o veículo era conduzido por GILMAR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado no BOP/PRF 0310011811130902; QUE durante a vistoria, constatou-se que o veículo estava carregado cigarros de origem estrangeira; QUE em entrevista GILMAR PEREIRA DA SILVA declarou que havia aproximadamente 410 (quatrocentos e dez) caixas de cigarros no veículo, sendo que ele teria pegado o caminhão, nota data, na área do Posto de combustível Tio Sam, cidade de Mundo Novo/MS, por volta de 04 e teria aguardado o amanhecer do dia, período de maior fluxo de veículos, para iniciar sua viagem com destino a cidade de Ereçc/BA; QUE GILMAR PEREIRA DA SILVA afirmou, ainda, que receberia o valor de cinco mil reais para realizar o transporte da carga, sendo que tal valor lhe seria entregue posteriormente; QUE com o autuado foi encontrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, valor, segundo ele, destinado às despesas da viagem; [...] Marcelo Oliveira Vilela, primeira testemunha da prisão em flagrante, corroborou o depoimento prestado pelo condutor em sede inquisitiva (f. 04). Gilmar Pereira da Silva, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial relatou (f. 06/07; [...]) QUE o interrogado é motorista e atualmente está desempregado; QUE no dia 18/11/2013, por volta das 04:00 horas pegou um caminhão já carregado no posto tio sam no município de Mundo Novo/MS, QUE o depoente sabia que o caminhão estava carregado com cigarros; QUE acredita que existiam 410 caixas de cigarros no caminhão; QUE interrogado levaria o caminhão para a cidade de Ereçc/BA e iria receber pelo frete o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais; QUE os R\$ 3.000,00 (três mil) reais encontrados em pode do interrogado eram para pagar as despesas da viagem; QUE foi contratado para realizar o transporte do cigarro por um paraguaio residente em Salto del Guayra/PY, do qual não sabe o nome; QUE não sabe dizer quem é o verdadeira proprietário do caminhão; QUE pelo que sabe não estava sendo acompanhado por bateadores e não estava viajando em comboio com outros caminhões; QUE o interrogado estava utilizando o radiocomunicação encontrado dentro do veículo para se comunicar com outros caminhoneiros na estrada; QUE não possui autorização da ANATEL para operar o aparelho; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. [...] Og Martinez Marçal, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra dos fatos; no dia dos fatos, no final de novembro de 2013, estava de serviço com Marcelo Vilela; deram ordem de parada ao réu e ele se mostrou muito nervoso; ele estava conduzindo um caminhão tanque e não tinha conhecimento específico sobre o transporte de produtos perigosos o que chamou a atenção dos policiais; avançaram na fiscalização e encontraram na extremidade dos dois tanques as caixas de cigarros, aproximadamente 410 caixas; ele informou que tinha conhecimento do cigarro; pegou o veículo já carregado na região de Mundo Novo, no posto Tio Sam e iria levar até a Bahia; ele aguardou o amanhecer do dia, quando o fluxo de veículos é maior e ele poderia chamar menos atenção nesse transporte; receberia em torno de R\$ 5.000,00 pelo transporte; com ele foi encontrado o valor de R\$ 3.000,00 que foi apreendido e entregue na Polícia Federal; na Polícia Federal foi localizado o rádio transceptor oculto no painel do veículo; não se recorda de o réu ter comentado sobre o uso do rádio. Marcelo de Oliveira Vilela, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda dos fatos; nesta data estava trabalhando com o PRF Og Marçal, fazendo abordagem em frente ao posto da PRF de Naviraí; abordaram então esse conjunto de cavalo-tractor tração dianteira de dois semibreques tanque e em fiscalização de rotina, perguntaram origem e destino; resolveram fazer uma fiscalização minuciosa no tanque para ver se ele estava carregado ou não e em entrevista ao condutor ele acabou por entrar em contradição sobre para onde iria e o motivo por estar com o tanque vazio; em revista pessoa encontraram R\$ 3.000,00 em espécie, quantidade anormal para se carregar por um motorista que trabalha com carga; por fim ele acabou confessando que o tanque estava carregado com cigarro paraguaio, num total de 410 caixas; disse que já pegou o caminhão preparado em Mundo Novo e teria como destino o Estado da Bahia; fizeram a prisão em flagrante e encaminharam o réu junto com os veículos até a Polícia Federal de Naviraí; não se recorda de fatos relacionados ao rádio transmissor. O réu, devidamente intimado, não compareceu para ser interrogado, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que GILMAR PEREIRA DA SILVA de fato foi surpreendido por policiais federais transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados e inclusive confessou a prática delitiva, narrando detalhes do tier criminoso, isto é, o local onde retirou a carga, o seu destino e quanto receberia pelo transporte. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta dos cigarros, bem como a confissão do flagrado e sua informação sobre os demais aspectos da prática delitiva relativa ao transporte dos cigarros. Nesse ponto, os depoimentos prestados pela testemunhas e réu em fase inquisitiva foram corroborados pelas testemunhas em sede judicial, relativamente ao transporte dos cigarros. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsunidas ao tipo penal, típica é a conduta imputada ao réu e prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Por outro lado, no que diz respeito ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, não há nos autos provas suficientes para a sua condenação. Das provas carreadas nos autos, em que pese a existência de laudo de exame pericial no sentido de que o aparelho de comunicação efetivamente possui capacidade de interferir no regular funcionamento de outros aparelhos, além de não possuir certificação junto a agência reguladora competente, não se pode olvidar que apenas os elementos de informação constantes do inquérito depõem em desfavor do réu, não havendo provas submetidas ao contraditório no sentido de que o réu tenha promovido a instalação ou mesmo a utilização do equipamento eletrônico instalado no veículo que era por si conduzido. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo se recordou de fatos atinentes ao rádio transceptor, senão a sua descoberta em momento posterior a captura do réu, quando da realização de nova vistoria no veículo já na Delegacia de Polícia Federal, isto é, as testemunhas não presenciaram ou descobriram o referido aparelho de comunicação, tampouco verificaram a sua utilização pelo acusado. Assim, a ausência de provas suficientes para a sua

condenação, mister a ABSOLVIÇÃO do réu quanto a prática do delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprapenal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado GILMAR PEREIRA DA SILVA, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias jurídicas previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram de lucro fácil, o que será objeto de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram um montante de 204.000 (duzentos e quatro mil) maços de cigarros; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, dada a comprovação de que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o que, segundo vem entendido a jurisprudência mais atual, não se trata de circunstância ínsita ao tipo penal. Senão vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de irrisignação e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, rejeito meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo ministerial, para fazer incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76383 0007677-34.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) Destarte, incidentes uma agravantes, majoro a pena em 1/6 (um sexto) fixando a pena intermediária em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e estando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos, tendo em vista as informações constantes do laudo de exame pericial acostado às fls. 68/82, não apontaram que os veículos apreendidos, tenham sido adrede preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Dos Valores Apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 3.000 (três mil reais - f. 16/17), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que comprovada a sua origem espúria, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Dos Radiotransceptores Apreendidos Quanto ao radiocomunicador, diante do teor dos laudos periciais de fls. 89/92, atestando a ausência de certificação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu GILMAR PEREIRA DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; b) ABSOLVER o réu GILMAR PEREIRA DA SILVA, da prática da conduta pela qual se imputou o crime do art. 70 da Lei 4.117/62, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu à metade (art. 804, CPP). Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expedir-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-71.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OLIDIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - MS12077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-SE** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 09 de fevereiro de 2019.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-64.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INILDO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **INILDO PEREIRA DE ANDRADE** em face da **UNIÃO**, em que pretende o reconhecimento do direito à reforma com a promoção de patente, desde seu afastamento por incapacidade, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), o pagamento de diferença salarial retroativa (R\$ 713.705,25) decorrente de promoção de patente a qual também requer reconhecimento desde 2007 e também de valores concernentes a 13º salário (R\$ 16.164,00), bem como o reconhecimento de adicionais de inatividade.

Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes

QUESITOS JUDICIAIS:

- 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do Exército?
- 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do Exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele andar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do Exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do Exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do Exército?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.4. **Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia**, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

3.5. **Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, quesitos e indicar assistente técnico (se for de seu interesse), ficando advertida de que a ausência injustificada no dia da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.**

4. **CITE-SE e INTIME-SE a União, desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão.**

Considerando o disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, **o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial.**

5. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida os autos conclusos.

Cumpra-se.

Coxim, MS, 09 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-47.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARCOS ALEX DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARCOS ALEX DE LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército e que, em 2014, sofreu acidente das dependências do quartel, ao carregar uma barraca de lona, ocasião em que esta, ao cair, lesionou o seu ombro.

Argumenta que apesar de constatada a sua incapacidade foi desincorporado das fileiras do exército, de forma irregular.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo, para aferir a sua incapacidade.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ademais, o licenciamento do autor teria sido efetivado há quase três anos, o que afasta a urgência da medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade e urgência do direito - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pela ré e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?
- 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?

10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?

11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias (se for de seu interesse), e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. CITE-SE e INTIME-SE a União para, querendo, apresentar contestação, bem como para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Deverá, ainda, a UNIÃO, no mesmo prazo da resposta, **juntar aos autos cópia do respectivo processo de licenciamento e eventuais sindicâncias**.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-63.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DAVID AZEVEDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a emenda à inicial feita pelo autor.

2. Inclua-se no sistema a seguradora BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. como litisconsorte passiva necessária e após, CITE-SE para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Por economia processual e com o fito de imprimir maior celeridade ao feito, cópia deste despacho servirá como mandado de citação de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 51.990.695/0001-49, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1.541, 1º andar, centro, Campo Grande, MS, CEP 79.002-205. A cópia integral dos autos ficará disponível por 180 dias em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2CEB954CD>

Coxim, MS, 09 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

